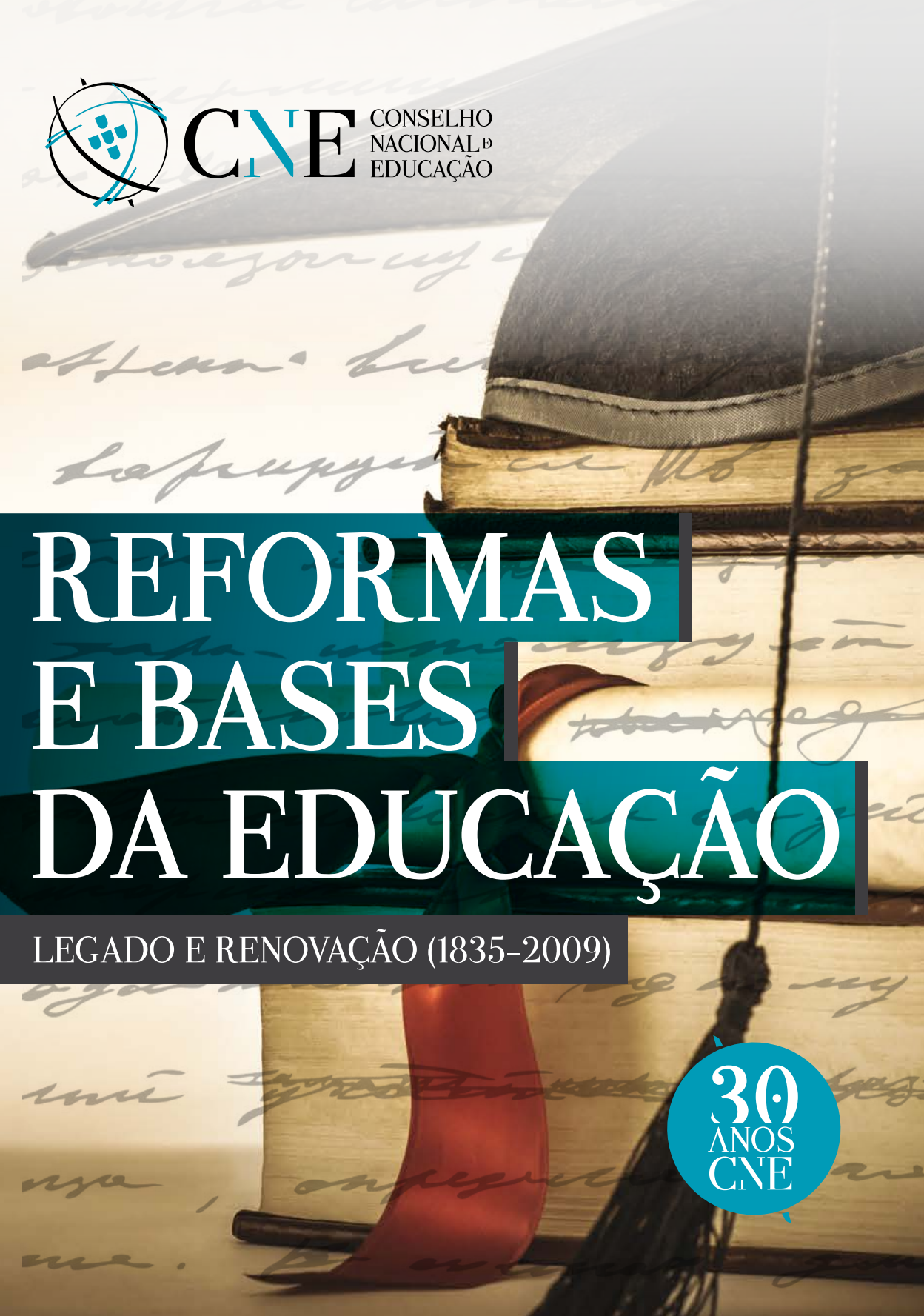
CNE
CONSELHO
NACIONAL DE
EDUCAÇÃO
REFORMAS
E BASES
DA EDUCAÇÃO
LEGADO E RENOVAÇÃO (1835-2009)
30
ANOS
CNE

REFORMAS E BASES DA EDUCAÇÃO
LEGADO E RENOVAÇÃO (1835-2009)

Título: Reformas e bases da educação – legado e renovação (1835-2009)
Editor: Conselho Nacional de Educação (CNE)
Direção: David Justino, Presidente do Conselho Nacional de Educação
Coordenação: Manuel Miguéns, Secretário-Geral do Conselho Nacional de Educação
Recolha, seleção e organização dos documentos legais:
Isabel Pires Rodrigues e Maria do Carmo Gregório

Capa: Teresa Cardoso Bastos – Design Unipessoal, Lda.
Paginação: Finepaper, Lda.
Impressão: Editorial do Ministério da Educação e Ciência
Tiragem: 300 exemplares

1.ª Edição: maio de 2017
ISBN: 978-989-8841-08-7
Depósito legal: 426255/17

© CNE – Conselho Nacional de Educação
Rua Florbela Espanca – 1700-195 Lisboa
Telefone: 217 935 245
Endereço eletrónico: cnedu@cnedu.pt
Sítio: www.cnedu.pt

INTRODUÇÃO

Entendeu o Conselho Nacional de Educação assinalar os 30 anos de Lei de Bases do Sistema Educativo com um conjunto de iniciativas que contribuíssem para uma reflexão alargada sobre a vigência daquele normativo e da sua adequação aos desafios presentes e emergentes que a sociedade portuguesa, em geral, e o sistema educativo, em particular, enfrentam.

Uma lei de bases não é um mero instrumento de regulação do Estado dirigida aos problemas identificados. Ela pressupõe uma visão prospetiva que lhe confira um propósito e uma orientação suscetíveis de mobilizarem a diversidade das forças políticas, dos parceiros e dos cidadãos em geral, bem como servirem de enquadramento às políticas públicas de educação. É essa visão que confere sentido de futuro à ação pública e estabilidade às grandes opções indispensáveis ao desenvolvimento dos sistemas educativos.

No entanto, a idealização do porvir não raras vezes se sobrepôs à valorização do legado e à reflexão aturada e fundamentada do presente. O espírito obsessivo da reforma mais não fez do que construir uma retórica recorrente da mudança sem que conseguisse descortinar o imobilismo das instituições e o indiferentismo das populações.

A história do sistema educativo português tem sido uma sucessão de vazios e tensões entre a intencionalidade legislativa e o desenvolvimento real da escolarização. Um dos exemplos mais paradigmáticos é o da adoção da escolaridade obrigatória. Portugal foi dos países pioneiros (1844) na determinação da escolaridade obrigatória primária, mas entre a sua consagração em lei e a sua concretização (1981), medida pela plena escolarização real, passaram-se 137 anos. O voluntarismo das opções, muitas vezes carregadas de mimetismo ideológico, nem sempre teve em conta a situação real do país, das suas limitações ou das crenças arreigadas que olhavam com desconfiança para a instrução pública a que atribuíam reduzido reconhecimento. Entre a elite pensante e mobilizada para os valores da modernidade e o país "real" cavava-se, assim, um fosso contínuo de silêncios apenas entrecortado por conjunturas de acção radical que geravam maior tensão e menor convergência de vontades e de propósitos.

O legado das ideias, ora esquecidas quando tudo se reinventava a cada reforma, ora repetidas à exaustão quando sujeitas à retórica da estabilidade que mal disfarçava o imobilismo, raramente foi valorizado e refletido. Por isso, entendeu o CNE que se justificava o repositório das sucessivas reformas, umas de limitada vigência, outras de surpreendente perenidade, que moldaram a evolução do sistema educativo desde os alvores do liberalismo monárquico até à última das alterações à LBSE. Prestámos igual atenção às reformas "falhadas" porque em muitas delas residiam as ideias, os princípios e as propostas que mais tarde viriam a ser consagradas em diplomas que pretendiam assumir-se enquanto "reformas inovadoras". No que se refere à LBSE de 1986 e às alterações subsequentes, não foram considerados os projetos apresentados pelos diferentes partidos, pelo facto do texto final refletir o resultado do debate realizado.

Trata-se de um corpus documental de inegável valor para investigadores, decisores, parceiros e cidadãos interessados na análise das políticas educativas e na história da esco-

larização de massas em Portugal. Nele encontramos as primeiras formulações das "bases" da educação, dos princípios fundadores e orientadores da evolução do sistema de ensino e, particularmente, da escola pública como realidade emergente da modernidade. Muito do que ainda hoje debatemos em educação foi pensado e refletido há várias décadas atrás, senão na forma, pelo menos na sua substância, e seria de todo aconselhável que esse legado nos ajudasse a formular os problemas de forma consistente, sem que a cada reforma tenhamos de construir tudo de novo como se de uma imaginada "tábua rasa" se tratasse. É tempo de nos libertarmos do que já identifiquei como o "efeito Penélope" - desfazemos à noite o sudário que tecemos durante o dia - sempre na esperança de que o mito regenerador da educação se transforme em realidade.

Cumpre-me por fim elogiar o excecional trabalho das autoras desta compilação. A sua competência, conhecimento e dedicação honram o Conselho Nacional de Educação e valorizam a sua dimensão institucional.

Lisboa, 24 de Novembro de 2016

David Justino
Presidente do Conselho Nacional de Educação

Decreto de 7 de Setembro de 1835 - **Regulamento geral da instrução primária**

[Ministro do Reino - Rodrigo da Fonseca Magalhães]

Relatório[1]

Senhora [D. Maria II]: Garantindo a Instrução Primária a todos os Cidadãos, consagrou a Carta Constitucional da Monarquia um princípio fecundo em grandes resultados: debalde se teriam constituído e separado os Poderes Políticos, debalde se procuraria pôr a liberdade, a segurança individual e a propriedade debaixo da salvaguarda das leis, se este poderoso elemento de civilização não viesse harmonizar os espíritos com as necessidades e consequências das novas Instituições. O bem-estar dos indivíduos, a prosperidade do país, e a Ordem política reclamam altamente esta eficacíssima garantia. Sem instrução, a inteligência, como planta inculta, definharia improdutiva; as relações sociais seriam continuamente interrompidas e embaraçadas; as transações mais frequentes da vida sem veículo; a Liberdade sem sustentáculo, e os progressos da razão, da verdade e da moral, impossíveis. Erros e preconceitos de diferente natureza tem obstado a que este ramo importante da educação pública haja recebido entre nós o impulso, que na maior parte das Nações Europeias, sem exclusão daquelas em que um Governo menos liberal domina, o tem elevado ao grau de perfeição e de desenvolvimento de que é suscetível. Não seria próprio deste lugar o fazer sobressair em toda a sua extensão a nulidade ou os vícios inumeráveis do ensino até agora conhecido com o nome de *Primeiras Letras*; mas não pode o pensamento demorar-se, um instante que seja na consideração da sua imperfeição, ou falta quase absoluta, sem se horrorizar do grande número de indivíduos condenados em nosso país, já por efeitos de prejuízos domésticos, já por efeito da negligência dos Governos passados, à mais concreta e crassa ignorância. Sem referência á geração já formada, seiscentos mil indivíduos de ambos os sexos, entre os seis e dezasseis anos, ou não recebem instrução alguma no momento atual, ou a recebem de modo tão miserável, que se pode considerar como nula. Diferentes causas públicas e privadas têm concorrido para este grave mal: entre elas merece sem dúvida o primeiro lugar a errada presunção de que estes estudos apenas são uteis ou necessários como meios de transição para os estudos maiores; assim tinham eles o desprezo de todos os que não se destinavam a alguma profissão ou estado dependentes de habilitações literárias. Deste prejuízo outro dominava não menos grave como a habilitação de tais estudos não era verificada em exames particulares no ingresso dos maiores, apressavam-se os pais de família em tirar deles seus filhos, movidos pelo desejo mal-entendido de os ver, como se dizia adiantados, a fim de os fazer entrar nos preparatórios, em que igualmente se não procurava a ciência mas a aprovação de Mestres, de ordinário mais indulgentes do que convinha. A insuficiência dos livros e dos métodos, as dispensas de idade, e desses mesmos Preparatórios, vinham ainda, como de estilo, aumentar o mal de forma que não era raro encontrar Bacharéis e até Doutores quase inteiramente ignorantes dos rudimentos literários. Daqui o desprezo das *Primeiras Letras*, e dos estudos chamados Menores; o abandono e miséria dos professores, e o predomínio de antigos hábitos e rotinas mais próprios para perpetuar a ignorância do que para preencher o verdadeiro fim da instituição.

1 Fonte: ANTT, MR, Maço 2126, Decretos de 1835, 1 a 15 de Setembro (Decreto Instrução Primária 7 de Setembro de 1935). Texto não publicado com o decreto. Transcrição autorizada por Sílvia de Almeida a partir da sua tese de doutoramento sobre Nacionalização e Universalização do Curriculum da Escola Primária em Portugal: Origens, Controlo e Práticas Escolares. Para Uma Sociologia Histórico-Comparada do Conhecimento Escolar (1835-1910). Lisboa: FCSH da UNL, 2014.

Este quadro tenebroso teve contudo um ponto de luz; mas em breve se apagou com a falta do grande génio que, acabando com os Jesuítas não pode (porque não era dado à força de um só homem, nem ao século em que ele viveu) acabar com o seu espírito e os Estatutos da reformada Academia, esse padrão de sabedoria e glória nacional, que ainda hoje merece veneração no seio da Europa culta, dentro em pouco anos acresceram de executores.

Tantos males, tantas contradições, tantos absurdos tinham contudo uma causa oculta e invencível, que não podemos desconhecer: o nosso estado político. Eles deviam forçosamente aparecer onde constitucionalmente tudo estava fora do lugar; onde tantos interesses se aglomeravam para apoucar a dignidade do cidadão; onde a natureza e forma de governo repelia os verdadeiros princípios em tudo o que não se encaminhava a lisonjear seus erros; onde tudo parecia tomar uma necessidade o ensinar os homens desde a infância a transigir com os prejuízos, entre os quais eram chamados a viver e a morrer; a sofrear o pensamento, e a desviá-lo de tudo o que pudesse despertar-lhes um dia a ideia de direitos que não era lícito evocar. As luzes se tornavam geralmente um objeto de terror, e viram-se até às páginas de Tito Lívio denunciadas de infeção democrática e condenadas a expurgações e mutilações.

Estas amargas verdades não deixaram de ser reconhecidas e proclamadas desde o primeiro crepúsculo da nossa regeneração política; nos embaraços e dificuldades de vária natureza tem retardado o instante do seu necessário desenvolvimento, e ainda agora se veria o governo de Nossa Majestade impossibilitado de o promover, se um providente voto de confiança das Câmaras Legislativas lhe não tivesse desligado as mãos para o fazer, sem exorbitas de suas atribuições. Os dois Projetos que hoje são submetidos à sanção de Vossa Majestade se encaminham pois a preencher uma vasta lacuna, a satisfazer uma urgente necessidade social – uma grande obrigação em que o Governo de Vossa Majestade se acha constituído.

Estas primeiras bases assim postas deverão ser imediatamente seguidas de vastos e multíplices desenvolvimentos, que não era possível preparar a um tempo; mas que delas emanarão espontaneamente, e serão como os Regulamentos da nova constituição da Instrução Primária.

O objeto deste ramo do ensino público, o seu método, o estabelecimento e a colocação das Escolas, a organização do seu pessoal e as suas vantagens, a fiscalização e superintendência do magistério, são o assunto do primeiro Projeto, de que o segundo se pode considerar como parte integrante.

Quanto ao objeto da instrução primária (não falando da sua parte superior, que será tratada separadamente) era forçoso estendê-lo aqueles conhecimentos que são necessários a todos os cidadãos, em toda e qualquer posição da vida social, e poderão ser olhados como introdução da infância na sociedade. É esta a instrução que a Carta Constitucional considera como dívida pública, e designa facilmente:

1º. Os princípios da língua nacional, falada ou escrita, pois que a primeira necessidade social é a comunicação das ideias e dos sentimentos: as regras elementares do cálculo são colocadas na mesma ordem, por isso que o cálculo é uma linguagem abreviada, cujo uso se torna necessário a todos para o comércio inevitável da sociedade.

2º. Os princípios da Moral que constituem a felicidade do espírito, e são o suplemento necessário das leis, a verdadeira canção dos homens reunidos por necessidade e muitas vezes separados pelo interesse.

3º. Os elementos da Religião como o melhor apoio de todas as virtudes sociais e domésticas.

4º. Os princípios da Constituição como código fundamental dos direitos e dos deveres sociais.

5º. Os princípios da civilidade como meio de facilitar e harmonizar as relações entre os homens.

6º. Os elementos do desenho linear e algumas noções de história e geografia pela imensa generalidade das suas aplicações.

Eis os conhecimentos, que muito importa introduzir em todas as ramificações do corpo social, pondo-os como à porta de todos os cidadãos. Determinando que este ensino fosse administrado gratuitamente, teve a Carta Constitucional essencialmente em mira as classes menos abastadas, mas prevenindo as dificuldades práticas, que podia produzir nos progressos da ilustração uma intenção odiosa, não quis dar contudo a entender, que o peso a que o Estado ficava sujeito deixaria de recair mais ou menos indiretamente sobre as classes abastadas; semelhante pressuposto implicaria absurdo num Governo que não é proprietário, que não vive de fundos precisamente seus, mas de um Orçamento alimentado por todos os cidadãos na proporção das suas fortunas. Entretanto que encargo público pode haver mais suave, mais legítimo e mais produtivo. Além das vantagens que refletem sobre o contribuinte nos progressos da ilustração geral, acha ele uma indemnização certa e imediata na sua própria instrução. Cometendo pois ao cuidado das Câmaras Municipais e das Juntas de Paróquia o estabelecimento de uma parte das Escolas primárias, o Governo de Vossa Majestade nada mais faz do que omitir de si a administração de fundos, que por ninguém poderão ser mais convenientemente regidos e aplicados do que pelos próprios interessados, ou pelos seus imediatos representantes.

Todavia, no estado em que se acha a instrução primária no nosso país, semelhante princípio tomado absolutamente, ainda que verdadeiro, poderia tornar-se estéril e sem vantagens na prática: era necessário pelo menos que o Governo de Vossa Majestade tomasse a seu cargo fazer conhecer os melhores métodos, os bons livros, os facilitasse a todos, e auxiliasse sobretudo a habilitação de professores, cuja promoção mal se poderia esperar de estímulos incertos e remotos; daqui as Escolas Normais, cuja instituição tem produzido em toda a Europa excelentes resultados.

É nesta parte que o Governo de Vossa Majestade julga ter feito o mais relevante serviço à Nação. Ainda assim procurou ele arredar para longe a ideia de todo o monopólio de ensino, tornando-o livre para todos, provocando a concorrência e proporcionando-lhe emprego na livre escolha dos professores concedido às Câmaras Municipais e às Juntas de Paróquia.

Na adoção do método não podia o Governo de Vossa Majestade deixar de proferir aquele que tem merecido os sufrágios universais. Este método porém está sujeito a condições que tornam inadmissível nas escolas menos numerosas, em que o ensino_simultâneo puro será cultivado com mais proveito. Era forçoso portanto limitar o estabelecimento das Escolas de ensino mútuo àquelas localidades que pudessem fornecer de sessenta discípulos para cima. Na falta de uma estatística exata do movimento da população e das suas aplicações literárias, públicas e privadas, teve o Governo de adotar um cálculo aproximado: pressupôs que o número dos indivíduos de ambos os sexos compreendidos na idade de seis a dezasseis anos, em relação ao mapa total da população, seria o de um quinto: assim num total de cem indivíduos de todas as idades e sexos, vinte se acham compreendidos naquela categoria; a saber, dez do sexo masculino e 10 do sexo feminino. Nesta hipótese pode concluir-se que para se encontrarem sessenta indivíduos do sexo masculino de idade de seis a dezasseis anos, é necessário uma soma de seiscentos indivíduos, ou de cento e vinte a cento e trinta fogos. Atendendo porém ao grande desconto que não pode deixar de ter aquele número, já por

impedimentos físicos e morais, já por ocupações e prevenções domésticas, e até pelo ensino particular, pareceu que se não acharia o dito número de sessenta discípulos nas povoações que tivessem menos de quatrocentos fogos. Assim se regulou o estabelecimento das Escolas do Governo, sem prejuízo das que de novo se julgarem necessárias.

Debalde, contudo, se teriam dado as providências, que ficam enumeradas, se a sorte particular dos Professores não experimentasse o favor de uma decente e segura subsistência. A importância e dignidade do Magistério não carece de demonstração. Os que dedicam os seus dias e as suas faculdades à difícil tarefa de formar homens uteis e cidadãos virtuosos, têm grandes direitos à consideração e ao reconhecimento público. Mas antes de tudo, convinha acautelar que o Magistério não caísse em mãos indignas e incapazes de o reger: daqui as provanças requeridas para as nomeações do Governo. Quanto à escolha das Câmaras e Juntas de Paróquia, entendeu o Governo, que não devia apresentar restrições ao seu arbítrio: agentes e depositários dos interesses locais e quase domésticos, e colocados em distância de poder conhecer de perto os homens por seus costumes e hábitos, tudo conduz crer, que os indivíduos que formam esses corpos desenvolverão no desempenho de tão importantes atribuições as solicitudes de bons pais de família.

Assim ficando assegurada a subsistência e os interesses dos professores, era necessário estabelecer os meios de fiscalização e superintendência da instrução primária. A extinção da Junta da Diretoria Geral dos Estudos é consequência inevitável do sistema de administração pública fundado pelas Cortes. Um corpo superior que fiscalize, proteja e uniforme os estudos, é por certo, de absoluta necessidade: mas este corpo jamais preencheria o seu objeto, separado da ação imediata do Governo.

Finalmente por muito que o Governo de Vossa Majestade deseje que os pais de família procurem que os seus filhos tirem o maior proveito dos benefícios da instrução que o Estado lhes afiança, julgou não obstante dever abster-se de todo e qualquer meio de coação, bem que estes sejam com fruto adotados em certos países; esperando que os verdadeiros princípios penetrem rapidamente no seio das famílias e banirão delas os prejuízos de toda a espécie, que tão funestos hão sido aos progressos da instrução pública e doméstica.

Marquês de Saldanha
Duque de Palmela
José da Silva Carvalho
João de Sousa Pinto de Magalhães
António Aleixo Jervis D'Ataguia
Rodrigo da Fonseca Magalhães

Tomando em consideração o relatório que me foi apresentado pelo Conselho de Ministros, Hei por bem decretar o seguinte:

REGULAMENTO GERAL DA INSTRUÇÃO PRIMÁRIA

Título I
Do objeto da Instrução Primária, seu método e liberdade de ensino

Artigo 1.º

A Instrução Primária compreende a leitura, a escritura e os elementos de Gramática Portuguesa, Aritmética, Desenho Linear, Civilidade, Moral, Religião, Direito político e algumas noções de História e Geografia.

Artigo 2.º

Esta instrução será administrada gratuitamente a todos os cidadãos em escolas públicas para esse fim estabelecidas pelo Governo, pelas Câmaras Municipais ou pelas Juntas de Paróquia.

Artigo 3.º

O método geralmente adotado nas escolas estabelecidas pelo Governo, será o de *Lencaster* – ou Ensino Mútuo – com os melhoramentos de que for suscetível.

Artigo 4.º

A proteção, que a lei dá à Instrução primária, não prejudica a liberdade, que tem qualquer cidadão, de abrir aulas públicas, ou ensinar particularmente quaisquer artes ou ciências honestas, sendo unicamente obrigado a munir-se de atestação de bons costumes passada pela respetiva Câmara Municipal; e a participar por escrito às Autoridades da Administração Geral, ou local, a ciência ou arte, que se propõe ensinar, bem como a casa da sua residência.

§ 1. Os professores, que não fizeram estas participações, serão multados em 20 $ rs para as despesas do Concelho.

§ 2. Os professores, que abusarem do seu ministério, ensinando doutrinas subversivas da ordem estabelecida, imorais ou religiosas, serão perseguidos e punidos judicialmente.

Título II

Do estabelecimento e colocação das Escolas de Instrução Primária

Artigo 1.º

Haverá em cada uma das capitais dos Distritos Administrativos uma Escola Normal de Instrução Primária para o sexo masculino.

§ 1. As escolas para o sexo feminino serão objeto de um regulamento especial.

Artigo 2.º

Em todas as demais povoações que tiverem de 400 até 1500 fogos haverá uma Escola de Instrução Primária; e duas nas povoações que tiverem de 1500 até 3000 fogos, sem prejuízo de outras que de futuro se possam estabelecer, segundo as necessidades locais.

§ 1. Esta disposição não é aplicável às cidades de Lisboa e Porto: naquela se estabelecerão desde já seis escolas, e três nesta, sem prejuízo de quaisquer outras, que a experiência torne necessárias.

§ 2. Todas estas escolas serão estabelecidas em edifícios públicos convenientemente preparados por conta do Governo para esse fim.

§ 3. O estabelecimento, manutenção e conservação de todas as mais escolas do Reino fica desde já a cargo das respetivas Municipalidades ou Juntas de Paróquia a que pertencerem, que poderão conservar ou despedir os atuais professores e nomear outros de novo, segundo as provas que tiverem de sua idoneidade.

§ 4. Quando acontecer que algum Concelho ou Paróquia, por sua pequena população

ou falta de meios não possa comodamente sustentar uma escola e tenha a pequena distância outro Concelho ou Paróquia, cujos meninos possam concorrer comodamente à mesma escola, as diferentes Municipalidades ou Juntas de Paróquia acordarão, entre si, os meios convenientes para o seu estabelecimento e fiscalização.

§ 5. No caso de absoluta pobreza das Municipalidades ou Paróquias, o Governo lhes dará um subsídio anual para ajuda do estabelecimento de suas escolas, precedendo consulta do Conselho superior de Instrução Pública.

§ 6. As Câmaras darão conta ao Governador Civil, mensalmente, das medidas que tomarem para o bom desempenho de tão importante atribuição, assim como das que tiverem tomado as Juntas de Paróquia respetivas, que deverão enviar às Câmaras no mesmo prazo iguais participações.

§ 7. As Câmaras ou Juntas de Paróquia, que se houverem nesta parte com manifesta incúria e negligência, serão dissolvidas e substituídas por outras que melhor cogitem dos interesses do seu município ou de sua vizinhança.

§ 8. As Câmaras ou Juntas de Paróquia, que não tiverem rendimentos suficientes para o estabelecimento e manutenção de suas escolas, usarão da faculdade que lhes foi concedida pelo artigo vinte e três, parágrafos terceiro e quarto do Decreto de dezoito de julho do corrente ano.

Título III
Da nomeação e habilitação dos professores das Escolas de Instrução Primária

Artigo 1.º

Os Diretores das Escolas Normais Primárias das Capitais dos Distritos Administrativos serão tirados de entre os alunos mestres das Escolas Normais estabelecidas nas Cidades de Lisboa e Porto, na conformidade do Decreto de onze de agosto do corrente ano.

Artigo 2.º

Os alunos mestres, que se forem apurando nas ditas escolas, além do número necessário para as Capitais dos Distritos Administrativos, serão empregados nas outras que se hão de estabelecer na conformidade do que fica disposto no Artigo segundo do Título precedente.

Artigo 3.º

Ultimada esta primeira organização, o provimento futuro das cadeiras de Ensino Primário dependerá de concurso aberto na Capital do respetivo Distrito, perante o Governador Civil.

§ 1. Neste concurso ninguém será admitido sem ter praticado em alguma Escola Normal Primária e ajuntar folha corrida, certidão de idade maior de dezoito anos e atestado de boa moral e adesão à Carta Constitucional e ao legítimo Trono.

§ 2. O Governador Civil fará examinar os concorrentes na sua presença pelo Diretor da Escola Normal e dois professores, de matérias, que tenham mais relação com a Instrução Primária. Não os havendo, o Governador Civil nomeará para esse fim dois indivíduos de reconhecida probidade e instrução.

§ 3. Estes exames serão feitos publicamente. Concluídos eles, o Governador Civil enviará ao Conselho Superior de Instrução Pública a lista dos candidatos, com os documentos que tiverem apresentado e notas de seus exames, juntando-lhe a informação particular que poder haver da moralidade, inteligência e capacidade dos candidatos.

§ 4. O Conselho Superior de Instrução Pública proporá ao Governo os três candidatos, que reunirem melhores qualificações, segundo a ordem do seu merecimento.

§ 5. O Governo fará expedir gratuitamente ao nomeado o seu Diploma, que conterá a declaração do ordenado e provas de seu pagamento.

§ 6. O Agente da Administração Local em que a escola se achar, visto o Diploma do provido, o cumprirá e lhe dará posse do edifício da escola com todas as suas pertenças e utensílios, de que se fará inventário.

Título IV
Do ordenado e mais vantagens dos Professores de Instrução Pública

Artigo 1.º

Os professores de Instrução Primária de Lisboa vencerão anualmente 400$ reis; os da Cidade do Porto 300$ reis; os das Capitais dos Distritos Administrativos 250$ reis; os das outras terras da província 200$ reis, além de casas para habitar, que serão, quando seja possível, dentro do edifício da escola, ou contíguas.

Artigo 2.º

O Adjunto que deve haver em cada escola, além do professor, e habilitado do mesmo modo, vencerá anualmente a quantia de 100$ reis em Lisboa, 90$ reis no Porto e 60$ reis nas províncias.

Artigo 3.º

Nenhum professor público poderá ser suspenso sem audiência prévia, sobre requerimento ou queixa de qualquer indivíduo ou Autoridade Administrativa.

Artigo 4.º

Nenhum professor poderá ser destituído sem audiência prévia e consulta do Conselho Superior de Instrução Pública.

Artigo 5.º

Todo o empregado no Magistério Primário, que tiver exercido por 25 anos efetivos, sem crime julgado ou erro de ofício provado, será jubilado com o seu ordenado por inteiro, a contar do dia em que se completar o dito prazo.

Artigo 6.º

Todo o empregado no Magistério Primário, que durante efetivo serviço se impossibilitar física ou moralmente para continuar em seu exercício, será aposentado com três quartos do seu ordenado, se tiver mais de doze anos de bom serviço e com metade, se tiver menos de doze e mais de seis.

Artigo 7.º

O professor jubilado com 25 anos de serviço, que preferir continuar em seu efetivo exercício, vencerá, se estiver ainda apto para servir, metade mais do seu antigo ordenado.

Artigo 8.º

Todo o empregado no Magistério Primário, que houver composto um compêndio ou livro aprovado das disciplinas que forem o objeto da Instrução Primária, inventar algum

método novo ou aperfeiçoar os antigos, haverá a gratificação extraordinária que, segundo o seu merecimento, lhe for arbitrada pelo Conselho Superior de Instrução Pública.

Título V

Das obrigações dos professores e regimento prático dos Estudos Primários

Artigo 1.º

As obrigações e deveres de Professor Primário, tanto na parte literária, como na moral; a norma e regimento dos diferentes ramos do Ensino Primário, matrícula, exames, prémios, estatística escolástica, limpeza e guarda da escola e seus utensílios, serão objeto de instruções especiais.

Título VI
Das Autoridades Diretoras e Fiscais da Instrução Primária

Artigo 1.º

Incumbe a todas as Autoridades Administrativas, locais ou gerais, vigiar se as Leis regulamentares da Instrução Primária são observadas pontualmente nos seus distritos e se os professores desempenham os seus deveres.

§ 1. Se as escolas forem de imediata dependência das Câmaras Municipais, elas proverão como entenderem, no remédio das faltas e irregularidades que notarem; se as escolas forem de imediata dependência do Governo, darão parte, em caso de urgência, ao Governador Civil, que ordenará interinamente o que mais convier, dando parte ao Conselho Superior de Instrução Pública. Nos casos que não forem de urgência as participações das Câmaras deverão ser enviadas diretamente ao Conselho Superior de Instrução Pública.

Título VII
Dos deveres dos pais de família ou das pessoas que estão em seu lugar

Artigo 1.º

A obrigação imposta pela Carta Constitucional ao Governo de proporcionar a todos os cidadãos a Instrução Primária, corresponde a obrigação dos pais de família de enviar seus filhos às Escolas Públicas, logo que passem de sete anos, sem impedimento físico ou moral, se meios não tiverem de o fazer construir de outro modo.

§ 1. Às Câmaras Municipais e aos Párocos incumbe o procurar mover por todos os meios de que puderem usar, os pais de família a cumprir com esta importante obrigação, que a sociedade, a religião e o interesse de seus filhos lhes prescreve.

Artigo transitório

As atribuições, que por este Decreto são conferidas aos Governadores Civis, passarão para os delegados natos do Conselho Superior de Instrução Primária, logo que se acharem estabelecidos os Liceus de Distritos.

Fica revogada toda a Legislação em contrário. O Ministro e Secretário de Estado dos Negócios do Reino o tenha, assim entendido, e faça executar. Palácio do Ramalhão, em sete de setembro de mil oitocentos e trinta e cinco – RAINHA. – Rodrigo da Fonseca Magalhães.

Decreto de 25 de outubro de 1836 - **Criação da Academia das Belas Artes de Lisboa**

[Ministro do Reino - Passos Manuel]

Havendo mostrado a experiência, que apesar do estabelecimento e conservação das aulas de Desenho de Figura, de Arquitetura Civil e das de Gravura e Escultura, poucos progressos tem feito as Artes em Portugal; sendo o seu atrasamento devido principalmente à falta de um Estabelecimento com estatutos adequados para desenvolver o génio daqueles que se aplicam a tão interessantes estudos: e Querendo Eu promover a civilização geral dos Portugueses, difundindo por todas as classes o gosto do Belo e proporcionando meios de melhoramento aos Ofícios e Artes, pela elegância das formas dos seus artefactos, a fim de que se goze quanto antes das incalculáveis vantagens que as Nações mais cultas da Europa estão colhendo deste ramo de Instrução Pública: Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo 1.º

Haverá em Lisboa uma Academia das Belas Artes, cujos Estatutos fazem parte deste Decreto e com ele baixam assinados pelo Secretário de Estado dos Negócios do Reino.

Artigo 2.º

Os ordenados dos Professores, Substitutos e Artistas agregados a cada uma das aulas de Desenho, Pintura, Arquitetura Civil, Escultura e Gravura, bem como os dos outros empregados e as mais despesas da Academia ficam provisoriamente regulados pela tabela junta, da mesma forma assinada pelo Secretário de Estado dos Negócios do Reino.

Artigo 3.º

A Academia das Belas Artes fica debaixo da Minha imediata Proteção, e da de Meu Muito Amado e Prezado Esposo o Príncipe Dom Fernando de Saxonia Cobourg Gotha.

Artigo 4.º

Ficam suprimidas a Aula de Desenho de Figura, Arquitetura Civil e de Gravura e bem assim as Casas do Risco e de Escultura até agora existentes na Repartição das Obras Públicas. Ficam revogadas todas as Leis e disposições em contrário.

O mesmo Secretário de Estado assim o tenha entendido e faça executar. Paço das Necessidades, em vinte e cinco de outubro de mil oitocentos e trinta e seis – RAINHA. - Manoel da Silva Passos.

Estatutos para a Academia das Belas Artes

Capítulo 1
Estabelecimento e objeto da Academia

Artigo 1.º

Para o estudo das Belas Artes haverá em Lisboa uma Academia com a denominação de Academia das Belas Artes de Lisboa.

Artigo 2.º

O objeto imediato deste Estabelecimento é unir em um só corpo de Escola todas as Belas Artes, com o fim de facilitar os seus progressos, de vulgarizar a sua prática e de a aplicar às Artes Fabris.

Artigo 3.º

A Escola Académica constará dos seguintes estudos:
. Estudo do Desenho,
. Estudo da Pintura,
. Estudo da Arquitetura,
. Estudo da Escultura,
. Estudo da Gravura.

Artigo 4.º

O complexo destes estudos consiste:
1º. Na instrução teórica elementar.
2º. Nos estudos da Natureza e do Antigo.
3º. Na prática das Belas Artes, e na sua aplicação às Artes Fabris.

Capítulo 2

Organização do Corpo Académico, escolha dos seus membros e empregados e obrigações gerais de cada um

Artigo 5.º

O Corpo Académico é composto:
1º. De um Inspetor-Geral, um Vice-Inspetor, um Diretor-Geral e um Secretário.
2º. Dos Professores Proprietários das diferentes aulas e dos Professores Substitutos.
3º. Dos Académicos Honorários e dos Académicos de mérito.
4º. Dos empregados subalternos.

Do Inspetor-Geral

Artigo 6.º

O Inspetor-Geral da Academia será sempre o Ministro e Secretário de Estado dos Negócios do Reino.

Artigo 7.º

Incumbe ao Inspetor-Geral:
1º. Proceder à primeira nomeação dos membros, que julgar indispensáveis para constituir a Academia.

2º. Exercitar o governo superior da Academia e fazer executar os seus Estatutos.

3º. Promover por si e perante o Governo, o adiantamento de todas as Artes.

4º. Presidir a todos os atos a que estiver presente, com voto em quaisquer deliberações.

Do Vice-Inspetor

Artigo 8.º

O Vice-Inspetor da Academia será nomeado pelo Governo.

Artigo 9.º

As suas atribuições são:

1º. Fazer as vezes do Inspetor-Geral, quando ele estiver ausente.

2º. Assistir às conferências com voto e ser ouvido nos objetos do governo económico da Academia.

3º. Resolver os casos que lhe forem propostos pelo Diretor-Geral, quando a sua gravidade não exigir que sejam decididos em conferência, ou que subam ao conhecimento do Governo para sua decisão.

4º. Receber o juramento dos empregados que o devem prestar.

5º. Rubricar os livros e folhas da contabilidade.

Do Diretor-Geral

Artigo 10.º

O Diretor-Geral será da nomeação do Governo, escolhido de entre as pessoas mais distintas pelo seu merecimento e amor às Belas Artes e, pelo seu zelo, prudência e probidade.

Artigo 11.º

É do dever do Diretor-Geral:

1º. Frequentar o estabelecimento para fiscalizar imediatamente todas as suas Repartições e fazer observar esses Estatutos e quaisquer ordens superiores que, pela respetiva Secretaria de Estado dos Negócios do Reino lhe forem transmitidas; bem como os Regulamentos e Resoluções da Conferência.

2º. Prover a qualquer ocorrência ou dar parte ao Vice Inspetor, se o caso o exigir.

3º. Propor tudo o que lhe parecer conveniente a bem dos estudos, regimen e crédito da Academia.

4º. Presidir às Conferências quando o Vice Inspetor não estiver presente e dar voto em todas as deliberações.

Artigo 12.º

No impedimento do Diretor-Geral fará as suas vezes o Professor Proprietário mais antigo em exercício.

Do Secretário

Artigo 13.º

Para a eleição do Secretário se fará anúncio ao público com antecipação de quinze dias, a fim de que possam concorrer a este emprego, com seus requerimentos documentados, as pessoas que para ele se julgarem hábeis. Em Conferência Geral se escolherá de entre os concorrentes o que parecer mais digno, por escrutínio secreto, à pluralidade absoluta de votos, obtendo por último a aprovação do Governo.

Artigo 14.º

É das atribuições e deveres do Secretário:

1º. Assistir a todas as Conferências com voto nos objetos da administração e também (sendo Artista) nos que disserem respeito aos Estudos.

2º. Tomar lembrança do que se tratar e resolver em cada Conferência, para depois o exarar no livro competente, o ler e sujeitar à aprovação ou emenda na Sessão seguinte.

3º. Satisfazer a toda a correspondência e expediente da Academia; lavrar ou subscrever as Propostas, Informações, Relações, Certidões, Diplomas, Folhas de Pagamento e mais papéis e pôr o selo nos que o deverem ter.

4º. Conservar em boa guarda os selos, livros e papéis da Academia: arranjar o seu arquivo, vigiar na boa ordem da Biblioteca e dos quadros, modelos, móveis e utensílios, de que formará inventários exatos e circunstanciados, etc..

Artigo 15.º

Além dos livros necessários para o registo da correspondência e expediente da Academia e para outros objetos da sua administração, terá o Secretário mais dois destinados unicamente, um para a matrícula dos Académicos, suas classes, circunstâncias da admissão, serviços prestados às Belas Artes e à mesma Academia, etc.. Outro para a matrícula dos discípulos das aulas, em que se declarem seus nomes, pátrias, pais, idades, datas da admissão, escola a que se destinam, concursos em que entrarem, prémios que obtiverem e tudo o mais que ao futuro possa servir para conhecimento e verificação das circunstâncias de cada aluno.

Artigo 16.º

Ao Secretário se darão os Amanuenses, que forem indispensavelmente necessários ao bom expediente da escrituração.

Em caso de impedimento temporário do Secretário, suprirá as suas vezes um Académico, nomeado pelo Diretor-Geral.

Dos Professores Proprietários e Substitutos

Artigo 17.º

Haverá na Academia o número de Professores Proprietários e substitutos, que necessários forem para o bom desempenho das respetivas Cadeiras, como adiante se dirá (Art. 42).

Artigo 18.º

Uns e outros serão escolhidos em concurso, aberto por espaço de seis meses, na forma do Programa, que a Academia para esse fim há de publicar.

Artigo 19.º

Os que se propuserem entrar no concurso devem apresentar o seu requerimento, acompanhado dos documentos e Obras da Arte, com que intentarem provar a sua idoneidade moral e científica. Sendo, além disso, obrigados a responder, no dia que lhe for designado, a quaisquer perguntas que os Vogais do concurso lhes fizerem sobre as matérias da sua Arte e sobre os conhecimentos teóricos e práticos dela e das ciências subsidiárias.

Artigo 20.º

Fechado o concurso e apurados em Conferência Geral os votos e informações dos Vogais, subirá o resultado em Proposta ao Governo pelo Inspetor-Geral para obter a Real Aprovação.

Artigo 21.º

Os estrangeiros naturalizados podem entrar em concurso para Professores da Academia.

Artigo 22.º

Entre os Professores das diferentes Artes não há preferência alguma, senão a da antiguidade da posse das Cadeiras. Os que a tomarem no mesmo dia preferirão pela idade natural.

Artigo 23.º

Todos os Professores e Substitutos são obrigados a assistir às Conferências Académicas e têm voto em suas deliberações.

Artigo 24.º

Cada um deles é obrigado a apresentar à Academia de três em três anos uma produção da sua própria invenção na Arte que professa. Os que sem causa relevante e justificada faltarem a esta obrigação, serão pela primeira advertidos em Conferência. Em caso de reincidirem dar-se-á por vago o seu lugar.

Artigo 25.º

Todos os Professores Proprietários e Substitutos, bem como quaisquer outros empregados da Academia, prestarão, ao tomar posse de seus empregos, juramento de bem e fielmente cumprirem suas obrigações.

Artigo 26.º

Vagando alguma Cadeira, o Substituto respetivo terá acesso a ela, sem dependência de novo concurso.

Dos Académicos Honorários

Artigo 27.º

Os Académicos Honorários serão escolhidos de entre as pessoas mais insignes por sua literatura, crédito público e amor às Belas Artes. Nesta classe haverá regularmente seis Académicos.

Artigo 28.º

Para se obter este grau e honra académica é necessário que o sujeito seja proposto em Conferência Geral pelo menos por três Académicos e que obtenha os dois terços dos votos, em escrutínio secreto, por esferas brancas e negras.

Artigo 29.º

Os Académicos Honorários devem ser convocados e têm direito a assistir às Conferências Gerais e às Sessões Públicas, tendo contudo somente voto nas discussões que disserem imediato respeito às Ciências, Literatura e Belas Artes e nas eleições dos membros da sua classe.

Artigo 30.º

A Academia deve esperar dos Académicos Honorários o zelo e cuidado de a ilustrarem com todo o género de escritos e obras literárias, que possam ser úteis ao progresso dos seus Estudos.

Artigo 31.º

Se além dos seis Académicos Honorários se oferecerem alguns outros de tão relevante merecimento e serviços, que a Academia os julgue dignos daquela distinção, poderão ser para isso propostos e eleitos na forma do Art. 28, mas terão a denominação de Académicos Honorários Supranumerários e não gozarão das prerrogativas do Art. 29, senão quando sucessivamente forem vagando os lugares ordinários.

Dos Académicos de Mérito

Artigo 32.º

Se algum Artista nacional ou estrangeiro se fizer digno, por seu distinto merecimento, de ser membro da Academia, lhe oferecer alguma obra de sua composição e execução em qualquer ramo das Belas Artes e mostrar desejo de se agregar aos seus sócios, poderá ser proposto para *Académico de Mérito* e correndo escrutínio secreto, ficará eleito, se obtiver dois terços de votos. Neste caso as obras oferecidas ficarão sendo propriedade da Academia.

Artigo 33.º

Os Artistas que tiverem obtido o grau de Académicos de Mérito têm direito a serem convocados às Conferências Gerais e às Sessões públicas e também o poderão ser às Conferências ordinárias, se assim parecer conveniente, tendo em ambos os casos voto nas deliberações académicas.

Artigo 34.º

Terão também a liberdade de frequentar os Estudos e exercícios académicos e, em caso de falta ou impedimento de algum Professor e seu Substituto, poderão suprir as lições da Cadeira, vencendo *pro rata* o ordenado respetivo.

Dos Empregados Subalternos

Artigo 35.º

Haverá na Academia os Empregados subalternos seguintes:
. Um Fiel.
. Dois Porteiros.
. Um Contínuo.
. Dois Homens-modelos.

Do Fiel

Artigo 36.º

Incumbe ao Fiel:

1º. Ter a seu cargo a guarda, conservação e asseio dos móveis e utensílios da Academia, debaixo das ordens do Secretário que, para isso, lhos entregará por conta e lhe dará cópia do Inventário (Art. 14).

2º. Satisfazer à requisição e compra dos objetos precisos, segundo as ordens de conferência, comunicadas pelo Secretário e dar contas, mensalmente, da receita e despesa.

3º. Zelar o asseio das salas, a prontificação das luzes quando forem necessárias e tudo o mais que for congruente à decência da casa e à sua polícia interna. Para o que lhe serão sujeitos os Porteiros, Contínuo e Homens-modelos, quando estiverem vagos de suas imediatas obrigações.

4º. Facilitar aos Académicos os livros que eles quiserem consultar, sem contudo consentir que algum deles seja levado para fora da Academia sem expressa licença do Inspetor-Geral ou do Vice Inspetor; e, nesse caso, cobrará recibo para sua salvaguarda.

5º. Finalmente, executar o que lhe for ordenado pelo Diretor-Geral ou por quem fizer suas vezes.

Dos Porteiros

Artigo 37.º

É da obrigação dos Porteiros abrir e fechar as aulas nas horas competentes e evitar que os discípulos as ocupem antes da entrada dos professores ou andem divagando de umas em outras ociosamente, sem algum determinado fim do estudo. Passado um quarto de hora depois da abertura da aula e entrada do professor, o Porteiro tomará o ponto e notará na lista os discípulos que faltarem.

Artigo 38.º

Nas horas do estudo do Nu estará sempre um dos Porteiros à porta da aula, não permitindo a entrada se não aos Académicos, aos Discípulos que frequentarem aquele estudo e às pessoas designadas pelo professor que dirigir o ato. O outro Porteiro e o Contínuo estarão a essas horas na Academia para executarem o que lhes for ordenado.

Do Contínuo

Artigo 39.º

Ao Contínuo incumbe:

1º. Fazer a entrega de ofícios, cartas e papéis de expediente, segundo as ordens do Secretário.

2º. Estar pronto nos dias de Conferência para o que lhes for ordenado.

3º. Coadjuvar no resto do tempo os outros empregados em tudo e qualquer género de serviço académico.

Dos Homens-modelos

Artigo 40.º

Os Homens-modelos serão escolhidos de boa figura e bem proporcionados. Servirão os estudos do Nu alternadamente às semanas, executando o que lhes for determinado pelo Diretor deste estudo. Concorrerão, porém, ambos para a formação do grupo, quando necessário for e estarão sempre prontos para qualquer particular estudo que haja de fazer-se nas Aulas de Pintura e Escultura. No resto do tempo que tiverem vago, prestarão o possível serviço nos outros trabalhos da casa.

Capítulo III
Da Escola Académica

Artigo 41.º

Para os Estudos da Escola Académica, indicados no Artigo 3, haverá as seguintes aulas:

- Aula de Desenho de História.
- Aula de Pintura de História.
- Aula de Pintura de Paisagem e de Produtos Naturais.
- Aula de Arquitetura Civil.
- Aula de Escultura.
- Aula de Gravura de História.
- Aula de Gravura de Paisagem.
- Aula de Gravura de Cunhos e Medalhas.

A ordem em que estas aulas, aqui vão anunciadas ou o forem em qualquer outro lugar destes Estatutos, não dá a nenhuma delas preferência, nem consideração alguma especial.

Artigo 42.º

Para a regência destas oito aulas haverá oito Professores Proprietários e oito Substitutos, escolhidos e nomeados na forma que se determinou nos Artigos 18, 19 e 20.

Artigo 43.º

Os Professores, tanto Proprietários como Substitutos, não poderão ser distraídos do serviço académico. Quando, porém, alguma circunstância extraordinária a isso obrigue, não serão abonados pela Folha da Academia, logo que o serviço estranho exceda a dois meses.

Artigo 44.º

Os Professores Proprietários ou Substitutos, que estando em atual serviço da aula, faltarem a ela sem fazerem a devida participação do Diretor-Geral, serão à primeira vez por ele admoestados: à segunda sofrerão em seu ordenado uma multa correspondente aos dias da falta, que lhe será descontada na Folha dos Vencimentos. Continuando, porém, ainda na contumácia, a Conferência, com informação e parecer do Diretor, tomará a resolução que lhe parecer justa e fazendo-a presente ao Governo, esperará a superior decisão.

Artigo 45.º

O primeiro dever dos professores é inspirar a seus discípulos o amor do estudo e das Artes e os sentimentos de honra e de virtude, que são próprios da sua nobre profissão e lhe dão lustre e crédito.

Artigo 46.º

Incumbe também aos professores observar e fazer observar muito pontualmente, dentro da sua aula, os Regulamentos que para ela forem estabelecidos pela Conferência; manter a boa ordem, quietação, regularidade e recíproco respeito e benevolência entre os discípulos; resolver as suas dúvidas; dirigi-los em seus trabalhos; corrigir-lhe os defeitos com moderação e urbanidade; e tomar cada dia nota da assiduidade, atenção, aplicação ou faltas de cada um, a fim de poder informar e dar conta mensalmente à Conferência, tanto dos progressos que neles observar, como do seu procedimento moral e civil.

Artigo 47.º

Além destes deveres, que são comuns a todos os professores, há outros que dizem especial respeito ao ensino de cada uma das Artes. Sobre o que se observará, o geralmente determinado nos seguintes artigos.

Desenho

Artigo 48.º

O professor da Aula de Desenho terá particular cuidado de fazer observar a seus discípulos as dimensões e proporções regulares das figuras, ou sejam humanas ou de animais, ou de plantas, ou de outros quaisquer seres produzidos pela natureza e lhes dará oportunamente algumas noções de anatomia aplicada ao Desenho.

Artigo 49.º

Quando os discípulos começarem a copiar as estampas historiadas, tanto antigas como modernas, lhes explicará e fará notar as perfeições ou defeitos da invenção e composição; a boa ou má postura relativa das figuras, os seus contornos, as suas atitudes, as suas cores, trajos e mais acidentes com relação aos tempos e lugares, a direção e efeitos da luz sobre o quadro, os seus ornatos, etc.

Artigo 50.º

Habilitados os discípulos em copiar as estampas, os fará passar à cópia dos modelos em relevo e ainda dos objetivos naturais, fazendo-lhes sempre as competentes observações,

de maneira que se vão acostumando a copiar a natureza e até em certo modo a melhorá-la e aperfeiçoá-la pela escolha das suas mais belas e mais elegantes formas.

Pintura

Artigo 51.º

Os professores das Aulas de Pintura continuarão a dar a seus discípulos as lições de desenho, de que tratam os antecedentes artigos 48, 49 e 50; ampliando cada vez mais a esfera de suas observações e reflexões, à proporção da inteligência e aproveitamento, que eles forem mostrando e da propensão e génio que tiverem para esta bela Arte.

Artigo 52.º

Dar-lhes-ão também particulares instruções sobre a natureza, mistura e combinação das tintas, sobre a harmonia e gradação das cores e método de as modificar com respeito ao objeto e à luz; sobre o modo de dispor e distribuir as luzes e as sombras para dar realce às figuras e ao pensamento do Artista; enfim sobre tudo quanto possa concorrer para fazer a pintura não só apropriada ao seu fim, mas também expressiva e quanto seja possível, suave e graciosa.

Arquitetura

Artigo 53.º

Cumpre ao professor de Arquitetura dar aos seus discípulos as noções prévias mais necessárias de Aritmética, de Geometria teórica, prática e descritiva, de Perspetiva, Mecânica e Química, quanto for bastante para a boa inteligência e fruto das lições próprias da Arte; inculcando-lhes contudo sempre a necessidade e utilidade de estudos mais amplos nestas matérias para se fazerem distintos na sua profissão.

Artigo 54.º

Far-lhes-á conhecer as diferentes espécies de Arquitetura usadas por diferentes povos, especialmente as cinco Ordens Gregas e Romanas, notando os carateres de cada uma, as suas vantagens ou defeitos, o seu emprego e modificações nos diferentes géneros de edifícios, etc.

Artigo 55.º

Igualmente lhes dará noções elementares da Arte da construção dos edifícios em pedra, madeira ou ferro; da distribuição das peças de que devem compor-se; dos ornatos que convém a cada uma conforme o seu destino; das alterações que se devem fazer nas plantas, perfis e alçados, segundo as diversas situações, naturezas e configurações dos terrenos; e dos meios que se devem empregar para que o edifício, além da comodidade e elegância, tenha também o necessário equilíbrio, simetria, segurança e solidez.

Artigo 56.º

Ultimamente, depois de exercitados os discípulos em tirar cópias de boas estampas, os animará e obrigará a desenhar, de sua própria invenção, casas rústicas e urbanas, templos,

palácios, praças, teatros e toda a variedade de edifícios, acompanhando sempre estes estudos de oportunas observações, notas e reflexões, que tendam a firmar os discípulos nos verdadeiros princípios da Arte e a habilitá-los para bem a desempenharem.

Escultura

Artigo 57.º

Pertence aos professores de Escultura ensinar a seus discípulos o método de modelar um barro, gesso, cera, etc., à vista dos bons originais antigos e modernos, fazendo justas e miúdas observações sobre as particulares regras de composição, que se acham desempenhadas nos grupos e baixos-relevos dos autores clássicos e sobre a diferença das proporções, formas e expressão das figuras, gosto dos panejamentos, ou roupagem, etc.

Artigo 58.º

Depois que os discípulos estiverem suficientemente exercitados na Arte de modelar, passará o professor a dar-lhes particulares preceitos relativos à Arte de esculpir em madeira e mármore, alternando sempre com esta prática o exercício e uso de modelar.

Artigo 59.º

Para estes exercícios e estudos práticos haverá, próximo ao local da aula, um laboratório com as proporções, arranjos e instrumentos necessários. Aí mesmo se poderão executar as obras de que a Academia for encarregada.

Gravura

Artigo 60.º

Os professores de Gravura, além das lições, observações e métodos, que são comuns a todas as Belas Artes e que sumariamente ficam indicados nos precedentes artigos, devem especialmente ensinar aos discípulos o modo de cortar o cobre e aço com a maior pureza, tanto ao buril, como à ponta seca; o conhecimento da perspetiva dos traços; os acasos em que podem ou devem ser alterados; o modo de representar as cores e superfícies pela força e direção dos mesmos traços, etc..

Artigo 61.º

Para que estas lições tenham o devido efeito, os obrigará o professor a fazerem alguns dos seus estudos em ponto grande e a copiarem as gravuras dos melhores mestres, pelos originais mais clássicos, não se esquecendo nesta parte das gravuras de mapas geográficos, que demandam particular inteligência e conhecimento.

Dos Estudos do Antigo e do Natural

Artigo 62.º

Os Estudos do Antigo, do Natural ou do Nu, fazem parte essencial da Escola Académica. Neles se compreende:

1º. O Estudo das Estátuas e baixos-relevos clássicos.
2º. O Estudo dos Gestos, tirados sobre os melhores originais.
3º. O Estudo dos Panejamentos ou Roupagens.
4º. O Estudo dos Modelos-vivos.

Artigo 63.º

Para o exercício destes estudos, designará a Conferência Ordinária, o dia ou dias de cada semana, que julgar conveniente.

Artigo 64.º

Desde o 1º de outubro até meado de abril se começarão os mesmos estudos logo ao princípio da noite e durarão por espaço de duas horas livres do tempo de descanso dos modelos-vivos. Do meio de abril até o fim de setembro começarão de manhã, uma hora depois do sol nado e durarão pelo mesmo espaço de tempo.

Artigo 65.º

Haverá um diretor sempre presente a estes estudos, o qual será algum dos professores das aulas académicas, nomeado de mês em mês, pela Conferência.

Artigo 66.º

Ao diretor compete regular os trabalhos dos discípulos e corrigir os seus desenhos, fazendo sobre eles as observações que se lhe oferecerem e a devida aplicação dos princípios e regras da Arte.

Artigo 67.º

Será de grande utilidade que, tendo os discípulos feito algum desenho sobre o Antigo, por exemplo, sobre uma Estátua ou Grupo, o diretor lhes faça pôr à vista, em outro dia, o modelo-vivo da mesma atitude, para que os discípulos observem a conformidade do Antigo com o Natural ou a sua diferença; e por esta comparação aprendam, ou a emendar os defeitos do Antigo, se os houver, ou a melhorar o Natural, se este for menos perfeito, elegante e gracioso nas suas proporções e formas, como talvez acontece.

Artigo 68.º

A Conferência determinará aos discípulos, que frequentarem estes estudos as horas que deverão ter de frequência nas outras aulas.

Artigo 69.º

Determinará também os dias em que deve fazer-se os estudos dos Panejamentos sobre o manequim e o diretor terá cuidado de variar, a miúdo, as pregas das roupas, fazendo observar aos discípulos as suas diferenças, variedades, graça e elegância.

Capítulo IV
Dos Discípulos e Disciplina das Aulas

Artigo 70.º

Todos os indivíduos, tanto naturais, como estrangeiros, poderão ser admitidos a frequentar os Estudos da Academia, tendo as condições seguintes:

1º. Idade de dez anos (pelo menos) completos.
2º. Suficiente instrução nas artes de ler, escrever e contar.
3º. Bons costumes, atestados pelo Pároco, Magistrado ou pessoa autorizada da sua Freguesia.

Artigo 71.º

Para fazer mais amplo o benefício de instrução, haverá duas classes de discípulos: uma dos *Ordinários*, que hão de frequentar as aulas quotidianamente; outra dos *Voluntários* que não puderem ter igual frequência e assiduidade. Uns e outros serão matriculados com a devida separação em diferentes títulos.

Artigo 72.º

Para se verificar a matrícula deverão os pretendentes apresentar despacho da Conferência, a quem terão dirigido seus requerimentos, acompanhados de documentos, que comprovem as condições do artigo 70.

Artigo 73.º

A matrícula poderá continuar-se por trinta dias depois da abertura das aulas; mas findo esse termo se fechará impreterivelmente.

Artigo 74.º

Concluída a matrícula, a Conferência dirigirá ao Inspetor-Geral a lista dos admitidos e matriculados em ambas as classes.

Artigo 75.º

Nenhum discípulo será admitido a matricular-se nas aulas de Pintura, Arquitetura, Gravura ou Escultura, sem mostrar-se hábil no Desenho ou pela frequência e exames respetivos na Aula da Academia ou pelos estudos que tiver feito em outra qualquer escola, sujeitando-se neste segundo caso às provas que a Conferência exigir da sua idoneidade.

Artigo 76.º

Os discípulos da classe de Ordinários poderão passar à de Voluntários, e vice-versa com licença dada pela Conferência.

Artigo 77.º

O curso regular de qualquer das Aulas Académicas será de cinco anos. Se algum discípulo porém, depois de completo este tempo, quiser aperfeiçoar-se nos conhecimentos da arte a que se dedicou, poderá ser a isso admitido pela Conferência, com informação do respetivo professor.

Artigo 78.º

Os discípulos, que o forem ou tiverem sido das Aulas Académicas, terão preferência a outros quaisquer (em identidade de circunstâncias) na escolha que se há de fazer, tanto para Pensionários do Estado, como para Ajudantes e Praticantes das diferentes Artes, para Professores ordinários ou Substitutos, etc..

Artigo 79.º

Aos Oficiais ou Aprendizes das Artes Fabris, que quiserem frequentar, em alguma hora ou dia, as lições da Academia, se lhes facilitará a entrada e assistência nas aulas, com a única

condição de se portarem com a decência e decoro devido e de não perturbarem, de maneira alguma, a disciplina e regularidade de estudos.

Artigo 80.º

Além disso, a Conferência designará certos dias de semana, em que por espaço de duas horas, à noite estejam abertas as aulas de Desenho e Arquitetura, ou quaisquer outras que se julgar conveniente, a fim de que possam ser frequentadas, não só pelos ditos Oficiais e Aprendizes das Artes Fabris, mas também por algumas outras pessoas curiosas, que as não possam frequentar de dia.

Artigo 81.º

O tempo preciso da Aula de Desenho será de seis horas de verão. O tempo da Aula de Arquitetura será de três a quatro horas da tarde, exceto nos meses de novembro, dezembro e janeiro, que será somente de duas horas de dia.

O tempo das Aulas de Pintura, de Escultura e de Gravura de história e de Paisagens serão de seis horas no verão e cinco no inverno.

O tempo da Aula da Gravura de Cunhos e Medalhas será de quatro horas.

Artigo 82.º

A Conferência designará no princípio de cada ano letivo e publicará por uma tabela dentro do edifício da Academia as horas da manhã ou da tarde a que devem começar e findar as lições, segundo o tempo que fica determinado no artigo antecedente.

Artigo 83.º

São feriados nas Aulas Académicas:

1º. Os domingos, dias santos de guarda e dias de grande gala na Corte.
2º. Desde a véspera de Natal até Dia de Reis.
3º. A segunda e terça-feira anteriores ao dia de Cinza.
4º. Desde o dia de Endoenças até às oitavas da Páscoa.
5º. Todo o mês de setembro.

Artigo 84.º

Os discípulos guardarão inviolavelmente, tanto nas aulas, como em qualquer outro lugar, dentro do recinto da Academia, a decência, modéstia, quietação e urbanidade, que são próprias das pessoas bem-educadas. Os que ao tempo da aula perturbarem os seus condiscípulos com palavras, gestos ou ações, ou os distraírem da devida aplicação, ou mesmo fora da aula praticarem ações indignas e incivis, ou desatenderem a qualquer pessoa empregada na Academia, serão pela primeira vez admoestados, pela segunda severamente repreendidos e pela terceira despedidos da aula como incorrigíveis. Esta última demonstração, porém, nunca terá lugar senão por ordem positiva da Conferência e com assenso do Inspetor-Geral.

Capítulo V
Dos Partidos, Prémios, Exposição e Pensões do Estado

Artigo 85.º

A fim de excitar e entreter útil emulação entre os discípulos da Aula de Desenho, haverá todos os anos um particular concurso, em resultado do qual se adjudicarão seis partidos

aos seis discípulos, que mais se tiverem distinguido pelo decurso do ano e maior aproveitamento mostrarem nos estudos.

Artigo 86.º

A Conferência Ordinária fará o programa, em que se determine o tempo e as condições do concurso e o mandará publicar quando lhe parecer conveniente.

Artigo 87.º

Depois que os concorrentes tiverem satisfeito as condições do Programa, a Conferência examinará muito atentamente as provas de cada um, os assentos, que acerca deles tiver feito pelo decurso do ano, segundo as informações mensais dos professores e todas as mais circunstâncias, que bem puderem fundamentar o seu juízo. E tendo conferido sobre estes objetos, procederá por escrutínio secreto à escolha definitiva dos mais beneméritos, a quem se adjudicarão os Partidos.

Artigo 88.º

Quatro destes Partidos se distribuirão na classe dos discípulos ordinários e dois na dos voluntários, se em ambas houver outros tantos beneméritos, porque não os havendo, nem por isso os Partidos se darão aos menos dignos.

Artigo 89.º

Cada Partido será de trinta mil reis em dinheiro.

Dos Prémios

Artigo 90.º

Haverá de três em três anos um concurso, em que publica e solenemente se adjudiquem e distribuam Prémios aos discípulos mais beneméritos das Belas Artes.

Artigo 91.º

Os Prémios serão dois em Pintura, dois em Arquitetura e dois em Escultura e consistirão em medalhas de ouro de duas onças e medalhas de prata de oito onças.

Artigo 92.º

A Conferência Ordinária determinará a forma e legenda das medalhas, formalizará os Programas do Concurso, com as condições respetivas a cada uma das Artes e publicará estes Programas.

Artigo 93.º

O prazo do concurso será de seis meses. A ele são admitidos todos os discípulos da Academia, que dentro dois primeiros três meses assim o fizerem saber ao Secretário, dando o seu nome ao concurso.

Artigo 94.º

Findos os seis meses, deverão os concorrentes entregar ao Secretário, dentro de oito dias improrrogáveis, as suas obras concluídas e assinadas. O Secretário os prevenirá desde

logo do dia em que devem fazer as suas provas. Se algum faltar a qualquer dos termos aqui designados, ficará excluído do concurso.

Artigo 95.º

No dia apresado para as provas, em Conferência Geral se distribuirão por sorte aos opositores de Pintura novos temas, que deverão ser por eles executados no preciso espaço de três horas, dando-se-lhe para isso papéis iguais, sem nota alguma de diferença, numerados e rubricados no reverso pelo Presidente.

Artigo 96.º

Cada um dos opositores trabalhará em gabinete separado e incomunicável, sem que possa receber conselho, nem direção de pessoa alguma, no que haverá todo o resguardo possível. Passadas as três horas, os desenhos serão recolhidos e apresentados na Conferência, no estado em que estiverem, sem assinatura, nem qualquer outra indicação que designe o seu autor.

Artigo 97.º

O mesmo se observará em outras duas Conferências sucessivas com os opositores de Arquitetura e de Escultura, fazendo estes as suas provas em planos de barro e sendo aqueles perguntados sobre o modo de constituir a obra que houverem delineado.

Artigo 98.º

O Presidente oferecerá à votação as provas e se tomará assento do número de votos, que teve a seu favor cada um dos concorrentes.

Artigo 99.º

Liquidados os votos, a extraída lista, se publicará em Sessão Pública o juízo da Conferência Geral e se distribuirão os prémios, dando-se uma medalha de ouro ao que tiver merecido o primeiro prémio em Pintura e uma de prata ao que tiver merecido o segundo. E assim nas outras Artes. O resto deste ato se fará como em seu lugar se diz, Art. 123 e seguintes.

Da Exposição

Artigo 100.º

Cada três anos, depois da distribuição dos prémios, se procederá a uma Exposição Pública das Obras das Belas Artes, em que terão lugar: 1º. As que tiverem sido executadas na Academia. 2º. As dos alunos da Academia, que por ela houverem sido aprovadas. 3º. As de quaisquer pessoas, que quiserem expor as suas composições à aprovação ou censura do Público.

Artigo 101.º

Estas obras serão descritas, com a devida separação em um folheto, que se publicará pela imprensa.

Artigo 102.º

A Exposição durará por dois meses, findos os quais as obras serão recolhidas e entregues a seus donos ou a quem competir a sua guarda.

Dos Pensionários do Estado nos países estrangeiros

Artigo 103.º

A Conferência Ordinária abrirá, quando lhe parecer conveniente e com aprazimento do Governo, um concurso para a escolha de três discípulos, a saber, um de Pintura, um de Arquitetura e um de Escultura, que hajam de ser enviados aos países estrangeiros, como Pensionários do Estado, para se aperfeiçoarem nos estudos das Belas Artes. Este número poderá ser aumentado, se o Governo assim o houver por bem.

Artigo 104.º

A Conferência guardará nesta escolha a maior circunspeção, inteireza e zelo, considerando que ela há de influir no progresso das Belas Artes entre nós e na glória nacional, e que não é justo fazer um uso pouco prudente dos recursos pecuniários, que o Governo e o Público querem aplicar a tão importante objeto.

Artigo 105.º

O Governo determinará a pensão anual que cada um dos escolhidos há de receber para sua mantença e tratamento e proverá ao transporte dos Pensionários e às despesas miúdas dos seus estudos.

Artigo 106.º

Os Pensionários serão postos debaixo da vigilância de um diretor, escolhido de entre os que professam as Belas Artes, dotado das qualidades necessárias para tão melindrosa comissão e animado do verdadeiro interesse pelo bem público. Tanto ele, porém, como os Pensionários serão sujeitos à superior inspeção do Ministro Diplomático Português, residente no país, aonde forem estudar.

Artigo 107.º

O Diretor e Pensionistas executarão à risca as Instruções Gerais que a Conferência lhes há de dar para seu regulamento.

Artigo 108.º

A essencial obrigação do Diretor é promover o adiantamento dos Pensionários por todos os meios prudentes e persuasivos que estiverem ao seu alcance; dar-lhes úteis instruções e conselhos sobre a ordem de seus estudos; indicar-lhe a escolha de professores ou escolas, que devam frequentar, etc., trabalhando sempre pelos dirigir no caminho do seu melhor aproveitamento, sem contudo pretender dominar o talento, inclinação e génio de cada um, com tanto que não siga um caminho manifestamente errado ou caprichoso.

Artigo 109.º

O Diretor informará a miúdo e muito circunstancialmente a Academia sobre o progresso dos Pensionários e sobretudo o que a este respeito houver por conveniente.

Artigo 110.º

Os Pensionários remeterão todos os anos à Academia as obras que tiverem ultimado, ou sejam cópias ou de sua própria invenção, para servirem de testemunho de seu progressivo aproveitamento.

Artigo 111.º

Os Pensionários serão conservados nestes estudo pelo tempo, que ao Governo aprouver, segundo as informações e propostas que receber da Conferência.

Artigo 112.º

Os Pensionários que, ou por seus costumes pouco regulares se fizerem indignos do favor que se lhes concede, ou por sua negligência nos estudos, não tirarem deles o fruto que se deseja e espera, serão logo mandados voltar a Portugal. Se eles não obedecerem prontamente ser-lhes-ão suspensas as mesadas e não terão mais direito às despesas da viagem.

Capítulo VI
Das Conferências da Academia e das Sessões Públicas

Disposições Gerais

Artigo 113.º

As Conferências ou ajuntamentos dos membros da Academia para tratarem do governo, direção e negócios delas, são de três espécies, a saber:

1º. Conferências Ordinárias.

2º. Conferências Gerais.

3º. Sessões Públicas

Artigo 114.º

Em qualquer destes atos o Inspetor-Geral tem sempre o primeiro lugar.

Na Conferência Ordinária fica ao seu lado direito o Vice-Inspetor e logo os Professores Ordinários e ao esquerdo o Diretor-Geral e os Substitutos.

Na Conferência Geral ficam do lado direito, depois do Vice-Inspetor, os Académicos Honorários e os Académicos de Mérito; do lado esquerdo, depois do Diretor-Geral, os Professores Proprietários e Substitutos.

O Secretário tem sempre o seu lugar à esquerda do Presidente e imediato a ele.

Artigo 115.º

Ao Presidente compete regular os trabalhos e propor as matérias que se hão de tratar. Depois dele e com sua vénia, poderão os outros membros fazer as propostas que lhes parecerem úteis, cada um no seu lugar e segundo a sua antiguidade.

Artigo 116.º

Discutida a matéria, se recolherão os votos, começando a votar os mais novos, se a votação for vocal e não por escrutínio. Em todo o caso a maioria absoluta decidirá a matéria. Se houver empate, resolverá o Presidente, exceto se a matéria se julgar de tal importância, que pareça melhor espaçar a decisão e proceder a novo exame.

Da Conferência Ordinária

Artigo 117.º

As Conferências Ordinárias devem regularmente ter lugar no fim de cada mês. Poderão, porém, celebrar-se extraordinariamente, quando o Inspetor ou Vice Inspetor o julgarem conveniente, ou quando o Diretor-Geral propuser a necessidade da sua convocação.

Artigo 118.º

Às Conferências Ordinárias devem assistir o Inspetor-Geral, o Vice Inspetor, o Diretor-Geral, os Professores Proprietários e Substitutos em exercício e o Secretário. Os Académicos de Mérito, ou algum deles, poderão também ser convidados na forma do Artigo 33.

Artigo 119.º

Pertence às Conferências Ordinárias:

1º. Aprovar ou emendar (sendo necessário) a ata da sessão precedente (Art. 14 num. 2).

2º. Examinar o estado literário e administrativo da Academia e dar a este respeito as providências que julgar necessárias e couberem na sua autoridade; e pedir as do Governo, quando a natureza do objeto assim o requerer.

3º. Informar-se com cuidado do progresso dos discípulos de cada escola pelos assentos que os professores devem ter feito, em conformidade do Artigo 46, e mandar tomar nota sumária de tudo nas listas respetivas para, a seu tempo, poder formar juízo seguro sobre o mérito ou demérito, aptidão ou incapacidade dos discípulos.

4º. Deliberar sobre quaisquer Ordens, Avisos, Requisições ou Representações que tenham vindo à Academia, para se dar a cada coisa a conveniente resposta, despacho ou execução tomando-se lembrança de todas as relações da Conferência, segundo as quais se hão de formalizar os Ofícios, Propostas e Correspondências da Academia.

5º. Ordenar:

- Os Regulamentos das Aulas.
- Os Programas para os concursos dos professores.
- Os Programas para os concursos dos Prémios, etc..
- Cumprir tudo o mais que lhe incumbe, segundo os diversos artigos destes Estatutos e segundo os interesses da Academia, que lhe estão imediatamente encarregados.

Das Conferências Gerais

Artigo 120.º

As Conferências Gerais serão celebradas regularmente uma vez cada ano no fim do tempo letivo das escolas. Poderão, porém, convocar-se e celebrar-se extraordinariamente, quando assim se julgar necessário, o que fica disposto no Art. 117.

Artigo 121.º

Para as Conferências Gerais devem ser convocados todos os membros da Conferência Ordinária (Art. 118) e, além deles, os Académicos Honorários e os Académicos de Mérito (Art. 29 e 33).

Artigo 122.º

Compete às Conferências Gerais:

1º. Admitir os Académicos Honorários e os Académicos de Mérito na forma dos Art. 28, 31 e 32.

2º. Graduar o merecimento dos concorrentes aos Prémios, examinando com a maior diligência tudo quanto possa servir para que o seu juízo seja severamente justo.

3º. Graduar da mesma sorte o merecimento dos Candidatos às Cadeiras Académicas.

4º. Resolver quais hão de ser os propostos para Pensionários do Estado nos países estrangeiros e designar as pessoas que devem ser encarregadas de os dirigir e de informar a Academia sobre a aplicação e aproveitamento de cada um e sobre o seu procedimento moral e civil.

Das Sessões Públicas

Artigo 123.º

As Sessões Públicas têm por especial objeto a distribuição solene dos Prémios aos que houverem sido preferidos na Conferência Geral. Consequentemente a sua regular celebração deve ter lugar de três em três anos (Art. 90).

Artigo 124.º

Todas as classes da Academia serão convidadas para as Sessões Públicas, fazendo-se além disso os convenientes anúncios ao Público e facilitando a entrada a quem a elas concorrer.

Artigo 125.º

As Sessões Públicas serão sempre abertas por um discurso do Presidente ou de algum dos Académicos mais distintos, que dele queira encarregar-se.

Artigo 126.º

Consecutivamente publicará o Secretário em alta voz o número de votos que teve a seu favor cada um dos Opositores e o Juízo definitivo da maioria da Conferência Geral.

Artigo 127.º

Feita esta publicação, irá o Secretário chamando, um a um, dos Opositores permitidos, para receberem da mão do Presidente os Prémios competentes, com os quais tomarão o assento honroso, que para eles deve estar designado.

Artigo 128.º

Ultimamente se poderá fechar o ato com um discurso análogo às circunstâncias e com a leitura de algumas outras composições de semelhante natureza, em prosa ou verso, se assim parecer ao Presidente.

Dos Ordenados, Jubilações e das Prorrogativas da Academia

Artigo 129.º

Os ordenados dos professores e empregados da Academia serão determinados pelo Governo com analogia aos outros estabelecimentos literários da Capital e tendo atenção às somas que legalmente se despendem com as diferentes escolas dispersas das Belas Artes.

Artigo 130.º

Os professores da Academia que, no serviço dela se houverem empregado dignamente, terão uma jubilação regulada pela seguinte escala:

1º. O professor que, por idade ou moléstia se impossibilitar, tendo completado cinco anos de bom serviço, será aposentado com a terça parte do seu ordenado, tendo completado dez anos, com a metade, tendo completado quinze anos, com dois terços.

2º. O professor que completar vinte anos de bom serviço será jubilado, pedindo-o, com o ordenado por inteiro. Se, porém, ainda poder e quiser continuar a servir, vencerá por gratificação, mais um terço do ordenado em cada ano de serviço efetivo.

Artigo 131.º

A Academia e cada um dos membros gozarão das honras e prerrogativas que gozam as outras Corporações Literárias na forma das Leis e práticas que estão em vigor. Palácio das Necessidades, em vinte e cinco de outubro de mil oitocentos e trinta e seis - Manoel da Silva Passos.

Decreto de 15 de novembro de 1836 - **Plano da instrução primária**

[Ministro do Reino - Passos Manuel]

Atendendo a que a reforma geral dos Estudos é a primeira necessidade da época atual e que assim o tem reconhecido o Corpo Legislativo e todos os bons Portugueses que se interessam pela civilização e aperfeiçoamento intelectual e moral da Nação.

Atendendo a que sobre este tão importante objeto haviam primorosos trabalhos de diversas Comissões, que era mister coordenar e reduzir a sistema.

E, tendo eu encarregado desta honrosa Comissão ao Vice-Reitor da Universidade de Coimbra, o Doutor José Alexandre de Campos, que a desempenhou muito a meu contendo.

E, tendo presente os trabalhos que me ofereceu sobre esta matéria.

Hei, por bem, aprovar o Plano junto da Instrução Primária, que vai assinado pelo Secretário de Estado dos Negócios do Reino e que fará parte do Plano Geral que sucessivamente me será apresentado, em continuação do que tenho decretado.

O Secretário de Estado dos Negócios do Reino assim o tenha entendido e faça executar. Palácio das Necessidades, em quinze de novembro de mil oitocentos e trinta e seis – RAINHA – Manoel da Silva Passos.

Da Instrução Primária

Objeto do Ensino Primário

Artigo 1.º

A Instrução Primária compreende:

§ 1º. As Artes de Ler, de Escrever e de Contar.

§ 2º. A Civilidade, a Moral e a Doutrina Cristã.

§ 3º. Princípios de Gramática Portuguesa.

§ 4º. Breves noções de História, de Geografia e da Constituição.

§ 5º. O Desenho Linear.

§ 6º. Exercícios Ginásticos acomodados à idade.

Do Estabelecimento das Escolas

Artigo 2.º

O estabelecimento de Escolas Primárias é livre a toda a pessoa ou Corporação, com tanto que participe por escrito ao Administrador do Concelho o local da escola.

Artigo 3.º

Todas as escolas que estão legalmente criadas ficam subsistindo.

§ 1º. A autoridade competente poderá transferi-las de um local para outro, havendo manifesta utilidade na mudança.

§ 2º. Aonde concorrerem as precisas circunstâncias serão as escolas de ensino simultâneo convertidas em escolas de ensino mútuo.

Artigo 4.º

Além das escolas estabelecidas serão criadas outras em todos os lugares, aonde possam comodamente concorrer 60 meninos, pouco mais ou menos.

§ 1º. Para este fim fará o Governo dividir o território em círculos de Instrução Primária.

Artigo 5.º

Nas Capitais dos Distritos Administrativos haverá uma escola de ensino mútuo, que será também escola normal.

§ 1º. A disposição deste Artigo compreende na Madeira a Cidade do Funchal e no Arquipélago dos Açores as Cidades de Ponta Delgada, Angra e da Horta.

§ 2º. A escola normal e de ensino mútuo, no local aonde for estabelecida, substituirá pelo menos uma das antigas escolas de ensino simultâneo.

§ 3º. A escola normal e de ensino mútuo terá, além do professor, um ajudante.

§ 4º. O ajudante, além dos deveres a seu cargo, terá obrigação de dar três lições noturnas por semana aos adultos, que não poderem ouvir as lições durante o dia.

Artigo 6.º

Estabelecer-se-á uma Escola de Meninas em todas as Capitais de Distrito Administrativo, que ainda a não tiverem.

Da Habilitação dos Professores

Artigo 7.º

O provimento dos professores depende de exame público, procedendo concurso de 60 dias.

§ 1º. O provimento será de propriedade ou temporário por dois anos, conforme o grau de merecimento que mostrarem no exame.

Artigo 8.º

A autoridade que dirigir as escolas expedirá o provimento temporário.

§ 1º. O provimento perpétuo será conferido em Diploma do Ministério do Reino sobre proposta graduada de todos os concorrentes, feita pela autoridade referida.

Artigo 9.º

Finda a serventia temporária, será de novo a Cadeira posta a concurso e este se anunciará com a antecipação necessária, a fim de que não haja interrupção no ensino.

§ 1º. Em igualdade de circunstâncias, o antigo professor temporário será preferido aos mais concorrentes.

Artigo 10.º

As qualidades requeridas nos concorrentes são:

§ 1º. Idade de 21 anos completos, provada por certidão de batismo.

§ 2º. Bom comportamento moral, político e religioso, comprovado com documento autêntico da Câmara ou do Juiz de Paz ou do Administrador do Concelho, aonde tiver residido os últimos três anos.

§ 3º. Certidão de folha corrida.
§ 4º. Documento que prove que não padece moléstia contagiosa.

Artigo 11.º

Dois anos depois que nas diferentes Capitais de Distrito estiverem estabelecidas e em exercício as escolas normais, serão os concorrentes também examinados no método prático do ensino mútuo. Em todo o caso, ainda antes dessa época, serão preferidos no provimento das Cadeiras os que se mostrarem nele peritos tendo, aliás, as outras qualidades necessárias.

Artigo 12.º

Enquanto não estiverem estabelecidos os Liceus de Instrução Secundária nas diferentes Capitais de Distrito, serão os concorrentes examinados perante os Administradores Gerais que serão os Presidentes, ou pessoas que forem por estes designadas e poderão nomear um Oficial qualquer para servir de Secretário.

§ 1º. Os examinadores serão os dois professores de Instrução Primária mais vizinhos, podendo servir em caso de falta um professor de Instrução Secundária.

§ 2º. Os examinadores serão convocados confidencialmente pelo Presidente.

Artigo 13.º

O exame será vocal e por escrito, feito em público e durará pelo menos duas horas.

§ 1º. No exame vocal argumentará cada um dos examinadores por sua ordem sobre todos os objetos de Instrução Primária, referidos no Artigo 1º.

§ 2º. O exame por escrito versará sobre os mesmos objetos e, para isso, dará cada um dos examinadores pela mesma ordem um quesito assinado por ele ao examinando, para lhe responder pela mesma forma.

§ 3º. O primeiro quesito será relativo aos objetos dos §§ 1º e 2º do Artigo 1, e o segundo relativo aos demais §§ do mesmo Artigo.

Artigo 14.º

Terminado o exame, os examinadores sem conferirem de forma alguma entre si, o qualificarão em cada um dos pontos sobre que versou, escrevendo cada um o juízo que formou em frente dos diversos Artigos de Instrução Primária, que estarão escritos em exemplares impressos, que lhe serão remetidos com o nome do examinando e assinados pelo Secretário da Direção das Escolas.

§ 1º. As qualificações em cada um dos Artigos serão de – Ótimo – Bom – Suficiente – Medíocre – Nada.

§ 2º. O Presidente do exame juntará ao que fica dito, a sua informação particular e remeterá tudo à Autoridade competente para julgar o exame e prover ou propor nos termos do Artigo 8.

Dos Ordenados e Jubilações dos Professores

Artigo 15.º

Os professores das Escolas Primárias de ensino simultâneo de um e outro sexo continuarão a vencer pelo Tesouro o mesmo ordenado que tem estabelecido por lei e mais vinte mil reis pagos pelas respetivas Câmaras.

§ 1º. Aqueles, porém, que tendo um suficiente número de alunos puderem adquirir cabal conhecimento do método do ensino mútuo a ponto de o introduzirem nas suas escolas com perfeição e proveito, verificando-se isto pela Autoridade competente, intervindo consulta desta e Decreto do Governo, terão um aumento de ordenado de trinta mil reis.

Artigo 16.º

Os professores das Escolas Normais e de ensino mútuo terão de ordenado, em Lisboa trezentos mil reis, no Porto e Províncias Insulares duzentos e quarenta mil reis e nos outros Distritos Administrativos duzentos mil reis.

§ 1º. A qualquer destes professores, que aperfeiçoar o método de ensino e apresentar um considerável número de bons discípulos, poderá o Governo arbitrar uma gratificação anual até cinquenta mil reis, procedendo proposta favorável da Autoridade que dirigir as escolas.

§ 2º. Os Ajudantes das Escolas Normais vencerão a terça parte do ordenado dos respetivos professores.

§ 3º. Para o expediente das Escolas Normais será, anualmente, fixada uma soma razoável.

§ 4º. O que fica estabelecido neste Artigo, não derroga os ordenados maiores de que gozam alguns professores atualmente.

Artigo 17.º

Os professores de ensino simultâneo de um e de outro sexo que na qualidade de Proprietários tiverem regido dignamente as suas Cadeiras, requerendo Jubilação, serão aposentadas por serviço de dez anos contínuos, ou interpolados com a quarta parte do seu ordenado; por 15 com a terça; por 25 com a metade e por 35 com o ordenado por inteiro. Os do ensino mútuo por dez anos serão aposentados com a terça parte; por 15, com meio ordenado; por 20 com dois terços, e por 25 com todo.

Artigo 18.º

A Jubilação será expedida pelo Ministério do Reino, precedendo Consulta da Autoridade competente em que positivamente sejam qualificados os serviços à vista de documentos.

Artigo 19.º

Os professores que, depois de jubilados com todo o ordenado puderem e quiserem ainda continuar no exercício de suas Cadeiras, vencerão de mais em cada ano, enquanto servirem, a terça parte do seu respetivo ordenado.

Artigo 20.º

Nenhum professor será suspenso, sem audiência prévia, sobre queixa de indivíduos ou informação de Autoridade.

Artigo 21.º

Nenhum professor será destituído sem ser previamente julgado perante o Poder Judicial.

§ 1º. Quando a falta for cometida no exercício da sua profissão, será julgado por Júri especial.

Do Método do Ensino Primário

Artigo 22.º

O método adotado para o ensino primário, é o método do ensino mútuo.

Artigo 23.º

Quando não poder ter lugar o método adotado por falta de suficiente número de alunos ou de outras quaisquer circunstâncias subsistirá o método de ensino simultâneo.

Artigo 24.º

A Autoridade competente fará ordenar um Diretor que contenha:

§ 1º. O Regimento dos Professores.

§ 2º. Os desenvolvimentos, exemplares, modelos, instruções e regulamentos especiais, que são necessários param o complemento prático do ensino primário em cada um dos ramos e métodos.

§ 3º A matricula, exames, prémios e castigos; a estatística e polícia das escolas serão objetos das mencionadas instruções e regulamentos.

Artigo 25.º

A escolha e coordenação dos compêndios será também assunto regulamentar.

Disciplinas das Escolas Primárias

Artigo 26.º

As Escolas Primárias serão estabelecidas em casas públicas situadas em lugares saudáveis.

Artigo 27.º

Nenhum professor dará aula na casa que habitar com a sua família, senão enquanto se lhe não poder aprontar um conveniente local público.

Artigo 28.º

O ano letivo começa no dia primeiro de outubro e acaba no dia primeiro de Agosto. São feriados:

§ 1º. Todos os Domingos do ano.

§ 2º. Todos os dias Santos de Guarda.

§ 3º. Todas as quintas-feiras da semana em que não houver dia Santo de Guarda.

§ 4º. A véspera de Natal e os dias seguintes até ao primeiro de janeiro.

§ 5º. Toda a Semana Santa.

Dos Exames Anuais

Artigo 29.º

Findo o ano serão os alunos examinados nas matérias que tiverem estudado.

Artigo 30.º

O exame será feito em público na própria Sala da Escola.

Artigo 31.º

Os vogais do exame serão o professor da escola e outro mais vizinho, nomeado pela Autoridade competente.

§ 1º. Os exames semanais ou mensais, bem como o modo porque todos devem ser feitos, será determinado nos regulamentos especiais.

Dos Discípulos

Artigo 32.º

Nenhum discípulo será admitido nas Escolas Primárias:

1º - Sem documento que prove que não padece moléstia contagiosa.

2º - Que foi vacinado ou que teve bexigas naturais.

§ 1. A última condição só terá observância passados dois anos depois da promulgação deste Decreto.

Artigo 33.º

Todos os pais de famílias têm rigorosa obrigação de facilitarem a seus filhos a Instrução das Escolas Primárias. As Municipalidades, os Párocos, os próprios professores empregarão todos os meios prudentes de persuadir ao cumprimento desta obrigação os que nela forem descuidados.

Direção do Ensino Primário

Artigo 34.º

Nas Províncias Insulares a direção dos estudos de cada uma delas pertencerá a um Conselho, denominado "Conselho Provincial de Instrução Pública". Este será composto dos professores do ensino secundário ou superior, residentes na Capital da Província, presididos pelo professor mais antigo no ensino e servindo de Secretário o mais moderno.

§ 1º. Ao Presidente incumbe executar as deliberações do Conselho, as Leis, Regulamentos e Ordens do Governo.

Artigo 35.º

As atribuições deste Conselho, são:

§ 1º. Propor ao Governo tudo quanto for regulamentar do ensino e depender das suas atribuições.

§ 2º. Ordenar, por si, o que não for dependente de lei ou de decreto do Governo.

§ 3º. A escolha de Método, de Compêndios e a distribuição das matérias.

§ 4º. Prover temporariamente os professores, propor os provimentos de propriedade, em conformidade do Artigo 8.

Artigo 36.º

Nas Províncias do Ultramar, além das disposições especiais que ficam estabelecidas, será este Decreto aplicado convenientemente, removidos os inconvenientes de localidade por Decretos do Governo.

Artigo 37.º

Assim no Continente como no Ultramar, haverá em cada Concelho uma Comissão Inspetora da Instrução Primária, composta do Administrador do Concelho, que será o Presidente, de um Vogal nomeado pela Câmara e do Comissário da Universidade, que servirá de Secretário e será um professor que residir no Concelho nomeado pela Direção-Geral e no Ultramar pelo Conselho Provincial. Esta Comissão durará pelo tempo das Câmaras Municipais e quando for renovada poderão ser nomeadas as mesmas pessoas, as suas funções serão inteiramente gratuitas.

§ 1º. A Comissão Inspetora com respeito às Escolas do Concelho é uma Delegação da Direção-Geral, de quem receberá as ordens e instruções ou diretamente, ou pelo intermédio do Reitor do Liceu do Distrito.

§ 2º. Pertence à Comissão Inspetora visitar com frequência as Escolas do Concelho e, pelo menos, uma vez mensalmente para examinar tudo quanto diz respeito ao literário, ao material e ao económico da escola; o cumprimento das Leis, Ordens e Regulamentos do ensino primário; os abusos e os aperfeiçoamentos que se forem introduzindo. A Comissão proverá, recomendará e emendará o que julgar conveniente no espírito das Leis e Regulamentos existentes e fazendo um relatório minucioso à Direção-Geral do estado das escolas, proporá o que for dependente de novos regulamentos. As providências da Comissão serão lançadas em um livro de registo que haverá na escola, terão o nome de Provimentos Escolásticos e força de Regulamentos senão forem reformados pela Direção-Geral. No livro de registo serão também lançadas todas as Leis e Regulamentos do ensino primário.

§ 3º. As Autoridades Administrativas locais ou gerais são para os atos diretivos do ensino primário, informações, exames e diligências respetivas, delegadas da Direção-Geral, de quem receberão as necessárias comunicações.

§ 4º. Todos os Substitutos extraordinários da Universidade são Vogais auxiliares da Direção-Geral sem que, por isso, tenham vencimento algum, assistirão aos Conselhos para que forem convocados sobre assuntos extraordinários e graves e serão divididos em Secções especiais pela Direção Ordinária, para a confeção de Regulamentos, livros elementares e outros trabalhos semelhantes.

§ 5º. A Diretoria terá de ora em diante o título e atribuições do Conselho Geral Diretor do ensino primário e secundário e proporá quanto antes um novo Regulamento acomodado a este fim, que sendo aprovado pelo Governo fará parte deste Decreto. Secretaria de Estado dos Negócios do Reino, em 15 de novembro de 1836 – Manoel da Silva Passos.

Decreto de 17 de novembro de 1836 - **Plano da instrução secundária**

[Ministro do Reino - Passos Manuel]

Atendendo a que a Instrução Secundária é de todas as partes da Instrução Pública aquela que mais carece de reforma, por quanto o sistema atual consta na maior parte de alguns ramos de erudição estéril, quase inútil para a cultura das ciências e sem nenhum elemento que possa produzir o aperfeiçoamento das Artes e os progressos da civilização material do País.

Atendendo outrossim a que não pode haver ilustração geral e proveitosa, sem que as grandes massas de cidadãos que não aspiram aos estudos superiores possuam os elementos científicos e técnicos indispensáveis aos usos da vida no estado atual das sociedades.

Hei por bem aprovar e Decretar o Plano dos Liceus Nacionais, que Me foi oferecido pelo Vice-Reitor da Universidade de Coimbra, o Doutor José Alexandre de Campos, e que vai assinado por Manoel da Silva Passos, secretário de Estado dos Negócios do Reino, para fazer parte do Plano Geral que incessantemente continuará a ser-Me apresentado. O Secretário de Estado dos Negócios do reino assim o tenha entendido e faça executar. Palácio das Necessidades, em dezassete de novembro de mil oitocentos e trinta e seis – RAINHA – Manoel da Silva Passos.

Da Instrução Secundária

Objeto do Ensino Secundário

Artigo 38.º[1]

A Instrução Secundária compreende:

§ 1º. A Ideologia, a Gramática Geral e a Lógica.

§ 2º. A Gramática e a Língua Portuguesa, as Línguas mais universais antigas e modernas e a Gramática Particular de cada uma delas.

§ 3º. A Moral Universal.

§ 4º. A Aritmética, a Álgebra, a Geometria, a Trigonometria e o Desenho.

§ 5º. A Geografia, a Cronologia e a História.

§ 6º. Princípios de Química, de Física e de Mecânica aplicados às Artes e Ofícios.

§ 7º. Princípios de História Natural dos três Reinos da Natureza aplicados às Artes e Ofícios.

§ 8º. Princípios de Economia Política, de Comércio e de Administração Pública.

§ 9º. A Oratória, a Poética e a Literatura Clássica, especialmente a Portuguesa.

Do Estabelecimento das Escolas

Artigo 39.º

O estabelecimento das Escolas de Instrução Secundária é livre a toda a pessoa ou corporação, pela forma prescrita no Artigo 2.

1 A numeração dos artigos deste Decreto segue a do Decreto anterior (Plano da Instrução Primária, de 15 de novembro de 1836).

Artigo 40.º

Em cada uma das Capitais dos Distritos Administrativos do Continente do Reino e do Ultramar haverá um Liceu, que será denominado Liceu Nacional de … o local aonde for estabelecido.

§ 1º. O curso dos Liceus constará das Disciplinas e das Cadeiras seguintes:

Gramática Portuguesa e Latina, Clássicos Portugueses e Latinos.

Línguas Francesa e Inglesa e as suas Gramáticas.

Ideologia, Gramática Geral e Lógica.

Moral Universal.

Aritmética e Álgebra, Geometria, Trigonometria e Desenho.

Geografia, Cronologia e História.

Princípios da Física, de Química e de Mecânica, aplicados às Artes e Ofícios.

Princípios de História Natural dos três Reinos da Natureza, aplicados às Artes e Ofícios.

Princípios de Economia Política, de Administração Pública e de Comércio.

Oratória, Poética e Literatura Clássica, especialmente a Portuguesa.

Artigo 41.º

Na Cidade de Lisboa haverá dois Liceus, porém, um será substituído pelo Colégio dos Nobres reformado, se ficar colocado em Lisboa, o outro será colocado junto da Academia, de que formará uma Secção, participará dos mesmos estabelecimentos e terá em comum com a mesma Academia a primeira Cadeira desta.

Artigo 42.º

O Liceu do Porto formará uma Seção da Academia.

Artigo 43.º

O Liceu de Coimbra substituirá o Colégio das Artes e formará uma Seção da Universidade.

Artigo 44.º

Nos Liceus de Lisboa, Porto e Coimbra haverá mais duas Cadeiras especiais, uma de Língua Grega, outra de Língua Alemã. Num dos Liceus de Lisboa haverá mais as Disciplinas de Diplomática, Paleografia e Taquigrafia.

Artigo 45.º

À proporção que se forem estabelecendo os Liceus nos respetivos Distritos, ficarão neles extintas as mais Cadeiras de Grego, Latim, Retórica e Filosofia Racional e Moral, Aritmética, Geometria, Geografia e História.

§ 1º. Excetuam-se da disposição deste Artigo as Cadeiras que estão incorporadas em Estabelecimentos e Institutos Especiais, que não ficam extintos e, outrossim, poderá haver uma Cadeira de Gramática Portuguesa e Latina em cada uma das Capitais das antigas Comarcas, que não são hoje Capitais de Distrito.

Da Habilitação dos Professores

Artigo 46.º

O que fica estabelecido nos Artigos 7 até 13, acerca das qualidades requeridas nos Professores de Instrução Primária, natureza e maneira do seu provimento e método

do exame, é inteiramente aplicável aos Professores de Instrução Secundária, guardada a diferença das Disciplinas, porém, passados cinco anos depois da publicação deste Decreto a Formatura em Matemática pela Universidade será habilitação necessária para o concurso da quinta Cadeira, assim como a Formatura em Filosofia para o concurso da sétima e da oitava.

§ 1º. Excetua-se a disposição do Artigo 11, que não é aplicável e a disposição do parágrafo 1º do Artigo 13, quanto à extensão do exame que versará somente sobre as Disciplinas próprias da Cadeira.

Artigo 47.º

Os Examinadores serão dois Professores de Instrução Secundária.

Artigo 48.º

Os Professores proprietários das escolas extintas que, durante o concurso requererem Cadeiras da mesma disciplina, ou doutra análoga, passarão para ela sem novo exame, em continuação do serviço que tiverem.

§ 1º. Quando, porém, à oposição da mesma Cadeira concorrer mais de um dos professores antigos dessa disciplina ou de outra análoga, será a preferência decidida em exame.

§ 2º. Quando os concorrentes forem sim antigos Professores Proprietários, mas de disciplina diversa da Cadeira que pretenderem, serão atendidos com preferência aos concorrentes estranhos, precedendo exame.

Artigo 49.º

Se algum dos antigos proprietários ficar desempregado por falta de lugar em o novo sistema, conservará o ordenado que tem, querendo servir em algum da Instrução Primária, com o acesso para o primeiro lugar que vagar na Instrução Secundária.

Do Ordenado e Jubilação dos Professores

Artigo 50.º

Tudo o que fica estabelecido nos Artigos 17 até 21 e parágrafo 1º, acerca de jubilação e garantias dos Professores de ensino mútuo, é aplicável aos professores de Instrução Secundária.

Artigo 51.º

Os ordenados os Professores de Instrução Secundária são os que constam da tabela seguinte, que faz parte deste Decreto.

- Professores dos Liceus em Lisboa, Porto e Coimbra e Madeira 400$000 reis, nos outros Distritos 350$000 reis.
- Os Professores de Gramática Portuguesa e Latina, fora dos Liceus, 200$000 reis.

Artigo 52.º

Os Professores atuais, se forem providos nos Liceus em Cadeiras de menor ordenado, continuarão a vencer o antigo.

Do Método

Artigo 53.º

A adoção do método, a escolha e coordenação dos Compêndios, a distribuição das Disciplinas e das horas, pertence aos Regulamentos, pela maneira abaixo declarada e em conformidade dos Artigos 24 e 25, que são aplicáveis.

Artigo 54.º

As aulas dos Liceus são públicas. A frequência na qualidade de ouvinte dependerá somente da observância do Regimento da Aula.

§ 1º. Para a matrícula do primeiro ano juntarão certidão de exame de instrução primária feito ou no Liceu ou na escola aonde tiverem aprendido.

Artigo 55.º

Verificando-se o impedimento temporário de algum dos professores, o Conselho do Liceu nomeará um Estudante de ano mais adiantado que lhe parecer mais apropriado para reger interinamente a escola. Ser-lhe-á levado em conta o tempo que ensinar e vencerá uma gratificação arbitrada pelo mesmo Conselho, à custa do Cofre das Matrículas.

Da Disciplina das Escolas

Artigo 56.º

Os Liceus serão estabelecidos em edifícios públicos, bem situados e saudáveis e quando poder ser apropriados à boa ordem e economia das aulas.

§ 1º. Em cada uma das Capitais dos Distritos Administrativos será destinado e preparado para aquele fim o edifício público que for conveniente.

Artigo 57.º

O ano letivo principia no primeiro dia de outubro e acaba no último dia de julho.

§ 1º. O mês de agosto será destinado para os exames, o mês de setembro será feriado e, bem assim os dias marcados nos parágrafos 1º até 5º do Artigo 28, que são aplicáveis.

Artigo 58.º

O estudante que der 6 faltas sem causa, ficará preterido, se der 20 da mesma qualidade, perderá o ano, assim como se der 60, posto que tenha justa causa.

Dos Exames Anuais

Artigo 59.º

As disposições dos Artigos 29 e 30 são aplicáveis aos alunos dos Liceus.

Artigo 60.º

Os Vogais do exame serão os professores que tiverem ensinado as disciplinas, em que o estudante houver de ser examinado e mais outro, alternando-se de sorte que nenhum deles

argumente na matéria que tiver ensinado. O mais antigo presidirá.

Artigo 61.º

A votação será por escrutínio secreto, em que cada um dos Vogais lançará a letra A ou R. O resultado será regulado pela pluralidade de votos e reduzido a termo pelo Vogal mais novo, que será o Secretário.

Dos Discípulos

Artigo 62.º

Os estudantes pagarão no ato da Matrícula a quantia de 4800$ reis, e outra igual no ato de a fecharem. Estas quantias serão aplicadas para despesas do expediente, guarda e conservação do edifício e, também, para pagamento dos ordenados, entrarão na Contadoria do lugar, donde sairão sendo para as primeiras despesas por ordem do Reitor, expedidas em virtude de deliberação do Conselho.

§ 1º. O produto das Matrículas será dado em receita e descontado na quantia que no orçamento geral houver de assinar-se para o Liceu.

Inspeção e Direção do Ensino Secundário

Artigo 63.º

O governo e inspeção de tudo o que respeita ao formal e cientifico do Liceu, pertence imediatamente a um Conselho composto de todos os professores, com subordinação à Direção-Geral dos Estudos.

§ 1º. O Conselho do Liceu será presidido pelo Professor Decano com o título de Reitor, o mais novo será o Secretário, um e outro terão além do seu ordenado uma gratificação de cinquenta mil reis.

Artigo 64.º

As atribuições do Conselho do Liceu, são:

§ 1º. A intendência especial e imediata dos estudos do Liceu, em ordem a que cada vez mais se aperfeiçoem, que se observem as Leis relativas ao ensino e que se não introduzam abusos e relaxações que o deteriorem.

§ 2º. A distribuição das Disciplinas próprias de cada Cadeira, pelas aulas de manhã e de tarde, a designação das aulas e das horas, o modo dos exercícios literários e dos exames, a abonação das faltas e a habilitação dos estudantes para os exames anuais.

§ 3º. O exame, a escolha e a composição dos Compêndios, fazendo sobre isso proposta à Direção-Geral dos Estudos, que proporá ao Governo uma recompensa adequada para os Autores dos melhores livros elementares.

§ 4º. A confeção dos Regulamentos especiais, necessários para a boa ordem, disciplina e economia do Liceu e, bem assim, para o completo desenvolvimento do método de ensino, fazendo as convenientes propostas à Direção-Geral.

§ 5º. A aplicação do produto das Matrículas e Certidões na forma do Artigo 62; a taxa das últimas será de 120 reis.

§ 6º. Findo o ano letivo o Conselho enviará à Direção-Geral um relatório do estado dos estudos no Liceu, contendo as causas do progresso ou decadência e a estatística de estabelecimento.

Artigo 65.º

Os negócios serão decididos no Conselho à pluralidade absoluta de votos e em caso de empate terá o Reitor voto de qualidade. O resultado será consignado em um livro debaixo do título "Assentos" e terão força de Regulamentos.

Artigo 66.º

As atribuições do Reitor são:

§ 1º. Convocar o Conselho quando julgar conveniente e, pelo menos, uma vez em cada mês, propondo nele os negócios da sua competência.

§ 2º. Dar a execução às Leis, aos Regulamentos e às deliberações do Conselho relativamente ao estabelecimento de que é Chefe.

§ 3º. Expedir a correspondência com o Governo, com a Direção-Geral e com quaisquer outras autoridades.

§ 4º. Expedir bilhetes à Contadoria competente pela importância das Matrículas, precedendo deliberação do Conselho.

§ 5º. A inspeção de todo o estabelecimento, com subordinação às deliberações do Conselho.

Artigo 67.º

Haverá em cada um dos Liceus uma Biblioteca, que servirá também para uso dos professores e alunos. Um dos professores nomeado pelo Conselho será O Bibliotecário e terá um Oficial às suas ordens. O Bibliotecário terá de gratificação 50$000 reis e o Oficial 100$000 reis de ordenado.

Artigo 68.º

Haverá em cada um dos Liceus um Jardim experimental destinado às aplicações de Botânica, um Laboratório Químico e um Gabinete que terá 3 divisões correspondentes às aplicações da Física e da Mecânica, da Zoologia e da Mineralogia.

§ 1º. Cada um destes três estabelecimentos terá um Guarda, que terá de ordenado 100$000 reis.

Artigo 69.º

Os Professores Celibatários poderão habitar no Edifício do Liceu. O Conselho poderá admitir alunos internos em qualidade de Pensionistas fazendo, para isso, o regulamento necessário, que levará à aprovação da Direção-Geral, não haverá porém responsabilidade alguma do Estado, que fornecerá somente o Edifício.

Artigo 70.º

Em cada um dos Liceus haverá uma classe de estudos eclesiásticos, que compreenderá as Disciplinas que, além dos estudos gerais do estabelecimento são privativas e indispensáveis ao Ministério Paroquial.

§ 1º. Esta classe constará de 2 Cadeiras, o Programa das Disciplinas de que devem constar será imediatamente redigido pela Faculdade de Teologia e sendo aprovado pelo Governo entrará logo em execução.

Secretaria de Estado dos Negócios do Reino, em 17 de novembro de 1836 – Manoel da Silva Passos.

Decreto de 22 de novembro de 1836 - **Criação da Academia Portuense de Belas-Artes**

[Ministro do Reino - Passos Manuel]

Desejando dar à Muito Nobre e sempre Leal Cidade do Porto um novo testemunho de quanto Me desvelo em promover estabelecimentos de que possa resultar utilidade aos seus heroicos habitantes. Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo 1.º

É criada na Cidade do Porto uma Academia com o título de "Academia Portuense das Belas Artes", cujos Estatutos baixam assinados pelo Secretário de Estado dos Negócios do Reino, e fazem parte deste Decreto.

Artigo 2.º

Eu, e Meu Augusto Esposo, o Príncipe D. Fernando, Tomamos o Título de Protetores desta Academia.

Artigo 3.º

Os ordenados, gratificações e despesas do material, constam da tabela que baixa com este Decreto e dele faz parte.

Artigo 4.º

O Diretor-Geral da Academia das Belas Artes, se servir outro emprego, não vencerá senão a gratificação de 200$ reis por ano. O Diretor desta Academia pode-o ser também da Academia de Marinha e vice-versa e quando a direção de ambas se reunir num só indivíduo não poderá este vencer além do ordenado que lhe é dado pela Direção da Academia da Marinha, senão a gratificação marcada neste Artigo.

O Secretário de Estado dos Negócios do Reino fica autorizado para designar o edifício ou edifícios, em que se estabeleça a Academia e mandará proceder às obras necessárias para semelhante efeito. O mesmo Secretário de Estado dos Negócios do Reino, assim o tenha entendido e faça executar. Palácio das Necessidades, em vinte e dois de novembro de mil oitocentos e trinta e seis – RAINHA – Manoel da Silva Passos.

Estatutos para a Academia Portuense das Belas Artes

Capítulo I
Organização da Academia

Artigo 1.º

A criação desta Academia tem por objeto promover o estudo das Belas Artes, difundir e aplicar a sua prática às Artes Fabris.

Artigo 2.º

A Academia Portuense, tanto pela identidade dos meios, como pelos fins da sua instituição, deverá ter e conservar útil correspondência com a Academia das Belas Artes de Lisboa.

Capítulo II
Escolha e Obrigação dos Membros e mais Empregados da Academia

Do Inspetor e Subinspetor

Artigo 3.º
O Inspetor da Academia será o Secretário de Estado dos Negócios do Reino, que terá o governo superior dela e fará executar os seus Estatutos, quando se achar presente.

Artigo 4.º
O Governo nomeará uma pessoa de representação e crédito público para exercer o lugar de Subinspetor, o qual em tudo suprirá as faltas do Inspetor, receberá o juramento dos empregados e rubricará os livros e folhas da contabilidade.

Do Diretor Geral e do Secretário

Artigo 5.º
Haverá um Diretor-Geral, o qual também será da nomeação do Governo, escolhido de entre as pessoas distintas pelo seu mérito, probidade e amor às Belas Artes. É da sua atribuição fazer observar os Estatutos, as Ordens Superiores do Governo e, bem assim, os Regulamentos e Resoluções da Conferência, propor tudo o que lhe parecer conveniente a bem dos Estudos, utilidade e progresso do estabelecimento e presidir às Conferências a que faltar o Subinspetor, tendo voto em todas as deliberações.

Artigo 6.º
No impedimento do Diretor-Geral fará as suas vezes o Professor Proprietário mais antigo em exercício e quando dois forem da mesma data, preferirá o que o for pela idade natural.

Artigo 7.º
Haverá um Secretário que tenha os requisitos necessários para bem desempenhar este emprego. As suas atribuições são: assistir com voto a todas as Conferências, fazer os extratos delas e matricular os Académicos por sua ordem e com todas as circunstâncias que lhes forem relativas, matricular em separado os discípulos com as notas do estilo, lavrar as Propostas, Informações, Certidões, Diplomas, folhas de pagamento e satisfazer a todo o expediente da Academia, tendo em seu poder os livros, papéis de governo, etc.

Artigo 8.º
No impedimento do Secretário fará as suas vezes um dos Académicos nomeado pelo Diretor-Geral.

Dos Professores Proprietários e Substitutos

Artigo 9.º
Haverá na Academia os Professores Proprietários e Substitutos, necessários para o en-

sino das diferentes Artes (Artigo 19) os quais (depois da 1ª organização da Academia) serão escolhidos por concurso segundo o Programa que a Academia publicar.

Artigo 10.º

Todos os Professores e Substitutos são obrigados a assistir às Conferências Académicas, com voto em todas as deliberações.

Artigo 11.º

Uns e outros são igualmente obrigados a apresentar à Academia, de três em três anos, uma produção da sua própria invenção, na Arte que professam.

Artigo 12.º

Os Substitutos terão acesso aos lugares de Professores Proprietários, sem dependência de novo concurso.

Dos Académicos Honorários e dos Académicos de Mérito

Artigo 13.º

A Academia receberá, pelo menos, seis sócios ou Académicos Honorários, escolhidos de entre as pessoas distintas pela sua literatura, crédito público e amor às Belas Artes, devendo esperar a Academia que estas pessoas não deixarão de a coadjuvar e ilustrar, por meio de obras literárias, principalmente daquelas que dizem respeito à parte teórica das Belas Artes.

Artigo 14.º

A Academia poderá também receber, com o título de Académicos de Mérito, aqueles Artistas nacionais ou estrangeiros, que mostrando desejo de se agregarem a ela, lhe oferecerem alguma obra da sua invenção e execução, que será considerada como quadro ou peça de receção e, como tal, será propriedade da Academia.

Artigo 15.º

Os Académicos Honorários e os Académicos de Mérito têm direito a serem convocados às Conferências Gerais e às Sessões Públicas, tendo voto nas deliberações académicas.

Dos Empregados Subalternos

Artigo 16.º

Haverá na Academia um Amanuense, que também servirá de Fiel, tendo a seu cargo a guarda e conservação dos objetos e utensílios da Academia, de que terá um Inventário igual ao que possuir o Secretário, a quem ficará sujeito o Fiel e os mais empregados subalternos.

Artigo 17.º

Haverá um Porteiro e dois Moços, um para servir de Modelo, outro para o asseio da Academia.

Artigo 18.º

No caso de impedimento do Porteiro, fará as suas vezes o Fiel.

Capítulo III
Da Escola Académica

Artigo 19.º

A Escola Académica constará das seguintes aulas:
- Aula de Desenho Histórico.
- Aula de Pintura Histórica.
- Aula de Escultura.
- Aula de Arquitetura Civil e Naval.
- Aula de Gravura Histórica.

Nenhuma aula tem preferência a outra, porque todas são iguais, assim como os professores que as regerem.

Artigo 20.º

Para a regência destas cinco aulas, haverá cinco Professores Proprietários e cinco Substitutos, escolhidos e nomeados na forma que se determinou no Artigo 9. Uns e outros serão efetivos no serviço e exercício académico.

Artigo 21.º

Além dos deveres, que são comuns a todos os professores, há outros que dizem especial respeito a cada uma das Artes, sobre o que se observará o seguinte:

Desenho

Artigo 22.º

O Professor da Aula de Desenho terá particular cuidado de ensinar aos seus discípulos as dimensões e proporções regulares das figuras, ou sejam, humanas ou de plantas, etc., e lhes dará, em tempo conveniente, algumas noções de anatomia aplicada ao Desenho.

Artigo 23.º

Quando os discípulos chegarem a copiar as estampas historiadas, lhes explicará e fará conhecer as regras de Invenção e Composição, a boa ou má atitude das figuras, a justeza ou incorreção dos contornos: os trajos e mais acidentes relativos aos tempos e aos lugares, a direção e efeitos da luz sobre o quadro, os seus ornatos, etc..

Artigo 24.º

Despois fará que os discípulos passem à cópia dos modelos em relevo, para os dispor a copiar do natural.

Pintura

Artigo 25.º

O Professor da Aula de Pintura Histórica continuará a dar a seus discípulos as lições de Desenho, de que tratam os antecedentes Artigos 23, 24 e 25, ampliando progressivamente a esfera de suas observações à proporção da capacidade e aproveitamento que eles forem colhendo dos estudos.

Artigo 26.º

Terá particular cuidado em lhes dar convenientes instruções sobre a natureza e combinação das tintas, sobre a harmonia das cores e método de as modificar em relação ao objeto e à luz. Finalmente, sobre o variado gosto de colorido que se observa nos originais das diferentes Escolas de Pintura.

Escultura

Artigo 27.º

Pertence ao Professor de Escultura ensinar a seus discípulos o método de modelar em barro, cera, estuque, etc., à vista dos bons originais antigos e modernos, fazendo justas e miúdas observações sobre as regras de Composição, que se acham desempenhadas nos grupos e baixos relevos dos autores clássicos e sobre a diferença das proporções, formas e expressão das figuras, gosto dos panejamentos, etc.

Artigo 28.º

Depois que os discípulos tiverem suficiente adiantamento na Arte de Modelar, passará o professor a dar-lhes particulares preceitos relativos à Arte de esculpir em madeira e mármore, alternando sempre com esta prática o estudo e exercício de modelar.

Artigo 29.º

Para estes exercícios haverá um laboratório próximo ao local da aula.

Arquitetura

Artigo 30.º

O Professor de Arquitetura dará a seus discípulos as noções prévias de Aritmética e Geometria teórica e prática, Perspetiva e Mecânica, quanto for bastante para a boa inteligência e fruto das lições próprias da Arte.

Artigo 31.º

Passará a fazer-lhes conhecer as cinco Ordens Gregas e Romanas, notando os carateres de cada uma, as suas vantagens ou defeitos, o seu emprego nos diferentes géneros de edifícios, etc..

Artigo 32.º

Igualmente lhes dará noções elementares da Arte da Construção dos Edifícios, da distribuição das partes de que devem compor-se, dos ornatos que convém a cada um conforme

o seu destino, das plantas, perfis e alçados, segundo a natureza e configuração dos terrenos e dos meios que se devem empregar, para que o edifício, além da simetria e elegância, tenha a necessária segurança e solidez.

Artigo 33.º

Ultimamente, depois de exercitados os discípulos em tirar cópias de boas estampas, os animará a desenhar casas rústicas e urbanas, palácios, templos, praças, etc., acompanhando sempre estes estudos de observações e notas, que tendam a firmar os discípulos nos verdadeiros princípios da Arte.

Artigo 34.º

O Professor desta aula terá igual cuidado em dar as convenientes instruções sobre Arquitetura Naval àqueles discípulos da Academia de Comércio e Marinha, que se apresentarem para esse fim, ensinando-lhes o método de desenhar os navios e as peças de que eles se compõem, em diferentes posições e manobras e, bem assim, o modo de copiar e reduzir Plantas de Costas, Baías, Enseadas, Portos, etc., e ultimamente os habilitará na praxe do risco das Cartas Geográficas.

Gravura

Artigo 35.º

O Professor de Gravura, além das lições e métodos que sumariamente ficam indicados nos Artigos precedentes, deve especialmente ensinar aos discípulos o modo de cortar o cobre, tanto ao buril como à ponta seca, o conhecimento da perspetiva dos traços, os casos em que podem ou devem ser alterados, o modo de representar as cores e superfícies pela força e direção dos mesmos traços, etc.

Artigo 36.º

Para que os discípulos colham destas lições o fruto desejado, o Professor os obrigará a fazerem alguns dos seus estudos em ponto grande e a copiarem as Gravuras dos melhores mestres pelos originais mais clássicos.

Dos Estudos do Antigo e do Natural

Artigo 37.º

Os Estudos do Antigo e do Natural, ou do Nu, fazem parte essencial da Escola Académica. Neles se compreende:

1º. O Estudo dos Gessos, tirados sobre os melhores originais.

2º. O Estudo dos Panejamentos.

3º. O Estudo do Modelo-vivo.

Artigo 38.º

Desde o 1º de outubro até meado de abril começarão os Estudos logo ao princípio da noite e durarão pelo espaço de 2 horas, não contando o tempo do descanso do modelo-vivo.

Do meio de abril até ao fim de agosto, começarão de manhã, 1 hora depois do sol nado e duração igual espaço de tempo.

Artigo 39.º

Haverá um Diretor sempre presente a estes Estudos, o qual será algum dos professores das Aulas Académicas, nomeado de mês a mês pela Conferência. A ele compete regular os trabalhos dos discípulos e corrigir os seus desenhos, fazendo sobre eles as observações que se lhe oferecerem.

Artigo 40.º

A Conferência Ordinária designará para estes estudos os dias de cada semana que julgar conveniente, as horas que deverão ter de frequência nas outras Aulas os discípulos que frequentarem estes estudos e, bem assim, os dias em que deve fazer-se os Estudos dos Panejamentos sobre o Manequim.

Capítulo IV
Dos Discípulos e Disciplina das Aulas

Artigo 41.º

Todos os indivíduos, tanto naturais como estrangeiros, poderão ser admitidos a frequentar os Estudos da Academia, tendo as condições seguintes:

1ª. Idade de 10 anos (pelo menos) completos.

2ª. Suficiente instrução nas artes de ler, escrever e contar.

3ª. Bons costumes, atestados pelo Pároco, Magistrado ou pessoa autorizada da sua Freguesia.

Artigo 42.º

Para que o maior número de indivíduos possa aproveitar-se dos Estudos, haverá duas classes de discípulos: uma dos Ordinários, que hão de frequentar as Aulas quotidianamente, outra dos Voluntários, que não podem ter igual frequência e assiduidade.

Artigo 43.º

Para se verificar a matrícula deverão os precedentes apresentar despacho da Conferência, a quem terão dirigido seus requerimentos, acompanhados de documentos que comprovem as condições do Artigo 41.

Artigo 44.º

Concluída a matrícula, a Conferência dirigirá ao Inspetor-Geral a lista dos admitidos e matriculados em ambas as classes, com a devida separação de títulos.

Artigo 45.º

Nenhum discípulo será admitido a matricular-se nas Aulas de Pintura e Escultura sem mostrar-se hábil no desenho ou pelo estudo que tiver feito na Aula Académica, ou pelo que houver adquirido em outra qualquer escola, sujeitando-se neste segundo caso às provas que a Conferência exigir da sua idoneidade.

Artigo 46.º

Nenhum indivíduo será admitido à matrícula na Aula de Arquitetura com o intento de seguir a profissão de Arquiteto, sem que mostre, por Certidão, o ter sido aprovado nos estudos do 1º ano Matemático.

Artigo 47.º

Os discípulos da classe de Ordinários poderão passar à de Voluntários e vice-versa, com licença dada pela Conferência.

Artigo 48.º

O curso regular de qualquer das Aulas Académicas será de cinco anos.

Artigo 49.º

Os discípulos que o forem, ou tiverem sido destas Aulas, terão preferência a outros quaisquer (em identidade de circunstâncias) na escolha que se há de fazer, tanto para Pensionários do Estado, como para Ajudantes, para Professores Ordinários ou Substitutos, etc.

Artigo 50.º

Aos Oficiais ou Aprendizes das Artes Fabris, que quiserem frequentar em alguma hora ou dia, as lições da Academia, se lhes facilitará a entrada e assistência nas Aulas, com a única condição de se portarem com a decência e decoro devido.

Artigo 51.º

Além disso, a Conferência designará certos dias da semana em que, por espaço de duas horas, à noite, estejam abertas as Aulas de Desenho e Arquitetura, a fim de que possam ser frequentadas, não só pelos ditos Oficiais e Aprendizes das Artes Fabris, mas também por algumas outras pessoas curiosas, que não as possam frequentar de dia.

Artigo 52.º

O tempo preciso da Aula de Desenho será de três a quatro horas de manhã.

O tempo da Aula de Arquitetura será igualmente de três a quatro horas de tarde, exceto nos meses de novembro, dezembro e janeiro, que será somente de duas horas de dia.

O tempo das Aulas de Pintura, de Escultura e de Gravura, serão seis horas no verão e cinco no inverno.

Artigo 53.º

A Conferência designará no princípio de cada ano, por uma tabela dentro do edifício da Academia as horas da manhã, ou da tarde, a que devem começar e findar os estudos e exercícios, segundo o tempo que fica determinado no Artigo antecedente.

Artigo 54.º

São feriados nas Aulas Académicas:

1º. Os domingos, dias Santos de Guarda e dias de Grande Gala na Corte.

2º. Desde a véspera de Natal, até ao Dia de Reis.

3º. A segunda e terça-feira anteriores ao Dia de Cinza.

4º. Desde o Dia de Endoenças, até às oitavas da Páscoa.

5º. Todo o mês de setembro.

Artigo 55.º

Os discípulos guardarão a maior decência, modéstia e quietação, assim nas Aulas, como em qualquer outro lugar, dentro do recinto da Academia. Os que praticarem o contrário serão, pela primeira vez, admoestados, pela segunda severamente repreendidos e pela terceira despedidos da Aula como incorrigíveis. Esta última demonstração, porém, nunca terá lugar senão por ordem da Conferência e com assenso do Subinspetor.

Capítulo V
Dos Prémios, Exposição e Pensões do Estado

Dos Prémios

Artigo 56.º

Para excitar a emulação entre os discípulos da Aula de Desenho, haverá todos os anos um particular concurso, em resultado do qual se adjudicarão dois Prémios aos discípulos que mais se tiverem distinguido.

Artigo 57.º

A Conferência Ordinária fará o Programa, com as condições do concurso e o publicará em tempo conveniente e a Conferência Geral julgará, à vista dos trabalhos de cada um dos concorrentes, da escolha definitiva dos mais beneméritos.

Artigo 58.º

Os Prémios serão duas medalhas de prata, uma de quatro onças e outra de duas.

Artigo 59.º

Além deste concurso ordinário e particular, haverá de três em três anos um concurso magno e geral, em virtude do qual se distribuirão seis Prémios aos concorrentes que assim o merecerem.

Artigo 60.º

Os Prémios serão dois em Pintura, dois em Escultura e dois em Arquitetura e consistirão em seis medalhas de ouro, três do valor de 50$000 reis e as outras três do valor de 30$000 reis.

Artigo 61.º

Todos poderão concorrer a este concurso, exceto os professores e substitutos da Academia Portuense e os Académicos de Mérito da mesma Academia.

Artigo 62.º

A Conferência Ordinária determinará a forma e legenda das medalhas, formará os Programas com as condições no concurso, respetivas a cada uma das três Artes e publicará estes Programas.

Artigo 63.º

O prazo do concurso será de seis meses, sendo a ele admitidos todos os candidatos, que dentro dos primeiros três meses assim o fizerem saber ao Secretário, dando o seu nome ao concurso.

Artigo 64.º

Findos os seis meses, deverão os concorrentes entregar ao Secretário, dentro em oito dias improrrogáveis as suas obras concluídas e assinadas. O Secretário os prevenirá desde logo do dia em que devem fazer as suas provas. Se algum faltar a qualquer dos termos aqui designados ficará excluído do concurso.

Artigo 65.º

No dia aprazado para as provas, em Conferência Geral se distribuirá por sorte aos opositores de Pintura novos temas, que deverão ser por eles executados no preciso espaço de três horas, dando-se-lhes para isso papéis iguais, sem nota alguma de diferença, numerados e rubricados no reverso pelo Presidente.

Artigo 66.º

Cada um dos opositores trabalhará em gabinete separado e incomunicável sem que possa receber conselho, nem direção de pessoa alguma. Passadas as três horas, os desenhos serão recolhidos e apresentados nas Conferências, no estado em que estiverem, sem assinatura ou qualquer outro sinal que indique o seu autor.

Artigo 67.º

O mesmo se observará em outras duas Conferências sucessivas, com os opositores de Escultura e Arquitetura, fazendo aqueles as suas provas em planos de barro e sendo estes perguntados sobre o modo de construir a obra, que houverem delineado.

Artigo 68.º

O Presidente oferecerá à votação as provas e se tomará assento do número de votos que teve a seu favor, cada um dos concorrentes. Apurados os votos e extraída a lista, se publicará em Sessão Pública o juízo da Conferência Geral e se distribuirão os prémios, dando-se a medalha de ouro de maior valor ao que tiver merecido o primeiro prémio em Pintura e a de menor valor ao que tiver merecido o segundo. E, assim, nas outras Artes. O resto deste ato se fará como em seu lugar se diz, Artigo 81 e seguintes.

Da Exposição

Artigo 69.º

Cada três anos, depois da distribuição dos prémios, se procederá a uma Exposição Pública das Obras das Belas Artes, em que terão lugar:

1º. As que tiverem sido executadas na Academia.

2º. As dos alunos da Academia, que por ela houverem sido aprovados.

3º. As de quaisquer pessoas, que quiserem expor as suas composições à aprovação ou censura do Público. Esta Exposição durará por dois meses.

Dos Pensionários do Estado

Artigo 70.º

Poderá a Academia Portuense escolher, por concurso, algum ou alguns dos seus alunos, para viajarem conjuntamente com os da Academia das Belas Artes de Lisboa, debaixo da mesma direção e segundo as Instruções Gerais, que serão ordenadas na conformidade dos Artigos 103 até 112 dos Estatutos da mesma Academia, de acordo com a Academia Portuense.

Capítulo VI
Das Conferências da Academia e das Sessões Públicas

Disposições Gerais

Artigo 71.º

As Conferências ou ajuntamentos dos Membros da Academia para tratarem do Governo e negócios dela, são de três espécies, a saber:

1º. Conferências Ordinárias.
2º. Conferências Gerais.
3º. Sessões Públicas.

Artigo 72.º

Em qualquer destes atos o Inspetor-Geral, ou quem suas vezes fizer, tem sempre o primeiro lugar. O Secretário tem sempre o seu lugar à esquerda do Presidente e imediato a ele.

Artigo 73.º

Ao Presidente compete propor as matérias que se hão de tratar. Depois dele e com sua vénia, poderão os outros Membros fazer as propostas que lhes parecerem úteis.

Artigo 74.º

Discutida a matéria, se recolherão os votos, começando a votar os mais novos, se a votação for vocal e não por escrutínio. Em todo caso a maioria absoluta decidirá a matéria. Se houver empate, resolverá o Presidente, exceto se o negócio se julgar tão importante, que pareça melhor espaçar a decisão e proceder a novo exame.

Da Conferência Ordinária

Artigo 75.º

As Conferências Ordinárias devem regularmente ter lugar no fim de cada mês. Poderão, porém, celebrar-se extraordinariamente, quando o Inspetor ou Subinspetor, o julgarem conveniente ou quando o Diretor-Geral propuser a necessidade da sua convocação.

Artigo 76.º

Às Conferências Ordinárias devem assistir o Inspetor-Geral e Subinspetor, o Diretor-Geral, os Proprietários e Substitutos em exercício e o Secretário.

Artigo 77.º

Pertence às Conferências Ordinárias:

1º. Aprovar ou emendar (sendo necessário) a Ata da Sessão precedente (Artigo 7).

2º. Examinar o estado administrativo da Academia.

3º. Informar-se, com cuidado, do progresso dos discípulos de cada aula.

4º. Deliberar sobre quaisquer Ordens, Avisos ou Representações que tenham vindo à Academia, para se responder a cada uma convenientemente.

5º. Tomar lembrança de todas as resoluções da Conferência, segundo as quais se hão de formalizar os Ofícios, Propostas e Correspondência da Academia.

6º. Ordenar:

- Os Regulamentos das Aulas.
- Os Programas para os concursos dos professores.
- Os Programas para os concursos dos Prémios, etc.

Das Conferências Gerais

Artigo 78.º

As Conferências Gerais serão celebradas regularmente uma vez cada ano, no fim de agosto. Poderão, porém, convocar-se extraordinariamente, quando assim se julgar necessário, o que fica disposto no Artigo 75.

Artigo 79.º

Para as Conferências Gerais devem ser convocados todos os Membros da Conferência Ordinária (Artigo 76) e, além deles, os Académicos Honorários e os Académicos de Mérito (Artigo 15).

Artigo 80.º

Pertence às Conferências Gerais:

1º. Admitir os Académicos Honorários e os Académicos de Mérito.

2º. Graduar o merecimento dos concorrentes aos Prémios.

3º. Graduar da mesma sorte o merecimento dos candidatos às Cadeiras Académicas.

4º. Resolver quais hão de ser os propostos para Pensionários do Estado (Artigo 70).

Das Sessões Públicas

Artigo 81.º

As Sessões Públicas têm por especial objeto a distribuição solene dos Prémios aos que houverem sido preferidos na Conferência Geral, por consequência a sua celebração deve ter lugar de três em três anos (Artigo 59).

Artigo 82.º

Todas as classes da Academia serão convidadas para as Sessões Públicas fazendo-se, além disso, aviso ao Público e facilitando-se a entrada a quem a elas concorrer.

Artigo 83.º

As Sessões Públicas serão sempre abertas por um discurso do Presidente ou de algum dos Académicos que dele queira encarregar-se.

Artigo 84.º

Consecutivamente publicará o Secretário, em alta voz, o número de votos que teve a seu favor cada um dos opositores e o Juízo definitivo da maioria da Conferência Geral.

Artigo 85.º

Depois irá o Secretário, chamando um a um, aos opositores premiados para receberem da mão do Presidente os prémios competentes, com os quais tomarão o assento honroso, que para eles deve estar designado.

Artigo 86.º

Ultimamente se poderá fechar o Auto com um discurso análogo às circunstâncias e com a leitura de algumas outras composições de semelhante natureza, em prosa ou verso, se assim parecer ao Presidente.

Dos Ordenados e Jubilações e das Prerrogativas Académicas

Artigo 87.º

Os ordenados dos professores e empregados da Academia serão determinados pelo Governo com analogia aos outros estabelecimentos literários da Capital.

Artigo 88.º

Os professores da Academia, que no serviço dela se houverem empregado dignamente, terão uma jubilação regulada pela seguinte escala:

1º. O professor que, por idade ou moléstia se impossibilitar, tendo completado 5 anos de bom serviço, será aposentado com a terça parte do seu ordenado, tendo completado 10 anos com metade, tendo completado 15 anos com 2 terços.

2º. O professor que completar 20 anos de bom serviço será jubilado, pedindo-o com o ordenado por inteiro. Se, porém, ainda poder e quiser continuar a servir, vencerá por gratificação mais um terço do ordenado em cada ano de serviço efetivo.

Artigo 89.º

A Academia e cada um dos seus Membros gozarão das honras e prerrogativas que gozam as outras Academias do Reino na forma das Leis vigentes.

Secretaria de Estado dos Negócios do Reino, em 22 de novembro de 1836 – Manoel da Silva Passos

Tabela dos Ordenados, Gratificações e Despesas de Material da Academia Portuense de Belas Artes, autorizada pelo Artigo 3 do Decreto da data desta

Ordenados

1	Diretor	500$000
5	Lentes proprietários a 500$000	2500$000
5	Ditos substitutos a 400$000	2500$000
2	Agregados à Aula de Desenho: o 1º a 350$000 e o 2º a 250$000	600$000
2	Ditos à Aula de Pintura: o 1º (que ficará sendo o encarregado da reparação dos quadros do Museu Portuense) a 400$000 e o 2º a 350$000	750$000
1	Secretário	400$000
1	Fiel, na forma do Decreto de 12 de setembro do corrente ano, Artigo 3	250$001
2	Guardas a 200$000	400$000
1	Porteiro	150$000

Gratificações

Ao Lente de Desenho, que pelo Decreto de 12 de setembro próximo passado, é Diretor do Museu, competirá por isso a gratificação estabelecida de	200$000
Se o Diretor da Academia de Belas Artes tiver algum outro emprego, não vencerá o ordenado dos 500$000 reis, porém só vencerá por esse trabalho mais a gratificação de	200$000
(com a condição de que nunca os ordenados e gratificações excederão a 900$000 reis. E quando esta Direção se reunir à da Academia de Marinha e Comércio do Porto, cessará uma das gratificações e não poderá receber-se por mais de uma folha)	
Ao Lente de Pintura Histórica, que ensinar Anatomia, Perspetiva e Ótica	200$000
Ao Vice-Secretário (que será um Lente substituto ou um agregado)	200$000

Material

Para despesas de modelos, tintas, óleos, expediente, etc. etc. (alterado assim o Artigo 3 do referido Decreto	700$000
Soma (reis)	9050$000

Palácio das Necessidades, em 22 de novembro de 1836 - Manuel da Silva Passos.

Decreto de 5 de dezembro de 1836 - **Plano da instrução superior**

[Ministro do Reino - Passos Manuel]

Atendendo a que os rápidos e multiplicados progressos que têm feito os estudos superiores, especialmente no ramo das Ciências Naturais, depois da última reforma geral da Universidade de Coimbra, tornam sumamente urgente uma nova organização dos Cursos Científicos de tão grande e importante estabelecimento, por maneira que estejam completamente em harmonia com o estado atual dos conhecimentos.

Hei por bem aprovar e Decretar o Plano de Estudos, que para aquela Universidade Me foi apresentado pelo Vice-Reitor da mesma, o Doutor José Alexandre de Campos, e que vai assinado por Manuel da Silva Passos, secretário de Estado dos Negócios do Reino. O Secretário de Estado dos Negócios do Reino assim o tenha entendido e faça executar.

Paço das Necessidades, em cinco de dezembro de mil oitocentos e trinta e seis - RAINHA – Manuel da Silva Passos.

Da Instrução Superior

Objeto do Ensino Superior

Artigo 71.º[1]

A Instrução Superior compreende:
§ 1º. A Teologia.
§ 2º. A Jurisprudência.
§ 3º. A Medicina.
§ 4º. A Matemática.
§ 5º. A Filosofia.
§ 6º. As disciplinas, próprias dos Institutos Especiais, abaixo designados.

Do Estabelecimento das Escolas

Artigo 72.º

As Escolas de Ensino Superior serão colocadas nas Cidades de Lisboa, Porto e Coimbra, conforme a sua natureza, os fins para que são destinadas e a oportunidade dos alunos.

Da Universidade de Coimbra

Artigo 73.º

A Universidade de Coimbra será composta de 5 Faculdades:
§ 1º. Faculdade de Teologia.
§ 2º. Faculdade de Direito.

1 A numeração dos artigos deste Decreto segue a do Decreto de 17 de novembro de 1836 (Plano da Instrução Secundária).

§ 3º. Faculdade de Medicina.
§ 4º. Faculdade de Matemática.
§ 5º. Faculdade de Filosofia.

Da Faculdade de Teologia

Artigo 74.º

1º Ano
1ª Cadeira – História Eclesiástica.
2ª Cadeira – Lugares Teológicos.

2º Ano
3ª Cadeira – Teologia Moral.
- Direito Natural, na Faculdade de Direito.

3º Ano
4ª Cadeira – Teologia Dogmática e Litúrgica.
- Instituições Canónicas na Faculdade de Direito.

4º Ano
5ª Cadeira – Exegética do Testamento Velho.
6ª Cadeira – Exegética do Testamento Novo.

§ 1º. A Cadeira da Língua Hebraica será colocada no Liceu Nacional de Coimbra e será considerada como disciplina preparatória.

Artigo 75.º

O grau de Bacharel será conferido, concluídos os estudos do terceiro ano.

Artigo 76.º

De entre as disciplinas de que se compõe o Curso Teológico formará o Conselho da Faculdade um Programa daquelas que são indispensáveis ao Ministério Paroquial, igual àquele que deve redigir para a classe de Estudos Eclesiásticos dos Liceus Nacionais, conforme o Artigo 70. Esta Secção de Estudos substituirá, em Coimbra, a classe respetiva do Liceu.

Artigo 77.º

Passados dez anos, depois da publicação deste Decreto, a Formatura em Teologia será habilitação necessária para todas as Dignidades Eclesiásticas e conferirá direito de preferência para o Ministério Paroquial. Passado o mesmo prazo, nenhum eclesiástico poderá ser colocado em benefício sem que mostre título de aprovação nos Estudos Gerais do Liceu e na classe dos Eclesiásticos.

Da Faculdade de Direito
Artigo 78.º

As Faculdades de Cânones e Leis ficam reduzidas à Faculdade de Direito, que compreende os anos, disciplinas e Cadeiras seguintes:

1º Ano

1ª Cadeira – História Geral da Jurisprudência e a particular do Direito Romano, Canónico e Pátrio.

2ª Cadeira – Ciência da Legislação e Direito Natural.

2º Ano

3ª* Cadeira – Direito Público Universal e das Gentes.

4ª Cadeira – Instituições de Direito Eclesiástico Público e Particular e Liberdades da Igreja Portuguesa.

5ª Cadeira – Direito Romano Elementar.

3º Ano

6ª Cadeira – Direito Público Português pela Constituição, Direito Administrativo Pátrio, Princípios de Política e Direito dos Tratados de Portugal com os outros Povos.

7ª Cadeira – Direito Civil Português.

8ª Cadeira – Economia Política.

4º Ano

9ª Cadeira – Direito Civil Pátrio

10ª Cadeira – Direito Criminal, inclusa a parte Militar, Pátrio.

11ª Cadeira – Direito Comercial e Marítimo Pátrio.

5º Ano

12ª Cadeira – Jurisprudência Formularia e Euremática: Prática do Processo Civil, Criminal, Comercial e Militar.

13ª Cadeira – Hermenêutica Jurídica, Análise de Textos de Direito Pátrio, Romano e Canónico: Diplomática.

14ª Cadeira – Medicina Legal, frequentada na Faculdade de Medicina.

Artigo 79.º

Os Lentes atuais das duas Faculdades reunidas, ficam formando a Faculdade de Direito, mas conservam as suas antiguidades para os efeitos competentes e continuarão a usar das insígnias das respetivas Faculdades a que pertenceram, regulando, entre si, a precedência pelas Leis e estilos académicos, para o caso de reunião das duas Faculdade.

§ 1º. Aqueles que entrarem de novo para a Faculdade usarão das insígnias daquela em que tiverem tomado o grau de Doutor: todos os mais usarão das insígnias da Faculdade de Leis, que ficam sendo as insígnias da Faculdade de Direito.

Artigo 80.º

A Faculdade de Direito fará a distribuição das Cadeiras pelos Lentes das duas Faculdades reunidas, sem atenção a antiguidades, mas pura e simplesmente à sua vocação, idoneidade e estudos.

§ 1º. Os Lentes uma vez nomeados serão fixos nas suas Cadeiras, à exceção do Lente da 2ª, que lerá aos mesmos discípulos na 3ª e do Lente da 7ª, que lerá no ano seguinte em a 9ª, alternando-se para esse fim.

Artigo 81.º

Os Doutores de qualquer das Faculdades reunidas poderão indistintamente entrar no Concurso a qualquer das Cadeiras da Faculdade de Direito.

Artigo 82.º

Os estudantes que estiverem habilitados para o grau de Bacharel em qualquer das Faculdades reunidas ao tempo em que este plano for posto em prática, receberão os graus na Faculdade, que tiverem escolhido: todos os mais deste ponto para traz receberão os graus na Faculdade de Direito.

Da Faculdade de Medicina

Artigo 83.º

1º Ano
- Química
- Aritmética, princípios de Álgebra, Geometria Elementar, Trigonometria Plana.

2º Ano
- Física Experimental.
- Álgebra e Cálculo.

3º Ano
Anatomia e Fisiologia comparadas, Zoologia.
1ª Cadeira – Anatomia Humana e comparada.

4º Ano
Anatomia e Fisiologia Vegetais, Botânica.
2ª Cadeira – Fisiologia e Higiene.

5º Ano
3ª Cadeira – Patologia Geral, Patologia Cirúrgica, Terapêutica, História Médica.
4ª Cadeira – História Natural Médica, Matéria Médica, Química Médica e Farmácia.

Clínica

6º Ano
5ª Cadeira – Patologia Médica, Nosologia, Terapêutica, Doutrina Hipocrática.
6ª Cadeira – Física Médica, Aparelhos e Operações Cirúrgicas
- Clínica

7º Ano
7ª Cadeira – Partos, Moléstias das Mulheres de parto e dos Recém-nascidos.
8ª Cadeira – Medicina Legal, Higiene Pública e Polícia Médica.
9ª Cadeira – Clínica Externa e Interna.
10ª Cadeira – Clínica Externa e Interna.

§ 1º. A Anatomia Patológica será ensinada e demonstrada por cada um dos Professores em todas as ocasiões que deparem, para isso, oportunas.

§ 2º. As disciplinas Matemáticas e Filosóficas que entram no Curso Médico serão frequentadas nos respetivos Cursos de Filosofia e de Matemática na forma dos estatutos.

§ 3º. A Faculdade de Medicina poderá conferir Cartas de Licenciados Menores a uma

classe de alunos, que se destinar somente à Medicina e Cirurgia ditas Ministrantes. As disciplinas que devem frequentar, ou os exames a que sem frequência devem sujeitar-se, farão o objeto de um Programa especial, que será logo redigido pela Faculdade. Os Licenciados Menores somente poderão exercer a sua profissão dentro dos limites, que lhes forem prescritos nas suas Cartas.

Da Escola de Farmácia

Artigo 84.º

Além do que está prescrito a respeito desta Escola nos Estatutos Médicos P.1ª T.6ª Cap.3º, os estudantes que a seguirem apresentarão, para serem admitidos ao exame final, documentos de haverem frequentado, ao menos na classe de ouvintes, as Aulas de Zoologia, Botânica, Física e Mineralogia na Faculdade de Filosofia ou nos Liceus, ou em qualquer outro estabelecimento aonde houver semelhantes estudos.

Curso da Arte Obstetrícia

Artigo 85.º

O Lente da Arte Obstetrícia lerá anualmente um Curso teórico desta Arte especialmente destinado par as Parteiras, as quais além de ouvirem as lições teóricas irão praticar na respetiva enfermaria. Este Curso será bienal, haverá nele Matrícula, para que é preparatório saber ler e escrever.

§ 1º. No fim do biénio haverá um exame, de que será Presidente o Lente do ano, o Cirurgião do Hospital e outro Lente nomeado pela Faculdade, a qual, no caso de aprovação, conferirá às examinadas uma Carta de Parteira.

Da Faculdade de Matemática

Artigo 86.º

1º Ano
1ª Cadeira – Aritmética, princípios de Álgebra, Geometria Elementar, Trigonometria Plana.

Química
2º Ano
2ª Cadeira – Álgebra e Calculo, Física Experimental.
3º Ano
3ª Cadeira – Foronomia dos Sólidos, Ótica e Acústica.
- Mineralogia, Geognosia e Metalurgia.
4º Ano
4ª Cadeira – Foronomia dos Líquidos e Arquitetura Hidráulica.
5ª Cadeira – Astronomia Elementar e Astronomia Prática.
5º Ano
6ª Cadeira – Mecânica Celeste.

7ª Cadeira – Arquitetura Civil, Militar e Subterrânea.
Artilharia
§ 1º. As disciplinas Filosóficas que entram no Curso Matemático serão frequentadas no Curso de Filosofia na forma dos Estatutos.

Artigo 87.º

As Cadeiras 1ª e 2ª são deputadas para o ensino das Matemáticas puras: a Congregação distribuirá por elas as respetivas disciplinas do modo que lhe parecer mais conveniente à vista dos compêndios que adotar: porém, o professor que ler no 1º Ano continuará a ler aos mesmos discípulos no segundo, alternando-se para este fim com o outro.

Artigo 88.º

Os estudantes matriculados em qualquer das três Faculdades Naturais poderão transitar de uma para outra quando se habilitarem na forma dos Estatutos.

§ 1º. Quando no caso do Artigo antecedente acontecer que o estudante que transita encontre no ano da nova Faculdade alguma disciplina, que já frequentou, ou que não está ainda habilitado para frequentar por lhe faltar outra, que na economia dessa Faculdade é anterior, a Congregação lhe assinará as disciplinas que deve frequentar, de modo que não venha por nenhum destes casos a ser-lhe preciso mais algum ano.

Artigo 89.º

O tempo de hora e meia destinado para as lições teóricas nunca poderá ser interrompido por outros assuntos, que requerem menor fadiga intelectual, tais como os exercícios de cálculo numérico, a explicação e uso de instrumentos, operações de Geodesia, Estereometria e nivelamento, mas terão lugar em outras horas ou em dias feriados sem limitação de tempo. A Congregação fixará o dia em que devem terminar as lições, prolongando-as quanto for possível pelos meses de junho e julho.

Artigo 90.º

Os repetentes não serão obrigados a formar Teses em Matemáticas Puras, a Congregação lhes assinará as outras disciplinas em que devem defendê-las.

Da Faculdade de Filosofia

Artigo 91.º

1º Ano
1ª Cadeira – Química.
- Aritmética, princípios de Álgebra, Geometria Elementar, Trigonometria Plana.
2º Ano
2ª Cadeira – Física Experimental.

Álgebra e Cálculo
3º Ano
3ª Cadeira – Mineralogia, Geognosia e Metalúrgia.
- Foronomia dos Sólidos, Ótica e Acústica.

4º Ano
4ª Cadeira – Anatomia e Fisiologia Vegetais, Botânica.
5ª Cadeira – Anatomia e Fisiologia comparadas, Zoologia.
Foronomia dos Líquidos, Arquitetura Hidráulica
5º Ano
6ª Cadeira – Agricultura, Economia Rural, Veterinária.
7ª Cadeira – Tecnologia.

Fisiologia em Medicina
§ 1º. As disciplinas Matemáticas que entram no Curso Filosófico, serão frequentadas na Faculdade de Filosofia na forma dos Estatutos.

Artigo 92.º

Haverá anexa à Faculdade de Matemática uma Cadeira de Desenho que compreenda quanto for possível os diferentes ramos desta disciplina. Esta Cadeira é destinada para os alunos das três Faculdades de Ciências Naturais, será frequentada por eles durante o tempo de todo o Curso das suas respetivas Faculdades, consignando-lhe o número de lições que puderem em cada ano, de sorte que se habilitem para um rigoroso exame nesta disciplina, sem o qual não poderão obter a Carta de Formatura, o que todavia se entenderá para aqueles que entrarem nas Faculdades depois da publicação deste Decreto.

Do Ano de Repetição

Artigo 93.º

O 6º Ano para os estudantes das Faculdades de Direito consistirá em um Curso Sintético do Digesto que será lido por turno semanal, mensal ou anual, conforme o número dos que frequentarem, por cada um dos alunos. O estudante a quem tocar por turno a leitura observará os regimentos dos antigos professores deste Direito, prescritos no Livro 1º, Título 5º, Capítulos 1º, 2º e 3º dos Estatutos, todos os outros ouvirão a preleção. Os estudantes do 5º Ano que houverem de frequentar o sexto terão também matrícula nesta Aula e sem terem nela provado o ano não serão admitidos a matrícula do sexto. Os ouvintes nesta Aula não darão lição, nem terão sabatina, mas as faltas, quer sejam dos estudantes do 5º Ano, quer sejam do sexto, serão contadas e reguladas como em todos os outros Cursos. O Conselho da Faculdade fará a distribuição dos Livros ou Títulos do Digesto pelos diferentes turnos e o estudante concluirá sempre a leitura dos Livros ou Títulos que couberem ao seu turno, por maneira que a leitura de todo o Digesto pelo Compêndio que for adotado, posto que muito abreviada seja concluída dentro do ano letivo. O Reitor da Universidade fará manter nesta Aula a mesma rigorosa disciplina que deve guardar-se em todas.

§1º. O exame privado e o ato de conclusões magnas, ficam subsistindo na forma até aqui estabelecida, sem embargo da disposição deste Artigo.

§ 2º. Em Medicina frequentarão os repetentes as disciplinas da 1ª e 2ª Cadeira em Matemática, frequentarão as disciplinas da 2ª Cadeira da Faculdade e da 2ª de Filosofia e em Filosofia frequentarão as aulas da 1ª e 2ª Cadeira, em Teologia repetirão o 4º Ano.

§ 3º. Os graus que eram conferidos pelo Cancelário serão conferidos pelo Reitor que exercerá as funções daquele.

Dos Exames Preparatórios

Artigo 94.º

Passados cinco anos depois do estabelecimento regular dos Liceus Nacionais nas Capitais dos Distritos, o curso completo das disciplinas dos Liceus Gerais será preparatório necessário para a matrícula nas Faculdades de Ciências positivas. Para as Ciências Naturais serão excetuados os estudos que fazem objeto da 5ª Cadeira. A Língua Grega continuará a ser preparatório para as Ciências Naturais na forma dos Estatutos, será porém suficiente que os alunos deem conta deste exame até ao fim do seu curso: para poderem obter as Cartas em Teologia, deverão os estudantes fazer os exames de Grego e de Hebraico antes da matrícula no 4º Ano e poderão todavia sem eles obter o grau de Bacharel. Antes do prazo fixado neste Artigo continuarão as disciplinas preparatórias como se acham estabelecidas, mas os estudantes que quiserem antes examinar-se na disciplina que tem correspondência no Plano dos Liceus, serão a isso admitidos e, assim, em vez do exame de Filosofia Racional e Moral, poderão ser admitidos se antes quiserem examinar-se nos objetos da 3ª Cadeira.

Artigo 95.º

No fim de cada ano letivo o grande Conselho Académico nomeará por meio de escrutínio secreto de entre todos os Professores Proprietários, Substitutos, Ordinários e Extraordinários, que tiverem serviço em Coimbra na Universidade ou no Liceu, em Júri de exames preparatórios, que terá diferentes Secções composta cada uma de três Vogais. O Secretário de cada uma das Seções será o Secretário da Universidade e terão todas um Presidente Geral, que será um Lente nomeado pelo Reitor. Perante a 1ª Seção serão feitos os exames das disciplinas das Cadeiras 1ª, 2ª e 3ª. A 2ª examinará nas disciplinas da 4ª. A 3ª nas disciplinas da 5ª. A 4ª nas disciplinas da 6ª e 10ª. A 5ª nas disciplinas da 7ª e 8ª. A 6ª nas disciplinas da 9ª. A 7ª nas Línguas Grega e Hebraica.

§ 1º. A maneira porque devem ser feitos os exames será objeto de um Regulamento especial e, entretanto, serão feitos pelo método estabelecido.

§ 2º. Os exames dos antigos Proprietários, enquanto subsistirem, serão feitos no Liceu Nacional de Coimbra, substituindo para esse fim o Colégio das Artes.

Artigo 96.º

A maneira de regular os Autos, Presidências e número de argumentos e a resolução das dúvidas desta e de outra semelhante natureza, que ocorrerem na passagem do método antigo, para o novo Plano, serão definidas pelos Conselhos das Faculdades, tendo em vista quanto puder ser os Regulamentos dos Estatutos. Semelhantes resoluções serão lançadas no Livro do Conselho da Faculdade e serão enviadas por cópia ao Governo para as mandar observar como Regulamentos, ou modificar e alterar como julgar mais conveniente.

Do Provimento das Cadeiras ou da Habilitação Universitária

Artigo 97.º

Tanto as propriedades como as substituições assim ordinárias como extraordinárias serão providas por concurso público de 60 dias perante a Congregação da Faculdade.

§ 1º. São excetuados do concurso os Substitutos atuais e futuros, os Doutores habilitados ao tempo da publicação deste Decreto, que serão propostos com preferência quanto convier ao serviço público.

§ 2º. Os Doutores concorrentes apresentarão o seu Requerimento instruído com Certidão do grau do Doutor e das informações académicas ao Secretário da Congregação, o qual assinará nele o dia do Ato de habilitação.

§ 3º. O Ato de habilitação consistirá na lição de um ponto sobre cada uma das disciplinas, que fazem o objeto do ano de repetição, à exceção da Faculdade de Direito aonde o Ato será sobre as disciplinas das Cadeiras 2ª, 3ª e 7ª. Os pontos serão formados pela Congregação, iguais pouco mais ou menos a uma lição académica e serão extraídos com antecipação de 48 horas, com as solenidades dos pontos dos exames privados. O Ato será público e assistirá todo o Corpo Académico presidido pelo Chefe. O opositor lerá pelo tempo de uma hora em cada uma das disciplinas do ano de repetição, que deve conter o ponto. No fim do Ato correrá o escrutínio secreto pela Congregação, que votará por qualificações de "Bom" e bilhetes brancos, sinal de exclusão, aberto e publicado o escrutínio pelo Presidente, será consignado o resultado no Livro dos Atos pelo Secretário Académico. Seguir-se-á o mesmo com os outros opositores, que houverem de fazer Ato nesse dia, ou em outros.

§ 4º. Os opositores a quem for destinado o mesmo dia para o Ato lerão no mesmo ponto; será extraído para todos pelo mais antigo em grau, porém, o mais moderno lerá primeiro. Se os concorrentes forem tantos, que os Atos não possam caber no mesmo dia, serão assinados diversos, seguindo-se a antiguidade do grau de Doutor. Concluídos os Atos, será preferido o concorrente que tiver obtido maior número de qualificações boas. O aprovado ou preferido será imediatamente proposto ao Governo pela forma estabelecida até agora.

§ 5º. A aprovação depende da pluralidade absoluta de qualificações boas. Os empates serão decididos pelo Presidente da Congregação. Três votos em branco excluem o opositor: exceto no caso de empate, em que haverá lugar a decisão do Presidente; quando porém os três votos de exclusão forem somente um terço dos votantes, vencerá a aprovação pelos outros dois terços.

§ 6º. Haverá toda a diligência e escrúpulo para que todos os vogais da Congregação, assim Proprietários como Substitutos, assistam ao Ato de habilitação e votem nele. Sem a assistência e votação de seis Vogais não haverá habilitação, quando porém não houver este número de Lentes presentes nalguma das Faculdades e for urgente tratar-se de habilitações nessa Faculdade, será o número de Vogais preenchido com os Substitutos Extraordinários e na falta destes será o número que faltar tirado à sorte de entre os Proprietários e Substitutos de Faculdades análogas.

§ 7º. São consideradas Faculdades análogas para o efeito da disposição do parágrafo antecedente, as Faculdades de Teologia e Direito, entre si, e reciprocamente as três Faculdades Naturais na maneira seguinte. No sorteamento dos Vogais para a Faculdade de Medicina entrarão os Lentes Proprietários e Substitutos de Matemática e Filosofia; a respeito destas será somente recíproco o sorteamento e ainda em caso de falta, poderão entrar na Urna os nomes dos Lentes de Medicina.

§ 8º. O excluído, ou preferido, não ficam inibidos de entrarem em novo concurso.

Artigo 98.º

Haverá nas Faculdades Académicas três ordens de professores:

1º. Catedráticos.

2º. Substitutos Ordinários.

3º. Substitutos Extraordinários.

O número dos Substitutos Ordinários será igual à metade dos Proprietários, o dos Substitutos Extraordinários igual à metade dos Ordinários. A respeito dos números ímpares a metade será regulada conforme a pluralidade absoluta.

§ 1º. Nas Ciências Naturais os Substitutos Extraordinários serão os Demonstradores natos e quando estes não chegarem servirão os Ordinários. Uns e outros serão nomeados pela Congregação.

Artigo 99.º

Os Contínuos, Guardas e Oficiais das Secretarias que têm de ordenado menos de 200$000 reis, vencerão esta quantia.

Os Lentes Decanos Diretores da Faculdade terão de ordenado novecentos mil reis	900$000
Todos os mais Lentes Proprietários, oitocentos mil reis	800$000
Os Substitutos Ordinários, quinhentos mil reis	500$000
Os Extraordinários, trezentos mil reis	300$000

Artigo 100.º

Em caso de licenças do Proprietário, o Substituto Ordinário que reger a Cadeira vencerá o ordenado de Proprietário e o Proprietário havendo-o passará a vencer o ordenado do Substituto, o mesmo se observará entre o Substituto Extraordinário e o Ordinário, à exceção do caso de moléstia em Coimbra e de serviço efetivo em Comissão do Governo inteiramente gratuita, porque nestes casos terão lugar os vencimentos respetivos.

Artigo 101.º

Na Congregação da Faculdade entrarão somente os Professores Proprietários e os Substitutos Ordinários.

Artigo 102.º

Os Artigos 20 e 21 e parágrafo 1º são aplicáveis a todos os Professores de Instrução Superior.

Artigo 103.º

As Jubilações continuarão a ser reguladas pela lei em vigor, ampliada pelos Artigos concernentes aos Professores da Academia de Lisboa.

Artigo 104.º

A folha de ordenados académicos será processada na Secretaria da Universidade, à vista dos atestados de serviço dos Bedéis, debaixo da inspeção do Reitor, será assinada por ele e remetida ao Administrador Geral para lhe dar o destino competente.

Artigo 105.º

As folhas de despesas avulsas e eventuais dos estabelecimentos serão processadas pelos Chefes de cada um deles, rubricadas pelo Reitor e remetidas por ele ao Administrador Geral, para serem pagas semanalmente na Contadoria do Distrito, por conta das quantias que no Orçamento estiverem destinadas para esses fins.

Artigo 106.º

A Inspeção de todos os estabelecimentos universitários, tanto científica como económica, pertence à Corporação na forma dos seus estatutos debaixo da inspeção superior do Ministério do Reino com quem se corresponderá diretamente.

Artigo 107.º

A respeito dos Ofícios e incumbências académicas que por lei estão anexadas ao cargo de Lente, será permitido o cúmulo com o vencimento das gratificações estabelecidas.

Artigo 108.º

O curso da Faculdade de Matemática será considerado como suficiente habilitação para os Cargos e Ofícios em que for requerida Carta de Engenheiro Civil ou Militar, assim como para os postos das diferentes armas do Exército e da Armada e, bem assim, para todos os Ofícios e Empregos de Fazenda para que, em igualdade de circunstâncias, serão preferidos aqueles que juntarem Carta de Formatura nesta ciência.

Artigo 109.º

Para todos os Cargos da Administração Geral, serão especialmente atendidos aqueles que tiverem Carta de Formatura em Filosofia.

Dos Fundos Universitários

Artigo 110.º

Os estudantes da Faculdade de Direito pagarão no ato da Matrícula a quantia de doze mil reis e outra igual no ato de a fecharem. Os das outras Faculdades pagarão em cada um destes atos nove mil e seiscentos reis, quer sejam ordinários, obrigados ou voluntários. Pelas Cartas de Formatura pagarão os Juristas dezanove mil e duzentos reis e todos os mais catorze mil e quatrocentos reis. Estas quantias serão recebidas por um Tesoureiro que terá de ordenado duzentos mil reis e um por cento das quantias que arrecadar.

Das Matrículas

Artigo 111.º

As Matrículas poderão ter lugar em todas as Faculdades na idade de 14 anos, à exceção da Faculdade de Medicina aonde não podem ter lugar senão aos 16 anos.

Secretaria de Estado dos Negócios do Reino, em 5 de dezembro de 1836 - Manoel da Silva Passos.

Decreto de 20 de setembro de 1844 - **Reforma da instrução pública**

[Ministro do Reino - Costa Cabral]

Atendendo às urgentes necessidades da Instrução Pública, tendo Eu visto, sobre este ramo de administração, o Projeto de lei aprovado na Câmara dos Deputados e conformando-Me com o parecer de pessoas doutas e entendidas sobre as consultas dos diversos estabelecimentos artísticos, literários e científicos. Hei por bem Decretar o seguinte:

Título I
Instrução Primária

Capítulo I
Do Objeto do Ensino e Método

Artigo 1.º

A Instrução Pública divide-se em dois graus:
O primeiro compreende:
. Ler, Escrever e Contar.
. Princípios Gerais de Moral.
. Doutrina Cristã e Civilidade.
. Exercícios Gramaticais.
. Princípios de Corografia e História Portuguesa.

O segundo compreende, além dos objetos do primeiro grau:
. Gramática Portuguesa.
. Desenho Linear.
. Geografia e História Geral.
. História Sagrada do antigo e novo Testamento.
. Aritmética e Geometria com aplicação à Indústria.
. Escrituração.

§ único. Tanto o primeiro como o segundo grau poderão compreender outros objetos de instrução nos lugares e à proporção que o Governo achar conveniente.

Artigo 2.º

A extensão das matérias e o método de as ensinar, bem como o número de lições de cada objeto em cada semana, será regulado por determinações do Governo, segundo o que mais convier ao bem da instrução e às diversas circunstâncias.

Artigo 3.º

O Governo poderá oferecer prémios, até ao valor de 200$000 reis, aos indivíduos que apresentarem compêndios adaptados ao conveniente ensino das diferentes disciplinas, que são objeto da Instrução Primária.

§ 1º. Para este fim o Governo mandará publicar os convenientes programas e poderá estabelecer mais de um prémio para cada um dos diversos compêndios.

§ 2º. Os compêndios, ainda que premiados, ficarão sendo propriedade de seus autores, se estes não cederem dela espontaneamente, mas para serem mandados usar nas Escolas sujeitar-se-ão seus autores aos preços e condições de impressão, que o Governo lhes designar.

Capítulo II
Do Número e Local das Escolas

Artigo 4.º

Ficam subsistindo, como Escolas do primeiro grau, todas as Escolas de Instrução Primária, que estão legalmente criadas.

§ único. O Governo poderá transferi-las de um local para outro, havendo manifesta utilidade na mudança.

Artigo 5.º

O Governo poderá criar as Escolas, que forem necessárias, assim do primeiro como do segundo grau.

Artigo 6.º

Sempre que for possível, o lugar das Escolas será em edifício público, ou outro especialmente acomodado a este fim.

Artigo 7.º

Para a criação e provimento das Cadeiras do segundo grau, serão, em igualdade de circunstâncias, preferidos os Concelhos que prontificarem a casa e mobília para a Escola.

Artigo 8.º

Havendo edifício destinado para a Escola, nenhum Professor poderá dar Aula em sua casa.

Artigo 9.º

As Câmaras Municipais poderão ser autorizadas, pelos Conselhos de Distrito, a estabelecer gratificações ou ordenados aos Párocos ou a outros indivíduos que, tendo a suficiente habilitação moral e literária, quiserem encarregar-se do ensino primário nas Freguesias em que não houver Professor público.

§ único. As Juntas de Paróquia, as Irmandades e Confrarias poderão, pelos rendimentos que administrarem, estabelecer as gratificações e ordenados, de que se trata neste Artigo, para os fins nele designados.

Capítulo III
Da Habilitação dos Professores e Provimento das Cadeiras

Artigo 10.º

Haverá Escolas Normais para habilitação dos Professores de Instrução Primária.

Artigo 11.º

O curso das Escolas Normais compreenderá:
. Caligrafia.
. Desenho Linear.
. Gramática Geral e Portuguesa.
. Notícia dos Métodos de Ensino e Legislação respetiva à Instrução Primária.
. Geografia, Cronologia e História.
. Doutrina Cristã e História Sagrada.
. Teologia Natural e Filosofia Moral.
. Aritmética e Geometria com aplicação à Indústria.
. Escrituração.

§ 1º. Este curso será distribuído de maneira que, em um ano, se habilitem os Professores para o primeiro grau e em dois para o segundo.

§ 2º. O Governo poderá acrescentar novos objetos de ensino nas Escolas Normais, quando o julgar conveniente para aumento da instrução nas Escolas Elementares, ou para aperfeiçoamento dos Professores. Quando for necessário, poderá durar dois anos o curso de habilitação para o primeiro grau e três o de habilitação para o segundo.

Artigo 12.º

Para ser admitido nas Escolas Normais, será necessário ter 18 anos completos de idade, saber ler e escrever corretamente e a prática das quatro espécies de contas, possuir as primeiras noções de gramática portuguesa e conhecimentos suficientes da Religião do Estado, não padecer moléstia contagiosa ou outra que inabilite para o magistério e ser reconhecidamente bem morigerado.

Artigo 13.º

O Governo concederá, em cada uma destas Escolas, a 20 alunos, a pensão mensal de 6$000 reis, pagos no princípio de cada mês.

§ único. Estes partidos serão distribuídos, quando for possível, entre indivíduos de diversos Distritos e nunca poderão ser concedidos a habitantes da Cidade ou Vila, em que estiver colocada a Escola Normal.

Artigo 14.º

Ao Diretor da Escola Normal cumpre informar ao Governo para que seja suspensa a mesada, logo que o aluno se mostre indigno dela pelo seu mau comportamento ou falta de aplicação.

Artigo 15.º

Os alunos, a quem for tirada a mesada, serão expulsos da Escola e, igualmente, todos os outros que o merecerem pelo seu mau comportamento.

Artigo 16.º

Os alunos das Escolas Normais serão isentos do recrutamento durante a frequência da Escola.

Artigo 17.º

O Governo é autorizado para organizar, logo que seja possível, as Escolas Normais dos Distritos de Lisboa e Porto, pela forma que for mais conveniente, em harmonia com o que fica disposto nos Artigos antecedentes, mas de modo que a despesa anual de cada uma delas não exceda a 3 600$000 reis.

Artigo 18.º

As Cadeiras de Instrução Primária, assim do primeiro como do segundo grau, serão providas por concurso e exames públicos, orais e por escrito, que terão lugar nos respetivos Liceus, sobre todos os objetos que, nas Escolas Normais formarem o curso de habilitações para o respetivo grau, nos termos dos Regulamentos do Governo.

§ 1º. Para ser admitido ao concurso será necessário ter a idade e mais qualidades exigidas pela atual Legislação.

§ 2º. Os indivíduos que tiverem sido examinados na forma deste Artigo, sem haverem obtido provimento, poderão examinar-se novamente ou oferecer o exame, que tiverem feito, dentro de um ano, para serem apreciadas e comparadas as provas da sua proficiência com as dos outros candidatos.

§ 3º. Em igualdade de merecimento moral e literário, serão preferidos os Opositores que tiverem Diplomas:

1º. De Estudos de Instrução Superior.

2º. De Instrução Secundária.

3º. De Instrução das Escolas Normais.

Em igualdade de circunstâncias, terá preferência a antiguidade das habilitações regulada pelo dia do exame e se elas forem da mesma data será preferido o candidato de maior idade.

Artigo 19.º

O provimento das Cadeiras do primeiro grau será vitalício ou temporário, por três anos, segundo o merecimento dos Opositores.

§ 1º. As Cadeiras do segundo grau só serão providas em quem possa recair provimento vitalício.

§ 2º. O provimento vitalício será conferido por Decreto e o temporário por Provisão do Conselho Superior de Instrução Pública.

§ 3º. Este Conselho, nas Consultas que enviar ao Governo para o provimento vitalício, qualificará todos os Opositores pela ordem do merecimento, acrescentando, em caso de igualdade, as razões de preferência, se as houver.

Artigo 20.º

Aos militares habilitados para o magistério ser-lhes-á dada a baixa, logo que a peçam, por lhes competir o provimento da Cadeira.

Artigo 21.º

Os Professores de provimento vitalício serão mudados para qualquer Cadeira vaga de igual graduação, se o requererem antes de aberto o concurso, preferindo, em caso de concorrência, o mais antigo no magistério.

Artigo 22.º

Nos impedimentos prolongados dos Professores vitalícios de qualquer dos graus, poderá ser-lhes dado um Substituto, que será provido pela forma geral estabelecida para o provimento das Cadeiras.

§ único. Estes Substitutos vencerão, enquanto servirem, metade do ordenado dos Professores impedidos e o tempo deste serviço lhes será levado em conta para a jubilação ou aposentação.

Capítulo IV
Das Vantagens e Garantias dos Professores

Artigo 23.º

Os Professores vitalícios do primeiro grau de Instrução Primária receberão em Lisboa, Porto e Funchal, o ordenado anual de 150$000 reis e 100$000 reis nas outras terras do Reino. Os atuais Professores de ensino mútuo receberão os ordenados que lhes estão estabelecidos por Lei.

Artigo 24.º

Os Professores atualmente providos e todos os que tiverem provimento temporário continuarão a vencer em Lisboa 140$000 reis e 90$000 reis nas outras terras.

§ único. Os Professores atuais, que pretenderem ser contemplados com os ordenados estabelecidos no Artigo antecedente, serão examinados nos termos do Artigo 18, nas épocas que o Governo designar.

Artigo 25.º

Os Professores do segundo grau vencerão o ordenado anual de 180$000 reis, nas Cidades de Lisboa, Porto e Funchal e 160$000 reis nas outras terras do Reino.

Artigo 26.º

Todos os Professores de Instrução Primária, de um e outro sexo, receberão anualmente a quantia de 20$000 reis, pagos pela respetiva Câmara Municipal.

§ único. Será paga pela mesma forma a gratificação anual de 16$000 reis aos que tiverem mais de 60 discípulos nas Cidades de Lisboa, Porto, Coimbra, Braga e Évora, 40 nas outras Cidades e Vilas do Reino e 30 nas Aldeias ou povoações rurais.

Artigo 27.º

Os Professores de Instrução Primária gozarão da jubilação, aposentação e garantias que, pelas disposições do Título 10 deste Decreto, são concedidas aos Professores da sua classe.

§ único. Aos Professores de severa moralidade, que mais se distinguirem no serviço, pelo progresso dos alunos ou pela superioridade de método de ensino, se votarão louvores, fazendo-se menção honrosa deles nas Atas do Conselho Superior de Instrução Pública e os seus nomes serão publicados no Diário do Governo.

Capítulo V
Da Disciplina e Frequência dos Estudos

Artigo 28.º

Os alunos serão admitidos nas Escolas, para começarem ou prosseguirem os Estudos, em qualquer época do ano em que se apresentem.

Artigo 29.º

Os Professores não consentirão que frequentem a Escola os alunos que padecerem moléstia contagiosa.

§ único. Depois de admitidos, se os alunos adquirirem essa moléstia, não consentirão os Professores que eles frequentem a Aula.

Artigo 30.º

Os alunos que forem incorrigíveis e como tais de perigoso exemplo para os seus condiscípulos serão expulsos das Escolas.

§ único. Os Comissários dos Estudos e, na sua falta, os Reitores dos Liceus, nas Capitais dos Distritos e os Administradores dos Concelhos, nas outras terras, serão as Autoridades competentes para fazerem a aplicação desta disposição e das mais regras disciplinares, que o Governo estabelecer para a boa ordem e polícia das Escolas, nos termos deste Decreto.

Artigo 31.º

Serão feriados todos os domingos e Dias Santos, as quintas-feiras das semanas em que não houver outro feriado, desde véspera de Natal até dia de Reis, a segunda e terça-feira depois do domingo da Quinquagésima e a quarta-feira de Cinza, toda a Semana Santa até à segunda oitava da Páscoa e mais 15 até 30 dias, segundo as diversas circunstâncias e na estação mais conveniente.

Artigo 32.º

Os pais, tutores e outros quaisquer indivíduos residentes nas povoações, em que estiverem colocadas as Escolas de Instrução Primária ou dentro de um quarto de légua em circunferência delas, deverão mandar instruir, nas mesmas Escolas, os seus filhos, pupilos ou outros subordinados desde os 7 anos até aos 15 de idade.

§ único. Os que faltarem a este dever serão sucessivamente avisados, intimados e repreendidos pelo Administrador do Concelho e ultimamente multados, desde 500 até 1$000 reis.

Esta disposição será observada todos os anos, nos primeiros três meses do ano letivo.

Artigo 33.º

A disposição do Artigo antecedente não é aplicável:

1º. Aos que mostrarem que os meninos possuem já o necessário conhecimento dos objetos de primeiro grau de Instrução Primária.

2º. Aos que mostrarem que lhes dão por outra forma, igual ou maior instrução.

3º. Aos que não puderem mandar os meninos à escola por motivo da sua excessiva pobreza.

Artigo 34.º

Aos indivíduos, a quem seria penosa a falta de trabalho dos meninos, poderá permitir-se que só os mandem à Escola em uma das lições diárias.

Artigo 35.º

Três anos depois da publicação deste Decreto serão preferidos, para o recrutamento do Exército e Armada, os indivíduos que não souberem ler e escrever.

Artigo 36.º

Serão suspensos de seus direitos políticos, por espaço de cinco anos, os pais, tutores e outros indivíduos, cujos filhos, pupilos ou outros subordinados, tiverem completado a idade de 15 anos, sem saber ler e escrever, passados dez anos da publicação do presente Decreto.

Artigo 37.º

Ninguém poderá exercer direitos políticos sem saber ler e escrever, seis anos depois de publicado o presente Decreto.

Artigo 38.º

Terão preferência, para serem admitidos em qualquer Emprego, Repartição ou Serviço Público, os indivíduos que souberem ler e escrever.

Artigo 39.º

As obrigações e deveres dos Professores, tanto na parte literária, como na parte moral – o desenvolvimento das regras sobre exames – sobre a polícia e disciplina das Escolas, em relação aos mestres e aos discípulos e à estatística escolar, serão objeto de regulamentos especiais.

Capítulo VI
Das Escolas de Meninas

Artigo 40.º

Continuarão a existir as Cadeiras de Mestras de meninas, que atualmente há em todos os Distritos Administrativos e, sucessivamente, à proporção que o permitirem as forças do Tesouro, o Governo criará outras nas povoações em que forem mais úteis.

§ único. Na falta de Escola especial para o sexo feminino, poderá haver na Escola dos alunos uma classe distinta para o ensino das meninas, conforme ao que se dispuser no regulamento dos Professores.

Artigo 41.º

Serão objetos de ensino nas Escolas especiais de meninas: ler, escrever e contar – princípios gerais de moral, doutrina cristã, civilidade e exercícios gramaticais – os lavores mais usuais próprios do sexo feminino.

§ único. O Governo poderá aumentar os objetos de ensino nos lugares em que entender conveniente, segundo a oportunidade das circunstâncias.

Artigo 42.º

As Mestras não terão menos de 30 anos completos de idade. Os seus exames de habilitação serão, quanto for possível, igualados aos dos Professores do primeiro grau de Instrução Primária e versarão também sobre os lavores que deverem ensinar.

Artigo 43.º

Os ordenados das Mestras serão de 100$000 reis nas Cidades de Lisboa, Porto e Funchal e 90$000 reis nas outras terras do Reino.

Artigo 44.º

É autorizado o Governo para organizar Escolas Normais de ensino para Mestras de meninas em alguns dos Conventos de Religiosas, Colégios e Recolhimentos do Reino.

Artigo 45.º

As Câmaras Municipais, as Juntas de Paróquia e as Confrarias são autorizadas para estabelecer Mestras de meninas, pela forma designada no Artigo 9 e para este fim o Governo poderá concorrer com uma quantia, que não exceda a metade do ordenado que lhes for arbitrado.

Título II
Instrução Secundária

Capítulo I
Da Colocação das Escolas e Objeto do Ensino

Artigo 46.º

Haverá um Liceu em cada uma das Capitais dos Distritos Administrativos e Dioceses do Reino.

Artigo 47.º

O curso dos Liceus compreenderá em todos, as seguintes disciplinas e Cadeiras:
1ª. Gramática Portuguesa e Latina.
2ª. Latinidade.
3ª. A Aritmética e Geometria com aplicações às Artes e primeiras noções de Álgebra.
4ª. Filosofia Racional e Moral e princípios de Direito Natural.
5ª. Oratória, Poética e Literatura Clássica, especialmente a portuguesa.
6ª. História, Cronologia e Geografia, especialmente a Comercial.

Artigo 48.º

Além das mencionadas no Artigo antecedente, compreender-se-ão também nos cursos dos seguintes Liceus, as disciplinas e Cadeiras que lhes vão designadas neste Artigo.

No Liceu de Lisboa:
1ª. Língua Grega.
2ª. Língua Hebraica.
3ª. Línguas Francesa e Inglesa.
4ª Língua Alemã.
5ª. Língua Árabe.
6ª. Comércio.
7ª. Comércio
8ª. Geometria e Mecânica aplicada às Artes e Ofícios.

No Liceu de Coimbra:
As mesmas que no Liceu de Lisboa, exceto Língua Árabe, Comércio, Geometria e Mecânica, aplicada às Artes e Ofícios.

No Liceu do Porto:
1ª Língua Grega.
2ª. Línguas Francesa e Inglesa.
3ª. Língua Alemã.

Nos Liceus de Braga e Évora:
1ª. Língua Grega.
2ª. Línguas Francesa e Inglesa.
3ª. Economia Industrial e Escrituração.

No Liceu de Faro:
1ª. Economia Industrial e Escrituração.

Nos Liceus de Portalegre, Vila Real e Castelo Branco:
1ª. Agricultura e Economia Rural.

Nos Liceus do Funchal, Ponta Delgada e Angra do Heroísmo:
1ª. Línguas Francesa e Inglesa.

Artigo 49.º

O Governo poderá, quando o julgar conveniente, estabelecer nos Liceus das Capitais dos Distritos, segundo as circunstâncias e necessidades locais, Cadeiras das seguintes disciplinas:
. Introdução à História Natural dos três Reinos, com as suas mais usuais aplicações à Indústria e noções gerais de Física.
. Economia Industrial e Escrituração.
. Química aplicada às Artes.
. Agricultura e Economia Rural.
. Mecânica Industrial.
. Línguas Francesa e Inglesa.
. Música

Artigo 50.º

Nos Liceus de Lisboa, Porto e Coimbra, não haverá Cadeira especial de Aritmética e Geometria: para este fim se considerarão como cadeiras dos mencionados Liceus as equivalentes da Faculdade de Matemática da Universidade de Coimbra, da Escola Politécnica da Cidade de Lisboa e da Academia Politécnica da Cidade do Porto e o Governo não poderá criar nos Liceus, em virtude do Artigo antecedente, cadeiras de disciplinas que se ensinarem em alguma Escola colocada na mesma Cidade ou Vila.

Artigo 51.º

O Liceu de Lisboa será dividido em três Secções, que se denominarão Central, Oriental e Ocidental. A Escola de Comércio fica anexada a este Liceu e formará uma 4ª Secção.

§ 1º. Em todas as três primeiras Secções ensinar-se-ão as disciplinas designadas no Artigo 47 sob os números 1, 2, 3, 4, 5 e 6.

As disciplinas designadas no Artigo 48 sob os números 1 a 5, se ensinarão na Secção Central e, igualmente, as do número 8 em lições noturnas.

E as dos números 6 e 7 do mesmo Artigo serão ensinadas na Secção Comercial.

§ 2º. Se for necessário, poderá o Governo criar outra Secção, em que haverá as Cadeiras das Secções Oriental e Ocidental.

Artigo 52.º

A Aula de Comércio, criada e regulada pelos Alvarás de 12 de dezembro de 1756 e 19 de maio de 1759, cuja inspeção foi posteriormente encarregada ao Comissário dos Estudos pelo Decreto de 30 de julho de 1834, ficará anexa ao Liceu de Lisboa com o nome de Escola de Comércio ou Secção Comercial.

§ 1º. O ensino das matérias que constituem o curso desta Escola será feito em 2 anos com as disciplinas das Cadeiras seguintes:

1ª Cadeira – Aritmética Comercial, compreendendo moedas, pesos e medidas, elementos de Álgebra e Geometria.

2ª Cadeira – Geografia, especialmente a Comercial, Cronologia e História.

3ª Cadeira – Escrituração, Câmbios, Letras, Seguros, Prática.

4ª Cadeira – Economia Política, Direito Administrativo e Comercial.

§ 2º. As Cadeiras 1ª e 3ª do parágrafo antecedente serão regidas por dois Professores Proprietários e um Substituto. Com o mesmo ordenado, que os Professores do Liceu de Lisboa.

A 2ª Cadeira do mesmo parágrafo, que é a 6ª Cadeira dos Liceus mencionada no Artigo 47, será regida pelo respetivo Professor do Liceu em uma das Secções deste Estabelecimento, como mais convier. As disciplinas da 4ª Cadeira do mesmo parágrafo serão ensinadas na 10ª Cadeira da Escola Politécnica.

§ 3º. Para isto, e bem assim, para a mais útil distribuição das Cadeiras e disciplinas pelos dois anos do curso da Escola do Comércio e para se efetuarem todos os melhoramentos possíveis nos estudos da mesma Escola, estabelecerá o Governo, nos seus Regulamentos, as providências necessárias.

§ 4º. Os alunos, que quiserem matricular-se no 1º Ano da Escola, apresentarão Certidão de idade de 14 anos completos e de aprovação nas disciplinas de Gramática Portuguesa e Francesa e bem assim nas quatro operações fundamentais de Aritmética.

E os que se houverem de matricular no 2º Ano, deverão apresentar Certidão de terem sido aprovados nas matérias do 1º Ano. Sem estas habilitações, nem uns, nem outros, serão admitidos à matrícula. E não se passará o Diploma do curso sem o exame e aprovação de Língua Inglesa.

Artigo 53.º

As cadeiras de Diplomática e de Taquigrafia, criadas em Lisboa, considerar-se-ão anexas ao Liceu, para o fim somente de serem inspecionadas pela mesma Autoridade.

Artigo 54.º

As Aulas dos Liceus serão colocadas em edifícios públicos, devidamente apropriados.

§ único. O Governo poderá estabelecer, em locais separados, aquelas Aulas que for conveniente.

Artigo 55.º

Nas Cidades ou Vilas, em que houver Seminários Eclesiásticos, poderá o Governo estabelecer as Aulas dos Liceus nos edifícios dos mesmos Seminários.

Artigo 56.º

Fora dos Liceus poderá o Governo estabelecer:

1º. Cadeiras de Latim nas 120 povoações maiores, distantes das Capitais do Distrito.

2º. Cursos bienais de Aritmética e Geometria, com aplicação à Indústria e de Filosofia Racional e Moral e princípios de Direito Natural, nas povoações mais consideráveis.

§ 1º. Os Professores de Latim, convenientemente habilitados, se derem lições de Língua Francesa aos seus discípulos, vencerão por este aumento de trabalho uma gratificação.

§ 2º. Umas e outras Cadeiras ficarão anexadas e subordinadas ao Liceu dos seus respetivos Distritos, para os efeitos da direção e inspeção dos Estudos.

Capítulo II
Dos Professores

Artigo 57.º

Em todos os Liceus, à exceção dos de Lisboa, Coimbra, Porto, Braga e Évora, as Cadeiras mencionadas no Artigo 47 serão regidas por três Professores, competindo a um a 1ª e 2ª, a outro a 3ª e 4ª e, finalmente, a outro a 5ª e 6ª. Os dois últimos ensinarão as respetivas disciplinas em curso bienal.

Artigo 58.º

Em cada um dos Liceus de Lisboa, Porto, Coimbra, Braga e Évora, nos quais haverá um Professor Proprietário para cada uma das suas respetivas Cadeiras, haverá também três Substitutos, um para a 1ª e 2ª Cadeiras, outro para a 3ª e 4ª e outro para a 5ª e 6ª.

§ 1º. No Liceu de Lisboa haverá mais um Substituto para a Secção Comercial, nos termos do parágrafo 2º do Artigo 52.

§ 2º. Estes Substitutos serão de direito providos na primeira das respetivas Cadeiras que vagar.

Artigo 59.º

As Cadeiras de Instrução Secundária serão providas por concurso e exames públicos, orais e por escrito, feitos nos Liceus de Lisboa, Porto e Coimbra, na conformidade dos Regulamentos.

Artigo 60.º

O provimento das Cadeiras, dentro e fora dos Liceus, será vitalício, expedido por Diploma Régio, sobre proposta graduada de todos os Opositores.

§ 1º. Em igualdade de merecimento moral e literário, serão preferidos entre os Opositores:

1. Os Bacharéis, Licenciados ou Doutores, em qualquer das Faculdades da Universidade de Coimbra.

2. Os habilitados com algum dos cursos das Escolas Politécnicas de Lisboa e Porto.

§ 2º. Entre os Opositores de uma mesma classe, será regulada a preferência pelas habilitações mais análogas às disciplinas das Cadeiras, que se houverem de prover, precedendo em igualdade de circunstâncias os que mais tempo tiverem de bom serviço e, na falta destes, os mais antigos em habilitações, ou na idade, se as habilitações forem da mesma data.

Artigo 61.º

Os Professores dos Liceus vencerão os ordenados que atualmente se acham estabelecidos.

§ 1º. Os Professores atuais, que forem providos em Cadeiras de menor ordenado, continuarão a vencer o antigo.

§ 2º. Os Substitutos vencerão metade do ordenado dos proprietários, exceto os das quatro Secções do Liceu de Lisboa, que vencerão dois terços.

Artigo 62.º

Os Professores de Latim, fora dos Liceus, terão o ordenado de 200$000 reis e receberão uma gratificação anual de 30$000 reis, se a seus discípulos derem lições de Língua Francesa, nos termos do Artigo 56.

Artigo 63.º

Os Professores dos cursos bienais de Aritmética e Geometria, aludidos no Artigo 56, vencerão o ordenado de 320$000 reis.

Artigo 64.º

São aplicáveis a todos os Professores de Instrução Secundária, dentro e fora dos Liceus, as disposições do Artigo 27.

Artigo 65.º

Os Professores atuais, que ficarem fora dos Liceus, poderão ser colocados neles, segundo a sua aptidão, como o Governo julgar conveniente. Os que o não forem poderão ser empregados em outras quaisquer Cadeiras, que houver para prover.

Capítulo III
Disciplina e Frequência das Escolas

Artigo 66.º

Os alunos das Escolas de Instrução Secundária poderão matricular-se como ordinários ou como voluntários.

Artigo 67.º

Os ordinários pagarão pela matrícula, no princípio do ano letivo, 960 reis, e outro tanto pelo encerramento da mesma no fim do ano, seja qual for o número de Aulas que frequentar.

§ único. Os Estudantes, que só frequentarem Aulas de línguas, pagarão metade daquela quantia.

Artigo 68.º

Os voluntários serão admitidos sem pagamento de matrícula, mas ficarão sujeitos aos exercícios da Aula e poderão passar a ordinários, apresentando certidão de frequência e

pagando o dobro das propinas estabelecidas no Artigo antecedente.

§ único. Só poderão ser admitidos à matrícula de qualquer Escola Secundária os alunos que nela fizerem exame das disciplinas de Instrução Primária ou apresentarem certidão de o haverem feito em Escola Pública.

Artigo 69.º

No fim do ano letivo se designará o tempo conveniente para se fazerem os exames e só serão a eles admitidos os alunos na classe de ordinários.

§ único. Os exames serão públicos, orais e por escrito, a aprovação ou reprovação decidir-se-á pela maioria de votos.

Artigo 70.º

Nenhum aluno será admitido a exames, se tiver dado 60 faltas com causa justificada, ou 20 sem ela, bastando seis destas últimas faltas para ser preterido no seu exame por aquele que não estiver em piores ou iguais circunstâncias.

Artigo 71.º

Aos alunos ordinários dos Liceus, que tiverem sido aprovados em todas as disciplinas designadas no Artigo 47, ou nas matérias comerciais designadas no Artigo 52, se dará um Diploma em que se qualificará o seu mérito literário.

§ 1º. Este Diploma será passado pelo Conselho da Escola e por ele pagarão os que o obtiverem 1$200 reis.

§ 2º. Aos alunos que forem examinados somente em algumas das disciplinas se lhes passará certidão dos respetivos exames.

Artigo 72.º

Passados cinco anos, depois da publicação deste Decreto, só os alunos que tiverem Diploma das disciplinas do Artigo 47 poderão ser empregados nos lugares das Bibliotecas Públicas.

Artigo 73.º

Passados seis anos, depois do estabelecimento dos Liceus, não poderá ser empregado em nenhum dos lugares do Estado, indivíduo algum menor de 25 anos, que não tenha, pelo menos, o Diploma do curso dos mesmos Liceus, salvo não havendo concorrentes que tenham esta habilitação.

§ único. Passado o mesmo prazo, nenhum indivíduo poderá ser empregado nos lugares da Torre do Tombo sem apresentar o mesmo Diploma e certidão de aprovação de Diplomática.

Artigo 74.º

Só poderão ser providos, nos lugares de Aspirante do Tesouro Público e Alfândegas, os alunos que tiverem Diploma da antiga Aula de Comércio, da Escola de Comércio ou do curso correspondente da Academia Politécnica do Porto.

Artigo 75.º

Os indivíduos que tiverem Diploma do curso dos Liceus serão preferidos no provimento dos Empregos Públicos, aos que não tiverem maiores habilitações literárias.

Artigo 76.º

Serão admitidos aos exames das disciplinas dos Liceus todos os mancebos, que a eles se propuserem, ainda quando não tenham frequentado aqueles Estabelecimentos e poderão, sendo aprovados, obter os respetivos Diplomas, tendo pago as devidas propinas.

Artigo 77.º

São feriados os dias designados no Artigo 31 e, além desses, os dias de festividade e luto nacional e, bem assim, os meses de agosto e setembro.

Artigo 78.º

A reunião dos Professores, assim Proprietários como Substitutos, presidida pelo Reitor, constitui o Conselho dos Liceus.

§ 1º. Os Comissários dos Estudos, quando os houver, serão os Reitores dos Liceus.

§ 2º. Excetua-se o Liceu de Coimbra, que será presidido pelo Reitor da Universidade.

§ 3º. Na falta de Comissário dos Estudos, será Reitor um dos Professores do Liceu, nomeado pelo Governo, com a gratificação anual de 50$000 reis. Enquanto não baixar a Nomeação Régia ou achando-se impedido o Reitor nomeado, servirá o mais antigo dos Professores presentes.

Artigo 79.º

O Secretário, em cada Liceu, será também um dos Professores, que o Governo nomear, vencendo anualmente a gratificação de 50$000 reis e 120 réis de emolumentos, pelas matrículas no princípio do ano e pelas certidões de exame.

Artigo 80.º

As atribuições do Conselho, as do Reitor e do Secretário do Liceu, serão as que se acham atualmente estabelecidas ou as que o Governo tiver por conveniente estabelecer.

Artigo 81.º

Aos alunos das Escolas Secundárias é aplicável a disposição do Artigo 30.

§ único. A execução dela compete aos Conselhos dos Liceus, quanto aos alunos destes estabelecimentos e aos Administradores dos Concelhos, quanto às Escolas fora dos Liceus, de acordo com os respetivos Reitores.

Artigo 82.º

Em cada uma das Secções do Liceu de Lisboa e em cada um dos outros Liceus haverá um Porteiro com o ordenado de 170$000 reis anuais, nas Cidades de Lisboa e Porto, e de 100$000 reis nas outras terras do Reino.

§ 1º. Enquanto for conservado no seu emprego, o Porteiro atual da Escola de Comércio vencerá o ordenado que ora vence.

§ 2º. O Porteiro da Secção central servirá também de Amanuense com a gratificação de 70$000 reis.

§ 3º. Nos Liceus de Lisboa e Porto haverá também um Contínuo com o ordenado anual de 170$000 reis.

Título III
Dos Colégios e Escolas Particulares

Artigo 83.º

É livre o estabelecimento de Colégios e Escolas para o ensino de quaisquer objetos de instrução literária.

Artigo 84.º

Antes da abertura dos Colégios, os seus Diretores entregarão ao Administrador do Concelho e ao Comissário dos Estudos e, na sua falta, ao Reitor do Liceu do Distrito, uma declaração do objeto e local do seu Estabelecimento, acompanhada dos documentos que justifiquem que eles, pela sua boa morigeração, pela de todos os Empregados na empresa e pelas habilitações literárias dos Professores, são dignos de dirigirem a educação dos alunos que concorrerem a esses Estabelecimentos.

Artigo 85.º

A igual declaração serão obrigadas as pessoas que pretenderem abrir cursos particulares sobre um ou muitos ramos de instrução.

Artigo 86.º

As Autoridades Inspetoras das Escolas Públicas poderão visitar os Colégios e Escolas Particulares e examinar a educação e aproveitamento moral e literário dos alunos e os respetivos Diretores e Professores serão obrigados a prestar todos os esclarecimentos que pelas mesmas Autoridades lhes forem exigidos.

Artigo 87.º

Os Diretores dos Colégios e Professores, que faltarem às condições exigidas nos Artigos 84 e 85, ou se recusarem ao cumprimento do que lhes for exigido, em virtude do Artigo antecedente, ou por qualquer modo forem indignos de se lhes confiar a educação da mocidade, poderão ser temporariamente suspensos, ou inteiramente inibidos de suas funções, guardadas as solenidades prescritas nos Artigos 179 e 181, para os Professores do ensino público.

§ único. Os Diretores e Professores, que abusarem do seu ministério, ensinando doutrinas subversivas da ordem estabelecida, imorais ou irreligiosas, serão punidos e perseguidos judicialmente.

Título IV
Da Instrução Agronómica

Artigo 88.º

É o Governo autorizado a estabelecer uma, ou duas Escolas, para o ensino da agricultura teórica e da agricultura prática, sobre a parte material dos processos da cultura e sobre os diversos ramos de economia rural.

§ único. O Governo, logo que se oferecer oportunidade, procederá a esta organização nos locais mais apropriados do Reino, pelo modo que mais convier aos interesses de tão importante indústria, podendo aplicar às despesas das Escolas, até à quantia anual de 1 800$000 reis.

Artigo 89.º

Em cada uma das Capitais de Distrito haverá uma Sociedade Agrícola, com o fim de vulgarizar os conhecimentos e meios adequados para o melhoramento da agricultura.

§ único. Estas Sociedades, compostas de pessoas inteligentes e zelosas dos progressos agronómicos, serão presididas pelos Governadores Civis e terão por seus correspondentes os Membros das Juntas Gerais dos Distritos, os Administradores dos Concelhos e os Médicos e Cirurgiões de partido das Câmaras Municipais.

Artigo 90.º

As Escolas Agronómicas enviarão anualmente a todas as Sociedades Agrícolas uma exposição dos progressos da sua administração, remetendo-lhes sempre que for possível, as sementes e modelos de quaisquer objetos, que convier vulgarizar.

Título V
Dos Estabelecimentos de Belas Artes e Ofícios

Artigo 91.º

Nas Academias das Belas Artes de Lisboa e Porto, criadas pelos Decretos de 25 de outubro e 22 de novembro de 1836, as disciplinas e objetos de ensino, continuarão a ser os que atualmente se acham estabelecidos.

§ 1º. O ensino de Desenho Histórico e o de Anatomia, Perspetiva e Ótica, na Academia Portuense das Belas Artes, será encarregado ao Substituto de Desenho Histórico e ao Lente de Pintura Histórica da mesma Academia, ficando suprimidas as gratificações que, até agora, se despendiam com aquele ensino (Decreto de 27 de agosto de 1844).

§ 2º. Na Academia das Belas Artes de Lisboa é suprimido um dos lugares de Amanuense da Secretaria deste Estabelecimento, ficando o serviço de ambos eles a cargo de um só Empregado, com a gratificação anual de 50$000 reis (Decreto de 9 de agosto de 1844).

§ 3º. Em ambas as Academias, a leitura das Aulas e todos os trabalhos académicos serão feitos com os Professores e mais Funcionários, designados pela última Legislação em vigor.

Artigo 92.º

O Conservatório de Artes e Ofícios de Lisboa, criado pelo Decreto de 18 de novembro de 1836, fica incorporado na Escola Politécnica e suprimido nele o lugar vago de Diretor.

§ 1º. A inspeção deste Estabelecimento continua a pertencer ao Ministério do Reino e a subinspeção dele ficará a cargo do Conselho da Escola Politécnica.

§ 2º. O Governo, ouvido este Conselho, fica autorizado para fazer, no Conservatório de Artes e Ofícios, todos os melhoramentos de que ele for suscetível para se realizar o pensamento da sua criação, dando conta às Cortes do que a tal respeito tiver decretado.

Artigo 93.º

O Conservatório Portuense de Artes e Ofícios, criado por Decreto de 5 de janeiro de 1837, será incorporado na Academia Politécnica da Cidade do Porto, no estado em que ele se achar.

Instrução Superior

Título VI

Universidade de Coimbra

Capítulo I
Da Faculdade de Teologia

Artigo 94.º

O curso da Faculdade de Teologia será de 5 anos. As disciplinas dele serão ensinadas em sete Cadeiras, pela forma seguinte:

1º Ano

1ª Cadeira – Histórias Eclesiástica.

2ª Cadeira – Primeira Cadeira de Teologia Dogmático-Polémica, para as lições dos lugares Teológicos.

2º Ano

3ª Cadeira – Segunda Cadeira de Teologia Dogmático-Polémica, para as lições de Teologia Simbólica.

Direito Natural, na Faculdade de Direito.

3º Ano

4ª Cadeira – Terceira Cadeira de Teologia Dogmático-Polémica, para as lições de Teologia Mística.

5ª Cadeira – Teologia Moral.

4º Ano

6ª Cadeira – Teologia Litúrgica.

5º Ano

7ª Cadeira – Escritura do Testamento Velho e do Testamento Novo, para as lições de exegética.

§ único. Os alunos Teólogos estudarão as matérias do Direito Canónico na Faculdade de Direito, como mais conveniente parecer ao Conselho da Faculdade de Teologia.

O mesmo Conselho, na distribuição das doutrinas da Ciência, poderá fazer as modificações que forem reclamadas pela experiência.

Artigo 95.º

Além dos estudantes, filhos da Faculdade, serão admitidos às lições dela os alunos que pretenderem a instrução a instrução necessária ao estado eclesiástico.

§ 1º. Para serem admitidos à matrícula do primeiro ano do curso Teológico, estes alunos juntarão ao seu requerimento os seguintes documentos:

- Atestação de bons costumes, passada pelo Prelado Diocesano.

- Certidão dos exames de Latim, de Filosofia Racional e Moral e do de Aritmética e Geometria, no qual os examinandos tenham mostrado, pelo menos, um conhecimento suficiente das quatro operações e seu uso por inteiros e quebrados e, bem assim, dos três primeiros Livros de Euclides.

§ 2º. Nenhum dos alunos será admitido ao ato do primeiro ano, sem haver feito exame de tradução de Língua Francesa, nem será admitido ao ato do terceiro ano, sem se habilitar

com o exame dos preceitos gerais de eloquência e dos preceitos particulares da eloquência do púlpito.

Artigo 96.º

A classe dos alunos, destinada ao estado Eclesiástico, é dispensada do pagamento das propinas de matrícula e da compra dos livros respetivos, apresentando-se com eles no ato das lições.

§ 1º. Estes alunos serão obrigados à frequência das Aulas e a todos os exercícios académicos, vocais e escritos, da mesma forma que os filhos da Faculdade.

§ 2º. Qualificadas e julgadas as faltas pela Faculdade e provado o ano de frequência, os alunos serão admitidos a exame público e ficarão aprovados, dando provas suficientes da sua aptidão e aproveitamento.

§ 3º. A forma e toda a economia dos exames serão reguladas pelo Conselho da Faculdade, com atenção às doutrinas estudadas e às circunstâncias do serviço público.

§ 4º. O curso desta classe será de três anos, frequentando:

- No primeiro – História Eclesiástica e lugares Teológicos.
- No segundo – Dogma e Direito Natural.
- No terceiro – Moral, Liturgia e Instituições Canónicas.

§ 5º. Os estudantes, aprovados em todo este curso, em igualdade de circunstâncias, preferirão, na concorrência a quaisquer lugares públicos, aos que obtiverem igual aprovação nas Escolas Eclesiásticas fora da Universidade.

§ 6º. Poderão transitar para filhos da Faculdade os que, aprovados nos respetivos exames, juntarem ao seu requerimento os documentos exigidos aos estudantes que transitam nas Faculdades Naturais, pagando as propinas da matrícula que tiverem deixado de satisfazer e repetindo os atos como filhos da Faculdade.

Artigo 97.º

No provimento dos lugares do Ministério Paroquial e, bem assim, dos do Magistério Eclesiástico, em igualdade de habilitações morais, serão desde já preferidos os Bacharéis em Teologia, se não houver Opositores mais graduados.

§ único. Em chegando o prazo de tempo, marcado no Artigo 77 do Decreto de 5 de dezembro de 1836, serão pontualmente cumpridas as disposições ali estabelecidas, para que ninguém seja promovido às Dignidades Eclesiásticas e Canonicatos, sem a prévia habilitação de formatura em Teologia e para nenhum Eclesiástico ser colocado em benefício sem mostrar título de aprovação nos cursos dos estudos dos Liceus e Escolas Eclesiásticas.

Capítulo II
Da Faculdade de Direito

Artigo 98.º

Ao Quadro atual das Cadeiras da Faculdade de Direito se acrescentará mais uma, destinada a formar um curso bienal com a 4ª Cadeira, compreendendo este curso, além das disciplinas já designadas, a continuação e conhecimento mais aprofundado do Direito Canónico particular e, bem assim, o Direito Eclesiástico Português.

§ único. A distribuição das disciplinas da Faculdade será feita pelo Conselho dela, como mais convier ao serviço e ao progresso do ensino.

Artigo 99.º

Os estudantes do quinto ano jurídico estudarão as matérias de Medicina Legal na Faculdade de Direito, com os Professores de Direito Civil Português e de Direito Criminal, devendo estes, para isso, anexar aos seus respetivos compêndios as disciplinas competentes.

Artigo 100.º

Fica abolido o curso sintético dos repetentes da Faculdade de Direito e, bem assim, a classe de Aspirantes, de que trata o Artigo 93 do Decreto de 5 de dezembro de 1836.

§ único. No ano de repetição os estudantes frequentarão as mesmas Aulas e pela mesma forma que segundo a prática antiga.

Artigo 101.º

As dissertações inaugurais do ato de conclusões magnas, terão por argumento, em lugar das Leis do Digesto ou Capítulos das Decretais, um programa sobre matéria importante, escolhida pelo Conselho da Faculdade.

§ 1º. Estas dissertações serão impressas à custa dos alunos e publicadas previamente ao ato da repetição.

§ 2º. As mesmas dissertações só poderão ser escritas em Língua Latina ou Portuguesa, devendo sempre escrever-se em Linguagem Latina as dissertações concernentes ao Direito Romano, ao Direito Canónico e à História e Análise de cada um deles.

Artigo 102.º

Ninguém será admitido a fazer exame privado na Faculdade de Direito, sem que, além das demais habilitações, apresente também Certidão de exame de tradução de Língua Alemã.

Capítulo III
Da Faculdade de Medicina

Artigo 103.º

O curso Médico será feito em cinco anos e repartido o ensino dos diversos ramos da Ciência por dez Cadeiras.

A sua distribuição e disposição é objeto regulamentar da Faculdade.

Artigo 104.º

Para a matrícula do primeiro ano são habilitações indispensáveis:

1º. A frequência e exame das disciplinas do primeiro e segundo ano de Matemática.

2º. A frequência e exame de Zoologia, Botânica, Física e Química, na Faculdade de Filosofia.

Artigo 105.º

Haverá na Faculdade dez Lentes Catedráticos; três Substitutos ordinários; dois Demonstradores para as Cadeiras de Anatomia, Matéria Médica e Farmácia; e três Ajudantes de Clínica dos Hospitais.

§ 1º. Os Demonstradores e Ajudantes substituirão os Lentes respetivos nos seus impedimentos e, além das obrigações impostas a estes Empregados pela respetiva Legislação, satisfarão aos encargos, que exigir o bem da Ciência, a juízo da Faculdade.

§ 2º. Terão de vencimento anual:

- Os Demonstradores e Ajudantes de Clínica Geral, trezentos mil reis – 300$000.
- O Ajudante de Clínica de moléstias cutâneas, duzentos mil reis, 200$000.

Artigo 106.º

Será organizado um novo Teatro Anatómico, apropriado às disseções, preparações e observações Microscópicas e, bem assim, um Estabelecimento especial de Partos, acomodado às moléstias de mulheres grávidas, puérperas e de recém-nascidos.

§ único. Enquanto se não verificar a organização deste Estabelecimento especial, continuará o serviço da Faculdade, como atualmente, em nove Cadeiras.

Artigo 107.º

A Faculdade fará publicar mensalmente o movimento, receita e despesa dos Hospitais a seu cargo; as observações importantes, próprias e alheias; as memórias e discursos, de que resulte utilidade à Ciência e as dissertações mais distintas dos seus alunos, que o Conselho julgar merecerem publicação.

A despesa e interesses da impressão serão por conta da Imprensa da Universidade.

Capítulo IV
Da Faculdade de Matemática

Artigo 108.º

O curso da Faculdade de Matemática continuará a ser de cinco anos e constará das seguintes Cadeiras:

1º Ano

1ª Cadeira – Aritmética, geometria Sintética de Euclides, Álgebra até equações do segundo grau, inclusivamente, Trigonometria Plana.

2º Ano

2ª Cadeira – Continuação de Álgebra, Álgebra Superior, séries e princípios elementares de Cálculo Diferencial e Integral.

3º Ano

3ª Cadeira – Cálculo Integral transcendente de variações, de equações diferenciais até à terceira ordem e finitas e, na segunda parte do ano, Mecânica dos Sólidos.

4º Ano

4ª Cadeira – Astronomia Prática.

5ª Cadeira – Ótica, descrição de instrumentos de observar, Geometria Descritiva e Geodesia.

5º Ano

6ª Cadeira – Hidrostática e Acústica.

7ª Cadeira – Mecânica Celeste.

Artigo 109.º

Nos três primeiros anos devem os Estudantes frequentar as disciplinas de Química, Física e Geognosia, no curso da Faculdade de Filosofia.

Artigo 110.º

Os repetentes, no sexto Ano, frequentarão as disciplinas da terceira e sétima Cadeiras, sobre elas recairá principalmente o exame privado.

Artigo 111.º

Haverá uma Cadeira de Desenho anexa à Faculdade de Matemática para o ensino dos princípios de Desenho Linear, de Figura, de Paisagens, de Plantas, de Animais, de Arquitetura, de Máquinas e Aparelhos e de quaisquer outros ramos desta disciplina.

§ 1º. Esta Cadeira será regida por um Professor proprietário, com o ordenado de 500$000 reis e por um Substituto com o de 300$000 reis.

O Professor em exercício terá assento e voto no Conselho, quando se tratarem objetos relativos à sua Cadeira.

§ 2º. Todos os alunos das Ciências Naturais serão obrigados a frequentar esta Cadeira.

Os programas das respetivas Faculdades indicarão a parte do Desenho, que lhes compete estudar em cada ano.

§ 3º. Os alunos serão divididos em três turmas, as quais frequentarão a Escola em dias sucessivos, ou segundo o exigir a economia do serviço.

§ 4º. No fim de cada ano, os exames recairão sobre as matérias designadas nos programas.

Estes exames serão teóricos e práticos e, quanto ao modo porque devem ser feitos, guardar-se-á a disposição dos Estatutos, Livro 3º, Parte 2ª, Título 6º, Capítulo 4º.

Capítulo V
Da Faculdade de Filosofia

Artigo 112.º

Continuará a ser de cinco anos o curso da Faculdade de Filosofia, com as seguintes Cadeiras:

1º Ano

1ª Cadeira (1ª parte da Física) – Propriedades Gerais da Matéria e dos Corpos Sólidos, Líquidos, Gasosos e Imponderáveis (2ª parte). Química Inorgânica.

2º Ano

2ª Cadeira (1ª parte) – Continuação de Química Inorgânica, Filosofia Química (2ª parte). Física, Leis Gerais de Mecânica e suas aplicações ao equilíbrio e movimento dos corpos sólidos, líquidos, gasosos e imponderáveis.

3º Ano

3ª Cadeira – Química Orgânica, Análise Química e Tecnologia.

4º Ano

4ª Cadeira – Anatomia e Fisiologia comparadas, Zoologia.

5ª Cadeira – Anatomia e Fisiologia Vegetais, Botânica.

5º Ano

6ª Cadeira – Mineralogia, Geologia, Arte de Minas.

7ª Cadeira – Agricultura, Economia Rural e Veterinária.

Artigo 113.º

As disciplinas da 1ª e 2ª Cadeiras desta Faculdade, serão ensinadas por dois Lentes, alternando-se em curso bienal.

Artigo 114.º

Para o serviço das Cadeiras haverá três Substitutos ordinários e três Demonstradores. Os Demonstradores vencerão o ordenado de 240$000 reis cada um.

Artigo 115.º

Os estudantes do 1º e 2º ano, frequentarão as disciplinas correspondentes aos mesmos anos na Faculdade de Matemática.

§ único. Em todos os anos do curso Filosófico serão admitidos a ele estudantes voluntários, que poderão fazer ato e transitar para a classe de ordinários ou obrigados, pelo modo estabelecido nos Estatuto, Livro 3º, Parte 2ª, Título 2º, capítulo 4º, parágrafos 5º, 6º e 7º.

Artigo 116.º

A formatura em Filosofia será habilitação necessária para os lugares de Provedor da Casa da Moeda, Administrador Geral das Matas, Diretores de Fábricas e Inspetores de Minas e, bem assim, para todos os outros empregos que dependem de conhecimentos filosóficos.

§ único. As Cadeiras de Filosofia de todos os estabelecimentos públicos só poderão ser providas em Doutores ou Bacharéis Filósofos, guardadas, quanto aos Liceus, as disposições do Artigo 60 deste Decreto.

Capítulo VI
Da Habilitação para o Magistério Universitário

Artigo 117.º

Fica abolido, na Universidade, o método de concurso público para o provimento das Cadeiras.

Artigo 118.º

Os Doutores, que se destinarem ao Magistério da Universidade, requererão ao Reitor para os mandar inscrever em um livro de matrícula.

Artigo 119.º

Os Doutores matriculados ficam adidos à Universidade e as suas antiguidades serão reguladas pela data da matrícula.

§ único. Excetuam-se:

1º. Os Doutores que se matricularem dentro de seis meses, depois de graduados.

2º. Os atuais Doutores que se matricularem dentro de três meses, depois da publicação deste Decreto.

A uns e outros se contará a antiguidade desde a data dos seus respetivos graus.

Artigo 120.º

Os Doutores adidos à Universidade serão obrigados a fazer o serviço seguinte:

- Argumentar nas teses, orar nos capelos e na abertura da Universidade.
- Substituir extraordinariamente, na regência das Cadeiras, os Lentes legitimamente impedidos.
- Fazer os trabalhos, que o Conselho Superior de Instrução Pública lhes encarregar.

§ 1º. O Reitor mandará imprimir, na Tipografia da Universidade, as orações de

Sapiência, logo depois de recitadas pelos Doutores e distribuir exemplares delas por toda a Academia.

Os Doutores adidos que, nessa qualidade, não tiverem ocasião de fazer as orações de Sapiência na abertura da Universidade, satisfarão a esta habilitação quando passarem a Opositores.

§ 2º. Faltando ocasião para mostrarem a sua aptidão na regência das Cadeiras, os Doutores poderão requerer ao Reitor para lhes permitir a leitura de um curso especial, sobre qualquer ramo de Ciência, designado pela respetiva Faculdade.

Este curso que, pelo menos, constará de 30 lições, terá por ouvintes os repetentes, ou quaisquer outros alunos da respetiva Faculdade, como mais convier, guardada sempre a boa ordem e severa disciplina das Aulas.

Artigo 121.º

Os Doutores adidos que, por espaço de um ano, ou menos, tiverem dado provas da sua aptidão literária e da sua probidade moral, pelo modo estabelecido no Artigo antecedente, poderão requerer a sua habilitação final para entrarem na classe de Opositores.

§ 1º. Esta habilitação será feita pelo juízo de toda a Faculdade, entrando os Lentes proprietários e Substitutos, em número que não seja menor de dois terços do número total.

- Terá lugar a votação com letras, que designem as qualificações de: Suficiente, Bom, Muito Bom, por meio de escrutínio secreto, o qual somente se abrirá depois de se haver corrido acerca de todos os habilitados.

§ 2º. Ficarão aprovados para Opositores os habilitandos, que obtiverem, ao menos, dois terços de votos de: Bom ou Muito Bom, sendo de Muito Bom, ao menos a quarta parte dos votos, com referência ao número dos Vogais.

Artigo 122.º

Os Doutores atuais que, ao tempo da publicação deste Decreto, tiverem feito o serviço da regência de Cadeiras, poderão ser, desde logo, admitidos à habilitação para Opositores na conformidade do Artigo antecedente, ou serão admitidos a ela logo que façam esse serviço, ou quando tiverem lido um curso especial nos termos do Artigo 120.

Artigo 123.º

Da classe dos Opositores serão nomeados, pelo Governo, os Ajudantes do Observatório Astronómico, os Demonstradores de Medicina e Filosofia, os Ajudantes dos Hospitais, os Lentes.

§ único. Nas propostas para a nomeação serão preferidos os Opositores:

- Que tiverem mostrado maior aptidão nos exercícios académicos.
- Que tiverem feito serviços mais valiosos ao Conselho Superior de Instrução Pública.
- Que se houverem distinguido por suas publicações literárias.
- Que mostrarem haver descoberto ou praticado os melhores métodos de ensino.

Em igualdade de circunstâncias preferirá a antiguidade.

Artigo 124.º

Enquanto não forem promovidos aos lugares do Magistério Académico, os Opositores da Universidade servirão de Vogais extraordinários no Conselho Superior de Instrução Pública, farão por turno, com os Doutores adidos, a oração de Sapiência, nos termos do Artigo

120, satisfarão a todo outro serviço extraordinário, que lhes for encarregado pela respetiva Faculdade.

Artigo 125.º

Os Opositores e Doutores adidos, no ano em que forem nomeados para os serviços extraordinários da sua classe, vencerão as gratificações e propinas, que se acham estabelecidas.

§ único. Os que faltarem ao serviço, que lhes for destinado, perderão, em sua antiguidade, um espaço de tempo igual ao tempo das faltas.

Em faltando por mais de três anos, deixarão de pertencer à Universidade, acumulando-se, no cálculo deste tempo, as faltas interpoladas em diversos anos.

Artigo 126.º

Ficam suprimidos os lugares de Substitutos extraordinários, criados na Universidade pelo Decreto de 5 de dezembro de 1836.

§ 1º. Os que existirem com aquele título continuarão a satisfazer as obrigações que ora tem a seu cargo e servirão de Vogais extraordinários do Conselho Superior de Instrução Pública, até serem promovidos aos lugares a que estiverem a caber, sob proposta graduada nos termos do Artigo 123, abonando-se-lhes os seus atuais vencimentos.

§ 2º. O serviço extraordinário das substituições será de ora em diante regulado segundo a anterior Legislação e usos da Universidade.

Capítulo VII
Das Habilitações dos Alunos

Artigo 127.º

Os alunos que se destinarem à matrícula das Faculdades de Teologia e Direito, deverão ter a idade de 16 anos completos e, nas outras Faculdades, a idade de 15 anos.

Artigo 128.º

Além das habilitações literárias, requeridas pela Legislação em vigor, para a matrícula das Faculdades Académicas, exigir-se-á o exame de tradução de Língua Francesa.

Artigo 129.º

Em todas as Faculdades haverá exame de preferência de Língua Alemã e Língua Inglesa, como se pratica a respeito do exame de Língua Grega.

§ único. Estes exames serão feitos com mais extensão, que os ordinários e darão direito às mesmas precedências e prerrogativas, concedidas aos exames de Grego:

- O exame de Alemão dará precedência sobre o de Inglês e o de Grego sobre qualquer daqueles.
- Os alunos que tiverem todos os três exames, preferirão aos que tiverem só dois e estes aos de menor número.
- Em igualdade de número de exames prefere a prioridade de matrícula.

Artigo 130.º

Todos os exames de habilitação para as matrículas, serão públicos e feitos pela forma estabelecida no Artigo 95 do Decreto de 5 de dezembro de 1836.

§ único. Decorridos dois anos da publicação deste Decreto, nenhum aluno será admitido a esta habilitação, sem juntar certidão de exame, feito nos Liceus ou nas Escolas anexas, quanto às disciplinas que ali forem ensinadas.

Artigo 131.º

Aos alunos que obtiverem aprovação no ato do quarto ano, será conferido, em todas as Faculdades, o grau de Bacharel.

Artigo 132.º

Os Bacharéis Formados, para serem admitidos à matrícula do ano de repetição, devem juntar certidão autêntica de terem obtido, no juízo das informações finais, a qualificação de bons e de aprovados por todos os votantes em literatura e costumes ou, ao menos, por dois terços dos votos, entrando tantos de Muito Bom quantos os de Suficiente, Mau ou Reprovado.

Artigo 133.º

Nenhum Licenciado será elevado ao grau de Doutor, sem preceder nova habilitação, na qual seja aprovado em literatura e costumes, pelos dois terços dos votos presentes da Faculdade, entrando algum voto de Muito Bom.

Capítulo VIII
Da Disciplina e Polícia Académica

Artigo 134.º

É autorizado o Reitor da Universidade, ou quem suas vezes fizer, a empregar todas as disposições e providências concernentes à disciplina e polícia académica, que se acham estabelecidas pela Legislação, desde os Estatutos antigos, até ao Regulamento de 15 de novembro de 1839, inclusivamente.

§ 1º. Todos esses atos de jurisdição, ou sejam relativos aos alunos, ou aos Professores e mais empregados da Academia e Estabelecimentos anexos, serão exercitados pelo Reitor, per si somente ou em Conselho dos Decanos, sem dependência das formalidades e processos prescritos no citado regulamento mas com todas as averiguações e sumários administrativos que forem necessários para se estabelecer a verdade dos factos e aprova de sua moralidade.

§ 2º. Das decisões do Reitor poderá recorrer-se para o Conselho Superior de Instrução Pública, sem suspensão da execução, a qual, a bem da severa disciplina e da manutenção da boa ordem e tranquilidade da Academia, será mui eficazmente apoiada por todas as Autoridades locais.

O recurso será processado e decidido conforme aos Regulamentos.

§ 3º. O exercício de jurisdição criminal ou contenciosa das Justiças, nunca servirá de impedimento, para que o Reitor deixe de exercer também sobre os mesmos indivíduos, ou acerca dos mesmos factos, o direito de inspeção e o poder de polícia repressiva, que lhe compete, para procurar a emenda do delinquente ou para precaver a corrupção dos mais e a perturbação da ordem.

Artigo 135.º

Em todos os casos, em algum Estudante perder o ano, ou for reprovado ou riscado da Universidade, será isto publicado no Diário do Governo, com os motivos dessas penas disciplinares.

Artigo 136.º

As faltas dos Estudantes às Aulas, achando-se fora de Coimbra, só poderão ser abonadas:

1º. Quando forem anteriores à matrícula.

2º. Quando se tiverem ausentado da Universidade com licença do Reitor.

E, em ambos os casos, para ter lugar a abonação das faltas, cumpre mostrar por atestação de Médico, verificada pelo respetivo Administrador de Concelho e ambas as assinaturas reconhecidas por Tabelião e a deste por outro em Coimbra, que elas procederam de moléstia, que tornou impossível a jornada.

Artigo 137.º

Aos Lentes proprietários e Substitutos e a quaisquer empregados da Universidade e Estabelecimentos anexos, somente serão abonadas, sem desconto, até 20 faltas interpoladas, ou contínuas, em todo mo ano letivo, quando forem justificadas com certidão de moléstia em Coimbra.

§ 1º. Por todas as faltas que excederem a 20, sendo abonadas, os funcionários sofrerão o desconto da terça parte, ainda que a moléstia seja em Coimbra, observando-se outro tanto em todos os casos de licença.

§ 2º. Sobrevindo moléstia aos funcionários ausentes que os impossibilite de se recolherem à Universidade, as faltas só lhes podem ser abonadas em vista da licença e atestação de Médico, passada nos termos do Artigo antecedente.

Neste caso, o desconto das faltas que excederem as licenças, será feito na razão de duas terças partes do respetivo ordenado.

§ 3º. Quando as faltas não forem abonadas, o desconto será feito na razão do ordenado total.

§ 4º. Durante o ano letivo, o vencimento relativo aos dias feriados, anteriores e posteriores às faltas, será regulado do mesmo modo que o vencimento relativo aos dias dessas faltas.

Excetuam-se as que respeitam aos dias imediatamente anteriores ou posteriores às férias do Natal, às da Páscoa e do bimestre de agosto a setembro. Por estas faltas, sendo abonadas, se não fará desconto algum.

Título VII
Da Academia Politécnica da Cidade do Porto

Artigo 138.º

É autorizado o Governo para estabelecer, nos locais mais apropriados, o Jardim Botânico e experimental da Academia Politécnica da Cidade do Porto e, bem assim, o Laboratório, mandado criar pelo Artigo 165 do Decreto de 12 de janeiro de 1837.

Artigo 139.º

Fica suprimida, na mesma Academia, a Cadeira de Artilharia e Tática Naval.

Artigo 140.º

Os cursos preparatórios para a admissão na Escola do Exército poderão ser estudados na Academia Politécnica do Porto e na concessão das licenças aos Militares, que pretenderem estudar alguns destes cursos, serão igualmente consideradas a Escola Politécnica de Lisboa e

a Academia Politécnica do Porto.

Nos Regulamentos do Governo se adotarão as medidas convenientes para se efetuar esta disposição.

Artigo 141.º

Os alunos que, tendo completado o curso de Oficiais de Marinha, quiserem servir na Armada Real, poderão ser nomeados Guardas Marinhas.

Artigo 142.º

Não será matriculado indivíduo algum por Sota-Piloto ou Piloto de Navios, sem Carta de capacidade do respetivo curso, passada em alguma das Academias Nacionais.

§ 1º. Os que tiverem cinco viagens, pelo menos, para os mares do Norte ou ao Sul das Ilhas de Cabo Verde a Oeste de 30º de longitude Oeste de Greenwich, apresentando as derrotas destas viagens, poderão ser admitidos a exame nas Academias Nacionais e o título de aprovação lhes valerá como Carta de capacidade.

§ 2º. Para serem admitidos a este exame, pagarão todas as propinas de matrícula e emolumentos, que teriam pago, se seguissem o curso de Pilotos e, pelo título de aprovação a mesma quantia, que estiver designada para taxa da Carta de capacidade.

Artigo 143.º

As propinas de matrícula ficam reduzidas a 1$200 reis no princípio de cada ano e a igual quantia no fim dele.

Artigo 144.º

A gratificação ao Diretor desta Academia será igual à gratificação concedida a cada um dos Diretores da Escola Médico-Cirúrgica e Academia das Belas Artes do Porto (Decreto de 27 de agosto de 1844).

Artigo 145.º

Os indivíduos que apresentarem Carta de capacidade de algum dos cursos da Academia Politécnica do Porto, em igualdade de circunstâncias, terão preferência no provimento dos empregos públicos, cujas funções forem mais análogas às disciplinas de cada um desses cursos.

Título VIII
Das Escolas Médico-Cirúrgicas

Artigo 146.º

Fica suprimida a Escola Médico-Cirúrgica de Ponta Delgada (Decreto de 27 de agosto de 1844).

Artigo 147.º

Nenhum Estudante poderá matricular-se no primeiro ano de qualquer das duas Escolas Médico-Cirúrgicas de Lisboa e Porto, sem apresentar, além das habilitações exigidas no Artigo 121, do Decreto de 29 de dezembro de 1836, certidão de aprovação de Aritmética, princípios de Álgebra, geometria Elementar e Trigonometria e de Química e Física.

Artigo 148.º

Nenhum Estudante poderá matricular-se no segundo ano das mesmas Escolas, sem apresentar certidão de aprovação em Anatomia e Fisiologia comparadas e Zoologia, ensinadas na Universidade de Coimbra ou na Escola Politécnica.

Artigo 149.º

Para a matrícula do terceiro ano será necessário apresentar certidão de aprovação de Botânica e Fisiologia Vegetal, ensinadas na Universidade de Coimbra ou na Escola Politécnica.

Artigo 150.º

Serão também admitidos, para os fins designados nos três Artigos antecedentes, certidões de aprovação nas respetivas disciplinas das Cadeiras na Academia Politécnica da Cidade do Porto.

Artigo 151.º

Os alunos que tiverem começado os seus estudos em uma das duas Escolas Médico-Cirúrgicas poderão continuá-los na outra, levando-se-lhes em conta as habilitações já obtidas.

Artigo 152.º

Os Cirurgiões aprovados pelas Escolas Médico-Cirúrgicas de Lisboa e Porto ficam habilitados, sem dependência de outro algum exame, para o exercício da sua profissão em qualquer estação pública.

Artigo 153.º

Os alunos das Escolas de Farmácia, anexas às Escolas Médico-cirúrgicas, pagarão só metade das propinas de matrícula e de Carta, estabelecidas para os alunos de Cirurgia.

Artigo 154.º

Os Professores dos Dispensatórios Farmacêuticos das Escolas Médico-Cirúrgicas serão obrigados a dar, com o curso prático de operações farmacêuticas, preleções teóricas de Farmácia e Toxicologia.

Estas preleções serão dadas três vezes na semana e, por elas, perceberão os mesmos Professores a gratificação anual de 300$000 reis.

Título IX
Da Inspeção e Direção das Escolas

Artigo 155.º

É criado em Coimbra um Conselho Superior de Instrução Pública, encarregado da direção, regimento e inspeção geral de todo o ensino e educação pública.

Artigo 156.º

O Conselho Superior de Instrução Pública, é composto:

1º. De um Presidente, que será o Ministro e Secretário de Estado dos Negócios do Reino.

2º. De um Vice-Presidente, que será o Reitor da Universidade de Coimbra ou quem suas vezes fizer.

3º. De oito Vogais Ordinários e Vogais Extraordinários, sem número fixo.

4º. De um Secretário e Empregados, para o expediente da Secretaria.

§ 1º. Os Vogais Ordinários serão nomeados pelo Governo de entre os Lentes efetivos ou jubilados da Universidade e mais Escolas Literárias ou Científicas e de entre as maiores ilustrações do País.

§ 2º. Os Vogais Extraordinários serão todos os Substitutos Extraordinários e, bem assim, os Opositores e Doutores das diversas Faculdades da Universidade que, nos termos deste Decreto, houverem de residir em Coimbra.

§ 3º. A Secretaria do Conselho terá os Empregados precisos, segundo os regulamentos.

Artigo 157.º

O Conselho Superior divide-se em 3 Secções, a saber:

1ª. De Instrução Primária.

2ª. De Instrução Secundária.

3ª. De Instrução Superior.

§ único. Cada Secção tem um Diretor, que preside aos trabalhos dela, um Relator e um Secretário, eleitos pelos respetivos Vogais.

Artigo 158.º

As Conferências serão de Secção, de Conselho Ordinário e Gerais, feitas pelos Vogais Ordinários e Extraordinários.

§ único. Os regulamentos fixarão os trabalhos, as atribuições e obrigações especiais das Secções, as do Conselho Ordinário e Extraordinário, as da Secretaria e de todo o pessoal do Conselho Superior de Instrução Pública.

Artigo 159.º

Os deveres e atribuições gerais do Conselho Superior, são:

§ 1º. Propor ao Governo os regulamentos gerais para a execução das Leis e disposições deste Decreto, sobre quaisquer objetos da educação e instrução pública e para a boa administração e regimento disciplinar das diversas Escolas do Reino.

§ 2º. Deliberar sobre todas as medidas necessárias para o completo desenvolvimento dos estudos, a par do progresso das letras e ciências, devendo expedir, desde logo, as que forem da sua competência e dirigir ao Governo, pelo Ministério do Reino, as convenientes Propostas de lei ou Consultas sobre as providências que dependerem do concurso do Poder Legislativo ou do Poder Executivo.

§ 3º. Dar impulso forte ao cumprimento da Legislação e Regulamentos por meio dos Delegados do Conselho, encarregados da inspeção especial e imediata das Escolas; e, em vista dos relatórios, e da correspondência oficial de uns e outros, prover como convier, aos abusos e às necessidades do ensino.

§ 4º. Conhecer de todas as questões, queixas, reclamações e conflitos entre os Estabelecimentos Literários, entre os Delegados, Inspetores, Lentes, Professores e mais Empregados do ensino público.

§ 5º. Fazer ao Governo, na conformidade das Leis, as propostas necessárias para a nomeação dos Lentes e Professores públicos e para a sua jubilação, aposentação, suspensão

ou destituição, e quaisquer outras, a bem dos interesses pessoais e disciplinares do Magistério.

§ 6º. Enviar todos os meses ao Governo, pelo Ministério do Reino, uma cópia das suas Atas, podendo os Membros do Conselho fazer escrever nestes processos verbais, o motivo das suas opiniões, quando forem opostas ao parecer adotado pelo Conselho.

Artigo 160.º

Os Delegados do Conselho Superior são:

1º. Os Reitores, diretores, Administradores ou Chefes dos diferentes Estabelecimentos e Escolas de Instrução, excetuando somente as que pertencerem ao Exército e Marinha.

2º. Os Governadores Civis e sob a sua autoridade os Administradores de Concelho, quanto à Instrução Primária e Secundária, em tudo o que não respeitar às doutrinas e métodos de ensino.

3º. Os Comissários de Estudos e os seus respetivos Delegados.

Artigo 161.º

Em cada Distrito Administrativo poderá haver um Comissário dos Estudos e, bem assim, alguns Subdelegados para o coadjuvarem, sendo uns e outros de Nomeação Real.

§ 1º. Os Comissários dos Estudos serão a seu cargo:

Servir os Reitores dos Liceus nas Capitais dos Distritos.

Fazer visitas de inspeção a todas as Escolas de Educação e Instrução Primária e Secundária dos Distritos Administrativos, para conhecerem o estado destes Estabelecimentos.

Prover, desde logo, aos abusos da disciplina e às necessidades mais urgentes do ensino, requisitando às Autoridades Administrativas as providências necessárias.

Remeter ao Conselho Superior um Relatório circunstanciado de tudo o que tiver ocorrido nestas visitas de inspeção, propondo as medidas que excederem a sua jurisdição.

§ 2º. Os Subdelegados dos Comissários dos Estudos, nomeados de entre pessoas hábeis, nos lugares muito afastados das Capitais dos Distritos, coadjuvarão os Comissários na inspeção das Escolas, correspondendo-se com eles em tudo o que for relativo ao exercício de suas funções.

Artigo 162.º

Além dos Visitadores Ordinários, o Governo, ou sob sua autoridade, o Conselho Superior, poderá nomear os que forem necessários para suprirem a falta dos Comissários dos Estudos, ou para fazerem as visitas de inspeção em casos imprevistos e urgentes.

Artigo 163.º

As despesas com a inspeção geral de Instrução Pública, são as seguintes:

§ 1º. O Vice-Presidente e Vogais do Conselho Superior, vencerão as mesmas gratificações que tinham o Presidente e Vogais do Conselho Geral Diretor do Ensino Primário e Secundário.

§ 2º. Enquanto se não fixar definitivamente o Quadro da Secretaria do Conselho Superior, os Empregados dela terão também os vencimentos que pertenciam aos da Secretaria do Conselho Geral Diretor.

O Governo proverá a este respeito como convier.

§ 3º. Os Comissários dos Estudos perceberão no Distrito de Lisboa a gratificação anual de 200$000 reis e nos outros Distritos a de 120$000 reis.

Aos que, em lugar desta gratificação, preferirem a isenção de todos os encargos públicos pessoais, ser-lhes-á concedida essa vantagem, a qual pertencerá também aos Subdelegados.

§ 4º. Aos Visitadores, de que trata o Artigo 162, se arbitrará uma gratificação para as despesas do trânsito, a qual lhes será paga pelas somas destinadas para o serviço do ensino público.

Artigo 164.º

Fica Suprimido o Conselho Geral Diretor do Ensino Primário e Secundário.

Título X
Disposições Gerais

Artigo 165.º

São objeto de disposições regulamentares:

. as matérias e métodos de ensino;

. as habilitações para o Magistério e para as matrículas nos diferentes cursos de estudos;

. a disciplina e polícia dos Estabelecimentos e Escolas de Educação e Instrução Pública.

Artigo 166.º

O provimento dos lugares do Magistério Público e de quaisquer Estabelecimentos Literários e Científicos, fora da Universidade de Coimbra, será feito por meio de concurso e provas públicas, na conformidade dos Regulamentos e dos programas anunciados pela folha oficial do Governo.

§ único. A proposta para o provimento destes lugares e dos da Universidade será graduada de todos os Opositores, com expressa declaração das qualificações sobre o seu merecimento absoluto e relativo e, bem assim, com a dos motivos da preferência que houver entre eles.

A Nomeação Real recairá nos que forem mais beneméritos e proveitosos ao ensino.

Artigo 167.º

Os compêndios, por onde devem ler-se as disciplinas do ensino público, serão propostos pelos Professores e aprovados pelos Conselhos das respetivas Escolas.

§ único. O Governo poderá mandar imprimir, por conta do Estado, os compêndios que forem aprovados para o ensino público, guardada a disposição do Artigo 3º quanto à Instrução Primária.

A propriedade destes escritos, depois de paga a sua primeira impressão, ficará pertencendo aos seus autores para, na conformidade das Leis, poderem ser reimpressos e vendidos por conta deles, ficando todavia sujeitos às taxas que devidamente lhes forem impostas.

Artigo 168.º

É autorizado o Governo a colocar as Escolas e Estabelecimentos Literários e Científicos nos edifícios nacionais mais apropriados aos usos das mesmas Escolas e Estabelecimentos, ou a construir de novo os que de outro modo se não puderem fazer prontos e forem todavia de urgente e indispensável necessidade para o serviço da Instrução Pública.

Artigo 169.º

Poderá, igualmente, o Governo mandar imprimir os Jornais necessários para se promover o progresso e aperfeiçoamento do ensino, o das letras e ciências e de todos os conhecimentos úteis às Artes e a quaisquer géneros de indústria.

A impressão será feita nas Imprensas Nacionais de Lisboa e Coimbra, havida a conveniente coleção dos Periódicos Estrangeiros mais acreditados.

Artigo 170.º

As obrigações dos Professores, a economia do serviço e as regras de disciplina e polícia de cada Escola e de cada Estabelecimento Literário ou Científico, serão definidas por meio de Regulamentos especiais.

Artigo 171.º

Todos os Lentes e Professores serão isentos de qualquer encargo ou serviço Pessoal.

Artigo 172.º

O Governo fixará a ordem de hierarquia civil, que possa caber aos Lentes e Professores, regulando também a distribuição das recompensas honoríficas, que lhes devam pertencer pelos serviços importantes feitos ao Estado.

Artigo 173.º

Os Professores de Instrução Superior, que tiverem mais de 30 anos de bom e efetivo serviço no exercício do Magistério, serão jubilados com o ordenado por inteiro, se requererem a jubilação.

Se depois dela quiserem continuar na regência das Cadeiras, verificando-se que se acham nas circunstâncias de bem servir, vencerão mais um terço do ordenado.

§ 1º. Os mesmos Professores, que se impossibilitarem de servir por enfermidade grave e incurável, se tiverem 20 anos de bom e efetivo serviço, serão aposentados com dois terços do ordenado, se tiverem somente dez anos de serviço vencerão um terço do ordenado e, tendo mais de dez anos ficarão com um aumento proporcional ao número de anos, que tiverem além dos dez.

§ 2º. Quando o aposentado por enfermidade, que se reputar grave e incurável, provar que se acha restabelecido e, em estado de continuar no serviço do Magistério, entrará na primeira vagatura.

§ 3º. Se o impedimento for prolongado, mas temporário, vencerão os Professores meio ordenado.

Artigo 174.º

A todos os Professores de ensino público, não compreendidos no Artigo antecedente e, bem assim a todos os Empregados dos Estabelecimentos Literários e Científicos, a quem por lei competir a jubilação ou aposentação, que tiverem 60 anos de idade e houverem preenchido as condições expressas no mesmo Artigo, é aplicável a disposição dele, quanto à concessão e aos vencimentos da jubilação.

§ único. São igualmente extensivos, sem restrição alguma, a todos estes Funcionários as disposições dos três parágrafos do citado Artigo, quanto à sua aposentação e vencimentos no caso de impedimento perpétuo e no de impedimento temporário.

Artigo 175.º

Os Funcionários de Instrução Pública que, por qualquer motivo, tiverem aumento de ordenado, só poderão haver jubilação ou aposentação com o ordenado maior, se tiverem completado dez anos de serviço depois do sobredito aumento.

Artigo 176.º

As jubilações só terão lugar quando chegar o tempo que, para a concessão delas, está marcado pelo Artigo 120 do Decreto de 29 de dezembro de 1836.

Artigo 177.º

O processo para as jubilações e aposentações será feito nos termos dos regulamentos.

Artigo 178.º

Os Egressos das extintas Corporações Regulares, empregados na Instrução Primária vencerão, além do seu respetivo ordenado, mais a terça parte da sua prestação, paga pela mesma folha.

Artigo 179.º

Não podem ser demitidos os Professores de Instrução Superior, sem proceder Consulta afirmativa do Conselho de Estado, nem terá lugar a demissão dos Professores de Instrução Primária e Secundária, sem previamente ser ouvido o Conselho Superior de Instrução Pública (Decreto do 1º de agosto de 1844).

Artigo 180.º

Os agentes da inspeção geral e especial dos estudos, os Professores de ensino público e todos os Empregados dos Estabelecimentos Literários e Científicos, são sujeitos à responsabilidade e penas disciplinares:

Pelos abusos no exercício das suas funções.

Pelos atos ofensivos, assim da moral e bons costumes, como da ordem e tranquilidade pública.

Pelos factos contra as regras da disciplina e subordinação prescritas nos Estatutos e Regulamentos.

Artigo 181.º

As penas disciplinares são: as advertências; a censura; a repreensão particular, ou em congregação; as multas; a suspensão com a perda total ou parcial dos vencimentos; a demissão.

§ 1º. A aplicação das penas será graduada pela gravidade dos factos.

§ 2º. Para ter lugar a suspensão com perda de vencimento, cumpre, que seja imposta pelo Conselho Superior de Instrução Pública, ou por ele confirmada, precedendo audiência dos interessados.

§ 3º. A demissão terá sempre lugar quando os Professores derem grande escândalo à mocidade por suas doutrinas, ou por seu mau procedimento moral ou civil.

Artigo 182.º

São extensivas, em geral, a todas as Escolas e Estabelecimentos Literários e Científicos, na parte que lhes for aplicável, as disposições disciplinares e de polícia, que a res-

peito de algumas Escolas e Estabelecimentos em particular, se acham ordenadas por este Decreto.

Artigo 183.º

Os Professores Substitutos, pelo serviço ordinário que fizerem, em lugar dos Professores Proprietários, vencerão somente os ordenados da sua classe.

Se o serviço deles exceder a meio ano letivo, ser-lhes-á dada uma gratificação proporcionada ao acréscimo de trabalho.

Artigo Transitório

O Governo organizará a Instrução Primária e Secundária nos Estados da Índia, aproximando-a, quanto seja possível, do sistema adotado no presente Decreto.

Na Capital destes Estados se estabelecerá, pelo menos, uma Escola Normal de Ensino Primário, um Liceu e uma Cadeira de Língua Indostana.

Os Ministros e Secretário de Estado de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar.

Paço de Belém, em vinte de setembro de mil oitocentos e quarenta e quatro – RAINHA – Duque da Terceira - António Bernardo da Costa Cabral - José Joaquim Gomes de Castro - Joaquim José Falcão - Conde do Tojal.

No Diário do Governo de 28 de setembro, Nº 220.

Decreto de 16 de dezembro de 1852 - **Criação do ensino agrícola**

[Ministro das Obras Públicas Comércio e Indústria - Rodrigo da Fonseca Magalhães e Fontes Pereira de Melo]

Relatório

Senhora! O Decreto que os Ministros da Coroa vêm submeter à elevada consideração de Vossa Majestade tem por objeto a organização do ensino agrícola.

A necessidade deste ensino é geralmente reconhecida e Vossa Majestade não pode deixar de estender mão protetora à primeira e à mais vital de todas as indústrias, a indústria rural.

Submetida à autoridade das tradições, guiada por práticas antigas, quase isolada no meio dos campos e abandonada a si mesma, esta indústria apenas tem podido colher, entre nós, mui escassos benefícios da civilização e dos progressos da ciência, que tão vantajosos e prestadios têm sido às indústrias fabris.

O fomento que a agricultura recebeu das providentes Leis que o Augusto Pai de Vossa Majestade conceberá e ditará nos próprios arraiais das nossas lutas civis, mal poderá sustentar-se em presença dos melhoramentos agrícolas recentemente introduzidos na maior parte das nações europeias, se não for auxiliado por instituições que o País há logo tempo reclama.

O mal que aflige a nossa agricultura é conhecido.

Os remédios próprios para debelar este mal consistem em difundir a instrução agrícola, e num sistema aperfeiçoado de viação, na organização do crédito rural e na alodialidade da terra.

Os Ministros de Vossa Majestade meditam sem descanso no desenvolvimento deste complexo de fecundas providências.

O ensino agrícola acha-se, hoje, largamente derramado em todas as nações cultas da Europa. Fundam-se em toda a parte escolas práticas, institutos agronómicos, granjas e quintas exemplares, hortas experimentais e de aclimatação, conselhos, comícios e sociedades agrícolas, exposições, prémios e festas rurais.

No meio deste geral movimento é indispensável que não fiquemos estacionados, é indispensável que a indústria agrícola, que fornece matérias-primas às demais indústrias e ministra alimento a todas as artes, seja esclarecida pelo facho da ciência e guiada por mãos hábeis e experimentadas, é indispensável que ela acompanhe a civilização do novo tempo, que viva com a nova época e que se transforme e aperfeiçoe com ela.

A nossa agricultura será infalivelmente aniquilada na luta de uma concorrência inevitável, se o custo das suas produções não for diminuído progressivamente.

E, para que este resultado possa obter-se, é mister que os processos de cultura sejam racionais, em vez de rotineiros e que as práticas, fatalmente autorizadas pelo tempo, sejam substituídas ou modificadas pelos métodos e operações que a ciência dos factos e das experiências recomenda.

Nestas inovações importa, porém, proceder com grande discernimento. E como os interesses do produtor podem ser igualmente lesados, quer pelo seu aferro às usanças antigas, quer pela sua afeição supersticiosa aos processos modernos, toda a circunspeção é pouca na escolha e adoção destes meios.

Para satisfazer cabalmente a todas as necessidades da indústria rural, estabelece o Decreto três graus de ensino: o ensino mecânico, o artístico e o científico.

E, na verdade, a agricultura pode considerar-se debaixo de três diversos aspetos. Pode considerar-se como ofício, como arte e como ciência.

O ofício aprende-se pela imitação e pelo exemplo. É uma aprendizagem fácil, que pode adquirir-se no meio das operações e trabalhos rurais.

A arte precisa casar-se com a ciência, a fim de que as práticas se baseiem nos princípios da teoria, precisa não só conhecer nas suas diversas relações os sistemas, os métodos e os processos agrários, mas penetrar nas razões e nos fundamentos científicos daqueles processos.

A ciência, finalmente, estuda, profunda as leis da produção vegetal e animal e introduz, fundada na experiência, novos sistemas, melhora os antigos e lança a indústria agrícola no caminho de um aperfeiçoamento racional e progressivo.

A instrução do 1º grau é recebida nas granjas ou quintas de ensino, cultivadas por particulares.

A administração contrata com os agricultores gerentes destas quintas a admissão e o tirocínio de um certo número de aprendizes. Estes executam por suas próprias mãos, durante a sua permanência no estabelecimento, todos os trabalhos e operações de granjeio que lhes forem cometidos. Deste modo, não somente se fortificam nos hábitos da sua profissão, mas adquirem ao mesmo tempo a destreza manual, a força física e a instrução prática que lhes convém.

Os métodos e operações de cultura, adotados nas quintas de ensino, devem ser sempre racionais e lucrativos.

A administração só contrata com aqueles agricultores, que fizerem uma judiciosa aplicação daqueles métodos e cuja capacidade, tanto moral como agrícola, tenha sido demonstrada por factos irrecusáveis.

Quando qualquer destas condições venha a falecer, a administração reserva-se sempre o direito de rescindir o contrato.

A superintendência das culturas nas quintas de ensino pertence ao gerente das mesmas quintas. Mas junto dele é colocado um chefe de trabalhos, nomeado e retribuído pela administração, para o auxiliar com os seus conselhos e para dirigir presencialmente as operações rurais, sempre de acordo com o gerente.

O chefe de trabalhos, à proporção que estes se forem executando, exporá aos aprendizes as doutrinas rudimentares que servem de fundamento aos mesmos trabalhos. Na exposição destas doutrinas deve adotar-se a maior simplicidade e clareza, evitando-se cuidadosamente o emprego da nomenclatura científica e o de quaisquer princípios ou raciocínios, que não possam ser prontamente compreendidos pelas mais vulgares inteligências.

Deste modo, o ensino prático dos aprendizes é completado por explicações doutrinais apropriadas à sua compreensão e ao mister que eles devem exercer.

Vê-se, pois, que as quintas de ensino devem fornecer periodicamente um certo número de cultivadores, de abegões e de maiorais instruídos, que hão de espalhar com o exemplo, nas diversas localidades onde se estabelecerem, as noções e práticas da cultura mais aperfeiçoadas e lucrativas, e que, quando se poder estender e completar este sistema de ensino, instituindo uma quinta em cada Distrito administrativo, os proprietários encontrarão facilmente auxiliares hábeis, que os ajudem nas suas empresas, substituindo um trabalho inteligente e um granjeio lucrativo a práticas mesquinhas e desvantajosas.

Concebe-se facilmente toda a influência que hão de exercer sobre a produção os alunos saídos destas escolas, assim iniciados nos métodos mais produtivos. Os factos e os exemplos

destruirão então essa funesta incredulidade das populações rurais, que resiste tenazmente aos mais concludentes raciocínios.

A instrução do 2º grau é recebida nas escolas regionais.

O Decreto cria três, uma em Viseu; outra em Lisboa; outra, finalmente, em Évora.

A escolha destes três pontos foi aconselhada por diversas considerações:

1ª. As três indicadas cidades podem considerar-se como centro das três sub-regiões, em que pode naturalmente dividir-se a região agrícola do nosso país.

2ª. Elas são focos de uma grande e variada produção agrária e de uma correspondente população.

3ª As Casas-pias ou os estabelecimentos de caridade, existentes nas duas últimas, podem fornecer grande número de alunos às escolas, sendo da maior vantagem que estes alunos se destinem antes à profissão da agricultura, do que aos misteres industriais, a que têm sido, infelizmente, dedicados.

4ª. É nestas localidades que devem mais facilmente encontrar-se estabelecimentos rurais próprios para as granjas ou quintas exemplares, que hão-se servir de campo prático aos alunos.

Estas escolas, assim como as granjas exemplares que lhes são anexadas, não podiam deixar de ser subvencionadas pelo Estado.

As Casas-pias, porém, devem prestacionar os alunos internos que as cursarem. Deste modo, se auxiliam reciprocamente estes estabelecimentos e o Estado, concorrendo cada um para fins igualmente justos, posto que diversos.

A natureza da instrução das escolas regionais difere, essencialmente, da das quintas de ensino. Nestas não existe senão um ensino prático sem desenvolvimentos científicos e apenas acompanhado de algumas noções rudimentares, um ensino, numa palavra, próprio para operários cultivadores e para abegões instruídos. Naquelas, porém, a instrução é muito mais vasta e completa e o ensino é ao mesmo teórico e prático – as teorias dão-se nas Cadeiras das escolas – as práticas executam-se nas granjas exemplares. Não é só a agricultura propriamente dita que se ensina, ensinam-se também, com mais ou menos desenvolvimento, a maior parte das ciências que são auxiliares da ciência da produção vegetal. E, assim, ficam os alunos destas escolas em estado de conhecer os fenómenos da vida orgânica, conhecimento que lhes há de prestar um socorro poderoso para a melhor direção de qualquer exploração agrária e que os há de guiar com uma certa segurança nos cálculos de todos os pormenores de qualquer empresa cultural.

É, portanto, do seio destas escolas que devem sair hábeis feitores e lavradores instruídos, que irão espalhar, com o exemplo e com a palavra, a instrução prática e teórica entre as classes agrícolas.

Além do terreno destinado às culturas exemplares, que devem ser as mais gerais e lucrativas da localidade, dispõe o Decreto que se criem também, nas quintas destas escolas, viveiros das melhores e mais úteis variedades de plantas agrícolas, são óbvias as vantagens que devem resultar desta providência, tendente a generalizar a cultura das mais finas raças vegetais.

Para tirar todo o possível proveito das escolas regionais, estabelece ainda o projeto que haja também nas quintas exemplares um curso para abegões, análogo ao que foi estabelecido nas quintas de ensino.

Finalmente, o decreto faz reproduzir a escola de veterinária nas três escolas regionais, adicionando-lhes uma caudelaria.

A reforma desta escola é uma necessidade, que não deve diferir-se, reduzida unicamente ao ramo hipiátrico, ela não pode prestar à agricultura valiosos auxílios. É preciso alargar-lhe a esfera, para que possa sustentar a sua consideração e para que os nossos criadores de gados possam auferir dela as vantagens que têm direito a esperar.

Quanto às caudelarias, é tal a sua utilidade, que basta enunciar a falta delas para se reconhecer a necessidade do seu estabelecimento.

O ensino do 3º grau é dado no instituto agrícola, que serve ao mesmo tempo de escola superior e de escola regional.

Este instituto é um estabelecimento destinado a aperfeiçoar e a desenvolver a agricultura pelo ensino, pelo exemplo e pela experiência. A instrução doutrinal é dada nas Cadeiras da escola, a exemplar no campo destinado às culturas aperfeiçoadas e a experimental no campo destinado aos ensaios e às experiências.

Era altamente conveniente que a instrução agrícola recebesse, numa das escolas regionais, um largo desenvolvimento, para que aí se pudessem habilitar os professores da ciência e os agronómicos, que se quisessem dedicar ao seu progressivo adiantamento.

Posto que a ciência agrícola tenha feito, nos nossos dias, progressos admiráveis, não pode, todavia, desconhecer-se que tem apesar disso um longo estádio a percorrer.

Há, ainda, a resolver problemas e questões da mais elevada transcendência.

Estas questões são relativas aos sistemas de cultura, à confeção e modo de obrar dos estrumes e dos corretivos, ao sistema dos afolhamentos e dos pousios, à aclimatação das plantas exóticas, à naturalização dos animais, ao melhoramento das raças, às vantagens da estabulação, às artes agrícolas e a muitos outros assuntos, que prendem, como estes, com a questão máxima das subsistências.

Não há dúvida que é necessário proceder a profundas e incessantes investigações para esclarecer estes pontos obscuros de agronomia e que é só com o auxílio do ensino superior que se podem obter estes grandes resultados.

Foi, pois, neste intuito que o Decreto, criando o Instituto Agrícola, o dotou com uma quinta, onde se devem estabelecer simultaneamente as culturas exemplares e experimentais, e com outros estabelecimentos próprios para a sericultura, destilação de águas ardentes, construção de instrumentos agrários, criação e educação de gados, tudo ramos de indústria rural, em que podem introduzir-se profícuos melhoramentos e sobre que devem recair ensaios e experiências incessantes.

A fundação, portanto, do Instituto Agrícola pode atuar muito eficazmente sobre a ciência da produção animal e vegetal e não há razão para que assim não aconteça, visto que todas as indústrias, que têm um ensino profissional desenvolvido, hão feito progressos muito superiores aos daquelas, a quem tem faltado este grande auxiliar.

Senhora! O Decreto que trazemos à Augusta Presença de Vossa Majestade, não é uma criação de luxo. A despesa anual a que ele vai dar origem, depois de feitos os gastos extraordinários do primeiro ano, pouco excederá a 12 contos de reis, quantia que há de ser de futuro atenuada, logo que as quintas, convenientemente montadas, comecem a funcionar regularmente, mas quando assim não acontecesse, esta despesa é eminentemente reprodutiva e deve por isso ser autorizada.

A Providência nos colocou sobre um solo fecundo e no meio de uma região agrícola, que passa por ser a mais favorecida da Europa.

Não rejeitemos, pois, os benefícios da Providência, tiremos dos nossos recursos naturais todas as vantagens que eles encerram, mas para obter este resultado demos a instrução à classe agrícola, que no-la pede e a precisa.

A instrução, Senhora, é o maior património que os Governos podem doar aos governados. Da instrução vem a paz doméstica e a ordem pública, a moralidade das famílias e o respeito das instituições, o aperfeiçoamento das artes e os confortos da vida, a sabedoria das Leis e a estabilidade dos Governos.

A instrução, Senhora, é a primeira necessidade do mundo dos nossos dias!

Com estes fundamentos, os Ministros de todas as Repartições têm a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Majestade o seguinte projeto de Decreto.

Ministério das Obras Públicas, Comércio e Indústria, em 16 de dezembro de 1852. Duque de Saldanha. Rodrigo da Fonseca Magalhães. António Maria de Fontes Pereira de Mello. António Aluízio Jervis de Athouguia.

Tomando em consideração o Relatório dos Ministros e Secretários de Estado de todas as Repartições e Tendo ouvido a Secção da Agricultura do Conselho Geral do Comércio, Agricultura e Manufaturas, com o parecer da qual Fui Servida Conformar—Me; Hei por bem Decretar o seguinte:

Disposições Preliminares

Artigo 1.º

O ensino especial da agricultura é dividido em 3 graus:

- ensino mecânico das operações rurais e rudimentar das doutrinas relativas a essas mesmas operações;
- ensino teórico-prático dos processos agrícolas;
- ensino superior, em que os princípios da ciência são apresentados com todo o desenvolvimento.

§ 1º. A instrução do 1º grau é recebida nas quintas de ensino cultivadas por particulares.

§ 2º. A instrução do 2º grau é recebida nas escolas regionais.

§ 3º. A instrução do 3º grau é dada no Instituto Agrícola de Lisboa.

Título I
Do Ensino do 1º Grau

Artigo 2.º

Em cada uma das antigas Províncias do Reino se criará, pelo menos, uma quinta de ensino, destinada a formar abegões, maiorais e quinteiros instruídos.

Estas quintas serão instituídas em estabelecimentos de cultura pertencentes a particulares.

Artigo 3.º

O Governo convencionará com os proprietários ou gerentes destes estabelecimentos a admissão de um determinado número de mancebos, a fim de receberem nos mesmos estabelecimentos a instrução prática dos processos e operações neles adotadas.

Artigo 4.º

Os proprietários ou gerentes destes estabelecimentos receberão do Governo uma retribuição proporcionada a este encargo.

Artigo 5.º

As quintas de ensino só poderão instituir-se nos estabelecimentos, em que for adotado um sistema de cultura reconhecidamente racional e produtivo.

Artigo 6.º

A manutenção e soldadas dos aprendizes ficam a cargo do agricultor da quinta de ensino, com quem o Governo tiver contratado.

§ único. Os aprendizes, que nunca poderão ser admitidos antes dos 16 anos de idade, serão empregados em todos os trabalhos e operações de granjeio e executá-los-ão como se fossem trabalhadores assalariados.

Artigo 7.º

O Governo distribuirá um certo número de prémios aos aprendizes que mais se distinguirem pela sua aplicação e aproveitamento.

O produto destes prémios somente lhes será entregue no fim do seu tirocínio, que nunca poderá exceder a três anos.

Artigo 8.º

Haverá nas quintas de ensino um chefe de trabalhos, retribuído pelo Governo e por ele nomeado de acordo com o agricultor do estabelecimento.

O chefe de trabalhos é incumbido:

1º. Da direção imediata das operações agrícolas, que lhe forem indicadas pelo agricultor do estabelecimento.

2º. Da explicação dos processos e práticas agrárias, ao passo que se forem executando.

3º. De dar algumas noções elementares das artes agrícolas e da veterinária, conformando-se com o programa que lhe for traçado pelo Conselho do Instituto Agrícola.

Título II
Do Ensino do 2º Grau

Artigo 9.º

Criar-se-ão três escolas regionais: uma em Lisboa, outra em Viseu e a terceira em Évora. Um determinado número de alunos das Casas-pias ou outros estabelecimentos de caridade das referidas cidades, receberão nestas escolas a instrução agrícola do 2º grau.

Artigo 10.º

A natureza das culturas e os métodos agrários, adotados em cada uma destas escolas, serão sempre apropriados à região agrícola, em que elas forem instituídas.

Artigo 11.º

Haverá em cada uma destas escolas uma quinta exemplar, onde se executarão os processos e práticas agrícolas, cuja proficiência houver sido abonada por uma esclarecida experiência.

Artigo 12.º

Além do terreno destinado à cultura arvense, à praticultura, horticultura e arboricultura, haverá nas quintas exemplares viveiros das mais importantes variedades de plantas cultiváveis no País.

Artigo 13.º

Haverá igualmente nas quintas exemplares os estábulos e oficinas necessárias para o granjeio regular destes estabelecimentos.

Artigo 14.º

Junto às escolas regionais haverá uma escola de arte veterinária e uma caudelaria, destinada ao aperfeiçoamento de todas as raças de gados, ficando estes estabelecimentos sujeitos ao regímen geral das escolas regionais.

Artigo 15.º

Fica extinta a Escola Militar de Veterinária. Os alunos militares que frequentam a dita escola e os que de novo se dedicarem à profissão de veterinária serão distribuídos pelas 3 escolas regionais.

Artigo 16.º

O professor da terceira Cadeira das escolas regionais será o Diretor especial da escola veterinária e da caudelaria.

Artigo 17.º

Os serviços rurais da quinta exemplar serão superentendidos pelo Conselho da escola, dirigidos por um chefe de trabalhos, nomeado pelo Governo e executados por abegões e trabalhadores da escolha do mesmo chefe de trabalhos.

Artigo 18.º

Os alunos das Casas-pias e outros estabelecimentos de caridade, que forem admitidos ao ensino destas escolas, serão prestacionados pelos estabelecimentos a que pertencerem. O seu número e a importância da prestação serão designados pelo Governo.

Artigo 19.º

Além destes alunos, poderão seguir o curso das escolas regionais quaisquer outros que quiserem frequentá-las, quer na qualidade de internos pensionistas, quer na de externos.

Artigo 20.º

As disciplinas, que hão de ser frequentadas nas escolas regionais, são as seguintes: elementos das ciências histórico-naturais, elementos de física, química e geologia agrícolas, agricultura geral, culturas especiais, economia agrícola, administração e contabilidade rural, zootecnia e princípios de veterinária, artes agrícolas, legislação e engenharia rural.

Artigo 21.º

O quadro das Cadeiras destas escolas é o seguinte:

1ª. Elementos das ciências histórico-naturais, recebendo mais particular desenvolvimento a botânica, elementos de física, química e geologia agrícolas.

2ª. Agricultura geral e culturas especiais.

3ª. Zootecnia e arte veterinária.

4ª. Economia agrícola, administração e contabilidade rural, artes agrícolas, legislação e engenharia rural.

Artigo 22.º

O ensino deverá sempre tomar a direção prática, dando-se pouco desenvolvimento a todas as teorias, que não tenderem imediatamente a esclarecer os sistemas e operações agrárias.

Artigo 23.º

A instrução prática será dada, quanto possível, no campo e nas oficinas da quinta onde forem executados os processos rurais. Os alunos assistirão constantemente à execução desses processos e executá-lo-ão manualmente, segundo o grau de habilitação que houverem adquirido.

Artigo 24.º

Haverá nas escolas regionais dois cursos: um para abegões e outro para lavradores. O primeiro durará dois anos e o segundo três.

§ único. O Conselho Escolar organizará o quadro das disciplinas destes dois cursos e proporá ao Governo os regulamentos necessários para o regímen das mesmas escolas. O mais antigo dos professores presidirá este Conselho, na qualidade de Diretor da escola.

Título III
Do Ensino do 3º Grau

Artigo 25.º

O ensino do terceiro grau será recebido no Instituto Agrícola de Lisboa, que servirá ao mesmo tempo de escola regional.

Artigo 26.º

As disciplinas, que hão de ser professadas no Instituto Agrícola, são as que constituem o quadro das escolas regionais e foram mencionadas no Artigo 21 e, além destas, as seguintes: botânica e fisiologia vegetal, zoologia, anatomia e fisiologia comparadas.

Artigo 27.º

O quadro das Cadeiras desta escola é o seguinte:

1ª. Elementos das ciências histórico-naturais, elementos de física, química e geologia agrícolas.

2ª. Zoologia, anatomia e fisiologia comparadas.

3ª. Botânica e fisiologia vegetal.

4ª. Agricultura geral.

5ª. Culturas especiais.

6ª. Zootecnia e princípios de veterinária.

7ª. Economia agrícola, administração e contabilidade rural, artes agrícolas, legislação e engenharia rural.

Artigo 28.º

As disciplinas da primeira cadeira serão ensinadas na aula estabelecida pela Academia Real das Ciências. As disciplinas da 2ª e 3ª Cadeiras nas respetivas aulas da Escola Politécnica. As disciplinas das quatro restantes Cadeiras no Instituto Agrícola.

Artigo 29.º

O Ministro das Obras Públicas, Comércio e Indústria, ouvido o Conselho Escolar do Instituto Agrícola, poderá alterar a presente distribuição das disciplinas, pelas Cadeiras do mesmo Instituto. Poderá, igualmente, desdobrar a 5ª e a 7ª Cadeiras, dividindo por duas Cadeiras as matérias ensinadas em cada uma delas.

Artigo 30.º

Haverá três cursos no Instituto Agrícola: um para abegões, outro para lavradores e outro para agrónomos.

§ 1º. O curso para abegões constará de duas partes:

1ª. Prática, consistindo na execução dos trabalhos rurais, sob a direção dos maiorais dos diferentes serviços da quinta exemplar.

2ª. Doutrinal, e consistirá no ensino dos rudimentos de agricultura e de economia rural, professadas pelo chefe dos trabalhos da quinta exemplar, em conformidade com o programa que lhe for traçado pelo Conselho do Instituto Agrícola.

§ 2º. O curso para lavradores compreende a 1ª, 4ª, 5ª, 6ª e 7ª Cadeiras. O curso para agrónomos compreende todas as do Instituto Agrícola e, além disso, a 1ª parte da física e a química, frequentadas como Cadeiras auxiliares na Escola Politécnica. O primeiro dura três, o segundo dura quatro anos.

Artigo 31.º

O ensino desta escola será mais elevado e desenvolvido do que o das outras escolas regionais, sem contudo perder o seu carácter prático e de aplicação.

Artigo 32.º

O Instituto Agrícola terá os seguintes estabelecimentos:

1º. Uma quinta exemplar com a necessária extensão de terreno, para nela se estabelecerem os sistemas de cultura, cuja imitação mereça ser recomendada.

2º. Um trato de terreno, próprio para experiências e para ensaios agrícolas, principalmente de aclimatação.

3º. Um horto próprio para o cultivo de viveiros das plantas mais importantes à nossa indústria agrícola.

4º. Um estabelecimento de sericultura.

5º. Uma oficina de construção de máquinas e de instrumentos agrários.

6º. Uma fábrica de destilação de águas-ardentes.

7º. Os necessários cabanões e estábulos para o alojamento dos gados.

§ único. Os três primeiros estabelecimentos poder-se-ão criar em peças separadas e serão imediatamente instituídos. Os outros ir-se-ão sucessivamente instituindo à proporção que a escola se desenvolver.

Artigo 33.º

O Instituto Agrícola, além dos empregados mencionados no Artigo 17, terá um Diretor que será encarregado, tanto da direção superior da escola, como da superintendência da quinta exemplar.

Título IV
Disposições Gerais

Artigo 34.º

Cada uma das quatro Cadeiras, que se devem abrir no Instituto Agrícola, será regida por um Professor, que ficará equiparado em direitos e vantagens aos demais Professores das Escolas Superiores do Reino.

Artigo 35.º

Haverá dois Substitutos para cada uma das escolas regionais. O mais moderno serve de Secretário.

§ único. Fica o Governo autorizado a criar mais um lugar de substituto, quando julgue conveniente desdobrar a 5ª e 7ª Cadeiras, ou qualquer delas.

Artigo 36.º

O primeiro provimento das Cadeiras do Instituto Agrícola será feito pelo Ministro das Obras Públicas, Comércio e Indústria e recairá em indivíduos que tenham alguma das seguintes habilitações:

1ª. Cartas de Formatura em Ciências Naturais, obtidas na Universidade de Coimbra ou em alguma universidade estrangeira.

2ª. Cartas do Curso Geral da Escola Politécnica de Lisboa ou da Academia Politécnica do Porto.

3ª. Cartas do Curso das Escolas Médico-Cirúrgicas de Lisboa ou Porto, da Escola Veterinária, ou de qualquer Instituto Agrícola europeu.

4ª. Importantes publicações científicas sobre assuntos agrícolas (Artigo 20).

5ª. Exercício do Magistério em alguma escola superior de ciências naturais.

§ único. O número e importância relativa destas habilitações serão tidas em conta como em concurso documental.

Artigo 37.º

Depois de constituída a escola, nenhum dos lugares de Lente será provido sem concurso de exame e provas públicas, segundo for regulado pelo Ministro das Obras Públicas, Comércio e Indústria, ouvido o Conselho da escola.

Artigo 38.º

Os Professores que regerem Cadeiras análogas noutras escola poderão exercer simultaneamente o Magistério nas escolas de agricultura, mediante uma gratificação, que nunca poderá exceder metade dos vencimentos concedidos aos Lentes destas últimas escolas.

Artigo 39.º

Os Professores de cada uma das escolas, presididos pelo respetivo Diretor, constituem o Conselho Escolar, ao qual compete a administração e o regímen económico e científico da escola.

Artigo 40.º

Haverá um Conselho de aperfeiçoamento do Instituto Agrícola, composto dos seguintes vogais:

- O Diretor do Instituto Agrícola e mais:
- dois Lentes do mesmo Instituto, nomeados pelo respetivo Conselho.
- um Lente da escola Politécnica, nomeado pelo respetivo Conselho.
- um Lente da Escola Veterinária, por ela nomeado.
- Um Sócio da Academia das Ciências, nomeado pela classe de ciências naturais.
- um Vogal da Secção de agricultura do Conselho Geral do Comércio, Agricultura e Manufaturas, nomeado pelo Ministro das Obras Públicas, Comércio e Indústria, sobre proposta da mesma Secção e de
- dois Lavradores de reconhecida instrução, nomeados pelo mesmo Ministro.

§ 1º. O Conselho de aperfeiçoamento principia a funcionar passados dois anos, depois de estabelecido o Instituto e é eleito por três anos, suas funções são gratuitas.

§ 2º. Este Conselho reunir-se-á nos dois primeiros meses letivos de cada ano, sob a presidência do Diretor do Instituto Agrícola; examinará o estado deste estabelecimento; discutirá as propostas de reforma, que lhe forem submetidas pelos seus próprios Vogais ou pelo Conselho Escolar do Instituto e remeterá ao Ministro das Obras Públicas Comércio e Indústria um relatório, informando-o do estado e progresso do Instituto e propondo-lhe os melhoramentos que julgar deverem-se fazer no mesmo estabelecimento, tanto pelo quem respeita à parte material e económica, como pelo que respeita ao ensino. O Governo resolverá as propostas do Conselho de aperfeiçoamento que couberem nas suas atribuições e apresentará ao Poder Legislativo as que dele dependerem.

§ 3º. O Conselho de aperfeiçoamento suspende as suas funções, depois de apresentar o seu Relatório, mas pode reunir-se extraordinariamente, por convocação do Diretor do Instituto, autorizado pelo Ministro das Obras Públicas, Comércio e Indústria.

Artigo 41.º

Os professores do Instituto e das Escolas Regionais poderão, durante as férias, ser empregados na exploração agronómica do Reino e, bem assim, ser enviados a alguns países estrangeiros, a fim de visitarem os mais acreditados estabelecimentos agrícolas desses países.

Artigo 42.º

São preparatórios para o curso bienal dos abegões a aprovação nas matérias que fazem o objeto da instrução primária do 1º grau; para o curso trienal de lavradores a aprovação das disciplinas que fazem o objeto da instrução primária do 2º grau e o conhecimento da língua francesa; e para o curso quadrienal dos agrónomos estes mesmos conhecimentos e, além deles, noções elementares de lógica e do 1º ano matemático.

Artigo 43.º

O curso bienal das escolas regionais dá preferência, em igualdade de circunstâncias, no provimento dos lugares subalternos das escolas agrícolas e das matas do Estado; o curso trienal no provimento dos empregos superiores das mesmas matas e nas Cadeiras de agricultura dos liceus; o curso quadrienal do Instituto no provimento das Cadeiras das escolas regionais e outras escolas superiores do Reino e na direção dos jardins botânicos, que não tiverem Diretores especiais estabelecidos por Lei. Os que tiverem estes mesmos cursos serão preferidos, em igualdade de circunstâncias, no provimento dos cargos administrativos.

§ único. Os alunos das escolas regionais gozarão, quanto ao recrutamento, das mesmas isenções de que gozarem os alunos das Faculdades da Universidade de Coimbra.

Artigo 44.º

Os vencimentos dos empregados criados por este Decreto são os que vão designados na tabela junta, assinada pelo Ministro e Secretário de Estado interino dos Negócios das Obras Públicas, Comércio e Indústria.

Título V
Disposições Transitórias

Artigo 45.º

O Conselho Escolar do Instituto Agrícola, logo que se instalar, fará os regulamentos

necessários para levar à sua plena execução o presente Decreto; neles de providenciará sobre tudo quanto diz respeito a matrículas, frequência, duração das aulas, período das lições, exames, prémios, diplomas de habilitação, regímen económico e policial do Instituto. Estes regulamentos serão submetidos à aprovação do Ministro das Obras Públicas, Comércio e Indústria.

Artigo 46.º

A Escola Veterinária fica debaixo da superintendência do Ministério das Obras Públicas, Comércio e Indústria e é anexada ao Instituto Agrícola. Continua, porém, a funcionar como está, enquanto não for convenientemente reformada.

Artigo 47.º

Os alunos desta escola frequentarão no Instituto Agrícola a zootecnia e as outras disciplinas, que formam o complemento do ensino que recebem na mesma Escola Veterinária. Os Conselhos das duas escolas entender-se-ão, para esse efeito, acerca da confeção dos respetivos programas.

Artigo 48.º

Fica revogada a Legislação em contrário.

Artigo 49.º

O Governo dará conta às Cortes das disposições que se contêm no presente Decreto.

Os Ministros e Secretários de Estado de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar.

Paço, em dezasseis de dezembro de mil oitocentos e cinquenta e dois – RAINHA - Duque de Saldanha - Rodrigo da Fonseca Magalhães - António Maria de Fontes Pereira de Mello - António Aluízio Jervis de Athoguia.

Decreto de 30 de dezembro de 1852 - **Criação do ensino industrial**

[Ministro das Obras Públicas Comércio e Indústria - Rodrigo da Fonseca Magalhães e Fontes Pereira de Melo]

Relatório

Senhora! O ensino industrial e a sua organização devem ter um efeito direto e poderoso no desenvolvimento da riqueza pública.

A proteção concedida à indústria fabril, de que não fizer parte a educação profissional e a viação rápida e barata, será sempre incompleta e, talvez, mais arriscada do que proveitosa.

A par do firme propósito do Governo de Vossa Majestade, pelo que diz respeito ao pronto estabelecimento das comunicações internas do País, tem sempre estado o convencimento de que o ensino agrícola e industrial deveria aperfeiçoar e baratear os produtos da terra e do trabalho.

Os progressos da indústria fabril são recentes na Europa, apesar de serem dos factos mais portentosos que se têm registado nos anais das invenções e aperfeiçoamentos do espírito humano; e se Portugal não tem sido estranho ao aproveitamento desses progressos, se o trabalho fabril aumentou consideravelmente, dando evidentes provas de adiantamento, é tempo de cuidar no ensino que deve dotar a indústria de uma proteção real e esclarecida.

Os Ministros de Vossa Majestade, tendo sempre em consideração a conveniência de estabelecer as manufaturas do País em bases seguras para o aperfeiçoamento do trabalho, não esqueceram a organização das escolas industriais nos países mais adiantados na indústria fabril.

O ensino industrial está dividido em dois sistemas, cada um depende das circunstâncias especiais das nações que o seguem. A ação coletiva dos indivíduos ou a ação direta do Governo, são as duas bases desses sistemas que, na maioria dos casos, se desenvolvem pelo ensino genérico dos princípios e das aplicações ou, pela sua especialidade, para cada arte e ofício. Em Inglaterra as sociedades particulares subsidiam e promovem o ensino. A sua organização em um corpo uniforme, resultado do grande facto da exposição universal, vai ser realizada por meio dos esforços particulares que levantaram tão majestoso padrão à ciência e ao trabalho, sendo dirigidos pelo Príncipe ilustre e humanitário que presidiu à realização de uma das ideias mais civilizadoras da época em que vivemos.

Na Bélgica os Comissários do Governo, encarregados de estudar a organização que mais convinha a esse País, ao cabo de um ano de assíduo trabalho, propõem um sistema misto e não adotam as escolas especiais param cada ofício, da mesma forma que a Inglaterra as não tinha adotado na sua instrução industrial.

Na Alemanha e em França a ação é direta do Governo e para ambos os povos a especialidade dos ofícios não faz parte do respetivo ensino.

A Espanha em 1851 seguiu o sistema alemão, que é dos mais antigos e completos dos que estão vigorando atualmente.

Os Ministros de Vossa Majestade entenderam que a situação do País aconselhara que a organização do ensino industrial fosse devida à ação direta do Governo e acompanhada pela sua constante inspeção, e na presença dos resultados dos diferentes sistemas adotaram o princípio de que o ensino devia ser genérico a todas as artes e ofícios, tanto na instrução profissional, como no trabalho das oficinas. Nesta conformidade, se organizaram os cursos respetivos.

O Museu Industrial deverá, nas duas partes em que se divide, tomar por modelo, quanto possível, as coleções de exemplares que se têm organizado nos países mais adiantados e que melhores estabelecimentos possuem neste género, empregando o Governo os meios ao seu alcance para o ir enriquecendo sucessivamente, a fim de que corresponda, como convém, aos importantes fins a que é destinado.

A economia na execução deste pensamento também não foi esquecida, ainda mesmo neste caso em que toda a despesa é produtiva e inferior aos resultados que promove: pelo emprego dos Professores da instrução pública em grande parte deste ensino e pela aplicação das oficinas dos Arsenais à prática das noções do trabalho industrial, o encargo que se aumente na despesa pública será inferior a oito contos de reis.

Com os fundamentos expostos, os Ministros de Vossa Majestade julgam que a criação do ensino industrial conservará na história do País o Augusto Nome de Vossa Majestade a par dos Nomes de outros Soberanos ainda hoje reverenciados pelo trabalho fabril e com estes sentimentos de respeito por Vossa Majestade, e de interesse pela indústria nacional, os Ministros de todas as Repartições sujeitam à elevada Consideração de Vossa Majestade o seguinte projeto de Decreto.

Ministério das Obras Públicas, Comércio e Indústria, em 30 de dezembro de 1852 – Duque de Saldanha – Rodrigo da Fonseca Magalhães – António Maria de Fontes Pereira de Mello – António Aluízio Jervis de Athoguia.

***

Tomando em consideração o Relatório dos Ministros e Secretários de Estado de todas as Repartições e Tendo ouvido a Secção das Manufaturas do Conselho Geral do Comércio, Agricultura e Manufaturas, com o parecer da qual Fui Servida Conformar-Me: Hei por bem Decretar o seguinte:

Do Ensino Industrial

Título I

Capítulo I
Disposições Preliminares

Artigo 1.º

O ensino industrial será genérico para todas as artes e ofícios, sendo os métodos essencialmente de aplicação e divide-se em:

- Elementar.
- Secundário.
- Complementar.

§ único. Nos casos que adiante se designam, o trabalho físico fará parte do ensino industrial.

Artigo 2.º

O ensino industrial será professado em Lisboa e no Porto pela forma determinada neste Decreto.

Capítulo II
Dos Graus do Ensino

Artigo 3.º

O ensino elementar compreende:
1ª Cadeira – Aritmética Elementar, primeiras noções de Álgebra, Geometria Elementar.
2ª Cadeira – Desenho Linear e de ornatos industriais.

Artigo 4.º

O ensino elementar será considerado como preparatório para o ensino industrial e poderá ser suprido por meio de exame, com aprovação plena, perante os Professores do ensino industrial.

Artigo 5.º

O ensino secundário compreende:
3ª Cadeira – Elementos de Geometria Descritiva, aplicada às artes.
4ª Cadeira – Noções Elementares de Química e Física.
5ª Cadeira – Desenho de Modelos e Máquinas – Primeira Parte.

Artigo 6.º

O ensino complementar compreende:
6ª Cadeira – Mecânica Industrial.
7ª Cadeira – Química Aplicada às Artes.
8ª Cadeira – Economia e Legislação Industrial.
9ª Cadeira – Desenho de Modelos e Máquinas – Segunda Parte.

Capítulo III
Do Trabalho das Oficinas

Artigo 7.º

O trabalho físico em relação à indústria se distribuirá pelas oficinas de:
1º. Forjar.
2º. Fundir e moldar.
3º. Serralharia e ajustamento.
4º. Tornear e modelar.
5º. Manipulações químicas.

Capítulo IV
Dos Cursos

Artigo 8.º

O ensino industrial constitui os seguintes cursos, de que se passam as respetivas cartas, a saber:
. Curso de operário habilitado.
. Curso de oficial mecânico.
. Curso de oficial químico.

. Curso de oficial forjador.
. Curso de oficial fundidor.
. Curso de oficial serralheiro ajustador.
. Curso de oficial torneiro modelador.
. Curso de mestre mecânico.
. Curso de mestre químico.
. Curso de diretor mecânico.
. Curso de diretor químico.
. Curso geral.

Artigo 9.º

A distribuição das Cadeiras de ensino pelos cursos será feita do seguinte modo:
. Curso de operário habilitado – Cadeira1ª e 2ª
. Curso de oficial mecânico – Cadeira 1ª, 2ª e 5ª
. Curso de oficial químico – Cadeira 1ª, 2ª e 4ª, oficina 5ª
. Curso de oficial forjador – Cadeira 1ª, 2ª e 4ª, oficina 1ª
. Curso de oficial fundidor – Cadeira 1ª, 2ª e 4ª, oficina 2ª
. Curso de oficial serralheiro ajustador – Cadeira 1ª, 2ª e 5ª, oficina 3ª
. Curso de oficial torneiro modelador – Cadeira 1ª, 2ª e 5ª, oficina 4ª
. Curso de mestre mecânico – Cadeira 1ª, 3ª ,2ª e 5ª, oficina 1ª, 2ª e 3ª
. Curso de mestre químico – Cadeira 1ª, 2ª, 4ª e 7ª, oficina 5ª
. Curso de diretor mecânico – Cadeira 1ª, 3ª, 2ª, 4ª, 5ª, 6ª e 8ª, oficina 1ª, 2ª, 3ª e 4ª
. Curso de diretor químico – Cadeira 1ª, 2ª, 4ª, 5ª, 7ª e 8ª, oficina 5ª
. Curso geral de todas as Cadeiras e oficinas.

Título II
Do Instituto Industrial de Lisboa

Artigo 10.º

É criado em Lisboa um Instituto Industrial, que compreende:
- Ensino dos três graus da instrução industrial.
- Museu da indústria.
- Biblioteca industrial.
- Trabalho nas oficinas.

Artigo 11.º

O Museu será dividido em duas partes:
- Depósito de máquinas.
- Coleções tecnológicas e comerciais.

Artigo 12.º

O pessoal da Administração e Direção do ensino será composto de um Diretor-Lente e do Conselho Escolar.

Artigo 13.º

O Governo poderá estabelecer as oficinas para o ensino do trabalho industrial nos

Arsenais do Estado. Neste caso, os Mestres receberão uma gratificação, que não seja superior a metade do seu vencimento e o Oficial do Exército ou Armada, que inspecione este ensino, terá direito a uma gratificação, que não seja superior à que lhe pertence pela sua patente em serviço ativo.

Artigo 14.º

O pessoal do ensino compõe-se dos Professores e dos Mestres das oficinas.

Artigo 15.º

No Instituto haverá um Secretário Bibliotecário, um Conservador e os Guardas que se julgarem indispensáveis.

Artigo 16.º

No Depósito de máquinas e na Biblioteca, se farão os desenhos e traduções que sejam pedidos, mediante o emolumento fixado pelo Conselho das escolas, com aprovação do Governo.

Título III
Da Escola Industrial do Porto

Artigo 17.º

É criada no Porto uma Escola Industrial, que compreende a instrução completa dos dois primeiros graus do ensino industrial e a 7ª Cadeira química, aplicada às artes do ensino complementar.

Artigo 18.º

O pessoal da Administração e Direção será composto de um Diretor-Lente e do Conselho Escolar.

Artigo 19.º

O pessoal do ensino compõe-se de Professores e de Mestres de oficinas.

Artigo 20.º

O Governo poderá contratar com algumas fábricas do Porto, a fim de que sirvam de oficinas para o ensino do trabalho industrial, recebendo os proprietários uma retribuição que não exceda a 150$000 reis anuais por oficina.

Artigo 21.º

Na escola haverá os Guardas que forem indispensáveis.

Título IV
Dos Alunos

Artigo 22.º

Para ser admitido no ensino industrial apresentar-se-ão provas de ter completado 12 anos, saber ler e escrever e de não ter moléstia contagiosa.

Artigo 23.º

Os alunos são ordinários, voluntários e ouvintes registados.

Artigo 24.º

Os alunos ordinários seguem o ensino pela ordem estabelecida para as matérias de qualquer curso.

Artigo 25.º

Os voluntários não seguem esta ordem, mas estão sujeitos a todas as mais disposições regulamentares, que se referem aos ordinários.

Artigo 26.º

Os ouvintes registados são alunos que registam a sua presença nas Cadeiras que frequentarem.

Artigo 27.º

Só têm direito a prémio os alunos ordinários.

Artigo 28.º

Do registo de presença se passam certidões – dos exames dos voluntários se passa carta.

Artigo 29.º

Os alunos são expulsos do ensino por mau comportamento e por não aproveitarem a instrução que se lhes ministra.

Artigo 30.º

Os alunos somente se admitem ao trabalho nas oficinas, quando estão aprovados no ensino elementar.

Artigo 31.º

Os alunos ordinários e voluntários são isentos de recrutamento enquanto frequentarem o ensino.

Título V
Do Conselho Diretor do Ensino

Artigo 32.º

Haverá em Lisboa um Conselho Diretor do ensino industrial.

Artigo 33.º

Compete ao Conselho a direção geral do ensino, a adoção dos compêndios, concursos, polícia das escolas.

Artigo 34.º

O Conselho é composto da seguinte forma:

. Presidente – Ministro das Obras Públicas, Comércio e Indústria

. Vice-Presidente – Diretor-Geral da Direção do Comércio e Indústria.
. Secretário – Chefe da Repartição das Manufaturas.
. O Diretor do Instituto Industrial.
. Os Professores do ensino complementar.
. Dois Vogais da Secção das Manufaturas do Conselho Geral do Comércio.

Título VI
Disposições Transitórias

Artigo 35.º
O Governo fará o primeiro provimento das Cadeiras do ensino industrial.

Artigo 36.º
O Governo, se o julgar indispensável, nomeará temporariamente Professores e Mestres estrangeiros para constituir o ensino normal da indústria.

Artigo 37.º
Todos os instrumentos com relação à indústria: modelos, desenhos e mais objetos, que pertençam ao Estado, e não sejam de absoluta necessidade no estabelecimento em que estejam, serão depositados no Museu do Instituto Industrial, logo que este se estabeleça.

Artigo 38.º
Fica extinto o Conservatório das Artes e Ofícios de Lisboa. Todos os objetos aí existentes serão entregues ao Instituto Industrial.

Título VII
Disposições Gerais

Artigo 39.º
Os graus do ensino industrial poderão compreender outras matérias além das contidas neste Decreto, quando assim se julgar conveniente.

Artigo 40.º
O ensino industrial será professado à noite, com exceção do trabalho das oficinas.

Artigo 41.º
O Governo fixará anualmente a soma, que pelo Conselho Diretor do ensino industrial será distribuída, em prémios pelo Instituto Industrial de Lisboa e Escola Industrial do Porto.

Artigo 42.º
Feito o primeiro provimento das Cadeiras do ensino, os subsequentes serão providos, precedendo concurso perante o Conselho Escolar.

Artigo 43.º
Os Professores do ensino industrial são equiparados aos Professores dos três graus correspondentes da instrução pública.

Artigo 44.º

Os vencimentos dos empregados criados por este Decreto serão os que vão designados na tabela junta, assinada pelo Ministro e Secretário de Estado interino dos Negócios das Obras Públicas, Comércio e Indústria.

Artigo 45.º

Os empregados no ensino, que tiverem outro vencimento do Estado, têm direito a uma gratificação igual a metade do vencimento que lhe competir pelo seu emprego no ensino industrial.

Artigo 46.º

Três anos depois do estabelecimento do Instituto do Ensino Industrial de Lisboa e Escola Industrial do Porto, nenhum operário será admitido nas fábricas do Estado sem aprovação no grau do ensino respetivo.

Artigo 47.º

Regulamentos de Administração Pública providenciarão o necessário para que se executem as disposições do presente Decreto.

Artigo 48.º

Fica revogada toda a Legislação em contrário.

Artigo 49.º

O Governo dará conta às Cortes das disposições que se contém neste Decreto.

Os Ministros e Secretários de Estado de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar.

Paço das Necessidades, em trinta de dezembro de mil oitocentos e cinquenta e dois – RAINHA - Duque de Saldanha - Rodrigo da Fonseca Magalhães - António Maria de Fontes Pereira de Mello - António Aluízio Jervis de Athoguia.

Tabela dos Vencimentos a que se refere o Artigo 44 do Decreto da data de hoje

Instituto Industrial de Lisboa

Diretor-Lente, gratificação	200$000
Lentes da 1ª, 3ª e 4ª, a cada um	400$000
Lente da 2ª e 5ª, unidas para o ensino	700$000
Lentes da 6ª, 7ª e 8ª, a cada um	700$000
Secretário Bibliotecário	400$000
Conservador	300$000
Porteiro	200$000
Guarda	120$000
Oficinas	
A cada Mestre das oficinas 1 a 4	100$000
Mestre da oficina 5	300$000

Escola Industrial do Porto

Diretor-Lente, gratificação	200$000
Lentes da 1ª, 3ª e 4ª, a cada um	400$000
Lentes da 2ª e 5ª, unidas para o ensino	700$000
Lentes da 7ª	700$000
Oficinas	
Gratificação a cada proprietário de fábricas em que se estabelecerem	150$000

Decreto de 20 de dezembro de 1864 - **Reforma do ensino industrial**

[Ministro das Obras Públicas - João Crisóstomo]

Relatório

Senhor: Pela carta de lei de 25 de junho do ano corrente foi o Governo de Vossa Majestade autorizado a reformar as diferentes Repartições dependentes do Ministério das Obras Públicas, Comércio e Indústria. E quando o Parlamento concedeu uma tão ampla autorização, por forma alguma podia ser esquecida e, menos considerada, a urgente e reconhecida necessidade de alargar e desenvolver o salutar pensamento do Decreto com força de Lei de 30 de dezembro de 1852, que entre nós traçou, se não os primeiros, pelo menos os mais importantes lineamentos do ensino industrial.

Ninguém, cujo espírito seja dominado pela índole progressiva e liberal da época em que vivemos, deixará de reconhecer e proclamar que a instrução pública é um dos mais indispensáveis elementos, não só do desenvolvimento moral da humanidade, mas também do progresso constante das forças produtivas de qualquer Nação. Na mão do homem, a ciência é, como ainda há pouco disse um distinto escritor, arma ofensiva e defensiva contra a natureza, sem a qual ele nunca poderá medir, calcular e avaliar os imperiosos deveres que lhe são impostos para honrosamente cumprir a sua missão, e suprir, por constantes esforços, às inúmeras necessidades que, desde o primeiro até ao último momento da sua existência o acompanham. Sem a educação moral e sem larga instrução nenhum povo poderá engrandecer-se.

E, daqui nasce que os problemas que se referem às variadíssimas questões da instrução pública e da regeneração moral dos povos merecem em todos os países cultos os mais decididos e constantes cuidados, não só daqueles a cujo cargo está a governação dos Estados, mas também de todos os espíritos ilustrados e generosos. Nem há Governo civilizado que hoje não procure, de acordo com as circunstâncias peculiares dos diferentes países, difundir em larga escala a instrução geral; mas também todos confessam e reconhecem que esta será insuficiente se não for seguida da instrução especial, sem a qual nem riqueza nem prosperidade pública subirão nunca a um alto grau de força, poder e esplendor.

Ninguém o oculta, ninguém o desconhece, a questão do ensino é uma das mais graves, mais difíceis e mais delicadas que os poderes públicos têm a seu cargo resolver.

Conciliar a instrução geral com a técnica ou profissional, problema é este, cujas dificuldades são sentidas pelos melhores engenhos, pelos mais esclarecidos espíritos. Mas muitos com argumentos e fundamentos que temos por aceitáveis e de bom quilate, sustentam a imperiosa necessidade de separar uma da outra, admitindo que a instrução primária, derramada com mão larga pelas diferentes escolas do País, deve constituir para as classes populares suficiente instrução geral, ficando a industrial ou técnica, que se deve dar às mesmas classes, incumbida a institutos de índole e naturezas variadas, onde os conhecimentos que habilitam os homens para as artes ou misteres especiais sejam professados por métodos adequados às diferentes e multiplicadíssimas necessidades do trabalho humano.

As classes industriais carecem de instrução moral e intelectual, que esteja de acordo e em harmonia com a importante missão que elas são chamadas a representar na sociedade moderna e a organização do ensino industrial, propriamente dito, preocupa hoje a atenção de todos os Governos.

Mas, forçoso é confessá-lo, a organização de tal ensino não tem tido até hoje em parte alguma, ainda nos países mais prósperos e mais adiantados em civilização, fácil resolução prática, dificílimo tem sido generalizá-lo por modo que se torne acessível ao maior número dos que se destinam aos trabalhos industriais.

É, contudo, necessário vencer obstáculos e dificuldades, em que o espírito por eles se deixe desanimar, porque o mais importante é lançar à terra boa semente, confiando que o tempo a fará germinar por modo que não venham remotas as épocas da colheita de frutos sazonados.

Foram estes os pensamentos que deram origem à criação do Instituto Industrial de Lisboa e da Escola Industrial do Porto, com o fim de facilitar a instrução teórica e prática aos que se destinam às profissões da indústria fabril e que, igualmente, inspiram hoje o Governo de Vossa Majestade, propondo a reorganização do ensino industrial, não só nestas duas escolas, mas procurando ao mesmo tempo difundi-lo pela criação de escolas mais elementares por outros pontos do País.

O fim deste ensino deve consistir em habilitar um grande número de homens para a prática das diferentes artes industriais, tendo em vista que esta nunca será profícua senão quando for guiada por certas e determinadas regras e por conhecimentos positivos, que é necessário vulgarizar por meio do ensino industrial, ensino este que deve restringir-se ao que for praticamente útil.

Por este meio, as classes industriais ganharão amor às suas profissões, sentirão desenvolver em si o desejo de adquirir novos conhecimentos, compreendendo os gozos que acompanham sempre uma salutar e apropriada instrução científica e a riqueza pública crescerá na proporção da atividade industrial que o País há de alcançar.

Seria longo, e agora desnecessário, expor aqui o que, já por iniciativa dos Governos, já pelos esclarecidos esforços da iniciativa particular, nas diferentes Nações da Europa se há tentado e se está tentando todos os dias, a favor do ensino industrial e do profissional, mas é este sem dúvida um dos capítulos mais honrosos da história da civilização moderna, embora se conheça, como já fica dito, ainda mesmo nos países mais cultos, que o muito que está feito em alguns, como na França, na Alemanha, na Inglaterra, por métodos diferentes segundo a índole de cada um destes países, não se pode comparar com o que resta a empreender para que as povoações que vivem do trabalho possuam as indispensáveis noções científicas, sem as quais preconceitos e falsas ideias se não destroem, os melhoramentos industriais se não alcançam, nem se conhecem e explicam as causas de factos todos os dias observados mas não compreendidos.

Os dois estabelecimentos de instrução industrial, que entre nós se fundaram em 1852, têm passado por diferentes vicissitudes e combatido numerosas dificuldades. Principalmente o Instituto Industrial de Lisboa tem sempre vivido uma vida anómala, porque a lei da sua fundação colocou apenas a primeira pedra para um estabelecimento de ensino tecnológico.

É, pois, necessário empregar novos esforços para que do primeiro impulso se tirem as vantagens compatíveis com as particulares circunstâncias do País. Como exemplo, cumpre consultar o que se tem feito nos países mais adiantados na solução de questões da ordem desta que nos ocupa, procurando na experiência alheia colher lição que nos leve a evitar muitos erros, sem contudo esquecer nunca que cada Nação tem a sua índole e as suas necessidades particulares e que as circunstâncias especiais tiranicamente dominam todos os negócios deste mundo.

Tais considerações levam-nos a propor a Vossa Majestade a aprovação do projeto de reforma dos dois Institutos Tecnológicos de Lisboa e Porto, ampliando ao mesmo tempo

o ensino industrial com o ensaio de criação de escolas elementares ou preparatórias, onde se professem os primeiros rudimentos das ciências indispensáveis para o adiantamento da classe industrial.

No projeto que submetemos à alta e esclarecida consideração de Vossa Majestade teve-se principalmente em vista proporcionar a instrução industrial a um grande número de indivíduos, desenvolvendo o ensino teórico e procurando que ele seja sempre acompanhado pelo ensino prático, por tal forma que dele assim combinado possam colher resultado não só os que se destinam para os mais humildes misteres do trabalho industrial, mas também os que, elevando mais altos voos, pretenderem alcançar posição mais distinta. Por isso, o projeto parte do princípio, que o ensino professado nos Institutos Industriais de Lisboa e Porto deve ser de 1º e 2º grau; e nas escolas industriais criadas em diferentes pontos do Reino, unicamente de 1º grau.

O ensino elementar preparatório ou do 1º grau será dado a todos os operários que dele se quiserem aproveitar.

O ensino de 2º grau, nos institutos, será destinado em geral a habilitar diretores de oficinas, mestres, contramestres, condutores de diferentes ordens de trabalhos; e poderá servir de preparatório para os que, com mais decidida vocação, puderem frequentar as escolas ou institutos superiores profissionais.

Na reorganização do ensino industrial dos Institutos de Lisboa e Porto não pretendemos criar verdadeiras escolas ou conservatórios de artes e ofícios, intento para a execução do qual nos faleceriam completamente os meios, se outras razões nos não convidassem ainda a dar a preferência a outra qualidade de ensino.

Nem tão pouco pretendemos estabelecer, nos referidos institutos, cursos técnicos ou profissionais, só próprios de estabelecimentos de ensino superior, como a Escola de Artes e Manufaturas de Paris e outras da mesma índole. A organização dos referidos institutos deve ser mais modesta e ao mesmo tempo será mais profícua e apropriada às nossas necessidades e circunstâncias, limitando-se ao ensino técnico geral, tanto elementar como secundário, comum às diversas profissões industriais e habilitando também para diferentes empregos subalternos dos serviços públicos, de obras públicas, minas, telégrafos, faróis e outros.

Nas escolas industriais das províncias tivemos ainda em vista a mesma distinção do ensino técnico geral e especial. Ali, porém, convinha só, por ora, fundar escolas elementares dos rudimentos das ciências e artes mais indispensáveis a qualquer indústria, como a geometria e o desenho. Fora destes limites começa o ensino especial, o qual deve ser apropriado à indústria ou indústrias dominantes na localidade.

A necessidade destas escolas é em toda a parte bem conhecida e são muitos os exemplos que poderíamos citar dos países estrangeiros, onde Governos, províncias, departamentos, municípios, associações particulares e cidadãos beneméritos têm contribuído para generalizar a instrução industrial do 1º grau.

Sendo esta instrução uma daquelas que mais diretamente têm relação com as classes populares e não havendo em todo o País, ainda mesmo nos centros mais industriais, escolas convenientemente organizadas para este fim, justificado fica o ensaio que o projeto de reforma pretende introduzir na organização do ensino industrial.

Estabelecidas e convenientemente organizadas as escolas preparatórias, elas não só habilitarão a classe operária, nos diferentes pontos onde se fundarem, com a instrução elementar indispensável para todos, mas também concorrerão para que alguns alunos de mais provada vocação possam, frequentando os Institutos de Lisboa e Porto, adquirir instrução

mais elevada e completa. O ensaio que o projeto de reforma propõe neste sentido é modesto, como o aconselham as circunstâncias do País; mas é de esperar que, demonstrada a sua utilidade no futuro, tais escolas se propaguem, não só pela intervenção governativa, mas também pelo concurso dos distritos, das municipalidades e, porventura, dos particulares.

Se as escolas preparatórias se generalizarem, muito mais útil e proveitoso se há de tornar o ensino que em grau mais elevado devem ministrar os Institutos de Lisboa e Porto.

A ideia de auxiliar o ensino geral e elementar dado nas escolas industriais com o ensino especial apropriado à indústria ou indústrias que dominarem na localidade, onde se estabelecer, também se justifica pelos Conselhos de boa razão e pelo que se está praticando já em países estranhos. Assim, na França o ensino dado em Lyon, cidade notável pela excelente fabricação de sedas, tem muito em vista habilitar industriais especialmente para as artes têxteis e para a tinturaria, e todos os que têm estudado com mais amor a organização do ensino industrial naquele País aconselham que em Rouen, Mulhouse e Saint Quintin se preparem especialmente os que se destinam à indústria da fabricação do algodão, em Louviers, Sedan e Reims os que se destinam aos trabalhos de tecidos de lã, em Limoges os que se propõem para os delicados trabalhos das artes cerâmicas.

Em Lille e Mulhouse existem já escolas fundadas com este intuito.

Citámos unicamente estes exemplos, que podiam ser aumentados com outros muitos colhidos na prática de outros países, para fazermos compreender claramente o pensamento do projeto de reforma.

Propomos que as Escolas ou Institutos Industriais de Lisboa e Porto tenham a mesma organização. Até aqui havia notável diferença entre a organização do Instituto Industrial de Lisboa e a da Escola Industrial do Porto e nenhuma razão justifica tal diferença.

O Porto é uma cidade industrial, cheia de vida e dedicação e, força é confessá-lo, a sua população operária frequenta com muito maior assiduidade do que a de Lisboa os cursos de ensino que até aqui têm sido professados nas escolas industriais.

Como já fica notado, o ensino industrial deve ser teórico e prático, porque um é o complemento indispensável do outro, mas é fora de dúvida que nas escolas cujo fim principal seja ministrar à classe industrial, não a instrução especial para certas e determinadas profissões, mas os conhecimentos gerais que habilitem para os diferentes e variadíssimos ofícios sem especialização, a parte teórica não pode deixar de ser o objeto principal do ensino, sendo a prática apenas a complementar.

Qual seja o método mais próprio para dar aos alunos dos institutos ou escolas industriais a necessária instrução prática, qual o modo mais conveniente de organizar um verdadeiro aprendizado pelo trabalho manual dos alunos, assunto é este que ainda hoje dá lugar a opiniões discordes e práticas encontradas.

O projeto de reforma, considerando que a instrução que deve ser dada nos nossos institutos industriais tem a natureza da instrução geral, propõe que o ensino prático seja dado nos estabelecimentos anexos às escolas industriais, nas oficinas do Estado e nas da indústria particular, afastando-se por agora a ideia de se criarem nos Institutos de Lisboa e Porto outras oficinas que não sejam a de fabricação de instrumentos de precisão.

Sabemos que, em algumas escolas industriais, como por exemplo nas de Artes e Ofícios de Chalons, Aix e Angers, o ensino prático é ministrado aos alunos em oficinas particulares da escola, sabemos o que se pode alegar contra e a favor deste sistema, que nem aqui impugnamos, nem aprovamos. Para não o adotarmos em referência aos Institutos de Lisboa e Porto, basta-nos a consideração de não serem estes estabelecimentos destinados como fica

dito, para habilitar alunos para profissões determinadas, mas sim para dar à classe industrial instrução preparatória genérica de 1º e 2º grau, ou habilitar para serviços públicos, como os de obras públicas, minas, telégrafos e outros, e a convicção de que seria empresa árdua e de difícil realização o estabelecer, desde já nestas escolas, oficinas convenientemente organizadas, que pudessem ser consideradas não como más fábricas, mas sim como bons modelos de ensino prático. Os ensaios que se fizeram no Instituto Industrial de Lisboa abonam esta nossa opinião.

Como exceção, o projeto propõe que junto ao Instituto Industrial de Lisboa exista uma oficina de instrumentos de precisão sustentada pelo Estado, porque não se encontra em todo o País nenhum estabelecimento desta ordem e a experiência tem mostrado que ele é indispensável para facilitar os trabalhos de muitas corporações científicas que, sem a existência de uma tal oficina, seriam constantemente obrigadas a mandar a França ou a Inglaterra reparar instrumentos de uso diário, com grave e incalculável prejuízo.

Parece suficiente que uma só oficina desta natureza exista, para ocorrer às necessidades da ordem que apontámos, em todo o País e, por isso, o projeto propõe que ela seja um estabelecimento auxiliar do Instituto Industrial de Lisboa, como escola técnica e de aplicação de parte dos seus alunos. Esta oficina, que a força das circunstâncias e a imperiosa necessidade obrigaram a criar junto ao Instituto Industrial de Lisboa, sem autorização especial, carece de ser devidamente dotada para que dela se possam colher todas as vantagens.

Os Laboratórios de Química e gabinetes de Física, que devem existir nos dois institutos, servirão também para que os alunos alcancem em parte a conveniente instrução prática.

Ninguém, também hoje, põe em dúvida ou contesta a grande conveniência, diremos mesmo a necessidade absoluta e imperiosa, de se estabelecerem nos centros industriais museus tecnológicos, onde se reúnam exemplares das máquinas mais perfeitas, modelos industriais de diferente ordem, coleções de matérias-primas e tudo quanto possa contribuir para facilitar a instrução e apurar o bom gosto das classes industriais.

Assim como o culto do belo não existe senão nos países, onde em museus e galerias especiais se podem observar as preciosas produções dos mais altos engenhos em belas-artes, também sem bons exemplares para o trabalho industrial, nenhum povo poderá atingir a grande perfeição nesta importantíssima e utilíssima província do trabalho humano.

No projeto de reforma dos Institutos de Lisboa e Porto propõem-se que em cada um destes dois estabelecimentos se forme, em galeria especial, uma coleção tecnológica que auxilie os que se destinam aos variados trabalhos da indústria manufatora.

O que neste sentido agora tentamos não pode deixar de ser modesto e apenas rudimental. Nos primeiros anos só poderão formar-se coleções de modelos, elemento indispensável de todo o ensino industrial, mas, logo que circunstâncias mais prósperas o permitam, será necessário atender à conveniência de organizar museus industriais por modo semelhante ao que hoje se pratica em todos os países adiantados.

O projeto de reforma tem em vista dar instrução conveniente a todos os que se destinam a trabalhos industriais, sem distinguir a natureza desses trabalhos e, ao mesmo tempo, pretende organizar os cursos professados nos institutos por modo que possam aproveitar aos que quiserem receber uma instrução mais particular, destinando-se para serviços especiais e determinados.

Assim, estabelecer-se-ão cursos de condutores de obras públicas e de minas, de diretores de oficinas industriais, de condutores de máquinas e fogueiros, de telegrafistas, de mestres químicos e tintureiros, de construtores de instrumentos de precisão e outros, que as circunstâncias e as necessidades aconselhem.

Regulamentos especiais estabelecerão quais as disciplinas que devem constituir o ensino, para que se obtenha um diploma de habilitação em cada um destes cursos.

Demonstrar a conveniência de se adotar este sistema, que constitui o 2º grau de ensino industrial, parece ser desnecessário. E, com efeito, na época em que se torna de dia para dia mais urgente fazer aplicação das maravilhosas descobertas da indústria moderna, a necessidade de um pessoal técnico suficientemente habilitado é por todos tão sentida, que quaisquer esforços que se empreguem para alcançar tal resultado serão dignos de louvor.

A escolha do corpo docente de todo e qualquer instituto, academia ou escola, é sempre um objeto importante e dele depende em grande parte a verdadeira índole ou feição do ensino que em tais estabelecimentos tem de ser dado.

No ensino industrial é de absoluta necessidade reunir aos conhecimentos científicos a instrução técnica e prática, nem tal ensino deve ter um carácter especulativo. A outros corpos docentes pertence o professar a ciência pura, nestes, destinados à instrução industrial e profissional, deve a ciência ensinar-se, tendo-se sempre em vista as suas imediatas relações com a profissão ou com o ofício. Um tal ensino convém que seja especializado, procurando dar-se aos alunos mais o conhecimento do que a demonstração dos princípios teóricos.

O ensino da Geometria, da Mecânica, da Física, da Química e de todas as outras disciplinas professadas nos institutos industriais deve ter por base um método diferente daquele que convém seguir nas escolas de instrução superior.

Por este pensamento, o projeto de reforma propõe que os professores dos institutos e escolas industriais não sejam inamovíveis dos seus empregos, mas sim considerados de comissão durante um certo número de anos, que poderá, se o serviço do professor for bom, prolongar-se por tanto tempo quanto se prolongaria se as suas funções de professorado fossem vitalícias.

O serviço de tais professores ser-lhes-á levado em conta para as suas jubilações ou aposentações.

Os direitos até hoje adquiridos serão respeitados.

Desta forma se poderá conseguir ter, por professores, indivíduos com os conhecimentos práticos indispensáveis, adquiridos no exercício das suas profissões e, ao mesmo tempo, se obterá uma notável economia, empregando nestas comissões engenheiros e outros empregados técnicos do Estado, que com grande vantagem podem, em muitas circunstâncias, ser aproveitados no magistério das escolas industriais. E nesta parte se vai em harmonia com o pensamento do Decreto de 3 de outubro último, que considera como serviço próprio do corpo de engenharia civil, o das escolas dependentes do Ministério das Obras Públicas, Comércio e Indústria.

Se as necessidades mostrarem que para certos ramos de ensino não existe no País pessoal suficientemente habilitado teórica e praticamente, deve o Governo estar autorizado a procurá-lo em países estranhos.

E, contra esta ideia, não se levante um falso patriotismo, porque o verdadeiro amor da Pátria consiste em empregar todos os meios para que ela se eleve e engrandeça em todos os ramos do trabalho humano. Na história do nosso País se encontra grande número de exemplos, que mostram que os espíritos mais esclarecidos não têm duvidado ir procurar o auxílio estranho, quando se trata de favorecer o desenvolvimento das ciências e das artes.

O que entre nós muitas vezes neste sentido se tem feito ainda hoje o praticam as Nações mais adiantadas. Citaremos apenas um exemplo. A Inglaterra, que sempre tem olhado para a França, com ciúme, convenceu-se na primeira exposição universal, que se verificou em 1851, da inferioridade dos seus artefactos na parte que dependia do estudo do desenho, e

não duvidou recorrer aos desenhadores franceses que ali foram, depois desta época, fundar escola não só nos estabelecimentos de ensino, mas até nas fábricas particulares. Os resultados desta medida já foram sentidos e observados na exposição de 1862, notando-se que o estudo do desenho tinha feito incalculáveis progressos, e que os artefactos de mais aprimorado gosto podiam já concorrer com os da indústria francesa de igual natureza, cuja superioridade tem sido sempre reconhecida. E citámos o exemplo do que se praticou em referência ao ensino do desenho, porque o considerámos a mais importante base do ensino industrial.

Um Conselho denominado de Aperfeiçoamento, composto dos Conselhos Escolares dos institutos e de Vogais escolhidos pelo Governo é encarregado, segundo o projeto de reforma, de propor, sempre que o julgar conveniente, as medidas tendentes a melhoramentos do ensino industrial.

Procurámos que as verbas destinadas para o ensino industrial, organizado segundo o plano que temos a honra de apresentar a Vossa Majestade, excedessem em pouco o que atualmente se despende no Instituto Industrial de Lisboa e Escola Industrial do Porto.

Nunca estes estabelecimentos se puderam sustentar, reduzidos aos limites que lhes têm sido marcados nos orçamentos. E é este um dos imperiosos motivos que nos levam a propor a Vossa Majestade a adoção do projeto de reforma, porque é de absoluta necessidade que cesse o estado anómalo, que até agora tem sido seguido, tendo sido mais de uma vez necessário recorrer a expedientes pouco conformes com as boas regras de administração pública, mas toda e qualquer despesa que o Estado faça, para formar uma população inteligente e possuindo noções exatas de tecnologia, será sempre proveitosa e trará incalculáveis compensações.

Se atendermos a que, como já fica notado, o serviço do magistério poderá, nos institutos e escolas industriais, ser desempenhado por empregados do Estado que, tendo outros vencimentos, apenas terão direito, pelo serviço no ensino, a uma gratificação, é evidente que a despesa marcada na tabela que faz parte do projeto de Decreto que temos a honra de apresentar a Vossa Majestade será muito mais diminuta do que a calculada, contando com o pagamento integral dos vencimentos dos professores.

Finalmente, o Governo entende que devem criar-se junto aos institutos ou, pelo menos, junto ao Instituto de Lisboa, internados, onde um certo número de alunos esteja sujeito a um ensino mais regular e mais facilmente inspecionado, mas o projeto de reforma, considerando que não é fácil calcular com exatidão a verba de despesa anual deste estabelecimento, deixa a sua dotação dependente de propostas especiais, que todos os anos serão apresentadas ao corpo legislativo.

Tais são, Senhor, resumidamente as razões que nos impõem o dever de solicitar de Vossa Majestade a aprovação do seguinte projeto de Decreto.

Ministério das Obras Públicas, Comércio e Indústria, em 20 de dezembro de 1864 – João Chrysostomo de Abreu e Sousa.

***

DECRETO

Tomando em consideração o Relatório do Ministro e Secretario de Estado das Obras Públicas, Comércio e Indústria e usando da autorização concedida ao Governo pela Carta de Lei de 25 de junho do ano corrente, Hei por bem decretar o seguinte:

Capítulo I
Do Ensino Industrial

Artigo 1.º

O ensino industrial divide-se em:

1º. Ensino geral comum a todas as artes e ofícios e profissões industriais.

2º. Ensino especial para diferentes artes e ofícios.

Tanto o ensino geral como o ensino especial compreendem uma parte teórica e outra prática.

§1º. O ensino teórico será professado nos estabelecimentos de ensino industrial de Lisboa e Porto, que se denominarão Institutos Industriais e nas Escolas Industriais que se estabelecerem nas mais terras do Reino.

§ 2º. O ensino prático será ministrado em oficinas e estabelecimentos do Estado, ou em fábricas e oficinas particulares, adequadas a um tal fim, precedendo acordo entre o Governo e os Diretores destes estabelecimentos.

§ 3º. Regulamentos especiais estabelecerão o modo como o ensino prático deverá seguir ou acompanhar o teórico.

Artigo 2.º

O ensino industrial será de 1º e 2º grau.

Capítulo II
Dos Institutos de Lisboa e Porto

Artigo 3.º

O ensino do 1º grau nos Institutos de Lisboa e Porto compreenderá as seguintes disciplinas:

1º. Aritmética, Álgebra, Geometria Elementar e Desenho Linear.

2º. Princípios de Física e Química e Noções de Mecânica.

3º. Tecnologia Elementar e Desenho Geométrico.

§ único. Este ensino formará um curso elementar, que deverá efetuar-se no prazo de tempo marcado pelos regulamentos e será acompanhado pelo ensino prático dado na conformidade do Artigo 1, parágrafo 2º.

Artigo 4.º

O ensino do 2º grau nos Institutos de Lisboa e Porto compreenderá as seguintes disciplinas:

1º. Aritmética, Álgebra, Geometria, Trigonometria e Desenho Linear.

2º. Geometria Descritiva Aplicada à indústria, topografia e levantamento de plantas e Desenho de Modelos e de Máquinas.

3º. Física e suas aplicações às artes e à telegrafia e faróis.

4º. Química aplicada às artes, à tinturaria e estamparia.

5º. Mecânica Industrial e sua aplicação à construção de máquinas, especialmente às de vapor e mecânica aplicada às construções.

6º. Construções Civis e Tecnologia Geral.

7º. Artes de Minas, Docimasia e Metalúrgica.

8º. Desenho Arquitetónico e de Ornatos.

9º. Contabilidade, princípios de economia industrial, noções de direito comercial e administrativo e de estatística.

10º. Línguas francesa e inglesa.

§ único. O ensino industrial do 2º grau será, em geral, destinado a formar diretores de fábricas e oficinas, mestres e contramestres e condutores de diferentes trabalhos.

Artigo 5.º

Com as disciplinas designadas no Artigo antecedente constituir-se-ão nos Institutos os seguintes cursos:

1º. Curso de diretores de fábricas e oficinas industriais, mestres e contramestres.

2º. Curso de condutores de obras públicas.

3º. Curso de condutores de minas.

4º. Curso de condutores de máquinas e de fogueiros.

5º. Curso de telegrafistas.

6º. Curso de mestres-de-obras.

7º. Curso de faroleiros.

8º. Curso de mestres químicos e tintureiros.

9º. Curso de construtores de instrumentos de precisão.

Artigo 6.º

Os Diretores dos Institutos Industriais proporão ao Governo, ouvidos os Conselhos Escolares, quais as disciplinas indicadas no Artigo 4, que devam constituir cada um dos cursos mencionados no Artigo antecedente.

Artigo 7.º

Além dos cursos designados no Artigo 5, poderá o Governo criar novos cursos, se assim o julgar conveniente, precedendo proposta dos conselhos de aperfeiçoamento e sem dependência de medida legislativa, quando não haja aumento de despesa.

Artigo 8.º

O ensino do 2º grau deverá efetuar-se no prazo de tempo marcado pelos regulamentos e será acompanhado pelo ensino prático dado na conformidade do Artigo 1, parágrafo 2º.

Capítulo III
Das Escolas Industriais

Artigo 9.º

Estabelecer-se-ão, desde já, escolas industriais em Guimarães, Covilhã e Portalegre e, no futuro, nas mais terras do Reino que pela sua importância fabril carecerem delas.

Artigo 10.º

O ensino das escolas industriais compreenderá o ensino geral elementar e o ensino especial apropriado à indústria ou indústrias dominantes na localidade.

Artigo 11.º

O ensino geral elementar compreenderá as seguintes disciplinas:
1º. Aritmética, Álgebra e Contabilidade.
2º. Geometria Elementar.
3º. Princípios de Química e Física e Noções de Mecânica.
4º. Desenho.

Artigo 12.º

O ensino especial apropriado à indústria ou indústrias dominantes na localidade compreenderá o trabalho manual dado nas fábricas ou oficinas, pelo modo que mais conveniente for, em conformidade com o Artigo 1º, parágrafo 2º.

Capítulo IV
Dos Conselhos Escolares e de Administração

Artigo 13.º

Em cada um dos Institutos de Lisboa e Porto haverá um Conselho Escolar, composto do Diretor do Instituto e dos Professores.

Artigo 14.º

Compete ao Conselho Escolar resolver todas as matérias relativas ao ensino e dar parecer sobre os objetos em que for consultado.

Artigo 15.º

Os Diretores dos Institutos serão Presidentes dos Conselhos Escolares.

Artigo 16.º

Os Secretários dos Institutos servirão de Secretários dos Conselhos sem voto.

Artigo 17.º

Haverá em cada um dos Institutos um Conselho de Administração composto do Diretor e de e 2 Professores, nomeados anualmente pelo Conselho Escolar.

§ único. O Secretário do Instituto servirá também de Secretário do Conselho de Administração, tendo nele voto.

Artigo 18.º

A este Conselho pertence a administração económica dos Institutos e dos estabelecimentos anexos e auxiliares.

Artigo 19.º

Os Conselhos Escolares dos Institutos de Lisboa e Porto proporão ao Governo os regulamentos dos seus respetivos institutos e, bem assim, os das escolas industriais compreendidas nas suas respetivas circunscrições.

Artigo 20.º

A circunscrição do Instituto Industrial do Porto abrangerá as antigas províncias do

Minho, Trás-os-Montes e Beira-Alta.

A circunscrição do Instituto Industrial de Lisboa abrangerá as restantes províncias do Continente e as Ilhas adjacentes.

Capítulo V
Do Conselho de Aperfeiçoamento

Artigo 21.º

Haverá junto a cada um dos Institutos um Conselho de Aperfeiçoamento, composto dos Vogais do Conselho Escolar e das pessoas que o Governo expressamente nomear para este fim, de que será Presidente o Diretor do respetivo Instituto e Secretário o mais novo dos Vogas do Conselho.

Artigo 22.º

Compete ao Conselho de Aperfeiçoamento propor tudo quanto for conducente a melhorar o ensino industrial.

Artigo 23.º

Os membros do Conselho de Aperfeiçoamento poderão ser nomeados pelo Governo para inspecionar as escolas industriais.

Capítulo VI
Dos Diretores

Artigo 24.º

Os Diretores dos Institutos serão de livre escolha do Governo, devendo recair esta nomeação em indivíduos de reconhecido mérito e com os requisitos necessários para bem dirigir e fiscalizar o ensino industrial.

Artigo 25.º

Compete aos Diretores executar e fazer executar as Leis, Regulamentos e instruções relativas aos institutos e escolas industriais e, bem assim as deliberações dos Conselhos Escolares.

Artigo 26.º

Os Diretores dos Institutos resolverão os negócios que não forem da imediata competência dos Conselhos Escolares e dirigirão todo o expediente dos estabelecimentos a seu cargo.

Artigo 27.º

Compete, igualmente, aos Diretores vigiar os alunos que se acharem a praticar nas fábricas e oficinas do Governo e, bem assim, tomar as convenientes providências para que sejam vigiados os que praticarem em fábricas e oficinas particulares.

Capítulo VII
Dos Professores

Artigo 28.º

O ensino indicado nos Artigos 3º e 4º será dado em cada um dos Institutos Industriais por professores de 1ª classe ou ordinários e de 2ª classe ou auxiliares.

§ 1º. Os professores de 1ª classe serão empregados na regência dos cursos que forem designados pelos regulamentos.

§ 2º. Os professores de 2ª classe coadjuvarão os de 1ª classe, regendo, no impedimento legítimo destes, os cursos de que eles estiverem encarregados, e professarão os cursos mais elementares, executando igualmente qualquer outro serviço escolar que lhes for incumbido, segundo as regras estabelecidas nos respetivos regulamentos.

§ 3º. O número dos professores de 1ª e 2ª classe, em cada um dos Institutos de Lisboa e Porto, não excederá a 12.

Artigo 29.º

Em cada uma das escolas industriais haverá dois professores ordinários e mais um auxiliar, somente onde as necessidades do ensino prático assim o exigirem absolutamente.

Artigo 30.º

Os professores empregados no ensino industrial, quer nos institutos, quer nas escolas, serão nomeados pelo Governo, em virtude de concurso documental, ouvindo o Conselho de Aperfeiçoamento do respetivo instituto.

Artigo 31.º

Todos os provimentos para os lugares de professores do ensino industrial serão temporários, não devendo a comissão de que forem incumbidos os mesmos professores durar, em regra, menos de 5 anos.

§ único. Findo o prazo pelo qual tiver lugar o provimento, poderá o Governo, ouvido o Conselho de Aperfeiçoamento respetivo, prorrogar a comissão pelo tempo que julgar conveniente, se a utilidade do ensino assim o exigir e os professores tiverem dado provas de bom e efetivo serviço.

Artigo 32.º

Quando se não encontrarem pessoas com os requisitos necessários para o ensino teórico e prático, é o Governo autorizado a procurar nos países estrangeiros indivíduos com as necessárias habilitações e, poderá, na conformidade do Artigo anterior, empregá-los temporariamente no referido ensino.

Artigo 33.º

O tempo de bom e efetivo serviço de professorado nos institutos e escolas industriais dará direito a uma jubilação, que será regulada pelo modo seguinte:

1º. Os professores, que completarem 20 anos de bom e efetivo serviço, terão direito a serem jubilados com o seu ordenado por inteiro.

2º. Os que tiverem mais de 30 anos de bom e efetivo serviço, terão direito a serem jubilados com mais um terço do seu ordenado por inteiro.

§ único. Não terá lugar a jubilação sem que o professor tenha completado a idade de 50 anos.

Artigo 34.º

O Governo, precedendo consulta afirmativa dos respetivos Conselhos Escolares e as competentes averiguações, poderá aposentar com um terço dos seus vencimentos os professores do ensino industrial que moral ou fisicamente se impossibilitarem para continuar no Magistério, contanto, porém, que tenham pelo menos dez anos de bom e efetivo serviço e, tendo mais de dez anos, com um aumento proporcional ao número de anos que tiverem além dos dez.

Capítulo VIII
Dos Alunos

Artigo 35.º

Haverá nos Institutos Industriais de Lisboa e Porto e nas Escolas Industriais duas classes de alunos, ordinários e voluntários.

§1º. Os alunos ordinários serão obrigados a frequentar as disciplinas professadas, segundo a ordem estabelecida no programa dos cursos.

§2º. Os alunos voluntários poderão frequentar qualquer disciplina isoladamente.

Artigo 36.º

Para ser admitido como aluno ordinário à matrícula nos institutos e escolas industriais requerem-se as seguintes habilitações: ler, escrever e prática das quatro operações de inteiros e decimais.

§ único. As matrículas para o ensino industrial serão sempre gratuitas.

Artigo 37.º

Os alunos que tiverem sido aprovados nas disciplinas professadas nas escolas industriais serão admitidos à matrícula, nos Institutos de Lisboa e Porto, para o ensino de 2º grau.

Artigo 38.º

Os alunos habilitados com qualquer dos cursos professados nos institutos industriais serão preferidos pelo Governo para os trabalhos da sua dependência.

Artigo 39.º

Passar-se-ão cartas a todos os alunos dos institutos que tenham sido aprovados nas disciplinas que constituem cada um dos cursos e, bem assim, aos indivíduos estranhos aos institutos que requererem para fazer os exames do ensino teórico e prático das disciplinas que constituem os diferentes cursos.

§ único. A carta geral do curso só se passará aos indivíduos que tiverem sido aprovados nos exames das línguas francesa ou inglesa.

Artigo 40.º

Em cada disciplina que for professada nos institutos, no ensino de 2º grau, haverá anualmente dois prémios, sendo o primeiro de 40$000 reis e o segundo de 20$000 reis, para serem distribuídos aos alunos mais distintos.

§ 1º. Só têm direito a prémio os alunos ordinários.

§ 2º. A parte desta verba que não tiver a aplicação destinada neste Artigo reverterá em favor dos estabelecimentos dos institutos.

Capítulo IX
Dos Estabelecimentos Auxiliares

Artigo 41.º

Haverá nos institutos industriais os seguintes estabelecimentos auxiliares:

1º. Uma Biblioteca.

2º. Um Laboratório Químico.

3º. Um Gabinete de Física.

4º. Um Museu Tecnológico, compreendendo modelos, desenhos, instrumentos, diferentes produtos e materiais e todos os objetos próprios para ilustrarem o ensino industrial.

5º. Uma Oficina de Instrumentos de Precisão, unicamente junto ao Instituto Industrial de Lisboa.

Artigo 42.º

Todos os instrumentos com relação à indústria, modelos, desenhos e mais objetos pertencentes ao Estado, que não forem necessários nos estabelecimentos em que existirem, serão depositados nos Museus Tecnológicos dos institutos.

Artigo 43.º

A Oficina de Instrumentos de Precisão será dirigida por um Diretor de nomeação do Governo, sobre proposta do Conselho Escolar do Instituto Industrial de Lisboa.

Capítulo X
Dos Empregados

Artigo 44.º

Haverá nos institutos um Secretário Bibliotecário, um Conservador, um Escriturário que servirá de tesoureiro pagador, um Preparador de Química e Física, um Porteiro e quatro Guardas.

Artigo 45.º

Estes lugares serão de nomeação do Governo, sobre proposta dos respetivos Conselhos Escolares.

Artigo 46.º

As atribuições destes empregados serão marcadas nos regulamentos escolares.

Capítulo XI
Disposições Diversas

Artigo 47.º

Os diretores, professores e mais empregados dos Institutos Industriais de Lisboa e Porto e escolas industriais terão os vencimentos constantes da tabela junta, assinada pelo Ministro e Secretário de Estado das Obras Públicas, Comércio e Indústria.

Artigo 48.º

As despesas destinadas ao custeamento dos institutos, escolas industriais e mais esta-

belecimentos anexos e auxiliares serão as constantes da tabela junta.

Artigo 49.º

Os professores ordinários e auxiliares, que exercerem conjuntamente outros empregos do Estado, perceberão pelo seu emprego no ensino industrial somente a gratificação de 450$000 reis, sendo professores ordinários, e de 300$000 reis, sendo auxiliares.

Artigo 50.º

O Diretor da Oficina de Instrumentos de Precisão terá, além do vencimento marcado na tabela junta, uma gratificação arbitrada pelo Governo, sobre proposta do Conselho Escolar.

Artigo 51.º

Se o diretor de algum dos institutos for professor de qualquer das disciplinas professadas nos institutos, ou exercer outro emprego do Estado, vencerá além do seu ordenado de professor uma gratificação de 300$000 reis.

Artigo 52.º

O Governo poderá criar, se o julgar conveniente, internados junto aos Institutos Industriais de Lisboa e Porto e, em cada ano, apresentará às Câmaras uma proposta especial para a sua dotação.

Artigo 53.º

Nos regulamentos especiais se desenvolverão as disposições do presente Decreto para a sua perfeita execução.

Artigo 54.º (transitório)

Aos professores e mais empregados atuais do Instituto Industrial de Lisboa e da Escola Industrial do Porto, é garantida a posição, vencimento e mais vantagens, que lhes competirem por Leis anteriores à publicação do presente Decreto.

Artigo 55.º

Fica revogada toda a Legislação em contrário e, em especial, o Decreto com força de Lei de 30 de dezembro de 1852.

O Ministro e Secretário de Estado das Obras Públicas, Comércio e Indústria o tenha assim entendido e faça executar.

Paço, em 20 de dezembro de 1864 – REI – João Chrysostomo de Abreu e Sousa.

Tabela de Despesas do Ensino Industrial a que se refere o Decreto da data de hoje

2	Diretores dos Institutos de Lisboa e Porto, cada um a	600$000
16	Professores ordinários, ou de 1ª classe, nos referidos institutos a	700$000
8	Professores auxiliares, nos ditos, a	450$000
2	Professores das línguas francesa e inglesa, nos ditos, a	500$000
6	Professores das escolas industriais, a	500$000
3	Professores auxiliares, nas ditas, a	300$000
1	Diretor da oficina de instrumentos de precisão, no Instituto Industrial de Lisboa, a	600$000
2	Secretários bibliotecários, nos institutos, a	400$000
2	Escriturários, servindo de tesoureiros pagadores, nos ditos, a	300$000
2	Conservadores, nos ditos, a	300$000
2	Preparadores de física e química, nos ditos institutos, a	300$000
2	Porteiros, nos ditos, a	240$000
8	Guardas, nos ditos, a	182$500
Para prémios em cada um dos institutos		600$000
Para biblioteca, experiências e demonstrações de química e física e despesas diversas, para ambos os institutos		6000$000
Para aquisição de modelos, máquinas, aparelhos e coleções dos museus tecnológicos, dos gabinetes de física e de geologia e do laboratório químico, nos dois institutos		8000$000
Para a oficina de instrumentos de precisão, no Instituto Industrial de Lisboa		2000$000
Para despesas em cada uma das escolas provinciais		300$000

Paço, em 20 de dezembro de 1864 – João Chrysostomo de Abreu e Sousa

Decreto de 29 de dezembro de 1864 - **Reforma do ensino profissional de agricultura, silvicultura e veterinária**

[Ministro das Obras Públicas - João Crisóstomo]

Relatório

Senhor: O ensino oficial de agricultura, que há muitos anos se havia estabelecido nos países mais adiantados, só em 1852 se fundou entre nós regularmente, criando-se, pelo Decreto com força de Lei de 16 de dezembro daquele ano, o Instituto Agrícola e outros estabelecimentos análogos, para derramar os conhecimentos úteis e necessários à mais antiga e indispensável de todas as indústrias.

Todavia, era já desde muitos anos proclamada a necessidade de difundir a instrução agrícola, tanto que no princípio deste século um notável homem de Estado daquela época propusera ao Príncipe Real D. João, então regente do Reino, o estabelecimento de um curso filosófico na Capital com duas escolas aditas a ele, uma de agricultura e economia rural e outra de arte veterinária, proposta que foi aceite, mas que ficou delongada para tempos de menos míngua e de menos cuidados.

Os nossos sábios académicos e todas as ilustrações do País, que mais se animavam dos desejos de engrandecer a Pátria, continuaram a propugnar pelo derramamento da instrução agrícola, suscitando lembranças e formulando projetos, que um mau fado sempre desairava e tolhia.

O Decreto de 16 de dezembro, satisfazendo muitos votos esclarecidos e patrióticos, veio portanto inaugurar nos anais da agricultura portuguesa uma era nova e esperançosa.

A árvore que acabava de ser plantada não podia logo produzir seus frutos. É sorte de todas as instituições nascentes, que tenham de correr vária fortuna. Se elas não encerram em si as verdadeiras condições da sua existência, estremecem e sucumbem, mas se têm força própria e razão de ser, munem-se das armas da perseverança, resistem e por fim saem da luta vitoriosas e robustas.

Foi o que aconteceu com as instituições criadas pelo Decreto de 16 de dezembro, umas caíram, outras floresceram.

Desdobrava aquele Decreto o ensino agrícola em três graus. Ao primeiro correspondiam as quintas de ensino, simplesmente prático, ao segundo as quintas regionais, verdadeiras escolas, com todo o aparato de um ensino mais académico do que profissional, o terceiro grau era o ensino superior da agronomia e ciências acessórias, professado no Instituto Agrícola.

Fizeram-se em vão algumas tentativas para estabelecer as quintas de ensino agrícola do primeiro grau. Em vão sim, porque vieram logo os resultados patentear que lhes faltava a base da sua conveniente sustentação. Nem se obtiveram terrenos próprios, nem se ofereceu quem soubesse ensinar e, menos ainda, quem quisesse aprender.

As escolas regionais, essas nem ao menos chegaram a revestir as formas da sua existência material. Onde se iria procurar um pessoal convenientemente habilitado para ensinar nas Cadeiras os teoremas da ciência e no campo os processos da sua aplicação? Mais tarde, poderia até certo ponto suprir-se aquela deficiência, na parte doutrinal, mas prevaleceria nas escolas, em harmonia com a índole das suas disposições orgânicas, o ensino teórico com prejuízo do prático, que é indubitavelmente o mais necessário.

Assim pois, os dois primeiros ramos de ensino agrícola não puderam vingar. A par do terceiro que restou veio implantar-se outro congénere e, ambos unidos, partindo do mesmo tronco, cresceram e mostraram já seus frutos.

Sem dúvida a incorporação da antiga Escola de Veterinária Militar no Instituto Agrícola de Lisboa, decretada pela Carta de Lei de 17 de julho de 1855, foi uma providência reconhecidamente salutar para os dois estabelecimentos, que continuando a viver separados, talvez já hoje nenhum deles subsistisse, enquanto que, amparados um pelo outro, ganharam posses e brios e, atualmente, justificam e compensam com largueza os sacrifícios exigidos pela sua manutenção.

Este facto é auspicioso e testemunha que as boas sementes da instrução agrícola, convenientemente disposta, encontram em Portugal as condições do seu produtivo desenvolvimento.

Para prosseguir neste caminho de esperanças é que o Governo de Vossa Majestade solicitou a autorização, que lhe foi concedida pela Carta de Lei de 25 de junho do corrente ano, cabendo-me a mim a honra de expor a Vossa Majestade as razões que fundamentam o projeto de Decreto que adiante apresento.

O Instituto Agrícola, como escola superior, é conservado e ampliado. Continuarão ali a ser professadas, mas com mais desenvolvimento, as doutrinas da agronomia e das ciências que ela tem chamado ao seu serviço. A química agrícola, que na antiga organização se reduzia às noções mais elementares, constituirá de ora em diante, com o complemento das artes agrícolas, uma parte integrante do ensino superior. A engenharia rural, que estava contraída em limites que não podiam abranger mais que os princípios elementares, tomou as proporções de um curso especial. A silvicultura, de que se davam perfuntórias noções, constitui agora também um curso especial.

Em suma, o Instituto Agrícola, em que se professavam além das ciências veterinárias dois cursos, um de lavradores e outro de agrónomos, ambos insuficientes, um na prática e outro na teoria, transformou-se no Instituto Geral de Agricultura, onde se deverão ler quatro cursos técnicos, precedidos de um curso de ciências preparatórias.

O curso de agrónomos, muito acrescentado como fica, proporcionará os conhecimentos adequados à classe dos proprietários rurais, para dirigirem com acerto os trabalhos agrícolas, fornecerá ao corpo de engenharia civil condutores aptos nas especialidades agrícolas e, como os novos agrónomos são obrigados a um ano de prática em uma das quintas regionais, o curso respetivo prestará ainda aos estabelecimentos agrícolas do Governo e dos particulares, empregados entendidos nas funções da administração rural.

A necessidade de um curso de engenharia agrícola não se demonstra, é intuitiva em um país como o nosso, onde a mecânica agrícola é apenas conhecida, onde as construções rurais são geralmente defeituosas, onde finalmente o dessecamento dos pântanos, o esgoto e o enxugamento das terras é uma questão de vida ou morte.

A arborização do País é outra questão importantíssima, da sua solução está dependente grande soma de interesses públicos. A reformação do Instituto Agrícola ficaria por certo incompleta se não atendesse à necessidade de criar agentes florestais que pudessem auxiliar os esforços do Governo e dos particulares neste elevado intuito de economia nacional.

A Escola Veterinária, unida ao Instituto Agrícola e intimamente associada aos seus destinos, não podia deixar de ter quinhão nos melhoramentos do ensino. E bem o merecia ela, porque tende porfiosamente ao alcance dos fins da sua instituição. Todavia, a bem pouco se limitaram as suas exigências. Criou-se mais uma Cadeira, porque só de quatro se compunha

o curso, com manifesto prejuízo do ensino. Assim, fica aquele estabelecimento, tanto no pessoal como nos meios de instrução, a par dos melhores da Europa e muito superior à maior parte deles.

Agora ocupar-me-ei do ensino elementar. Como já referi, os estabelecimentos criados pelo Decreto de 16 de dezembro para o ensino agrícola de primeiro e segundo grau não vingaram, mas nem por isso se deve concluir contra a sua utilidade. Os meios por que eles deviam conseguir o seu fim é que não foram bem dispostos. Convém que eles ressurjam debaixo de outra forma, porque às necessidades da instrução não estão de todo satisfeitas com a reformação do Instituto Agrícola, bem pelo contrário, o novo Instituto Geral de Agricultura perderia a sua maior importância se mais alguns estabelecimentos não fossem atar a outro extremo a cadeia que dele deve partir.

Criam-se quatro quintas regionais e um número indeterminado de quintas especiais.

Não basta que o engenheiro agrícola trace os projetos dos grandes melhoramentos da terra e estabeleça os planos gerais da exploração rural, não basta ainda que o agrónomo se encarregue da direção dos processos, são, além destes, indispensáveis outros agentes subalternos, uns para vigiar e outros para executar pela suas próprias mãos as operações do trabalho.

As quintas de ensino vem pois a ser o complemento da escola superior, tendo por fim criar agentes subalternos da exploração rural, que poderemos denominar regentes e operários agrícolas. Sem estes aperfeiçoados instrumentos de trabalho, a obra da instrução agrícola ficaria reconhecidamente incompleta.

As quintas regionais preencherão dois fins essenciais, porque, sendo escolas de ensino prático, não perderão o carácter de verdadeiras escolas modelos, para todas as culturas da região em que forem estabelecidas.

O intuito das quintas especiais é mais restrito, porquanto, ainda que elas conservem a índole das regionais, devem limitar-se contudo a um único ramo de cultura que, pela sua notável e especial importância, merece que se empreguem os meios do seu progressivo aperfeiçoamento. Tal é a cultura da vinha, da oliveira, do montado e outras.

Deste modo, se constitui um sistema harmónico da instrução agrícola e das suas aplicações.

O engenheiro, o agrónomo, o regente e o operário formam, entre si, uma série de agentes, que mutuamente se auxiliam na aplicação do ensino que receberam, o instituto, as quintas regionais e especiais formam outra série, cujas entidades se auxiliam também reciprocamente na missão do ensino que professam.

A ligação da escola superior com as escolas elementares pode compreender-se de modos diversos. Parece-me que estes estabelecimentos devem ser independentes uns dos outros e somente unidos por certos pontos em que o contacto é profícuo. Convém sim aliar estes estabelecimentos, mas não os manietar uns aos outros. Intervenha a escola superior ditando e uniformizando os programas e métodos de ensino, intervenha consultando acerca dos planos gerais de exploração, intervenha fiscalizando a execução desses planos, intervenha ainda, e finalmente, inspecionando todos os estabelecimentos de agricultura, criados e mantidos pelo Governo, mas não se estenda a mais a sua ingerência por considerações que são óbvias.

Há, também, quem entenda que a escola superior da agricultura não está bem colocada na Capital. Julgo que esta opinião não tem, por si, incontestáveis razões. Afastada de Lisboa perderia a escola toda a sua natural influência na resolução das questões que mais interessam à primeira das nossas indústrias e o próprio ensino ficaria privado de um pessoal distinto, que se não sujeitaria a viver, sem as comodidades da vida, que a Capital proporciona.

Deixaria também a escola de ser frequentada por muitos alunos, filhos de proprietários abastados, que hoje a ela concorrem.

Haverá, igualmente, quem ache pouco o número das quintas regionais, enquanto que a outros parecerá demasiado, observando que em todo o império francês não há mais do que três daqueles estabelecimentos. Eu persuado-me que é necessário aquele número das quintas regionais, atendendo à diversidade das regiões agrícolas de Portugal, e que não é de menos, tendo em consideração que se supre a deficiência do número das quintas regionais pelo das especiais, que é indefinido.

E sobre estas quintas poder-se-á notar que o seu estabelecimento fique dependente da aquisição de terrenos pelas Juntas Gerais de Distrito ou Câmaras Municipais. Semelhante observação não tem cabimento razoável, refletindo-se que enquanto as localidades não tomarem a peito os melhoramentos agrícolas, será inútil qualquer estabelecimento daquela ordem. A prova de que as localidades se interessam no progresso agrícola dependerá da prontificação dos terrenos, em vista do que a mão do Governo acudirá logo, para auxiliar e desenvolver a ação da iniciativa local.

Terminando as considerações relativas ao ensino, farei algumas observações concernentes ao pessoal.

É certo que o magistério precisa de certa independência no exercício de suas funções. Neste ponto cumpre distinguir a independência, na explicação das doutrinas e nos métodos do ensino, da independência no provimento dos lugares e na prestabilidade do serviço.

Deixa-se ao professorado a mais ampla liberdade nas funções do ensino, enquanto que, por bem do serviço, se restringem as atribuições das escolas no provimento dos lugares, sem com isto se diminuírem as vantagens pessoais dos professores, a quem se conservam as garantias da aposentação e jubilação.

Resta-me, ainda, relatar algumas disposições do Decreto, atinentes a completar os estabelecimentos de ensino com instituições, que tendem por diversos meios ao grandioso fim de melhorar as condições da nossa agricultura.

São mantidas as intendências pecuárias, porque a experiência de poucos anos já dá testemunho da utilidade pública que elas prestam, levando aos centros da produção e criação pecuária as luzes de uma ciência que influi poderosamente nos destinos de um dos mais consideráveis ramos da riqueza pública.

Pena é que a par destes se não possam colocar ainda os agrónomos oficiais, mas eu entendo que a criação dos respetivos lugares deve coincidir com a reforma da administração pública, instituindo-se nos Governos Civil uma repartição técnica, encarregada de todos os serviços referentes à economia, polícia e a estatística agrícola.

Encarregam-se os Lentes do Instituto Geral de Agricultura de estudos e missões agrícolas. Certos estudos aliás indispensáveis somente podem e devem ser confiados às corporações científicas. A determinação das regiões agrícolas, a flora agrícola e florestal, a fauna pecuária e outros assuntos análogos estão neste caso. Há anos que, em França, se cometeu aos Lentes das faculdades de ciências naturais o encargo de professarem cursos de aplicação nas localidades, onde eles podem ser mais proveitosos. Fecundos resultados se estão já conhecendo desta missão suplementar do professorado francês. Sigamos, pois, tão bom exemplo criando as missões agrícolas.

Criaram-se, também, quatro lugares de inspetores em que devem ser providos os Lentes do Instituto Geral de Agricultura e os engenheiros civis da secção respetiva. Deste modo, e com insignificante despesa se preenche uma lacuna que existia na administração pública

dos negócios oficiais de agricultura. É indispensável que as Repartições superiores cometam a verificação de muitos resultados a pessoas independentes e da sua inteira confiança, sem estes agentes as informações locais chegam quase sempre desfiguradas ao conhecimento do Governo.

Regularam-se as exposições e estabeleceram-se de novo concursos com adjudicação de recompensas e prémios de honra.

É tal a força das ideias do progresso que elas imperam pelo seu próprio moto. As exposições confirmam esta verdade. Sem uma Lei que as regulasse convenientemente e que proporcionasse os meios da sua realização, penetraram no País, e hoje não há quem ponha em dúvida a necessidade destas festas industriais. Cumpria, portanto, dar-lhes regimento e determinar para elas uma verba, se não correspondente às suas justas exigências, pelo menos suficiente para os seus primeiros ensaios regulares.

Os concursos, que são uma variedade das exposições, não anunciam menos vantagens do que elas. O distinto estadista francês, Sr. Rouher, em um relatório que na qualidade de Ministro da Agricultura dirigiu ao Imperador acerca dos concursos regionais, atribuía à instituição deles a maior parte dos espantosos progressos que a agricultura francesa tem feito nestes últimos anos. O concurso das rezes gordas que o Club de Smithfield celebra anualmente na Inglaterra, se faltassem provas da influência salutar dos concursos, a história daquela instituição só de per si fornecê-las-ia exuberantes e indisputáveis.

De todos os meios que o Governo tem empregado para melhorar as raças cavalares, nenhum tem sido tão profícuo como as coudelarias. Os que viram e lastimaram a decadência extrema a que chegou a nossa indústria hípica, podem dar testemunho do fecundo impulso, que as coudelarias nacionais, insuficientíssimas como são, têm imprimido ao aperfeiçoamento de uma indústria de que depende a prosperidade e a força pública do País.

Sinto-me em situação desagradável, quando considero a necessidade em que estou de restringir as despesas públicas e não poder por esta razão propor uma verba mais ampla para dotar as coudelarias nacionais.

Conservam-se algumas verbas de despesa para subsidiar e premiar os alunos mais distintos e ocorrer a outros serviços, seguindo neste ponto as práticas que achei estabelecidas e com que me conformo.

Falta-me, finalmente, resumir em poucas palavras as alterações que se fazem nas verbas das despesas, que envolvem as disposições deste Decreto, comparadas com as que anteriormente estavam votadas.

As despesas constantes do Capítulo 8 do orçamento do Ministério das Obras Públicas, Comércio e Indústria para os estabelecimentos de instrução e melhoramento da agricultura importavam em reis 70 135$000, as que se propõem neste Decreto elevam-se a 86 000$000 reis, mais 15 865$000 reis.

Deste acréscimo devem deduzir-se:

1º. A receita eventual do Instituto Geral de Agricultura.

2º. Os descontos dos ordenados que passam de 300$000 reis.

3º. O desconto dos ordenados dos Lentes que têm vencimentos por outras Repartições.

Ainda que estas deduções não passassem de 4 000$000 reis, vê-se que o aumento de despesa que proponho é insignificante.

Por todas as considerações que ficam expostas, tenho a honra de submeter à aprovação de Vossa Majestade o seguinte projeto de Decreto.

Ministério das Obras Públicas, Comércio e Indústria, em 29 de dezembro de 1864 – João Chrysostomo de Abreu e Sousa.

***

Tomando em consideração o Relatório do Ministro e Secretário de Estado dos Negócios das Obras Públicas, Comércio e Indústria e usando da autorização concedida ao Governo pela Carta de Lei de 25 de junho do corrente ano, hei por bem decretar o seguinte:

Título I
Do Ensino Profissional de Agricultura, Silvicultura e Veterinária

Capítulo I
Disposições Preliminares

Artigo 1.º
O ensino profissional de agricultura divide-se em dois graus: elementar e superior.

Artigo 2.º
O ensino elementar habilita operários e regentes agrícolas e florestais e será professado nas quintas de ensino.

Artigo 3.º
O ensino superior habilita agrónomos, engenheiros agrícolas, silvicultores e veterinários e será professado no Instituto Geral de Agricultura.

Capítulo II
Do Ensino Elementar

Artigo 4.º
Haverá 4 quintas regionais de ensino agrícola e, além destas, as quintas especiais que se julgarem necessárias.

§ único. Fica o Governo autorizado a fazer aquisição dos terrenos necessários para as quatro quintas regionais, pelo modo que julgar mais conveniente.

Artigo 5.º
Somente se criarão quintas especiais de ensino agrícola nas localidades em que as Juntas Gerais de Distrito ou Câmaras Municipais prontificarem os terrenos convenientes para se estabelecerem as mesmas quintas, ficando a cargo do Governo as despesas do pessoal e exploração.

§ 1º. Ficam as Juntas Gerais de Distrito e as Câmaras Municipais autorizadas a fazer aquisição, por qualquer forma, dos terrenos necessários para o estabelecimento das quintas especiais de ensino agrícola e a lançarem derramas para o pagamento de foros ou rendas dos ditos terrenos, na conformidade das disposições do Código Administrativo.

§ 2º. Os alunos das quintas especiais serão subsidiados pelas Câmaras Municipais.

Artigo 6.º

Haverá também uma quinta florestal de ensino elementar na localidade que o Governo para esse efeito designar, que será organizada por um regulamento especial.

§ único. O Governo prestacionará um número determinado de alunos para frequentarem a quinta florestal.

Artigo 7.º

Nas quintas regionais e na florestal criar-se-á uma aula de instrução primária, acomodada aos fins destes estabelecimentos.

Artigo 8.º

O pessoal das quintas regionais de ensino compor-se-á:

1º. De um Diretor professor.

2º. De um Subdiretor professor.

3º. De um Chefe de Serviço Agrícola, encarregado do ensino prático de agricultura.

4º. De um Chefe de Serviço Pecuário, encarregado do ensino prático de zootecnia.

5º. De um professor de instrução primária, encarregado da contabilidade.

6º. Dos mais empregados subalternos que as necessidades do serviço exigirem.

Artigo 9.º

Nas quintas de ensino serão admitidos alunos particulares, mediante o pagamento de uma prestação.

§ único. Além dos alunos particulares o Governo subsidiará até 15 alunos para receberem o ensino completo daqueles estabelecimentos, os quais não poderão neles permanecer por mais de seis anos, nem por menos de três.

Artigo 10.º

O ensino dos alunos será essencialmente prático e acompanhado das suficientes noções teóricas dos elementos das ciências histórico-naturais, dos princípios gerais de cultura e culturas especiais e razão das práticas agrícolas, dos princípios de zootecnia e higiene pecuária, contabilidade rural, agrimensura e princípios de desenho aplicado à agricultura, descrição de máquinas e instrumentos rurais.

Artigo 11.º

Tudo o que for concernente às condições da admissão dos alunos, às prestações que devem pagar e ao regímen escolar e interno das quintas de ensino será determinado em regulamentos especiais.

Artigo 12.º

O Diretor com o Subdiretor das quintas regionais e Chefes de Serviço constituirão o Conselho da quinta, de que será Presidente o Diretor e Secretário o Chefe de Serviço mais moderno.

Artigo 13.º

São atribuições do Conselho da quinta formular e submeter ao exame do Conselho do Instituto Geral de Agricultura os regulamentos e programas do ensino, que depois subirão à aprovação do Governo.

Artigo 14.º

Os Diretores serão responsáveis pela gerência e administração económica das quintas, enviando anualmente ao Governo o Relatório da mesma gerência.

Uma cópia do dito Relatório será enviada ao Instituto Geral de Agricultura, para dar sobre ele o seu parecer.

§ único. Os mesmos Diretores enviarão mensalmente ao Governo as contas da gerência, acompanhadas dos respetivos documentos, as quais contas, depois de examinadas na repartição competente, passarão para os devidos efeitos à repartição de contabilidade.

Artigo 15.º

O Governo mandará inspecionar, pelo menos uma vez por ano, as quintas de ensino.

Artigo 16.º

As aposentações e reformas dos empregados superiores das quintas regionais serão reguladas na conformidade do que dispõe o Artigo 55 deste Decreto.

Capítulo III
Do Ensino Superior

Artigo 17.º

O ensino superior será dado no Instituto Geral de Agricultura e constará de cursos de ciências preparatórias e técnicas e de exercícios práticos nos estabelecimentos anexos.

Artigo 18.º

O ensino teórico dado no Instituto Geral de Agricultura consta das seguintes disciplinas:

§ 1º. Ciências Preparatórias com aplicação à Agricultura:

1º. Princípios de Química, Física e Meteorologia.

2º. Princípios de Mineralogia, Geologia, Botânica e Zoologia.

3º. Matemáticas Elementares.

§ 2º. Ciências Técnicas:

1º. Princípios de Agrologia, Culturas Arvenses, Arboricultura e Epifetias.

2º. Princípios Gerais de Silvicultura, Topografia Florestal e Artes Florestais.

3º. Química Agrícola e Artes Agrícolas.

4º. Engenharia Rural (1ª parte), compreendendo Mecânica, Topografia Agrícola e Princípios Gerais de Construção.

5º. Engenharia Rural (2ª parte), compreendendo Hidráulica Agrícola e Construções Rurais.

6º. Economia Agrícola e Florestal, Legislação Agrária e Florestal.

7º. Princípios de Higiene Pecuária e Zootecnia.

8º. Anatomia Geral e Descritiva e exterior de animais domésticos.

9º. Fisiologia e Farmacologia Veterinária.

10º. Patologia Veterinária especial e geral.

11º. Cirurgia, Obstetrícia, Siderotecnia Veterinária e Clínica Cirúrgica.

12º. Clínica Médica Veterinária e Direito Veterinário.

13º. Desenho.

Artigo 19.º

As referidas disciplinas serão distribuídas pelos seguintes curso:
1º. Curso de Agrónomos.
2º. Curso de Silvicultores.
3º. Curso de Engenheiros Agrícolas.
4º. Curso de Veterinários.

Capítulo IV
Do Pessoal

Artigo 20.º

A direção superior de todos os negócios científicos e administrativos do Instituto será confiada a pessoa da confiança do Governo, com a denominação de Diretor do Instituto Geral de Agricultura.

Artigo 21.º

O pessoal docente do Instituto compõe-se de 12 Lentes Ordinários, ou de 1ª classe, e de seis Auxiliares, ou de 2ª classe: seis Ordinários e três Auxiliares para o Curso Veterinário e parte das ciências preparatórias, e outros tantos Lentes para os restantes cursos técnicos e ciências preparatórias.

Artigo 22.º

Haverá também dois Professores de Desenho: um ordinário, outro auxiliar e um repetidor para as Cadeiras de Engenharia Agrícola.

§ único. Além do pessoal docente já mencionado haverá mais:

1º. Um Chefe de Serviço Agrícola, demonstrador de agronomia e silvicultura, encarregado também da direção das hortas e jardins e da conservação dos Museus pertencentes à secção agrícola.

2º. Um Chefe de Serviço Clínico, demonstrador de patologia e clínica médica, encarregado dos gabinetes de anatomia patológica.

3º. Um Chefe de Serviço Siderotécnico, demonstrador de anatomia e clínica cirúrgica, encarregado do gabinete de cirurgia.

4º. Um Chefe de Serviço Químico, demonstrador de farmácia, encarregado da direção da botica.

5º. Um Oficial Farmacêutico.

6º. Um Construtor de Máquinas e Instrumentos Rurais.

7º. Um Mestre de Ferrar e Forjar.

8º. Um Fiel dos armazéns do Hospital Veterinário, recebedor das pensões do mesmo Hospital.

9º. Um Enfermeiro.

10º. Porteiros, Guardas, Tratadores e outros empregados menores, que forem necessários para os diversos serviços do Instituto e estabelecimentos anexos.

Artigo 23.º

Para o serviço administrativo e da secretaria haverá:

1º. Um Oficial encarregado de toda a contabilidade do estabelecimento, o qual dirigirá

os alunos nos exercícios práticos da contabilidade.

2º. Um Secretário e dois Amanuenses, sendo um especialmente encarregado da escrituração do Hospital.

3º. Um Tesoureiro com fiança idónea.

§ único. Estes empregados serão nomeados pelo Governo, sob proposta do Diretor, ouvido o Conselho do Instituto.

Capítulo V
Das Funções e Garantias do Corpo Docente

Artigo 24.º

As funções e garantias do corpo docente regular-se-ão pelas seguintes disposições:

§ 1º. Os Lentes de 1ª classe serão empregados na regência dos cursos de que trata o parágrafo 2º do Artigo 18.

§ 2º. Os Lentes de 2ª classe substituirão os ordinários nas suas faltas, dadas por motivo justificado e regerão os cursos de ciências preparatórias, executando qualquer outro serviço que lhes for competentemente incumbido.

§ 3º. Os Lentes de 1ª e 2ª classe serão nomeados pelo Governo, em virtude de concurso documental, ouvido o Conselho do Instituto Geral de Agricultura.

§ 4º. Os provimentos dos lugares dos referidos Lentes serão temporários, não devendo a comissão de que forem incumbidos durar, em regra, menos de cinco anos.

§ 5º. Findo o prazo do provimento poderá o Governo, ouvido o Conselho do Instituto prorrogar a comissão pelo tempo que julgar conveniente, se a utilidade do ensino assim o exigir, e os professores tiverem dado provas de bom e efetivo serviço.

§ 6º. Quando se não encontrarem pessoas com os requisitos necessários para o ensino, é o Governo autorizado a procurar nos países estrangeiros os indivíduos com as necessárias habilitações e poderá, na conformidade do Artigo presente, empregá-los temporariamente no referido ensino.

Artigo 25.º

Na aposentação e jubilação dos Lentes, tanto de 1ª como de 2ª classe, observar-se-ão as seguintes regras:

§ 1º. Os Lentes que, física ou moralmente, se impossibilitarem para continuar no magistério, poderão ser aposentados com um terço do ordenado, uma vez que tenham dez anos de bom e efetivo serviço, e tendo mais de dez anos vencerão um aumento proporcional aos anos que, além dos dez, tiverem.

§ 2º. Os Lentes que completarem 20 anos de bom e efetivo serviço poderão ser jubilados com o seu ordenado respetivo, por inteiro, querendo continuar no magistério, vencerão mais um terço do ordenado, se estiverem em circunstâncias de bem servir e logo que hajam completado 30 anos de bom e efetivo serviço poderão ser jubilados com o referido aumento do terço do ordenado.

§ 3º. Em nenhum caso a jubilação se poderá verificar sem que o Lente haja completado 50 anos de idade.

§ 4º. Os Lentes jubilados ou aposentados serão pagos com os efetivos e como adjuntos aos estabelecimentos de que fizeram parte, podendo ser empregados em quaisquer serviços compatíveis com as suas circunstâncias, excetuando a regência de Cadeiras.

§ 5º. Para a jubilação ou aposentação será contado aos Lentes, de que trata este Artigo, o serviço bom e efetivo que houverem prestado em outros empregos públicos.

Artigo 26.º

Aos atuais Lentes do Instituto é garantida a posição, vencimento e mais vantagens que lhes competem pelas Leis anteriores à data deste Decreto.

Artigo 27.º

No provimento dos Professores de Desenho, do Repetidor e dos Chefes do Serviço seguir-se-ão as regras estabelecidas para o provimento dos lugares dos Lentes.

§ único. São aplicáveis aos empregados designados neste Artigo as disposições relativas à aposentação e jubilação dos Lentes.

Artigo 28.º

Os empregados restantes mencionados nos Artigos 22 e 23 serão nomeados pelo Governo, sob proposta do Diretor-Geral, ouvidos os Chefes das respetivas Repartições.

Capítulo VI
Dos Cursos e Admissão dos Alunos

Artigo 29.º

A duração dos cursos será regulada pela forma seguinte:

. Curso de Agrónomos – três anos de teoria no Instituto e um de prática na quinta regional.

. Curso de Silvicultores – três anos de teoria no Instituto e o tempo de prática, que se determinar, na quinta florestal.

. Curso de Engenheiros Agrícolas – dois anos no Instituto.

. Curso de Veterinários – cinco anos no Instituto.

Artigo 30.º

A organização dos cursos, os programas do ensino, o *regímen* escolar e policiadas aulas dependerá dos respetivos regulamentos.

§ único. Os preparatórios que se deverão exigir para a admissão dos alunos aos diferentes cursos do Instituto Geral de Agricultura constarão do programa, que será publicado, no princípio de cada ano letivo, com referência ao ano imediato.

Título II
De Outros Estabelecimentos

Capítulo I
Estabelecimentos Anexos ao Instituto Geral de Agricultura

Artigo 31.º

Consideram-se anexos ao Instituto os seguintes estabelecimentos:

1º. Um Hospital Veterinário.

2º. Uma Oficina Siderotécnica.

3º. Uma Botica Veterinária.
4º. Um Laboratório Químico e repositório das artes agrícolas.
5º. Terreno para demonstrações agrícolas e botânicas.
6º. Um Museu de Máquinas, modelos, instrumentos e produtos agrícolas.
7º. Gabinete de coleções, modelos e utensílios para serviço e demonstração das diferentes aulas.
8º. Uma Biblioteca e sala de estudo.
9º. Um Depósito de animais reprodutores, quando o Governo o julgar conveniente.

Capítulo II
Da Quinta de Ensino para os Alunos do Instituto Geral de Agricultura

Artigo 32.º

Uma das quintas regionais, que estiver situada mais convenientemente, será considerada:
1º. Como quinta de ensino elementar para operários e regentes agrícolas.
2º. Como quinta de ensino prático para os alunos do Instituto.
3º. Como quinta experimental.
4º. Como quinta exemplar.

Artigo 33.º

O Conselho do Instituto organizará os programas do ensino prático para os alunos do mesmo Instituto.
§ 1º. O mesmo Conselho poderá indicar as culturas ou quaisquer processos experimentais que se devam ensaiar na quinta regional, prescrevendo as regras que para esse efeito se devem seguir.
§ 2º. O Diretor da quinta organizará no princípio de cada ano agrícola o plano geral de exploração, que enviará ao Governo, o qual, depois de ouvir o Conselho do Instituto Geral de Agricultura, resolverá como entender.
§ 3º. O Diretor do mesmo Instituto fiscalizará a execução do plano aprovado pelo Governo.
§ 4º. A todos os mais respeitos a quinta regional, de que se trata, entrará na regra comum das outras quintas regionais.

Título III
Do *Regímen* Escolar e Económico do Instituto Geral de Agricultura

Artigo 34.º

O *regímen*, de que trata este Título, será confiado a três corporações denominadas:
1ª. Conselho Escolar.
2ª. Conselho Especial de Veterinária.
3ª. Junta Administrativa.

Artigo 35.º

O Conselho Escolar compõe-se de todos os Lentes de primeira e segunda classe, sendo Presidente o Diretor do Instituto e Secretário o Lente de segunda classe mais moderno.

§ único. Pertence ao Conselho Escolar tudo o que respeita ao *regímen* científico e polícia das aulas, competindo-lhe além disto a inspeção de todos os estabelecimentos de ensino agrícola, subordinados ao Ministério das Obras Públicas, Comércio e Indústria.

Artigo 36.º

O Conselho Especial de Veterinária compõe-se de todos os Lentes de primeira e segunda classe da secção veterinária, em que se inclui o Lente de princípios de higiene e zootecnia, sendo Presidente o Diretor do Instituto, Vice-Presidente um Lente de veterinária, eleito por três anos pelo mesmo Conselho e Secretário o Lente auxiliar mais moderno.

§ único. Pertence ao Conselho Especial de Veterinária:

1º. Regular todos os serviços veterinários e pecuários do Instituto.

2º. Inspecionar todos os estabelecimentos pecuários, subordinados ao Ministério das Obras Públicas, Comércio e Indústria.

3º. Superintender o serviço dos intendentes de pecuária.

Artigo 37.º

Compete ao Vice-Presidente do Conselho Especial de Veterinária:

1º. Executar as deliberações do mesmo Conselho.

2º. Inspecionar todos os estabelecimentos veterinários e pecuários do Instituto.

3º. Vigiar o cumprimento das disposições regulamentares, relativas ao serviço dos mesmos estabelecimentos.

4º. Dirigir o depósito de animais reprodutores que houver no Instituto.

5º. Enviar anualmente ao Governo um relatório do estado dos serviços e estabelecimentos que ficam debaixo da sua inspeção.

Artigo 38.º

A Junta Administrativa é composta do Diretor do Instituto, como Presidente e de quatro Lentes eleitos pelo Conselho Escolar, três anualmente pata servirem de Vogais e um por triénios para servir de intendente.

§ 1º. Compete à Junta regular o serviço económico do Instituto e estabelecimentos anexos.

§ 2º. Incumbe ao intendente executar, sob a imediata inspeção do Diretor, as deliberações da Junta e vigiar pela exata observância de todas as disposições regulamentares, relativas ao serviço económico.

Artigo 39.º

A Junta Administrativa prestará as suas contas devidamente documentadas e pelo método que superiormente se lhe indicar, até ao dia 6 de cada mês, com relação ao mês anterior. As contas serão remetidas à repartição competente e, dessa, depois de verificadas, passarão para os efeitos convenientes à repartição de contabilidade do Ministério.

Artigo 40.º

No fim de cada ano letivo o Diretor enviará ao Governo um relatório dividido em duas secções, uma concernente à parte escolar e outra à parte económica do Instituto Geral de Agricultura, acompanhando o dito relatório de todos os documentos que comprovem o

estado do mesmo Instituto e dos estabelecimentos anexos, propondo quaisquer medidas que tendam ao seu aperfeiçoamento.

§ único. O relatório será submetido ao exame do Conselho, para dar sobre ele o seu parecer, que também será presente ao Governo.

Artigo 41.º

Os serviços extraordinários serão remunerados com uma gratificação e para este efeito são considerados extraordinários os seguintes serviços:

1º. A Direção da Clínica Médica e Cirúrgica, de que serão incumbidos os respetivos Lentes.

2º. A Direção do Laboratório Químico, de que será encarregado o respetivo Lente.

3º. A intendência confiada por eleição do Conselho a um Lente, Vogal da Junta Administrativa e executor das suas deliberações.

4º. A vice-presidência do Conselho Especial de Veterinária.

Artigo 42.º

Além do serviço escolar, os Lentes do Instituto Geral de Agricultura serão obrigados a estudos e missões agrícolas no País, durante o tempo das férias, recebendo por esse trabalho extraordinário uma gratificação, sendo acompanhados nos ditos estudos e missões por alguns estudantes mais distintos, que vencerão uma ajuda de custo, a título de prémio.

Título IV
Disposições Diversas

Capítulo I
Intendências Pecuárias e Polícia Veterinária

Artigo 43.º

São mantidas as intendências pecuárias e o seu regulamento publicado pelo Decreto de 12 de março de 1862.

Artigo 44.º

Ninguém poderá exercer o cargo de veterinário, sem estar devidamente habilitado pela antiga Escola Veterinária Militar, ou pelo Instituto Agrícola, desde que a dita escola foi nele incorporada, ou finalmente pelo Instituto Geral de Agricultura.

§ único. Os estrangeiros e nacionais, apresentando diplomas de escolas equivalentes, poderão exercer a profissão de veterinários, passando por um exame de habilitação no Instituto Geral de Agricultura e pagando para o Cofre do Instituto uma propina de 30$000 reis e 5$000 reis de emolumentos para o Secretário do mesmo Instituto.

Artigo 45.º

Ninguém poderá exercer a profissão de ferrador ou castrador, sem título legal, passado pelo Instituto ou seus delegados.

§ único. Um regulamento especial determinará o processo destes títulos, o método dos exames, as habilitações dos que os requererem, os emolumentos que devem pagar e a aplicação deles, bem como as multas e penas a que ficarão sujeitos os transgressores.

Capítulo II
Dos Subsídios e Prémios aos Alunos

Artigo 46.º

Fica extinto o colégio de alunos veterinários, estabelecido pelo Decreto com força de Lei de 5 de dezembro de 1855.

Artigo 47.º

O Governo prestacionará com o subsídio mensal de 12$000 reis dez alunos para frequentarem, seis o curso de veterinária e quatro o de agrónomos, no Instituto Geral de Agricultura e, bem assim, poderá prestacionar dois indivíduos para irem frequentar a países estrangeiros cursos análogos aos do Instituto Geral de Agricultura.

§ único. Um regulamento especial determinará as condições da concessão e conservação do subsídio de que trata o Artigo presente.

Artigo 48.º

São criados 12 prémios de 50$000 reis cada um, para serem anualmente distribuídos aos alunos mais distintos dos diferentes cursos do Instituto Geral de Agricultura.

Capítulo III
Das Exposições, Concursos, Inspeções e Coudelarias

Artigo 49.º

São instituídas exposições agrícolas gerais, provinciais e especiais.

§ 1º. No fim das exposições gerais e provinciais celebrar-se-ão congressos agrícolas.

§ 2º. As Juntas Gerais de Distrito concorrerão com metade das despesas para as exposições gerais e provinciais, ficando autorizadas a fazer para esse efeito as competentes derramas pelas Câmaras Municipais.

§ 3º. Fica revogado o Decreto com força de Lei de 16 de dezembro de 1852, relativo às exposições de gado.

Artigo 50.º

Ficam instituídos concursos com adjudicação de recompensas e prémios de honra.

§ único. Estes concursos versarão sobre os aperfeiçoamentos de qualquer ramo de indústria rural, bem como sobre a apresentação de trabalhos gráficos e memórias descritivas acerca de qualquer assunto agrícola.

Artigo 51.º

São criados quatro lugares de inspetores, um para as florestas, outro para a pecuária e dois para a agricultura.

§ único. Estes inspetores serão nomeados de entre os Lentes do Instituto Geral de Agricultura, ou de entre os engenheiros da secção agrícola de águas e florestas, criados pelo Decreto de 3 de outubro último.

Artigo 52.º

Fica o Governo autorizado a manter e criar depósitos de animais reprodutores e postos

de cobrição e a fundar quaisquer outros estabelecimentos, tendentes a aperfeiçoar as raças pecuárias, dentro dos limites da despesa votada no orçamento do Estado com este fim especial.

Capítulo IV
Disposições Finais

Artigo 53.º

Os vencimentos dos empregados e mais despesas, mantidas ou criadas por este Decreto, constam da tabela junta que dele faz parte.

Artigo 54.º

Os Lentes de 1ª e 2ª classe, que exercerem outros quaisquer empregos remunerados, somente vencerão pelo serviço escolar prestado no Instituto Geral de Agricultura, uma gratificação de 450$000 reis, sendo Lente de 1ª classe, e de 350$000 reis, sendo Lente de 2ª classe.

Artigo 55.º

As disposições que regularem as aposentações e reformas dos empregados da Direção-Geral do Comércio e Indústria, no Ministério das Obras Públicas, serão aplicadas:

1º. Aos intendentes de pecuária.

2º. Ao Diretor, Subdiretor, Chefe de Serviço e Professores de instrução primária das quintas regionais.

3º. Aos empregados do Instituto Geral de Agricultura, mencionados no Artigo 23 e número 5 do Artigo 22.

Artigo 56.º

O Governo mandará codificar todas as providências legislativas concernentes à polícia rural e pecuária, as quais ficarão em vigor.

Artigo 57

Ficam revogadas todas as disposições legislativas contrárias às deste Decreto.

O Ministro e Secretário de Estado das Obras Públicas, Comércio e Indústria assim o tenha entendido e faça executar.

Paço da Ajuda, em 29 de dezembro de 1864 – REI – João Chrysostomo de Abreu e Sousa.

Tabela que se refere o Decreto desta data
Ensino Elementar

Quinta Regional do Ensino Prático para os Alunos do Instituto Geral de Agricultura

1	Diretor	700$000
1	Subdiretor	500$000
2	Chefes de Serviço, a 400$000 reis	800$000
1	Professor de instrução primária	350$000
Serviço e material agrícola		6 000$000
		8 350$000

Três Quintas Regionais

3	Diretores, a 600$000 reis	1 800$000
3	Subdiretores, a 400$000 reis	1 200$000
3	Chefes de Serviço, a 350$000 reis	1 050$000
3	Professores de instrução primária, a 240$000 reis	720$000
Serviço e material agrícola		12 000$000
Quintas especiais		-$-
		16 770$000

Ensino Superior
Instituto Geral de Agricultura e Estabelecimentos Anexos

1	Diretor-Geral, gratificação	600$000
12	Lentes de 1ª classe, a 700$000 reis	8 400$000
6	Lentes de 2ª classe, a 500$000 reis	3 000$000
1	Professor de Desenho	500$000
1	Professor Auxiliar	300$000
1	Repetidor	300$000
		13 100$000
		25 120$000

Decreto de 31 de dezembro de 1868 - **Reforma da instrução pública**[1]

[Ministros e Secretários de Estado dos Negócios do Reino - Sá da Bandeira e outros]

DECRETO

Tomando em consideração o que me representaram os Ministros e Secretários de Estado de todas Repartições e usando da autorização concedida ao meu Governo pela Carta de Lei de 9 de setembro último, Hei por bem decretar o seguinte:

Da Instrução Primária

Artigo 1.º

As quantias autorizadas pela última lei da despesa do Estado para as escolas normais do sexo masculino e para as do ensino mútuo serão aplicadas ao pagamento: 1º, do ordenado de um professor de pedagogia em cada um dos liceus nacionais de 1ª ordem; 2º, de um ordenado do professor de instrução primária do 2º grau em cada cidade ou vila em que houver um liceu nacional; 3º, de pensões aos indivíduos, que obrigando-se a exercer o magistério, durante 5 anos pelo menos, em escolas públicas de instrução primária, frequentarem nos liceus, nas aulas de instrução primária do 2º grau ou em outros estabelecimentos que o Governo designar, as disciplinas que na conformidade dos regulamentos constituirem os cursos de habilitação para o Magistério Primário.

§ 1º. A escola normal para o sexo masculino, estabelecida em Marvila, subsiste até ao fim do corrente ano letivo. Os seus professores serão empregados, com os ordenados atuais, nas Cadeiras de Pedagogia dos liceus de Lisboa, Coimbra e Porto. O capelão da mesma escola poderá ser provido em uma Cadeira de instrução primária do 2º grau.

§ 2º. As escolas do 2º grau não serão providas nas capitais do distrito onde há as de ensino mútuo, senão depois que estas vagarem.

§ 3º. Os ordenados das Cadeiras de instrução primária do 2º grau são: de 300$000 reis em Lisboa, Coimbra e Porto; 200$000 reis nas capitais dos outros distritos e 160$000 reis nas mais terras do Reino. Os professores destas Cadeiras têm direito à gratificação municipal, estabelecida no Artigo 26 do Decreto com sanção legislativa de 20 de setembro de 1844.

§ 4º. O máximo da pensão de que trata o número 3 deste Artigo é de 6$000 reis por cada mês letivo. Aos alunos residentes no concelho onde houver liceu não pode ser concedida pensão superior a 3$000 reis.

§ 5º. Os alunos pensionistas que faltarem à obrigação de exercer o Magistério por espaço de 5 anos, ou que por mau procedimento forem expulsos das escolas, são obrigados (e seus fiadores com eles solidariamente) a restituir ao Estado as pensões recebidas e a importância das matrículas de que nos termos do parágrafo único do Artigo 11 deste Decreto houverem sido isentos. Sem terem satisfeito esta obrigação não podem ser despachados para lugar algum do Estado, nem conservados no emprego em que porventura tivessem obtido provimento.

§ 6º. Os pensionistas do Estado que completarem o curso de habilitação para o Magistério Primário antes de terem 18 anos de idade serão empregados como ajudantes em escolas públicas de instrução primária frequentadas por mais de 50 alunos e receberão

1 Suspenso pelo Decreto de 2.09.1869

45$000 reis do Estado e 20$000 reis da Câmara Municipal respetiva. O serviço que nesta qualidade prestarem é contado como serviço de magistério, exceto para os efeitos de aposentação e jubilação.

Artigo 2.º

Os liceus nacionais são de 1ª ou de 2ª ordem. São de 1ª ordem os liceus nacionais de Lisboa, Coimbra, Viseu, Porto e Braga. Em cada capital dos outros distritos e, bem assim, na cidade de Lamego, haverá um liceu nacional de 2ª ordem.

Artigo 3.º

O curso geral dos liceus de 1ª ordem compõe-se dos cursos de 2ª e de 1ª classe. Nos liceus de 2ª ordem há só o curso de 2ª classe.

§ 1º. Enquanto se não regula de outra forma a economia e duração dos cursos dos liceus, observar-se-á plano o seguinte:

Disciplinas	Cursos							
	De 2ª classe					De 1ª classe		
	Anos do Curso							
	1º		2º		3º	4º	5º	6º
	1º semestre	2º semestre	1º semestre	2º semestre	1º e 2º semestres	1º e 2º semestres	1º e 2º semestres	1º e 2º semestres
	Horas de aula por semana							
Português	6	3	2	3	3	2	2	4½
Lógica	-	-	-	-	-	-	-	-
Latim	6	6	6	7½	6	5	4	1½
Francês	-	6	7½	4	1½	1½	1½	1½
Matemática	4	3	3	3	6	6	3	3
Geografia e História	4	3	3	3	4	3	3	2
Física, Química e História Natura	2	2	2	2	5	-	4	4
Caligrafia e Desenho Linear	6	4½	4½	6	3	-	-	-
Grego	-	-	-	-	-	3	5	3
Alemão	-	-	-	-	-	5	3	3
Inglês (facultativo no curso de 2ª classe)	-	-	-	-	-	-	-	5
	28	27½	28	28½	28½	25½	25½	27½

§ 2º. O número de professores dos liceus de 1ª ordem é de 13, compreendendo o de Pedagogia e de sete nos de 2ª ordem.

§ 3º. No Liceu de Lisboa haverá uma só Cadeira de árabe e hebraico, cujo professor, além das obrigações que nesta qualidade lhe pertencem, dará cada semana letiva, no curso superior de letras, uma lição de literaturas orientais. Esta Cadeira só será provida em vagando a Cadeira de hebraico do dito liceu.

§ 4º. É conservada a secção comercial do Liceu Nacional de Lisboa que terá 3 professores. Haverá anexa a esta secção uma escola de instrução primária de 2º grau. O ensino prático das línguas vivas será dado na secção comercial por pessoas devidamente habilitadas, às quais será abonada a gratificação de 800 reis por cada hora de lição. Ficam suprimidas as secções oriental e ocidental do mesmo liceu.

§ 5º. O hebraico será ensinado no Liceu de Coimbra pelo substituto mais antigo da Faculdade de Teologia que se prestar a este serviço, pelo qual receberá uma gratificação de 20$000 reis em cada mês letivo. As lições de música são dadas no mesmo liceu com igual gratificação por indivíduo nomeado, precedendo concurso e exame pelo Reitor da Universidade, o qual, depois de 3 anos de serviço de professor, pode abrir novo concurso quando o julgar conveniente.

§ 6º. Ficam suprimidos os lugares permanentes de substitutos em todos os liceus em que os havia. No impedimento dos professores o Reitor provê, nomeando pessoas idóneas para os substituir. Prolongando-se por mais de um ano o impedimento do professor, o substituto é nomeado pelo Governo segundo a forma estabelecida para o provimento das Cadeiras, mas a nomeação caduca logo que cesse o impedimento que a motivara.

§ 7º. Quando os alunos forem mais de 50 nas aulas do curso de 2ª classe, ou mais de 40 nas aulas do curso de 1ª classe, os alunos serão divididos em duas ou mais turmas, uma das quais será lecionada pelo professor ordinário e as outras por substitutos provisórios nomeados pelo Reitor do Liceu.

§ 8º. Os substitutos provisórios de que tratam os parágrafos 6º e 7º deste Artigo recebem dos alunos respetivos os minervais estabelecidos no Artigo 10 deste Decreto. Os de nomeação régia vencem, enquanto servirem, metade do ordenado do professor impedido e o tempo deste serviço é-lhes levado em conta para a jubilação ou aposentação. Os nomeados pelos reitores dos liceus recebem do Tesouro uma gratificação igual à quantia em que importarem os respetivos minervais, mas não inferior a 10$000 reis nem superior a 15$000 por mês, salvo no tempo dos exames, no qual a gratificação do Tesouro é de 1$000 reis por dia útil.

Artigo 4.º

É reduzido a 50 o número das Cadeiras de instrução secundária fora da sede dos liceus nacionais. O Governo pode reduzir ainda mais este número, a fim de estabelecer nos liceus em que mais convier Cadeiras de economia política e escrituração.

Artigo 5.º

As Câmaras Municipais autorizadas pelos Conselhos de Distrito e as Juntas Gerais de Distrito podem de per si, ou por acordo e a expensas comuns, estabelecer escolas ou cursos de instrução secundária, confiando a sua regência a pessoas devidamente habilitadas,

Artigo 6.º

Os professores dos Liceus das Capitais de Distrito vencem os ordenados estabelecidos por Lei. Os do Liceu Nacional de Lamego vencem 320$000 reis. Uns e outros têm direito aos miner-

vais estabelecidos no Artigo 10 deste Decreto.

§ único. Os ordenados das Cadeiras de instrução secundária de fora dos liceus são de 200$000 reis. As que segundo a legislação anterior tinham maior ordenado, não serão providas sem que as respetivas Câmaras Municipais se obriguem a satisfazer ao professor a diferença do vencimento.

Artigo 7.º

Os professores que recebem ordenados do Tesouro Público não podem ensinar particularmente, salvo com licença do Governo, aquele que o fizer julga-se haver por esse facto renunciado à sua Cadeira. A vacatura será declarada pelo Governo, ouvido o professor.

§ 1º. A licença a que se refere este Artigo só pode ser concedida: 1º, para o ensino de pessoas que em razão do sexo não puderem frequentar convenientemente as aulas públicas existentes na terra onde o professor exerce o magistério; 2º, para as disciplinas que não entrarem no plano das mesmas aulas, ou para especialidades que nelas não puderem ser ensinadas com todo o desenvolvimento. Esta licença pode a todo o tempo ser cassada pelo Governo.

§ 2º. O professor que recebendo ordenado do Tesouro ensinar particularmente, sem a licença legal, não pode ser empregado como examinador e o seu ordenado correspondente ao tempo dos exames reverte a favor das pessoas que fizerem as suas vezes. O Reitor ou Diretor do estabelecimento a que pertencer o dito professor dará cumprimento a esta disposição, independentemente de ordem do Governo.

Artigo 8.º

O provimento das Cadeiras de instrução secundária é feito pelo Governo, mediante concurso e provas públicas, nos termos dos regulamentos.

§ 1º. As disciplinas sobre que tem de recair o exame serão designadas no programa de concurso, segundo a necessidade que houver de professor para o ensino delas no estabelecimento em que se der a vacatura.

§ 2º. O exame é feito na capital da província académica a que pertencer a Cadeira vaga. Para este efeito o Continente do Reino é dividido em 3 províncias, cujas Capitais são: Lisboa, Coimbra e Porto. A primeira, compreende os Distritos de Lisboa, Santarém, Portalegre, Évora, Beja e Faro. A segunda, os de Coimbra, Leiria, Castelo Branco, Aveiro, Viseu e Guarda. A terceira, os do Porto, Braga, Viana do Castelo, Bragança e Vila Real.

§ 3º. Os exames para as Cadeiras de instrução secundária das Ilhas Adjacentes podem ser feitos na Capital do Distrito respetivo, ou na de qualquer das províncias académicas do Continente à escolha do candidato.

§ 4º. O primeiro provimento das Cadeiras de instrução secundária é por três ou cinco anos, segundo o merecimento do exame e as habilitações do opositor. Ao professor provido por cinco anos pode o Governo, findo o quinquénio de serviço, conceder provimento vitalício independentemente de novo concurso e exame. Nos provimentos vitalícios dos professores levam-se em conta todos os direitos de mercê que pagaram pelos anteriores provimentos, quer fossem vitalícios quer fossem temporários.

§ 5º. O exame visto dos opositores que não tiverem obtido provimento vale por espaço de dois anos, quanto à disciplina sobre que versará e com relação à província académica onde foi feito.

§ 6º. Os professores quinquenais ou vitalícios podem oferecer o exame ou exames anteriores e os serviços prestados em concurso, para provimento de Cadeiras de igual categoria e disciplina existentes na província académica a que pertencem.

§ 7º. O Governo pode prover nos liceus nacionais de 2ª ordem os atuais professores públicos de instrução secundária de fora dos liceus, precedendo exame e concurso entre eles.

§ 8º. Os atuais substitutos dos liceus podem ser providos em Cadeiras de qualquer liceu de 2ª ordem ou nas do liceu a que pertencem, ouvido, neste segundo caso, o Conselho do mesmo liceu.

§ 9º. Os Professores Proprietários que ficam fora dos liceus de que faziam parte podem ser providos, segundo a sua aptidão, em qualquer Cadeira vaga.

Artigo 9.º

Os Liceus Nacionais e as escolas de instrução secundária serão visitados todos os anos por inspetores nomeados pelo Governo. A despesa desta inspeção não pode exceder a quantia de 1 000$000 reis.

Artigo 10.º

Os alunos que frequentarem os Liceus Nacionais pagam no princípio de cada mês letivo um minerval, proporcionado ao número de horas semanais da aula ou aulas que cursarem. O minerval é nos Liceus de Lisboa, Coimbra e Porto de 40 reis por cada hora semanal, no curso de 2ª e de 50 reis no de 1ª classe, e de metade destas quantias no curso respetivo dos outros liceus nacionais.

§ 1º. Um empregado do liceu ou outras pessoas eleitas pelo Conselho do mesmo liceu recebem os minervais dos alunos e entregam-os aos professores ou substitutos a quem pertencerem.

§ 2º. São isentos do pagamento dos minervais os pensionistas do Estado que frequentarem as disciplinas que constituírem o curso de habilitação para o Magistério Primário.

Artigo 11.º

Tanto os alunos dos liceus, como os estranhos que neles pretenderem fazer exame, pagam ao Estado as propinas de matrícula legalmente estabelecidas. Os estranhos podem fazer num só ato exame de qualquer disciplina que no liceu se estuda em mais de um ano, uma vez que hajam satisfeito a importância das matrículas correspondentes aos diversos anos em que o estudo dela se acha dividido.

§ único. Os pensionistas do Estado que frequentarem o curso de 2ª classe, a fim de se habilitarem para o Magistério Primário, são isentos do pagamento das matrículas de qualquer ano do mesmo curso, ainda que alguma das disciplinas dele não faça parte obrigada do curso de habilitação para o dito magistério.

Artigo 12.º

Os exames das disciplinas do curso de 2ª classe podem ser feitos, com igual valor, em qualquer dos Liceus Nacionais. Os exames das disciplinas do curso de 1ª classe só podem ser feitos nos liceus de 1ª ordem.

Artigo 13.º

O diploma do curso de 2ª classe é suficiente mas necessária habilitação para o curso eclesiástico dos Seminários.

Artigo 14.º

Para a primeira matrícula em qualquer estabelecimento de instrução superior é mister apresentar a carta do curso de 2ª classe e certidões de aprovação em todas as disciplinas do curso de 1ª classe, exceto:

1º. Nas disciplinas Físico-Matemáticas para a matrícula nas Faculdades de Teologia e Direito e no Curso Superior de Letras.

2º. Na História e nas Línguas Grega e Latina para a primeira matrícula nas Faculdades de Ciências Naturais, nas Politécnicas e nas Escolas Médico-Cirúrgicas.

§ único. Nos primeiros três anos de execução deste Decreto são dispensados os exames que não eram exigidos pela legislação anterior.

Artigo 15.º

Os que tiverem a carta geral do curso dos liceus de 1ª ordem podem matricular-se em qualquer estabelecimento de instrução superior, independentemente do exame de habilitação exigido pela legislação vigente.

Artigo 16.º

Nenhum cargo público civil ou eclesiástico, de rendimento superior a 300$000 reis em Lisboa e Porto e a 250$000 reis nas outras terras do Continente e Ilhas Adjacentes, será provido em indivíduo que não tenha a carta do curso de 2ª classe dos liceus, ou melhor título literário, salvo não havendo concorrentes com esta habilitação. São excetuados desta regra os indivíduos que tiverem nesta data mais de 12 anos de idade.

Do Conservatório Real de Lisboa

Artigo 17.º

O Conservatório Real de Lisboa consta de uma escola de música e de uma escola de arte dramática.

Artigo 18.º

A despesa do Conservatório é regulada pela Tabela seguinte:

Um Diretor, que será o Inspetor-Geral dos Teatros e receberá nesta dupla qualidade a gratificação de		200$000
Um Secretário, que o será também da Inspeção-Geral dos Teatros e terá de gratificação		100$000
Um Guarda-Mor, Bibliotecário e Tesoureiro, ordenado		200$000
Um Amanuense, gratificação		100$000
Um Contínuo		150$000
Um Porteiro		72$000
Uma Regente, que terá habitação no edifício do Conservatório e o ordenado de		120$000
Um Professor de Rudimentos e Solfejo		200$000
Um Professor de Solfejo preparatório do canto	200$000	
Um Professor de Canto	200$000	
Um Professor de Piano	200$000	
Um Professor de Rebeca e Violeta	200$000	
Um Professor de Violoncelo e Contrabaixo	200$000	

Um Professor de Flauta e Flautim	200$000	
Um Professor de instrumentos de palheta	200$000	
Um Professor de Instrumentos de Metal	200$000	
Um Professor de Harmonia, Melodia e Contraponto	200$000	2 000$000
Gratificação aos Professores de Canto e Piano a 80$000 reis, cada uma		160$000
Gratificação ao Professor de Harmonia e Contraponto, Diretor da Escola de Música		120$000
Três Ajudantes, sendo um da aula de rudimentos, outro da de piano e o terceiro da de rebeca, a 10$000 reis em cada um dos meses letivos ou 110$000 reis por ano		330$000
Duas Ajudantes das aulas de rudimentos e piano, gratificação a 10$000 reis em cada mês letivo		220$000
Um Professor de Leitura e Tradução das Línguas Francesa e Italiana, gratificação		150$000
Um Professor de Pronúncia e Noções de Geografia e História, gratificação		100$000
Um Professor de Declamação Teórica e Prática e da Arte de Representar (em curso bienal):	350$000	
Ordenado	50$000	400$000
Gratificação como Diretor das aulas que não são de música		
Compra de instrumentos e livros e despesas do expediente do Conservatório		700$000
Total		5 122$000

§ 1º. Os atuais empregados com provimento definitivo que tiverem maior vencimento continuam a vencer o antigo, mas se forem encarregados de outro serviço no Conservatório, não recebem senão o que faltar para inteirar a soma dos vencimentos estabelecidos na presente tabela para as diversas funções que lhes forem incumbidas.

§ 2º. Na falta do Inspetor-Geral dos Teatros e Diretor do Conservatório faz as suas vezes o Diretor da Escola Dramática.

§ 3º. Ficam extintos os prémios pecuniários e as pensões aos alunos da Escola da Arte Dramática.

Artigo 19.º

Os lugares de professor das aulas de música são providos pelo Governo, mediante concurso e provas dadas perante um júri composto dos professores vitalícios do Conservatório e de artistas de reconhecido merecimento na especialidade que fizer objeto do exame, designados pelo Governo, se julgar conveniente nomeá-los.

§ 1º. A Cadeira da Arte de Representar é provida mediante concurso e provas dadas perante um júri composto de atores e autores dramáticos nomeados pelo Governo.

§ 2º. É aplicada ao provimento dos professores do Conservatório o disposto no Artigo 8, parágrafo 4º, deste Decreto. O provimento dos ajudantes é feito pelo Governo, precedendo concurso e exame perante os professores vitalícios do Conservatório e pode ser ilimitado, mas não é de natureza vitalício.

§ 3º. O Governo fica autorizado para empregar os atuais professores vitalícios do Conservatório nas aulas de música para que forem mais pertencentes e, bem assim, para prover nos lugares de ajudantes os atuais professores temporários ou provisórios do Conservatório que tiverem mais de três anos de serviço. Num e noutro caso será previamente ouvido o Conselho da Escola de Música.

Artigo 20.º

Aos professores do Conservatório é permitido dar lições pelos colégios e casas particulares, mas não podem abrir aula própria sem licença do Governo, a qual é sempre revogável.

Artigo 21.º

As aulas do Conservatório abrem-se em 1 de outubro e encerram-se no fim de julho. O mês de agosto é destinado para exames, o de setembro é de férias.

Artigo 22.º

Os alunos e alunas da Escola de Música pagam de matrícula 500 reis no princípio do ano e outra igual quantia no fim, por cada aula em que se matricularem. Andando duas ou mais pessoas da mesma família nas aulas do Conservatório, só uma é sujeita ao pagamento da matrícula e são isentos dele: 1º, os alunos ou alunas notoriamente pobres; 2º, os pensionistas do Estado que se destinarem ao Magistério Primário, quando frequentarem a aula de rudimentos ou a de solfejo preparatório do canto.

Artigo 23.º

As pessoas que não frequentarem as aulas do Conservatório podem ser admitidas a exame, pagando as matrículas estabelecidas no Artigo antecedente.

Das Academias de Belas-Artes

Artigo 24.º

Ficam suprimidos os lugares, vagos ou que vagarem, de substitutos das Academias de Belas-Artes de Lisboa e Porto. Na de Lisboa é estabelecida uma Cadeira de Gravura em Madeira e na do Porto uma de Desenho.

Artigo 25.º

Os lugares de estampadores, de ornatista, formador e desbastador na Academia de Lisboa são suprimidos sem prejuízo dos indivíduos legalmente providos. A metade da importância dos ordenados que vagarem será acrescentada à verba do expediente da mesma Academia, a fim de ocorrer às necessidades do serviço a que os ditos empregos eram destinados.

Artigo 26.º

Ficam suprimidos numa e noutra Academia os partidos e prémios pecuniários. A gratificação do Diretor da de Lisboa é reduzida a 100$000 reis, sem prejuízo do vencimento maior do atual Diretor.

Artigo 27.º

É reduzida a 3 000$000 reis a quantia destinada a subsídios dos pensionários do Estado para o estudo de belas-artes nos países estrangeiros.

Artigo 28.º

As pessoas competentemente habilitadas podem abrir cursos livres de belas-artes e das disciplinas auxiliares. Aos alunos das academias pode ser exigido o exame das matérias desses cursos, sem que todavia sejam obrigados a estudá-las com determinado professor. Os

conselhos académicos podem franquear, quando o julgarem conveniente, as salas e oficinas do estabelecimento aos professores dos cursos livres, obrigando-se estes à reparação dos danos e ao pagamento das despesas que de tal concessão resultarem.

Artigo 29.º

As pessoas que não tiverem frequentado as Academias de Belas-Artes do Reino podem ser admitidas a exame como os alunos delas, salva a conveniente diferença no rigor das provas.

Da Instrução Superior

Artigo 30.º

Ficam suprimidos os lugares de substitutos extraordinários em todas as Faculdades da Universidade.

Artigo 31.º

São criados três lugares de ajudantes de clínica dos hospitais de Coimbra, sendo dois de clínica médica e um de clínica cirúrgica. Estes ajudantes vencem 300$000 reis cada um, pagos pela folha dos hospitais e são obrigados ao serviço das demonstrações nas Cadeiras de Anatomia, Matéria Médica e Farmácia, na forma estabelecida pelo Conselho da Faculdade de Medicina.

Artigo 32.º

A Cadeira de Agricultura na Faculdade de Filosofia é substituída por uma Cadeira de Paleontologia.

Artigo 33.º

Os alunos de Física e Química, de Anatomia Descritiva e Patológica, Medicina Operatória, Matéria Médica, Farmácia e Medicina Legal podem ser obrigados a exercícios práticos duas ou três vezes por semana, fora das horas das lições, sob a direção dos Lentes catedráticos ou substitutos, ou de outras pessoas para este fim autorizadas pelo Conselho da respetiva faculdade. Os indivíduos que dirigirem estes exercícios vencem 1$600 reis por dia útil, pagos pelos alunos.

§ único. A disposição deste Artigo é extensiva aos alunos de Cadeiras análogas dos estabelecimentos de Lisboa e Porto.

Artigo 34.º

Ficam suprimidas na Escola Politécnica a Cadeira de Montanistica e Docimasia e uma das substituições de Matemática.

Artigo 35.º

São eliminados do plano dos cursos da Academia Politécnica do Porto o 2º, 5º, 6º e 7º dos mencionados no Artigo 155 do Decreto de 13 de janeiro de 1837.

§ 1º. Em lugar das quatro substituições que ficam suprimidas nas secções de filosofia e matemática da dita academia serão nela estabelecidas duas Cadeiras, uma de química

orgânica e outra de mecânica. Fica igualmente suprimido o lugar de mestre de aparelho e manobra naval.

§ 2º. Os cursos preparatórios para a escola do exército e para a escola naval podem ser estudados na Academia, como na Escola Politécnica.

§ 3º. Os alunos aprovados em qualquer das disciplinas pela Academia Politécnica podem repetir o exame na Escola Politécnica e, reciprocamente, sem que estejam dependentes de nova frequência, nem obrigados ao pagamento de novas matrículas.

Artigo 36.º

Fica suprimida a Escola Médico-Cirúrgica do Funchal logo que termine o curso regular dos alunos atuais. Os seus professores conservam os ordenados e categorias de que atualmente gozam, podendo ser empregados pelo Governo no ensino de algumas disciplinas no Liceu do Funchal. O guarda da escola fica adido, com o seu atual ordenado, ao referido liceu, até ser convenientemente empregado.

§ 1º. São estabelecidas quatro pensões de 120$000 reis anuais cada uma para alunos pobres dos Distritos Insulares que frequentarem os cursos médicos do Continente. Estas pensões serão elevadas ao número de seis por ano quando vagarem os ordenados do antigo quadro da Escola Médico-Cirúrgica do Funchal.

§ 2º. Os alunos pensionistas do Estado são dispensados do pagamento das matrículas das aulas de medicina.

§ 3º. Os alunos das Ilhas Adjacentes podem ser dispensados das disciplinas do curso de 1ª classe dos liceus e das que constituem o curso superior preparatório do da medicina, uma vez que perante um júri nomeado pela faculdade ou escola que se propõem a frequentar, satisfaçam a um exame em física, química e história natural, na forma dos programas que para este fim serão ordenados pelas respetivas faculdades ou escolas. Todavia, as pessoas que gozaram desta dispensa não poderão exercer a medicina nas cidades de Lisboa, Coimbra e Porto.

Artigo 37.º

O Curso Superior de Letras consta das Cadeiras seguintes:

1ª. Noções de Filosofia da História e História Filosófica dos Povos Antigos.

2ª. Literatura Grega e Latina Comparadas e Crítica das suas Épocas Notáveis.

3ª. História Filosófica dos Povos Modernos e História Pátria.

4ª. Literatura Moderna da Europa e Literatura Portuguesa.

5ª. Filosofia e sua História.

§ 1º. Todas as disciplinas das Cadeiras mencionadas, excetuando as da 2ª, serão lidas em curso bienal.

§ 2º. Farão parte do Curso Superior de Letras: 1ª, a Economia Política, que pode ser estudada em qualquer estabelecimento de instrução pública; 2ª, as lições de Literatura Oriental pelo professor de árabe e hebraico do Liceu de Lisboa.

Artigo 38.º

A carta geral do Curso Superior de Letras constitui habilitação para todos os efeitos e prerrogativas que as Leis concedem, em geral, às cartas de qualquer curso de instrução superior, e confere direito de preferência, em igualdade de circunstâncias, para o provimento nos lugares de conservador e de oficial das bibliotecas e arquivos públicos do Reino e de adido às legações diplomáticas.

§ único. A aprovação nas disciplinas do Curso Superior de Letras confere direito de preferência em igualdade de circunstâncias para o provimento das Cadeiras vagas de instrução secundária, aos concorrentes que juntarem certidões das disciplinas das aulas do curso análogas da Cadeira a que se propuserem, a saber:

1º. Os que concorrerem às Cadeiras das línguas grega e latina, certidão de exame e aprovação na 2ª Cadeira.

2º. Os que concorrerem às Cadeiras de línguas vivas, certidão de exame e aprovação na 2ª e 4ª Cadeiras.

3º. Os que concorrerem às cadeiras de história, certidão de aprovação na 1ª, 3ª e 5ª Cadeiras.

Artigo 39.º

Os que não tiverem frequentado as aulas do Curso Superior de Letras podem ser admitidos, como os próprios alunos, a fazer exame das respetivas disciplinas perante um júri nomeado pelo Conselho deste estabelecimento, apresentando certidão dos preparatórios legais, mas só podem tirar a carta geral do curso os que tiverem frequentado as aulas.

Artigo 40.º

O primeiro provimento para qualquer lugar de instrução superior é por dois anos, findos os quais pode tornar-se em vitalício independentemente de novo exame ou concurso e do pagamento de novos direitos.

§ 1º. O Conselho do estabelecimento em que estiver vago algum lugar do magistério, pode propor ao Governo o provimento dele, sem dependência de concurso e exame, em algum professor de outra escola de instrução superior, uma vez que ele estivesse legalmente habilitado para ser admitido ao concurso, se o houvesse.

§ 2º. As faculdades e escolas superiores podem, com autorização do Governo, aproveitar as verbas destinadas aos lugares vagos do respetivo quadro, para chamar a seu serviço professores estrangeiros de reconhecido mérito. O contrato com os mesmos professores não pode ser obrigatório para o Estado por mais de cinco anos.

§ 3º. O Conselho do estabelecimento onde se der a vacatura de um lugar do magistério, faz o programa de concurso e remete-o ao Governo para ser publicado na folha oficial, não havendo inconveniente.

§ 4º. Estando simultaneamente vagos numa secção de qualquer das escolas médico-cirúrgicas de Lisboa ou Porto o lugar de demonstrador e um ou mais de substituto, o concurso pode ser aberto ao mesmo tempo para todos os lugares vagos, mas os candidatos habilitados são providos como demonstradores e não serão promovidos às substituições sem terem servido naquela classe por espaço de dois anos.

Artigo 41.º

Os substitutos que nesta qualidade regerem Cadeira por espaço de três meses em cada ano letivo, vencem nos meses seguintes do mesmo ano, enquanto tiverem serviço de regência de Cadeira, o ordenado correspondente à classe imediatamente superior. O serviço dos atos não lhes dá direito a aumento algum de vencimento.

§ único. Quando a Cadeira estiver vaga, ou o proprietário sofrer desconto legal, o substituto que a reger, vence o ordenado da classe imediatamente superior por todo o tempo que servir, exceto durante as férias de agosto e setembro. Igual ordenado perceberá o subs-

tituto que continuar na regência da Cadeira que tivesse ocupado sem interrupção desde o princípio do ano letivo anterior.

Artigo 42.º

Na falta dos Lentes proprietários, substitutos e demonstradores, serão chamadas ao serviço pessoas idóneas, as quais receberão 1$200 reis de gratificação por dia útil.

Artigo 43.º

Ficam suprimidos os partidos e prémios pecuniários em todos os estabelecimentos de instrução superior.

Artigo 44.º

As faculdades e escolas superiores regulam a ordem por que devem ser estudadas as disciplinas e a sua distribuição pelas Cadeiras e anos do curso. As suas deliberações porem neste assunto não serão executadas sem passarem 30 dias depois de comunicadas ao Governo. O Reitor ou Chefe do estabelecimento, como delegado do Governo, pode impedir a execução das deliberações dos Conselhos Académicos, dando conta motivada ao Ministro.

Artigo 45.º

São permitidos cursos livres de instrução superior nas aulas dos estabelecimentos, precedendo autorização do Conselho Académico e do Reitor ou Diretor. Os Conselhos podem exigir dos alunos o conhecimento e exame das matérias que nos mesmos cursos se professarem, sem que todavia os possam obrigar a frequentá-las com determinado professor.

Das Bibliotecas Públicas

Artigo 46.º

Os Chefes das Bibliotecas Públicas são autorizados para constituir associações de leitores com o fim de se poder franquear a biblioteca aos sócios fora das horas em que, segundo os regulamentos, está patente ao público.

Artigo 47.º

A Biblioteca Pública do Porto é considerada para todos os efeitos como um estabelecimento municipal. Pode, todavia, ser removida do edifício em que ora está para o da Academia Politécnica, precedendo acordo entre o Governo e a Câmara Municipal do Porto.

Disposições Gerais

Artigo 48.º

Os professores que no tempo letivo estiverem ausentes da terra em que devem exercer o magistério não recebem ordenado, salvo justificando a ausência com licença ou impedimento legal.

§ 1º. Só é legal a licença concedida:

I – Pelos comissários de estudos aos professores de instrução primária e pelos reitores

ou chefes dos estabelecimentos de instrução secundária ou superior aos professores do respetivo estabelecimento, quando o prazo da licença não exceder a 15 dias.

II – Pelo Governo, seja qual for o prazo.

§ 2º. Só é legal o impedimento do professor ausente quando está em comissão do Governo ou no exercício de funções legislativas. A doença não justifica a ausência, se tiver origem depois do termo da licença ou do impedimento legal.

§ 3º. O professor que tiver licença por mais de seis meses ou por motivo que não seja doença, não recebe ordenado, Os que tiverem licença de mais de 30 dias, por moléstia, sofrem o desconto de um terço do ordenado e da metade se o prazo da licença for de mais de três meses. Isto mesmo se observará no caso de doença do professor ausente com justa causa.

§ 4º. Os professores nomeados para comissões por Ministério diverso daquele de que dependem, ainda que com anuência deste, não podem ser abonados pela folha do estabelecimento literário a que pertencem.

Artigo 49.º

Os professores que aceitam do poder executivo lugares de comissão incompatíveis com o serviço do magistério, deixam vagas as suas Cadeiras ou substituições, mas se forem exonerados da comissão, vão tomar no magistério o lugar que por antiguidade lhes pertenceria, se nele houvessem persistido, com o ordenado correspondente logo que as vacaturas do quadro permitam abonar-lho. O serviço da comissão não se lhes conta para os efeitos da jubilação ou aposentação, salvo quanto ao tempo anterior à publicação deste Decreto, o qual é regulado pela legislação até agora vigente.

§ 1º. Aos professores atualmente providos em lugares de comissão, que preferirem o magistério, é concedido o prazo de três meses, para o declararem ao Governo, sob pena de se entender que optam pela comissão.

§ 2º. O Governo pode, nos despachos para lugares de comissão, declarar que os professores para eles nomeados ficam isentos, por espaço de três anos, da disposição deste Artigo.

Artigo 50.º

Os compêndios por onde devem ler-se as disciplinas do ensino público serão designados, sem prejuízo da superior inspeção do Governo, pelos Conselhos dos respetivos liceus, faculdades ou escolas. A lista dos compêndios será anualmente remetida ao Governo.

Artigo 51.º

São objeto de disposições regulamentares as matérias e métodos de ensino, as habilitações para o magistério e para as matrículas nos diferentes cursos de estudos, a disciplina e polícia dos estabelecimentos e escolas de educação e instrução pública.

Artigo 52.º

O Governo fica autorizado para prover nos lugares que não forem do magistério, independentemente das formalidades normais, os empregados que em virtude de diversas reformas tenham ficado fora dos quadros, precedendo todavia consulta do estabelecimento onde se der a vacatura.

Artigo 53.º

Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Conselho de Ministros e os Ministros e Secretários de Estado de todas as Repartições o tenham assim entendido e façam executar. Paço, em 31 de dezembro de 1868 – REI – Marquês de Sá da Bandeira – António, Bispo de Viseu – António Pequito Seixas de Andrade – Conde de Samodães – José Maria Latino Coelho – Sebastião Lopes de Calheiros e Menezes.

Decreto de 30 de dezembro de 1869 - **Reforma do ensino industrial e comercial**

[Ministro das Obras Públicas Comércio e Indústria - Joaquim Tomás Lobo de Ávila]

Relatório

Senhor: - Uma das feições características do nosso século é sem dúvida a vulgarização e aplicação das ciências aos usos da vida para melhorar as condições e processos do trabalho humano, tornando-o menos penoso e mais produtivo. É hoje doutrina corrente, traduzida na prática de todas as nações cultas, que as indústrias e artes fabris carecem dos preceitos e indicações da ciência para se desenvolverem e progredirem, aumentando a riqueza e prosperidade dos povos.

Foi, decerto, debaixo do influxo destas ideias altamente económicas e racionais que, entre nós, se criou e desenvolveu o ensino profissional, de que o País tem colhido vantajosos resultados para o adiantamento das suas indústrias.

Se não fossem as dificuldades do Tesouro Público com que atualmente temos de lutar, um tal influxo nos instigaria ainda a ampliar aquele ensino, estabelecendo escolas profissionais elementares nos principais centros industriais do País, onde se ministrasse a conveniente instrução teórica e prática para o aperfeiçoamento das nossas indústrias, artes e ofícios, dando-lhe a direção mais adaptada às diversas especialidades locais.

Todas as despesas feitas com o devido critério no intuito de aumentar as forças vivas do País são sempre, num futuro mais ou menos próximo, origem de prosperidade pública e particular, contribuindo do modo mais eficaz para habilitar o País a ocorrer aos seus encargos. Mas nas atuais circunstâncias a prudência aconselha que se restrinjam as despesas públicas ao estrito necessário e do modo compatível com os serviços de reconhecida utilidade, aguardando que uma situação financeira mais próspera nos habilite a dar maior desenvolvimento a estes serviços. Foi com este pensamento que elaborámos a reforma do ensino industrial entre nós, procurando conciliar a economia com a sua melhor organização e difusão.

A designação de ensino industrial de 1º e 2º grau atualmente estabelecida pode fazer acreditar que nos Institutos de Lisboa e Porto o de 2º grau não é dado senão àqueles que previamente se mostram habilitados com o do 1º. Não foi esta, porém, a intenção do legislador, nem a prática mandada observar pela Portaria de 12 de setembro de 1866. O que se teve em vista foi habilitar a classe industrial com estudos privativos para certas e determinadas profissões ou, unicamente com aquela instrução genérica e elementar que é comum para todos os que se destinam a qualquer profissão industrial. De acordo com esta ideia se formulou de um modo claro a designação do ensino.

Suprime-se no Instituto de Lisboa o curso de condutores de minas e de mestres mineiros, sendo de ora em diante professado unicamente no Instituto do Porto, por este modo, obtemos uma economia que dá lugar à criação de uma nova Cadeira no Instituto de Lisboa, indispensável para aqui se professar o curso do comércio.

O ensino comercial, até agora organizado em Lisboa segundo o Decreto de 9 de outubro de 1866, pode assim ser professado com vantagem no Instituto Industrial, que tomará a denominação de "Instituto Industrial e Comercial de Lisboa", suprimindo-se a escola do comércio, ou secção comercial do Liceu da Capital.

Criando-se no Instituto apenas uma nova Cadeira de escrituração e contabilidade industrial e comercial, seguros, câmbios, letras, geografia comercial e exercícios práticos, pode

neste estabelecimento organizar-se um curso comercial mais completo do que o atual do Liceu.

Com as Cadeiras de aritmética, álgebra, geometria e trigonometria, de física e química, de economia política e industrial, direito comercial, estatística, história geral do comércio, de línguas francesa e inglesa, já estabelecidas no Instituto, formar-se-á um programa conveniente para o curso do comércio, encontrando os alunos que hoje frequentam este curso em diferentes escolas, mais cómodo e amplo ensino em um só estabelecimento.

Estas ponderações aconselhariam também que no Instituto Industrial do Porto se adotasse o mesmo sistema, criando ali um curso comercial, mas, sendo este atualmente professado na Academia Politécnica daquela cidade, pareceu conveniente deixá-lo ali permanecer até que um bem meditado estudo das circunstâncias em que se encontra, entre nós, a instrução superior demonstre quais as reformas a que deve proceder-se nos estabelecimentos em que ela se professa.

Não cabendo na escassez dos atuais recursos do Tesouro ter nos diferentes centros industriais do País escolas profissionais, para o que a legislação vigente autorizava diversas verbas, supre-se esta lacuna difundindo o ensino industrial por meio de missões dos professores dos Institutos, de que resulta uma importante economia.

Suprimem-se os lugares de professores auxiliares permanentes, ocorrendo às necessidades do serviço escolar, no impedimento dos professores, por meio da nomeação temporária de pessoas devidamente habilitadas para professarem, mediante uma modesta gratificação, obtendo por este modo uma redução de despesa na importância de 1:600$000 reis em relação à verba atualmente autorizada para este serviço.

Estabelece-se em regra que os Diretores dos Institutos sejam escolhidos de entre os professores.

A oficina de instrumentos de precisão, estabelecida no Instituto Industrial de Lisboa com o intuito de facilitar os trabalhos de muitas corporações e Repartições científicas, que sem a existência de uma tal oficina seriam constantemente obrigadas a mandar aos países estrangeiros não só fabricar, mas até reparar, com grave e incalculável prejuízo, os instrumentos do seu uso ordinário, é ao mesmo tempo fábrica e escola.

Deve esta oficina prover ao seu custeamento com o produto do seu trabalho e desta ideia parte a reforma; mas uma fábrica que é ao mesmo tempo escola nunca pode trabalhar com a mesma facilidade e liberdade, com que trabalharia se unicamente fosse dirigida com um fim industrial. Por isso, na reforma se reduz a atual dotação de 2:000$000 reis a 1:200$000 reis, cessando porém de entrar nos Cofres do Estado como receita eventual, o produto das vendas feitas pela dita oficina. Este sistema é mais racional e mais próprio para ativar e facilitar a produção desta pequena fábrica. Se houver lucros, entrarão nos Cofres do Estado, se houver *deficit* deve este cobri-lo dentro da verba autorizada de 1:200$000 reis, a qual ficará intacta quando houver equilíbrio entre a receita e a despesa.

É sabido que o estabelecimento de Museus Tecnológicos se considera de absoluta necessidade para os progressos da indústria, bem como os Laboratórios de Química e Física para que o ensino possa ser profícuo, mas atendendo às nossas atuais circunstâncias reduz-se a verba de 14:000$000 reis, destinada para estes fins, unicamente a 10:000$000 reis, obtendo uma economia de 4:000$000 reis. Com o mesmo intuito se propõe a eliminação da verba de 1:200$000 reis, destinada para prémios pecuniários.

Por esta reforma obtém-se, sem desorganizar este serviço, senão aperfeiçoando-o, uma economia de 10:200$000 reis, se compararmos a verba de 44:140$000 reis, que a legislação

vigente autorizava com este destino, à de 33:940$000 reis que fica custando, devendo ainda acrescer, no futuro, a economia de 1:926$000 reis que resultará da supressão da aula do comércio.

Fundados nas considerações que acabámos de expor, esperamos que Vossa Majestade se dignará aprovar o Decreto que submetemos à sua ilustrada apreciação.

Secretaria de Estado das Obras Públicas, Comércio e Indústria, em 30 de dezembro de 1869 – Duque de Loulé – Joaquim Thomás Lobo d'Avila.

REPARTIÇÃO CENTRAL

Tomando em consideração o que me representaram os Ministros e Secretários de Estado dos Negócios do Reino e das Obras Públicas, Comércio e Indústria; e usando da autorização concedida ao Governo pela Carta de Lei de 23 de agosto do corrente ano, Hei por bem decretar o seguinte:

Capítulo I
Do Ensino Industrial e Comercial

Artigo 1.º

O ensino industrial e comercial será professado em Lisboa no instituto industrial, que de ora em diante se denominará "Instituto Industrial e Comercial de Lisboa".

Artigo 2.º

É suprimida a escola do comércio ou secção comercial do Liceu Nacional de Lisboa.

Artigo 3.º

O ensino industrial na cidade do Porto é professado no Instituto atualmente existente, que continuará a denominar-se "Instituto Industrial do Porto".

Artigo 4.º

O ensino industrial compreende:

1º. Instrução industrial comum a todas as artes, ofícios e profissões industriais;

2º. Ensino especial para determinadas artes e ofícios.

§ Único. Tanto o ensino geral como o ensino especial compreendem uma parte teórica e outra prática.

Artigo 5.º

O ensino teórico será professado no Instituto Industrial e Comercial e o ensino prático será ministrado nas oficinas e estabelecimentos do Estado ou em fábricas e oficinas particulares adequadas a este fim, precedendo acordo entre o Governo e os Diretores destes estabelecimentos.

Capítulo II
Dos Institutos de Lisboa e Porto

Artigo 6.º

O ensino no Instituto Industrial e Comercial de Lisboa compreenderá as disciplinas indicadas nas seguintes Cadeiras:

1ª. Aritmética, Álgebra, Geometria e Trigonometria;

2ª. Geometria Descritiva aplicada à Indústria, Desenho de Modelos e Máquinas, Estereotomia, Topografia e Levantamento de Plantas;

3ª. Física e suas aplicações às Artes, à Telegrafia Elétrica e aos Faróis.

4ª. Química aplicada às Artes e à Indústria;

5ª. Mecânica Industrial e sua aplicação à Construção de Máquinas, especialmente às de vapor e Mecânica aplicada às Construções;

6ª. Construções Civis e Tecnologia Geral;

7ª. Escrituração e Contabilidade Industrial e Comercial, Seguros, Câmbios, Letras, Exercícios Práticos Comerciais e Geografia Comercial;

8ª. Desenho Linear, Arquitetónico, de Ornatos e Modelação;

9ª. Princípios de Economia Política e Industrial, Noções de Direito Comercial e Fiscal, Estatística e História Geral do Comércio;

10ª. Línguas francesa e inglesa.

Artigo 7.º

No Instituto Industrial do Porto o ensino compreenderá as mesmas cadeiras, sendo a 7ª substituída pela de Arte de Minas, Docimasia e Metalurgia.

Artigo 8.º

Com as disciplinas professadas nas cadeiras indicadas no artigo antecedente constituir-se-ão no Instituto Industrial e Comercial de Lisboa os seguintes cursos:

1º. Curso de Instrução Geral para Operários;

2º. Curso de Diretores de Fábricas ou Oficinas Industriais, Mestres e Contramestres;

3º. Curso de Condutores de Obras Públicas;

4º. Curso de Condutores de Máquinas e de Fogueiros;

5º. Curso de Telegrafistas;

6º. Curso de Mestres de Obras;

7º. Curso de Faroleiros;

8º. Curso de Mestres Químicos e Tintureiros;

9º. Curso de Construtores de Instrumentos de Precisão;

10º. Curso Comercial.

Artigo 9.º

No Instituto Industrial do Porto serão professados todos estes cursos, com as seguintes modificações:

1ª. Professar-se-á no referido Instituto um Curso de Condutores de Minas e Mestres Mineiros;

2ª. Não se professará no referido Instituto o Curso Especial do Comércio.

Artigo 10.º

Os Diretores dos Institutos Industriais proporão ao Governo, ouvidos os Conselhos Escolares, quais as disciplinas professadas nas Cadeiras indicadas no Artigo 6, que devem cons-

tituir tanto o Curso Geral de Operários, como os cursos especiais indicados nos artigos 8º e 9º.

Artigo 11.º

Além dos cursos designados nos artigos 8º e 9º poderá o Governo criar novos cursos, se assim o julgar conveniente, precedendo propostas do Conselho de Aperfeiçoamento e sem dependência de medida legislativa, quando não haja aumento de despesa.

Artigo 12.º

Em programas especiais feitos pelos Conselhos Escolares e aprovados pelo Governo se indicarão as matérias, que devem constituir cada um dos cursos. Nestes programas se marcará o prazo de tempo em que cada um destes cursos deve ser professado e, bem assim, o modo por que deve ser dado o ensino prático.

Capítulo III
Dos Conselhos Escolares e de Administração

Artigo 13.º

Em cada um dos Institutos de Lisboa e Porto haverá um Conselho Escolar, composto do Diretor do Instituto e dos professores.

Artigo 14.º

Compete ao Conselho Escolar resolver todas as questões relativas ao ensino e dar parecer sobre os objetos em que for consultado.

Artigo 15.º

Os Diretores dos Institutos serão Presidentes dos Conselhos Escolares.

Artigo 16.º

Os Secretários dos Institutos servirão de Secretários dos Conselhos sem voto.

Artigo 17.º

Haverá em cada um dos Institutos um Conselho de Administração, composto do Diretor e de dois professores, nomeados anualmente pelo Conselho Escolar.

§ Único. O Secretário do Instituto servirá também de Secretário do Conselho de Administração, tendo nele voto.

Artigo 18.º

A este Conselho pertence a administração económica dos institutos e dos estabelecimentos anexos e auxiliares.

Artigo 19.º

Os Conselhos Escolares dos Institutos de Lisboa e Porto proporão ao Governo os Regulamentos de serviço nos estabelecimentos que dirigem.

Capítulo IV
Do Conselho de Aperfeiçoamento

Artigo 20.º

Haverá junto a cada um dos Institutos um Conselho de Aperfeiçoamento, composto dos Vogais do Conselho Escolar e das pessoas que o Governo expressamente nomear para este fim, de que será Presidente o Diretor do respetivo Instituto e Secretário o mais novo dos Vogais do Conselho.

Artigo 21.º

Compete ao Conselho de Aperfeiçoamento propor tudo quanto for conducente a melhorar o ensino.

Capítulo V
Dos Diretores

Artigo 22.º

Os Diretores dos Institutos serão livremente escolhidos pelo Governo de entre os professores dos mesmos Institutos.

Artigo 23.º

Compete aos Diretores executar e fazer executar as leis, Regulamentos e instruções relativas aos Institutos e, bem assim, as deliberações dos Conselhos Escolares.

Artigo 24.º

Os Diretores dos Institutos resolverão os negócios que não forem da imediata competência dos Conselhos Escolares e dirigirão todo o expediente dos estabelecimentos a seu cargo.

Artigo 25.º

Compete igualmente aos Diretores vigiar os alunos que se acharem a praticar nas fábricas e oficinas do Governo e, bem assim, tomar as convenientes providências para que sejam vigiados os que praticarem em fábricas e oficinas particulares.

Capítulo VI
Dos Professores

Artigo 26.º

Cada uma das Cadeiras indicadas no artigo 6 será regida por um professor vitalício, de nomeação do Governo, precedendo concurso.

Artigo 27.º

O concurso para o provimento dos lugares de professores será por provas públicas e nos termos por que se regulam os concursos das outras escolas superiores do Reino.

§ único. O primeiro provimento dos lugares dos referidos professores será temporário e de tirocínio, devendo este durar dois anos de exercício. Findo o prazo do provimento temporário, os Conselhos Escolares consultarão ao Governo, ou para o provimento definitivo, ou para se proceder a novo concurso.

Artigo 28.º

Além do serviço escolar os professores da 4ª e 5ª Cadeira de um ou outro Instituto serão obrigados, durante os dois meses de férias, a missões industriais pelo País, fazendo preleções públicas sobre matérias das suas respetivas Cadeiras nos Centros Industriais, que pelo Conselho Escolar lhes forem designados.

§ único. A despesa com este serviço será feita pela verba das taxas dos privilégios de invenção, que segundo a legislação vigente é destinada a promover o progresso das indústrias.

Artigo 29.º

No impedimento de qualquer dos professores, ou quando as circunstâncias do ensino o exigirem, o Governo, por proposta do Conselho Escolar, nomeará pessoa suficientemente habilitada para o exercício do ensino, de que for encarregado, devendo esta nomeação, sempre que for possível, recair em professores de outras escolas.

§ 1º. Estes professores auxiliares terão a gratificação mensal de 37$500 reis durante o tempo que funcionarem.

§ 2º. Para ocorrer a este serviço é o Governo autorizado a despender até à quantia de 2:000$000 reis, ficando por este modo reduzida a verba de 3:000$000 reis atualmente autorizada para os vencimentos dos professores auxiliares.

Artigo 30.º

O tempo de bom e efetivo serviço de professorado nos Institutos dará direito a uma jubilação ou aposentação, nos termos da legislação que vigorar para as jubilações e aposentações dos professores de instrução superior.

Capítulo VII
Dos Alunos

Artigo 31.º

Haverá nos Institutos de Lisboa e Porto duas classes de alunos, ordinários e voluntários.

§ 1º. Os alunos ordinários serão obrigados a frequentar as disciplinas professadas segundo a ordem estabelecida no programa dos cursos.

§ 2º. Os alunos voluntários poderão frequentar qualquer disciplina isoladamente.

Artigo 32.º

Para ser admitido como aluno ordinário à matrícula nos Institutos, requerem-se as seguintes habilitações: ler, escrever e prática das quatro operações de inteiros e decimais.

§ único. As matrículas para o ensino industrial serão sempre gratuitas.

Artigo 33.º

Os alunos habilitados com qualquer dos cursos professados nos Institutos serão preferidos pelo Governo para os empregar, segundo a sua aptidão especial, nos serviços dependentes de qualquer Ministério.

Artigo 34.º

Passar-se-ão cartas a todos os alunos dos Institutos que tenham sido aprovados nas disciplinas, que constituem cada um dos cursos e, bem assim, atestados de aprovação ou fre-

quência aos alunos que tiverem frequentado ou sido aprovados nos exames.

Artigo 35.º

Em cada disciplina que for professada nos Institutos haverá anualmente dois prémios honoríficos, que serão distribuídos aos alunos mais distintos.

Capítulo VIII
Dos Estabelecimentos Auxiliares

§ 1º. Quando os cursos forem frequentados por um grande número de alunos, o Conselho Escolar poderá conceder um maior número de prémios.

§ 2º. Só têm direito a prémios os alunos ordinários.

Artigo 36.º

Haverá nos Institutos os seguintes estabelecimentos auxiliares:

1º. Uma Biblioteca e Gabinete de Leitura;

2º. Um Laboratório Químico;

3º. Um Gabinete de Física;

4º. Um Museu Tecnológico, compreendendo modelos, desenhos, instrumentos, diferentes produtos e materiais e todos os objetos próprios para ilustrarem o ensino;

5º. Uma Oficina de Instrumentos de Precisão, unicamente junta ao Instituto Industrial e Comercial de Lisboa.

Artigo 37.º

É dotada a oficina de instrumentos de precisão, no Instituto Industrial e Comercial de Lisboa, com a verba de 1:200$000 reis, ficando além disso a administração do Instituto autorizada a aplicar a receita da mesma oficina ao seu custeamento, sendo as contas anualmente liquidadas, revertendo o saldo que houver em benefício do Tesouro.

§ único. Neste custeamento não é compreendido o ordenado do Diretor da dita oficina.

Artigo 38.º

Todos os instrumentos com relação à indústria, modelos, desenhos e mais objetos pertencentes ao Estado, que não forem necessários nos estabelecimentos em que existirem, serão depositados nos Museus Tecnológicos dos Institutos.

Artigo 39.º

A oficina de instrumentos de precisão será dirigida por um Diretor de nomeação do Governo, sobre proposta do Conselho Escolar do Instituto Industrial e Comercial de Lisboa.

Capítulo IX
Dos Empregados

Artigo 40.º

Haverá em cada um dos Institutos de Lisboa e Porto um Secretário, um Conservador, um Escriturário, que servirá de Tesoureiro pagador, um Preparador de Química e Física, um Porteiro e quatro Guardas.

Artigo 41.º

Estes lugares serão de nomeação do Governo, sob proposta dos respetivos Conselhos Escolares.

Artigo 42.º

As atribuições destes empregados serão marcadas nos regulamentos escolares.

Capítulo X
Disposições Diversas

Artigo 43.º

Os diretores, professores e mais empregados do Instituto Industrial e Comercial de Lisboa e do Instituto Industrial do Porto, continuarão a receber todos os vencimentos que atualmente percebem.

Artigo 44.º

É reduzida a 4 000$000 reis a verba de 6 000$000 reis atualmente autorizada para se despender em cada ano com as bibliotecas, experiências e demonstrações de química e física e encargos diversos dos Institutos de Lisboa e Porto. É igualmente reduzida a 6:000$000 reis a verba de 8:000$000 reis atualmente autorizada para a aquisição de modelos, máquinas, aparelhos e coleções de museus tecnológicos, dos gabinetes de física e geologia e dos laboratórios químicos de ambos os Institutos.

Artigo 45.º

Os professores que exercerem conjuntamente outros empregos do Estado perceberão pelo seu emprego no ensino industrial somente a gratificação de 450$000 reis.

Artigo 46.º

O Diretor da oficina de instrumentos de precisão poderá ter, além do seu ordenado, uma gratificação arbitrada pelo Governo, sob proposta do Conselho Escolar, a qual será paga pelo saldo da liquidação anual, a que se refere o artigo 37.

Capítulo XI
Disposições Transitórias

Artigo 47.º

O Curso do Comércio só começará a ser professado no Instituto Industrial e Comercial de Lisboa no ano letivo de 1870-1871.

Artigo 48.º

Os atuais professores da secção comercial do Liceu de Lisboa que não forem empregados no ensino do Instituto ficarão adidos ao mesmo Liceu com os seus atuais vencimentos, desempenhando nele o serviço compatível com as suas habilitações.

§ único. Esta disposição é aplicável a quaisquer outros empregados do mesmo Liceu.

Artigo 49.º

Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros e Secretários de Estado dos Negócios do Reino e das Obras Públicas, Comércio e Indústria, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 30 de dezembro de 1869 – REI. – Duque de Loulé – Joaquim Thomás Lobo d'Avila.

Decreto de 15 de junho de 1870 - **Ensino livre de matérias de instrução primária, secundária e superior**

[Ministro e secretário de Estado dos Negócios da Instrução Pública - D. António da Costa]

Relatório

Senhor: - Quando se escrever a história da instrução pública de Portugal há de ficar demonstrado que não foi unicamente pelo valor das armas que este povo, pequeno em território mas brioso nas manifestações do seu desenvolvimento, conquistou um lugar brilhante entre as nações civilizadas.

A página da instrução nacional não é, decerto, das menos gloriosas do livro notável da civilização portuguesa.

Bastaria, para nos convencer desta verdade, a organização dos estudos empreendida no tempo de El-Rei o Senhor D. José, pelo grande Ministro, que dotando a Pátria com uma reforma tão importante nos diversos graus da instrução, foi adiante do seu século, lançando em época de Governo absoluto as sementes de um progresso, que predispôs os espíritos até ao ato popular, que no ano de 1820 pronunciou a grande palavra da liberdade nacional.

A reforma do Marquês de Pombal, libertando a instrução pública de um monopólio secular, que fizera descer o nível intelectual da Nação, teve por fundamento a administração do ensino pelo Estado. Era então um verdadeiro progresso. Mas o ânimo do reformador, pressentindo já a valia da iniciativa individual, inaugurou o princípio do ensino particular, fixando-lhe regras e convidando-o a tentar os meios pelos quais, ao lado do ensino oficial, poderia vir a ser um dos elementos da instrução pública.

A liberdade do ensino primário, que foi uma aurora no tempo do Marquês, tornou-se dia claro com a revolução de 1820.

Decretada a ampla liberdade do ensino pelas Cortes de 1821, facilitou-se a instrução elementar e garantiu-se aos cidadãos o uso dos seus talentos. Os factos responderam logicamente. Muitos indivíduos correram a abrir escolas, destruídas as peias que até ali se levantavam. O grande princípio, porém, seguiu a sorte de todos os outros, que a contrarrevolução veio destruir.

As três reformas do ensino de 1835, de 1836 e de 1844 adotaram neste assunto regras mais ou menos largas segundo o pensamento político que presidia as administrações e sem analisarmos agora as alternativas por que passaram estas matérias, basta-nos conhecer que pela legislação atual o nosso País não possui na instrução primária e na secundária senão a liberdade limitada e na instrução superior nem essa mesma.

Uma tal situação contraria os princípios das instituições, vai de encontro ao direito que a Constituição garante às indústrias, impede que ao lado do ensino oficial se coloque francamente, com todas as vantagens da concorrência, o elemento do ensino livre, que há de vir a ser no futuro a base fundamental da organização na instrução pública.

A reforma que neste ponto temos a honra de propor a Vossa Majestade vai de acordo com a organização do ensino nos povos mais civilizados e, além disto, contém as bases de uma sucessiva economia, porque à proporção a que os estabelecimentos particulares da instrução em todos os graus se forem instituindo, diminuirá a necessidade dos estabelecimentos oficiais.

Os obstáculos que ainda hoje se opõem à iniciativa dos particulares em relação ao ensino primário e secundário, desaparecem em virtude do projeto. Os princípios inaugurados em 1820 e 1836 e que acharam resistência em circunstâncias políticas que não vem a ensejo mencionar,

renovam-se agora com a segura presunção de que hão de ser recebidos nos costumes nacionais; e, como complemento da questão, a Vossa Majestade caberá a glória de iniciar a liberdade da instrução superior, hoje instituição corrente na Alemanha, Suíça, Bélgica, Suécia, Espanha, na Europa enfim, e que só neste momento a França acaba de decretar.

Os regulamentos maduramente pensados determinarão o modo de realizar este melhoramento nas instituições do nosso ensino público e Portugal ajuntará às liberdades que já tem escritas no seu código fundamental mais esta liberdade, que honra as instituições de um povo civilizado e que abre novos horizontes à iniciativa particular e ao desenvolvimento da instrução pública.

Pelos motivos expostos, os Ministros têm a honra de submeter à aprovação de Vossa Majestade o seguinte projeto de Decreto.

Secretaria de Estado dos Negócios do Reino, em 15 de junho de 1870 – Duque de Saldanha – José Dias Ferreira – D. António da Costa de Sousa de Macedo – Marquês de Angeja.

DECRETO

Atendendo ao que me representaram os Ministros e Secretários de Estado de todas as Repartições: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º

É livre o estabelecimento de escolas para o ensino das matérias de instrução superior, secundária e primária.

Artigo 2.º

Uma Lei determinará as condições exigidas para a execução da liberdade do ensino superior.

Artigo 3.º

Os diretores e professores, que pretendam abrir colégios e escolas para o ensino da instrução primária e secundária, são obrigados unicamente a entregar ao administrador do concelho e ao comissário dos estudos uma declaração do objeto e local do seu estabelecimento.

Artigo 4.º

Não podem exercer a liberdade de ensino os cidadãos que se acharem privados dos seus direitos políticos ou civis.

Artigo 5.º

Ficam em vigor as determinações da legislação atual relativas ao direito de inspeção, por parte do Estado, sobre os estabelecimentos de ensino livre.

Artigo 6.º

Os Diretores e Professores, que abusarem do seu Ministério, serão punidos na conformidade das Leis.

Os Ministros e Secretários de Estado das diversas Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paço da Ajuda, em 15 de junho de 1870 – REI – Duque de Saldanha – José Dias Ferreira – D. António da Costa de Sousa de Macedo – Marquês de Angeja.

Decreto de 16 de agosto de 1870 - **Reforma da instrução primária**

[Ministro das Obras Públicas Comércio e Indústria - Joaquim Tomás Lobo de Ávila]

Relatório
I

Senhor: A absoluta necessidade da educação e da instrução do povo funda-se nas conveniências físicas, morais e intelectuais, nas de ordem política e social, finalmente nas do desenvolvimento do trabalho e da economia.

A questão da educação pública é (digamo-lo francamente) a questão vital de uma nação.

Entretanto, com mágoa o confessamos, a instrução nacional (e neste ponto temos em vista principalmente a instrução primária, parte essencialíssima da instrução pública, porque não se refere a uma só classe, mas à nação toda) está entre nós a uma grande distância, não só do que prescrevem os princípios, mas também do que é já realidade em muitos outros países.

Contemplar os principais factos relativos a esta questão desconsola o espírito. Apesar de uma série de providências legisladas desde 1834, apesar das obrigações impostas até aqui às localidades, apesar mesmo dos esforços beneficentes e louváveis da iniciativa particular, a consociação destes três elementos pôde melhorar a educação e instrução do povo português em relação ao passado, mas não conseguiu realizar os grandes princípios, não logrou equiparar a educação nacional, nem aproximá-la sequer ao que exigem as necessidades públicas.

Compreende-se facilmente a impossibilidade de apresentar numa sucinta exposição todos os factos que demonstram o que dizemos, mas não nos seria desculpável omitir alguns pontos capitais.

Com uma população de 4.200:000 habitantes no continente e com 4:000 freguesias, tem Portugal apenas (segundo os últimos dados) 2:300 escolas oficiais e destas só 350 do sexo feminino. Para estarmos, não diremos na situação que recomendavam as necessidades da população e do ensino, mas apenas na situação em que se acha a Espanha, devíamos ter 7:000 escolas oficiais; 8:000 em relação à França, Bélgica e Baviera; 10:000 a 12:000 para correspondermos proporcionalmente à Inglaterra, Holanda, Suécia e Prússia; 21:000 para ombrearmos com os Estados Unidos: e, em lugar de tudo isto, possuímos apenas 2:300 escolas! Contando mesmo com as escolas livres, deveríamos ter 12:000 escolas oficiais e apenas possuímos 2:300.

Em Espanha há 1 escola para 600 habitantes; em França, Baviera, Itália, Holanda e Inglaterra 1 para 500 e 400; na Suécia 1 para 300; nos Estados Unidos 1 para 160; na Prússia 1 para 150. Portugal tem 1 escola para 1:100 habitantes!

Das escolas passemos aos alunos.

O número total dos alunos (das escolas oficiais e das livres) no ano de 1867 era de 132:000. De 757:000 crianças de 7 a 15 anos de idade, 600:000 não frequentavam as escolas, o que é um facto lastimável, não o sendo menos que desse mesmo diminuto número de frequentantes a maior parte o era tão irregularmente, que tornava as próprias escolas existentes menos produtivas do que indicaria o seu número, já aliás escasso.

Se confrontarmos o aluno português com o de outros povos, vemos que ao mesmo tempo que o número total dos nossos alunos, oficiais e livres, é de 1 para 32 habitantes, na Itália é de 1 para 15; em Espanha de 1 para 14; em França de 1 para 8; em Inglaterra, Holanda e Bélgica de 1 para 7; na Prússia de 1 para 6; na Suíça, Baviera e Suécia de 1 para 5; nos Estados Unidos de 1 para 4 e de 1 para 3; e entre nós, repetimos, é de 1 para 32.

A ser tão apoucado o número dos nossos alunos e tão irregular a sua frequência, acresceu a falta do aproveitamento causada da carência geral de um professorado competente, da deficiência dos métodos, da falta de diretórios e do desleixo dos pais, a quem o Estado concede a absurda liberdade de matarem o espírito e a carreira de seus filhos.

Assim, a última inspeção geral às escolas do reino, feita no ano de 1867, demonstrou que em história, corografia e gramática apenas se habilita um número insignificantíssimo; e que mesmo na educação moral e na leitura e escrita só a quinta parte dos alunos de todo o reino merecia a qualificação de boa e quatro quintos a de medíocres ou só suficientes, o que de facto corresponde a não mais que medíocres, se se atender à propensão do bondoso carácter português para julgar com benevolência.

Depois de assim contemplarmos a escola e o aluno, consideremos a despesa.

Em Portugal, o estado despende com a instrução primária por ano, números redondos, 200:000$000 reis, o elemento municipal 50:000$000 reis, a beneficência 100:000$000 reis, o que dá uma totalidade de 350:000$000 reis.

Comparando-a com a dotação de outros povos, temos que Portugal, para despender com a instrução primária na proporção do que despendem as outras nações, devia gastar 1.800:000$000 reis em relação à Holanda; 1.550:000$000 reis em relação à França; 1.150:000$000 reis em relação à Prússia; 3.000:000$000 reis em relação à Inglaterra; 1.340:000$000 reis em relação à Baviera; 900:000$000 reis em relação à Espanha; 1.600:000$000 reis em relação à Suíça; 1.335:000$000 reis em relação à Bélgica; 7.000:000$000 reis em relação aos Estados Unidos. E em lugar de tudo isto despende unicamente de 350:000$000 reis!

Este quadro comparativo da nossa instrução primária com a dos outros povos civilizados, quanto aos três pontos fundamentais da escola, do aluno e da despesa, ainda mais afligirá o espírito se atendermos a que muitas destas nações, cujo estado de instrução seria o nosso maior progresso, se consideram a si mesmas em imenso atraso. Provam-no os inquéritos, as confissões oficiais dos governos no parlamento, a imprensa, os livros dos grandes escritores de instrução pública e os esforços da iniciativa particular.

Dizia, poucos meses antes de falecer, o Príncipe Alberto, que para dissipar a ignorância da Inglaterra, talvez não fossem suficientes os esforços de todos os amigos das classes operárias.

Em França, confessava igual ignorância, um dos mais modernos e beneméritos Ministros da Instrução Pública, o Sr. Duruy.

Um dos primeiros escritores belgas expunha há dois anos: "A ignorância na França é deplorável; a França na questão da instrução primária está inferior à Alemanha, Holanda, Suíça e Bélgica".

Ao escritor belga, que pintava assim o triste quadro da França, respondia o próprio Ministro da Instrução Pública da Bélgica, no seio do Parlamento: "que à Bélgica faltava ainda um grande progresso na questão do ensino e que todos os esforços seriam poucos perante a magnitude do assunto".

Em Itália um notável Ministro da Instrução confessava num documento oficial: "que as administrações públicas não faziam ainda quanto deviam para livrar a Itália da vergonha de tamanha ignorância".

Assim, lastimam o seu próprio estado na instrução primária as nações, cuja situação seria para Portugal uma felicidade.

Podíamos e devíamos talvez completar o quadro que apresentámos das escolas primárias, dos alunos e do pouco que despendemos a bem da educação nacional, com muitos outros pontos da questão, tais como a falta da educação física e do desenvolvimento ginástico, a

exiguidade dos cursos de adultos, a falta do ensino de 2º grau, a carência quase absoluta de escolas normais, a míngua do ensino em relação ao sexo feminino e outros assuntos mais, se nos não fosse urgente resumir quanto possível esta exposição.

O que temos dito figura-se-nos suficiente para deixar definido o estado da nossa instrução e a indispensabilidade da sua reorganização, fundada em bases novas.

II

Investigando as causas que determinam o atraso da nossa instrução primária e atendendo só às que nos parecem capitais, podemos afoutamente considerar entre estas a organização centralizadora, a carência completa de inspeção, a situação do professorado, sem habilitações, acesso, consideração nem estímulo e quase sem remuneração, o desamparo da instrução do sexo feminino, a falta de frequência escolar e a desorganização interna da escola, que não abrange a educação física, a educação política e civil, nem a instrução profissional. Além destas causas e agravando-as a desarmonia entre os três elementos, oficial, local e beneficente, e uma certa frieza geral para com a escola. Ainda nos não compenetrámos de que a educação nacional é a melhor base da organização de um povo e a mãe da verdadeira liberdade.

III

A reforma que temos a honra de apresentar a Vossa Majestade é radical. A instrução primária, até agora centralizada nas mãos do Estado, passa para a localidade.

Sem querermos aduzir para aqui o tratado comparativo da organização do ensino nas outras nações, baste-nos assentar num ponto fundamental: e é que somos nós a única das nações europeias onde a educação e instrução se acham centralizadas na ação governamental.

A reforma da instrução primária de 1836 por Passos Manuel, em muitos pontos corroborada pela reforma de 1844, chamava a medo o município a concorrer para a escola com uma verba extremamente módica; essa disposição subsiste ainda na mesquinha parte que a localidade toma oficialmente na instrução portuguesa.

Devemos confessá-lo, neste ponto, estamos atrasados meio século.

Em Portugal, o município dá para a educação primária a quarta parte unicamente do que dá o Estado. O município em França em vez de dar quatro vezes menos, dá cinco vezes mais; na Itália doze vezes mais; na Baviera três vezes mais; na Suíça e na Holanda nove vezes mais; na Áustria oito vezes mais; na Prússia dez vezes mais.

Comparando Portugal com o reino em que o elemento municipal dá menos em relação ao que dá o Estado, vemos que o município português, em lugar de despender 50:000$000 reis, devia despender 200:000$000 reis. Comparado com o reino em que o elemento municipal dá mais, vemos que o município português, em lugar de 50:000$000 reis, devia gastar 2.000:000$000 reis. Veja-se em que desproporção está o nosso município na dotação da instrução primária!

Por isso, é nosso intuito chamar a localidade, não decerto a despender na proporção do último número que apontámos, mas a tomar parte mais ativa na difusão do ensino popular. Entretanto, o espírito do legislador, não duvidando decerto chamar a localidade, hesitaria por ventura se o chamamento seria ao município, se à paróquia.

Queremos adiantar-nos, mas sem precipitação nem imprudência. Intentámos dar um passo largo e sinceramente liberal; mas forcejámos pelo dar firme e seguro. Para chegarmos a este resultado, combinámos temporariamente a paróquia com o município. Cometemos, desde já, a escola ao município; mas ao mesmo tempo damos os primeiros passos para que a escola se torne paroquial, isto é, para que se possa instituir em cada paróquia um capital, cujo

rendimento dote a escola. Declaramos as escolas primárias dependentes, por enquanto, do município; dotámo-las com recursos novos; e, ao lado do município criamos as bases de um capital para cada freguesia, providência esta de que o futuro tem muito que esperar.

Logo que a freguesia possua os fundos escolares, a escola emancipou-se e já não carece do município, do Estado, nem da própria paróquia. Deste modo, lançamos as bases da escola paroquial como o grande fim; e, desde já, como providência mais ou menos temporária, entregamos a escola ao município.

Em todo o caso, o Estado auxilia proporcionalmente o município, como o auxilia em todos os outros países da Europa, sem exceção de um só e com muito mais razão não pode deixar de o auxiliar no nosso. O governo que o não fizesse tomaria uma responsabilidade gravíssima.

IV

Esta, ou qualquer outra reforma de instrução primária, inútil seria decretá-la se não se estribasse num sistema profícuo de inspeção e este não existe em Portugal.

Se não concordássemos todos em que a inspeção escolar deverá ser totalmente outra da que hoje representam os comissários dos estudos reduzidos ao vencimento de 120$000 reis por ano bastaria o que dela nos disse uma voz oficial:

"Os comissários dos estudos, ocupados com a direção dos liceus e na simultânea regência das cadeiras, não curam em geral, nem podem curar da visita e inspeção das escolas primárias".

Foi o conselho superior de instrução pública do reino quem fez essa confissão e lavrou essa sentença no ano de 1854. Em 1870 rege ainda a mesma lei!

Na reforma que propomos duplica-se a necessidade de um corpo de inspeção; porque se a inspeção é com tanta razão considerada em todos os países como o grande auxiliar do ensino e se esses países no dotá-la não olham a despesas, entre nós, torna-se ela, absolutamente indispensável, por isso mesmo que a nova organização descentralizadora vem modificar os costumes nacionais. Não deixará esta reforma de causar estranheza em algumas localidades; até correria o perigo de produzir o descrédito de si mesma (como tem sucedido a outras inovações), se não fosse dirigida e implantada com todo o cuidado. Sem um sistema positivo e eficaz de inspeção geral, melhor seria não estrear a descentralização da escola, nem empreender a nova reforma. Sem inspeção não há ensino, não há escola, não há descentralização realizada.

A escassez dos meios, prendendo-nos os braços, não nos deixou ir, neste ponto da inspeção, até onde iam os nossos desejos; combinámos pois a inspeção oficial retribuída com a inspeção local e gratuita; e abrimos ao magistério primário uma carreira digna dele.

É a indispensabilidade da inspeção axioma em toda a parte. Todas as nações a remuneram largamente e ainda ontem afirmava um relatório oficial da França que "se a instrução primária tem feito progressos no império, se os municípios se prestam aos sacrifícios necessários, tudo isso se deve aos esforços constantes da inspeção local".

Assim, o sistema de inspeção que propomos funda-se em três bases: possibilidade de se aplicarem os inspetores exclusivamente aos deveres do cargo; possibilidade de se converter a inspeção em negócio sério, que hoje não é; possibilidade enfim de ser a escala das inspeções um incentivo para o magistério primário.

V

A questão do professorado foi uma das que mais cuidados nos mereceram. A da organização e dotação podem ter temporariamente mais importância, a do magistério porém é sempre grande e é a primeira.

Um dos homens que mais se têm dedicado à causa da instrução popular escrevia há poucos anos, numa obra que ficou imortal, estas memoráveis palavras: "O professor é tudo, porque o mais… nem há mais nada".

Pronunciou uma grande verdade o Sr. Júlio Simon. O professor e só o professor, faz a escola e faz o aluno.

Mas o que é entre nós, ainda neste momento o professor primário? Em Lisboa mal lhe dá o ténue vencimento para a despesa da renda da casa; e nas províncias tem apenas 90$000 reis pelo Estado e nem ao menos há para o professorado, como compensação, um acesso, nem consideração moral.

Um dos primeiros cuidados da nossa reforma acabar com esta situação deplorável. Estabelecemos para quando a escola tiver os fundos próprios, um mínimo de vencimento condigno e, desde já, aumentámos os ordenados, não como desejaríamos, mas quanto as circunstâncias o permitem e, sobretudo, abrimos desde este momento ao professorado primário da nação uma carreira. O professor público entrando no 1º grau da escola, pode subir a passo e passo às escolas de 2º grau às escolas normais e, finalmente, à inspeção que o coloca junto do Ministério da Instrução Pública. Deste modo, liga-se a vantagem pessoal com a do Estado, aproveitando-se a experiência dos professores, dando-lhes incentivo e deixando-os subir a escada do mérito, concitados de nobres ambições.

Se a carreira é o campo da honra ao funcionário, seja também o campo da honra ao professor, para ali se lhe desenvolverem a inteligência e a vontade a bem da educação nacional. Não seja o educador público e sacerdote da instrução, exceção odiosa num país civilizado. Sejamos justos para com essa nobre classe, até hoje completamente desprotegida.

Mas estes princípios, fundam-se também na necessidade de habilitações provadas em estabelecimentos especiais. A escola normal de Lisboa, mesmo quando não tivesse sido abolida pelo Decreto de 31 de dezembro de 1868, por forma nenhuma seria suficiente para habilitar o número necessário dos que se destinassem ao magistério primário. O Decreto de 22 de dezembro de 1869, mandando reabrir a escola de Lisboa e estabelecendo condições para a abertura de outras, fez um serviço à instrução do sexo masculino. A nossa reforma, aumentando as pensões nas escolas normais das cidades de Lisboa e Porto e acompanhando esta providência com outras de reconhecida vantagem, estabelece as condições fundamentais da habilitação normal. Nos outros distritos facilitamos e promovemos a fundação de escolas normais igualmente necessárias.

Quando vemos o mundo civilizado consagrar as escolas normais como base dogmática da questão do ensino público e quando a razão reconhece a justiça de tal consagração, entendemos não dever retardar nem um só dia a fundação delas em todo o reino.

VI

O Estado em que se acha a instrução primária do sexo feminino é lastimável. Defronte de 1:965 cadeiras para o sexo masculino (o que já é uma fatalidade) o sexo feminino tem só 348. Defronte de 146:000$000 reis, despendidos com as escolas do sexo masculino, as do feminino só recebem a dotação de 18:000$000 reis; e, em lugar de 105:000 alunos daquele sexo (número já insignificante), deste só 28:000 frequentam as escolas. O número dos alunos do sexo masculino nas escolas oficiais está para o número dos habitantes na razão de 1 para 23, enquanto o número das alunas está na razão de 1 para 163!

Expondo rapidamente estes factos e sem nos determos a lamentar a situação infeliz em que se acha entre nós a educação da mulher, pela nossa reforma desenvolvemos a escola normal existente na capital, criamos e dotamos outra de 1ª classe no Porto e estabelecemos nos distritos

as que se poderem instituir com o auxílio misto dos recolhimentos e dos recursos do tesouro.

Empreendemos este de entre os melhoramentos do ensino feminino o mais importante, sem agravar o orçamento do Estado aplicando para tal despesa o subsídio de uma parte das escolas de latim, que extinguimos. Na criação das escolas primárias femininas, igualámo-las em número às do sexo masculino e, por meio de escolas mistas encetamos o princípio, tão recomendável, da educação do homem pela mulher, aumentámos os vencimentos às professoras e damos-lhe também carreira especial.

A razão por que a instrução primária se considera hoje em todas as nações civilizadas a questão fundamental de um povo, e que, indo além do ler e escrever, tem a gloriosa ambição de representar a educação física e moral e intelectual do homem.

A escola do século XIX é uma revolução nas condições sociais da humanidade.

Entre nós, não era ela ainda senão a triste representação do sistema passado. O nosso projeto seguiu a vereda nova. Estreando a ginástica obrigatória e os conhecimentos higiénicos, necessários em todos os países e indispensáveis nos meridionais, satisfaz à educação física. Satisfaz também pela primeira vez à educação política, base de um povo livre, que já se governa pela ação própria dos cidadãos e que vê em perspetiva e talvez não muito longe, o sufrágio universal. Inaugurando finalmente o novo e regenerador princípio do ensino chamado real, consegue pelos novos métodos intuitivos, que o aluno alcance em muito menos tempo maior soma de conhecimentos adaptados à sua inteligência.

Pelo ensino do 1º grau estabelecemos a generalidade do ensino necessária a todos os portugueses. Pelo do 2º, instituímos as bases de um ensino profissional, diverso, segundo as diferentes urgências das localidades.

Assim, tratámos de realizar, entre a instrução indispensável a todos e a secundária, uma categoria de ensino conveniente às classes intermediárias que devem receber mais instrução do que a elementar e diversa da secundária; ensino profissional este que habilite para as ocupações agrícolas, industrial e comercial. Oxalá que as povoações para bem seu e do País se compenetrem das vantagens que de tal ensino lhes devem resultar.

É o ensino superior indispensável para o derramamento das ciências e sua aplicação aos usos da vida; mas o saber deve deixar de ser um monopólio em todos os países onde a liberdade geral é condição do viver social. O princípio da igualdade perante a lei e as instituições constitucionais, presidiu a este ponto importante da nossa reforma. É a ciência de todos pelo trabalho de todos.

VII

Uma reforma de instrução primária que não estabelecesse o ensino obrigatório, só seria aceitável num país já completamente educado, e onde os pais de famílias, conhecendo o que vale o saber, dispensassem por supérflua a imposição do ensino.

Por que não consagram o ensino obrigatório os Estados Unidos? Porque a família tem a instrução em tamanho apreço, que o ensino obrigatório seria uma afronta.

A Europa quase toda tem inscrito nas suas leis de instrução primária o ensino obrigatório. Assim, o fizeram a Prússia e toda a Alemanha, a Suíça, a Holanda, a Bélgica, a Itália, a Espanha, a Turquia. Na França é uma questão resolvida no espírito público. Em alguns países alemães levam o rigor a tal extremo, que uma das penas consiste na proibição da comunhão aos moços que não apresentem o atestado de instrução primária.

A imposição do ensino deve estar na razão direta da ignorância de um povo. Quanto menos ilustrado ele for mais urge o preceito. Poder-se-ia talvez conceder ao pai instruído o

direito de pôr uma barreira na inteligência do filho. Ao pai ignorante não se pode conceder o direito de aniquilar as faculdades dos que lhe devem o ser, como não se lhe permite o negar-lhes o alimento. Quando o pai não pode, não sabe, ou não quer ser verdadeiro pai, transmite à sociedade os seus encargos; e a sociedade além do direito individual que recebe, tem os direitos da sua própria conservação, fundados em título legítimo.

Entre nós, quem ignora que a causa principal da pouca frequência escolar é devida à relutância dos pais e das famílias em mandarem os filhos à escola e à obstinação com que de lá os tiram, quando nem sequer têm aprendido os primeiros rudimentos? Dizem-nos os relatórios dos governadores civis, dos comissários dos estudos e, sabem-no os que lidam praticamente com estes assuntos.

Em Portugal o ensino obrigatório, instituído pelo Decreto de 20 de setembro de 1844, nunca passou de letra morta. Um País porém, que na sua constituição estabeleceu o ensino primário gratuito para todos os seus cidadãos, tem o direito de o tornar obrigatório, quando até se julgam no mesmo direito os países que exigem o ensino retribuído. Adotando o ensino obrigatório para chamar às escolas a puerícia das povoações deseducadas e analfabetas, como são principalmente as povoações rurais, tornámos eficaz o princípio, conciliando ao mesmo tempo a coação necessária com as regalias da família.

Autorizações especiais para a criação dos cursos de adultos e auxílio à iniciativa beneficente, as escolas mistas, a instituição das conferências escolares, a indispensável fixação da matrícula e, ainda, outras prescrições filhas da experiência, completam os lineamentos fundamentais que temos indicado da nova constituição da instrução primária.

VIII

Tais são as condições principais em que assenta a reforma que temos a honra de propor a Vossa Majestade. Ser-nos-ia fácil empreendê-la, se o estado do tesouro nos permitisse solicitar o aumento necessário na dotação, aumento que hoje seria difícil.

Asserções menos refletidas em documentos oficiais tinham deixado entrever, como fácil, uma economia nas atuais dotações da instrução primária e secundária, com a transferência dos encargos da educação e instrução para a localidade; a dificuldade fundamental da reforma que propomos consistiu exatamente em decretar a reorganização da instrução nacional sem aumentar a sua dotação.

Reconhecemos que a iniciativa particular se tem desenvolvido, que a localidade empenha muito mais diligências, que o Estado ministra dotação mais avultada do que antigamente e que se notam em geral progressos relativos, bem dignos de honrosa menção; mas tudo isto está ainda longe de corresponder às necessidades atuais da educação nacional.

Todos os grandes períodos reorganizadores se têm assinalado no nosso País por um progresso na instrução popular.

O célebre Ministro do Senhor D. José alcançou com a reforma da instrução um dos melhores títulos à glória da posteridade.

As primeiras cortes da liberdade inscreveram nos seus anais as bases do ensino popular em 1821. Nos Açores em 1832 apresentava-se um projeto de instrução primária para o reino; sendo assim a instrução popular proclamada como instituição indispensável da nova forma política. O dia de hoje não fazia esquecer o de amanhã; parecia que era a instrução primária e não somente a liberdade que se pretendia conquistar. Em 1836 a ditadura de um Ministro notável recebia nova glória da sua lei de instrução popular; voltava ao mesmo campo a ditadura de 1844.

A Vossa Majestade, pedimos, hoje, que sancione esta nossa reforma num assunto de tanto momento. Temos para nós que ela inicia um grande progresso com a escola assente

no ensino real, desenvolve as faculdades da alma e com o ensino profissional aperfeiçoa o trabalho e tende a aumentar a riqueza: com o ensino obrigatório tornado verdade, eleva o nível da instrução geral; com a introdução da ginástica e da educação física avigora, a pouco e pouco, a saúde das povoações; com as escolas normais habilita professores idóneos e abre-lhes com o acréscimo dos vencimentos e, sobretudo, com o acesso, uma carreira cheia de incentivos, com uma boa e retribuída inspeção oficial melhora as condições do ensino e dispõe na localidade os meios de criar e aumentar o capital escolar, dá vigoroso impulso à educação do sexo feminino, estreia por um sistema local a dotação da escola, descentralizando-a e lançando as bases da sua futura emancipação, ensinando ao aluno os seus direitos e deveres políticos e sociais, desenvolve-lhe o sentimento patriótico, fá-lo conhecedor da sua nobre missão e, finalmente, pelo complexo destas providências, firma a liberdade nacional na educação popular.

Por todos estes motivos os Ministros têm a honra de propor a Vossa Majestade o seguinte projeto de Decreto.

Secretaria de Estado dos Negócios da Instrução Pública, em 16 de agosto de 1870 – Duque de Saldanha – José Dias Ferreira – Conde de Magalhães – D. Luiz da Camara Leme – D. António da Costa de Sousa de Macedo.

DECRETO

Tendo em consideração o que me foi representado pelo Ministros e Secretários de Estado das diversas Repartições: hei por bem decretar o plano de reforma de instrução primária, o qual faz parte do presente decreto e vai assinado por D. António da Costa de Sousa Macedo, Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Instrução Pública.

Os Ministros e Secretários de Estado de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paço da Ajuda, em 16 de agosto 1870 – REI – Duque de Saldanha – José Dias Ferreira – Conde de Magalhães – D. Luiz da Camara Leme – D. António da Costa de Sousa de Macedo.

Reforma da Instrução primária
Capítulo I
Assuntos da instrução primária

Artigo 1.º

A instrução primária divide-se em dois graus: 1º grau ou elementar; 2º grau ou complementar.

Artigo 2.º

O ensino do 1º grau para o sexo masculino compreende:

Educação física

Ginástica elementar combinada com exercícios vocais; higiene popular.

Educação moral

II. Educação religiosa e moral; doutrina cristã.

Educação intelectual

Leitura.

Escrita.

Operações aritméticas sobre números inteiros e decimais.
Sistema legal de pesos e medidas.
Noções elementares de gramática e exercícios de redação.
Desenho linear.
Elementos de história sagrada e história pátria.
Noções de geografia e cronologia.
Noções de agricultura.
Canto coral.
Educação política
XIII. Noções da constituição e dos direitos e deveres do cidadão;
Podem-se também acrescentar – primeiras noções de história natural.

Artigo 3.º

O ensino nas escolas rurais compreende pelo menos:
Educação religiosa e moral; doutrina cristã.
Leitura.
Escrita.
Operações aritméticas sobre números inteiros.
Sistema legal de pesos e medidas.
Noções elementares de gramática.
Desenho linear.
Noções de agricultura.

Artigo 4.º

O ensino do 2º grau compreende:
Ginástica e preceitos higiénicos.
Gramática e exercícios de língua portuguesa.
Leitura e recitação de prosa e verso.
Caligrafia.
Aritmética e geometria elementar e suas aplicações mais comuns.
Elementos de cronologia, geografia e história pátria.
Desenho linear e suas aplicações.
Moral, religião e história sagrada.
Canto coral.
Escrituração.

Agrimensura; elementos de física e química e história natural dos três Reinos; elementos de agricultura e de economia rural, industrial, artística e comercial, nos seus diversos ramos, conforme as especiais condições das diversas localidades.

§ único. As matérias designadas nos números I a IX inclusive são objeto de todas as escolas de 2º grau. As dos números X e XI são objeto de ensino especial, apropriado a cada localidade.

Artigo 5.º

O ensino do 1º grau para o sexo feminino compreende, além das disciplinas designadas nos números I a X inclusive e XII (canto coral) do artigo 2, as seguintes: coser, fazer meia, marcar, talhar e economia doméstica.

Artigo 6.º

O ensino do 2º grau para o sexo feminino compreende, além das disciplinas mencionadas nos números I, II, III, IV, VI, VII, VIII, IX do artigo 4, as seguintes:

Noções elementares sobre história natural; escrituração, fazer rendas, flores e outros lavores próprios do sexo, conforme as condições da localidade.

Artigo 7.º

Os programas fixam as disciplinas de que deve constar o ensino instrumental ou real, a intensidade e extensão dele para cada grau e para cada sexo, segundo as conveniências locais.

Capítulo II
Da natureza das escolas

Artigo 8.º

Às escolas primárias de um e outro sexo são de dois graus:

Escolas primárias elementares;

Escolas primárias complementares.

§ único. As escolas primárias elementares subdividem-se em urbanas e rurais. Consideram-se escolas rurais as das freguesias fora das cidades e vilas.

Artigo 9.º

Nas escolas primárias elementares há uma classe preliminar de alunos.

Artigo 10.º

Em cada freguesia há, pelo menos, uma escola primária elementar para cada um dos sexos.

§ único. Nas capitais dos concelhos há, para cada um dos sexos, uma escola primária complementar.

Artigo 11.º

O Governo pode autorizar que nas freguesias rurais as escolas dos dois sexos sejam substituídas por uma escola mista, regida por professora, para alunos de ambos os sexos, cuja idade não exceda dos dez anos.

§ único. Nas mesmas povoações as escolas mistas podem receber alunos dos dez aos quinze anos; mas neste caso cada sexo frequenta a aula uma só vez por dia em horas diversas.

Artigo 12.º

Duas freguesias podem reunir-se para o fim de terem uma só escola de cada sexo, ou uma escola mista, conquanto que a frequência diária dos alunos não exceda a sessenta e que estes não tenham a percorrer para assistirem às lições mais de dois quilómetros.

§ 1º. Para o efeito deste artigo é necessária a autorização do inspetor distrital.

§ 2º. Nas cidades de Lisboa e Porto, assim como nas outras capitais de distrito, duas ou mais escolas paroquiais podem reunir-se, constituindo escolas centrais regidas pelos respetivos professores, pelo modo que for mais estatuído nos regulamentos.

Artigo 13.º

As escolas primárias elementares são gratuitas, na conformidade do disposto na Carta Constitucional.

§ único. Nas escolas primárias complementares o ensino é gratuito unicamente para os alunos cujos pais provarem verdadeira pobreza.

Artigo 14.º

Pode haver cursos elementares temporários de instrução primária do 1º grau nas povoações rurais que não forem sede de freguesia.

§ único. Estes cursos não duram menos de seis meses; e podem ser regidos por monitores ou monitoras das escolas ordinárias autorizadas pelo inspetor distrital.

Artigo 15.º

O Governo promove cursos noturnos, de aperfeiçoamento e dominicais.

§ único. É arbitrada uma verba anual para o Estado auxiliar os municípios, as paróquias, as associações, os professores e quaisquer indivíduos que fundarem os referidos cursos.

Capítulo III
Da constituição e dotação das escolas

Artigo 16.º

A instrução primária do 1º grau de ambos os sexos é encargo obrigatório das Câmaras Municipais.

§ 1º. A instrução primária do 2º grau de ambos os sexos é encargo obrigatório das Câmaras Municipais e das Juntas Gerais de Distrito, as quais concorrem com metade da despesa.

§ 2º. O encargo obrigatório para as escolas de ambos os graus compreende não só o ordenado do professor ou professora, mas também mobília, utensílios e mais objetos para o serviço escolar, e a biblioteca a qual conterá pelo menos os livros relativos às disciplinas professadas na escola.

Artigo 17.º

A dotação municipal das escolas compõe-se:

Do produto especial da desamortização dos baldios do concelho, em conformidade do disposto na Lei de 23 de agosto de 1869 e mais legislação vigente;

De doações, subsídios ou legados de corporações ou indivíduos;

Dos bens próprios do município, que por lei não tiverem aplicação especial a algum serviço do concelho;

Das receitas mandadas aplicar às despesas obrigatórias do município pelo Código Administrativo e mais Leis do Reino;

De quaisquer outros meios aplicados a este fim.

Artigo 18.º

A escola primária de um e outro sexo será dirigida e administrada pela Junta da Paróquia e considerada paroquial para todos os efeitos, logo que a paróquia possuir um capital, cujo rendimento possa sustentar a mesma escola.

§ único. Fica desde já a cargo da paróquia, como despesa obrigatória, a casa para escola e habitação do professor.

Artigo 19.º

Organizar-se-á em cada freguesia um capital escolar para as escolas da paróquia.

§ 1º. A dotação deste compõe-se:

Do produto dos baldios paroquiais, nos termos da legislação vigente.

De doações, subsídios ou legados de corporações ou indivíduos.

Dos bens da paróquia, que não tiverem por lei aplicação especial.

Das sobras dos rendimentos das irmandades e confrarias, e quaisquer estabelecimentos de piedade e beneficência, assim como dos rendimentos das irmandades e confrarias que forem extintas, em conformidade com o disposto nas leis administrativas por se acharem ilegalmente eretas.

De quaisquer outros meios que forem aplicados ao mesmo fim.

Do subsídio obrigatório de 2 por cento do rendimento ilíquido de todas as irmandades e confrarias, e de 1 por cento do mesmo rendimento de todos os outros estabelecimentos de piedade e beneficência da freguesia onde existirem, até se perfazer o capital escolar.

§ 2º. Entende-se constituído o capital de uma escola, quando esta tiver em Lisboa e Porto um rendimento anual próprio de 400$000 reis; nas outras cidades e vilas de 300$000 reis; e nas freguesias rurais de 200$000 reis.

§ 3º. As juntas de paróquia, à proporção que forem obtendo as somas para capital escolar, devem convertê-las em inscrições de assentamento, que são averbadas na junta do crédito público a favor da escola.

Artigo 20.º

São caução especial do subsídio obrigatório dos estabelecimentos de piedade e beneficência quaisquer receitas dos mesmos estabelecimentos, descritas no orçamento geral do estado; e o governo pode aplicar a parte necessária dessas receitas ao cumprimento do disposto no número VI do artigo antecedente, quando as corporações ou estabelecimentos não satisfizerem regularmente o que nele lhes é imposto.

Artigo 21.º

As juntas de paróquia podem levantar empréstimos especiais para fundarem ou auxiliarem os seus capitais escolares; assim como para a construção dos edifícios, nos termos das leis administrativas; e, igualmente, podem sujeitar aos encargos e amortização desses empréstimos os rendimentos privativos da instrução primária, de que trata o artigo 19.

Artigo 22.º

Às juntas gerais de distrito e às câmaras municipais é aplicado o disposto no artigo antecedente.

Artigo 23.º

O governo auxilia, por todos os meios possíveis, a fundação e desenvolvimento do capital escolar.

Artigo 24.º

O governo pode subsidiar anualmente os municípios mais necessitados pela verba das despesas da instrução primária, votada no orçamento geral do estado.

§único. A junta geral distribui equitativamente pelos respetivos conselhos a verba que for concedida ao distrito em virtude deste artigo.

Artigo 25.º

É consignada, anualmente, no orçamento geral do estado, uma verba para a fundação de bibliotecas populares, para prémios aos autores dos melhores compêndios e livros de instrução primária, e aos professores que mais se distinguirem na regência das suas cadeiras.

Artigo 26.º

É o governo autorizado a conceder os edifícios públicos para o estabelecimento das escolas.

Artigo 27.º

As juntas gerais dos distritos votam anualmente as somas convenientes para a construção dos edifícios escolares e são para este fim subsidiadas pelo governo.

Artigo 28.º

O governo auxilia a iniciativa individual e das associações na criação e sustentação de escolas, de cursos noturnos, de bibliotecas populares e outras instituições análogas, tendentes ao derramamento da instrução popular.

Capítulo IV
Do ensino obrigatório

Artigo 29.º

A instrução primária do 1º grau é obrigatória para todos os portugueses de ambos os sexos, desde a idade de sete a quinze anos. A frequência é permitida desde a idade de cinco anos.

Artigo 30.º

Os pais, tutores ou quem suas vezes fizer, são obrigados a mandar os alunos à escola e a conservá-los nela até concluírem o ensino primário.

Excetuam-se:

Os que mostrarem que lhes dão o ensino em sua casa ou em escolas livres.

Os que não puderem mandá-los por motivo de extrema pobreza.

Artigo 31.º

A obrigação é extensiva aos residentes nas povoações em que estiverem colocadas as escolas ou dentro de dois quilómetros de circunferência.

Artigo 32.º

Os que deixam de cumprir as obrigações estabelecidas no artigo 30 são previamente admoestados pela autoridade administrativa paroquial que, além disso, os intima para mandarem as crianças à escola, declarando-se-lhes as penas em que incorrem se desobedecerem.

Artigo 33.º

A matrícula nas escolas primárias é no princípio de cada ano letivo. Pode haver mais dois prazos de matrícula no decorrer do ano. Fora deles não é admitido à escola aluno algum.

§ único. A matrícula é feita pelo professor, na presença da autoridade administrativa paroquial.

Artigo 34.º

Os alunos só podem faltar à escola, durante o ano letivo, por motivo de moléstia ou com licença do professor por vinte dias contínuos ou interpolados em cada ano escolar.

§ único. A moléstia é comprovada perante o professor, por certidão do facultativo ou por declaração escrita do pároco.

Artigo 35.º

Os que deixam de mandar os alunos à escola pagam por cada dia que estes faltam, sem motivo justificado, a multa de 50 a 500 reis.

Artigo 36.º

A multa pecuniária é imposta pela autoridade administrativa paroquial, depois de verificado o facto, por participação do professor e ouvido o infrator.

§ 1º. Para este efeito o professor remete àquela autoridade, até ao dia 8 de cada mês, a relação dos alunos que faltaram e o número de faltas que deram.

§ 2º. Do pagamento da multa há recurso sem suspensão para o subinspetor.

Artigo 37.º

Se a autoridade administrativa paroquial deixar de aplicar a lei, é multada pelo administrador do concelho, a pedido da autoridade inspetora ou da comissão local, no dobro da multa que devia impor.

Artigo 38.º

As multas entram no cofre do capital escolar.

Artigo 39.º

A matrícula, a obrigação do ensino e as disposições penais são anunciadas no começo de cada ano letivo pelos meios ordinários e pelos párocos à hora da missa conventual.

Artigo 40.º

A nenhum aluno se dá por cumprido o ensino obrigatório, enquanto não obtiver aprovação em exame público nas disciplinas do 1º grau, que os programas designarem.

§ único. Este exame é exigido para a frequência do 2º grau.

Artigo 41.º

A aprovação das disciplinas do 2º grau dá direito à admissão nos liceus nacionais, sem novo exame perante estes.

Capítulo V
Das Escolas Normais

Artigo 42.º

O Governo estabelece em Lisboa e Porto escolas normais de 1ª classe, para o sexo masculino, mantidas pelo Estado.

Artigo 43.º

O Governo estabelece escolas normais de 2ª classe para alunos mestres do 1º grau em outros distritos administrativos, pertencendo ao Estado a despesa com os ordenados do pessoal e expediente; e às juntas gerais, como despesa obrigatória, a aquisição e conservação dos edifícios, mobília e biblioteca.

Artigo 44.º

É permitido às juntas gerais dos distritos, onde não houver escola normal do estado, estabelecer escolas normais do 1º grau.

§ único. O governo auxilia estas escolas, pagando metade do vencimento ao pessoal.

Artigo 45.º

Dois ou mais distritos podem reunir-se por comum acordo, para o estabelecimento e sustentação de uma escola normal.

Artigo 46.º

São objeto do ensino nestas escolas as seguintes disciplinas:

1º Grau
Ginástica.
Caligrafia.
Princípios de gramática geral, exercícios de leitura, recitação e análise da língua portuguesa; redação.
Elementos de história sagrada; doutrina cristã; moral.
Aritmética, compreendendo as proporções e a sua aplicação aos usos da vida; sistema legal de pesos e medidas.
Noções sumárias de geografia geral; geografia de Portugal e suas possessões.
Noções de história universal; história pátria.
Desenho linear e suas aplicações mais úteis.
Pedagogia; conhecimento da legislação do ensino primário.
Canto coral.
Elementos de agricultura;
Exercícios práticos de ensino primário na escola anexa.

2º Grau
Ginástica.
Continuação da educação moral e religiosa.
Noções de geometria e suas aplicações práticas.
Princípios de física e química, de história natural e suas aplicações à higiene, à agricultura e à indústria.
Exercícios de estilo e composição e recitação.

Elementos de escrituração mercantil e agrícola.
Continuação do desenho linear; desenho de ornamento e de imitação.
Princípios de agricultura, horticultura e economia rural.
Canto coral;
Continuação da pedagogia e metodologia; exercícios práticos do magistério.
Exercícios práticos do ensino primário na escola anexa.
§ único. O curso do 1º grau dura dois anos e três o do 2º grau.

Artigo 47.º

O pessoal das escolas normais de 1ª classe compreende: quatro professores, dos quais um exerce as funções de diretor e outro as de secretário.

§ único. Há, além destes, um professor da escola anexa, com categoria de professor da escola normal e pode haver um professor ajudante.

Artigo 48.º

Os professores são nomeados pelo governo em concurso público, na conformidade dos regulamentos.

§ 1º. Na falta de professores especiais para as escolas normais podem ser encarregados do ensino de algumas disciplinas indivíduos idóneos, recebendo uma gratificação.

§ 2º. Para o serviço de cada uma destas escolas há um porteiro e um contínuo.

Artigo 49.º

Cada um dos professores das escolas normais de 1ª classe vence de ordenado 500$000 reis anuais. O da escola anexa 300$000 reis e o ajudante 200$000 reis.

§ único. O porteiro de cada uma destas escolas vence 250$000 reis e tem moradia no edifício escolar. O contínuo tem de ordenado 200$000 reis.

Artigo 50.º

Nas escolas normais de 2ª classe há três professores, além de um professor da escola anexa, com a categoria dos de instrução primária de 2º grau e de um porteiro.

Artigo 51.º

Cada um dos professores de escolas normais de 2ª classe vence 350$000 reis. O porteiro 200$000 reis. O professor da escola anexa 250$000 reis.

Artigo 52.º

Os professores das escolas normais de 1ª classe são equiparados aos de instrução secundária para todos os efeitos legais.

Artigo 53.º

Cada uma das escolas normais de 1ª e 2ª classe pode manter anualmente por conta do estado cinquenta pensionistas, a cada um dos quais o governo concede uma pensão que não exceda a 6$000 reis por mês, durante o ano escolar.

§ único. O regulamento determina a forma da admissão.

Artigo 54.º

As escolas normais são para externos e admitem alunos pensionistas e alunos livres. Tanto uns como outros recebem o ensino gratuito e são equiparados para todos os efeitos.

§ único. São também candidatos aos lugares de pensionistas do estado os professores públicos de ensino primário cuja idade não exceda trinta anos.

Artigo 55.º

Aos pensionistas da classe dos professores públicos de ensino primário é concedida, além da pensão mensal (quando forem de outra povoação), metade do seu ordenado durante os meses em que estiverem ausentes das suas cadeiras e o ordenado por inteiro se propuserem indivíduo habilitado para os substituir, com autorização do inspetor do distrito, sendo o substituto pago pelo professor.

§ único. Conta-se para a aposentação e jubilação como de efetivo serviço o tempo em que os professores pensionistas frequentam as escolas normais com aproveitamento.

Artigo 56.º

Os regulamentos determinam as disciplinas que podem cursar nos liceus ou cursos profissionais os alunos que se destinam às escolas normais de 1ª e 2ª classe.

Artigo 57.º

São aplicadas à dotação das escolas normais do sexo masculino as verbas para idêntico serviço autorizadas na tabela da despesa de 1870-1871 e, quaisquer quantias que o governo deduza da dotação geral do ensino primário.

Artigo 58.º

O governo regula pela forma mais conveniente as disposições deste decreto relativas às escolas normais.

Artigo 59.º

Ficam em vigor as disposições do decreto de 3 do corrente mês de agosto relativas às escolas normais do sexo feminino.

Artigo 60.º

As matérias que constituem o ensino destas escolas são as seguintes:

1º Grau

Além das que se acham designadas nos números I a X inclusive do artigo 46, higiene, economia doméstica e lavores próprios do sexo feminino.

2º Grau

Ginástica;
Continuação da educação moral e religiosa;
Princípios de história natural;
Elementos de escrituração mercantil;
Continuação do desenho linear, desenho de ornamento e de imitação;
Continuação da pedagogia prática e metodologia;
Canto coral.

Em ambos os graus exercícios práticos de ensino primário na escola anexa.

§ único. O curso do 1º grau dura dois anos, e três o do 2º grau.

Artigo 61.º

É o governo autorizado a organizar e a dotar o ensino normal da ginástica, para as escolas de ambos os sexos, em estabelecimentos especiais, ou em algum dos atualmente existentes de educação pública.

Capítulo VI
Do magistério primário

Artigo 62.º

Os professores de ambos os sexos das escolas primárias do 1º e 2º grau são nomeados em concurso documental, pelas câmaras municipais, de entre os legalmente habilitados com o curso das escolas normais; e, na falta destes, de entre os que tiverem diploma do governo havido em concurso público de provas escritas e orais.

§ único. O primeiro provimento é por dois anos.

Artigo 63.º

Quando a escola chegar a ser paroquial, a nomeação do professor é feita pela junta de paróquia, na conformidade do artigo antecedente.

Artigo 64.º

O vencimento dos professores impedidos, por qualquer motivo, de regerem as suas escolas é de metade do seu ordenado.

§ 1º. Nos impedimentos prolongados dos professores vitalícios de qualquer dos graus, pode ser-lhes dado um substituto, nomeado na conformidade do artigo 62.

§ 2º. Estes substitutos vencem enquanto servem, metade do ordenado dos professores impedidos; e o tempo deste serviço conta-se para a jubilação ou aposentação.

§ 3º. O substituto vence por inteiro o ordenado do proprietário, quando este deixar de o receber legalmente, ou quando a cadeira estiver vaga.

§ 4º. A mesma disposição se aplica ao indivíduo que reger provisoriamente a cadeira.

Artigo 65.º

O mínimo do vencimento dos professores do 1º grau, de um e outro sexo, é de 120$000 reis nas escolas rurais, e de 150$000 reis nas urbanas. Em Lisboa e Porto de 200$000 reis. O mínimo dos vencimentos nas escolas do 2º grau é de 300$000 reis em Lisboa e Porto, e de 250$000 reis nas outras terras.

§ 1º. Continuam as gratificações anuais de 10$000 reis aos professores que tiverem mais de 60 discípulos nas cidades de Lisboa, Porto, Coimbra, Braga e Évora: 40 nas outras cidades e vilas do Reino; e 30 nas aldeias ou povoações rurais.

§ 2º. Quando as escolas primárias do 1º e 2º grau estiverem competentemente dotadas, segundo o disposto no parágrafo §2º do artigo 19, o governo pode decretar a elevação do mínimo de vencimento.

Artigo 66.º

Os professores que se impossibilitam de exercer o magistério têm direito a uma pensão proporcional ao número de anos de bom e efetivo serviço.

§ 1º. Para estas pensões há um cofre especial em cada distrito, para o qual concorrem os professores com uma quota mensal, além do subsídio que para este fim é votado anualmente pelas juntas gerais e pago pelas câmaras municipais.

§ 2º. O governo concorre também para este cofre com a verba designada no orçamento geral do estado.

Artigo 67.º

As juntas gerais de distrito, câmaras municipais, juntas de paróquia e as outras corporações são autorizadas a subsidiar os professores, além do ordenado que estes legalmente recebem.

Artigo 68.º

É estabelecido o acesso de professorado primário do sexo masculino, pela forma seguinte:

§ 1º. Os professores das escolas primárias de 2º grau são nomeados de entre os professores vitalícios do 1º, em conformidade com o disposto no artigo 62.

§ 2º. Dos professores do 2º grau são tirados os professores das escolas normais e os subinspetores. Quando não concorram professores do 2º grau, são candidatos os professores mais distintos do 1º grau.

§ 3º. Para ser professor das escolas normais ou subinspetor é habilitação necessária o curso completo de escola normal de 1ª classe.

§ 4º. Os inspetores distritais são nomeados de entre os diretores, professores das escolas normais ou subinspetores.

Artigo 69.º

Os professores do 2º grau são nomeados de entre as do 1º.

Artigo 70.º

As professoras das escolas normais são nomeadas de entre as professoras mais distintas do ensino primário.

Capítulo VII
Da inspeção

Artigo 71.º

Ficam extintos os lugares de comissários de estudos.

Artigo 72.º

Para a inspeção da instrução primária, o continente do reino é dividido em circunscrições escolares de distrito, podendo compreender cada uma dois distritos administrativos.

§ único. Cada um dos distritos administrativos das ilhas adjacentes forma uma circunscrição escolar.

Artigo 73.º

Cada uma das circunscrições escolares de distrito é dividida em circunscrições de concelho.

Artigo 74.º

Na capital de cada circunscrição de distrito há um inspetor distrital e em cada circunscrição de concelho um subinspetor, nomeados pelo governo.

Artigo 75.º

O número das circunscrições escolares de distrito é fixado em dezasseis, e o das circunscrições de concelho em cinquenta.

§ único. O governo pode, sendo indispensável, aumentar o número dos inspetores distritais e de concelho.

Artigo 76.º

A primeira nomeação para os lugares de inspetores e subinspetores é sempre por dois anos e, só findos eles, pode recair a nomeação definitiva nos que tiverem dado provas de bom e efetivo serviço.

§ único. Os inspetores e subinspetores podem ser transferidos de umas para outras circunscrições escolares como mais convier ao serviço público.

Artigo 77.º

Os governadores civis dos distritos administrativos correspondem-se diretamente com o governo pelo ministério de instrução pública e com os inspetores distritais em todos os assuntos da administração da instrução primária na parte em que pelas leis e regulamentos lhes compete intervir; e prestam aos inspetores todo o auxílio de que eles carecerem no desempenho das suas funções.

Artigo 78.º

Os administradores de concelho correspondem-se diretamente com os inspetores e subinspetores de instrução primária e coadjuvam estes funcionários em tudo que possa concorrer para o bom serviço deste ramo da administração pública.

Artigo 79.º

Há em cada concelho uma comissão escolar, composta do administrador do concelho, do presidente da câmara municipal e de um cidadão nomeado pelo inspetor distrital, de três em três anos.

Artigo 80.º

Em cada freguesia há uma comissão escolar composta de dois vogais eleitos de dois em dois anos pelos habitantes da paróquia e de um vogal, que é o presidente, nomeado pelo subinspetor.

Artigo 81.º

As comissões escolares têm por fim promover a frequência escolar, o vestuário para as crianças necessitadas, livros gratuitos aos alunos, a venda de livros na freguesia e mais assuntos relativos ao bem da educação e instrução primária.

Artigo 82.º

Os inspetores distritais vencem de ordenado 600$000 reis nas circunscrições de Lisboa e Porto, 500$000 reis nas circunscrições escolares dos outros distritos do continente do reino e 400$000 reis nos distritos administrativos das ilhas adjacentes.

§ 1º. Os subinspetores vencem de ordenado 300$000 reis.

§ 2º. O exercício das funções de uns e outros lugares é incompatível com o de qualquer outro emprego público.

Artigo 83.º

O governo organiza em cada circunscrição escolar o serviço do pessoal e material e fixa as despesas correspondentes, segundo as condições especiais de cada uma delas.

Artigo 84.º

O inspetor distrital é o delegado superior do governo na sua circunscrição e nesta qualidade compete-lhe:

Suspender, até quinze dias, os professores, ouvindo-os previamente e propor ao governo a suspensão além daquele prazo ou a demissão.

Instaurar o processo para a aposentação, suspensão além dos quinze dias e demissão.

Artigo 85.º

As penas disciplinares contra os professores e a forma do processo são codificadas nos termos da legislação vigente em decreto especial.

Artigo 86.º

As despesas pelo serviço da instrução ordinária fora da sede nas próprias autoridades são pagas pelo governo, quanto aos inspetores distritais; pelos distritos, quanto aos subinspetores; e pelos municípios, quanto às comissões concelhias, na conformidade das tabelas aprovadas pelo governo.

Artigo 87.º

Todas as escolas, colégios, cursos e quaisquer estabelecimentos de educação e instrução primária oficiais e livres são sujeitos às inspeções do governo.

Artigo 88.º

Os regulamentos determinam as condições e o modo de se realizar a inspeção.

Capítulo VIII
Das conferências e associações escolares

Artigo 89.º

São instituídas as conferências entre os professores para o aperfeiçoamento dos métodos e medos de ensino, divisão das classes e maneira de resolver na escola as questões especiais da instrução.

Artigo 90.º

O governo decreta os regulamentos necessários para a realização das conferências em todos os seus ramos.

Artigo 91.º

O governo promove também a instituição de concursos entre as escolas a respeito do seu maior desenvolvimento, assim como entre os alunos delas como prova da maior capacidade dos professores.

§ único. As escolas e os alunos sobre que recair a apreciação mais distinta são premiados pelo governo e pelas localidades.

Artigo 92.º

As autoridades e as corporações administrativas devem promover a criação de sociedades protetoras de instrução primária, para a maior frequência das escolas, prestação de vestuário e socorros às crianças mais necessitadas, de livros aos alunos, de prémios, de bibliotecas escolares e dos mais assuntos tendentes ao derramamento da instrução popular.

Capítulo IX
Disposições gerais

Artigo 93.º

São objeto de disposições regulamentares a admissão à matrícula e frequência das escolas, a forma dos exames e dos concursos, a designação das matérias e os métodos do ensino, a polícia e disciplina escolar, o melhor modo de realizar a coordenação e publicação dos compêndios e diretórios e todas as mais providências que pela legislação vigente são consideradas como tais.

Artigo 94.º

É o governo autorizado a codificar a legislação sobre a instrução primária.

Artigo 95

É o governo autorizado a aplicar as sobras que houver nos diversos capítulos das tabelas de despesa do ministério de instrução pública ao melhoramento da instrução primária, precedendo decreto em conselho de ministros.

Capítulo X
Disposições transitórias

Artigo 96.º

São conservados aos atuais professores vitalícios de instrução primária, de ambos os sexos, os ordenados que como tais lhe competiam e que continuam a ser-lhes pagos pelo estado.

§ 1º. Aos professores a que se refere este artigo é abonada pelas câmaras municipais a melhoria de vencimentos estabelecidos pelo artigo 65 deste decreto.

§ 2º. Aos mesmos professores são pagos pelo estado os vencimentos de aposentação ou jubilação, nos termos das leis vigentes.

Artigo 97.º

O vencimento dos professores vitalícios de ambos os sexos, pago pelo estado segundo o disposto no artigo antecedente, é considerado como subsídio autorizado pelo artigo 24 e sairá da verba do orçamento fixada para tal fim.

Artigo 98.º

Os atuais professores temporários de ambos os sexos começam a ser abonados integralmente dos seus vencimentos pelas câmaras municipais do 1º de janeiro próximo futuro em diante.

Artigo 99.º

As disposições dos artigos 96 e 97, são aplicáveis aos professores de ambos os sexos, que forem nomeados vitalícios em virtude do concurso findo no mês de maio do corrente ano.

Artigo 100.º

O governo pode adiantar as despesas a que se refere o artigo 43, havendo posteriormente das juntas gerais de distrito as somas correspondentes.

Artigo 101.º

A faculdade concedida ao governo pelo artigo 95 é extensiva às sobras que houver no capítulo da instrução pública da tabela de despesa do ministério do reino, relativa ao exercício de 1869 a 1870.

Artigo 102.º

As nomeações para as escolas do 2º grau e para as normais são feitas livremente pelo governo durante os dois primeiros anos, a contar do estabelecimento das mesmas escolas.

Artigo 103.º

O Governo durante o mesmo período, a contar da publicação deste decreto, nomeia livremente os funcionários para a inspeção da instrução primária nas circunscrições distritais e de concelho e pode encarregar as mesmas funções a indivíduos idóneos, com os vencimentos correspondentes aos lugares de inspeção que servirem.

§ 1º. Quando porém tiverem outro vencimento do estado, recebem como gratificação por este serviço o correspondente à metade do lugar de inspetor ou subinspetor, contanto que os dois vencimentos reunidos não sejam inferiores à totalidade deste último lugar, em cujo caso a gratificação é a necessária para preencher o dito ordenado.

§ 2º. Tendo, porém, vencimento superior ao dos lugares de inspetores e subinspetores, somente lhes são abonadas as despesas de que trata o artigo 86.

Artigo 104.º

Fica revogada a legislação em contrário.

Paço da Ajuda, em 16 de agosto de 1870 – D. António da Costa de Sousa de Macedo.

Carta de Lei de 2 de maio de 1878 - **Reforma e reorganização do ensino primário**

[Ministro e secretário de Estado dos Negócios do Reino - António Rodrigues Sampaio]

Dom Luiz, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos súbditos, que as cortes gerais decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Capítulo I
Do ensino primário

Artigo 1.º

A instrução primária para o sexo masculino e feminino divide-se em dois graus – elementar e complementar.

Artigo 2.º

O ensino primário elementar para o sexo masculino compreende: leitura, escrita, quatro operações sobre números inteiros e fracionários, elementos de gramática portuguesa, princípios do sistema métrico-decimal, princípios de desenho, moral e doutrina cristã.

O ensino elementar para o sexo feminino compreende as matérias mencionadas neste artigo e os trabalhos de agulha necessários às classes menos abastadas.

§ único. São dispensados dos exercícios da doutrina cristã aqueles alunos que pertençam a diferente religião.

Artigo 3.º

O ensino primário complementar para o sexo masculino compreende:

1º. Leitura e recitação de prosa e verso;
2º. Caligrafia e exercícios de escrita;
3º. Aritmética e geometria elementar e suas aplicações mais usuais;
4º. Gramática e exercícios da língua portuguesa;
5º. Sistema legal de pesos e medidas;
6º. Elementos de cronologia, geografia e história portuguesa;
7º. Desenho linear e suas aplicações mais comuns;
8º. Moral e história sagrada;
9º. Noções elementares de higiene;
10º. Noções elementares de agricultura;
11º. Ginástica;
12º. Canto coral;
13º. Direitos e deveres do cidadão.

§ único. O ensino complementar para o sexo feminino compreende as matérias designadas nos números 1º a 9º deste artigo e, além disso, os deveres de mãe de família e as prendas de bordar a cores, tomar medidas, tirar moldes e fazer rendas e flores.

Artigo 4.º

Passados três anos depois do estabelecimento das escolas normais para habilitação

dos professores e professoras de ensino primário e conforme as condições especiais das localidades, poderá ser ampliado:

O 1º grau de instrução primária para o sexo masculino com as seguintes disciplinas:

. Ginástica;

. Canto coral;

. Noções elementares de agricultura.

II.O 2º grau com:

. Escrituração;

. Princípios de economia rural, industrial ou comercial, conforme as condições especiais das localidades;

. Rudimentos de física, química e história natural.

O 1º grau para o sexo feminino:

. Ginástica;

. Canto coral.

O 2º grau com:

. Economia doméstica;

. Desenho de ornato aplicado às obras próprias do sexo;

. Escrituração;

. Rudimentos de ciências físicas e naturais.§ único. Ao governo compete, ouvidos os inspetores das circunscrições escolares, regular o quadro das matérias de cada grau, segundo o disposto no presente artigo.

Capítulo II
Do ensino obrigatório, matrículas e frequência

Artigo 5.º

A instrução primária elementar é obrigatória desde a idade de seis a doze anos para todas as crianças de um e outro sexo, cujos pais, tutores ou outras pessoas encarregadas da sua sustentação e educação não provarem legalmente qualquer das circunstâncias seguintes:

1ª. Que dão às crianças a seu cargo ensino na própria casa, ou em escola particular;

2ª. Que residem a mais de 2 quilómetros de distância de alguma escola gratuita, pública ou particular, permanente ou temporária.

3ª. Que seus filhos ou pupilos foram declarados incapazes de receber o ensino em três exames sucessivos perante os júris de que trata o parágrafo §1º do artigo 42.

4º. Os que não poderem mandá-los por motivo de extrema pobreza e que não tenham recebido o benefício constante das disposições do § único do artigo 7.

Artigo 6.º

A obrigação do ensino começa na primeira época de matrículas posterior àquela em que as crianças forem inscritas no recenseamento a que se refere o artigo 8, e cessa logo que as crianças hajam sido aprovadas nos exames estabelecidos no artigo 42.

§ único. A obrigação do ensino abrange o dever de apresentar as crianças aos professores de ensino primário na competente época de matrículas e o dever de as compelir à frequência regular da escola em que forem matriculadas.

Artigo 7.º

São responsáveis pela obrigação do ensino os pais, tutores ou pessoas encarregadas da educação das crianças e, bem assim, os donos das fábricas, oficinas ou empresas agrícolas ou industriais, em cujos serviços as crianças estejam empregadas, que lhes não dispensem o tempo necessário para a frequência da escola.

§ único. Aos órfãos, filhos de viúvas pobres ou de pais indigentes, impossibilitados de trabalhar, as juntas de paróquias e comissões promotoras ministrarão o vestuário, livros e outros meios indispensáveis para poderem frequentar as escolas.

Artigo 8.º

As juntas de paróquia fazem anualmente, na época fixada pelas câmaras municipais, o recenseamento de todas as crianças de seis a doze anos, declarando – os pais, tutores ou pessoas a cujo cargo estejam; as oficinas e lavores agrícolas ou industriais em que forem empregados; as distâncias a que residem do local da escola pública ou particular; e se recebem o ensino em família ou em escola livre.

§ 1º. Este recenseamento será afixado na porta da igreja por oito dias, dentro dos quais os que, segundo o artigo antecedente, são responsáveis pela obrigação do ensino e, bem assim, o delegado paroquial poderão reclamar, com recurso para a câmara municipal.

§ 2º. Deste recenseamento serão tiradas cópias autênticas para serem remetidas aos professores da freguesia, à câmara municipal e à junta escolar do concelho, no prazo de quinze dias depois de concluído o recenseamento.

Artigo 9.º

As câmaras municipais designam as épocas e prazos de matrícula, podendo haver até três épocas de matrículas em cada ano.

§ único. A matrícula é gratuita e feita pelo professor em livro especial na presença do delegado paroquial.

Artigo 10.º

Os pais, tutores ou responsáveis pela educação das crianças, que não as apresentem aos professores na competente época da matrícula, são admoestados pelo delegado paroquial, o qual além disso os intimará para no prazo de dez dias cumprirem aquela obrigação, declarando-lhes as penas em que incorrem quando desobedeçam.

§ 1º. A intimação deve ser feita dentro de dez dias a contar daquele em que a criança devia ser matriculada na escola.

§ 2º. Os nomes dos pais, tutores ou pessoas responsáveis pela educação das crianças, que não obedecerem à intimação do delegado da paróquia, serão afixados à porta da igreja paroquial.

Artigo 11.º

Os pais, tutores, donos de fábricas, oficinas ou empresas agrícolas e industriais que, depois das penas impostas pelo artigo antecedente, não satisfizerem ao preceito da lei dentro de quinze dias, pagam de multa um dia de trabalho ou o equivalente a dinheiro nos termos do artigo 18 da Lei de 6 de junho de 1864. No caso de reincidência esta multa poderá elevar-se progressivamente até o quadruplo.

§ único. São isentos de pagamento destas multas aqueles a cujos filhos se possa aplicar alguma das exceções do artigo 5, ou que não tenham sido intimados noas termos do artigo 10.

Artigo 12.º

Ficam sujeitos às mesmas penas e multas de que tratam os artigos antecedentes e nos termos do artigo 7, os pais, tutores, donos de fábricas, oficinas ou empresas agrícolas e industriais, a cujo cargo estejam as crianças, que derem mais de vinte faltas à escola em cada trimestre, sem motivo justificado.

§ 1º. A frequência dos alunos é provada pelas declarações dos professores, que todos os meses até o dia 8 remetem à câmara municipal a relação das próprias faltas e das dos alunos no mês anterior, por intermédio do delegado paroquial, que lhe acrescentará as notas que julgar convenientes.

§ 2º. A falta de frequência aos exercícios escolares só pode justificar-se por doença comprovada por certidão de facultativo, ou declaração escrita do pároco, dispensa do delegado paroquial nos termos do artigo 17, § 3º, interrupção das comunicações ou outro motivo que se mostre igualmente justificado e atendível.

§ 3º. A repetição da falta de frequência em mais de um trimestre do ano escolar reputa-se reincidência para o efeito do pagamento da multa.

§ 4º. Compete ao delegado paroquial tomar conhecimento das faltas e julgar da validade da sua justificação, sem obstar este conhecimento e julgamento ao posterior conhecimento e julgamento pela junta escolar, quando se der o recurso do artigo 13.

Artigo 13.º

As multas pecuniárias são impostas pelo delegado paroquial, verificado o facto e ouvido o infrator.

Da resolução do delegado há recurso, com efeito suspensivo, para a junta escolar.

Artigo 14.º

O delegado paroquial que não intimar ou multar os pais, tutores e pessoas encarregadas da educação das crianças, nos prazos e pelo meio estabelecido nos artigos antecedentes, é responsável, no primeiro caso, pelo pagamento das multas em que deviam incorrer os pais, tutores ou pessoas que deixaram de ser por ele admoestadas e intimadas; e, no segundo caso, pelo pagamento do dobro das multas que devia impor pela falta de cumprimento da obrigação do ensino.

§ único. A condenação nas multas de que trata este artigo é imposta pela junta escolar, ouvido o infrator. Desta condenação há recurso, com efeito suspensivo, para a câmara municipal.

Artigo 15.º

As multas estabelecidas neste capítulo são cobradas pelas comissões promotoras de beneficência e ensino.

§ 1º. Estas multas serão cobradas pela mesma forma por que o forem as contribuições do Estado: a certidão da condenação definitiva tem força de sentença.

§ 2º. As multas cobradas em trabalho, nos termos da Lei de 6 de junho de 1864, são pelas câmaras municipais pagas a dinheiro às comissões promotoras para o mesmo fim.

Artigo 16.º

A obrigação do ensino, as disposições penais e os nomes das crianças em idade e circunstâncias de escola são anunciados em cada época de matrículas pelos meios ordinários e pelos párocos à hora da missa paroquial.

Artigo 17.º

As câmaras municipais, ouvida a junta escolar, tomarão as providências convenientes para que a escolha das horas dos exercícios escolares seja compatível com o emprego dos alunos nos trabalhos da profissão a que se aplicarem.

§ 1º. Para este fim deverá ser publicada em cada concelho uma tabela do horário da escola acomodado às condições locais.

§ 2º. Os exercícios escolares diários de instrução primária elementar duram de quatro até seis horas, divididos em aula de manhã e aula de tarde, exceto para as crianças até oito anos, que não serão obrigadas a mais de duas até três horas de aula por dia.

§ 3º. Podem ser excecionalmente dispensadas da frequência de uma das aulas diurnas, pelo delegado paroquial, as crianças de mais de nove anos que estiverem empregadas em trabalhos agrícolas ou industriais.

§ 4º. O ensino complementar não pode durar menos de duas horas por dia. Ao ensino complementar são aplicáveis as disposições que se referem à frequência da aula e justificação das faltas, exceto na parte que diz respeito à imposição de penas e multas.

Capítulo III
Da escola

Artigo 18.º

As escolas primárias para um e outro sexo dividem-se em duas classes: escola com ensino elementar e escola com ensino elementar e complementar.

§ único. O ensino complementar é feito nas escolas de ensino elementar, em curso separado.

Em todas as sedes de concelho será estabelecido o ensino complementar numa das escolas de ensino primário elementar de cada um dos sexos.

Artigo 19.º

Em cada paróquia haverá em regra, uma escola primária com ensino elementar para cada sexo.

§ 1º. A escola primária para cada um dos sexos com ensino elementar poderá servir para duas ou mais paróquias, quando os alunos das paróquias reunidas não excedam de sessenta e possam frequentar regularmente a escola.

§ 2º. Se na paróquia ou paróquias adjuntas não puder estabelecer-se uma escola para cada sexo, haverá uma escola mista em dias alternados.

Artigo 20.º

Nas cidades de Lisboa e Porto e também nas outras capitais de distritos administrativos, ou onde por virtude da densidade da população haja mais de uma escola complementar ou elementar, as câmaras municipais, com autorização do governo, podem estabelecer escolas centrais com três ou quatro professores ou professoras.

Artigo 21.º

As escolas primárias elementares para o sexo masculino são regidas por professores ou professoras; as complementares para o sexo masculino por professores; as escolas elementares e complementares para o sexo feminino por professoras. As escolas mistas devem ser regidas por professoras.

§ 1º. Não havendo professora, a escola mista é dirigida por professor casado, ou que tenha na sua família alguma senhora a quem se entregue a educação das meninas e o ensino dos trabalhos de agulha, sendo considerada para todos os efeitos como ajudante da escola.

§ 2º. Na escola primária com ensino elementar, como na escola primária com ensino complementar de qualquer dos sexos, haverá um ajudante para cada grupo de sessenta alunos com frequência regular, além do primeiro grupo.

§ 3º. Nas escolas mistas, bem como nas escolas elementares regidas por professoras, não são admitidos alunos de idade superior a doze anos.

Artigo 22.º

O ensino nas escolas primárias de que trata esta lei é gratuito para os alunos.

Artigo 23.º

As câmaras municipais que subsidiarem escolas ou colégios livres, onde se ministre gratuitamente o ensino primário elementar aos alunos pobres, são dispensadas da obrigação de estabelecer a correspondente cadeira na paróquia respetiva.

O mesmo se observará com relação ao ensino primário complementar.

§ único. Estas escolas ficarão para todos os efeitos sujeitas à inspeção das autoridades escolares.

Artigo 24.º

As câmaras municipais devem promover, nos sítios que julgarem conveniente, cursos noturnos e dominicais para adultos.

§ único. Estes cursos podem ser: de ensino elementar, de aperfeiçoamento de ensino elementar ou de ensino complementar. Poderão ser regidos pelos professores de ensino elementar ou complementar, mediante a gratificação que for estipulada.

Artigo 25.º

As câmaras municipais devem estabelecer cursos temporários de duração nunca inferior a seis meses, nas localidades onde circunstâncias especiais se oponham à criação imediata das escolas, segundo as regras estabelecidas no artigo 19.

Artigo 26.º

As escolas de que tratam os artigos 24 e 25 são consideradas públicas para os efeitos da presente lei e sujeitas ao horário que em cada localidade for estabelecido pela comissão de beneficência e ensino.

Artigo 27.º

É livre o ensino primário elementar e completar nos termos da lei vigente.

Capítulo IV
Das comissões promotoras de beneficência e ensino

Artigo 28.º

As câmaras municipais, com o auxílio da autoridade administrativa, dos párocos e dos membros da junta de paróquia, organizam comissões promotoras de beneficência e

ensino nas localidades onde houver escola primária, para promoverem a frequência das crianças e adultos; a aquisição e distribuição de vestuário, livros e outros objetos de ensino às crianças mais necessitadas; a criação de prémios para os alunos distintos; a prestação de socorros e subsídios para amparar as famílias desvalidas no cumprimento da obrigação do ensino; e tudo o mais for conducente à difusão do progresso da instrução popular.

§ 1º. Estas comissões estão compostas, pelo menos, de quatro cidadãos e de três senhoras residentes na freguesia.

§ 2º. Quando não for possível organizar as comissões promotoras pelo modo determinado no § antecedente, as câmaras municipais, com o auxílio da junta de paróquia, designam três chefes de família em cada paróquia para auxiliar a escola até que se organizem definitivamente as comissões.

§ 3º. O pároco fará sempre parte das comissões de que trata este artigo.

§ 4º. O secretário das comissões promotoras é escolhido por elas de entre os seus membros ou outras pessoas idóneas, que residirem na paróquia ou no município.

Artigo 29.º

As comissões promotoras, como administradoras das receitas provenientes das multas e de subscrições, donativos e subsídios, prestam anualmente contas à câmara municipal do concelho.

Capítulo V
Do magistério primário

Artigo 30.º

Os professores e professoras das escolas de instrução primária são nomeados pelas câmaras municipais, precedendo concurso documental e sob proposta graduada da junta escolar, de entre os indivíduos com capacidade legal para exercerem as funções do magistério.

§ 1º. Constitui capacidade legal para o ensino primário elementar:

Diploma de aprovação no ensino normal do 2º grau;

Diploma de aprovação do ensino normal do 1º grau;

Diploma de habilitação para o ensino complementar;

Diploma de habilitação para o ensino elementar.

Em igualdade de circunstâncias os candidatos serão preferidos pela categoria dos seus diplomas mencionados no § antecedente e em cada categoria pela antiguidade de serviço no magistério.

§ 2º. Quando não houver candidato habilitado as câmaras municipais, ouvida a junta escolar, podem nomear temporariamente pessoas que julguem idóneas, mediante a gratificação que estipularem. Nesta hipótese, as câmaras ficam obrigadas a abrir todos os anos concurso para as cadeiras assim regidas, até aparecer candidato habilitado.

§ 3º. Constituem capacidade legal para o ensino complementar as habilitações exigidas pelos números I e III deste artigo.

§ 4º. A primeira nomeação de professores de ambos os sexos é temporária e só pode tornar-se definitiva ao cabo de três anos de bom e efetivo serviço.

§ 5º. As disposições deste artigo só começam a ter execução à proporção que o encargo dos ordenados fixos dos professores, nos termos desta lei, passar para as respetivas câmaras municipais.

Artigo 31.º

Os vencimentos dos professores de ambos os sexos de instrução primária elementar são: ordenado fixo, gratificação de frequência e gratificação de exames.

§ 1º. O ordenado fixo mínimo é de 100$000 reis nas povoações rurais, 120$000 reis nas povoações urbanas e 150$000 reis em Lisboa e Porto.

§ 2º. A gratificação de frequência é, até sessenta alunos, de 50 reis mensais por aluno que tiver assistido a cinco sextas partes da totalidade das lições de manhã e de tarde, calculadas em relação aos dias úteis de cada trimestre.

§ 3º. Considera-se para este efeito como havendo ido às aulas os alunos que delas tiverem sido dispensados, segundo o que determina o § 3º do artigo 17.

§ 4º. De sessenta alunos para cima metade da gratificação por aluno é para o professor e a outra metade é para o ajudante.

§ 5º. A gratificação de exames é de 2$000 reis por aluno que obtenha aprovação no exame final de ensino primário elementar.

Artigo 32.º

Os vencimentos dos professores de ambos os sexos de instrução primária com ensino elementar e complementar são: ordenado fixo, gratificação de frequência e gratificação de exame.

§ 1º. O ordenado fixo mínimo é de 180$000 reis. Em Lisboa e Porto é de 200$000 reis.

§ 2º. A gratificação de frequência é de 50 reis mensais por aluno que tiver assistido às lições, segundo o que fica estabelecido no § 2º do artigo 31.

§ 3º. A gratificação de exame é de 2$000 reis por aluno que alcançar certidão de aprovação nas disciplinas que constituem o ensino complementar.

Artigo 33.º

Os ajudantes de ambos os sexos das escolas elementares e complementares são nomeados pelas câmaras, sob proposta das juntas escolares, de entre os indivíduos que tiverem a necessária capacidade legal nos termos do disposto no artigo 30.

§ 1º. O exercício como ajudante com manifesta aptidão constitui também motivo de preferência para o primeiro provimento nos lugares de professores, nos termos do artigo 30.

§ 2º. Na falta de indivíduos habilitados, as câmaras municipais podem, ouvida a junta escolar, nomear pessoas idóneas para os cargos de ajudantes; ou, sob proposta dos professores e aprovação da junta escolar arbitrar gratificações a alunos mais adiantados, que sejam maiores de dezasseis anos de idade, para dirigirem as classes e coadjuvarem os professores.

Artigo 34.º

Os vencimentos dos ajudantes dos professores de ensino elementar são: um ordenado fixo e gratificação de frequência.

§ 1º. O ordenado fixo mínimo é de 45$000 reis nas povoações rurais, 60$000 reis nas urbanas e 75$000 reis em Lisboa e Porto.

§ 2º. A gratificação da frequência é a que lhes corresponde pelo § 4º do artigo 31.

Artigo 35.º

Os vencimentos dos ajudantes dos professores de ensino complementar são: ordenado fixo e gratificação de frequência.

§ 1º. O ordenado fixo mínimo é de 70$000 reis. Em Lisboa e Porto de 90$000 reis.

§ 2º. A gratificação de frequência é metade da que pertence ao professor com relação ao número de alunos excedentes a sessenta.

Artigo 36.º

Os vencimentos de que tratam os artigos 34 e 35 ficarão a cargo das câmaras municipais desde que por estas forem estabelecidos os lugares a que se referem e serão para todos os efeitos legais considerados como despesa obrigatória das mesmas câmaras.

Artigo 37.º

Os ordenados fixos dos professores e ajudantes são pagos mensalmente. As gratificações são pagas nas épocas do seu vencimento. As folhas das gratificações serão conferidas pelo administrador do concelho.

Artigo 38.º

As câmaras municipais podem em cada ano conceder aos professores e ajudantes licenças com vencimento, que não excedam na sua totalidade a trinta dias. Além deste limite a licença faz perder o vencimento.

§ 1º. Os professores de um e outro sexo que, sem autorização e motivo justificado, deixarem de dar aula em algum dos dias marcados no horário da escola, pagam uma multa imposta pela câmara, que não poderá exceder de 400 reis por cada falta.

§ 2º. A mesma disposição se aplica aos ajudantes que faltarem ao serviço escolar, não devendo a multa exceder de 150 reis por falta.

§ 3º. O produto das multas impostas aos professores reverterá a favor da instrução primária nas respetivas localidades.

Artigo 39.º

O professor ou professora, que por doença faltar em cada ano mais de quarenta dias úteis à escola, perde metade do vencimento total dos dias excedentes.

§ 1º. Se o impedimento se prolongar além deste prazo o professor será substituído por indivíduo com capacidade legal e na falta deste por pessoa reconhecidamente apta, a qual recebe metade do ordenado do professor impedido e as gratificações a que tiver direito durante o tempo da regência.

§ 2º. Provando-se que o impedimento provém de doença grave e havendo boas notas do desempenho do respetivo professor ou professora, poderá ser aliviado da perda de metade do ordenado de que trata este artigo pelo mais tempo que parecer justo.

Artigo 40.º

As penas disciplinares, a que estão sujeitos os professores e professoras de instrução primária, são: admoestação, repreensão, suspensão com perda parcial ou total dos vencimentos e demissão.

§ 1º. A admoestação, repreensão e suspensão até um mês são impostas pelas câmaras municipais, ouvida a junta escolar e admitida a defesa do acusado.

§ 2º. A suspensão por mais de um mês e a demissão são também impostas pelas câmaras municipais, precedendo audiência do acusado, voto conforme da junta escolar e parecer afirmativo do inspetor da circunscrição.

§ 3º. A demissão dos professores não se tornará exequível sem prévia autorização do governo.

Artigo 41.º

Os professores vitalícios de instrução primária de um e outro sexo são aposentados pelas câmaras municipais com o ordenado por inteiro tendo, pelo menos, trinta anos de bom e efetivo serviço e sofrendo impossibilidade física ou moral, verificada por exame de peritos, de continuar a servir.

§ 1º. Verificada a impossibilidade mencionada neste artigo, pode a câmara aposentar com metade do ordenado os professores que tiverem vinte ou mais anos de bom e efetivo serviço e com um terço do ordenado os que tiverem quinze anos ou mais de serviço.

§ 2º. O tempo de serviço no professorado primário é levado em conta para a aposentação na instrução secundária ou superior na relação correspondente.

Capítulo VI
Dos exames de instrução primária

Artigo 42.º

Há anualmente nas cabeças dos concelhos exames públicos de instrução primária, abrangendo as disciplinas do ensino elementar e complementar.

§ 1º. Os júris destes exames são compostos de um inspetor ou professor por este designado, de um membro da junta escolar ou outro qualquer cidadão nomeado pela câmara municipal, sob proposta da junta escolar e do professor ou professora das escolas complementares da sede do concelho ou da povoação mais próxima e sendo presente ao ato o professor ou professora dos alunos examinados, sem voto, mas com a faculdade de os interrogar, dirigir, elucidar e fornecer as notas do seu aproveitamento.

§ 2º. O método e programa destes exames, tanto para o ensino elementar como para o complementar são determinados em regulamentos aprovados pelo governo.

§ 3º. Os resultados dos exames são lançados em livros especiais, que serão conservados nos arquivos das câmaras municipais. Desses resultados, mandam as câmaras passar gratuitamente as certidões que lhes forem requeridas.

Artigo 43.º

Os alunos das escolas e colégios particulares e os educados na família são admitidos aos exames de que trata o artigo antecedente.

Artigo 44.º

Para a matrícula nas escolas primárias complementares é obrigatória a apresentação de certidão de aprovação no exame de ensino primário elementar.

§ único. A aprovação das disciplinas do ensino complementar dá direito à admissão nos liceus nacionais sem novo exame perante estes.

Capítulo VII
Do ensino normal

Artigo 45.º

São criadas nas cidades de Lisboa e Porto duas escolas normais de 1ª classe, uma para habilitação de professores, outra para habilitação de professoras, de ensino elementar e complementar.

§ 1º. Nas escolas de 1ª classe para o sexo masculino haverá até quatro professores com o ordenado de 400$000 reis cada um e quarenta alunos com a pensão de 7$000 reis por mês durante a frequência.

§ 2º. Nas escolas de 1ª classe para o sexo feminino haverá até três professoras com o ordenado de 300$000 reis cada uma e quarenta alunas com a pensão mensal de 7$000 reis durante a frequência.

Artigo 46.º

A despesa com o pessoal das escolas normais de 1ª classe será paga pelo estado. As pensões aos alunos, bem como a aquisição e conservação dos edifícios onde devem ser estabelecidas as escolas, a mobília e bibliotecas, o expediente das aulas e os prémios aos alunos distintos, ficam a cargo da junta geral do distrito respetivo, como despesas obrigatórias.

Artigo 47.º

Nos outros distritos administrativos, afora os de Lisboa e Porto, estabelecer-se-ão escolas normais de 2ª classe, cujo número não será inferior a dez, para habilitação de professores e professoras de ensino elementar.

§ 1º. Estas escolas serão sustentadas pelas juntas gerais de um ou mais distritos e pelo estado, nos mesmos termos do artigo precedente.

§ 2º. O pessoal docente das escolas de 2ª classe para o sexo masculino será de dois professores e um ajudante; aqueles com o ordenado de 300$000 reis e este com o de 240$000 reis.

§ 3º. O pessoal docente das escolas de 2ª classe para o sexo feminino será de duas professoras e uma ajudante; aquelas com o ordenado anual de 240$000 reis e esta com 180$000 reis.

§ 4º. Os professores de instrução secundária, especial ou primária, que regerem os cursos de que trata o § 2º deste artigo, percebem anualmente uma gratificação correspondente a dois terços dos ordenados estabelecidos no mesmo §.

§ 5º. O número de pensionistas, tanto nas escolas de 2ª classe do sexo masculino como nas do sexo feminino, será até vinte. A pensão mensal é de 6$000 reis.

Artigo 48.º

Os alunos e alunas pensionistas são obrigados a servir o magistério público durante seis anos e a restituir a importância das pensões recebidas se faltarem àquela obrigação, ou se forem expulsos das escolas normais pelo seu mau procedimento e falta de aplicação.

§ 1º. Os pais, tutores ou outras pessoas a cujo cargo estavam a sustentação e a educação dos alunos e alunas pensionistas, pelo simples facto de autorizarem a admissão dos filhos ou tutelados nas escolas normais, fiam solidariamente responsáveis com eles pela restituição de que trata o § antecedente.

§ 2º. Os alunos e alunas pensionistas, que depois de providos abandonarem as cadeiras, ou forem demitidos por mau serviço, ou mau comportamento, são obrigados a restituir as pensões, descontando-se-lhes, porém, um décimo da importância total por ano do serviço anterior à demissão.

§ 3º. O falecimento do aluno ou aluna, acontecido enquanto frequenta a escola normal, ou está cumprindo a obrigação do ensino, acaba toda a responsabilidade dos fiadores.

§ 4º. O ministério público é competente para seguir em juízo os termos do processo, necessários para a indemnização a que se referem os §§ antecedentes, quando os meios administrativos não hajam produzido resultado.

Artigo 49.º

O governo determina em regulamentos especiais as disciplinas que hão de constituir o ensino normal nas escolas de 1ª e 2ª classe, a organização e duração dos cursos e todas as mais condições de matrícula, retribuição que poderá ser exigida, frequência e exames.

§ único. No provimento dos lugares de professores e professoras das escolas normais devem ser observadas as regras seguintes:

Para as escolas normais de 1ª classe são preferidos os professores vitalícios das escolas normais de 2ª classe, que tiverem o diploma do curso completo de ensino normal, ou serviço distinto por mais de cinco anos numa escola complementar;

Para as escolas normais de 2ª classe serão preferidos os professores vitalícios de ensino complementar, que se hajam tornado distintos pelo seu comportamento e serviço do magistério.

Artigo 50.º

Anexa a cada escola normal haverá uma escola com ensino elementar e complementar para os exercícios práticos de pedagogia.

Capítulo VIII
Da inspeção e das juntas escolares

Artigo 51.º

O reino e ilhas, para efeitos da inspeção, é dividido em doze circunscrições escolares, dez para o continente do reino e duas para as ilhas da Madeira e Açores, podendo compreender cada circunscrição dois ou mais distritos administrativos.

Artigo 52.º

Em cada circunscrição escolar há um inspetor nomeado e retribuído pelo governo.

§ único. O exercício das funções de inspetor é incompatível com o de qualquer outro emprego público.

Artigo 53.º

A primeira nomeação para o lugar de inspetor é feita por três anos.

§ único. Os inspetores podem ser transferidos de umas para outras circunscrições, como melhor convenha ao serviço público, não devendo nenhum deles residir mais de três anos na mesma circunscrição.

Artigo 54.º

Os vencimentos dos inspetores são: ordenado fixo e gratificação.

§ 1º. O ordenado fixo é de 500$000 reis em Lisboa, Porto e Açores, e 400$000 reis nos outros distritos.

§ 2º. A gratificação é variável, mas não pode exceder dois quintos do ordenado fixo.

Artigo 55.º

A nomeação para os lugares de inspetor só pode recair em indivíduos com capacidade legal para estes cargos;

§ 1º. Constitui capacidade legal para o cargo de inspetor:

Diploma de aprovação do ensino normal completo e atestado de haver servido cinco anos numa escola pública;

Diploma de exame de habilitação para o ensino complementar e atestado de haver servido com distinção cinco anos numa escola pública.

§ 2º. Os atestados de que tratam os números I e II são passados pelas câmaras municipais e pelos inspetores das circunscrições onde tenham servido.

Artigo 56.º

Em cada cabeça de concelho as câmaras municipais nomearão uma junta escolar composta de três vogais, escolhidos de entre os vereadores ou outros quaisquer cidadãos. Estas juntas serão nomeadas por dois anos e têm por fim auxiliar as câmaras municipais e os inspetores nas atribuições a seu cargo, segundo os termos desta lei e seus regulamentos.

Artigo 57.º

Há em cada paróquia ou paróquias reunidas, onde exista escola, um delegado paroquial da junta escolar e por ela nomeado.

§ único. O indivíduo que desempenhar este cargo é isento do pagamento das contribuições diretas paroquiais e municipais e do aboletamento em tempo de paz, durante o tempo do seu serviço.

Artigo 58.º

O governo determinará nos regulamentos as funções e atribuições dos inspetores e dos mais empregados e comissões e fixará as despesas correspondentes ao serviço da inspeção.

§ 1º. Na inspeção examinar-se-á sempre:

Os métodos seguidos pelos professores no ensino;

O aproveitamento obtido pelos alunos;

Se no ensino se cumprem os programas estabelecidos e mandados seguir.

§ 2º. Se constar que em alguma escola o professor ensina doutrinas contrárias à religião do estado, à moral e bons costumes e às leis do reino, será logo suspenso, seguindo-se o procedimento que dever ter lugar nos termos do artigo 40.

Capítulo IX
Das conferências

Artigo 59.º

Haverá em cada concelho, anualmente, conferências de professores, presididas pelo professor mais graduado em habilitações e quando todos tiverem igualdade de habilitações pelo mais antigo.

§ 1º. As professoras de instrução primária podem tomar parte nestas conferências e,

não comparecendo, devem mandar o relatório e programa da sua escola, com relação aos pontos sobre os quais é ouvida a conferência, nos termos deste artigo.

§ 2º. Os professores que comparecerem às conferências recebem, nos dias da sessão a que assistirem, uma gratificação fixada pela câmara municipal.

§ 3º. As conferências dos professores não devem durar mais de oito dias.

§ 4º. O objeto da conferência será o aperfeiçoamento dos métodos de ensino, os meios de os levar a efeito e todos os assuntos que especialmente disserem respeito à instrução primária.

§ 5º. A conferência consigna, nas suas atas, dia a dia, todos os assuntos discutidos e todas as opiniões por ela formuladas. O conjunto destas atas constitui o relatório da conferência.

Artigo 60.º

O inspetor em vista de tudo fará um relatório que enviará ao governo.

Capítulo X
Da dotação do ensino primário

Artigo 61.º

Os vencimentos dos professores e ajudantes de ambos os sexos, das escolas de instrução primária com ensino elementar e complementar são encargo obrigatório das câmaras municipais.

§ 1º. Incumbe às juntas de paróquia dar casa para escolas, ministrar habitação aos professores, fornecer mobília escolar, organizar a biblioteca das escolas e auxiliar as comissões promotoras de beneficência e ensino.

§ 2º. As juntas gerais do distrito votarão nos seus orçamentos anuais as verbas indispensáveis para os encargos que lhes pertencem pela presente lei.

§ 3º. Quando cessar para o estado o pagamento dos professores de instrução primária, o governo concorrerá anualmente com a verba de 200:000$000 reis, que será incluída no orçamento geral do estado para subsidiar as juntas de paróquia na construção dos edifícios escolares. Este subsídio nunca excederá a metade do custo total das despesas de construção e, será distribuído segundo as mais condições que forem determinadas nos regulamentos.

Capítulo XI
Disposições gerais

Artigo 62.º

A dotação pela presente lei, posta a cargo dos distritos, câmaras municipais e juntas de paróquia para a instrução primária e normal, constitui despesa sua obrigatória.

Artigo 63.º

O governo, de cinco em cinco anos, abrirá concurso para os livros destinados às escolas de instrução primária, elementar e complementar e fixará os prémios.

§ único. O preço dos livros preferidos pelo júri será taxado pelo governo.

Artigo 64.º

O governo é autorizado a conceder um prémio de 200$000 reis e outro de 100$000 reis, em cada circunscrição escolar, aos alunos que em concurso derem provas de mais distinta capacidade e aproveitamento.

§ único. O concurso será aberto de três em três anos, e conforme as condições prescritas nos regulamentos e somente será conferido a alunos que durante este período tiverem concluído o curso de instrução primária e feito os respetivos exames e que, em virtude da sua pobreza, necessitarem deste auxílio para continuar os seus estudos.

Artigo 65.º

O governo constituirá anualmente, nos lugares em que julgar mais oportuno, júris para examinar os candidatos ao professorado primário elementar e complementar. As épocas, métodos e programas para estes exames serão determinados pelo governo em regulamentos especiais.

§ único. A aprovação em qualquer curso de instrução secundária ou superior é habilitação suficiente para o magistério elementar ou complementar.

Artigo 66.º

As escolas primárias serão providas de bibliotecas, contendo os livros necessários para o estudo das disciplinas de instrução primária elementar e complementar, que forem superiormente aprovados.

Artigo 67.º

O governo apresentará, bienalmente, às câmaras legislativas, um relatório sobre o estado da instrução primária em todo o País.

Artigo 68.º

As juntas gerais do distrito e as câmaras municipais promoverão a criação de asilos de educação, como auxiliares da escola primária, para recolherem as crianças de três até seis anos.

§ único. O governo proporá anualmente às cortes uma verba destinada a auxiliar estes estabelecimentos.

Artigo 69.º

São objeto de disposições regulamentares todas as providências necessárias para o exato cumprimento desta lei.

Artigo 70.º

As intimações e processos executivos a que esta lei se refere para a cobrança das multas escolares são gratuitos e isentos do imposto de selo. Igualmente são isentos do imposto de selo as certidões de facultativos e atestados dos párocos, a que se refere o artigo 12, exigidos para justificar a falta de frequência.

Disposições transitórias

Artigo 71.º

Nos dois primeiros anos, a contar da data desta lei, o pagamento do ordenado fixo dos professores estabelecido nos artigos 31 e 32 continuará a ser feito pelo estado.

§ 1º. Os direitos adquiridos, em virtude das leis vigentes, são garantidos, para todos os efeitos, aos professores, quer vitalícios, quer temporários, que exerçam o magistério.

§ 2º. Conta-se para a jubilação ou aposentação, o bom e efetivo serviço prestado na qualidade de professor vitalício ou temporário, até ao tempo fixado neste artigo. Neste caso o estado contribui para o vencimento de professor jubilado ou aposentado pelas câmaras municipais, com um terço, se o serviço anterior ao prazo indicado for de dez anos completos; um terço e o aumento proporcional ao número de anos, se o serviço for de dez até vinte; dois terços se o serviço for de vinte ou mais anos.

Artigo 72.º

A obrigação do ensino começa desde o dia em que na paróquia ou paróquias reunidas, se estabeleça escola primária para cada sexo, ou escola mista, segundo o que dispõe o artigo 19 e que se ache constituído serviço de inspeção no respetivo círculo escolar.

Artigo 73.º

Nenhuma escola atualmente em exercício pode ser suprimida.

§ único. As juntas de paróquia são obrigadas a dar casa para aula e habitação aos professores das escolas atuais, nos termos desta lei.

Artigo 74.º

As disposições desta lei em relação à criação das escolas, devem estar em execução no fim de dez anos, a contar da data da sua promulgação.

§ único. As câmaras municipais e as juntas de paróquia darão conta anualmente ao Governo das escolas que tiverem fundado, para que no prazo indicado possa ter completa execução a disposição deste artigo.

Artigo 75.º

As câmaras municipais, conjuntamente com as juntas escolares, procedem à elaboração do plano geral provisório das escolas e à sua distribuição nos mesmos concelhos. Neste plano serão expressamente indicadas a reunião de paróquias de a constituição de escolas mistas e entregue aos inspetores, no fim do 1º semestre e por estes remetido ao governo, a fim de servir à formação do plano provisório das escolas do reino.

§ único. Este plano pode ser sucessivamente modificado pelo governo, ouvido o inspetor da circunscrição e as câmaras municipais, todos os anos, até à completa execução da lei, segundo as regras estabelecidas.

Artigo 76.º

O governo, durante o 1º triénio, não havendo pessoal habilitado, nos termos desta lei, para os cargos da inspeção, pode nomear estes funcionários de entre os professores de instrução primária, secundária e superior, de indivíduos com o curso das escolas normais ou com algum curso superior. Estas nomeações poderão tornar-se vitalícias, se ao fim do triénio se provar que estes cargos foram desempenhados com zelo e capacidade.

§ único. Os professores assim nomeados conservam os seus atuais vencimentos, quando sejam superiores aos dos cargos que vão exercer, se esses vencimentos forem inferiores aos dos lugares para que são nomeados, recebem um suplemento de ordenado igual à diferença.

Artigo 77.º

Logo que esteja organizada a inspeção nos termos desta lei, ficarão extintos os atuais lugares de comissários dos estudos.

Artigo 78.º

Fica revogada a legislação em contrário.

Mandamos, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nela se contém.

O Ministro e Secretário de Estado dos Negócios do Reino a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Paço da Ajuda, aos 2 de maio de 1878 – EL-REI, com rubrica e guarda – António Rodrigues Sampaio – (Lugar do selo grande das armas reais).

Carta de lei pela qual Vossa Majestade, tendo sancionado o decreto das cortes gerais de 30 de abril último, que reforma e reorganiza o ensino primário, manda cumprir e guardar o mesmo decreto como nele se contem, pela forma retro declarada.

Para Vossa Majestade ver – João Maria Worm Júnior, a fez.

Lei de 11 de junho de 1880 - **Instrução primária**

[Ministro e Secretário de Estado dos Negócios do Reino - José Luciano de Castro]

Dom Luiz, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos súbditos, que as cortes gerais decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º

A reunião de duas ou mais paróquias para o estabelecimento de uma escola, nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 19 da lei de 2 de maio de 1878, será determinada por decreto real, ouvidas as respetivas câmaras municipais e juntas gerais ou comissões executivas.

Artigo 2.º

O estabelecimento dos cursos noturnos e dominicais e dos asilos de educação, a que se referem os artigos 24 e 68 da lei de 2 de maio de 1878, será ordenado pelo governo nas localidades onde forem de reconhecida necessidade, quando as câmaras e juntas gerais de distrito não satisfaçam ao preceito da mesma lei.

Artigo 3.º

Os professores, de qualquer dos sexos de ensino elementar e complementar, que não tiverem sofrido nenhuma pena disciplinar, têm direito a um aumento do ordenado que estiverem percebendo, na razão de 25 por cento, de seis em seis anos de serviço bom e efetivo, prestado na mesma paróquia e no mesmo grau de ensino. Este aumento ser-lhes-á levado em conta para o efeito da aposentação, mas somente principiará a ser concedido depois de seis anos da publicação desta lei.

Artigo 4.º

Da condenação nas multas, de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo 38 da lei de 2 de maio de 1878, os professores e ajudantes das escolas primárias podem recorrer para os juízes de direito das respetivas comarcas.

§ 1º. O recurso será interposto no prazo de dez dias, a contar da intimação e dele dará conhecimento o recorrente ao presidente da câmara no mesmo prazo.

§ 2º. As multas são cobradas por dedução nos respetivos vencimentos, em vista da sentença judicial, quando a houver, ou em presença do mandato do presidente da câmara quando não tiver sido interposto recurso no prazo marcado.

Artigo 5.º

As circunscrições escolares criadas pelo artigo 51 da lei de 2 de maio de 1878 são divididas em círculos escolares compostos de dois ou mais concelhos.

Em cada círculo escolar pode haver um subinspetor subordinado ao inspetor da circunscrição.

Artigo 6.º

O número de subinspetores e dos círculos escolares são determinados pelo governo, não podendo aquele número exceder a trinta.

Artigo 7.º

Os vencimentos dos subinspetores são: ordenado fixo e gratificação.

O ordenado fixo é de 240$000 reis.

A gratificação é variável, mas não pode exceder dois quintos do ordenado fixo.

Tanto o ordenado como a gratificação são pagos pelo estado.

Artigo 8.º

A nomeação dos subinspetores será feita pelo mesmo modo que a lei estabelece para a dos inspetores da circunscrição.

Artigo 9.º

Os subinspetores presidem às conferências dos professores, as quais serão feitas nas sedes dos círculos escolares. Presidem também aos júris dos exames dos alunos das escolas primárias, na falta do inspetor.

Artigo 10.º

O bom serviço de subinspetor por espaço de três anos é motivo de preferência em igualdade de habilitações literárias para a nomeação de inspetor.

Artigo 11.º

Para cumprimento do disposto no artigo 61º da lei de 2 de maio de 1878, as câmaras municipais, na falta de heranças, doações ou legados deixados a favor das escolas e na insuficiência das suas receitas ordinárias, as quais não poderão ser inferiores às votadas e autorizadas nos respetivos orçamentos de 1879, são obrigadas a lançar um imposto especial para a instrução primária.

§ único. Este imposto direto ou indireto poderá elevar-se até uma soma igual ou equivalente ao produto de 15 por cento adicionais às contribuições gerais diretas do estado.

Artigo 12.º

As câmaras municipais têm direito a reclamar subsídios dos distritos, quando mostrarem que as despesas com os vencimentos dos professores e ajudantes das escolas de qualquer dos sexos excedem a totalidade do imposto de que trata o § único do artigo antecedente.

§ único. Ainda na hipótese do presente artigo podem ser negados subsídios distritais às câmaras, se se reconhecer que elas possuem recursos bastantes para satisfazer aos encargos da instrução primária. Ao governo ouvidas as juntas gerais ou comissões executivas, compete resolver sobre o assunto.

Artigo 13.º

As juntas gerais de distrito, na falta de receitas ordinárias, deverão lançar até 3 por cento adicionais às contribuições gerais diretas do estado, para pagamento dos subsídios a que se refere o artigo 12.

Artigo 14.º

Depois de se mostrar que as câmaras municipais mão têm, nem podem ter recursos bastantes para satisfazer as despesas da instrução primária e que as juntas gerais aplicaram aos subsídios a que são obrigadas o máximo do imposto designado no artigo 13 é o governo obrigado a conceder os subsídios necessários para ocorrer às despesas municipais da instrução primária.

Todos os anos o governo fará acompanhar a proposta do orçamento geral do estado de um mapa desenvolvido da aplicação dos fundos votados para a instrução primária, tanto pelo estado como pelas juntas gerais e câmaras municipais.

Artigo 15.º

As juntas de paróquia, que pelos seus atuais rendimentos não poderem satisfazer ao encargo que lhes impõe o § único do artigo 7º e § 1º do artigo 61º da lei de 2 de maio de 1878, são obrigados a lançar para esse fim um imposto especial, que não poderá exceder a 3 por cento adicionais às contribuições gerais diretas do estado.

Artigo 16.º

Logo que a casa escolar, a habitação do professor e a biblioteca estiverem construídas, metade do imposto de que trata o artigo antecedente, com o produto de legados, heranças, donativos e esmolas a favor da instrução primária, com o rendimento de bens próprios da paróquia que não tenham aplicação especial, com o produto das vendas, aforamento ou arrendamento dos baldios paroquiais e com a importância dos subsídios concedidos pelo governo, constituirão um fundo escolar da paróquia, exclusivamente destinado à sustentação das escolas respetivas.

§ único. As juntas de paróquia das freguesias onde houver ao tempo da promulgação da presente lei edifícios próprios para as escolas, bibliotecas e habitações dos professores respetivos, tratarão desde logo da formação do fundo escolar pelo modo prescrito neste artigo.

Artigo 17.º

Quando o fundo escolar tiver um capital, cujo rendimento seja suficiente para ocorrer a todas as despesas da sustentação das escolas da paróquia, incluindo os ordenados e gratificação dos professores e ajudantes, cessa para a câmara municipal a obrigação que lhe impõe a lei e para as juntas gerais e para o estado a obrigação dos subsídios.

Artigo 18.º

No orçamento geral do estado será consignada anualmente uma verba para:

Subsídios às juntas de paróquia na organização do fundo escolar;

Subsídios às câmaras municipais no pagamento dos vencimentos dos professores e ajudantes das escolas primárias e na criação de escolas noturnas e dominicais e de asilos de educação;

Auxílio à iniciativa particular e às associações para estabelecimento de jardins-de-infância, cursos de adultos, bibliotecas, escolas de desenho e outras instituições, que tenham por fim oi desenvolvimento da instrução popular;

Prémios em dinheiro ou em livros aos professores primários, que mostrarem zelo extraordinário e grande aptidão no desempenho das suas funções, prémios em dinheiro ou em livros aos alunos das escolas primárias;

Pensões aos alunos pobres que pela sua distinta aplicação e aproveitamento se tornem dignos de ser admitidos à frequência das escolas normais;

Auxílios para fundação de museus e exposições escolares;

Compra de coleções e instrumentos próprios para o ensino das ciências naturais.

Artigo 19.º

É o governo autorizado a criar uma medalha de oiro para recompensar as pessoas que se tornarem beneméritas da instrução primária, fundando e dotando escolas ou outros estabeleci-

mentos de ensino e educação de crianças ou adultos, assim como aos autores dos melhores métodos e compêndios, ou às pessoas que praticarem em benefício da instrução primária, quaisquer serviços relevantes.

Artigo 20.º

Os cursos a que se refere o artigo 24 da lei de 2 de maio de 1878, poderão compreender todas as disciplinas de cada um dos graus de ensino primário, ou somente algumas delas.

Artigo 21.º

Enquanto não forem definitivamente estabelecidas todas as escolas de ensino primário complementar poderão ser introduzidas no quadro de ensino elementar as disciplinas mencionadas nos números 2º, 3º, 5º, 7º, 9º, 10º e 11º e as referidas no § único do artigo 3 da lei de 2 de maio de 1878, bem como os rudimentos das ciências físicas e naturais e economia doméstica.

Artigo 22.º

Na organização dos cursos para adultos atender-se-á às condições especiais da indústria local.

Artigo 23.º

É o governo autorizado a estabelecer durante as férias cursos de aperfeiçoamento para professores primários, contanto que não seja excedida a verba do orçamento para despesas de instrução primária.

Artigo 24 (transitório).

As disposições da lei de 2 de maio de 1878 com as modificações, alterações e acrescentamentos consignados na presente lei começarão a ser executadas no 1º de julho de 1881.

Artigo 25.º

Fica revogado o § 3º do artigo 61 da lei de 2 de maio de 1878 e mais legislação em contrário.

Mandamos, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nela se contém.

O Ministro e Secretário de Estado dos Negócios do Reino a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Paço da Ajuda, aos 11 de junho de 1880 – EL-REI, com rubrica e guarda. – José Luciano de Castro. – (Lugar do selo grande das armas reais).

Carta de lei pela qual Vossa Majestade, tendo sancionado o decreto das cortes gerais de 10 de maio do corrente ano, que modifica, altera e acrescenta a lei da reforma e reorganização do ensino primário de 2 de maio de 1878, manda cumprir e guardar o mesmo decreto como nele se contém, pela forma retro declarada.

Para Vossa Majestade ver. – João Maria Worm Junior, a fez.

Lei de 14 de junho de 1880 - **Reforma e nova organização da instrução secundária**

[Ministro e Secretário de Estado dos Negócios do Reino - José Luciano de Castro]

Dom Luiz, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos súbditos, que as cortes gerais decretaram e nós queremos a lei seguinte:

CAPÍTULO I
Fins da instrução secundária e classificação dos institutos

Artigo 1.º

A instrução secundária tem por fim:

1º. Difundir os conhecimentos gerais indispensáveis para todas as carreiras e situações sociais;

2º. Preparar para a admissão nos estabelecimentos de instrução superior e nos cursos técnicos.

Artigo 2.º

A instrução secundária oficial será ministrada em institutos de três classes: liceus nacionais centrais, liceus nacionais, escolas municipais secundárias.

Artigo 3.º

O continente do reino será dividido em três circunscrições académicas, cujas sedes serão: Lisboa, Coimbra e Porto, que se designarão respetivamente – 1ª, 2ª e 3ª.

§ 1º. A primeira circunscrição compreenderá os distritos de Lisboa, Santarém, Portalegre, Évora, Beja e Faro; a 2ª os de Coimbra, Aveiro, Leiria, Castelo Branco, Guarda e Viseu; a 3ª os do Porto, Braga, Viana do Castelo, Bragança e Vila Real.

§ 2º. As ilhas adjacentes ficarão anexas à primeira circunscrição.

Artigo 4.º

Em cada capital de circunscrição haverá um liceu nacional central e em cada capital de distrito um liceu nacional. Estes liceus serão sustentados unicamente pelo estado.

§ único. O governo elevará à categoria de liceu nacional as aulas secundárias de Lamego, criando as cadeiras que lhes faltam para o curso geral e ficando a cargo da câmara municipal as despesas que esta e o seminário atualmente fazem com aquelas aulas.

Artigo 5.º

Haverá uma escola municipal secundária nas terras mais importantes, fora das sedes dos distritos, onde o governo entender criá-las, a pedido de qualquer corporação, associação ou indivíduo.

§ 1º. Estas escolas serão sustentadas conjuntamente pelo estado e pelo indivíduo ou corporação que as requerer, dando aquele somente um terço da despesa com o pessoal docente e estes o resto das despesas com o pessoal e material da escola.

§ 2º. As aulas de instrução secundária atualmente, em exercício nas terras onde se estabelecer uma escola municipal secundária, ficarão anexas a esta.

CAPÍTULO II
Disciplinas e cursos dos institutos secundários

Artigo 6.º

O ensino dos liceus centrais compreenderá as seguintes disciplinas:
1ª. Língua portuguesa;
2ª. Língua francesa;
3ª. Língua latina;
4ª. Geografia e cosmografia, história universal e pátria;
5ª. Aritmética, geometria plana, princípios de álgebra e escrituração;
6ª. Elementos de física, química e de histórias natural;
7ª. Elementos de legislação civil, de direito público e administrativo português e de economia política;
8ª. Desenho;
9ª. Literatura nacional;
10ª. Filosofia racional e moral e princípios de direito natural;
11ª. Álgebra, geometria no espaço e trigonometria;
12ª. Física e química;
13ª. Latinidade;
14ª. Língua grega;
15ª. Língua inglesa;
16ª. Língua alemã;

Artigo 7.º

O ensino dos liceus nacionais compreende as oito primeiras disciplinas do artigo antecedente.

§ único. Junto dos liceus centrais e nacionais poderá o governo criar cadeiras de ensino profissional em harmonia com as necessidades especiais das localidades.

Artigo 8.º

O ensino das escolas municipais secundárias compreende:
1º. Língua portuguesa;
2º. Língua francesa;
3º. Aritmética, geometria e escrituração;
4º. Desenho.

§ único. Nas escolas municipais secundárias poderá o governo estabelecer uma ou mais cadeiras de ensino profissional em harmonia com as necessidades locais, nos termos do § 1º do artigo 5.

Artigo 9.º

Nos liceus centrais haverá dois cursos – geral e complementar.

Artigo 10.º

Nos liceus nacionais haverá somente o curso geral.

§ único. Nos liceus de Braga, Viseu, Évora e Angra do Heroísmo, além do curso geral, haverá um curso complementar de letras em tudo igual ao dos liceus centrais e no liceu

do Funchal um curso complementar de ciências.

Artigo 11.º

O curso geral é comum a todos os liceus e dura quatro anos.

Artigo 12.º

O curso complementar dividir-se-á em duas secções: uma de letras ou humanidades e outra de ciências.

O estudo em cada uma destas secções durará dois anos.

Artigo 13.º

Nas escolas municipais secundárias haverá um curso de dois anos, organizado como os dois primeiros do curso geral.

Artigo 14.º

O governo, ouvidas as estações competentes, determinará nos regulamentos a distribuição das disciplinas dos liceus e escolas municipais secundárias pelos diversos anos dos cursos e publicará os programas de ensino e a relação dos compêndios.

Artigo 15.º

Haverá dezasseis professores nos liceus centrais, sendo oito para o curso geral e oito para os dois cursos complementares de letras e ciências.

Artigo 16.º

A doutrina do artigo antecedente, na parte relativa ao curso geral, é aplicável aos liceus nacionais, nos quais haverá somente oito professores, menos nos liceus de Braga, Viseu, Évora, Angra do Heroísmo e Funchal, onde, além dos professores do curso geral, haverá mais cinco para o curso complementar de letras.

Artigo 17.º

Com as disciplinas dos liceus formar-se-ão três grupos, a saber:

Nos cursos gerais e complementares:

1º. Latim, latinidade, português e literatura nacional;

2º. Matemática e ciências naturais;

3º. Geografia e história, legislação e filosofia;

Nos cursos simples gerais:

Latim, português e francês;

Matemáticas e ciências naturais;

Geografia, história e legislação.

§ único. As restantes disciplinas ficarão isoladas.

Artigo 18.º

Haverá um professor proprietário para cada uma das cadeiras mencionadas no artigo 6º.

§ 1º. Além dos professores proprietários haverá em cada um dos liceus centrais três professores substitutos, pertencendo um ao 1º grupo, outro ao 2º e outro ao 3º, conforme o disposto no artigo 17.

§ 2º. Os substitutos, além da regência na falta dos proprietários, serão obrigados a acompanhar os alunos nas salas de estudo, repetindo as lições, tirando dúvidas, facilitando os exercícios de memória, corrigindo as versões, explicando os temas e demonstrando nos livros, nos mapas, nos aparelhos, nas excursões geográficas, de geologia, de botânica e de zoologia.

Artigo 19.º

Nas escolas municipais secundárias haverá dois ou três professores, segundo o governo determinar, em harmonia com as requisições da localidade.

Artigo 20.º

Nos liceus nacionais, que não forem os designados no artigo 16, poderá o governo estabelecer o curso complementar de letras ou de ciências, quando as juntas gerais do distrito se obrigarem a concorrer com todo o aumento da despesa correspondente ao pessoal e material do curso pedido, revertendo para o cofre da junta a importância das propinas de matrícula respetivas ao curso complementar e sendo os professores e empregados excedentes nomeados pelo governo e, segundo as prescrições desta lei.

Artigo 21.º

As escolas municipais secundárias poderão ser elevadas pelo governo à categoria de liceus nacionais, se as juntas gerais, câmaras municipais, associações ou indivíduos assim o requererem, responsabilizando-se pelo excesso da despesa com o pessoal e material do liceu.

CAPÍTULO III
Admissão, frequência e exames dos alunos dos institutos secundários

Artigo 22.º

Nos institutos de instrução secundária haverá uma só classe de alunos. A matrícula e frequência serão por anos dos cursos.

Artigo 23.º

Para a matrícula no primeiro ano de qualquer dos institutos secundários, o aluno apresentará certidão de haver completado dez anos de idade e documento por onde prove ter sido aprovado no exame de admissão de que trata o artigo 28.

Artigo 24.º

A certidão de aprovação nas matérias de um ano, de qualquer dos cursos, é habilitação indispensável para a matrícula no ano imediatamente seguinte do mesmo curso.

Artigo 25.º

A aprovação nas disciplinas do quarto ano do curso geral de qualquer liceu habilita para a matrícula no quinto ano do curso de letras ou no quinto ano do curso de ciências.

Artigo 26.º

Nos liceus haverá três espécies de exames: de admissão, de passagem ou anuais, e de saída ou finais.

§ único. É permitido o exame singular de qualquer disciplina, mas este exame não é válido para o curso regular dos liceus.

Artigo 27.º

Nas escolas municipais haverá somente exame de admissão e de passagem.

Estes exames, só depois de repetidos nos liceus, podem servir para o curso geral.

Artigo 28.º

O exame de admissão será feito nos institutos secundários, nas épocas e pela forma que o regulamento determinar.

Este exame é dispensado ao aluno que mostrar haver sido aprovado no exame de instrução primária complementar, nos termos do § único do artigo 44 da lei de 2 de maio de 1878.

Artigo 29.º

Os exames de passagem far-se-ão por anos de cursos em todos os institutos secundários e, no fim de cada um dos anos, incluindo o sexto.

Artigo 30.º

Os exames de saída só poderão fazer-se depois dos de passagem do quarto ano do curso geral ou do sexto de qualquer dos cursos complementares.

Artigo 31.º

O exame de saída do sexto ano só pode ser feito nas sedes de circunscrição.

Artigo 32.º

O governo estabelecerá no regulamento a forma e processo dos exames de passagem e de saída, de forma que o exame verse sobre as matérias do ano ou anos do curso e a votação recaia sobre cada uma das disciplinas, podendo o aluno reprovado numa repetir o exame dessa disciplina em outubro próximo.

Artigo 33.º

O aluno que for aprovado no exame de saída do quarto ou sexto ano tem direito respetivamente à carta do curso geral ou à de bacharel em letras ou em ciências.

Artigo 34.º

O aluno aprovado no exame de saída do sexto ano de ambos os cursos complementares tem direito à carta de bacharel em letras e ciências

Artigo 35.º

As cartas do curso geral e de bacharel habilitarão para os empregos públicos, que as leis e regulamentos determinarem.

Artigo 36.º

A carta de bacharel em letras é habilitação indispensável para a matrícula nas faculdades de teologia e direito, no curso administrativo da universidade de Coimbra e no curso superior de letras.

Artigo 37.º

A carta de bacharel em ciências é habilitação necessária para a matrícula nas faculdades de ciências naturais, nas escolas médico-cirúrgicas e nos cursos superiores da escola e academia politécnicas.

CAPÍTULO IV
Dos alunos estranhos

Artigo 38.º

Os alunos que não frequentam os liceus são admitidos às três espécies de exames, de que trata o artigo 26.

§ 1º. Os exames de passagem e de saída serão idênticos aos dos alunos dos liceus, sendo todavia maior a duração das provas.

§ 2º. Ao aluno estranho é permitido fazer na mesma época de exames mais de um exame de passagem, mas não poderá ser examinado num ano de curso sem ter aprovação nas disciplinas do ano anterior do mesmo curso.

Artigo 39.º

As disposições dos artigos 33 e 34 são aplicáveis aos alunos estranhos.

CAPÍTULO V
Dos júris e das épocas dos exames

Artigo 40.º

Os júris dos exames de passagem serão organizados pelo conselho escolar de cada liceu, com os professores das disciplinas correspondentes.

Artigo 41.º

Os júris dos exames de saída do quarto ano do curso geral serão nomeados pelo conselho escolar e presididos pelo reitor do liceu ou por outro indivíduo comissionado pelo governo.

Artigo 42.º

Os júris dos exames de saída dos cursos completos serão nomeados pelo governo, precedendo proposta dos conselhos escolares.

Estes júris serão sempre presididos por professores de instrução superior sob proposta, em lista tríplice, das faculdades ou escolas da respetiva circunscrição.

Artigo 43.º

Os professores nomeados pelo governo, para os júris dos exames, não pertencendo ao liceu da localidade, vencerão a gratificação de 3$000 reis por cada dia útil de serviço, incluindo as jornadas.

§ único. Excetuam-se os professores de que trata o artigo 63.

CAPÍTULO VI
Do provimento das cadeiras

Artigo 44.º

Em cada ano letivo haverá uma só época de exames.

§ único. Aos alunos a que se refere o artigo 32, será permitida a repetição em outubro do exame da disciplina em que ficaram reprovados na época ordinária.

Artigo 45.º

As cadeiras vagas dos institutos secundários serão providas em concurso mediante provas documentais e públicas, dadas no liceu central da respetiva circunscrição.

§ único. Se a cadeira vaga pertencer a algum dos grupos de que trata o artigo 17, o concurso será aberto para todas as disciplinas do respetivo grupo.

Artigo 46.º

O júri para o concurso das cadeiras das disciplinas agrupadas, será constituído por todos os professores proprietários do respetivo grupo e mais um presidente e o das disciplinas não agrupadas por dois professores e um presidente nomeado pelo governo.

§ único. Na falta de algum professor proprietário do grupo, o governo, sob proposta do conselho escolar, nomeará pessoa competente de entre os professores do mesmo ou de outro qualquer liceu ou escola superior.

Da mesma sorte se procederá na falta de professor do liceu central, habilitado para examinar na disciplina isolada sobre que versar o concurso.

Artigo 47.º

O governo determinará no regulamento os documentos indispensáveis para a admissão ao concurso das cadeiras, o número e qualidade das provas escritas e orais a que são obrigados os candidatos e o processo do julgamento dessas provas.

Artigo 48.º

Os professores poderão ser transferidos de um para outro liceu, ou de uma para outra escola municipal secundária, quando assim o requeiram ao governo por via do liceu central da respetiva circunscrição antes de aberto o concurso.

§ 1º. A transferência do liceu nacional para liceu central só poderá ser concedida depois de cinco anos de bom e efetivo serviço, devidamente comprovado perante o liceu central e precedendo informação do inspetor e voto afirmativo do conselho superior de instrução pública.

§ 2º. A transferência só pode ter lugar para cadeiras idênticas, ou para alguma do grupo a que pertencer a cadeira do requerente.

CAPÍTULO VII
Do pessoal e seus vencimentos e das propinas

Artigo 49.º

Haverá em cada liceu, além dos professores, um reitor e um secretário de nomeação régia; e um porteiro, um contínuo e dois guardas, um para o gabinete de física e química, e outro para a biblioteca, quando estes estabelecimentos existam ou venham a existir.

§ 1º. O reitor será nomeado de entre os professores de ensino secundário ou superior, ou de entre indivíduos estranhos ao professorado que tenham um curso de instrução secundária ou superior.

§ 2º. O secretário dos liceus centrais será sempre pessoa estranha ao magistério em exercício efetivo e habilitada com um curso de instrução secundária, pelo menos. Nos liceus nacionais a nomeação do secretário poderá recair em indivíduo pertencente ao professorado em exercício. O secretário não tem ordenado fixo e recebe os emolumentos constantes da tabela anexa nº 3.

§ 3º. Nos liceus centrais poderá o governo aumentar o número de guardas, segundo as necessidades do serviço, não excedendo a três, podendo estes empregados servir de amanuenses da secretaria do liceu.

§ 4º. Os empregados subalternos dos liceus são nomeados pelo ministro, sob proposta do conselho escolar.

Artigo 50.º

Em cada uma das três circunscrições académicas haverá um inspetor de instrução secundária nomeado pelo Governo.

§ único. Nas ilhas adjacentes haverá um subinspetor subordinado ao inspetor da primeira circunscrição.

Artigo 51.º

Os inspetores serão nomeados de entre pessoas hábeis do magistério secundário ou superior ou de entre indivíduos que possuam méritos notoriamente distintos.

§ 1º. A nomeação dos inspetores será sempre temporária e por três anos.

§ 2º. O inspetor não poderá acumular as suas funções com qualquer outro emprego remunerado pelo estado.

Artigo 52.º

Os ordenados, gratificações e emolumentos do inspetor, reitor, professores, secretário e mais empregados dos institutos secundários, serão os que vão incluídos na tabela nº 1, que faz parte da presente lei.

§ único. Se o professor nomeado inspetor tiver ordenado superior ao que nesta qualidade lhe pertencer, ser-lhe-á conservado o ordenado superior e receberá como inspetor apenas a gratificação de 150$000 reis.

Artigo 53.º

Os alunos dos liceus, os alunos estranhos e os candidatos ao magistério secundário pagarão as propinas de matrícula, exames e cartas constantes da tabela nº 2.

Artigo 54.º

Os alunos das escolas municipais pagarão as propinas de matrícula e exames que forem estabelecidas pelo governo, ouvidas as corporações ou indivíduos cujo cargo estiver a sustentação total ou parcial daquelas escolas. O produto das propinas reverterá em benefício das mesmas escolas.

CAPÍTULO VIII
Do governo, administração e inspeção dos institutos secundários

Artigo 55.º

O governo e administração de cada liceu e das escolas municipais secundárias, existentes no distrito respetivo, pertence ao reitor e ao conselho escolar por ele presidido.

Artigo 56.º

A superintendência e inspeção de todos os institutos secundários pertencentes a uma circunscrição académica compete ao inspetor dessa circunscrição, como representante do poder central.

Artigo 57.º

Ao inspetor incumbe:

1º. Velar pela execução das leis e regulamentos de instrução secundária;

2º. Visitar anual e regularmente duas vezes, pelo menos, os institutos secundários públicos e particulares da sua circunscrição;

3º. Assistir, quando o julgar conveniente, às aulas ou a quaisquer atos académicos dos institutos públicos ou particulares;

4º. Reunir, quando for preciso, o conselho escolar e presidir às sessões;

5º. Providenciar sobre quaisquer irregularidades ou ocorrências não previstas na lei, dando logo a parte ao governo;

6º. Propor ao governo, em casos graves, a suspensão dos professores ou empregados subalternos dos institutos oficiais, expondo os motivos da sua proposta;

7º. Propor ao governo, depois de instaurar o conveniente processo, a punição dos diretores e professores dos institutos e escolas particulares, nos termos do artigo 62;

8º. Mandar lavrar autos de notícia contra os diretores e professores dos institutos e escolas particulares que se tornarem indignos da educação da mocidade, ensinando doutrinas ofensivas da moral, da religião e da constituição do estado; e remeter esses autos ao ministério público para os delinquentes serem acusados e punidos judicialmente;

9º. Enviar todos os anos ao governo um relatório sobre o estado da instrução secundária, pública e particular na sua circunscrição, acompanhado da estatística respetiva.

Artigo 58.º

O governo fixará nos regulamentos as funções e deveres dos inspetores, reitores, conselhos escolares, professores e mais empregados dos institutos secundários oficiais.

CAPÍTULO IX
Dos institutos particulares de instrução secundária

Artigo 59.º

Nenhum professor ou diretor de escola ou colégio particular poderá abrir o seu estabelecimento sem previamente o participar ao inspetor da circunscrição.

Artigo 60.º

Os professores ou diretores dos institutos particulares são obrigados a dar parte da abertura efetiva das aulas e a remeter ao inspetor os programas de ensino e regulamentos, com a nota dos compêndios e métodos de ensino dotados e dos nomes dos professores e alunos matriculados.

São também obrigados no fim de cada ano letivo a enviar ao inspetor a estatística escolar.

Artigo 61.º

Os seminários episcopais, quando habilitem alunos para cursos diversos do curso preparatório às ciências eclesiásticas, ficam sujeitos às mesmas obrigações que os institutos particulares.

Artigo 62.º

Os diretores e professores dos institutos particulares, que não satisfazerem às obrigações que lhes são impostas neste capítulo, pagarão para o estado uma multa de 20$000 a 50$000 reis.

No caso de reincidência pagarão a multa de 50$000 a 100$000 reis e sofrerão a pena de suspensão do exercício do seu ministério pelo espaço de seis meses a um ano.

§ único. Estas penas serão impostas em processo correcional.

CAPÍTULO X
Disposições gerais

Artigo 63.º

Os professores públicos, que exercerem cumulativamente o ensino particular, não poderão fazer parte dos júris dos exames finais nos liceus a que pertencem e serão obrigados a servir nos júris de exames de outro liceu ou de outra circunscrição, para que forem designados pelo governo, sem gratificação alguma.

Artigo 64.º

As jubilações, aposentações e melhoria de vencimentos por diuturnidade de serviço dos professores oficiais de instrução secundária, regular-se-ão pela lei vigente e em harmonia com o disposto no artigo 78.

Artigo 65.º

Os professores dos liceus, centrais ou nacionais, poderão, com voto do conselho escolar e aprovação do inspetor, acumular à regência das disciplinas que lhes pertencerem, conforme a lei e os regulamentos, a de qualquer outra cadeira vaga, enquanto não for preenchida e vencerão neste caso mais dois terços do ordenado.

§ único. O concurso será aberto dentro de trinta dias, contados da data em que vagar a cadeira.

Artigo 66.º

As infrações e delitos cometidos pelos professores e mais empregados, no exercício das suas funções, serão punidos com as penas estabelecidas no artigo 181 do decreto de 27 de setembro de 1844.

§ único. A demissão, porém dos professores só poderá ser decretada precedendo informação do inspetor, consulta afirmativa do conselho superior de instrução pública e audiência do interessado.

Artigo 67.º

As penas disciplinares dos alunos dos liceus e escolas municipais secundárias são:
1º. Admoestação pelo professor;
2º. Repreensão pelo reitor;
3º. Repreensão em conselho;
4º. Expulsão.

§ único. Estas penas serão aplicadas segundo a gravidade das circunstâncias e conforme as determinações regulamentares.

Artigo 68.º

No caso de vacatura de qualquer cadeira dos liceus ou escolas municipais secundárias que não possa preencher-se de pronto pelos meios ordinários, aos reitores, ouvido o conselho escolar, compete prover à regência provisória, dando logo parte ao governo.

Artigo 69.º

Aos conselhos escolares pertence organizar os gabinetes de trabalho e salas de estudo.

Artigo 70.º

Das resoluções dos conselhos escolares e dos inspetores haverá recurso para o governo.

Artigo 71.º

A polícia dos liceus será feita regularmente pelos empregados respetivos. Nos casos extraordinários as autoridades administrativas prestarão o auxílio reclamado pelo inspetor, reitor ou qualquer outra autoridade académica.

Artigo 72.º

As alunas que pretenderem cursar os institutos oficiais ou fazer neles exames, ficarão sujeitas às disposições da presente lei, salvas as determinações especiais dos regulamentos internos.

Artigo 73.º

No orçamento geral do estado serão incluídas verbas destinadas à despesa com a aquisição de instrumentos e material para ensino prático e demonstrações; prémios aos alunos dos liceus; prémios aos autores dos melhores compêndios; e subsídios aos alunos pobres e aos estabelecimentos de instrução secundária nos locais onde não haja liceus ou escolas municipais secundárias.

§ único. O governo abrirá concurso para a redação de compêndios das diversas disciplinas de instrução secundária, adjudicando os prémios aos seus autores conforme os regulamentos.

CAPÍTULO XI
Disposições transitórias

Artigo 74.º

Os atuais substitutos que tiverem sido providos em concurso, serão promovidos, sem novo exame, à propriedade das cadeiras a que concorreram ou, na falta destas, às que tiverem

regido, precedendo proposta do conselho escolar e voto afirmativo do conselho superior de instrução pública.

§ único. São compreendidos nas disposições deste artigo:

1º. Os professores atuais que foram em concurso providos temporariamente nas cadeiras dos liceus e não puderam dar novas provas em virtude da lei de 2 de setembro de 1869;

2º. Os professores adidos ao liceu de Lisboa que pertenceram à escola normal de Marvila e têm continuado no serviço efetivo do mesmo liceu;

3º. Os professores das escolas anexas que, por ordem do governo, se acham em serviço dos liceus, ficando suprimidas as cadeiras que antes regiam.

Artigo 75.º

Os atuais professores provisórios somente poderão ser nomeados proprietários, sem exame, se tiverem mais de seis anos de bom e não interrompido serviço e se mostrarem habilitados com a carta de algum curso superior, análogo à cadeira que tiverem regido nos seis anos últimos; ou se tiverem mais de quinze anos de bom e não interrompido serviço, embora careçam de habilitação especial superior.

Em qualquer dos casos a nomeação não pode ser feita sem proposta do conselho escolar, aprovada pelo governo e voto afirmativo do conselho superior de instrução pública.

Artigo 76.º

Os atuais professores proprietários que, pela nova organização do ensino, ficarem sem a cadeira em que foram providos por nomeação régia, serão providos noutra do mesmo liceu para a qual se julguem idóneos e na falta desta serão conservados como adidos até nova colocação, vencendo, neste intervalo, o ordenado atual.

Artigo 77.º

Os professores e empregados dos liceus, que recebem atualmente ordenado superior ao que por esta lei lhes pertence, continuarão a vencer o antigo.

Artigo 78.º

O aumento de ordenado a que tiverem direito os atuais professores de instrução secundária, em virtude da presente lei, não será computado, para a jubilação ou aposentação, senão passados dez anos de efetivo serviço com esse aumento.

§ 1º. Os professores que estiverem gozando do acréscimo do terço do ordenado, receberão a diferença com relação aos novos ordenados e mais a maioria de vencimento que estiverem gozando da diuturnidade de serviço.

§ 2º. Os professores que completarem o tempo necessário para o acréscimo do terço, sem terem decorrido dez anos com os novos vencimentos, receberão o terço com relação aos antigos ordenados até completarem dez anos de serviço com os novos vencimentos.

Artigo 79.º

A cadeira de hebreu, existente no liceu de Coimbra, ficará anexa à faculdade de teologia, sendo regida por um lente da mesma faculdade, nomeado pelo conselho, com a gratificação de 200$000 reis.

Artigo 80.º

A cadeira de música, atualmente anexa ao liceu de Coimbra, será colocada junto da capela da universidade, com o ordenado de 300$000 reis.

Artigo 81.º

As disposições da presente lei começarão a vigorar no ano letivo imediato ao da publicação dos regulamentos de que tratam os artigos 14, 28 e 32. No primeiro ano aplicar-se-ão rigorosamente à matrícula, frequência e exames do primeiro ano dos liceus e nos cinco anos seguintes ir-se-ão tornando extensivas sucessivamente a mais um ano, até ao sexto.

Artigo 82.º

Se passados quatro anos para os liceus nacionais e seis para os centrais, será posto em pleno vigor o novo plano de estudos. Entretanto, levar-se-ão em conta aos alunos, nas matrículas, na frequência e nos exames, as disciplinas em que tiverem sido singularmente aprovados.

Artigo 83.º

O Governo determinará em instruções especiais o processo prático a seguir durante o estado provisório.

Artigo 84.º

Fica revogada a legislação em contrário.

Mandamos, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nela se contém.

O Ministro e Secretário de Estado dos Negócios do Reino a faça cumprir, publicar e correr. Dada no Paço da Ajuda, aos 14 de junho de 1880. – REI, com rubrica e guarda – José Luciano de Castro. – (Lugar do selo grande das armas reais).

Carta de lei pela qual Vossa Majestade, tendo sancionado o decreto das cortes gerais da nação portuguesa de 11 de maio do ano corrente, que organiza a instrução secundária, manda cumprir e guardar o referido decreto como nele se contém, pela forma retro declarada.

Para Vossa Majestade ver – Gervásio Jorge Gonçalves Lobato a fez.

I
Tabela dos ordenados e vencimentos e mais despesas

48	Professores dos liceus centrais, a 600$000 reis cada um	28:800$000
169	Professores dos liceus nacionais, a 500$000 reis cada um	84:500$000
9	Professores substitutos dos liceus centrais, a 400$000 reis cada um	3:600$000
3	Porteiros nos liceus centrais, a 200$000 reis cada um	600$000
3	Contínuos nos liceus centrais, a 200$000 reis cada um	600$000
9	Guardas nos liceus centrais, a 200$000 reis cada um	1:800$000
18	Porteiros nos liceus nacionais, a 150$000 cada um	2:700$000

18	Contínuos nos liceus nacionais, a 150$000 reis cada um	2:700$000
36	Guardas nos liceus nacionais, a 150$000 reis cada um	5:400$000
3	Inspetores e 1 subinspetor, a 600$000 reis cada um	2:400$000
3	Reitores dos liceus centrais, gratificações, a 200$000 reis cada um	600$000
18	Reitores nos liceus nacionais, gratificações, a 150$000 cada um	2:700$000
20	Escolas municipais secundárias, subsídio, a 200$000 cada uma	4:000$000
	Gratificação a professores pelo serviço de exames fora dos liceus a que pertencerem	3:000$000
	Gratificação a cada um dos inspetores por 100 dias de visita, a 3$000 reis cada dia	1:200$000
	Expediente e secretaria dos 3 inspetores e 1 subinspetor, a 300$000 reis cada um	1:200$000
	Expediente dos 3 liceus centrais, a 200$000 reis cada um	600$000
	Expediente de 18 liceus nacionais, a 150$000 reis cada um	2:700$000
	Despesa com as escolas de instrução secundária atualmente existentes fora dos liceus	7:000$000
		156:100$000
	Para aquisição de instrumentos, prémios, subsídios, etc., (artigo 73)	6:000$000
	Despesa futura	162:100$000

II
Tabela das propinas para o estado

Propina de matrícula por ano dos alunos dos liceus, paga em duas prestações, uma no princípio e outra no fim do ano letivo	9$000
Propina dos alunos estranhos que pretenderem fazer exames nos liceus, por cada ano do curso, a paga no ato de requerer a matrícula	13$500
Propina de exame de saída	6$000
Propina pelas cartas:	
. Do curso geral	5$000
. De cada um dos cursos complementares	10$000
. De ambos os cursos complementares	15$000
Propina de exame singular de qualquer disciplina	9$000
Propina de matrícula do candidato ao magistério de instrução secundária	9$000

III
Tabela dos emolumentos dos secretários dos liceus

Pela matrícula dos alunos dos liceus:	
. No princípio do ano letivo	$150
. No fim do ano letivo	$150
Por cada matrícula dos alunos estranhos	$300
Cada certidão de exames	$200
Cada certidão que não seja de exame nem de frequência (por lauda)	$300

Paço da Ajuda, em 14 de junho de 1880 – José Luciano de Castro

Decreto com força de Lei de 29 de julho de 1886 - **Reforma da instrução secundária**

[Ministro e Secretário de Estado dos Negócios do Reino - José Luciano de Castro]

Relatório

Senhor. É geralmente reconhecida a urgente necessidade de uma reforma dos estudos secundários, na qual se alterem algumas das disposições da legislação vigente e, em parte sejam modificadas as bases do atual regímen, simplificando o plano dos estudos e facilitando a frequência escolar, em benefício da instrução e do País.

Os progressos da ciência e a prática dos últimos anos têm demonstrado de um modo a todos evidente, que não foram suficientes para melhorar sensivelmente as condições daquele grau de ensino as disposições da Carta de Lei de 14 de junho de 1880, mandadas suspender antes de terem atingido o período do seu pleno vigor, nem as providências do Decreto de 23 de maio de 1883 que fixou um novo regímen de frequência escolar, de exames e de propinas.

Os males antigos acumulados de longe e agravados de dia para dia impõem ao governo a indeclinável obrigação de lhes tomar o passo sem hesitações nem delongas. No estado a que infelizmente chegou o ensino secundário, qualquer adiamento pode ser de funestas consequências.

Senhor: os institutos secundários dependentes do ministério do reino, apesar dos bons desejos e esforços de todos os governos, não podem obter a concorrência de alunos que seria para desejar e que justificaria a existência, enquanto não forem alteradas as condições de admissão à frequência e o ensino oficial dos liceus não oferecer garantias de seriedade evidente.

A regência provisória das cadeiras é outro inconveniente grave. O Decreto de 1869, que suspendeu os concursos para provimento das cadeiras até que se procedesse à reformação dos estudos, sendo aliás de caráter transitório, converteu-se em definitivo e produziu naturalmente essa precária e anómala situação dos professores interinos que, por não terem sido chamados a dar provas públicas, ora são vítimas de mal avisadas suspeitas que lhes diminuem a força moral e a autoridade indispensável para o desempenho do magistério, ora sucumbem amedrontados perante as incertezas do futuro.

A tolerância das leis e a insuficiência dos vencimentos lançou grande número de professores dos liceus na indústria da lecionação particular. É manifesto o prejuízo que resulta desse facto; o exercício de tal indústria acumulado com a regência dos cursos oficiais suscita no espírito público suspeições, que deprimem a autoridade do professor, rouba tempo e atenções que devem ser consagradas ao ensino do estado e dificulta grandemente a organização dos júris de exames.

Além disso, as peias e dificuldades que no momento atual embaraçam a admissão dos alunos à frequência e aos exames; a disparidade de cursos de liceu para liceu; e, no plano dos estudos, a deficiência de algumas doutrinas e a exorbitância de outras, a par de uma sistematização de disciplinas que a prática e os avisos pedagógicos averbaram de pouco harmónica e incongruente; tais parecem ser, em resumo, as principais causas do estado caótico a que se acha reduzido o ensino dos liceus.

Para atalhar o progresso destes males, o governo de Vossa Majestade entende que é chegada a hora de fixar e definir o carácter geral enciclopédico da instrução secundária, pondo de parte as matérias que lhe são estranhas, ou por exorbitantes ou por especiais e ligando as restantes por tais vínculos que mutuamente se ampliem e completem sob a mesma unidade de plano.

Realizado este pensamento, normalizada a situação do pessoal docente pelo provimento das vagas em concurso e facilitada a frequência das aulas tanto aos alunos do curso como àqueles que pretendem unicamente habilitação para exame singular, o governo espera que o ensino frutifique e presume que os liceus voltarão a ser frequentados.

É reservada para os regulamentos a distribuição das disciplinas pelos cursos escolares. Entendeu, porém, o governo que devia desde já fazer algumas modificações no atual plano de estudos e, por isso, propõe a supressão da cadeira de legislação, a inclusão da língua inglesa no curso geral, o ensino das línguas alemã e grega nos liceus centrais, ficando obrigatório só para os cursos ou funções em que for declarado indispensável e a redução do estudo do desenho a dois anos. Estas modificações, que não prejudicarão a instrução secundária, concorrerão eficazmente para facilitar a disciplina e aliviar os alunos dos trabalhos escolares.

Também o governo de Vossa Majestade propõe que o exercício do ensino livre seja absolutamente proibido aos professores e empregados dos liceus, pelas razões expostas; mas não pode deixar de reconhecer, que é de equidade e justiça completar essa providência com outra tendente a melhorar as condições económicas daqueles funcionários. Esse é o fundamento da disposição que concede uma gratificação de exercício, correspondente à terça parte dos ordenados, menos como indemnização e lucros cessantes, do que como recompensa pelo aumento de trabalho escolar, que lhes deve ser incumbido.

No intuito de pôr termo a emulações locais e convencido da necessidade de difundir por todo o País a instrução secundária, cuja plenitude presentemente só cabia aos três liceus centrais, o governo julga prestar assinalado serviço às letras e às localidades, propondo para todos os liceus o mesmo curso, igual e completo, e conseguintemente o mesmo número correspondente de professores e cadeiras.

São reduzidos os quadros do pessoal docente e modificadas algumas disposições relativas a ordenados e gratificações e, por tais motivos, foi possível realizar uma economia relativamente importante no minguado orçamento da despesa votada à instrução secundária e, ainda mais, sensível nos orçamentos das juntas gerais, visto que os distritos ficarão aliviados de todos os encargos por eles contraídos para a sustentação dos cursos complementares de letras ou de ciências.

Tais são as bases da nova reforma dos estudos secundários e os motivos pelos quais o governo espera que merecerá a aprovação de Vossa Majestade o seguinte projeto de decreto.

Paço, em 29 de julho de 1886 – José Luciano de Castro – Francisco António da Veiga Beirão – Marianno Cyrillo de Carvalho – Visconde de S. Januário – Henrique de Macedo – Henrique de Barros Gomes – Emygdio Júlio Navarro.

DECRETO

Atendendo ao que me representaram os ministros e secretários de estado de todas as repartições: hei por bem aprovar, para ter força de lei, o seguinte decreto:

Artigo 1.º

O curso dos liceus é uniforme e igual em todos eles e compreende os seguintes estudos:

. Língua e literatura portuguesa;

. Língua francesa;

. Língua inglesa;
. Língua latina;
. Matemática elementar;
. Física e química e introdução à história natural;
. Geografia e história;
. Filosofia elementar.
§ único. O curso dos liceus não será inferior a seis anos.

Artigo 2.º

Além das disciplinas mencionadas no artigo antecedente, será professado:
1º. Em todos os liceus o ensino de desenho linear em dois anos do curso, fora das horas da classe;
2º. Em cada um dos três liceus centrais o ensino das línguas grega e alemã, como disciplinas anexas ao curso, ficando a cargo do governo indicar as faculdades e escolas para as quais é indispensável o exame daquelas disciplinas.
§ único. O governo poderá acrescentar ao curso dos liceus exercícios de canto, ginástica e jogo de armas.

Artigo 3.º

Com as disciplinas indicadas no artigo primeiro formar-se-ão grupos para a nomeação e colocação dos professores.

Artigo 4.º

Para a regência das diversas disciplinas haverá nos liceus centrais dez professores proprietários e oito nos liceus nacionais.
§ 1º. Cada professor deve, em regra, reger anualmente, pelo menos, duas disciplinas ou partes de disciplinas em mais de uma classe.
§ 2º. Nos liceus centrais haverá mais três agregados, para regência de disciplinas e demais exercícios escolares que lhes forem determinados.
§ 3º. Em todos os liceus haverá mais um professor para o ensino de desenho, com a gratificação de 400$000 reis nos liceus centrais e de 300$000 reis nos liceus nacionais.

Artigo 5.º

Ao curso dos liceus será admitida uma só classe de alunos, os quais frequentarão as aulas e serão examinados pela ordem das disciplinas em harmonia com as disposições regulamentares.
§ único. Todavia, poderão ser admitidos à frequência das aulas e aos exames, aqueles indivíduos que apenas procuram nos liceus habilitação para exame singular.

Artigo 6.º

A matrícula de frequência faz-se para todas ou algumas das disciplinas compreendidas em cada ano do curso.

Artigo 7.º

Para a matrícula nos cursos ou classes superiores, o aluno apresentará, além da senha de propina, certidão de aprovação ou habilitação no ano ou classe imediatamente anterior.

Artigo 8.º

Haverá nos liceus quatro espécies de exames: de admissão aos liceus, de passagem, de classe e singulares.

§ único. Os exames de admissão serão feitos nas épocas e pela forma que o regulamento determinar. Os exames de passagem e de classe serão feitos por disciplinas isoladas ou por série de disciplinas. Os exames singulares são permitidos independentemente de classes, mas não são válidos para o curso regular dos liceus.

Artigo 9.º

Os júris dos exames de admissão, de passagem e singulares, poderão ser nomeados pelos conselhos escolares, mas os júris dos exames de classe serão sempre nomeados pelo governo, precedendo proposta dos respetivos conselhos dos liceus, de entre professores do ensino secundário e superior que não exerçam o ensino particular.

§ único. A proposta será dirigida ao inspetor da respetiva circunscrição e por este enviada com a sua informação ao governo.

Artigo 10.º

Em cada ano letivo haverá duas épocas de exames de classe; mas na segunda época apenas serão admitidos os alunos internos e estranhos a quem faltar um só exame para a matrícula nos cursos superiores ou para a conclusão de uma classe.

Artigo 11.º

Os professores proprietários e agregados dos liceus serão sempre nomeados pelo governo em concurso de provas públicas dadas no liceu da sede da circunscrição respetiva.

§ 1º. Se o lugar vago pertencer a algum dos grupos a que se refere o artigo 3, o concurso será aberto para todas as disciplinas do grupo.

§ 2º. Às vagas que se derem no quadro dos professores proprietários serão logo promovidas os agregados dos respetivos grupos.

Artigo 12.º

Os professores dos liceus poderão ser transferidos para outros liceus da mesma ou de diferente circunscrição, quando assim o requeiram ao governo, depois da vacatura e antes de aberto o concurso.

§ único. A transferência de um para outro liceu fica subordinada às seguintes condições:

1ª. Voto consultivo da secção permanente do conselho superior de instrução pública.

2ª. No pedido de transferência preferem os professores dos liceus centrais.

3ª. A transferência só pode realizar-se entre disciplinas idênticas ou do mesmo grupo.

Artigo 13.º

Os professores dos liceus poderão, com voto do conselho escolar e autorização superior, acumular à regência das disciplinas que lhes pertencerem conforme a lei e os regulamentos, a de qualquer outra vaga, enquanto não for preenchida e vencerão neste caso mais metade do ordenado.

Artigo 14.º

Os reitores dos liceus serão nomeados pelo governo, sob proposta de lista tríplice organizada pelo respetivo conselho escolar, de entre os professores de ensino secundário ou superior, ou de entre indivíduos estranhos ao professorado que tenham um curso de instrução superior.

§ único. Se o reitor nomeado for professor de ensino secundário ou superior vencerá apenas a gratificação de 60$000 reis.

Artigo 15.º

Em cada liceu nacional haverá um secretário nomeado pelo governo de entre os professores do respetivo liceu.

Artigo 16

O secretário dos liceus centrais será sempre pessoa estranha ao magistério em exercício efetivo e habilitada com um curso de instrução secundária pelo menos.

§ único. Em cada um dos liceus centrais poderá o governo nomear de entre os professores do respetivo liceu um chefe de secretaria com direito a metade dos emolumentos cobrados na mesma secretaria.

Artigo 17.º

Os professores proprietários e agregados dos liceus, vencem, além dos ordenados estabelecidos pela lei de 14 de junho de 1880, uma gratificação pelo serviço efetivo que lhes for incumbido, na razão de um terço dos mesmos ordenados.

§ único. Entende-se por serviço efetivo a regência de cadeira ou de curso, a presidência das salas de estudo e o serviço de exames, de secretaria e de inspeção.

Artigo 18.º

Os guardas acumulam as suas funções com as de amanuenses da secretaria.

Artigo 19.º

A propina de matrícula dos alunos internos é fixada em 9$000 reis, paga em duas prestações, uma no princípio e outra no fim do ano.

Artigo 20.º

O aluno estranho pagará por cada classe a propina de 9$000 reis e mais 1$500 reis por cada exame de classe ou de passagem.

§ único. A propina de 9$000 reis pode ser paga em duas prestações: uma no ato da matrícula para exames do primeiro ano da classe e outra no ato da matrícula para exames do segundo ano da mesma classe.

Artigo 21.º

A propina de frequência para exame singular de uma disciplina, ou parte de disciplina, é de 2$250 reis por classe e será paga por uma só vez no ato da matrícula do primeiro ano de cada classe. O aluno estranho que requerer exames singulares pagará 2$500 reis por cada uma disciplina, ou parte de disciplina.

Artigo 22.º

As infrações e delitos cometidos pelos professores e empregados dos liceus no exercício das suas funções, serão punidos com as seguintes penas:

1ª. Admoestação dada particularmente pelo reitor do liceu;

2ª. Repreensão dada pelo reitor em presença do conselho escolar;

3ª. Suspensão, das funções oficiais, ordenada pelo governo;

4ª. Transferência para outro liceu imposta pelo governo;

5ª. Demissão do emprego decretada pelo governo.

§ 1º. As penas serão graduadas e aplicadas conforme a gravidade do delito.

§ 2º. As penas de suspensão, transferência e demissão só poderão ser aplicadas, precedendo audiência do interessado e voto afirmativo da secção permanente do conselho superior de instrução pública.

Artigo 23.º

Os atuais professores proprietários, que pela nova organização do ensino ficarem sem a cadeira em que foram providos por nomeação régia, serão colocados no mesmo ou diferente liceu, em outras disciplinas para as quais se julguem idóneos e na falta destas serão considerados como adidos até nova colocação.

Artigo 24.º

Os professores proprietários dos liceus, que recebem atualmente ordenado superior ao que pela presente lei lhes pertence, continuarão a vencer o antigo e, se em virtude da nova organização forem colocados em algum dos liceus centrais, receberão o ordenado que compete aos professores proprietários do liceu para onde forem transferidos.

Artigo 25.º

As disposições do presente decreto começarão a vigorar no letivo imediato ao da publicação dos regulamentos a que se refere o artigo 5.

Artigo 26.º

É proibido, desde já, aos professores e empregados dos liceus o exercício do ensino particular, ou este se faça diretamente pelos professores ou empregados, ou indiretamente por seus agentes ou propostos. A infração deste preceito é punida com a suspensão de funções ou com a transferência para outro liceu e com a pena de demissão no caso de reincidência.

Artigo 27.º

São objeto de disposições regulamentares o processo prático a seguir durante o estado provisório; as habilitações para o magistério secundário e o processo dos concurso; a organização dos grupos e das classes; as matérias e métodos de ensino; a organização e programas dos estudos; as épocas, forma e sistema de exames; a polícia escolar e o regímen interno dos liceus; e finalmente os preceitos relativos à superintendência do governo no ensino particular.

Artigo 28.º

Serão válidos para todos os efeitos e equiparados aos exames dos liceus os exames feitos no real colégio militar, quando neste instituto se adotar integralmente a organização

do curso dos liceus, respetivos programas, forma e processos de frequência e de exames e as suas cadeiras forem regidas por professores habilitados em concurso de provas públicas.

Artigo 29.º

Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretário de Estado dos Negócios do Reino e os Ministros e Secretários de Estado das outras Repartições, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 29 de julho de 1886 – REI – José Luciano de Castro – Francisco António da Veiga Beirão – Marianno Cyrillo de Carvalho – Visconde de S. Januário – Henrique de Macedo – Henrique de Barros Gomes – Emygdio Júlio Navarro.

Decreto de 30 de dezembro de 1886 - **Plano de organização do ensino industrial e comercial**

[Ministro das Obras Públicas Comércio e Indústria - Emygdio Júlio Navarro]

DIREÇÃO-GERAL DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

REPARTIÇÃO DE INDÚSTRIA

Usando da autorização concedida ao governo pelo artigo 39 do decreto, com força de lei, de 30 de dezembro de 1852;

Visto o artigo 11 do decreto, com força de lei, de 30 de dezembro de 1869;

Visto o artigo 8 da carta de lei de 6 de março de 1884.

Hei por bem aprovar o plano de organização do ensino industrial e comercial, que baixa com este decreto e vai assinado pelo Ministro e Secretário de Estado dos Negócios das Obras Públicas, Comércio e Indústria.

O mesmo Ministro e Secretário de Estado dos Negócios das Obras Públicas, Comércio e Indústria, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 30 de dezembro de 1886 – REI – Emygdio Júlio Navarro.

Plano de organização do ensino industrial e comercial

CAPÍTULO I
Dos estabelecimentos de ensino industrial e comercial

Artigo 1.º

O ensino industrial e comercial será professado no *instituto industrial e comercial de Lisboa,* no instituto industrial do Porto, que passará a denominar-se *instituto industrial e comercial do Porto*, nas *escolas industriais* e nas de *desenho industrial* e subsidiariamente nos estabelecimentos marcados no artigo 6º.

Artigo 2.º

Os institutos industriais e comerciais de Lisboa e Porto, as escolas industriais e de desenho industrial, as escolas industriais e de desenho industrial e os estabelecimentos a eles anexos são subordinados ao ministro das obras públicas, comércio e indústria, o qual resolve todos os negócios, que lhes são relativos, pela direção-geral do comércio e indústria.

Artigo 3.º

As escolas industriais e de desenho industrial, que venham a criar-se nos termos do decreto com força de lei de 20 de dezembro de 1864 e do decreto de 3 de janeiro de 1884, serão estabelecidas conforme as necessidades do ensino e, tanto essas como as já existentes, reger-se-ão por diplomas especiais, na parte não prevista neste decreto.

CAPÍTULO II
Do ensino industrial

Artigo 4.º

O ensino industrial divide-se em:

1º. *Elementar* – destinado a ministrar noções úteis aos operários e comuns a todas as artes e ofícios ou especiais a certas indústrias;

2º. *Preparatório* – destinado a dar a instrução preliminar necessária aos indivíduos que se dediquem aos cursos especiais;

3º. *Especial* – destinado a habilitar pessoal técnico para determinadas especialidades da indústria ou do serviço do Estado.

§ único. O ensino, de que se trata, compreenderá uma parte teórica e uma parte prática.

Artigo 5.º

O ensino industrial teórico será ministrado:

Em *cursos elementares* – nos institutos industriais e comerciais de Lisboa e Porto e nas escolas industriais e de desenho industrial;

Em *cursos preparatórios* – nos institutos industriais e comerciais de Lisboa e Porto e nas escolas industriais, em parte dos cursos aí professados;

Em *cursos especiais* – nos institutos industriais e comerciais de Lisboa e Porto.

Artigo 6.º

O ensino industrial prático será ministrado conforme as necessidades de cada especialidade:

Nas oficinas anexas aos institutos ou escolas industriais ou de desenho industrial, nos estabelecimentos fabris do estado e nas fábricas e oficinas particulares, mediante acordo entre o governo e os respetivos proprietários ou diretores;

Nas salas de estudo, gabinetes, escolas práticas e laboratórios anexos aos institutos ou escolas e nos museus;

Em trabalhos de campo, nas obras públicas, na lavra de minas, nos estabelecimentos dependentes da direção-geral dos correios, telégrafos e faróis e em visitas a estabelecimentos industriais públicos ou particulares.

Artigo 7.º

O governo organizará convenientemente o aprendizado para o ensino manual dos alunos dos cursos elementares dos institutos e escolas industriais e de desenho industrial, que dele carecerem.

Artigo 8.º

As matrículas e os exames em qualquer dos cursos industriais dos institutos de Lisboa e Porto, nas escolas industriais ou nas de desenho industrial, serão gratuitos.

CAPÍTULO III
Do ensino comercial

Artigo 9.º

O ensino comercial divide-se em:

1º. *Elementar* – destinado a dar noções gerais sobre operações de comércio e especiais sobre contabilidade mercantil;

2º. *Preparatório* – destinado a dar instrução preliminar necessária aos indivíduos que se dediquem ao curso superior de comércio;

3º. *Superior ou especial* – destinado a habilitar aqueles que se dediquem às carreiras de negociantes, banqueiros, guarda-livros, empregados superiores de estabelecimentos comerciais e industriais ou a lugares da administração pública determinados nas leis.

§ único. Este ensino compreenderá uma parte teórica e outra prática.

Artigo 10.º

O ensino comercial teórico será ministrado:

Em *cursos elementar e preparatório* – nos institutos industriais e comerciais de Lisboa e Porto;

Em um *curso superior e em cursos especiais* – no instituto industrial e comercial de Lisboa.

§ único. O ensino comercial prático será ministrado nos escritórios, salas de estudo, laboratórios e museus do instituto respetivo e por meio de visitas a fábricas, armazéns, alfândegas e outros estabelecimentos públicos e particulares.

Artigo 11.º

As matrículas e os exames serão gratuitos em qualquer dos cursos comerciais dos institutos de Lisboa e Porto.

CAPÍTULO IV
Do conselho de instrução industrial e comercial

Artigo 12.º

Em substituição do conselho de aperfeiçoamento, de que tratam os artigos 20 e 21 do decreto de 30 de dezembro de 1869, é criado junto do ministério das obras públicas. comércio e indústria um conselho de instrução industrial e comercial, destinado a dar parecer sobre os assuntos relativos à mesma instrução, acerca dos quais for consultado pelo governo.

Artigo 13.º

O conselho de instrução industrial e comercial compõe-se:

1º. Do ministro das obras públicas, comércio e indústria, presidente;

2º. Do diretor-geral do comércio e indústria, vice-presidente;

3º. Do chefe da repartição de indústria, secretário;

4º. Do diretor do instituto industrial e comercial de Lisboa;

5º. Do inspetor das escolas industriais da circunscrição do sul;

6º. De quatro indivíduos de reconhecida competência e merecimento, livremente escolhidos pelo governo.

§ único. As funções dos membros do conselho de instrução industrial e comercial são gratuitas.

Artigo 14.º

O conselho considera-se constituído quando estiverem reunidos cinco dos seus membros.

§ único. O conselho reunir-se-á quando as necessidades do serviço o reclamarem.

CAPÍTULO V
Dos cursos

Artigo 15.º

Em cada um dos institutos industriais e comerciais haverá as seguintes cadeiras:

1ª. Rudimentos de Matemática;

2ª. Rudimentos de Física, de Química e de Eletrotecnia;

3ª. Rudimentos de Mecânica;

4ª. Aritmética, Álgebra e Geometria Sintética;

5ª. Geometria Descritiva, Estereotomia e Topografia;

6ª. Trigonometria Plana, princípios de Geometria Analítica, de Álgebra Superior e de Cálculo Infinitesimal;

7ª. Física Geral e suas aplicações à Indústria;

8ª. Eletrotecnia. Telegrafia e outras aplicações da Eletricidade;

9ª. Química Mineral e Orgânica;

10º. Tecnologia Química (cerâmica, tinturaria, estamparia e outras aplicações da química); matérias-primas de origem mineral e suas transformações; caracteres físicos e químicos dessas mercadorias, seu valor comercial, suas falsificações e meios práticos de as reconhecer;

11ª. Zoologia e botânica elementares e Higiene das Indústrias;

12ª. Mecânica geral e sua aplicação às máquinas;

13ª. Materiais de Construção. Processos gerais de construção. Resistência de materiais e estabilidade de construções;

14ª. Estradas. Caminhos-de-ferro. Rios e Canais. Portos;

15ª. Mineralogia e geologia;

16ª. Arte de Minas e Metalurgia;

17ª. Desenho Linear, de figura, ornato, paisagem do natural e modelação;

18ª. Desenho de Máquinas, construção de peças elementares e respetiva tecnologia;

19ª. Desenho Arquitetónico e Topográfico. Cortes e Plantas de Minas;

20ª. Geografia Geral, História Elementar e Geografia Comercial;

21ª. Economia Política, princípios de Direito Administrativo e Legislação Industrial;

22ª. Contabilidade Geral e Operações Comerciais.

§ único. Enquanto se não organizarem, em Lisboa e Porto, cursos de francês, inglês e alemão nas escolas industriais, que o governo está autorizado a criar, haverá também nos dois institutos as seguintes cadeiras:

23ª. Língua Francesa;

24ª. Língua Inglesa;

25ª. Língua Alemã.

Artigo 16.º

Além das cadeiras de que trata o artigo 15º, haverá no instituto industrial e comercial de Lisboa as seguintes cadeiras:

26ª. Matérias-primas de origem orgânica, suas transformações e respetiva tecnologia; carácter físico e químico dessas mercadorias e seu valor comercial; falsificações e meios práticos de as reconhecer; classificação geral das mercadorias; legislação aduaneira;

27ª. Direito comercial e marítimo, princípios de direito internacional e legislação consular;

28ª. Operações financeiras.

Artigo 17.º

Com as disciplinas de que trata o artigo 15, professadas nos institutos industriais e comerciais de Lisboa e Porto, serão organizados os:

Cursos industriais elementares – para operários dos diferentes ofícios e artes;

Cursos preparatórios – para os indivíduos que se destinem aos cursos industriais especiais ou ao curso superior de comércio;

Cursos especiais de: condutores de obras públicas, condutores de minas, desenhadores; diretores de fábricas; construtores de máquinas e de instrumentos de precisão; correios e telégrafos; e quaisquer outros que o governo julgar conveniente criar.

§ 1º. O governo, sob proposta dos conselhos escolares, determinará, com respeito aos cursos industriais:

1º. Os cursos elementares que devam ser organizados em cada um dos institutos de Lisboa e Porto;

2º. O programa de cada disciplina;

3º. As disciplinas que devam constituir os cursos preparatórios;

4º. As disciplinas que devam constituir cada curso elementar ou especial, com designação daquelas cuja habilitação só poderá ser obtida mediante exame nos institutos e daquelas em que é admissível a aprovação em determinadas escolas de ensino oficial;

5º. A divisão das disciplinas pelos diversos anos de cada curso, as disciplinas que devam constituir habilitação para a matrícula e exame em cada cadeira e os trabalhos práticos de cada cadeira.

§ 2º. Os programas dos cursos poderão ser revistos anualmente e modificados pelo governo conforme a indicação da experiência e a índole de cada um. Pelo mesmo modo se procederá em relação ao programa das diversas disciplinas e à distribuição destas pelas cadeiras.

Artigo 18.º

Com as disciplinas de que tratam os artigos 15 e 16 serão organizados:

Nos institutos industriais e comerciais de Lisboa e Porto – *cursos comerciais elementares*;

No instituto industrial e comercial de Lisboa:

1º. *Curso superior de comércio*;

2º. *Curso especial de verificadores de alfândega*;

3º. *Curso especial de cônsules*;

4º. Qualquer outro curso que o governo julgar conveniente estabelecer.

§ 1º. O governo, ouvido o conselho escolar do respetivo instituto, determinará:

1º. As disciplinas que devam constituir o curso comercial elementar, o curso superior de comércio e os cursos especiais de verificadores de alfândega e cônsules e respetivos programas;

2º. As disciplinas que devam constituir habilitação indispensável para a matrícula nesses cursos;

3º. As disciplinas, cuja habilitação só poderá ser obtida mediante exame nos institutos e aquelas, em que é admissível a aprovação em determinadas escolas de ensino oficial;

4º. A divisão das disciplinas pelos diversos anos do curso, as disciplinas que devam constituir habilitação para a matrícula e exame em cada cadeira e os trabalhos práticos de cada cadeira.

§ 2º. É aplicável a estes cursos o disposto no § 2º do artigo 17.

Artigo 19.º

As lições teóricas durarão hora e meia.

Artigo 20.º

Os alunos deverão frequentar as disciplinas que formarem cada curso especial ou o curso elementar ou superior de comércio, segundo a ordem estabelecida no programa.

§ único. As disciplinas dos cursos elementares industriais e dos cursos preparatórios poderão ser frequentadas pela ordem que convier a cada aluno.

Artigo 21.º

Para a primeira matrícula nos cursos elementares industriais ou no curso preparatório dos institutos industriais e comerciais é necessário não padecer moléstia contagiosa e ter aprovação em instrução primária; podendo, porém, no primeiro caso, ser este exame substituído por um exame feito no instituto e que versará sobre leitura, ortografia e prática das quatro operações de números inteiros e decimais.

§ único. Este exame será feito perante um júri de três lentes ou professores:

Artigo 22.º

Para a matrícula no primeiro ano de qualquer dos cursos especiais ou do curso elementar ou superior de comércio é necessário ter os respetivos preparatórios.

Artigo 23.º

Em todas as disciplinas professadas nos institutos industriais e comerciais haverá exames finais que constarão de uma prova oral e de uma prova prática.

Artigo 24.º

Haverá duas épocas de exames finais, sendo a primeira considerada ordinária, antes das férias grandes e a segunda extraordinária, no mês de outubro.

§ único. A estes exames serão admitidos não só os alunos dos institutos, mas os indivíduos estranhos que o requererem e satisfizerem às condições marcadas no artigo 25.

Artigo 25.º

Para admissão de um indivíduo estranho ao instituto a exame das cadeiras de qualquer ano dos cursos especiais ou do curso elementar ou superior do comércio, é necessário ter obtido aprovação em todas as disciplinas que constituem habilitação indispensável para a matrícula nessas cadeiras.

Artigo 26.º

Será permitido a qualquer indivíduo matricular-se em qualquer cadeira dos institutos como aluno de curso livre, tendo em exame prévio mostrado que está em circunstâncias de lhe poder aproveitar a frequência nessa cadeira.

§ único. Os indivíduos que assim se matricularem não poderão ser admitidos a exame final, passando-se-lhes unicamente um atestado da boa ou má frequência que tiverem tido.

Artigo 27.º

A classificação dos exames de frequência ou finais, será sempre expressa por meio de

número de valores, pela forma que o regulamento determinar.

Artigo 28.º

São criados nove prémios de 50$000 reis cada um, sendo cinco para o instituto de Lisboa e quatro para o do Porto, a fim de serem conferidos a igual número de alunos, que frequentem um dos dois últimos anos de qualquer curso superior ou especial e que sejam julgados dignos dessa distinção pelo conselho escolar.

§ 1º. Em cada um daqueles anos dos respetivos cursos, não poderá haver mais que um prémio.

§ 2º. No caso de haver dois ou mais alunos, no mesmo ano e curso, em igualdade de circunstâncias, será a importância do prémio dividida em partes iguais, conferindo-se a cada um desses alunos um diploma idêntico.

§ 3º. Havendo nesses anos daqueles cursos mais alunos dignos do prémio do que o número fixado neste artigo, serão preferidos para esse fim os que tiverem maior média distinta de valores nos respetivos exames finais, salvo o disposto no parágrafo antecedente.

Artigo 29.º

Além dos prémios pecuniários poderá haver menções honoríficas para serem conferidas anualmente em cada cadeira aos alunos que o conselho escolar julgar dignos dessa distinção.

Artigo 30.º

Os indivíduos que tiverem concluído com distinção os cursos especiais em qualquer dos institutos e provarem ou afiançarem que se destinam no País à profissão industrial serão preferidos para irem ao estrangeiro, por conta do Estado, aperfeiçoar-se nos conhecimentos práticos daqueles cursos.

§ único. O subsídio a estes indivíduos será pago pela verba inscrita no orçamento para subsidiar operários em oficinas estrangeiras.

CAPÍTULO VI
Dos lentes e professores

Artigo 31.º

Haverá em cada um dos institutos industriais e comerciais de Lisboa e Porto:

Lentes catedráticos e lentes auxiliares, equiparados em categorias e honras aos lentes das escolas superiores.

Professores efetivos e professores auxiliares, equiparados em categorias e honras aos professores dos liceus centrais.

§ 1º. Para cada uma das cadeiras 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª, 11ª, 12ª, 13ª, 14ª, 15ª, 16ª, 18ª, 20ª, 21ª, 22ª, 26ª, 27ª e 28ª haverá um lente catedrático.

§ 2º. Para cada uma das cadeiras 17ª, 19ª, 23ª, 24ª e 25ª haverá um professor efetivo.

Artigo 32.º

Além dos lentes e professores de que tratam os parágrafos do artigo anterior, haverá em cada um dos institutos industriais e comerciais de Lisboa e Porto:

Dois lentes auxiliares para as cadeiras 4ª, 5ª e 6ª, devendo um deles reger a 1ª cadeira, que não terá lente catedrático;

Um lente auxiliar para as cadeiras 7ª, 8ª, 9ª, 10ª e 11ª, devendo reger a 2ª cadeira, que não terá lente catedrático;

Um lente auxiliar para as cadeiras 12ª, 13ª, 14ª e 18ª, devendo reger a 3ª cadeira, que não terá lente catedrático;

Um professor auxiliar para as cadeiras 17ª e 19ª;

Um professor auxiliar para as cadeiras 23ª e 14ª.

Artigo 33.º

Compete aos lentes catedráticos e professores efetivos, providos temporária ou definitivamente:

1º. Reger a respetiva cadeira, em harmonia com os programas aprovados pelo governo;

2º. Dirigir as desmonstrações, as experiências e o ensino prático nas matérias da sua respetiva cadeira;

3º. Dirigir os estabelecimentos anexos, a seu cargo, e promover a conservação das respetivas coleções de estudo e a aquisição dos objetos necessários para as completar ou ampliar;

4º. Dirigir as visitas de instrução prática dos alunos;

5º. Aplicar as verbas autorizadas para despesas da respetiva cadeira, em harmonia com os preceitos do regulamento de contabilidade pública;

6º. Fazer parte dos júris dos concursos para o magistério ou para quaisquer empregos nos institutos e dos exames dos alunos; fazer parte dos júris dos concursos para o professorado nas escolas industriais ou de desenho industrial, conforme o governo ordenar;

7º. Desempenhar as missões industriais de que forem incumbidos durante as férias, fazendo preleções públicas sobre matérias das suas respetivas cadeiras nas localidades que o governo determinar, mediante o abono das despesas de transporte e da respetiva ajuda de custo;

8º. Tomar parte em todos os trabalhos de interesse do estabelecimento para que forem escolhidos ou que por escala lhes pertençam;

9º. Fazer parte do conselho escolar e discutir e votar as matérias submetidas à apreciação do mesmo conselho;

10º. Formular e apresentar anualmente ao conselho escolar o projeto de programa das matérias da sua cadeira e os pontos para os exames finais e de frequência;

11º. Propor ao conselho escolar tudo quanto julgar conveniente para melhorar o ensino, quer na parte teórica quer na parte prática.

§ único. Os lentes e professores providos temporariamente não tomarão parte no conselho em que se formular e discutir o parecer, de que trata o § 5º do artigo 39.

Artigo 34.º

Compete aos lentes e professores auxiliares, providos temporária ou definitivamente:

1º. Reger cadeiras ou turmas, nos termos do artigo 32;

2º. Substituir os lentes catedráticos ou professores efetivos da respetiva disciplina nos seus impedimentos;

3º. Auxiliar os lentes catedráticos ou professores efetivos, conforme as necessidades do ensino reclamarem;

4º. Vigiar pela boa ordem e conservação dos objetos e coleções existentes nos laboratórios e respetiva secção do museu, sob a direção dos respetivos lentes catedráticos ou professores efetivos;

5º. Fazer parte dos júris dos exames das respetivas cadeiras ou turmas;

6º. Tomar parte em todos os trabalhos de interesse do estabelecimento, para que forem escolhidos ou que por escala lhes pertençam;

7º. Formular e apresentar anualmente ao conselho escolar o projeto de programa das matérias de cada um dos cursos elementares, que forem encarregados de reger;

8º. Reger os cursos elementares de que forem encarregados.

§ 1º. Os lentes e professores auxiliares, providos temporária ou definitivamente, farão parte do conselho escolar, com voto consultivo.

§ 2º. É aplicável aos lentes e professores auxiliares o disposto no § único do artigo 33.

Artigo 35.º

Os lentes e professores, tanto catedráticos e efetivos como auxiliares, serão obrigados a dar aula todos os dias úteis, ou seja, a todo o curso da sua cadeira, ou alternadamente a duas turmas do mesmo curso, sem aumento de retribuição, quando as necessidades do ensino o reclamarem.

§ único. Os lentes e professores são obrigados a trabalhos práticos, no campo, laboratórios, salas de estudo, conforme as suas respetivas cadeiras e, pelo moldo como em regulamento se estabelecer.

Artigo 36.º

As aulas dos cursos elementares industriais e dos cursos preparatórios serão noturnas, as aulas dos cursos especiais e do curso elementar ou superior de comércio serão noturnas ou diurnas, conforme as conveniências do ensino e mediante resolução do governo.

Artigo 37.º

Será feito em concurso de provas públicas e documentais o provimento dos lugares de:

Lentes catedráticos das cadeiras 15ª, 16ª, 20ª, 21ª, 22ª, 26ª, 27ª e 28ª;

Professor efetivo da 25ª cadeira;

Lentes e professores auxiliares.

Artigo 38.º

O provimento dos lugares de lentes catedráticos e professores efetivos das cadeiras não mencionadas no artigo anterior, será feito do seguinte modo:

1º. De qualquer das cadeiras 4ª, 5ª ou 6ª, no respetivo lente auxiliar mais antigo;

2º. De qualquer das cadeiras 7ª, 8ª, 9ª, 10ª ou 11ª, no respetivo lente auxiliar;

3º. De qualquer das cadeiras 12ª, 13ª, 14ª e 18ª, no respetivo lente auxiliar;

4º. De qualquer das cadeiras 17ª ou 19ª, no respetivo professor auxiliar;

5º. Das cadeiras 23ª ou 24ª, igualmente no respetivo professor.

§ único. Para os efeitos deste artigo, a antiguidade será avaliada pelo tempo efetivo do exercício, descontando-se todas as faltas, ou tenham sido dadas por doença, ou por qualquer outro motivo, exceto por encargo de funções legislativas.

Artigo 39.º

Para concorrer aos lugares de lentes catedráticos, de professores efetivos, de lentes ou professores auxiliares, são precisos os seguintes requisitos:

1º. Ser cidadão português;

2º. Ter as condições físicas e morais para exercer o magistério;

3º. Haver satisfeito à lei do recrutamento;

4º. Ter um curso superior ou especial, obtido em escolas de reconhecido valor, nacionais ou estrangeiras, no qual se compreendam as disciplinas da cadeira, ou do agrupamento de cadeiras, em que se dê a vagatura a prover, salvas as disposições dos parágrafos seguintes:

§ 1º. para lente auxiliar da 12ª, 13ª, 14ª e 18ª cadeiras será exigida a carta do curso de engenharia civil de pontes e estradas pela academia politécnica do Porto, ou por escolas estrangeiras de reconhecida autoridade.

§ 2º. Para lente da 15ª e 16ª cadeiras, será exigida a carta do curso de engenharia de minas pela academia politécnica do Porto ou pelas escolas estrangeiras.

§ 3º. Para professor auxiliar das cadeiras 17ª e 19ª será exigido, além de um curso completo de desenho na academia das belas-artes de Lisboa ou Porto, ou nos institutos, um curso especial pelos mesmos institutos ou parte do curso dos liceus (secção de ciências) ou a habilitação correspondente em escolas estrangeiras.

§ 4º. Para a 28ª cadeira, um curso completo de matemática, em qualquer escola superior, do reino ou estrangeira.

§ 5º. O primeiro provimento dos lugares de lentes e professores, tanto nos institutos como nas escolas industriais e de desenho industrial, será temporário e de tirocínio, devendo este durar dois anos de exercício. Findo este prazo, o governo, em vista da informação do diretor do instituto ou do inspetor das escolas e do parecer do conselho escolar, tornará o provimento definitivo se o lente ou professor tiver dado provas de aptidão, zelo e assiduidade no ensino, no caso contrário será o lente ou professor exonerado e mandado abrir novo concurso.

§ 6º. Os programas dos concursos serão formulados pelo conselho escolar do respetivo instituto, nos termos dos regulamentos e submetidos à aprovação do governo.

Artigo 40.º

Os oficiais do exercício ou da armada, os engenheiros do quadro de obras públicas e os funcionários civis de qualquer categoria, que desejarem concorrer a alguma cadeira dos institutos industriais e comerciais, das escolas industriais ou de desenho industrial, sem prejuízo, no caso de provimento, da sua permanência nos quadros respetivos, deverão solicitar previamente licença dos ministérios de que dependerem.

§ 1º. No caso de irem ao concurso sem terem solicitado essa licença, ou tendo esta sido negada e de serem providos na cadeira, entender-se-á que renunciam, *ipso facto*, à sua colocação anterior, ficando desde logo sujeitos à exoneração, conforme a legislação em vigor em cada um dos respetivos ministérios.

§ 2º. No caso de lhes haver sido concedida a licença, terão, não obstante, de optar entre a sua colocação na arma e quadro a que pertencerem ou cargo que exercerem, conforme as leis respetivas e o seu lugar no magistério, sempre que a situação em que se acharem, ou o serviço de que forem incumbidos se tornar incompatível com a regência da cadeira.

Artigo 41.º

Na falta do lente catedrático, do professor efetivo e do respetivo auxiliar, nos termos dos artigos 31 e 32, o governo, ouvido o conselho escolar, nomeará pessoa habilitada para a regência da respetiva cadeira.

§ 1º. Para esta regência extraordinária deverão ser escolhidos, sempre que seja possível, lentes ou professores, em cadeiras iguais ou análogas, de quaisquer escolas, de preferência a indivíduos estranhos ao magistério.

§ 2º. Quando, por afluência extraordinária de alunos, seja necessário desdobrar alguma cadeira e não haja lente ou professor auxiliar que possa ser incumbido do desdobramento, o governo nomeará pessoa idónea, conforme o disposto no parágrafo antecedente, mas não podendo nesse caso recair a escolha entre os indivíduos que já exerçam o magistério no instituto, os quais nunca poderão ser nomeados para esse fim.

§ 3º. De modo semelhante se procederá com respeito à substituição dos professores das escolas industriais ou de desenho industrial, ouvido o inspetor da circunscrição.

§ 4º. Estas nomeações serão temporárias e caducarão no fim do ano letivo, se não tiverem caducado antes por cessarem as circunstâncias que as houverem determinado.

Artigo 42.º

Quando se não encontrarem em Portugal indivíduos com os requisitos necessários para o ensino teórico e prático, poderá o governo contratar no estrangeiro, pelo tempo que julgar conveniente, pessoas com as necessárias habilitações.

§ único. Os professores de línguas poderão ser contratados entre estrangeiros, das nacionalidades respetivas.

Artigo 43.º

As penas disciplinares aplicáveis aos lentes e professores dos institutos industriais e comerciais e das escolas industriais e de desenho industrial, são:

1º. Advertência verbal e particular;

2º. Repreensão verbal ou registada;

3º. Suspensão do exercício do magistério e de todos os vencimentos, até um ano;

4º. Demissão.

§ 1º. As penas, de que tratam os números 1º e 2º, serão aplicadas pelos conselhos escolares dos institutos ou escolas, com recurso para o governo, as penas restantes serão aplicadas pelo ministro, por iniciativa própria ou sobre proposta dos diretores, ouvido o conselho escolar.

§ 2º. Nenhuma penalidade será aplicada a qualquer professor sem primeiro ser ouvido.

§ 3º. A pena de que trata o número 3 só poderá ser aplicada com voto afirmativo do conselho de instrução industrial e comercial. A pena, de que trata o número 4, só será aplicada mediante parecer aprovativo do mesmo conselho e consulta da procuradoria-geral da coroa.

§ 4º. A aplicação de qualquer destas penas não subtrai o professor à aplicação de outras penas que, em virtude do Código Penal, o poder judicial lhe possa impor.

§ 5º. Nas escolas, que não tenham conselho escolar ou diretor especial, pertencerá nos mesmos termos ao inspetor da circunscrição a faculdade de aplicar as penas mencionadas nos números 1º e 2º deste artigo.

Artigo 44.º

O lente ou professor que faltar à regência da sua cadeira, aos exames dos alunos, às sessões do conselho escolar ou aos concursos para o magistério, não sendo por motivo de doença, por nojo de família, por serviço judicial obrigatório, por se achar empregado em alguma comissão eventual de serviço público, autorizada pelo ministério das obras públicas, comércio e indústria, ou por exercício de funções legislativas, não receberá o vencimento correspondente ao período em que faltar, além de outra penalidade que lhe caiba.

§ único. A circunstância de qualquer lente ou professor acumular com o exercício do magistério nos institutos, escolas industriais ou de desenho industrial, outras funções de serviço público, não pode ser invocada como justificação às faltas que der na regência da cadeira.

Artigo 45.º

As licenças aos lentes e professores podem ser concedidas pelo ministro:

Até seis meses, com metade do vencimento;

Por prazo excedente a seis meses, sem vencimento algum.

Artigo 46.º

O tempo de bom e efetivo serviço dos lentes dos institutos industriais e comerciais de Lisboa e Porto dará direito à jubilação ou aposentação, nos termos da legislação que vigorar para as jubilações ou aposentações dos lentes ou professores de instrução superior e da lei geral de aposentações.

§ único. O tempo de bom e efetivo serviço dos professores dos mesmos institutos e, bem assim, dos professores das escolas industriais e de desenho industrial, dará o mesmo direito, nos termos da legislação que vigorar para os professores dos liceus centrais e da lei geral de aposentações.

CAPÍTULO VII
Do diretor e dos inspetores

Artigo 47.º

Cada um dos institutos industriais e comerciais de Lisboa e Porto terá um diretor da livre escolha do governo, podendo a nomeação recair em um lente ou professor dos mesmos institutos ou de qualquer escola superior, em efetivo serviço ou jubilado, ou em indivíduo de reconhecido mérito e com os requisitos necessários para bem dirigir e fiscalizar o ensino industrial e comercial.

§ único. Os lugares de diretores dos institutos industriais e comerciais serão de comissão.

Artigo 48.º

Compete aos diretores dos institutos:

1º. Cumprir e fazer cumprir as leis e os regulamentos em vigor e as ordens do governo que lhes forem transmitidas pela direção-geral do comércio e indústria;

2º. Dirigir superiormente o instituto e os estabelecimentos anexos; superintender no ensino, na administração e na polícia do instituto; vigiar que os lentes, professores e mais empregados cumpram rigorosamente os seus deveres;

3º. Corresponder-se com o governo, por intermédio da direção-geral do comércio e indústria, participar ao governo todas as ocorrências extraordinárias e faltas ou irregularidades graves praticadas pelo pessoal do instituto;

4º. Enviar anualmente ao governo um relatório sobre o movimento e administração do instituto;

5º. Propor ao governo tudo o que julgar conducente a melhorar e desenvolver o ensino;

6º. Convocar e presidir ao conselho escolar, ao conselho administrativo e ao júri para os concursos para o magistério ou para quaisquer empregos no instituto;

7º. Tomar, em casos urgentes, as resoluções extraordinárias que as circunstâncias reclamarem, participando imediatamente ao governo as providências adotadas e dando também conhecimento delas ao conselho escolar no caso previsto no número 5º do artigo 51 e em qualquer outro em que os regulamentos assim o determinarem;

8º. Repreender e suspender, até cinco dias, os empregados administrativos, subalternos e menores;

9º. Propor ao governo a aposentação, suspensão ou demissão dos funcionários do instituto;

10º. Conceder até oito dias de licença aos empregados subalternos, administrativos e menores.

§ único. O diretor será substituído nos seus impedimentos temporários pelo mais antigo dos lentes catedráticos do instituto.

Artigo 49.º

Para dirigir e fiscalizar o ensino nas escolas industriais e de desenho industrial haverá um inspetor para cada circunscrição, devendo o número de circunscrições ser fixado pelo governo conforme as necessidades do ensino.

§ 1º. Os inspetores serão de comissão e livremente escolhidos pelo governo de entre os lentes ou professores dos institutos industriais e comerciais de Lisboa e Porto ou de qualquer escola superior de aplicação.

§ 2º. Os inspetores correspondem-se com o governo por intermédio da direção-geral do comércio e indústria e pertencem-lhes, em relação às escolas industriais ou de desenho industrial, atribuições análogas às que competem aos diretores dos institutos industriais e comerciais.

CAPÍTULO VIII
Do conselho escolar

Artigo 50.º

Em cada um dos institutos industriais e comerciais de Lisboa e Porto haverá um conselho escolar composto do diretor, dos lentes e dos professores, conforme os artigos 33 e 34.

Os indivíduos chamados a reger extraordinariamente qualquer cadeira, nos termos do artigo 41, não terão assento no conselho.

§ 1º. Servirá de secretário do conselho escolar, sem voto, o secretário do instituto.

§ 2º. Para haver sessão do conselho, é preciso que se ache presente mais de metade do número de lentes catedráticos e professores efetivos em exercício, quando não chegar a reunir-se a maioria, far-se-á nova convocação, verificando-se depois a sessão, havendo pelo menos um terço daquele número.

Artigo 51.º

Compete ao Conselho Escolar:

1º. Formular e submeter à apreciação do governo projetos para:

Organização dos cursos elementares;

Organização dos programas;

Determinação das habilitações indispensáveis para a matrícula nos diferentes cursos;

Determinação das disciplinas de cada um dos cursos, designação daquelas cuja habilitação só possa ser obtida mediante exame nos institutos e daquelas em que deva ser admissível a aprovação em determinadas escolas de ensino oficial;

Divisão das disciplinas pelos diversos anos de cada curso, determinação das disciplinas que devam constituir habilitação para a matrícula e exame em cada cadeira, determinação dos trabalhos práticos que devam completar o ensino teórico;

Regulamentação do serviço escolar, administrativo e económico, dos trabalhos práticos das cadeiras e das visitas e excursões de ensino;

Organização dos programas dos concursos para o provimento dos lugares de lentes e professores;

Organização de horários do serviço escolar.

2º. Aprovar os pontos para os exames e os compêndios que devam ser adotados nas aulas;

3º. Proceder aos concursos para os lugares do magistério ou para quaisquer empregos no instituto, não compreendidos no artigo 72;

4º. Dar parecer sobre os assuntos em que for consultado;

5º. Providenciar, na parte não prevista nas leis e regulamentos em vigor, em tudo o que disser respeito ao regímen escolar e à polícia das aulas e dos estabelecimentos anexos, enquanto o governo não resolver definitivamente.

§ único. Serão remetidas à direção-geral do comércio e indústria cópias das atas do conselho, sempre que o diretor do instituto o julgar conveniente ou a referida direção-geral as requisitar.

CAPÍTULO IX
Do conselho administrativo

Artigo 52.º

Haverá em cada um dos institutos industriais e comerciais de Lisboa e Porto um conselho administrativo composto do diretor, do secretário e de dois lentes ou professores, eleitos anualmente pelo conselho escolar.

Artigo 53.º

Compete ao conselho administrativo:

1º. Superintender na aplicação das verbas destinadas para os serviços do estabelecimento;

2º. Autorizar as requisições, nos termos da tabela da distribuição dos fundos e em harmonia com as prescrições do regulamento de contabilidade pública;

3º. Fazer organizar as folhas de pagamentos e as contas de receita e submetê-las à verificação da repartição competente;

4º. Fiscalizar a arrecadação da receita dos estabelecimentos anexos ao instituto;

5º. Adotar as providências necessárias para assegurar a pontualidade na arrecadação das receitas, a boa fiscalização nas despesas, a legítima aplicação e a conveniente conservação dos objetos pertencentes ao instituto.

CAPÍTULO X
Dos estabelecimentos anexos

Artigo 54.º

Haverá anexos a cada um dos institutos industriais e comerciais de Lisboa e Porto:

1º. Uma biblioteca;

2º. Um laboratório químico;

3º. Um gabinete de física;

4º. Um laboratório mecânico;

5º. Um museu, compreendendo os modelos, instrumentos, aparelhos, desenhos, produtos, amostras e materiais necessários para as demonstrações nas aulas dos diferentes cursos e para as experiências de que trata o parágrafo 4º;

6º. Uma escola prática de telegrafia e laboratório eletrotécnico.

§ 1º. O laboratório químico é destinado não só a preparar as experiências necessárias às lições orais da cadeira de química e às manipulações dos alunos do instituto para complemento do ensino teórico, mas também:

A fazer as análises, experiências e ensaios, que lhe forem incumbidos pelo governo ou solicitados pelos particulares;

A fazer as investigações científicas ou tecnológicas ordenadas pelo respetivo diretor;

A ministrar o ensino de química prática aos indivíduos estranhos aos institutos, que se dediquem à indústria, segundo as necessidades especiais de cada um;

A facilitar aos particulares a execução de qualquer análise ou trabalho compatível com o ensino.

§ 2º. O gabinete de física é destinado a preparar as experiências necessárias às lições orais da cadeira de física e a fazer as investigações científicas ou tecnológicas ordenadas pelo respetivo diretor.

§ 3º. O laboratório de mecânica é destinado às experiências necessárias às lições da cadeira de mecânica e, bem assim, a fazer análises e experiências de materiais de construção e as investigações científicas ou tecnológicas ordenadas pelo respetivo diretor.

§ 4º. O museu divide-se em secções, conforme as especialidades das diversas cadeiras e é destinado não só a fornecer o material necessário para o ensino das disciplinas professadas no instituto, mas também a ensaiar, por ordem do governo ou a pedido dos particulares, os aparelhos, materiais e processos suscetíveis de emprego na indústria.

§ 5º. A escola prática de telegrafia é destinada ao ensino do uso e manipulação dos aparelhos telegráficos e telefónicos dos diversos sistemas.

§ 6º. O laboratório eletrotécnico é destinado às experiências necessárias para as lições da 8ª cadeira e, bem assim, para a exemplificação e ensino das diversas aplicações da eletricidade.

Artigo 55.º

Afora as manipulações destinadas ao complemento do ensino teórico, as experiências e demonstrações necessárias aos cursos e as investigações científicas e tecnológicas dos len-

tes, não se fará, nos laboratórios ou no museu, trabalho algum senão mediante retribuição, que será fixada nos regulamentos.

Artigo 56.º

No instituto industrial e comercial de Lisboa haverá uma oficina de instrumentos de precisão, destinada ao fabrico e reparação desta espécie de instrumentos e ao ensino prático dos indivíduos que, para este fim, se desejarem habilitar nos termos dos regulamentos.

§ 1º. O lente da 12ª cadeira e seu auxiliar terão, na parte técnica, a superintendência nesta oficina.

§ 2º. Será exclusivamente incumbida à oficina, de que trata este artigo, a reparação e construção:

Dos instrumentos de precisão usados nas repartições e estabelecimentos dependentes do ministério das obras públicas, comércio e indústria;

Dos aparelhos telegráficos e dos instrumentos usados no serviço da direção-geral dos correios, telégrafos e faróis, que possam ser fabricados em Portugal.

Artigo 57.º

Poderão ser estabelecidas nos institutos industriais e comerciais de Lisboa e Porto as pequenas oficinas que a experiência demonstrar serem necessárias para o ensino prático dos alunos dos mesmos institutos.

CAPÍTULO XI
Do pessoal administrativo, subalterno e menor

Artigo 58.º

O pessoal administrativo, subalterno e menor do instituto industrial e comercial de Lisboa compor-se-á de:

1 Secretário;
1 Oficial;
1 Contador;
1 Conservador do museu;
1 Primeiro amanuense;
2 Segundos amanuenses;
1 Assistente de química prática;
1 Preparador de química;
1 Preparador de física;
1 Preparador de eletrotecnia;
1 Preparador de construções;
1 Preparador de mecânica;
1 Preparador de matérias-primas de origem orgânica e suas transformações;
1 Preparador de mineralogia e geologia;
1 Diretor da oficina de instrumentos de precisão;
1 Subdiretor da mesma oficina;
1 Porteiro;
8 Guardas;
9 Serventes;

1 Guarda-portão.

§ 1º. Além do pessoal acima indicado, haverá um guarda-livros para auxiliar os trabalhos das cadeiras 22ª e 28ª.

§ 2º. Serão também admitidos os operários que forem necessários para a oficina de instrumentos de precisão.

Artigo 59.º

O pessoal administrativo, subalterno e menor do instituto industrial e comercial do Porto compor-se-á de:

1 Secretário;
1 Oficial;
1 Contador;
1 Primeiro amanuense;
1 Segundo amanuense;
1 Conservador do museu;
1 Assistente de química prática;
1 Preparador de física e química;
1 Preparador de construções;
1 Preparador de eletrotecnia;
1 Preparador de mecânica;
1 Porteiro;
6 Guardas;
5 Serventes;
1 Guarda-portão.

§ único. Além do pessoal acima indicado, haverá um guarda-livros para auxiliar os trabalhos da 22ª cadeira.

Artigo 60.º

No caso de serem estabelecidas nos institutos industriais e comerciais de lisboa ou porto as oficinas, de que trata o artigo 57, o governo contratará mestres para as dirigir.

§ único. Quando as conveniências do ensino profissional o reclamarem, poderá o governo encarregar um lente ou professor do instituto industrial e comercial de Lisboa ou Porto de vigiar o ensino manual dos alunos dos mesmos institutos nas oficinas do Estado ou nas fábricas particulares, que tenham contrato com o governo.

Artigo 61.º

Cada um dos inspetores das escolas industriais ou de desenho industrial terá um amanuense para o auxiliar no serviço do expediente. Este lugar será exercido em comissão por um amanuense do instituto industrial e comercial da cidade onde a inspeção tiver a sua sede, ou por um empregado de qualquer outra repartição, proposto pelo inspetor e confirmado pela direção-geral do comércio e indústria, devendo acumular essas funções com o exercício do lugar que tiver.

Artigo 62.º

Ao secretário compete:

1º. Dirigir e fiscalizar o serviço da secretaria e o expediente escolar e administrativo;

2º. Desempenhar as funções de bibliotecário;

3º. Assistir às sessões do conselho escolar e do conselho administrativo e lavrar as respetivas atas;

4º. Fazer escriturar todos os livros concernentes ao serviço escolar do estabelecimento.

§ único. O Secretário é substituído nos seus impedimentos pelo oficial, ao qual compete, além disso, auxiliá-lo em todos os serviços designados no artigo antecedente.

Artigo 63.º

Ao contador compete:

1º. Processar as folhas das despesas certas e variáveis do instituto;

2º. Organizar e fazer, sob as imediatas ordens do conselho administrativo, toda a escrituração de contabilidade do estabelecimento;

3º. Escriturar e fazer escriturar anualmente o inventário geral do instituto e estabelecimentos anexos;

4º. Escriturar o livro-caixa e prestar mensalmente contas ao conselho administrativo;

5º. Receber por meio de guias de dois talões a receita eventual do instituto e estabelecimentos anexos, conservar em cofre essa receita até à quantia de 20$000 reis e entrar com ela nos cofres dependentes do ministério da fazenda logo que atinja essa importância.

Artigo 64.º

Ao conservador compete:

1º. A guarda e conservação do museu e suas dependências;

2º. A execução dos regulamentos e resoluções superiores relativas às diferentes secções do mesmo museu.

3º. A preparação dos elementos necessários para a organização dos inventários das diferentes secções do museu.

Artigo 65.º

Aos amanuenses compete:

1º. Auxiliar o secretário e o contador nos trabalhos da sua competência;

2º. Escriturar os livros, registos e documentos concernentes ao serviço da secretaria e contabilidade.

Artigo 66.º

Ao assistente de química prática compete:

1º. Dirigir, sob a vigilância do diretor do laboratório, as manipulações dos alunos do instituto e das pessoas estranhas admitidas aos trabalhos de química prática;

2º, Coadjuvar o diretor do laboratório em todos os serviços e, em especial, nas manipulações e investigações por ele ordenadas;

3º. Fazer as requisições e as encomendas autorizadas;

4º. Distribuir produtos, reagentes, instrumentos e utensílios aos alunos.

Artigo 67.º

Aos preparadores compete:

1º. Preparar e efetuar, conforme as indicações dos lentes, as experiências e demonstra-

ções necessárias nos respetivos cursos,

2º. Assistir a todos os trabalhos do laboratório ou gabinete em que forem empregados;

3º. Coadjuvar os lentes nos trabalhos científicos que empreenderem, conforme por eles for ordenado;

4º. Dispor em ordem e fazer arrumar convenientemente os aparelhos, utensílios e mais materiais empregados nas demonstrações ou experiências.

§ único. Ao preparador de eletrotecnia pertence especialmente o ensino prático da manipulação e uso dos aparelhos telegráficos e telefónicos dos diversos sistemas, sob a direção do professor da 8ª cadeira.

Artigo 68.º

Ao guarda-livros compete:

1º. Guiar os alunos nos trabalhos práticos das cadeiras 22ª e 28ª;

2º. Coadjuvar os lentes das mesmas cadeiras em todos os trabalhos práticos que empreenderem;

3º. Reger o curso elementar de contabilidade mercantil e operações comerciais, quando assim lhe seja ordenado.

Artigo 69.º

Ao diretor da oficina de instrumentos de precisão compete a direção dos trabalhos e a superintendência no ensino prático na mesma oficina.

§ único. Ao subdiretor compete auxiliar o diretor nas suas funções e substitui-lo nos seus impedimentos.

Artigo 70.º

São de nomeação régia os secretários, oficiais, contadores, preparadores e conservadores dos institutos e o guarda-livros do instituto industrial e comercial de Lisboa. Todos os outros empregados de que tratam os artigos 58 e 59 são nomeados pelo ministro em portaria.

Artigo 71.º

O lugar de secretário será provido por concurso entre indivíduos, que possuam curso de instrução secundária ou especial.

§ único. O oficial, que tenha as habilitações marcadas neste artigo e três anos, pelo menos, de bom e efetivo serviço, será provido no lugar de secretário, independentemente de concurso.

Artigo 72.º

Os lugares de oficial, contador, amanuense e porteiro, serão providos por concurso aberto na direção-geral do comércio e indústria, nos termos do regulamento.

§ único. O concurso para os lugares de oficial e contador, será feito alternadamente entre os amanuenses da secretaria e, entre estes, e quaisquer indivíduos estranhos ao quadro, que tenham certidões de exames de língua francesa, inglesa e aritmética.

Artigo 73.º

Os lugares de preparador, de assistente de química, de guarda-livros e de conservador do museu serão providos, mediante concurso de provas práticas, aberto no respetivo instituto, pela forma que os regulamentos determinarem.

§ único. Para concorrer aos lugares, de que trata este artigo, é necessário:

1º. Ser cidadão português no gozo dos direitos civis e políticos;

2º. Ter as condições físicas e morais necessárias para o exercício do cargo;

3º. Haver satisfeito à lei do recrutamento;

4º. Ter aprovação, em qualquer escola nacional ou estrangeira, na disciplina ou disciplinas mais intimamente relacionadas com o serviço que terá de desempenhar.

Artigo 74.º

O lugar de diretor e o de subdiretor da oficina de instrumentos de precisão, será provido, sob proposta do diretor do instituto e ouvido o conselho escolar, em indivíduo que tenha as necessárias habilitações e haja dado provas da sua aptidão prática em trabalhos iguais ou análogos aos que se executam na referida oficina.

§ 1º. Os lugares de guardas, serventes e guarda-portão serão providos livremente pelo ministro, em indivíduos que saibam, pelo menos, ler, escrever e contar corretamente.

§ 2º. Os operários da oficina de instrumentos de precisão serão admitidos e despedidos pelo diretor da mesma oficina, dentro dos limites da respetiva dotação.

Artigo 75.º

O provimento de todos os lugares, de que tratam os artigos 58 e 59, será temporário, ou de tirocínio, por dois anos, findos os quais o diretor do instituto, ouvido o conselho escolar, fará proposta fundamentada para o provimento definitivo do empregado, ou para a sua substituição, se o nomeado não tiver dado provas de zelo, aptidão e assiduidade.

Artigo 76.º

As penas disciplinares aplicáveis ao pessoal administrativo, subalterno e menor, são:

1º. Advertência;

2º. Repreensão verbal ou registada;

3º. Suspensão de exercício e vencimento até um ano;

4º. Demissão.

§ 1º. As penas de que tratam os números 1º e 2º e a pena de suspensão até cinco dias, serão impostas pelos diretores dos institutos. A pena de suspensão por mais de cinco dias até um ano e a pena de demissão serão aplicadas pelo ministro, ouvido o interessado e o conselho escolar.

§ 2º. A aplicação de qualquer destas penas, não subtrai o empregado à aplicação de outras penas que, em virtude do Código Penal, o poder judicial lhe possa impor.

§ 3º. São aplicáveis aos empregados das escolas industriais ou de desenho industrial as disposições deste artigo, sendo penas, de que tratam os números 1º e 2º e a suspensão até cinco dias, impostas pelo diretor da escola, se o houver, ou pelo professor, que nela superintender.

Artigo 77.º

Os empregados, que faltarem sem motivo justificado, perderão o vencimento durante os dias de ausência, independentemente de qualquer outra penalidade que haja de lhes ser aplicada.

Artigo 78.º

As licenças ao pessoal administrativo, subalterno e menor dos institutos e escolas poderão ser concedidas, não havendo inconveniente para o serviço:

Até oito dias pelos diretores dos institutos ou inspetores das escolas industriais e de desenho industrial;

Até quinze dias pelo diretor-geral do comércio e indústria;

Por mais de quinze dias pelo ministro.

§ único. As licenças de que se trata, concedidas por prazo superior a um mês, não sendo por motivo de doença ou, por qualquer motivo, por prazo excedente a 6 meses, serão sempre sem vencimento. Nas licenças por qualquer prazo o empregado perderá o vencimento de exercício se o tiver.

Artigo 79.º

As aposentações do pessoal administrativo, subalterno e menor dos institutos industriais e comerciais e das escolas industriais ou de desenho industrial, serão reguladas pela lei geral de aposentações.

§ único. Para os empregados que já tinham direito à aposentação ao tempo da publicação dos decretos n.ºs 1 e 2, de 17 de julho de 1886, será garantido esse direito nos termos dos mesmos decretos. Para os empregados que não gozavam do direito de aposentação, ser-lhes-á conferido em harmonia com o parágrafo único do artigo 1º do decreto n.º 1 e do parágrafo único do artigo 1º do decreto n.º 2, ambos com força de lei, de 17 de julho de 1886, e seus respetivos regulamentos.

CAPÍTULO XII
Disposições gerais e transitórias

Artigo 80.º

O diretor, os lentes, professores, preparadores e mais empregados dos institutos industriais e comerciais de Lisboa e Porto terão os vencimentos fixados na tabela n.º 1, junta a este decreto e que dele faz parte. Os inspetores, professores e empregados das escolas industriais e de desenho industrial terão os vencimentos marcados na tabela n.º 2, que também faz parte deste decreto.

Artigo 81.º

São garantidos os atuais funcionários do instituto industrial e comercial de Lisboa e do instituto industrial do Porto os seus respetivos lugares, ou os equivalentes, nos quadros fixados por este decreto, com todas as honras, vantagens e proventos que de direito lhes pertençam na data da promulgação do mesmo decreto.

§ 1º. Quaisquer colocações que aos referidos funcionários sejam dadas, não lhes farão perder os vencimentos a que atualmente tenham direito, se estes forem superiores aos das novas colocações.

§ 2º. O governo distribuirá os atuais professores de cada um dos institutos de Lisboa e Porto pelas cadeiras do mesmo instituto, indicadas nos artigos 15 e 16, conforme as suas habilitações e a natureza das disciplinas que nesta data regerem.

§ 3º. Os empregados auxiliares, que ficarem excedentes dos novos quadros, serão considerados adidos e continuarão a receber os vencimentos a que tenham direito nos termos da legislação vigente na data da promulgação deste decreto, devendo continuar a prestar os serviços a que anteriormente eram obrigados, ou outros correspondentes e que melhor se acomodem à nova organização do ensino.

Artigo 82.º

O governo completará desde logo, independentemente de concurso, os quadros do pessoal estabelecidos para os institutos, provendo neles indivíduos de reconhecido mérito.

§ único. Os lentes e professores nomeados nos termos deste artigo poderão, segundo as suas aptidões, ser designados pelo governo para reger durante o atual ano letivo as cadeiras vagas ou as turmas das cadeiras, que tiverem desdobramento.

Artigo 83.º

Os preparadores dos institutos industriais e comerciais de Lisboa e Porto necessitam prévia licença do ministério das obras públicas, comércio e indústria, para acumularem esse lugar com quaisquer outras funções públicas.

§ 1º. O preparador que aceitar a nomeação para qualquer outro cargo público, sem aquela autorização, será considerado como tendo renunciado ao cargo que exercia.

§ 2º. A autorização de que se trata pode ser concedida ou negada, conforme aconselharem as necessidades do serviço do respetivo instituto industrial e comercial e pode ser retirada sempre que as conveniências do mesmo serviço o reclamarem.

§ 3º. Os lugares de assistentes de química não podem ser acumulados com outros cargos públicos.

Artigo 84.º

Aos alunos matriculados na data deste decreto, como voluntários ou como ordinários, no curso de correios e telégrafos ou nos cursos industriais do instituto industrial e comercial de Lisboa ou do instituto industrial do Porto, será mantido o direito de prosseguirem nos respetivos cursos, ficando, porém, obrigados a habilitar-se nos preparatórios que forem fixados para os mesmos cursos, sem o que não receberão as respetivas cartas.

Artigo 85.º

O curso de correios e telégrafos, criado pelo artigo 82 da carta de lei de 7 de julho de 1880, a que se refere o artigo 97 da organização aprovada por decreto com força de lei de 29 de julho de 1886, será professado nos institutos industriais e comerciais de Lisboa e Porto, conforme o disposto na alínea c) do artigo 17 deste decreto.

§ 1º. Será eliminada do orçamento da direção-geral dos correios, telégrafos e faróis a verba destinada às despesas do curso prático.

§ 2º. Em decreto especial serão estabelecidas as disposições relativas aos alunos subsidiados pelo Estado nos termos do n.º 22 da tabela n.º 6 que faz parte da organização do serviço externo dos correios, telégrafos e faróis, aprovada por decreto de 29 de julho de 1886.

Artigo 86.º

As cadeiras existentes nos institutos industriais e comerciais de Lisboa e Porto na data da promulgação deste decreto e não compreendidas nos artigos 15 e 16, serão regidas até ao fim do ano letivo de 1886-1887 e suprimidas no fim dele.

§ único. As alterações que se fizerem nas disciplinas dos cursos dos institutos, nos termos deste decreto, só serão executórias a principiar do ano letivo de 1887-1888.

Artigo 87.º

Pelos documentos passados pelas secretarias dos institutos industriais e comerciais de Lisboa e Porto, ou pelas escolas industriais ou de desenho industrial, serão cobrados os emolumentos indicados na tabela junta n.º 3, que faz parte deste decreto. Estes emolumentos constituem receita eventual do Estado.

Artigo 88.º

Será inscrita no orçamento da despesa extraordinária do ano económico futuro a quantia de 10:000$000 reis, para aquisição das máquinas, aparelhos e utensílios necessários para a instalação das escolas práticas de telegrafia e para completar o material de ensino para as demonstrações nas diversas cadeiras dos institutos industriais e comerciais de Lisboa e Porto.

Artigo 89.º

O Governo promulgará os regulamentos necessários para a execução deste decreto.

Artigo 90.º

Fica revogada a legislação em contrário.

Paço, em 30 de dezembro de 1886. – Emygdio Júlio Navarro.

Tabela n.º 1
Vencimentos do Pessoal dos Institutos Industriais e Comerciais de Lisboa e Porto

	Reis
1. Diretor:	
. Não sendo professor, não excedendo outro cargo público remunerado e não recebendo pensão de reforma ou jubilação, vencimento de categoria, por ano	700$000
. Sendo professor, exercendo outro cargo público remunerado ou recebendo pensão de reforma ou jubilação, vencimento de exercício, por ano	300$000
2. Lentes catedráticos:	
. Não regendo outra cadeira[1] e não desempenhando outro cargo público remunerado, vencimento de categoria, por ano	700$000
. Regendo outra cadeira[1] ou desempenhando outro cargo público remunerado, vencimento de exercício	450$000
3. Lentes auxiliares:	
. Não regendo outra cadeira[1] e não desempenhando outro cargo público remunerado, vencimento de categoria, por ano	500$000
. Regendo outra cadeira[1] ou desempenhando outro cargo público remunerado, vencimento de exercício, por ano	450$000

4. Professores efetivos:	
. Não regendo outra cadeira[1] e não desempenhando outro cargo público remunerado, vencimento de categoria, por ano	600$000
. Regendo outra cadeira[1] ou desempenhando outro cargo público remunerado, vencimento de exercício, por ano	400$000
5. Professores auxiliares:	
. Não regendo outra cadeira[1] e não desempenhando outro cargo público remunerado, vencimento de categoria, por ano	450$000
. Regendo outra cadeira ou desempenhando outro cargo público remunerado, vencimento de exercício, por ano	400$000
6. Ao Lente ou Professor encarregado de vigiar o ensino manual dos alunos dos institutos:	
. Vencimento de exercício, por ano	360$000
7. Lentes extraordinários (chamados a reger eventualmente qualquer cadeira):	
. Vencimento de exercício, por mês	40$000
8. Professores extraordinários (chamados extraordinariamente a reger qualquer cadeira):	
. Vencimento de exercício, por mês	35$000
9. Guarda-livros, auxiliar das cadeiras 22ª e 28ª:	
. Não desempenhando outro cargo público remunerado:	
- Vencimento de categoria	500$000
- Vencimento de exercício, por ano	160$000
. Desempenhando outro cargo público remunerado:	
- Vencimento de exercício, por ano	400$000
10. Conservadores dos museus:	
. Vencimento de categoria, por ano	300$000
. Vencimento de exercício, por ano	150$000
11. Preparadores – Não desempenhando outro cargo público remunerado:	
. Vencimento de categoria, por ano	
. Vencimento de exercício, por ano	300$000
Desempenhando outro cargo público remunerado:	60$000
. Vencimento de exercício, por ano	240$000
12. Assistente de química prática:	
. Vencimento de categoria, por ano	300$000
. Vencimento de exercício, por ano	200$000
13. Secretário:	
. Vencimento de categoria, por ano	500$000
. Vencimento de exercício, por ano	100$000
14. Oficial e contador:	
. Vencimento de categoria, por ano	400$000
. Vencimento de exercício, por ano	100$000
15. Primeiro amanuense:	
. Vencimento de categoria, por ano	300$000
. Vencimento de exercício, por ano	60$000
16. Segundo amanuense:	
. Vencimento de categoria, por ano	200$000
. Vencimento de exercício, por ano	60$000

17. Diretor da oficina de instrumentos de precisão:	
. Vencimento de categoria, por ano	400$000
. Vencimento de exercício, por ano	200$000
18. Subdiretor da mesma oficina:	
. Vencimento de categoria, por ano	360$000
. Vencimento de exercício, por ano	180$000
19. Porteiro:	
. Vencimento de categoria, por ano	300$000
. Vencimento de exercício, por ano	60$000
Guardas:	
. Vencimento de categoria, por ano	182$500
. Vencimento de exercício, por ano	72$000
Serventes:	
. Vencimento de categoria, por ano	144$000
. Vencimento de exercício, por ano	72$000
Guarda-portão:	
. Vencimento de categoria, por ano	144$000
. Vencimento de exercício, por ano	72$000

Observações

1ª. Aos professores incumbidos de missões industriais durante as férias será abonada, além da despesa de transporte em caminho de ferro e do subsídio de 35 reis por quilómetro percorrido em estrada ordinária, uma ajuda de custo de 2$500 por cada dia que estiverem fora da localidade da sua residência oficial.

2ª. Aos indivíduos contratados para o ensino, nos termos do artigo 42º, será abonado, em lugar do vencimento marcado nesta tabela, o que estabelecer o respetivo contrato.

3ª. Os engenheiros do corpo de obras públicas ou do quadro de minas que servirem nos institutos industriais e comerciais, e que não exercerem as comissões de secretaria fixadas no Decreto com força de Lei de 28 de julho de 1886, receberão pelo Ministério das Obras Públicas o vencimento de classe ou de categoria correspondente à situação em que se acharem no corpo ou quadro e o vencimento de exercício marcado nesta tabela.

Estas disposições não são aplicáveis à situação em que se acharem, na data da promulgação deste Decreto, os indivíduos de que se trata, e que na mesma data servirem nos institutos industriais e comerciais, os quais continuarão a receber, nos termos do artigo 81º, os vencimentos a que atualmente tenham direito. No caso, porém, de mudarem de situação ser-lhes-ão aplicadas as referidas disposições.

Paço, em 30 de dezembro de 1886 – Emygdio Júlio Navarro

1 A regência extraordinária de qualquer cadeira, nos termos previstos no artigo 41º do Decreto de que faz parte esta tabela, não é levada em conta para este caso.

Tabela 2
Vencimento do Pessoal das Escolas Industriais ou de Desenho Industrial

	Reis
1. Inspetor de cada uma das circunscrições, vencimento de exercício, por ano	360$000
2. Professores:	
. Não regendo outra cadeira[1] e não desempenhando outro cargo público remunerado – vencimento de categoria, por ano	600$000
. Regendo outra cadeira[1] ou desempenhando outro cargo público remunerado – vencimento de exercício, por ano	400$000
3. Professores extraordinários (chamados a reger eventualmente qualquer cadeira) – vencimento de exercício, por dia, durante o período da regência	1$500
4. Amanuense, para coadjuvar o inspetor no serviço do expediente – vencimento de exercício, por ano	120$000
5. Guardas – vencimento de categoria, por ano	180$000
6. Serventes – vencimento de categoria, por ano	144$000

Observações

1ª. No vencimento de exercício do inspetor compreendem-se as despesas do expediente da inspeção – tinta, papel, penas, lápis, etc.

2ª. A cada um dos inspetores, quando sair em serviço de inspeção das escolas a mais de 10 quilómetros da sua residência oficial, será abonada, além da despesa de transporte em caminho de ferro e do subsídio de 35 reis por quilómetro percorrido em estrada ordinária, uma ajuda de custo de 2$500 reis por cada dia que estiver ausente, não podendo este abono exceder a sessenta dias em cada ano.

3ª. Aos professores que saírem a mais de 10 quilómetro da localidade da sua residência oficial, para exames de alunos de escolas industriais ou de desenho industrial, será abonada, além da despesa de transporte em caminho de ferro e do subsídio de 35 reis por quilómetro percorrido em estrada ordinária, uma ajuda de custo de 2$500 reis por cada dia que estiverem ausentes.

4ª Aos indivíduos contratados para o ensino, nos termos do artigo 42º, será abonado, em lugar do vencimento marcado nesta tabela, o que estabelecer o respetivo contrato.

Paço, em 30 de dezembro de 1886 – Emygdio Júlio Navarro.

1 A regência extraordinária de qualquer cadeira, nos termos previstos no Artigo 41º do Decreto de que faz parte esta tabela, não é levada em conta para este caso.

Tabela 3
Emolumentos que devem ser cobrados pelos Documentos passados pelas Secretarias dos Institutos Industriais e Comerciais de Lisboa e Porto ou pelas Escolas Industriais ou de Desenho Industrial

	Reis
1. Carta do curso superior de comércio	50$000
2. Carta de qualquer dos cursos especiais ou do curso elementar de comércio dos institutos	5$000
3. Carta de qualquer dos cursos das escolas industriais ou de qualquer dos cursos elementares dos institutos	1$000
4. Certidões de exames, por cada exame	$200
5. Outras certidões:	
a)Não excedendo uma lauda	
b)De cada lauda que exceder a primeira, tendo 25 linhas	$200
6. De cada ano de busca, excetuando o ano corrente	$100
	$050

Paço, em 30 de dezembro de 1886 – Emygdio Júlio Navarro

Decreto de 8 de outubro de 1891 - **Reorganização do ensino agrícola**

[Ministro e Secretário de Estado dos Negócios das Obras Públicas Comércio e Indústria - João Ferreira Franco Pinto Castello Branco]

Relatório

Senhor – A carta de lei de 30 de junho de 1891 autorizou o governo a decretar no pessoal e material dos serviços das secretarias do Estado e nos serviços públicos dependentes de todos os ministérios, as simplificações e reduções compatíveis com o regular funcionamento dos mesmos serviços, ficando delimitada a ação do governo no uso daquela autorização pelas condições estatuídas no § 36º, número 9, do artigo 1º da referida lei.

Essa autorização, se representa uma larga faculdade concedida ao governo, significa também, pelas condições em que foi dada, a imposição de um dever, a que lhe cumpre não faltar. É no cumprimento desse dever que tenho a honra de submeter à apreciação e assinatura de Vossa Majestade as primeiras de uma série de providências, destinadas a reduzir as despesas públicas, sem perturbar o regular funcionamento dos serviços respetivos, como prescreve a citada lei de 30 de junho e antes com aumento do proveito e utilidade que eles são destinados a prestar, como procurarei demonstrar.

A redução, tão quantiosa quanto possível, das despesas com os serviços públicos, não é somente imposta pelo pensamento dos representantes da Nação Portuguesa, claramente traduzido na autorização concedida ao governo e, ainda, pelas circunstâncias financeiras do tesouro. Essa redução impõe-se principalmente, em meu entender, pela missão educativa que aos governos incumbe desempenhar e que pela grandeza e extensão dos seus efeitos sociais, como pela superioridade da sua elevação moral, constitui a mais nobre e a mais bela das aspirações que podem alimentar todos os que dirigem a administração pública.

Só é verdadeiramente forte o povo que sabe trabalhar e economizar. Este espírito de ordem e de progresso, se em parte depende das leis, de condições naturais e do carácter nacional, não é menos poderosamente influenciado pelos atos diários e isolados da administração e pelo exemplo e significação que cada um deles encerra, partindo, como partem, do ponto mais elevado da hierarquia política e social.

É necessário que os atos governativos se inspirem num largo espírito de progresso e traduzam rigorosamente os princípios de justiça e de economia, por forma real e palpável, de tão fácil entendimento e verificação que, como todas as coisas simples, penetrem bem fundo no ânimo e na convicção de todos, conquistando assim para aqueles que governam a estima e o respeito dos governados, única condição de força verdadeira e estável de qualquer instituição ou organização política e dirigente.

Possuído destes princípios e inabaláveis convicções, o governo, pelo Ministério das Obras Públicas a meu cargo, começa as suas reformas pela do ensino profissional, agrícola, industrial e comercial, cuja importância, sempre indiscutível, assume neste momento ainda maiores proporções pela necessidade que o País tem, para resolver a sua questão económica, de preparar convenientemente a educação profissional das classes trabalhadoras, nas suas diversas graduações.

Além do ponto de vista superior da organização do ensino, em ordem a poderem os estabelecimentos de instrução profissional dar-nos produtos de imediata e valiosa aplicação ao trabalho nacional, que a indústria, o comércio e a agricultura e não só a burocracia ou a

administração do Estado, possam e queiram aproveitar, a um outro facto geral se subordinaram também as providências, cuja justificação passo já a desenvolver.

Em todos os serviços públicos existe uma certa tradição, um espírito de continuidade, que importa não cortar e perder, quando se busca aperfeiçoá-los e modificá-los, ou ainda gradual e sucessivamente dirigi-los e encaminhá-los num sentido e para uma orientação diversa. As chamadas reformas radicais, por via de regra, não compensam, pelos seus efeitos salutares, a destruição e perda imediata que operam. A esse pensamento procurei atender, bem como ao não menos importante de aproveitar todo o material existente, que representa o emprego de avultados capitais e cujo abandono seria no presente momento de todo o ponto inoportuno.

I

Pela organização do Instituto de Agronomia e Veterinária, decretada em 2 de dezembro de 1886, foram aumentados os quadros docentes nos dois ramos de ensino, que nele se professam, procurando-se, muito louvavelmente, levantar o nível deste estabelecimento à altura em que se encontram as escolas congéneres no estrangeiro. E nesse empenho, não contrariado pelas condições então desafrontadas do tesouro, ultrapassaram-se até os limites do estritamente necessário, para desde logo e, por uma vez, se implantarem melhoramentos que, embora úteis, não correspondiam a uma necessidade urgente e instante, como a própria prática se encarregou de demonstrar nos cinco anos da execução, que tem tido a última reforma.

Está nesse caso a criação de seis lugares de professores substitutos, para auxiliarem os catedráticos, assim na parte teórica como na prática, os quais ainda não foram providos, sem que o ensino sofresse, tendo até prescindido o respetivo o respetivo Conselho Escolar de usar da faculdade, pela lei conferida, de propor indivíduos habilitados para temporariamente e enquanto não fossem providos os substitutos, auxiliarem os lentes na regência das aulas.

Estava naturalmente indicada, mormente na atual situação do tesouro, a supressão daqueles lugares, da qual resulta economia valiosa.

Ainda no quadro do professorado se pôde no projeto do Decreto, que tenho a honra de submeter à sábia apreciação de Vossa Majestade, realizar a redução e consequente economia, de quatro lugares de catedráticos, sem que, na sua essência, sob o ponto de vista científico e de utilidade prática, fique prejudicado ou amesquinhado o ensino técnico, grupando-se, natural e logicamente, disciplinas que pela sua afinidade podem com vantagem ser lidas numa mesma cadeira.

Para em poucas palavras se patentear a escrupulosa atenção que presidiu à organização de novas cadeiras, ou disciplinas completas, bastará dizer-se que no estudo da química, sem dúvida importantíssimo para as aplicações da agricultura, continua o instituto convenientemente dotado, apesar da supressão de uma cadeira, porquanto, além da de química agrícola, compreendendo, na sua aplicação, as análises de terras, águas e adubos, fica existindo a cadeira de tecnologia agrícola e florestal, com as respetivas análises e, ainda, na secção veterinária, uma cadeira compreendendo a química médica.

Além das culturas arvenses e hortícolas, fica existindo uma cadeira destinada às culturas lenhosas, na qual muito naturalmente se compreende a silvicultura, sem que o ensino se prejudique com a junção desta às culturas arbóreas e arbustivas, que dantes constituíam uma cadeira especial. A aplicação restrita, no nosso País, da cultura silvícola e a afinidade desta cultura com as outras, aconselharam a fusão que, sem detrimento do ensino agrícola, produz a supressão de uma cadeira, que a mais fora criada em 1886.

A zoologia estava junta ao exterior dos animais domésticos por virtude da última reforma. Julga o governo que esta ciência deve ser professada no instituto, mas quanto baste e possa utilizar diretamente à agricultura. E, por isso, conserva-a no novo quadro das disciplinas, mas incorporada na cadeira de zootecnia, que pode perfeitamente compreender o estudo do exterior dos animais, que tanto interessa à profissão do agrónomo como à do veterinário. Por esta forma realiza ainda o governo a extinção de outra cadeira, sem apoucar o ensino, antes estabelecendo-o em condições de uma ligação aceitável.

Finalmente, na secção veterinária, pareceu ao governo vantajoso que o direito veterinário, transformado numa só cadeira pela última reforma, poderia constituir a segunda parte da cadeira de patologia especial, ficando a patologia geral, com a anatomia patológica, numa cadeira distinta. As duas patologias, geral e especial, e o direito veterinário, professavam-se, antes da reforma última, numa só cadeira. Entende, porém, o governo dever conservá-las desdobradas com vantagem para o ensino, agregando apenas à da patologia especial o direito veterinário que, embora importante e útil, mal dá para o ensino em um ano letivo inteiro.

Também a presente reforma procura facilitar, sem prejuízo do ensino, a matrícula dos alunos no instituto, aliviando os preparatórios que pela última organização se lhes exigia. Reconhece o governo que avisadamente se procedeu em 1886 acabando com a espécie de escala móvel de habilitações, que regulava a matrícula no instituto, mas certo é que exigindo-se, como no presente, o curso completo dos liceus (secção de ciências) obriga-se o aluno à apresentação de alguns títulos de capacidade perfeitamente dispensáveis para a boa compreensão das disciplinas professadas no instituto. Por isso, o governo restringe os preparatórios ao absolutamente necessário, no que satisfaz à própria indicação do respetivo corpo docente, que neste sentido se tem já pronunciado.

Estas são as alterações mais importantes, que o governo, obedecendo a um tempo à necessidade de restringir as despesas públicas e à conveniência de harmonizar o ensino agrícola superior com os interesses da agricultura, base imprescindível da prosperidade do nosso País, entendeu poder, desde já, introduzir no corpo das doutrinas científicas e técnicas, que ficam constituindo os diversos cursos profissionais de agricultura no Instituto de Agronomia e Veterinária.

Quanto à organização propriamente dos cursos, o governo, no intuito de dar um carácter mais intenso de aplicação à instrução dos alunos, obriga-os a um tirocínio efetivo de oito meses, quer se dediquem à agronomia, quer à veterinária, acabando com a desigualdade e deficiência que, até hoje, se tem dado em relação a um desses ramos. No futuro, serão todos sujeitos à prova de tirocínio, completando a sua instrução nas escolas práticas, laboratórios e outros estabelecimentos do Estado.

Ainda com o fim de dar maior extensão e largueza à prática do ensino, acentuação esta que acima de tudo preocupou o governo nas remodelações que se propõe introduzir na instrução profissional, agrícola ou industrial, estabelece-se o princípio dos trabalhos e visitas, durante o ano letivo, às fábricas e aos estabelecimentos rurais, quer do Estado, quer dos particulares. Por esta forma supre-se quanto possível a deficiência resultante das condições materiais do edifício onde se acha instalado o instituto.

A reforma torna ainda efetiva a autonomia do Hospital Veterinário, a qual data, pode dizer-se, da última organização, decretada em 22 de dezembro de 1887. Por um lado, o movimento hospitalar, hoje importante e, por outro, a impossibilidade de serem cometidos a um só funcionário encargos de natureza diversa e complexa, levaram o governo, a pouco trecho da reforma decretada em 2 de dezembro de 1886, por virtude da qual era o hospital considerado como simples

anexo do instituto, a dar-lhe uma organização autónoma, em que as funções do diretor do instituto foram reduzidas ao mínimo, passando-as quase por completo para os lentes da secção veterinária. Por melhor boa vontade, que eles ponham, como decerto terão posto, na administração do hospital, certo é que esta por vezes se tem ressentido da falta de unidade na sua ação diretora.

Tudo aconselha que a administração hospitalar, nesta parte, se molde inteiramente à de outros estabelecimentos análogos dependentes do Ministério do Reino.

Por este motivo, sem desatender ao serviço que o hospital deve prestar ao ensino e prática dos alunos da secção veterinária, pareceu ao Governo poder dar-lhe uma organização diversa da que tinha, tornando-a diretamente dependente da Direção-Geral de Agricultura e, podendo assim a ação direta fiscal exercer-se mais prontamente e com mais proveito e vantagem para o público. O serviço, longe de sofrer, melhorará, ganhando ainda com a reforma o tesouro, para o qual reverterá uma economia, que pode desde já calcular-se por ano em 2:400$000 reis, só no pessoal e que, no futuro, não será inferior a 3:500$000 reis.

Mais algumas alterações de inferior importância se introduziram nos serviços do Instituto de Agronomia e Veterinária, obtendo-se de todas elas uma economia imediata de cerca de 11:000$000 reis, que subirá, no período definitivo, a mais de 15:000$000 reis.

II

A organização dada em 1886 ao ensino agrícola dividia-o em três graus: superior, secundário e elementar. O ensino superior continua sendo professado no Instituto de Agronomia e Veterinária, apenas com as modificações acima indicadas. O ensino secundário, porém, que tem sido ministrado em Escola Prática Central de Agricultura, não pode nem deve conservar-se com a feição que lhe pretendeu imprimir o Decreto orgânico de 22 de abril de 1887, mais por imitação, ou adaptação simétrica do sistema da instrução geral, destinada a difundir, nos liceus do Reino, os conhecimentos indispensáveis para todas as carreiras e situações sociais, do que propriamente pela razão de corresponder a uma necessidade prática da nossa agricultura, ou à exigência da ciência agrícola, nas suas aplicações mais úteis, ou mais proveitosas para a economia rural da Nação.

Pretendeu-se criar antes um liceu agrícola do que propriamente uma escola de agricultura, com o carácter prático e profissional das escolas deste género, talvez com o pensamento de se lhe conservar a índole um tanto mista e indefinida da antiga Quinta Regional de Sintra, que lhe deu origem. Certo é, porém, que pela sua atual organização representa uma instituição híbrida, destoante do fim útil a que deve visar o verdadeiro ensino profissional de agricultura. Precisamos, para as necessidades da nossa vida agrícola, não só de dirigentes técnicos ou científicos, agrónomos e administradores de grandes explorações rurais, os quais devem sair habilitados do Instituto de Agronomia e Veterinária, mas sobretudo de *feitores* e *capatazes*, ou *mestres práticos de lavoura*, obreiros modestos e despretensiosos, mas necessários e úteis ao desenvolvimento e progresso agrícola nacional.

Acresce que a Escola de Coimbra, a despeito da sua organização largamente dotada, abrangendo três cursos, correspondentes a outras tantas carreiras oficiais, não habilita para a admissão no estabelecimento de instrução superior de agricultura, faltando-lhe, por isso, mais este título, com que pudesse justificar a sua pretendida hierarquia no quadro do ensino agrícola.

Por tais fundamentos, o governo, para aproveitar as condições da instalação e do pessoal, em que já encontrou a escola, conserva-a para o estudo profissional elementar, essencialmente prático, dos vários ramos de agricultura aplicáveis sob um ponto de vista mais comum às regiões agrícolas do País, com o fim de habilitar simples *feitores* destinados às

explorações rurais de particulares, e *regentes agrícolas* para agentes técnicos auxiliares nos serviços agrícolas e florestais do Estado, reservando-se para as outras escolas, também elementares, mas de carácter especial, o ensino e a prática da agricultura e artes rurais adequadas a cada região agrícola, ou a regiões similares.

Por esta forma, simplifica-se o ensino na Escola Central de Coimbra, reduzindo-se consideravelmente o respetivo quadro docente, porque, além do mais, ficam reduzidos a um só – o de regentes agrícolas – os três cursos, que na mesma escola se têm professado com as denominações especiais de - *monitor pecuário*, *regente agrícola* e *regente florestal*.

Aproveita o governo a oportunidade para legalizar a situação em que encontrou o serviço coudélico, anexo à escola, pois achando-se de facto suprimida a Coudelaria Nacional do Norte, por terem sido dela transferidos os poldros e as éguas para a Coudelaria do Sul, nenhuma razão justifica a conservação, junto da escola, de um enorme pessoal estranho à mesma e inútil sob qualquer ponto de vista. É declarada, por isso, extinta a Coudelaria Nacional do Norte, criada pelo Decreto de 22 de setembro de 1887.

As Escolas Práticas de Agricultura que se acham funcionando, incluindo a de Coimbra, estão situadas umas em terrenos comprados ou expropriados, outras em terrenos arrendados ou cedidos sob certas condições.

A área de terreno que constitui cada uma delas vai desde 15 até 130 hectares. Estas áreas têm sido exploradas por conta do Estado, despendendo-se anualmente enormes quantias sem que isto corresponda a uma necessidade absoluta do ensino. É o governo de opinião que o Estado não deve continuar a explorar por sua conta tão grandes extensões de terrenos, porque, além do prejuízo que tem sofrido, as conclusões que o público tira desse prejuízo são contrárias à propaganda e progresso agrícola. Não pode, nem deve o governo ser empresário de lavouras, nem disso carece para a perfeita adaptação das escolas agrícolas ao fim a que são destinadas. Arrendar as propriedades em que estão instaladas e por forma a não prejudicar, antes favorecendo, o ensino prático dos alunos, tal é o pensamento do governo, expresso no projeto do Decreto que elaborou.

E se a cultura de tão extensos terrenos por conta do Estado tinha por intuito dar vãos alunos praticamente a ideia de uma grande exploração agrícola, e a do fim e carácter essencialmente económico e lucrativo que toda a lavoura tem de revestir, ainda, sob este ponto de vista, a continuação do que até aqui se tem feito, longe de útil, seria prejudicial à sua educação pelos resultados negativos a que economicamente se chegava. Pelo contrário, o arrendamento, nas condições que vão propostas, não só livrará o Estado dos avultados *deficits* que anualmente o sobrecarregavam, mas permitirá melhor aos alunos o aprenderem praticamente, pelo exemplo de um granjeio ordinário e regular, como o lucro nas explorações agrícolas tem de ser o fim único a que nelas se deve atender e em aumentar o qual se tem de aplicar de preferência o saber profissional que na escola se procura incutir-lhes.

Entende o Governo que uma área de 8 a 10 hectares é suficiente para a exemplificação de culturas, aclimação de plantas, demonstração de novos processos culturais e ensaios de adubos, feitas por administração direta da escola para a instrução dos alunos. A parte restante pode ser arrendada, principalmente na Escola de Coimbra, onde atinge a superfície de 120 hectares, cuja cultura, por conta do Estado, se pode e deve poupar, desde que daí não resulte, como não resulta, o mínimo transtorno para o ensino.

Também pareceu ao governo oportuno ensaiar-se nas escolas o sistema da arrematação para a alimentação dos alunos, porque, além de facilitar a fiscalização superior das despesas, afasta dos diretores das escolas melindrosas responsabilidades, deixando-lhes ao

mesmo tempo livre todo o seu tempo e toda a sua atividade para a direção do ensino e dos trabalhos e ensaios agrícolas, que exclusivamente os deve preocupar.

Pela realização das medidas que vão propostas para a Escola de Coimbra e pela supressão da Coudelaria do Norte, deve resultar uma economia segura e imediata, sobre no orçamento do ano corrente, de 22:000$000 reis no pessoal e material, a qual no período definitivo se elevará a mais de 30:000$000 reis.

III

Aceita o governo, em princípio, a ideia de se ministrar o ensino agrícola elementar às populações rurais, preparando para a lavoura operários modesta e praticamente educados nos misteres agrícolas mais usuais no País. Resolve, por isso, conservar as escolas agrícolas que com tais intuitos foram criadas e têm já funcionado. A sua colocação e a escolha dos pontos ou regiões mais adequadas à sua utilidade e aproveitamento não era livre ao governo. Ligado por contratos de maior ou menor duração e encontrando avultadas despesas de instalações já realizadas em todas elas, impunham as normas do mais simples bom senso o aproveitar o que já estava feito e aquilo a que sem prejuízo não era lícito dar aplicação diversa.

Procurou, pois, o governo remodelá-las convenientemente, por forma a tirar delas com menor dispêndio para o tesouro mais seguro e profícuo resultado para a agricultura.

As mesmas normas já seguidas em relação à Escola de Coimbra se aplicam em parte às outras escolas elementares. Uma exceção se faz para as da Bairrada e Torres Vedras, onde os terrenos excedentes, em lugar de arrendados, com vantagem se podem aproveitar para o estabelecimento de viveiros de cepas americanas. São numerosos, mas infelizmente bem pouco produtivos, ao menos por agora, os já existentes e deste assunto se ocupará também o Governo por ocasião de reorganizar os restantes serviços administrativos e técnicos dependentes da Direção-Geral de Agricultura. Tudo aconselha, porém, que os viveiros se estabeleçam de preferência junto às escolas vitícolas, onde o pessoal de ensino é por sua natureza o mais próprio para os dirigir e administrar e onde, ao mesmo tempo, servirão ao ensino prático dos alunos.

Nas mesmas escolas as estações amplo-filoxéricas passam a ser dirigidas pelos respetivos diretores, tencionando também o governo incumbir a direção de idêntica estação do norte ao agrónomo chefe da 3ª região, o que permite, pela concentração dos serviços, a supressão das verbas inscritas no orçamento para a dotação do pessoal dirigente. Obedecendo ao mesmo pensamento de boa administração se transferem os laboratórios químicos das estações químico-agrícolas de Coimbra e Mangualde para as Escolas de Coimbra e Viseu, evitando-se por esta forma duplicação de instalações, não pequenas despesas e podendo assim os laboratórios perfeitamente servir às necessidades regionais e prestar, ao mesmo tempo, utilidade ao ensino nas escolas.

Suprime-se também a Escola da 5ª Região, criada por Decreto de 18 de julho de 1888 e a Escola de Mirandela, decretada em 21 de dezembro de 1889, as quais não foram ainda instaladas e podem ser, por agora, dispensadas.

Finalmente, e sempre partindo do princípio, justificado pela prática, de que o Estado não é, pelo menos entre nós, apto para diretamente ensaiar qualquer exploração industrial ou agrícola, proponho que a Escola Prática de Lacticínios de Castelo de Paiva, já criada e completa, seja apenas mantida como frutuária, adjudicando-se por arrendamento a uma empresa particular. Por esta forma, poderá servir para criar naquela região uma indústria importante pela produção de géneros de consumo precisos e necessários à nossa economia e útil aos

lavradores da localidade, sem novos e maiores encargos para o tesouro. Pareceu-me ser este o melhor e mais prático meio de utilizar o que já encontrei feito.

Do que deixo exposto e de outras alterações no regímen das escolas, resulta, desde logo, uma importante redução do quadro do pessoal administrativo auxiliar, podendo dispensar-se, porventura, quase completamente, em alguma delas a admissão dos trabalhadores jornaleiros, que atualmente consomem verbas avultadas no custeio das respetivas explorações agrícolas, tanto mais que se torna obrigatório para os guardas, que ainda se conservam, o trabalho no campo, sós ou acompanhados dos alunos, que ficam também obrigados a esse trabalho.

E, como consequência de tudo, uma economia imediata de cerca de 27:000$000 reis no pessoal e material, a qual se elevará, no período definitivo, a mais de 32:000$000 reis.

A soma das reduções que ficam assim justificadas representa no período transitório uma economia imediata de cerca de 70:000$000 reis no Orçamento Ordinário do Estado e que no período definitivo se elevará ainda a 84:000$000 reis.

Tais são, Senhor, os fundamentos que no entender do governo justificam o projeto de Decreto, que tenho a honra de submeter à aprovação de Vossa Majestade.

Secretaria de Estado dos Negócios das Obras Públicas, Comércio e Indústria, em 8 de outubro de 1891 – João Ferreira Franco Pinto Castello Branco.

DECRETO

Atendendo ao que me representou o Ministro e Secretário de Estado dos Negócios das Obras Públicas, Comércio e Indústria, e usando da faculdade que ao governo confere o número 9 do § 36º do artigo 1 da Carta de Lei de 30 de junho do corrente ano: hei por bem decretar a seguinte:

Organização do Ensino Agrícola

Título I
Capítulo Único
Classificação do Ensino

Artigo 1.º

O ensino agrícola compreende o ensino técnico superior, que será professado no Instituto de Agronomia e Veterinária conforme se preceitua no Título II do presente decreto, e o ensino profissional, que é dividido em duas classes, geral e especial.

§ 1º. O ensino geral abrange o estudo e a prática dos diversos ramos de agricultura e artes rurais, aplicáveis às diferentes regiões agrícolas do País, e será professado na Escola Central de Agricultura Prática pela forma designada no Título III do presente decreto.

§ 2º. O ensino especial compreende o estudo e a prática da agricultura e artes rurais adequadas a cada região agrícola, ou a regiões similares, e será professado nas Escolas Elementares de Agricultura Prática, segundo o preceituado no Título IV deste decreto.

Título II
Instituto de Agronomia e Veterinária

Capítulo I
Organização dos Cursos

Artigo 2.º

As disciplinas professadas no *Instituto de Agronomia e Veterinária* compreendem as seguintes cadeiras:

1ª Cadeira: Física, meteorologia e geologia agrícolas.

2ª Cadeira: Química aplicada à agricultura. Análises de terras, águas e adubos.

3ª Cadeira: Botânica agrícola. Fisiologia vegetal. Taxiologia das plantas.

4ª Cadeira: Agricultura geral. Culturas arvenses e hortícolas.

5ª Cadeira: Arboricultura. Viticultura. Silvicultura.

6ª Cadeira: Microscopia. Nosologia vegetal. Entomologia agrícola.

7ª Cadeira: Mecânica e sua aplicação aos instrumentos e máquinas agrícolas. Topografia.

8ª Cadeira: Hidráulica agrícola. Construções rurais.

9ª Cadeira: Tecnologia agrícola e florestal.

10ª Cadeira: Economia, direito administrativo, legislação e contabilidade rurais.

11ª Cadeira: Zoologia agrícola, Zootecnia. Higiene e exterior dos animais domésticos.

12ª Cadeira: Anatomia descritiva e teratologia.

13ª Cadeira: Histologia e fisiologia comparada dos animais domésticos.

14ª Cadeira: Matéria médica. Farmacologia. Química médica e toxicológica.

15ª Cadeira: Anatomia patológica geral. Patologia e terapêutica gerais.

16ª Cadeira: Patologia especial. Epizootias. Clínica médica. Direito veterinário.

17ª Cadeira: Cirurgia. Obstetrícia veterinária. Clínica cirúrgica.

§ único. As cadeiras enumeradas neste artigo serão distribuídas pelos diversos anos dos cursos do Instituto, por Decreto especial, ouvido o Conselho Escolar.

Artigo 3.º

As cadeiras 1ª a 11ª, que formam a secção agronómica, habilitam para a carreira de agrónomo, ou para a de silvicultor, conforme o disposto no artigo 8º.

Artigo 4.º

As cadeiras 12ª a 17ª, que formam a secção veterinária, e as cadeiras 3ª, 10ª e 11ª, constituem o curso de veterinária e habilitam para a carreira respetiva, nos termos do artigo 8º.

Artigo 5.º

A duração dos cursos no Instituto será de quatro anos.

Artigo 6.º

Para a matrícula no 1º ano de qualquer dos cursos professados no Instituto são documento obrigado as certidões de português, francês, matemática, física, química e história natural e desenho (cursos completos), a 1ª parte do latim, a geografia e história.

Artigo 7.º

O ensino em cada uma das cadeiras do Instituto será teórico e prático, nos termos seguintes:

1º. As lições teóricas constarão da preleção feita pelo lente durante uma hora e da exposição feita pelo aluno durante meia hora. Não serão em número superior a quatro nem inferior a três por semana.

2º. As lições práticas durarão duas horas e o seu número, por semana, variará de uma a três, segundo a importância da cadeira.

3º. O número mínimo de lições será, em todas as cadeiras, de quatro por semana.

§ 1º. O ensino prático será dado pelo lente da cadeira nas salas de estudo, nos gabinetes, no laboratório químico, no horto agrícola e no campo; e, bem assim, em estabelecimentos estranhos ao Instituto, tais como: fábricas e oficinas de indústrias rurais da Capital, Museu Agrícola e Florestal de Lisboa, Hospital Veterinário e seus anexos, e outros, mediante acordo com os respetivos proprietários e diretores.

§ 2º. Além das salas de estudos e dos gabinetes, inerentes às diversas cadeiras, haverá no Instituto:

1º. Um laboratório químico.

2º. Um horto agrícola experimental.

3º. Uma biblioteca.

§ 3º. Os programas das disciplinas, nas diversas cadeiras, tanto para as lições teóricas como para as práticas, deverão ser elaborados pelos respetivos lentes e serão remetidos pelo diretor à Direção-Geral de Agricultura, depois de sobre eles ouvir o Conselho Escolar, até ao dia 30 de julho em relação ao ano letivo seguinte.

§ 4º. O horário das lições e dos trabalhos práticos será pelo diretor remetido à Direção-Geral de Agricultura, a fim de ser superiormente aprovado, dez dias antes do começo do ano letivo, ouvindo previamente o Conselho Escolar, cujo parecer, em caso de divergência, remeterá igualmente.

Artigo 8

Terminados os quatro anos do curso, deverão os alunos praticar durante oito meses nos estabelecimentos e estações, que em seguida vão designados:

1º. Os que desejarem diplomar-se com a carta do curso de agrónomo terão de fazer tirocínio durante quatro meses no Laboratório da Estação Químico-Agrícola de Lisboa, subordinado ao respetivo diretor nos termos do Regulamento e, em seguida, por outros quatro meses em uma das escolas práticas de agricultura que o ministro designar.

2º. Os que pretenderem diplomar-se com a carta de curso de silvicultor terão de fazer tirocínio na mata de Leiria, subordinado ao respetivo silvicultor nos termos que o regulamento indicar.

3º. Os que tiverem de diplomar-se com o curso de veterinário terão que fazer tirocínio no hospital veterinário e no laboratório bacteriológico dele dependente, subordinado ao respetivo diretor, nos termos do regulamento.

§ 1º. Pelo diretor do Instituto será, no fim de cada ano letivo, remetida à Direção-Geral de Agricultura a relação dos alunos que tiverem de fazer tirocínio nos termos do presente artigo, a fim de se lhes dar o competente destino.

§ 2º. Nenhum aluno fará ato grande, para obter o diploma do curso, sem que pela

Direção-Geral de Agricultura seja comunicado ao Instituto que ele satisfez às condições prescritas neste Artigo.

§ 3º. O ato grande terá lugar no prazo máximo de vinte dias depois de ser pelo aluno entregue na secretaria do Instituto a respetiva tese, sendo impressa, ou no prazo de quarenta dias se a tese for manuscrita.

§ 4º. Em dia designado pelo diretor, nos termos do parágrafo anterior, o aluno defenderá, em ato solene, perante um júri constituído por quatro lentes da respetiva secção e presidido pelo diretor, a tese apresentada, fazendo assim o ato grande e final do curso.

Artigo 9.º

Em todas as cadeiras do Instituto haverá exames finais, que constarão de uma prova teórica e de uma prova prática, devendo a prova teórica versar sobre um ponto tirado à sorte vinte e quatro horas antes do ato, e a prova prática sobre um ponto tirado à sorte seis horas antes do ato.

Artigo 10.º

Haverá duas épocas de exames finais, sendo a primeira considerada ordinária, durante o mês de julho do ano letivo respetivo, e a segunda extraordinária, na primeira quinzena de outubro do ano letivo imediatamente seguinte.

Artigo 11.º

As condições de admissão ao exame final, nas duas épocas e, bem assim, a organização do júri e o processo a seguir nos exames e no apuramento respetivo, serão determinados em regulamento.

Capítulo II
Pessoal Docente

Artigo 12.º

Professam o ensino, assim teórico como prático, no Instituto lentes catedráticos em número igual ao das cadeiras enumeradas no artigo 1º.

Artigo 13.º

Aos lentes compete:

1º. Reger a respetiva cadeira nos termos do Artigo 7º.

2º. Assistir às sessões do Conselho Escolar, ou das respetivas secções, e fazer parte das comissões de serviço para que forem nomeados pelo governo ou pelo diretor do Instituto.

3º. Fazer parte dos júris dos concursos de lentes e dos exames de alunos.

4º. Elaborar o programa das matérias das suas cadeiras.

5º. Fazer os pontos para os exames, finais ou de frequência, dos alunos das respetivas cadeiras.

6º. Assistir às sessões do conselho superior de agricultura e da junta consultiva de saúde pecuária, quando sejam nomeados, por decreto, vogais destas corporações.

7º. Fiscalizar os respetivos gabinetes, salas de estudos e outros anexos do Instituto que, sobre consulta do Conselho Escolar, lhes sejam destinados pelo diretor.

Artigo 14.º

Os lugares de lentes serão providos em concurso por provas públicas e nos termos que o regulamento decretar, tendo-se em vista:

1º. Para a secção agronómica só poderão ser candidatos os indivíduos habilitados com a carta do curso de agrónomo ou silvicultor, pelo Instituto ou por escolas estrangeiras de igual categoria, ou com a de um curso superior de ciências naturais ou de medicina.

2º. Para a secção veterinária só poderão concorrer os que possuírem carta do curso de veterinária no Instituto ou nas escolas estrangeiras de igual categoria, ou de um curso superior de medicina.

3º. Para as cadeiras 7ª e 8ª só poderão concorrer os que se apresentarem habilitados com a carta do curso de engenharia pelas escolas nacionais ou estrangeiras.

4º. Para a 10ª cadeira só poderão concorrer os que forem diplomados pelo Instituto ou os que forem formados na Faculdade de Direito.

5º. Os júris para o concurso de lentes serão formados pelo diretor, presidente, e por todos os lentes da secção à qual pertença a cadeira a prover.

Capítulo III
Diretor

Artigo 15.º

O lugar de diretor será de livre escolha do governo entre indivíduos que reúnam competência e ilustração comprovadas para bem desempenhar o cargo.

Artigo 16.º

Compete ao diretor:

1º. Cumprir e fazer cumprir, além das leis e regulamentos vigentes, quaisquer ordens do governo que lhe sejam transmitidas pela Direção-Geral de Agricultura,

2º. Dirigir superiormente o Instituto e os estabelecimentos anexos.

3º. Superintender no ensino, na administração e na política do Instituto.

4º. Presidir ao Conselho Escolar, ou a qualquer das secções do mesmo Conselho, e ao conselho de administração.

5º. Corresponder-se com o governo, por intermédio da Direção-Geral de Agricultura.

6º. Convocar o Conselho Escolar, ou qualquer das suas secções, quando o julgar conveniente no ensino.

7º. Propor ao governo quaisquer providências que julgue necessárias para a boa regularidade dos serviços a seu cargo.

8º. Remeter à Direção-Geral de Agricultura cópias das atas das sessões do Conselho, ou de qualquer das secções do Conselho, sempre que o julgar conveniente ou lhe sejam pedidas.

Artigo 17.º

O diretor será substituído no seu impedimento pelo mais antigo dos lentes que se acharem em exercício.

Capítulo IV
Conselho Escolar

Artigo 18.º

O Conselho Escolar do Instituto é constituído pelos lentes em exercício, tendo por presidente o diretor e por secretário o lente mais moderno.

§ único. Para haver sessão do Conselho é preciso que se ache presente mais de metade do número de lentes em exercício. Quando não chegar a reunir-se a maioria, far-se-á nova convocação, podendo neste caso a sessão verificar-se com um terço daquele número.

Artigo 19.º

Ao Conselho Escolar compete:

1º. Organizar os programas dos concursos para o provimento dos lugares de lentes, nos termos do regulamento.

2º. Aprovar os pontos para os exames e os compêndios que devam ser adotados nas aulas.

3º. Conhecer e decidir da justificação das faltas dos alunos aos exames.

4º. Consultar acerca da distribuição das cadeiras pelos diversos anos dos cursos, que se professam no Instituto.

5º. Dar parecer, enfim, acerca de quaisquer assuntos que, por ordem do governo, por iniciativa do diretor ou por proposta de qualquer dos lentes, forem submetidos à sua consulta.

Artigo 20.º

O Conselho só reúne por convocação do diretor, quando este o julgar conveniente ou quando o governo o mande convocar.

§ único. O diretor poderá convocar separadamente qualquer das secções, agronómica ou veterinária, do Conselho Escolar. Em qualquer dos casos presidirá à secção, servindo de secretário o lente mais moderno, que estiver presente.

Artigo 21.º

As consultas ou quaisquer representações que o Conselho Escolar deseje submeter ao governo, serão remetidas à Direção-Geral de Agricultura pelo diretor do Instituto, que as fará sempre acompanhar de informação sua.

Capítulo V
Pessoal Administrativo, Subalterno e Menor

Artigo 22.º

Haverá no Instituto para o serviço da secretaria, aulas, biblioteca, laboratório e anexos, o seguinte pessoal:

Um secretário.
Um oficial da contabilidade.
Um conservador de biblioteca.
Um amanuense.
Um preparador de química.
Um preparador de anatomia e cirurgia.
Um regente agrícola.
Um jardineiro – horticultor.
Um porteiro.

Três guardas.
Seis serventes.

Artigo 23.º

Ao secretário, como chefe da secretaria, compete, sob as ordens do diretor do Instituto:
1º. Fazer escriturar todos os livros concernentes ao serviço escolar.
2º. Fiscalizar o serviço do expediente da secretaria, nos termos do regulamento e das instruções dadas pelo diretor.

Artigo 24.º

Ao oficial da contabilidade pertence todo o serviço de escrituração económica e ao amanuense, imediatamente subordinado ao secretário, compete auxiliar este em todos os trabalhos da secretaria.

Artigo 25.º

Ao conservador da biblioteca cumpre:
1º. A guarda, arrumação e catalogação dos livros da biblioteca.
2º. Satisfazer, nos termos do regulamento e das instruções dadas pelo diretor, as requisições de livros feitas pelos lentes ou pelos alunos.
3º. Manter a ordem e a disciplina na sala de leitura respetiva.
§ único. O conservador é imediatamente subordinado ao diretor do Instituto.

Artigo 26.º

Aos preparadores incumbe:
1º. Preparar os utensílios e mais materiais para demonstração das aulas.
2º. Executar os trabalhos do laboratório e dos gabinetes, nos termos das instruções aprovadas pelo diretor do Instituto.

Artigo 27.º

O regente agrícola auxiliará os lentes da 7ª e 8ª cadeiras nos trabalhos do campo, terá sob sua guarda e, segundo instruções do diretor, as máquinas e aparelhos mecânicos e agrícolas pertencentes aos gabinetes do Instituto e o horto agrícola experimental.

Artigo 28.º

Os lugares de secretário, conservador da biblioteca, oficial e amanuense serão providos em concurso documental, aberto na Direção-Geral de Agricultura, nos termos do regulamento.

Artigo 29.º

Os lugares de preparadores serão providos pelo governo, mediante concurso por provas públicas, nos termos do regulamento.

Artigo 30.º

O lugar de regente agrícola será de comissão, entre os regentes ao serviço da Direção-Geral de Agricultura.

Artigo 31.º

As nomeações do pessoal não mencionado nos artigos anteriores serão feitas pelo governo.

Capítulo VI
Conselho de Administração

Artigo 32.º

Haverá um Conselho de Administração composto do diretor e de dois lentes escolhidos anualmente pelo Conselho Escolar. Servirá de presidente o diretor e de secretário o vogal mais novo.

Artigo 33.º

Compete ao Conselho Administrativo:

1º. Superintender na aplicação das verbas destinadas para os serviços do estabelecimento.

2º. Aprovar as requisições, nos termos da tabela da distribuição dos fundos e em harmonia com as prescrições da contabilidade pública e do regulamento do Instituto.

3º. Fazer organizar as folhas de pagamentos e as contas de receita e submetê-las à verificação da repartição competente.

4º. Adotar as providências necessárias para assegurar a pontualidade na arrecadação das receitas eventuais, a boa fiscalização das despesas, a legítima aplicação e a conveniente conservação dos objetos pertencentes ao Instituto.

Capítulo VII
Disposições Disciplinares

Artigo 34.º

As penas disciplinares aplicáveis aos lentes são:

1º. Advertência verbal e particular.

2º. Repreensão verbal ou registada.

3º. Suspensão do exercício do magistério e de todos os vencimentos até um ano.

4º. Demissão.

§ 1º. As penas de que tratam os números 1º e 2º serão aplicadas pelo Conselho Escolar com recurso para o governo. As penas restantes serão aplicadas pelo ministro, por iniciativa própria ou sobre proposta do diretor, ouvido o Conselho Escolar.

§ 2º. Nenhuma penalidade será aplicada a qualquer lente sem primeiro ser ouvido.

§ 3º. A pena de que trata o número 3º será aplicada, ouvida a Procuradoria-Geral da Coroa.

4º. A pena de demissão depende do parecer favorável da Procuradoria-Geral da Coroa, sendo permitido, tanto para este caso como para o de suspensão, recurso para o Supremo Tribunal Administrativo da decisão ministerial.

§ 5º. A aplicação de qualquer destas penas não subtrai o lente à aplicação de outras que, em virtude do Código Penal, o poder judicial lhe possa impor.

Artigo 35.º

As penas disciplinares aplicáveis ao pessoal, de que trata o artigo 22, são:

1º. Advertência.

2º. Repreensão verbal ou registada.

3º. Suspensão do exercício e vencimento até um ano.

4º. Demissão.

§ 1º. As penas de que tratam os números 1º e 2º, e a pena de suspensão até cinco dias, serão impostas pelo diretor. A pena de suspensão por mais de cinco dias até um ano e a pena de demissão serão aplicadas pelo ministro, ouvido o interessado e o diretor.

§ 2.º A aplicação de qualquer destas penas não subtrai o empregado à aplicação de outras, que em virtude do Código Penal, o poder judicial lhe possa impor.

Artigo 36.º

Os lentes, que faltarem às aulas, ou não as derem durante todo o tempo regulamentar, perderão o respetivo vencimento de exercício.

§ único. As faltas às sessões do Conselho Escolar ou de qualquer das secções do mesmo Conselho, também serão levadas em conta para a dedução do respetivo vencimento de exercício.

Artigo 37.º

Os empregados que faltarem sem motivo justificado perderão o vencimento durante os dias de ausência, independentemente de qualquer outra penalidade que haja de lhes ser aplicada.

Capítulo VIII

Disposições Gerais e Transitórias

Artigo 38.º

O diretor, os lentes, preparadores e mais empregados do Instituto, terão os vencimentos e gratificações fixados na tabela A junta a este decreto e que dele faz parte integrante.

§ único. As lentes será, além disso, abonado o vencimento de exercício nos termos da Carta de Lei de 1 de junho de 1888.

Artigo 39.º

A direção dos gabinetes, laboratório e outros anexos do Instituto, é função inerente aos lentes do mesmo Instituto, sem direito a aumento de retribuição.

Artigo 40.º

Os lentes que desempenhem cumulativamente outros cargos remunerados do Estado, ou em corporações administrativas subsidiadas pelo Estado, ou que se achem compreendidos na Carta de Lei de 13 de março de 1884, perceberão, pelo Instituto, em vez do vencimento de categoria indicado na Tabela A, a gratificação anual de 450$000 reis, mas os que, excetuando os adidos e enquanto o forem, deixarem de exercer as suas funções docentes no Instituto, não lhes poderá a título dessas funções ser abonada retribuição alguma pelo mesmo Instituto.

Artigo 41.º

Nas cadeiras, de que trata o artigo 1º, serão, desde logo, providos os atuais lentes, ficando adidos, para entrarem nas primeiras vacaturas, o lente mais moderno dos que con-

correram, no último concurso, para a secção agronómica e o lente mais moderno dos que concorreram, também no último concurso, para a secção veterinária.

§ único. São mantidos os vencimentos de categoria aos lentes que ficarem adidos.

Artigo 42.º

As substituições de lentes impedidos provisoriamente de reger cadeira serão feitas de preferência pelos lentes adidos, nas respetivas secções.

§ único. Na falta de lentes efetivos ou adidos, o governo, ouvido o Conselho Escolar, nomeará pessoa habilitada para a regência da respetiva cadeira. Para esta regência extraordinária deverão ser escolhidos, sempre que seja possível, lentes em cadeiras iguais ou análogas, de quaisquer escolas, de preferência a indivíduos estranhos ao magistério.

Artigo 43.º

Os lentes que ficarem adidos poderão exercer em comissão os lugares de diretores das escolas práticas de agricultura, quando assim o requeiram, percebendo nesse caso a respetiva gratificação de exercício.

Artigo 44.º

Os alunos do Instituto que tenham sido dispensados provisoriamente de quaisquer preparatórios exigidos no Decreto de 2 de dezembro de 1886, serão tão somente obrigados à apresentação dos preparatórios indicados no artigo 6º do presente Decreto.

Artigo 45.º

São dispensados do tirocínio, a que se refere o número 3 do artigo 8º, os alunos da secção veterinária, que no próximo futuro ano concluírem o respetivo curso.

Artigo 46.º

São garantidos aos atuais empregados administrativos e auxiliares de nomeação definitiva os seus respetivos lugares no quadro fixado por este Decreto, e nos limites do mesmo quadro, com os vencimentos marcados na tabela que dele faz parte.

Artigo 47.º

Aos alunos que já frequentam o Instituto, subsidiados pelo governo, será mantido o subsídio nos termos do regulamento de 8 de novembro de 1888.

Artigo 48.º

Os programas das disciplinas e o horário para o ano letivo de 1891-1892, serão remetidos à Direção-Geral de Agricultura, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 7, até ao dia 25 de outubro de 1891.

Título III
Escola Central de Agricultura Prática

Capítulo I
Organização dos Serviços

Artigo 49.º

A *Escola Central de Agricultura Prática* é destinada a habilitar *regentes agrícolas,* que possam servir como *feitores* nas explorações rurais de particulares, ou como *agentes técnicos auxiliares* nos serviços agrícolas e florestais do Estado.

Artigo 50.º

O curso de *regente* ou *feitor* será ministrado em quatro anos e compreenderá as seguintes disciplinas:

1º. Aritmética, geometria e agrimensura.

2º. Geografia pátria.

3º. Princípios de ciências naturais.

4º. Estudos do solo e análise mecânica e física das terras e adubos.

5º. Cultura de plantas arvenses e hortícolas, de arbustos e árvores frutíferas e florestais e tratamento das respetivas doenças mais vulgares.

6º. Máquinas agrícolas, drenagem e irrigação e levantamentos topográficos.

7º. Estudo e higiene dos animais domésticos, tratamento das doenças mais vulgares e vacinação.

8º. Princípios de economia, administração e contabilidade rurais.

9º. Direitos e deveres do cidadão português.

10º. Artes agrícolas.

§ único, As disciplinas constantes deste artigo serão distribuídas pelos diversos anos do curso, mediante proposta do Conselho Escolar e consulta do Conselho Superior de Agricultura.

Artigo 51.º

O ensino será essencialmente prático, não podendo o trabalho nas aulas e nas salas de estudo ocupar mais de três horas por dia.

§ 1º. O ensino prático será dado pelos professores e consistirá em trabalhos de campo, demonstrações, exercícios e execução de trabalhos nos laboratórios, oficinas, museus e outros estabelecimentos da Escola.

§ 2º. Os alunos serão obrigados todos os dias a tomar apontamentos, nas cadernetas que a Escola lhes fornecerá, das lições, teóricas e práticas, dadas pelos professores, cumprindo a estes, pelo menos uma vez por semana, examinar esses apontamentos, emendando-os nas suas incorreções ou deficiências, depois de fazer notar aos alunos a razão da emenda. Em seguida, rubricarão as mesmas cadernetas, que serão patentes, no fim do ano, ao júri dos exames, como demonstração dos cuidados revelados pelo aluno no cumprimento das suas obrigações escolares.

§ 3º. Serão destinadas cinco horas por dia para os arranjos e cuidados higiénicos, alimentação, recreio e ginástica.

Artigo 52.º

Haverá duas classes de alunos: *internos* e *externos*.

§ 1º. Os alunos internos terão o enxoval e calçado determinados em regulamento, os quais serão fornecidos pelas respetivas famílias e pagarão para alimentação, tratamento e consertos de roupa e calçado, a prestação mensal de 9$000 reis. O vestuário será uniforme para todos os alunos.

§ 2º. Os alunos externos usarão uniforme igual ao dos internos enquanto se conservarem dentro dos edifícios ou campos da escola, tendo apenas um distintivo, como determina o regulamento. O ensino dos alunos externos será gratuito.

§ 3º. O número de internos não poderá exceder a sessenta e o dos externos a quarenta, cumprindo ao governo, mediante consulta do Conselho Escolar, fixar anualmente o número de uns e outros dentro do limite indicado neste parágrafo.

§ 4º. Os alunos externos poderão ter alimentação na escola mediante o pagamento da mensalidade de 7$000 reis.

Artigo 53.º

Para a admissão dos alunos internos e externos no 1º ano do curso serão exigidos os seguintes documentos:

1º. Certidão de idade, que prove não terem menos de treze nem mais de dezassete anos.

2º. Atestado que prove terem saúde e robustez, não sofrerem doença contagiosa e serem vacinados.

3º. Certidão do exame de admissão aos liceus.

§ único. Terão preferência na admissão à matrícula do 1º ano os que apresentarem atestado que prove serem filhos de lavradores ou de proprietários rurais.

Artigo 54.º

Os exames finais não serão por disciplinas, mas por anos completos e feitos no campo, nas oficinas e no museu, devendo o examinando dar desmonstração do seu aproveitamento exemplificando praticamente as respostas às perguntas do júri, em cada uma das três referidas secções.

§ 1º. O júri é composto de todos os professores e a sua presidência será dada ao inspetor de agricultura da circunscrição respetiva ou ao delegado especial, que for para esse fim nomeado pelo Ministro das Obras Públicas, Comércio e Indústria.

§ 2º. Os dias dos exames serão anunciados com a antecipação de oito dias para que possam a eles assistir os pais, tutores ou protetores dos alunos, ou quaisquer agricultores da região.

Artigo 55.º

Para a matrícula no 2º ano e nos seguintes é indispensável a aprovação no exame do ano imediatamente anterior.

§ único. O aluno interno que ficar duas vezes reprovado no exame do ano será despedido da escola, podendo, contudo, frequentá-la como externo se tiver sido bom o seu comportamento escolar.

Artigo 56.º

A escola terá as oficinas necessárias para o ensino prático das artes agrícolas mais usuais, tais como, leitaria para a conservação do leite e fabrico de manteiga, queijeira, lagar e adega para vinho, destilaria, lagar e adega para azeite e sirgaria, uma oficina de carpinteiro e tanoeiro e uma oficina de serralheiro e ferreiro. Também haverá na escola um museu de terras representando os solos e subsolos das diversas formações geológicas do País, sementes e produtos agrícolas das regiões agronómicas e mais objetos de interesse agrícola, um laboratório

químico, uma biblioteca, um posto meteorológico e um depósito de animais reprodutores, compreendendo exemplares selecionados de cavalos, jumentos, touros, varrascos e carneiros.

§ 1º. Será transferido para esta escola o laboratório químico da Estação Químico-Agrícola da 4ª região, devendo os ensaios vivos de verificação de adubos e outros que se julguem convenientes na região, ser feitos nos terrenos da mesma escola. Por este motivo, é extinta a Estação Regional, a que se refere o § único do artigo 6º do Decreto de 9 de dezembro de 1886.

§ 2º. Além dos trabalhos designados no § 1º do artigo 51º, deverão os alunos trabalhar nas oficinas, sem prejuízo do ensino nas aulas e salas de estudo, sempre que o mau estado do tempo não permita que se entreguem aos trabalhos do campo.

Artigo 57.º

A Escola Central de Agricultura Prática continuará a funcionar na propriedade de S. Martinho do Bispo, subúrbios de Coimbra, sendo extinta a coudelaria anexa, a que se refere o artigo 7º do Decreto de 22 de setembro de 1887.

§ 1º. Será explorada e administrada por conta da escola a parte adjacente aos edifícios das aulas e colégio na extensão de dez hectares, destinada à exemplificação de culturas, aclimação de plantas, demonstração de novos processos culturais e ensaios de adubos, devendo a parte restante ser adjudicada por arrendamento a uma empresa particular, mediante condições, que o respetivo programa de concurso anunciar, obedecendo às seguintes bases:

1ª. A renda será paga anualmente ao Estado.

2ª. O plano de exploração será organizado pelo rendeiro, por forma que ficando obrigado a fazer todas as culturas necessárias ao ensino, possa, contudo, desenvolver mais aquelas que lhe garantam melhor resultado financeiro.

3ª. O rendeiro deverá empregar os utensílios e as máquinas mais aperfeiçoadas da alfaia agrícola, aproveitando os que a escola possui mediante a amortização que for combinada.

4ª. O rendeiro receberá, querendo, o gado que a escola possui pelo valor que for estipulado.

5ª. As oficinas de artes agrícolas, na parte demonstrativa ou experimental, serão abastecidas pelo rendeiro, revertendo a seu favor os produtos fabricados e os resíduos.

6ª. O rendeiro consentirá que os alunos, devidamente acompanhados pelos professores, percorram a propriedade arrendada e procedam a quaisquer estudos que sejam necessários à sua instrução.

7ª. Poderá o rendeiro sublocar qualquer parte da propriedade com autorização superior.

8ª. Não poderá alienar qualquer pertença do prédio, nem fazer obras que importem alteração no seu valor fundiário ou na sua disposição cultural, sem a devida autorização superior.

§ 2º. A alimentação dos alunos será adjudicada por meio de arrematação, nos termos que o programa anunciar, cumprindo à escola pôr à disposição do adjudicatário a cozinha e a despensa anexa.

§ 3º. Poderá ser preferido, em igualdade de circunstâncias, o rendeiro da propriedade da escola.

§ 4º. No programa se fixarão as condições da fiscalização e as multas a que tenha de ficar sujeito o adjudicatário.

§ 5º. A escola cederá ao adjudicatário, mediante compensação que previamente se estipule, todo o petrecho da cozinha, que seja propriedade do Estado.

§ 6º. Só no caso de não haver arrematante para a alimentação dos alunos, em duas praças seguidas, no princípio de cada ano, continuará ela a ser fornecida diretamente pela administração da escola.

§ 7º. Os consertos de roupa e calçado serão feitos fora da escola mediante contrato ou ajuste particular.

Capítulo II
Pessoal da Escola

Artigo 58.º

O quadro docente será composto de três agrónomos, incluindo o diretor e de um professor auxiliar.

§ 1º. Os agrónomos servirão em comissão e sairão do quadro agronómico dependente da Direção-Geral de Agricultura.

§ 2º. O professor auxiliar deverá ser habilitado, pelo menos, com um curso dos liceus e a sua nomeação será feita por concurso, nos termos do regulamento.

Artigo 59.º

Haverá na Escola o seguinte pessoal auxiliar:

Um regente agrícola.

Um amanuense.

Dois perfeitos.

Um fiel de armazéns.

Um serralheiro.

Um carpinteiro.

Dois guardas de aulas, biblioteca e museu.

Quatro guardas rurais.

Dois serventes.

§ 1º. O Governo poderá contratar no estrangeiro, dentro da verba especialmente autorizada no Orçamento do Estado, um ou dois mestres ou operários práticos para os trabalhos culturais e de manipulação de produtos, que mereçam ser aperfeiçoados no interesse imediato da indústria agrícola nacional.

§ 2º. O regente agrícola servirá em comissão e pertencerá ao quadro de regentes dependente da Direção-Geral de Agricultura.

§ 3º. Para os lugares de prefeitos serão preferidos os indivíduos que tenham sido sargentos do exército e apresentem atestado de bom serviço.

§ 4º. Os guardas rurais são obrigados a todos os trabalhos do campo, nos quais serão também empregados os alunos da escola.

Artigo 60.º

A nomeação do amanuense, fiel de armazém, perfeitos, serralheiro, carpinteiro, guardas e serventes, será de livre escolha do governo e provisória por dois anos, findos os quais serão confirmados se houverem dado provas de zelo e probidade no desempenho dos respetivos serviços.

§ único. O serralheiro, carpinteiro, guardas e serventes serão considerados para todos os efeitos como simples jornaleiros, não podendo, contudo, ser despedidos sem autorização superior.

Artigo 61.º

Os professores, o regente agrícola, os perfeitos, um dos guardas rurais e os serventes terão residência na escola.

§ único. São aplicáveis a este pessoal as disposições contidas no artigo 35º do Título II deste decreto.

Artigo 62.º

É da competência do diretor, na parte aplicável, o que se acha prescrito para o diretor do Instituto de Agronomia e Veterinária no artigo 16º do presente decreto.

§ único. O diretor será substituído no seu impedimento pelo mais antigo dos professores.

Artigo 63.º

Aos professores cumpre:

1º. Reger nas aulas as cadeiras que lhes competirem.

2º. Dar lições práticas no campo, nas oficinas e no laboratório.

3º. Acompanhar os alunos, nos termos do regulamento, nos trabalhos práticos do campo e nas excursões que hajam de fazer.

4º. Assistir às sessões do Conselho Escolar.

5º. Elaborar os programas das disciplinas e dos trabalhos práticos.

6º. Examinar as cadernetas de apontamentos dos alunos, nos termos do Regulamento.

7º. Fazer parte da mesa dos exames dos alunos.

8º. Fazer parte de qualquer comissão de serviço para que for nomeado pelo governo ou pelo diretor da escola.

§ único. O professor auxiliar só é obrigado ao trabalho nas aulas e incumbe-lhe a fiscalização especial nos serviços dos perfeitos e na higiene e alimentação dos alunos, em conformidade com as instruções regulamentares.

Artigo 64.º

O Conselho Escolar é composto do diretor, que presidirá, e dos professores, dos quais o mais moderno servirá de secretário.

§ único. Ao Conselho compete consultar acerca dos assuntos do ensino e administração, sobre que seja ouvido pelo diretor ou mandado ouvir pelo governo.

Artigo 65.º

A administração da escola e da exploração agrícola respetiva compete ao diretor.

Artigo 66.º

A inspeção da escola compete ao Diretor-Geral de Agricultura, ao inspetor de agricultura da circunscrição respetiva e, extraordinariamente, ao chefe da 2ª repartição da Direção-Geral de Agricultura.

§ único. Para fiscalizar o ensino nas escolas práticas de agricultura poderá o governo nomear, a fim de servir em comissão, um inspetor especial escolhido entre indivíduos que tenham dado demonstrações de reconhecido mérito em assuntos agrícolas.

Artigo 67.º

No Orçamento do Estado será todos os anos inscrita a verba que se julgar necessária

para o custeio da escola, e só nos limites dessa verba poderá o diretor requisitar os fundos, nos termos dos regulamentos vigentes, para a execução dos diversos serviços dependentes da mesma escola.

Artigo 68.º

Os vencimentos do pessoal da escola vão designados na Tabela B, junta a este decreto, e que dele faz parte integrante.

Artigo 69.º

O governo poderá conservar em comissão no lugar de diretor da escola o atual diretor, veterinário, que continuará a perceber os vencimentos marcados no Decreto de 22 de abril de 1887, enquanto não regressar ao quadro de veterinários dependente da Direção-Geral de Agricultura.

§ único. São garantidos aos atuais empregados administrativos e auxiliares de nomeação definitiva os seus respetivos lugares no quadro fixado por este decreto, e nos limites do mesmo quadro, com os vencimentos marcados na Tabela B.

Título IV
Escolas Elementares de Agricultura Prática

Capítulo I
Organização dos Serviços

Artigo 70.º

As *Escolas Elementares de Agricultura Prática* são destinadas a habilitar *capatazes* ou *mestres práticos*, que possam servir nas explorações agrícolas de particulares ou do Estado.

§ único. Estas escolas serão estabelecidas nas localidades e propriedades onde já existem as escolas práticas de agricultura de Faro, Portalegre, Santarém, Torres Vedras, Bairrada e Viseu, as quais serão transformadas na conformidade do presente decreto.

Artigo 71.º

As Escolas Elementares de Torres Vedras e da Bairrada terão a denominação especial de *Escolas Elementares de Viticultura Prática* e habilitarão *capatazes* e *mestres práticos* para os serviços da vinha e da adega.

§ 1º. As demonstrações ou exercícios práticos e os trabalhos de campo e de oficina, nestas escolas, abrangerão principalmente:

1º. Cultura da vinha:

. Para vinho.

. Para uva de mesa.

. Para passa.

2º. Vinificação, tratamento e conservação do vinho.

3º. Destilação de vinho, água-pé e bagaço, para álcool e aguardente de copo.

4º. Utilização do bagaço, sarro, borra e rescaldo para tártaro, ácido tartárico e acetato de cobre.

5º. Acondicionamento da uva para embarque, sua secagem natural e artificial, preparação e conservação da passa e seu acondicionamento para exportação.

§ 2º. Tanto nestas como nas demais escolas o ensino abrangerá, em geral, a prática dos trabalhos rurais e artes agrícolas mais importantes na respetiva região, tais como:

1º. Culturas e tratamento de árvores frutíferas.

2º. Culturas hortenses e arvenses.

3º. Estabelecimento, tratamento e exploração de prados artificiais e naturais.

4º. Cultura e tratamento da vinha e epifitias.

5º. Culturas cerealíferas e exploração das matas.

6º. Irrigações, pesquisa, elevação e distribuição de águas.

7º. Vinificação e destilação.

8º. Trabalho de montagem, funcionamento, governo e conservação de máquinas e aparelhos mecânicos usados na agricultura.

9º. Sericicultura.

10º. Azeite, seu fabrico e conservação.

11º. Indústria de lacticínios, fabrico de manteiga e queijos.

12º. Higiene dos estábulos e da alimentação dos animais domésticos.

13º. Secagem e conservação de frutos.

Artigo 72.º

São extintas a Escola de Lacticínios da 5ª região agronómica, criada por Decreto de 18 de julho de 1888 e a Escola Prática de Agricultura de Mirandela, criada pelo Decreto de 21 de dezembro de 1889.

Artigo 73.º

A Escola Prática de Lacticínios de Castelo de Paiva, criada por Decreto de 18 de julho de 1888, mantida como simples frutuária, destinada a promover o espírito de associação entre os lavradores para o fabrico de lacticínios em comum, será adjudicada por arrendamento a uma empresa particular.

§ único. O governo abrirá, para a adjudicação desta frutuária, concurso público, estabelecendo no respetivo anúncio-programa as condições a que o adjudicatário terá de satisfazer, a fim de:

1º. Garantir o funcionamento da frutuária, para a exploração do leite produzido na região.

2º. Ser aproveitado, com vantagem para o Estado e para a empresa, o material já adquirido pela frutuária e, bem assim, o gado ali existente.

Artigo 74.º

É extinta a frutuária anexa à Escola Prática de Agricultura de Santarém, como estabelecimento de conta do Estado; poderá, porém, ser adjudicada a uma empresa particular, mediante concurso, nos termos do artigo antecedente,

§ único. No caso de não aparecer licitante, em duas praças seguidas, a frutuária será aproveitada como simples leitaria e queijaria da escola para no ensino dos alunos.

Artigo 75.º

O curso das Escolas Elementares da Agricultura Prática será de três anos e o ensino constará do seguinte:

Nas aulas:

1º. Exercícios de leitura e escrita em português.

2º. Quatro operações aritméticas, inteiros e frações. Regra de três e suas aplicações.
3º. Sistema métrico e decimal.
4º. Avaliação de áreas e volumes.
5º. Noções sobre a organização das plantas e animais.
6º. Noções relativas à composição e classificação dos solos agrícolas.
7º. Operações gerais de cultura e culturas especiais da região.
8º. Direitos e deveres do cidadão português.

No campo e nas oficinas:

1º. Exercícios práticos relativos às culturas em geral: preparação da terra, sementeira, granjeio, condução e distribuição da água de rega.

2º. Exercícios práticos relativos a todas as operações culturais e de artes agrícolas enumeradas no artigo 71º.

§ 1º. Os exercícios práticos em relação à leitaria devem compreender:

1º. Exame do leite à entrada no depósito e sua arrecadação.
2º. Desnatação, batedura e outras operações próprias do fabrico da manteiga.
3º. Salga e acondicionamento da manteiga.
4º. Fabrico do queijo.
5º. Cura dos queijos.
6º. Montagem, funcionamento e conservação das máquinas e aparelhos da leitaria.

§ 2º. As disciplinas constantes deste artigo serão distribuídas pelos três anos do curso mediante proposta do conselho escolar e consulta do conselho superior de agricultura.

§ 3º. O ensino será essencialmente prático, devendo observar-se em todas as escolas o que se acha preceituado no artigo 51º do presente Decreto.

Artigo 76.º

Haverá duas classes de alunos: internos e externos, não devendo o número dos internos exceder a trinta e o dos externos a igual número.

§ 1º. Fica ressalvada para a Escola de Portalegre a constituição da Colónia Agrícola, base fundamental da mesma escola, nos termos do artigo 18 do Decreto de 17 de novembro de 1887.

§ 2º. Os alunos internos pagarão mensalmente 6$000 reis para alimentação, tratamento e conserto de roupa e calçado. O vestuário e calçado, imitando o trajo dos camponeses da região, serão fornecidos ou pagos pelas famílias dos alunos.

§ 3º. Os alunos externos não pagam mensalidade, mas são obrigados a usar o uniforme na Escola, com o distintivo que for determinado no regulamento.

§ 4º. Os alunos externos poderão ter alimentação na escola mediante o pagamento da mensalidade de 4$500 reis.

Artigo 77.º

Em cada escola e na classe de alunos internos poderá o governo continuar subsidiando até quinze alunos, filhos de lavradores e operários agrícolas pobres, sendo preferidos órfãos, com a mensalidade a que se refere o § 2º do artigo antecedente.

Artigo 78.º

Para a admissão dos alunos internos e externos, no primeiro ano do curso, serão exigidos os seguintes documentos:

1º. Certidão de idade, que prove não terem menos de catorze anos nem mais de dezoito.

2º. Atestado de saúde: robustez, vacina e não terem moléstia contagiosa.

3º. Certidão de exame de instrução primária elementar.

§ 1º. Terão preferência na admissão os filhos de lavradores, proprietários ou rendeiros rurais e cultivadores.

§ 2º. A falta de certidão, a que se refere o número 3, poderá suprir-se por um exame feito na própria escola perante o respetivo corpo docente.

Artigo 79.º

É aplicável às Escolas Elementares das Agricultura Prática, no que respeita a exames de passagem de ano, o disposto nos artigos 54 e 55 deste Decreto.

Artigo 80.º

As escolas elementares terão as oficinas adequadas à feição das respetivas regiões e, bem assim, um museu de terras, sementes e produtos agrícolas, uma biblioteca, um laboratório, um posto meteorológico, uma oficina de carpinteiro e tanoeiro e uma oficina de serralheiro.

§ 1º. As edificações rústicas serão adequadas à feição especial da lavoura regional.

§ 2º. Além dos trabalhos designados na alínea b) do artigo 75º deverão os alunos trabalhar nas oficinas, sem prejuízo do ensino nas aulas e salas de estudo, sempre que o mau estado do tempo não permita que se entreguem aos trabalhos do campo.

§ 3º. Será transferido para a Escola de Viseu o laboratório químico da Estação Químico-Agrícola da 5ª Região, devendo os ensaios vivos de verificação de adubos e outros que se julguem convenientes na região ser feitos nos terrenos da mesma Escola. Por este motivo, é extinta a Estação Regional, a que se refere o § único do artigo 6º do Decreto de 9 de dezembro de 1886.

Artigo 81.º

Para o ensino dos alunos, por meio de exemplificação de culturas, aclimação de plantas, demonstração de novos processos culturais e ensaios de adubos, será reservada uma extensão de terreno não superior a oito hectares, a qual será diretamente explorada e administrada por conta da escola, devendo a parte restante ter o seguinte destino:

1º. Nas Escolas Elementares de Viticultura, separados os oito hectares, será a parte restante destinada para estação ampelofiloxérica, para viveiro de cepas americanas e para coleções ampelográficas.

2º. Na Escola de Viseu será a parte restante da propriedade destinada a culturas baratas e fáceis, que possam produzir pastagens naturais e forragens que escasseiam na localidade.

3º. Na Escola de Faro será o resto da propriedade explorado por conta exclusiva do proprietário, nos termos do respetivo contrato.

4º. Nas demais será a parte excedente arrendada mediante concurso público, reservando-se para os colonos, na Escola de Portalegre, a área que lhes fora destinada no artigo 19º do Decreto de 17 de novembro de 1887.

§ único. O arrendamento será feito observando-se, na sua parte aplicável, os preceitos contidos no artigo 57º deste Decreto.

Artigo 82.º

A alimentação dos alunos será adjudicada por meio de arrematação, observando-se o que se acha preceituado nos §§ 2º, 3º, 4º, 5º e 6º do artigo 57º do presente Decreto.

§ único. Só no caso de não haver arrematante em duas praças seguidas, no princípio de cada ano, será a alimentação fornecida diretamente pela escola.

Artigo 83.º

Os consertos de roupa e do calçado serão feitos pela forma preceituada no § 7º do artigo 57º.

Capítulo II
Pessoal das Escolas

Artigo 84.º

O quadro docente será composto de dois agrónomos, incluindo o diretor e de um professor auxiliar.

§ 1º. Os agrónomos servirão em comissão e pertencerão ao quadro agronómico dependente da Direção-Geral de Agricultura.

§ 2º. Na Escola de Portalegre o professor auxiliar será capelão da Escola.

§ 3º. O professor auxiliar deverá ser habilitado com um curso dos liceus e a sua nomeação se fará por concurso.

Artigo 85.º

Haverá em cada escola o seguinte pessoal auxiliar:

Um regente agrícola.

Um perfeito.

Um serralheiro.

Um carpinteiro.

Um guarda de aulas e de armazéns.

Três guardas rurais.

Um servente.

§ 1º. O governo poderá contratar no estrangeiro, dentro da verba especialmente autorizada no Orçamento do Estado, um a dois mestres ou operários práticos para os trabalhos culturais e de manipulação de produtos, que mereçam ser aperfeiçoados na região respetiva.

§ 2º. O regente agrícola servirá em comissão e pertencerá ao quadro de regentes da Direção-Geral de Agricultura.

§ 3º. Para o lugar de prefeito serão preferidos os ex-sargentos do exército, que tiverem servido com comportamento exemplar.

§ 4º. Os guardas rurais são obrigados a todos os trabalhos do campo, nos quais serão também empregados os alunos das escolas.

Artigo 86.º

A nomeação do prefeito, carpinteiro, serralheiro, guardas e serventes, será de livre escolha do governo e provisória por dois anos, findos os quais serão confirmados, se houverem dado provas de zelo e probidade no desempenho dos respetivos serviços.

§ único. É aplicável a este pessoal o que fica disposto no § único do artigo 60º.

Artigo 87.º

O diretor, o prefeito, um dos guardas rurais e o servente terão residência na escola.

§ único. Os demais empregados terão residência na escola se houver, para isso, instalações disponíveis.

Artigo 88.º

São aplicáveis ao prefeito, guardas e serventes, as disposições disciplinares contidas no artigo 35º deste Decreto.

Artigo 89.º

São aplicáveis às Escolas Elementares de Agricultura Prática as disposições expressas nos artigos 62º, 63º, 64º, 65º, 66º e 67º do presente Decreto.

§ único. A direção das estações ampelofiloxéricas do Centro e do Sul, instaladas nas Escolas da Bairrada e de Torres Vedras, será dada aos respetivos diretores.

Artigo 90.º

O professor auxiliar será encarregado da escrituração da secretaria da escola, devendo ser coadjuvado pelo regente e pelos alunos.

Artigo 91.º

Os vencimentos do pessoal das escolas vão designados na Tabela C, junta a este Decreto, e que dele faz parte integrante.

Artigo 92.º

São garantidos aos atuais empregados administrativos e auxiliares de nomeação definitiva os seus respetivos lugares nos quadros fixados no presente Decreto e nos limites dos mesmos quadros, com os vencimentos indicados na Tabela C.

§ único. Passarão a fazer serviço, com os vencimentos respetivos, na Coudelaria Nacional do Sul, oito dos mais antigos tratadores da extinta Coudelaria do Norte.

Título V
Disposições Gerais

Artigo 93.º

Os funcionários de nomeação definitiva, que ficarem adidos por virtude da presente reforma, perceberão, enquanto não forem colocados em serviço ativo, em conformidade com o disposto neste Decreto e nas demais leis vigentes, os vencimentos de categoria por ele fixado, e 50% da totalidade dos vencimentos que atualmente percebem os que não tiverem categoria correspondente aos lugares compreendidos nos quadros do pessoal que ficam em vigor.

§ único. Os empregados a que se refere este artigo, quando chamados ao serviço ativo, terão direito ao respetivo vencimento de exercício. E se não se apresentarem, depois de intimados, serão demitidos.

Artigo 94.º

A criação de novas escolas de agricultura ou o alargamento dos quadros do pessoal que vai fixado para as existentes, só poderá ser feito com autorização legislativa especial.

Artigo 95.º

O governo decretará regulamentos especiais para a execução de cada um dos Títulos II, III e IV do presente Decreto.

Artigo 96.º

Fica revogada toda a legislação em contrário.

O Ministro e Secretário de Estado dos Negócios das Obras Públicas, Comércio e Indústria assim o tenha entendido o faça executar. Paço, em 8 de outubro de 1891 – REI – João Ferreira Franco Pinto Castello Branco.

Tabela A

Diretor, gratificação[1]		300$000
Lente, vencimento de categoria		700$000
Preparador:		
. Vencimento de categoria	200$000	
. Vencimento de exercício	100$000	300$000
Secretário:		
. Vencimento de categoria	400$000	
. Vencimento de exercício	190$000	590$000
Oficial:		
. Vencimento de categoria	350$000	
. Vencimento de exercício	150$000	500$000
Conservador:		
. Vencimento de categoria	180$000	
. Vencimento de exercício	60$000	240$000
Amanuense:		
. Vencimento de categoria	260$000	
. Vencimento de exercício	100$000	360$000
Porteiro:		
. Vencimento de categoria	180$000	
. Vencimento de exercício	60$000	240$000
Guarda:		
. Vencimento de categoria	122$000	
. Vencimento de exercício	60$000	182$000

1 O atual diretor continuará recebendo a gratificação de 600$000 reis com o encargo, porém, de desempenhar as funções designadas no § único do artigo 66º deste Decreto.

Jardineiro:		
. Vencimento de categoria	150$000	
. Vencimento de exercício	50$000	200$000
Servente:		
. Vencimento de categoria	110$000	
. Vencimento de exercício	54$000	164$000

Tabela B

1. Diretor – gratificação		320$000
2. Agrónomo, professor – gratificação[1]		200$000
3. Professor auxiliar:		
. Ordenado	360$000	
. Gratificação	140$000	500$000
4. Regente agrícola - gratificação[2]		160$000
5. Amanuense:		
. Ordenado	230$000	
. Gratificação	70$000	300$000
6. Prefeito:		
. Ordenado	180$000	
. Gratificação	60$000	240$000
7. Fiel de armazéns:		
. Ordenado	270$000	
. Gratificação	90$000	360$000
8. Serralheiro e carpinteiro:		
. Vencimento de categoria	160$000	
. Vencimento de exercício	56$000	216$000
9. Guardas e serventes:		
. Ordenado	100$000	
. Gratificação	80$000	180$000

1 Vence o ordenado de 400$000 reis pelo quadro de agrónomos.
2 Recebe 240$000 reis de ordenado pelo quadro de regentes agrícolas.

Tabela C

1. Diretor – gratificação		320$000
2. Agrónomo, professor – gratificação[1]		200$000
3. Professor auxiliar:		
. Ordenado	300$000	
. Gratificação	100$000	400$000
4. Regente agrícola - gratificação[2]		60$000
5. Prefeito:		
. Ordenado	180$000	
. Gratificação	60$000	240$000
6. Serralheiro e carpinteiro:		
. Vencimento de categoria	160$000	
. Vencimento de exercício	56$000	216$000
7. Guardas e serventes[3]		
. Ordenado	100$000	
. Gratificação	80$000	180$000

Paço, em 8 de outubro de 1891 – João Ferreira Franco Pinto Castello Branco.

1 Vence o ordenado pelo quadro de agrónomos. Aos diretores das Escolas de Viticultura será abonada, como diretores de estações ampelofiloxéricas, a gratificação de 200$000 reis.

2 Recebe o ordenado pelo quadro de regentes agrícolas.

3 Os guardas e serventes das Escolas de Viseu, Faro e Portalegre, terão só 100$000 reis de ordenado e 44$000 reis de gratificação.

Decreto de 8 de outubro de 1891 - **Organização do ensino industrial e comercial**

Ministro e Secretário de Estado dos Negócios das Obras Públicas Comércio e Indústria - João Ferreira Franco Pinto Castello Branco]

Relatório

Senhor – As alterações que o governo introduz nos estabelecimentos de ensino industrial e comercial dependentes do Ministério das Obras Públicas, Comércio e Indústria, inspiram-se no propósito de lhes comunicar o espírito de economia que deve presidir a todos os serviços públicos, de tal modo que não só o tesouro faça com eles o mínimo dispêndio, mas ainda se colha da sua organização o maior proveito possível.

As nossas ambições de bem-estar e progresso têm forçosamente que se medir pelas nossas forças, e não são elas infelizmente tantas que não precisemos de as empregar com a mais rigorosa parcimónia. Não podemos por enquanto possuir todo o ensino que seria para desejar, mas o que podemos e devemos desde já, é concentrar o que possuímos para que satisfaça cabalmente à sua importantíssima missão.

A reforma dos institutos industriais e comerciais limita-os ao ensino médio. Tiraram-se-lhes os cursos elementares e os pretendidos cursos especiais ou superiores.

A manutenção do ensino elementar nos institutos, ainda depois do estabelecimento das escolas industriais, só se justificava em Lisboa, onde há grandes distâncias, por se não ter podido situar nenhuma dentro da extensa área que vai de Xabregas a Alcântara, mas o facto é que mesmo na capital os cursos industriais elementares não foram procurados, a não ser para o estudo do desenho e esta disciplina pode ir por igual aprender-se ao pé do instituto na Escola de Belas-Artes. Atendendo, porém, a que a falta de frequência dos cursos elementares resultaria principalmente da sua imperfeita adaptação às necessidades profissionais dos operários, o governo está na tenção de aproximar mais do centro da cidade uma das escolas industriais atualmente colocadas nos seus extremos. Saem também para fora dos institutos os cursos elementares de comércio, mas não se suprimem. O governo espera transformá-los em escolas, auxiliando-se para esse fim das associações comerciais de Lisboa e Porto, que se não recusarão decerto a dotá-las com os edifícios e mobílias convenientes. Assim, se terá dado um passo no caminho da boa administração, repartindo o Estado com as corporações comerciais das duas principais praças do País o encargo da educação profissional que só aos membros dessas corporações aproveita e que, portanto, sobre elas deve com o tempo recair por inteiro.

Banidos os cursos elementares, cessava um dos motivos da existência dos lentes e professores auxiliares da secção industrial e do guarda-livros da secção comercial; e, como os lentes e os professores efetivos se podem substituir, entre si, e é ao próprio magistério da secção comercial que incumbe a direção e vigilância dos trabalhos práticos dos alunos, ficam extintos todos os empregos de auxiliares assim como o de guarda-livros. Apenas será mister transitoriamente chamar alguma vez substituto extraordinário para a cadeira de língua inglesa ou alemã.

Se os institutos não precisam de dar ensino elementar, para o ensino superior são insuficientes. Não lhes sobram estudos para habilitarem chefes de indústria. Só de nome os têm formado, pois que os seus cursos chamados de diretores são simplesmente da categoria dos cursos de condutores e não bastam na realidade para diretores ou engenheiros. Nem essa é a sua missão. Os nossos engenheiros, se são de obras públicas, formam-se na Escola do

Exército e na Academia Politécnica; se de minas ou industriais, na mesma academia, onde é de presumir que especialmente o ensino superior industrial chegue a tomar o maior incremento. Quanto ao curso superior de comércio, importa dissipar uma ilusão a seu respeito. Ele é do mais elevado grau, sem dúvida, mas no seu tanto. Não é propriamente um curso superior. Excelente seria que possuíssemos o alto ensino das ciências económicas, como na universidade possuímos o alto ensino das ciências jurídicas; mas não é talvez preciso mais do que temos para fazer a educação do pessoal dirigente da classe comercial, nem o curso superior de comércio que havia, a despeito dos seus cinco anos, além do ano preparatório, podia visar tão alto.

I

De harmonia com estas ideias, concentraram-se as forças docentes dos institutos, de modo a ser-lhes possível ministrar uma educação mais sólida às classes médias a que se destinam.

Faziam-se dentro dos institutos duas ordens de preparação para cursar as aulas industriais ou comerciais, – uma profissional, outra geral -; mas nem a primeira, que dava acesso para os cursos industriais, secundários ou médios era, pela sua própria natureza profissional, admissível, nem valia a pena gastar um ano a adquirir a segunda que, embora disposta para os cursos especiais ou superiores, não supria a falta de uma boa instrução primária complementar, à qual só aparentemente pretendia acrescentar-se. Esta instrução complementar, ainda que se lhe não dê um tão largo programa como o oficial, é que, acrescentada com o conhecimento da língua francesa, constitui a cultura geral adequada para os futuros mestres ou negociantes, da mesma maneira que a instrução primária elementar para os futuros operários ou caixeiros. Ora, não só a lei de instrução primária tornou obrigatório às câmaras municipais o estabelecimento de aulas complementares, mas por este mesmo Decreto se determina agora a sua constituição nas escolas industriais com inclusão do ensino da língua francesa. Não nos faltará, pois, onde se aprendam os preparatórios para os institutos.

Com a eliminação do curso geral preparatório que tinham os institutos, ficam disponíveis dois professores, um de geografia e história, que é aproveitado para o ensino propriamente dito do comércio, outro de matemática, que pode dispensar-se.

Diferenciaram-se as duas secções, industrial e comercial, sem as separar, tendo bem em conta os subsídios que elas mutuamente se prestam, mas também se mas confundir, assentando o ensino de cada uma na sua base própria, naturalista ou económica. A confusão do precedente regímen era tal que havia anos de curso comercial em que se não estudava nada de comércio.

A especificação dos cursos industriais foi ditada pela própria classificação das indústrias. Há indústrias que dependem sobretudo da ciência e há-as que sobretudo dependem da arte. Daí os dois ramos, da ciência industrial e da arte industrial. O ramo da arte industrial segue a tríplice divisão das artes plásticas: à pintura corresponde a pintura decorativa, à escultura a escultura decorativa e à arquitetura a construção do mobiliário. O ramo da ciência industrial abrange três grupos: mecânico ou do trabalho que aplica as forças mecânicas, físico ou do que aplica as forças físicas, químico ou do que aplica as forças químicas. Cada um destes grupos se subdivide em diversos géneros mas, porque não necessitamos de mais do que um curso industrial de física e outro de química, basta-nos considerar a subdivisão da indústria mecânica. Como a mecânica se decompõe em estática e dinâmica, assim a indústria correlativa se subdivide em construções arquitetónicas e em construção e condução de

máquinas. E, ainda, as construções arquitetónicas variam com o material empregado e conforme são terrestres ou navais. Caso as construções terrestres se façam principalmente com a própria terra, temos, se são superficiais, as obras públicas, se profundas, a arte de minas, caso se façam principalmente com pedra, ferro e madeira, temos as construções civis. E, tanto no domínio da ciência industrial como no da arte industrial há um núcleo de ocupações comuns, fundamentais, que constituem indústrias gerais: são a do desenho industrial e a tecnologia industrial geral.

Não chegavam os nossos meios para representar nos institutos toda esta multiplicidade de indústrias. Inseriu-se-lhes todavia o novo ramo de ensino da arte industrial, que apenas se achava em gérmen no antigo curso de desenhador e, no ramo de ciência industrial, o curso de tecnologia industrial geral e pode dizer-se que também o de construção e condução de máquinas, para o qual se deu ao ensino de máquinas uma cadeira especial.

É escudado encarecer a importância deste último curso. O ensino da arte industrial recomenda-se não só no interesse coletivo da sociedade, mas muito particularmente para o fim de habilitar professores para análogo ensino nas escolas industriais. Também o curso de tecnologia há de contribuir para formar o magistério das escolas industriais, bem como das escolas primárias complementares que prepararem alunos para os institutos industriais.

A divisão dos cursos de comércio resulta igualmente da natureza das coisas. Há o pequeno e o grande comércio e, ao lado do negociante de pequeno trato, encontra-se a auxiliá-lo o guarda-livros, assim como nas casas comerciais mais importantes este serviço auxiliar tem que ser desempenhado superiormente por um empregado de contabilidade financeira.

A semelhantes destinos se propõem os quatro cursos de comércio que se ordenam. Aproveitou-se para eles a antiga cadeira de geografia e história, especializando-a no sentido comercial, a fim de, assim ampliados, se distribuírem os estudos descritivos e históricos proporcionalmente à graduação dos cursos, ao passo que, fundindo-se numa só as duas aulas de contabilidade, que em vários pontos coincidiam e cujos exercícios convém fazer sobretudo em salas de estudo e em escritórios, abriu-se lugar para o exame atento das questões económicas relativas ao comércio, que até agora só se ensinavam na cadeira geral de economia política, não obstante deverem constituir pela sua natureza o objeto predominante do ensino.

Conseguiu-se pela nova coordenação das disciplinas reduzir a três anos o curso superior de comércio. O ano a menos com que ficam os seus alunos em comparação de grande número de alunos da secção industrial, compensa-os da necessidade maior que têm de prática profissional. De facto, os estudos industriais, por se acharem relativamente em grande progresso, exigem mais tempo de aula, mas, por outro lado, como são muito menos complexos do que os estudos comerciais, não demandam tão demorado tirocínio. Custa sempre muito mais aprender a tratar com homens do que a servir-nos das forças da natureza.

A reforma dos institutos opera mudanças profundas em várias disciplinas, mas conserva cada secção com as cadeiras que tinha, reduzindo apenas as de matemática, que eram quatro, a duas, pelo que passam à disponibilidade dois lentes efetivos. Esta redução provém de uma simplificação e de uma limitação do programa, e, como tal, é característica.

Tudo nos institutos deve convergir no sentido da utilidade prática do ensino. Só assim é possível que as classes industrial e comercial os reconheçam por seus e conseguintemente os procurem. Só assim eles pertencerão de facto a essas classes, às quais cumpre que sirvam, não só recrutando lá os seus alunos, mas, o que é essencial, conduzindo-os para lá. Não que nos institutos o ensino da mecânica, física, etc., deva deixar de ser racional, recorrendo quanto preciso às demonstrações matemáticas, nem tão pouco o ensino histórico, económico e

jurídico do comércio deva abster-se de versar as questões de princípios, o que é mister, é que os professores se não esqueçam nunca de que não se acham em estabelecimentos de ensino geral, onde as explicações teóricas têm largo cabimento. Aqui há decerto que educar o aluno, formando-lhe a razão e o gosto, imprimindo-lhe a capacidade interior de se dirigir, mas sem o lançar por isso em desenvolvimentos especulativos que possam sequer parecer divagações.

Vários preceitos estabelece o presente Decreto, para afeiçoar os institutos estritamente ao seu destino profissional. Dois especialmente merecem ser referidos. Um é a obrigatoriedade do trabalho técnico do aluno tanto dentro como fora dos institutos, o que quer dizer que para futuro o aluno não há de apenas examinar coleções e assistir a experiências, ou fazer visitas e excursões de estudo, como principalmente sucedia até agora, mas terá também de pôr continuamente à prova o seu saber em exercícios de aplicação prática. O outro preceito é correlativamente a incumbência aos professores da direção das salas de estudo, laboratórios e oficinas de trabalho manual e, bem assim, da inspeção do tirocínio industrial ou comercial dos seus discípulos. Para que este tirocínio se converta numa realidade, o governo, além de lhe ministrar as suas oficinas de produção de material escolar, celebrará os acordos necessários para a colocação dos alunos em estabelecimentos profissionais, públicos e particulares.

Traçados assim os lineamentos de nova organização dos institutos, é ocasião de declarar bem expressamente que o governo, remodelando-os, teve o intento não só de preparar mestres e negociantes hábeis, mas também de prover ao recrutamento do pessoal docente das escolas industriais e comerciais menores. Tem o País feito já por vezes grandes despesas para chamar professores do estrangeiro, e os seus sacrifícios não foram perdidos, não é, contudo, de boa economia, nem nos ficaria bem, repetir indefinidamente este expediente, que é o triste e dispendioso recurso dos que se atrasaram na senda da civilização. A importação do pessoal dirigente, embora necessária, não deixa de significar um mal maior do que a importação de objetos materiais que o País poderia tirar do seu trabalho. Cumpre-nos, por isso, envidar todos os esforços para pôr os nossos estabelecimentos de ensino em condições de nos fornecerem professores. Só assim teremos assegurado a transmissão do saber, do espírito nacional, de uma geração às seguintes. Os institutos estavam naturalmente indicados para servir de escolas normais às pequenas aulas industriais e comerciais e, com a nova organização que se lhes dá, poderão desempenhar satisfatoriamente tão importante função. Na secção industrial, ramo científico, o curso de construções civis habilitará para o ensino arquitetónico, o de construções de máquinas para o ensino especialmente chamado mecânico (pois que estes ensinos, sem embargo da sua denominação, que circunstâncias transitórias impõem, hão de abranger cada vez mais uma parte mecânica até se tornarem completamente profissionais), o de física industrial e construção de instrumentos de física para o ensino de física industrial, o da química industrial e construção de aparelhos de química para o ensino de química industrial e, finalmente, o curso de tecnologia industrial geral para o de tecnologia - na mesma secção industrial, ramo artístico, os cursos de pintura e de escultura decorativa habilitarão para o ensino da arte industrial por enquanto denominado desenho ornamental e o curso de desenho industrial para o ensino geral do desenho industrial.

No entanto, o governo julga prudente continuar mantendo, como faculdade se não como princípio, a prática anterior de contratar o pessoal docente nos países onde o ensino profissional chegou ao maior grau de desenvolvimento.

Não temos precisão de reproduzir nos dois institutos cada um dos seus cursos. Haverá simultaneamente em Lisboa e no Porto os cursos todos da secção comercial e da secção industrial, os cursos de construção e condução de máquinas, de química industrial e construção

de aparelhos de química, com o de tecnologia industrial geral que vai incluído neles, só em Lisboa os cursos de construções civis e obras públicas, de metalurgia e arte de minas, de física industrial e construção de instrumentos de física, e só no Porto os cursos de arte industrial. A razão da duplicação dos primeiros está, por um lado, nos grandes interesses comerciais que se ligam tanto a Lisboa como ao Porto e, por outro lado, na preponderância da máquina na indústria moderna, assim como na diversidade das aplicações industriais da química. Para os últimos não se pode contar com população escolar proporcionada a dois institutos; e, distribuídos como ficam, parece ao governo que se conciliarão as vantagens gerais do País e do ensino com as justas conveniências das duas cidades.

A especialização dos institutos dispensa três professores efetivos. Ao mesmo tempo o ensino da arte industrial reclama dois. Este serviço, porém, será incumbido a dois professores estrangeiros dos mais hábeis que foram contratados para as escolas industriais, sem que com isto haja o menor acréscimo de despesa para o tesouro, pois que a reforma das mesmas escolas permite aproveitá-los para o exercício das novas funções durante a vigência dos seus contratos.

Sob o ponto de vista financeiro, das alterações propostas resulta uma redução imediata e anual nas despesas públicas, calculada pelo orçamento do corrente ano em 13:000$000 reis nos dois institutos, a qual se elevará, no período definitivo, a cerca de 35:000$000 reis.

II

Na parte relativa aos museus industriais e comerciais principalmente sobre três pontos se concentrou a atenção do governo – organização de uma secção colonial – criação de uma oficina junto ao museu do Porto, destinada a fornecer material artístico de ensino para as escolas industriais – *Boletim dos museus*, já criado pelo Decreto de 19 de dezembro de 1888, mas que não chegou a publicar-se.

Pareceu ao governo que, sendo hoje a procura e o aproveitamento dos mercados e centros de produção e consumo das nossas colónias para a indústria e para o comércio da metrópole a grande e legítima preocupação do momento, se tornava urgente e indispensável a organização nos museus de uma secção especial, onde se encontrassem devidamente representados os artigos de produção colonial, que importam ao comércio da metrópole e os do consumo das mesmas colónias que tanto precisam ser conhecidos e estudados pela indústria do reino; uns e outros acompanhados de todos os dados e informações colhidos, quer diretamente pela nossa administração colonial, quer por intermédio das publicações estrangeiras, dados e informações sem os quais de pouco aproveitaria ao comércio a simples exposição dos produtos tanto agrícolas como industriais.

Tem o comércio o direito de reclamar dos agentes oficiais todas as notícias dos inventos e novos processos industriais e das transformações e melhoramentos que uma ciência poderosa incessantemente cria, e numerosas revistas estrangeiras registam, explicam e comentam, pondo-as ao alcance de todos. Por outro lado, a vida peculiar às nossas indústrias, o grau de aperfeiçoamento a que muitas têm chegado, a importância, valor e qualidade dos seus produtos, são outros tantos factos que importa publicar e fazer conhecer, para alargamento do consumo e estímulo ao próprio desenvolvimento e progresso industrial.

Reunir por forma concisa e clara o conjunto desses elementos de informação e estudo em uma publicação mensal feita nos museus, onde se consignem igualmente as indicações úteis, que eles são destinados a prestar, fazendo-os assim conhecidos e aproveitáveis a um público considerável e não como até agora a um número diminuto de visitantes, publicação destinada a ser largamente distribuída pelo comércio e pela indústria nacional, tal é o intuito

do *Boletim*, que estando criado, como fica dito, desde 1888, não chegou a passar de uma generosa aspiração, talvez pelo restrito pessoal com que os museus ficaram dotados.

E, porque a reforma dos institutos torna disponível uma parte do seu pessoal administrativo e menor, a quem se haviam de conservar os respetivos vencimentos de categoria, pareceu conveniente determinar que algum seja mandado prestar serviço nos museus, quando assim convier e, enquanto o seu trabalho aí se mostrar de vantagem e utilidade. Assim, a secção especial destinada aos assuntos coloniais poderá formar-se mais rapidamente e tornar-se efetiva a publicação do *Boletim*.

A oficina junta ao museu do Porto tem por principal fim fornecer gradualmente todo o material artístico de ensino às escolas industriais, coordenando-o, classificando-o e distribuindo-o metodicamente, o que, além de dever produzir num futuro próximo economia avultada, tem indiscutíveis vantagens pedagógicas e todas as que resultam moralmente da nacionalização do próprio ensino, que não deve viver indefinidamente do empréstimo de modelos estrangeiros, colecionados tantas vezes ao acaso. Assim, como devemos defender os mercados nacionais na metrópole e nas colónias, nacionalizando o consumo e afrontando a concorrência onde e sempre que possa ser, igualmente nos cumpre robustecer e educar a geração futura na escola e na oficina nacional, ressuscitando e procurando de novo radicar a tradição e o tipo característico da arte portuguesa.

Importa, evidentemente, a criação da oficina uma despesa imediata, mas cabe nas verbas inscritas no orçamento atual para as despesas do ensino profissional e, por isso, não obriga ao pedido de novos recursos.

III

A reforma das escolas industriais apoia-se fundamentalmente sobre as seguintes bases: - a economia resultante do aproveitamento e concentração dos recursos financeiros, materiais e pedagógicos, de que podemos dispor; - a sua distribuição racional pelos focos industriais que têm vida real, na devida proporção, ou ainda pelos que prometem por sinais evidentes do presente a reflorescência do trabalho útil e glorioso de outrora; - a introdução dos trabalhos manuais com carácter educativo em todas as escolas industriais; - a organização de um curso complementar, em Lisboa e Porto, formando a ligação entre as escolas e os institutos industriais; - a acentuação do carácter especial e profissional do ensino nas diferentes disciplinas de instrução industrial, dada sobretudo pelo desenvolvimento do trabalho oficinal; - a ligação do ensino teórico e prático, correndo paralelamente e, sempre e em tudo inseparáveis e, como consequência, a organização de uma secção de técnica oficinal, em que a caracterização das oficinas e a sua distribuição, segundo um plano que se irá gradualmente executando, são subordinadas à feição peculiar das indústrias e das tradições industriais das respetivas localidades; - finalmente, a distribuição das disciplinas e a fixação dos cursos por uma forma dedutiva e lógica dos elementos de ensino em cada escola professado, regularizando-o e tornando-o eficaz.

Não julgo necessário desenvolver miudamente cada um destes pontos, porque nesta parte o projeto do Decreto, que tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Majestade, é sobremaneira desenvolvido, contendo até matéria de natureza regulamentar, o que pareceu conveniente para que a nova feição dada ao ensino possa ser, desde logo, compreendida e mais facilmente executada no próximo ano letivo, cuja abertura vai realizar-se. Assim, se procurou obviar quanto possível às hesitações e dúvidas, que uma transformação tão importante dos processos de ensino, até agora observados, naturalmente fazia supor e recear por parte de alguma das numerosas escolas distribuídas por tantos pontos do País.

Suprimem-se algumas escolas, suja utilidade não pareceu inteiramente justificada, ou cuja pouca frequência e aproveitamento aconselhava naturalmente que os recursos nelas consumidos sem maior vantagem fossem concentrados em outras escolas de indiscutível importância, ou revertessem em proveito do tesouro. Assim, ao passo que se suprime a Escola de Desenho Industrial de Belém, próxima à de Alcântara, dota-se com mais largo ensino a de Afonso Domingues, em Xabregas, no intuito de colocar em dois pontos da cidade que são centros dos mais importantes bairros operários, duas escolas devidamente organizadas.

Suprimem-se em outras algumas disciplinas, ou por virtude do plano de distribuição de antemão traçado sobre as bases já expendidas, ou para evitar duplicações de ensino das mesmas disciplinas e em uma mesma localidade, com verdadeiro sacrifício para o tesouro. Essas disciplinas, que eram, quase todas, línguas portuguesa e francesa, determina-se que possam ser frequentadas gratuitamente em alguns liceus pelos que se destinam às artes e ofícios e sigam os cursos das escolas industriais, não vindo assim por forma alguma a população operária a ser prejudicada com esta economia, que todas as circunstâncias aconselhavam. Sempre para evitar inúteis duplicações suprime-se na Escola de Guimarães a cadeira de língua francesa, disciplina essa que em breve vai ser professada no Instituto da Senhora de Oliveira, daquela cidade.

Aproveita-se melhor o pessoal docente e, ainda, com economia, incumbindo ao mesmo professor, em dadas condições, a regência de mais de uma disciplina.

Estas reduções tornavam-se absolutamente necessárias, desde que as circunstâncias do tesouro não permitiam a organização do trabalho manual ou oficinal em todas as escolas e. ensino industrial sem oficina é uma fantasia tão provadamente reconhecida como dispendiosa.

É evidente que se não podem criar imediatamente todas as oficinas que vão indicadas no plano da secção de técnica oficinal. Nem as dotações orçamentais das escolas mantidas e reorganizadas o permitiriam, nem mesmo que o permitissem nisso haveria grande utilidade. O seu desenvolvimento deve ser gradual e sucessivo em harmonia com a frequência e procura do ensino que se manifeste. Para o estabelecimento, porém, do ensino manual educativo, esse, pelo contrário, sempre indispensável onde haja escola, creio serem suficientes as verbas para tal fim inscritas no orçamento do corrente ano, além de que são importantes as reduções de despesa que do projeto de Decreto resultarão, quando logre merecer a aprovação de Vossa Majestade.

Essas reduções, pela supressão das escolas proposta, ou pela eliminação de disciplinas lecionadas por professores provisórios, produzem a economia imediata e anual de 23:000$000 reis, que, no período definitivo, ainda será maior.

Pelos motivos expostos pensa o governo que merece ser aprovado o projeto de Decreto, que tenho a honra de submeter à assinatura de Vossa Majestade.

Secretaria de Estado dos Negócios das Obras Públicas, Comércio e Indústria, em 8 de outubro de 1891 – João Ferreira Franco Pinto Castello Branco.

DECRETO

Atendendo ao que me representou o Ministro e Secretário de Estado dos Negócios das Obras Públicas, Comércio e Indústria e interino da Instrução Pública, e usando da faculdade que ao Governo confere o número 9 do § 36º do artigo 1º da Carta de Lei de 30 de junho de 1891: hei por bem decretar o seguinte:

Organização do ensino industrial e comercial
Título I
Institutos industriais e comerciais

Capítulo I
Do ensino

Artigo 1.º

Os institutos industriais e comerciais são estabelecimentos de ensino médio, cuja secção industrial se destina a formar mestres ou condutores de indústria, bem como desenhadores e técnicos industriais e, cuja secção comercial tem por fim formar negociantes de pequeno ou de grosso trato, bem como guarda-livros e empregados superiores de contabilidade.

Artigo 2.º

O ensino industrial divide-se em dois ramos, de ciência industrial e de arte industrial, e abrange cursos industriais gerais e cursos industriais especiais.

§ único. É suprimido o atual curso preparatório dos institutos.

Artigo 3.º

Os cursos industriais gerais são: no ramo de ciência industrial – o de tecnologia geral, isto é, de ciência nas suas aplicações gerais à indústria; no ramo de arte industrial – o de desenho industrial

Artigo 4.º

Os cursos industriais especiais dos institutos são:

Ramo de ciência industrial

Três de mecânica industrial: o de metalurgia e arte de minas, o de construções civis e obras públicas e o de construção e condução de máquinas;

Um de física industrial e construção de instrumentos de física;

Um de química industrial e construção de aparelhos de química.

Ramo de arte industrial

Um curso de pintura decorativa;

Um curso de escultura decorativa;

E, além destes cursos, três, que estão incluídos nos de mecânica industrial: o de metalurgia, que de *per si* é um desdobramento da química industrial, o de construções civis e o de construção de máquinas.

§ único. São suprimidos os cursos industriais elementares e o curso especial de correios e telégrafos.

Artigo 5.º

Haverá no Instituto de Lisboa todos os cursos de ciência industrial e no Instituto do Porto o de tecnologia geral, o de construção e condução de máquinas e o de química industrial.

Os cursos de arte industrial serão professados somente no Instituto do Porto.

Artigo 6.º

Os cursos industriais constituem-se com as disciplinas:

1ª – Aritmética e geometria plana (revisão), - álgebra, geometria no espaço e trigonometria plana.

2ª - a) Elementos de cálculo infinitesimal e geometria analítica;

b) - Princípios de geometria descritiva e suas aplicações.

3ª – a) Mecânica experimental;

b) - Mecânica industrial geral (estudo dos materiais de construção, resistências dos materiais, processos gerais de construção e grafostática geral.

4ª – a) Física experimental;

b) - Física industrial geral (estudo dos instrumentos de física mais usuais nas indústrias).

5ª – a) Química experimental, mineral e orgânica;

b) Química industrial geral (estudo das principais substâncias químicas empregadas nas indústrias).

6ª – a) Tecnologia industrial geral;

b) - História, especialmente portuguesa, do progresso das indústrias;

c) - Higiene geral e colonial.

7ª – a) Mineralogia e petrografia geral e industrial;

b) - Geologia geral e industrial.

8ª – a) Desenho rigoroso e de ornato e modelação;

b) - Desenho aplicado às indústrias.

9ª – a) Desenho e modelação com aplicação à arte industrial (1ª parte);

b) - Idem (2ª parte).

10ª – Desenho arquitetónico, topográfico e de minas.

11ª – Desenho de máquinas.

12ª – a) Metalurgia e arte de minas (1ª parte);

b) - Arte de minas (2ª parte) e legislação mineira.

13ª – a) Construções civis e obras públicas (1ª parte);

b) - Obras públicas (2ª parte) e sua legislação.

14ª – a) Construção de máquinas, especialmente de vapor;

b) - Condução de máquinas, idem.

15ª – a) Indústrias físicas e construção de instrumentos de física (1ª parte);

b) - Idem (2ª parte).

16ª – a) Indústrias químicas derivadas do reino mineral e construção de aparelhos de ensaios e demonstração de química (1ª parte);

b) - Indústrias químicas derivadas dos reinos orgânicos e construção de aparelhos de ensaios e demonstração de química (2ª parte).

17ª – a) Pintura decorativa (1ª parte);

b) - Idem (2ª parte).

18ª – a) Escultura decorativa (1ª parte);

b) - Idem (2ª parte).

19ª – a) Língua inglesa (1ª parte);

b) - Idem (2ª parte).

20ª – a) Língua alemã (1ª parte);

b) - Idem (2ª parte).

21ª – Economia política, legislação industrial portuguesa – noções gerais de comércio.

22ª – Geografia e história económica e comercial de Portugal e suas colónias (1ª parte).

§ único. As últimas quatro disciplinas pertencem ao quadro da secção comercial.

Artigo 7.º

O ensino comercial é de dois graus e abrange dois cursos completos de comércio – o do primeiro grau para negociantes de pequeno trato e o do segundo grau ou superior para negociantes de grosso trato e, dois cursos parciais – o de escrituração e contabilidade para guarda-livros e o de contabilidade financeira para empregados superiores de contabilidade.

Artigo 8.º

Haverá todos os cursos comerciais tanto em Lisboa como no Porto.

Artigo 9.º

Os cursos comerciais constituem-se com as disciplinas seguintes:
1ª – Economia política e legislação industrial portuguesa – noções gerais de comércio.
2ª – a) Geografia e história económica e comercial de Portugal e suas colónias (1ª parte);
b) - Idem (2ª parte).
3ª – a) Escrituração e contabilidade comercial geral, lei do selo;
b) - Contabilidade financeira.
4ª – a) Organização e instituições comerciais – comércio interior;
b) - Comércio exterior.
5ª – a) Direito comercial português.
b) - Direito comercial marítimo e internacional, legislação consular.
6ª – Geografia e história económica e comercial geral – emigração e colonização.
7ª – Merceologia (estudo e verificação das mercadorias) – legislação fiscal e aduaneira.
8ª – a) Língua inglesa (1ª parte);
b) - Idem (2ª parte).
9ª – a) Língua alemã (1ª parte);
b) - Idem (2ª parte).
10ª – Aritmética e geometria plana (revisão) – álgebra.
11ª – Elementos de cálculo infinitesimal.
12ª – Física experimental.
13ª – Química experimental.
14ª – a) Tecnologia industrial geral;
b) - Higiene geral e colonial.
§ único. As últimas cinco disciplinas pertencem ao quadro da secção industrial.

Artigo 10.º

Tanto a instrução industrial como a comercial compreendem exercícios práticos, dirigidos pelos professores, em salas de estudo, laboratórios e oficinas de trabalho manual adequadas. Os exercícios profissionais, porém, executar-se-ão sob a vigilância dos respetivos professores, em obras e estabelecimentos públicos ou particulares, mediante acordo entre as administrações dos mesmos estabelecimentos e obras e as direções dos institutos; salvo, em Lisboa, os trabalhos de construção de instrumentos de precisão e, no Porto, os trabalhos de reprodução em gesso, para os quais haverá oficina anexa em cada instituto ou museu.

Para auxiliar a educação dos alunos, organizar-se-ão também visitas e excursões de estudo.

Capítulo II
Organização dos cursos

Artigo 11.º

São comuns a todos os cursos industriais as disciplinas:
1ª - Aritmética e geometria plana – álgebra, geometria no espaço e trigonometria plana.
2ª - Elementos de cálculo infinitesimal e geometria analítica.
Princípios de geometria descritiva e suas aplicações.
3ª – Mecânica experimental.
4ª – Física experimental.
5ª – Química experimental, mineral e orgânica,
6ª – Tecnologia industrial geral
– Higiene geral e colonial.
8ª – Desenho rigoroso e de ornato e modelação.
- Desenho aplicado às indústrias.
19ª – Língua inglesa (1ª parte)
Idem (2ª parte).
20ª – Língua alemã (1ª parte)
Idem (2ª parte).
21ª – Economia política e legislação industrial portuguesa – Noções gerais de comércio.
22ª – Geografia e história económica e comercial de Portugal e suas colónias (1ª parte).

Artigo 12.º

O curso de tecnologia ou ciência industrial geral, compõe-se das disciplinas comuns enumeradas e das seguintes:
3ª – Mecânica industrial geral.
4ª – Física industrial geral.
5ª – Química industrial geral.
6ª – Mineralogia e petrografia geral e industrial
– Geologia geral e industrial.
7ª – História, especialmente portuguesa, do progresso das indústrias.

Artigo 13.º

O curso de desenho industrial compõe-se das disciplinas comuns enumeradas, sendo facultativas a 2ª a), a 4ª e a 5ª, e das seguintes:
3ª – Mecânica industrial geral.
9ª – Desenho de ornato e modelação com aplicação à arte industrial (1ª parte).
- Idem (2ª parte).
10ª – Desenho arquitetónico, topográfico e de minas.
11ª – Desenho de máquinas, etc.

Artigo 14.º

As disciplinas do curso de tecnologia geral, mais:
11ª – Desenho de máquinas.
12ª – Metalurgia
Formam o curso de metalurgia, mais:
10ª – Desenho arquitetónico, topográfico e de minas.
12ª – Metalurgia e arte de minas (1ª parte)

Arte de minas (2ª parte) e legislação mineira.
Formam o curso de metalurgia e arte de minas, mais:
10ª – Desenho arquitetónico, topográfico e de minas.
13ª – Construções civis (1ª parte).
Formam o curso de construções civis, mais:
10ª – Desenho arquitetónico, topográfico e de minas.
13ª – Construções civis e obras públicas (1ª parte).
Obras públicas (2ª parte) e sua legislação.
Formam o curso de construções civis e obras públicas, mais:
11ª – Desenho de máquinas.
14ª – Construção de máquinas, etc.
Formam o curso de construção de máquinas, mais:
11ª – Desenho de máquinas.
14ª – Construção de máquinas, etc.
- Condução de máquinas, etc.
Formam o curso de construção e condução de máquinas, mais:
11ª – Desenho de máquinas.
15ª – Indústrias físicas e construção de instrumentos de física (1ª parte).
- Idem (2ª parte).
Formam o curso de física industrial, mais:
11ª – Desenho de máquinas.
16ª – Indústrias químicas derivadas do reino mineral e construção de aparelhos de ensaios e demonstração de química (1ª parte).
- Industrias químicas derivadas dos reinos orgânicos e construção de aparelhos de ensaios e demonstração de química (2ª parte).
Formam o curso de química industrial.

Artigo 15.º

As disciplinas do curso de desenho industrial, inclusive as 4ª e 5ª e:
7ª – Mineralogia, etc.
Geologia, etc.,
Mais:
17ª – Pintura decorativa (1ª parte).
- Idem (2ª parte).
Formam o curso de pintura decorativa, ou mais:
18ª – Escultura decorativa (1ª parte).
- Idem (2ª parte).
Formam o curso de escultura decorativa.

Artigo 16.º

As disciplinas da secção industrial são distribuídas assim:
1º Ano (experimental), comum aos dois ramos de ciência industrial e de arte industrial:
1ª – Aritmética e geometria plana – álgebra, geometria no espaço e trigonometria plana.
3ª – Mecânica experimental.
4ª – Física experimental.

5ª – Química experimental, mineral e orgânica.
6ª – Tecnologia industrial geral.
8ª – Desenho rigoroso e de ornato e modelação.
19ª – Língua inglesa (1ª parte).
2º Ano (industrial geral), comum a todos os cursos do ramo de ciência industrial:
2ª – Elementos de cálculo infinitesimal, geometria analítica.
2ª - Princípios de geometria descritiva e suas aplicações.
3ª – Mecânica industrial geral.
4ª - Física industrial geral.
5ª – Química industrial geral.
7ª – Mineralogia e petrografia geral e industrial.
8ª – Desenho aplicado às indústrias.
19ª – Língua inglesa (2ª parte).
3º Ano (industrial geral e especial), ramo de ciência industrial:
2ª – Trabalhos práticos de geometria descritiva e de topografia.
6ª – Higiene geral e colonial.
7ª – Geologia geral e industrial,
E mais:
6ª – História, especialmente portuguesa, do progresso das indústrias.
21ª – Economia política, etc.
22ª – Geografia e história económica e comercial de Portugal e suas colónias (1ª parte).
Para o curso de tecnologia ou ciência industrial geral, ou mais:
6ª – História, especialmente portuguesa, do progresso das indústrias.
11ª – Desenho de máquinas.
12ª – Metalurgia.
21ª – Economia política, etc.
22ª – Geografia e história económica e comercial de Portugal e suas colónias.
Para o curso de metalurgia, ou mais:
10ª – Desenho arquitetónico, topográfico e de minas.
12ª – Metalurgia e arte de minas (1ª parte).
20ª – Língua alemã (1ª parte).
Para o curso de metalurgia e arte de minas, ou mais:
10ª – Desenho arquitetónico, topográfico e de minas.
6ª – História, especialmente portuguesa, do progresso das indústrias.
13ª – Construções civis.
21ª – Economia política, etc.
22ª – Geografia e história económica e comercial de Portugal e suas colónias (1ª parte).
Para o curso de construções civis, ou mais:
10ª – Desenho arquitetónico, topográfico e de minas.
13ª – Construções civis e obras públicas (1ª parte).
20ª – Língua alemã (1ª parte).
Para o curso de construções civis e obras públicas, ou mais:
11ª – Desenho de máquinas.
6ª – História, especialmente portuguesa, do progresso das indústrias.
14ª – Construção de máquinas, etc.
21ª – Economia política, etc.

22ª – Geografia e história económica e comercial de Portugal e suas colónias (1ª parte).
Para o curso de construção de máquinas, ou mais:
11ª – Desenho de máquinas.
14ª – Construção de máquinas, etc.
20ª – Língua alemã (1ª parte).
Para o curso de construção e condução de máquinas, ou mais:
11ª – Desenho de máquinas.
15ª – Indústrias físicas e construção de instrumentos de física (1ª parte).
20ª – Língua alemã (1ª parte).
Para o curso de física industrial, ou mais:
11ª – Desenho de máquinas.
16ª – Indústrias químicas derivadas do reino mineral e construção de aparelhos de ensaios e demonstração de química (1ª parte).
20ª – Língua alemã (1ª parte).
Para o curso de química industrial.
4º ano (industrial especial), ramo de ciência industrial:
6ª – História, especialmente portuguesa, do progresso das indústrias.
20ª – Língua alemã (2ª parte).
21ª – Economia política, etc.
22ª – Geografia e história económica e comercial de Portugal e suas colónias (1ª parte).
E mais:
12ª – Arte de minas (2ª parte) e legislação mineira.
Para o curso de metalurgia e arte de minas, ou mais:
13ª – Obras públicas (2ª parte) e sua legislação.
Para no curso de construções civis e obras públicas, ou mais:
14ª – Condução de máquinas, etc.
Para o curso de construção e condução de máquinas, ou mais:
15ª – Indústrias físicas e construção de instrumentos de física (2ª parte).
Para o curso de física industrial, ou mais:
16ª – Indústrias químicas derivadas dos reinos orgânicos e construção de aparelhos de ensaios e demonstração de química (2ª parte).
Para o curso de química industrial.
2º ano (industrial geral), ramo de arte industrial:
2ª – Elementos de cálculo infinitesimal e geometria analítica.
2ª - Princípios de geometria descritiva e suas aplicações.
3ª – Mecânica industrial geral.
8ª – Desenho aplicado às indústrias.
9ª – Desenho e modelação com aplicação à arte industrial (1ª parte).
19ª – Língua inglesa (2ª parte).
Para o curso de desenho industrial, e mais:
7ª – Mineralogia, etc.
Para os cursos de pintura decorativa e de escultura decorativa.
3º ano (industrial geral e especial), ramo de arte industrial:
2ª – Trabalhos práticos de geometria descritiva e de topografia.
6ª – Higiene geral e colonial.
9ª – Desenho e modelação com aplicação à arte industrial (2ª parte).

10ª – Desenho arquitetónico, topográfico e de minas.
11ª – Desenho de máquinas.
E mais:
21ª – Economia política, etc.
22ª – Geografia e história económica e comercial de Portugal e suas colónias (1ª parte).
Para o curso de desenho industrial, ou mais:
7ª – Geologia, etc.
17ª – Pintura decorativa (1ª parte).
20ª – Língua alemã (1ª parte).
Para o curso de pintura decorativa, ou mais:
7ª – Geologia, etc.
18ª – Escultura decorativa (1ª parte).
20ª – Língua alemã (1ª parte).
Para o curso de escultura decorativa.
4º ano (industrial especial), ramo de arte industrial:
20ª – Língua alemã (2ª parte).
21ª – Economia política, etc.
22ª – Geografia e história económica e comercial de Portugal e suas colónias (1ª parte).
E mais:
17ª – Pintura decorativa (2ª parte).
Para o curso de pintura decorativa, ou mais:
18ª – Escultura decorativa (2ª parte).
Para o curso de escultura decorativa.

§ 1º. Sem embargo desta distribuição, as disciplinas 19ª, 20ª, 21ª e 22ª que pertencem ao quadro da secção comercial, aprender-se-ão indiferentemente num ou noutro ano e, dentro de cada um dos cursos industriais gerais – tecnologia industrial ou desenho industrial – poderá não se seguir rigorosamente a ordem prescrita, contando que se respeitem, além das precedências devidas entre as partes da mesma disciplina, as seguintes:

- A 1ª antes da 2ª e da 3ª b).
- A 1ª, a 4ª e a 5ª antes da 7ª.
- A 8ª antes da 9ª, 10ª ou 11ª.

§ 2º. A segunda parte da 6ª disciplina não exige a precedência da primeira, nem a terceira parte a da segunda ou da primeira, tão pouco a segunda parte da 14ª ou da 16ª exige a precedência da primeira.

§ 3º. No próximo ano letivo as disciplinas 12ª e 13ª poderão distribuir-se desta forma:
12ª – Metalurgia e arte de minas (1ª parte) – um ano;
Arte de minas (1ª e 2ª parte) e legislação mineira – outro ano.
13ª – Construções civis e obras públicas (1ª parte) – um ano;
Obras públicas (1ª e 2ª parte) e sua legislação – outro ano.
§ 4º. Só é obrigatória uma das línguas estrangeiras.

Artigo 17.º

Formam o curso de comércio do primeiro grau as disciplinas:
1ª – Economia política, etc.
2ª – Geografia e história económica e comercial de Portugal e suas colónias.
- Idem (2ª parte).

3ª – Escrituração e contabilidade comercial geral, lei do selo.
4ª – Organização e instituições comerciais.
5ª – Direito comercial português.
8ª – Língua inglesa (1ª parte).
- Idem (2ª parte).
10ª – Aritmética e geometria plana, etc.
14ª – Tecnologia industrial geral.
- Higiene geral e colonial.

Artigo 18.º

Com estas mesmas disciplinas, menos a 4ª, 5ª e 14ª forma-se o curso de escrituração e contabilidade.

Artigo 19.º

Com as disciplinas do curso de comércio do primeiro grau, e com:
3ª – Contabilidade financeira.
4ª – Comércio exterior.
5ª – Direito comercial marítimo, etc.
6ª – Geografia e história económica e comercial geral, etc.
7ª – Merceologia, etc.
9ª – Língua alemã (1ª parte).
Idem (2ª parte).
11ª – Elementos de cálculo infinitesimal.
12ª – Física experimental.
13ª – Química experimental.
Forma-se o curso de comércio do segundo grau ou superior.

Artigo 20.º

Com as disciplinas incluídas no curso de comércio do segundo grau menos a 4ª b), 5ª b), 7ª, 12ª e 13ª, forma-se o curso de contabilidade financeira.

Artigo 21

As disciplinas da secção comercial são distribuídas assim:
1º Ano
1ª – Economia política, etc.
2ª – Geografia e história económica e comercial de Portugal e suas colónias (1ª parte).
8ª – Língua inglesa (1ª parte).
10ª – Aritmética e geometria plana, etc.
Para o curso de escrituração e contabilidade, mais:
14ª – Tecnologia industrial geral.
Para o curso de comércio do primeiro grau, bem como para o curso de contabilidade financeira, e mais:
12ª – Física experimental.
Para o curso de comércio do segundo grau.
2º ano
2ª – Geografia e história económica e comercial de Portugal e suas colónias (2ª parte).

3ª – Escrituração e contabilidade comercial geral, lei do selo.
8ª – Língua inglesa (2ª parte).
14ª – Higiene geral e colonial.
Para o curso de escrituração e contabilidade, mais:
4ª – Organização e instituições comerciais – comércio interior.
5ª – Direito comercial português.
Para o curso de comércio do primeiro grau, e mais:
9ª – Língua alemã (1ª parte).
11ª – Elementos de cálculo infinitesimal.
Para o curso de contabilidade financeira, e mais:
15ª – Química experimental.
Para o curso de comércio do segundo grau.
3º Ano
3ª – Contabilidade financeira.
6ª – Geografia e história económica e comercial geral – emigração e colonização.
9ª – Língua alemã (2ª parte).
Para o curso de contabilidade financeira, e mais:
4ª – Comércio exterior.
5ª – Direito comercial marítimo, etc.
7ª – Merceologia, etc.
Para o curso de comércio do segundo grau.

§ 1º. Não obstante esta distribuição, as disciplinas poder-se-ão aprender indiferentemente num ou noutro ano, guardada a precedência da 2ª para a 1ª parte de cada uma (não contando a 14ª disciplina), contando que se respeite a ordem infra:

- A 3ª, 4ª e 5ª disciplina depois da 1ª.
- A 6ª disciplina depois da 2ª.
- A 3ª e 11ª disciplina depois da 10ª.
- A 7ª disciplina depois da 12ª, 13ª e 14ª a).

§ 2º. No próximo ano letivo a 5ª, 8ª e 9ª disciplina poderão distribuir-se do seguinte modo:
5ª – a) Direito comercial português – um ano;
b) Idem e direito comercial marítimo, etc. – outro ano.
8ª – a) Língua inglesa (1ª parte) – um ano;
b) Língua inglesa (1ª e 2ª parte) – outro ano.
9ª – a) Língua alemã (1ª parte) – um ano;
b) Língua alemã (1ª e 2ª parte) – outro ano.

§ 3º. Para os cursos de comércio do primeiro grau e de escrituração e contabilidade, a língua inglesa pode ser substituída pela alemã.

Artigo 22.º

O tempo de aula será de seis horas semanais por disciplina completa em todos os cursos. Nas disciplinas que se acham distribuídas por vários anos, o tempo repartir-seá igualmente entre eles. Os trabalhos práticos acompanharão ano por ano as disciplinas a que dizem respeito. A sua duração anual, dentro ou fora dos institutos, será sempre oportunamente determinada pelo governo, ouvidos os conselhos escolares, tendo em atenção as conveniências dos alunos.

§ 1º. Na 6ª disciplina da secção industrial a divisão de tempo far-se-á do seguinte modo:

6ª – Tecnologia industrial geral – três horas.

História especialmente portuguesa, de progresso das indústrias – duas horas.

Higiene geral e colonial – uma hora.

§ 2º. Nas disciplinas distribuídas para o próximo ano letivo, como consta do § 2º do artigo 21º, a parte sobrecarregada durará o dobro do tempo da outra.

§ 3º. Todos os anos, antes da abertura das aulas, os conselhos escolares dos institutos regularão, pelo modo mais vantajoso para os alunos, o horário das aulas, que podem ser noturnas ou diurnas e, bem assim, a distribuição dos trabalhos práticos pelo ano letivo, tudo dependente da resolução do governo.

§ 4º. Os horários para o ano letivo de 1891 a 1892 serão remetidos à direção-geral do comércio e indústria, pelos diretores dos institutos, até ao dia 20 de outubro de 1891.

Artigo 23.º

A distribuição das disciplinas nos diversos anos de cada curso, a precedência que devem guardar, podem ser alteradas por decreto nos três primeiros anos letivos a contar de 1891 a 1892, se a prática do ensino assim o aconselhar e sob consulta dos conselhos escolares.

Capítulo III
Alunos

Artigo 24.º

Para a matrícula nos cursos industriais e comerciais professados nos institutos é exigida a aprovação em exame de instrução primária elementar, devendo além disso o requerente satisfazer nos próprios institutos a um exame de admissão, cujo programa será oportunamente publicado.

§ 1º. São dispensados deste exame de admissão os indivíduos que já tenham aprovação: no curso complementar das escolas industriais, ou no curso complementar das escolas primárias complementares e, em língua francesa, ou no curso do 1.º grau das escolas normais, ou em língua portuguesa, geografia, história, matemática elementar (1ª parte) e física, química e história natural (1ª parte), dos cursos dos liceus e em língua francesa, ou no curso preparatório, agora suprimido, dos institutos.

§ 2º. É válida a certidão de aprovação no exame de instrução primária elementar feito no ultramar.

§ 3º. Serão admitidos à matrícula nos cursos industriais e comerciais, no próximo ano letivo, independentemente das condições que ficam estabelecidas, os antigos alunos dos institutos.

Artigo 25.º

Para ser admitido à frequência de uma disciplina que respetivamente exija a precedência de outras é mister haver obtido aprovação nos precedentes.

§ 1º. Os alunos dos institutos que nos seus exercícios escolares, incluindo os trabalhos práticos, satisfizerem ao seu professor, não serão obrigados a outra prova de passagem dentro da mesma disciplina.

§ 2º. Os alunos da secção industrial a quem só faltar um ano para concluírem o seu curso, poderão frequentar cumulativamente a primeira e a segunda parte da 12ª disciplina, ou diretamente a 2ª parte da 13ª, distribuídas como fica dito no § 3º do artigo 16ª, cessando

para os alunos da 12ª a necessidade de prosseguir na 1ª parte, logo que cheguem às matérias já aprendidas na 2ª, e outrossim poderão estudar por completo no próximo ano letivo a 19ª ou a 20ª.

§ 3º. Aos atuais alunos da secção comercial não será exigida nenhuma nova precedência e os que no próximo ano letivo precisem para concluir os seus cursos da 5ª, 8ª ou 9ª disciplina, poderão aprendê-la por completo num só ano.

Artigo 26.º

Haverá exames finais de disciplina completa e de cada uma das partes independentes da 6ª, 14ª e 16ª da secção industrial, bem como de metalurgia e de construções civis e, bem assim, de cada uma das partes da 3ª, 4ª e 5ª da secção comercial. Igualmente haverá exames finais da parte de qualquer das disciplinas da secção industrial que pertence aos cursos comerciais e, reciprocamente, para os alunos dos ditos cursos. A estes exames poderão apresentar-se não só os alunos dos institutos que para isso se tenham habilitado nos competentes exercícios escolares teóricos e práticos, mas ainda os alunos estranhos que apresentem as habilitações estabelecidas para a matrícula nos mesmos exercícios.

Artigo 27.º

Todos os exames se realizarão no fim dos trabalhos letivos, salvo os exames de admissão para o ano letivo de 1891-1892, que se efetuarão no decurso do prazo das próximas matrículas.

§ único. Só os examinandos que, por motivo de moléstia demorada, ou por ausência motivada por força maior não puderem dar na época normal as suas provas, serão admitidos a dá-las em outubro, prorrogando-se para eles, se tanto for preciso, o prazo das matrículas.

Artigo 28.º

Entre aprovação nas antigas disciplinas dos institutos e a aprovação nas novas há as seguintes relações de equivalência:

Secção Comercial

Antigas		Novas
20ª (1ª parte)	=	2ª
20ª (2ª parte)	=	6ª
21ª	=	1ª
22ª	=	3ª (1ª parte)
24ª	=	8ª
25ª	=	9ª
26ª	=	7ª
27ª	=	5ª
28ª	=	3ª (2ª parte)

Secção industrial

Antigas		Novas
4ª (1ª e 2ª parte)	=	1ª
5ª e 6ª	=	2ª
7ª	=	4ª
8ª	=	15ª
9ª	=	5ª
10ª	=	16ª
11ª	=	6ª
12ª	=	3ª (1ª parte)
13ª	=	3ª (2ª parte)
14ª	=	13ª
15ª	=	7ª
16ª	=	12ª
17ª	=	8ª
18ª	=	11ª
19ª	=	10ª

Artigo 29º

A aprovação em línguas vivas e na 2ª parte na matemática elementar dos liceus, é equiparada à aprovação na 8ª e 9ª disciplinas da secção comercial e da 1ª da secção industrial dos institutos.

Artigo 30.º

Os institutos passarão aos seus novos alunos cartas de capacidade para as seguintes profissões:

Secção Industrial

Ramo de ciência industrial:

- Técnico industrial.
- Mestre metalurgista.
- Mestre-de-obras.
- Mestre construtor de máquinas.
- Mestre metalurgista e condutor de minas.
- Mestre-de-obras e condutor de obras públicas.
- Mestre construtor e condutor de máquinas.
- Mestre de artes físicas.
- Mestre de artes químicas.

Ramo de arte industrial:

- Desenhador industrial.
- Pintor decorador.
- Escultor decorador.

Secção Comercial

Primeiro grau:

- Guarda-livros.
- Negociante de pequeno trato.

Segundo grau:

- Empregado de contabilidade financeira.
- Negociante de grosso trato.

Artigo 31.º

Os alunos habilitados com qualquer dos cursos professados nos institutos serão preferidos pelo governo para os empregar, em harmonia com o seu título de capacidade, nos serviços especiais dependentes de qualquer ministério.

O curso de comércio do segundo grau ou superior habilita para o lugar de verificador da alfândega e para o de cônsul.

Artigo 32.º

Serão expostos anualmente no Museu Industrial e Comercial de Lisboa ou do Porto, os objetos executados no instituto da sua sede que forem considerados mais próprios para atestar o nível do ensino.

Artigo 33.º

Poderão ser admitidos alunos livres nos institutos, quer às aulas, quer aos trabalhos práticos, contanto que a sua presença não prejudique o andamento do ensino.

Capítulo IV
Pessoal docente

Artigo 34.º

Cada disciplina completa terá o seu professor. O ensino porém da pintura decorativa e da escultura decorativa será confiado a um só.

Artigo 35.º

Os atuais lentes e professores efetivos de cada instituto passam a ensinar:

Os dois mais antigos da 4ª (1ª parte), 4ª (2ª parte), 5ª e 6ª do antigo quadro de ensino, a 1ª ou 2ª do novo quadro da secção industrial; os da 7ª e 8ª, a 4ª ou 15ª; os da 9ª e 10ª a 5ª ou 16ª; o da 11ª a 6ª; os da 12ª e 13ª a 3ª ou 14ª; o da 14ª a 13ª; o da 15ª a 7ª; o da 16ª a 12ª; o da 17ª a 8ª; o da 18ª a 11ª; o da 19ª a 10ª.

O da 20ª (1ª parte) a 2ª do novo quadro da secção comercial; o da 20ª (2ª parte) a 6ª; o da 21ª a 1ª; os da 22ª e 28ª a 3ª ou 4ª; o da 24ª a 8ª; o da 25ª a 9ª; o da 26ª a 7ª; o da 27ª a 5ª.

§ único. A regência da 9ª disciplina e da 17ª e 18ª reunidas será dada a dois dos mais hábeis professores estrangeiros que se acham contratados para o ensino das escolas industriais.

Artigo 36.º

São suprimidos os lugares de lentes e professores auxiliares.

Artigo 37.º

Ficam adidos aos institutos, quer em Lisboa quer no Porto, os dois lentes mais modernos das antigas cadeiras 4ª (1ª e 2ª parte), 5ª e 6ª que hajam sido nomeados definitivamente ou por concurso, no Porto, os lentes da 12ª, 14ª e 16ª antigas cadeiras e, em Lisboa e no Porto,

os lentes e professores auxiliares que hajam sido também nomeados definitivamente ou por concurso. uns e outros continuarão percebendo os atuais vencimentos de categoria e serão, por ordem de categoria e antiguidade, oportunamente colocados em exercício em qualquer dos Institutos, logo que vague:

Para os lentes de matemática, em Lisboa e no Porto, algum lugar de professor da 1ª e 2ª disciplina da secção industrial e da 1ª e 3ª da secção comercial.

No Porto, para o lente da 12ª antiga cadeira e para o auxiliar do ensino da 12ª, 13ª, 14ª e 18ª disciplinas algum lugar do professor da 3ª, 4ª, 11ª e 14ª; para os lentes de estradas, caminhos-de-ferro, etc., e de arte de minas e para o auxiliar do ensino da 7ª, 8ª, 9ª, 10ª e 11ª disciplinas algum lugar de professor da 5ª, 6ª, 7ª e 16ª da secção industrial e da 7ª da secção comercial.

Em Lisboa, para o auxiliar do ensino da 7ª, 8ª, 9ª, 10ª e 11ª disciplinas algum lugar de professor da 5ª, 6ª, 7ª, 15ª e 16ª da secção industrial, e da 7ª da secção comercial; e, para o auxiliar do ensino da 12ª, 13ª, 14ª e 18ª disciplinas algum lugar de professor da 3ª, 4ª, 11ª, 12ª, 13ª e 14ª da secção industrial.

Para o auxiliar do ensino de desenho, em Lisboa, algum lugar de professor da 8ª, 10ª e 11ª disciplinas da secção industrial e para o auxiliar do ensino das línguas, francesa e inglesa, no Porto, algum lugar de professor das mesmas línguas.

Artigo 38.º

Substituir-se-ão, entre si, obrigatoriamente, os professores dos seguintes grupos, sem prejuízo dos adidos, enquanto os houver, os quais farão as substituições nos mesmos termos prescritos para a sua promoção no artigo anterior.

Secção industrial:

Em Lisboa: 3ª, 13ª e 14ª disciplinas; 4ª e 15ª; 5ª e 16ª; 7ª e 12ª; 8ª, 10ª e 11ª.

No Porto: 3ª, 4ª e 14ª disciplinas; 5ª e 16ª; 8ª, 10ª e 11ª; 9ª, 17ª e 18ª.

Secção comercial:

Em Lisboa e no Porto: 1ª, 4ª e 5ª disciplinas; 2ª e 6ª.

Em Lisboa a 6ª disciplina e no Porto a 6ª e a 7ª disciplinas da secção industrial com a 7ª da secção comercial.

E em Lisboa e no Porto a 1ª e 2ª disciplinas da secção industrial com a 3ª da secção comercial.

Os professores que, de futuro, forem nomeados para a regência da 8ª ou da 9ª disciplinas deverão achar-se habilitados a substituir-se mutuamente.

§ único. Em caso de necessidade poderão ser autorizadas outras substituições, atendendo sempre ao título de capacidade dos professores, ouvido o conselho escolar.

Artigo 39.º

Os professores dirigem os exercícios dos alunos nos laboratórios, salas de estudo e oficinas de trabalho manual dentro dos institutos, bem como as visitas e excursões de estudo e inspecionam o trabalho profissional dos alunos fora dos institutos sem aumento de retribuição. A direção dos trabalhos manuais compete ao professor da 3ª disciplina da secção industrial e a direção ou inspeção dos trabalhos profissionais aos professores das 12ª, 13ª, 14ª, 15ª, 16ª, 17ª e 18ª disciplinas da secção industrial e 3ª, 4ª e 7ª da secção comercial.

§ único. Continuam em vigor as disposições consignadas no artigo 33º do Decreto de 30 de dezembro de 1886 na parte em que não são alteradas ou modificadas por este decreto.

Artigo 40.º

Os professores serão auxiliados pelo seguinte pessoal:

Em Lisboa:

1 preparador para 2ª e 13ª disciplina da secção industrial

1 dito para a 4ª e 15ª disciplina da secção industrial.

1 dito para a 5ª e 16ª disciplina da secção industrial.

1 dito para a 6ª, 7ª e 12ª disciplina da secção industrial e 7ª da secção comercial.

No Porto:

1 dito para a 3ª, 4ª e 14ª disciplina da secção industrial.

1 dito para a 5ª e 16ª disciplina da secção industrial.

1 dito para a 6ª e 7ª disciplina da secção industrial e 7ª da secção comercial.

§ 1º. São suprimidos os lugares de guarda-livros e de assistentes de química prática. O atual assistente de química ficará em lugar do preparador da 5ª e 16ª disciplinas no Instituto do Porto, sem direito a maior vencimento de que atualmente percebe.

Artigo 41.º

O vencimento dos professores que, de futuro, forem nomeados, será o seguinte:

Professor da 8ª disciplina da secção industrial e da 8ª e 9ª disciplinas da secção comercial – de categoria, 550$000 reis e, de exercício, 250$000 reis por ano.

Os mesmos professores quando desempenhem outro cargo público remunerado – de exercício, 400$000 reis por ano.

Os professores das outras disciplinas – de categoria, 600$000 reis por ano, de exercício, 300$000 reis por ano.

Os mesmos professores, desempenhando outro cargo público remunerado – de exercício, 500$000 reis por ano.

§ 1º. Os lentes e professores que não tiverem senão vencimento de exercício, deixarão de o receber quando não exercerem as suas funções docentes.

§ 2º. O vencimento de exercício por substituição será a contar da data deste Decreto na proporção de 250$000 e 300$000 reis anuais, segundo as disciplinas, nos termos deste artigo.

§ 3º. Os atuais lentes e professores conservarão os seus títulos e categorias e continuarão percebendo os vencimentos fixados na lei do orçamento em vigor, mas os que, desempenhando outro cargo público remunerado, deixem de exercer as suas funções docentes no instituto não poderão a título dessas funções receber retribuição alguma. Esta disposição na parte relativa a vencimentos não compreende os lentes e professores adidos, para os quais só vigora, enquanto o forem, o disposto no artigo 37º.

Artigo 42.º

As nomeações de novos professores terão sempre lugar mediante concurso por provas públicas e nos termos que em diploma especial se determinar.

§ 1º. O provimento definitivo dos lentes catedráticos que ainda não tenham obtido confirmação e cujas cadeiras são conservadas por este decreto, fica igualmente dependente de concurso por provas públicas, com preferência em igualdade de circunstâncias.

§ 2º. Ao governo será lícito, sempre que o julgue conveniente, contratar o pessoal docente fora do País.

Artigo 43.º

Ficam dispensados do serviço os lentes e professores auxiliares ou contratados não compreendidos na disposição do artigo 37º, os quais terão preferência, mediante concurso, nas futuras nomeações para os institutos, liceus e escolas industriais, bem como para as regências extraordinárias de que trata o artigo seguinte.

Artigo 44.º

Na falta de professor efetivo ou adido, o governo, ouvido o conselho escolar, nomeará pessoa habilitada para a regência da respetiva disciplina.

§ 1º. Para esta regência extraordinária deverão ser escolhidos, sempre que seja possível, lentes ou professores, em cadeiras iguais ou análogas, de quaisquer escolas, de preferência a indivíduos estranhos ao magistério.

§ 2º. Estas nomeações são temporárias e caducarão logo que cessarem as circunstâncias que as houverem determinado.

Capítulo V
Diretor e conselhos escolar e administrativo

Artigo 45.º

A nomeação e atribuições dos diretores dos institutos industriais e comerciais continuam a regular-se pelo disposto nos artigos 47 e 48 do Decreto de 30 de dezembro de 1886.

Artigo 46.º

Em cada um dos institutos industriais e comerciais haverá um conselho constituído pelos professores em exercício, tendo por presidente o diretor e por secretário, sem voto, o do respetivo instituto.

Artigo 47.º

Compete ao conselho escolar, além do que já se acha disposto no presente decreto:

1º. Formular e submeter à aprovação do governo projetos para:

a) A organização dos programas das disciplinas professadas no respetivo instituto,

b) A regulamentação do serviço escolar, administrativo e económico.

2º. Organizar o serviço dos exames.

3º. Aprovar os pontos para os exames finais e os compêndios que devam ser adotados nas aulas.

4º. Conhecer e decidir da justificação das faltas dos alunos aos exercícios escolares e exames.

5º. Providenciar, na parte não prevista nos regulamentos, em tudo o que disser respeito ao regímen escolar e à polícia das aulas e estabelecimentos anexos, enquanto o governo não resolver definitivamente.

6º. Propor ao governo tudo o que julgar a bem do ensino.

7º. Dar parecer acerca de quaisquer assuntos em que for consultado pelo governo, ou pelo diretor.

§ único. Serão remetidos à direção-geral de comércio e indústria cópias das atas do conselho, sempre que o diretor do instituto o julgar conveniente, ou a referida direção-geral os requisitar.

Artigo 48.º

O conselho só reúne por convocação do diretor, quando este o julgar conveniente, ou quando o governo o mande convocar.

§ único. Para haver sessão do conselho é preciso que esteja presente a maioria dos professores em exercício. não estando presente esse número far-se-á nova convocação, deliberando o conselho com um terço dos seus membros.

Artigo 49.º

Em cada um dos institutos industriais e comerciais haverá um conselho administrativo, cuja composição e atribuições continuarão a ser reguladas conforme o disposto nos artigos 52º e 53º do Decreto de 30 de dezembro de 1886.

Capítulo VI
Pessoal administrativo, subalterno e menor

Artigo 50.º

O pessoal administrativo, subalterno e menor do Instituto de Lisboa, compor-se-á de:

Um secretário.
Um oficial.
Um fiel.
Um primeiro amanuense.
Um segundo amanuense.
Cinco preparadores.
Um mestre de oficina de instrumentos de precisão.
Um porteiro.
Seis guardas.
Seis serventes.
Um guarda-portão.

§ único. Serão admitidos os operários que forem necessários para a oficina de instrumentos de precisão.

Artigo 51.º

O pessoal administrativo, subalterno e menor do Instituto do Porto, compor-se-á de:
Um secretário.
Um oficial.
Um amanuense.
Três preparadores.
Um porteiro.
Quatro guardas.
Quatro serventes.
Um guarda-portão.

Artigo 52.º

O governo ajustará contramestres para as pequenas oficinas de trabalhos manuais dos institutos, segundo a verba para este fim fixada no orçamento do estado.

Artigo 53.º

Ao secretário compete:

1º. Dirigir e fiscalizar o serviço da secretaria e o expediente escolar e administrativo.

2º. Assistir às sessões dos conselhos escolar e administrativo.

3º. Fazer escriturar todos os livros concernentes ao serviço escolar.

Artigo 54.º

Ao oficial compete:

1º. Auxiliar o secretário e substitui-lo nos seus impedimentos.

2º. Desempenhar as funções de bibliotecário.

§ único. No Instituto do Porto ao oficial pertence o serviço da contabilidade.

Artigo 55.º

São suprimidos os lugares de conservadores dos museus dos institutos. Os exemplares de que se compõem os ditos museus distribuir-se-ão convenientemente entre as duas secções, industrial e comercial dos institutos, removendo-se para os museus industriais e comerciais os que não sejam necessários para o ensino.

Artigo 56.º

São suprimidos os lugares de contador. o do Instituto de Lisboa é substituído pelo de fiel, a quem compete fazer a escrituração de contabilidade, as cobranças e os pagamentos da oficina anexa ao instituto.

Artigo 57.º

Aos preparadores compete:

1º. A conservação das diversas secções dos museus tecnológicos do instituto nas cadeiras respetivas.

2º. Preparar os utensílios e mais materiais para demonstração das aulas.

3º. Executar os trabalhos dos laboratórios e dos gabinetes nos termos das respetivas instruções.

§ único. Os lugares de preparador serão providos, mediante concurso de provas práticas perante o respetivo instituto e nos termos que o regulamento determinar.

Artigo 58.º

Os lugares de secretário, oficial, fiel e amanuense, serão providos em concurso documental, nos termos do regulamento.

§ único. O restante pessoal será nomeado pelo governo.

Capítulo VII
Disposições disciplinares

Artigo 59.º

As penas disciplinares aplicáveis ao pessoal docente são:

1º. Advertência verbal e particular.

2º. Repreensão verbal ou registada.

3º. Suspensão do exercício do magistério e de todos os vencimentos até um ano.

4º Demissão.

§ 1º. As penas de que tratam os números 1º e 2º serão aplicadas pelo conselho escolar com recurso para o governo. As penas restantes serão aplicadas pelo ministro, por iniciativa própria ou sobre proposta do diretor, ouvido o conselho escolar.

§ 2º. Nenhuma penalidade será aplicada a qualquer lente sem primeiro ser ouvido.

§ 3º. A pena de que trata o número 3 será aplicada ouvida a procuradoria-geral da coroa.

§ 4º. A pena de demissão depende de parecer favorável da procuradoria-geral da coroa, sendo permitido, tanto para este caso como para o de suspensão, recurso para o Supremo Tribunal Administrativo da decisão ministerial.

§ 5º. A aplicação de qualquer destas penas não subtrai o lente à aplicação de outras que, em virtude do Código Penal, o poder judicial lhe possa impor.

Artigo 60.º

As penas disciplinares aplicáveis ao pessoal, de que tratam os artigos 50º e 51º, são:

1º. Advertência.

2º. Repreensão verbal ou registada.

3º. Suspensão de exercício e vencimento até um ano.

4º. Demissão.

§ 1º. As penas de que tratam os números 1º e 2º, e a pena de suspensão até cinco dias serão impostas pelo diretor. A pena de suspensão por mais de cinco dias até um ano e a pena de demissão serão aplicadas pelo ministro, ouvido o interessado e o diretor.

§ 2º. A aplicação de qualquer destas penas não subtrai o empregado à aplicação de outras, que em virtude do Código Penal, o poder judicial lhe possa impor.

Artigo 61.º

Os lentes, que faltarem às aulas, ou não as derem durante todo mo tempo regulamentar, perderão o respetivo vencimento de exercício.

§ único. As faltas às sessões do conselho escolar, ou de qualquer das secções do mesmo conselho, também serão levadas em conta para a dedução do respetivo vencimento de exercício.

Artigo 62.º

Os empregados que faltarem sem motivo justificado perderão o vencimento durante os dias de ausência, independentemente de qualquer outra penalidade que haja de lhes ser aplicada.

Capítulo VIII
Oficinas

Artigo 63.º

A oficina de instrumentos de precisão e a de reproduções em gesso destinam-se não só a dar ensino aos alunos dos institutos, mas ainda a fornecer às aulas do Estado os utensílios das ciências e os modelos artísticos.

§ 1º. A sua direção compete ao diretor do instituto ou do museu industrial e comercial junto do qual a oficina se ache estabelecida.

§ 2º. São extintos os atuais cargos de diretor e de subdiretor da oficina de instrumentos de precisão do Instituto de Lisboa.

Artigo 64.º

Em qualquer das duas oficinas haverá um mestre e o pessoal operário que for indispensável e dentro da verba anualmente votada para este fim.

§ único. O atual subdiretor da oficina de instrumentos de precisão será colocado no lugar de mestre e o professor da 9ª ou da 17ª e 18ª disciplinas poderá acumular as funções de mestre da oficina de reproduções em gesso.

Artigo 65.º

É repartida pelas duas oficinas a dotação da oficina de instrumentos de precisão do Instituto de Lisboa, e as receitas provenientes da laboração de cada uma serão aplicadas ao seu próprio custeio, na conformidade do respetivo regulamento.

Capítulo IX
Disposições Gerais

Artigo 66.º

São garantidos aos atuais empregados administrativos, subalternos e menores, de nomeação definitiva, os seus respetivos lugares nos quadros fixados por este decreto e nos limites dos mesmos quadros, e com os vencimentos marcados na tabela que dele faz parte.

§ 1º. O lugar de fiel no Instituto de Lisboa será ocupado pelo mais antigo dos dois atuais funcionários, o conservador e o contador.

§ 2º. O mais moderno desses funcionários e os guardas e serventes atualmente existentes, que excederem o respetivo quadro poderão ser mandados prestar serviço, quando assim convier, no Museu Industrial e Comercial de Lisboa.

§ 3º. O conservador do museu, contador, guardas e serventes, do Instituto do Porto, que excederem o respetivo quadro, poderão ser mandados prestar serviço, quando assim convier, no Museu Industrial e Comercial do Porto.

Título II
Dos museus

Capítulo I
Dos museus e seus fins

Artigo 67.º

Os museus industriais e comerciais de Lisboa e Porto têm carácter de exposições permanentes e são destinados a expor ao público coleções de matérias-primas, de produtos ou de modelos, fornecidas pelos particulares ou organizadas pelo Estado, com o intuito de:

a) Mostrar aos fabricantes nacionais onde e como podem obter vantajosamente as matérias-primas de que carecerem e dar-lhes a conhecer os produtos da sua indústria que podem ter mais fácil venda nos mercados estrangeiros;

b) Prestar aos fabricantes e negociantes nacionais as informações necessárias sobre o andamento dos negócios nos países estrangeiros e proporcionar-lhes todos os esclarecimentos que possam facilitar as transações comerciais com os produtores ou consumidores desses países;

c) Mostrar aos fabricantes e negociantes estrangeiros e aos consumidores nacionais onde e como podem obter vantajosamente os produtos de que necessitarem;

d) Mostrar ao público os produtos aperfeiçoados da indústria portuguesa moderna, que já concorrem vantajosamente com os produtos similares estrangeiros e que à falta de esclarecimentos são confundidos pelo comprador com os produtos estrangeiros e comprados muitas vezes como tais;

e) Documentar essa produção valiosa com dados estatísticos e económicos e chamar a especial atenção do público para os estabelecimentos fabris que mais se distinguem no empenho de nacionalizar o consumo, defendendo os interesses nacionais;

f) Proporcionar instrução prática pela exposição permanente de bons padrões e modelos das artes industriais de todos os países e de todos os estilos, educando o gosto do produtor e do consumidor e fazendo apreciar o que há de valioso, de original e de característico nas tradições artísticas da indústria nacional.

g) Patentear a história das indústrias e artes industriais e, sobretudo, a história das indústrias nacionais, as suas origens, os seus progressos e os seus processos de trabalho, por meio de coleções retrospetivas de ferramentas, utensílios, maquinismos e produtos (originais ou reproduções);

h) Mostrar o estado da instrução industrial e de arte industrial no país.

§ único. No caso de se estabelecerem em países estrangeiros exposições permanentes de produtos portugueses, junto dos consulados de Portugal ou a cargo de qualquer entidade para isso autorizada pelo governo português, poderão ser encarregados os museus de organizar coleções de matérias-primas e de produtos industriais para essas exposições.

Artigo 68.º

Anualmente se efetuará em cada museu a exposição das provas e trabalhos das escolas industriais da respetiva circunscrição, conforme o disposto neste decreto, bem como em qualquer época a exposição para venda dos produtos das oficinas anexas às mesmas escolas, aos museus e aos institutos industriais.

Artigo 69.º

alternadamente, nos museus de Lisboa e Porto, se efetuará uma exposição anual coletiva dos trabalhos de todas as escolas industriais do reino, para se poder apreciar o resultado comparado do ensino nas duas circunscrições.

§ único. As condições especiais em que devem ser feitas estas exposições ficam consignadas nos artigos 129º e 130º e § respetivos.

Artigo 70.º

Os museus industriais e comerciais de Lisboa e Porto são dependências da direção-geral do comércio e indústria, à qual ficam subordinados para todos os ofícios.

Capítulo II
Da Organização dos Museus

Artigo 71.º

Nos museus deve-se ter muito em vista facilitar, quanto possível, aos produtores e comerciantes nacionais o estudo prático dos negócios e habilitá-los para a defesa do mercado nacional, para realizar a nacionalização do consumo em benefício da indústria portuguesa e para a concorrência nos mercados estrangeiros e coloniais.

Artigo 72.º

Na subsecção colonial dos museus deverão ser expostas as matérias-primas e os produtos das colónias, que são importados e vendidos no reino e, bem assim, os produtos industriais, nacionais e estrangeiros que são introduzidos e vendidos nas províncias ultramarinas.

§ 1º. As informações que devem acompanhar os produtos expostos serão completas tanto quanto possível, incluindo as condições do fabrico, os caracteres e qualidades particulares, que os distinguem e recomendam nos variados climas das colónias portuguesas. Designar-se-ão os preços, as condições de conservação, acondicionamento, de transporte, etc.

§ 2º. No *boletim* mensal de cada museu estudar-se-ão cuidadosamente as variações do comércio colonial que ocorrerem nos diferentes mercados e nas vias de comunicação marítimas, terrestres e fluviais, habilitando deste modo os industriais e negociantes portugueses a seguirem o movimento de concorrência dos produtos estrangeiros nas províncias do ultramar.

Artigo 73.º

Para se conseguir o disposto no artigo precedente deverão empregar-se os seguintes meios:

a) Os diretores dos museus solicitarão aos governadores das províncias ultramarinas e outros funcionários coloniais, as necessárias informações, pondo as de caracter mais geral à disposição do público e as reservadas à disposição dos interessados, negociantes ou industriais;

b) Os diretores deverão coligir diretamente nas publicações periódicas dos países e colónias estrangeiras impressas nas línguas francesa, inglesa, alemã e holandesa, todas as notícias do movimento de produção, importação e exportação que interessem à indústria e comércio nacional relacionado com as colónias portuguesas;

c) Nos *boletins* mensais dos museus serão condensados com precisão e clareza os factos coligidos nas revistas estrangeiras, reservando-se os pormenores e minudências das diferentes especialidades para os interessados, negociantes ou industriais.

Artigo 74.º

Os objetos expostos por comerciantes, industriais ou colecionadores serão classificados conjuntamente. A secção de *arte industrial* tanto antiga como moderna e, bem assim, a secção do material de ensino terão lugar em catálogos especiais.

§ único. Os produtos da indústria serão acompanhados, quanto possível, de séries de amostras que patenteiem os processos de fabricação, apresentando o objeto nas suas sucessivas transformações e, nesse caso, tais séries de amostras aparecerão pela sua ordem ao lado do produto venal, exposto no lugar que lhe corresponder pela sua classificação.

Artigo 75.º

Cada um dos museus será dividido em cinco secções gerais: *comercial, industrial, tecnológica, de arte industrial* e *pedagógica*, ou do material de ensino. Cada secção geral será dividida em duas subsecções gerais – nacional e estrangeira.

§ 1º. Haverá em cada museu:

a) Uma biblioteca com obras de instrução geral, comercial, industrial e de arte industrial, composta de tratados profissionais e de arte industrial, de técnica oficinal e de tecnologia; uma secção especial de informações abrangerá o seguinte: almanaques de comércio, catálogos de museus estrangeiros, publicações periódicas que se ocupem especialmente de comércio e indústria, tarifas das alfândegas dos diversos países, tarifas de caminho-de-ferro, etc.

b) Um gabinete de estudo para os visitantes poderem fazer as cópias, esbocetos, etc., de que carecerem, servindo-se dos objetos expostos no museu ou dos livros, documentos e estampas existentes na biblioteca.

c) Uma oficina-modelo no museu do Porto para o abastecimento do material das escolas e dos institutos industriais e comerciais, segundo o disposto no artigo 78º.

§ 2º. A biblioteca e o gabinete de estudo estarão patentes, ao público, todo o tempo que os museus o estiverem. Instruções regulamentares especiais determinarão a organização e o regímen desses estabelecimentos e das oficinas.

I. – Dos catálogos

Artigo 76.º

A classificação especificada dos objetos expostos será feita em catálogo especial para cada um dos museus e impresso separadamente.

§ 1º. A primeira edição dos catálogos poderá ser provisória e resumida, para uso imediato do público.

§ 2º. As edições ulteriores serão devidamente comentadas, devendo o registo de todas as secções ser conservado em dia por meio do *boletim*.

§ 3º. Um resumo do catálogo geral comentado, feito com concisão e clareza, servirá de guia ao visitante que não carecer de informações especiais e será vendido pelo mínimo do preço de custo.

§ 4º. Poderá haver catálogos, resumos ou guias especiais das diferentes secções dos museus.

§ 5º. Os catálogos serão organizados de modo a dar ao leitor uma ideia clara da composição de cada secção e do valor e utilidade dos objetos compreendidos em cada grupo.

§ 6º. Na elaboração desses catálogos aproveitar-se-á. Tanto quanto possível, a nomenclatura e tecnologia nacional, principalmente nos produtos das pequenas indústrias e das indústrias caseiras. Para a nomenclatura dos objetos de arte industrial recorrer-se-á às informações dos documentos históricos, tais como inventários, leis sumptuárias, pautas das feitorias e consulados, aos estatutos das corporações e mesteres e outros.

§ 7º. Os produtos da indústria atual e as matérias-primas que essas indústrias transformam serão descritos por grupos de indústrias, segundo a *Classificação sistemática dos museus industriais e comerciais*, aprovada por portaria de 19 de janeiro de 1885, modificada segundo o disposto no artigo 75º.

Artigo 77.º

Adicionar-se-ão aos museus as coleções tecnológicas e de matérias-primas que, pelo disposto no artigo 55º, passam para os museus, por forma que estes facilitem o estudo ao industrial, ao comerciante e ao artífice, servindo simultaneamente de museus de material de ensino.

II. – Da oficina anexa

Artigo 78.º

Junto ao museu do Porto criar-se-á uma oficina destinada à reprodução de modelos de arte e arte industrial em gesso, fotografia e processos gráficos correlativos, galvanoplastia, etc., Esta oficina fornecerá os elementos necessários, quer para o ensino, quer para o estudo das

artes industriais, devendo, quanto possível, reproduzir os exemplares típicos da arte portuguesa.

§ 1º. A oficina anexa ao museu do Porto será considerada como estabelecimento-modelo para o abastecimento das escolas e institutos industriais, a fim de se poder coordenar, classificar e distribuir metodicamente o material necessário às ditas escolas e institutos e nacionalizar, quanto possível, os elementos do ensino.

§ 2º. Além dos elementos necessários para o ensino, a oficina do museu do Porto reproduzirá objetos de arte industrial e os tipos arquitetónicos da arte nacional, em ordem histórica, para serem expostos no museu, oferecidos ao público por módico preço, ou permutados com os museus estrangeiros. O respetivo diretor taxará os preços em catálogo impresso bilingue (português e francês) ilustrado e acompanhado das necessárias indicações históricas.

Artigo 79.º

Junto aos museus poderão estabelecer-se cursos livres de arte ornamental e sua história, especialmente portuguesa, regidos pelos respetivos diretores ou, com aprovação do diretor respetivo, por professores do ensino industrial e até por estranhos, podendo nestes cursos utilizar-se o material reunido no recinto dos mesmos museus.

Artigo 80.º

Além dos cursos de que trata o artigo precedente os diretores poderão autorizar nos museus respetivos conferências sobre assuntos comerciais ou industriais, incluindo-se aquelas que os expositores porventura queiram fazer a bem da sua indústria.

§ único. O programa dessas conferências será previamente submetido ao diretor.

III – Do Boletim

Artigo 81.º

Cada um dos museus publicará separadamente um *Boletim* mensal para se poder estudar e arquivar o movimento do comércio e da indústria nacional e estrangeira no reino e nas colónias, registar o trabalho realizado nas diferentes secções dos museus e na respetiva oficina do museu do Porto e fornecer à indústria e comércio nacionais todas as informações que lhes possam aproveitar.

§ único. A publicação será feita pela forma que preceituarem as instruções regulamentares especiais, devendo, contudo, cingir-se ao seguinte:

A. Secção geral: Reino e colónias

I. *Comércio*

a) Exportação especificada do reino para os principais países da Europa e importação desses países para o reino;

b) Exportação especificada do reino para o Brasil; importação do Brasil para Portugal;

c) Exportação especificada do reino para as colónias portuguesas. Produção das colónias e importação para o reino.

d) Concentração das informações consulares, dispersas pelo *Diário do governo* e das informações dos funcionários dispersas no mesmo *Diário* e nos órgãos oficiais da imprensa ultramarina.

e) Concentração das informações de procedência estrangeira, oficiais e particulares, mais recentes, nas condições estabelecidas na rubrica b) do artigo 73º deste decreto.

Todas as informações, relativas às rubricas supra: a), b) e c), serão dadas com a concisão, clareza e pormenores úteis, recomendados nos §§ 1º e 2º do artigo 72º.

B. Secção especial:

II. *Indústria*

a) Informação resumida, mensal, do progresso da indústria fabril no reino, por grupos de indústrias. Resumo dos trabalhos das *Associações industriais portuguesas*. Movimento da indústria colonial.

b) Marcas, privilégios e outra legislação industrial.

c) Movimento operário, nas suas relações com as escolas industriais. Disposições tradicionais a utilizar da antiga oficina portuguesa.

d) Informações sobre as indústrias caseiras do País; sua transformação gradual em pequena indústria e indústria de concorrência. Tipos e modelos valiosos.

C. Movimento Interno do museu e das escolas:

III. *O museu nas suas cinco secções: comercial, industrial, tecnológica, de arte industrial e pedagógica*

a) As coleções. Catálogos. Regulamentos especiais;

b) Estatística de serviço interno: frequência do público, entradas e saídas de objetos. Informações dadas e obtidas nas relações com o público e os expositores;

c) A biblioteca e o gabinete de estudo;

d) O museu ambulante;

e) Relatórios parciais dos conservadores;

f) Relatório anual do diretor;

g) Resumo do relatório do inspetor da circunscrição respetiva;

h) Resumo dos relatórios das conferências semestrais dos professores e das conferências gerais anuais;

i) Notícia dos cursos livres e as conferências no museu e nas escolas da circunscrição respetiva.

IV. *As Oficinas e a Secção do Material de Ensino (pedagógica)*

As oficinas dos gessos e fotográfica. Sua ação como estabelecimentos-modelo, fornecedores das escolas e outros estabelecimentos oficiais:

a) Sua missão e influência pela criação do material pedagógico e museal. Inventário gradual da arte portuguesa.

b) Sua influência na coordenação, classificação e distribuição do material pedagógico e museal.

Capítulo III
Disposições gerais

Artigo 82.º

O diretor do museu e o conservador serão escolhidos livremente pelo governo de entre indivíduos que hajam provado a sua competência em estudos e trabalhos profissionais e especiais, próprios ao bom desempenho das funções que lhes são confiadas.

Artigo 83.º

Os diretores dos museus deverão apresentar e sujeitar à aprovação do governo todos os projetos de regulamentos e instruções gerais e especiais de que trata o estatuto dos museus dentro do prazo de seis meses, a contar da data da publicação desta reforma no *Diário do governo*.

Artigo 84.º

Continuam em vigor as disposições do Decreto de 19 de dezembro de 1888, na parte que não é revogada, alterada ou substituída por este decreto.

Título III
Das escolas industriais

Capítulo I
Das escolas industriais, seus fins e distribuição

Artigo 85.º

As escolas industriais são destinadas a:

a) Iniciar a instrução de aprendizes nos diferentes ofícios, preparando o estabelecimento do ensino corporativo livre, que compete moralmente às associações de classe.

b) Promover a organização de cursos elementares profissionais das pequenas indústrias locais, ligando o ensino manual elementar com o da escola primária.

c) Ministrar o ensino profissional e geral aos operários de todas as artes e ofícios.

d) Dar instrução preparatória aos alunos que se destinam aos cursos industriais e comerciais dos Institutos de Lisboa e Porto.

e) Habilitar com ensino especial técnico e artístico na escola e na oficina que devem ser intimamente ligadas e inseparáveis, os indivíduos que se propõem a exercer os lugares de contramestres, capatazes e mandadores industriais.

f) Ensaiar por ordem do governo ou a pedido de particulares os aparelhos, materiais e processos suscetíveis de emprego vantajoso nas indústrias locais e a divulgar os aperfeiçoamentos que possam ser introduzidos nessas indústrias.

§ 1º. O ensino prático das oficinas acompanhará sempre o ensino teórico das aulas, correndo os respetivos programas paralelamente.

§ 2º. É incompatível o lugar de professor com o de mestre da oficina, salvo os casos excecionais previstos no artigo 93º, § 3º.

Artigo 86.º

O ensino ministrado nas escolas industriais divide-se em três secções, a saber:

A) Instrução geral.

B) Instrução industrial.

C) Técnica oficinal.

A 1ª secção (A) abrange as seguintes disciplinas:

1. Aritmética, geometria elementar e suas aplicações comerciais e industriais; princípios gerais de física, química e de história natural.

2. Língua portuguesa, História e geografia especialmente de Portugal e suas colónias.

3. Língua francesa.

A 2ª secção (B) abrange as seguintes disciplinas:

4. Desenho elementar, das classes I preparatória e II complementar.

5. Desenho arquitetónico, das classes I desenho artístico e modelação; e II desenho técnico.

6. Desenho ornamental, das classes I desenho de ornato e modelação e II composição ornamental.

7. Desenho mecânico.
8. Física e mecânica industrial.
9. Química industrial.

A 3ª secção (C) consiste no ensino técnico profissional ministrado em oficinas de trabalho manual ou mecânico e classificado, a saber:

a) Curso elementar, ou de aprendizes.
b) Curso complementar, ou de artífices.
c) Curso especial ou de contramestres.

Artigo 87.º

As escolas industriais são:

a) Completas;
b) Incompletas; e
c) Elementares, conforme compreendem nos seus cursos:

a) Todas as disciplinas do quadro do ensino; b) parte delas segundo as mais urgentes necessidades locais; ou c) apenas o ensino do desenho e, por vezes, o oficinal, como bases dos ramos de arte industrial e de técnica oficinal.

Artigo 88.º

São escolas industriais completas as:
Marquês de Pombal, em Lisboa.
Infante D. Henrique, no Porto.

Artigo 89.º

São escolas industriais incompletas as:
Francisco de Hollanda, em Guimarães.
Brotero, em Coimbra.
Campos Mello, na Covilhã.
Bartolomeu dos Mártires, em Braga.
Fradesso da Silveira, em Portalegre.
Na primeira lecionar-se-ão as disciplinas números 1, 4, 6, 7, 8 e 9.
Na segunda as números 1, 4, 5, 6, 7, 8 e 9.
N terceira as números 1, 3, 4 e 9.
Na quarta as números 1, 4, 5 e 6.
Na quinta as números 1, 4, 5 e 6.

Artigo 90.º

São escolas industriais elementares, onde se professa unicamente o ramo de ensino de arte industrial, ou este e o oficinal técnico, as seguintes:

1º - Na circunscrição do Norte:
Faria Guimarães, Bonfim, do Porto, idem 4.
Passos Manuel, de Gaia, idem 4 e 6.
Nun'Alvares, de Viana, idem 4, 5 I e 6 I.
Infante D. Pedro, de Bragança, idem 4 e 6.
D. Luiz I, de Vila Real, idem 4 e 6.
2º - Na circunscrição do Sul:
Afonso Domingues, de Xabregas, de Lisboa, idem 4, 5, 6 e 7.

Rainha D. Amélia, de Setúbal, idem 4 e 6.
Damião de Goes, de Alenquer, idem 4 e 6.
Rainha D. Leonor, das Caldas da Rainha, idem 4 e 6.
Domingos Sequeira, de Leiria, idem 4, 5 e 6.
Rainha D. Maria Pia, de Peniche, idem 4 e 6.
Vitorino Damásio, de Torres Novas, idem 4, 6 e 7.
Jácome Ratton, de Tomar, idem 4, 5, 6 e 7.
Pedro Nunes, de Faro, idem 4, 5 e 6.
António Augusto de Aguiar, do Funchal, idem 4, 5 e 6 (I e II classe).
Velho Cabral, de Ponta Delgada, idem 4 e 6.

§ 1º. São suprimidas as Escolas de Belém, de Chaves, da Figueira, de Matosinhos e Angra.

§ 2º. Nas escolas *Passos Manuel, Infante D. pedro, Damião de Goes, Rainha D. Amélia, Rainha D. Maria Pia, Velho Cabral, Pedro Nunes* e *D. Luiz I*, o ensino das disciplinas números 5 e 6 compreende somente as primeiras classes, isto é, o desenho arquitetónico artístico e a modelação na disciplina número 5, o desenho de ornato e a modelação na disciplina número 6.

Artigo 91.º

A criação de novas disciplinas nas escolas elementares e incompletas, bem como a instituição de novas escolas, só poderão ser feitas com autorização legislativa especial.

Capítulo II
Das oficinas e estabelecimentos anexos às escolas

Artigo 92.º

O ramo de técnica oficinal do ensino industrial será professado em oficinas privativas das escolas, ou em oficinas particulares por contrato feito entre o inspetor da circunscrição, por parte do estado e os proprietários dessas oficinas.

§ 1º. Esses contratos serão sujeitos à aprovação do governo.

§ 2º. Sempre que a oficina profissional disser respeito à indústria florescente na localidade preferir-se-á o sistema do contrato ao das oficinas privativas.

§ 3º. Estas serão preferidas quando o ensino tiver por fim restaurar uma indústria decadente por falta de instrução profissional, desenvolver uma pequena indústria ou implantar uma indústria nova.

§ 4º. Nas oficinas contratadas serão mestres os próprios mestres das fábricas em que o ensino se fizer, entrando a remuneração dos mestres nas condições que têm de ser estabelecidas por contrato com os donos das mesmas fábricas.

§ 5º. O ensino oficinal técnico dividido conforme o disposto na parte correspondente do artigo 86º, tem o caracter comum do aprendizado industrial, isto é, obriga ao trabalho efetivo em todos os cursos, quer para os aprendizes, quer para os artífices, quer para os contramestres.

§ 6º. Em qualquer dos casos, quer nas oficinas privativas, quer nas contratadas, o diretor da escola superintende no ensino.

Artigo 93.º

Os mestres das oficinas privativas serão de nomeação do inspetor da circunscrição, que a fará sobre proposta do diretor da escola e com aprovação do governo.

§ 1º. Estas nomeações são temporárias.

§ 2º. Não podem recair senão em indivíduos que tenham exercido praticamente a indústria como mestres ou artífices de reconhecida aptidão.

§ 3º. Não pode acumular-se o lugar de mestre com o de professor, salvo quando este reúna condições excecionais de reconhecida competência para o exercício daquele lugar e a haja provado em trabalhos práticos oficinais. Em todo o caso nunca, nem mesmo por exceção, pode esta acumulação coincidir, sob nenhum pretexto, com as funções de diretor da escola.

§ 4º. Na falta de mestres nacionais o governo poderá contratá-los no estrangeiro.

§ 5º. Além dos mestres poderão ser admitidos os artífices que forem necessários para os coadjuvar, devendo ser considerados jornaleiros e pagos como tais.

§ 6º. Aos aprendizes poderá ser atribuído um pequeno salário, quando o mereçam pela sua aplicação e mormente quando auxiliem o trabalho oficinal como regentes de aprendizes.

Artigo 94.º

Os objetos produzidos pelas oficinas privativas, que não forem precisos para a escola ou respetivo museu, serão expostos e vendidos ao público, revertendo o produto em benefício da escola.

§ 1º. Do produto dos objetos úteis das oficinas privativas, uma parte poderá ser atribuída aos seus alunos como remuneração proporcional e incitamento ao trabalho.

§ 2º. O inspetor da circunscrição fixará essas remunerações sobre proposta do diretor da escola e com aprovação do governo.

Artigo 95.º

As escolas em que ficam estabelecidas oficinas, privativas ou contratadas, de ensino técnico, são as seguintes:

A) Escolas Industriais completas:

1ª – *Marquês de Pombal*, Lisboa:

a) Marcenaria e obra de torno.

b) Pintura decorativa.

c) Escultura decorativa em madeira, pedra, estuque, etc.

d) Serralharia.

e) Lavor de metais e esmaltes.

f) Encadernação e cartonagem.

g) Lavor em couro, aplicado ao pequeno e grande mobiliário.

h) Pintura em louça.

i) Lavores femininos (costura, bordados, corte, rendas, flores artificiais, pintura menor decorativa em objetos de adorno, etc.).

2ª - *Infante D. Henrique*, Porto:

a) Marcenaria e obra de torno.

b) Escultura decorativa em madeira, pedra, estuque, etc.

c) Pintura decorativa.

d) Serralharia.

e) Lavor de metais e esmaltes.

f) Encadernação e cartonagem.

g) Lavor em couro, aplicado ao pequeno e grande mobiliário.

h) Obra de verga e vime.

i) Lavores femininos (costura, bordados, corte, rendas, flores artificiais, pintura menor decorativa em objetos de adorno, etc.).

B) Escolas Industriais Incompletas:

3ª – *Francisco de Hollanda*, Guimarães:

a) Serralharia.

b) Cutilaria.

c) Fiação e tecelagem.

d) Curtumes e ultimação das peles e lavores em couro.

e) Lavores femininos (costura, bordados e rendas).

4ª – *Brotero*, Coimbra:

a) Marcenaria e obra de torno.

b) Escultura decorativa em madeira, pedra, estuque, etc.

c) Serralharia.

d) Encadernação e cartonagem.

e) Cerâmica.

f) Obra de verga e vime.

5ª – *Campos Mello*, Covilhã:

a) Carpintaria.

b) Serralharia.

c) Fiação e tecelagem.

d) Tinturaria.

6ª – *Bartolomeu dos Mártires*, de Braga:

a) Carpintaria.

b) Serralharia.

c) Lavores femininos (costura, bordados, etc.).

7ª – *Fradesso da Silveira*, de Portalegre:

a) Carpintaria.

b) Serralharia.

c) Tecelagem.

C) Escolas Industriais Elementares:

8ª – *Faria Guimarães*, Bonfim, Porto:

a) Fiação e tecelagem.

b) Tinturaria.

c) Obra de sirgueiro.

9ª – *Passos Manuel*, Gaia:

- Cerâmica.

10ª – N*un'Álvare*s, Viana do Castelo:

a) Carpintaria.

b) Tecelagem.

c) Escultura decorativa em pedra, estuque, etc.

d) Rendas, costura e bordados.

11ª – *Afonso Domingues*, Xabregas, Lisboa:

a) Carpintaria.

b) Serralharia.

c) Pintura decorativa.

12ª – *Rainha D. Amélia*, Setúbal:

a) Rendas, costura e bordados.
b) Corte de roupa.
13ª – *Rainha D. Maria Pia*, Peniche:
a) Rendas, costura e bordados.
b) Corte de roupa.
14ª – *Rainha D. Leonor*, Caldas da Rainha:
- Cerâmica.
15ª – *Vitorino Damásio*, Torres Novas:
a) Carpintaria.
b) Fiação e tecelagem.
c) Trabalhos em pedra.
16ª – *Jácome Ratton*, Tomar:
a) Carpintaria.
b) Serralharia.
c) Fiação e tecelagem.
17ª – *Pedro Nunes*, Faro:
a) Carpintaria naval.
b) Poleame.
18ª – *António Augusto de Aguiar*, Funchal:
a) Marcenaria (intársia – lavor marchetado) e obra de torno.
b) Obra de verga e vime.
c) Lavores femininos (costura, bordados, corte, rendas, flores artificiais, etc.
19ª – *Domingos Sequeira*, de Leiria:
a) Carpintaria.
b) Serralharia.
c) Pintura decorativa.
d) Lavores femininos (costura, bordados, etc.).

Artigo 96.º

Nas escolas de Vila Real e Bragança da circunscrição do norte, Alenquer e Ponta Delgada da circunscrição do sul, haverá pequenas oficinas de carpintaria e serralharia de feição elementar, simplesmente para o ensino manual educativo, cujo programa será fixado em instruções especiais.

§ 1º. Enquanto osa respetivos professores de desenho não se habilitarem para ministrar esse ensino, será o serviço desempenhado por artífices competentes, que vencerão salário.

§ 2º. O programa do ensino manual educativo será obrigado nos cursos dos artífices de carpintaria e serralharia das escolas industriais em que houver esses cursos.

Artigo 97.º

O programa de ensino dos cursos de carpintaria das escolas citadas é obrigado para os artífices que pretendam seguir os cursos de marcenaria e obra de torno.

Artigo 98.º

As oficinas que ainda não estiverem criadas sê-lo-ão gradualmente, segundo a verba orçamental em cada ano votada para este fim.

Artigo 99.º

O curso dos lavores femininos nas escolas completas *Infante D. Henrique e Marquês de Pombal* habilita sendo seguido em anos completos, com boa frequência e assídua aplicação, para a regência de trabalhos idênticos nas escolas industriais completas, incompletas e noutros estabelecimentos oficiais.

§ único. O programa de ensino deste curso será fixado em instruções especiais.

Artigo 100.º

O curso de cerâmica da escola das Caldas da Rainha é considerado normal e completo para toda a indústria da cerâmica nacional.

§ único. O programa de ensino deste curso será fixado em instruções especiais.

Artigo 101.º

A criação de novas oficinas de ensino profissional privativas ou contratadas, será, havendo verba orçamental disponível, feita por decreto quando as circunstâncias assim o indiquem oportuno, ou por proposta do inspetor da circunscrição e sempre com parecer fundamentado da direção-geral do comércio e indústria.

Artigo 102.º

Em cada uma das escolas industriais deverá haver uma biblioteca e um museu, em relação com o grau da mesma escola, caracter do ensino e natureza das oficinas.

§ 1º. O museu compreenderá:

a) O material pedagógico necessário para o ensino das disciplinas professadas em cada uma das cadeiras.

b) O material histórico, museal, propriamente dito, para o estudo da história da indústria ou indústrias que as localidades e suas oficinas representarem.

c) O material técnico e tecnológico, isto é: os modelos, ferramentas, matérias-primas e suas transformações em amostras e produtos, necessárias para divulgar os aperfeiçoamentos que possam ser introduzidos nos métodos de trabalho das indústrias locais (caseiras e pequenas indústrias), para ensaiar os processos fabris suscetíveis de mais vantajoso emprego nas indústrias de concorrência, para tornar conhecidos os produtos similares dos que se fabricam na localidade e patentear a história dos progressos da indústria local.

§ 2º. Os museus escolares obterão dos museus de Lisboa e Porto os objetos que estes possam dispensar, mediante requisição do inspetor da circunscrição respetiva e com autorização superior.

§ 3º. A biblioteca deverá ser composta de obras de instrução geral, arte industrial, ciência aplicada, técnica oficinal e de tecnologia, abrangendo os livros, publicações periódicas, estampas, mapas e desenhos necessários para ensino dos alunos e instrução dos industriais e artífices em geral.

4º. Instruções regulamentares especiais fixarão o regímen dos museus e das bibliotecas das escolas que hão de variar conforme o caracter e a importância de cada uma, simplificando-se até ao grau elementar.

Artigo 103.º

Em todas as escolas que tiverem estabelecido o ensino da química industrial deverá haver pequenos laboratórios químicos, para que os exercícios práticos acompanhem sempre

o ensino teórico.

§ 1º. Estes laboratórios são em tudo identificados às oficinas privativas.

§ 2º. Os laboratórios farão as análises, experiências e ensaios, necessários ao ensino escolar, as que superiormente lhes forem ordenadas, podendo fazê-las para o público, mediante remuneração.

§ 3º. Os proventos de trabalhos feitos para particulares reverterão em benefício da escola.

§ 4º. Instruções regulamentares especiais fixarão o regímen desses laboratórios.

Capítulo III
I. Dos cursos

Quadro do programa geral do ensino e disciplinas respetivas

Secções do Ensino	Nº de disciplinas	Classificação	Graduação
Secção A *Instrução geral*	1	.Aritmética, geometria elementar e suas aplicações comerciais e industriais.	
	2	Princípios gerais de física, química e de história natural.	
		.Língua portuguesa. História e geografia, especialmente de Portugal e suas colónias	Classe I – Preparatória Classe II – Complementar:
	3	.Língua francesa	a) Parte inferior.
	4	.Desenho elementar	b) Parte superior.
Secção B *Instrução industrial*			Classe I – Desenho artístico e modelação.
	5	.Desenho arquitetural	Classe II – Desenho técnico.
			Classe I – Desenho de ornato e modelação
	6	.Desenho ornamental	Classe II – Composição ornamental
			Classe I e II
	7	.Desenho mecânico	
	8	.Física e mecânica industrial	
	9	.Química industrial	
Secção C *Técnica oficinal*			a) Curso elementar ou de aprendizes b) Curso complementar ou de artífices c) Curso especial ou de contramestres.

Artigo 104.º

Nas escolas industriais haverá os seguintes cursos, conforme as condições particulares de cada uma:

1. Cursos elementar e geral:

a) *Curso primário elementar*, abrangendo o desenho elementar e o trabalho manual educativo.

b) *Curso de instrução geral complementar*, que será considerado preparatório para os institutos industriais e comerciais.

2. Cursos industriais. Estes cursos contam de dois ensinos paralelos:

I. Trabalhos práticos oficinais.

II. Arte e ciência industrial:

a) Ornamental, 1º e 2º grau.

b) Arquitetural, 1º e 2º grau.

c) Desenho mecânico, 1º e 2º grau.

d) Física e mecânica industrial.

e) Química industrial.

Artigo 105.º

O curso 1 a), cuja duração será de dois anos, tem por fim habilitar os alunos a seguirem para o curso complementar ou industrial.

Artigo 106.º

O curso 1 b), de instrução geral complementar, preparatório para os institutos industriais e comerciais, durará três anos e far-se-á em conformidade com o seguinte quadro de disciplinas:

a) Desenho (classe complementar).

b) Aritmética, suas aplicações comerciais e industriais, geometria elementar, princípios de física, química, história natural.

c) Língua portuguesa, história e geografia, especialmente de Portugal e suas colónias.

d) Língua francesa.

Artigo 107.º

O curso de instrução geral sofre reduções segundo o caracter das escolas industriais, até ficar só com o desenho elementar.

Artigo 108.º

Os cursos industriais duram no mínimo dois anos, no máximo quatro.

§ único. Os alunos mais adiantados no desenho poderão combinar o segundo ano do curso com o estudo do desenho arquitetural ou ornamental.

Artigo 109.º

O ensino do desenho será dividido em dois graus:

1º. Elementar ou geral.

2º. Industrial ou especial.

O ensino elementar ou geral será destinado às crianças de ambos os sexos de oito a doze anos de idade e separadamente, quanto possível, aos adultos que desejem preparar-se para a matrícula no desenho industrial.

O ensino industrial ou especial será destinado a indivíduos dos dois sexos, aprendizes, artífices, mestres e contramestres de várias indústrias ou ofícios.

Artigo 110.º

O ensino do desenho elementar dividir-se-á conforme o seu programa especial em duas classes:

1ª. Preparatória.

2ª. Complementar.

§ único. A classe complementar será subdividida em duas partes: a) inferior e b) superior.

Artigo 111.º

A classe *preparatória* do desenho elementar compreenderá o ensino do desenho linear à vista (mão livre, sem auxílio de régua, compasso, etc.).

Principiará este ensino pela iniciação do aluno em noções elementares de geometria e traçado de retas e suas combinações e seguirá no das linhas curvas, esboçando os contornos de figuras planas, de sólidos geométricos e dos objetos mais simples de uso comum.

Começar-se-á nesta classe pelo uso das lousas estigmatográficas, nas quais os alunos ensaiarão a cópia de objetos desenhados pelo professor na pedra e de modelos simples, objetos naturais e outros, ao uso das lousas seguir-se-á o do papel estigmatográfico e, depois, o do papel ordinário.

Artigo 112.º

A classe *complementar* abrangerá: na parte a) inferior, o sombreamento a meio efeito e noções elementares de perspetiva; na parte b) superior, o ensino do desenho a claro-escuro, elementos de perspetiva e sombras e teoria das cores, desenhando os alunos, de modelos ou do natural, objetos de uso comum, formas da ornamentação geométrica e vegetal, de modo que ao terminarem o curso possam reproduzir à vista qualquer objeto, não somente nas suas linhas ou contornos, mas também na sua aparência real e característica.

Nesta classe será feito uso do papel ordinário almaço, papel Ingre, papel inglês, branco, amarelo ou cinzento, do carvão., do lápis preto. Não se admite o esfuminho, nem processos de execução semelhantes.

Artigo 113.º

No ensino elementar do desenho os professores, adotando os princípios gerais indicados neste regulamento, empregarão livremente os métodos (ditado, à vista, de memória, de invenção, a tempo fixo e outros) que mais convenientes lhes parecerem, segundo a índole, aptidão e adiantamento dos alunos e conforme as indicações da experiência.

§ único. O programa especial do desenho elementar será elucidado em documentos separados: *normas e instruções para os professores, idem para os alunos*.

Artigo 114.º

Os métodos e processos de ensino usados pelos professores estão sujeitos sempre a revisão e, devem ser, especial e cuidadosamente, estudados nos seus resultados pelos inspetores. Estes apresentarão os alvitres que parecerem oportunos para completa elucidação das instâncias superiores.

Artigo 115.º

O ensino elementar do desenho na classe preparatória será simultâneo, devendo o professor desenhar sempre os problemas na pedra.

Artigo 116.º

É expressamente proibido corrigir as provas dos alunos. Quando o professor tiver de apontar alguma emenda para sublinhar um defeito do desenho ou facilitar alguma dificuldade da execução por meio de uma variante, fará a sua nota ou esboço à margem da prova.

Artigo 117.º

O ensino do desenho elementar nas duas classes preparatórias e complementar inferior - a) será dado, por via de regra, em um ano letivo em cada uma das classes, sendo metade das lições para cada classe.

§ 1º. O professor poderá encurtar ou alargar o período de ensino de classe, conforme as aptidões do aluno.

§ 2º. O aluno não poderá repetir mais de duas vezes a mesma parte ou classe de uma disciplina.

§ 3º. A passagem da classe preparatória, no desenho de simples contorno para a classe complementar, no desenho sombreado (parte a) inferior) depende da aptidão de cada aluno e do critério do professor.

§ 4º. O curso da parte b) superior da classe complementar poderá alargar-se, sendo necessário, até preencher um ano letivo, graduando mais metodicamente os problemas, principalmente para os alunos que pretenderem seguir para o grau industrial.

Artigo 118.º

O ensino do desenho industrial dividir-se-á em três ramos:

1º. *Ornamental.*

2º. *Arquitetural.*

3º. *Mecânico.*

§ único. Esse ensino será dado aos alunos de um modo prático e tanto quanto possível experimental, conforme o ofício a que cada um se destinar.

Artigo 119.º

O ensino do desenho do ramo *ornamental* divide-se em duas classes:

a) Ornato e modelação.

b) Composição ornamental.

A primeira classe compreende:

1º. Combinação e aplicação ao desenho dos elementos da flora e fauna natural e estilizada.

2º. Modelação dos mesmos elementos.

A segunda classe compreende:

3º. Repetição e continuação de 1 e 2.

4º. Pintura, na sua aplicação segundo a matéria-prima, o destino e fim ornamental.

5º. Teoria e crítica da composição ornamental (curso livre).

6º. Elementos da história das artes industriais, especialmente das da península hispânica (curso livre).

§ 1º. Este curso será especialmente destinado aos estucadores, pintores, douradores, tipógrafos, litógrafos, gravadores, encadernadores, correeiros, escultores, marceneiros, entalhadores, torneiros, serralheiros, carpinteiros, ourives, louceiros e aos operários dos

ofícios que reclamam o conhecimento do desenho completado pelo da modelação.

§ 2º. Poderão ser dispensados do estudo da modelação os alunos que se dedicarem a profissões para as quais baste o conhecimento do desenho ornamental, aplicado às superfícies planas, como bordadores, tecelões, estampadores e outros.

Artigo 120.º

O ensino do desenho do ramo arquitetural divide-se em duas classes:

a) Classe do desenho artístico e de modelação.

b) Classe do desenho técnico.

A primeira classe compreende:

1º. Desenho geométrico rigoroso.

2º. Noções de geometria descritiva, da teoria das sombras e da perspetiva; aguadas e aguarelas.

3º. Desenho à vista de elementos arquitetónicos. Modelação.

A segunda classe compreende:

4º. Repetição e continuação de 2 e 3.

5º. Desenho rigoroso de arquitetura e ornato arquitetónico.

6º. Estercotomia.

7º. Topografia.

8º. Composição e construção arquitetónica.

9º. Elementos da história da arquitetura, especialmente da peninsular comparada (curso livre).

§ único. Este curso é especialmente destinado aos arquitetos práticos, contramestres de obras, carpinteiros de construção e de machado, pedreiros, canteiros e artífices de ofícios análogos.

Artigo 121.º

O ensino de desenho do ramo mecânico compreenderá as seguintes matérias em duas classes:

Primeira:

1º. Desenho geométrico rigoroso com o auxílio dos instrumentos respetivos.

2º. Perspetiva, aguadas e aguarelas.

3º. Desenho à vista de máquinas e aparelhos industriais.

4º. Física e mecânica industrial.

Segunda:

5º. Repetição e continuação de 3 e 4.

6º. Desenho rigoroso de máquinas, traçado de maquinismos, elaboração de cortes, alçados e planos de máquinas.

7º. Composição e elaboração de projetos e construção de máquinas.

8º. Noções gerais históricas das indústrias portuguesas, tradicionais ou caseiras e especialmente da indústria fabril desde o meado do século XVII (curso livre).

§ 1º. Este curso é especialmente destinado aos serralheiros, montadores, ajustadores e artífices construtores de máquinas; maquinistas e fogueiros; relojoeiros e aos artífices de profissões análogas.

§ 2º. Cada uma das classes do ramo ornamental e arquitetural e mecânico será dada em cursos bienais.

§ 3º. Os programas do ensino de cada um destes ramos desenvolverá a matéria

enunciada e indicará o modo como as matérias comuns aos dois ramos, arquitetural e mecânico, deverão ser regidas.

Artigo 122.º

As matérias designadas nos artigos 119º, n.ºs 5 e 6; 120º, n.º 9; e 121º n.º 7, poderão ser ensinadas em cursos livres e constituem um corpo de doutrina intimamente ligado, cujo programa desenvolvido será submetido sempre ao respetivo inspetor, com o parecer do conselho escolar.

II. Alunos. Matrículas. Faltas. Penas disciplinares

Artigo 123.º

Haverá três classes de alunos: ordinários, voluntários e extraordinários.

§ 1º. Os alunos ordinários serão obrigados a frequentar as diversas matérias do curso pela ordem estabelecida nos programas.

§ 2º. Os alunos voluntários poderão frequentar as diversas matérias do curso pela ordem que lhes convier.

§ 3º. Extraordinários são os alunos que se matricularem em qualquer cadeira fora da época regulamentar da matrícula, bem como os ordinários e voluntários que, tendo perdido o ano, forem autorizados a continuar a frequentar nos termos do artigo 126º.

Artigo 124.º

Sendo todos os cursos das escolas industriais de aplicação prática e especial, comercial, industrial ou de arte industrial e sendo ainda mesmo o ensino das línguas portuguesa e francesa dado em condições linguísticas e técnicas que exigem métodos particulares, de exposição, não se deverá consentir a matrícula a nenhum aluno que não se obrigue a seguir os cursos com frequência regular e não declare sujeitar-se aos exames finais nas próprias escolas.

§ único. O aluno que, apesar de haver feito a declaração supra, preferir, por qualquer motivo, fazer exame em outro estabelecimento oficial, não será admitido a outra matrícula com prejuízo dos que se destinam especialmente a profissões industriais.

Artigo 125.º

Para a matrícula como aluno ordinário ou voluntário no curso primário elementar não será necessária habilitação alguma. Para a matrícula nas cadeiras de desenho arquitetónico, ornamental ou mecânico será necessária a aprovação nas duas classes do desenho elementar. Para a matrícula no curso de instrução geral complementar será necessária a aprovação no exame de instrução primária elementar.

Transitoriamente, e durante três anos, é substituída esta aprovação por um exame que constará de provas sumárias, dadas na escola perante um júri de três professores e que versarão sobre leitura, escrita e prática das quatro operações de números inteiros e decimais.

Artigo 126.º

As matrículas serão gratuitas e deverão verificar-se, em regra, durante quinze dias antes da abertura das aulas.

§ 1º. Depois de findo o prazo das matrículas e durante todo o ano letivo, poderão ser admitidos alunos extraordinários, havendo lugares disponíveis.

§ 2º. Quando o número de indivíduos que concorrerem à matrícula exceder o número

de lugares disponíveis, os que aparecerem a mais serão inscritos como suplentes para serem matriculados e admitidos quando houver vacatura.

Artigo 127.º

As aulas abrirão no primeiro dia útil do mês de outubro e fecharão no último dia útil do mês de junho.

§ único. O trabalho nas oficinas anexas à escola ou dela dependentes poderá durar todo o ano.

Artigo 128.º

Nas oficinas anexas à escola ou dela dependentes só haverá feriado nos dias santificados, podendo porém haver cursos dominicais.

III. Os trabalhos e a exposição pública. Dos exames e prémios. Outras classificações

Artigo 129.º

De entre os desenhos dos alunos serão conservados na escola o primeiro e os subsequentes que forem julgados necessários para prova de frequência nas condições em que essa prova é dada no presente regulamento, os restantes poderão ser entregues a seus autores.

§ único. Cada desenho, prova de modelação ou produto do trabalho oficinal deverá ser sempre acompanhado de todas as informações ordenadas pela Portaria de 30 de junho de 1890.

Todos os trabalhos dos alunos, quer sejam desenhos, quer provas de modelação ou produtos das oficinas devem trazer, além da designação do valor especial de cada trabalho, o valor geral da frequência escolar nos termos do artigo 134º e seus parágrafos.

Artigo 130.º

Serão expostos anualmente no museu industrial e comercial da sede da circunscrição os desenhos e modelos executados pelos alunos de cada uma das escolas, que forem julgados necessários para demonstrar o estado do ensino.

§ único. Estes desenhos e modelos darão entrada nos museus até 30 de outubro e conservar-se-ão aí expostos durante sessenta dias pelo menos, findos os quais serão arquivados nos museus.

Artigo 131.º

Haverá ainda a exposição anual coletiva dos trabalhos de todas as escolas industriais do reino de que trata o artigo 52º do regulamento dos museus, que será feita nas seguintes condições:

§ 1º. Os trabalhos expostos serão os do último ano letivo juntando-se quaisquer outros dos anos letivos anteriores, que sirvam para documentar a marcha progressiva das escolas e oficinas ou de certos e determinados cursos delas num período dado, ou enfim de certos e determinados métodos de ensino.

§ 2º. Não se admitem à exposição trabalhos que não sejam os escolares, executados no decurso dos anos letivos, ficando portanto excluídos os trabalhos feitos *ad hoc*.

§ 3º. Os professores das escolas industriais, e só estes, poderão expor, separadamente, trabalhos de mérito relevante, que se relacionem diretamente com as especialidades que as escolas representem.

§ 4º. Os dois inspetores, em conferência, relatarão ao governo, pela direção-geral do comércio e indústria, acerca do aproveitamento do ensino e das modificações regulamentares que a experiência aconselhe introduzir.

§ 5º. A primeira exposição coletiva efetuar-se-á no dia 1 de setembro de 1893.

Artigo 132.º

Aos alunos mais distintos de entre os que houverem sido aprovados com quinze valores, ou mais, serão conferidos prémios pecuniários:

a) De 5$000 a 10$000 reis, para os exames de desenho elementar;

b) De 7$000 a 20$000 reis, para os exames das outras disciplinas;

c) De 10$000 a 25$000 reis, para os exames destinados a comprovar o adiantamento nos trabalhos manuais.

§ único. A importância total dos prémios conferidos em cada ano não poderá exceder a 100$000 reis para cada escola.

Artigo 133.º

Os prémios de que trata o artigo antecedente serão conferidos pelo inspetor da circunscrição, em sessão pública. Mediante proposta do conselho escolar, formulada em vista do parecer do professor ou mestre respetivo e da informação do júri dos exames.

§ único. Aos alunos premiados será passado um diploma especial, assinado pelo inspetor e pelo diretor da escola, selado com o respetivo selo, livre de qualquer despesa.

Artigo 134.º

Em todas as disciplinas professadas nas escolas haverá exames finais no fim de cada ano letivo, antes das férias grandes. Haverá também provas do adiantamento dos alunos ordinários nos trabalhos manuais.

§ 1º. Para o exame ter-se-ão de preferência em conta as provas de frequência e respetivos valores.

§ 2º. Para os exames de desenho as provas poderão começar um mês antes da conclusão do ano letivo, fazendo os alunos os seus trabalhos durante as horas da aula.

Artigo 135.º

A classificação de frequência distinta, dada pelo professor da respetiva disciplina e confirmada pelo conselho da escola dispensa do exame final da dita disciplina, do exame de passagem de classe a classe ou de ano a ano.

§ único. Nas escolas industriais elementares compete ao inspetor conceder ou negar a confirmação ao atestado de boa frequência, proposto pelo respetivo professor.

Artigo 136.º

Considera-se nota de distinta frequência a de quinze valores (inclusive) para cima. Não a tendo, o aluno será obrigado ao exame de passagem, final ou de ano.

Artigo 137.º

Os exames de todas as disciplinas serão feitos perante um júri composto de dois professores da escola sob a presidência do inspetor da circunscrição, ou de um professor por ele nomeado.

§ único. No impedimento de algum dos professores da escola, o inspetor nomeará um professor da mesma circunscrição para o substituir.

Artigo 138.º

Nas escolas elementares os exames serão feitos perante um júri composto pelo inspetor, pelo professor da escola e por um professor de outra escola nomeado pelo inspetor.

§ único. No impedimento do inspetor substitui-lo-á um professor de sua nomeação.

Artigo 139.º

Serão admitidos a exame de desenho elementar, no seu grau preparatório, não só os alunos das escolas, como os estranhos que o requererem, mas estes só o poderão ser na classe preparatória.

§ 1º. O período de apresentação dos requerimentos será fixado pelo inspetor da circunscrição.

§ 2º. As provas dos estranhos à escola serão em número duplo das que forem exigidas aos alunos.

Artigo 140.º

Os exames de desenho constarão de provas práticas feitas na escola durante os dias que o júri marcar, podendo os examinandos ser interrogados na ocasião da apreciação dessas provas.

Artigo 141.º

As provas do adiantamento nas oficinas de trabalho manual anexas às escolas industriais, quer privativas, quer contratadas, terão lugar perante um júri composto pelo mestre da oficina, pelo professor da cadeira mais diretamente relacionada com o trabalho oficinal e pelo inspetor ou seu delegado.

§ único. A estes exames não serão admitidos estranhos.

Artigo 142.º

A classificação dos exames finais será sempre expressa por meio de número de valores. Para esta classificação cada membro do júri arbitrará um número compreendido entre 0 e 20; a soma destes números, dividida pelo número dos vogais, constituirá o resultado do exame, sendo no quociente incluída somente a primeira casa decimal.

§ 1º. A média de 0 a 5 exclusive corresponde à classificação de mau, de 5 a 10 exclusive, medíocre, de 10 a 15 exclusive, suficiente, de 15 a 19 exclusive, bom, de 19 a 20, ótimo.

§ 2º. Considera-se reprovado o examinando que obtiver uma média inferior a 10.

Artigo 143.º

Os alunos que houverem frequentado com bom aproveitamento os cursos industriais serão preferidos para a administração nas oficinas do estado.

Capítulo IV
Dos professores e seu provimento

I. Professores

Artigo 144.º

As disciplinas professadas nas escolas serão lecionadas por professores, com o vencimento anual de 400$000 reis de categoria e 200$000 reis de exercício.

Os mesmos professores quando desempenhem outro cargo público remunerado perceberão unicamente, como vencimento de exercício 400$000 reis.

§ 1º. Nas escolas industriais completas haverá um professor para cada uma das disciplinas enumeradas no artigo 86º.

§ 2º. Nas escolas industriais incompletas, o mesmo professor deverá reger:

a) O desenho elementar e o arquitetural ou ornamental (números 4, 5 e 6);

b) Desenho mecânico, física e mecânica industrial (números 7 e 8).

§ 3º. Nas escolas industriais elementares, o ensino do desenho elementar e o das 1ªs. classes do desenho arquitetónico (5) e ornamental (6) ou o de um só completo compete, em regra, a um único professor.

§ 4º. Quando a frequência à escola demonstre a impossibilidade de manter os agrupamentos de disciplinas, o inspetor da circunscrição proporá o desdobramento, ao governo, que pedirá às câmaras a necessária autorização.

Artigo 145.º

Os atuais professores definitivos ou contratados e aqueles cujo provimento definitivo se acha proposto pelo conselho de instrução comercial e industrial, nos termos da legislação anterior, serão distribuídos pelo governo segundo as suas aptidões e capacidade e as conveniências do ensino pelas escolas industriais, conservadas e reorganizadas por este decreto.

§ 1º. Os professores de que trata este artigo e que não puderem obter colocação serão considerados adidos ao quadro com o vencimento de categoria agora fixado e serão sucessivamente colocados nas vagas que ocorrerem, em harmonia com o seu título de capacidade e em igualdade de circunstâncias por ordem da antiguidade na sua nomeação.

§ 2º. Enquanto houver professores adidos nas condições do parágrafo anterior não poderão ser nomeados novos professores da respetiva disciplina para qualquer escola que venha a ser criada.

Artigo 146.º

Ficam dispensados do serviço os professores provisórios atualmente existentes, os quais terão, contudo, preferência mediante concurso, nas futuras nomeações para as escolas industriais e liceus.

§ único. Se por urgências do ensino for necessário conservar em serviço algum dos professores de que trata este artigo será obrigado a concurso dentro do prazo de seis meses.

Artigo 147.º

As nomeações de novos professores só poderão ter lugar mediante concurso de provas públicas e nos termos que em diploma especial se determinar.

§ único. Ao governo, em todo o caso, será lícito sempre que o julgar conveniente contratar pessoal docente fora do País.

Artigo 148.º

Sobre representação dos professores, os inspetores poderão propor à direção-geral

a nomeação de decuriões escolhidos exclusivamente de entre os alunos mais habilitados.

§ 1º. Estes decuriões serão remunerados, a remuneração será proposta ao governo pelo inspetor, ouvido o professor respetivo, mas não poderá exceder um terço do vencimento do respetivo professor e depende sempre de verba autorizada no respetivo orçamento.

§ 2º. Só quando provadamente seja impossível atender às exigências do ensino, fundadas na frequência, por meio da instituição dos decuriões, poderá o inspetor propor o desdobramento da cadeira e a nomeação de novo professor, nos termos do § 4º do artigo 144º.

II. Deveres dos professores

Artigo 149.º

Os deveres e obrigações dos professores continuam a ser regulados pelo disposto no artigo 67º do regulamento aprovado por Decreto de 23 de fevereiro de 1888.

Artigo 150.º

Os professores são obrigados a dar aula todos os dias úteis, em cursos diurnos e noturnos, conforme as necessidades do ensino e exigências do presente decreto, dos respetivos programas de ensino e horários subsequentes.

§ único. Os professores são, além disso, obrigados a trabalhos práticos de demonstração, conforme as respetivas cadeiras, em harmonia com as exigências do ensino e as necessidades da indústria local.

Artigo 151.º

É incompatível a lecionação particular com o exercício do professorado nas escolas industriais.

Artigo 152.º

Os professores das escolas industriais, qualquer que seja a sua categoria, necessitam de prévia licença do ministro das obras públicas, comércio e indústria, para acumularem esses lugares com outras funções públicas. O professor que aceitar a nomeação para qualquer outro cargo público, sem aquela autorização, será considerado como tendo renunciado ao cargo que exercia.

§ único. A autorização de que trata este artigo pode ser concedida ou negada conforme as conveniências do serviço da escola o aconselharem e ouvido previamente o conselho de instrução industrial e comercial.

III. Prémios

Artigo 153.º

Serão conferidos anualmente dois prémios de 100$000 reis cada um aos professores de desenho das escolas industriais de cada circunscrição, sendo um dos prémios para os professores nacionais e o outro para os estrangeiros, que derem melhores provas de aptidão e zelo pelo ensino.

§ único. Estes prémios serão conferidos pelo governo, por proposta fundamentada do inspetor, em que seja cuidadosamente comparado o serviço feito no ensino pelos professores da circunscrição respetiva, a ação desses professores sobre o progresso intelectual e a disciplina moral das escolas.

Artigo 154.º

É estabelecido um prémio quinquenal de 500$000 reis, para a melhor obra didática de arte ou de ciência aplicada ou de técnica oficinal elaborada em harmonia com o programa das escolas industriais.

§ único. A adjudicação do prémio será feita por um júri presidido pelo diretor-geral do comércio e indústria e composto dos inspetores das escolas industriais e de quatro professores nomeados pelo governo e escolhidos dois entre os institutos industriais e comerciais de Lisboa e Porto, e dois entre os das escolas industriais.

Artigo 155.º

Os prémios de que trata o artigo 153º serão dados, não em vista do merecimento absoluto, mas sim atendendo aos progressos feitos por cada professor e pelos seus alunos durante o período a que o concurso disser respeito e atendendo sempre ao zelo e à assiduidade, demonstrada no desempenho das suas funções.

Capítulo V
Da direção e do conselho escolar

Artigo 156.º

Continuam em vigor as disposições contidas nos capítulos IV, V e VI, título II, do regulamento aprovado por Decreto de 23 de fevereiro de 1888.

Artigo 157.º

Nas escolas industriais elementares o professor único será considerado diretor para todos os efeitos aplicáveis, salvo no que respeita à respetiva gratificação. E quando houver mais de um professor terá as funções de diretor o que for nomeado pelo governo, exercendo o mais novo as funções de secretário.

Capítulo VI
Da inspeção

Artigo 158.º

Para a direção e fiscalização do ensino nas escolas industriais é o continente do reino dividido em duas circunscrições, compreendendo:

A circunscrição do Sul (*primeira*) – os distritos administrativos de Beja, Castelo Branco, Évora, Faro, Leiria, Lisboa, Portalegre e Santarém;

A circunscrição do Norte (*segunda*) – os distritos administrativos de Aveiro, Braga, Bragança, Coimbra, Guarda, Porto, Viana do Castelo, Vila Real e Viseu.

§ 1º. Os distritos administrativos de Angra, Funchal, Horta e Ponta Delgada ficarão anexados à primeira circunscrição, enquanto não for constituída circunscrição especial nas ilhas adjacentes.

§ 2º. Quando o ulterior desenvolvimento das escolas reclamar a criação de novas circunscrições, o governo fixará as áreas respetivas.

Artigo 159.º

Para dirigir e fiscalizar o ensino nas escolas industriais haverá em cada circunscri-

ção um inspetor nomeado em comissão, livremente escolhido pelo governo, mas sempre pessoa idónea que haja provado a sua capacidade, quer no professorado das escolas profissionais, quer na direção de estabelecimento dependente da direção-geral do comércio e indústria, ou ainda por trabalhos de caracter especial, profissional, de reconhecido mérito.

Artigo 160.º

Compete ao inspetor:

1º. Cumprir e fazer cumprir as leis e os regulamentos em vigor, e as ordens e instruções que lhe forem transmitidas pela direção-geral do comércio e indústria.

2º. Fiscalizar o ensino, a polícia e a administração das escolas da circunscrição, vigiar o serviço dos professores e mais empregados das mesmas escolas, e o estado de conservação do material.

3º. Corresponder-se com o governo por intermédio da direção-geral do comércio e indústria, participar a esta todas as ocorrências extraordinárias e faltas ou irregularidades graves, praticadas pelo pessoal das escolas.

4º. Visitar cada uma das escolas da circunscrição trimestralmente, participando sempre à direção-geral do comércio e indústria o dia da partida e o do regresso.

5º. Vigiar a execução dos programas e regulamentos, relatar ao governo os métodos seguidos pelos professores, propor de sua iniciativa tudo o que for útil para orientar superiormente o ensino das escolas, enfim, relatar a frequência e o aproveitamento dos alunos nas aulas e oficinas.

6º. Presidir aos exames nas diversas escolas, nomear os júris dos exames em harmonia com as disposições deste regulamento.

7º. Presidir aos júris dos concursos para provimento dos lugares do magistério nas escolas da circunscrição.

8º. Consultar sobre as propostas para a nomeação de mestres e decuriões.

9º. Apresentar os programas para os cursos e os projetos de instruções regulamentares para o regímen interno de cada uma das escolas e dos estabelecimentos a elas anexos ou seus dependentes.

10º. Aplicar aos professores as penas de advertência verbal e de repreensão verbal ou registada, nos termos do § 5º do artigo 43º do plano aprovado por Decreto de 30 de dezembro de 1886, repreender e suspender até cinco dias os empregados subalternos e menores, propor ao governo a aposentação, suspensão e demissão do pessoal da escola.

11º. Conceder até oito dias de licença aos professores e aos empregados subalternos.

12º. Satisfazer às requisições dos diretores das escolas industriais e às dos professores das escolas industriais, fazer aquisição do material de ensino, mobília e utensílios para as escolas e oficinas da circunscrição, dentro dos limites das respetivas verbas orçamentais e em harmonia com as disposições do regulamento geral de contabilidade pública e com as instruções da direção-geral do comércio e indústria.

13º. Tomar, em casos urgentes, as resoluções extraordinárias que as circunstâncias reclamarem, participando imediatamente ao Governo as providências adotadas.

14º. Propor ao governo todas as medidas que julgar convenientes para desenvolver e aperfeiçoar o ensino.

15º. Organizar os mapas da estatística escolar e apresentar anualmente ao governo um relatório sobre o movimento da circunscrição, que deverá ser entregue até 31 de ou-

tubro e impresso sempre no diário do governo e no boletim do respetivo museu.

§ único. Na falta ou impedimento temporário do inspetor fará as suas vezes o professor das escolas industriais ou de desenho industrial que o governo determinar.

Capítulo VII
Conferências escolares e disposições gerais

Artigo 161.º

Os diretores e professores das escolas comunicarão ao respetivo inspetor as circunstâncias especiais locais da sua escola e as exigências particulares que daí provém, formulando ao mesmo tempo alvitres e propostas para satisfazer às necessidades indicadas.

§ único. Os inspetores participarão ao governo a sumula desses alvitres e propostas, emitindo sobre eles o seu parecer ou comunicando as providências que tiverem tomado dentro dos limites das suas atribuições.

Artigo 162.º

Todos os programas de ensino relativos às escolas industriais e oficinas anexas, deverão ser apresentados à aprovação do governo por via da direção-geral do comércio e indústria e publicados no *boletim* do respetivo museu.

§ 1º. Os programas supra indicados deverão ser apresentados pelos inspetores dentro do mais breve prazo possível.

§ 2º. Todos os programas estão sujeitos a revisão, conforme as necessidades e o aperfeiçoamento gradual dos métodos de ensino.

§ 3º. Quaisquer modificações dos programas iniciais serão sempre justificadas pelos inspetores.

Artigo 163.º

Os empregados administrativos, subalternos e menores, de nomeação definitiva, dos institutos e das escolas industriais suprimidas, ficarão adidos e perceberão, enquanto não forem colocados em serviço ativo, o vencimento de categoria marcado nas tabelas A e C, que fazem parte deste decreto.

Ficam dispensados do serviço os empregados provisórios das mesmas escolas.

Artigo 164.º

Os alunos das escolas industriais que funcionem em localidades onde haja liceus, poderão abrir matrícula nesses liceus para a frequência das línguas portuguesa e francesa, com dispensa de pagamento das respetivas propinas, quando as referidas disciplinas não pertençam aos cursos das mesmas escolas e se mostrem habilitados com aprovação no curso primário elementar industrial e no exame de admissão aos liceus.

Artigo 165.º

À real casa pia de Lisboa, às misericórdias, aos asilos municipais e, em geral, a todas as instituições de assistência pública subsidiadas pelo estado e que tenham a seu cargo a educação de menores, corre a obrigação de se aproveitarem das escolas industriais em benefício dos que se destinem às artes e ofícios.

Artigo 166.º

As escolas industriais incompletas e elementares que não justificarem pela boa frequência e aproveitamento a sua conservação, poderão ser suprimidas ou transferidas para outra localidade, sob proposta do respetivo inspetor e ouvido o conselho de instrução comercial e industrial.

Artigo 167.º

O governo fará os regulamentos necessários para a execução deste decreto, devendo codificar-se em um só diploma todas as disposições que ficam em vigor para o ensino industrial e comercial.

Artigo 168.º

Fica revogada toda a legislação em contrário.

Os Ministros e Secretários de Estado dos Negócios da Fazenda e interino dos do Reino, da Marinha e Ultramar, dos Estrangeiros, das Obras Públicas Comércio e Indústria e interino da Instrução Pública, assim o tenham entendido e façam executar.

Paço, em 8 de outubro de 1891. – REI – Marianno Cyrillo de Carvalho – Júlio Marques de Vilhena – Conde de Valbom – João Ferreira Franco Pinto Castello Branco.

Institutos
Tabela de Vencimentos – A

1 - Diretor – gratificação	300$000
2 - Professores da 8ª disciplina da secção industrial e da 8ª e 9ª disciplinas da secção comercial:	
. Vencimento de categoria	550$000
. Vencimento de exercício	250$000
3 – Os mesmos professores quando desempenhem outro cargo – vencimento em exercício	400$000
4 – Professores das outras disciplinas:	
. Vencimento de categoria	600$000
. Vencimento de exercício	300$000
5 – Os mesmos professores quando desempenhem outro cargo público – vencimento em exercício	500$000
6 – Secretário:	
. Vencimento de categoria	450$000
. Vencimento de exercício	150$000
7 – Oficial:	
. Vencimento de categoria	350$000
. Vencimento de exercício	150$000
8 – Fiel:	
. Vencimento de categoria	300$000
. Vencimento de exercício	150$000
9 – Primeiro amanuense:	
. Vencimento de categoria	260$000
. Vencimento de exercício	100$000
10 – Segundo amanuense:	
. Vencimento de categoria	180$000
. Vencimento de exercício	80$000
11 – Preparador:	
. Vencimento de categoria	260$000
. Vencimento de exercício	100$000
12 – Mestre da oficina de instrumentos de precisão:	
. Vencimento de categoria	360$000
. Vencimento de exercício	180$000
13 – Porteiro:	
. Vencimento de categoria	260$000
. Vencimento de exercício	100$000
14 – Guarda:	
. Vencimento de categoria	180$000
. Vencimento de exercício	74$500
15 – Servente:	
. Vencimento de categoria	144$000
. Vencimento de exercício	72$000
16 – Guarda-portão:	
. Vencimento de categoria	144$000
. Vencimento de exercício	72$000

Museus
Tabela de Vencimentos – B

Diretor:	
. Vencimento de exercício	450$000
Conservador:	
. Vencimento de categoria	350$000
. Vencimento de exercício	150$000
Fiel:	
. Gratificação	120$000
Guarda:	
. Vencimento de categoria	150$000
. Vencimento de exercício	90$000
Servente:	
. Vencimento de categoria	100$000
. Vencimento de exercício	60$000

Escolas Industriais
Tabela de Vencimentos – C

Inspetor:	
. Vencimento de exercício	360$000
Diretor:	
. Gratificação	100$000
Secretário:	
. Gratificação	72$000
Professor:	
. Vencimento de categoria	400$000
. Vencimento de exercício	200$000
Amanuense, servindo de fiel:	
. Vencimento de categoria	180$000
. Vencimento de exercício	180$000
Amanuense:	
. Vencimento de categoria	180$000
. Vencimento de exercício	60$000
Fiel:	
. Vencimento de categoria	180$000
. Vencimento de exercício	120$000
Guarda:	
. Vencimento de categoria	100$000
. Vencimento de exercício	80$000
Servente:	
. Vencimento de categoria	100$000
. Vencimento de exercício	80$000

Paço, em 8 de outubro de 1891. – João Ferreira Franco Pinto Castello Branco.

Decretos n.º 1 e 2 de 22 de dezembro de 1894 – **Reforma dos serviços de instrução primária e secundária**

[Ministro e Secretário de Estado dos Negócios do Reino - Hintze Ribeiro]

Relatório

Senhor: Sendo de reconhecida e urgente necessidade remodelar os serviços da instrução primária e da secundária, o Governo de Vossa Majestade estudou e formulou com tal fim duas propostas de lei, as quais submeteu `aprovação das Cortes, na sessão da Câmara dos Senhores Deputados celebrada em 19 de novembro último.

Estas propostas não chegaram a ser discutidas no Parlamento, pelos motivos que determinaram o encerramento das Cortes e que são do conhecimento de Vossa Majestade.

Esperava o Governo ver sancionadas estas novas providências legislativas em prazo relativamente curto, e que lhe permitisse a elaboração dos trabalhos regulamentares necessários para a execução delas no próximo ano letivo.

Malograda esta justa expetativa pelos acontecimentos inopinados que surgiram e convencido o Governo de que as suas propostas, favoravelmente acolhidas pela opinião ilustrada, representam um melhoramento valioso e inadiável em tão importantes serviços, vimos propor a Vossa Majestade o seu imediato decretamento para que, no mais curto prazo, possam ter eficaz aplicação. Para este fim submeteu o Governo aqueles diplomas a novo e conscienciosо exame do Conselho Superior de Instrução Pública, o qual considerou igualmente as representações e reclamações que a tal respeito haviam sido apresentadas, quer por via da imprensa, quer diretamente às Cortes e ao Governo.

Os Decretos que temos a honra de sujeitar à ilustrada apreciação de Vossa Majestade representam o resultado dessa revisão e estudo.

Se eles merecerem a aprovação de Vossa Majestade poder-se-ão desde logo iniciar os longos, importantes e numerosos trabalhos preparatórios da sua execução, tais como: a distribuição de disciplinas, as alterações nos programas do ensino e a escolha e adoção dos livros destinados ao mesmo ensino, mediante o respetivo concurso. E tais e tantos são estes trabalhos, de que não indicamos senão alguns dos principais, que não se lhes dando imediato começo, impossível seria que o novo regímen do ensino entrasse em vigor na abertura do próximo ano letivo.

São duas as principais modificações introduzidas na proposta da lei da instrução primária.

Suprime-se a parte referente à inspeção, que demandava a criação de novos lugares de inspetores e visitadores das escolas. Não significa tal facto mudança no pensar do Governo, corresponde apenas ao desejo que o anima de não aumentar as despesas públicas e, sobretudo, de não criar neste momento, por simples ato do poder executivo, novos lugares. Na revisão do respetivo Decreto as Cortes providenciarão como julgarem mais conveniente.

Entendeu-se também necessário decretar a imediata reorganização dos quadros do pessoal das escolas de Lisboa, a fim de, sem prejuízo do ensino, se reduzir a despesa avultada a que obrigava a forma por que em tempo tal serviço fora constituído. Esta despesa eleva-se a cerca de 200 000$000 reis, sendo a dotação do fundo da instrução primária destinada a custeá-la apenas de 96 000$000 reis.

Reduzem-se as escolas centrais, mas aumentam-se em maior número as paroquiais, facilitando assim a concorrência às escolas e consequentemente a difusão do ensino com

manifesta vantagem para a população da capital. Obtém-se uma economia considerável, pela eliminação do pessoal docente superabundante, ao qual se dá destino adequado em outras escolas fora de Lisboa, ou que se manda colocar na situação geral dos adidos, até que as comprovadas necessidades do serviço permitam o seu chamamento à efetividade. Nas circunstâncias apertadas do Tesouro, não se justificaria qualquer outra providência, dando vencimento integral a funcionários que, desnecessários em Lisboa, se recusassem a desempenhar noutros pontos do País serviço útil e de natureza absolutamente idêntica.

Relativamente à instrução secundária, julgou-se conveniente reservar para diploma especial a classificação dos liceus centrais, pois que o Governo deseja examinar e resolver com a máxima reflexão e cuidado as reclamações apresentadas sobre este ponto, no intuito de harmonizar quanto possível as comodidades dos povos com os interesses do Tesouro e da instrução pública. Acresce ainda que a classificação imediata dos liceus não é necessária para a realização dos trabalhos preparatórios que tornam inadiável a publicação da reforma, a fim de poder ser executada no futuro ano letivo.

As disposições relativas à adoção dos livros de ensino, tanto na instrução primária como na secundária, não obstante terem provocado reclamações da parte de alguns interesses feridos, foram recebidas com manifesto favor público e, por isso, se mantêm, como único meio precetivo bastante enérgico para pôr cobro aos abusos atuais. Infundados são os receios que por parte das classes tipográficas de alguns pontos do País se suscitaram a este respeito. Nem o Governo tem o propósito, como agora melhor se acentua, de intentar uma exploração lucrativa com a publicação dos livros de ensino, nem quando os publique por sua conta, deixará de atender aos justos interesses das imprensas particulares, podendo a elas recorrer mediante concurso público, como se estabelece para a adoção dos livros.

Os fundamentos e intuitos das providências que julgamos indispensáveis, constam desenvolvidamente dos relatórios das respetivas propostas de lei, os quais em seguida reproduzimos para inteiro esclarecimento e completa justificação dos Decretos que apresentamos à superior aprovação de Vossa Majestade.

I
Instrução Primária

Senhores: A multiplicidade de leis ou diplomas com força de lei pelos quais têm sido regulados os serviços da instrução primária, a diversidade de circunstâncias e de intuitos em que foram concebidos e promulgados, e o carácter provisório de alguns, tornaram este ramo da legislação de instrução pública desconexo, confuso, deficiente e embaraçoso para a boa e pronta resolução dos negócios, e determinaram assim a necessidade de mais uma reforma na qual se estabelecessem definitivamente as bases de um plano harmónico de administração do ensino e se codificassem todas as disposições ainda vigentes conciliáveis com a organização dada aos serviços.

Tal necessidade foi já reconhecida no Decreto de 6 de maio de 1892, que transferiu para o Estado os serviços da instrução primária então cometidos às Câmaras Municipais, mas que se limitou a providenciar no que era indispensável à nova ordem de coisas estabelecida, deixando ainda subsistentes muitas das disposições contidas nas Leis de 2 de maio de 1878 e 11 de junho de 1880, pelas quais o ensino primário havia sido entregue à administração das corporações locais.

A proposta de lei que temos a honra de submeter à vossa sábia apreciação tenta satisfazer à exposta necessidade, inspirando-se também nos motivos e princípios de Governo que fundamentaram a promulgação do citado Decreto.

Sem desconhecer a eficácia do auxílio que ao Estado pode e deve ser dado pelas corporações administrativas e pela iniciativa individual no interesse máximo da educação popular, julgou contudo o Governo que deveria continuar reservada para o poder central a principal parte de ação. Convencido como está de que no estado atual dos costumes do País seria ainda prejudicial à mais rápida e tão urgente difusão dos conhecimentos mais rudimentares a repetição da generosa tentativa de 1878.

Não quis o Governo fazer o ensaio de um sistema novo no ordenamento dos serviços de que se trata, senão somente melhorar o que já se acha em prática, de harmonia com as indicações da experiência, ampliando consentaneamente as suas atribuições até o ponto em que isto pareceu necessário à boa gerência dos altos interesses que nesta esfera do serviço público lhe estão confiados.

Pelo que respeita à natureza mesma do ensino primário, no seu duplo fim de educar as classes populares e de preparar para outros estudos, pouco foi alterado, posto seja opinião do Governo que haverá mais utilidade social em tirar do analfabetismo completo em que eles ainda se conservam, tantos milhares de cidadãos portugueses, do que em aumentar a intensidade de conhecimentos que o ensino primário é destinado a derramar.

A divisão do ensino elementar em dois graus que fossem professados nas escolas elementares, mas um dos quais correspondesse à habilitação necessária para a entrada aos institutos secundários, achava-se aconselhada pela manifesta conveniência de suprimir o exame especial em que aquela habilitação era comprovada, substituindo-se pelo exame de instrução primária, agora inútil para este efeito e, bem assim pela impossibilidade de tornar o ensino dos dois graus obrigatório para todas as crianças.

Assim, o 1º grau que ora se estabelece, encerra o que pareceu ser o limite mínimo de conhecimentos que a lei deve exigir a todos os cidadãos, compondo-se o 2º grau, aproximadamente, com as disciplinas que até agora têm sido julgadas indispensáveis para a frequência dos estudos secundários.

O ensino complementar, que a experiência tem mostrado incompatível com o elementar quando ministrados por um só professor e para o qual, por isso, se destinam escolas próprias, fica abrangendo uma cópia suficientemente vasta de noções úteis para a vida de todos aqueles que não possam prosseguir em carreira literária, mas é localizado somente nos centros de maior população, onde possa converter-se numa realidade proveitosa, onde a sua necessidade mais se faça sentir pela concorrência de alunos, e onde os respetivos professores hajam de ser indispensáveis para o serviço de exames, até agora, por virtude da multiplicidade deles, de uma execução tão difícil e dispendiosa.

De alguns dados estatísticos extraídos do último trabalho geral feito nesta matéria, poderá inferir-se o acerto com que se propõe a redução do número das escolas complementares. Existiam no ano letivo de 1888-1889, dispersas pelas sedes dos diversos concelhos do continente e Ilhas, 226 escolas de ensino complementar, sendo 149 destinadas ao sexo masculino e 77 ao feminino. Foram submetidos a exame nesse ano letivo 87 alunos, sendo 65 do sexo masculino e 22 do sexo feminino. O resultado destes exames foi o seguinte: 47 alunos aprovados e 40 adiados, sendo, de entre os aprovados, 33 do sexo masculino e 14 do feminino e de entre os adiados, 32 do sexo masculino e 8 do sexo feminino. Destes algarismos resulta que foram necessárias 5 escolas para produzirem a média de um aluno aprovado, ou que em relação a cada escola o número de alunos aprovados se representa apenas pela fração de 0,2.

Ora, não parece provável que a estatística relativa aos últimos anos letivos permita conclusões muito diferentes das que resultam dos algarismos referidos.

Além das duas classes de escolas propriamente destinadas ao ensino elementar ou ao complementar, as primeiras das quais só excecionalmente e por motivos imperiosos, deixarão de ser estabelecidas em todas as freguesias, instituem-se de novo para estes casos excecionais os cursos móveis, que de tanto préstimo se têm mostrado no ensino livre, e mantem-se a possibilidade da criação dos cursos temporários, com a indispensável redução no programa do ensino, em relação tanto a estes como àqueles cursos, continuando também temporariamente a instituição dos subsídios a escolas de ensino livre e permanentemente a dos cursos noturnos ou dominicais, a das escolas centrais, limitado, porém, o número dos seus professores, e ainda, com seu especial destino, a das escolas infantis.

As escolas ou cursos para o ensino dos cegos ou de surdos-mudos vêm preencher nos serviços do ensino oficial uma lacuna que há muito se condena como vergonhosa em uma Nação culta e que, por isso, ao Governo pareceu não deveria continuar por mais tempo.

Elevando-se ainda o número das freguesias que não possuem escolas primárias oficiais a 1 300, tenciona o Governo adotar as providências necessárias para que, sem demora, sejam nessas freguesias estabelecidas mais 500, pelo menos, e para que no prazo de dois anos, desde o começo da execução da lei em que se haja de converter a presente proposta, todas as freguesias que ainda não tenham escolas fiquem possuindo cursos de instrução primária, e para maior segurança na realização deste propósito julgou, pois, que ele deveria ficar consignado na mesma lei.

A aquisição de casas para escolas e para residência de professores e a das mobílias, utensílios e mais fornecimentos escolares, continuam especialmente cometidas às Câmaras Municipais.

Para habilitação de professores destinam-se, além das escolas normais já existentes, mais duas em Coimbra, cuja criação é autorizada e os cursos especiais que de novo se instituem nas escolas complementares das sedes dos distritos e permite-se a admissão a exame em todas estas escolas e cursos aos alunos estranhos. A habilitação atualmente adquirida por exame perante as comissões distritais é suprimida em razão de a experiência ter comprovado a facilidade da sua aquisição e a sua insuficiência por falta de prática de magistério.

Está na intenção do Governo determinar por modo regulamentar que a admissão aos referidos cursos instituídos nas escolas centrais somente seja facultada aos alunos que se mostrarem habilitados com a aprovação no exame de instrução primária complementar ou que se acharem matriculados para a frequência das mesmas escolas e a extensão dos programas que ali hão de constituir o ensino, com os exercícios práticos indispensáveis, dará por certo aos candidatos ao magistério habilitação superior àquela com que ficam os que atualmente se habilitam perante as comissões distritais.

Nas escolas normais para o sexo feminino é elevado a quatro o número das professoras efetivas, por se ter mostrado insuficiente o de três, atualmente estabelecido. A situação dos professores auxiliares destas escolas fica regularizada, limitando-se a três o número deles. Os professores dos cursos de habilitação para o magistério são em tudo equiparados com os das escolas normais, como era de razão.

Em matéria de provimentos de escolas, todos os quais continuam reservados para o Governo, introduzem-se também algumas disposições que não existem expressas nas leis atuais, mas cuja necessidade ou conveniência é óbvia e tais são as transferências a requerimento dos professores, ou por conveniência do serviço mediante as cautelas indispensáveis e, bem assim os provimentos independentes de concurso, quando este não tenha sido assistido de candidatos e guardadas ainda certas condições que se determinam.

Os prazos para a posse das Cadeiras, atualmente excessivos por serem de quatro meses, são também reduzidos na medida que parecer razoável.

Cessam os provimentos interinos em pessoas sem habilitação legal, e com eles o inconveniente, tantas vezes inevitável até agora, mas sempre tão prejudicial ao ensino, da prolongação dessas interinidades por largo espaço de tempo.

A classificação dos professores segundo o tempo e a qualidade do serviço prestado, para o efeito da sua retribuição; a simplificação desta pela extinção de remunerações extraordinárias que ou parecem desproporcionadas em relação aos vencimentos de outras classes de funcionários e se tornariam demasiadamente onerosas para o Tesouro, ou são origem de abusos muitas vezes comprovados e ainda a separação dos vencimentos segundo a categoria e o exercício do cargo, separação geralmente estabelecida, constituem por certo inovações muito importantes, das quais o Governo espera que há de resultar notável melhoramento para o serviço, confiando ele em que não deixarão de ser bem aceites dos mesmos professores.

Não menores vantagens resultarão, sem dúvida, da disposição que estabelece o acesso dos ajudantes à classe dos professores, independentemente de concurso ou com preferência nele, quando hajam prestado bom serviço e se desta prescrição legal se usar prudentemente, estará porventura nela o mais adequado meio de uma fácil e constante seleção de professores.

Além desta classe de auxiliares do ensino, cuja situação justamente se melhora, propõe-se outra, a dos monitores, a qual parece preferível à que atualmente lhe corresponde, dos alunos retribuídos. A experiência do serviço escolar, tanto na capital como fora dela, é de molde a autorizar a esperança no bom préstimo destes funcionários.

Não pareceu ao Governo que o direito de aposentação, do qual gozam os professores, devesse ser conferido às duas referidas classes, auxiliares destes, mas também se lhe não afigurou como justo que o serviço prestado na dos ajudantes devesse deixar de ser contado aos professores para o efeito da sua aposentação. Na própria natureza dos serviços pertencentes aos monitores e aos ajudantes, ou meramente auxiliares e secundários, ou já mais próximos da função do magistério, está evidente o motivo das disposições a tal respeito estabelecidas.

A expressa sujeição das aposentações dos professores às prescrições da lei geral que regula as dos funcionários civis, era também um melhoramento indicado pelas conveniências do serviço em face da situação atual dos professores e muito principalmente em face da que lhes resultará da presente proposta. Sem embargo, as taxas dos descontos para a Caixa de Aposentações pareceu equitativo que fossem ainda fixadas por modo excecional e privilegiado. A dotação que para a referida Caixa se estabelece era também nesta matéria uma providência indispensável.

Tinham aqui natural cabimento as prescrições relativas ao recenseamento das crianças em idade da instrução obrigatória, às matrículas e à frequência escolar, mas entendeu o Governo que elas deveriam constituir matéria para regulamentos, bem como outras de natureza semelhante e, por isso, as omitiu na presente proposta.

Quanto a exames, ficam existindo apenas os do 2º grau do ensino, nas sedes dos liceus e em todas as cidades do Continente e Ilhas e, bem assim, nas sedes das respetivas escolas, os da instrução complementar, em razão de não ser possível, fora de tais centros de população, organizar devidamente os respetivos júris e dar a estas provas do aproveitamento dos alunos a importância e o crédito que elas devem merecer.

A habilitação no 1º grau do ensino será comprovada por simples certificados, na forma que se determinar em regulamento.

Continua a superintendência nos diversos serviços confiada às autoridades e funcionários a quem se acha entregue, mas para a inspeção direta do ensino propriamente dito, inspeção que atualmente se não exerce e cuja impreterível necessidade a experiência tem comprovado, julgou o Governo que não poderia prescindir de alguns funcionários próprios, de competência especial, cujas funções, consideradas de comissão limitada mas renovável, bem poderão ser desempenhadas por indivíduos pertencentes ao pessoal da extinta inspeção da instrução primária ou por professores da mesma instrução, que reúnam habilitações e serviços distintos.

O número destes funcionários será fixado em regulamento, mas é desde já limitado na presente proposta.

Os vencimentos que lhes são fixados representam por certo o mínimo da retribuição que poderá ser dada a serviços que têm de ser árduos e espinhosos e cujo preço ficará bem compensado com a sua utilidade no ensino.

Aos aludidos funcionários da extinta inspeção que não puderem ser colocados neste serviço, marca também a proposta um destino apropriado entre o pessoal docente das escolas ou cursos de habilitação para o magistério ou das escolas de ensino primário, se tiverem para isso a devida capacidade, ou aliás, como adidos, no quadro da nova inspeção, enquanto não forem utilizados em outras comissões de serviço público.

Os direitos legalmente adquiridos ficam assegurados tanto a estes como aos demais funcionários dos serviços da instrução primária e, quanto ao pessoal das escolas primárias da Capital renovam-se as autorizações necessárias para a reorganização do respetivo quadro, prevenindo o caso de tal serviço se não achar ainda concluído à data da publicação da lei em que se haja de converter a presente proposta.

Acabamos de vos fazer notar, senhores, que atualmente não existe espécie alguma de fiscalização no serviço próprio do ensino. O que nas escolas se passa a tal respeito, a maneira como os professores se desempenham do seu ministério, o grau maior ou menor de aptidão e habilidade pessoal por eles revelado no exercício tão difícil dessa função técnica, a observância em que eles têm os programas, os seus métodos e processos de ensino, os livros que adotam, tudo isto o Governo o desconhece ou o conhece apenas de modo indireto, em razão de não ter órgãos especiais com que o observe, nem preceitos legais que regulem essa observação.

Esta falta tem produzido abusos que a opinião deplora e que ao Governo cumpria remover e evitar. Entre esses abusos sobreleva o tráfico das obras de texto seguidas nas escolas, as quais são muitas vezes em número exagerado livremente impostas pelo professor à pobreza, quase geral, das famílias dos seus alunos como um tributo onerosíssimo.

O espírito de ganância tem neste objeto atingido proporções que excedem quanto razoavelmente se poderia esperar e consentir. Convencido o Governo do princípio de que o Estado que ministra o ensino, muito principalmente o primário, tem o direito e a obrigação de escolher e limitar os livros para tal ensino legalmente necessários, introduziu na presente proposta algumas disposições que, sem embargarem a livre produção, publicação e comércio das obras literárias, visam contudo a prover de remédio aos males referidos. Cifram-se elas na adoção por meio de concurso, e por escolha feita por uma comissão técnica, das obras necessárias para o ensino ministrado nas escolas oficiais, proibindo-se a exigência de outras e nos exames a interrogação sobre pontos naquelas não contidos.

É extrema a sanção das disposições adotadas, mas também são extremos os abusos que elas tentam coibir. Estas mesmas disposições se estatuem na proposta de lei relativa à instrução secundária.

Passando a ocupar-nos das receitas com que se há de ocorrer aos variados e numerosos encargos dos serviços do ensino, convém indicar as providências novas que a este respeito vos são propostas.

A arrecadação das referidas receitas pelo Fundo Geral da instrução primária é expressamente generalizada a todas elas, como era natural, e como se mostrou necessário, visto que em face das disposições vigentes havia dúvidas a tal respeito, designadamente acerca das receitas que, em virtude do determinado no Decreto de 6 de agosto de 1892, passaram das juntas de paróquia para as gerências municipais.

Os impostos municipais e os distritais de 15 e de 3% adicionais às contribuições gerais diretas do Estado, criados pela lei de 11 de junho de 1880 e destinados à instrução primária, serão cobrados na sua generalidade e a verba com que o estado há de anualmente contribuir para a mesma instrução não poderá também ser inferior à consignada nos orçamentos atualmente vigentes, ficando ainda o Governo obrigado a concorrer com o mais que for necessário em face da deficiência das receitas existentes.

Na composição deste Fundo fazem-se as alterações que necessariamente derivam das disposições da presente proposta, mas as principais fontes da sua dotação consistem nas receitas indicadas, nas que as Câmaras Municipais votaram para a instrução primária em seus orçamentos de 1879, nas que resultam de deliberações definitivas por elas tomadas posteriormente e na verba de 96 000$000 reis com que o Governo tem de contribuir por conta do município de Lisboa nos termos das leis em vigor.

Julga o Governo poder contar com a receita anual de 1 160 034$149 reis, de proveniência municipal e distrital, a qual com a quantia de 230 925$107 reis, a que o Estado está obrigado, perfaz a soma de 1 390 959$256 reis, e porque a despesa atual com os serviços da instrução primária é de 918 302$636 reis, sendo pagos diretamente pelo Estado 62 661$210 reis, e pelo Fundo da mesma instrução 855 641$426 reis, com o fundamento supõe que ficará livre o saldo de 472 656$620 reis, com o qual ocorrerá aos encargos derivados da generalização do ensino primário pela criação das novas escolas.

Indicados assim na sua linha geral as principais disposições e os motivos desta proposta, resta-nos finalmente, senhores, chamar a vossa atenção para a conveniência de o Governo ficar autorizado não só a codificar todas as prescrições legais compatíveis com esta organização de serviços, mas também a decretar os regulamentos que para a boa execução dos mesmos serviços forem necessários.

Constituirão objeto regulamentar as matérias mencionadas no Artigo 77, as quais pela sua especialidade e carácter acessório e mais ou menos acidental, importa desprender das prescrições da lei, de sua natureza menos variáveis.

No uso das referidas autorizações há de o atual gabinete inspirar-se sempre da absoluta necessidade em que nos achamos, qualquer que seja o nosso credo político, nós todos que prezamos a nossa terra e nos preocupamos com os destinos dela, de olhar com seriedade e verdadeiro amor para as coisas do ensino público, das quais tão essencialmente dependem a prosperidade e a independência da Nação.

É, pois, com toda a sinceridade destes sentimentos que temos a honra de pôr nas vossas mãos a presente proposta de lei.

II
Instrução Secundária

Senhores: O Estado lastimoso do ensino secundário em Portugal não pode continuar.

É mister pôr termo à situação a que ele desceu, porque assim o requerem numerosas e importantes vantagens. Tudo está exigindo que se obvie, sem demora, à ruína de uma função social, cujo valor elevadíssimo ninguém desconhece. Com o direito das novas gerações casa-se aqui o da cultura geral do espírito e até o decoro da Nação. Temos procurado com algum êxito melhorar as condições próximas do desenvolvimento material do País. Empreguemos também a inteligência e a ação em promover, quanto possível, o seu progresso intelectual e moral, que lhe faremos neste procedimento grande serviço. Por nossa parte, consagrando diligência a tão alto fim, cumprimos um dever imperioso do nosso cargo. Livre de qualquer preocupação partidária, empenhamo-nos em uma obra de boa-fé e sincera vontade.

De todos os ramos em que de ordinário subdividem a instrução, o secundário é, a nosso ver, o que opõe à ciência do Estado e à ciência do ensino, o estorvo de maiores dificuldades, antes de tudo pelos valiosíssimos interesses a que se prende, ou pelos estreitos laços que o vinculam à sociedade. O desenvolvimento humano volteia dentro do perímetro das mesmas categorias, mas o tributo de facto que o corporaliza está sujeito a continua mutação, é progressivo como o espírito de que deriva. Nascem novas necessidades e exigências, formam-se novas tendências e aspirações, criam-se novos ideais, fundam-se novos serviços, abrem-se novas direções à vida: com índole e fisionomia próprias sai à luz cada período nos domínios do que não pode ser constante.

Nos dias que vão transcorrendo, a escolha dos conhecimentos componentes dos quadros da instrução secundária franqueia campo a uma luta geral entre os representantes das diversas escolas apostadas a ditar a lei na matéria. O antigo e o moderno saem à estacada. As ciências disputam a primazia outorgada às letras. O número de disciplinas com pretensões à eleição recresce. Contra o saber que se diz puro peleja o saber que se chama utilitário.

Os governos das Nações, por excelência mestras, ainda agora se não orgulham de haver concluído o pleito com uma solução em todos os pontos definitiva. O conselho do passado, o parecer dos técnicos, as observações da imprensa, os direitos dos interessados, as requisições das classes, as condições nacionais, tudo isto veio a ser objeto de minuciosa consulta, tudo isto ali se viu a diversa luz, se examinou a contrário debate e só na conformidade de rigoroso apuramento, passo a passo, se foi transladando a disposição. Por último, após subsequentes ensaios legislativos ou regulamentares, a França, a Bélgica, a Itália, a Prússia, a Alemanha, enfim, reduziram a decretos as fórmulas preferidas. Nestas fórmulas condensaram cuidadosas os resultados positivos do severíssimo processo a que submeteram o assunto. Da eficácia de todas está agora dizendo bem a prática em última instância.

Infelizmente não cabe a nossas forças acompanhar em seu vasto alcance alguns dos alvitres aceitos por estas Nações, onde ao par da progressão seguida e firme a que se conforma o caminho de seus meios sociais, e do impulso adquirido no decurso de longa e esclarecida administração escolar, a fortuna pública, muito ao revés de sentir-se compelida à estreiteza, larga manirrota à lavra do espírito abundante amparo. Mas estamos no caso de aproveitar muito da lição de todos estes povos, muitíssimo do exemplo dos povos nossos congéneres e em todas as hipóteses precisamos de prestar atenção ao que eles já demonstraram como seguro, ao que já é verdade conhecida e irrecusável. Socorridos de tão precioso auxilio, amestrados pela própria experiência, que tem sido amarga, e acima de tudo atentos às circunstâncias privativas de nossa nacionalidade, porventura poderemos dar, na província literária de que tratamos, um só passo, mas um passo para diante.

Em toda a sinceridade: os artigos que temos a honra de submeter ao vosso ilustrado exame pretendem apenas impedir a decadência a que nos referimos e facilitar princípio a

nova ordem no regímen do ensino secundário: não tiram força de outra ideia, nem envolvem maior desígnio. Não há ensejo agora a qualquer ousado cometimento. O que é permissível na região das aspirações, muita vez por efeito do momento vem a ser insensato para a prática: os tempos recusam-se. Com serem modestas, porém, as disposições que abaixo seguem, respondem ao seu intento, podem traduzir-se à realidade e abrirão estrada a trabalho de maior tomo ou menos imperfeito, que as complete.

Suposto se reserve para a discussão oral a explanação de toda a proposta, diremos aqui breves palavras acerca dos pontos mais importantes que ela abrange.

O pensamento de que dimana a generalidade, ou parte fundamental, deriva da ideia que em toda a legislação culta se alia ao fim do ensino secundário: o desenvolvimento gradual do espírito pela aquisição metódica e progressiva de dado saber: a habilitação por meio daquele desenvolvimento e deste saber para a entrada à instrução superior.

Um corpo de conhecimentos ganha, sem dúvida, inegável valor por seu préstimo absoluto, mas ainda ascende a subidíssimo preço pela travação em que se acha com a força mental que lhe é correlativa. Muito longe de cair na inércia de capital indiferente à atividade que o abraça, está no caso, por suas prendas, de ser exercitado em adquirir-lhe com as próprias ideias ou representações e pelos pontos de contacto ou de aderência, um aumento de poder. Adjudica-se grande estima às línguas, à matemática e ainda a outras disciplinas, em razão do que denominam o influxo de suas texturas especiais sobre o espírito, não só por seu proveito como saber. Desta arte a aquisição de conhecimentos transverte-se em fator de individualidade ou constitui-se em matriz de qualidades pessoais. Conforme o pensar de alguns críticos ilustres pouco releva que o conteúdo de certas disciplinas venha a dissolver-se na memória de quem as cursou: porque foram estudadas, por isso mesmo sempre subsistirá ilesa sua maior utilidade – o produto da influição operada sobre a energia física. Pondo de lado, por um instante, a exageração da doutrina, é certo que podem aproveitar-se as relações apontadas, por meio de acertada escolha, para a produção de um estado subjetivo, de uma determinação da personalidade, por onde toda a força do espírito, consorciada com as representações adquiridas, cresça à maior aptidão ou suba ao maior vigor possível. O sentido nobre da instrução secundária inclui estas saudáveis influências, estes resultados benéficos, granjeados, certo, pelo esforço pessoal, mas ao mesmo passo tão preciosos dotes como se foram naturais. E faz-se com indeclinável urgência preciso que o ensino os compreenda e alcance. Porque são gerais as queixas articuladas neste capítulo pelos institutos de instrução superior. A maioria dos estudantes entra às aulas maiores sem o desenvolvimento de espírito indispensável, desfalece perante o mais rudimentar trabalho analítico, raciocina errado se raciocina, não sabe observar, não sabe classificar, deduz mal, induz pior, enfim, arrasta-se pelos bancos das escolas forçada a tratar com uma população incapaz de as seguir em seus exercícios.

A posse de dada qualidade e quantidade de conhecimentos é necessária. Tão errada se demonstra a doutrina que rejeita o valor formal da instrução secundária, comprazendo-se na pura materialização do ensino, como se prova falsa a teoria que procura substituir-lhe uma exclusiva ginástica de faculdades intelectuais, folgando de estreitar-se ao inane formalismo didático. Não há metódica e verdadeira aquisição de disciplinas desprovida de eficaz correlação com a mentalidade de quem as aprendeu, nem pode existir formatura de espírito por simples apropriação de multiforme ignorância. Aprendemos para poder e também para saber. Nesta província, pois, importa, não menos do que em outra, acudir com o possível remédio ao triste conspecto do Estado atual. Muitos dos frequentadores de nossos estabelecimentos

superiores carecem da precisa lição preparatória. Se a insciência com que se introduzem ao adito destes institutos já no ramo científico se patenteia sob muitas maneiras desairosa, no grupo de letras chega a configurar-se em indescritível pobreza. Aqui, alguma vez, nem a língua pátria logra salvar-se. Maltratada, mendiga a esmola de lhe deixarem intactas as concordâncias mais simples!

Bem quiséramos dotar a instrução secundária nacional com as classes de institutos hoje consagrados ao seu cultivo, sublimando a toda a copiosa riqueza de seus tesouros o tipo clássico e construindo a seu lado o tipo moderno, como hoje se diz em França, ou das humanidades modernas como lhe chamam os belgas. Muito infelizmente as condições especiais do País não autorizam a realização imediata deste propósito, sob diversos aspetos defensável! Converter alguns dos estabelecimentos existentes em outros, de diverso plano, fora correr o duplo risco de abrir as portas a uma procura que, ainda agora em extremo diminuta, mal compensaria o sacrifício, cerrando-as à quase única frequência usual. Por outro lado, a criação de novos quadros nas localidades dos antigos implicaria uma despesa que interesse algum próximo valeria a justificar. Enfim, a instituição de todos, antigos e novos, na edificação escolar de maior graduação, nos liceus centrais, sobre exceder também a possibilidade financeira é alvitre condenado.

Um pensamento digno de muito preço levou a decretar a uniformidade de cursos em todos os liceus. Defeito repartir sem distinção pelos institutos secundários do País o mesmo quantitativo e qualitativo de saber, e fazer deste modo mais vizinha, fácil e difundida a conquista da totalidade dos estudos, são atos em que avultam, ao primeiro lance de olhos, qualificada vantagem da instrução e, certo benefício das famílias; está longe de ser indiferente, em absoluto, para os alunos, a continuação do ensino de uma escola pelo ensino de outra, embora em ambas se dê muita identidade de natureza e, também, andam aqui envolvidas determinadas conveniências de economia doméstica ou particular. Não desconhecemos estas circunstâncias, nem as conceituamos em preço somenos de seu valor. Todavia, interesses mais proeminentes, do País e dos alunos, mandam volver à divisão, já outrora adotada, em liceus nacionais com curso geral e liceus centrais com este curso e o curso complementar. Em verdade, mal pode recusar-se pronto consenso aos fundamentos com que a voz pública, ilustrada e insuspeita, os reclama e com os quais em regra a solicitam os dirigentes da instrução superior. A um lado falecem recursos – desde o pessoal até a fazenda – para conferirmos a todos os institutos existentes organização uniforme proveitosa e a outro as circunstâncias dos meios sociais em que muitos deles existem, não acorrem a salvar a carta de suas regalias. E, todavia, ainda se progride um pouco. Porque, em lugar de subsistirem para um ensino deficiente, os liceus nacionais ganham um curso digno do qualificativo que a proposta lhe dá, como fácil se vê dos conhecimentos que o constituem e do tempo e do número de professores que lhe são destinados.

A enumeração das disciplinas do plano abaixo adotado testemunha a filiação dos institutos incumbidos de o trazer à prática. Visto que este plano longe de proceder do livre alvedrio é dado na categoria em que se inscreve, vamos ocupar-nos da só exceção que ele oferece à regra universalmente seguida. Referimo-nos ao ostracismo, em que, muito a nosso pesar, vai persistir o estudo da língua grega, diremos mais claro, vai continuar a persistir. Porque alguma rara tentativa, feita no propósito de a colocar no quadro, falhou rápida e, outras diligências com o fim de facultar-lhe, por fora acanhada estância, serviram apenas de seguro penhor à sua exclusão.

A sabedoria da Câmara dispensa que nos demoremos em quaisquer dissertações sobre o alto préstimo que pode ter para a cultura do espírito o conhecimento da opulentíssima lín-

gua daquele povo que, único até hoje, soube aliar, imune de quase toda a mácula, a perfeição qualitativa da forma com um extraordinário e assombroso conteúdo de vida policiada. Também não precisa de quaisquer explicações sobre os motivos insuperáveis que infelizmente têm obstado, e ainda na atualidade obstam, à inclusão da primorosa disciplina no plano dos liceus. Depositemos confiança na vinda de melhores tempos: um dia chegará e que não venha longe, em que possamos levantar a toda a extensão e pureza o tipo clássico do ensino secundário. Em tanto outorguemos amplo domicílio, junto de dois institutos superiores, à maravilhosa língua da Hélade. Ali, onde sua principal prerrogativa se fará mais imediatamente sentir, virá a venerá-la uma população escolar fiel observante de sua religião e que lhe preste reverente na prática dos ritos consagrados as homenagens de um devotado culto!

E, depois de tudo consinta a Câmara que tenhamos por admissível a possibilidade de assegurar ao ensino secundário a realização suficiente de seu papel, com particularidade para nós, pondo em substituição do precioso adjutório da língua grega um sério estudo da língua latina. Sobrevém logo a primeira vantagem na isenção, em que permanece o quadro, de grande dispêndio de tempo e do peso de um trabalho dificílimo, quais se empregariam na colheita da flor da instrução intermédia, como à esplendida expressão do helenismo chamou um abalizado autor germânico.

Diversos motivos nos confirmam nesta fé. Vemos o primeiro em um argumento de facto a nosso ver irrespondível. As gerações que nos deram o período mais belo de nossa linguagem, as que arquitetaram os andares mais esplendecentes de nossa literatura, teriam da Grécia muita notícia: sua cultura formou-se na frequência, na assiduidade da língua latina. É a língua do Lácio, não a grega, que de preferência a toda outra, junto com a própria, devemos aprender e temos obrigação estrita de saber. Porque ser português e sacudir da instrução intermédia o conhecimento da língua latina é alguma coisa semelhante ao desdouro que enodoaria a qualquer família de tronco ilustre menos cuidadosa dos deveres de sua fidalga estirpe. Quando toda a terra civilizada, agradecida ao colossal desenvolvimento romano, proclama na palavra insuspeita de gentes bem prendadas, vindas posteriormente aos labores da humanidade, a indeclinável urgência de comunicação, com o soberbo espírito latino, para uma cultura deveras superior, talvez não pareça mal que seguremos e mantenhamos este espírito, nosso por título muito mais próximo, que procuremos haver do preciosíssimo legado todo o numeroso produto com que já se enriquece o estrangeiro distante, enfim, que nos habilitemos para não pedirmos à ciência dos povos, a quem nossos maiores ontem apelidavam de bárbaros, os segredos da origem e da compleição da língua pátria e o conhecimento das ubérrimas regiões onde ela poderá avivar-se e fortalecer-se. Será uma vergonha de menos e uma vantagem a mais.

Damos a preferência à língua latina e obriguemos ao seu estudo, porque é para nós superior à grega em utilidade e bastante para os efeitos a que anelamos. Vivemos no ocidente europeu e, portanto, em um mundo romano: a cada passo precisamos de recorrer a Roma se queremos entendê-lo em suas tradições, em seus costumes, em suas leis, em sua religião, em sua história, em sua evolução, em sua vida, não só em sua linguagem ou em suas letras. Não tem aqui muito que fazer a remota influência da Grécia.

O equilíbrio de faculdades, a justeza de ponderação, a clareza e nitidez das ideias, a expressão relativamente fácil e sempre lógica e justa, a grande quantidade de razão e de senso comum, o pensamento penetrativo ao alcance de todas as inteligências, a noção positiva e o sentido intenso dos ideais praticáveis, o julgamento rigoroso das conveniências da vida, a proximidade de pensar e de querer, a assimilação, enfim, dos elementos mais saudáveis das

culturas antigas em prodigiosa unidade, todos estes preciosíssimos predicados que firmam a fama imorredoira do espírito romano os instilou ele na sua linguagem, a qual, na frase de um grande escritor, é modelo e mestra de todas as qualidades que se aprendem! Pouco importa que seja menos plástica, menos rica, menos harmoniosa que a língua da Hélade. Pouco importa a superexcelência estética dos tesouros desta linguagem. A mesma grandeza a que a realça sua divinal natureza a faz extraordinária entre as demais e excecional como o génio. Os nimbos do Olimpo escondem-na à vista da maioria dos mortais. Na língua do Lácio, pelo contrário, expressiva da razão comum, nos avistamos e reconhecemos humanos todos os homens. E, enfim, a alma portuguesa é um pedaço da alma latina!

O aumento do período escolar nos liceus centrais é uma inovação de há muito requerida pelos conhecedores das requisições do ensino, aconselhada pela prática dos povos cultos e, ainda, reduzida, se tomarmos para padrão o exemplo de alguns deles mais rigorosos no desvelo com que legislam sobre este assunto. Aceita a multiplicidade de disciplinas, característica dos planos modernos e nascida das necessidades do período atual, não há pôr esperança de conhecê-las em minguado prazo! O tempo de estudo, subalterno de sua aquisição, não pode ser arbitrário: há de medir-se pelo número de todas, pela profundidade e largura de cada ramo do quadro, pela capacidade sucessiva, fisiológica e psicológica dos alunos. Onde se regateiam as horas, os dias, as semanas, os meses, os anos à lição, ai vem certa a ignorância, de companhia com a inépcia, se não com a ruína do espírito e da saúde. Querer que o aluno português seja considerado a modo de prodígio, entre os de outros países, chega a merecer os epítetos de vaidoso ou inconsciente desejo, que nenhum motivo justifica. Sua capacidade, sem dúvida mui grande, não autoriza a tanto. Supor que bons mestres e excelentes métodos alcançam a suprir o tempo, infelizmente não passa de um atraente engano.

Por certo que não agradaremos aqui a toda a gente: nosso intuito, porém, não é ouvi-la em suas pretensões menos justas: sim atendê-la quando cremos a razão a seu lado, e parece-nos que esta mesma proposta lhe dá testemunho da sinceridade de nossas palavras. Para grande número de famílias tudo se cifra, porém, no rápido ascenso dos filhos pela força das certidões aos institutos maiores: o saber não tem preço algum: o melhor sistema é o de empreitada ou de mais veloz expedição. Por isso, agridem, a todo o esforço de suas egoístas e exclusivas preocupações de momento, quaisquer estorvos, embora naturais, opostos à imediata posse dos diplomas: acusam de desmesurada extensão os períodos escolares, ainda os mais breves, invetivam contra o número e a ordenação dos estudos, negam a utilidade da mor parte deles, condenam os mais trabalhosos ou de mais exigente aplicação!

Os governos que deferem às petições escondidas nestes atos ficam longe de resolver a contento o problema, e em prémio nunca recebem o aplauso dos requerentes. Como sacrificam os princípios, preparam para o diante, nos efeitos pessoais de suas adesões, outras censuras e investidas! Então não há fugir ao caminho encetado: então atropelam-se as transmutações de quadros, as divisões erradas de disciplinas, as alterações de horários, as substituições de programas, as reduções de exames, tudo norteado pela só estrela funesta que ilumina as vantagens peculiares do instante.

O conselho a que se deu atenção agora já logo cederá lugar a seu contrário. O preceito razoável, que ontem vingou a custo, já com extrema facilidade desapareceu hoje. À desordem sucede a desordem. E o poder público, vitima das próprias complacências, nem sabe o que há de querer, porque na marulhada indescritível a que tudo isto conduz, ninguém descobre esteio a que apegar-se. Soa então a hora em que todos clamam: os pais contra os adiamentos ou reprovações, os mestres contra os fabricantes de disposições legais, os lentes do grau

mais subido contra a ignorância da mocidade académica! Afinal, sob os impulsos de uma guerra viva aos direitos e conquistas do tempo presente, levanta-se o apelo dos louvadores dos tempos transatos, interpõe-se o recurso a uma pretensa e longínqua idade áurea, na qual, conforme a desenham e pintam, professores e estudantes eram a encarnação da ciência e a prova irrecusável das ótimas praxes do ensino. É a história interna dos derradeiros 30 anos.

Aqui, muito ao inverso, a obrigação consiste em não ceder. É mister fazer sentir às famílias que seu interesse bem entendido tem muito que perder na tortuosa viela para aonde as impele a ambição de obterem aos filhos a mais pronta carreira, ou o projeto de trocar, a toda a celeridade possível, em fonte de receita um encargo obrigatório. Sobre arriscarem número de vezes com este procedimento a sonhada vitória, por isso que as provas podem embargar seus passos ou prolongar os cursos além do que se verificara na vigência de planos dotados com o tempo indispensável, estão porventura destruindo para os mesmos a quem seu coração se devota e seus sacrifícios se dedicam, um futuro que seria fácil e feliz se lhe não falecessem os meios! A moeda que se arrecada nas áreas da instrução secundária corre em todas as praças onde o comércio das inteligências permuta seus valiosos produtos. Sobre o sólido alicerce de uma segura instrução intermédia ergue o ensino superior as edificações mais ousadas, fora do perigo de as ver desabar sem remédio.

O confronto das disciplinas inscritas no plano de ambos os institutos organizados pela proposta indica sem demora que o sistema adotado para o ensino será o da distribuição bem ordenada de cada uma por diversos anos ou classes. Porque, enfim, depois de todas experiências, não pode ser outro.

Embora em quase tudo, de competência especial e técnica, este ponto está merecendo insistência no que já a seu respeito se disse em outro documento oficial, e se encontra escrito em muitos pedagogistas e numerosas legislações.

Em vez da indiferença pela construção do quadro, cada disciplina há de ser aqui objeto de peculiar disquisição. O conhecimento cabal de seu valor absoluto, a estimação exata de sua importância como saber e como processo, a medida da extensão e intensidade em que importa professá-las, a maneira porque sem quebra dos laços íntimos cumpre dividi-la e a diligência acurada em limitar a ponto a prática, necessária, de a repartir, com o fim de evitar a difusão e ganhar a concentração exigível – têm neste lugar inteiro cabimento.

Também a apreciação completa das relações em que existe cada ramo de conhecimentos com os outros do quadro, no interesse dos grupos convenientes, a justa economia em determinar o tempo preciso a adquiri-lo em cada uma de suas partes e na totalidade e a demarcação cuidadosa dos serviços que lhe pertençam na simultaneidade e sucessão dos estudos, hão de esclarecer o caminho por onde se vai até ao resultado final.

Isto, porém, não resume tudo. Releva ter em atenção a ideia exata da aptidão sucessiva da mocidade. Para, entre muitas consequências, não incidir em erro por excesso ou diminuição no apreço de seu alcance, em qualquer ponto ao longo do estadio da escola, avaliar com o rigor possível da sua valiosíssima capacidade no intuito de não a prejudicar, ter presente a lei da evolução do espírito a efeito de não a impedir mas acatar, como inspirativa e natural reguladora na delicada obra de o formar, enfim, definir com rigor a quantidade de trabalho possível às forças físicas e morais dos alunos, na insistência continuada da energia sobre o mesmo objeto ou na transformação do esforço aplicado a diversos assuntos.

Em uma palavra. A repartição das matérias pelo tempo do quadro não pode ser alguma coisa cujas porções à míngua de concordância se achem desunidas, desconexas, tumultuárias:

deve constituir um todo cujos elementos se articulem entre si, se apertem pela força de uma viva coesão, sujeitos à unidade de pensamento, endereçados à unidade do fim. Nesta coordenada e complexa estrutura consiste em realidade o roteiro do ensino. O plano da instrução secundária, em toda a parte onde a estimam, representa a organização, nunca o atomismo.

E, contudo, a tentativa feita por vezes para conferir-lhe em Portugal qualquer disposição parecida à ordem preceituada em regra, encontrou resistência e veio a decair. Dizia-se então que os alunos não aprendiam com tais planos. Asseverava-se a conveniência, exclusiva, dos modernos sistemas, para a mocidade alemã e nenhuma outra. Contavam-se encantos dos anos de nossos ascendentes, dos tempos em que se desconheciam tantos preceitos pedagógicos e se praticava e sabia muita doutrina.

A primeira observação que importa registar aqui refere-se a um facto de irrecusável verdade. Em nossos decretos nunca se fez a distribuição de disciplinas nas condições aconselhadas pela ciência e pelo imitável exemplo do estrangeiro douto: sempre lhe obstou a causal da escassez de tempo, ditada aos governos exatamente pela repugnância das famílias a maiores prazos, ajuntaram-se, eis a fiel narrativa, ajuntaram-se todas as disciplinas do plano clássico em um período de seis anos, acumulando-se trabalho a que mal bastaria o emprego de oito ou nove! E cumpre advertir que nem era antecedida por qualquer estudo preparatório imediato a entrada ao curso, nem depois no programa se confiava ao primeiro ano da instrução superior capítulo algum pertencente à instrução secundária. Muito mais ainda. Os alunos ficavam entregues à regência isolada de cada professor, estranho inteiramente aos outros, árbitro independente na soberania de sua Cadeira! Certo, seria difícil aprender bem sob o império de tais condições!

Importava, pois, prover de remédio a esse estado de coisas, que não devia, que não podia continuar, infelizmente, porém, os processos com que se pretendeu obviar-lhe, falharam ainda mais rápido. Consentir a cada aluno o direito de realizar os seus estudos nos estabelecimentos secundários do Estado, conforme e capricho do seu alvedrio, é licença em tanta maneira surpreendente que se esquiva a todo o entendimento. Se nos fosse dado estabelecer a verdade desta singular negação de todo o ensino, daríamos ao mundo pedagógico uma estranha novidade e, sem dúvida, o felicitaríamos com mais um descobrimento. O péssimo de tudo isto, porém, já se anuncia nos efeitos da nova reformação. A ignorância promete ser maior!

A instrução secundária pública, bem organizada, evita estender a mão a expedientes mais ajustados a deslustrá-la e a renderem-lhe grave prejuízo, que pertinentes para a engrandecerem. Tem nobreza superior e há de reter incontestada a sua supremacia. Não anda presa às exigências da procura particular, não vive de afeiçoar-se à fantasia dos consumidores, em nenhum modo toma aspeto económico de ruim feição. É na esfera dos serviços, em que se alinha, a expressão desinteressada e orgânica de um pensamento verdadeiro, ou como tal havido, decretado por quem possui a prerrogativa de o apurar e reconhecer: deve ser norma e exemplo. Entre os privilégios de sua alta posição está o carácter de que se acha revestida: o de existir em nome e com proveito da sociedade, o de ser diretamente e unicamente responsável perante ela, não perante particular algum. Tanto vale a instrução secundária de um país, tanto vale esse país mesmo, como afirma um sábio escritor.

Na compleição de espírito do aluno português buscam pessoas até distintas a vantagem de demitir todos os princípios por onde se organizam os planos secundários bem constituídos. Vem de um conceito triste, por felicidade muito imerecido, este errado modo de ver.

Inconsequência notória! Quando se pretende fracionar o estudo anual pelas disciplinas convenientes, em atenção aos direitos da idade, às fases da capacidade física e à multiplicidade do material de estudo e variedade de suas funções, aparece humilde e modesto o argumento da fraca energia intelectual dos alunos. Quando se procura adir mais algum tempo letivo ao acanhado tirocínio escolar, surge, alardeando brios, a estima contrária e outorga-lhes então uma natureza intelectiva capaz de milagres. De modo que a mocidade portuguesa não pode estudar simultaneamente número de disciplinas, como as estuda a mocidade alemã, sim, e a italiana, e a belga, e a francesa, e a húngara e outra, e outra… mas pode obter em seis anos a quantidade de saber que a maioria dos estudantes estrangeiros apenas consegue enfeixar em nove!

Restituamos a verdade, ofendida, a quem de direito pertence. Nossos alunos não carecem de requisito algum para se desempenharem com galhardia dos estudos incumbidos a seu desvelo pelo plano atual, filho legítimo das condições do tempo moderno. Os poderes intelectuais que os distinguem alcançaram já o melhor qualitativo. Prenda natural ou vulgar é a sua conhecida capacidade de aquisição em face de todas as letras ou ciências. A perceção é pronta, a memória é fácil e tenaz, a imaginação é viva. Aqui só se faz necessário contrariar a extraordinária sensibilidade e combater o pendor para as doçuras do repouso: um negócio de educação e dos pais de família. Nada mais.

Em tempos pouco distantes, ainda em Portugal era na verdade acanhado, fossem quais fossem as disposições escritas, o programa da instrução secundária. Nos anos imediatamente anteriores à era em que principiaram as reformas, assim denominadas e talvez um pouco depois, as disciplinas por excelência deste grau cingiam-se à língua latina, à língua pátria, à matemática elementar e a pouco mais. Havia, por isso, vagar de sobejo para a lição demorada na mesma estância do plano e, de feito no estudo dos idiomas mencionados se despendiam muita vez cinco e até seis anos, porventura sob a direção do mesmo professor, incessante e zeloso não só em tomar lição a seus alunos mas em fazer-lhes útil companhia nos trabalhos escolares. Daqui vinha que a insistência porfiada sobre os mesmos assuntos e tão dotados de valor pedagógico, produzia as vantagens indubitáveis. O aluno saía da aula sabendo menos, ou com maior exatidão, possuindo menor número de noções do que na atualidade, mas conhecia muito razoavelmente o que aprendera e, com isto, ganhava o desenvolvimento do seu espírito. Aprendamos do passado o que pode ser aproveitável: demos aos cursos o estudo e o tampo indispensáveis, já que não podemos descativar-nos do copioso plano atual e convidemos também nossos professores à imitação dos antigos, convidemo-los a prestarem o seu insubstituível concurso a esta veneranda missão de cultura. Podem fazê-lo e devem fazê-lo.

A regência de cada cadeira não é uma função isolada, tem lugar, programa e horário em meio da transmissão de outras disciplinas. Os mestres devem combinar-se para o exercício de cada dia e para o estudo com seus alunos. Só assim a população escolar alcançará, ano e ano, a quantidade de conhecimentos e de aptidão que o legislador lhe prescreveu. As leis, os regulamentos, os programas nunca previnem tudo para esta obra de variedade e de unidade, de combinação e de ajustamento. O mesmo excesso de zelo é tão prejudicial como a falta de cuidado. Um professor que ensina com saber, porém não guarda respeito aos outros trabalhos da escola, um professor que se deixa ilaquear da disciplina que professa, considerando-a única e fazendo pender toda em seu proveito a balança que aliás deve sustentar ouro fio ao penso das demais aulas, desconhece o seu papel pedagógico. A competente e justa organização de classes fará aqui o seu dever.

Senhores. Tais são as considerações principais que entendemos expor neste diminuto relatório destinado tão só a apresentar à vossa esclarecida deliberação os artigos fundamentais da proposta seguinte. As outras disposições que os acompanham procuram assegurar a realização do pensamento essencial e destas algumas apenas transcendem aplicações ou consequências de princípios já sancionados por leis, com justo aplauso do País. Só nos resta acrescentar que o capítulo da despesa nada opõe contra a nova ordem do ensino.

Senhores. A proposta que temos a honra de submeter ao vosso douto exame consagra-se a uma classe de alunos sobre quem hão de pesar graves encargos e nobres mas dificeis funções sociais. Que possa aproveitar-lhes, se merecer o vosso assentimento, é o nosso voto fervoroso. Formou-se no vivo desejo que temos de bem servir a nossa pátria e traslada as convicções que nutrimos nos assuntos de que é expressão. Direis na vossa alta sabedoria se nos foi concedido acertar.

Paço, em 22 de dezembro de 1894 – Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro – João Ferreira Franco Pinto Castello Branco – Antonio d'Azevedo Castello Branco – Luiz Augusto Pimentel Pinto – João Antonio de Brissac das Neves Ferreira – Carlos Lobo d'Avila – Arthur Alberto de Campos Henriques.

DECRETO Nº 1
Instrução Primária[1]

Atendendo o que me representaram os Ministros e Secretários de Estado de todas as Repartições: Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º

O ensino primário é elementar ou complementar.

Artigo 2.º

O ensino elementar divide-se em dois graus:

a) O 1º grau, que é obrigatório para todas as crianças desde os 6 aos 12 anos, compreende:

1º. Leitura.

2º. Escrita.

3º. Operações fundamentais de aritmética e noções do sistema legal de pesos e medidas.

4º. Doutrina cristã e preceitos de moral.

5º. Elementos de desenho.

6º. Trabalhos manuais.

7º. Exercícios ginásticos.

8º. Nas escolas de meninas, prendas próprias do sexo feminino.

§ único. Nos exercícios de leitura e escrita ter-se-á em vista ministrar aos alunos notícia de coisas úteis, de corografia e história pátria e, de factos, monumentos e homens notáveis do País.

b) O 2º grau, que é obrigatório para admissão nos institutos de instrução secundária ou especial, dependentes do Ministério do Reino, compreende, além do ensino do primeiro:

1º. Língua portuguesa.

2º. Elementos de cronologia, de geografia e de história pátria.

1 Este Decreto foi republicado como Lei em 18 de março de 1897.

3º. Aritmética e geometria elementares.
4º. Moral.
5º. Desenho linear

Artigo 3.º

O ensino complementar abrange:
1º. Língua portuguesa; exercícios desenvolvidos de escrita, redação, leitura e recitação.
2º. Aritmética e geometria elementares e suas aplicações.
3º. Direitos e deveres dos cidadãos.
4º. Noções de economia e de contabilidade e escrituração.
5º. Noções de física, de química e de história natural, aplicáveis à agricultura, à indústria e à higiene.
6º. Cronologia, geografia e história pátria.
7º. Moral e história sagrada.
8º. Desenho linear e de ornato.
9º. Ginástica e música: natação quando seja possível.

Artigo 4.º

As escolas primárias dividem-se em elementares e complementares.

Artigo 5.º

A escola elementar compreende o ensino dos dois graus, a complementar só o ensino complementar.

Artigo 6.º

Em cada freguesia há, em regra, uma escola elementar para cada sexo.
§ 1º. Se a área da freguesia for muito extensa e a população pouco densa haverá somente uma escola mista para os dois sexos.
§ 2º. Duas freguesias limítrofes com população muito diminuta e área pouco extensa podem reunir-se para o efeito escolar determinado neste Artigo.
§ 3º. Havendo professores de ensino livre nas freguesias e localidades onde devam estabelecer-se escolas oficiais, pode o Governo conceder subsídios aos mesmos professores, quando as suas escolas possuam as condições necessárias e eles tenham habilitação legal para o magistério e se obriguem a ministrar gratuitamente aos alunos pobres o ensino elementar nos termos do Artigo 2.
§ 4º. Esta concessão não pode ir além do prazo fixado no Artigo 10 e será sempre feita depois de ouvido o Conselho Superior de Instrução Pública.
As escolas subsidiadas ficam, para todos os efeitos, sujeitas à inspeção das autoridades e funcionários oficiais.

Artigo 7.º

Nas capitais dos distritos administrativos ou em outras povoações, onde em virtude da densidade da população haja necessidade de duas ou mais escolas oficiais para cada sexo, podem estabelecer-se escolas centrais.
§ 1º. O número dos professores proprietários destas escolas não deve exceder a quatro.
§ 2º. Um destes professores será nomeado pelo Governo para exercer as funções de regente, com a gratificação de 60$000 reis.

Artigo 8.º

Nas cidades de Lisboa e Porto e em outras povoações importantes podem ser estabelecidas escolas para educação e ensino das classes infantis, segundo os sistemas mais proveitosamente seguidos.

§ único. Os cursos destas escolas não constituem grau de ensino.

Artigo 9.º

Nas povoações, onde as circunstâncias de população e outras assim o exijam, podem ser estabelecidos cursos noturnos ou dominicais, destinados com especialidade para o ensino de adultos.

Artigo 10.º

Quando por qualquer motivo não possam estabelecer-se em algumas freguesias escolas permanentes nos termos do Artigo 6, instituir-se-ão cursos temporários ou móveis, para ensino da leitura e da escrita, da doutrina cristã e das quatro operações fundamentais da aritmética, por forma que dentro do período de dois anos, a contar do começo da execução deste Decreto, todas as freguesias estejam dotadas com escolas ou cursos de instrução primária.

Artigo 11.º

Serão estabelecidas escolas de ensino complementar em todas as sedes dos liceus, nas cidades, e nas povoações cuja população exceda a 4 000 almas.

Artigo 12.º

Haverá escolas ou cursos destinados ao ensino de cegos e de surdos-mudos.

§ único. As disposições do parágrafo 3º do Artigo 6 e do Artigo 10 são aplicáveis ao estabelecimento destas escolas ou cursos.

Artigo 13.º

O ensino nas escolas oficiais de instrução primária é gratuito.

§ único. O exame de instrução primária, que serve para admissão aos institutos de instrução secundária ou especial, continua sujeito à propina atual enquanto outra não for exigida. Ficam dispensados do pagamento de propina os alunos pertencentes aos asilos e a quaisquer outros estabelecimentos de beneficência pública ou particular.

Artigo 14.º

Os edifícios, a mobília e os utensílios e mais fornecimentos escolares e, bem assim, as casas para habitação dos professores constituem encargo obrigatório das Câmaras Municipais, nos termos dos Artigos 57 e 58.

Artigo 15.º

Nas Câmaras Municipais deve sempre haver pelouro de instrução pública. A corporação municipal exerce por intermédio do respetivo vereador a inspeção do material das escolas existentes no concelho.

§ único. O vereador do pelouro de instrução pode nomear um delegado na localidade de cada escola, incumbido de vigiar pela conservação do material escolar.

Artigo 16.º

As receitas destinadas ao material escolar darão entrada no Fundo Especial de Instrução Primária e as despesas serão pagas por meio de folhas processadas na administração do concelho, mediante as notas e requisições da Câmara Municipal, pela forma preceituada nos regulamentos.

Artigo 17.º

Constituem habilitação para o exercício do magistério primário complementar:

1º. Aprovação em qualquer curso de instrução superior.

2º. Aprovação no curso complementar das escolas normais.

3º. Aprovação nos cursos de instrução secundária professados nos liceus.

Constituem habilitação para o magistério primário elementar, além das habilitações mencionadas nos números antecedentes:

4º. Aprovação nos cursos elementares das escolas normais.

5º. Aprovação nos cursos a que se refere o Artigo 42.

Artigo 18.º

As escolas de instrução primária são providas por despacho do Governo, precedendo concurso documental por espaço de 30 dias, anunciado pela direção geral da instrução pública.

Artigo 19.º

É facultado o provimento por transferência, quando seja requerido antes de aberto o concurso e as Cadeiras sejam da mesma categoria.

Artigo 20.º

Pode também o Governo fazer transferências em vantagem do serviço público, mas sempre ouvido o interessado e, com voto afirmativo do Conselho Superior de Instrução Pública.

Artigo 21.º

Não havendo candidatos ao concurso de qualquer escola o Governo confiará a respetiva regência a professor habilitado como pensionista, que ainda se ache sujeito à obrigação do serviço no magistério primário.

Artigo 22.º

Quando em dois concursos consecutivos não haja concorrentes a alguma cadeira, o Governo poderá provê-la em indivíduo devidamente habilitado que a pretenda e de preferência em candidato que se tenha habilitado como pensionista do Estado.

Artigo 23.º

É fixado o prazo de 30 dias, a contar da publicação do despacho de provimento na folha oficial, para os indivíduos providos tomarem posse das respetivas Cadeiras.

§ 1º. Este prazo será de 60 dias quando as Cadeiras pertençam às Ilhas Adjacentes.

§ 2º. O indivíduo nomeado que sem autorização superior deixe de tomar posse dentro do prazo legal, será considerado como havendo renunciado o provimento, ficando a respetiva cadeira vaga para todos os efeitos.

Artigo 24.º

A primeira nomeação para o magistério primário é por três anos e só pode converter-se em definitiva depois deste período de bom e efetivo serviço.

§ único. Logo que se verifique que o serviço prestado é mau, considera-se findo o provimento, ficando a cadeira vaga.

Artigo 25.º

O professor provido por transferência não poderá transitar para outra escola senão passados dois anos depois do despacho.

§ único. Excetua-se a transferência por virtude de concurso ou em vantagem do serviço público nos termos do Artigo 20º.

Artigo 26.º

Os professores das escolas tanto elementares como complementares constituem três classes:

Pertencem à 3ª classe os professores desde a sua nomeação até que completem oito anos de bom e efetivo serviço, pertencem à 2ª classe os professores que tenham satisfeito à indicada condição até que completem mais sete anos de serviço igualmente bom e efetivo, pertencem à 1ª classe os professores que hajam completado os dois mencionados períodos de bom e efetivo serviço.

Artigo 27.º

Os vencimentos dos professores de instrução primária são de categoria e de exercício, fixados nos termos seguintes, independentemente das Cadeiras e em relação às classes do professorado:

Professores de Ensino Elementar

3ª Classe:		
. De categoria	120$000	
. De exercício	30$000	150$000
2ª Classe:		
. De categoria	140$000	
. De exercício	40$000	180$000
1ª Classe:		
. De categoria	160$000	
. De exercício	60$000	220$000

Professores de Ensino Complementar

3ª Classe:		
. De categoria	180$000	
. De exercício	40$000	220$000
2ª Classe:		
. De categoria	200$000	
. De exercício	60$000	260$000
1ª Classe:		
. De categoria	260$000	
. De exercício	80$000	340$000

§ único. Em Lisboa e Porto há ainda o vencimento de residência na importância de 54$000 reis para os professores do ensino elementar e de 72$000 reis para os de ensino complementar.

Artigo 28.º

Cessam os aumentos de vencimento por diuturnidade de serviço, o vencimento de exercício estabelecido pela Carta de Lei de 9 de agosto de 1888, e as gratificações de frequência e de aprovação de alunos em exames finais, com exceção das que devem ser pagas pelos exames mencionados no Artigo 40.

§ único. A gratificação por aluno aprovado nos exames mencionados no referido Artigo será de 3$000 reis.

Artigo 29.º

Nas escolas de instrução primária que tenham frequência regular de mais de 60 alunos poderá ser colocado um professor-ajudante se o número excedente for superior a 20.

Artigo 30.º

Os professores-ajudantes devem ter habilitação para o magistério, nos termos do Artigo 17, e podem ser nomeados pelo Governo sem exigência de concurso.

Artigo 31.º

Estes professores são nomeados para o quadro respetivo e podem ser mudados de cadeira, quando seja inferior a 60 a frequência de alunos.

§ único. Se a transferência se efetuar para cadeira de concelho diferente terão os referidos professores direito a um subsídio de transporte.

Artigo 32.º

Os professores-ajudantes que tenham prestado bom serviço durante 3 anos numa escola, podem ser providos na mesma escola sem exigência de concurso e em igualdade de circunstâncias têm preferência nos concursos abertos para provimento das escolas a que possam concorrer.

Artigo 33.º

Os professores-ajudantes têm vencimento de categoria e de exercício, nos termos seguintes:

Professores-ajudantes de ensino elementar:

. De categoria	72$000	
. De exercício	30$000	102$000

Professores-ajudantes de ensino complementar:

. De categoria	100$000	
. De exercício	60$000	160$000

§ único. Em Lisboa e Porto têm mais um subsídio de residência na importância de 30% dos seus vencimentos.

Artigo 34.º

Em nenhuma escola, com exceção das escolas centrais e das infantis, poderá haver mais de um professor-ajudante.

Artigo 35.º

Quando a frequência da escola, embora superior a 60 alunos, não chegue ao número fixado no Artigo 29, ou quando, na escola que tenha professor-ajudante, seja superior a 100 alunos, poderá o Governo, sob proposta do comissário da instrução primária, autorizar a nomeação de um monitor retribuído.

§ único. Os monitores devem ter idade superior a 15 anos e, pelo menos, exame de instrução primária elementar do 2º grau ou o antigo exame de admissão aos liceus.

Artigo 36.º

O vencimento dos monitores será de 72$000 reis em Lisboa e Porto e de 48$000 reis nas outras localidades.

Artigo 37.º

Os professores de instrução primária com provimento definitivo têm direito a aposentação ordinária ou extraordinária, nos termos do Decreto nº 1 de 17 de julho de 1886. A aposentação é concedida pelo Governo e as pensões dos aposentados são pagas pela Caixa das Aposentações.

§ único. Para a aposentação dos professores será contado o tempo de serviço que tiverem prestado como ajudantes.

Artigo 38.º

Os professores e os ajudantes de instrução primária ficam sujeitos ao desconto nos seus vencimentos para a Caixa de Aposentações: de 1% nos vencimentos até 150$000 reis, 2% até 220$000 reis, 3% até 300$000 reis, e 5% nos vencimentos superiores a 300$000 reis.

Artigo 39.º

Além do produto dos descontos mencionados no Artigo antecedente, constituem dotação da Caixa de Aposentações, para o encargo das pensões dos professores de instrução

primária aposentados:

a) A quantia anual de 5 000$000 reis e metade do vencimento dos professores aposentados, sendo estas duas verbas pagas pelo Fundo da Instrução Primária.

b) A importância integral das vagaturas dos atuais títulos de renda vitalícia dos professores de instrução primária.

c) Quaisquer dotações que, anualmente, forem fixadas pelas Cortes no Orçamento do Estado, para suprir a insuficiência das verbas designadas.

Artigo 40.º

Nas sedes de todos os liceus e em todas as cidades do Continente do Reino e Ilhas Adjacentes haverá anualmente exames de instrução primária elementar do 2º grau.

§ único. Da instrução primária elementar do 1º grau não há exames, serão, porém, passados certificados desta habilitação.

Artigo 41.º

Continuam funcionando as quatro escolas normais existentes em Lisboa e Porto, e podem ser criadas em Coimbra mais duas, uma destinada a cada sexo, para habilitação de professores de instrução primária.

Artigo 42.º

Nas sedes dos outros distritos serão também estabelecidos, nas escolas complementares, cursos de habilitação para o magistério.

Artigo 43.º

As referidas escolas serão organizadas como centrais, nos termos do Artigo 7, com classes dos diferentes graus do ensino e com uma cadeira para o ensino da pedagogia.

§ único. Os exercícios práticos da cadeira de pedagogia serão feitos nas respetivas classes da escola.

Artigo 44.º

Nas escolas a que se referem os Artigos 41 e 42 serão admitidos anualmente a exame alunos estranhos aos respetivos cursos.

Artigo 45.º

Cessa a habilitação para o magistério feita perante as comissões distritais.

§ único. Os candidatos que tiverem sido aprovados perante estas comissões com a classificação de muito bom ou de bom mantêm, para todos os efeitos, a sua habilitação e os que apenas obtiveram a classificação de suficiente conservam a habilitação somente durante o prazo de 2 anos, nos termos da legislação atualmente em vigor.

Artigo 46.º

Nas escolas normais haverá quatro professores ou professoras. O vencimento anual dos professores é de 400$000 reis, o das professoras é de 300$000 reis.

Artigo 47.º

Pode haver para qualquer destas escolas três professores auxiliares, com direito a dois terços dos vencimentos estabelecidos para os efetivos.

Artigo 48.º

Cada escola normal terá um diretor, um secretário e um bibliotecário, escolhidos de entre o pessoal docente da escola e, bem assim, o pessoal menor que for indispensável.

Artigo 49.º

Quando o Governo julgar conveniente, poderá haver um só funcionário para a direção das duas escolas da mesma localidade, o qual neste caso será estranho ao pessoal docente dos dois quadros.

§ 1º. Os lugares de diretor, secretário e bibliotecário são de comissão e retribuídos com gratificações não excedentes às que se acham estabelecidas para tais cargos nas escolas normais do sexo masculino.

§ 2º. Na hipótese deste Artigo pode o diretor acumular as gratificações dos respetivos cargos.

Artigo 50.º

Os professores de pedagogia que forem nomeados para as escolas complementares centrais terão o vencimento anual de 360$000 reis, e serão nomeados nas mesmas condições e com as mesmas garantias dos professores das escolas normais.

Artigo 51.º

Os professores efetivos das escolas normais e os das cadeiras de pedagogia das escolas complementares centrais têm direito a aposentação, na conformidade do Decreto nº 1 de 17 de julho de 1886.

Artigo 52.º

A fiscalização dos serviços da instrução primária, subordinados à Direção-Geral da Instrução Pública, ficará a cargo dos Governadores Civis, dos Comissários da Instrução Primária, dos Administradores do Concelho e das Câmaras Municipais.

§ 1º. Os Governadores Civis e Administradores de Concelho são encarregados da superintendência na parte administrativa e económica das escolas, competindo especialmente ao Administrador do concelho a fiscalização da frequência escolar, tanto por parte dos alunos como por parte dos professores.

§ 2º. Aos Comissários da Instrução Primária incumbem, em especial, a inspeção do ensino no distrito, a preparação dos processos e propostas para o provimento e funcionamento das escolas e para as providências sobre matrículas e horários de aulas, concessão de prémios a professores e alunos e serviço de exames.

§ 3º. Às Câmaras Municipais competem, nos termos dos Artigos 14 e 15, a inspeção e a vigilância pela conservação do material escolar e das residências dos professores.

Artigo 53.º

As funções de Comissários da Instrução Primária serão exercidas pelos reitores dos liceus das sedes dos distritos, sem direito a outro vencimento, além do que lhes compete como reitores.

Artigo 54.º

O Governo poderá, quando assim o julgar conveniente, ordenar a visita às escolas e a inspeção direta dos serviços próprios do ensino.

§ único. Destas visitas e inspeções poderão ser incumbidos os funcionários da extinta inspeção da instrução primária ou professores com bons serviços e reconhecida aptidão.

Artigo 55.º

O Governo determinará em regulamento a organização deste serviço extraordinário e fixará a sua retribuição.

Artigo 56.º

As despesas com os serviços da instrução primária de que trata o presente Decreto serão pagas pelo Fundo da Instrução Primária.

Artigo 57.º

O Fundo da Instrução Primária é constituído:

1º. Pelas quantias que as Câmaras Municipais devem votar anualmente para as despesas da instrução primária, e que não podem ser inferiores à soma das que foram votadas e autorizadas nos orçamentos municipais do ano de 1879, com as que resultarem de deliberações definitivas posteriores a esta data e com a importância equivalente ao produto de 15% adicionais às contribuições gerais diretas do Estado.

Nos concelhos autónomos as Câmaras votarão mais 3% equivalentes ao encargo distrital.

Na importância do imposto adicional às contribuições gerais diretas do Estado serão descontadas as quantias que tiverem sido votadas das receitas gerais do município como compensação ou equivalência do referido imposto.

2º. Pela verba de 96 000$000 reis com que o Estado contribuirá, por conta do município de Lisboa, a deduzir da parte que pertence ao mesmo município em virtude das Leis de 18 de julho de 1885 e de 19 de junho de 1889.

O pagamento da referida verba dispensa este município dos outros encargos para as despesas da instrução primária.

3º. Pelo produto de 3% adicionais às contribuições gerais diretas do Estado com que os distritos são obrigados a concorrer para as despesas da instrução.

Excetua-se a parte relativa aos concelhos autónomos, que vai incluída nos respetivos orçamentos municipais.

4º. Pelo rendimento de heranças, doações ou legados, com aplicação aos serviços do ensino primário oficial.

5º. Pelo produto de quaisquer outros donativos destinados às escolas oficiais de instrução primária.

6º. Pelas receitas da instrução primária concernentes a gerências anteriores e que, de futuro, forem cobradas.

7º. Pelo produto de descontos feitos nos vencimentos dos professores, pela forma estabelecida nos regulamentos.

8º. Pelo produto de contribuições extraordinárias legalmente autorizadas para este fim.

9º. Pelas receitas de qualquer natureza, relativas à instrução primária, que pertenciam às juntas de paróquia e hoje se acham transferidas para as Câmaras Municipais nos termos do Decreto de 6 de agosto de 1892.

10º. Pelo produto das receitas votadas para casas e material, nos termos do Artigo 14.

11º. Pela verba com que o Governo anualmente contribuir, e que não poderá ser inferior às designadas nos orçamentos em vigor, para dotação dos serviços a que se refere a presente Lei.

§ único. Os adicionais, a que se refere este Artigo, são cobrados conjuntamente com as contribuições diretas do Estado.

Artigo 58.º

Se as receitas mencionadas no Artigo antecedente não forem suficientes para os encargos da instrução primária, são as Câmaras Municipais obrigadas a concorrer com o que faltar para as despesas nos seus concelhos, quando tiverem receita disponível.

Artigo 59.º

O Governo, além da verba descrita no número 11º do Artigo 57, concorrerá com o que ainda faltar, ou providenciará por qualquer forma para ocorrer à deficiência das receitas deste ramo da instrução pública.

Artigo 60.º

Os orçamentos da instrução primária compreenderão a totalidade das despesas com os serviços autorizados, embora alguns destes serviços se não realizem, ou por qualquer circunstância haja diminuição temporária nas mesmas despesas.

Artigo 61.º

Fica estabelecida a uniformidade de livros em todas as escolas e cursos a que se refere este Decreto.

Artigo 62.º

A adoção dos livros de que trata o Artigo antecedente é decretada pelo Governo, em virtude de concurso geral, de cinco em cinco anos.

Artigo 63.º

Os livros apresentados em concurso serão submetidos ao exame de uma comissão nomeada para este efeito, a qual proporá ao Governo, em parecer fundamentado, os que devem ser adotados. Acerca deste parecer é indispensável o voto afirmativo do Conselho Superior de Instrução Pública.

Artigo 64.º

O Governo fixa o preço da venda dos livros e pode adquirir por meio de compra ou qualquer outro contrato as obras adotadas, mandá-las imprimir e fornecê-las diretamente por conta do Estado. Neste caso as obras serão vendidas pelo custo.

Artigo 65.º

Aos professores das escolas ou cursos de que trata este Decreto e aos diretores ou professores de quaisquer institutos de instrução primária particular é expressamente proibido que obriguem os seus alunos à compra de outros livros que não sejam os adotados pelo Governo e, bem assim, ensinem ou interroguem nos exames sobre pontos que não estejam contidos nos mesmos livros. Também lhes é defeso promoverem, direta ou indiretamente, a venda aos referidos alunos de lições ou explicações impressas ou litografadas.

§ 1º. Os professores oficiais que infringirem as disposições deste Artigo serão punidos com a pena de demissão.

§ 2º. Os diretores e professores de quaisquer institutos de instrução primária particular serão punidos na primeira transgressão com a pena de encerramento do respetivo instituto ou com a de suspensão do exercício do magistério por um ano. Nas reincidências serão estas penalidades elevadas a três anos.

Artigo 66.º

Os funcionários da extinta inspeção da instrução primária podem ser colocados, sem dependência de concurso, quando tenham capacidade legal, nos lugares de professores efetivos ou auxiliares das escolas normais, nos lugares de professores dos cursos de habilitação para o magistério estabelecidos nas escolas complementares e nas cadeiras de ensino primário.

§ único. Quando sejam providos em lugar a que pertença ordenado inferior ao que lhes competia na extinta inspeção, receberão a diferença a título de compensação de ordenado e terão direito à aposentação, nos termos legais, com este vencimento, quando lhes não venha a pertencer outro maior.

Artigo 67.º

Aos atuais professores de ensino elementar e complementar, com exercício em localidades onde não fiquem escolas complementares, incumbirá só o ensino dos dois graus da instrução elementar. Estes professores continuam a receber os atuais vencimentos e têm preferência no provimento das Cadeiras complementares.

§ único. Os professores e ajudantes atualmente existentes, com provimento definitivo e que não tenham habilitação para o magistério, serão colocados na qualidade de monitores, nos termos desta Lei e ficam com o seu atual vencimento.

Artigo 68.º

O pessoal docente das escolas do concelho de Lisboa será distribuído por 12 escolas centrais, oito para o sexo masculino e quatro para o feminino, e por 60 escolas paroquiais.

§ único. O número dos professores proprietários das escolas centrais fica limitado a quatro, nos termos do parágrafo 1º do Artigo 7 deste Decreto.

Artigo 69.º

Preenchidos os quadros com professores das escolas atuais, poderá o pessoal excedente ser colocado em escolas que sejam criadas de novo ou se achem vagas fora do concelho de Lisboa.

§ 1º. Os professores que se recusarem a servir fora de Lisboa serão licenciados nos termos dos Artigos 10 e seguintes do Decreto de 15 de dezembro corrente.

§ 2º. O pessoal pertencente a classes já dispensadas do serviço da instrução primária, ou que venham a ser dispensadas pela nova organização, poderá ser empregado em outras comissões de serviço para que tenha competência e enquanto não obtiver colocação será licenciado nos termos do citado Artigo 10.

Artigo 70.º

Nas escolas de instrução primária serão estabelecidas "Caixas Económicas Escolares", relacionadas quanto possível, com a "Caixa Económica Portuguesa", e nas condições que forem prescritas pelos regulamentos.

Artigo 71.º

São objeto de disposições regulamentares: a organização dos cursos; os programas, métodos e processos de ensino; as condições da fundação das escolas e cursos; a aquisição de casas para as escolas e para a residência dos professores e de mobílias, utensílios e fornecimentos

escolares; o processo de provimento das diferentes escolas e cursos e da nomeação dos professores-ajudantes, monitores e mais pessoal auxiliar e menor; as condições de verificação para efetividade e qualidade do serviço; as regras para suprimento das interrupções de exercício ou das irregularidades que possam influir nas promoções dos professores; as licenças; os prémios e penas disciplinares relativos aos professores e mais pessoal; os subsídios a professores por serviço prestado fora das residências oficiais; o recenseamento, as matrículas e a frequência escolar; os prémios aos alunos e a disciplina das escolas; os júris, sistemas e provas de exames; as condições de admissão a exame para os alunos estranhos às escolas oficiais; os certificados de habilitação no grau da instrução em que não há exames; a admissão aos cursos de habilitação para o magistério e os exames, pensões e prémios relativos aos alunos destes cursos; o processo para adoção dos livros destinados ao ensino; as providências necessárias para arrecadação das receitas e sua aplicação às despesas da instrução primária; e, enfim, as resoluções que forem indispensáveis durante o período transitório.

Artigo 72.º

O Governo mandará proceder à codificação das disposições em vigor, relativas à instrução primária e, ouvidas as estações competentes, decretará os regulamentos e programas para a execução deste Decreto.

Artigo 73.º

O Governo dará anualmente conta às Cortes do estado em que se encontra a instrução primária.

Artigo 74.º

Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Conselho de Ministros e os Ministros e Secretários de Estado da todas as Repartições, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, 22 de dezembro de 1894 – REI – Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro – João Ferreira Franco Pinto Castello Branco – Antonio d'Azevedo Castello Branco – Luiz Augusto Pimentel Pinto – João António de Brissac das Neves Ferreira – Carlos Lobo d'Avila – Arthur Alberto de Campos Henriques.

DECRETO Nº 2
Instrução Secundária[1]

Atendendo ao que me representaram os Ministros e Secretários de Estado de todas as Repartições: Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º

A instrução secundária do Estado é professada em institutos de duas categorias: liceus nacionais centrais e liceus nacionais.

Artigo 2.º

Há um liceu na sede de cada distrito administrativo. A designação das sedes de distrito onde devem estabelecer-se os liceus centrais será feita em decreto especial.

1 Este Decreto foi republicado como Lei em 28 de maio de 1896

§ único. Os Liceus de Lamego e Amarante continuam a ser considerados nacionais.

Artigo 3.º

A instrução secundária reparte-se por dois cursos: um geral e outro complementar. O curso geral verifica-se em todos os liceus, o curso complementar é privativo dos liceus centrais.

Artigo 4.º

O curso geral abrange cinco anos ou classes e compreende as seguintes disciplinas:

1ª. Língua e literatura portuguesa.
2ª. Língua latina.
3ª. Língua francesa.
4ª. Língua alemã ou inglesa.
5ª. Geografia e história com especialidade a de Portugal.
6ª. Aritmética, álgebra elementar e geometria plana.
7ª. Elementos de história natural, de física e de química.
8ª. Desenho.

Artigo 5.º

O curso complementar abrange dois anos ou classes e compreende as seguintes disciplinas:

1ª. Língua e literatura portuguesa.
2ª. Língua latina.
3ª. Língua alemã.
4ª. Geografia e história.
5ª. Álgebra, geometria no espaço, trigonometria e cosmografia elementar.
6ª. Física, química e história natural.
7ª. Filosofia.

Artigo 6.º

A língua grega é professada em duas cadeiras: uma no curso superior de letras e outra anexa à Faculdade de Teologia.

Artigo 7.º

Há 14 professores nos liceus centrais e 9 nos liceus nacionais, incluindo o professor de desenho.

§ único. Ficam suprimidos os lugares de professores agregados.

Artigo 8.º

Os professores dos liceus são de nomeação régia, em virtude de concurso público. A nomeação dos júris para julgamento dos candidatos pertence ao Governo.

Os júris compõem-se com professores de instrução superior e professores dos liceus centrais.

Artigo 9.º

Logo que ocorra vagatura em qualquer liceu abre-se concurso, para a preencher, por um prazo que não pode prolongar-se a mais de 30 dias. Se não for possível preencher a vaga

no primeiro concurso, abrir-se-á para logo segundo, e se ainda se tornar necessário repetir-se-á o concurso dentro de iguais e sucessivos prazos, até que se realize o provimento.

Artigo 10.º

Ao reitor do liceu, ouvido o Conselho, cabe nomear para enquanto não se preenche a vagatura, pessoa com habilitação legal, que exerça a regência interina. O reitor dará imediata conta da nomeação ao Governo.

Artigo 11.º

Os vencimentos dos professores dos liceus constam de duas partes: uma permanente ou de categoria, outra eventual ou de exercício, e vão designados na Tabela nº 1 anexa.

§ único. O vencimento eventual ou de exercício é pago, única e exclusivamente, aos lentes e professores que exercem o efetivo serviço de exames ou regência de disciplinas. Nenhum outro serviço público, de qualquer natureza, dá direito a este vencimento, para cuja contagem as faltas dos professores não podem ser abonadas, nem ainda por doença.

Artigo 12.º

Os indivíduos chamados a exercer a regência interina têm direito ao vencimento de exercício e a metade do ordenado dos professores. Nenhuma outra vantagem lhes é conferida.

Artigo 13.º

Em cada liceu há um reitor nomeado pelo Governo de entre professores de instrução superior ou secundária, estranhos ao respetivo corpo docente ou de entre pessoas habilitadas com um curso superior.

O lugar de reitor é de comissão e tem a gratificação anual estabelecida na Tabela nº 1 anexa.

§ único. Se o reitor é professor em efetividade, a gratificação não pode ir além de dois terços da importância designada na referida Tabela.

Artigo 14.º

Há em cada liceu um secretário de nomeação do Governo. No liceu central o secretário é uma pessoa estranha ao magistério efetivo, mas habilitada, pelo menos, com um curso de instrução secundária: no liceu nacional é sempre um professor do quadro.

§ único. O secretário não tem vencimento fixo, recebe os emolumentos incluídos na Tabela nº 2 anexa, salvo o disposto no Artigo seguinte.

Artigo 15.º

São extintos os lugares de chefes de secretaria nos liceus centrais. Os vencimentos destes funcionários constituirão receita do Estado.

§ único. Os atuais chefes de secretaria continuam a servir com o direito estabelecido pelo parágrafo único do Artigo 16 do Decreto de 29 de julho de 1886.

Artigo 16.º

Em cada liceu nacional há dois guardas: da biblioteca e do museu.

Em cada liceu central há um porteiro, dois guardas e um contínuo.

§ 1º. Nos liceus nacionais um dos guardas acumula o serviço de porteiro, o outro acumula o serviço de contínuo.

§ 2º. Se o regular expediente do serviço assim o exigir, poderá permitir-se nos liceus centrais a nomeação de mais um empregado menor, com a classificação de amanuense de secretaria e vencimento igual ao dos guardas.

§ 3º. Os empregados a que se refere este Artigo têm os vencimentos constantes da Tabela nº 1 anexa.

Artigo 17.º

Todo o professor de instrução secundária pode ser obrigado a reger duas disciplinas ou duas partes de uma disciplina, ou a ensinar a mesma disciplina a duas turmas de alunos.

Nenhum, porém, será compelido a qualquer número de horas de lição semanal que exceda a 24.

Artigo 18.º

O serviço de exames de instrução secundária é obrigatório para todos os professores desta instrução e, bem assim, para todos os professores de instrução superior, que pertençam a institutos dependentes do Ministério do Reino.

§ 1º. Os professores de instrução superior vencem, pelo serviço de exames nos liceus, uma gratificação de exercício correspondente à sua classe, acumulável com a que lhes pertença pelo serviço nas suas escolas.

§ 2º. Os professores de instrução superior e secundária que forem obrigados a serviço de exames fora da sua residência vencem a gratificação que for estatuída pelo Governo nos regulamentos.

Artigo 19.º

As propinas de matrícula e exames serão fixadas de modo que não excedam as atuais nem causem diminuição nas receitas do Estado provenientes destes serviços.

Artigo 20.º

O ano escolar principia no 1º dia de outubro e finda no dia 31 de julho. O ano letivo começa no dia 16 de outubro e termina no dia 30 de junho. Há em cada ano escolar um só período de exames.

Artigo 21.º

O número de alunos de uma classe não pode ser superior a 50 nos três primeiros anos do curso geral, a 45 nos restantes anos do mesmo curso e a 40 nos dois anos do curso complementar. Se o número de alunos é maior, a classe em que se dá o excesso divide-se em turmas ou cursos paralelos.

Artigo 22.º

Fora do caso de exame por efeito de transferência de matrícula, transferência que só poderá efetuar-se quando solicitada, com fundamento justo, até três meses antes do encerramento das aulas, a nenhum aluno de um liceu se consentirá admissão às provas em outro liceu.

Artigo 23.º

Concluídos os exames dos alunos internos verifica-se o exame dos alunos estranhos. As provas instituídas para estes examinandos devem ter a organização indispensável para o julgamento com exato conhecimento de causa.

Artigo 24.º

Os exames de instrução secundária feitos no Real Colégio Militar serão considerados equivalentes aos exames feitos nos liceus, se a organização do ensino no mesmo Colégio e a adoção dos livros ali destinados ao mencionado ensino forem estabelecidas de conformidade com as disposições do presente Decreto e dos regulamentos para a sua execução.

Artigo 25.º

Fica expressamente proibida ao Governo a concessão de quaisquer dispensas contra as disposições que forem decretadas em objeto de preparatórios para a entrada ao 1º ano dos institutos secundários ou superiores sujeitos ao Ministério do Reino, ou em assuntos de habilitação para a frequência nos demais anos, ou para os exames em todos estes estabelecimentos.

Artigo 26.º

Os livros destinados ao ensino secundário são os mesmos em todos os liceus, escolas, colégios e institutos desta instrução.

Artigo 27.º

A adoção dos livros de que trata o Artigo antecedente é decretada pelo Governo, em virtude de concurso geral, de cinco em cinco anos.

Artigo 28.º

Os livros apresentados em concurso serão submetidos ao exame de uma comissão nomeada para este efeito, a qual proporá ao Governo, em parecer fundamentado, os que devam ser adotados. Acerca deste parecer é indispensável o voto afirmativo do Conselho Superior de Instrução Pública.

Artigo 29.º

O Governo fixa o preço da venda dos livros e pode adquirir, por meio de compra ou qualquer outro contrato, as obras adotadas, mandá-las imprimir e fornecê-las diretamente por conta do Estado. Neste caso, as obras são vendidas pelo custo.

Artigo 30.º

Três anos depois de decretada a adoção dos livros, podem os professores de qualquer liceu representar ao Conselho Escolar acerca da necessidade de substituir alguns dos livros adotados. O Conselho se tiver por fundada a representação, a fará subir, em parecer motivado, ao Governo, que resolverá nos termos do Artigo 27.

Artigo 31.º

É expressamente proibido que os professores dos liceus e os diretores e professores de quaisquer institutos de instrução secundária particular obriguem os alunos à compra ou à lição de livros não adotados pelo Governo e promovam direta ou indiretamente a venda aos mesmos alunos de lições ou explicações impressas ou litografadas. Também fica expressamente proibido aos professores oficiais que interroguem nos exames sobre pontos que não estejam contidos nos livros adotados.

§ 1º. Os professores oficiais que infringirem as disposições deste Artigo serão punidos com a demissão.

§ 2º. Os diretores e professores de quaisquer institutos de instrução secundária particular serão punidos na primeira transgressão com a pena de encerramento do respetivo instituto ou com a de suspensão do exercício do magistério por um ano. Nas reincidências serão estas penalidades elevadas a três anos.

Artigo 32.º

Haverá nos liceus salas de estudo que serão presididas, por turno, pelos professores.

Artigo 33.º

São criadas, anexas ao Liceu Central de Lisboa, duas cadeiras: uma para ensino das línguas principais da costa oriental africana, outra para o ensino das línguas principais da costa ocidental.

Artigo 34.º

São objeto de disposições regulamentares: o processo que é mister seguir durante o Estado transitório; a divisão do País em quaisquer circunscrições para os serviços da instrução secundária; as habilitações para o magistério dos liceus e o processo do concurso; a forma de nomeação dos professores da língua grega e das africanas; as habilitações para a regência interina; a organização dos cursos, a distribuição das disciplinas e o regímen interno dos anos ou classes; os programas dos estudos e os métodos e processos de ensino; os sistemas e provas de exames; as habilitações para a matrícula em todos os institutos dependentes do Ministério do Reino; o processo para a adoção dos livros; as penas disciplinares aplicáveis aos alunos e aos professores e o processo correspondente; os prémios aos estudantes internos; a polícia escolar e o governo interno dos liceus; as condições em que podem estabelecer-se escolas, colégios ou outros institutos particulares de ensino secundário e as obrigações em que ficam estes estabelecimentos para que seus alunos sejam admitidos a exame nos liceus; as habilitações literárias e mais condições que os diretores dos referidos colégios, escolas ou institutos e, bem assim, os professores de ensino particular, devem possuir para o exercício de sua profissão; e, finalmente, o processo para a aplicação das penas estabelecidas no Artigo 31, parágrafo 2º.

Artigo 35.º

O Governo mandará proceder à codificação das disposições em vigor relativas à instrução secundária e ouvidas as estações competentes decretará os regulamentos e programas para a execução desta Lei.

Disposições Transitórias

Artigo 36.º

Os professores agregados e os atuais professores proprietários que ficarem sem cadeira por efeito da nova organização do ensino, serão colocados nos liceus a que pertencerem, ou em outros institutos, na regência de disciplinas para que possuam habilitação legal. Na hipótese de impossibilidade contra esta colocação ficam adidos até que haja vagas em que sejam providos.

§ único. Enquanto existirem professores adidos não se abrirá concurso, nem se fará nomeação interina para disciplinas de sua competência.

Artigo 37.º

Logo depois de publicados os regulamentos e programas a que alude o Artigo 35, e

de feita a colocação a que se refere o Artigo 36, o Governo mandará abrir concurso para o provimento das vagaturas que ocorrerem e para a adoção dos livros de texto.

Artigo 38.º

Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Conselho de Ministros e os Ministros e Secretários de Estado de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 22 de dezembro de 1894 – REI – Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro – João Ferreira Franco Pinto Castello Branco – Antonio d'Azevedo Castello Branco – Luiz Augusto Pimentel Pinto – João Antonio de Brissac das Neves Ferreira – Carlos Lobo d'Avila – Arthur Alberto de Campos Henriques.

Tabela nº 1
Vencimentos dos Reitores, Professores e Empregados dos Liceus Centrais e Nacionais

Reitor de liceu central – gratificação	500$000
Reitor de liceu nacional – gratificação	400$000
Professor de liceu central – vencimento de categoria	600$000
Professor de liceu nacional – vencimento de categoria	500$000
Professor de desenho, de liceu central – gratificação	400$000
Professor de desenho, de liceu nacional – gratificação	300$000
Professores das línguas grega e africanas	600$000
Porteiro de liceu central	200$000
Contínuo de liceu central	200$000
Guarda de liceu central	200$000
Amanuense de liceu central	200$000
Guarda de liceu nacional	150$000

Os professores dos liceus e os professores da língua grega e das línguas africanas, têm direito ao vencimento de exercício pelo serviço efetivo na razão de um terço dos seus vencimentos fixos.

Tabela nº 2
Emolumentos das Secretarias dos Liceus

Pela matrícula de alunos dos liceus:	
. Termo de abertura	$150
. Termo de encerramento	$150
Pela matrícula para exame de aluno estranho	$300
Cada certidão de exame ou de frequência	$200
Cada certidão que não seja de exame nem de frequência, por cada lauda	$300

Paço, 22 de dezembro de 1894 – Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro – João Ferreira Franco Pinto Castello Branco – Antonio d'Azevedo Castello Branco – Luiz Augusto Pimentel Pinto – João Antonio de Brissac das Neves Ferreira – Carlos Lobo d'Avila – Arthur Alberto de Campos Henriques.

Decreto de 14 de dezembro de 1897 - **Reorganização das escolas industriais e de desenho industrial**

[Secretaria de Estado dos Negócios das Obras Públicas - Francisco Maria da Cunha]

Relatório

Senhor – A criação das escolas industriais, disseminadas como atualmente se encontram pelos diversos pontos do País, onde os diferentes ramos de atividade industrial mais se têm concentrado, não pode deixar de reputar-se como um dos mais acertados passos, que nestes últimos anos tem sido dado em benefício da nossa restauração económica.

Assim, decerto o têm compreendido os diversos governos de Vossa Majestade, que em sucessivas reformas se ocuparam do ensino industrial e profissional, sem que possa dizer-se ainda que o seu organismo se encontra em toda a sua definitiva plenitude.

Não se propõe agora o Governo de Vossa Majestade, com as disposições contidas no presente diploma, resolver o complexo problema deste importante ramo da instrução pública, porque não só as circunstâncias financeiras do Tesouro o não permitem pela estreiteza da verba orçamental que lhe interessa, como ainda porque, no império da crise económica que vamos atravessando, não é possível, sem um novo e proficiente inquérito sobre o estado da nossa indústria, chegar a solução absolutamente satisfatória.

A um objetivo bem mais modesto, mas não menos profícuo, visa o presente Decreto, qual é o de coordenar em um único diploma toda a legislação dispersa que diz respeito às escolas industriais, suprimindo o que a experiência e a prática tenha mostrado ser uma inutilidade e introduzindo uma outra nova disposição, compensadora dos sacrifícios feitos pelo Estado ou tendente a alargar a ação benéfica dessas escolas.

Não constituindo, portanto, uma reforma, no sentido etimológico e vulgar da palavra, o presente Decreto vem todavia aplanar dificuldades e sanar inconvenientes que em várias consultas têm sido apontados ao Governo, com o intuito de imprimir à organização dos cursos que se estabelecem agora uma mais firme orientação, regularizando para esse fim o ensino de modo que os seus resultados se tornem profícuos e práticos.

***

Por uma errada associação de ideias, proveniente mais do título que as define, que da missão que lhes incumbe, têm até hoje as escolas industriais vivido numa inexplicável subalternidade com os dois Institutos Industriais e Comerciais de Lisboa e Porto. Nem a índole destes, nem a feição daquelas, podem deixar dúvidas sobre os seus diversos destinos. As escolas industriais visam principalmente à formação de operários ou a ministrar-lhes conhecimentos complementares e necessários ao perfeito desempenho das suas profissões; foram, quase que exclusivamente, criadas para eles, para assim mais de perto ocorrer às necessidades das classes propriamente fabris. É nelas que, de facto, se ministra essa instrução técnica elementar que é privativa do obreiro e artífice que, em número, formam o grande exército da população trabalhadora.

Ora, a esfera de ação dos institutos não atinge estas classes, como exuberantemente o prova o recrutamento da sua população escolar. Nem a sua missão é essa, nem o ensino que neles se ministra, indispensável aos que o procuram, pode, de longe ou de perto, aproveitar

aos que modestamente vão buscar às escolas industriais os conhecimentos de que carecem para o desempenho inteligente do seu trabalho quotidiano.

Entre outras atribuições conferidas às escolas industriais pelo Decreto de 8 de outubro de 1891, figurava a de «dar instrução preparatória aos alunos que se destinassem aos cursos industriais e comerciais dos Institutos de Lisboa e Porto», criando o mesmo Decreto para esse efeito o que então se denominou "curso de instrução geral complementar", com a duração de três anos e um quadro de seis disciplinas.

Uma semelhante disposição tão contrária ao organismo das escolas industriais e que tão profundamente vinha alterar a sua primitiva e especial feição, não deixou de merecer a atenção das estações competentes, determinando-se pelo Decreto de 10 de setembro de 1892 – que reorganizou a Escola Rodrigues Sampaio, a qual até 6 de maio do referido ano esteve a cargo da Câmara Municipal de Lisboa – que a esta escola, agora a cargo do Ministério das Obras Públicas, fosse especialmente incumbida a missão de habilitar para a matrícula nos institutos industriais e comerciais, deduzindo-se ainda das considerações expostas no Relatório que precede o mesmo Decreto, que de semelhante tarefa só esta escola fosse encarregada, vindo assim a cessar os inconvenientes apontados.

Tal disposição colocava em diferentes circunstâncias os dois institutos, visto que o de Lisboa tinha uma escola unicamente destinada a fornecer-lhe alunos com o curso preparatório, enquanto o do Porto somente podia receber os alunos que fossem buscar o referido curso à Escola Industrial Infante D. Henrique.

Não tardou, porém, que o Decreto de 5 de outubro de 1893 viesse agravar as disposições do Decreto de 8 de outubro de 1891, determinando que, nas escolas industriais, o curso geral complementar fosse exclusivamente destinado aos alunos dos cursos industriais que desejassem completar a sua educação geral como preparatório para a entrada nos institutos.

Daqui resultou mais uma causa para o aumento do desequilíbrio da população escolar dos dois institutos; assim, o de Lisboa continuava a ter uma escola preparatória, ao passo que o do Porto, não existindo o ensino oficinal na Escola Infante D. Henrique, ensino este obrigatório a todos os cursos industriais, via ainda mais limitada a sua frequência e, por certo, profundamente abalado o seu regímen escolar.

É no domínio destas disposições que o presente Decreto vem estatuir uma providência conciliadora do interesse pedagógico destas duas ordens de estabelecimentos.

Mantem-se à Escola Rodrigues Sampaio, e só a ela, a missão especial de ministrar o curso preparatório para os institutos industriais e comerciais e, correlativamente, se impõe a mesma atribuição ao próprio Instituto Industrial e Comercial do Porto.

A razão de ser desta providência encontra a sua justificação nas razões expostas e, mais ainda, na conveniência de não prejudicar o organismo das escolas industriais com atribuições que mal se coadunam com a feição especial dessas escolas.

Uma outra disposição, agora introduzida, é a que diz respeito à admissão de alunos com destino às colónias, providência esta que se nos afigura de um alto alcance económico, e que não deixará até, por certo, de sofrer no futuro um mais largo desenvolvimento.

O Estado subsidia o ensino a algumas classes e, o que mais é, faz um largo dispêndio contratando operários para servirem no Ultramar, sendo certo que as condições desses indivíduos, desprovidos do indispensável preparo, não fornecem garantia segura da sua competência, tornando-se por esta forma problemático o bom serviço que são chamados a desempenhar.

Uma tal providência, é pois, além de económico, um salutar princípio que, atenuando por um lado a força da corrente emigradora para domínios estranhos, aproveitará por outro à classe operária, abrindo-lhe um campo de mais vasta exploração e às próprias colónias, pelo concurso de algumas centenas de braços úteis que, em curto prazo, as escolas lhes fornecerão.

Assim, se constituirão, de futuro, as missões do trabalho, tão úteis e necessárias ao desenvolvimento do nosso império colonial, como o têm sido as expedições armadas e as missões religiosas.

Outros princípios poderiam ser estabelecidos com o fim de oferecer aos alunos a absoluta garantia de poderem concluir os seus cursos, não inutilizando o Estado o dispêndio a que a preparação desses alunos o obriga.

Esses princípios, pensa o Governo em os apresentar à apreciação do poder legislativo, convicto do seu elevado alcance, e dentro das normas que no presente projeto de Decreto deixa definidas para o profícuo desenvolvimento da instrução das classes obreiras.

Organiza o presente Decreto o curso livre de química, mas tão-somente nas escolas onde o ensino desta disciplina já existia, de forma a poder facultar o estudo de qualquer especialidade da química a indivíduos que, não seguindo os cursos industriais, careçam e desejem aperfeiçoar-se em determinadas profissões que tenham imediata relação com a prática desta ciência.

A criação deste curso, além de não importar dispêndio algum para o Estado, antes um pequeno redito pelas mensalidades que são exigidas aos alunos que o procuram, vem corresponder a uma necessidade, evidenciada já pela afluência de indivíduos de diversas profissões que, anualmente, frequentam o curso de química nas escolas onde se professa esta disciplina.

***

Elimina o presente Decreto os cursos industriais para o sexo feminino, dos quais se não tem colhido até hoje proveito algum real, e em sua substituição estabelece os "cursos de lavores femininos" que, orientados segundo as vantagens locais e a melhor utilização do trabalho da mulher, sob o ponto de vista industrial, produzirão por certo resultados mais satisfatórios.

Em alguns países, as escolas profissionais para mulheres são, com razão, distintas das destinadas ao ensino industrial e profissional dos operários. Não permitindo as circunstâncias financeiras do Tesouro que se adote desde já uma tal norma, o Governo de Vossa Majestade procurará, no entanto, estudar a maneira de harmonizar, sob o mesmo pensamento, a regulamentação do ensino nos asilos e outras casas de educação para o sexo feminino, com a utilização do seu trabalho, o que, além da ação moralizadora, há de concorrer também, em grande parte, para o desenvolvimento de algumas indústrias.

***

Um grande número das disposições contidas nos Decretos de 8 de outubro de 1891 e de 5 de outubro de 1893, não foi, por dificuldades materiais, posto em execução na maioria das escolas. Este último Decreto procurando desenvolver o ensino profissional, determinou a criação de bastantes oficinas, a maioria das quais nunca se estabeleceu, não chegando outras a ter uma instalação apropriada e em harmonia com as condições do ensino.

Entre outros embaraços criados pelas disposições daquele último Decreto, sobressaía

o de não poderem os alunos operários, por incompatibilidades de tempo, frequentar as oficinas, a fim de poderem conseguir um curso.

A regularização dos cursos, como agora se estabelece, poderá parecer dispensável, para o fim a que estas escolas se destinam. Tal reflexão seria justa se o ensino industrial estivesse entre nós radicado, e se esta instituição tivesse prosseguido com a feição que de origem lhe foi dada.

Os cursos, como são instituídos, miram essencialmente à disciplina do ensino, podendo com a judiciosa aplicação dos preceitos estabelecidos na lei e nas disposições regulamentares, destruir a aparente normalidade que deles parece derivar.

O ensino oficinal fica, por este Decreto, compreendido unicamente nos cursos profissionais, eliminando-se os trabalhos manuais educativos, que não foram criados na maior parte das escolas, não obstante constituírem a parte preparatória, obrigada para todos os cursos de menores e adultos.

***

Com o fim de tornar proveitoso a maior número de indivíduos no ensino ministrado nas escolas industriais, manteve-se o princípio da livre matrícula em qualquer disciplina professada nestas escolas. Simplesmente, como preceito salutar, por várias vezes apontado e reclamado pelos inspetores e diretores das escolas, se exige aos alunos, pelo presente Decreto, o depósito de uma módica quantia, que lhes será restituída quando não tenham perdido o ano por faltas nas disciplinas em que se matricularem.

Desta forma se harmoniza o princípio, que convém manter, da gratuidade destas escolas, com a garantia da seriedade e reflexão que devem presidir aos propósitos dos alunos no ato da matrícula.

Bastará dizer-se, que só numa escola, o número de matrículas sem frequência atingiu perto de 300, para se aquilatar da utilidade e urgência da providência agora adotada.

***

No louvável intuito de despertar, entre os alunos das escolas, o conveniente estímulo, que é a mais eficaz e poderosa arma da aplicação escolar, restabelece-se a concessão de prémios, suprimida pelo Decreto de 5 de outubro de 1893, aos alunos que na frequência dos diversos cursos mais se distinguirem pelo seu aproveitamento.

Sem o carácter pecuniário que pode desvirtuar a intenção da dádiva, estes prémios resumir-se-ão à concessão de diplomas ou menções honrosas, ou de ferramentas próprias das profissões a que os alunos se dedicam.

***

Outra disposição não menos importante, incorporada no presente Decreto, é a criação de um Conselho Administrativo para cada escola, destinado a administrar a respetiva dotação, superintendendo na sua distribuição, na arrecadação das receitas e na sua aplicação ao desenvolvimento e prosperidade do ensino, libertando por esta forma as inspeções de serviços e encargos, que se não harmonizam com a proficuidade da fiscalização do ensino, que estas devem exercer.

Espera o Governo de Vossa Majestade que, com esta relativa autonomia, dada às escolas industriais, a breve trecho elas possam, com sensível economia para o Estado, prover

à sustentação dos seus encargos, administrando-se com os recursos da sua produção, senão completamente, pelo menos com menor agravo para o Tesouro.

A presente remodelação do ensino industrial oferece, desde já, a economia de 3 378$250 reis, comparando a sua despesa com a que está descrita para estes serviços no orçamento do atual ano económico. Mas não deve somente ser considerada a economia acima referida, maior é ela e muito maior comparando a despesa efetiva, que, neste momento, se autoriza, com a que resultaria da completa execução da organização de 1891-1893, e mesmo quando a atual fosse, por completa, posta em vigor.

É evidente que a organização, a que nos referimos, não estava atualmente em plena execução, como de igual modo o não fica a que consta do presente projeto, mas, entre uma e outra, não será demasiado afirmar, que excede a muito mais de 27 310$000 reis, a economia resultante desta organização, pelo que respeita só ao pessoal.

Daqui resulta grande vantagem económica, porque para o futuro se determina, e quando o poder legislativo assim o julgue conveniente, o limite a que podem atingir as despesas com estes serviços, os quais, no presente, poderiam sucessivamente ir aumentando também, até um limite, compreendido no que se achava regulado, mas que oferecia muito mais largo dispêndio.

***

A revisão dos programas das escolas industriais merecerá ao Governo a sua especial atenção.

Redigir estes indispensáveis elementos do ensino, orientando-os segundo princípios práticos, extrair tudo o que neles exista de abstrato, tornando o estudo ameno e acessível a inteligências de pouca cultura intelectual como aquelas que de ordinário mais procuram as escolas industriais, incutir no ensino a feição essencialmente prática, tal é o pensamento do Governo.

É matéria corrente em ciência aplicada, não dever revestir o ensino profissional um carácter uniforme e sistemático, mas antes apropriado à feição predominante das indústrias locais. À observância deste princípio dedicarão as inspeções a sua mais escrupulosa atenção e na parte regulamentar indicará o Governo a maneira de tornar efetivas algumas das suas melhores normas.

Tais são, resumidamente, as alterações introduzidas pelo presente Decreto na legislação do ensino industrial.

Difundir largamente a instrução profissional, proporcionar ao operário os meios conducentes a melhorar a sua condição, desenvolver-lhe a inteligência, aumentar o valor económico do seu trabalho, colocando-o em condições de contribuir para o aumento da produção, tal foi, Senhor, o fim que o Governo teve em vista na presente remodelação do ensino industrial, que tenho a honra de submeter à assinatura de Vossa Majestade.

Secretaria de Estado dos Negócios das Obras Públicas, Comércio e Indústria, em 14 de dezembro de 1897 – Francisco Maria da Cunha – Francisco Felisberto Dias Costa – Augusto José da Cunha.

DECRETO

Atendendo ao que me representaram os Ministros e Secretários de Estado dos Negócios da Guerra, da Marinha e Ultramar, e das Obras Públicas, Comércio e Indústria, e usando da faculdade concedida ao meu Governo pela Carta de Lei de 3 de setembro do corrente ano:

Hei por bem decretar a reorganização das escolas industriais e de desenho industrial, a qual faz parte integrante deste Decreto, e com ele baixa assinada pelos mesmos Ministros e Secretários de Estado.

Os Ministros e Secretários de Estado dos Negócios da Guerra, da Marinha e Ultramar, e das Obras Públicas, Comércio e Indústria, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 14 de dezembro de 1897 – REI – Francisco Maria da Cunha – Francisco Felisberto Dias Costa – Augusto José da Cunha.

Escolas Industriais e de Desenho Industrial
Capítulo I
Fins, Cursos e Distribuição das Escolas
Artigo 1.º

As escolas industriais e de desenho industrial são estabelecimentos de instrução para operários e aprendizes de ambos os sexos.

Artigo 2.º

As escolas têm por fim ministrar o ensino do desenho e os conhecimentos teóricos necessários a operários e aprendizes, bem como o ensino profissional completo.

Artigo 3.º

As escolas são:
a) De desenho industrial.
b) Industriais.

Artigo 4.º

Os cursos ministrados nas escolas são:
a) Desenho industrial.
b) Profissional.
c) Industrial.

Artigo 5.º

São escolas industriais aquelas onde forem ministrados todos os cursos indicados no Artigo 4 ou somente o curso profissional ou industrial com o de desenho industrial.

Artigo 6.º

São Escolas de desenho industrial aquelas onde for ministrado unicamente o ensino de desenho.

Artigo 7.º

As disciplinas professadas nas escolas são:

I.Desenho elementar. II.Desenho: a) Arquitetónico; b) Desenho mecânico; c) Desenho ornamental e Modelação.	Desenho Industrial

III.Língua portuguesa.
IV.Aritmética e geometria.
V.a) Corografia e história pátria.
b) Geografia geral.
VI.Língua francesa.
VII.a) Princípios de física e química.
b) Elementos de história natural.
VIII.Física e mecânica industrial
IX.Química industrial.
Trabalhos oficinais.

Artigo 8.º

O tempo de duração de cada um dos cursos, sua distribuição por anos e disciplinas, é o que consta do seguinte quadro:

Cursos		Número de anos	Disciplinas	Divisão das disciplinas por anos
Desenho Industrial	Geral	2	I - Desenho elementar	1º ano – Desenho 2º ano – Idem
	Especial	3	II - Desenho arquitetónico (a) ou Desenho mecânico (b) ou Desenho ornamental (c)	1º ano – Desenho arquitetónico, mecânico ou ornamental 2º ano – Idem 3º ano – Idem
Profissional		5	I e II - Desenho Industrial III - Língua portuguesa IV - Aritmética e geometria V – a) Princípios de física e química Trabalhos oficinais	1º ano - Desenho elementar Língua portuguesa Aritmética e geometria 2º ano - Desenho elementar Língua portuguesa Aritmética e geometria Trabalhos oficinais 3º ano - Desenho – Arquitetónico ou Mecânico ou Ornamental -Princípios de física e química - Trabalhos oficinais 4º ano - Idem 5º ano - Desenho – Arquitetónico ou Mecânico ou Ornamental - Trabalhos oficinais

Industrial	5	I e II – Desenho industrial III – Língua portuguesa IV – Aritmética e geometria V – a) Corografia e história pátria b) Geografia geral VI – Língua francesa VII – a) Princípios de física e química b) Elementos de história natural VIII – Física e mecânica industrial IX – Química industrial	1º ano – Desenho elementar . Língua portuguesa. Aritmética e geometria 2º ano – Desenho elementar. Língua portuguesa. Aritmética e geometria 3º ano - Desenho industrial – Arquitetónico ou Mecânico ou Ornamental a) Corografia e história pátria. Língua francesa a) Princípios de física e química b) Elementos de história natural 4º ano - Desenho industrial – Arquitetónico ou Mecânico ou Ornamental b) Geografia geral Língua francesa Física e mecânica industrial ou química industrial 5º ano - Desenho industrial – Arquitetónico ou Mecânico ou Ornamental Física e mecânica industrial ou Química industrial

§ 1º. Cada um dos ramos de desenho do curso especial subdivide-se em três anos.

§ 2º. Os trabalhos oficinais serão orientados na sua feição artística, segundo a aptidão dos alunos e a conveniência das indústrias locais.

§ 3º. O ensino de química poderá ser compreendido nos trabalhos oficinais, quando se torne indispensável à especialidade profissional.

§ 4º. O ensino de princípios de física e química será professado em dois anos nas escolas que, nos respetivos quadros, não tiverem o ensino de física e mecânica industrial.

§ 5º. Farão parte do respetivo regulamento as disposições para a elaboração de todos os programas de ensino e, bem assim, a distribuição do tempo dos exercícios escolares.

Artigo 9.º

O curso preparatório para os institutos será ministrado, em Lisboa, na Escola Rodrigues Sampaio, e no Porto, no Instituto Industrial e Comercial da mesma cidade.

§ 1º. A organização deste curso será subordinada às condições de admissão nos institutos, segundo o disposto no Decreto de 8 de outubro de 1891, com a eliminação dos trabalhos manuais.

§ 2º. São aplicáveis à Escola Rodrigues Sampaio as disposições deste Decreto e preceitos regulamentares sobre administração e, bem assim, em tudo o que se possa apropriar ao ensino nela professado.

Artigo 10.º

Nas escolas de desenho industrial serão dados um ou mais ramos de desenho, em que se divide o curso especial, conforme a distribuição indicada no Artigo 17.

Artigo 11.º

Os trabalhos oficinais, que fazem parte do curso profissional, são constituídos pelo ensino técnico oficinal, conforme a designação e distribuição indicada no Artigo 17.

§ único. Ao curso de "lavores femininos" e especial de "rendas", corresponde somente o ensino de desenho elementar e ramo ornamental.

Artigo 12.º

Nas escolas onde seja professado o ensino de química industrial, será feito um curso denominado "curso livre de química".

Artigo 13.º

Nas escolas industriais será feito um curso denominado "curso de condutor de máquinas", para a instrução profissional técnica dos indivíduos que se destinam a servir como condutores de máquinas terrestres.

Artigo 14.º

O curso de condutor de máquinas e o curso livre de química serão professados nas escolas industriais designadas no Artigo 17.

Artigo 15.º

O curso de condutor de máquinas é de quatro anos.

§ único. As disciplinas, que constituem este curso, são as seguintes:

I. Desenho elementar.
II. Desenho b) mecânico.
III. Língua portuguesa.
IV. Aritmética e geometria.
VI. Língua francesa.
VII. Princípios de física e química.
VIII. Física e mecânica (programa especial).

Artigo 16.º

Aos alunos a quem for conferida a carta do curso de condutor de máquinas serão aplicáveis as seguintes disposições:

1º. Quando se dediquem ao serviço de máquinas fixas ou locomóveis, o que dispõe o Artigo 54 deste Decreto.

2º. Quando se dediquem ao serviço de locomotivas e estiverem nas condições do Artigo citado, serão de preferência, admitidos nos caminhos-de-ferro do Estado, tanto da metrópole como das colónias.

Artigo 17.º

Segundo a classificação dos Artigos 5º e 6º, são escolas industriais e de desenho industrial as designadas no seguinte quadro:.

		Sedes	Nomes	Cursos	Disciplinas	Oficinas
Circunscrição do Norte	Escolas Industriais	Porto	Infante D. Henrique	Desenho industrial Profissional Industrial Curso livre de química Curso de condutor de máquinas	I – Desenho elementar II – Desenho: a)Arquitetónico b) Mecânico c) Ornamental e Modelação III – Língua portuguesa IV – Aritmética e geometria V – a) Corografia e história pátria b) Geografia geral VI – Língua francesa VII – a) Princípios de física e química b) Elementos de história natural VIII – Física e mecânica industrial IX – Química industrial	Carpintaria Serralharia Pintura decorativa Ourivesaria Tecelagem – ensino teórico e prático Instrumentos de precisão Relojoaria Lavores femininos
		Braga	Bartolomeu dos Mártires	Desenho industrial Profissional	I – Desenho elementar II – Desenho: c) Ornamental e Modelação III – Língua portuguesa IV- Aritmética e geometria VII – a) Princípios de física e química	Carpintaria Entalhador Marcenaria
	Escolas de desenho industrial	Coimbra	Brotero	Desenho industrial Profissional Industrial Curso livre de química	I – Desenho elementar II – Desenho: a) Arquitetónico c) Ornamental e Modelação III – Língua portuguesa IV – Aritmética e geometria V – a) Corografia e história pátria b) Geografia geral VI – Língua francesa VII – a) Princípios de física e química VIII – Física e mecânica industrial IX – Química industrial	Serralharia Cerâmica Entalhador Formação

Circunscrição do Norte	Escolas Industriais	Guimarães	Francisco de Hollanda	Desenho industrial Profissional Curso livre de química	I – Desenho elementar II – Desenho: b) Mecânico c) Ornamental e Modelação III – Língua portuguesa IV – Aritmética e geometria VII – a) Princípios de física e química	Tecelagem – ensino teórico e prático Cutelaria Serralharia
	Escolas de desenho industrial	Aveiro	Fernando Caldeira	Desenho industrial Profissional	I – Desenho elementar II – Desenho: c) Ornamental e Modelação III – Língua portuguesa IV- Aritmética e geometria VII – a) Princípios de física e química b) Elementos de história natural	Cerâmica
		Figueira da Foz	Bernardino Machado	Desenho industrial Industrial	I – Desenho elementar II – Desenho: c) Ornamental e Modelação III – Língua portuguesa IV – Aritmética e geometria V – a) Corografia e história pátria b) Geografia geral VI – Língua francesa VII – a) Princípios de física e química b) Elementos de história natural	
		Porto	Faria Guimarães	Desenho industrial	I – Desenho elementar II – Desenho: c) Ornamental e Modelação	
	Escolas Industriais	Vila Nova de Gaia	Passos Manuel	Desenho industrial	I – Desenho elementar II – Desenho: c) Ornamental e Modelação	
		Viana do Castelo	Nun'Alvares	Desenho industrial	I – Desenho elementar II – Desenho: c) Ornamental e Modelação	
	Escolas de desenho industrial	Vila Real	D. Luiz I	Desenho industrial	I – Desenho elementar II – Desenho: c) Ornamental e Modelação	
		Bragança	Infante D. Pedro	Desenho industrial	I – Desenho elementar II – Desenho: c) Ornamental e Modelação	

Circunscrição do Sul	Escolas Industriais	Lisboa	Marquês de Pombal	Desenho industrial Profissional Industrial Curso livre de química Curso de condutor de máquinas	I – Desenho elementar II – Desenho: a)Arquitetónico b) Mecânico c) Ornamental e Modelação III – Língua portuguesa IV – Aritmética e geometria V – a) Corografia e história pátria b) Geografia geral VI – Língua francesa VII – a) Princípios de física e química b) Elementos de história natural VIII – Física e mecânica industrial IX – Química industrial	Carpintaria Serralharia Entalhador Marcenaria Pintura decorativa Tecelagem Encadernação Lavores femininos
	Escolas Industriais	Lisboa	Afonso Domingues	Desenho industrial Profissional	I – Desenho elementar II – Desenho: a)Arquitetónico b) Mecânico c) Ornamental e Modelação III – Língua portuguesa IV – Aritmética e geometria VII – a) Princípios de física e química	Carpintaria Serralharia Pintura decorativa Formador Lavores femininos
		Lisboa	Príncipe Real	Desenho industrial Industrial	I – Desenho elementar II – Desenho: c) Ornamental e Modelação III – Língua portuguesa IV- Aritmética e geometria V – a) Corografia e história pátria b) Geografia geral VI – Língua francesa VII – a) Princípios de física e química	Lavores femininos Ourives cinzelador
		Covilhã	Campos Mello	Desenho industrial Profissional	I – Desenho elementar II – Desenho: b) Mecânico c) Ornamental e Modelação III – Língua portuguesa IV – Aritmética e geometria VII – a) Princípios de física e química	Tecelagem Lavores femininos

Circunscrição do Sul	Escolas Industriais	Portalegre	Fradesso da Silveira	Desenho industrial Profissional	I – Desenho elementar II – Desenho: b) Mecânico c) Ornamental e Modelação III – Língua portuguesa IV – Aritmética e geometria VII – a) Princípios de física e química	Carpintaria Serralharia Lavores femininos
		Faro	Pedro Nunes	Desenho industrial Profissional	I – Desenho elementar II – Desenho: b) Mecânico c) Ornamental e Modelação III – Língua portuguesa IV – Aritmética e geometria VII – a) Princípios de física e química	Carpintaria Serralharia Marcenaria Cordoaria e aparelhos de pesca Lavores femininos
		Leiria e Batalha	Domingos Sequeira	Desenho industrial Profissional	I – Desenho elementar II – Desenho: c) Ornamental e Modelação III – Língua portuguesa IV- Aritmética e geometria VII – a) Princípios de física e química	Carpintaria Serralharia Formador Canteiro (Batalha) Lavores femininos
		Funchal	António Augusto de Aguiar	Desenho industrial Profissional	I – Desenho elementar II – Desenho: a)Arquitetónico b) Mecânico c) Ornamental e Modelação III – Língua portuguesa IV – Aritmética e geometria VII – a) Princípios de física e química	Carpintaria Marcenaria Lavores femininos
	Escolas de desenho industrial	Lisboa	Rodrigues Sampaio	Curso preparatório para os institutos	Desenho Aritmética e geometria Princípios de física e química Elementos de história natural Língua portuguesa Geografia e história de Portugal Língua francesa	
		Alenquer	Damião de Goes	Desenho industrial	I – Desenho elementar II – Desenho: c) Ornamental e Modelação	

Circunscrição do Sul	Escolas de desenho industrial	Caldas da Rainha	Rainha D. Leonor	Desenho industrial	I – Desenho elementar II – Desenho: c) Ornamental e Modelação	
		Peniche	Rainha D. Maria Pia	Desenho industrial	I – Desenho elementar II – Desenho: c) Ornamental e Modelação	Rendas
		Tomar	Jacome Ratton	Desenho industrial	I – Desenho elementar II – Desenho: c) Ornamental e Modelação	
		Torres Novas	Vitorino Damásio	Desenho industrial	I – Desenho elementar II – Desenho: c) Ornamental e Modelação	
		Setúbal	Rainha D. Amélia	Desenho industrial	I – Desenho elementar II – Desenho: c) Ornamental e Modelação	Rendas
		Ponta Delgada	Velho Cabral	Desenho industrial	I – Desenho elementar II – Desenho: c) Ornamental e Modelação	

Artigo 18.º

As disciplinas e oficinas que começam a funcionar desde já, são, por escolas, as que constam do quadro anexo a este Decreto.

§ 1º. Só serão providas as cadeiras e instaladas as oficinas que faltarem para completar os diferentes cursos, mediante autorização legislativa, à medida que as necessidades do ensino o aconselhem e uma vez que seja inscrita no orçamento do Estado a verba para esse fim necessária.

§ 2º. A oficina de ourives cinzelador continuará anexa à Escola Príncipe Real.

Artigo 19.º

A criação de novas disciplinas e oficinas, bem como a instituição de novas escolas, só poderão ser feitas com autorização legislativa.

§ 1º. Permitir-se-á de preferência a criação de novas escolas, disciplinas ou simples oficinas, se nesse sentido houver representação, por parte de municipalidades, associações ou particulares, que se responsabilizem de um modo efetivo, pelas despesas de renda de casa, mobília, material, expediente e pessoal menor, ficando a cargo do Estado os vencimentos e nomeação do pessoal docente.

§ 2º. Ao Estado pertence a direção técnica, disciplina e inspeção destas escolas.

Artigo 20.º

O curso de "lavores femininos" feito nas Escolas Marquês de Pombal e Infante D. Henrique habilita para a regência de trabalhos idênticos nas escolas industriais e noutros estabelecimentos oficiais.

Artigo 21.º

Os cursos ou disciplinas que depois de dois anos de exercício não tiverem frequência suficiente para justificar a sua existência serão transferidos pelo Governo para outra escola ou localidade onde sejam mais proveitosos.

Artigo 22.º

O Governo promulgará, quando julgar oportuno, em Decreto especial, e em observância das forças industriais do País, os princípios a que devem obedecer a criação de novas escolas, as localidades onde devem ser estabelecidas e os meios de efetuar as suas instalações, que deverão ter sempre por núcleo as escolas existentes e os seus elementos de produção.

Capítulo II
Ensino – Circunscrições de Ensino Industrial – Direção das Escolas –Professores, Mestres e Decuriões – Vencimentos

Artigo 23.º

O ensino será, tanto quanto possível, individual e adaptado às profissões dos alunos, e dado por uma forma inteiramente prática, quer nas disciplinas onde preponderam as operações manuais, quer naquelas em que o trabalho é sobretudo mental, devendo evitar-se demonstrações de carácter abstrato.

Artigo 24.º

As escolas acomodarão dentro das disposições gerais da lei e regulamentares, sob o ponto de vista do ensino, os princípios e meios convenientes para o desenvolvimento e aperfeiçoamento das indústrias locais.

Artigo 25.º

Quando qualquer escola industrial apresente a conveniência de orientar o seu ensino, mais sob o ponto de vista comercial do que industrial, assim o deverá ministrar, nas disciplinas que se possam acomodar a tal fim, para o mais profícuo aproveitamento dos alunos.

Artigo 26.º

O ensino será diurno e noturno.

§ 1º. O ensino oficinal será diurno.

§ 2º. Para a organização dos cursos diurnos e noturnos deverão ser observadas as condições especiais das escolas, as industriais locais predominantes e as condições de viver do operário, de modo que as escolas possam facilitar a frequência ao maior número de indivíduos.

Artigo 27.º

As escolas industriais e de desenho industrial dividem-se em duas circunscrições: *Circunscrição do Norte* e *Circunscrição do Sul.*

Pertencem à *Circunscrição do Norte* as seguintes escolas:

Infante D. Henrique

Bartolomeu dos Mártires.
Francisco de Hollanda.
Brotero.
Fernando Caldeira.
Bernardino Machado.
Faria Guimarães.
Passos Manuel.
Nun'Alvares.
D. Luiz I.
Infante D. Pedro.

À Circunscrição do Sul:
Marquês de Pombal.
Afonso Domingues.
Príncipe Real.
Rodrigues Sampaio.
Campos Mello.
Fradesso da Silveira.
Pedro Nunes.
Domingos Sequeira.
António Augusto de Aguiar.
Damião de Goes.
Rainha D. Leonor.
Rainha D. Maria Pia.
Jacome Ratton.
Vitorino Damásio.
Rainha D. Amélia
Velho Cabral.

Artigo 28.º

A Oficina Cerâmica Médico Sousa continuará anexa à circunscrição do sul.

Artigo 29.º

Cada circunscrição de ensino industrial terá um inspetor.

§ 1º. Os inspetores serão nomeados em comissão pelo Governo.

§ 2º. Na falta ou impedimento temporário do inspetor, fará as suas vezes, o professor das escolas industriais ou de desenho industrial que o Governo nomear.

Artigo 30.º

Compete aos inspetores, além das atribuições especiais designadas no regulamento, a fiscalização e a superior orientação do ensino, de modo que este se torne da mais efetiva utilidade.

Artigo 31.º

Cada escola terá um diretor livremente escolhido pelo Governo de entre os respetivos professores.

Artigo 32.º

As escolas industriais terão um secretário livremente escolhido pelo Governo de entre os respetivos professores.

Artigo 33.º

O pessoal docente das escolas industriais e de desenho industrial é constituído por professores providos por concurso de provas públicas e documentais.

Artigo 34.º

Além dos preceitos expostos nas disposições regulamentares, o Governo fará publicar, com quatro meses de antecedência, o anúncio das disciplinas vagas e, bem assim, os programas e a época em que se devem realizar os concursos.

Artigo 35.º

Para ser nomeado professor efetivo de desenho das escolas industriais e de desenho industrial, deverão os concorrentes, além do que dispõe o Artigo 33, fazer tirocínio por espaço de dois anos, sendo um deles em qualquer das Escolas Marquês de Pombal, Infante D. Henrique ou Brotero, nos termos das disposições regulamentares.

Artigo 36.º

O pessoal docente das escolas industriais e de desenho industrial será, por escola, o seguinte:

Um ou dois professores para o desenho elementar.

Um professor para cada ramo de desenho industrial.

Um professor para cada disciplina dos cursos profissional e industrial.

Um ou dois professores diretores de oficinas ou grupos de oficinas.

§ 1º. Um professor poderá reger dois ou mais ramos de desenho do curso especial, nos termos das disposições regulamentares.

§ 2º. A quarta e sétima disciplinas poderão ser regidas por um só professor.

Artigo 37.º

O professor que tenha a seu cargo unicamente a direção de uma oficina ou grupo de oficinas, pode também dirigir o ramo especial de desenho que mais se harmonize com o ensino oficinal a seu cargo.

Artigo 38.º

Os professores das escolas industriais e de desenho industrial são equiparados em categoria e honras aos professores dos liceus centrais.

Artigo 39.º

As oficinas são dirigidas por mestres providos por concurso.

§ 1º. Além dos mestres poderão ser nomeados decuriões os alunos que ofereçam as melhores condições para auxiliar o ensino oficial.

§ 2º. Por cada oficina não poderão ser nomeados mais de dois decuriões.

Artigo 40.º

Os preceitos para o provimento do pessoal docente, mestres e decuriões farão parte de disposições regulamentares.

Artigo 41.º

O Governo pode contratar para o ensino professores e mestres estrangeiros, pelo tempo que julgar conveniente, quando esses indivíduos possuam as necessárias habilitações.

Artigo 42.º

O tempo de bom e efetivo serviço dos professores das escolas industriais e de desenho industrial dará direito à aposentação, nos termos da legislação que vigorar para os professores dos liceus centrais e da Lei Geral de Aposentações.

Artigo 43.º

O tempo de bom e efetivo serviço dos mestres das escolas industriais dará direito à aposentação, nos termos da legislação que vigorar para os mestres das oficinas do Estado e da Lei Geral de Aposentações.

Artigo 44.º

Aos professores estrangeiros, que se tenham tornado dignos pelos seus serviços, competência e interesse pelo ensino, o Governo renovará os seus contratos.

§ único. Estes mesmos professores, que se naturalizarem portugueses, terão direito a todas as vantagens conferidas aos professores nacionais.

Artigo 45.º

O vencimento de todo o pessoal em serviço nas escolas será o designado na respetiva Tabela anexa a este Decreto.

Artigo 46.º

O professor que reger duas ou mais turmas da mesma disciplina, ou de disciplinas diferentes, terá direito, enquanto durar o desdobramento, à gratificação de 12$000 reis mensais.

§ único. Fica incluído nesta disposição o professor que reger a parte preparatória ou elementar da disciplina a seu cargo.

Artigo 47.º

As gratificações pelo serviço de desdobramento só poderão realizar-se quando forem superiormente aprovadas e não excederem a verba orçamental para esse fim arbitrada.

Artigo 48.º

O professor que tiver a seu cargo a direção de uma oficina terá a remuneração mensal de 12$000 reis, e se tiver a direção de duas ou mais oficinas terá a remuneração de 18$000 reis.

Artigo 49.º

Quando o número de alunos a cargo de um mestre for superior a 24, terá este direito à gratificação de 6$000 reis mensais.

Artigo 50.º

O pessoal de administração, secretaria e polícia das diferentes escolas será designado nos respetivos quadros anexos ao regulamento.

Capítulo III
Alunos – Matrículas – Ano Letivo – Exames – Prémios – Faltas – Penas Disciplinares – Feriados Escolares

Artigo 51.º

Haverá duas classes de alunos: ordinários e voluntários.

§ 1º. São ordinários os alunos que pretenderem seguir qualquer dos cursos designados no Artigo 4.

§ 2º. São voluntários os que desejarem habilitar-se com alguma ou algumas das diversas disciplinas dos diferentes cursos.

Artigo 52.º

Nos trabalhos oficinais não serão admitidos alunos voluntários.

Artigo 53.º

Nas escolas industriais, onde sejam feitos cursos profissionais, serão admitidos alunos com destino às colónias.

§ 1º. Só poderão ser admitidos na classe ou grupo de alunos, com destino às colónias, os que tiverem concluído o 2º ano do curso profissional, com boa classificação e comportamento exemplar.

§ 2º. O Governo fixará anualmente o número de alunos que as escolas poderão admitir com destino às colónias.

§ 3º. Nenhum aluno poderá ser admitido nesta classe ou grupo, sem o requerer, fazendo acompanhar este documento da autorização do pai, tutor ou pessoa que o represente.

§ 4º. As vantagens e outras disposições referentes a estes alunos serão fixadas em instruções especiais.

Artigo 54.º

Os alunos que houverem concluído, com boa classificação e comportamento exemplar, qualquer curso profissional, serão admitidos de preferência nas oficinas do Estado, logo que terminem o curso.

Artigo 55.º

Os operários e aprendizes das oficinas do Estado serão preferidos para a promoção, aumento de salário ou outras vantagens estabelecidas no regímen das mesmas oficinas, quando apresentem certificados de exames de disciplinas, que mais se relacionem com as suas profissões, feitos nas escolas industriais ou de desenho industrial.

Artigo 56.º

O ano letivo começará na primeira oitava do mês de outubro e termina no último dia do mês de julho.

Artigo 57.º

As matrículas deverão verificar-se durante 15 dias antes da abertura das aulas.

§ único. O prazo para as matrículas poderá ser prolongado até ao fim do mês de outubro, findo, porém, este prazo, nenhum indivíduo poderá ser matriculado sem autorização do Ministro.

Artigo 58.º

Para ser admitido à primeira matrícula em qualquer curso ou disciplina, como aluno ordinário ou voluntário, é necessário ter aprovação em exame de instrução primária, ou em exame de admissão feito na escola.

§ 1º. O exame de admissão constará de leitura corrente, ditado, operações sobre números inteiros.

§ 2º. Nenhum aluno ordinário poderá ser matriculado em qualquer ano do curso sem ter todas as habilitações do ano anterior.

Artigo 59.º

No ato da matrícula os alunos ordinários depositarão a quantia de 200 reis, e os voluntários a de 500 reis.

§ 1º. As quantias depositadas no ato da matrícula serão restituídas no mês de julho aos alunos que não tiverem perdido o ano por faltas na disciplina ou em uma das disciplinas em que se houverem matriculado.

§ 2º. Com as quantias não restituídas se constituirão prémios aos alunos ordinários mais distintos.

Artigo 60.º

Todo o indivíduo que desejar frequentar o curso livre de química deverá satisfazer a mensalidade de 1$000 reis.

Artigo 61.º

Serão preferidos para a matrícula, como ordinários, nos cursos profissionais, os alunos subsidiados pelos municípios, associações ou particulares, que tenham feito o curso geral com distinto aproveitamento nas escolas de desenho industrial.

Artigo 62.º

As oficinas do Estado proporcionarão sempre os meios para que os seus operários e aprendizes possam frequentar as escolas.

Artigo 63.º

À Real Casa Pia de Lisboa, às misericórdias, aos asilos municipais e, em geral, a todas as instituições de assistência pública subsidiadas pelo Estado, e que tenham a seu cargo a educação de menores, corre a obrigação de se aproveitarem das escolas industriais e de desenho industrial em benefício dos que se destinam às artes úteis.

§ 1º. Serão preferidos para a matrícula todos os indivíduos pertencentes às instituições indicadas no presente Artigo.

§ 2º. Os alunos a que se refere este Artigo são isentos do que dispõe o Artigo 59.

Artigo 64.º

Em todas as disciplinas professadas nas escolas haverá exames finais.

§ 1º. Haverá uma só época de exames em cada ano letivo.

§ 2º. Os exames das disciplinas teóricas serão feitos no mês de junho, sendo destinado o mês de julho às provas de desenho e trabalhos oficinais.

Artigo 65.º

Aos alunos mais distintos de entre os que houverem sido aprovados com boa ou ótima classificação serão conferidos prémios, segundo os preceitos das disposições regulamentares.

Artigo 66.º

O número de faltas em qualquer disciplina, igual ou superior a um terço do número de lições, faz perder aos alunos o direito a exame, podendo contudo continuar a frequentar a escola.

Artigo 67.º

Nas escolas não poderão ser admitidos a exame indivíduos estranhos.

Artigo 68.º

Os deveres, penas disciplinares e outras disposições aplicáveis aos alunos, farão parte do regulamento.

Artigo 69.º

Serão feriados escolares os domingos e dias santificados, os de grande gala e de luto nacional, os decorridos desde o dia de Natal até ao dia de Reis, de Domingo Gordo até quarta-feira de Cinza, de Domingo de Ramos até segunda-feira de Páscoa, e o período desde o encerramento dos trabalhos escolares até à abertura da matrícula.

§ único. Nas oficinas serão feriados somente os dias santificados, os de gala e de luto nacional, e a segunda quinzena do mês de setembro.

Capítulo IV
Do Conselho Escolar

Artigo 70.º

Haverá em cada uma das escolas industriais e de desenho industrial um Conselho denominado "Conselho Escolar", composto do diretor, que presidirá e dos professores em efetivo serviço.

§ único. Servirá de secretário do Conselho Escolar o secretário da escola, ou quem suas vezes fizer.

Artigo 71.º

As sessões do Conselho verificar-se-ão quando as necessidades do serviço o reclamarem por convocação do diretor.

Artigo 72.º

As cópias das atas das sessões serão remetidas ao Governo, sempre que sejam requisitadas.

Capítulo V
Administração – Do Conselho Administrativo – Fundos das Escolas

Artigo 73.º

As escolas industriais e de desenho industrial terão a dotação anual que for designada no Orçamento do Estado, distribuída por escolas, às quais compete superintender na aplicação das verbas que lhes forem destinadas e em harmonia com as prescrições do regulamento de contabilidade pública.

Artigo 74.º

Haverá em cada uma das escolas um Conselho Administrativo, composto do diretor, do secretário e de um professor eleito anualmente pelo Conselho Escolar.

Artigo 75.º

Constituem fundos das escolas:

a) A verba autorizada na dotação anual.

b) As receitas das oficinas e outros estabelecimentos anexos.

c) As mensalidades dos alunos do curso livre de química.

d) As dotações ou doações feitas por associações ou particulares.

e) As importâncias das multas e dos efeitos das penas disciplinares aplicadas aos alunos dos cursos profissionais.

Artigo 76.º

Às escolas em que haja um só professor será fornecido o material pela escola industrial que o Governo designar.

Artigo 77.º

Os contratos de arrendamento de casas para escolas serão feitos pela repartição da indústria com a aprovação do Governo nos termos da lei de contabilidade pública.

Artigo 78.º

Todo e qualquer contrato especial a realizar será feito pelo Governo.

Capítulo VI
Do Pessoal de Secretaria e Menor

Artigo 79.º

O pessoal de secretaria e menor das escolas compor-se-á de:

a) Conservadores.

b) Amanuenses.

c) Guardas.

d) Serventes.

§ 1º. No quadro da distribuição do pessoal pelas escolas, anexo ao regulamento, será fixado o pessoal correspondente a cada escola.

§ 2º. Em cada circunscrição haverá um amanuense.

§ 3º. Além do pessoal acima indicado, poderá ser admitido, sob proposta do diretor, aprovada pelo Governo, o pessoal que for indispensável para serviços especiais ou extraordinários.

§ 4º. O pessoal de secretaria e menor será de nomeação do Governo.

Artigo 80.º

As condições de admissão, deveres, penalidades e outras disposições que se referem ao pessoal de secretaria e menor, farão parte do respetivo regulamento.

Capítulo VII
Dos Estabelecimentos Anexos – Disposições Gerais e Transitórias

Artigo 81.º

Os estabelecimentos anexos às escolas industriais são:

a) Oficinas.

b) Laboratório químico.

c) Gabinete de física.

d) Gabinete fotográfico.

e) Biblioteca.

f) Museu.

§ 1º. Nas escolas, que as não possuam atualmente, estas dependências serão criadas à medida que nos orçamentos anuais forem estabelecidas as respetivas verbas.

§ 2º. Os museus escolares deverão compreender modelos, instrumentos, aparelhos, desenhos, coleções de amostras e produtos das indústrias locais, que se tornem necessários para as demonstrações nas aulas, como também ao interesse público.

§ 3º. Os museus especiais anexos às escolas, que existirem na data do presente Decreto, continuarão a regular-se segundo os preceitos das disposições em vigor.

Artigo 82.º

As bibliotecas e os museus escolares estarão francos ao público, atendidas as disposições do regímen interno das escolas.

Artigo 83.º

Compete a todos os estabelecimentos do Estado, auxiliar as escolas com publicações, modelos, material e tudo mais que possam dispensar, sem alteração ou prejuízo dos serviços que estiverem a seu cargo.

Artigo 84.º

O Governo fará executar nas escolas industriais qualquer trabalho de que careça e cuja execução seja de reconhecida utilidade para o ensino e perfeitamente adequado ao seu desenvolvimento.

Artigo 85.º

A repartição da indústria publicará anualmente os relatórios dos inspetores e diretores das escolas e, bem assim, as alterações legislativas que digam respeito ao ensino industrial em uma publicação denominada Anuário do Ensino Industrial.

Artigo 86.º

Aos oficiais do exército, professores das escolas industriais, quando fora do quadro das suas armas, são extensivas as disposições da Carta de Lei de 13 de março de 1884, publicada na ordem do Exercício nº 6, de 2 de abril do mesmo ano, devendo, porém, satisfazer às condições de promoção estabelecidas pela Carta de Lei de 13 de maio de 1896.

Artigo 87.º

Os professores auxiliares e provisórios, que à data do presente Decreto se achem ao serviço das escolas, conservarão a mesma denominação e o ordenado de 400$000 reis anuais, e serão providos na efetividade depois de dois anos de regência, com boas informações, e quando tenham satisfeito a provas teóricas e práticas, que serão oportunamente reguladas.

§ 1º. Para serem admitidos a estas provas basta que apresentem certificado de dois anos de regência.

§ 2º. Serão dispensados do serviço os que não satisfizerem ao disposto neste Artigo.

Artigo 88.º

As disposições, a que se refere o Artigo anterior, são aplicáveis aos professores licenciados por virtude do Decreto de 8 de outubro de 1891, e em relação às Cadeiras que então regiam.

Artigo 89.º

Os atuais mestres, que à data do presente Decreto se achem ao serviço das escolas, poderão ser providos na efetividade, quando provem:

1º. Que sabem ler e escrever corretamente e as quatro operações sobre números inteiros e frações.

2º. Que exerceram a profissão em oficina do Estado ou particular, com a categoria de oficial de ofício, contramestre ou mestre.

3º. Que têm, pelo menos, dois anos de serviço nas escolas com boas informações.

Artigo 90.º

Ao atual pessoal docente, mestres, pessoal subalterno e menor de nomeação definitiva, são conservados os títulos, regalias, direitos e vencimentos que lhes pertencem pela anterior legislação.

Artigo 91.º

Continuarão nas escolas os atuais decuriões, aproveitando-se o seu serviço do modo que for mais útil ao serviço.

§ único. Quando haja algum decurião que tenha regido uma disciplina, continuará percebendo o vencimento que lhe foi arbitrado com a gratificação de regência de turma, designada no Artigo 47.

Artigo 92.º

O pessoal que fica adido perceberá o vencimento que anteriormente lhe foi designado.

Artigo 93.º

Os mestres não compreendidos nos quadros das escolas são licenciados, sem vencimento, e serão providos sem concurso nas vacaturas que se derem, quando provem que possuem as habilitações necessárias para exercerem os deveres do seu cargo.

Artigo 94.º

Os alunos ordinários que tiverem concluído qualquer dos cursos professados nas escolas industriais e de desenho industrial, terão direito, isento de qualquer emolumento, a uma carta de curso que lhes será passada pela respetiva escola.

Artigo 95.º

É estabelecido um prémio anual de 300$000 reis para o melhor trabalho elaborado pelos professores das escolas, e que seja de reconhecida utilidade para o ensino.

§ único. A adjudicação deste prémio será feita por um júri, presidido pelo chefe da repartição da indústria, e composto de um inspetor das escolas industriais e três professores nomeados pelo Governo, escolhidos um entre os dos Institutos Industriais e Comerciais de Lisboa ou Porto e dois entre os das escolas industriais.

Artigo 96.º

Para cumprimento do que se estabelece no parágrafo 2º do Artigo 29, é mantida a nomeação a que se refere o Decreto de 16 de novembro de 1891.

Artigo 97.º

O Governo promulgará os regulamentos necessários para a execução de todas as disposições deste Decreto.

Artigo 98.º

Fica revogada a legislação em contrário.

Paço, em 14 de dezembro de 1897 – Francisco Maria da Cunha – Francisco Felisberto Dias Costa – Augusto José da Cunha.

Quadro a que se refere o Artigo 18, deste Decreto

Infante D. Henrique		**Campos Mello**	
Disciplinas	Todas	Disciplinas	I
Oficinas	Carpintaria		IV
	Serralharia		VII
	Lavores femininos	Oficinas	Lavores femininos
Faria Guimarães		**Fradesso da Silveira**	

Disciplinas	Todas

Brotero

Disciplinas	I
	II (a)
	II (c)
	IV
	VII
	VIII
	IX

Francisco de Hollanda

Disciplinas	I
	II (c)
Curso livre de química	IV
	VII

Bartolomeu dos Mártires

Disciplinas	Todas

Bernardino Machado

Disciplinas	I
	II (a)
	IV
	V
	VI
	VII

Passos Manuel

Disciplinas	Todas

Fernando Caldeira

Disciplinas	I
	II (c)

Nun'Alvares

Disciplinas	I
Oficinas	Carpintaria
	Serralharia
	Lavores femininos

Damião de Goes

Disciplinas	I

Rainha D. Leonor

Disciplinas	II (c)

Pedro Nunes

Disciplinas	I
	II (b) e (c)
Oficinas	Carpintaria
	Lavores femininos

Domingos Sequeira

Disciplinas	I
	II (c)
Oficinas	Carpintaria
	Serralharia
	Formador
	Lavores femininos

Rainha D. Maria Pia

Disciplinas	I
Oficinas	Rendas

Jacome Ratton

Disciplinas	I

Vitorino Damásio

Disciplinas	II (c)

D. Luiz I

Disciplinas	II (c)

Marquês de Pombal

Disciplinas	Todas
Oficinas	Pintura decorativa
	Entalhador
	Carpintaria
	Serralharia
	Encadernação
	Lavores femininos

Afonso Domingues

Disciplinas	Todas
Oficinas	Todas

Príncipe Real

Disciplinas	Todas
Oficinas	Todas

Disciplinas	I

Rainha D. Amélia

Disciplinas	I
	II (c)
Oficinas	Rendas

António Augusto de Aguiar

Disciplinas	I
	II (a)
Oficinas	Carpintaria
	Marcenaria
	Lavores femininos

Velho Cabral

Disciplinas	I
	II (c)

Rodrigues Sampaio

Disciplinas	Todas

Paço, 14 de dezembro de 1897 – Augusto José da Cunha

Tabela de Vencimentos

Inspetor – Vencimento de exercício	360$000
Diretor de escola industrial – Gratificação	100$000
Secretário – Gratificação	72$000
Professor:	
. Vencimento de categoria	400$000
. Vencimento de exercício	200$000
. Quando desempenhe outro cargo público remunerado – Vencimento de exercício	400$000
Mestre	360$000
Mestra	300$000
Conservador	360$000
Amanuense	288$000
Guarda	180$000
Servente	144$000
Ajuda de custo aos inspetores por cada dia de serviço fora da sua residência oficial	2$500

Decreto de 24 de dezembro de 1901 - **Organização do ensino elementar industrial e comercial**

[Ministro e Secretário de Estado dos Negócios do Reino - Hintze Ribeiro]

Relatório

Senhor – Não se propõe o presente diploma a introduzir novas disposições orgânicas no regime do ensino elementar industrial e comercial professado nas escolas dependentes do Ministério das Obras Públicas, Comércio e Indústria. Ele visa tão somente, por um lado, a fundir e condensar num só corpo de doutrina a matéria expressa em vários diplomas anteriores, por outro, dentro do regime aí estabelecido, mas acentuando-lhe as tendências e, dentro dos limites das verbas orçamentais, a dar solução prática e inadiável a questões de ordem técnica e administrativa, pendentes desde muito tempo com prejuízo para o fim a que tendem essas escolas e para os interesses do pessoal docente ao qual ele incumbe.

Após os Decretos de 14 de dezembro de 1897 que, embora com idêntico regime, organizaram as escolas de desenho industrial, industriais e preparatórias para os institutos industriais e comerciais, separadamente das escolas elementares de comércio, foi, por Decreto de 19 de setembro de 1898, criado no Instituto Industrial e Comercial do Porto o curso preparatório para este estabelecimento, nas mesmas condições e programa da Escola Rodrigues Sampaio, que todavia habilitava tanto para esse como para o Instituto de Lisboa. Mais tarde, pelo Decreto nº 2, de 23 de dezembro de 1899, era modificado o serviço de inspeção escolar compreendido na organização de 14 de dezembro de 1897, fundindo-se numa só as duas anteriores circunscrições do Norte e do Sul, em que este serviço se dividia. E, recentemente, veio a organização dos serviços geodésicos e topográficos do Reino, aprovada por Decreto de 24 de outubro do corrente ano, regular a situação dos oficiais militares professores das escolas.

Vários outros diplomas, haviam ainda, sucessivamente esclarecido e aperfeiçoado o regime administrativo por que se regem todos esses estabelecimentos.

São estes os diplomas que se encontram fundidos e condensados no que, ao presente, tenho a honra de submeter à aprovação de Vossa Majestade, unificadas numa classificação geral todas as anteriores que abrangiam os vários cursos e disciplinas professadas nas escolas indicadas e equiparados para todos os efeitos os cursos preparatórios para os institutos industriais e comerciais, professados identicamente na Escola Rodrigues Sampaio e no Instituto do Porto, cursos que só aparentemente não gozavam das mesmas regalias.

Respeitadas, assim, as soluções que esses diplomas sucessivamente deram às necessidades e imposições do ensino, algumas noto porém que, por haver sido retardada a sua aplicação, se não podem já hoje adaptar a certas questões pendentes e carecem modificadas para a mais rápida e profícua resolução dessas questões.

Na ordem puramente pedagógica, ampliando as tendências apontadas em alguns desses diplomas, convinha dar maior elasticidade aos programas dos vários cursos e disciplinas, especializando-os ou dando-lhes a faculdade de se especializarem segundo as circunstâncias locais, de aí paralelamente a conveniência de alargar a criação dos cursos livres e, seguindo o exemplo das nações que tiveram de estabelecer escolas mistas industriais e comerciais, tornar possível quando necessário o ensino de escrituração comercial e noções de comércio nas escolas industriais.

O serviço de exames estava também de há muito reclamando modificações tendentes à sua simplificação, formulo-as em dois tipos, um dos quais aplicável às escolas preparatórias, outro às

restantes escolas, mas compreendendo ambos eles exames de passagem e exames finais.

Nas escolas preparatórias considera-se ainda indispensável ao bom andamento do ensino a não admissão de alunos voluntários. A experiência tem demonstrado que, sendo elas muito frequentadas, a faculdade de inscrição como voluntário nada ou quase nada aproveita aos alunos, se bem que perturbe profundamente a organização dos horários e aumente sobremaneira o trabalho do pessoal docente, e correlativamente os respetivos vencimentos, porque, só em casos muito excecionais, os dispensa de frequentar a escola durante maior número de anos do que a frequência normal do seu curso, como ordinários, lhes exige.

O aumento constante da população escolar proveniente, já da inscrição, já da maior fixação dos alunos durante o ano, a criação de novas escolas ou disciplinas e o preenchimento das vagas que se foram dando no pessoal docente tem, desde 1888, provocado a nomeação sucessiva de muitos professores denominados auxiliares, segundo a legislação vigente até hoje, esses professores nomeados sem concurso, tinham direito à passagem para definitivos e ao aumento correspondente nos seus vencimentos, mediante as provas desse concurso e após dois anos de tirocínio. Circunstâncias várias impediram, porém, que essas prescrições fossem postas em prática e, assim, se encontra atualmente uma grande parte desse pessoal ferido nos seus interesses e o ensino prejudicado, pela não execução das regalias que lhes garantia a lei. Urge, pois, pôr termo a um tal estado de anarquia que, quanto mais prolongado, mais se agravará.

Aos professores que, por uma longa regência das suas disciplinas, tenham demonstrado cabalmente a sua capacidade docente, cabe com justo direito a nomeação definitiva, porque um tal tirocínio é sem dúvida prova superior à que dariam, ou teriam dado em concurso. Por outro lado deverão ser dispensados do serviço aqueles que se não encontrem em igualdades de circunstâncias. Para o preenchimento de novas vagas impõem-se, porém, como garantia para o ensino, a prova do concurso. Tais motivos, conjugando-se com as imposições legais existentes e com os limites das verbas orçamentais atribuídas a estes serviços, aconselharam as medidas que a tal respeito tenho a honra de propor a Vossa Majestade, como as únicas capazes de conciliar tão respeitáveis interesses.

Tais são as razões que justificam o presente diploma, inspirado no desejo de tornar cada vez mais profícuo este valioso ramo de ensino técnico, tanto pela maior plasticidade da sua organização interna, como pelo reconhecimento efetivo das garantias que toda a legislação anterior confere ao pessoal docente.

O aumento da despesa que daí provém, inevitável desde que essa legislação houvesse sido aplicada, tornei-o gradual e lento, pela introdução da escala de acesso e compatível, na maior medida possível, com os recursos orçamentais.

Ministério das Obras Públicas, Comércio e Indústria, em 24 de dezembro de 1901 – Manuel Francisco de Vargas.

***

Atendendo ao que me representou o Ministro e Secretário de Estado dos Negócios das Obras Públicas, Comércio e Indústria, e usando da faculdade conferida ao Governo e pelo Artigo 18 da Carta de Lei de 12 de junho de 1901: Hei por bem aprovar a organização do ensino elementar industrial e comercial, que faz parte deste Decreto, e baixa assinada pelos Ministros e Secretários de Estado de Todas as Repartições.

O Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretário de Estado dos Negócios do Reino e os Ministros e Secretários de Estado das demais Repartições, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 24 de dezembro de 1901 – REI – Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro – Arthur Alberto de Campos Henriques – Fernando Mattozo Santos – Luiz Augusto Pimentel Pinto – António Teixeira de Sousa – Manuel Francisco de Vargas.

Organização do Ensino Elementar Industrial e Comercial

Capítulo I
Dos Estabelecimentos de Instrução Elementar Industrial e Comercial

Artigo 1.º

Os estabelecimentos de instrução elementar industrial e comercial dependentes do Ministério das Obras Públicas, Comércio e Indústria compreendem:

a) As escolas de desenho industrial, destinadas a ministrar o ensino do desenho geral elementar e de todos ou de algum dos ramos do desenho industrial e excecionalmente o ensino profissional.

b) As escolas industriais, destinadas a ministrar, além do ensino do desenho, os conhecimentos teóricos necessários a operários e aprendizes e o ensino profissional.

c) As escolas preparatórias, destinadas a ministrar o ensino preliminar necessário para admissão nos institutos industriais e comerciais.

d) As escolas elementares de comércio, destinadas a ministrar a instrução elementar, prática, geral e profissional, aos indivíduos que se destinem ao comércio.

§ único. Para o ensino profissional serão instituídos, junto das escolas industriais, oficinas para aprendizagem e laboratórios para investigações industriais.

Artigo 2.º

São mantidas as escolas indicadas no Quadro II anexo a este decreto.

§ 1º. As escolas que, depois de três anos de exercício, não tiverem em dois anos sucessivos frequência suficiente, serão suprimidas ou transferidas para outra localidade onde possam ser mais proveitosas.

§ 2º. A criação de novas escolas depende de prévia autorização legislativa. Será dada preferência à criação das escolas pedidas pelas corporações administrativas, associações ou particulares, que se responsabilizem de modo efetivo pelas despesas de renda de casa, mobília, material, expediente e pessoal menor, ficando a cargo do Estado os vencimentos do pessoal docente.

Capítulo II
Do Ensino

Artigo 3.º

O ensino professado nas escolas de que trata o Artigo 1 compreende:

a) Nas escolas de desenho industrial:

I. Desenho geral elementar.

II. Desenho industrial:

a) Arquitetónico.

b) Mecânico.
c) Ornamental e modelação
Trabalhos oficinais.
b) Nas escolas industriais:
I. Desenho geral elementar.
II. Desenho industrial:
a) Arquitetónico.
b) Mecânico.
c) Ornamental e modelação.
III. Língua portuguesa.
IV. Aritmética e geometria.
V. a) Corografia e história pátria.
b) Geografia geral.
VI. Língua francesa
VII. a) Princípios de física e química.
b) Elementos de história natural.
VIII. Física e mecânica industrial.
IX. Química industrial.
Trabalhos oficinais.
c) Nas escolas preparatórias:
I. Desenho elementar.
III. Língua portuguesa.
IV. Aritmética e geometria.
V. Geografia e história de Portugal.
VI. Língua francesa.
VII. a) Princípios de física e química.
b) Elementos de história natural.
d) Nas escolas elementares de comércio:
III. Língua portuguesa.
IV. Aritmética e geometria.
V. a) Corografia e história pátria.
b) Geografia geral e comercial, noções de história do comércio.
c) Rudimentos de economia e legislação comercial, transportes.
VI. Língua francesa.
VII. a) Princípios de física e química.
b) Elementos de história natural.
X. Noções gerais de comércio, escrituração e cálculo comercial.

§ 1º. Nas escolas industriais, poderá ser também professada a disciplina X (noções gerais de comércio, escrituração e cálculo comercial).

§ 2º. Nas escolas industriais, em que haja professor idóneo, poderão ser ministradas noções gerais de higiene industrial.

§ 3º. Conforme a índole da escola, a especialidade dos cursos e as necessidades a que têm de satisfazer, poderão os programas e a distribuição das disciplinas ser comuns a todas ou a algumas das escolas, ou especiais para qualquer delas ou para determinados cursos, e fixarão a orientação e desenvolvimento a dar ao ensino de cada disciplina.

§ 4º. Podem ser autorizados cursos livres, com aprovação superior e sujeitos à inspe-

ção de que trata o Artigo 15, quando assim o requeiram as corporações administrativas locais, as câmaras de comércio, as associações comerciais ou industriais, ou os particulares:

a) Nas escolas industriais – de disciplinas que se relacionem com necessidades especiais da indústria local.

b) Nas escolas elementares de comércio – de línguas inglesa e alemã, de caligrafia ou outras de interesse para o comércio da localidade.

Esses cursos livres, cujos programas ficarão sujeitos à aprovação do Governo, serão feitos sem prejuízo do andamento regular do ensino da escola, sujeitando-se os indivíduos que os regerem aos regulamentos que nela vigorarem e ficando as despesas dos mesmos cursos a cargo de quem os houver requerido. Só serão admitidos a reger esses cursos indivíduos autorizados pelo Ministro das Obras Públicas, Comércio e Indústria, essa regência não dará lugar a retribuição paga pelo Tesouro Público.

§ 5º. Independentemente do que preceitua o parágrafo 4º, nas escolas onde for professado o ensino da química industrial, será feito um curso livre de química, com o fim de facultar aos indivíduos que assim o desejem o estudo de qualquer especialidade dessa ciência. Cada indivíduo que frequentar esse curso deverá pagar adiantadamente a mensalidade de 1$000 reis.

Artigo 4.º

Os cursos regulares professados nas escolas de que trata o Artigo 1 são:

a) Desenho industrial.

b) Profissional.

c) Industrial.

d) Preparatório, para admissão nos institutos industriais e comerciais.

e) Elementar do comércio.

§ 1º. Além desses cursos, serão professados nas escolas industriais para isso indicadas no Quadro II os cursos especiais de condutor de máquinas e de lavores femininos.

§ 2º. A composição de cada curso, a sua duração e a distribuição das disciplinas por anos, são as que constam do Quadro I anexo a este Decreto.

§ 3º. O Governo poderá, quando as conveniências da indústria o exigirem, alterar a composição dos cursos existentes ou decretar a criação de novos cursos especiais, determinando a sua composição e duração e a distribuição das respetivas disciplinas por anos.

§ 4º. O curso preparatório professado no Instituto Industrial e Comercial do Porto, nos termos do Decreto de 3 de setembro de 1898, é equiparado ao da Escola Rodrigues Sampaio para a matrícula em qualquer dos institutos industriais e comerciais.

Artigo 5.º

As disciplinas que devem ser professadas em cada uma das escolas de desenho industrial, industriais, preparatórias e elementares de comércio, e as oficinas que devem existir em cada uma das escolas de desenho industrial ou industriais, são as indicadas no Quadro II, salvo o disposto no Artigo 8.

§ único. A criação de novas disciplinas ou de novas oficinas nas escolas existentes depende de prévia autorização legislativa. Será dada preferência à criação de novas disciplinas ou de novas oficinas pedidas pelas corporações administrativas, associações ou particulares, que se responsabilizem, de um modo efetivo, pelo acréscimo de despesa de material, expediente e pessoal menor.

Artigo 6.º

Os trabalhos oficinais correspondentes a cada curso serão constituídos pelo ensino técnico oficinal da especialidade a que o aluno se destinar, conforme o indicado para cada escola no Quadro II anexo a este Decreto. Esses trabalhos não são obrigatórios para aquisição do curso de desenho industrial, ainda quando estejam compreendidos no quadro da respetiva escola.

§ 1º. Os trabalhos oficinais serão sempre orientados segundo a conveniência das indústrias locais, atendendo-se ainda, quanto possível, à aptidão especial dos alunos.

§ 2º. O ensino da química poderá ser compreendido nos trabalhos oficinais quando se torne indispensável à especialidade profissional.

Artigo 7.º

O Governo, tendo em atenção as forças industriais do País, determinará em Decreto especial, quando o julgar oportuno, os princípios a que deve obedecer a criação de novas escolas, as localidades onde devem ser estabelecidas e os meios de efetuar as suas instalações, que terão, quanto possível, por núcleo as escolas existentes e os seus elementos de produção.

Artigo 8.º

Transitoriamente, em cada escola industrial serão professadas as disciplinas e funcionarão as oficinas indicadas no Quadro III.

§ único. O provimento das cadeiras e a instalação das oficinas que faltarem para completar as indicadas para cada escola industrial no Quadro II, só poderá ter lugar, à medida que as necessidades do ensino o aconselhem, depois de autorizada no Orçamento da despesa do Estado a respetiva verba.

Artigo 9.º

As escolas industriais e de desenho industrial adotarão dentro das disposições gerais da lei e dos regulamentos, sob o ponto de vista do ensino, os princípios e meios convenientes para o desenvolvimento e aperfeiçoamento das indústrias locais.

§ 1º. O ensino será, tanto quanto possível, individual e adaptado às profissões dos alunos e dado por uma forma inteiramente prática, quer nas disciplinas onde preponderam as operações manuais, quer naquelas em que o trabalho é sobretudo mental, devendo evitar-se demonstrações de carácter abstrato.

§ 2º. Quando em qualquer escola industrial deva ser professada a disciplina X (noções gerais de comércio, escrituração e cálculo comercial), o ensino das disciplinas que com ela se relacionam poderá ser orientado mais sob o ponto de vista comercial do que industrial, se assim convier para o mais profícuo aproveitamento dos alunos.

Artigo 10.º

O ensino será diurno e noturno.

§ 1º. O ensino oficinal será diurno, podendo, porém, excecionalmente, ser também noturno quando circunstâncias especiais o exigirem e for autorizado superiormente.

§ 2º. Para a organização dos cursos diurnos e noturnos deverão ser observadas as condições especiais das escolas, as indústrias locais predominantes e as condições de viver do operário, de modo que as escolas possam facilitar a frequência ao maior número de indivíduos.

Artigo 11.º

Cada um dos anos de cada disciplina deve ser regido separadamente. Os alunos dos diversos anos do mesmo ramo de desenho poderão, porém, ser agrupados ou regidos separadamente por anos, conforme as conveniências do ensino aconselharem. Os alunos de diversos ramos do desenho poderão ser agrupados quando nisso houver vantagem para o ensino e para o regime escolar.

Artigo 12.º

O número de alunos regidos simultaneamente por cada professor não deve exceder 40, se o número de alunos for maior, organizar-se-ão duas ou mais turmas regidas pelo mesmo professor ou por outro da mesma escola. Na organização das turmas ter-se-á em vista, quanto possível, o agrupamento por idades.

§ único. Os diretores das escolas deverão fazer cessar a divisão em turmas, de qualquer ano de uma disciplina, quando diminua a frequência.

Artigo 13.º

Os cursos ou disciplinas que, depois de três anos de exercício, não tiverem em dois anos sucessivos frequência suficiente para justificar a sua conservação, serão suprimidos ou transferidos para outra escola ou localidade onde possam ser mais proveitosos.

Artigo 14.º

Os alunos que houverem concluído, com boa classificação e comportamento exemplar, qualquer curso profissional, serão admitidos de preferência nas oficinas e estabelecimentos do Estado.

§ 1º. Os alunos habilitados com o curso de condutor de máquinas serão admitidos de preferência para o serviço das locomotivas nos Caminhos de Ferro do Estado.

§ 2º. O curso profissional de lavores femininos, feito nas Escolas Industriais Marquês de Pombal e Infante D. Henrique, quando completado com 1 ano de aperfeiçoamento, habilita para a regência de trabalhos idênticos nas escolas industriais e noutros estabelecimentos oficiais.

§ 3º. O curso preparatório habilita para a matrícula em qualquer das secções dos institutos industriais e comerciais.

§ 4º. O curso elementar de comércio habilita para a matrícula na secção comercial dos institutos industriais e comerciais quando frequentado na classe de ordinário.

Capítulo III
Da Inspeção e Direção das Escolas

Artigo 15.º

A inspeção geral do ensino industrial e comercial continuará a cargo do Diretor-Geral do Comércio e Indústria. A inspeção do ensino elementar industrial e comercial é incumbida a um inspetor sob as ordens do mesmo Diretor-Geral.

§ 1º. No impedimento do inspetor exercerá as suas funções o diretor de uma das escolas industriais nomeado pelo Governo.

§ 2º. Quando as circunstâncias o aconselharem poderão ser ordenadas visitas especiais de inspeção extraordinária a determinadas escolas. Estas visitas serão incumbidas

a professores efetivos das escolas, sobre proposta do inspetor e com instruções da Direção-Geral do Comércio e Indústria.

Artigo 16.º

Cada escola terá um diretor livremente escolhido pelo Governo de entre os respetivos professores.

§ 1º. Cada escola industrial, preparatória ou elementar de comércio terá um secretário livremente escolhido pelo Governo de entre os respetivos professores. Nas escolas em que houver conservador ou amanuense poderão, com prévia autorização superior, ser desempenhadas as funções de secretário por um daqueles empregados.

§ 2º. Nas escolas em que não houver secretário pertencerá o respetivo serviço ao diretor.

Capítulo IV
Dos Professores, Mestres e Decuriões

Artigo 17.º

O pessoal docente das escolas de desenho industrial, industriais, preparatórias e elementares de comércio, é constituído por professores de nomeação régia, providos por concurso de provas públicas e documentais e equiparados em categoria e honras aos professores dos liceus centrais.

§ 1º. As provas dos concursos serão prestadas por grupos de disciplinas, da forma seguinte:

1º grupo – I disciplina e um dos ramos a), b) ou c) da II disciplina.

2º grupo – III, V e VI disciplinas.

3º grupo – IV e VII disciplinas.

4º grupo – VII a) e VIII disciplinas.

5º grupo – VII a) e IX disciplinas.

6º grupo – V e X disciplinas das escolas elementares de comércio.

§ 2º. Se houver um único candidato admitido a concurso para lugar vago, o respetivo júri poderá propor ao Governo a dispensa de provas, se o candidato for Lente ou professor provido por concurso em disciplinas iguais ou análogas de uma escola superior do Estado.

§ 3º. A regência temporária de qualquer disciplina, ou de cursos livres, não dá direito algum de preferência para a nomeação de professor.

§ 4º. O primeiro provimento dos lugares de professores será temporário e de tirocínio, devendo este durar dois anos de exercício. Findo este prazo, o Governo, em vista das informações competentes e do parecer da comissão superior do ensino industrial e comercial, tornará o provimento definitivo, se o professor tiver dado provas de aptidão, zelo e assiduidade no ensino; no caso contrário, será o professor exonerado, mandando-se abrir novo concurso.

§ 5º. Para o provimento definitivo dos professores de desenho das escolas industriais e de desenho industrial, poderá o Governo ordenar que todo ou parte do tirocínio, a que se refere o parágrafo 4º, seja feito em uma das Escolas Marquês de Pombal, Infante D. Henrique ou Brotero.

§ 6º. O Governo determinará em regulamento os requisitos a que devem satisfazer os candidatos para admissão ao concurso, a composição do júri, as provas que devem prestar os candidatos e as matérias sobre que estas devem recair, assim como as prescrições especiais a observar nos diversos atos do concurso.

Artigo 18.º

Os oficiais do exército e da armada e os funcionários civis de qualquer categoria, que desejarem concorrer ao lugar de professor de qualquer das escolas de desenho industrial, industriais, preparatórias ou elementares de comércio, sem prejuízo, no caso de provimento, da sua permanência nos quadros respetivos, deverão solicitar previamente licença do Ministério de que dependerem.

§ 1º. No caso de serem providos sem terem obtido licença, entender-se-á que renunciam, *ipso facto*, à sua colocação anterior, ficando desde logo sujeitos à exoneração, conforme a legislação em vigor no respetivo Ministério.

§ 2º. No caso de lhes haver sido concedida a licença, terão, não obstante, de optar entre a sua colocação na arma, quadro a que pertencerem, ou cargo que exercerem e o seu lugar no magistério, sempre que as duas situações sejam incompatíveis.

Artigo 19.º

Os professores que faltarem à regência das respetivas disciplinas ou a outro dever do seu cargo não sendo por motivo de doença devidamente comprovada ou de licença legalmente concedida, por nojo de família, por serviço judicial obrigatório, ou por exercício de funções legislativas, não receberão os vencimentos correspondentes ao período em que faltarem, além de outra penalidade que lhes caiba.

No caso de ausência por motivo justificado o professor perderá sempre a parte do vencimento de exercício que deva competir ao seu substituto conforme o disposto no Quadro III.

§ 1º. A circunstância de qualquer professor acumular outras funções públicas com o exercício do magistério não pode ser invocada como justificação às faltas que der nas escolas, salvo o disposto neste Artigo.

§ 2º. Os professores não podem exercer qualquer comissão eventual de serviço público não dependente do Ministério das Obras Públicas, Comércio e Indústria, sem prévia autorização do mesmo Ministério. O exercício de uma comissão dessa natureza, sem ter sido dada previamente a licença de que se trata, considerar-se-á como renúncia ao lugar de professor.

§ 3º. A disposição do parágrafo 2º não se aplica aos professores que, sendo oficiais militares ou funcionários civis, forem chamados a desempenhar comissões da sua arma ou do respetivo Ministério, compatíveis com o serviço de regência na escola.

§ 4º. Quando o exercício de uma comissão eventual de serviço público for incompatível com o serviço de regência da escola, a licença de que trata o parágrafo 2º, só poderá ser dada sem abono de qualquer vencimento pela escola.

Artigo 20.º

O Governo poderá contratar para o ensino professores e mestres estrangeiros, pelo tempo que julgar conveniente, quando esses indivíduos possuam as necessárias habilitações.

§ 1º. O Governo poderá renovar os contratos dos professores estrangeiros que se tenham tornado dignos disso pelos seus serviços, competência e interesse pelo ensino.

§ 2º. Os professores estrangeiros que se naturalizarem portugueses, terão direito a todas as vantagens conferidas aos professores nacionais, contando-se-lhes para isso todo o tempo que serviram como contratados.

Artigo 21.º

Cada um dos professores está obrigado, sem aumento de retribuição, à regência com-

pleta da sua disciplina ou à regência de duas turmas de qualquer dos anos da mesma ou de diversa disciplina para que tenha competência.

Artigo 22.º

Além do serviço a que se refere o Artigo antecedente, cada professor está obrigado, mediante a gratificação de 12$000 reis mensais, a reger uma ou duas turmas da mesma ou de diferente disciplina para que tenha competência.

§ 1º. O professor que ministrar noções gerais de higiene industrial, nos termos do parágrafo 2º do Artigo 3, receberá esta mesma gratificação por cada mês de regência, se acumular esse serviço com a regência de outra disciplina.

§ 2º. Para o abono da gratificação é indispensável prévia autorização superior, sobre proposta fundamentada do diretor da escola.

§ 3º. A nomeação dos professores para regência de turmas por motivo de desdobramento caduca no fim do respetivo ano letivo se não tiver caducado antes por cessarem as circunstâncias que a houverem determinado.

Artigo 23.º

Quando ocorrer vagatura de professor, abrir-se-á logo concurso para o provimento do lugar. Em caso de absoluta necessidade e enquanto se não preencher a vagatura, o Governo poderá chamar a exercer a regência interina um professor do quadro de qualquer das escolas de que trata o Artigo 1, dando-se preferência aos da mesma escola e seguidamente aos das escolas da mesma localidade.

Artigo 24.º

O pessoal docente das escolas de que trata este Decreto será, por escala, o seguinte:

Um ou dois professores para o desenho elementar.

Um professor para cada ramo do curso especial de desenho.

Um professor para cada disciplina dos cursos profissional e industrial.

Nas escolas de Lisboa, cuja frequência normal dos alunos o exigir, pode o número de professores de cada disciplina ser superior ao acima indicado, conforme for autorizado no orçamento anual da despesa. Estes lugares serão suprimidos à medida que cessarem as circunstâncias que determinaram a sua criação.

§ 1º. Um professor poderá, sem aumento de retribuição, reger o desenho elementar e um dos ramos de desenho industrial, ou dois ramos de desenho industrial para que tenha competência.

§ 2º. Nas escolas em que houver um só professor de desenho, deverá este dar o ensino elementar e reger o ramo industrial aí professado.

§ 3º. Em todas as escolas, com exceção das Marquês de Pombal, Infante D. Henrique e preparatórias, podem as disciplinas IV e VII ser regidas por um só professor, sem aumento de retribuição; igual disposição é aplicável às três partes da disciplina V professada nas escolas elementares de comércio.

Artigo 25.º

A direção de cada oficina ou de cada grupo de oficinas poderá ser confiada, mediante proposta do diretor da escola e aprovação superior, a um professor cuja disciplina se harmonize com o respetivo ensino oficinal. O número de diretores de oficina não pode exceder dois por escola.

§ único. Nas escolas para que não tiver sido nomeado diretor de oficinas, será o respetivo serviço desempenhado, sem remuneração especial, pelo diretor da escola.

Artigo 26.º

O ensino manual será dado nas oficinas por mestres providos por concurso, cujas condições serão determinadas pelo Governo em regulamento.

Artigo 27.º

Além do mestre, poderá haver em cada oficina até dois decuriões nomeados pelo Diretor-Geral do Comércio e Indústria, sobre proposta do diretor da escola, de entre os alunos mais adiantados do respetivo curso, que ofereçam melhores condições para auxiliar o respetivo mestre.

§ único. Os alunos que terminarem o curso, deixarem de frequentar as aulas ou forem reprovados em qualquer disciplina, serão *ipso facto* considerados exonerados das funções de decurião.

Artigo 28.º

O tempo de bom e efetivo serviço dos professores das escolas dá direito à aposentação, nos termos da legislação que vigorar para os professores dos liceus centrais e da Lei Geral de Aposentações. O tempo de bom e efetivo serviço dos mestres das escolas industriais e de desenho industrial dará direito à aposentação, nos termos da legislação que vigorar para os mestres das oficinas do Estado e da Lei Geral de Aposentações.

Artigo 29.º

Os deveres, penas disciplinares e outras disposições aplicáveis a professores e mestres serão estabelecidas no regulamento.

Capítulo V
Dos Alunos, sua Admissão, Frequência e Exames

Artigo 30.º

Haverá duas classes de alunos: ordinários e voluntários.

§ 1º. São ordinários os alunos que frequentam as escolas por anos completos dos cursos designados no Artigo 4.

§ 2º. São voluntários os alunos que frequentam separadamente alguma ou algumas das diversas disciplinas desse curso.

§ 3º. No curso preparatório para os institutos industriais e comerciais professado na Escola Rodrigues Sampaio e no Instituto Industrial e Comercial do Porto, e nos trabalhos oficinais não serão admitidos alunos voluntários.

§ 4º. O Governo poderá, quando as circunstâncias o aconselharem, fixar o limite mínimo de idade para admissão em qualquer escola, e o limite máximo para a admissão no curso preparatório.

Artigo 31.º

O ano letivo começará na primeira oitava do mês de outubro e terminará no último dia do mês de julho.

§ 1º. Serão feriados escolares os domingos e dias santificados, os de grande gala e de luto nacional, os decorridos desde dia de Natal até ao dia de Reis, do Domingo Gordo até quarta-feira de Cinza, do domingo de Ramos até segunda-feira de Páscoa, e o período desde o encerramento dos trabalhos escolares até 1 de outubro.

§ 2º. Nas oficinas são feriados somente os dias santificados, os de gala e de luto nacional e a segunda quinzena de setembro.

Artigo 32.º

As matrículas deverão verificar-se durante 15 dias antes da abertura das aulas.

§ único. O prazo para as matrículas poderá ser prolongado até ao fim do mês de outubro, findo, porém, este prazo, nenhum indivíduo poderá ser matriculado sem autorização do Diretor-Geral do Comércio e Indústria, esta autorização não poderá em qualquer caso ir além do dia 30 de novembro.

Artigo 33.º

Para ser admitido à primeira matrícula em qualquer curso ou disciplina, como aluno ordinário ou voluntário, é necessário ter aprovação em exame de instrução primária, ou em exame de admissão feito na escola.

§ 1º. O exame de admissão constará de – leitura corrente, ditado e operações sobre números inteiros.

§ 2º. Nenhum aluno ordinário poderá ser matriculado em qualquer ano do curso sem ter todas as habilitações do ano anterior.

§ 3º. O regulamento determinará as precedências a observar nas matrículas dos alunos voluntários.

Artigo 34.º

No ato da matrícula os alunos ordinários depositarão a quantia de 200 reis, e os voluntários a de 500 reis.

§ 1º. As quantias depositadas no ato da matrícula serão restituídas no mês de julho aos alunos que não tiverem perdido o ano por faltas em qualquer das disciplinas em que se houverem matriculado. As quantias de que se trata, não reclamadas pelos alunos até 15 de agosto do mesmo ano, ficarão pertencendo à escola.

§ 2º. Com as quantias depositadas no ato da matrícula pelos alunos que houverem perdido o ano por faltas em qualquer disciplina se constituirão prémios aos alunos ordinários mais distintos.

Artigo 35.º

Todo o indivíduo que desejar frequentar o curso livre de química deverá satisfazer adiantadamente a mensalidade de 1$000 reis.

Artigo 36.º

À Real Casa Pia de Lisboa, às misericórdias, aos asilos municipais e, em geral, a todas as instituições de assistência pública subsidiadas pelo Estado, e que tenham a seu cargo a educação de menores, corre a obrigação de se aproveitarem das escolas industriais e de desenho industrial em benefício dos que se destinam às artes úteis.

§ 1º. Serão preferidos para a matrícula todos os indivíduos pertencentes às instituições indicadas no presente Artigo.

§ 2º. Os alunos a que se refere este Artigo são isentos do depósito, no ato da matrícula, a que se refere o Artigo 34.

Artigo 37.º

Serão preferidos para a matrícula, como ordinários, nos cursos profissionais, os alunos subsidiados pelos municípios, associações ou particulares, que tenham feito o curso geral com distinto aproveitamento nas escolas de desenho industrial.

Artigo 38.º

As oficinas do Estado facilitarão sempre aos seus operários e aprendizes a frequência das escolas.

Artigo 39.º

Nas escolas industriais, onde sejam feitos cursos profissionais, serão admitidos alunos com destino às colónias.

§ 1º. Só poderão ser admitidos na classe ou grupo de alunos com destino às colónias os que tiverem concluído o 2º ano do curso profissional, com boa classificação e comportamento exemplar.

§ 2º. O Ministro das Obras Públicas, Comércio e Indústria fixará anualmente, de acordo com o Ministro da Marinha e Ultramar, o número de alunos que as escolas poderão admitir com destino às colónias.

§ 3º. Nenhum aluno poderá ser admitido nesta classe ou grupo, sem o requerer, fazendo acompanhar este documento da autorização do pai, tutor ou pessoa que o represente.

§ 4º. As vantagens e outras disposições referentes a estes alunos serão fixadas em regulamento especial.

Artigo 40.º

Haverá uma só época de exames em cada ano letivo.

§ 1º. Os exames das disciplinas teóricas serão feitos no mês de junho, sendo destinado o mês de julho às provas de desenho e trabalhos oficinais.

§ 2º. Nas escolas de desenho industrial, industriais e elementares de comércio só haverá exames finais no último ano de cada disciplina e exames de passagem nos anos anteriores quando as médias de frequência anual sejam inferiores a 10 valores, passando de ano os alunos que tiverem média de 10 ou mais valores.

§ 3º. No curso preparatório professado na Escola Rodrigues Sampaio e no Instituto Industrial e Comercial do Porto, haverá exame de fim de curso, que compreenderá todas as suas disciplinas e exame de passagem de ano para ano, do conjunto de disciplinas, para os alunos cujas médias de frequência sejam inferiores a 10 valores em todas ou em alguma das disciplinas do respetivo ano, passando de ano os alunos que tiverem média de 10 ou mais valores.

Artigo 41.º

Quando o número de faltas em qualquer disciplina atingir o terço do número de lições, o aluno perderá o direito a exame, ou à passagem de ano a que se refere o Artigo antecedente, podendo contudo continuar a frequentar a escola.

Artigo 42.º

Nas escolas não poderão ser admitidos a exame indivíduos estranhos.

Artigo 43.º

Aos alunos mais distintos de entre os que houverem obtido boa ou ótima classificação nos exames finais serão conferidos prémios, segundo os preceitos das disposições regulamentares.

Artigo 44.º

Os alunos que obtiverem aprovação em exame final de todas as disciplinas ou todos os anos de um curso têm direito a uma carta desse curso, passada pela respetiva escola. Os alunos aprovados em exame final de qualquer disciplina podem obter certidão do resultado do respetivo exame. Não será dada certidão do resultado dos exames de passagem.

§ 1º. Os indivíduos devidamente matriculados em qualquer curso livre poderão obter um atestado de frequência passado pela escola, quando as faltas que tenham dado não atinjam o terço do número de lições.

§ 2º. As cartas dos cursos professados em qualquer das escolas industriais, passadas a alunos ordinários, são isentos de emolumentos, conforme se preceitua no Quadro V.

Artigo 45.º

Os deveres, penas disciplinares e outras disposições aplicáveis aos alunos serão estabelecidas no regulamento.

Capítulo VI
Do Conselho Escolar

Artigo 46.º

Em cada uma das escolas em que existirem três ou mais professores haverá um conselho denominado Conselho Escolar, composto do diretor, que presidirá, e dos professores em efetivo serviço. As atribuições deste Conselho serão estabelecidas em regulamento.

§ único. Servirá de secretário do Conselho Escolar o secretário da escola, ou quem suas vezes fizer.

Artigo 47.º

As sessões do Conselho verificar-se-ão quando as necessidades do serviço o reclamarem e por convocação do diretor.

§ único. As cópias das atas das sessões serão remetidas à Direção-Geral do Comércio e Indústria sempre que sejam requisitadas.

Capítulo VII
Do Conselho Administrativo e da Administração

Artigo 48.º

Em cada uma das escolas em que existirem três ou mais professores haverá um Conselho Administrativo, composto do diretor, do secretário e de um professor eleito anualmente pelo Conselho Escolar.

Artigo 49.º

Às escolas em que haja menos de três professores será fornecido o material pela escola industrial que o Governo designar.

Artigo 50.º

As escolas industriais e de desenho industrial terão a dotação anual que for designada no Orçamento do Estado, distribuída por escolas, às quais compete a aplicação das verbas que lhes forem destinadas, de harmonia com as prescrições do regulamento de contabilidade pública.

Artigo 51.º

Constituem fundos das escolas:

a) A verba autorizada na dotação anual.

b) As receitas das oficinas e outros estabelecimentos anexos.

c) As mensalidades dos alunos do curso livre de química.

d) As dotações ou doações feitas por corporação administrativas, associações ou particulares.

e) As importâncias das multas, as quantias depositadas pelos alunos no ato da matrícula, não reclamadas no prazo competente, as quantias provenientes das penas disciplinares aplicadas aos alunos dos cursos profissionais e as quantias provenientes da venda do material inutilizado da escola.

§ único. As importâncias de que tratam as alíneas b), c), d) e e) serão depositadas na Caixa Geral de Depósitos para serem aplicadas: as provenientes das oficinas e outros estabelecimentos anexos a esses estabelecimentos, as provenientes de dotações, ou doações, ao fim para que forem especialmente doadas, as outras, à aquisição de material escolar. A forma de levantamento dessas importâncias será a estabelecida nos regulamentos de contabilidade.

Artigo 52.º

Os contratos de arrendamento de casas para escolas serão feitos pela Direção-Geral do Comércio e Indústria, nos termos da Lei de Contabilidade Pública.

§ único. Qualquer outro contrato especial será feito pelo Ministro ou, com prévia autorização deste, pela Direção-Geral do Comércio e Indústria.

Capítulo VIII
Do pessoal de secretaria e menor

Artigo 53.º

O pessoal de secretaria e menor das escolas será de nomeação do Governo e compor-se-á de conservadores, amanuenses e guardas.

§ 1º. Os conservadores serão dois: um na Escola Industrial Marquês de Pombal (Lisboa) e outro na Escola Industrial Infante D. Henrique (Porto).

§ 2º. Haverá um amanuense em cada uma das escolas para que for autorizado o respetivo vencimento no orçamento anual da despesa do Estado.

§ 3º. O número de guardas de cada escola será o autorizado no orçamento anual da despesa do Estado.

§ 4º. Os trabalhos próprios dos serventes serão desempenhados por jornaleiros, cuja retribuição, variável de localidade para localidade, não poderá exceder o máximo marcado

no Quadro IV e cujo número será limitado ao que autorizar a dotação de cada escola. Esses jornaleiros serão admitidos e despedidos pelos diretores das escolas, que comunicarão à Direção-Geral de Comércio e Indústria todas as alterações que houver nesta classe de pessoal.

§ 5º. Além do pessoal acima indicado, poderá ser admitido, dentro dos limites da dotação orçamental, sobre proposta do diretor da escola aprovada pelo Ministro, o pessoal que for indispensável para serviços especiais ou extraordinários.

Artigo 54.º

As condições de admissão, os deveres, as penalidades e outras disposições relativas ao pessoal de secretaria e menor, serão estabelecidas no regulamento.

Capítulo IX
Dos estabelecimentos anexos

Artigo 55.º

Os estabelecimentos anexos às escolas industriais são:

a) Oficinas.
b) Laboratórios.
c) Gabinetes de física.
d) Gabinetes fotográficos.
e) Bibliotecas.
f) Museus.

§ 1º. Estas dependências serão criadas nas escolas que as não possuam atualmente, à medida que nos orçamentos anuais forem estabelecidas as respetivas verbas.

§ 2º. Os museus escolares deverão compreender modelos, instrumentos, aparelhos, desenhos, coleções de amostras e produtos das indústrias locais, que se tornam necessários para as demonstrações nas aulas e para interesse público.

Artigo 56.º

As bibliotecas e museus escolares estarão francos ao público, atendidas as disposições do regime interno das escolas.

Artigo 57.º

Compete a todos os estabelecimentos do Estado auxiliar as escolas com publicações, modelos, material e tudo mais que possam dispensar, sem alteração ou prejuízo dos serviços que estiverem a seu cargo.

Capítulo X
Disposições gerais

Artigo 58.º

O Governo fará executar nas escolas industriais qualquer trabalho de que careça e cuja execução seja de reconhecida utilidade para o ensino e perfeitamente adequado ao seu desenvolvimento.

Artigo 59.º

Os relatórios dos diretores das escolas serão publicados pela forma que o Governo determinar.

Artigo 60.º

É estabelecido um prémio anual de 300$000 reis para o melhor trabalho elaborado pelos professores das escolas, e que seja de reconhecida utilidade para o ensino.

§ único. A adjudicação deste prémio será feita em concurso por um júri, presidido pelo chefe da repartição do ensino e completado pelo inspetor das escolas industriais, de três professores nomeados pelo Governo, escolhidos um entre os dos Institutos Industriais e Comerciais de Lisboa ou Porto e dois entre os das escolas industriais.

Artigo 61.º

Os vencimentos do pessoal das escolas, a que se refere este Decreto, são os mencionados no Quadro IV.

Os emolumentos a cobrar pelos documentos passados pelas escolas são os mencionados no Quadro V.

§ único. Aos oficiais militares professores das escolas, não compreendidos no parágrafo 1º do Artigo 62, só serão abonados pelas respetivas escolas os vencimentos fixados no Quadro IV.

Capítulo XI
Disposições Transitórias

Artigo 62.º

Ao atual pessoal docente, mestres, pessoal de secretaria e menor, de nomeação definitiva, são conservados os títulos, regalias, direitos e vencimentos que lhes pertencem pela anterior legislação.

§ 1º. Aos oficiais do exército, professores das escolas, classificados como no quadro do pessoal técnico de topografia da Direção-Geral dos Trabalhos Geodésicos e Topográficos por Decreto de 7 de novembro de 1901, é aplicável o disposto no número 5º do Artigo 18 da organização dos serviços geodésicos e topográficos do Reino, aprovada por Decreto de 24 de outubro de 1901.

§ 2º. Os atuais serventes dos quadros das escolas serão conservados e substituídos por jornaleiros à medida que forem ocorrendo vacaturas, terão preferência para preenchimento de lugares de guardas, quando satisfaçam às condições legais.

Artigo 63.º

Os professores auxiliares e provisórios nomeados anteriormente à data do presente Decreto, conservarão a mesma denominação e os respetivos vencimentos, cabendo-lhes para os restantes efeitos as mesmas garantias dos professores efetivos, só, porém, serão providos na efetividade depois de oito anos de regência, se houver boas informações acerca da sua aptidão, zelo e assiduidade no ensino.

§ 1º. Para os efeitos deste Artigo, o período de regência conta-se da data em que ela principiou, com dedução de todo o tempo que o professor deixou de reger, qualquer que fosse o motivo da ausência.

§ 2º. Os professores auxiliares e provisórios acerca de cuja aptidão, zelo e assiduidade, houver más informações, serão exonerados desde logo, quer tenha ou não tenha decorrido o período marcado neste Artigo.

Artigo 64.º

Continuarão nas escolas, com o vencimento que percebiam em 14 de dezembro de 1897, os decuriões de nomeação anterior a essa data, que nelas se acharem à data do presente Decreto, aproveitando-se o seu serviço como for mais útil.

§ 1º. Os decuriões que tinham exercício de regência em qualquer disciplina anteriormente a 14 de dezembro de 1897 poderão continuar nesse serviço, se assim convier ao Estado, recebendo, quando o desempenharem, além do seu vencimento, a gratificação de regência de turma, de que trata o Artigo 22.

§ 2º. Os decuriões de que trata o parágrafo 1º, que na data do presente Decreto tiverem mais de quatro anos de regência efetiva na escola a que pertencem, serão nomeados professores no fim de oito anos de serviço, se houver boas informações acerca da sua aptidão, zelo e assiduidade, sendo para esse efeito equiparados aos professores auxiliares e provisórios, nos termos do Artigo 63.

Artigo 65.º

O acréscimo de despesa proveniente da aplicação dos Artigos 63 e 64, só se tornará efetivo depois de autorizada a respetiva verba no Orçamento do Estado.

Artigo 66.º

Os atuais mestres, de nomeação provisória, que à data do presente Decreto se achem ao serviço das escolas, poderão ser promovidos à efetividade, quando provem:

1º. Que sabem ler e escrever corretamente e as quatro operações sobre números inteiros e frações.

2º. Que exerceram a profissão em oficina do Estado ou particular, com a categoria de oficial de ofício, contramestre ou mestre.

3º. Que têm, pelo menos, dois anos de serviço nas escolas com boas informações.

Artigo 67.º

Os mestres não compreendidos nos quadros das escolas e licenciados, sem vencimento, serão providos sem concurso nas vacaturas que se derem, quando provem que possuem as habilitações necessárias para exercerem os deveres do seu cargo.

Artigo 68.º

O atual mestre da Escola Médico Sousa, em Viana do Castelo, continuará ministrando o ensino do desenho enquanto não for nomeado um professor para a mesma escola.

Artigo 69.º

Aos atuais alunos voluntários que se destinam aos institutos industriais e comerciais, quer sejam do curso preparatório, quer das escolas elementares de comércio, será durante os anos letivos de 1902 a 1904 permitida a matrícula nessa mesma classe, para completarem os anos dos respetivos cursos em cujas disciplinas obtiverem aprovação ou suficiente média de passagem; a inscrição nos anos subsequentes só, porém, lhes é concedida na classe de ordinários e após haverem obtido aprovação ou suficiente média de passagem em todas as disciplinas dos anos anteriores. Estes alunos ficam para todos os efeitos equiparados aos alunos ordinários.

Transitoriamente, durante esse período, aplicar-se-á, no curso preparatório, o regime dos exames das escolas elementares de comércio a todos os alunos, ou somente aos voluntários, conforme for superiormente determinado.

Artigo 70.º

O pessoal atualmente em serviço nas escolas que ficar excedente dos quadros será considerado adido e perceberá o vencimento que anteriormente lhe foi designado.

Artigo 71.º

Ficam revogadas a organização das escolas industriais e de desenho industrial e a organização das escolas elementares de comércio, aprovadas por Decretos de 14 de dezembro de 1897 e toda a mais legislação contrária ao disposto no presente Decreto.

Paço, em 24 de dezembro de 1901 – Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro – Arthur Alberto de Campos Henriques – Fernando Mattozo Santos – Luiz Augusto Pimentel Pinto – António Teixeira de Sousa – Manuel Francisco de Vargas.

QUADRO I
Composição dos cursos, sua duração e distribuição das disciplinas por anos

Cursos	Número de anos	Disciplinas	Divisão das disciplinas por anos
Desenho Industrial	5	I – Desenho geral elementar II – Desenho Arquitetónico ou Mecânico ou Ornamental - Trabalhos Oficinais	- Divide-se em dois anos - Divide-se em três anos - Idem - Idem - A partir do 2º ano, inclusive do Desenho geral elementar (1)
Profissional	5	I –Desenho geral elementar II - Desenho Industrial (Arquitetónico ou Mecânico ou Ornamental) III - Língua portuguesa IV - Aritmética e geometria VII – a) Princípios de física e química - Trabalhos Oficinais	1º ano - Desenho geral elementar Língua portuguesa Aritmética e geometria 2º ano - Desenho geral elementar Língua portuguesa Aritmética e geometria Trabalhos oficinais (2) 3º ano – Desenho(Arquitetónico ou Mecânico ou Ornamental) -Princípios de física e química (3) - Trabalhos oficinais (2) 4º ano - Idem 5º ano – Desenho(Arquitetónico ou Mecânico ou Ornamental) - Trabalhos oficinais (2)

Industrial	5	I– Desenho geral elementar II - Desenho Industrial (Arquitetónico ou Mecânico ou Ornamental) III – Língua portuguesa IV – Aritmética e geometria V – a) Corografia e história pátria b) Geografia geral VI – Língua francesa VII – a) Princípios de física e química b) Elementos de história natural VIII – Física e mecânica industrial IX – Química industrial	1º ano – Desenho geral elementar; Língua portuguesa; Aritmética e geometria 2º ano – Desenho geral elementar; Língua portuguesa.; Aritmética e geometria 3º ano - Desenho industrial – Arquitetónico ou Mecânico ou Ornamental Corografia e história pátria. Língua francesa Princípios de física e química (3) Elementos de história natural 4º ano - Desenho industrial – Arquitetónico ou Mecânico ou Ornamental Geografia geral Língua francesa Física e mecânica industrial ou química industrial 5º ano - Desenho industrial – Arquitetónico ou Mecânico ou Ornamental; Física e mecânica industrial ou Química industrial
Especial de condutor de máquinas (4)	4	I –Desenho geral elementar (parte geométrica do respetivo programa) II - Desenho Industrial (Mecânico) III - Língua portuguesa IV - Aritmética e geometria VI – Língua francesa VII – Princípios de física e química VIII – Física e mecânica industrial (programa especial)	1º ano - Desenho geral elementar (parte geométrica do respetivo programa) Língua portuguesa Aritmética e geometria 2º ano - Desenho Industrial (Mecânico) Aritmética e geometria Princípios de Física e Química 3º ano – Desenho Industrial (Mecânico) -Língua francesa - Física e mecânica (programa especial) 4º ano - Desenho Industrial (Mecânico) -Língua francesa - Física e mecânica (programa especial)
Especial de lavores femininos	5	I – Desenho geral elementar II – Desenho industrial ornamental - Trabalhos oficinais	- Divide-se em dois anos - Divide-se em três anos - A partir do 2º ano, inclusive, do Desenho geral elementar

Preparatório	3	I - Desenho elementar III – Língua portuguesa IV – Aritmética e geometria V –Geografia e história de Portugal VI – Língua francesa VII – a) Princípios de física e química b) Elementos de história natural	1.º ano – Todas as disciplinas 2.º ano – Idem 3.º ano – Idem
Elementar de comércio	3	III – Língua portuguesa IV – Aritmética e geometria V – a) Corografia e história pátria b) Geografia geral e comercial; noções da história do comércio c) Rudimentos de economia e legislação comercial; transportes VI – Língua francesa VII – a) Princípios de física e química b) Elementos de história natural X – Noções gerais de comércio, escrituração e cálculo comercial	1.º ano - Língua portuguesa; Língua francesa; Aritmética e geometria, Noções gerais de comércio, escrituração e cálculo comercial 2.º ano - Língua portuguesa; Língua francesa; Corografia e história pátria; Geografia geral; Tralhos práticos de escrituração e cálculo comercial. 3.º ano – Geografia comercial e noções da história do comércio; Rudimentos de economia e legislação comercial; transportes; Princípios de física e química; Elementos de história natural; Tralhos práticos de escrituração e cálculo comercial

(1) Estes trabalhos não são obrigatórios para a aquisição do curso de desenho industrial, ainda quando estejam compreendidos no quadro da respetiva escola; mas a sua frequência só pode ser feita juntamente com a do desenho correspondente.

(2) Os trabalhos oficinais serão sempre orientados segundo a conveniência das indústrias locais, atendendo-se ainda, quanto possível, à aptidão especial dos alunos. O ensino da Química poderá ser compreendido nos trabalhos oficinais, quando se torne indispensável à especialidade profissional.

(3) O ensino da disciplina VII será professado em dois anos (3º e 4º) nas escolas, em cujos quadros não estiver compreendido o ensino de física e mecânica industrial.

(4) Para ser passado diploma do *curso de condutor de máquinas* é necessário que o aluno aprovado em todas as disciplinas prove perante a escola que tem dois anos de prática em qualquer dos ofícios de serralheiro mecânico, forjador ou caldeireiro, nas oficinas do Estado ou particulares

QUADRO II
Escolas de desenho industrial, industriais, preparatórias e elementares de comércio, com designação das disciplinas e cursos que em cada uma devem ser professados e das oficinas que aí devem existir

Sedes	Nomes	Cursos	Disciplinas	Oficinas
Escolas de desenho industrial				
Caldas da Rainha	Rainha D. Leonor	Desenho Industrial	I – Desenho geral elementar II – Desenho industrial: c) Ornamental e Modelação	
Peniche	Rainha D. Maria Pia	- Desenho industrial - Curso especial de lavores femininos	I – Desenho geral elementar II – Desenho industrial: c) Ornamental	- Lavores femininos: rendas
Porto	Faria Guimarães	Desenho industrial	I – Desenho geral elementar II – Desenho industrial: c) Ornamental e Modelação	
Setúbal	Rainha D. Amélia	- Desenho industrial - Curso especial de lavores femininos	I – Desenho geral elementar II – Desenho industrial: c) Ornamental e Modelação	- Lavores femininos: rendas
Tomar	Jacome Ratton	- Desenho industrial	I – Desenho geral elementar II – Desenho industrial: c) Ornamental e Modelação	
Torres Novas	Vitorino Damásio	- Desenho industrial	I – Desenho geral elementar II – Desenho industrial: c) Ornamental e Modelação	
Viana do Alentejo	Médico Sousa	- Desenho industrial	I – Desenho geral elementar II – Desenho industrial: c) Ornamental e Modelação	- Oficina de cerâmica
Viana do Castelo	Nun'Álvares	- Desenho industrial	I – Desenho geral elementar II – Desenho industrial: c) Ornamental e Modelação	
Vila Nova de Gaia	Passos Manuel	- Desenho industrial	I – Desenho geral elementar II – Desenho industrial: c) Ornamental e Modelação	
Vila Real	D. Luís I	- Desenho industrial	I – Desenho geral elementar II – Desenho industrial: c) Ornamental e Modelação	
Viseu		- Desenho industrial	I – Desenho geral elementar II – Desenho industrial: c) Ornamental e Modelação	

Ponta Delgada	Velho Cabral	- Desenho industrial	I – Desenho geral elementar II – Desenho industrial: a) Arquitetónico; c) Ornamental e Modelação	- Marcenaria
Guimarães	Francisco de Holanda	- Desenho industrial - Profissional Curso livre de Química	I – Desenho geral elementar II – Desenho industrial: b) Mecânico; c) Ornamental e Modelação III – Língua portuguesa IV – Aritmética e geometria VII – a) Princípios de física e química VIII – Física e mecânica industrial IX – Química Industrial	- Cutelaria - Serralharia - Tecelagem - Tinturaria - Curtimenta
Leiria e Batalha	Domingos Sequeira	- Desenho industrial - Profissional	I – Desenho geral elementar II – Desenho industrial: c) Ornamental e Modelação III – Língua portuguesa IV – Aritmética e geometria VII – a) Princípios de física e química	- Carpintaria - Serralharia - Formação - Canteiro (Batalha) - Lavores femininos
Lisboa	Marquês de Pombal	- Desenho industrial - Profissional - Industrial - Curso livre de Química - Curso de condutor de máquinas	I – Desenho geral elementar II – Desenho industrial: a) Arquitetónico; b) Mecânico; c) Ornamental e Modelação III – Língua portuguesa IV – Aritmética e geometria V – a) Corografia e história pátria; b) geografia geral VI – Língua francesa VII – a) Princípios de física e química; b) Elementos de história natural VIII – Física e mecânica industrial IX – Química Industrial	- Carpintaria - Marcenaria - Serralharia - Entalhador - Pintura decorativa - Formação - Tecelagem - Encadernação - Lavores femininos
Lisboa	Afonso Domingues	- Desenho industrial - Profissional	I – Desenho geral elementar II – Desenho industrial: a) Arquitetónico; b)Mecânico; c) Ornamental e Modelação III – Língua portuguesa IV – Aritmética e geometria VI – Língua francesa VII – a) Princípios de física e química	- Carpintaria - Serralharia - Pintura decorativa - Formação - Lavores femininos

Lisboa	Príncipe Real	- Desenho industrial - Industrial	I – Desenho geral elementar II – Desenho industrial: c) Ornamental e Modelação III – Língua portuguesa IV – Aritmética e geometria V – a) Corografia e história pátria; b) geografia geral VI – Língua francesa VII – a) Princípios de física e química	- Ourives-cinzelador - Lavores femininos
Escolas Industriais				
Aveiro	Fernando Caldeira	- Desenho industrial - Profissional	I – Desenho geral elementar II – Desenho industrial: c) Ornamental e Modelação III – Língua portuguesa IV – Aritmética e geometria VII – a) Princípios de física e química IX – Química industrial	- Cerâmica
Braga	Bartolomeu dos Mártires	- Desenho industrial - Profissional	I – Desenho geral elementar II – Desenho industrial: c) Ornamental e Modelação III – Língua portuguesa IV – Aritmética e geometria VII – a) Princípios de física e química	- Carpintaria - Entalhador - Marcenaria
Coimbra	Brotero	- Desenho industrial - Profissional - Industrial - Curso livre de Química	I – Desenho geral elementar II – Desenho industrial: a) Arquitetónico; b) Mecânico; c) Ornamental e Modelação III – Língua portuguesa IV – Aritmética e geometria V – a) Corografia e história pátria; b) geografia geral VI – Língua francesa VII – a) Princípios de física e química VIII – Física e mecânica industrial IX – Química Industrial	- Serralharia - Cerâmica - Entalhador - Formação
Covilhã	Campos Melo	- Desenho industrial - Profissional	I – Desenho geral elementar II – Desenho industrial: b) Mecânico; c) Ornamental e Modelação III – Língua portuguesa IV – Aritmética e geometria VI – Língua francesa VII – a) Princípios de física e química IX – Química Industrial	- Tecelagem - Tinturaria - Lavores femininos

Faro	Pedro Nunes	- Desenho industrial - Profissional	I – Desenho geral elementar II – Desenho industrial: b) Mecânico; c) Ornamental e Modelação III – Língua portuguesa IV – Aritmética e geometria VII – a) Princípios de física e química	- Carpintaria -Serralharia - Marcenaria - Cordoaria e aparelhos de pesca - Lavores femininos
Figueira da Foz	Bernardino Machado	- Desenho industrial - Industrial	I – Desenho geral elementar II – Desenho industrial: c) Ornamental e Modelação III – Língua portuguesa IV – Aritmética e geometria V – a) Corografia e história pátria; b) geografia geral VI – Língua francesa VII – a) Princípios de física e química	
Portalegre	Fradesso da Silveira	- Desenho industrial - Profissional	I – Desenho geral elementar II – Desenho industrial: b) Mecânico; c) Ornamental e Modelação III – Língua portuguesa IV – Aritmética e geometria VII – a) Princípios de física e química	- Carpintaria -Serralharia - Lavores femininos
Porto	Infante D. Henrique	- Desenho industrial - Profissional - Industrial - Curso livre de Química - Curso de condutor de máquinas	I – Desenho geral elementar II – Desenho industrial: a) Arquitetónico; b) Mecânico; c) Ornamental e Modelação III – Língua portuguesa IV – Aritmética e geometria V – a) Corografia e história pátria; b) geografia geral VI – Língua francesa VII – a) Princípios de física e química; b) Elementos de história natural VIII – Física e mecânica industrial IX – Química Industrial	- Carpintaria - Serralharia - Instrumentos de precisão - Relojoaria - Pintura decorativa - Ourivesaria - Tecelagem - Lavores femininos
Funchal	António Augusto de Aguiar	- Desenho industrial - Profissional	I – Desenho geral elementar II – Desenho industrial: a) Arquitetónico; b) Mecânico; c) Ornamental e Modelação III – Língua portuguesa IV – Aritmética e geometria VII – a) Princípios de física e química	- Carpintaria - Marcenaria - Lavores femininos

Escolas preparatórias				
Lisboa Porto	Rodrigues Sampaio (a)	- Curso preparatório para admissão nos Institutos industriais e comerciais	I - Desenho elementar III – Língua portuguesa IV – Aritmética e geometria V –Geografia e história de Portugal VI – Língua francesa VII – a) Princípios de física e química b) Elementos de história natural	
Escolas elementares de Comércio				
Lisboa Porto		- Curso elementar do Comércio	III – Língua portuguesa IV – Aritmética e geometria V – a) Corografia e história pátria; b) Geografia geral e comercial; noções da história do comércio c) Rudimentos de economia e legislação comercial; transportes VI – Língua francesa VII – a) Princípios de física e química b) Elementos de história natural X – Noções gerais de comércio, escrituração e cálculo comercial	

(a) No Porto, o curso preparatório para admissão nos institutos é professado no Instituto Industrial e Comercial, nos termos do decreto de 3 de setembro de 1898.

Paço, em 24 de dezembro de 1901 = Manuel Francisco de Vargas

Quadro III
Disciplinas que devem ser professadas e oficinas que devem funcionar nas escolas industriais durante o período transitório a que se refere o artigo 8º do decreto de que faz parte esta tabela

Sedes	Nomes	Disciplinas	Oficinas
Aveiro	Fernando Caldeira	I – Desenho geral elementar II – Desenho industrial: c) Ornamental e Modelação	
Braga	Bartolomeu dos Mártires	Todas as indicadas no quadro II.	
Coimbra	Brotero	Todas as indicadas no quadro II, menos a disciplina II- b)	
Covilhã	Campos Melo	I – Desenho geral elementar IV – Aritmética e geometria VII – a) Princípios de física e química	- Lavores femininos

Faro	Pedro Nunes	I – Desenho geral elementar II – Desenho industrial: b) Mecânico; c) Ornamental e Modelação	- Carpintaria - Lavores femininos
Figueira da Foz	Bernardino Machado	Todas as indicadas no quadro II.	
Guimarães	Francisco de Holanda	Todas as indicadas no quadro II, menos II-b) e VIII	
Leiria e Batalha	Domingos Cequeira	I – Desenho geral elementar II – Desenho industrial: c) Ornamental e Modelação	- Carpintaria - Serralharia - Formação - Lavores femininos
Lisboa	Marquês de Pombal	Todas as indicadas no quadro II.	- Carpintaria - Marcenaria - Serralharia - Entalhador - Pintura decorativa - Formação - Encadernação - Lavores femininos
Lisboa	Afonso Domingues	Todas as indicadas no quadro II, menos a disciplina VI	Todas as indicadas no quadro II.
Lisboa	Príncipe Real	Todas as indicadas no quadro II.	Todas as indicadas no quadro II.
Portalegre	Fradesso da Silveira	I – Desenho geral elementar II – Desenho industrial: c) Ornamental e Modelação	- Carpintaria - Serralharia - Lavores femininos
Porto	Infante D. Henrique	Todas as indicadas no quadro II.	- Carpintaria - Serralharia - Lavores femininos
Funchal	António Augusto de Aguiar	Todas as indicadas no quadro II, menos a disciplina II- b)	- Carpintaria - Marcenaria - Lavores femininos

Paço, em 24 de dezembro de 1901 = Manuel Francisco de Vargas

Quadro IV
Vencimentos do pessoal das escolas de desenho industrial, industriais, preparatórias e elementares de comércio

1 – Inspetor – vencimento de exercício por ano ..	360$000
2 – Diretor de escola industrial, preparatória ou elementar de comércio – gratificação por ano	100$000
3 – Secretário de escola – gratificação por ano	72$000
4 – Professor:	
a) Não desempenhando outro cargo público remunerado: Vencimento de categoria por ano: 400$000 Vencimento por exercício por ano: 200$000	600$000
b) Desempenhando outro cargo público remunerado – vencimento de exercício por ano	400$000
5 – Professor chamado a reger eventualmente uma disciplina - gratificação por cada mês de regência	16$666
6 – Professor que reger uma ou duas turmas, em desdobramento, nos termos do artigo 22º do decreto de que faz parte esta tabela - gratificação por cada mês de regência	12$000
7 – Professor encarregado da direção de oficinas – gratificação mensal:	
a) dirigindo uma só oficina	12$000
b) dirigindo duas ou mais oficinas	18$000
c) dirigindo duas ou mais oficinas e dando em alguma delas o ensino manual para que não haja mestre	30$000
8 – Mestre:	
a) Vencimento de categoria, no máximo, por ano	360$000
b) Tendo a seu cargo o ensino manual de mais de 28 alunos – gratificação em cada um dos meses em que isso se der	6$000
9 – Mestra - vencimento de categoria por ano	300$000
10 – Conservador - vencimento de categoria por ano	360$000
11 – Amanuense - vencimento de categoria por ano	288$000
12 – Guarda:	
a) Vencimento de categoria, no máximo, por ano	180$000
b) desempenhando as funções de fiel – gratificação por ano	60$000
13 – Serventes (jornaleiros)	
Salário variável de localidade para localidade que não poderá exceder 500 reis por dia nas escolas de Lisboa e Porto e 400 reis nas outras.	

Observações

1. A gratificação pela regência eventual de que trata o nº 5 deste quadro será descontada nos vencimentos do professor substituto e paga pela respetiva verba orçamental. A regência eventual de qualquer disciplina nas escolas dependentes na Direção Geral de Comércio e Indústria não é levada em conta para o caso previsto na alínea b) do n.º 4 desta tabela.

2. Ao inspetor compete a ajuda de custo de 3$000 por cada dia de serviço, fora da sua residência oficial.

3. Aos professores que forem deslocados da terra da sua residência para serviço de exames ou outra comissão eventual de serviço escolar será abonada a ajuda de custo de 2$500 reis por dia até um mês e 1$000 reis por dia pelo resto do tempo que durar a comissão.

4. Ao inspetor e a cada um dos professores que saírem a mais de 10 quilómetros da sua residência oficial, além da despesa de transporte em caminho de ferro ou em vapor, será abonado o subsídio de 35 reis por quilómetro percorrido em estrada ordinária.

5. Aos professores auxiliares e provisórios de que trata o artigo 63.º da presente organização será abonado o vencimento anual de 400$000 enquanto não forem providos definitivamente sendo-lhes aplicáveis as demais disposições desta tabela.

6. Aos professores e mestres contratados para o ensino, nos termos do artigo 20.º, será abonado, em lugar do vencimento marcado nesta tabela, o que estabelecer o respetivo contrato.

7. Aos guardas e atuais serventes das escolas de Lisboa e Porto poderá ser abonada a gratificação mensal de 5$000 reis sobre proposta do respetivo diretor e dentro dos limites da dotação orçamental.

Paço, em 24 de dezembro de 1901 = Manuel Francisco de Vargas

Quadro V
Emolumentos que devem ser cobrados pelos documentos passados pelas escolas de desenho industrial, industriais, preparatórias ou elementares de comércio

Carta de curso	1$000
Certidões de exame, por cada exame	$200
Certidões de frequência e aproveitamento	$200
Por cada ano de busca excetuando o ano corrente	$050

Decreto nº 8 de 24 de dezembro de 1901 - **Reforma do ensino primário**

[Ministro e Secretário de Estado dos Negócios do Reino - Hintze Ribeiro]

Relatório

Senhor – O primeiro e o principal dever da sociedade é contribuir quanto possível, no justo limite dos recursos comuns, para o aperfeiçoamento das condições materiais, intelectuais e morais de todos os seus membros. A instrução primária é o alicerce, o instrumento fundamental da educação da inteligência que, por sua vez, tão poderosamente influi no desenvolvimento moral e material do homem: favorecê-la, divulgá-la o mais possível, será portanto da estrita obrigação, como do próprio interesse da sociedade, que assim pagará uma dívida comum, virtualmente contraída é certo, mas nem por isso menos sagrada, menos imperiosa.

Nenhum povo civilizado poderia agora dispensar a instrução primária: o ensino elementar é uma necessidade que se impõe, à medida, e por isso mesmo, que a civilização progride. Assim como a ciência vai transformando os processos da indústria e aumentando a atividade do homem sobre a terra, aqui aproximando as distâncias, ali abrindo amplos mercados ao comércio, por toda a parte espalhando novas ideias e criando necessidades novas, assim a instrução popular, liberalmente distribuída, deve ir sem descanso derrubando a espessa e iníqua muralha, que ainda hoje separa do movimento intelectual uma grande massa da população humana.

Para a justa compreensão dos direitos, como para o exato e perfeito desempenho dos deveres sociais, torna-se indispensável que todos participem e comunguem nas ideias do seu país e do seu tempo e, só a instrução primária, estabelecendo, pela leitura e pela escrita, a comunicação do pensamento entre os mais afastados cidadãos da mesma pátria, é que poderá dar-lhes também, além das bases da educação intelectual, as primeiras e mais essenciais noções de educação cívica.

É certo que a prática não justificou, infelizmente, todas as esperanças que o entusiasmo da propaganda fizera conceber aos mais ardentes promotores da instrução popular: a abertura da escola não fez, nem fará nunca fechar a prisão, do mesmo modo que o bem-estar material não está intimamente ligado, nem é fatalmente proporcional ao grau de instrução do povo. Mas quando se olha para a grandeza do conjunto, e se mede a importância da obra realizada, como do muito que falta realizar ainda, forçoso é reconhecer que a instrução primária, sendo uma das mais fecundas e legítimas manifestações da solidariedade social, constitui evidentemente um grande passo para a sonhada redenção da humanidade!

Se as vantagens, tanto sociais, como individuais, do derramamento da instrução primária entre o povo, fossem geralmente apreciadas e reconhecidas, supérfluo seria que o Estado impusesse aos pais, tutores ou pessoas encarregadas da educação das crianças, a obrigação do ensino elementar, no exercício do direito que tem qualquer país civilizado de aumentar e aperfeiçoar a capacidade intelectual de todos os seus membros.

Nenhuma lei tem, em si mesma, a eficácia suficiente para modificar e transformar de um para outro momento os costumes, quando estes são contrários ao princípio fundamental em que ela se baseia: entre nós, do mesmo modo que em Espanha, na Grécia e na Turquia, o ensino obrigatório não tem dado o resultado que devia dar, pela resistência, por assim dizer passiva, que a lei encontra da parte da população, na sua maioria ignorante e, por isso mesmo indiferente, senão refratária, às vantagens e ao estímulo da instrução.

Não quer isto dizer que a lei não seja útil, nem contribua também, pelo seu lado, para aumentar a frequência às escolas primárias, tanto assim, que raros são os países civilizados – até aqueles que mais respeitam a liberdade individual – que não tenham já inscrito a obrigação do ensino no seu programa político. A própria Inglaterra, que tão oposta fora sempre a esse princípio, o introduziu afinal na sua legislação, autorizando, em 1870, cada *school board* a impor o ensino obrigatório às crianças do distrito respetivo, desde os 5 até aos 13 anos de idade.

O mais difícil é fazer cumprir a lei. As penalidades que prescreve, quer a simples multa, quer a prisão dos transgressores em caso de reincidência, como sucede na Baviera, raras vezes são aplicadas. Na realidade, as autoridades administrativas locais, ora sejam os julgadores imediatos das transgressões, impondo logo as penas respetivas, ora se limitem a participá-las para juízo, não são em geral, por indiferença, por desleixo, ou por conveniência política, os mais severos e rigorosos executores das disposições legais. A sua direta intervenção nos recenseamentos escolares torna-as, porém, colaboradores indispensáveis da lei do ensino obrigatório, a não se criarem agentes especiais, como há em diversas cidades dos Estados Unidos, os *truant officers*, encarregados de velar pela sua execução, e de impor aos pais ou pessoas responsáveis a obrigação efetiva de mandarem as crianças, com assiduidade, à escola.

As modificações, sob este ponto de vista, introduzidas no presente Decreto, que temos a honra de submeter à aprovação de Vossa Majestade, importam mais à forma do que à substância: tendem apenas a tornar pronto e, quanto possível, eficaz o conhecimento das transgressões e a consecutiva aplicação da pena correspondente. A ignorância e os costumes tradicionais do nosso povo não permitem, porém, que criemos ilusões sobre os resultados do ensino obrigatório, por isso, incluímos nas disposições relativas ao certificado do 1º e ao exame do 2º grau da instrução primária, uma série de restrições e impedimentos a que ficarão sujeitos os analfabetos, ao contrário das vantagens e preferências concedidas aos indivíduos possuidores daquelas ou superiores habilitações.

É esta, evidentemente, a única maneira positiva de levar a grande maioria da população portuguesa a compreender praticamente a utilidade da instrução. Por um motivo idêntico foi que o Reis da Suécia, Carlos XI, quando em 1686 procedeu à organização definitiva da religião reformada, ao passo que impunha aos sacristães a obrigação de ensinarem a ler as crianças da sua paróquia, proibia por outro lado o casamento a todos aqueles que não soubessem, pelo menos, o pequeno catecismo de Lutero, e tamanho resultado deu a imposição que, apesar da dificuldade de estabelecer escolas fixas num país tão extenso e de tão pequena densidade de população, raros eram os suecos que, no princípio deste século, não sabiam já ler o catecismo.

O que é preciso é que tanto as restrições, como as vantagens, sejam realizáveis, isto é, se coadunem com o feitio particular do nosso meio social, e os seus efeitos se tornem manifestos no campo dos interesses positivos, sem nenhuma ofensa, nem agravo, para o sagrado direito da liberdade individual. A restrição de não poderem ser nomeados para qualquer emprego público, por inferior que seja a sua categoria, e outros impedimentos menos importantes, foram escolhidos de propósito para dar maior relevo à inferioridade e às desvantagens a que entre nós ficam sujeitos os analfabetos, e confiadamente esperamos que o resultado de tais disposições será muito mais rápido e profundo do que o da simples obrigação do ensino, há tantos anos em vigor, a bem dizer platónico.

A circunstância de ser obrigatória a instrução primária do 1º grau leva-nos a entrar numa questão que parece um corolário natural daquela: a sua gratuitidade. Nem sempre se

correspondem, porém, os dois princípios: se há países, como a França, os Estados Unidos, a Suíça, a Itália e a Bulgária, em que a gratuitidade é absoluta, outros há – e não daqueles cujo coeficiente de instrução é menos elevado – em que a retribuição escolar coincide com a obrigação do ensino. A percentagem fixada pelas corporações administrativas, como na Bélgica, ou limitada expressamente pela lei, como no Vurtemberg, é que varia consideravelmente, desde 0,20 de *florim* (83 reis), que é o mínimo pago mensalmente por aluno na Holanda, até os 9 *pence* semanais, que na Inglaterra podem ser exigidos nas escolas subvencionadas pelos *school boards.*

A gratuitidade não é essencialmente mais do que uma simples deslocação de encargos: a despesa, em vez de paga pela família, é satisfeita pelo município ou pelo Estado, isto é, pelo imposto local ou geral. Por isso, há economistas que defendem a obrigação do pagamento imposta aos pais que têm meios para o fazer, isentando em compensação todos aqueles que não estejam nessas circunstâncias, de modo a ninguém ficar privado da instrução elementar e a não serem as despesas da coletividade superfluamente sobrecarregadas, a fim de socorrer quem não precisa desse auxílio. Sirva de exemplo o que se passa na Baviera, onde a retribuição do ensino, em proveito das escolas públicas, é paga até pelos alunos que frequentam as escolas particulares.

Entre nós existe já a gratuitidade absoluta em relação ao 1º grau da instrução primária, que é o único obrigatório. A falta de garantias concedidas aos indivíduos habilitados com o certificado respetivo dava, porém, em resultado que raros alunos o pediam, a não lhes ser passado de motu próprio pelo professor. O contrário sucederá dentro de poucos anos, em face das vantagens positivas, inerentes a esse grau de ensino, vantagens aliás mais eficazes para o derramamento da instrução do que quaisquer penas coercivas que, apesar de já antigas na legislação escolar do nosso País, nunca tiveram nenhum efeito prático na diminuição da percentagem dos analfabetos.

Bem desejaríamos que as condições financeiras permitissem que o exame de instrução primária do 2º grau fosse absolutamente gratuito, como é o seu ensino. Mas, na impossibilidade de abolir a propina deste exame, pela compensação da receita que ia lançar sobre os encargos oficiais, reduzimo-la de 2$660 reis (2$500 reis da propina e 160 reis de adicionais) a 1$500 reis efetivos, sem os adicionais da legislação em vigor. Esta redução de 44% no custo atual da propina há de influir poderosamente no número dos exames de instrução primária, muito mais depois das importantes garantias que pela primeira vez se reconhecerem a essa habilitação, qual o ser requisito indispensável para o provimento em qualquer emprego público de vencimento igual ou superior a 108$000 reis anuais. Cremos até que, nestas condições, o aumento desses exames será tão considerável, que a sua receita exceda muito a atual receita média.

Não seriam equitativas aquelas garantias, se ao exame de instrução primária não pudessem ser admitidos os filhos de indivíduos, para quem a quantia de 1$500 reis, apesar de insignificante, representa uma verba difícil de realizar no seu exíguo orçamento doméstico. Por isso, entendemos justo dispensar do pagamento da propina os alunos pobres.

O exame de instrução primária, do 2º grau, serve para a admissão aos liceus. Mas estes exames deixarão de estar centralizados nos liceus e nas cidades, para se realizarem em todas as sedes dos círculos escolares, sob a presidência de um professor oficial de instrução secundária, nomeado pelo Governo, ou ainda do subinspetor respetivo, quando as necessidades do serviço o exigirem.

Outras modificações fizemos ainda, com referência à organização pedagógica do ensino.

Limitamos expressamente o ensino da língua materna ao conhecimento elementar e prático dos princípios da gramática e na aritmética, cuja utilidade é tão real, encaminhamos o seu estudo de modo a facilitar a solução de simples problemas de uso comum, que é a aplicação vulgar dos números. Cortamos apenas os trabalhos manuais, pela dificuldade de estabelecer entre nós o ensino técnico, como tem sucedido aliás na maioria dos países, onde a sua realização não passou ainda do papel, se excetuarmos algumas escolas, especialmente montadas para esse fim. Pode até dizer-se, em absoluto, que para o mesmo grau do ensino primário não ficarão os nossos programas muito aquém dos que hoje vigoram nas Nações mais adiantadas.

Variadas são as opiniões dos pedagogistas sobre a intervenção do poder central na administração do ensino primário, como diferentes são também as formas porque essa intervenção se realiza nos países civilizados. Se em alguns, como na Bélgica e na Itália, pertence aos municípios a nomeação dos professores, outros há, como a França e a Baviera, em que esse direito compete ao poder executivo, quer diretamente, quer por intermédio da autoridade provincial ou distrital. As diferenças chegam até a pronunciar-se dentro do mesmo país: na Suíça, por exemplo, o professor ora é eleito pelos habitantes da comuna, como em Berne, ora nomeado pelo Conselho de Estado, como no cantão de Genebra.

Em Portugal, a Lei de 2 de maio de 1878, confiando às Câmaras Municipais a nomeação dos professores de instrução primária, não deu praticamente os resultados que em teoria eram de esperar. E, como o estado atual dos costumes do País é infelizmente ainda de molde a convencer-nos de que seria outra vez desfavorável para os interesses da instrução qualquer reprodução daquela generosa, mas, com raras exceções, mal sucedida tentativa, julgamos mais acertado e eficaz para o urgente derramamento do ensino elementar a continuação da interferência direta do poder central na superior administração deste importante ramo dos serviços públicos. É esta também a tendência que nos últimos anos se acentua em muitos países, até dos mais democráticos, como as colónias britânicas da Austrália.

No entanto, de harmonia com as indicações da experiência e as reclamações dos interessados, introduzimos neste Decreto novas garantias, em benefício dos professores primários. A interinidade na regência de qualquer cadeira vaga cessa apenas se realize o respetivo provimento. Por outro lado, os provimentos definitivos dos professores não poderão nunca demorar-se além do prazo máximo de 30 dias depois de completados os três anos de bom e efetivo serviço do provimento temporário, como não poderão também demorar-se além do referido prazo as promoções à 2ª e à 1ª classe dos professores que se achem nas condições devidas, e que assim o tenham requerido à Direção-Geral da Instrução Pública.

O tempo de serviço prestado como ajudante conta-se atualmente para a aposentação dos professores. De justiça era incluir também na mesma disposição os interinos, que tivessem habilitação legal para o exercício dessa interinidade, já que o seu tempo de serviço, com vencimentos reduzidos, lhes não é depois contado para o provimento definitivo. Por falta de futuras garantias, raros indivíduos habilitados se prestavam até agora à regência contingente de cadeiras interinas, tantas vezes confiadas a quem mal as merecia, este inconveniente desaparecerá, porém, desde que a interinidade entre no quadro oficial do ensino primário.

É da máxima vantagem, senão de necessidade absoluta, que os serviços escolares sejam alheiros e superiores a quaisquer mesquinhas influências da política local. Por isso, colocamos os professores primários inteiramente fora da dependência das autoridades administrativas dos concelhos, que para o futuro nenhuma intervenção terão na sua posse, nem na organização das folhas de vencimentos e de faltas.

Com relação a vencimentos, também algumas alterações introduzimos na Lei de 18 de março de 1897. Abolindo as gratificações de 3$000 reis por exame – na realidade menos próprias para levantar o nível da instrução, pelos abusos e sofismas a que facilmente se prestavam – forçoso era compensar esse prejuízo a bem dizer incerto e desigual, pois à exceção dos professores de cidades ou vilas populosas, raros têm conseguido apresentar todos os anos qualquer aluno a exame.

Se as nossas condições financeiras fossem mais desafogadas, maior seria o aumento que propomos: pequeno como é, representa ele ainda assim um benefício considerável sobre a eventual gratificação em vigor. Os vencimentos, que até hoje eram de 150$000, 180$000 e 220$000 reis, conforme as classes, passam agora a ser de 165$000, 195$000 e 235$000 reis. São ordenados modestos, e que estão por certo muito longe de satisfazer às justas aspirações de tão numerosa classe: verdade é, porém, que, à exceção de raros países de largos recursos económicos, os vencimentos dos professores primários são, em geral, pouco elevados.

É costume citar sempre os Estados Unidos para exemplo dos grandes ordenados, em New-York, um diretor de *grammar school* pode ganhar entre 2 250 e 3 000 dólares anuais. Mas nem a *grammar school* é uma escola primária, no sentido verdadeiro da palavra, nem daquele vencimento se pode concluir quanto ganham os outros professores, cujo ordenado, livremente estabelecido pelo respetivo *school board* ou *board of trustees*, tanto varia conforme os Estados da União.

Em 1890-1891, a média do vencimento mensal era de 44 a 89 dólares para os professores e de 36 a 65 dólares para as professoras, mas na Carolina do Norte não passava de 24 e 21 dólares, respetivamente. E como na maioria das escolas rurais, os professores só vencem durante os meses de trabalho, que raras vezes passam de um semestre, fica o ordenado anual insuficiente para sustentar quem o recebe: por isso, muitos professores e professoras consideram a sua carreira como um posto de espera, enquanto não obtêm outra melhor. Nem a falta de garantias e de estabilidade, que resulta do sistema pedagógico em vigor nesse país, é de molde a tornar invejável a sorte dos que recebem elevados vencimentos: em geral, os diplomas são válidos apenas por um prazo limitado e dentro do mesmo Estado, a nomeação é quase sempre feita por um ano, e não há reforma, seja qual for o tempo de serviço.

Na Australásia inglesa, também a média dos ordenados parece muito alta. O diretor de uma escola de 1ª classe pode ganhar, em Victoria, desde 280 a 330 libras anuais: deve, porém, ser habilitado pela Universidade de Melbourne. A comparação tem, portanto, de fazer-se com os professores das escolas inferiores, cujos vencimentos variam entre 88 e 136 libras, sendo homens, e 64 a 83 libras anuais, sendo mulheres, o que, na realidade, não é muito, em vista da carestia do país.

Das Nações da Europa, é a Grã-Bretanha a que melhor paga aos professores. Na Inglaterra, a média fixada pelo *school board* ou pelos *managers* parece ser de 100 a 150 libras para os diretores: se alguns vencimentos sobem, porém, a mais de 300 libras, como sucede em Londres, muitos descem também abaixo de 50, nas povoações rurais. As professoras vencem entre 40 e 200 libras, segundo a ordem das terras. Já na Irlanda, nenhum ordenado de professor de 1ª classe excede a 70 libras, sendo homem, e 50 sendo mulher, e os de 2ª classe ganham muito menos.

Nos restantes países, com exceção das cidades principais da Suécia e da Alemanha, onde os diretores de escolas – algumas, como em Berlim, com muitos professores auxiliares e mais de 1000 alunos de frequência efetiva – percebem elevados vencimentos, mas sem direito a nenhuma outra espécie de subsídio, nos restantes países, os ordenados dos professores primários

são, em geral, muito modestos, e por vezes até inferiores aos nossos. Na Noruega, por exemplo, a média é de 704 coroas (176$140 reis), pagas pela comuna, além de um suplemento de 123 coroas (30$775 reis), pagas pelo Estado, em Espanha, onde o mínimo legal do vencimento é de 625 pesetas (112$500 reis), pode afirmar-se que metade, pelo menos, dos professores, não chegam a receber 400 pesetas (72$000 reis), e estas irregularmente pagas pelos *ayuntamientos*, e em alguns cantões da Suíça, como no Valais, a média anual do ordenado não passa de 425 francos (76$500 reis) para os professores, e 342 francos (61$560 reis) para as professoras.

O aumento proposto, de 15$000 reis a cada professor, qualquer que seja a classe a que pertença, apesar de insignificante, sobe ainda assim a 67 815$000 reis, por haver atualmente em Portugal 4 521 professores de ensino elementar, divididos em 2 332 professores (947 de 1ª, 458 de 2ª e 927 de 3ª classe) e 2 189 professoras (575 de 1ª, 430 de 2ª e 1 184 de 3ª classe). Há, porém, a deduzir 17 010$000 reis, importância das gratificações por alunos aprovados, e mais a quantia de 2 565$000 reis, correspondente ao professorado da cidade de Lisboa, o que reduz o aumento de 48 240$000 reis.

Aos ajudantes também, por equidade, demos mais 6$000 reis nos vencimentos. Como são 206 (97 do sexo masculino e 109 do feminino) representa este acrescentamento 1 236$000 reis, que somando a 48 240$000 reis, perfaz a quantia de 49 476$000 reis. Se dela abatermos, finalmente, a verba de 5 088$000 reis, que hoje se gasta com os monitores – cuja existência nenhum princípio pedagógico recomenda, nem sob o ponto de vista do aproveitamento dos alunos, nem da moralidade e disciplina da escola – temos o aumento real e efetivo, resultante da melhoria de vencimento dos professores e ajudantes, reduzido a 44 388$000 reis.

Para ministrar boa instrução são precisos bons professores e, para criar bons professores nenhuma preparação há mais segura, nem mais eficaz, do que a das escolas normais e de habilitação para o magistério. Por isso, só damos preferência aos indivíduos aprovados nesses cursos especiais, como se faz em todos os países que olham para o ensino primário com a atenção e o cuidado que ele merece.

Não quer isto dizer que não haja ótimos mestres entre os não habilitados por aquelas escolas, se em compensação tiverem a natural vocação que faz os grandes pedagogos, ou adquirirem o gosto do ensino, pela prática. Exemplos bem frisantes se encontram até na história da pedagogia.

A verdade, porém, é que sem escolas normais não pode haver um corpo organizado e completo de professores, convenientemente preparados para exercer as suas complexas e importantíssimas funções. Em todos os países civilizados, de ano para ano vai crescendo o número das escolas de habilitação para o magistério, fundadas ou sustentadas pelo Estado, a própria Inglaterra, onde só há escolas normais particulares (*training colleges*) lhes dá em compensação largos subsídios, anualmente inscritos no orçamento da instrução primária.

Por isso, entendemos conveniente que, à exceção de Lisboa, Coimbra e Porto, onde as escolas normais continuarão sendo distintas para cada sexo, subsistam as existentes escolas de habilitação para o magistério primário, mistas, com programas absolutamente iguais aos daquelas escolas normais.

Pode o número parecer excessivo, em absoluto, mas há muitos países, e dos que mais têm trabalhado em favor do derramamento da instrução, cuja percentagem é ainda maior. A Itália, por exemplo, tinha, em 1893, 148 escolas normais, o que corresponde a uma escola por 206 081 habitantes.

Em 1896 havia em França, sem contar quatro da Argélia, 168 escolas normais primárias, isto é, 1 por 228 571 habitantes.

A Saxónia tinha, em 1894, 19 seminários de professores e professoras, o que representa 1 por 186 842 habitantes.

Na Bélgica havia, em 1894, 51 escolas normais, correspondendo, portanto, 1 a 117 647 habitantes.

Em 1893 tinha a Suécia – incluindo dois, especialmente destinados à habilitação de professores para a Lapónia – 14 seminários de 1ª classe e outros tantos de 2ª, conforme preparavam para o ensino das escolas primárias propriamente ditas (*folkskola*) ou das pequenas escolas de rudimentos (*smaskolor*), vem a ser 1 por 175 000 habitantes e por menos seria ainda, se entrássemos em conta com alguns seminários particulares, cuja existência legal é reconhecida.

Finalmente, na República Argentina havia, em 1895, 34 escolas normais, o que dá a proporção de 1 para 129 411 habitantes.

Ora em Portugal, estabelecendo a relação para o Continente – por não puderem os distritos insulares, pelas suas condições especiais, entrar no cálculo da população – virá cada uma das 20 escolas normais e de habilitação para o magistério a corresponder a 233 004 habitantes, percentagem quase igual à da Prússia – em 1892, tinha este Reino 122 seminários de professores para 30 000 000 de habitantes, isto é, 1 por 245 901 – mas muito inferior a todas as outras que apontamos.

Se a proporção for, porém, estabelecida, não para a população do Continente, segundo o censo de 1890, mas para a população atual de facto, por certo igual a 5 000 000, a percentagem baixará ainda a 1 escola por 250 000 habitantes.

Em França, todos os departamentos, com exceção de três, que para esse fim se uniram, têm escolas normais distintas, de um e de outro sexo, entre nós, onde não podia haver duas por distrito – além daqueles onde já existem – só escolas de habilitação para o magistério, mistas, conviriam simultaneamente aos interesses da instrução e aos dos alunos.

Como, até hoje, nenhum inconveniente resultou deste regime, quer para a instrução quer para o ensino das escolas de habilitação para o magistério, também agora não sobrevirá. É o que aliás se tem observado nos diferentes países onde há escolas mistas, entre outros a Inglaterra, os Estados Unidos e a República Argentina.

O programa das escolas normais e de habilitação deve ser suficientemente extenso, para que os professores, nelas habilitados, estejam à altura de bem desempenhar a sua profissão, mas não convém que o seja tanto que, em vez de ótimos mestres, dali saiam pedantes superficiais e pretensiosos. Melhor é dar, portanto, ao programa, em lugar de extensão exagerada, mais intensidade, organizando-o sempre de harmonia com as matérias do ensino primário. Isso fizemos, acrescentando um ano ao curso do magistério. Não obstante, por outro lado reduzirmos certas disciplinas, como o estudo das ciências naturais, que tinham um desenvolvimento incompatível com o dos outros objetos do programa.

Se aos alunos, para se matricularem nas escolas de ensino normal, fossem exigidas grandes habilitações, bastariam dois anos para a preparação do magistério, sendo, porém, tão simples os títulos de capacidade indispensável, não é excessivo o curso de três anos, que agora se estabelece.

Na Prússia, por exemplo, antes de entrarem nos seminários de professores, frequentam os alunos certas escolas preparatórias (*Räparanden Ansfalten*), o mesmo sucede na Saxónia, onde há escolas de exercícios pedagógicos (*Seminarübungsschulen*), como escala natural para os seminários, que têm a reputação de serem os mais bem organizados de toda a Alemanha, e na Baviera havia em 1894, para 22 seminários, 44 escolas preparatórias

especiais. Na Itália, são obrigadas as alunas a frequentarem um curso de três anos, antes de se matricularem nas escolas normais, e o mesmo era exigido aos alunos, até que um decreto real o suprimiu, em agosto de 1893, como meio de aumentar a frequência do sexo masculino, mas contra a opinião de muitos pedagogistas. A Suécia e o Japão, onde não há escolas preparatórias, têm um curso normal de quatro anos. Nos Estados Unidos é, em geral, de três, e as poucas escolas de dois anos tendem pouco a pouco a transformar-se nas outras.

Com um curso trienal devem os alunos ficar bem preparados para o exercício do magistério. Falta-lhes uma instrução tão larga e tão variada, como a que se obtém em qualquer escola de ensino superior ou secundário, mas têm, em compensação a prática nas escolas elementares anexas às normais, prática que é de uma importância capital e absoluta, no futuro desempenho da sua profissão.

Por este motivo, extinguimos os exames de indivíduos não matriculados nas escolas normais e de habilitação para o magistério. As informações oficiais são concordes em afirmar que o estado em que a maioria desses candidatos se apresentava a exame, era na realidade vergonhoso, e a prova está no grande número de reprovações, que havia todos os anos. E entre os aprovados, raros alcançavam a classificação de bom, não passando muitos deles de suficiente, com 10 valores, que é a tangente para a reprovação.

Do que o País precisa, não é principalmente de muitos, mas sim de bons mestres de instrução primária.

Outra das modificações, que introduzimos já em diploma anterior foi a abolição completa das pensões e subsídios para livros a alunos das escolas normais. Nada mais justo do que a concessão destes subsídios, enquanto a frequência de normalistas foi pequena. Hoje, porém, que o número de alunos sem pensão, nem auxílio de espécie alguma, é tantas vezes superior aos 80 alunos pensionistas das escolas normais de Lisboa e Porto, nenhuma razão de ser têm esses subsídios, por haver cessado a causa que os justificava.

O regime das pensões aos normalistas não é regra geral em todos os países: alguns há que ainda as concedem, como a Itália, e outros que já as suprimiram, pela afluência de candidatos ao magistério. Por isso, nós devemos aboli-las, já que os alunos pensionistas constituem uma insignificante minoria, em proporção dos não pensionistas, cujo número de ano para ano vem crescendo enormemente, ao passo e como consequência da abertura de novas escolas de habilitação para o magistério. Mais vale que essa verba, na importância de 11 200$000 reis, junta à do expediente das aulas e livros para alunos e alunas, representando 3 200$000 reis anuais – no total de 14 400$000 reis – seja aplicada em melhorar outros serviços dependentes da Direção-Geral da Instrução Pública e, em especial, os vencimentos dos professores das escolas primárias e das escolas normais e de habilitação.

Neste sentido, propomos que os professores e professoras das escolas normais de Lisboa e Porto, em vez da distinção, mais especiosa que real, entre auxiliares e efetivos, sejam todos equiparados nos seus vencimentos que, para os professores subirão de 400$000 a 450$000 reis, e para as professoras, de 300$000 a 350$000 reis.

Nas escolas de habilitação para o magistério também se eleva o ordenado dos professores a 400$000 reis, e o das professoras a 340$000 reis, isto é, a tanto quanto elas teriam, se estivessem já classificadas na 1ª classe.

Como as nossas condições financeiras não permitem o estabelecimento de escolas normais primárias superiores para habilitação dos professores e professoras, destinados ao ensino nas escolas normais – a exemplo do que sucede em França e no Japão – entendemos

de justiça que a sua nomeação só possa ser feita, mediante concurso de provas públicas, por ser a que dá mais sólidas garantias de imparcialidade e independência.

A este concurso só poderão ser admitidos indivíduos com habilitação legal para o magistério, e em igualdade de circunstâncias serão sempre preferidos os professores ou professoras de instrução primária, com mais de cinco anos de serviço, bom e efetivo. Dar-se-lhes-á deste modo um salutar estímulo, para o mais completo e rigoroso desempenho da sua espinhosa profissão.

Para os efeitos da fiscalização do ensino primário, dividimos o Reino em três circunscrições escolares, e cada uma destas, a seu turno, em tantos círculos, quantos os grupos de 100 escolas primárias oficiais de um e de outro sexo, existentes na respetiva circunscrição.

A inspeção extraordinária pode ser menos dispendiosa para o Tesouro do que esta fiscalização direta e permanente, o que não merece, porém, é confiança, nem oferece seguras garantias de imparcialidade e de justiça. Como é que um inspetor, que não conhece as necessidades pedagógicas da escola, que nunca viu o professor inspecionado, que ignora em absoluto quais as condições do meio, favorável ou desfavorável ao derramamento da instrução, pode numa rápida visita, de algumas horas apenas, concluir com verdade e consciência da maior ou menor aptidão revelada pelo professor, da eficácia do seu método de ensino, da utilidade dos seus processos, das causas próximas e remotas da grande ou pequena frequência da sua escola, do aproveitamento relativo dos seus alunos, enfim, de todos os factos que influem no bom ou mau desempenho do seu cargo oficial?! Já o mesmo se não dá com a inspeção permanente, a única eficaz e valiosa, principalmente se exercida por um pessoal escolhido e habilitado. E tão fundamental é este princípio, que o seguem, sem exceção, todos os países civilizados.

Atualmente, está a superintendência do ensino elementar confiada, em todos os distritos, aos Reitores dos Liceus centrais ou nacionais. Pelo próprio carácter temporário da sua comissão, à mercê das flutuações políticas, não são, em geral, esses funcionários os mais próprios para dirigir serviços em que deve haver a máxima independência e equidade. Mas, por muito imparciais que sejam, outra causa concorre ainda para que os comissários da instrução primária não superintendam tão eficazmente, como era para desejar, no exercício desse importantíssimo ramo de ensino, fundamento de todos os outros: tanto os Reitores dos Liceus nacionais, como centrais, mas estes especialmente, ou hão de descurar a direção dos estabelecimentos de ensino secundário, que é o principal dos seus encargos, ou hão de abandonar aos empregados da secretaria os serviços da instrução elementar, trabalho na realidade pesado e absorvente, pelas numerosas escolas que lhes estão subordinadas.

Foi por estas razões, tanto de ponderar, quando se procura fazer uma reforma do ensino primário, à altura das impreteríveis necessidades da instrução, que entendemos conveniente criar três lugares de inspetores primários, que deverão ser sempre providos em indivíduos competentes e sabedores, a cujo cargo fiquem a inspeção e a fiscalização superior de todos os serviços de ensino primário oficial e particular, dentro da respetiva circunscrição. E para que o desempenho das suas obrigações seja independente e imparcial, a par de escrupuloso e diligente, damos-lhe as mais largas atribuições, sob dependência da Direção-Geral da Instrução Pública, ao mesmo passo que lhe impomos severas penas, quando prevariquem, tornando o exercício desses lugares incompatível com o de qualquer outro cargo, seja de nomeação ou eleição.

Imediatamente subordinados aos inspetores, ficam os subinspetores, a quem competirá fiscalizar o ensino, a administração e a polícia de todas as escolas primárias oficiais e particulares, existentes na área do respetivo círculo escolar.

Para que a fiscalização seja profícua, somos de parecer que nenhum círculo deve compreender, em regra, mais de 100 escolas oficiais. Deste modo, para as 4 492 escolas primárias, que no Reino havia em 31 de dezembro de 1890 (4 160 no Continente e 332 nas Ilhas Adjacentes), seriam precisos, aproximadamente, 48 subinspetores, feita a dedução das 65 escolas do concelho de Lisboa, por estarem atualmente sujeitas a uma inspeção especial, poderemos, porém, calcular o seu número em 50, dado o desenvolvimento que ultimamente tem tido a criação de escolas de ensino primário. Nem a sua fiscalização poderia estender-se eficazmente a maior área, já que são obrigados a inspecionar duas vezes, pelo menos, em cada ano, as escolas oficiais, e uma vez as escolas particulares, compreendidas no seu círculo. O mesmo sucede na Prússia, por exemplo, onde a fiscalização escolar é muito rigorosa e complexa, desde os inspetores gerais, nomeados pelo Ministro da Instrução Pública e dos Negócios Eclesiásticos, até aos inspetores de círculo e inspetores locais, nomeados pelo Governador da Província, sob aprovação do Governo.

Em França, além dos Reitores de Academia, que superintendem nas questões pedagógicas, há os inspetores gerais, de um e de outro sexo, conforme têm a seu cargo as escolas de instrução primária ou as infantis, reservadas para inspetoras. À frente de cada departamento está um inspetor de academia, tendo debaixo da sua direção muitos inspetores primários, um por *arrondissement* ou subprefeitura, quando o número de escolas não é muito considerável, pois nesse caso compete-lhe uma circunscrição muito menor. Em 1892 havia, nos 362 *arrondissements* da França e na Argélia, 455 inspetores primários.

Na Itália cada província tem um inspetor (*regio provveditore agli studi*), de cuja autoridade, sob consulta de um Conselho Escolar provincial, depende todo o ensino primário, secundário e técnico da circunscrição. Subordinados a este há os inspetores de círculo, que a seu turno superintendem nas escolas primárias do respetivo *circondario*, e para cada cantão (*mandamento*) nomeia ainda o Governo um delegado escolar retribuído, sempre que faça serviço fora da sua paróquia, de atribuições mais latas do que os antigos delegados paroquiais, criados entre nós pela Lei de 2 de maio de 1878, e de que, tão poucos resultados se tirou, como aliás tem sucedido em outros países com instituições análogas.

Na Saxónia há inspetores locais e regionais. Na Bélgica todos os cantões têm um inspetor primário sob a dependência de 18 inspetores principais. A Suécia tinha, em 1895, 47 inspetores de distrito, nomeados por cinco anos pelo Ministro respetivo, podendo ser, porém, reconduzidos, quando os serviços prestados os recomendem.

Enfim, não há país civilizado, daqueles onde a instrução primária é objeto de uma constante solicitude do Estado, que não considere a fiscalização direta, a inspeção permanente do ensino como uma necessidade imprescindível para coibir abusos e evitar faltas, sempre tão deploráveis em serviços desta importância.

Aos subinspetores primários, além das atribuições já indicadas, incumbirá também dar posse aos professores, assim como organizar as suas folhas de vencimentos e de faltas. É assim a única maneira de libertar o professorado da funesta dependência das autoridades administrativas locais, dependência tantas vezes aproveitada ao sabor de mesquinhas influências políticas, tão prejudiciais e tão contrárias aos superiores interesses da instrução.

A nomeação dos subinspetores será feita também, como a dos professores das escolas normais, mediante concurso de provas públicas. A este concurso só poderão ser admitidos professores oficiais de instrução primária com oito anos, pelo menos, de serviço bom e efetivo, e professores das escolas normais e de habilitação com cinco anos de bom e efetivo serviço. Ficarão assim com mais um incitamento para a conscienciosa observância dos seus

deveres, já que o seu exato cumprimento lhes abre, pela primeira vez, o acesso aos mais altos cargos da instrução primária. Por isso, lhes serão também especialmente reservados os lugares de inspetor, secretário e amanuenses das secretarias da três circunscrições escolares.

O primeiro provimento dos subinspetores poderá fazê-lo o Governo, independentemente de concurso: em empregados da extinta inspeção, nos atuais professores complementares, com cinco anos, pelo menos, de bom e efetivo serviço oficial e a classificação de distinto, nos diplomas da sua habilitação para o magistério, nos professores das escolas normais e de habilitação, com três anos de bom e efetivo serviço, e em indivíduos habilitados com um curso de instrução superior, secundária ou especial e com exercício no magistério.

Pode parecer, á primeira vista, que a fiscalização do ensino, assim ordenada, traz grandes encargos para o Tesouro, mas tal não é, na realidade.

Ganhando os três inspetores 3 000$000 reis e os 50 subinspetores 25 000$000 reis, além de 2 500$000 reis para expediente, sobe a 30 500$000 reis a despesa ordinária anual com os inspetores. Se lhe acrescentarmos, porém, o que custam as secretarias das três circunscrições, na importância de 3 120$000 reis, bem como as gratificações aos subinspetores primários, pelos serviços de inspeção a escolas situadas a mais de 3 Km da sede do círculo escolar, verba que não poderá evidentemente exceder, incluídas as despesas de transporte, mais de 7 500$000 reis (a 150$000 reis por subinspetor), teremos o total das despesas com a fiscalização, calculado em 41 120$000 reis, pouco mais ou menos.

Se deduzirmos, porém, o que hoje se gasta com os comissariados da instrução primária e funcionários da extinta inspeção, no valor de 13 910$000 reis, baixaria aquela verba para 27 210$000 reis.

Mas como, a fim de preencher os 50 lugares de subinspetores, serão precisos alguns professores de ensino complementar – e virão a ser, por certo, chamados bastantes, pois dos quais 14 adjuntos técnicos e quatro funcionários da extinta inspeção, ora existentes, nem todos serão nomeados inspetores primários – é evidente que devemos subtrair ainda daqueles 27 210$000 reis a importância dos vencimentos e subsídios de renda de casa, de todos os professores complementares, agora nomeados, o que reduzirá muito aquela verba de despesa. A extinção do ensino complementar também representará no futuro uma importante economia, quando só houver professores elementares, pela diferença de vencimentos de uns e de outros.

Na série das modificações que introduzimos, entendemos também da máxima justiça sujeitar o ensino primário particular à fiscalização oficial. O ensino continuará sendo livre, mas com a condição indispensável de ser exercido por pessoa legalmente habilitada, para não prejudicar direitos adquiridos, isentamos, porém, desta restrição todos os indivíduos que mostrarem haver exercido o magistério primário particular à data da publicação do presente Decreto.

A fiscalização oficial dirá respeito não só às condições higiénicas da escola, como à educação nela ministrada. Assim, se faz na maioria dos países que olham com o devido interesse para estes assuntos, pois não é só o número das escolas, mas principalmente a excelência do ensino, que mais influi no derramamento da instrução.

É certo que, na Bélgica, qualquer indivíduo pode, sem autorização prévia, abrir uma escola primária particular, sobre a qual nenhuma interferência têm os inspetores oficiais, mas é um exemplo cada vez menos seguido, até nos países onde se dá mais garantias à liberdade individual. Por isso, na Inglaterra, só podem ser subsidiadas as escolas particulares sujeitas à fiscalização do Estado, de modo que poucas já há independentes, e nos Estados Unidos são os próprios *boards of education* que, em seus relatórios anuais, apontam as deploráveis

consequências da ampla liberdade de ensino, reclamando a intervenção oficial nas escolas particulares, cujo número de ano para ano tem sido aumentando enormemente, em especial nos estados do nordeste.

A regra geral é, porém, a sujeição do ensino particular à fiscalização das autoridades respetivas. Na Prússia, por exemplo, as escolas particulares são inteiramente independentes da comuna, mas estão submetidas, como as escolas públicas, à inspeção do Estado. O diretor e o pessoal docente devem além disso possuir todas as habilitações exigidas aos professores oficiais.

Na Saxónia, nenhum desses estabelecimentos pode abrir sem uma autorização concedida pelo Governo, em face dos competentes atestados de moralidade e capacidade, apresentados pelo diretor ou fundador e, para ser permitido o magistério a qualquer professor particular, é absolutamente indispensável que haja sido aprovado, pelo menos, num dos exames prescritos pela lei. As próprias escolas de congregações religiosas, ou de fábricas, só podem ser autorizadas no caso de urgente necessidade, carecendo ainda as primeiras de uma concessão por lei especial.

Em França, qualquer indivíduo habilitado com os documentos respetivos pode abrir uma escola, depois de prévia declaração feita ao *maire* da comuna. Se o local é inconveniente, pode este opor-se logo à sua abertura, e o inspetor da Academia tem o mesmo direito, sob os pontos de vista da moralidade e da higiene. Quando o diretor recuse sujeitar-se à superintendência e inspeção das autoridades escolares, ser-lhe-á primeiro imposta uma multa, e em caso de reincidência mandada fechar a escola.

Na Holanda, para ensinar particularmente, é exigido, além do diploma legal, um atestado de bom comportamento e, se o professor for estrangeiro, necessita mais de uma licença do Governo. O Estado pode também subsidiar escolas particulares, mas devem pertencer a um governo ou corporação legitimamente instituída, sujeitar-se a todas as condições das escolas oficiais, tanto em relação aos programas, como ao número de professores, ministrar o ensino a mais de 20 alunos, e não exigir nunca dos pais uma retribuição superior a 80 florins anuais (30$860 reis), em absoluto, para que a escola não possa dizer-se aberta por interesse, mas para benefício exclusivo da instrução.

Os programas do ensino elementar, nas escolas particulares da Áustria, cujos professores só podem ser indivíduos habilitados com o respetivo diploma, hão de corresponder, pelo menos, ao mínimo prescrito para as escolas públicas. Por isso, os estabelecimentos de ensino livre, completamente subordinados a todas as exigências do ensino oficial e organizados de acordo com o seu plano (*Privatschulen mit Oeffentlichkeitsrecht*) têm o direito de passar certificados, equivalentes aos das escolas primárias oficiais, mas tanto estes, como os que não possuem esse direito, estão sujeitos à fiscalização do Estado.

Na Suécia, no Vurtemberg, no Japão, também as escolas particulares dependem das autoridades competentes, cuja fiscalização sobre tal ensino é obrigatória. Pode até dizer-se que, à exceção de raros países, só em Nações muito atrasadas, onde o número das escolas normais é insuficiente e falta, portanto, um corpo especial de professores habilitados, é que ainda se permite a liberdade absoluta do ensino particular, sem condições, nem inspeção alguma. Assim acontece, por exemplo, na República Argentina, cujas escolas públicas são também regidas, na maioria, por professores sem diploma, nem certificado de qualquer grau, das mais diferentes e opostas nacionalidades, mas para remediar tal inconveniente, é que nos últimos anos ali se têm criado muitas escolas normais, quer mistas, quer distintas para um e outro sexo.

Em conformidade das disposições deste Decreto, nos casos em que as condições higiénicas ou pedagógicas da escola particular forem más, ou o ensino nela ministrado não satisfazer aos requisitos mais elementares da educação, o Governo poderá mandar fechá-la ou proibir o exercício do ensino. Mas para impedir qualquer abuso, dão-se todas as garantias de defesa ao diretor ou professor acusado.

As despesas com os serviços da instrução primária continuarão sendo pagas pelo fundo constituído pelas receitas mencionadas nos Artigos 57, 58 e 59 da Lei de 18 de março de 1897. No mesmo fundo especial darão também entrada as receitas anualmente votadas pelas câmaras e destinadas ao material e mais fornecimentos das escolas do concelho, cuja inspeção compete ao vereador do pelouro respetivo, quer diretamente, quer por intermédio de um seu delegado na localidade de cada escola.

Os edifícios, a mobília, os utensílios e mais fornecimentos escolares, bem como as casas para habitação dos professores, a limpeza e conservação de todo o material, ficam do mesmo modo constituindo encargo obrigatório das Câmaras Municipais, incumbindo aos administradores dos concelhos impor àquelas corporações a observância pontual dos seus deveres.

Como sem bons edifícios escolares é impossível bom ensino, poderá também o Governo autorizar os municípios a levantarem empréstimos destinados à construção de casas para escolas, nas freguesias do concelho. Para os juros e amortização destes empréstimos, contribuirá o Governo, anualmente, com a terça parte da importância necessária para satisfazer os juros e amortização destes empréstimos.

Não é defensável o sistema adotado para a escolha dos livros destinados ao ensino nas escolas normais, de habilitação para o magistério primário e primárias. Todos reconhecem a verdade desta asserção. O Decreto, revogando a legislação em vigor relativa a este assunto, reserva para regulamento especial a organização do novo sistema de seleção dos livros.

Outras providências propomos ainda a Vossa Majestade, não só em relação às escolas centrais, como à mais equitativa e regular distribuição das escolas primárias já criadas, tendo sempre em vista a frequência dos alunos, a situação higiénica da escola e, principalmente, as conveniências do ensino.

Também, sem coartar a liberdade de reunião, dentro dos justos limites impostos pelos superiores interesses da instrução pública, fixamos as normas indispensáveis para a realização dos congressos de professores. Pena é que as condições do País não permitam restabelecer desde já as conferências pedagógicas, que melhor resultado poderiam dar hoje, do que em tempo deram, pela má compreensão da sua índole e do seu carácter, exclusivamente profissional.

Em muitos estados da Alemanha, na Prússia, na Saxónia, no Vurtemberg, têm essas conferências concorrido eficazmente para o aperfeiçoamento dos professores, animando-os nos seus esforços e no seu estudo. Inferior tem sido, porém, o efeito dos *Teacher's institutes*, organizados com o mesmo intuito, em vários Estados da grande República Norte-Americana, apesar de serem castigados com penas pecuniárias os professores que não assistirem às conferências pedagógicas, mas a pouca ou nenhuma estabilidade que os mestres de instrução primária têm nesse país, sem direito à reforma, sujeitos quase sempre a uma nomeação temporária e, por eleição, faz com que os professores se não interessem ali tanto pelo próprio adiantamento, como em outros países, onde têm mais garantias.

Os direitos legalmente adquiridos ficam assegurados. Deste modo, os funcionários dos serviços da instrução primária, que venham a ser dispensados por esta nova organização,

serão empregados em outras comissões para que tenham competência, ou ficarão adidos, nos termos do Artigo 10 do Decreto de 15 de dezembro de 1894, enquanto não forem utilizados em novos serviços.

Ainda neste Decreto é organizada a inspeção sanitária escolar e a direção técnica das construções escolares. Não insistimos na necessidade destes serviços, no relatório do Decreto nº 1, relativo à Direção-Geral da Instrução Pública, justificamos suficientemente esta disposição destinada a melhorar consideravelmente as condições em que ao presente é ministrado no nosso País o ensino primário.

Tais são, no seu aspeto geral, as principais disposições deste Decreto, em que pusemos toda a nossa boa vontade de acertar, melhorando, quanto possível, os diferentes ramos do ensino primário, base essencial da prosperidade e da independência da Nação.

Muitas das reclamações do professorado foram atendidas e, na organização dos regulamentos e programas necessários para a execução desta Lei, igualmente serão salvaguardados os mais sagrados interesses da instrução, interesses que tão caros devem ser a quem saiba e queira impulsionar o progresso da sua terra, como País civilizado e autónomo.

É, portanto, com o ardente desejo de bem servir a nossa Pátria, que temos a honra de pôr nas mãos de Vossa Majestade e submeter ao vosso douto e esclarecido exame, o presente Decreto.

Secretaria de Estado dos Negócios do Reino, em 24 de dezembro de 1901 – Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro.

Decreto nº 8

Usando da autorização conferida ao Governo, pelo artigo 18 da Carta de Lei de 12 de junho de 1901: Hei por bem aprovar o seguinte Decreto.

Capítulo I
Do Ensino Primário

Artigo 1.º

O ensino primário divide-se em dois graus.

Artigo 2.º

O ensino primário compreende:

a) No 1º grau:

1º. Leitura.

2º. Escrita.

3º. Operações fundamentais da aritmética e noções do sistema métrico decimal, com aplicação especial a pesagem e medições.

4º. Doutrina cristã e preceitos de moral.

5º. Rudimentos de agricultura prática.

6º. Elementos de desenho linear.

7º. Exercícios de ginástica elementar, sem instrumentos.

8º. Nas escolas de meninas, os trabalhos de agulha e lavores indispensáveis às classes menos abastadas.

b) No 2º grau, além das matérias do 1º grau, mais as seguintes:

1º. Conhecimento elementar e prático da gramática portuguesa.

2º. Rudimentos de ciências naturais, especialmente aplicáveis à agricultura e à higiene.

3º. Prática das operações aritméticas em números inteiros e decimais para solução de fáceis problemas de uso comum.

4º. Geometria prática elementar.

5º. Noções elementares de corografia e história pátria e primeiras noções de educação cívica.

§ único. São dispensados do ensino da doutrina cristã aqueles alunos cujos pais pertençam a diferente religião.

Capítulo II
Do Ensino Obrigatório, Matrículas e Frequência

Artigo 3.º

O ensino primário do 1º grau é obrigatório para todas as crianças dos dois sexos, desde os 6 até aos 12 anos de idade completos. São, porém, dispensadas de frequentar a escola oficial aquelas que estiverem compreendidas em alguma das isenções seguintes:

1ª. Se os pais, tutores ou pessoas encarregadas da sua educação lhes derem ensino doméstico.

2ª. Se frequentarem qualquer escola particular.

3ª. Se residirem a mais de 2 Km de distância de alguma escola gratuita, pública ou particular, permanente ou temporária.

Artigo 4.º

A obrigação do ensino começa no ano letivo imediato àquele em que a criança for inscrita no recenseamento a que se refere o Artigo 6, e cessa logo que a criança tenha completado 12 anos de idade, ou haja obtido o certificado de que trata o Artigo 53.

§ 1º. Os alunos matriculados que, tendo completado 12 anos, não hajam feito exame de instrução primária, poderão continuar frequentando a escola, salvo se em dois anos consecutivos não mostrarem progressos apreciáveis.

§ 2º. Nas escolas regidas por professoras, nenhum aluno poderá frequentar a escola, tendo mais de 14 anos de idade.

Artigo 5.º

São responsáveis pela obrigação do ensino os pais, tutores ou pessoas encarregadas da educação das crianças e, bem assim, os donos de fábricas, oficinas e empresas industriais ou agrícolas, em cujos serviços as crianças estejam empregadas, e que lhes não dispensem o tempo necessário para a frequência da escola.

§ único. A obrigação do ensino abrange o dever de apresentar anualmente as crianças ao professor de ensino primário da freguesia respetiva, na época destinada para a matrícula, e o dever de as compelir à frequência regular da escola em que forem matriculadas.

Artigo 6.º

Durante o mês de agosto, proceder-se-á anualmente em todas as freguesias, ao recenseamento de todas as crianças de 6 a 12 anos, residentes na freguesia, quer constem ou não do registo de batismo.

§ 1º. O recenseamento será feito por uma comissão composta do Presidente da Junta de Paróquia, do regedor e do professor oficial de instrução primária da respetiva freguesia.

§ 2º. Havendo mais de um professor oficial na mesma freguesia fará parte da comissão do recenseamento o professor mais antigo no magistério oficial.

§ 3º. Nas freguesias onde não houver professor oficial de instrução primária fará parte da comissão um indivíduo idóneo nomeado pelo administrador do concelho.

§ 4º. À comissão do recenseamento preside o Presidente da Junta de Paróquia, servindo de secretário o professor da freguesia ou o indivíduo nomeado nos termos do parágrafo 3º.

§ 5º. São solidariamente responsáveis pela organização do recenseamento, a que se referem os parágrafos anteriores, o Presidente da Junta de Paróquia, o regedor e o professor ou indivíduo nomeado nos termos do parágrafo 3º, aos quais poderá ser imposta, pelo não cumprimento do disposto neste Artigo, a multa de 5$000 a 40$000 reis.

§ 6º. Os indivíduos responsáveis, referidos nos parágrafos anteriores, devem ser ouvidos, antes da aplicação da multa, sobre as causas que se opuseram ao cumprimento do preceito consignado neste Artigo.

Artigo 7.º

Do recenseamento serão enviadas cópias autênticas ao administrador do concelho ou bairro, ao subinspetor do círculo escolar e ao professor respetivo. Será afixada outra cópia à porta da igreja paroquial, durante 15 dias.

§ único. Das deliberações da comissão designada nos parágrafos do Artigo 6, podem os interessados reclamar perante o respetivo subinspetor, que providenciará como for de justiça.

Artigo 8.º

A matrícula geral das crianças recenseadas realizar-se-á nos dias 1 a 10 do mês de outubro.

§ único. A matrícula é sempre gratuita.

Artigo 9.º

No fim do mês de outubro, os professores das escolas paroquiais enviarão ao respetivo subinspetor uma nota das crianças que, estando inscritas no recenseamento, se não tenham apresentado para serem matriculadas. O subinspetor remeterá essa nota ao competente administrador do concelho ou bairro.

Artigo 10.º

Os pais, tutores ou pessoas responsáveis pela educação das crianças incluídas no recenseamento escolar, que, até ao fim do mês de outubro, as não apresentarem ao professor respetivo para serem matriculadas, serão, a requisição do subinspetor, intimados pelo administrador do concelho ou bairro, ou seu delegado, para cumprirem aquela obrigação no prazo de 15 dias, declarando-se-lhes na mesma intimação as penas em que incorrem quando desobedeçam.

Artigo 11.º

Os pais, tutores ou pessoas encarregadas da educação das crianças e, bem assim, os donos de fábricas, oficinas e empresas industriais ou agrícolas, em cujos serviços as crianças

estejam empregadas, e que, depois da intimação estatuída no Artigo antecedente, não satisfizerem ao preceito da lei dentro de 15 dias, pagam 1$000 reis de multa ou o equivalente em trabalho, quando se reconhecer que o infrator não pode pagar a multa.

§ 1º. Nos casos de reincidência, esta multa poderá elevar-se progressivamente ao quadruplo, dentro de cada ano letivo.

§ 2º. O transgressor da lei no ano imediato ao da primeira matrícula incorre na pena de nova multa e, assim sucessivamente, enquanto a criança estiver sujeita à obrigação do ensino e da frequência da escola oficial.

§ 3º. São isentos do pagamento destas multas aqueles a cujos filhos ou tutelados se possa aplicar alguma das isenções do Artigo 3.

Artigo 12.º

Quando o aluno der 10 faltas consecutivas, ou 15 faltas interpoladas, sem motivo justificado, será avisado o pai, tutor ou pessoa responsável pela sua educação.

§ único. O aviso será feito pelo professor, que o comunicará ao respetivo subinspetor.

Artigo 13.º

Ficam sujeitos à multa de que trata o Artigo 11, os pais, tutores, donos de fábricas, oficinas e empresas industriais ou agrícolas, a cujo cargo estejam as crianças, quando estas derem mais de 20 faltas à escola em cada trimestre, sem motivo justificado.

§ 1º. Para os efeitos deste Artigo, enviarão os professores oficiais aos subinspetores do respetivo círculo, no fim de cada trimestre, uma nota das crianças que houverem dado mais de 20 faltas não justificadas.

§ 2º. A repetição da falta de frequência em mais de um trimestre do mesmo ano letivo é considerada como reincidência para o efeito da multa, que se poderá elevar progressivamente até ao triplo.

§ 3º. A nota, a que se refere o parágrafo 1º deste Artigo, será afixada pelo professor à porta da igreja, no fim de cada trimestre, constando dela o nome das crianças e das pessoas responsáveis pela sua educação.

Artigo 14.º

A falta de frequência aos exercícios escolares pode ser justificada por doença, morte de pessoa conjunta, interrupção das comunicações, ou outro motivo igualmente atendível.

Artigo 15.º

As multas estabelecidas neste capítulo são impostas pelo subinspetor, depois de ouvido o infrator.

§ 1º. Estas multas são cobradas pela mesma forma por que o forem as contribuições do Estado, e as suas importâncias remetidas para o Cofre destinado ao fundo da instrução primária.

§ 2º. Da imposição das multas pelo subinspetor há recurso, no prazo de oito dias, para o juiz de direito da comarca, com efeito suspensivo.

Artigo 16.º

A obrigação do ensino, as disposições penais e os nomes das crianças em idade escolar, bem como as vantagens de que gozam as pessoas habilitadas com o certificado de

instrução primária do 1º grau e com o exame de instrução primária do 2º, ao contrário das restrições e impedimentos a que por esta Lei ficam sujeitos os analfabetos, serão anunciados anualmente pelos párocos, em todos os domingos do mês de setembro, à hora da missa paroquial. Por esta ocasião os párocos devem fazer considerações tendentes a desenvolver nos seus paroquianos o amor pela instrução primária.

Capítulo III
Da Escola

Artigo 17.º

Todas as escolas primárias compreendem o ensino dos dois graus.

Artigo 18.º

Em cada freguesia haverá, em regra, uma escola primária para cada sexo.

§ 1º. Duas freguesias limítrofes, com área pouco extensa e população diminuta, poderão ser reunidas, por Decreto do Governo, para o efeito de terem ambas uma escola de cada sexo comum às duas freguesias.

§ 2º. Se uma freguesia, pela sua diminuta população, não necessitar de uma escola para cada sexo, ou não puder reunir-se a outra para o efeito do parágrafo antecedente, terá uma escola mista.

Artigo 19.º

Poderá o Governo dispensar a criação da escola primária oficial, nas freguesias onde houver professores de ensino livre legalmente habilitados, quando as suas escolas possuam as condições necessárias e eles se obriguem a ministrar gratuitamente o ensino primário dos dois graus aos alunos pobres, mediante um subsídio pago pelo Governo, ou por alguma corporação administrativa ou de beneficência da localidade, ou por algum particular.

§ 1º. Esta concessão será sempre feita com voto afirmativo do Conselho Superior de Instrução Pública.

§ 2º. As escolas subsidiadas estão, para todos mos efeitos, sujeitas à inspeção das autoridades escolares, podendo o Governo retirar o subsídio, quando o julgar conveniente aos interesses da instrução.

Artigo 20.º

As escolas primárias para o sexo masculino são regidas em regra por professores. As escolas primárias para o sexo feminino e as escolas mistas devem ser regidas por professoras.

Artigo 21.º

Nas localidades, onde as circunstâncias da população assim o exigirem, poderá o Governo estabelecer cursos noturnos ou dominicais para adultos.

Artigo 22.º

Nas cidades de Lisboa e Porto e em outras povoações importantes, poderá também o Governo criar ou subsidiar escolas para a educação e ensino das classes infantis, dos 4 aos 6 anos de idade.

§ 1º. Os cursos destas escolas não constituem grau de ensino.
§ 2º. Quando subsidiadas, são aplicáveis a estas escolas as disposições do Artigo 19.

Artigo 23.º

Nas localidades, que o Governo designar, haverá escolas ou cursos destinados ao ensino dos cegos e dos surdos-mudos.

§ único. O Governo poderá aproveitar para este fim escolas particulares já existentes, aplicando a estas escolas o que analogamente se acha disposto no Artigo 19, a respeito de subsídio, habilitação e inspeção dos professores.

Artigo 24.º

Quando, por qualquer motivo, não possam estabelecer-se em algumas freguesias escolas permanentes, nos termos dos Artigos 18 ou 19, instituir-se-ão cursos temporários ou escolas móveis, para o ensino da leitura, da escrita, da doutrina cristã, das quatro operações fundamentais da aritmética e dos rudimentos da agricultura prática.

Artigo 25.º

Sempre que a frequência média de uma escola for superior a 50 alunos, haverá um professor-ajudante por cada grupo de 40 alunos com frequência regular.

§ único. Este desdobramento só poderá efetuar-se quando a casa da aula o comporte. Se o não comportar, criar-se-á mais uma cadeira ou as que forem necessárias para a mesma freguesia.

Artigo 26.º

O Governo fica autorizado a organizar escolas centrais em Lisboa e Porto e outras povoações, que não tenham menos de 10 000 almas, sempre que as conveniências do ensino o exijam e precedendo voto afirmativo do Conselho Superior de Instrução Pública.

Artigo 27.º

O ensino nas escolas oficiais de instrução primária é gratuito.

Artigo 28.º

Os edifícios, a mobília e os utensílios e mais fornecimentos escolares, bem como as casas para habitação dos professores, e a limpeza e conservação de todo o material, constituem encargo obrigatório das Câmaras Municipais.

Artigo 29.º

Nas Câmaras Municipais deve haver sempre um pelouro da instrução. A corporação municipal exerce, por intermédio do vereador respetivo, a inspeção do material das escolas existentes no concelho.

§ único. O vereador do pelouro da instrução pode nomear um delegado seu na localidade de cada escola, incumbido de vigiar pela conservação do material escolar.

Capítulo IV
Do Magistério Primário

Artigo 30.º

Constitui habilitação para o exercício do magistério primário a aprovação no curso das escolas normais ou de habilitação para o magistério primário.

Artigo 31.º

As escolas de instrução primária são providas por despacho do Governo, precedendo concurso documental por espaço de 20 dias, anunciado no Diário do Governo pela Direção-Geral da Instrução Pública.

§ 1º. Logo que vague uma cadeira, será a vacatura participada no prazo máximo de seis dias ao inspetor da circunscrição escolar pelo subinspetor do círculo onde ela se der.

§ 2º. O inspetor da circunscrição escolar comunicará imediatamente à Direção-Geral da Instrução Pública a vacatura que houver ocorrido e nomeará interinamente para a regência da cadeira vaga indivíduo legalmente habilitado.

§ 3º. Esta interinidade cessa logo que se realize o provimento da respetiva cadeira.

§ 4º. A Direção-Geral da Instrução Pública, apenas tenha conhecimento de qualquer vacatura, abrirá imediatamente concurso para o devido provimento.

Artigo 32.º

Os indivíduos pertencentes ao quadro efetivo do magistério primário também podem entrar no concurso, mas nunca podem ser providos em cadeiras vagas por efeito de transferência, independentemente da prova do concurso.

§ único. A disposição do artigo antecedente não importa a proibição do direito de permuta nos termos gerais de direito.

Artigo 33.º

Os requerimentos dos candidatos, devidamente instruídos, devem ser entregues ao subinspetor do círculo escolar que dentro de oito dias, depois do fim do prazo do concurso, os remeterá ao inspetor da circunscrição juntamente com uma proposta graduada de todos os candidatos.

§ único. O inspetor da circunscrição, recebido o processo do concurso, examina-o e envia-o com a sua informação, no prazo máximo de oito dias, à Direção-Geral da Instrução Pública.

Artigo 34.º

Os candidatos ao provimento de cadeiras vagas deverão ser preferidos:

1º. Pela classificação dos diplomas de habilitação.

2º. Pela qualidade dos seus serviços no magistério oficial.

3º. Pela sua antiguidade no magistério oficial.

§ único. Na graduação desta preferência deve atender-se ao disposto no Artigo 43 deste Decreto.

Artigo 35.º

É fixado o prazo de 15 dias, a contar da publicação do despacho de provimento na folha oficial, para os indivíduos providos tomarem posse e entrarem no exercício das respetivas cadeiras.

§ 1º. O indivíduo nomeado que, sem autorização superior, deixe de tomar posse dentro do prazo legal, será considerado como havendo renunciado ao provimento, ficando a respetiva cadeira vaga para todos os efeitos.

§ 2º. A autorização superior só excecionalmente pode ser concedida em virtude de força maior devidamente provada.

Artigo 36.º

A primeira nomeação para o magistério é sempre temporária, e só pode converter-se em definitiva depois de um período de três anos de bom e efetivo serviço.

§ único. Logo que se verifique que o serviço prestado é mau, considera-se findo o provimento, ficando a cadeira vaga. Neste caso, deve ser ouvido previamente o professor e é indispensável o voto afirmativo do Conselho Superior de Instrução Pública.

Artigo 37.º

Os provimentos definitivos efetuam-se por despacho do Governo pela Direção-Geral da Instrução Pública.

§ 1º. Este provimento não pode demorar-se além do prazo máximo de 30 dias depois de completados os três anos de bom e efetivo serviço do provimento temporário.

§ 2º. Os professores, que forem providos definitivamente nas cadeiras em que se achem, ficam dispensados do termo de posse.

Artigo 38.º

Os professores de um e outro sexo do ensino primário constituem três classes.

Pertencem à 3ª classe os professores que ainda não tenham completado seis anos de bom e efetivo serviço, contado desde a posse do seu provimento temporário.

Pertencem à 2ª classe os professores que tiverem completado mais de seis e menos de 12 anos de serviço, igualmente bom e efetivo.

Pertencem à 1ª classe os professores que hajam completado 12 anos de bom e efetivo serviço.

§ único. A promoção à 2ª ou à 1ª classe não poderá demorar-se além de 30 dias depois de pedida pelo interessado, que se ache nas condições de ser promovido.

Artigo 39.º

Os vencimentos dos professores de instrução primária são de categoria e de exercício, fixados nos termos seguintes, independentemente das cadeiras e em relação às classes do professorado.

3ª classe:		
. De categoria	130$000	
. De exercício	35$000	165$000
2ª classe:		
. De categoria	150$000	
. De exercício	45$000	195$000
1ª classe:		
. De categoria	70$000	
. De exercício	65$000	235$000

§ 1º. Os atuais professores, com vencimento superior ao máximo estabelecido neste Decreto, continuam a receber os vencimentos anteriores, mas sem direito algum a aumento de vencimento, qualquer que seja o fundamento que invoquem para o obter.

§ 2º. Em Lisboa e Porto têm mais o vencimento anual de residência na importância de 54$000 reis. Se o professor ou professora não puder ter residência na própria casa da escola, ser-lhe-á também abonado o subsídio anual de 100$000 reis para renda de casa.

§ 3º. Aos antigos professores e professoras de Lisboa, nomeados anteriormente à publicação do Decreto de 22 de dezembro de 1894 são fixados os seus vencimentos em 300$000 reis anuais, tendo unicamente direito aos subsídios de residência e de renda de casa, nos termos do parágrafo 2º deste Artigo.

§ 4º. Os professores, que atualmente recebem mais de 354$000 reis, não têm direito ao subsídio de residência, e os que tiverem mais de 300$000 e menos de 354$000 reis, só terão direito a receber, como subsídio de residência, a diferença até esta última quantia.

§ 5º. Iguais vencimentos são estabelecidos aos antigos professores e professoras ajudantes, nomeados anteriormente à publicação do Decreto de 22 de dezembro de 1894, quando tenham entrado nos quadros permanentes, nos termos da Portaria de 13 de dezembro de 1900.

§ 6º. As disposições do parágrafo 3º deste Artigo não prejudicam os vencimentos superiores, ao presente recebidos, pelos professores e professoras nomeados anteriormente ao Decreto de 22 de dezembro de 1894.

§ 7º. A execução do preceituado no texto do Artigo 39 fica dependente de disposição legislativa.

Artigo 40.º

Os professores não terão outros vencimentos de categoria e exercício além dos previstos nesta Lei.

§ único. Cessam também as gratificações por alunos aprovados nos exames, a que se refere o parágrafo único do Artigo 28 da Lei de 18 de março de 1897, bem como quaisquer outras gratificações que esta Lei não estabeleça. Excetuam-se as gratificações aos regentes das escolas centrais.

Artigo 41.º

Os professores-ajudantes devem ter habilitação legal para o magistério, nos termos do Artigo 30, e são nomeados pelo Governo precedendo concurso.

§ único. A nomeação para o quadro dos professores-ajudantes será sempre determinada pela necessidade efetiva do ensino, nos termos do Artigo 25.

Artigo 42.º

Os professores-ajudantes não são adstritos a determinadas escolas e podem ser colocados onde as necessidades do serviço o exigirem, conforme o disposto no Artigo 25.

§ 1º. Os professores-ajudantes de Lisboa e Porto não podem ser colocados fora da área de cada uma destas cidades.

§ 2º. Se a colocação se efetuar em escola de concelho diferente, terão os referidos professores direito a um subsídio de transporte.

Artigo 43.º

Os professores-ajudantes, que tenham prestado bom e efetivo serviço em qualquer escola por tempo não inferior a 3 anos, são preferidos, nos concursos abertos para o provimento de qualquer escola, aos candidatos que ainda não tenham prestado serviço no magistério primário e, em igualdade de circunstâncias, aos que prestaram bom e efetivo serviço no mesmo magistério.

Artigo 44.º

Os professores-ajudantes de um e de outro sexo têm vencimento de categoria e de exercício, nos termos seguintes:

De categoria	78$000	
De exercício	30$000	108$000

§ único. Em Lisboa e Porto tem mais o vencimento de residência na importância de 54$000 reis e um subsídio anual de 50$000 reis para renda de casa, quando não possam ter residência no próprio edifício da escola.

Artigo 45.º

Ficam extintos os lugares de monitores a que se refere o Artigo 35 da Lei de 18 de março de 1897.

Artigo 46.º

Os professores de instrução primária com provimento definitivo têm direito à aposentação ordinária ou extraordinária, nos termos do Decreto nº 1, de 17 de julho de 1886. As pensões dos professores aposentados são pagas pela Caixa de Aposentações.

§ 1º. A aposentação é concedida pelo Governo a requerimento do interessado.

§ 2º. A aposentação também pode ser decretada ex-ofício pelo Governo, extraordinariamente, quando assim o exijam as conveniências do serviço, mas em processo devidamente organizado, ouvido previamente o professor, e com voto afirmativo do Conselho Superior de Instrução Pública.

§ 3º. Para a aposentação dos professores de instrução primária será contado o tempo de serviço prestado como ajudante e como interino.

§ 4º. Os professores nomeados anteriormente à publicação deste Decreto e que tenham exercido interinamente o magistério, sem habilitação legal para ele, não têm direito a que se lhes conte o tempo dessa interinidade para o efeito da aposentação.

Artigo 47.º

Os professores e os ajudantes de instrução primária ficam sujeitos ao desconto nos seus vencimentos para a Caixa de Aposentações, na seguinte proporção:

1% nos vencimentos até 165$000 reis.

2% até 235$000 reis e de 3% nos vencimentos superiores a 235$000 reis.

§ único. Não sofrem desconto para a Caixa de Aposentações as gratificações pelo serviço de exames fora da localidade da residência oficial dos professores, de renda de casas e subsídio de residência.

Artigo 48.º

Além do produto dos descontos mencionados no Artigo antecedente, constituem dotação da Caixa de Aposentações para ocorrer ao encargo do pagamento das pensões dos professores primários aposentados:

a) A quantia anual de 5 000$000 reis e metade do vencimento dos professores aposentados, sendo estas duas verbas pagas pelo fundo da instrução.

b) A importância integral das vacaturas dos atuais títulos de renda vitalícia dos professores de instrução primária.

c) Quaisquer dotações que, anualmente, forem fixadas pelas Cortes no Orçamento do Estado para suprir a deficiência das verbas designadas.

Artigo 49.º

As penas disciplinares a que estão sujeitos os professores e professoras de instrução primária são: a admoestação, a repreensão, a suspensão com perda dos vencimentos, a transferência e a demissão.

§ único. Todas estas penas são impostas pelo Governo, precedendo parecer fundamentado do inspetor da circunscrição escolar e audiência do acusado, cuja defesa por escrito e prova documental e testemunhal é admitida. Para as penas de suspensão por mais de 30 dias, transferência e demissão, é indispensável a consulta com voto afirmativo do Conselho Superior de Instrução Pública.

Artigo 50.º

Quando algum professor ensinar doutrinas contrárias à religião do Estado, à moral e bons costumes e às Leis do Reino, ou houver cometido qualquer delito infamante ou gravemente escandaloso, será logo suspenso pelo Governo, instaurando-se em seguida o processo disciplinar, nos termos do Artigo antecedente.

Artigo 51.º

O Governo conferirá anualmente aos professores de instrução primária de nomeação definitiva até 100 prémios pecuniários de 60$000 reis cada um.

Artigo 52.º

Para premiar serviços distintos e diuturnos, prestados pelos professores oficiais do ensino primário, instituirá o Governo medalhas de ouro, prata e cobre.

Capítulo V
Do Exame de Instrução Primária

Artigo 53.º

Aos alunos das escolas oficiais que tenham completado a instrução primária, 1º grau, passará gratuitamente o respetivo professor um certificado daquela habilitação, após o prévio exercício de ler, escrever e contar, na presença do respetivo subinspetor, que rubricará aquele documento.

§ único. Qualquer pessoa pode requerer ao subinspetor da respetiva circunscrição escolar o certificado de instrução primária do 1º grau, devendo neste caso um professor ou professora, expressamente nomeado, verificar, na presença do subinspetor e nos termos deste Artigo, o grau de instrução do requerente e passar o certificado, que será também gratuito.

Artigo 54.º

Haverá anualmente, no mês de agosto, exames de instrução primária de 2º grau em todas as sedes dos círculos escolares. Os examinandos são obrigados a uma propina de 1$500 reis por exame, sem os adicionais da legislação em vigor, paga por meio de estampilha especial colada e inutilizada no respetivo requerimento. A importância das propinas entrará para o fundo da instrução primária.

§ único. Ficam dispensados do pagamento de propina os alunos pobres.

Artigo 55.º

Os exames de instrução primária do 2º grau são presididos por um professor oficial de instrução secundária, nomeado pelo Governo, e ainda pelo subinspetor respetivo, quando as necessidades do serviço o exigirem.

§ 1º. Aos professores primários nomeados para os júris, que fizerem serviço fora da localidade da sua residência, ser-lhes-ão abonadas as despesas de jornada e um subsídio de 1$000 reis diários, além dos seus vencimentos de categoria e de exercício.

§ 2º. Aos professores oficiais de instrução secundária nomeados para presidir aos júris, que fizerem serviço fora da localidade da sua residência, ser-lhes-ão abonadas as despesas de jornada e um subsídio de 1$500 reis diários, além dos seus vencimentos de categoria e de exercício.

Artigo 56.º

Os indivíduos que, cinco anos depois da publicação deste Decreto no Diário do Governo, não apresentarem o certificado de instrução primária do 1º grau ficam sujeitos:

1º. A não terem passagem gratuita, como colonos, para as possessões portuguesas da África Ocidental e Oriental, enquanto houver requerentes com aquela ou superior habilitação.

2º. A não poderem ser nomeados para qualquer emprego público, por inferior que seja a sua categoria.

3º. A não serem elegíveis para nenhum cargo público.

Artigo 57.º

Os indivíduos habilitados com o exame de instrução primária do 2º grau têm preferência, na nomeação para qualquer emprego público, sobre os indivíduos apenas habilitados com o certificado do ensino do 1º grau.

§ 1º. Para qualquer emprego público de vencimento anual superior ou igual a 108$000 reis, só podem ser nomeados indivíduos habilitados com o exame de instrução primária do 2º grau pelo menos.

§ 2º. Esta restrição deve começar a vigorar cinco anos depois da publicação desta Lei no Diário do Governo.

Artigo 58.º

O exame de instrução primária do 2º grau serve para a admissão aos liceus.

§ 1º. Nenhum aluno pode requerer o exame de instrução primária do 2º grau, sem provar que tem 10 anos de idade completos, ou que os completa até 31 de dezembro.

§ 2º. As condições a que se refere o parágrafo antecedente, não poderão ser dispensadas, seja qual for o pretexto invocado.

Capítulo VI
Do Ensino Normal

Artigo 59.º

Em Lisboa, Coimbra e Porto continuarão funcionando as escolas normais de um e de outro sexo, atualmente existentes.

§ 1º. Conservam-se as escolas de habilitação para o magistério primário, criadas pelo Decreto nº 1, de 22 de dezembro de 1894 e artigos 42 e 43 da Carta de Lei de 18 de março de 1897.

§ 2º. Os edifícios, a mobília e o material pedagógico das escolas de habilitação para o magistério primário, bem como a sua limpeza e conservação, constituem encargo obrigatório das respetivas Câmaras Municipais.

Artigo 60.º

O curso das escolas normais e de habilitação para o magistério primário abrange três anos e compreende as seguintes disciplinas:

1º. Língua e literatura portuguesa.

2º. Língua francesa.

3º. Aritmética prática.

4º. Geometria elementar.

5º. Moral e doutrina cristã. História sagrada.

6º. Noções gerais de cronologia, geografia e história, com especialidade a de Portugal.

7º. Caligrafia. Desenho linear e de ornato. Cópia de mapas.

8º. Direitos e deveres dos cidadãos. Noções de escrituração comercial e agrícola.

9º. Elementos de ciências naturais e suas aplicações à agricultura e à higiene. Noções elementares de agricultura prática.

10º. Pedagogia e, em especial, metodologia do ensino primário. Legislação da escola primária portuguesa.

11º. Ginástica elementar.

12º. Noções rudimentares de música, execução de coros.

13º. Nas escolas normais do sexo feminino e nas escolas de habilitação, trabalhos de agulha e lavores e regras práticas para o corte em geral.

§ único. Todos os anos o Governo, atendendo às necessidades do magistério primário, fixará o número máximo de alunos, de um e outro sexo, que podem matricular-se no 1º ano das escolas normais e de habilitação para o magistério.

Artigo 61.º

O diploma de habilitação para o magistério primário só pode obter-se cursando as escolas normais ou de habilitação.

§ único. Até três meses antes da época dos exames e com justo fundamento, pode o Governo permitir a transferência da matrícula de uma para outra escola normal ou de uma para outra escola de habilitação para o magistério primário.

Artigo 62.º

Os candidatos estranhos aos respetivos cursos, que tiverem sido aprovados no exame final, perante as escolas normais de Lisboa, Coimbra e Porto, ou perante as atuais

escolas de habilitação para o magistério primário, mantêm para todos os efeitos a sua habilitação.

§ único. Mantêm igualmente a sua habilitação os candidatos ao magistério primário que tiverem sido aprovados perante as antigas comissões distritais, com a classificação de "muito bom" ou de "bom".

Artigo 63.º

Cessam as pensões e subsídio para livros a alunos das escolas normais.

Artigo 64.º

Os alunos que, à data da publicação deste Decreto no Diário do Governo, recebem pensão e subsídio para livros, continuarão a recebê-los até à conclusão do seu curso, em conformidade com as disposições legais respetivas.

Artigo 65.º

Nenhum candidato à matrícula nas escolas normais ou de habilitação para o magistério pode ser admitido à matrícula do 1º ano nos respetivos estabelecimentos sem aprovação em exame de instrução primária e em exame especial de admissão feito perante a respetiva escola.

§ único. Para a matrícula nestas escolas é exigida a idade mínima de 16 anos e permite-se a idade máxima de 25 anos.

Artigo 66.º

Em cada uma das escolas normais de Lisboa, Coimbra e Porto, e nas escolas de habilitação para o magistério primário, haverá um diretor, que será sempre um professor da mesma escola nomeado pelo Governo. Esse cargo será desempenhado por indivíduo que, em virtude de concurso, exerça ou tenha exercido o magistério superior ou secundário, ou que tenha o diploma do curso das escolas normais de Lisboa, Coimbra ou Porto e haja exercido o magistério nalguma destas escolas.

§ único. Os atuais diretores das escolas normais e de habilitação para o magistério conservam a mesma situação em que se encontram à data da publicação deste Decreto.

Artigo 67.º

Nas escolas normais haverá sete professores ou professoras efetivos e nas escolas de habilitação três professores e duas professoras efetivos.

§ 1º. Os atuais professores auxiliares das escolas normais ficam considerados professores efetivos, nos termos precisos deste Artigo.

§ 2º. Os atuais professores auxiliares em duas escolas normais só podem ser declarados professores efetivos numa delas à escolha do Governo.

Artigo 68.º

As disciplinas de ginástica, música e lavores professadas nas escolas normais e de habilitação para o magistério serão regidas por professores do quadro, sem direito a nenhuma espécie de gratificação.

Artigo 69.º

O pessoal menor de cada escola normal será: para a do sexo masculino, um porteiro e

dois serventes e para a do sexo feminino: uma porteira e duas serventes. O pessoal menor de cada escola de habilitação, será: um porteiro, um contínuo e um servente.

§ único. Conserva-se a mesma remuneração do pessoal menor nas escolas normais e de habilitação.

Artigo 70.º

Os professores e mais funcionários das escolas normais de Lisboa, Coimbra e Porto têm os seguintes vencimentos:

Professores:		
. De categoria	400$000	
. De exercício	50$000	450$000
Professoras:		
. De categoria	300$000	
. De exercício	50$000	350$000
Diretor – gratificação		100$000
Secretário		90$000
Bibliotecário		30$000
Expediente de secretaria		70$000

§ 1º. Nenhum professor das escolas normais tem direito a subsídio para renda de casa.

§ 2º. O secretário e o bibliotecário são nomeados em comissão pelo Governo de entre o pessoal docente da escola.

Artigo 71.º

Os professores e mais funcionários das escolas de habilitação para o magistério primário têm os seguintes vencimentos:

Professores:		
. De categoria	360$000	
. De exercício	40$000	400$000
Professoras:		
. De categoria	300$000	
. De exercício	40$000	340$000
Diretor – gratificação		60$000
Secretário e bibliotecário		50$000
Expediente de secretaria		70$000

§ 1º. Os atuais professores das escolas de habilitação, cujos vencimentos são fixados neste Artigo, não têm direito a promoção de classe.

§ 2º. O diretor, secretário e bibliotecário das escolas de habilitação para o magistério primário são nomeados em comissão pelo Governo de entre o pessoal docente da mesma escola.

§ 3º. Os atuais diretores das escolas de habilitação conservam a mesma situação em que se encontram à data da publicação deste Decreto.

Artigo 72.º

Os professores efetivos das escolas normais e das escolas de habilitação para o magistério primário têm direito à aposentação ordinária e extraordinária, nos termos do Decreto nº 1 de 17 de julho de 1886.

§ único. Os professores efetivos das escolas normais de Lisboa, Coimbra e Porto, terão direito à aposentação, nos termos legais, com o vencimento que atualmente recebem, quando lhes não venha a pertencer outro maior.

Artigo 73.º

A nomeação de professores e professoras para as escolas normais e de habilitação para o magistério é feita pelo Governo, mediante concurso de provas públicas.

§ 1º. Só podem ser admitidos a este concurso indivíduos com habilitação legal para o magistério.

§ 2º. Em igualdade de circunstâncias serão sempre preferidos os professores ou professoras de instrução primária, que tiverem mais de cinco anos de bom e efetivo serviço no magistério.

Artigo 74.º

O primeiro provimento por concurso para os lugares de professores e professoras das escolas normais e de habilitação para o magistério será temporário, e só pode tornar-se definitivo depois de completos três anos de bom e efetivo serviço.

Artigo 75.º

Anexa a cada escola normal e de habilitação para o magistério haverá uma escola mista de ensino primário para os exercícios práticos de pedagogia.

§ único. Nas escolas normais de Lisboa, Coimbra e Porto, os professores das escolas anexas serão, respetivamente, professores ou professoras de ensino elementar, conforme as escolas forem do sexo masculino ou feminino.

Artigo 76.º

É expressamente proibido aos professores e professoras das escolas normais e de habilitação para o magistério primário dirigirem ou exercerem, direta ou indiretamente, e sob qualquer pretexto, o ensino normal particular.

§ único. O professor que infringir o disposto neste Artigo incorre na pena de demissão.

Artigo 77.º

Os professores e professoras das escolas normais e de habilitação ficam sujeitos às seguintes penas disciplinares: a admoestação, a repreensão, a suspensão com perda dos vencimentos, a transferência e a demissão.

§ único. Todas estas penas são impostas pelo Governo. A admoestação, a repreensão e a suspensão são aplicadas, ouvido previamente o acusado. Para as penas de transferência e demissão é indispensável, além da audiência do acusado, o voto afirmativo do Conselho Superior de Instrução Pública.

Artigo 78.º

Quando algum professor ou professora das escolas normais ou de habilitação ensine doutrinas contrárias à religião do Estado, à moral e bons costumes e às Leis do Reino, ou houver cometido qualquer delito infamante ou gravemente escandaloso, será suspenso pelo Governo até ulterior resolução tomada segundo os termos legais.

§ único. O professor ou professora indiciado tem direito a ser ouvido antes da resolução final.

Artigo 79.º

O Governo determinará em regulamento especial os programas das diferentes disciplinas do curso das escolas normais e de habilitação.

Capítulo VII
Da Fiscalização do Ensino

Artigo 80.º

O Reino e Ilhas Adjacentes, para os efeitos da inspeção do ensino primário, é dividido em três circunscrições escolares:

A primeira, com a sede em Lisboa, compreende os distritos administrativos de Angra do Heroísmo, Beja, Évora, Faro, Funchal, Horta, Lisboa, Ponta Delgada, Portalegre e Santarém.

A segunda, com a sede em Coimbra, compreende os distritos administrativos de Aveiro, Castelo Branco, Coimbra, Guarda, Leiria e Viseu.

A terceira, com a sede no Porto, compreende os distritos administrativos de Braga, Bragança, Porto, Vila Real e Viana do Castelo.

§ 1º. A inspeção do ensino primário na cidade de Lisboa continua a ser exercida pelos atuais funcionários de inspeção, diretamente subordinados à Direção-Geral da Instrução Pública.

§ 2º. As atribuições desses funcionários serão estipuladas em regulamento especial.

§ 3º. Os atuais funcionários de inspeção na cidade de Lisboa conservam os respetivos vencimentos.

Artigo 81.º

Em cada circunscrição há um inspetor do ensino primário.

§ 1º. A nomeação do inspetor primário é feita pelo Governo de entre os subinspetores que tenham, pelo menos, cinco anos de bom e efetivo serviço.

§ 2º. Enquanto não houver subinspetores nas condições designadas no parágrafo 1º, a nomeação é feita pelo Governo de entre os professores de instrução superior, secundária ou normal ou de entre indivíduos que houverem sido distintos num curso superior.

§ 3º. O exercício das funções de inspetor primário é incompatível com o de qualquer outro cargo de nomeação ou de eleição.

Artigo 82.º

Os inspetores de ensino primário têm vencimento de categoria e de exercício, nos termos seguintes:

De categoria	800$000
De exercício	200$000
	1 000$000

Artigo 83.º

Aos inspetores, como delegados do Governo nas respetivas circunscrições escolares, incumbe:

1º. A inspeção e fiscalização superior dos serviços da instrução primária, subordinados à Direção-Geral da Instrução Pública.

2º. A organização definitiva dos processos, consultas e propostas para a criação, conversão ou transferência de local das escolas primárias, tanto oficiais como particulares.

3º. A fiscalização geral sobre os edifícios, mobília, utensílios e fornecimentos escolares, a que por esta Lei são obrigadas as Câmaras Municipais, comissões distritais ou juntas de paróquia, reclamando destas corporações, por intermédio das autoridades administrativas, o cumprimento das suas obrigações escolares.

4º. A preparação das propostas e processos para os provimentos, transferências, promoções de classe ou aposentações dos professores, e para as matrículas e horários de aulas, prémios a professores e serviço de exames.

5º. A concessão de licenças aos professores de ensino primário até 15 dias com vencimento, durante o ano letivo.

6º. Exercer diretamente, ou por intermédio dos subinspetores dos círculos escolares, a inspeção dos serviços da instrução primária particular, dentro da área da sua circunscrição.

7º. Providenciar para que as Leis e Regulamentos da instrução primária tenham plena execução, informando sempre o Governo, pela Direção-Geral da Instrução Pública, de todas as medidas que adotar e de todas as ocorrências que exijam providências superiores.

§ único. As funções dos inspetores não se estendem às escolas normais e de habilitação para o magistério primário.

Artigo 84.º

Cada circunscrição escolar será dividida em tantos círculos escolares, quantos forem os grupos de 100 escolas primárias oficiais de um e de outro sexo, aproximadamente, que funcionarem na respetiva circunscrição.

§ 1º. Esta divisão será feita, tendo em atenção, quanto possível, a divisão administrativa e a maior proximidade das escolas.

§ 2º. As sedes dos círculos das inspeções e subinspeções só podem ser alteradas por despacho ministerial, precedendo voto afirmativo do Conselho Superior de Instrução Pública.

Artigo 85.º

Em cada círculo escolar há um subinspetor de ensino primário, imediatamente subordinado ao inspetor da respetiva circunscrição.

Artigo 86.º

A nomeação de subinspetor primário é feita pelo Governo, mediante concurso de provas públicas.

§ único. Só podem ser admitidos a este concurso os professores oficiais de instrução primária com oito anos, pelo menos, de serviço bom e efetivo e os professores das escolas normais e de habilitação com cinco anos de bom e efetivo serviço.

Artigo 87.º

O primeiro provimento dos lugares de subinspetores primários poderá ser feito pelo Governo independentemente de concurso:

1º. Em empregados da extinta inspeção primária, havendo-os aptos para isso.

2º. Nos atuais professores de ensino complementar com cinco anos, pelo menos, de bom e efetivo serviço oficial e a classificação de distinto nos diplomas da sua habilitação para o magistério.

3º. Nos professores das escolas normais e de habilitação com três anos de bom e efetivo serviço.

4º. Em indivíduos habilitados com um curso de instrução superior, secundária ou especial e com exercício no magistério.

§ único. Em igualdade de circunstâncias serão preferidos os adidos.

Artigo 88.º

Os subinspetores primários têm vencimento de categoria e de exercício, nos termos seguintes:

De categoria	400$000
De exercício	100$000
	500$000

§ 1º. O serviço de inspeção a escolas situadas a mais de 3 Km da sede do círculo escolar, exceto no perímetro das cidades, dá direito às despesas de transporte e mais a gratificação de 1$000 reis diários. A Direção-Geral da Instrução Pública, sob proposta do inspetor da circunscrição respetiva, fixará o máximo de tempo que o subinspetor pode gastar na inspeção, para o efeito da gratificação.

§ 2º. O subinspetor terá ainda uma verba anual para expediente, na importância de 50$000 reis.

Artigo 89.º

Aos subinspetores primários, além das obrigações impostas em outros Artigos desta Lei, incumbe:

1º. Fiscalizar o ensino, a administração e a polícia de todas as escolas primárias oficiais e particulares, compreendidas na área do respetivo círculo escolar.

2º. Inspecionar sem prévio aviso todas as escolas primárias oficiais, subordinadas à sua fiscalização, duas vezes, pelo menos, em cada ano. As escolas primárias particulares, compreendidas na área do seu círculo, serão inspecionadas, pelo menos, uma vez por ano, também sem prévio aviso.

3º. Vigiar pela execução das leis e regulamentos da instrução primária.

4º. Informar imediatamente o inspetor de todas as ocorrências que disserem respeito aos serviços escolares.

5º. Organizar mensalmente as folhas de vencimento dos professores primários do seu

círculo e as respetivas folhas de faltas. As folhas de vencimento e as das faltas são processadas por concelhos e remetidas em tempo competente à 3ª Repartição da Contabilidade anexa ao Ministério do Reino.

6º. Cumprir as ordens do inspetor, a quem enviarão anualmente um relatório sobre quaisquer alterações que a experiência lhes tenha aconselhado.

7º. Impor as multas respetivas aos indivíduos que transgredirem as disposições relativas ao ensino primário obrigatório.

Artigo 90.º

Os subinspetores primários podem ser transferidos de uns para outros círculos escolares, dentro da área da mesma ou de diferente circunscrição, a seu pedido, ou por conveniência dos interesses da instrução, depois do voto afirmativo do Conselho Superior de Instrução Pública.

Artigo 91.º

Os inspetores e subinspetores primários podem ser demitidos:

1º. Por falta de zelo no desempenho das obrigações a seu cargo.

2º. Por abuso no exercício das suas funções.

3º. Por desobediência às ordens superiores, em objeto de serviço das suas atribuições.

4º. Por atos ofensivos da moral ou da ordem pública.

§ único. É indispensável a audiência do acusado e o voto afirmativo do Conselho Superior de Instrução Pública.

Artigo 92.º

Em cada circunscrição escolar primária e subordinada ao inspetor, haverá uma secretaria, constituída por um secretário, dois amanuenses e um contínuo.

Estes funcionários são de nomeação do Governo e têm os vencimentos seguintes:

Secretário:		
. De categoria	300$000	
. De exercício	100$000	400$000
Amanuense		240$000
Contínuo		200$000
Expediente de secretaria		200$000

Artigo 93.º

Os lugares de secretários só podem ser providos em professores de instrução primária, com cinco anos, pelo menos, de bom e efetivo serviço.

Os lugares de amanuenses só podem ser providos em professores primários com três anos de serviço, igualmente bom e efetivo.

§ único. O primeiro provimento dos lugares de secretário e amanuense poderá ser feito pelo Governo em empregados da extinta inspeção primária, ou dos atuais comissariados, havendo-os aptos para esse serviço.

Artigo 94.º

Os inspetores e subinspetores primários e os secretários e amanuenses das secretarias das circunscrições escolares primárias têm direito à aposentação ordinária e extraordinária, nos termos do Decreto nº 1, de 17 de julho de 1886.

Artigo 95.º

Os inspetores e subinspetores não podem ser editores de livros, nem ser interessados, direta ou indiretamente, em qualquer casa editora.

§ único. A transgressão do disposto neste Artigo importa a demissão do respetivo funcionário.

Artigo 96.º

Aos Governadores Civis dos distritos compete:

1º. Impor às Câmaras Municipais e comissões distritais, o cumprimento das suas obrigações escolares.

2º. Vigiar pelo exato desempenho das obrigações que competem aos seus delegados nos concelhos.

Artigo 97.º

Aos administradores dos concelhos incumbe:

1º. Obrigar as Câmaras Municipais à observância pontual dos seus encargos escolares.

2º. Tomar conhecimento, por meio dos seus delegados nas paróquias, da frequência escolar dos professores, para o participar ao subinspetor do respetivo círculo escolar.

3º. Dar seguimento às intimações a que se refere o Artigo 10.

4º. Processar mensalmente as folhas de despesas escolares a cargo das Câmaras Municipais e outras corporações administrativas, mediante as notas e requisições por elas fornecidas.

§ único. As folhas de despesas escolares, a que se refere o nº 4º, devem ser remetidas em tempo competente à 3ª Repartição da Contabilidade anexa ao Ministério do Reino.

Artigo 98.º

A posse, tanto dos professores primários efetivos, como dos ajudantes e interinos, nas cadeiras para que tiverem sido nomeados, será conferida pelo subinspetor do respetivo círculo escolar, que desse ato dará conhecimento ao administrador do concelho, a que pertencer essa cadeira, para os efeitos do nº 2 do Artigo antecedente.

Capítulo VIII
Do Fundo da Instrução

Artigo 99.º

As despesas com os serviços da instrução primária são pagas pelo fundo da instrução primária, constituído pelas receitas mencionadas nos Artigos 57, 58 e 59 da Lei de 18 de março de 1897.

§ 1º. As receitas votadas anualmente pelas Câmaras Municipais e destinadas ao material escolar, darão também entrada no fundo especial da instrução primária, sendo as despesas depois determinadas pela forma expressa no nº 5 do Artigo 89.

§ 2º. O imposto de 15% adicionais às contribuições gerais diretas do Estado, a que se refere o Artigo 57 da citada Lei de 18 de março de 1897, será lançado pelo Governo, sem

intervenção das Câmaras Municipais, não se compreendendo, portanto, nas percentagens de que trata o Artigo 69 do Código Administrativo.

Artigo 100.º

As Câmaras Municipais podem ser autorizadas pelo Governo a levantar empréstimos destinados à construção de casas para escolas nas freguesias do concelho, devendo o Governo contribuir anualmente com a terça parte da importância necessária para satisfazer os juros e amortização destes empréstimos.

§ único. Na hipótese deste Artigo as Câmaras Municipais confiarão à direção técnica das construções escolares a direção e execução desses trabalhos, nos termos do Artigo 110.

Capítulo IX
Dos Livros para o Ensino Primário e Normal

Artigo 101.º

Em regulamento especial organizará o Governo o sistema da seleção dos livros para o ensino nas escolas normais, de habilitação para o magistério primário e nas primárias.

§ único. Fica revogada a legislação em vigor relativa à escolha de livros, a que se refere este Artigo.

Capítulo X
Do Ensino Particular

Artigo 102.º

O ensino primário particular só pode ser exercido por indivíduo legalmente habilitado e inscrito na respetiva circunscrição escolar.

§ único. O exercício do ensino primário particular é livre, mas sujeito à fiscalização oficial, não só em relação às condições higiénicas da escola, como à educação nela ministrada.

Artigo 103.º

Ficam isentos da prova da habilitação legal, a que se refere o Artigo anterior, os indivíduos que mostrarem haver exercido o magistério primário particular à data da publicação do presente Decreto.

§ 1º. A prova deve fazer-se perante a Direção-Geral da Instrução Pública, por intermédio do inspetor da circunscrição escolar respetiva.

§ 2º. São mandadas encerrar as escolas cujos professores não fizerem a prova a que se refere o parágrafo 1º.

Artigo 104.º

Nenhum indivíduo poderá abrir escola ou curso particular de ensino primário, sem haver provado, perante o inspetor da respetiva circunscrição, que está legalmente habilitado para o exercício do magistério, nos termos do Artigo 30, ou que goza da isenção a que se refere o Artigo 103.

Artigo 105.º

Os diretores ou professores de escolas ou cursos particulares de ensino primário são obrigados a fornecer ao subinspetor da sua circunscrição quaisquer informações relativas às

condições higiénicas e pedagógicas da escola ou sala da aula, ao número, frequência e aproveitamento anual dos seus alunos e, enfim, todas as indicações necessárias para a organização rigorosa da estatística dos serviços da instrução primária.

§ único. Estas mesmas informações devem ser prestadas diretamente ao inspetor, quando por ele solicitadas.

Artigo 106.º

As escolas e cursos particulares de ensino primário estão sujeitas à inspeção e fiscalização dos subinspetores do respetivo círculo escolar, pela forma e sob as penas que o regulamento estatuir.

Artigo 107.º

Quando as condições higiénicas ou pedagógicas da escola forem más, ou o ensino nela ministrado não satisfizer aos requisitos mais elementares da educação, poderá o Governo mandar fechar a escola ou proibir o exercício do ensino.

§ único. Estas penas só podem ser impostas depois de ouvido o diretor ou professor acusado, cuja defesa com prova documental e testemunhal é admitida e, em processo devidamente organizado com informação fundamentada do inspetor e parecer afirmativo do Conselho Superior de Instrução Pública.

Capítulo XI
Disposições Gerais

Artigo 108.º

Junto da Direção-Geral da Instrução Pública funcionam, com o fim de auxiliar o serviço de instrução primária:

1º. A inspeção sanitária escolar.

2º. A direção técnica das construções escolares.

Artigo 109.º

Pertence à inspeção sanitária escolar:

1º. Verificar as participações de doença do pessoal dependente da Direção-Geral da Instrução Pública, quando se julgar necessária essa verificação.

2º. Inspecionar e fiscalizar sanitariamente os colégios, escolas e quaisquer outros estabelecimentos públicos e particulares de instrução.

3º. Inspecionar os alunos, indicando os que não são vacinados e os que sofrem de doença contagiosa ou prejudicial à coletividade.

4º. Organizar, para cada um dos alunos inspecionados, o boletim antropométrico (Modelo 1), ou revê-lo e organizá-lo.

5º. Promover as revacinações que julgar convenientes, no exercício das atribuições do número 3º.

6º. Inspecionar e passar certificados (Modelo nº 2), aos alunos que por doença tenham deixado de frequentar a escola, onde não poderão ser admitidos sem que haja absoluta garantia de ter cessado o perigo de contágio ou incómodo para a população escolar.

7º. Nas inspeções, a que se refere o nº 3º, observar metodicamente o desenvolvimento físico e estado de saúde dos alunos, dando aos professores as instruções higiénicas, que julgar convenientes, e enviando à Direção-Geral da Instrução Pública, no mais breve prazo, um

boletim (Modelo nº 3), do estado sanitário do estabelecimento visitado.

8º. Indicar os alunos que, temporariamente, devem ser afastados da escola, entregando-os à família, acompanhados de um boletim (Modelo nº 4) e que não serão readmitidos sem apresentação do certificado a que se refere o número 6º.

9º. Inspecionar os edifícios escolares e suas instalações, quer públicas quer particulares, observando a sua cubagem, asseio, ventilação, aquecimento, iluminação, mobiliário, etc.

10º. Propor o encerramento, em caso de epidemia ou necessidade urgente, dos estabelecimentos referidos no número 9º.

11º. Fazer conferências de higiene elementar e, especialmente, higiene escolar, nas escolas normais ou instituto escolar, onde o Governo repute conveniente.

12º. Dar parecer sobre todos os negócios em que a sua especialidade profissional seja consultada pela Direção-Geral da Instrução Pública.

13º. Elaborar instruções de higiene geral e aplicada às escolas, para, depois de aprovadas pela Direção-Geral da Instrução Pública, serem impressas e distribuídas ao pessoal docente.

§ 1º. O exercício das atribuições referidas nos números 1º, 2º, 3º. 9º e 11º dependem das instruções emanadas da Direção-Geral da Instrução Pública, ou dos inspetores de instrução primária.

§ 2º. A inspeção sanitária escolar é exercida por dois médicos, nomeados pelo Governo e pelos delegados e subdelegados de saúde.

§ 3º. Para o efeito das atribuições, a que se referem os números 1º, 2º, 3º, 9º, e 11º, a Direção-Geral da Instrução Pública corresponder-se-á diretamente com os delegados e subdelegados de saúde.

§ 4º. Os inspetores têm direito à gratificação anual de 700$000 reis e às ajudas de custo, que perceberão, além dos transportes, quando exerçam as suas funções a mais de 10 Km da sua residência oficial, na razão de 1$500 reis por dia.

§ 5º. A Junta Inspetora de Saúde será formada pelo inspetor-médico da Beneficência e pelos dois inspetores-médicos da Direção-Geral da Instrução Pública:

1º. No caso de doença ou impedimento legal de algum dos inspetores-médicos, será este substituído por um subdelegado de saúde, nomeado pelo Ministro do Reino.

2º. A Junta Inspetora de Saúde reunirá todas as vezes que o Ministro do Reino determinar, e terá as atribuições que serão fixadas em regulamento especial.

Artigo 110.º

À direção técnica das construções escolares incumbem todos os serviços de estudo, construção, administração, fiscalização e conservação dos edifícios escolares, a que haja de proceder-se por conta da Direção-Geral da Instrução Pública.

§ 1º. Essa direção ficará a cargo de um arquiteto, cujas atribuições são as seguintes:

1º. Estudo dos projetos para a construção, adaptação e grandes reparações de edifícios destinados ao ensino oficial, organização das séries de preços, medições, cadernos de encargos e elaboração dos respetivos orçamentos.

2º. Escolha e expropriação dos locais destinados à instalação dos edifícios escolares, determinação da orientação, capacidade, tipo e sistema de construção de cada um desses edifícios.

3º. Estudo de projetos de mobiliário escolar e material de ensino e elaboração ou verificação dos respetivos orçamentos.

4º. Abertura dos concursos para arrematação de empreitadas ou fornecimentos de materiais, mobiliário ou utensílios escolares para os estabelecimentos de ensino dependentes da Direção-Geral da Instrução Pública, redação ou informação dos respetivos autos ou propostas e assinatura dos contratos, precedendo e seguindo as autorizações e aprovações competentes, nos termos das Leis e Regulamentos em vigor.

5º. Direção técnica da execução dos trabalhos, organização do serviço e recrutamento do pessoal jornaleiro.

6º. Fiscalizar a execução das empreitadas e fornecimentos, propostas para a receção definitiva das obras executadas ou para a rescisão dos contratos irregular ou dolosamente realizados.

7º. Organizar as notas do movimento e situação geral dos trabalhos.

8º. Organizar os documentos e contas de receita e despesa, em conformidade com as Leis e Regulamentos de contabilidade pública.

9º. Organização dos processos mensais de despesa, para serem enviados à 3ª Repartição da Direção-Geral de Contabilidade Pública.

10º. Escrituração de todos os livros de receita e despesa.

11º. Arrolar e fiscalizar a aplicação de todos os donativos, doações, heranças e legados feitos ou instituídos em favor das construções escolares.

12º. Registo de toda a correspondência recebida e expedida, dos termos de adjudicação, fianças e cauções e coordenação e arquivo de todos os documentos.

13º. Requisição, registo e conservação de todos os instrumentos, utensílios e materiais necessários ao serviço.

14º. Conservação dos edifícios escolares, quando especialmente a cargo da Direção-Geral da Instrução Pública.

15º. Informar sobre os projetos de edifícios destinados a escolas primárias, mandados elaborar pelas corporações administrativas locais ou por particulares e fiscalizar a sua execução.

16º. Fornecimento de projetos de edifícios, mobiliário ou utensílios escolares oficialmente adotados, às ditas corporações e particulares que fundamentarem devidamente a sua reclamação.

17º. Informar sobre todos os assuntos da sua especialidade, quando reclamados pela Direção-Geral da Instrução Pública.

18º. Permuta, com as diferentes repartições da mesma Direção-Geral, de todas as informações que possam ser úteis ao serviço público.

§ 2º. Para a boa execução destes serviços o diretor das construções escolares corresponder-se-á direta e oficialmente com a Direção-Geral da Instrução Pública e com a 3ª Repartição de Contabilidade anexa ao Ministério do Reino.

§ 3º. O vencimento anual do diretor das construções escolares, bem como as ajudas de custo que perceberá, além dos transportes, quando exerça as suas funções a mais de 10 Km da sua residência oficial, serão regulados pela tabela seguinte:

Vencimento – 1 095$000 reis.

Ajudas de custo – 1$500 reis por dia.

§ 4º. Num dos lugares de inspetor-médico é colocado o inspetor-médico adjunto da Direção-Geral da Instrução Pública.

Artigo 111.º

Fica extinto o ensino primário complementar.

§ único. Os atuais professores de ensino primário elementar e complementar, que não forem providos em algum dos lugares a que se referem os Artigos 73, 87 e 93 desta Lei,

continuarão nas suas respetivas cadeiras, ministrando só o ensino dos dois graus de instrução primária, nos termos do Artigo 2.

Artigo 112.º

Os professores, a que se refere o parágrafo único do Artigo antecedente, conservarão todos os direitos que pela Lei de 18 de março de 1897 lhes competiam, tanto em relação a vencimentos, descontos e à sua promoção de classe, como à sua aposentação, nos termos legais, com o vencimento que por essa Lei lhes caberia.

Artigo 113.º

Os funcionários da extinta inspeção da instrução primária, que não forem providos em algum dos lugares a que se referem os Artigos 73, 87 e 93 desta Lei, poderão ser colocados, sem dependência de concurso, em qualquer cadeira de ensino primário.

§ único. Quando estes funcionários sejam providos em lugares a que pertença ordenado inferior ao que lhes competia na extinta inspeção, receberão a diferença a título de compensação e terão direito à aposentação, nos termos legais, com este vencimento, quando lhes não venha a caber outro maior.

Artigo 114.º

O pessoal pertencente a classes já dispensadas do serviço da instrução primária, ou que venham a ser dispensadas por esta nova organização, poderá ser empregado em outras comissões de serviço para que tenha competência e enquanto não obtiver colocação será licenciado, nos termos do Artigo 10 do Decreto de 15 de dezembro de 1894.

Artigo 115.º

É expressamente proibida a realização de congressos de professores de instrução primária, que não tenham exclusivamente por objeto questões pedagógicas.

§ 1º. O programa do congresso deve ser submetido previamente à apreciação do Governo, que concederá ou negará licença para a sua realização, ouvido o Conselho Superior de Instrução Pública.

§ 2º. Estes congressos só podem realizar-se em tempo de férias.

§ 3º. A presidência efetiva do congresso pertence ao inspetor primário da circunscrição escolar em que ele se realize.

Artigo 116.º

O Governo poderá, oportunamente, ordenar conferências trienais de professores, presididas pelos subinspetores dos respetivos círculos. Essas conferências nunca se realizarão, no mesmo ano, em mais de uma circunscrição escolar, e terão por fim exclusivo o aperfeiçoamento do ensino.

Artigo 117.º

Nas escolas de instrução primária serão estabelecidas Caixas Económicas Escolares, relacionadas, quanto possível, com a Caixa Económica Portuguesa e nas condições que forem prescritas nos regulamentos.

Artigo 118.º

É o Governo autorizado a rever, com voto afirmativo do Conselho Superior de Instrução Pública, a atual distribuição das escolas primárias já criadas.

Artigo 119.º

Serão organizadas comissões promotoras de beneficência e ensino nas diversas freguesias, para promoverem a frequência das crianças, a aquisição e distribuição de vestuário, livros e outros objetos de ensino às crianças mais necessitadas.

§ único. Estas comissões serão compostas do pároco da freguesia, do professor e de cinco cidadãos pertencentes à freguesia e nomeados pela Direção-Geral da Instrução Pública .

Artigo 120.º

Fica o Governo autorizado, ouvidas as estações competentes, a decretar todos os regulamentos e programas necessários para a execução desta Lei.

Artigo 121.º

Fica revogada a legislação em contrário.

Paço, em 24 de dezembro de 1901 – Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro.

Modelo nº 1

Ministério do Reino
Direção-Geral da Instrução Pública
Inspeção Sanitária

Escolas primárias.....
Escola ..... Nº .....
O aluno Nº da ª classe
Filho de.....
Natural de.....
Nascido a..... de..... de.....
Frequenta desde de ..... de.....
Revacinado

Ano	Mês	Dia	Constituição geral	Altura em centímetros	Peso em quilogramas	Perímetro torácico	Circunferência do braço	Dinamometria	Coluna vertebral e extremidades	Olhos, acuidade visual	Ouvidos, acuidade auditiva	Boca e nariz	Doenças	Observações

Modelo nº 2

Ministério do Reino
Direção-Geral da Instrução Pública
Inspeção Médica

Declaração Médica

O Inspetor Médico abaixo assinado declara que..... o aluno da classe..... nº..... que esteve doente desde..... até..... pode ser readmitido na escola.

O Inspetor Médico.
.....

Modelo nº 3

Ministério do Reino
Direção-Geral da Instrução Pública

Inquérito sobre os Edifícios das Escolas Primárias

Questionário

Distrito de..... Concelho de.....

Escola primária oficial do sexo.....
Da freguesia de.....
Lugar de.....

Recenseamento escolar da freguesia ou lugar de.....
Frequência média anual da escola.....
Nome do professor.....

A escola tem casa própria? Quem a formou?

.....

A casa é arrendada? Qual é a renda anual?

.....

Por quanto tempo se pode considerar assegurado o arrendamento?

.....

A casa tem habitação para o professor?

.....

Se a casa do professor é separada da escola, qual é o preço da renda e quem paga o aluguer?

.....

De quantos compartimentos se compõe a escola?

.....

De quantos compartimentos se compõe a casa do professor?

.....

Qual é a natureza do solo onde assenta o edifício da escola?

.....

A escola tem vizinhanças prejudiciais, tais como: pocilgas, nitreiras, estábulos, tabernas, etc.?

.....

Qual é a data provável da construção e o estado de conservação do edifício escolar?

.....

Qual é a orientação da fachada da escola?

.....

Por quantos lados está isolado o edifício da escola?

.....

Qual é a situação da sala da aula relativamente ao edifício?

.....

Quais são as dimensões da sala de aula?	Largura..... Comprimento..... Altura.....
Qual é a superfície envidraçada e a orientação de cada uma das janelas da aula?	Norte NE Este SE Sul SO Oeste NO

Decreto de 29 de agosto de 1905 - **Modificação do regime da instrução secundária**

[Ministro e secretário de Estado dos Negócios do Reino - Eduardo José Coelho]

Relatório

Senhor – Os votos dos entendidos em matéria de instrução secundária, as constantes reclamações dos pais e tutores dos alunos dos nossos liceus, os ditames da justiça e os interesses nacionais não podem continuar por mais tempo sem uma satisfação.

A reforma da instrução secundária, que há anos vigora em Portugal, representa uma reação legítima contra a desorganização a que tinha chegado o nosso ensino secundário e, hoje, que os estudos pedagógicos se generalizam entre nós, a ninguém é licito negar-lhe os merecimentos. Efetivamente, a reforma, coordenando as disciplinas pelo sistema de classes, reorganizando fundamentalmente os programas e imprimindo ao ensino uma orientação nova, veio aproximar-nos das nações cultas que mais se preocupam com as questões do ensino.

E, todavia, essa reforma, não obstante marcar um grande progresso pedagógico, é hoje unanimemente reconhecido que carece de acurada revisão. Manifestaram-se nesse sentido todos nos conselhos dos liceus, a quase totalidade dos presidente dos júris dos exames de saída, os reitores dos principais liceus, duas comissões nomeadas para estudar o regime vigente e, por mais de uma vez, o Conselho Superior da Instrução Pública, que ora procede a essa revisão.

E, se quisermos avaliar da sua urgência pelo estado dos espíritos, manifestado no órgão mais sensível da opinião, deveremos notar que nunca em Portugal a imprensa se ocupou com tanta insistência e se revelou tão impaciente em questões de instrução secundária.

É que a questão do ensino secundário está hoje, entre nós como em todos os países, na ordem do dia. Tantos trabalhos de corporações e de individualidades competentes constituem valiosos elementos para a sua solução. E, se há muitos pontos em que a discussão terá ainda de exercer-se demoradamente, em muitos outros existe tal conformidade de opiniões que nada justificaria a demora de providências nestes assuntos, cuja solução está assaz estudada e perfeitamente assente.

Ninguém põe em dúvida que a educação da mocidade só pode ser bem feita em bons edifícios escolares, com bom material didático e mobiliário escolar, e por professores dedicados à sua missão social e cheios de competência e autoridade para a exercerem. Mas o estado dos nossos edifícios liceais é tal, o material tão pobre, e o mobiliário tão antigo que bem pode dizer-se que, neste importantíssimo capítulo da administração escolar, pouco temos progredido. Por sua vez, dos professores, raros se dedicam exclusivamente ao magistério, mercê da escassa remuneração que o Estado lhes dá, e à imperfeita preparação profissional de alguns vem juntar-se o desânimo de quase todos, por verem improficuo o seu trabalho em face das deficiências dos meios de ensino de que dispõem.

Construir edifícios para liceus, fornecê-los de mobiliário moderno e de material adequado, dotá-los de bibliotecas, museus, gabinetes de física e laboratórios de química e consignar-lhes verbas suficientes para a conservação, funcionamento e melhoria de todos estes meios de ensino – são providências que se impõem, tão indiscutíveis que seria supérfluo fundamentá-las. Consignando aqui a aspiração de que todos os liceus sejam instalados em edifícios próprios que obedeçam a todas as exigências pedagógicas e higiénicas, julgamos

inadiável a sua dotação, para que possam melhorar e conservar o seu mobiliário e material didático. Os gastos com a instrução nacional nunca são exagerados: o problema consiste tão somente em obter rendimentos para as despesas com o ensino e saber administra-los com critério e largueza de vistas.

Escolher bons professores e retribui-los condignamente, permitindo-lhes concentrar no exercício do magistério todas as suas energias e atividade – é outra providência cuja necessidade é geralmente reconhecida e de que, por isso, não nos demoramos em demonstrar a utilidade. É indispensável mostrar ao professorado que a Nação põe nele as suas melhores esperanças de engrandecimento, que o Estado compreende os serviços que ele presta educando esmeradamente as novas gerações, que são a esperança da Pátria.

Com bons professores e bons meios de ensino estão resolvidos os mais graves problemas da instrução secundária. Tudo é realizável com estes elementos, se os conseguirmos reunir, não ficará apenas na lei qualquer plano de educação, a sua execução será facilitada e tudo poderá então exigir-se dos institutos de instrução secundária.

Mas, na hora adiantada da civilização, que percorremos, um plano de educação não pode reduzir-se apenas a um plano de ensino. Não basta que o liceu ensine, é preciso que eduque e, em questões de educação, não é lícito conferir preferências: sacrificar a educação física ao desenvolvimento intelectual, menosprezar, por este, a educação moral seriam erros assaz graves para a vida da nacionalidade. É, por isso, que entendemos dever interromper o longo silêncio dos regulamentos dos liceus em matéria de educação física. A fadiga cerebral, que estudos aturados e a longa permanência nas aulas acarretam inevitavelmente tem a sua correção na ginástica, nos jogos, nos trabalhos manuais, em que os alunos ocuparão os intervalos das aulas, que era indispensável tornar mais longos. Depois, o desenvolvimento do organismo, que estes exercícios provocam, vai exercer benéfico influxo na formação moral dos estudantes e, alguns deles, como os jogos, têm uma função moral educativa que era forçoso aproveitar.

Em verdade, se a educação física deve merecer constantes cuidados, a formação do carácter tem de constituir a máxima preocupação do educador. Neste intuito, parece-nos conveniente introduzir no nosso regime liceal algumas modificações, cuja prática nos liceus estrangeiros e nos nossos colégios particulares tem dado excelentes resultados. Referimo-nos particularmente aos estímulos ao trabalho dos alunos e às relações do liceu com a família para lhes conjugar os esforços. Alguma coisa se havia já feito entre nós neste sentido, parece-nos que o caderno escolar, que propomos, trará, entre outras, esta enorme vantagem para a educação moral da mocidade.

Quanto ao plano de ensino, afigura-se-nos grave imprudência alterar fundamentalmente o da reforma de 1895. Não modificamos, por isso, o regime de classe, conservamos as sete classes com as suas três divisões, não pomos de lado nenhuma das disciplinas do plano de estudos. Alguns pontos, porém, urge modificar.

Ocupa o primeiro lugar a redução do trabalho dos alunos, quer pela diminuição de matérias que sobrecarregavam os programas, quer pela redução das horas de aula a que os alunos eram obrigados. A necessidade do repouso, a introdução da educação física, a maior importância que ligamos à educação moral e ainda à educação estética, especialmente pelo desenho e excursões escolares, foram outras tantas razões que nos determinaram a desembaraçar de aulas as quintas-feiras e limitar a quatro as dos outros dias úteis. Não incluímos neste número as aulas de desenho. E não vai nisto menos consideração por esta disciplina, cujas altas funções educativas aliás reconhecemos, assinando-lhe maior número de horas de lição

e equiparando os respetivos professores aos seus colegas. É que o desenho, com a feição que modernamente se lhe dá, longe de contribuir para agravar a fadiga intelectual, deve considerar-se entre os seus mais importantes corretivos.

Não é esta disciplina a única que ganha com o nosso plano de ensino. As línguas vivas – francesa, inglesa e alemã – são largamente contempladas: as necessidades da vida moderna, especialmente num País como o nosso, em que os habitantes só podem entender-se com estrangeiros falando línguas estrangeiras, justificam de sobra que lhes hajamos sacrificado o latim, tão largamente contemplado no regime vigente, em que a nossa especial situação de País colonial não nos parece haver sido suficientemente ponderada. É tempo de nos corrigirmos. Precisamos de conhecer bem a língua francesa, os nossos alunos passarão a estudá-la durante cinco anos, a partir da 1ª classe. Precisamos de conhecer a língua inglesa, os nossos alunos passarão a estudá-la durante seis anos, a partir da 2ª classe. De modo algum continuaremos a sacrificar o inglês ao alemão, daremos, antes ao aluno a faculdade de opção, e para que uma diminuição no trabalho não venha substituir os verdadeiros motivos de preferência a que ele deve atender, assinamos a qualquer das duas línguas o mesmo número de horas de aula, na certeza de que à desigual dificuldade corresponderão desiguais exigências nos programas.

Não se queixem, porém, os defensores da formosa língua latina. Se lhe consagramos quatro anos apenas, reservamos-lhe as classes em que os alunos se encontram mais desenvolvidos e, por isso, mais aptos para a aprenderem e lhe aproveitarem a influência educativa. Bem sabemos que os partidários do ensino moderno têm no nosso plano mais larga satisfação: além das línguas vivas, tiveram notável desenvolvimento as ciências físico-naturais. E com razão: o utilitarismo que domina o espírito moderno, o larguíssimo desenvolvimento que estas ciências têm alcançado dão-lhes direito a um estudo mais apurado do que o plano atual permitia. Mas, no que estas ciências têm mais a aproveitar, é na dotação dos liceus com verbas para a conservação e desenvolvimento dos seus gabinetes de estudo experimental.

Resta-nos falar numa alteração importante que propomos no plano de estudos. A bifurcação dos cursos, a partir da 6ª classe, tem sido tão geralmente e tão insistentemente reclamada que bem podemos afirmar que, estabelecendo-a, vamos com a nossa tradição escolar e com a opinião mais geral, se não quase unânime, no nosso País, neste ponto conforme com a orientação seguida em países adiantados, que fazem da multiplicidade dos seus cursos secundários um ótimo processo de aproveitamento de todas as aptidões.

Tais são os intuitos a que obedece o nosso plano de estudos. Não esqueceremos o pensamento, que nos dominou, de marcar estádios no curso secundário, estabelecendo derivantes para os alunos que nele procurem uma instrução mais modesta. Aproveitando o ensejo para estabelecer relações entre o liceu e a escola de ensino normal primário, julgamos prestar um enorme serviço ao ensino primário e, consequentemente, a toda a instrução nacional. Os três exames finais, que propomos, conferem outros tantos diplomas, de que o aluno pode tirar vantagem: fora injusto deixar de mãos vazias, sem uma carreira, sem elementos de vida, o aluno que não quisesse ou não pudesse chegar até a 5ª classe.

Para que assim não sucedesse, organizámos as secções com a possível homogeneidade, constituindo cada uma um todo orgânico e demos-lhe a sanção do exame final. Para as restantes classes estabelecemos a passagem por médias. E, para de algum modo facilitar os cursos e dar margem à iniciativa dos alunos, conferimos o direito de continuar a frequência ao aluno que na primeira época não conseguisse média numa disciplina única, demos a liberdade de exame, como estranho, ao aluno excluído na primeira época, aceitamos a

passagem de classe e a admissão a exame sem média numa disciplina e, ainda, concedemos o direito a exame singular ao examinando que não conseguisse satisfazer em uma disciplina do seu exame.

Em matéria de exames, entendemos dever modificar o regime de exceção aplicável aos alunos estranhos ao liceu. Não pequena desigualdade é serem estes alunos examinados por professores que os não ensinaram, parecem-nos, por isso, justas as disposições que sobre estes exames propomos, equiparando-os, quanto possível, aos dos alunos do liceu.

Muito terá a lucrar o próprio ensino oficial com estas e outras disposições que tendem a libertar o ensino particular das formalidades a que andava sujeito. A concorrência é sempre um meio profícuo de aperfeiçoamento em questões de ensino.

Pelo mesmo princípio da concorrência, propomos a substituição do regime do livro único, que tão funestos resultados produziu entre nós. De um regime mais liberal esperamos que os alunos dos nossos liceus aprendam por bons livros e, dando aos professores de cada liceu a sua quota parte de responsabilidade na escolha dos livros de ensino, melhor conseguiremos este *desideratum*.

Outros aperfeiçoamentos propomos se façam no regime atual. O esclarecido espírito de Vossa Majestade os apreciará a todos pelo que eles valham.

Justo é, porém, notar as modificações relativas à classificação dos alunos. A notação atualmente adotada tem dado origem a desigualdades de apreciação e a dificuldades de ordem prática que a notação por valores evitará, permitindo, além disso, estabelecer as convenientes gradações de classe para classe, especialmente nas provas escritas dos exames.

Pareceu-nos também indispensável atender mais ao importantíssimo problema da concentração dos estudos. Não pode haver regime de classe sem a concentração dos estudos, o nosso grande mal é não se haver compreendido bem este preceito pedagógico. Procuramos resolver o problema: pelo *agente do ensino*, reduzindo o número de professores em cada classe e preceituando que o professor acompanhe o seu aluno durante cada secção, pelo *método*, mandando reunir os conselhos de classe para assim promover a uniformização do ensino; pelos *programas*, simplificando-os e coordenando-os e chamando os professores a colaborar neles, ano a ano, a fim de escolherem as matérias a ensinar simultaneamente em cada semana em todas as disciplinas, evitando assim a difusão do ensino.

Senhor! O nosso intuito foi melhorar o regime do ensino secundário, cuja revisão mais demorada seria, por agora, incompatível com as conveniências do ensino. Vossa Majestade, em sua alta sabedoria, dirá se conseguimos acertar.

Secretaria de Estado dos Negócios do Reino, em 29 de agosto de 1905. – Eduardo José Coelho.

DECRETO

Havendo-se reconhecido a necessidade da revisão do regime do ensino secundário estabelecido por Decreto de 22 de dezembro de 1894, 18 de abril e 14 de agosto de 1895 e Carta de Lei de 28 de maio de 1896;

Tendo em vista a disposição do artigo 34º da citada Carta de Lei de 28 de maio e tomando em consideração o parecer da comissão de professores nomeada em 8 de outubro de 1904 e o que me hão representado os pais, tutores e demais encarregados da educação dos alunos que frequentam vários liceus do reino e a Associação do Magistério Secundário Oficial;

Ouvido o Conselho Superior da Instrução Pública;
Conformando-me com a proposta da Direção-Geral da Instrução Pública:
Hei por bem decretar o seguinte:

Capítulo I
Do plano dos liceus

Artigo 1.º

A conservação do edifício de cada liceu e, bem assim, a conservação e progressiva aquisição de mobiliário e de material didático para as aulas, biblioteca, gabinete de física, laboratório de química, ginásio e outros meios educativos, serão custeadas por uma verba anual destinada a cada liceu, que o reitor administrará, ouvido, em parecer fundamentado, o conselho escolar. Em caso de divergência entre o reitor e o conselho escolar, será a proposta do reitor, acompanhada do parecer fundamentado do conselho escolar, submetida à aprovação do Governo.

Artigo 2.º

O liceu nacional central reparte-se em três secções: a inferior, que abrange as três primeiras classes; a média, que se compõe das duas seguintes; a superior, que inclui as duas últimas e se desdobra em dois cursos: complementar de letras e complementar de ciências. O liceu nacional conta apenas duas secções: a inferior e a média.

§ 1º. O diploma do curso geral, 1ª secção, dá ingresso nas escolas normais e de habilitação ao magistério primário, com preferência a todos os outros candidatos e sem dependência do exame a que se refere o artigo 204º do Decreto nº 1 de 19 de setembro de 1902, e será tomado em consideração para a frequência das escolas agrícolas, industriais e comerciais, para a concessão de passagens gratuitas para as nossas colónias e, bem assim, para a nomeação para empregos públicos em que não sejam exigidos outros diplomas. A Escola municipal secundária "Manuel António Seixas", de Moncorvo, é autorizada a conferir o diploma do curso geral, 1ª secção, devendo para isso reger-se pelas disposições deste Decreto e pelas do Decreto de 14 de agosto de 1895 que lhe forem aplicáveis, o seu funcionamento será regulado por Decreto especial e as respetivas despesas custeadas pelos legados "Seixas" e "Meirelles".

§ 2º. O diploma do curso geral, 2ª secção, além destas vantagens e de outras que lhe são inerentes, dá ingresso nos institutos superiores industriais e comerciais e à frequência de todos os cursos neles professados. Os cursos complementares habilitam respetivamente para a matrícula nos demais cursos superiores: o de letras, para teologia, direito e curso superior de letras; o de ciências, para os outros cursos superiores.

Artigo 3.º

O Curso geral compreende as disciplinas indicadas no artigo 7º do Decreto de 14 de agosto de 1895. O Curso complementar de letras compreende as seguintes disciplinas:

1ª. Língua e literatura portuguesa.
2ª. Língua latina.
3ª. Língua inglesa ou alemã.
4ª Geografia.
5ª. História.

6ª. Filosofia.
O Curso complementar de ciências compreende as seguintes disciplinas:
1ª. Língua inglesa ou alemã.
2ª. Geografia.
3ª. Física.
4ª. Química.
5ª. Ciências naturais.
6ª. Matemática.

Artigo 4.º

Todos os alunos do liceu farão a sua educação física pelos meios modernamente adotados e especialmente pela prática da ginástica sueca.

§ 1º. O Governo, ouvidos os inspetores sanitários e o conselho de higiene do Centro Nacional de Esgrima, publicará instruções sobre este assunto.

§ 2º. À inspeção sanitária a que se refere o artigo 4º do Decreto nº 2 de 24 de dezembro de 1901 competem, junto dos liceus, além das atribuições enumeradas no artigo 109º do Decreto nº 8 de 24 de dezembro de 1901 e no artigo 370º do Decreto de 19 de setembro de 1902, os exames médicos dos alunos dos liceus para o efeito da determinação dos exercícios de ginástica sueca a que cada um deve ser submetido. Junto de cada um dos liceus de Lisboa, Coimbra e Porto exercerá estas funções um inspetor sanitário, em cada um dos outros liceus, o delegado ou subdelegado de saúde da localidade.

Artigo 5.º

As disciplinas liceais distribuem-se pelas diferentes classes de conformidade com os seguintes quadros:

Quadro I[1]
Curso geral – 1ª Secção

	1ª classe	2ª classe	3ª classe	Total[1]
Português	5	4	3	12
Francês	4	3	3	10
Inglês ou alemão	-	4	4	8
Geografia e história	3	3	2	8
Ciências físicas e naturais	3	2	4	9
Matemática	5	4	4	13
Desenho	3	3	3	9
	23	23	23	69
Educação física	3	3	3	9
	26	26	26	78

1 Retificação do diploma original.

Quadro II
Curso geral – 2ª Secção

	4ª classe	5ª classe	Total
Português	3	3	6
Latim	3	3	6
Francês	2	2	4
Inglês ou alemão	3	3	6
Geografia e história	2	2	4
Ciências físicas e naturais	4	4	8
Matemática	3	3	6
Desenho	3	3	6
	23	23	46
Educação física	3	3	6
	26	26	52

Quadro III
Curso complementar de letras

	6ª classe	7ª classe	Total
Português	5	5	10
Latim	5	5	10
Inglês ou alemão	4	4	8
Geografia	2	2	4
História	3	3	6
Filosofia	1	1	2
	20	20	40
Educação física	2	2	4
	22	22	44

Quadro IV
Curso complementar de ciências

	6ª classe	7ª classe	Total
Inglês ou alemão	4	4	8
Geografia	2	2	4
Física	4	4	8
Química	3	3	6
Ciências Naturais	2	2	4
Matemática	5	5	10
	20	20	40
Educação física	2	2	4
	22	22	44

Artigo 6.º

A distribuição das lições e demais trabalhos dos alunos pelos dias úteis da semana em cada classe, e o horário para cada dia útil são organizados pelo reitor, ouvido, em parecer fundamentado, o conselho escolar, no princípio de cada ano. O horário, acompanhado deste parecer, será submetido à aprovação do Governo. Obedecerá às seguintes disposições:

1ª. As quintas-feiras serão especialmente destinadas a exercícios de educação física, trabalhos práticos nos gabinetes, excursões escolares e outros meios educativos, cumpre por isso desembaraçá-las, quanto possível, de aulas, a não ser as de desenho. Ocorrendo na semana algum feriado ordinário ou extraordinário, serão executados na quinta-feira os trabalhos escolares que competiam ao dia feriado.

2ª. Em cada dia há dois períodos de aulas. Nenhum período pode exceder duas horas com duas aulas de cinquenta e cinco minutos cada uma e intervalo de dez minutos. De um a outro período há um intervalo de uma ou duas horas. Neste intervalo se realizarão as aulas de desenho, os exercícios de educação física, ginástica, jogos e outros meios educativos, e quaisquer trabalhos manuais que as condições dos edifícios liceais vão permitindo estabelecer. Nas localidades em que haja ginásios, promoverá o reitor dos liceus, que ainda não tenham instalações convenientes, que os alunos recebam neles esta educação, dirigidos pelo professor de ginástica do liceu, neste caso, o intervalo de um para outro período de aulas será mais curto, e os exercícios de educação física serão feitos de tarde.

3ª. Cada professor acompanhará os seus alunos até que eles concluam cada secção, mas não convém que o ensino da mesma disciplina seja feito durante todo o curso secundário pelo mesmo professor.

4ª. Em cada uma das três primeiras classes não pode haver mais de três professores, em cada uma das restantes não pode haver mais de quatro. Ficam salvos os casos de manifesta impossibilidade.

5ª. Os professores de cada secção são obrigados a ensinar qualquer disciplina da sua secção nas três primeiras classes e qualquer disciplina do seu grupo nas outras classes. O tempo máximo de serviço a que cada professor é obrigado é de doze horas semanais.

Artigo 7.º

Para os efeitos do nº 5 do artigo antecedente formar-se-ão com as disciplinas professadas nos liceus duas secções e sete grupos.

§ 1º. Pertencem à secção de letras as disciplinas de português, latim, francês, história e geografia. Pertencem à secção de ciências as disciplinas de geometria, ciências físicas e naturais, matemática e desenho. As disciplinas de inglês, alemão e filosofia não são consideradas para o efeito da distribuição por secções.

§ 2º. Os grupos são os seguintes:

1º. Português e latim.
2º. Português e francês.
3º. Inglês e alemão.
4º. Geografia, história e filosofia.
5º. Matemática, física e química.
6º. Ciências naturais, física e química.
7º. Desenho e geometria.

Artigo 8.º

O liceu nacional tem nove professores: dois do 1º grupo, um do 2º, um do 3º, um do 4º, dois do 5º, um do 6º e um do 7º. O liceu central tem catorze professores: três do 1º, grupo, um do 2º, dois do 3º, dois do 4º, três do 5º, dois do 6º e um do 7º.

§ 1º. O cargo de reitor de qualquer liceu, nacional ou central, só pode ser exercido, de futuro, por professores efetivos dos liceus ou por professores do ensino superior.

§ 2º. Os professores dos liceus têm um aumento de 50$000 reis anuais no seu vencimento de categoria, por cada cinco anos de bom e efetivo serviço. Os professores de desenho são, para todos os efeitos, equiparados aos restantes professores dos liceus. A disposição deste parágrafo fica dependente de sanção legislativa.

Artigo 9.º

O número de alunos de uma classe não deve exceder 40 nas três primeiras classes, 30 nas duas seguintes e 25 nos cursos complementares. Um excesso de mais de 10 alunos em qualquer classe determina o seu desdobramento em turmas ou cursos paralelos.

Artigo 10.º

O ano escolar conserva a sua atual extensão, bem como o ano letivo.

§ único. São feriados nos liceus: os domingos e dias santificados de guarda, o dia da comemoração dos fiéis defuntos, desde o dia 23 de dezembro inclusive até o dia 6 de janeiro, a segunda e terça-feira da quinquagésima, a quarta-feira de cinza, os dez dias que decorrem depois do domingo de ramos, os dias de grande gala e de luto nacional.

Capítulo II
Da classificação dos alunos

Artigo 11.º

Para o efeito da classificação dos alunos, o ano letivo é dividido em quatro períodos, durante os quais os professores terão as seguintes reuniões ordinárias em conselho de classe: num dos primeiros dias do ano letivo a fim de os professores se entenderem acerca dos métodos e processos de ensino, escolherem os dias da semana destinados a lições sobre matéria nova, revisões, trabalhos escritos e práticos, etc., e determinarem o tempo de estudo semanal de que cada aluno pode dispor em cada disciplina; num dos últimos dias letivos de dezembro, num dos primeiros dias de março, num dos primeiros dias letivos de maio e num dos primeiros dias posteriores ao encerramento das aulas, a fim de tomarem conhecimento da frequência dos alunos e do estado do ensino.

§ único. As notas são da exclusiva responsabilidade de cada professor. Cumpre, porém, que todos procurem colher, nas sessões do conselho de classe, as informações que os possam orientar acerca da situação escolar de cada aluno. Esta é uma das principais funções do conselho de classe. Os professores são obrigados a fornecer, em cada uma das sessões do conselho de classe, nota da frequência de cada um dos seus alunos.

Artigo 12.º

O valor de cada exercício escolar (habilitação literária) será designado numericamente pelos professores, de conformidade com a seguinte escala: 0-4 mau; 5-9, medíocre; 10-14, suficiente; 15-17, bom; 18-20, muito bom. O valor do procedimento moral será expresso nos seguintes termos: mau, regular, bom.

§ único. Cada nota representa, em cada aula, a opinião do professor acerca do aproveitamento literário do aluno durante o período a que ela se refere, ou a opinião do conselho de classe acerca do seu procedimento na classe. Logo que o aluno haja tido duas notas sucessivas de mau em procedimento, será este facto comunicado ao reitor, que tomará as providências que o caso requerer. Igual comunicação será feita ao reitor pelo professor de ginástica, se o aluno não frequentar assiduamente os exercícios de educação física ou neles se mostrar menos atencioso para com o respetivo professor.

Artigo 13.º

Na sessão ordinária do conselho de classe que se realizar em março tira-se para cada disciplina a média dos valores nela obtidos por cada aluno, na primeira época somando os valores em cada disciplina e dividindo a soma por dois.

§ único. O aluno que em duas disciplinas da classe regidas por mais de um professor obtiver média inferior a quatro valores, não pode continuar a frequência, no liceu, no resto do ano.

Artigo 14.º

Num dos primeiros dias úteis posteriores ao encerramento das aulas, o conselho de classe procede ao apuramento da frequência dos alunos, somando todos os valores em cada disciplina e dividindo a soma por quatro, para obter a média de disciplina em relação a todo o ano letivo.

§ 1º. Os alunos de qualquer classe que, em duas ou mais disciplinas da classe, obtiverem média inferior a dez valores consideram-se como tendo perdido o ano para todos os efeitos, os que não estiverem nestas condições transitam para a classe imediata, se frequentarem qualquer das classes 1ª, 2ª, 4ª ou 6ª, e são admitidos a exame, se frequentarem as classes 3ª, 5ª ou 7ª.

§ 2º. Os alunos que frequentarem apenas alguma ou algumas disciplinas e obtiverem média anual de dez valores pelo menos, têm direito a exame, se frequentarem a 5ª ou 7ª classe, e transitam de classe, se frequentarem as outras.

Artigo 15.º

Todas as médias são calculadas com aproximação até décimas, nos resultados conta-se por uma unidade toda a fração superior a 0,5.

Artigo 16.º

Os alunos que concluírem o curso geral, 1ª ou 2ª secção, ou algum dos cursos complementares, com a classificação final de quinze valores pelo menos, receberão diploma de distinção na sessão solene da abertura das aulas.

§ único. A classificação final obtém-se tirando a média dos valores obtidos em cada disciplina.

Artigo 17.º

As penas disciplinares dos alunos são:

1ª. A repreensão dada particularmente pelo professor.

2ª. A repreensão dada pelo professor perante todos os alunos.

3ª. A separação de entre os demais alunos para um lugar especial da aula.

4ª. A ordem de saída da aula imposta pelo professor.

5ª. A repreensão dada pelo diretor na presença de todos os alunos da classe.

6ª. A repreensão dada pelo reitor e mandada ler em todas as aulas do liceu.

7ª. A redução do número de faltas com que o aluno perde o ano.

8ª. A exclusão da frequência de todos os liceus por tempo determinado, sem perda do direito de admissão a exame como estranho.

9ª. A exclusão da frequência de todos os liceus por tempo determinado, com perda do direito de admissão a exame, ainda como estranho, em qualquer liceu, durante o período que ela abrange.

§ 1º. A aplicação da pena nº 4 importa sempre falta de presença.

§ 2º. As penas 7ª, 8ª e 9ª só podem ser aplicadas pelo conselho escolar mediante votação que conte, pelo menos, dois terços dos votos dos presentes.

Artigo 18.º

Todo o aluno é obrigado a ter um caderno escolar, rubricado pelo reitor, em que irão sendo referidos os incidentes da sua vida académica. no caderno escolar, além do pai, tutor e do médico do aluno, só podem lançar notas as autoridades académicas e os médicos escolares. Dele constará sempre a data do nascimento do aluno, a classificação que teve no exame de instrução primária, a classificação anual obtida em cada disciplina de cada classe, as classificações obtidas em exames, a sua assiduidade e aproveitamento nos exercícios de educação física, as penas que lhe forem aplicadas, os prémios conferidos e, enfim, todas as indicações que o reitor, o diretor de classe, os professores e o secretário do liceu entendam convenientes para melhor promover a educação dos alunos.

§ único. Além destes fins, o caderno escolar terá em vista manter as relações entre o liceu e a família.

Capítulo III
Dos exames

Artigo 19.º

Há seis espécies de exames:
1º. Do curso geral, 1ª secção.
2º. Do curso geral, 2ª secção.
3º. Do curso complementar de letras.
4º. Do curso complementar de ciências.
5º. De admissão a classe.
6º. Singulares.

Artigo 20.º

Os júris dos exames do curso geral (1ª e 2ª secção) e dos cursos complementares constituem-se com os respetivos professores da 3ª, 5ª ou 7ª classe.

§ 1º. A presidência dos júris dos exames do curso geral (1ª secção) pertence ao diretor da 3ª classe.

§ 2º. Para a presidência dos júris dos exames do curso geral (2ª secção) o Governo nomeará professores de instrução superior ou professores efetivos de liceus centrais.

§ 3º. Os júris dos exames dos cursos complementares serão presididos por professores de instrução superior nomeados pelo governo. Nos liceus das Ilhas, o reitor poderá ser o presidente.

Artigo 21.º

Os júris dos exames de admissão a classe são organizados pelo conselho escolar e compõem-se com os professores da classe anterior em cada liceu, o diretor de classe é o presidente.

Artigo 22.º

O presidente do júri é o fiscal das disposições legais, compete-lhe vigiar pela legalidade e moralidade dos exames, comunicar ao Governo qualquer facto extraordinário neles ocorrido e apresentar sempre um relatório circunstanciado acerca dos mesmos.

§ único. O presidente do júri deverá tomar as devidas precauções para evitar quaisquer fraudes nas provas escritas, O aluno que tente cometer ou cometa qualquer fraude nas provas, será obrigado a prestar prova com outro ponto, em lugar afastado dos restantes examinandos. Se a fraude se descobre depois de ultimadas as provas, ficam estas sem efeito, devendo ser repetidas.

Artigo 23.º

As provas escritas dos exames do curso geral e dos complementares são as seguintes:
a) No exame do curso geral, 1ª secção:
1ª. Exercício de português (hora e meia).
2ª. Exercício de francês (uma hora).
3ª. Exercício de inglês ou alemão (uma hora).
4ª. Exercício de matemática (hora e meia).
5ª. Exercício de desenho (duas horas).

b) No exame do curso geral, 2ª secção:
1ª. Composição em português (hora e meia).
2ª. Tradução de latim para português (uma hora).
3ª. Composição em francês (uma hora).
4ª. Tradução de inglês ou alemão para português (uma hora).
5ª. Exercício de física ou química (uma hora).
6ª. Exercício de álgebra ou geometria (hora e meia).
7ª. Exercício de desenho (duas horas).
c) No exame do curso complementar de letras:
1ª Composição em português sobre assunto histórico-literário (duas horas).
2ª. Tradução de português para latim (hora e meia).
3ª. Tradução de português para inglês ou alemão (uma hora).
d) No exame do curso complementar de ciências:
1ª. Tradução de português para inglês ou alemão (uma hora).
2ª. Exercício de química (uma hora).
3ª. Exercício de física (uma hora).
4ª. Exercício de aritmética ou álgebra e de geometria ou trigonometria (duas horas).

Artigo 24.º

Serão excluídos os alunos que, em duas ou mais disciplinas, obtiverem médias inferiores a seis valores, no exame do curso geral, 1ª secção, a oito valores no exame do curso geral, 2ª secção, e a dez em qualquer dos exames complementares.

Artigo 25.º

As provas orais versam principalmente sobre as matérias da 3ª, 5ª ou 6ª e 7ª classe, conforme o exame é do curso geral, 1ª secção, do mesmo curso, 2ª secção, ou de qualquer curso complementar.

§ único. O aluno que nas provas orais obtiver em cada disciplina a média de dez valores, pelo menos, está aprovado. Ao aluno que não obtiver esta classificação, apenas em uma disciplina é conferido o direito de fazer exame singular dessa disciplina dois meses depois e, se for aprovado, ser-lhe-á passado o diploma do curso respetivo.

Artigo 26.º

As provas escritas dos exames de admissão a classe são as seguintes:
a) No exame de admissão à 2ª classe:
1ª. Ditado em português (meia hora).
2ª. Exercício de matemática (uma hora).
3ª. Exercício de desenho (hora e meia).
b) No exame de admissão à 3ª classe:
1ª. Exercício de português (uma hora).
2ª. Exercício de francês (uma hora).
3ª. Exercício de matemática (hora e meia).
4ª. Exercício de desenho (duas horas).
c) No exame de admissão à 5ª classe:
1ª. Composição em português (hora e meia).
2ª. Composição em francês (uma hora).

3ª. Exercício de inglês ou alemão (uma hora).
4ª. Exercício de álgebra ou geometria (hora e meia).
5ª. Exercício de física ou química (uma hora).
6ª. Exercício de desenho (duas horas).
d) No exame de admissão à 7ª classe do curso de letras:
1ª. Composição em português sobre um assunto histórico-literário (duas horas).
2ª. Tradução de português para latim (hora e meia).
3ª. Tradução de português para inglês ou alemão (um hora).
e) No exame de admissão à 7ª classe do curso de ciências:
1ª. Tradução de português para inglês ou alemão (uma hora).
2ª. Exercício de química (uma hora).
3ª. Exercício de física (uma hora).
4ª. Exercício de álgebra e geometria ou trigonometria (duas horas).

§ único. É aplicável ao julgamento destas provas no exame de admissão à 2ª e 3ª classe o disposto no artigo 24º, relativamente ao exame do curso geral, 1ª secção, no de admissão à 5ª o disposto no mesmo artigo relativamente ao exame do curso geral, 2ª secção, e no de admissão à 7ª o disposto no mesmo artigo relativamente aos exames complementares.

Artigo 27.º

As provas orais versam sobre as matérias da classe anterior àquela a que o aluno quer ser admitido. Cada interrogatório dura dez minutos.

§ único. É aplicável ao julgamento destas provas, o disposto na 1ª alínea do § único do artigo 15º.

Artigo 28.º

É aplicável ao julgamento da prova escrita dos exames singulares o disposto no artigo 24º; o aluno que na prova oral obtém dez valores, pelo menos, é aprovado.

Artigo 29.º

Os alunos estranhos aos liceus são admitidos a todos os exames a que se refere o artigo 19º.

§ 1º. Para ser admitido a exame do curso geral, 1ª secção, o requerimento conterá a designação da naturalidade e filiação do requerente e, bem assim, a indicação da localidade do domicílio. Será acompanhado dos seguintes documentos:

1º. Certidão de idade por onde o requerente prove que terá treze anos completos no dia 31 de dezembro.

2º. Certidão de aprovação no exame de instrução primária, do 2º grau, ou em qualquer dos exames a que alude o artigo 26º do Decreto de 14 de agosto de 1895.

3º. Declaração legalmente reconhecida do pai do aluno, ou de quem legalmente o represente, de que ele não está matriculado nem perdeu o ano, por qualquer motivo, em nenhum liceu, desde 31 de maio.

4º. Atestado jurado e legalmente reconhecido que prove haver o requerente frequentado todas as disciplinas do curso e achar-se habilitado para o exame.

§ 2º. Para ser admitido a exame do curso geral, 2ª secção, o requerimento deverá ser instruído com:

1º. Certidão de idade por onde o requerente prove que terá quinze anos completos no dia 31 de dezembro.

2º. Certidão de aprovação no exame da 1ª secção.

3º. Os documentos a que se referem os números 3º e 4º do parágrafo antecedente.

§ 3º. Para ser admitido a exame de qualquer dos cursos complementares, o requerimento deve ser instruído com:

1º. Certidão por onde o requerente prove que terá dezassete anos completos no dia 31 de dezembro.

2º. Certidão de aprovação no exame do curso geral, 2ª secção.

3º. Os documentos a que se referem os números 3 e 4 do § 1º deste artigo.

§ 4º. A admissão a exame singular deve ser requerida juntando o requerente:

1º. Certidão de doze anos completos.

2º. Certidão de aprovação em qualquer dos exames mencionados no número 2 do § 1º deste artigo.

3º. Os documentos a que se referem os números 3 e 4 do § 1º deste artigo.

§ 5º. A falsidade da declaração a que se refere o número 3 do § 1º deste artigo e, bem assim, o requerimento para exame em mais de um liceu na mesma época, importam a nulidade do respetivo exame.

Artigo 30.º

O atestado de frequência e habilitação a que se referem os parágrafos do artigo antecedente, é passado pelo diretor do instituto que o aluno frequentou, se o ensino foi feito em instituto particular; pelo professor de ensino livre, inscrito no liceu, que o lecionou, ou ainda pelo pai do aluno, ou quem legalmente o represente, se o aluno recebeu o ensino doméstico.

Artigo 31.º

Os alunos estranhos aos liceus pagam as seguintes propinas:

1º. Para qualquer exame do curso geral ou complementar duas propinas de 4$500 reis e uma de 2$660 reis.

2º. Por cada exame singular uma propina de 2$660 reis.

§ 1º. Os adicionais da legislação em vigor vão já compreendidos nas propinas acima fixadas.

§ 2º. Esta redução nas propinas fica dependente de sanção legislativa.

Artigo 32.º

Os exames dos alunos estranhos serão feitos juntamente com os dos internos, perante os mesmos júris e em igualdade de condições quanto ao funcionamento dos júris, às provas e ao seu julgamento, mas o exame de cada aluno estranho pode durar mais vinte minutos.

§ 1º. Na organização das respetivas pautas não haverá distinção entre internos e estranhos, que todos serão distribuídos por ordem alfabética.

§ 2º. Nos liceus onde funcionarem júris paralelos, os alunos estranhos serão primeiro relacionados por ordem alfabética, em seguida divididos em igual número e segundo aquela ordem pelos diversos júris e de novo relacionados por ordem alfabética juntamente com os internos.

§ 3º. As pautas indicarão sempre, ao lado de cada aluno estranho ao liceu, o instituto de ensino particular, o professor de ensino livre, ou, se o aluno recebeu o ensino doméstico, a pessoa que o declarou habilitado para o exame.

Artigo 33.º

São aplicáveis aos exames dos alunos estranhos todas as disposições relativas a exames, salvo o que só possa entender-se com alunos do liceu.

Artigo 34.º

Os indivíduos habilitados com um curso secundário feito no estrangeiro, equivalente aos dos liceus portugueses e, bem assim, os indivíduos habilitados com qualquer curso especial, podem, mediante concessão do Governo, fazer no mesmo ano, em qualquer dos Liceus de Lisboa, Porto ou Coimbra, os três exames do curso liceal, uma vez que sigam a ordem estabelecida para os mesmos exames. São dispensados da apresentação do atestado de frequência e apresentarão o diploma do exame anterior, logo que o hajam feito.

Capítulo IV
Dos concursos

Artigo 35.º

Nos concursos ao magistério secundário formar-se-ão os grupos enumerados no § 2º do artigo 7.

§ 1º. O programa para as provas de filosofia no 4º grupo é o seguinte: Conhecimento geral das matérias do programa dos liceus. Conhecimento dos principais períodos da história da filosofia e dos mais importantes sistemas da filosofia moderna.

§ 2º. O programa para o 7º grupo é o seguinte:

Desenho – Perspetiva e sua aplicação à representação dos objetos. Execução das diversas espécies de desenho à vista e geométrico.

Geometria – Conhecimento da geometria geral e descritiva.

Artigo 36.º

Cada concurso abrange três espécies de provas: escritas, orais e práticas. As provas escritas precedem as orais e estas as práticas.

§ único. As provas escritas para o 7º grupo são:

1) Resolução de um problema de geometria. (Sessão de duas horas).

2) Execução de uma construção de geometria descritiva (perspetiva e determinação de sombras) e aplicação de aguarelas. (Quatro sessões de duas horas cada uma).

3) Cópia de um modelo em relevo de ornato ou de uma figura. Cópia de uma paisagem. (Quatro sessões de duas horas cada uma).

Artigo 37.º

As provas orais em cada grupo constam de tantos interrogatórios quantas as disciplinas do grupo, feitos na mesma sessão, sobre pontos tirados à sorte com quarenta e oito horas de antecedência.

§ 1º. O interrogatório de cada disciplina é de três quartos de hora. No 4º grupo, o interrogatório sobre filosofia dura meia hora.

§ 2º. No interrogatório sobre cada disciplina, os vogais do júri, sem perderem de vista a matéria do ponto, tratarão incidentemente das matérias contidas nos programas das disciplinas do grupo e, ainda, das disciplinas da secção. Quanto a estas, terão em vista que os candidatos do 1º, 2º, 3º e 4º grupo devem conhecer com segurança os pontos dos programas

de português, francês, geografia e história para as três primeiras classes; e os do 5º, 6º e 7º devem igualmente ter conhecimento dos programas de geografia, ciências físicas e naturais, matemática e desenho para as mesmas classes.

§ 3º. Nos interrogatórios de francês, inglês e alemão fica expressamente preceituado o uso exclusivo da respetiva língua.

Artigo 38.º

Apurados os candidatos admitidos à prova prática, o júri reúne novamente para proceder à escolha da disciplina do grupo sobre que ela deve versar e para a organização dos pontos.

Artigo 39.º

A prova prática consta de duas lições de uma hora cada uma, dadas a uma classe do liceu, ambas sobre o mesmo ponto tirado com vinte e quatro horas de antecedência, e da respetiva discussão pedagógica sustentada com um vogal do júri durante três quartos de hora, fora da presença dos alunos. Esta discussão será dirigida de modo a habilitar o júri a apreciar os conhecimentos do candidato sobre a pedagogia do ensino secundário.

§ 1º. A primeira lição é destinada à preparação dos alunos, a segunda tem por fim principal inquirir do aproveitamento deles.

§ 2º. O júri determinará e indicará ao candidato a classe que há de assistir à lição, a qual convém que pertença ao professor que houver de dirigir a discussão pedagógica.

§ 3º. No primeiro dia da prova, o vogal do júri a que se refere este artigo preparará os seus alunos com os elementos indispensáveis para eles poderem acompanhar o candidato na sua exposição, interrogatório, experiências, etc.

§ 4º. Para os candidatos ao 5º ou 6º grupo a prova prática consta, além de duas lições, de exercícios práticos no museu, gabinete de física ou laboratório químico durante cerca de duas horas.

Artigo 40.º

Concluídas as provas práticas de todos os candidatos a um grupo, o júri procede à votação de cada uma pela forma designada para as provas orais. O candidato que nesta prova não obtiver a classificação de dez valores, pelo menos, será excluído do concurso.

Artigo 41.º

Concluídas todas as provas, o júri procede à graduação dos candidatos aprovados. O julgamento de graduação dos candidatos faz-se somando os valores médios obtidos nas provas escritas com os obtidos nas provas orais e os obtidos nas provas práticas e dividindo a soma por três.

Artigo 42.º

Escolhidos os professores dos liceus, o Governo promoverá o seu aperfeiçoamento, por meio de missões de estudo aos países estrangeiros, conferências e congressos pedagógicos e por todos os outros meios de cultura de vantagens reconhecidas.

Artigo 43.º

Logo que seja publicado este decreto, serão abertos concursos para as vagas existentes nos liceus, nos termos da legislação vigente.

Artigo 44.º

Cessa o regime do livro único.

§ único. Para a aprovação de livros de ensino secundário o Governo ouvirá a comissão a que se refere o artigo 28º da lei de 28 de maio de 1896, sobre o valor das obras, e o Conselho Superior de Instrução Pública, nos termos do n.º 9 do artigo 6º do Decreto nº 3 de 24 de dezembro de 1901.

Artigo 45.º

Depois de organizada e publicada no *Diário do Governo* a lista definitiva dos livros aprovados, serão adquiridos para a biblioteca de cada liceu dois exemplares de cada obra aprovada, a fim de poderem ser examinados pelos respetivos professores e, decorridos quinze dias depois desta aquisição, os professores do quadro de cada liceu, reunidos sob a presidência do reitor, escolhem de entre os livros aprovados os que julgarem mais próprios para o ensino.

§ 1º. A esta sessão assistirá o secretário do liceu, que lavra ata no livro das atas das sessões do conselho escolar.

§ 2º. A escolha faz-se por meio de votação nominal que reúna a maioria de votos dos presentes, repetindo-se as votações até obter-se esta maioria, e considerando-se excluída em cada votação a obra menos votada. O presidente vota na última votação, em caso de empate.

§ 3º. O Governo decreta a adoção dos livros escolhidos pelos professores dos liceus e pode adquirir, por compra ou por meio de qualquer outro contrato, as obras adotadas, mandá-las imprimir e fornecê-las diretamente pelo custo e por conta do Estado. No próximo ano letivo consideram-se aprovados todos os livros que o hajam sido em mérito absoluto pelas comissões nomeadas para o exame de livros de ensino secundário ou pelo Conselho Superior da Instrução Pública, depois da publicação da Lei de 28 de maio de 1896.

Artigo 46.º

Os professores, depois de escolhidos os livros pelo processo indicado, não podem admitir quaisquer outros livros para textos das lições.

§ único. Ficam salvas as disposições especiais indicadas nos programas e, ainda, os casos de edição esgotada ou outros de força maior que o Governo resolverá, sobre voto afirmativo do conselho escolar.

Capítulo V
Do ensino particular

Artigo 47.º

Os indivíduos, corporações ou associações, que pretendam estabelecer ou hajam estabelecido cursos, colégios ou escolas de ensino particular de instrução secundária, são dispensados da apresentação do documento a que se refere o n.º 3 do artigo 140º do Decreto de 14 de agosto de 1905, da participação a que se refere o § único do artigo 145º, da remessa das relações a que se referem os n.ºs 3 e 4 do artigo 155º. Os indivíduos que recebem o ensino doméstico são dispensados do cumprimento das obrigações impostas pelo artigo 165º.

§ único. Os diretores de estudos dos colégios e os professores de ensino livre enviarão aos secretários dos liceus, dentro do prazo fixado no artigo 174º do Decreto de 14 de agosto de 1895, nota dos alunos que propõem para exame e ao presidente dos júris, logo que eles

se constituam, a sua informação acerca do valor intelectual e da habilitação dos seus alunos. Para os efeitos da fiscalização do ensino e da estatística, enviarão ao secretário do liceu, no princípio de cada ano, nota dos seus professores e alunos, comunicando sempre qualquer mudança no pessoal docente.

Capítulo VI
Período transitório

Artigo 48.º

Aos alunos do liceu que no ano letivo findo houverem perdido o ano por falta de média apenas em uma disciplina, é conferido o direito de trânsito à classe imediata, se houverem frequentado qualquer das classes 1ª, 2ª, 4ª e 6ª. A falta de média em latim não é considerada para este efeito nas três primeiras classes, os alunos destas classes têm a seu favor mais uma disciplina. Aos alunos da 5ª e 7ª classe que estiverem nas condições da 1ª alínea deste artigo, é conferido o direito de admissão a exame de saída no próximo mês de outubro.

Artigo 49.º

Aos alunos do liceu, que houverem sido excluídos em qualquer exame de passagem, no ano escolar findo, apenas em uma disciplina, é conferido o direito de trânsito à classe imediata. É aplicável aos alunos das três primeiras classes a 2ª alínea do artigo antecedente. A doutrina deste artigo é aplicável aos alunos que houverem feito exame de admissão a classe, no ano escolar findo.

Artigo 50.º

Aos alunos do liceu ou estranhos que, no ano escolar findo, houverem sido excluídos em exame da 5ª ou 7ª classe, apenas por uma disciplina, é conferido o direito de fazerem exame singular da disciplina em que não obtiveram média.

§ único. Se o exame foi de saída da 7ª classe, podem estes alunos optar pelo curso complementar de ciências ou pelo de letras. Neste caso, não serão consideradas as disciplinas que não fazem parte do curso pelo qual o aluno optou: ser-lhe-á passado o respetivo diploma, se houver obtido média nas disciplinas do curso optado, se a não houver obtido apenas em uma, é-lhe conferido o direito a exame singular dessa disciplina.

Artigo 51.º

Haverá, no próximo mês de outubro, exames de saída da 5ª e 7ª classe, para todos os alunos adiados no ano letivo findo ou que, havendo requerido, não tenham feito exame por motivo justificado.

Artigo 52.º

As modificações introduzidas por este Decreto no regime vigente da instrução secundária entrarão em vigor, em todas as classes, no próximo ano escolar. O ensino será feito pelos novos programas, em todas as classes a partir da 2ª, deverão os professores confrontá-los com os programas anteriores, a fim de fazerem nos novos programas as modificações indispensáveis para evitar longas repetições ou lacunas no ensino.

Artigo 53.º

Nos casos em que, por este decreto, é antecipado o ensino de uma disciplina, toma-se como inicial o programa da 1ª classe em que esse ensino devia começar por virtude deste decreto, nos casos em que o ensino é retardado, o trabalho escolar limitar-se-á a revisões de matérias ensinadas.

Artigo 54.º

Aos alunos que atualmente frequentam a língua alemã só é permitido seguir o estudo do inglês, em qualquer classe, sujeitando-se ao programa dessa classe, salvo o disposto no artigo antecedente.

Artigo 55.º

Aos alunos que no próximo ano letivo frequentarem a 7ª classe é aplicável a opção entre nos cursos complementares.

Artigo 56.º

Será feita a revisão dos programas das diversas disciplinas, introduzindo neles as modificações que este decreto exige, e tendo principalmente em vista a sua simplificação e coordenação. Muito se recomenda aos conselhos de classe que distribuam as matérias dos programas de todas as disciplinas da classe pelas diversas semanas ou meses, de maneira que nas diversas aulas seja feito simultaneamente o ensino das matérias que tenham mais estreitas relações.

Artigo 57.º

Pela Direção-Geral da Instrução Pública serão publicadas instruções e modelos para a mais perfeita e uniforme execução dos serviços da instrução secundária.

Artigo 58.º

Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro e Secretário de Estado dos Negócios do Reino assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 29 de agosto de 1905. – REI – Eduardo José Coelho.

Decreto de 29 de março de 1911 - **Reforma do ensino infantil, primário e normal**

[Ministro do Interior - António José de Almeida]

Relatório

I

O homem vale, sobretudo, pela educação que possui, porque só ela é capaz de desenvolver harmonicamente as suas faculdades, de maneira a elevarem-se-lhe ao máximo em proveito dele e dos outros.

A educação exerce-se, como que automaticamente, durante toda a vida, só com a diferença de que, na idade adulta, o homem confia a si mesmo a missão de seu próprio educador, ao passo que, na idade infantil, precisa de um guia, que é conjuntamente a família e o mestre.

Educar uma sociedade é fazê-la progredir, torná-la um conjunto harmónico e conjugado das forças individuais, por seu turno desenvolvidas em toda a plenitude. E só se pode fazer progredir e desenvolver uma sociedade, fazendo com que a ação continua, incessante e persistente de educação, atinja o ser humano, sob o tríplice aspeto: físico, intelectual e moral.

Portugal precisa de fazer cidadãos, essa matéria-prima de todas as pátrias e, por mais alto que se afirme a sua consciência coletiva, Portugal só pode ser forte e altivo no dia em que, por todos os pontos do seu território, pulule uma colmeia humana, laboriosa e pacífica, no equilíbrio conjugado da força dos seus músculos, da seiva do seu cérebro e dos preceitos da sua moral.

A República libertou a criança portuguesa, subtraindo-a à influência jesuítica, mas precisa agora de a emancipar definitivamente de todos os falsos dogmas, sejam os de moral ou os de ciência, para que o seu espírito floresça na autonomia regrada, que é a força das civilizações.

A máxima que, neste momento, mais do que nunca, deve presidir à educação infantil cifra-se nestas palavras: desenvolvimento do carácter, pelo exercício permanente da vontade.

Ora, o laboratório da educação infantil está para as camadas populares, sobretudo, na escola primária, e é lá que verdadeiramente se há de formar a alma da pátria republicana.

A instrução foi sempre um dos principais elementos da educação. Sem instrução, a educação foi, em todos os tempos, deficiente, por falta de equilíbrio no seu significado mais alto. Seria hoje, nesta época de progresso arrebatado, totalmente impossível. Há homens de uma moralidade excelsa, que mal sabem ler e há criaturas de uma grande cultura de espírito, que são moralmente uns celerados. É certo, mas as exceções não alteram a regra, e só pela instrução segura e experimental o homem pode adquirir o esteio que há de firmar o edifício moral da sua alma. A moral moderna é diferente da antiga. Ela trás, à hora presente, uma porção de revolta tal, que o velho mundo de preconceitos oscila nos seus alicerces seculares. Para a interpretar e seguir, é preciso comparar os sentimentos dos homens, analisar o carácter dos povos e perscrutar os próprios desígnios da História. E, para isso, é preciso saber ler, conhecer de maneira elementar, ao menos, esse alfabeto maravilhoso, onde se estratifica a notícia dos acontecimentos e se agita a opinião dos homens. O abc, segundo a velha designação, é por isso hoje o fundamento lógico do carácter e, quem o ensina e evangeliza, o guia supremo da consciência dos povos.

Mas na escola primária não se ministra apenas educação, pelo facto de se facultar a sua base essencial: a instrução. Ministra-se também educação diretamente, nas suas consequências e resultados, fornecendo à criança, pela preleção, pelo conselho e pelo exemplo, as noções morais do carácter.

Um relancear de olhos pelo esquema desta lei indica desde logo a feição do ensino que se vai adotar em Portugal.

Esse ensino é graduado, concêntrico e metódico, mantendo, numa harmonia constante, o desenvolvimento orgânico e fisiológico e o desenvolvimento intelectual e moral.

Pelas disposições deste decreto, que o respetivo regulamento desenvolverá, a criança cria, desde a escola infantil, hábitos fortes de energia e pureza, habilitando-se praticamente para a conquista do pão e da virtude. Ao terminar o seu curso obrigatório, o jovem português amará, de um amor consistente e raciocinado, a região onde nasceu, a pátria em que vive, a humanidade a que pertence. Sem dar por isso, o seu espírito encaminhar-se-á para a verdade, e o amor infinito não é mais do que a verdade suprema. O amor, sem conhecimento, é a tirania, embora tirania benévola, das almas, é uma espécie de aurora difusa que pode deslumbrar os olhos, mas não chega a esclarecer a retina. Mas o amor com o conhecimento das coisas, o amor reflexivo e consciente, é a liberdade altiva dos espíritos – a luz criadora, que tudo alumia e fecunda.

A criança, de hoje para o futuro, conhecerá os rudimentos das artes, da agricultura, do comércio, da indústria, familiarizando-se, numa educação essencialmente prática, com a terra e com os utensílios que o homem põe ao serviço da vida.

A criança, enfim, vai ser reintegrada na natureza, não para ficar abandonada às suas forças tempestuosas, mas para as aproveitar no fim supremo de dar a si própria unidade moral e aos seus semelhantes solidariedade afetiva.

E eis porque a República deu tamanha atenção ao problema da instrução primária e com tanto desvelo distingue e mais se propõe ainda distinguir o professor de instrução primária, que é um grande obreiro da civilização.

É que se torna indispensável e urgente que todo o português, da geração que começa, seja um homem, um patriota e um cidadão.

II

Pelas disposições deste diploma, entregam-se às câmaras municipais as regalias administrativas do ensino primário. Honra-se assim a obra da Revolução e a República, fazendo-o cumpre uma das disposições do seu programa, sobre o que mais incidiu a palavra dos seus propagandistas. Descentralizou-se o ensino, mas, fazendo-o, acautelaram-se iniludivelmente os interesses das escolas e os interesses dos professores. Nem sempre as câmaras municipais têm mostrado desvelo pela causa da instrução. Os tempos, hoje, porém, são outros. O espírito libertador e transformador da República animou a nação de intuitos novos. Tudo vai mudando na vida nacional. Também há de transformar-se pela força das circunstâncias a velha orientação desmoralizadora, que a política local imprimiu a muitos municípios que deixaram de ser os defensores dos direitos do povo, para serem os serventuários dos grandes influentes eleitorais. E, para aqueles que não entrarem desde logo no caminho do saneamento moral, que a Revolução impôs a todo o país, penalidades, por vezes severas, serão o natural castigo de descuidos ou desvarios, que a marcha do progresso não pode tolerar.

Ao lado da máxima liberdade, a máxima responsabilidade.

Este preceito de política prática e administração sensata fica, neste decreto, como sendo a soberana expressão julgadora dos acontecimentos.

Às câmaras municipais ficam independentes nas suas funções com uma grande autonomia, mas ligadas ao Estado, o que equivale a dizer à sociedade, por fortes responsabilidades.

Não há nesta orientação nem ingenuidade legislativa, nem menoscabo dos tradicionais direitos municipais. Se os municípios cumprirem, como é de esperar, os deveres que lhes impedem, eles seguirão orgulhosamente no exercício autónomo das suas funções, sem terem ninguém a disputar-lhes uma independência que lhes pertence. Se não cumprirem, o Estado, por penalidades que podem ir até a destituição, fará saber a todos os que faltarem ao cumprimento da lei que, no regime republicano, o castigo é tão fácil como mo louvor.

E para poder castigar e louvar com conhecimento de causa, o Governo dedicou especial cuidado ao serviço da fiscalização do ensino. Mais largo o quisera fazer ainda, mas, neste país empobrecido, não se pode ir de um jacto ao fundo das coisas. No entanto, o Estado fica armado do direito, se assim o julgar preciso, de tornar autónoma da engrenagem administrativa a fiscalização das escolas e dos professores, porque poderá nomear um inspetor-geral que superintenda em todos os ramos deste importante e delicado serviço. É um princípio de independência de poderes, que pode tornar-se preciso, e a sê-lo, não deixará de se manifestar salutar.

III

Os professores são beneficiados com esta reforma. Não o foram tanto como era desejo do Governo Provisório, mas tanto quanto possível, nas condições da economia nacional, que a monarquia defraudou, por mil formas diversas. Sê-lo-ão de futuro melhor. Tudo o que se faça a esses beneméritos trabalhadores, no intuito de aumentar os seus títulos de capacidade e de remunerar condignamente o seu esforço de educadores, nunca será demais.

Eles têm vivido até hoje quase que na miséria e no abandono. Os seus magros ordenados mal chegam para um passadio mesquinho, e a respeito de consideração por parte dos poderes públicos, têm sido tão desprezados, que era na verdade preciso ter coragem e abnegação, para não abandonarem a infância confiada aos seus desvelos.

O ensino normal, como fica instituído por este decreto, elevará cada vez mais o nível intelectual do professorado, tornando-o apto para a sua missão social. A escola normal, agora decretada, corresponde às exigências da pedagogia moderna. O Governo orientou-se neste assunto pelo que há de mais perfeito, procurando adaptá-lo com justeza e critério à modalidade espiritual dos portugueses. E nem só o Governo se preocupou em fundar, em bases científicas, a escola normal, para educar professores de instrução primária. Deliberou já, para a seu tempo ser executada em harmonia com os recursos do Tesouro, a criação da escola normal superior, onde se habilitem os professores que hão de educar os professores primários.

Por outro lado, os aumentos sucessivos que aos professores primários a República irá fazendo nos seus ordenados contribuirão grandemente para tornar mais sólida, mais respeitável e mais bela, a sua ação moral, dentro da escola. Se ao professor de ciências ou de letras é exigível uma moralidade extrema, muito mais o deve ser ao professor primário, porque ele vai ser o árbitro dos destinos morais da Pátria e, é preciso, portanto, para que a sua obra seja fecunda, dar-lhe independência material, porque, sem ela, o educador ficará aquém da sua missão, visto faltar-lhe o prestígio do exemplo pessoal.

IV

A religião foi banida da escola. Quem quiser que a dê à criança, no recanto do lar, porque o Estado, respeitando a liberdade de todos, nada tem com isso. A moral das escolas, depois que a República se fundou, só tem por base os preceitos que regulam a justiça entre os homens e a dignidade dos cidadãos. Varreu-se da pedagogia nacional todo o turbilhão de mistérios, de milagres e de fantasmas que regulavam, até então, o destino mental das crianças.

A escola vai ser neutra. Nem a favor de Deus, nem contra Deus. Dela se banirão todas as religiões, menos a religião do dever, que será o culto eterno desta nova igreja cívica do Povo.

A moral de agora firma-se no exemplo prático da solidariedade. O critério antigo lisonjeava o espírito de hostilidade permanente da coletividade contra o indivíduo e a luta dos indivíduos entre si, esse estado social, em que, no dizer de Montaigne, o interesse de um é sempre o prejuízo de outro.

Hoje, ideias diversas começam a orientar os homens, triunfando um pouco no domínio dos códigos e triunfando imensamente no domínio das consciências. O homem só é digno desse nome, quando é útil a si e aos seus semelhantes e segue o método de favorecer os seus intentos, sem lesar os intentos dos outros.

Esta moral é, pois, saída inteira da contemplação da vida real. E só a pode pregar quem tiver compostura moral, para se impor pelo exemplo.

Daí a necessidade de exigir que o professor seja competente e cumpra rigorosamente os seus deveres e a necessidade de o acarinhar, elevar e proteger, para que revista, em toda a plenitude severa, a toga do educador, que não receia que, entre o que ele prega e o que ele faz, o aluno possa descobrir desconexão ou incoerência.

Esta lei, em resumo, pelo plano de estudo que adotou, pelos processos de descentralização que pôs em prática, sob o ponto de vista administrativo, pelas normas da fiscalização que seguiu, sob o ponto de vista pedagógico e pela consideração que deu ao professor, melhorando as escolas normais que o hão de preparar e aumentando-lhe os vencimentos, para lhe dar independência – esta lei satisfaz as exigências atuais da consciência pública em Portugal. E, terminando, podemos adaptar ao nosso País, liberto pela República, estas palavras de Zola: "Um dia, a humanidade feliz será a humanidade que saiba ler e que disponha de uma vontade forte".

DECRETO

O Governo Provisório da República Portuguesa faz saber que em nome da República se decretou, para valer como lei, o seguinte:

Do ensino infantil, primário e normal

Parte I

Capítulo I
Da direção do ensino

Artigo 1.º

A direção do ensino infantil, primário e normal, enquanto se não organiza o Ministério de Instrução Pública, pertence ao Ministério do Interior, que a exercerá por intermédio da Di-

reção-Geral da Instrução Primária, da Inspeção do Ensino Primário e da Secção de Instrução Primária do Conselho Superior da Instrução Pública.

Artigo 2.º

A Direção-Geral da Instrução Primária exerce, com carácter que lhe é próprio, funções de natureza educativa e dirigente; a Inspeção do Ensino Primário e Normal desempenha funções de natureza pedagógica; e a Secção de Instrução Primária do Conselho Superior da Instrução Pública consulta sobre todos os problemas do ensino primário e normal e constitui um tribunal supremo de recurso e distribuição de justiça a todas as corporações e funcionários daquele ensino.

Capítulo II
Do objeto, categoria e graus de ensino

Artigo 3.º

Haverá duas categorias de ensino: infantil e primário.

Artigo 4.º

O ensino primário abrange três graus: elementar, complementar e superior.

Artigo 5.º

O objeto do ensino infantil é comum aos dois sexos e tem em vista a educação e desenvolvimento integral, físico, moral e intelectual das crianças, desde os quatro aos sete anos de idade, com o fim de lhes dar um começo de hábitos e disposições, nos quais se possa apoiar o ensino regular da escola primária.

§ único. A educação das crianças, de que trata este artigo, é feita, na escola pela professora e na família pela mãe, devendo ambas harmonizar-se na orientação a dar à educação da criança.

Artigo 6.º

O ensino infantil, sob a forma de lição de coisas e como preparação para o ensino primário, compreende:

1º. Aquisição do vocabulário pelo conhecimento dos objetos e da sua aplicação.

- Exercícios graduados de linguagem dentro do vocabulário familiar.
- Preliminares de leitura e escrita.
- Contos e lendas tradicionais de grande simplicidade de ação e com intuitos patrióticos e morais.
- Noções de geografia descritiva pela observação dos lugares que a criança conheça.
- Aquisição de hábitos morais por meio do exemplo e do ensino.
- Aprendizagem dos nomes e utilidade dos móveis e utensílios caseiros, do vestuário, dos alimentos, etc.
- Conhecimento das diversas autoridades locais e pessoas mais prestimosas da terra.

2º. Contar até 100; soma e subtração.

- Aprendizagem dos nomes e utilidade dos pesos e medidas.
- Sentido do tamanho e proporções das coisas.
- Conhecimento das cores e da forma das coisas.

- Noções sobre os animais mais conhecidos e sobre os vegetais e minerais de que se encontrem exemplares na região.

- Designação das partes principais do corpo humano.

3º. Desenho e modelagem infantis.

- Canto e dicção de pequenas poesias de assuntos cívicos e patrióticos, etc.

4º. Regulamentação do emprego do tempo, a fim de criar na criança hábitos higiénicos e método de trabalho.

- Jogos livres e outros exercícios, que sirvam para educar os sentidos e concorram para o desenvolvimento físico da criança.

- Distrações agrícolas e pequenos trabalhos manuais, etc.

§ único. Este ensino será ministrado, quanto possível, gradualmente, de harmonia com a idade das crianças, diversidade do seu temperamento, robustez, precocidade ou atraso.

Artigo 7.º

As noções e conhecimentos ministrados no ensino infantil devem transmitir-se, tanto quanto possível, por meio de representações plásticas e gráficas, com o auxílio do material fröbeliano e por meio de exercícios adequados à escola infantil.

§ único. Nenhuma criança se poderá matricular nesta categoria de ensino, que durará três anos, antes dos quatro anos de idade.

Artigo 8.º

As creches, asilos ou casas de educação onde se ministre o ensino a crianças de menos de sete anos de idade, pertencentes ao Estado ou aos municípios, deverão, sempre que seja possível, ser transformadas em escolas infantis.

Artigo 9.º

Constituem objeto do ensino primário elementar:

1º. Leitura, escrita, rudimentos da língua portuguesa, contos de história pátria e lendas tradicionais.

- Noções preliminares de geografia geral e notícia sumária das províncias, cidades e vilas de Portugal, das suas colónicas e ilhas adjacente, apresentadas, tanto quanto possível, sob a forma de contos de viagens e de descrições geográficas.

- Moral prática, tendente a orientar a vontade para o bem e a desenvolver a sensibilidade.

- Noções muito sumárias sobre a educação social, económica e cívica.

2º. Operações fundamentais da aritmética, noções de sistema métrico decimal.

- Geometria prática elementar.

- Notícia dos produtos mais comuns da natureza, empregados especialmente na agricultura e indústria.

- Conhecimento dos fenómenos naturais mais vulgares.

3º. Desenho e modelação.

- Canto coral e dicção de pequenas poesias.

4º. Higiene individual, ginástica, jogos educativos e especialmente os nacionais.

- Trabalhos manuais e agrícolas, conforme os sexos e as regiões.

§ único. Neste grau de ensino, que durará três anos, nenhuma criança se poderá matricular com menos de sete anos de idade.

Artigo 10.º

Constituem objeto do ensino primário complementar:

1º. Leitura e conversação, escrita e composição, noções gerais da língua portuguesa.

- Noções elementares de história geral e pátria.

- Noções elementares de geografia geral e pátria, aspetos dominantes das diferentes localidades (atividade comercial, industrial, artística, etc.).

- Desenvolvimento da moral prática, como meio de formar o caracter.

- Noções elementares de economia rural ou fabril, conforme a região.

- Rudimentos de economia doméstica e social, direitos e deveres dos cidadãos.

2º. Noções elementares de aritmética, geometria e rudimentos de ciências físico-químicas e histórico-naturais, especialmente aplicáveis à indústria e agricultura, astronomia descritiva.

3º. Desenho e modelação, caligrafia, fotografia, canto coral e recitação.

4º. Desenvolvimento da higiene, jogos, ginástica, passo e atitudes militares.

- Trabalhos manuais ou agrícolas, conforme os interesses regionais e exercícios militares para o sexo masculino.

- Trabalhos manuais, jardinagem, horticultura e economia doméstica, para o sexo feminino.

§ único. Neste grau de ensino, que durará dois anos, nenhuma criança se poderá matricular com menos de dez anos de idade e sem exame do grau elementar.

Artigo 11.º

O ensino primário superior será processado em três anos e constituído pelas disciplinas constantes do seguinte quadro:

1º. Língua portuguesa.

2º. Língua francesa.

3º. Língua inglesa.

4º. História, especialmente de Portugal.

5º. Geografia geral e especificadamente de Portugal e colónias, geografia económica.

6º. Moral.

7º. Instrução cívica.

8º. Noções de economia.

9º. Direito usual.

10º. Matemáticas elementares (aritmética, geometria, álgebra e agrimensura).

11º. Contabilidade.

12º. Ciências físico-químicas e histórico-naturais e suas aplicações, determinadamente à agricultura, ao comércio e às indústrias, consoante as necessidades particulares de cada região.

13º. Higiene.

14º. Desenho.

15º. Prática em aulas-escritórios, estenografia, oficinas, campos experimentais.

16º. Educação física, exercícios militares, ginástica, jogos, natação, remagem, etc.

17º. Música e canto coral.

§ 1º. Estas matérias constituem um curso geral de três anos, que terá cursos práticos especiais para o ensino agrícola, industrial, comercial ou marítimo, consoante as necessidades das regiões a que as escolas pertençam. Os programas serão feitos de harmonia com as diversas secções.

§ 2º. Ninguém poderá matricular-se neste grau de ensino, cujo curso será de três anos, com menos de doze anos de idade e sem o exame do curso complementar, ou transitoriamente, do 2º grau da antiga lei.

Capítulo III
Da orientação do ensino

Artigo 12.º

Todo o ensino primário deve ser essencialmente prático, utilitário e quanto possível intuitivo.

Artigo 13.º

Os agentes deste ensino terão em vista que o fim da escola primária consiste em habilitar o homem para a luta da vida, ministrando uma educação que tenda substancialmente a esse fim.

Artigo 14.º

Tanto no ensino elementar como no complementar, deve dispensar-se o mais possível o livro, como texto de lições, especialmente para o estudo da aritmética, sistema métrico, geometria, desenho, ciências naturais, agricultura e moral.

Artigo 15.º

Em ambos estes graus de ensino são obrigatórias as lições de coisas, como meio de educação física, intelectual, moral e estética.

Artigo 16.º

No ensino primário superior, uma grande parte do tempo letivo deve ser exclusivamente consagrado a trabalhos de aplicação e exercícios práticos.

Artigo 17.º

São obrigatórias, em todos os graus de ensino, de conformidade com a índole, natureza e destino de cada um, as excursões, visitas e passeios pedagógicos, a fim de colher e colecionar espécimes para o estudo dos fenómenos naturais, no intuito de esclarecer e precisar as noções ministradas na escola.

Artigo 18.º

O processo para a adoção dos livros, tanto para o ensino primário como para o normal, será determinado em regulamento.

Capítulo IV
Das Escolas de Instrução Primária

Artigo 19.º

Em conformidade com as categorias e graus de ensino, as escolas são infantis, primárias elementares e complementares e superiores.

Artigo 20.º

O ensino elementar e complementar é professado na mesma escola.

Artigo 21.º

Em cada um dos bairros das cidades de Lisboa e do Porto, em todas as capitais de distrito e nas cabeças dos principais concelhos, serão criadas escolas infantis ou jardins-escolas para crianças de ambos os sexos, desde a idade dos quatro anos até aos sete anos completos, à medida que os recursos dos diferentes municípios o forem permitindo.

Artigo 22.º

As escolas infantis serão instaladas em edifícios próprios, construídos em terrenos vedados, que sejam isolados de outras construções e da via pública e com espaço bastante para plantações, recreios e jogos ao ar livre.

§único. As câmaras municipais poderão comprar ou arrendar, para a referida instalação, quaisquer edifícios públicos ou particulares, contanto que esses edifícios sejam plenamente adaptáveis àquele fim.

Artigo 23.º

As escolas infantis são regidas por professoras diplomadas na especialidade pelas escolas normais e abrangem tantas classes quantas as precisas para uma boa administração do ensino.

§ único. Para tornar exequível desde já esta providência, e enquanto não houver pessoal habilitado para aquelas escolas, as câmaras municipais poderão contratar professoras nacionais ou estrangeiras que provem competência especial para ministrar o ensino infantil.

Artigo 24.º

As escolas infantis serão dirigidas por uma ou mais professoras, segundo as necessidades do ensino.

Artigo 25.º

As escolas de ensino primário elementar e complementar destinam-se a educar as crianças cuja idade se ache compreendida entre os sete e os catorze anos, ministrando-lhes o ensino geral que sirva para revelar as aptidões naturais e preparar para qualquer profissão.

Artigo 26.º

Em cada uma das freguesias do continente da República e das ilhas adjacentes haverá, pelo menos, uma escola primária desta categoria para cada sexo.

§ único. Quando, porém em virtude da exígua densidade da população escolar, não puder fundar-se uma escola para cada sexo, criar-se-á uma escola mista.

Artigo 27.º

Quando, pela sua diminuta extensão, uma freguesia não puder, por si só, ter uma escola para cada sexo, ou ainda uma escola mista, pode ser anexada por decisão ministerial a outra freguesia, para os efeitos escolares.

§ único. Se um dado lugar estiver muito afastado do centro da freguesia a que pertence, e se não tiver população suficiente para o estabelecimento de uma escola, pode ser

anexada, para os efeitos escolares, a outra freguesia, quando a escola desta estiver a distância de poder ser frequentada pelas crianças do referido lugar.

Artigo 28.º

Não podendo, por quaisquer motivos, estabelecer-se, em determinadas freguesias, escolas primárias fixas, nos termos do artigo antecedente, criar-se-ão cursos temporários ou escolas móveis, que funcionarão, pelo menos, dez meses consecutivos.

Artigo 29.º

As escolas primárias para o sexo masculino são regidas por professores, as mesmas escolas para o sexo feminino e as mistas são regidas por professoras.

Artigo 30.º

Em todas as escolas de ensino primário elementar e complementar haverá tantos professores ou professoras quantos os grupos de quarenta alunos que, em média, as frequentem, sendo um desses professores o regente da escola.

§ único. Os regentes das escolas designadas neste artigo, em razão das suas funções especiais, serão nomeados pelas câmaras, depois de ouvido o inspetor do círculo.

Artigo 31.º

As câmaras municipais criarão, nos termos do presente decreto, cursos noturnos, missões escolares, cursos dominicais e outros análogos, para extinção do analfabetismo, em ambos os sexos, naquelas localidades onde as circunstâncias o exigirem.

Artigo 32.º

As escolas do ensino primário superior destinam-se, não somente a aperfeiçoar os conhecimentos adquiridos nas escolas elementares e complementares, mas também, e principalmente, a estimular, desenvolver e educar, por uma aprendizagem conveniente, nos alunos que as frequentem, as aptidões naturais que possuam e que desejem valorizar para a vida.

§ único. O regime destas escolas é o da coeducação dos sexos.

Artigo 33.º

O certificado do curso de ensino primário superior habilita para a matrícula nas escolas normais primárias, para os cursos regulares das escolas industriais, agrícolas, comerciais, profissionais e técnicas, para a matrícula na classe correspondente do curso dos liceus e dispensa a apresentação de provas públicas para o exercício de todos os cargos oficiais de categoria inferior a 400$000 reis, excetuando aqueles que forem de competência técnica.

§ único. A matrícula dos alunos com o curso das escolas primárias superiores, nos liceus, fica dependente de um exame de admissão, cujo programa será oportunamente decretado pelo Governo.

Artigo 34.º

As atuais escolas normais e as de habilitação para o magistério primário são transformadas em escolas de ensino primário superior. O pessoal destas escolas e respetivo vencimento é o constante da tabela anexa.

Artigo 35.º

As câmaras municipais promoverão, nos termos deste decreto, a criação de escolas de ensino primário superior, em todos os bairros das cidades de Lisboa e Porto, nas capitais de distrito, em todas as povoações de população aglomerada superior a 10 000 habitantes, e em todos os centros fabris ou comerciais de reconhecida importância.

Artigo 36.º

Todas as escolas de instrução primária, seja qual for o grau de ensino que nelas se professe, devem, em regra, ser instaladas em edifícios próprios, sendo também necessário que todas possuam o mobiliário e material didático indispensável, para bem corresponderem ao seu objetivo.

§ único. As câmaras municipais devem proceder, desde já, ao estudo sobre a referida instalação, providenciando também acerca da revisão das escolas existentes, para apurarem as que devem conservar-se, converter-se ou mudar de sede.

Capítulo V
Da obrigatoriedade e gratuidade do ensino

Artigo 37.º

O ensino primário elementar é obrigatório para todas crianças, de ambos os sexos, cuja idade esteja compreendida entre os sete e os catorze anos, mas são dispensadas da frequência das escolas públicas as crianças que recebam ensino particular ou doméstico e aquelas que residam a mais de dois quilómetros de distância de qualquer escola oficial ou particular gratuita.

§ único. A obrigatoriedade do ensino, nas escolas públicas ou particulares, termina com o exame do grau elementar, e para os que não conseguirem fazê-lo cessa com o fim da idade escolar, exceto nos casos de incapacidade provada, em que a criança é dispensada da frequência e do exame.

Artigo 38.º

É facultativo e gratuito o ensino infantil, o complementar e o superior.

Artigo 39.º

A obrigação do ensino consiste em apresentar as crianças à matrícula das escolas e em velar por que elas as frequentem regularmente.

§ 1º. São responsáveis por esta obrigação todas as pessoas a cargo de quem esteja a educação das crianças, e também aquelas que, de qualquer modo, as tenham ao seu serviço.

§ 2º. São dispensadas de obrigatoriedade escolar as crianças que a inspeção reconheça impossibilitadas por doença ou qualquer defeito orgânico ou mental.

Artigo 40.º

Incumbe às juntas de paróquia, auxiliadas pelos professores primários das respetivas freguesias, fazer anualmente, no mês de agosto de cada ano, o recenseamento de todas as crianças, em idade escolar, das respetivas freguesias ou que nelas habitualmente residam.

§ 1º. Depois de concluído o recenseamento, tirar-se-ão cópias autênticas, para serem remetidas, no prazo de quinze dias, à câmara municipal do concelho e aos professores primários da freguesia respetiva.

§ 2º. O recenseamento, depois de concluído, será afixado à porta da escola, para ser examinado pelos interessados.

§ 3º. Da falta de inscrição, ou da inscrição indevidamente feita no recenseamento, cabe recurso, no prazo de dez dias, para a câmara municipal.

Artigo 41.º

As juntas de paróquia que se recusarem a organizar o recenseamento escolar incorrerão na multa de 5$000 reis até 30$000 reis, pela qual serão solidariamente responsáveis todos os seus membros e, no caso de reincidência, serão dissolvidas, ficando os seus membros suspensos dos direitos políticos por cinco anos. Nesta hipótese nomeará o Governo uma comissão que as substitua.

§ único. Tanto a multa como a pena de suspensão dos direitos políticos serão impostas em processo de polícia correcional.

Artigo 42.º

A matrícula será feita pelo professor nos primeiros dez dias do mês de outubro de cada ano.

§ único. Será, porém, permitida a matrícula, além do prazo designado neste artigo, a qualquer criança que, durante o ano letivo, atinja a idade em que começa a obrigação do ensino, apresentando a respetiva certidão.

Artigo 43.º

O Governo decretará oportunamente as penalidades em que incorrem os responsáveis pela obrigação do ensino, quando não apresentem as crianças à matrícula das escolas, ou quando, havendo-as apresentado, não promovam a escolaridade delas.

Artigo 44.º

A frequência dos alunos consta dos registos da escola, sendo os professores obrigados a remeter diretamente à câmara municipal respetiva, até o dia dez de cada mês, a relação das próprias faltas e das dos alunos, relativamente ao mês anterior.

Artigo 45.º

Os alunos do ensino doméstico, depois de completarem dez anos de idade e se antes se não apresentarem voluntariamente a ele, ficarão sujeitos ao exame das disciplinas do ensino elementar, nas condições que forem determinadas em regulamento.

§ único. Provando-se que não estão habilitados nessas disciplinas, serão obrigados a repetir o exame ou a matricular-se na escola pública, até que sejam aprovados naquele exame, ou até ao termo da obrigatoriedade escolar, a não ser que se prove a sua absoluta incapacidade mental.

Artigo 46.º

Para tratamento e educação das crianças cegas, surdas-mudas, atrasadas mentais ou escolares (ARRIÉRÉES) serão criadas escolas especiais.

Artigo 47.º

O Governo, sob proposta dos inspetores das circunscrições, determinará anualmente,

na primeira quinzena de outubro, quais as localidades onde, por falta de escolas ou insuficiência de instalação escolar, não pode aplicar-se o preceito da obrigatoriedade.

Capítulo VI
Da liberdade do ensino

Artigo 48.º

O ensino primário particular é livre, mas só pode ser exercido profissionalmente por indivíduos que tenham a competência estabelecida na lei, para o exercício do magistério primário oficial, ou que se encontrem nas seguintes condições:

1º. Estarem inscritos, à data da publicação deste decreto, como professores de ensino primário particular, em qualquer das secretarias das inspeções escolares;

2º. Terem obtido aprovação em exame especial feito nas escolas normais;

3º. Terem um curso secundário, superior ou especial.

Artigo 49.º

É livre a instituição de qualquer escola ou curso particular de ensino primário, ficando, contudo, essa escola ou curso sujeita à fiscalização oficial, para garantia da competência legal dos professores e das prescrições da higiene escolar.

§ único. A abertura de uma escola particular tem de participar-se, no prazo de quinze dias, ao inspetor do círculo respetivo, devendo este, por sua vez, dar imediato conhecimento do facto ao inspetor da circunscrição.

Artigo 50.º

As câmaras municipais e, bem assim, o Governo, podem subsidiar as escolas de iniciativa particular, quando reconhecidamente úteis, desde que funcionem em localidades onde não haja escolas oficiais do mesmo grau ou, havendo-as, não sejam suficientes para as necessidades do ensino e, em especial, se se destinam ao ensino infantil e ao ensino elementar.

Artigo 51.º

Será proibido o exercício do magistério primário particular aos cidadãos que ensinarem doutrinas contrárias às leis do Estado, à liberdade dos cidadãos e à moral social.

§ 1º. O encerramento de qualquer escola, ou curso de ensino particular, depende de informação fundamentada do inspetor do círculo e de ser ouvido o interessado, que poderá apresentar em sua defesa prova documental e testemunhal. Neste caso, é também indispensável o parecer do inspetor da circunscrição e o voto afirmativo do Conselho Superior da Instrução Pública.

§ 2º. Ao interessado, a contar do dia em que receber a intimação para apresentar na Direção-Geral da Instrução Primária a defesa da acusação que lhe for feita, é dado o prazo de quinze dias.

Parte II
Da administração e assistência escolar

Capítulo I
Da dotação do ensino

Artigo 52.º

As despesas com o serviço da instrução primária são pagas pelo Estado e pelas câmaras municipais.

§ 1º. O Estado paga as despesas relativas à direção, fiscalização e administração do ensino normal e à direção e fiscalização do ensino primário.

§ 2º. As câmaras municipais pagam as despesas de administração do ensino primário de todas as categorias, e que digam respeito aos seguintes encargos:

a) Rendas das casas das escolas e de habitação dos professores.

b) Subsídios para rendas de casa aos professores que a não tenham, nos termos da alínea anterior.

c) Aquisição de material e mobiliário de ensino necessário para o funcionamento das escolas.

d) Reparação e conservação dos edifícios escolares.

e) Prémio de seguro dos mesmos edifícios.

f) Expediente e limpeza das escolas.

g) Despesas com os exames de instrução primária.

h) Ordenados aos professores.

Artigo 53.º

Para os efeitos do pagamento das despesas com os serviços da administração do ensino primário é criado, junto de cada um dos municípios da República, um fundo escolar, que será constituído pelas seguintes receitas, em relação a cada concelho:

1º. Verbas provenientes das receitas ordinárias das câmaras municipais.

2º. Produto da contribuição municipal para instrução primária, lançada sobre as contribuições gerais diretas do Estado, cuja taxa será fixada para cada concelho, de harmonia com a reforma destes serviços, em diploma anual. A taxa desta contribuição, que substitui a dos adicionais a que se referem o artigo 10º e seu § 1º da Lei de 9 de setembro de 1908, será variável entre 15 por cento e 30 por cento, conforme o montante das despesas com o pessoal da instrução primária, no respetivo concelho.

3º. Rendimento de heranças, doações ou legados com aplicação aos serviços da instrução primária.

4º. Produto de quaisquer outros donativos destinados à mesma instrução.

5º. Produto dos descontos feitos nos vencimentos dos professores, por faltas ao serviço, quando estas importem a sua substituição.

6º. Produto de contribuições extraordinárias legalmente autorizadas.

7º. Importância dos juros das quantias depositadas de conta do fundo escolar, na Caixa Geral dos Depósitos ou suas delegações, ou em qualquer estabelecimento de crédito, onde vençam juros.

8º. A quota-parte com que o Estado deverá contribuir para as despesas com a instrução primária, nos concelhos que apresentarem *deficit*, nos termos do artigo seguinte.

Artigo 54.º

O Governo, sob proposta da Direção-Geral da Instrução Primária, ouvida a secção da instrução primária do Conselho Superior da Instrução Pública, concederá aos concelhos, nas condições do n.º 8 do artigo anterior, quando se mostre disso carecerem, um subsídio para ocorrer ao *deficit* a que o mesmo número se refere.

Artigo 55.º

É fixado em 700:000$000 reis o limite máximo dos subsídios a conceder pelo Estado, para o ano económico de 1911-1912, nos termos do artigo anterior e para execução dele.

Artigo 56.º

Fica o Ministério do Interior autorizado a fazer a transferência da verba necessária para ocorrer aos encargos resultantes do aumento de vencimento aos professores primários, consignado neste decreto, desde o dia 1 de abril do ano corrente ate o fim do ano económico.

Artigo 57.º

Fica o Governo autorizado a contrair um empréstimo de 500:000$000 reis para construções escolares, que serão feitas por conta do Estado e cuja verba será inscrita no próximo orçamento, devendo o encargo de juros e amortização desse empréstimo ser, em parte, suportado pelos municípios.

§ 1º. A construção dos edifícios escolares e respetivas adaptações deve ser precedida da aprovação das plantas pelo inspetor do círculo.

§ 2º. Os edifícios escolares, embora construídos pelo Estado ou provenientes de adaptações feitas pelo mesmo Estado, pertencem ao município respetivo.

Artigo 58.º

É extinto, em 31 de dezembro de 1911, o fundo da instrução primária, criado pela Lei de 18 de março de 1897.

Artigo 59.º

Naquela data entrará em liquidação a conta do mesmo fundo, a qual deverá estar concluída por forma a serem inscritas, no orçamento de 1914-1915, as anuidades necessárias para amortização de quaisquer saldos que se apurem, e sem prejuízo da cobrança, em favor do Estado, das dívidas das câmaras municipais, em 30 de junho de 1895 e 30 de junho de 1910.

Artigo 60.º

Os orçamentos municipais para o futuro ano civil de 1912 serão elaborados, na parte respetiva, em conformidade com as disposições do presente decreto.

Artigo 61.º

O Governo determinará, em diploma especial, as disposições necessárias para o processamento das folhas de vencimentos dos professores e mais documentos de despesas dos serviços da instrução primária, nos concelhos.

Capítulo II
Da administração escolar

Artigo 62.º

A administração do ensino infantil e primário e a proteção dos alunos ficam a cargo das câmaras municipais e dos conselhos de assistência escolar.

Artigo 63.º

Em cada uma das paróquias do concelho haverá dois delegados da respetiva câmara municipal e por ela nomeados, um dos quais será sempre membro da junta de paróquia.

Artigo 64.º

Incumbe às câmaras municipais:

1º. Organizar o cadastro das escolas públicas e particulares, assim como o dos professores primários do concelho.

2º. Elaborar o orçamento da instrução primária do concelho.

3º. Organizar os processos para a criação, transferência, conversão ou supressão de escolas.

4º. Organizar o registo das escolas e professores de ensino particular do concelho.

5º. Nomear, transferir e demitir, nos termos deste decreto e do respetivo regulamento, todo o pessoal docente e propor ao Governo, por intermédio do inspetor da circunscrição, a aposentação do mesmo pessoal.

6º. Pagar aos professores os seus vencimentos, nos termos deste decreto e do respetivo regulamento.

7º. Nomear os seus delegados nas paróquias.

8º. Conceder licenças aos professores, até quinze dias em cada ano com vencimento e providenciar sobre as respetivas substituições.

9º. Vigiar a aplicação do disposto no Decreto de 17 de janeiro de 1911, relativamente ao repouso concedido por esse decreto às professoras em estado de gravidez.

10º. Organizar as folhas das rendas dos edifícios escolares e quaisquer outras para pagamento das despesas com o ensino primário do concelho.

11º. Celebrar todos os contratos que forem necessários à regular administração do ensino.

12º. Promover a instalação e organização das escolas do concelho, nos termos deste Decreto e de acordo com a inspeção da respetiva circunscrição.

13º. Promover a obrigatoriedade do ensino, a escolaridade e a assistência escolar do concelho.

14º. Aprovar, de acordo com o inspetor da respetiva circunscrição, os horários das escolas, em harmonia com as necessidades locais.

15º. Promover o desenvolvimento do ensino primário, na área do concelho, cumprindo e fazendo cumprir todas as disposições das respetivas leis e regulamentos.

16º. Obviar ao encerramento de qualquer escola.

17º. Dar posse aos professores, a qual deverá efetuar-se no prazo de quinze dias após a nomeação.

Artigo 65.º

Os professores, a partir de 1 de janeiro do próximo ano, serão pagos adiantadamente, recebendo, no começo de cada mês, os vencimentos a ele referentes.

§ único. Aos professores assiste o direito de, quando por qualquer circunstância não recebam os vencimentos até ao dia 10 do mês respetivo, participarem o facto ao inspetor do círculo, que imediatamente o comunicará ao inspetor da circunscrição e este ao Governo.

Artigo 66.º

As câmaras municipais que faltarem ao cumprimento das obrigações que pelos artigos 64º e 65º lhes são impostas, incorrerão na multa de 15$000 reis a 60$000 reis, pela qual serão solidariamente responsáveis todos os seus membros.

§ 1º. No caso de reincidência, serão dissolvidas e os seus membros suspensos dos direitos políticos por cinco anos.

§ 2º. As penas de suspensão e de multa serão impostas em processo de polícia correcional.

Artigo 67.º

Quando as câmaras não cumprirem as obrigações impostas por este Decreto, fica o Governo autorizado, sem prejuízo do que dispõe o artigo antecedente e seus parágrafos a fazer depositar na Caixa Geral dos Depósitos, à ordem do Ministério do Interior, todas as receitas a que se refere o artigo 53º, já arrecadadas e por arrecadar, a fim de por elas serem pagas as despesas, tanto de pessoal como de material, contra requisições feitas pela autoridade administrativa.

Artigo 68.º

São atribuições dos delegados das câmaras municipais, em cada paróquia:

1º. Registar as faltas dos professores.

2º. Dirigir, de acordo com os delegados do conselho de assistência infantil e caixas económicas escolares da freguesia.

3º. Participar à câmara municipal e ao inspetor do círculo escolar as faltas dos professores primários, por doença, ausência ou licença, bem como as transferências, vacaturas, permutas ou quaisquer outras causas de interrupção ou suspensão do ensino.

4º. Prestar todas as informações, que lhes forem pedidas pela câmara municipal, conselho de assistência escolar ou inspeção escolar, sobre o assunto indicado em o número anterior.

5º. Informar sobre tudo quanto respeite à criação, conversão, transferência ou supressão das escolas oficiais, abertura e encerramento das escolas particulares e modificação nos horários, de harmonia com mas circunstâncias locais.

6º. Cumprir e fazer cumprir, na área da sua freguesia, as leis e regulamentos da instrução primária.

Artigo 69.º

Os serviços de expediente, criados por este decreto, correm pelas secretarias das câmaras municipais.

§ único. O pessoal das secretarias das mesmas câmaras deve ser gratificado pelo aumento de serviço que lhe resulta da presente organização escolar, ficando o quantitativo da gratificação dependente da resolução das mesmas câmaras.

Artigo 70.º

Em março e setembro de cada ano, as câmaras municipais enviarão ao Ministro do Interior um relatório circunstanciado da sua gerência, relativamente ao ensino, no semestre decorrido, fazendo-o acompanhar de notas e esclarecimentos sobre a criação e distribuição das escolas, movimento dos professores, assistência infantil e despesas realizadas com a instrução primária do concelho.

Artigo 71.º

Ao Ministro do Interior, como chefe superior da administração do ensino, devem as câmaras municipais, além do relatório a que se refere o artigo anterior, enviar, sempre que lhes sejam pedidas, todas as informações sobre os respetivos serviços.

Capítulo III
Da assistência escolar

Artigo 72.º

Para os efeitos da assistência à população escolar, há, na sede de cada concelho da República, um conselho de assistência escolar, composto de cinco membros, quatro dos quais são nomeados, por três anos, pelas câmaras municipais respetivas, e o quinto pelo inspetor do círculo escolar.

§ 1º. Não podem fazer parte de cada conselho mais de dois vereadores.

§ 2º. Os professores, em regra, não farão parte do conselho de assistência escolar, mas professores e conselho estarão sempre em relação direta, auxiliando-se mutuamente.

§ 3º. Nas cidades de Lisboa e Porto, haverá um conselho de assistência escolar por cada bairro.

§ 4º. O conselho de assistência escolar nomeia delegados, que nunca podem ser menos de dois, em cada uma das freguesias do concelho.

§ 5º. Os conselhos de assistência escolar podem agregar a si todas as pessoas dos dois sexos que, por suas qualidades de inteligência e de carácter, por sua autoridade e responsabilidade, estejam em condições de exercer esta benemérita função.

Artigo 73.º

Os conselhos de assistência escolar procederão sempre de acordo com as câmaras municipais, tanto em relação à aquisição e distribuição das receitas, como pelo que respeita à organização dos serviços de assistência escolar.

Artigo 74.º

A assistência escolar efetua-se:

1º. Pela distribuição de vestuário, calçado, livros e material escolar, aos alunos pobres das escolas públicas.

2º. Pela organização de cantinas escolares, destinadas a fornecer alimento às crianças e jardins de recreio.

3º. Pela instalação de balneários nas escolas.

4º. Pela consulta e socorros médicos às crianças pobres.

5º. Pelo fornecimento de medicamentos, nas mesmas condições.

6º. Pela organização de colónias de férias, campestres e marítimas.

7º. Pela fundação de escolas ao ar livre, durante a época própria, para as crianças débeis ou doentes.

8º. Pelo emprego de todos os meios que sejam conducentes ao levantamento físico, intelectual e moral das crianças.

Artigo 75.º

As receitas dos conselhos de assistência escolar podem ser provenientes:

1º. Das quantias que as câmaras municipais e as juntas de paróquia votarem anualmente para este fim.

2º. Do produto de quotas, donativos ou legados, instituídos a favor destes conselhos.

3º. Do produto de festivais, bazares e subscrições que os conselhos entendam promover.

Artigo 76.º

O Governo, por intermédio das autoridades administrativas e escolares, facultará aos conselhos de assistência escolar toda a cooperação de que careçam, para o bom desempenho do seu cargo.

Artigo 77.º

Os referidos conselhos formularão regulamentos privativos sobre o modo do funcionamento da organização que houverem estabelecido.

Artigo 78.º

O Governo fará cunhar medalhas, para galardoar com elas os cidadãos que se hajam distinguido, por serviços relevantes, nos conselhos de assistência escolar.

Capítulo IV

Dos resultados do ensino

Artigo 79.º

As escolas de todos os graus de ensino são organizadas pelo sistema de classes, em harmonia com a idade e desenvolvimento dos alunos e serão definidas em regulamento.

§ único. A passagem dos alunos, de uma para outra classe, tem como critério a habilitação destes nas matérias dos respetivos programas e o grau de desenvolvimento físico e mental, que devem possuir, de harmonia com a sua idade.

Artigo 80.º

Há três espécies de exame, em todo o ensino primário: exame de instrução primária elementar, exame de instrução primária complementar e exame de instrução primária superior.

§ 1º. As certidões destes exames serão passadas pelos secretários das câmaras municipais. As do exame elementar serão passadas em papel comum e gratuitamente.

§ 2º. No regulamento geral do ensino primário serão determinadas as condições em que devem realizar-se estes exames, que se efetuarão nas sedes dos concelhos.

Parte III

Capítulo I
Do magistério primário

Artigo 81.º

Para o exercício oficial do magistério primário de qualquer das categorias em que se divide este ensino é necessário possuir título de habilitação legal conferido pelas escolas normais.

§ 1º. Enquanto não existir pessoal habilitado, nos termos deste decreto, para as escolas infantis e salvo o disposto no § único do artigo 23º, poderão ser providas, nas escolas que se criarem, as atuais professoras primárias com bom e efetivo serviço.

§ 2º. Os professores das escolas de ensino primário superior serão nomeados pelo Governo de entre os indivíduos habilitados com o curso da escola normal superior, ou de entre os professores de instrução primária, mediante concurso por provas públicas.

§ 3º. Os professores dos cursos práticos e, bem assim, os mestres das oficinas das escolas de ensino primário superior serão contratados pelas câmaras municipais, sob parecer do Conselho Superior da Instrução Pública, de entre os indivíduos nacionais e estrangeiros que tenham habilitações especiais para esse fim.

Artigo 82.º

A nomeação dos professores primários de ensino infantil e do ensino elementar e complementar é feita pelas câmaras municipais, precedendo concurso documental e sob proposta graduada do inspetor da circunscrição.

§ único. As condições especiais dos concursos para todas as escolas, assim como as preferências dos candidatos ao provimento das cadeiras vagas, serão determinadas no regulamento respetivo.

Artigo 83.º

As professoras das escolas infantis constituem uma categoria à parte e são equiparadas, para o efeito dos vencimentos, aos professores do ensino primário elementar e complementar.

Artigo 84.º

A primeira nomeação para o magistério primário de todas as categorias é temporária, podendo tornar-se definitiva depois de dois anos de bom e efetivo serviço.

§ único. Verificando-se, ao fim de dois anos, que o serviço prestado não é suficiente, depois de ouvidos os professores e do voto afirmativo do Conselho Superior da Instrução Pública, considera-se vago o respetivo lugar.

Artigo 85.º

Os professores de instrução primária, quer para o ensino infantil quer para o ensino elementar e complementar, constituem três classes e terão direito aos vencimentos fixados na tabela anexa a este decreto, a partir de 1 de abril próximo futuro.

§ 1º. Os professores, bem como todos os funcionários dos serviços da instrução, a que se refere este decreto, que atualmente tenham vencimentos superiores aos que nele são fixados, conservam esses vencimentos.

§ 2º. Os professores a quem, por virtude do Decreto de 24 de fevereiro de 1910, foi concedido o aumento de 25 por cento dos seus vencimentos, só terão direito a ele, a contar de 1 de abril de 1911, quando pelo referido aumento obtenham vencimento de categoria superior ao fixado neste decreto.

Artigo 86.º

Pertencem à 1ª classe todos os atuais professores dessa designação, ou que estejam nas condições indicadas no § 1º do artigo anterior e, bem assim, dos professores da atual 2ª classe, o número preciso para completar o quadro respetivo.

Artigo 87.º

À 2ª classe ficam pertencendo os professores que tenham, ao presente, essa classificação, não abrangidos pela promoção indicada no artigo anterior e, também, os da 3ª classe atual, no número necessário para preencher o respetivo quadro.

Artigo 88.º

Todos os demais professores atualmente em serviço, ou sejam ajudantes ou interinos, constituirão a 3ª classe e, como tais, serão também considerados, para todos os efeitos legais, desde 1 de abril de 1911.

Artigo 89.º

Fica extinta a categoria de professores ajudantes.

Artigo 90.º

O vencimento dos professores interinos, nomeados depois da publicação deste decreto, será o dos professores efetivos da 3ª classe.

Artigo 91.º

O provimento definitivo e as promoções de classe serão feitas pelo Governo, segundo a ordem da antiguidade dos professores e mediante informação favorável do inspetor da circunscrição.

§ 1º. No fim de cada ano letivo publicar-se-á, para este efeito, uma lista dos professores pela ordem da sua antiguidade.

§ 2º. Para a promoção ou aposentação será contado aos professores o tempo de serviço prestado como ajudantes ou interinos.

Artigo 92.º

Em Lisboa e Porto têm os professores anualmente o subsídio de residência de 75$000 reis, e o de renda de casa de 100$000 reis quando não residam no edifício da escola. Nas outras capitais de distrito e nas capitais dos concelhos de 1ª classe terão anualmente o subsídio de residência de 30$000 reis e o de 50$000 reis para renda de casa, quando a não tenham. Nas capitais dos outros concelhos e nas mesmas circunstâncias, ser-lhes-á dado o subsídio de renda de casa de 30$000 reis anuais. Em todas as outras localidades do território da República terão, quando igualmente não houver habitação, o subsídio de renda de casa na importância de 25$000 reis anuais.

§ único. Estes subsídios serão abonados duodecimalmente, desde 1 de janeiro de 1912, com exceção dos relativos aos professores de Lisboa e Porto, pelos que atualmente já percebem.

Artigo 93.º

Os professores de instrução primária têm direito à aposentação, nos termos do Decreto nº 1, de 17 de julho de 1886 e do Decreto de 21 de janeiro de 1911, sendo as respetivas pensões pagas pela Caixa de Aposentações.[P SEP]§ 1º. É concedida a aposentação ordinária, com as formalidades legais, aos professores que à data da publicação deste decreto contarem trinta anos de serviço efetivo e sessenta de idade, caso a requeiram, ou ser-lhes-á dada *ex-officio*, por proposta do inspetor escolar, provando-se falta de zelo e competência profissional.

§ 2º. Só têm direito à aposentação com os vencimentos por inteiro, estabelecidos neste decreto, os professores que, depois da vigência dele, prestarem serviço durante mais cinco anos, pelo menos.

Artigo 94.º

Os professores de instrução primária ficam sujeitos aos seguintes descontos para a Caixa de Aposentações: 2 por cento até 240$000 reis; 3 por cento nos vencimentos superiores a esta quantia.

§ único. Não sofrem desconto para a Caixa de Aposentações os subsídios de renda de casa ou de residência, excetuando o subsídio a que se refere o artigo seguinte.

Artigo 95.º

além do produto dos descontos a que se refere o artigo 94º, e que pelas câmaras municipais será mandado entregar mensalmente nas recebedorias dos concelhos ou bairros, o Estado concorrerá para ocorrer ao encargo do pagamento das pensões dos professores primários aposentados com:

a) A quantia anual de 15:000$000 reis e metade do vencimento dos professores aposentados, sendo estas suas quantias descritas no orçamento do Ministério do Interior.

b) A importância integral das vacaturas dos atuais títulos de renda vitalícia dos professores de instrução primária.

Artigo 96.º

Os professores que, nas cidades de Lisboa e Porto, tenham exercido o magistério oficial, percebendo o subsídio de residência por mais de dez anos, terão, ao aposentar-se, direito a um acréscimo de pensão correspondente a esse subsídio, desde que continuem residindo nas mesmas cidades e, uma vez que, com esse fim, tenham contribuído para a Caixa de Aposentações com cinco anos de quotas, pelo menos.

§ único. Este desconto poderá protelar-se, pelos vencimentos da aposentação, até completar as quotas indicadas.

Artigo 97.º

Não têm direito a subsídio de residência os professores de Lisboa e Porto que, anualmente, na totalidade dos seus vencimentos, incluindo o subsídio para a renda de casa, perfizerem 475$000 reis e, bem assim, só perceberão, de subsídio, a diferença que vai até aquela importância, os professores que perfizerem mais de 400$000 reis.

Artigo 98.º

Os professores de ensino primário superior terão os vencimentos de categoria e exercício constantes da tabela anexa.

Artigo 99.º

As câmaras municipais não poderão, em caso algum, elevar ou diminuir, seja a que título for, os vencimentos dos professores, nem atribuir-lhes, sob qualquer pretexto, gratificação alguma.

Artigo 100.º

Os prémios e penas disciplinares a que ficam sujeitos os professores serão determinados em diploma especial, que o Governo publicará oportunamente.

Artigo 101.º

Nenhum professor poderá ser demitido pela respetiva câmara sem ser ouvido e sem o voto afirmativo do inspetor da circunscrição e do Conselho Superior da Instrução Pública.

Artigo 102.º

Nenhum professor poderá ser transferido pela respetiva câmara sem o parecer afirmativo do inspetor da circunscrição, e com recurso para o Governo.

Artigo 103.º

O direito de recurso é sempre assegurado para todas as partes e segundo as vias competentes.

Artigo 104.º

As câmaras municipais, de acordo com a respetiva inspeção de circunscrição, criarão cursos de aperfeiçoamento para os professores e instituições pós-escolares para os alunos e promoverão que se organizem bibliotecas escolares, bolsas e missões de estudo, no País e no estrangeiro.

Artigo 105.º

São restabelecidas, como meio de aperfeiçoamento dos professores primários, as conferências pedagógicas instituídas pela Lei de 2 de maio de 1878.

§ único. Estas conferências, assim como os congressos pedagógicos destinados ao mesmo fim, serão oportunamente regulamentadas pelo Governo.

Parte IV
Do ensino normal primário

Capítulo I
Do ensino

Artigo 106.º

As escolas normais primárias são destinadas a formar professores primários.

Artigo 107.º

No território da República, haverá três escolas normais primárias com sede em Lisboa, Porto e Coimbra.

Artigo 108.º

O regime das escolas normais primárias é o da coeducação dos sexos, com externato somente, enquanto se não puder organizar o internato.

Artigo 109.º

Para satisfazer aos fins prescritos nos artigos antecedentes haverá:

. Curso geral comuns aos dois sexos;

. Curso especial para cada sexo;

. Cursos complementares, de entre os quais se destacam o curso de lição de coisas; o curso colonial, destinado aos professores que vão exercer o magistério nas colónias; curso destinado aos professores para as escolas de anormais (*ARRIÉRÉES*, instáveis); cursos destinados aos professores para as escolas de anormais físicos (cegos e surdos-mudos).

Finalmente, as instituições auxiliares indispensáveis ao ensino essencialmente prático, nacional, social e científico.

Artigo 110.º

O curso geral é ministrado em quatro anos e as matérias do seu ensino são as seguintes:

1º. Língua e literatura portuguesa.

2º. Língua francesa.

3º. Língua inglesa.

4º. Noções de literatura.

5º. História universal.

6º. Geografia; cosmografia.

7º. Moral e instrução cívica.

8º. Legislação e, especialmente, a escolar.

9º. Economia.

10º. Pedagogia geral; pedologia e metodologia do ensino primário.

11º. Matemática (aritmética, álgebra e geometria elementar, agrimensura, contabilidade e escrituração comercial).

12º. Ciências físico-químicas.

13º. Ciências histórico-naturais.

14º. Agricultura.

15º. Higiene geral, em especial higiene escolar.

16º. Desenho e modelação.

17º. Música e canto coral.

18º. Educação física (jogos e ginástica), generalidades de educação militar.

19º. Conhecimentos gerais acerca do comércio e indústria; contabilidade comercial, industrial e agrícola.

Artigo 111.º

O curso especial para a preparação do professorado feminino constará das seguintes matérias:

1º. Jardinagem e horticultura.

2º. Trabalhos manuais e economia doméstica.

3º. Frequência de uma maternidade nos últimos meses do curso.

4º. Aulas de habilitação para a regência das escolas infantis, para as professoras que se destinem a estas escolas.

Artigo 112.º

Para o sexo masculino haverá, em especial:

1º. Trabalhos manuais e agrícolas.
2º. Exercícios militares e de natação.

Artigo 113.º

Todo o ensino terá um carácter essencialmente prático.

Artigo 114.º

Para cumprimento da disposição do artigo anterior, haverá, anexas às escolas normais, as seguintes instituições auxiliares:

1º. Escola infantil; primária do sexo masculino e primária do sexo feminino.
2º. Escolas para ensino de cegos e surdos-mudos.
3º. Escola de aperfeiçoamento para os *ARRIÉRÉES* e instáveis.
4º. Ginásio e parque de jogos.
5º. Caixa económica, cooperativa, mutualidade e cantina.
6º. Boletim da respetiva escola.
7º. Oficinas de trabalhos quer manuais, quer domésticos.
8º. Oficinas de fotografia, litografia, tipografia, etc.
9º. Campos experimentais agrícolas.
10º. Museu e biblioteca.
11º. Laboratórios de física, química, antropometria e psicologia experimental.
12º. Finalmente, outras instituições de caracter científico e manual e de significado nacional, social e económico, julgadas necessárias à formação do professorado primário, de modo que este receba uma instrução completa e possa firmemente desempenhar a missão de que é incumbido, isto é a preparação para a vida da mocidade portuguesa.

§ único. As instituições de que trata o presente artigo serão sucessivamente organizadas, à medida que os recursos do Tesouro o forem permitindo.

Artigo 115.º

As matérias de ensino das escolas normais primárias são divididas em secções e dispostas em grupos.

Artigo 116.º

As disciplinas das secções literária e científica, serão dispostas em grupos, como oportunamente se determinar nas disposições referentes à Escola Normal Superior, cuja criação será decretada em diploma especial.

Artigo 117.º

As disciplinas das restantes secções do ensino normal primário dispõem-se em grupos, da seguinte maneira:

a) Secção pedagógica:
1º grupo – Pedagogia geral, pedologia, metodologia do ensino primário, lições de coisas.
2º grupo – Higiene, legislação e organização escolares.
b) Secção artística:
1º grupo – Música e canto coral.
2º grupo – Desenho e trabalhos manuais. Para as alunas, lavores e corte.
3º grupo – Fotografia, litografia, tipografia, etc.

c) Secção de ciências aplicadas:
1º grupo – Educação física, ginástica, jogos, exercícios militares, etc.
2º grupo – Agricultura, jardinagem, pomologia, horticultura, etc.
3º grupo – Noções gerais de comércio e indústria.

Artigo 118.º

O Governo criará oportunamente os cursos complementares especiais para professores que se destinarem às colónias e para o ensino dos anormais, físicos e mentais.

Artigo 119.º

Os programas das matérias ensinadas nos diversos cursos das escolas primárias normais serão organizados dentro dos limites do ensino primário, em harmonia com os caracteres de toda a educação: física, percetiva, manual, moral, regional e científica.

Capítulo II
Dos alunos

Artigo 120.º

Aos candidatos à matrícula nas escolas normais são exigidas as seguintes condições:
a) Idade mínima de quinze anos, máxima de vinte e cinco.
b) Diploma de aprovação no curso das escolas primárias superiores ou na classe correspondente dos liceus.
c) Aprovação no concurso de admissão à Escola Normal, quando as conveniências do recrutamento exigirem o referido concurso.

Artigo 121.º

Será concedida a pensão de 10$000 reis mensais aos alunos que provarem carecer desse subsídio.

Artigo 122.º

Os alunos subsidiados ficam obrigados a servir no ensino, durante dez anos, ou a restituir as pensões recebidas.

Artigo 123.º

O regime de exames nestas escolas será determinado em regulamento especial.

Artigo 124.º

O Governo reserva-se a faculdade de regular o número de candidatos à matrícula na Escola Normal Primária, conforme as necessidades do ensino.

Capítulo III
Dos professores

Artigo 125.º

O quadro do pessoal docente das escolas normais consta de duas ordens de professores: ordinários e agregados.

Artigo 126.º

O professorado ordinário das escolas normais primárias é habilitado na Escola Normal Superior, que será criada ulteriormente, salvo o disposto no artigo 131º.

Artigo 127.º

O quadro do professorado docente ordinário consta de dez professores, divididos em secções e por grupos, como oportunamente se fixará.

Artigo 128.º

O pessoal docente agregado compreende os professores das duas secções – artística e ciências aplicadas – e é constituído pelos respetivos grupos, descritos no artigo 117º.

Artigo 129.º

Haverá professores interinos, habilitados com o Curso da Escola Normal Superior, cujo número fica dependente das necessidades do ensino.

Artigo 130.º

O pessoal docente de cada estabelecimento de ensino normal compreende:

- 1 diretor.
- 10 professores ordinários.
- Professores agregados, cujo número será determinado de harmonia com o desenvolvimento dos laboratórios e oficinas e necessidades do ensino.
- Professores interinos, cujo número será determinado de harmonia com a frequência.
- 1 bibliotecário.
- 1 secretário.

Artigo 131.º

Os professores de instrução primária têm direito à terça parte dos lugares das Escolas Normais Primárias, aos quais poderão concorrer mediante concurso por provas públicas.

Artigo 132.º

O lugar de Diretor da Escola Normal será equivalente, em categoria, ao cargo de Reitor de Liceu Central.

Artigo 133.º

Os cargos de bibliotecário e secretário serão desempenhados por professores da mesma escola e de nomeação do Governo, tendo direito à gratificação constante da tabela anexa.

Artigo 134.º

Haverá, além do pessoal constante dos artigos anteriores, uma professora com a categoria de agregada, para o ensino da economia doméstica.

Artigo 135.º

Os professores em tirocínio (alunos saídos da Escola Normal Superior) terão, como mais tarde se decretará, a classificação de professores interinos com os vencimentos constantes da tabela anexa.

Artigo 136.º

O provimento dos lugares de professores das Escolas Normais será temporário e só poderá tornar-se definitivo depois de dois anos de bom e efetivo serviço.

Artigo 137.º

Os professores de higiene são os assistentes da 5ª classe, conforme o artigo 34º da Reforma do Ensino Médico, de 22 de fevereiro de 1911.

Artigo 138.º

O Governo contratará no estrangeiro, sempre que seja indispensável, os professores que julgar necessários à execução integral do programa estabelecido para as escolas normais no presente diploma, sobretudo para a regência dos cursos de pedologia, metodologia, cegos, surdos-mudos, etc., e, bem assim, de professoras para a habilitação das alunas que se destinam ao ensino infantil.

Artigo 139.º

Nos lugares de professores agregados serão providos indivíduos diplomados com cursos especiais, nacionais ou estrangeiros, em harmonia com as matérias do respetivo ensino.

Parte V

Capítulo I
Da fiscalização do ensino primário

Artigo 140.º

O Ministério do Interior ou o da Instrução Pública, quando o houver, exerce a fiscalização do ensino primário por intermédio da inspeção do ensino primário.

Artigo 141.º

Para os efeitos da inspeção do ensino primário, o território continental e insular da República é dividido em circunscrições escolares e estas em círculos.

Artigo 142.º

As circunscrições escolares são três, distribuídas do modo seguinte:

A 1ª com sede em Lisboa, compreendendo os distritos de Lisboa, Santarém, Évora, Beja, Portalegre, Faro e ilhas adjacentes.

A 2ª com sede em Coimbra, compreendendo os distritos de Coimbra, Aveiro, Leiria, Castelo Branco, Viseu e Guarda.

A 3ª com sede no Porto, compreendendo os distritos do Porto, Bragança, Vila Real, Braga e Viana do Castelo.

§ único. Fica o Governo autorizado, se assim o julgar conveniente, a aumentar o número de circunscrições escolares em harmonia com as exigências do serviço.

Artigo 143.º

Em cada circunscrição escolar há um inspetor imediatamente subordinado ao Ministério do Interior ou ao da Instrução Pública, quando o houver.

§ 1º. A nomeação dos inspetores de circunscrição é feita pelo Governo de entre os inspetores de círculos que tenham, pelo menos, cinco anos de bom e efetivo serviço.

§ 2º. Enquanto não houver inspetores, nas condições do § anterior, a nomeação será feita pelo Governo de entre os atuais inspetores e subinspetores primários.

Artigo 144.º

Os inspetores de circunscrição terão o vencimento de categoria e exercício constante da tabela anexa.

Artigo 145.º

Aos inspetores de circunscrição incumbe:

1º. Inspecionar todas as escolas de ensino primário e normal, tanto oficiais como particulares, por si e por intermédio dos inspetores de círculos, seus subordinados.

2º. Organizar as propostas graduadas dos candidatos ao magistério primário da respetiva circunscrição, assim como as consultas, pareceres, informações e outros serviços que por este decreto lhes incumbem.

3º. Tomar conhecimento de quaisquer queixas ou reclamações que lhes sejam dirigidas, acerca de irregularidades, injustiças, violências ou favoritismos, nos serviços da instrução primária e transmiti-las, com a sua informação, à Direção-Geral.

4º. Proceder anualmente a um inquérito geral sobre os serviços e atos das câmaras municipais, delegados delas, conselhos de assistência escolar, inspetores e professores, a fim de se habilitarem a propor ao Ministério do Interior os prémios e penalidades que merecerem, nos termos deste decreto.

5º. Cumprir e fazer cumprir as leis e regulamentos de instrução primária.

6º. Providenciar, nos casos omissos, desde que a urgência dos serviços assim o reclame, comunicando logo ao Governo todas as medidas adotadas.

7º. Elaborar e dirigir à Direção-Geral anualmente um relatório sobre o estado da instrução primária na sua circunscrição, propondo alvitres e soluções para a melhoria do ensino.

8º. Propor, por motivos de carácter meramente pedagógico, técnico ou moral, a suspensão, transferência ou demissão dos professores, formalidades que não poderão tornar-se efetivas, sem serem ouvidos os interessados e as respetivas câmaras.

9º. Nomear os júris dos exames de instrução primária elementar e os vogais dos júris de exames complementares. Os presidentes destes últimos serão escolhidos pelo Governo, consoante for determinado em regulamento.

Artigo 146.º

Para os efeitos da inspeção direta e regular do ensino primário, as circunscrições escolares são divididas em círculos.

§ único. Os círculos escolares serão setenta e cinco e o Governo oportunamente decretará a sua sede e as suas delimitações.

Artigo 147.º

Em cada circunscrição escolar há tantos inspetores quantos os círculos em que a circunscrição se divide.

Artigo 148.º

Estes inspetores são imediatamente subordinados aos inspetores de circunscrição e inspecionam, dentro do prazo que lhes for prescrito, as escolas dos círculos que lhes forem distribuídas, dentro da respetiva circunscrição.

Artigo 149.º

A nomeação dos inspetores de círculo é feita pelo Governo, mediante concurso de provas públicas.

§ 1º. Só podem ser admitidos a este concurso os indivíduos que se achem habilitados com o diploma de aprovação no curso da Escola Normal Superior e os professores que tenham cinco anos de bom e efetivo serviço.

§ 2º. Enquanto não houver indivíduos habilitados nestas condições, pode o Governo colocar nestes lugares os atuais subinspetores primários e os professores de ensino primário que apresentem certificado de haverem exercido o magistério durante cinco anos, pelo menos, com bom e efetivo serviço.

Artigo 150.º

Aos inspetores de círculo incumbe:

1º. Fiscalizar o ensino e a disciplina de todas as escolas primárias dos círculos que lhes forem designadas.

2º. Fazer a inspeção dessas escolas, sem aviso prévio, e nas condições que lhes forem prescritas pelo regulamento respetivo.

3º. Registar todas as irregularidades que encontrarem no ensino e transmiti-las ao inspetor da circunscrição.

4º. Examinar, com o maior escrúpulo, tudo quanto nas escolas respeite ao estado material, ao desempenho dos deveres dos professores, à frequência e ao aproveitamento dos alunos.

5º. Orientar e aconselhar pedagogicamente os professores, tanto pelo que respeita aos métodos de ensino, como aos processos de educação moral.

6º. Elaborar anualmente a estatística do seu círculo e, bem assim, um relatório, que enviará ao inspetor da circunscrição, acerca do ensino e dos serviços que com ele se relacionem.

Artigo 151.º

Os inspetores de círculo são divididos em três classes e terão os vencimentos constantes da tabela anexa.

§ único. A primeira classe terá 20 inspetores, a segunda 20 e a terceira 35.

Artigo 152.º

A primeira nomeação dos inspetores será sempre para a 3ª classe, podendo ser promovidos à classe imediata, depois de três anos de bom e efetivo serviço, em harmonia com as vagas que se derem na 2ª e na 1ª classe.

Artigo 153.º

Os inspetores não podem ser editores de livros nem ter interferência direta ou indireta em qualquer livraria ou casa editora.

§ único. A transgressão do disposto neste artigo importa a pena de demissão, precedendo as formalidades legais.

Artigo 154.º

Os inspetores de circunscrição e os de círculo, em serviço de inspeção, terão direito a um subsídio que oportunamente se determinará.

§ único. Em cada circunscrição escolar, a despesa com a inspeção das escolas nunca poderá exceder a verba anual que for determinada no regulamento respetivo.

Artigo 155.º

Os inspetores de circunscrição e os inspetores de círculo poderão ser demitidos:

1º. Por falta de zelo no desempenho das obrigações do seu cargo.

2º. Por abuso no exercício das suas funções.

3º. Por desobediência às ordens superiores, em objeto de serviço.

4º. Por atos ofensivos da moral e da ordem pública.

§ 1º. A pena de demissão não pode ser imposta sem prévia audiência do acusado e voto afirmativo da secção de instrução primária do Conselho Superior da Instrução Pública.

§ 2º. Tanto os inspetores de circunscrição como os de círculo poderão ser transferidos, a seu pedido ou por conveniência de serviço, e serão substituídos, nos seus impedimentos, por indivíduos por eles propostos e que o Governo aprove.

Artigo 156.º

Na sede de cada circunscrição escolar e subordinada ao respetivo inspetor, há uma secretaria constituída por um secretário, que será o chefe da secretaria, um oficial, três amanuenses, um contínuo e um servente, que são de nomeação do Governo.

Artigo 157.º

Todos estes funcionários têm o vencimento constante da tabela anexa.

§ único. A verba para expediente, de cada uma das secretarias de inspeção de circunscrição, será de 300$000 reis anuais.

Artigo 158.º

Os lugares de secretários pertencem, por acesso, aos oficiais e amanuenses, sendo preferidos, de entre estes, os que houverem sido secretários interinos e melhores serviços tiverem prestado à inspeção.

Artigo 159.º

Os lugares de amanuenses só podem ser providos em professores de ensino primário.

Artigo 160.º

O primeiro provimento dos lugares de secretários e amanuenses, que se criarem nos termos deste decreto, será feito pelo Governo em professores de instrução primária, com seis anos, pelo menos, de bom e efetivo serviço.

Artigo 161.º

Todo o pessoal da inspeção e das secretarias tem direito à aposentação, nos termos do Decreto nº 1 de 17 de julho de 1886.

Artigo 162.º

Fica o Governo autorizado, se assim o julgar conveniente, para a coordenação dos serviços pedagógicos e técnicos e progresso da instrução primária, a criar um lugar de inspetor-geral, que superintenderá em todos os serviços da inspeção e ficará diretamente subordinado ao Ministro.

§ 1º. A nomeação deste funcionário será feita pelo Governo de entre os inspetores de circunscrição, que tenham, pelo menos, cinco anos de bom e efetivo serviço, ou de entre os professores de ensino superior, secundário ou especial e primário, que se hajam distinguido por serviços relevantes prestados à instrução popular.

§ 2º. As atribuições do inspetor-geral serão determinadas em regulamento especial e o seu vencimento será de 1:350$000 reis, sendo 1:150$000 reis de categoria e 200$000 reis de exercício.

Artigo 163.º

A inspeção do ensino normal, enquanto não for especialmente determinado, ficará a cargo da Direção-Geral de Instrução Primária.

Parte VI
Disposições transitórias

Artigo 164.º

Enquanto se não legislar sobre as habilitações precisas para a matrícula no primeiro ano dos liceus, continua essa admissão a ser feita em virtude do diploma de aprovação no exame de ensino primário complementar ou no do 2º grau da legislação anterior.

Artigo 165.º

Os atuais alunos das escolas normais e de habilitação para o magistério primário podem passar para as novas escolas criadas por este decreto, matriculando-se no ano imediato àquele em que obtiveram aprovação e continuando o seu curso em harmonia com os programas do antigo regime.

§ único. Aqueles que desejarem continuar nas mesmas escolas consideram-se matriculados na escola primária superior em igual ano deste curso.

Artigo 166.º

Podem matricular-se no 1º ano das novas escolas normais os alunos que tiverem o 3º ano do atual curso dos liceus ou os que, habilitados com mo exame de instrução primária do 2º grau, forem aprovados no exame de admissão, feito nos termos dos regulamentos emanantes desta lei.

§ único. A doutrina deste artigo subsistirá enquanto as escolas primárias superiores não fornecerem os candidatos necessários.

Artigo 167.º

Aos professores primários a quem, pela fixação dos quadros a que se refere a tabela anexa ao presente decreto, couber o direito de promoção de classe, ser-lhes-á o mesmo garantido, a partir de 1 de março corrente, embora dependente da publicação da lista oficial a que se refere o § 1º do artigo 91º.

Artigo 168.º

O Governo nomeará desde já, para entrar em exercício no começo do próximo ano letivo, o corpo docente e mais pessoal necessário ao funcionamento das três escolas normais criadas por este decreto, escolhendo os professores ordinários de entre os professores das atuais escolas normais e de habilitação para o magistério primário, ou outros indivíduos nacionais ou estrangeiros de mais reconhecida competência profissional e, se o quadro não ficar assim completo abrir-se-á concurso para o provimento das restantes vagas.

§ 1º. A este concurso podem concorrer:

a) Os professores de instrução primária;

b) Os atuais professores das escolas normais e de habilitação para o magistério primário que não hajam sido colocados nos termos deste artigo;

c) Os professores do ensino livre que tenham habilitação legal para exercer o magistério;

d) Os indivíduos habilitados com curso superior.

§ 2º. Enquanto não houver indivíduos habilitados com o curso da Escola Normal Superior para exercer o magistério normal primário, as vagas que porventura venham a dar-se nas novas escolas normais serão providas por meio de concurso, nos termos do parágrafo anterior.

Artigo 169.º

Os atuais professores das escolas normais e de habilitação para no magistério primário passam para as escolas de ensino primário superior, com exceção daqueles que o Governo selecionar, pela sua competência e bom serviço, para as escolas normais criadas por este decreto, conforme o disposto no artigo 167º.

Artigo 170.º

O Governo determinará, em regulamento especial, a organização dos serviços das escolas normais e, bem assim, num diploma à parte, o programa e horário das diferentes disciplinas do curso respetivo.

Artigo 171.º

A inspeção sanitária será organizada pelo Governo, em diploma especial.

Artigo 172.º

O Governo, no intuito de bem servir a causa da instrução popular, atenderá no regulamento geral deste decreto todas as justas reclamações a que ele der origem.

Artigo 173.º

O pessoal adido dos serviços da instrução primária continuará a cargo do Estado, na situação e com os vencimentos em que se encontrarem à data da publicação deste decreto e consta da tabela anexa.

Artigo 174.º

O Governo colocará os atuais subinspetores nos novos lugares, distribuindo-os pelas três classes, em harmonia com o tempo e qualidade de serviço e fazendo a sua colocação consoante o aconselharem as conveniências do serviço.

Artigo 175.º

O Governo fará oportunamente todos os regulamentos e programas necessários para a execução deste decreto.

Artigo 176.º

Este decreto, que será sujeito à apreciação da próxima Assembleia Constituinte, entra em vigor desde o dia da sua publicação, mas na parte que respeita à administração e dotação escolares, só terá execução a partir de 1 de janeiro de 1912, correndo até lá esses encargos por conta do Estado.

Artigo 177.º

Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se, portanto, que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 29 de março de 1911. – Joaquim Theophilo Braga – António José de Almeida – José Relvas – António Xavier Correia Barreto – Amaro de Azevedo Gomes – Bernardino Machado – Manuel de Brito Camacho.

Quadro provisório dos professores de ensino primário e tabela dos respetivos vencimentos a que se refere o decreto datado de hoje e que dele fazem parte

	Vencimentos de		Total
	Categoria	Exercício	
1ª classe – 2:500 professores	250$000	50$000	300$000
2ª classe – 2:500 professores	200$000	40$000	240$000
3ª classe – Número indeterminado de professores	150$000	30$000	180$000
Aos professores regentes das escolas centrais:			
Gratificação	---$---	---$---	60$000
Aos professores residentes em Lisboa e Porto:			
. Subsídio de residência	---$---	---$---	75$000
. Subsídio para renda de casa de habitação (a)	---$---	---$---	100$000
Aos professores residentes nas outras capitais de distrito e nas sedes dos concelhos de 1ª classe:			
. Subsídio de residência	---$---	---$---	30$000
. Subsídio para renda de casa de habitação (a)	---$---	---$---	50$000
Aos professores residentes nas sedes dos outros concelhos:			
. Subsídio para renda de casa de habitação(a)	---$---	---$---	30$000
Aos professores residentes em outras localidades:			
. Subsídio para renda de casa de habitação(a)	---$---	---$---	25$000
a)Quando não lhes seja fornecida.			

Tabela do pessoal docente e demais funcionários das escolas primárias superiores

	Vencimentos		
	De categoria	Gratificação	Total
Diretor	400$000	200$000	600$000
Professores ordinários	400$000	100$000	500$000
Professores agregados	300$000	100$000	400$000
Professores interinos	360$000	---$---	360$000
Secretário	---$---	50$000	50$000
Contínuo	---$---	---$---	180$000
Servente	---$---	---$---	120$000

Tabela de pessoal docente e demais funcionários das escolas normais

	Vencimentos de		
	Categoria	Gratificação	Total
Diretor	600$000	300$000	900$000
Professores ordinários	600$000	200$000	800$000
Professores de higiene	---$---	200$000	200$000
Professores agregados	500$000	---$---	500$000
Professores interinos	500$000	---$---	500$000
Secretário (professor)	---$---	90$000	90$000
Bibliotecário (professor)	---$---	80$000	80$000
Amanuense	---$---	---$---	240$000
Porteiro	---$---	---$---	200$000
Contínuos	---$---	---$---	180$000
Guardas	---$---	---$---	150$000

Quadro e tabela dos vencimentos dos funcionários pertencentes ao serviço da fiscalização do ensino primário a que se refere o decreto datado de hoje e que dele fazem parte

		Vencimentos		Total
		De categoria	De exercício	
3	Inspetores de circunscrição escolar	1:050$000	150$000	1:200$000
75	Inspetores de círculos escolares:			
	. 20 de 1ª classe	600$000	100$000	700$000
	. 20 de 2ª classe	500$000	100$000	600$000
	. 35 de 3ª classe	450$000	50$000	500$000
	A cada inspetor de círculo para despesas de expediente	-	-	50$000
3	Secretários de circunscrição	600$000	100$000	700$000
3	Oficiais de secretaria das circunscrições	450$000	50$000	500$000
9	Amanuenses	400$000	---$---	400$000
3	Contínuos	240$000	---$---	240$000
3	Serventes	180$000	---$---	180$000

Paços do Governo da República, em 29 de março de 1911 – António José de Almeida.

Decreto de 12 de abril de 1911 - **Organização do ensino superior agronómico (Bases)**

[Ministro do Fomento - Brito Camacho]

Relatório

Desde 1852, ano em que se iniciou o ensino da agronomia em Portugal, tem o respetivo Instituto sofrido várias reformas, na maioria tendentes ao seu aperfeiçoamento e progresso: e, assim, tinha de ser para acompanhar a ciência no seu desenvolvimento contínuo e, para oferecer à agricultura portuguesa todos os meios dela acompanhar a marcha crescente da produção e da concorrência dos mercados mundiais. Data, porém, de 1886 a mais vasta reforma do ensino agrícola, efetuada pelo Ministro Emídio Navarro, posto que antes dela tivessem já brilhado, como grandes luzeiros da ciência agronómica portuguesa, alguns vultos que ainda hoje se recordam e, ainda hoje, são mestres.

Depois de 1886 sucederam-se Ministérios que, interrompendo a realização da obra de Navarro, reformaram o ensino com vário critério, alargando-o ou restringindo-o conforme as suas ideias sofriam mais ou menos a constrição das circunstâncias financeiras.

O facto, porém, que ressalta da comparação entre os períodos anterior e posterior a 1886, é evidentemente o do progresso.

Mas a fixa preocupação financeira anulou ou enfraqueceu muitas vezes boas intenções, calcando sob o seu enorme peso o problema económico, o fomento da riqueza da Nação, de onde deve derivar o desafogo das suas finanças. É verdadeira a máxima de que a economia consiste em gastar bem, e não em gastar pouco. Nós poderíamos ser abastados, sem ter a pretensão de ombrear em riqueza com outros países, se tivéssemos adotado uma política mais económica que financeira.

Lancemos uma rápida vista sobre o que outros países despendem com o fomento da sua agricultura e comparemos ainda a percentagem das verbas dedicadas pelos nossos orçamentos a esse ramo primordial da atividade nacional. A França entrega perto de 9:000 contos ao fomento da sua agricultura, a Alemanha e os Estados Unidos mais de 6:000 contos, a Suécia mais de 3:000, a Inglaterra, a Itália e a Argentina quantia superior a 2:000. Mas estas Nações são poderosas e grandes: será mais razoável procurar termos de comparação nos países de superfície mais próxima da nossa – a Suíça, a Dinamarca, a Holanda. E o que vemos? A primeira e a segunda despendem com a sua agricultura mais de 1:000 contos cada uma, e a Holanda 3:000 contos! A agricultura portuguesa dispõe, no seu orçamento vigente, apenas de 740 contos de reis, sendo maior e mais exclusivamente agrícola do que qualquer dos três últimos países.

O Ministério do Fomento conta com uma cifra orçamental de perto de 10:500 contos, dos quais só 7 por cento se dedicam ao fator mais importante da nossa economia.

É claro que as estradas, os caminhos-de-ferro, as indústrias transformadoras, etc., são instrumentos fomentadores da agricultura, mas não é menos certo que a instrução e, em especial, a instrução agrícola constitui fator de não menor importância. A Inglaterra somente em investigação científica gasta anualmente 260 contos, os Estados Unidos da América em distribuição gratuita de publicações agrícolas despende quantia superior a 650 contos de reis.

A percentagem, sobre as despesas gerais do Estado, aplicada exclusivamente à agricultura, é na Suécia de 5, na Dinamarca e Holanda de 4, na Noruega, na Suíça, na Argentina e no Japão de 3, em Portugal de 0,87.

Este quadro é bastante significativo na simplicidade dos seus números.

Não poderemos nós, na exiguidade dos nossos recursos atuais, no início ainda de um período de regeneração, talhar à larga um plano de reformas que nos ponha em paralelo com as Nações que de há muito trabalham racional e proficuamente no seu progresso económico, mas reputamos como indispensável dar amplitude de ação a todos os elementos basilares do fomento nacional. Um deles, e o mais importante é sem dúvida o ensino agrícola, à custa do qual se criam os mais úteis propagandistas da verdade científica, os instrutores da população rural, os profissionais hábeis que hão de levantar a agricultura do País ao grau que ela necessita, e a que os seus recursos latentes lhe dão direito.

Iniciamos hoje, logicamente, esse plano de ensino, pelo grau superior agronómico. Seguir-se-á o ensino superior veterinário e, imediatamente depois, a instrução média e a elementar nas suas diversas modalidades, integrando depois esta parte no todo constituído pela organização dos serviços agrícolas, considerados nos seus três agrupamentos: agronómicos, florestais e pecuários, em cujo conjunto ocupa o primeiro lugar a instrução agrícola geral.

Na organização do ensino superior agronómico, por este diploma decretada, teve-se em vista alargar as suas bases científicas como estroma indispensável à faculdade produtora do diplomado, à segurança da sua instrução, à possibilidade dos seus recursos quer como instrutor e propagandista, quer como profissional. À instrução doutrinal aliou-se a investigação e a prova como complemento essencial e de primeira importância na ciência aplicada. Assim, o número de disciplinas alargou-se e especializou-se mais e deu-se ao instituto, onde esse ensino se vai professar, uma área de terreno relativamente extensa e um conjunto de laboratórios e outras instalações técnicas de evidente necessidade.

Como instrução, por assim dizer preparatória e geral das disciplinas mais especializadas, desenvolveram-se os cursos auxiliares, criando-se alguns novos de utilidade incontestável numa matéria tão complexa como a agronomia. A par do ensino da matemática complementar e aplicada, compreendendo os dois cursos 1º e 4º, organizou-se ainda um outro intitulado «Física Complementar», cujo programa, além de um maior desenvolvimento dado a matérias já estudadas nos liceus, mas sobre que convém insistir, como a pneumostática, o calor, a ótica e a eletricidade, comportará mais especialmente o seu estudo, sob o ponto de vista da sua aplicação à agronomia, como por exemplo a meteorometria, a polarimetria, a eletrotecnia. O 3º curso compreende a química orgânica e análise química, como sendo a parte desta ciência que mais interessa profundar no ensino agronómico, além de que o aluno traz já do liceu as noções gerais que o habilitam a entrar no estudo da química mais desenvolvido. Instituíram-se ainda os dois cursos novos: o de Biologia Geral, como introdução às cadeiras de Botânica e de Zoologia Agrícola e como pedra fundamental do grande edifício histórico-natural que é a ciência agrícola e o de Microbiologia Geral, compreendendo mais o estudo especial das fermentações, hoje reconhecidamente um dos fenómenos biológicos mais gerais e o ensino técnico microscópico, essencial na investigação analítica e nos estudos histológicos.

A distribuição destes cursos é feita nos dois primeiros anos do ensino, de modo que o terceiro e quarto anos, compostos de cadeiras mais especializadas, têm naqueles a sua base indispensável e segura.

No Instituto de Agronomia e Veterinária, há muito se ministrava o ensino da Agronomia e o da Silvicultura, mas esses dois ensinos apenas se diferençavam pelo ano de tirocínio, consistindo o do primeiro em missões de estudo nas diversas regiões agrícolas do País, e o do segundo em um estágio no Pinhal de Leiria, sob a direção do silvicultor chefe.

Vê-se bem por esta organização que o silvicultor tinha que *fazer-se* quase completamente na sua vida prática e a custa de grande esforço, adquirindo depois os conhecimentos que lhe faltavam e, que o Instituto, pela deficiência da sua organização, lhe não podia ministrar. No novo plano de ensino o curso de silvicultura está diferenciado pela criação de cadeiras especiais e, por outro regime de tirocínio.

A antiga cadeira de silvicultura desdobrou-se e modificou-se, tirando-se-lhe a parte de economia florestal, que constitui matéria bastante vasta e importantíssima, como a dendrometria, o ordenamento, a explorabilidade, para constituir uma nova cadeira e anexando-se à silvicultura propriamente dita a tecnologia florestal, que estava anexa à tecnologia agrícola, mas que pela complexidade desta cadeira não era possível professar.

Às questões florestais prendem-se intimamente a hidráulica especial aplicada às torrentes, bem como a viação e meios de transporte utilizáveis na exploração das matas, o regime pastoril com a conservação e utilização dos pastos arbóreos e de montanha e, ainda, por uma tradição e por uma necessidade de agrupamento, as questões de cultura piscícola das águas chamadas interiores, como rios, ribeiros, lagoas, etc. Por estes motivos se instituíram as três novas cadeiras silvícolas, cuja utilidade é evidente, atenta a urgência que temos de estudar científica e praticamente a exploração metódica e rendosa das matas nacionais e, ainda, a de povoar as nossas serras, os baldios e as extensas dunas do litoral de arvoredo que as utilize, constituindo uma riqueza imensa, e que obste ao incalculável prejuízo das serras desnudadas e do movimento continuamente invasor e destruidor das áreas marítimas.

O regime florestal de 1903, magnifica instituição que convém manter e melhorar, alguns resultados tem produzido e melhores e mais rápidos produzirá ampliando-se-lhe os meios materiais. Dentro de alguns anos o País pode aumentar a sua massa florestal e com ela virá um acréscimo enorme de riqueza que é mester administrar tecnicamente para que se não destrua e produza o máximo rendimento. O silvicultor, pois, deve ter um utilíssimo papel na economia agrícola do País e, necessário se tornava ampliar o ensino da especialidade, de tão útil aplicação a Portugal.

Os diplomados do nosso Instituto têm tido, até hoje, o título de agrónomos e o de silvicultores, ao passo que em todas as outras nações as escolas similares conferem o título de engenheiro-agrónomo e engenheiro-silvicultor. Esta diferença de títulos dava como resultado a dúvida por parte dos estrangeiros, sobre a equiparação do nosso diploma ao deles, visto que em geral, o agrónomo estrangeiro corresponde ou ao diplomado de um curso secundário, ou a um agricultor ilustrado. Atendendo a este facto, há muito ponderado pelos interessados, é que na nova organização deste ensino se confere o título de engenheiros-agrónomos e de engenheiros-silvicultores aos diplomados pelo Instituto Superior de Agronomia.

Professam-se estes dois cursos no Instituto: e, além disto, os diplomados podem especializar-se em engenheiros-agrónomos-analistas e engenheiros-agrónomos coloniais.

Pelo Decreto de 25 de janeiro de 1906, criaram-se, por iniciativa do Ministério da Marinha e Ultramar, duas cadeiras de agronomia colonial no nosso Instituto, a fim de que os técnicos, a quem era necessário entregar o desenvolvimento agrícola das nossas possessões ultramarinas, pudessem adquirir os conhecimentos especiais que demanda a agricultura das regiões tórridas. Essas cadeiras foram incorporadas no curso agronómico. É óbvio que as disciplinas nelas versadas constituem uma especialização, vantajosamente aplicada aos agrónomos que vão exercer qualquer comissão oficial nas colónias, mas prescindível para aqueles cuja profissão se exerça na metrópole, assim se considera nesta organização, professando-se as duas cadeiras coloniais em ano suplementar.

A outra especialização criada – a de agrónomo-analista – obedece em grande parte à necessidade de instruir indivíduos que vão prestar serviço nos laboratórios oficiais, onde escasseiam.

A prática de análise química, bromatologia ou microscopia, não se adquire apenas com o trabalho normal do curso, pode ele até certo ponto servir para uso próprio, mas não para um estabelecimento de serviço público, onde a par dos fundos conhecimentos técnicos, é indispensável a destreza, a rapidez e a produção de trabalho que só um longo e especial tirocínio pode dar. Nestas considerações se funda a nova especialização criada e que é de esperar tenha cultores, visto que se atualmente os especialistas faltam, mais faltarão no futuro em que esses serviços de análise se terão de ampliar, não só com respeito à investigação científica nas estações agrárias, como no que se refere à fiscalização técnica dos produtos agrícolas e alimentares.

Para a admissão no Instituto Superior de Agronomia é habilitação incondicional o curso completo dos sete anos dos liceus centrais (secção de ciências), contudo, o indivíduo que completar o 5º ano liceal, pode ser admitido à matrícula do 1º ano do Instituto desde que se sujeite a um exame de entrada, segundo determinado programa, pelo qual prove ter o desenvolvimento intelectual e científico bastante para entrar nas matérias que constituem os cursos professados no Instituto.

É esta uma forma de seleção que reputamos necessária, a fim de que os candidatos admitidos deem todas as garantias de, pelo seu fundo de conhecimentos, adquirirem a instrução técnica com maior facilidade e solidamente baseada.

Há disposições na nova organização cujo intuito é tão óbvio que nenhumas referências merecem. Apenas convém salientar, para perfeita interpretação, aquelas restantes que reputamos essenciais neste plano, como são a unidade que deve ter o ensino, as classes de alunos, a substituição e provimento dos professores, as missões ao estrangeiro, a tentativa de permuta de conferências.

Na organização vigente do ensino superior de agronomia, o ensino propriamente teórico era ministrado pelo lente, acompanhado em parte de algumas demonstrações que era possível realizar nas poucas e mal providas dependências do Instituto, enquanto o ensino prático era confiado a chefes de serviço, cujas atribuições mal definidas pouco concorriam para a instrução dos alunos, cuja missão era apagada e sem condições de proveito, a não ser para aqueles poucos a quem competia a regência de algumas lições dos cursos auxiliares que existiam.

Na organização que agora se decreta dá-se a necessária unidade ao ensino: o ensino é evidentemente uno, a separação da teoria e da prática é um convencionalismo errado que urge destruir e fazer desaparecer, o professor ensina; o preparador, cujo cargo se cria, é um auxiliar do professor, e que apenas dirige a repetição individual, para dar a aprendizagem da técnica, dos trabalhos feitos em comum nas aulas, laboratórios e gabinetes pelos professores e alunos.

Os laboratórios e gabinetes, cujo número é aumentado e cuja amplitude e meios de trabalho ficam garantidos pelo projeto do novo edifício destinado ao Instituto, caracterizam também a forma de ensino que convém ministrar ao indivíduo que se destina a engenheiro-agrónomo, ou a engenheiro-silvicultor, para lhe dar o espírito analítico e observador, tão necessário para conseguir o progresso da ciência agronómica.

O agrónomo, compreendendo as duas especialidades, tem por alta missão investigar os grandes problemas científicos cuja resolução dê à agricultura, principalmente pátria, a norma do seu progresso e o êxito económico da sua exploração, e ao mesmo tempo ser o agente

autorizado da sã propaganda e do ensino bem orientado. Para pôr em prática os princípios que ele cria, verifica, ou adapta, lá está o útil diplomado do ensino médio, que divulga, pela perfeita execução, os melhores processos de cultura do solo, dirige explorações rurais, pratica e ensina a técnica profissional, acompanhada da sua razão de ser. Mas este ensino ainda não atinge pelos seus efeitos o homem do campo, é indispensável outro degrau para que o salto não seja brusco, o qual consiste no ensino elementar. É preciso, pois, atender na orientação do ensino superior agronómico a estes graus e às categorias e normas de instrução a que eles devem obedecer.

Todos são obreiros do mesmo monumento, todos são cruzados do mesmo ideal, mas é indispensável que as funções se compreendam e classifiquem para que os esforços se somem sem perda de tempo ou de ação.

Cria-se uma classe nova de alunos – os voluntários – que pode ser utilizada por qualquer indivíduo que, sem necessidade de curso regular, tenha conveniência em frequentar qualquer cadeira, ou trabalho prático. Não é uma novidade esta classe de voluntários, mas pareceu-nos vantajoso incluir este uso no Instituto Superior de Agronomia, cujas matérias professadas são do maior proveito divulgar num País em que a agricultura é a principal indústria, que por todos os modos precisa melhorar-se pela conveniente instrução dos seus cultores.

Damos ao provimento dos lugares de professores a forma que nos parece a mais livre, mais democrática e mais conducente a uma boa seleção de competências. O Instituto tem a faculdade de convidar para o seu grémio um técnico a quem, pelos seus trabalhos, por demonstrações públicas da sua competência profissional, pelos seus estudos e escritos, entende dever confiar com proveito a regência de determinada cadeira ou curso. Essa escolha é oficialmente anunciada para que, se qualquer outro se julgar com habilitações, competência, direito e vontade de concorrer, declare o seu propósito e requeira que se abra concurso.

Neste caso, o Instituto abre concurso, a que concorrerão os dois ou mais algum que pretenda, e será provido o que melhores provas der.

Se o conselho escolar não tiver conhecimento de pessoa idónea, ou não tiver bases seguras para avaliar da competência de qualquer técnico na especialidade da cadeira ou grupo de cadeiras, que é preciso prover, abre imediatamente concurso. É evidente que a escola que adotar esta forma de recrutamento de professores tem plena liberdade de escolha, assim como o indivíduo escolhido tem dado provas públicas da sua capacidade perante um numeroso júri que é o público e provas de uma duração tal, que pode ir até alguns anos da sua vida de aturado estudo e trabalho útil. Isto no que respeita à capacidade científica: a capacidade pedagógica é-lhe avaliada durante dois anos, em que provisoriamente desempenha o seu cargo de professor, no qual só é provido definitivamente se, durante esse tempo, tiver dado provas de saber ensinar.

Em duas bases deste decreto se instituem missões ao estrangeiro, tanto para diplomados que tiverem terminado um curso distinto, como para os professores que o conselho escolar designar em cada ano. Pareceu-nos de toda a utilidade a adoção deste princípio que facilita o conhecimento direto das práticas adotadas com resultado no estrangeiro com relação a melhoramentos agrícolas, como traz a possibilidade de aperfeiçoamento em qualquer especialidade técnica, que nos estabelecimentos estrangeiros próprios, se possa adquirir com mais intensidade que no País.

Consignamos também a faculdade de qualquer professor estrangeiro poder realizar, em missão ao nosso País, qualquer conferência sobre assuntos agrícolas no Instituto Superior de Agronomia. Essa faculdade pode dar lugar à permuta de conferentes, o que é de enorme

vantagem o alcance para a troca de noções científicas, para o conhecimento recíproco das capacidades intelectuais dos diversos países, para o conjunto de benefícios, enfim, que resultam do convívio não só intelectual como material das nações entre si.

Com esta série de considerações julgamos ter justificado o decreto com força de lei que, em bases, resume a organização do ensino superior de agricultura em Portugal.

Nestes termos o Governo Provisório da República Portuguesa faz saber que em nome da República se decretou, para fazer valer como Lei, o seguinte:

Base 1.ª

O ensino superior de agricultura, professado no Instituto Superior de Agronomia, tem por fim ministrar os conhecimentos que constituem a ciência agronómica e habilitar ao estudo dos problemas científicos que com ela se relacionam.

Base 2.ª

O Jardim Botânico da Ajuda que passará a denominar-se Jardim Botânico e Colonial de Lisboa fará parte integrante das dependências do Instituto.

Base 3.ª

Haverá como anexos ao edifício principal as seguintes instalações exclusivamente destinadas ao ensino e demonstração:

1. Museu agrícola nacional.
2. Campos de experiência e demonstração.
3. Posto meteorológico.
4. Estufas para culturas forçadas.
5. Oficinas tecnológicas.
6. Estação de ensaio de máquinas.
7. Outras instalações que, de futuro, se reconheçam como necessárias ao ensino, e cujo dispêndio em construção e manutenção caiba nas possibilidades orçamentais.

O olival e arvoredo já existentes na Tapada da Ajuda serão conservados como elementos de demonstração para o ensino. Para o fabrico do azeite produzido por este olival construir-se-á um lagar que comporte a azeitona colhida, munido de aparelhos aperfeiçoados, de modo a preencher o duplo fim explorativo e de ensino.

A estação de ensaio de máquinas, além do seu intuito demonstrativo e experimental para o ensino, servirá também para experiências de alfaia agrícola requeridas pelos fabricantes, depositários, lavradores e associações agrícolas, aos quais o Instituto poderá passar certificados dessas experiências.

Base 4.ª

A direção superior do Museu compete ao diretor do Instituto. Os campos, oficinas, laboratórios e mais instalações anexas serão dirigidas pelos professores das cadeiras respetivas ou cuja especialidade mais se aproxime da índole dessas diversas instalações.

Base 5.ª

Além das aulas, gabinetes, mostruários, etc., de que constará o edifício do Instituto, haverá mais as seguintes secções de ensino:

1. Laboratório de histologia e fisiologia vegetal.

2. Laboratório de química geral.
3. Laboratório de química agrícola.
4. Laboratório de patologia vegetal.
5. Laboratório de tecnologia e bromatologia.
6. Gabinete de fotografia.
7. Gabinete para ensaio de sementes.
8. Biblioteca.

Base 6.ª

As diferentes instalações do Instituto, bem como o parque ajardinado da Tapada que lhe fica adstrito, e o Jardim Botânico servirão não só para ensino dos alunos, mas também serão franqueados, conforme determinar o regulamento, a todos que se interessem pela agricultura, e aí encontrem elementos de estudo.

Nos terrenos da Tapada, em locais e pavilhões apropriados realizar-se-ão exposições, concursos e conferências de propaganda agrícola.

Base 7.ª

O Jardim Botânico e Colonial de Lisboa servirá não só para o estudo das plantas europeias e tropicais, para o que possuirá as necessárias coleções de exemplares vivos e de herbário, estufas apropriadas, câmaras de ensaios culturais, etc., mas também para a multiplicação das espécies exóticas suscetíveis de ser vantajosamente cultivadas nas províncias ultramarinas.

Base 8.ª

No Instituto Superior de Agronomia professar-se-ão dois cursos gerais: o de engenheiro-agrónomo e o de engenheiro-silvicultor. Findo o seu curso geral, o engenheiro-agrónomo poder-se-á especializar em agrónomo-analista, e agrónomo colonial, cursando no primeiro caso mais um ano os laboratórios especiais do Instituto e os de outros estabelecimentos oficiais dependentes da Direção-Geral da Agricultura, cuja índole e quantidade de trabalho convenha a esse tirocínio, cursando no segundo caso as cadeiras e laboratórios de agricultura e tecnologia coloniais, criadas por Decreto de 25 de janeiro de 1906.

Os indivíduos diplomados como agrónomos-analistas serão preferidos no provimento dos lugares de analistas dos laboratórios químicos, bromatológicos e de patologia vegetal, dependentes da Direção-Geral da Agricultura. O curso especial de agronomia colonial continua sendo habilitação indispensável para os engenheiros-agrónomos que tenham de ir prestar serviço oficial nas colónias.

Base 9.ª

O ensino da agronomia será professado nos laboratórios e instalações a que se referem as bases 3ª e 5ª, num curso de desenho, nos cursos auxiliares adiante enumerados e nas seguintes cadeiras:

1ª. Botânica.
2ª. Física agrícola – Climatologia – Agrologia.
3ª. Química agrícola.
4ª. Zoologia agrícola – Higiene dos animais domésticos – Entomologia.
5ª. Mecânica – Máquinas agrícolas e motores.

6ª. Hidráulica agrícola, armação de prados – Construções rurais.
7ª. Agricultura geral e culturas arvenses.
8ª. Arboricultura e pomologia – Viticultura – Horticultura.
9ª. Silvicultura e tecnologia florestal.
10ª. Parasitologia e patologia vegetal.
11ª. Tecnologia agrícola.
12ª. Zootecnia geral e especial.
13ª. Economia e administração rurais – Princípios de direito administrativo – Legislação agrária – Organização comercial da agricultura.
14ª. Geografia económica – Agricultura comparada.

As duas cadeiras de curso colonial, atualmente professadas no Instituto, serão mantidas nas condições e para os fins consignados no Decreto de 25 de janeiro de 1906. O Jardim Botânico e Colonial de Lisboa, a que se refere a base 2ª, serão instalados no Jardim Botânico da Ajuda, nas condições e com o pessoal e dotações consignadas no citado decreto.

Base 10.ª

O curso de desenho, que compreenderá desenho organográfico, de máquinas, geográfico, topográfico e aguarela será regido por indivíduo de competência nestas especialidades e habilitado com o curso da Academia de Belas-Artes.

Base 11.ª

Os cursos auxiliares, a que se refere a base 9ª, serão constituídos pela seguinte forma:
1º. Álgebra e trigonometria – Cálculo – Geometria descritiva e estereotomia.
2º. Física complementar.
3º. Química orgânica – Análise química.
4º. Elementos de geodesia e Topografia – Cartografia – Cadastro – Estatística agrícola.
5º. Biologia geral.
6º. Microbiologia geral – Fermentações – Técnica microscópica.

Base 12.ª

O curso de engenheiro-silvicultor abrange os seis cursos auxiliares da base anterior, o curso de desenho e as cadeiras 1ª a 7ª, 9ª, 10ª e 13ª e mais as de Economia florestal, Engenharia florestal – Hidráulica torrencial – Viação e meios de transporte, Aquicultura e ictiologia – Pesca e caça – Regime pastoril.

Estas cadeiras seguir-se-ão em ordem numérica às enumeradas na base 9ª.

Base 13.ª

As dezassete cadeiras, a que se referem as bases 9ª e 12ª, serão regidas por dezassete professores catedráticos, podendo, se o curso de silvicultura tiver pequena frequência, ser a cadeira de Economia florestal pelo professor de Silvicultura, a de Engenharia florestal pelo professor de Hidráulica agrícola e a de Aquicultura pelo professor de Zoologia agrícola, ou por outra forma que o conselho adotar.

Os cursos auxiliares indicados na base 11ª serão regidos por seis professores substitutos que, além desta regência, terão também a seu cargo a substituição dos catedráticos nos seus impedimentos.

Base 14.ª

A duração dos cursos gerais, tanto de agronomia como de silvicultura, será de cinco anos, sendo quatro anos completos de estudos no instituto e o quinto organizado conforme as bases 15ª e 16ª.

Base 15.ª

A distribuição das cadeiras e dos cursos auxiliares pelos diferentes anos será feita, para o curso de agronomia, pela seguinte forma:

1º ano

1ª cadeira – Botânica.

1º curso auxiliar – Álgebra e trigonometria – Cálculo – Geometria descritiva e estereotomia.

2º curso auxiliar – Física complementar.

3º curso auxiliar – Química orgânica – Análise química.

5º curso auxiliar – Biologia gera.

Desenho.

2º ano

2ª cadeira – Física agrícola – Climatologia, Agrologia.

3ª cadeira – Química agrícola.

4ª cadeira – Zoologia agrícola – Higiene dos animais domésticos – Entomologia.

4º curso auxiliar – Elementos de geodesia e Topografia – Cartografia – Cadastro – Estatística agrícola.

6º curso auxiliar – Microbiologia geral – Fermentações – Técnica microscópica.

Desenho.

3º ano

5ª cadeira – Mecânica – Máquinas agrícolas e motores.

6ª cadeira – Hidráulica agrícola – Armação de prados – Construções rurais.

7ª cadeira – Agricultura geral e Culturas arvenses.

8ª cadeira – Arboricultura e Pomologia – Viticultura – Horticultura.

Desenho.

4º ano

9ª cadeira – Silvicultura – Tecnologia florestal.

10ª cadeira – Parasitologia e Patologia vegetal.

11ª cadeira – Tecnologia agrícola.

12ª cadeira – Zootecnia geral e especial.

13ª cadeira – Economia e administração rurais – Princípios de direito administrativo – Legislação agrária – Organização comercial da agricultura.

5º ano (doze meses)

14ª cadeira – Geografia económica – Agricultura comparada.

Trabalhos nos laboratórios, gabinetes e outras instalações – Excursões de estudo no País.

As lições da 14ª cadeira serão reguladas de modo a alternarem-se com os trabalhos práticos e excursões sempre que seja necessário e nunca o seu número será inferior a cinquenta.

Os alunos do 5º ano são obrigados a apresentar relatórios dos seus trabalhos e excursões de estudo ao professor que as dirigir, o qual classificará esses relatórios por meio de valores.

Base 16.ª

Para o curso de silvicultura a distribuição das cadeiras e cursos auxiliares pelos diferentes anos será feita pela seguinte forma:

Os 1º e 2º anos são iguais aos do curso de agronomia.

3º ano

6ª cadeira – Hidráulica agrícola – Armação de prados – Construções rurais.

7ª cadeira – Agricultura geral e Culturas arvenses.

9ª cadeira – Silvicultura – Tecnologia florestal.

10ª cadeira – Parasitologia e Patologia vegetal.

Desenho.

4º ano

13ª cadeira – Economia e administração rurais – Princípios de direito administrativo – Legislação agrária – Organização comercial da agricultura.

15ª cadeira – Economia florestal.

16ª cadeira – Engenharia florestal – Hidráulica torrencial – Viação e meios de transporte.

17ª cadeira – Aquicultura e Ictiologia – Pesca e caça – Regime pastoril.

5º ano (doze meses)

Trabalhos práticos e de investigação sobre economia florestal e sobre aquicultura em estações especiais – Um semestre.

Estágio nas matas nacionais – Um semestre.

Qualquer destes semestres pode deixar de ser contínuo, quando isso convenha ao tirocínio, podendo o aluno, por determinação do conselho escolar, ouvido o chefe dos serviços respetivos, seguir as diversas práticas nuns ou noutros estabelecimentos oficiais, segundo a oportunidade dos trabalhos a que tenha de dedicar-se.

Os alunos do 5º ano são obrigados a apresentar relatórios dos seus trabalhos e excursões de estudo ao conselho escolar do Instituto, o qual classificará esses relatórios por meio de valores.

Base 17.ª

O Estado poderá auxiliar um certo número de engenheiros-agrónomos e de engenheiros-silvicultores, que tenham um curso distinto, para ir ao estrangeiro aperfeiçoar-se na especialidade que tiverem adotado no seu curso, em escolas para esse fim escolhidas pelo Governo. O número dos subsidiados dependerá da verba a esse fim destinada, e das necessidades dos serviços oficiais, em cada uma das especialidades consideradas.

Base 18.ª

Sempre que seja possível e se julgue necessário, o professor poderá completar o ensino da sua cadeira em excursões e visitas de estudo a diversas explorações rurais do País, estabelecimentos públicos e particulares que maior interesse ofereçam para a instrução dos alunos.

Durante as férias poderão organizar-se excursões pelo País com os alunos dos dois últimos anos com o fim de reconhecimento geral, por eles feito, das feições agrícolas das diversas regiões agronómicas e das suas condições económico-agrícolas.

Base 19.ª

Os diferentes laboratórios e gabinetes do Instituto, sendo destinados exclusivamente ao ensino dos alunos, pesquisas e estudos dos professores, não poderão executar quaisquer trabalhos estranhos, sem prévia autorização superior.

Base 20.ª

Os alunos durante os dois últimos anos do curso estudarão mais detalhada e particularmente um assunto de interesse técnico e científico, por eles escolhido, sob a direção do professor da cadeira a que esse assunto mais respeitar, elaborando sobre esses estudos uma memória que, no fim do curso, constituirá tese para discussão em ato grande e, cuja aprovação lhes dá direito ao diploma.

Base 21.ª

É condição indispensável para a admissão no Instituto a aprovação nos exames de todas as disciplinas que constituem o curso geral dos liceus (os cinco primeiros anos da organização atual).

A admissão à matrícula do 1º ano dos cursos do Instituto far-se-á por meio de um exame de entrada sobre matérias que constarão de programa especial.

Serão matriculados, sem necessidade de exame de entrada, os candidatos que apresentarem certidão de aprovação nos sete anos do curso dos liceus (secção de ciências).

Para a matrícula nos anos seguintes é indispensável ter obtido aprovação em todas as cadeiras e cursos auxiliares.

Aos diplomados com o atual curso de agricultor continuar-se-á a permitir a matrícula no Instituto, sujeitando-se porém a um exame de entrada sobre matérias que se determinarão em regulamento e a todas as mais prescrições, constantes destas bases, relativas aos cursos nele professados.

Base 22.ª

Haverá duas classes de alunos: matriculados e voluntários. Os primeiros têm de satisfazer todas as disposições da organização deste ensino e do regulamento do Instituto, os segundos cursarão livremente qualquer cadeira ou curso, não sendo obrigados a exame.

Os alunos voluntários poderão requerer atestado de frequência em relação às cadeiras que tiverem frequentado, e pagarão, pela assistência a trabalhos práticos, uma quota que nunca excederá o valor da propina de matrícula.

Base 23.ª

Os alunos matriculados que num ano obtiverem maioria de distinções nos exames que fizerem, serão dispensados no ano seguinte do pagamento da matrícula, assim como os que, terminado o curso, tiverem obtido distinção na maioria das cadeiras, nada pagarão pelo diploma.

Base 24.ª

O ensino será científico, técnico e experimental e feito nas aulas, nos laboratórios, nas oficinas e no campo, variando a forma das lições conforme a natureza dos assuntos a tratar, assim efetuar-se-ão, ou nas aulas sob a forma oral, acompanhadas de demonstração sempre que seja necessária, ou nas outras instalações de ensino, em conferência entre o professor e os alunos.

Os exercícios práticos executados pelos alunos consistirão na repetição individual dos trabalhos feitos em comum nas conferências, efetuar-se-ão sob a vigilância dos professores ou dos preparadores, quando estes para isso tenham sido pelos primeiros autorizados.

Base 25.ª

Como o ensino se deve considerar uno, a cada professor incumbe, além das lições orais, acompanhadas sempre das possíveis demonstrações, completar essas lições com a instrução dos alunos nos gabinetes, laboratórios, oficinas, campos e excursões, coadjuvado pelos respetivos preparadores e outro pessoal auxiliar.

Base 26.ª

Além do ensino, compete ainda ao professor aumentar o seu cabedal científico com observações e estudos próprios, com a verificação e adaptação de trabalhos estranhos, nos gabinetes, laboratórios, oficinas e campos de experiência do Instituto.

Base 27.ª

Os programas das cadeiras, dos trabalhos práticos e das excursões serão discutidos e aprovados pelo conselho escolar, devendo ser revistos de três em três anos.

Base 28.ª

O modo de avaliar a frequência e aproveitamento dos alunos constará do decreto regulamentar destas bases.

Base 29.ª

Em todas as cadeiras, bem como nos cursos auxiliares e no curso de desenho, haverá exames finais, constando estes nos dois primeiros casos de duas provas, uma oral e outra prática, sempre que a natureza das matérias a esta se preste. A prova oral constará principalmente de parte vaga.

Base 30.ª

O ano letivo principiará no dia 1 de novembro e terminará no dia 30 de junho.

Base 31.ª

O Instituto terá um diretor e um vice-diretor nomeados pelo Governo de entre os lentes catedráticos, sem prejuízo da regência das respetivas cadeiras, os quais servirão por três anos. No caso de impedimento do diretor é este substituído pelo vice-diretor e, no caso de impedimento dos dois, será o cargo desempenhado pelo lente mais antigo que estiver em exercício.

A diretoria pode ser renovada ao cabo de três anos, exceto se o conselho escolar, por maioria absoluta de votos, se pronunciar contra essa renovação.

Base 32.ª

Será posta anualmente à ordem do diretor do Instituto, para ocorrer a todas as despesas inadiáveis do estabelecimento e às das excursões de ensino, a quantia de 1:500$000 reis, que se considera como adiantamento, por conta da respetiva dotação. Estas despesas serão processadas mensalmente e o adiantamento será liquidado no fim de cada ano económico.

Base 33.ª

O pessoal do Instituto classifica-se em:

1) Pessoal de ensino.

2) Pessoal auxiliar.

3) Pessoal administrativo.

4) Pessoal jornaleiro.

O pessoal de ensino compreende os professores catedráticos e os professores substitutos.

O pessoal auxiliar compreende seis preparadores, dois chefes de cultura, dois chefes de oficina, um monitor zootécnico, que deverão ser habilitados com o curso de agricultor ou de regente agrícola, um conservador do museu e um conservador da biblioteca.

O pessoal administrativo compõe-se de pessoal de secretaria e pessoal menor.

O pessoal da secretaria compreende um secretário e um oficial, que devem ser agrónomos, e dois amanuenses, para que tem preferência os indivíduos com o curso de agricultor ou de regente agrícola, um porteiro e guardas e serventes cujo número será fixado em decreto regulamentar.

Dos atuais empregados da secretaria do Instituto de Agronomia e Veterinária, serão colocados na secretaria do Instituto Superior de Agronomia como amanuenses os que, pelo seu tirocínio e aptidões forem julgados idóneos, dispensando-os neste provimento de qualquer diploma.

Aos funcionários de qualquer categoria do Instituto Superior de Agronomia é garantida a aposentação, uma vez que lhes possam ser aplicáveis as disposições do Decreto nº 1 de 17 de julho de 1886, que regulou a aposentação dos empregados civis.

Base 34.ª

Os vencimentos do pessoal do Instituto, assim como as propinas de matrícula serão determinados no decreto regulamentar destas bases.

Base 35.ª

O diretor e o secretário poderão residir na Tapada da Ajuda, para o que lhes será dada moradia conveniente.

Base 36.ª

O provimento das vagas de professor catedrático é feito mediante promoção do professor substituto do grupo em que a vaga se tiver dado, sendo essa promoção confirmada pelo Governo.

O provimento das vagas de professores substitutos será feito pelo Governo em engenheiros-agrónomos ou engenheiros-silvicultores diplomados pelo Instituto, sobre proposta do conselho escolar aprovada, pelo menos, por dois terços dos professores em efetivo serviço. Esta nomeação será provisória, tornando-se efetiva somente depois de dois anos completos de ensino, quer na regência eventual de cadeiras, quer na regência dos cursos auxiliares e, ainda, sobre proposta do conselho escolar.

Base 37.ª

Quando o conselho escolar não tiver bases seguras para julgar da competência especial do engenheiro-agrónomo ou engenheiro-silvicultor a propor, para o provimento de uma determinada cadeira ou curso auxiliar, ou quando qualquer engenheiro-agrónomo ou engenheiro-silvicultor, após a escolha do conselho devidamente anunciada, requeira a abertura de concurso e a ele pretenda concorrer, abrir-se-á concurso de provas públicas, nos termos da legislação geral respetiva e nos que forem prescritos no regulamento.

Nestes concursos, as provas práticas, sempre que a natureza da cadeira a elas se preste, precederão as provas orais e serão eliminatórias.

O júri dos concursos será constituído pelos professores do Instituto, só podendo votar na admissão do candidato aqueles que tenham assistido a todas as provas do concurso, não podendo nenhum eximir-se a fazer parte do júri, a não ser por motivo previamente justificado perante o conselho, ou por caso urgente de força maior, também devidamente justificado.

Base 38.ª

Para os efeitos dos concursos e substituições dos professores, as diversas cadeiras e cursos auxiliares serão agrupados do seguinte modo:

1º grupo:
Biologia geral.
Botânica.
Silvicultura – Tecnologia florestal.
Parasitologia e Patologia vegetal.
2º grupo:
Química orgânica – Análise química.
Física agrícola – Climatologia, Agrologia.
Química agrícola.
Tecnologia agrícola.
3º grupo:
Álgebra e trigonometria – Cálculo – Geometria descritiva e estereotomia.
Mecânica – Máquinas agrícolas e motores.
Hidráulica agrícola – Armação de prados – Construções rurais.
4º grupo:
Elementos de geodesia e Topografia – Cartografia – Cadastro – Estatística agrícola.
Agricultura geral – Culturas arvenses.
Arboricultura e pomologia – Viticultura – Horticultura.
Geografia económica – Agricultura comparada.
5º grupo:
Microbiologia geral – Fermentações – Técnica microscópica.
Zoologia agrícola – Higiene dos animais domésticos – Entomologia.
Zootecnia geral e especial.
Economia e administração rurais – Princípios de direito administrativo – Legislação agrária – Organização comercial da agricultura.
6º grupo:
Física complementar.
Economia florestal.
Engenharia florestal – Hidráulica torrencial – Viação e meios de transporte.
Aquicultura – Ictiologia – Pesca e caça – Regime pastoril.

Base 39.ª

Desde que um professor substituto atinja, no respetivo cargo, dez anos de serviço regular e efetivo sem promoção por falta de vaga, terá direito, por diuturnidade de serviço, ao aumento de 25% da diferença entre o seu vencimento e o que competir ao professor catedrático. Passados 15 anos de serviço nas mesmas condições, terá direito a outros 25% dessa diferença.

Base 40.ª

Os professores poderão, em conferências, fora do horário, explanar qualquer matéria das suas cadeiras ou cursos sobre que julguem conveniente instruir mais especialmente os alunos.

Base 41.ª

As sessões do conselho escolar realizar-se-ão de modo a não impedir o serviço escolar e a falta a essas sessões será considerada, para todos os efeitos, como falta às aulas.

Base 42.ª

O conselho escolar indicará anualmente ao Governo o professor catedrático ou substituto que deva ir ao estrangeiro proceder a estudos e investigações relativas às matérias que professar e visitar os estabelecimentos técnicos que interessem à especialidade do professor indicado.

Na dotação do Instituto inscrever-se-á anualmente a verba de 1:000$000 reis para esse fim.

O professor incumbido desta missão deverá apresentar no prazo máximo de seis meses, depois do regresso, um relatório ao conselho escolar que dele enviará cópia ao Governo.

Base 43.ª

O Governo publicará à sua custa qualquer obra de reconhecido mérito científico ou pedagógico que o professor elaborar sobre as matérias da sua cadeira.

Base 44.ª

Se algum professor de escolas similares estrangeiras, em visita a Portugal, manifestar desejos de realizar conferências sobre assuntos agrícolas, o conselho escolar poderá proporcionar-lhe essa faculdade.

Base 45.ª

Serão instituídos prémios pecuniários e honoríficos para os alunos mais distintos, não podendo os prémios pecuniários ser conferidos a mais de um aluno em cada cadeira.

Base 46.ª

Os preparadores serão nomeados por concurso de provas públicas, prestadas perante um júri de três professores das cadeiras que mais relação tenham com a matéria do concurso. A forma destes concursos será indicada no regulamento destas bases.

Base 47.ª

O provimento das dezassete cadeiras e dos seis cursos auxiliares, que constituem os cursos de agronomia e silvicultura, será feito entre os atuais lentes e os agrónomos-chefes de serviço providos por concurso, atualmente em exercício, por nomeação do Governo, sobre proposta do conselho escolar. Os atuais agrónomos-chefes de serviço das cadeiras coloniais são providos imediatamente no cargo de professores substitutos das mesmas cadeiras, cabendo-lhes, todavia, além das atribuições inerentes à nova categoria, todas as que lhes são impostas pelo Decreto de 25 de janeiro de 1906, especificadamente as consignadas no § 8º da base 2ª do mesmo decreto.

Para as cadeiras e cursos auxiliares que ficarem vagos, bem como para o provimento dos outros lugares de professores substitutos, seguir-se-á a doutrina das bases 36ª e 37ª, dispensando-se para o primeiro provimento os dois anos de ensino referidos na base 36ª.

Base 48.ª

O Governo outorgará a organização e regulamento do Instituto Superior de Agronomia, em harmonia com as bases estabelecidas neste diploma, por forma que possa começar a ter execução no ano letivo de 1911-1912, para os alunos que se matricularem no 1º ano e, sucessivamente para os alunos dos demais anos do curso, nos anos letivos seguintes. Haverá um período de transição durante o qual os alunos de agronomia e silvicultura já matriculados no Instituto da Agronomia e Veterinária poderão concluir os respetivos cursos, para o que o diploma regulamentar estabelecerá os preceitos convenientes nas suas disposições transitórias.

Base 49.ª

O Governo decretará as disposições regulamentares destas bases.

Base 50.ª

Fica revogada toda a legislação anterior na parte que contrarie as disposições consignadas neste decreto com força de lei.

Determina-se, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nele se contém.

Os Ministros das Finanças, da Marinha e Colónias e do Fomento o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 12 de abril de 1911. – José Relvas – Amaro de Azevedo Gomes – Manuel de Brito Camacho.

Decreto de 22 de abril de 1911 - **Bases da nova constituição universitária**

[Ministro do Interior - António José de Almeida]

DECRETO

O Governo Provisório da República Portuguesa faz saber que em nome da República se decretou, para valer como lei, o seguinte:

I

Artigo 1.º

As Universidades são estabelecimentos públicos de carácter nacional, colocados sob a dependência e inspeção do Ministério do Interior, e dotados pelo Estado, com o concurso dos municípios das regiões interessadas, para o tríplice fim:

a) Fazer progredir a ciência, pelo trabalho dos seus mestres e iniciar um escol de estudantes – nos métodos de descoberta e invenção científica.

b) Ministrar o ensino geral das ciências e das suas aplicações, dando preparação indispensável às carreiras que exigem uma habilitação científica e técnica.

c) Promover o estudo metódico dos problemas nacionais e difundir a alta cultura na massa da Nação pelos métodos de extensão universitária.

Artigo 2.º

As Universidades do Estado são três:

. A antiga Universidade de Coimbra.

. A nova Universidade de Lisboa.

. A nova Universidade do Porto.

Artigo 3.º

A Universidade reformada de Coimbra compreende:

a) Uma *Faculdade de Ciências* destinada ao ensino superior e geral das ciências matemáticas, físico-químicas e histórico-naturais e uma *Faculdade de Letras* destinada ao ensino das ciências psicológicas, filosóficas e histórico-geográficas.

b) Faculdades destinadas a ministrar habilitações profissionais – *Faculdade de Direito* e *Faculdade de Medicina*.

c) Escolas de aplicação – *Escola de Farmácia* e *Escola Normal Superior*, respetivamente, anexas à *Faculdade de Medicina* e às *Faculdades de Ciências e Letras*.

Artigo 4.º

A nova Universidade de Lisboa é constituída:

a) Por um núcleo de ensinos puramente científicos – uma *Faculdade de Ciências* compreendendo as ciências Matemáticas, Físico-químicas e Histórico-naturais e uma *Faculdade de Letras*, compreendendo as ciências Psicológicas, Filosóficas e Histórico-geográficas.

b) Por uma *Faculdade de Ciências Económicas e Políticas*.

c) Por Faculdades destinadas a ministrar habilitações profissionais – *Faculdade de Medicina* e *Faculdade de Agronomia*.

d) Por Escolas de aplicação – *Escola de Farmácia*, anexa à *Faculdade de Medicina*, *Escola Normal Superior*, anexa às *Faculdades de Ciências e Letras* e *Escola de Medicina Veterinária*.

Artigo 5.º

A nova Universidade do Porto compreende:

a) Uma Faculdade de Ciências matemáticas, físico-químicas e histórico-naturais – *Faculdade de Ciências*.

b) Uma *Faculdade de Medicina* e uma *Escola* anexa *de Farmácia*.

c) Uma *Faculdade de Comércio*, que fornecerá habilitações para a direção superior dos estabelecimentos de crédito, bancos, seguros, empresas industriais e financeiras, etc., e que será fundada de harmonia com as disposições expressas no artigo 6º deste decreto.

Artigo 6.º

O quadro das universidades completar-se-á oportuna e progressivamente pela criação de faculdades de ciências aplicadas ou escolas técnicas, para os diferentes ramos de engenharia, comércio e indústria, na razão dos recursos do Tesouro, do desenvolvimento das universidades e das necessidades económicas, gerais ou especiais.

§ único. As Escolas técnicas serão instituídas e custeadas com o concurso do Estado, das universidades, dos municípios, associações comerciais e industriais das circunscrições universitárias.

II
Da autonomia universitária

Artigo 7.º

É confiado às universidades o seu próprio governo económico e científico, nos termos do presente decreto.

Artigo 8.º

As universidades e, bem assim, as faculdades e escolas universitárias são pessoas morais, gozando de capacidade jurídica para adquirir, a título gratuito ou onerosos, os bens que lhe sejam transmitidos e para os administrar, bem como todas as dotações que receberem, segundo orçamento próprio, no desenvolvimento da ciência e usos do ensino.

Artigo 9.º

A aquisição de bens a que se refere o artigo anterior não precisa de aprovação do Governo, quando os mesmos bens sejam transmitidos livres de qualquer encargo, sem condições ou obrigações estranhas ao ensino, e sem impugnação de terceiro.

No caso contrário, aquela aprovação é necessária, mas esta circunstância não impede a aceitação provisória, que para logo se poderá efetuar, ficando a definitiva dependente do Governo.

No caso de não-aceitação, torna-se também indispensável a resolução superior.

§ único. A aquisição é sempre com dispensa de todos e quaisquer direitos ou impostos.

Artigo 10.º

É conferida às universidades a posse dos edifícios e material escolar afetos ao ensino.

Artigo 11.º

O Estado toma sobre si os vencimentos dos professores e empregados que forem fixados no futuro quadro das universidades e garante a estas, além disso, uma dotação anual para despesas de ensino.

São também receita das universidades:

1º. As propinas de inscrição nos diversos cursos e cadeiras, a totalidade das indemnizações pagas pelos alunos, por trabalhos de laboratório e, bem assim, o produto das publicações efetuadas por conta dos fundos escolares.

2º. O produto dos selos dos diplomas universitários.

3º. Os subsídios que angariarem dos municípios pertencentes à circunscrição, coletividades e indivíduos.

4º. As doações, sucessões ou legados que lhe forem transmitidos.

§ único. A dotação do Estado será entregue à universidade, em duodécimos, pela Repartição de Contabilidade do Ministério do Interior. A universidade enviará, no fim do ano económico, pela sua secretaria, à mesma Repartição de Contabilidade, a conta corrente das suas receitas e despesas e, mensalmente, as folhas do pessoal.

Artigo 12.º

As receitas prescritas no artigo anterior serão aplicadas em conformidade com os atos que as criaram e, na falta de designação especial dos mesmos fins, na razão das necessidades dos estudos, aos cursos de aplicação e investigação científica, aos museus, bibliotecas, laboratórios, jardins, construção e melhoramento dos estabelecimentos, material escolar, missões de estudo em Portugal, colónias e estrangeiro, expediente, pessoal contratado, assalariado, etc., enfim, a serviços ou destinos que acudam às exigências do ensino e ao progresso da ciência.

Artigo 13.º

Só as universidades são competentes para governar o respetivo ensino.

O professor desenvolve livremente o ensino que lhe foi confiado e responde perante a faculdade respetiva

As faculdades organizam livremente o programa geral dos estudos, dentro do seu quadro, e são responsáveis perante a universidade.

A universidade delibera sobre a organização do quadro de estudos e é responsável perante o Governo.

Artigo 14.º

As universidades do Estado são laicas, não seguem qualquer confissão religiosa e são estranhas à confissão dos seus mestres e alunos.

No ensino universitário, a religião só pode ser considerada como objeto de investigação científica e filosófica.

III
Da inspeção e circunscrições universitárias

Artigo 15.º

Enquanto se não organiza o Ministério da Instrução Pública, a direção do ensino superior pertence ao Ministro do Interior, que a exercerá por intermédio da Direção-Geral de

Instrução Secundária, Superior e Especial.

Artigo 16.º

O diretor-geral tem funções de fiscalização económica, administrativa e pedagógica. Cumpre-lhe visitar, periodicamente, as Universidades, para se inteirar da sua situação financeira, necessidades do ensino e observância das Leis do Estado e tem direito a assistir às reuniões do Senado e da Assembleia Geral dos professores, sem voto deliberativo.

Artigo 17.º

Pelo presente decreto, inspirado em princípios de descentralização, fica o País dividido em três circunscrições universitárias, diretamente interessadas no aperfeiçoamento e ampliação dos respetivos estabelecimentos de ensino:

1º. A *circunscrição universitária de Lisboa*, compreendendo os distritos de Lisboa, Santarém, Portalegre, Évora, Beja, Faro e ilhas adjacentes.

2º. A *circunscrição universitária de Coimbra*, compreendendo os distritos de Coimbra, Leiria, Castelo Branco, Aveiro, Viseu e Guarda.

3º. A *circunscrição universitária do Porto*, compreendendo os distritos do Porto, Vila Real, Bragança, Braga e Viana do Castelo.

Artigo 18.º

Os municípios e diversas instituições de cada circunscrição poderão e deverão concorrer, na medida das suas forças, para o progresso e desenvolvimento da respetiva universidade.

IV
Do senado

Artigo 19.º

O governo da universidade pertence, sob a inspeção do Estado, aos corpos académicos: Senado da Universidade, Assembleia Geral dos professores, Conselhos das Faculdades e Escolas e aos seus delegados eletivos – Diretor e Reitor.

Artigo 20.º

O senado é a suprema autoridade universitária.

É constituído:

1º. Pelo reitor, que preside, e pelo reitor ultimamente cessante.

2º. Pelo vice-reitor, que preside, na falta do reitor.

3º. Pelos diretores de cada uma das faculdades e escolas e pelos diretores ultimamente cessantes.

4º. Pelos secretários de cada uma das faculdades e escolas e pelos secretários ultimamente cessantes.

5º. Por um professor eleito por cada faculdade e escola, de entre os professores ordinários.

6º. Por um representante dos antigos graduados da universidade.

7º. Por um representante eleito pelos estudantes, de entre os antigos graduados da universidade.

8º. Pelo presidente do município, sede da universidade ou seu delegado.

9º. Pelo governador civil do distrito, sede da universidade.

10º. Pelos protetores deste estabelecimento ou individualidades eminentes, a quem seja conferido esse título.

§ 1º. Os vogais a que se referem as alíneas 5ª, 6ª e 7ª, são eleitos por três anos.

§ 2º. Os vogais a que se referem os números 1º, 2º. 3º, 4º e 5º constituem o *conselho académico*, especialmente incumbido das questões disciplinares e pedagógicas.

Artigo 21.º

O senado da universidade reúne-se ordinariamente, no princípio de cada mês, reúne-se extraordinariamente, por direito próprio, sempre que, pelo menos, cinco dos seus membros o requeiram, ou por convocação do reitor.

Artigo 22.º

Ao senado da universidade compete:

1º. Representar a universidade e corresponder-se com a direção-geral, em todos os assuntos que respeitem à administração e ao ensino.

2º. Promover o aperfeiçoamento da organização universitária e de tudo quanto concorra para o progresso do ensino.

3º. Vigiar pela conservação e conveniente aproveitamento do material, edifícios e dependências universitárias.

4º. Conseguir benefícios para a universidade, arrecadar as suas receitas, administrar os seus bens e estudar a maneira de ampliar os seus recursos.

5º. Superintender nas aquisições, doações e legados e alienação, troca e aplicação desses bens.

6º. Consignar, no fim de cada ano letivo, as dotações de cada faculdade e escola, para o ano letivo imediato, segundo as suas necessidades e sobre parecer fundamentado dos respetivos conselhos escolares.

7º. Aprovar as contas correntes das mesmas faculdades e escolas, no ano que findou e os orçamentos do ano futuro.

8º. Organizar para cada ano letivo o quadro geral dos estudos, fazendo publicar os programas propostos pelos conselhos das faculdades e escolas, e tomar conta dos seus relatórios sobre o exercício académico do ano que findou.

9º. Autorizar os cursos dos professores livres, resolver sobre a criação de cursos de interesse regional ou para habilitação especial, mediante a combinação dos seus ensinos.

10º. Tomar conhecimento das propostas de supressão, transformação ou criação de cadeiras e cursos do quadro, e submetê-las ao governo por intermédio da direção-geral.

11º. Distribuir pelos estudantes das faculdades e escolas as dispensas e concessões previstas nas leis e regulamentos.

12º. Promover ou auxiliar as obras para-universitárias que se proponham melhorar as condições materiais e morais dos estudantes e professores, ou aperfeiçoar a sua educação física, intelectual e artística.

13º. Publicar anualmente uma relação geral do estado do ensino e das condições de vida da universidade e das suas necessidades mais imperiosas e urgentes.

Artigo 23.º

Na distribuição das dotações pelas diversas faculdades e escolas, o senado é obrigado:

1º. A respeitar a vontade dos legatários, testadores ou beneméritos.

2º. A dar a cada faculdade ou escola metade, pelo menos, do rendimento das propinas de inscrição dos seus alunos e a totalidade das indemnizações pagas pelos mesmos alunos por trabalhos de laboratório.

§ único. Os conselhos das faculdades podem ceder uma parte da verba que lhes pertence pelo n.º 2 deste artigo, em benefício de outra faculdade ou escola, se assim o julgarem conveniente.

Artigo 24.º

A administração dos bens da universidade, compete por delegação do senado, a uma junta eleita pelo mesmo, entre os seus membros, presidida pelo reitor e composta, em partes iguais, de elementos docentes e não docentes daquela corporação.

§ único. A esta junta pertence a administração do fundo universitário das bolsas de estudo a que se refere o artigo 4º do Decreto de 22 de março de 1911.

Artigo 25.º

Esta junta administrativa é eleita por três anos, pode ser reconduzida uma só vez, desde que os seus membros continuem fazendo parte do senado e tem por secretário e tesoureiro os da universidade.

V
Do reitor

Artigo 26.º

O reitor é nomeado pelo governo, para servir por espaço de três anos, entre os indivíduos indicados numa lista tríplice, apresentada pela assembleia geral da universidade e pode ser reconduzido uma só vez.

Artigo 27.º

O vice-reitor é eleito pela assembleia geral, e assiste ao reitor, nos negócios ocorrentes, substituindo-o em caso de ausência, doença ou impedimento.

Artigo 28.º

Na organização universitária, o reitor representa o governo, perante a universidade e a própria universidade, como pessoa jurídica. O senado, para o efeito da execução das suas deliberações e nas suas relações ordinárias com a direção-geral, é representado pelo reitor.

Artigo 29.º

Ao reitor compete:

a) Como representante do governo:

1º. Comunicar ao senado as resoluções do governo.

2º. Curar da observância deste estatuto e das leis do estado.

3º. Informar o governo sobre o estado da universidade e das necessidades do ensino.

b) Como delegado executivo do senado:

1º. Comunicar a quem competir as resoluções do senado e fazê-las executar, nos termos das leis em vigor.

2º. Nomear e licenciar o pessoal assalariado das bibliotecas, laboratórios e museus sobre proposta dos respetivos diretores.

3º. Conceder licenças aos professores, quando não vão além dos quinze dias sobre proposta dos conselhos das faculdades ou escolas.

4º. Fiscalizar a observância dos regulamentos internos das universidades.

5º. Exercer a autoridade administrativa e disciplinar sobre os professores, estudantes e pessoal universitário.

VI
Dos conselhos das faculdades e escolas

Artigo 30.º

Os conselhos das faculdades e escolas, que são constituídos pelos professores ordinários e extraordinários, representam a faculdade ou escola como pessoa moral e como entidade docente.

Artigo 31.º

Cada conselho tem um presidente, que é o diretor, e um secretário, um e outro são eleitos pelo próprio conselho, por pluralidade de votos e para servirem por três anos, podendo ser reconduzidos para o triénio imediato.

Artigo 32.º

O conselho das faculdades e escolas reúne ordinariamente uma vez em cada mês, extraordinariamente, sempre que dois dos seus membros o requeiram ou por convocação do diretor.

Artigo 33

Os conselhos das faculdades e escolas têm funções administrativas e são autónomos, sob o ponto de vista pedagógico.

Compete-lhes:

1º. Administrar as receitas e bens próprios da faculdade ou escola.

2º. Propor ao senado a dotação orçamentada da faculdade, ou da escola, para o ano letivo imediato e apresentar-lhe as contas correntes do ano findo.

3º. Apresentar ao senado o programa geral dos estudos para cada ano letivo e um relatório do estado e atividade da faculdade ou escola, no ano que findou.

4º. Propor a criação, transformação ou supressão de cadeiras ou cursos do quadro e determinar os sistemas de ensino e a forma dos exames e exercícios.

5º. Resolver as dúvidas que se suscitem sobre assuntos de inscrição e matrícula.

6º. Regulamentar os serviços internos da faculdade ou escola, e os mais objetos da sua atividade docente.

§ único. Na sessão em que for discutido o programa geral dos estudos, os professores livres far-se-ão representar por um delegado.

Artigo 34.º

O diretor representa o conselho da faculdade ou escola, como pessoa moral, e exerce, por delegação, o poder executivo, em relação à mesma faculdade ou escola.

Artigo 35.º

Ao diretor pertence:

1º. Notificar a quem competir as resoluções do conselho.

2º. Notificar ao conselho as resoluções do senado e do reitor.

3º. Vigiar a disciplina académica na sua faculdade ou escola, e a observância dos seus regulamentos internos.

4º. Exercer a autoridade administrativa e disciplinar, em relação aos professores, estudantes e pessoal da sua faculdade ou escola, nos termos da sua competência.

VII
Da assembleia geral da universidade

Artigo 36.º

A assembleia geral da universidade compõe-se de todos os professores ordinários e extraordinários e de um representante dos professores livres, outro dos assistentes e outro dos estudantes – isto por cada faculdade ou escola.

Artigo 37.º

Logo que cessem as funções do reitor, a assembleia geral reunir-se-á, no prazo de dez dias, por convocação do mesmo reitor ou do vice-reitor, para votar e enviar ao governo a lista de três nomes, de entre os quais deve ser escolhido o novo reitor da universidade e para eleger o vice-reitor.

Artigo 38.º

A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente, por convocação do senado, para tratar de assuntos de alto interesse universitário, ou por direito próprio, quando o requeiram pelo menos uma quarta parte dos professores, para interpelar o senado sobre a administração da universidade. A convocação será feita pelo reitor.

Artigo 39.º

Para a validade das reuniões da assembleia geral da universidade, do senado ou dos conselhos das faculdades e escolas, é necessário:

1º. Que a convocação seja feita com três dias de antecipação, salvo caso de força maior.

2º. Que nos avisos respetivos seja indicado o assunto a tratar.

3º. Que na reunião intervenha, pelo menos, a maioria dos indivíduos que foram convocados.

VIII
Dos professores

Artigo 40.º

O ensino é ministrado nas universidades, por:

1º. Professores ordinários.

2º. Professores extraordinários.

3º. Assistentes.

4º. Professores livres.

5º. Professores contratados.

Artigo 41.º

Os professores ordinários, extraordinários e assistentes são nomeados pelo governo, sobre proposta das faculdades e escolas e mediante concurso por provas públicas, por títulos científicos e serviços ao ensino, ou por promoção e transferência, consoante os regulamentos das faculdades e escolas.

§ único. As faculdades e escolas poderão extraordinariamente propor ao governo a nomeação, sem concurso, de individualidades eminentes, de notória reputação, nas ciências e nas letras.

Artigo 42.º

Os professores ordinários e extraordinários são inamovíveis, não podendo ser suspensos nem demitidos ou de qualquer forma destituídos dos seus direitos, senão nos casos e pelas formas prescritas na lei.

Artigo 43.º

Os professores ordinários e os extraordinários com cadeira, são obrigados a reger as suas cadeiras e a dirigir os trabalhos práticos respetivos.

Artigo 44.º

Os professores extraordinários, sem cadeira, são obrigados a reger as cadeiras e cursos que lhes sejam designados, no seu grupo, e a dirigir os trabalhos práticos respetivo.

Artigo 45.º

Os assistentes auxiliam os professores do grupo, na regência das cadeiras e cursos, na direção dos trabalhos práticos e, podem, bem assim, ser encarregados da regência de cursos, por deliberação do conselho.

Artigo 46.º

O número de lições e exercícios de cada cadeira ou curso será fixado no programa geral, organizado pelas faculdades e escolas, no fim de cada ano letivo, para o ano letivo seguinte.

Artigo 47.º

O professor encarregado da regência das cadeiras e cursos é obrigado ao mínimo de lições e exercícios igual a seis sétimos do número a que se refere o artigo anterior.

Artigo 48.º

Os professores livres são os admitidos pelas faculdades e escolas e autorizados pelo senado, para regerem cursos facultativos gerais ou especiais, sobre matérias do quadro ou afins.

§ 1º. Os professores livres requerem a abertura dos cursos, às faculdades respetivas.

§ 2º. A autorização do senado para abertura dos cursos facultativos visa somente a questão económica.

Artigo 49.º

As funções dos professores ordinários e extraordinários são vitalícias, as dos assistentes, temporárias, as dos professores livres, eventuais, e duram enquanto subsistir a autorização do senado, aliás puramente económica, salvo os casos previstos na organização especial de cada faculdade ou escola.

Artigo 50.º

Cada faculdade ou escola é dividida em grupos de cadeiras e cursos, para o efeito dos concursos, promoção e substituição de assistentes e professores.

Artigo 51.º

A atividade docente dos professores e assistentes exerce-se:
. Expondo a ciência feita, em lições e em conferências com os alunos.
. Ensinando como se faz a ciência, em exercícios de investigação científica.
. Ensinando o que vale a ciência, em exercícios de aplicação científica.

Artigo 52.º

As lições deverão ser demonstradas, independentemente de texto, conclusivas e seriadas de maneira a formarem um todo.

A conferência deverá ser familiar, interrogativa e contraditória.

Artigo 53.º

Os professores ordinários e extraordinários, assistentes, professores livres e professores contratados, tornarão público e farão anunciar o programa do curso.

Artigo 54.º

Os professores livres têm, perante os alunos, os mesmos direitos que os professores do quadro, e estão como eles sujeitos à disciplina académica, sob a autoridade do reitor e do diretor da faculdade ou escola respetiva.

Artigo 55.º

Os professores livres não têm ordenado do Estado, são remunerados pelos alunos, recebendo uma percentagem deduzida da propina de inscrição e a frequência dos seus cursos tem valor igual ao dos cursos oficiais.

Artigo 56.º

As faculdades e escolas poderão contratar professores e assistentes nacionais ou estrangeiros, desde que os seus recursos o permitam e sob autorização do senado, no que respeita à parte financeira.

Artigo 57.º

As faculdades e escolas incluirão nos seus orçamentos as verbas necessárias para viagens científicas dos respetivos professores, no país, colónias e no estrangeiro.

Artigo 58.º

Depois de seis anos de efetivo serviço na respetiva faculdade ou escola, poderão os professores ordinários e extraordinários ausentar-se do serviço por um semestre, sem prejuízo dos seus vencimentos, para qualquer missão científica de sua iniciativa, sobre a qual apresentarão relatório ao conselho respetivo.

Artigo 59.º

Quando, na mesma faculdade ou escola, dois ou mais professores adquiram, simul-

taneamente, o direito à regalia consignada no artigo anterior, não poderão ausentar-se ao mesmo tempo, mas em semestres sucessivos, segundo a prioridade da nomeação.

Artigo 60.º

As disposições expressas nos dois artigos precedentes aplicam-se aos professores que, à data da publicação deste decreto, contarem um ou mais sexénios de efetivo serviço.

IX
Dos estudantes

1º - Da matrícula e inscrição

Artigo 61.º

São considerados estudantes da universidade todos aqueles que se encontrarem matriculados e inscritos nos seus cursos.

Artigo 62.º

Entende-se por *matrícula* o ato pelo qual o aluno dá entrada na universidade; por *inscrição*, os atos que lhe facultam, sucessivamente, depois de matriculado, a frequência das diversas cadeiras e cursos.

Artigo 63.º

A matrícula é requerida ao reitor pela secretaria da universidade nos prazos seguintes: 25 de setembro a 10 de outubro, e 25 de fevereiro a 10 de março.

Artigo 64.º

A propina de matrícula é de 5$000 reis, e habilita o aluno a seguir qualquer faculdade ou escola da universidade.

§ 1º. O aluno pode mudar de faculdade ou escola, dentro da mesma universidade, sem que por isso tenha de pagar nova matrícula.

Se, porém, muda de universidade, fica obrigado ao pagamento daquela propina.

§ 2º. As propinas de matrícula constituem receita do Estado.

Artigo 65.º

As propinas de inscrição serão fixadas pelo governo em diplomas especiais referentes a cada faculdade ou escola e constituem receita das universidades.

Artigo 66.º

Serão isentos do pagamento das propinas de matrícula e inscrição os alunos a quem tenham sido concedidas "Bolsas Universitárias", ou que tenham sido julgados em condições de as receber, nos termos do Decreto de 22 de março de 1911.

Artigo 67.º

A inscrição, nos cursos anuais, faz-se de 25 de setembro a 10 de outubro.

A inscrição, nos cursos semestrais, faz-se naquele prazo, para o semestre de inverno, e de 25 de fevereiro a 10 de março, para o semestre de verão.

A inscrição, nos cursos trimestrais, faz-se nos mesmos prazos e, além disso, de 10 a 25 de janeiro (2º trimestre) e de 10 a 25 de maio (4º trimestre).

Artigo 68.º

Os trabalhos escolares serão inaugurados solenemente, no princípio de cada ano letivo, sob a presidência do reitor e com assistência do senado, professores e assistentes, representantes das corporações locais e regionais.

Artigo 69.º

Na sessão inaugural, o reitor fará a crónica universitária do ano findo, e terão a palavra, além de outros oradores, um membro do senado pela universidade, um representante das corporações pela região, o representante do ministro, em nome do Estado, e um estudante, em nome da Academia.

§ único. Nesse mesmo dia, um professor, eleito por turno pelas diferentes faculdades, proferirá uma *oração de sapiência*, num dos institutos universitários.

Artigo 70.º

As universidades farão publicar um anuário estatístico e pedagógico, e um arquivo ou boletim da universidade, onde terão lugar os trabalhos dos professores, antigos graduados e estudantes.

Artigo 71.º

Para a matrícula na universidade é exigida a apresentação dos diplomas de ensino secundário, prescritos na organização especial de cada faculdade e escola.

Artigo 72.º

Os estrangeiros ou nacionais, que tenham feito o curso secundário no estrangeiro, podem matricular-se nas universidades, mediante a apresentação dos diplomas que possuam e depois de haverem feito um exame de admissão.

2ª – Da frequência

Artigo 73.º

As universidades abrem em 15 de outubro e fecham em 31 de julho, havendo cursos anuais, semestrais e trimestrais.

§ 1º. O ano letivo começa em 15 de outubro e termina em 31 de julho.

§ 2º. O 1º semestre escolar (de inverno) começa a 15 de outubro e termina a 15 de março, o 2º semestre escolar (de verão) começa no dia 16 de março, para terminar a 31 de julho.

§ 3º. Cada um desses semestres divide-se em dois trimestres escolares, respetivamente fixados a 1 de janeiro e 1 de junho.

Artigo 74.º

O ensino universitário assenta fundamentalmente no princípio da liberdade de ensinar e aprender.

Artigo 75.º

A ordem dos estudos não é prescrita. Os estudantes podem inscrever-se livremente nos cursos e cadeiras, salvo as dependências estabelecidas nos diplomas especiais.

§ único. As faculdades e escolas aconselharão, porém, aos seus alunos o plano de estudos que lhes pareça mais harmónico com a solidariedade e sucessão lógica das diferentes disciplinas.

Artigo 76.º

Não haverá registo algum da assistência ou falta dos alunos a qualquer dos cursos, salvo as restrições constantes dos diplomas especiais.

§ 1º. Se, por ausência ou tumulto dos estudantes, não houver seis sétimos do número de lições e exercícios, a que se refere o artigo 49º, fixados pelos conselhos das faculdades e escolas, para cada disciplina, será anulada a inscrição nos respetivos cursos.

§ 2º. Aos júris de exame pode o aluno apresentar um certificado de assiduidade passado pelos professores dos cursos práticos que tiver frequentado.

Artigo 77.º

Findo cada período letivo, os alunos podem transitar de uma para outra universitária, desde que haja equivalência de estudos.

3º - Dos exames

Artigo 78.º

Os exames são por grupos de cadeiras, segundo os diplomas especiais e realizam-se em duas épocas (março e julho), em cada ano.

§ único. O serviço de exames não prejudica os trabalhos escolares.

Artigo 79.º

A constituição dos júris e forma dos exames será regulada para cada faculdade e escola, em diploma especial.

Artigo 80.º

O resultado do exame é expresso em valores, segundo a tabela seguinte:

Excluído, menos de 10 valores.

Suficiente, 10,11, 12 e 13 valores.

Bom, 14, 15, 16 e 17 valores.

Muito bom, 18, 19 e 20 valores.

§ 1º. Consideram-se distintos os alunos que obtiverem, pelo menos, 16 valores.

§ 2º. Os júris poderão conferir prémios aos alunos que tenham obtido a classificação de muito bom.

§ 3º. Os prémios são diplomas honoríficos, com que os alunos, uma vez terminado o curso, podem concorrer às bolsas de estudo no estrangeiro.

Artigo 81.º

As propinas de exame, para a obtenção dos diplomas de Estado, serão computadas num total de 80$000 reis, divididos pelo número de exames que o aluno tem de fazer, de harmonia com as leis que regulam cada faculdade ou escola.

§ único. A importância destas propinas constitui receita do Estado.

Artigo 82.º

As universidades conferem graus de Bacharel, de Licenciado e de Doutor, e Diplomas de Estado e Universitários.

Artigo 83.º

Os Diplomas de Estado, habilitando para as diversas carreiras, constituem um direito firmado nas leis da Nação e são, por isso, uma garantia de ordem profissional.

O quadro de estudos que lhe é inerente é prescrito em leis aprovadas pelo Parlamento e em regulamentos sancionados pelo Ministro do Interior.

§ único. O Diploma de Estado terá um selo de 50$000 reis, o que constitui receita do Estado.

Artigo 84.º

Os Diplomas Universitários serão criados pelos conselhos das faculdades e escolas, sancionados pelo senado e não oferecem privilégio para o exercício de qualquer profissão.

§ único. O Diploma Universitário terá um selo de 10$000 reis, que constituem receita da universidade.

X
Da secretaria e tesouraria

Artigo 85.º

Cada universidade tem uma secretaria e uma tesouraria, respetivamente dirigidas pelo secretário e tesoureiro, com o quadro do pessoal que será futuramente fixado.

Artigo 86.º

O secretário e o tesoureiro estão sob a autoridade imediata do reitor.

Artigo 87.º

O Governo publicará os regulamentos necessários para execução do presente decreto, que terá de sistematizar-se de harmonia com as necessidades do ensino, situação das universidades e recursos do tesouro.

Artigo 88.º

Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se, portanto, que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 19 de abril de 1911. – Joaquim Theophilo Braga – António José de Almeida – Afonso Costa – José Relvas – António Xavier Correia Barreto – Amaro de Azevedo Gomes – Bernardino Machado – Manuel de Brito Camacho.

Decreto de 1 de maio de 1911 - **Organização do ensino de medicina veterinária (Bases)**

[Ministro do Fomento - Brito Camacho]

Como ficou exarado no relatório que precede a recente organização do ensino superior agronómico, segue-se no conjunto de medidas que o Governo visa a pôr em prática relativamente à instrução especial que compete ao Ministério do Fomento, a organização do ensino da medicina veterinária, que urge nivelar com o seu similar em todas as Nações que o consideram como elemento de primeira importância na manutenção e progresso da sua riqueza económica. Os médicos veterinários desempenham nas modernas sociedades três funções, qual delas a mais útil – a função de higienistas, a de clínicos e a de zootecnistas. Colaborador frequente do médico, na primeira dessas três funções, o veterinário protege a saúde pública, fiscalizando tecnicamente a genuinidade dos alimentos de origem animal e pondo em prática a profilaxia contra a transmissão das zoonoses: como clínico e como zootecnista, o veterinário assegura a conservação e promove o desenvolvimento da riqueza pública, representada pela massa pecuária de Portugal, cujo valor no continente e ilhas adjacentes se pode computar em cerca de 46.000:000$000 reis, suscetível de produzir anualmente em carne, lã, leite, trabalho e outros produtos 150.000:000$000 reis, aproximadamente.

A estes números que um recenseamento pecuário rigorosamente executado mostrará porventura ficarem ainda abaixo da realidade, há que acrescentar os valores representativos da massa pecuária das nossas colónias, que urge estudar e a cujo produtivo aproveitamento é mester prover, como o têm feito todas as grandes nações coloniais nossas vizinhas no além-mar.

É com fundamento nestas últimas considerações que julgámos útil a criação da nova cadeira de higiene, zootecnia e patologia coloniais, destinada a prestar aos médicos-veterinários, que vão desempenhar as suas funções no Ultramar, os conhecimentos especiais que a pecuária colonial demanda.

A divisão realizada pelo decreto com força de lei de 12 de dezembro de 1910 do antigo Instituto de Agronomia e Veterinária em dois estabelecimentos – o Instituto Superior de Agronomia e a Escola de Medicina Veterinária – além da utilidade reconhecida de ampliar o ensino veterinário, levaram-nos ainda à criação de mais algumas cadeiras, que traduzem a necessidade de professar, com o desenvolvimento devido, matérias, cuja evolução científica se não compadecia com o estreito âmbito que lhes permitia a organização anterior. A fundação de laboratórios e museus, em número e qualidade que completassem a orientação ao mesmo tempo científica e utilitária do ensino, bem como a instituição de visitas e excursões técnicas aperfeiçoam a instrução como julgámos indispensável.

No laboratório de bacteriologia são criadas duas secções isoladas a fim de não prejudicar as necessidades do ensino prático com as garantias de recato a que tem de obedecer a laboração das vacinas, soros e diagnósticos bacteriológicos indispensáveis aos serviços pecuários do Estado e do público.

Outras inovações ou modificações feitas, facilmente se explicam com a simples leitura das bases que seguem.

Como escola dependente do mesmo Ministério, e da mesma Direção que o Instituto Superior de Agronomia, adotámos determinadas disposições, cujo paralelismo se justifica.

Assim, a forma essencial do ensino, o provimento dos professores, certas normas administrativas, a organização das teses, os prémios e outras regalias aos alunos, as missões

ao estrangeiro, etc., constituem normas idênticas ou semelhantes nos dois estabelecimentos de ensino.

São outras, em parte, as habilitações requeridas aos candidatos do curso de medicina veterinária: para estes exige-se sempre o curso completo dos liceus centrais. Esta alteração funda-se no menor número de cursos auxiliares criados, e na dispensabilidade de maior desenvolvimento de certas disciplinas, cuja amplitude no ensino secundário basta à compreensão das cadeiras e cursos que constituem o ensino da medicina veterinária.

São estas as considerações sucintas e justificativas do decreto com força de lei, que organiza o ensino da medicina veterinária, conforme consta das seguintes bases:

Base 1.ª

O ensino da medicina veterinária, professado na Escola de Medicina Veterinária, tem por fim ministrar os conhecimentos que constituem aquela ciência sob o tríplice aspeto: clínico, higiénico e zootécnico.

Base 2.ª

A escola de Medicina Veterinária ficará instalada em todo o edifício da Cruz do Tabuado, em cujas dependências tem funcionado, podendo abranger todo o recinto até hoje utilizado pelo Instituto de Agronomia e Veterinária.

Base 3.ª

Para as necessidades do ensino, a Escola terá as instalações seguintes:

1 – O número de salas necessário para as aulas poderem funcionar, sem mutuamente se prejudicarem.

2 – Um gabinete para cada cadeira.

3 – Cinco laboratórios, sendo:

. Um para os 1º e 2º cursos auxiliares e 3ª cadeira.

. Um para o 4º curso auxiliar e para a 7ª cadeira.

. Um para as cadeiras 4ª, 5ª e 6ª.

. Um para as cadeiras 8ª e 11ª.

. Um para a cadeira 12ª.

4 – Dois museus, sendo:

. Um para as cadeiras 1ª e 2ª.

. Um para a cadeira 10ª.

5 – Dois anfiteatros, sendo:

. Um para as cadeiras 1ª e 2ª.

. Um para a cadeira 10ª.

6 – Biblioteca.

7 – Secretaria.

8 – Farmácia.

9 – Horto médico.

10 – Nove enfermarias destinadas a:

. Tratamento médico de solípedes.

. Tratamento cirúrgico de solípedes.

. Tratamento de solípedes afetados de moléstia contagiosa curável.

. Observação de solípedes atacados de doenças contagiosas incuráveis.

. Tratamento médico e cirúrgico de pequenos ruminantes e suídeos.

. Tratamento ou observação dos grandes ruminantes.

. Tratamento médico e cirúrgico de pequenos animais, atacados de doenças não contagiosas.

. Tratamento ou observação de pequenos animais suspeitos de doença contagiosa.

. Observação de pequenos animais suspeitos de raiva.

11 – Instalações para alojamento temporário de alguns animais, porventura destinados ao ensino da zootecnia.

12 – Consultório.

13 – Oficina siderotécnica.

14 – Sala de autópsias.

15 – Sala para conferências e projeções.

16 – Outras instalações que, de futuro, se reconheçam como necessárias ao ensino, e que caibam dentro das verbas orçamentais.

Das instalações já existentes serão aproveitadas todas as que se prestarem ou forem idênticas às acima enumeradas.

O atual laboratório de bacteriologia, comum às cadeiras 11ª e 14ª, terá duas secções isoladas, sendo uma destinada exclusivamente ao ensino bacteriológico das duas referidas cadeiras, e servindo a outra secção para pesquisas etiológicas dos morbos contagiosos, e para preparar soros, vacinas e outros produtos similares próprios para a diagnose, profilaxia e terapêutica das doenças das espécies pecuárias.

Estas duas secções serão dirigidas pelo lente da cadeira 11ª.

Base 4.ª

O curso de medicina veterinária será professado nos laboratórios e outras instalações mencionadas na base anterior nos cursos auxiliares constantes da base seguinte, e nas seguintes cadeiras:

1ª cadeira – Anatomia descritiva comparada – Embriologia.

2ª cadeira – Anatomia topográfica – Exterior.

3ª cadeira – Matéria médica – Terapêutica experimental – Toxicologia.

4ª cadeira – Histologia e fisiologia geral.

5ª cadeira – Fisiologia especial comparada.

6ª cadeira – Propedêutica e patologia gerais – Anatomia patológica – Autópsias.

7ª cadeira – Zootecnia – Economia pecuária.

8ª cadeira – Higiene e dietética – Bacteriologia geral – Inspeção sanitária dos animais de talho – Análise dos produtos alimentares de origem animal.

9ª cadeira – Propedêutica, patologia e clínica médicas.

10ª cadeira – Propedêutica, patologia e clínica cirúrgicas – Obstetrícia – Podologia.

11ª cadeira – Patologia e clínica das doenças contagiosas – Polícia sanitária – Jurisprudência veterinária – Deontologia.

12ª cadeira – Higiene, Zootecnia e Patologia exóticas.

Base 5.ª

Os cursos auxiliares são os seguintes:

1º curso auxiliar – Física complementar – Meteorologia e climatologia.

2º curso auxiliar – Botânica sistemática – Estudo especial das plantas forraginosas.

3º curso auxiliar – Análise química e química médica e biológica.
4º curso auxiliar – Zoologia – Parasitologia animal.

Base 6.ª

As doze cadeiras de que trata a Base 4ª serão regidas por doze professores catedráticos, e os quatro cursos auxiliares por quatro professores substitutos que, além desta regência, terão também a seu cargo a substituição dos catedráticos nos seus impedimentos, e outras atribuições conferidas neste diploma.

Base 7.ª

A duração do curso de medicina veterinária será de cinco anos, sendo as cadeiras e os cursos auxiliares distribuídas da seguinte forma:

1º Ano

1º Curso auxiliar – Física complementar – Meteorologia e climatologia.
3º Curso auxiliar – Análise química e química médica e biológica.
1ª Cadeira – Anatomia descritiva comparada – Embriologia.

2º Ano

2ª Cadeira – Anatomia topográfica – Exterior.
3ª Cadeira – Matéria médica – Terapêutica experimental – Toxicologia.
4ª Cadeira – Histologia e fisiologia geral.

3º Ano

2º Curso auxiliar – Botânica sistemática – estudo especial das plantas forraginosas.
4º Curso auxiliar – Zoologia – Parasitologia animal.
5ª Cadeira – Fisiologia especial comparada.
6ª Cadeira – Propedêutica e patologia gerais – Anatomia patológica – Autópsias.

4º Ano

8ª Cadeira – Higiene e dietética – Bacteriologia geral – Inspeção sanitária dos animais de talho – Análise dos produtos alimentares de origem animal.
9ª Cadeira – Propedêutica, patologia e clínica médicas.
10ª Cadeira – Propedêutica, patologia e clínica cirúrgicas – Obstetrícia – Podologia.
Clínicas: médica, cirúrgica e de doenças contagiosas – Clínica ambulatória – Excursões.

5ª Ano

7ª Cadeira – Zootecnia – Economia pecuária.
11ª Cadeira – patologia e clínica das doenças contagiosas – Polícia sanitária – Jurisprudência veterinária – Deontologia.
12ª Cadeira – Higiene, zootecnia e patologia exóticas.
Clínicas: médica, cirúrgica e de doenças contagiosas – Clínica ambulatória – Excursões.

Base 8.ª

O Estado poderá auxiliar alguns médicos-veterinários que tenham um curso distinto para ir ao estrangeiro aperfeiçoar-se em qualquer especialidade da sua profissão, em escolas ou outros estabelecimentos técnicos para esse fim escolhidos pelo Governo. O número dos subsidiados dependerá da verba a esse fim destinada e das necessidades dos serviços oficiais a respeito de determinadas especialidades.

Base 9.ª

É condição indispensável para a admissão na Escola de Medicina Veterinária a aprovação nos exames de todas as disciplinas que constituem o curso dos liceus (sete anos – secção de ciências).

Para a matrícula nos anos seguintes é indispensável ter obtido aprovação em todas as cadeiras e cursos auxiliares.

Aos diplomados com o atual curso de agricultor continuar-se-á a permitir a matrícula na Escola de Medicina Veterinária, sujeitando-se porém os candidatos a um exame de entrada sobre matérias que se determinarão em regulamento.

Base 10.ª

O ensino será orientado tendo sempre em vista que os diplomados da escola serão chamados a desempenhar na sociedade três ordens de funções – como higienistas, clínicos e zootecnistas, tanto para a metrópole como para as colónias portuguesas. Para este efeito os professores tratarão de preparar os alunos de modo que estes encontrem no ensino os vários tipos de casos que mais tarde se lhes possam apresentar no exercício da profissão veterinária.

O ensino será essencialmente demonstrativo e prático feito mais nos laboratórios, museus, anfiteatros, visitas e excursões do que nas aulas. Todavia, como estabelecimento de ensino superior, a escola não pode deixar de professar as doutrinas que explicam os factos de observação e experiência das ciências médico-veterinárias.

Base 11.ª

As lições, demonstrações e exercícios práticos constarão de pormenorizados programas aprovados pelo conselho escolar, programas que serão solidários entre si, de modo que contenham no seu todo unidade e continuidade de doutrinas, evitando qualquer omissão ou duplicação de matérias. Estes programas deverão ser revistos de três em três anos.

Base 12.ª

Como o ensino se deve considerar uno, a cada professor incumbe, além das lições orais, acompanhadas sempre das possíveis demonstrações, completar essas lições com a instrução dos alunos nos gabinetes, laboratórios, visitas e excursões, coadjuvado pelos respetivos preparadores e outro pessoal auxiliar.

Os exercícios práticos executados pelos alunos consistirão na repetição individual dos trabalhos feitos em comum nas aulas e outras instalações, efetuar-se-ão sob a vigilância dos professores ou dos preparadores, quando estes para isso tenham sido pelos primeiros autorizados.

As visitas terão por objeto a observação do que se passa nos matadouros e mercados de gado de Lisboa, nas coudelarias e outros estabelecimentos zootécnicos do Estado ou dos particulares, nos postos de fiscalização sanitária, no parque vacinogénico, no Jardim Zoológico, nos esquartejadouros, nas enfermarias veterinárias do exército, precedendo autorização, etc. As excursões terão por fim conhecer *de visu* as condições pecuárias das diversas regiões do País, sob os pontos de vista da higiene, da zootecnia e da nosologia.

Base 13.ª

Nas cadeiras de clínica, sempre que possível for, haverá clínica ambulatória, feita pelos professores catedráticos.

Base 14.ª

Além das disciplinas professadas nas doze cadeiras e nos quatro cursos auxiliares, serão instituídos cursos livres e conferências sobre especialidades médico-veterinárias, a cargo gratuito dos professores catedráticos e substitutos, fora do horário regulamentar.

Base 15.ª

Em todas as cadeiras e cursos auxiliares haverá exames finais, constando de prova teórica e prática. O exame começará por esta última, sobre a qual o júri se pronunciará, aprovando ou reprovando o aluno para ser ou não admitido à prova teórica. Para a apreciação final, as duas provas serão igualmente consideradas.

Base 16.ª

Serão instituídos prémios pecuniários e honoríficos para os alunos mais distintos, não podendo os prémios pecuniários ser conferidos a mais de um aluno em cada cadeira.

Base 17.ª

Os alunos que num ano obtiveram maioria de distinções nos exames que fizerem, serão dispensados no ano seguinte do pagamento da matrícula, assim como os que, terminado o curso, tiverem obtido distinção na maioria das cadeiras, nada pagarão pelo diploma.

Base 18.ª

Os alunos durante os dois últimos anos do curso estudarão mais detalhada e particularmente um assunto de interesse técnico e científico, por eles escolhido, sob a direção dom professor da cadeira a que esse assunto mais respeitar, elaborando sobre esses estudos uma memória que, no fim do curso, constituirá tese para discussão em ato grande e cuja aprovação lhes dá direito ao diploma.

Base 19.ª

O modo de avaliar a frequência e aproveitamento dos alunos constará do decreto regulamentar destas bases.

Base 20.ª

Além do ensino, compete ainda ao professor aumentar o seu cabedal científico com observações e estudos próprios, com a verificação e adaptação de trabalhos estranhos, nos gabinetes, laboratórios e outras instalações da escola.

Base 21.ª

O ano letivo principiará no dia 1 de novembro e terminará no dia 30 de junho.

Base 22.ª

A escola terá um diretor nomeado pelo Governo de entre os professores catedráticos, sem prejuízo da regência da respetiva cadeira, o qual servirá por três anos. No caso de impedimento do diretor é este substituído pelo professor mais antigo que estiver em exercício.

A diretoria pode ser renovada ao cabo de três anos, exceto se o conselho escolar, por maioria absoluta de votos, se pronunciar contra essa renovação.

Base 23.ª

Será posta anualmente à ordem do diretor da escola, para ocorrer a todas as despesas inadiáveis do estabelecimento e às das excursões e visitas de ensino, a quantia de 1:000$000 reis, que se considera como adiantamento, por conta da respetiva dotação. Estas despesas serão processadas mensalmente e o adiantamento será liquidado no fim de cada ano económico.

Base 24.ª

O conselho escolar é formado por todos os professores em exercício.

As sessões do conselho escolar realizar-se-ão de modo a não impedir o serviço escolar e a falta a essas sessões será considerada, para todos os efeitos, como falta às aulas.

Base 25.ª

O conselho escolar indicará anualmente ao Governo o professor catedrático ou substituto que deva ir ao estrangeiro proceder a estudos e investigações relativas às matérias que professar e visitar os estabelecimentos técnicos que interessem à especialidade do professor indicado.

Na dotação da escola inscrever-se-á anualmente a verba de 1:000$000 reis para esse fim.

O professor incumbido desta missão deverá apresentar no prazo máximo de seis meses, depois do regresso, um relatório ao conselho escolar que dele enviará cópia ao Governo.

Base 26.ª

O Governo publicará à sua custa qualquer obra de reconhecido mérito científico ou pedagógico que o professor elaborar sobre as matérias da sua cadeira.

Base 27.ª

Se algum professor de escolas similares estrangeiras, em visita a Portugal, manifestar desejos de realizar conferências sobre assuntos médico-veterinários, o conselho escolar poderá proporcionar-lhe essa faculdade.

Base 28.ª

Além do conselho escolar haverá também um conselho de administração, cuja composição e atribuições serão definidas no decreto regulamentar destas bases.

Base 29.ª

O provimento das vagas de professor catedrático é feito mediante promoção do professor substituto do grupo em que a vaga se tiver dado, sendo essa promoção confirmada pelo Governo.

O provimento das vagas de professores substitutos será feito pelo Governo em médicos-veterinários diplomados pela escola, sobre proposta do conselho escolar aprovada, pelo menos, por dois terços dos professores em efetivo serviço. Esta nomeação será provisória, tornando-se efetiva somente depois de dois anos completos de ensino, quer na regência eventual de cadeiras, quer na regência dos cursos auxiliares e, ainda, sobre proposta do conselho escolar.

Base 30.ª

Quando o conselho escolar não tiver bases seguras para julgar da competência especial do médico-veterinário a propor, para o provimento de uma determinada cadeira ou curso auxiliar, ou quando qualquer médico-veterinário após a escolha do conselho devidamente anunciada, requeira a abertura de concurso, e a ele pretenda concorrer, abrir-se-á concurso de provas públicas, nos termos da legislação geral respetiva e nos que forem prescritos no regulamento.

Nestes concursos, as provas práticas, sempre que a natureza da cadeira a elas se preste, precederão as provas orais e serão eliminatórias.

O júri dos concursos será constituído pelos professores da escola, só podendo votar na admissão do candidato aqueles que tenham assistido a todas as provas do concurso, não podendo nenhum eximir-se a fazer parte do júri, a não ser por motivo previamente justificado perante o conselho, ou por caso urgente de força maior, também devidamente justificado.

Base 31.ª

Para os efeitos dos concursos e substituições dos professores, as diversas cadeiras e cursos auxiliares serão grupados do seguinte modo:

1º Grupo

1º Curso auxiliar – Física complementar – Meteorologia e climatologia.

1ª Cadeira – Anatomia descritiva comparada – Embriologia.

2ª Cadeira – Anatomia topográfica – Exterior.

10ª Cadeira – Propedêutica, patologia e clínica cirúrgicas – Obstetrícia – Podologia.

2º Grupo

3º Curso auxiliar – Análise química e química médica e biológica.

3ª Cadeira – Matéria médica – Terapêutica experimental – Toxicologia.

4ª Cadeira – Histologia e fisiologia geral.

5ª Cadeira – Fisiologia especial comparada.

3º Grupo

4º Curso auxiliar – Zoologia – Parasitologia animal.

6ª Cadeira – Propedêutica e patologia gerais – Anatomia patológica – Autópsias.

9ª Cadeira – Propedêutica, patologia e clínica médicas.

11ª Cadeira – Patologia e clínica das doenças contagiosas – Polícia sanitária – Jurisprudência veterinária – Deontologia.

4º Grupo

2º Curso auxiliar – Botânica sistemática – Estudo especial das plantas forraginosas.

7ª Cadeira – Zootecnia – Economia pecuária.

8ª Cadeira – Higiene e dietética – Bacteriologia geral – Inspeção sanitária dos animais de talho – Análise dos produtos alimentares de origem animal.

12ª cadeira – Higiene, Zootecnia e Patologia exóticas.

Base 32.ª

O pessoal da Escola classifica-se em:

1) Pessoal de ensino.

2) Pessoal auxiliar.

3) Pessoal administrativo.

4) Pessoal jornaleiro.

O pessoal de ensino compreende os professores catedráticos e os professores substitutos.

O pessoal auxiliar compreende sete preparadores, um farmacêutico, um conservador da biblioteca, dois enfermeiros, um mestre siderotécnico, oito tratadores e um jardineiro encarregado do horto médico e do jardim da escola, como instalações necessárias do curso auxiliar de botânica sistemática e da cadeira de matéria médica.

O pessoal administrativo compõe-se de pessoal de secretaria e pessoal menor.

O pessoal de secretaria compreende: um secretário e um oficial que devem ser médicos-veterinários, e dois amanuenses. O pessoal menor compõe-se de um porteiro, dois guardas e seis serventes.

Serão colocados na secretaria da Escola de Medicina Veterinária como amanuenses quaisquer indivíduos que, atualmente, prestem serviço de secretaria no Instituto de Agronomia e Veterinária e que, para esse cargo, sejam julgados idóneos.

Aos funcionários de qualquer categoria da Escola de Medicina Veterinária é garantida a aposentação, uma vez que lhes possam ser aplicáveis as disposições do Decreto nº 1 de 17 de julho de 1886, que regulou a aposentação dos empregados civis.

Base 33.ª

Os preparadores serão nomeados por concurso de provas públicas. Prestadas perante um júri de três professores das cadeiras que mais relação tenham com a matéria do concurso. A forma destes concursos será indicada no regulamento destas bases.

Base 34.ª

Os vencimentos do pessoal da escola, assim como as propinas de matrícula, serão determinados no decreto regulamentar destas bases

Base 35.ª

Os professores substitutos dos grupos 1º e 3º terão a direção das clínicas hospitalares, no impedimento dos professores diretores dessas clínicas. Os dos grupos 2º e 4º terão alternadamente o serviço diário do consultório, auxiliando-se dos alunos no tempo letivo.

Base 36.ª

O professor substituto que reger alguma cadeira no impedimento do catedrático respetivo perceberá a correspondente gratificação de exercício.

Base 37.ª

Desde que um professor substituto atinja, no respetivo cargo, dez anos de serviço regular e efetivo sem promoção por falta de vaga, terá direito, por diuturnidade de serviço, ao aumento de 25 por cento da diferença entre o seu vencimento e o que competir ao professor catedrático. Passados quinze anos de serviço nas mesmas condições, terá direito a outros 25 por cento dessa diferença.

Base 38.ª

Junto da Escola continuará a funcionar o Hospital Veterinário, que abrange o consultório, as enfermarias já enumeradas, a farmácia, a oficina siderotécnica e a sala de autópsias. Será diretor do Hospital um professor da Escola, escolhido pelo conselho escolar de entre

os catedráticos e nomeado pelo Governo. O diretor do Hospital continuará a ter as mesmas funções que pela organização vigente lhe são atribuídas e perceberá uma gratificação determinada em regulamento.

Base 39.ª

A oficina siderotécnica prestará ao público o serviço de ferração de animais, mediante a tabela de preços que o regulamento estipular. O ensino prático de podologia será ministrado nesta oficina pelo professor substituto do 1º grupo.

Base 40.ª

O provimento das doze cadeiras e dos quatro cursos auxiliares. Que constituem o curso de medicina veterinária, será feito entre os atuais lentes e médicos-veterinários chefes de serviço, atualmente em exercício, por nomeação do Governo, sobre proposta do conselho escolar.

Para as cadeiras e cursos auxiliares que ficarem vagos, bem como para o provimento dos outros lugares de professores substitutos, seguir-se-á a doutrina das bases 30ª e 31ª.

Os médicos-veterinários chefes de serviço, atualmente em exercício, serão imediatamente providos nas cadeiras que o conselho escolar lhes distribuir, continuando entretanto as suas atuais funções até ao início do ano letivo de 1911-1912.

Base 41.ª

Ao secretário da Escola incumbem as funções de adjunto técnico da direção do Hospital Veterinário, sendo os dois cargos providos no atual secretário do Instituto de Agronomia e Veterinária, que perceberá, além do seu vencimento de secretário, uma gratificação, pelo novo serviço, a qual será determinada em regulamento.

Base 42.ª

O Governo outorgará a organização e regulamento da Escola de Medicina Veterinária, em harmonia com as bases estabelecidas neste decreto com força de lei, por forma que possa começar a ter execução no ano letivo de 1911-1912, para os alunos que se matricularem no primeiro ano e, sucessivamente, para os alunos dos demais anos do curso, nos anos letivos seguintes. Haverá um período de transição durante o qual os alunos de medicina veterinária já matriculados no Instituto de Agronomia e Veterinária poderão concluir o respetivo curso, para o que o diploma decreto regulamentar estabelecerá os preceitos convenientes nas suas disposições transitórias.

Base 43.ª

O Governo decretará as instruções regulamentares destas bases.

Base 44.ª

Fica revogada toda a legislação anterior, na parte que contrarie as disposições consignadas neste decreto com força de lei.

Dado nos Paços do Governo da República, em 1 de maio de 1911. – O Ministro do Fomento, Manuel de Brito Camacho.

Decreto de 2 de maio de 1911 - **Altera o decreto que organiza o ensino superior agronómico (Bases)**

[Ministro do Fomento - Brito Camacho]

Atendendo ao que me representou o Diretor-Geral da Agricultura sobre a necessidade de modificar algumas bases do decreto com força de lei de 12 de abril último, que trata da organização do Instituto Superior de Agronomia;

Tendo em consideração o alcance que das modificações propostas deve resultar para o ensino;

Hei por bem decretar, para valer como lei, que sejam alteradas as bases 9ª, 11ª, 15ª, 18ª, 33ª, 38ª e 40ª do referido decreto, nos termos seguintes:

Base 9.ª

O ensino de agronomia será professado nos laboratórios e instalações a que se referem as bases 3ª e 5ª, num curso de desenho, nos cursos auxiliares adiante enumerados e nas seguintes cadeiras:

1ª. Botânica.
2ª. Física agrícola. Climatologia. Agrologia.
3ª. Química orgânica. Análise química.
4ª. Química agrícola.
5ª. Mecânica. Máquinas agrícolas e motores.
6ª. Hidráulica agrícola; armação de prados. Construções rurais.
7ª. Agricultura geral e culturas arvenses.
8ª. Arboricultura e pomologia. Viticultura. Horticultura.
9ª. Silvicultura e tecnologia florestal.
10ª. Parasitologia e Patologia vegetal.
11ª. Tecnologia agrícola.
12ª. Zootecnia. Higiene dos animais domésticos.
13ª. Economia e administração rurais. Princípios de direito administrativo. Legislação agrária. Organização comercial da agricultura.
14ª. Geografia económica. Agricultura comparada.

As duas cadeiras do curso colonial, atualmente professadas no Instituto, serão mantidas nas condições e para os fins consignados no decreto de 25 de janeiro de 1906. O Jardim Botânico e Colonial de Lisboa, a que se refere a base 2ª, será instalado no Jardim Botânico de Ajuda, nas condições e com o pessoal e dotações consignadas no citado decreto.

Base 11.ª

Os cursos auxiliares a que se refere a base 9ª, serão constituídos pela seguinte forma:

1º. Álgebra e trigonometria. Cálculo. Geometria descritiva e estereotomia.
2º. Física complementar.
3º. Zoologia agrícola. Entomologia.
4º. Elementos de geodesia e topografia. Cartografia. Cadastro. Estatística agrícola.
5º. Biologia geral.
6º. Microbiologia geral. Fermentações. Técnica microscópica.

Base 15.ª

A distribuição das cadeiras e dos cursos auxiliares pelos diferentes anos será feita para o curso de agronomia, pela seguinte forma:

1º Ano

1º. Curso auxiliar – Álgebra e trigonometria. Cálculo. Geometria descritiva e estereotomia.

2º Curso auxiliar – Física complementar.

5º Curso auxiliar – Biologia geral.

1ª Cadeira – Botânica.

3ª Cadeira – Química orgânica. Análise química.

Desenho.

2º Ano

3º Curso auxiliar – Zoologia agrícola. Entomologia.

4º Curso auxiliar – Elementos de geodesia e topografia. Cartografia. Cadastro. Estatística agrícola.

6º Curso auxiliar – Microbiologia geral. Fermentações. Técnica microscópica.

2ª Cadeira – Física agrícola. Climatologia. Agrologia.

4ª Cadeira – Química agrícola.

Desenho.

3º Ano

5ª Cadeira – Mecânica. Máquinas agrícolas e motores.

6ª Cadeira – Hidráulica agrícola; armação de prados. Construções rurais.

7ª Cadeira – Agricultura geral e culturas arvenses.

8ª Cadeira – Arboricultura e pomologia. Viticultura. Horticultura.

Desenho.

4ª Ano

9ª Cadeira – Silvicultura e tecnologia florestal.

10ª Cadeira – Parasitologia e Patologia vegetal.

11ª Cadeira – Tecnologia agrícola.

12ª Cadeira – Zootecnia. Higiene dos animais domésticos.

13ª Cadeira – Economia e administração rurais. Princípios de direito administrativo. Legislação agrária. Organização comercial da agricultura.

5º Ano (doze meses)

14ª Cadeira – Geografia económica. Agricultura comparada.

Trabalhos nos laboratórios, gabinetes e outras instalações – Excursões de estudo no país.

As lições da 14ª cadeira serão reguladas de modo a alternarem-se com os trabalhos práticos e excursões sempre que seja necessário e nunca o seu número será inferior a cinquenta.

Os alunos do 5º ano são obrigados a apresentar relatórios dos seus trabalhos e excursões de estudo ao professor que as dirigir, o qual classificará esses relatórios por meio de valores.

Base 18.ª

Sempre que seja possível e se julgue necessário, o professor poderá completar o ensino da sua cadeira em excursões e visitas de estudo a diversas explorações rurais do país, estabelecimentos públicos e particulares que maior interesse ofereçam para a instrução dos alunos.

Durante as férias poderão organizar-se excursões pelo país com os alunos dos 3º e 4º anos, com o fim do reconhecimento geral, por eles feito, das feições agrícolas das diversas regiões agronómicas e das suas condições económico-agrícolas.

Base 33.ª

O pessoal do Instituto classifica-se em:

1) Pessoal de ensino.
2) Pessoal auxiliar.
3) Pessoal administrativo.
4) Pessoal jornaleiro.

O pessoal de ensino compreende os professores catedráticos e os professores substitutos.

O pessoal auxiliar compreende seis preparadores, dois chefes de cultura, dois chefes de oficina, um monitor zootécnico, que deverão ser habilitados com o curso de agricultor ou regente agrícola, um conservador do museu e um conservador da biblioteca.

O pessoal administrativo compõe-se de pessoal de secretaria e pessoal menor.

O pessoal da secretaria compreende um secretário e um oficial que devem ser agrónomos e dois amanuenses, para que têm preferência os indivíduos com o curso de agricultor ou de regente agrícola, um porteiro e guardas e serventes cujo número será fixado em decreto regulamentar.

Dos atuais empregados da secretaria do Instituto de Agronomia e Veterinária serão colocados na secretaria do Instituto Superior de Agronomia como oficial ou amanuenses os que, pelo seu tirocínio e aptidões forem julgados idóneos, dispensando-os neste provimento de qualquer diploma.

Aos funcionários de qualquer categoria do Instituto Superior de Agronomia é garantida a aposentação, uma vez que lhes possam ser aplicáveis as disposições do Decreto nº 1 de 17 de julho de 1886, que regulou a aposentação dos empregados civis.

Base 38.ª

Para os efeitos dos concursos e substituições dos professores, as diversas cadeiras e cursos auxiliares serão grupados do seguinte modo:

1º Grupo

Biologia geral.
Botânica.
Silvicultura e tecnologia florestal.
Parasitologia e Patologia vegetal.

2º Grupo

Microbiologia geral. Fermentações. Técnica microscópica.
Química orgânica. Análise química.
Química agrícola.
Tecnologia agrícola.

3º Grupo

Álgebra e trigonometria. Cálculo. Geometria descritiva e estereotomia.
Mecânica. Máquinas agrícolas e motores.
Hidráulica agrícola, armação de prados – Construções rurais.

4º Grupo

Elementos de geodesia e topografia. Cartografia. Cadastro. Estatística agrícola.

Física agrícola. Climatologia. Agrologia.
Agricultura geral e culturas arvenses.
Arboricultura e pomologia. Viticultura. Horticultura.
5º Grupo
Zoologia agrícola. Entomologia.
Zootecnia. Higiene dos animais domésticos.
Economia e administração rurais. Princípios de direito administrativo. Legislação agrária. Organização comercial da agricultura.
Geografia económica. Agricultura comparada.
6º Grupo
Física complementar.
Economia florestal.
Engenharia florestal. Hidráulica torrencial. Viação e meios de transporte.
Aquicultura. Ictiologia. Pesca e caça. Regime pastoril.

Base 40.ª

Os professores poderão, em conferências, fora do horário, explanar qualquer matéria das suas cadeiras ou cursos sobre que julguem conveniente instruir mais especialmente os alunos, assim como poderão ser instituídos cursos livres sobre assuntos agronómicos, a cargo gratuito dos professores e, também, fora do horário regulamentar.

Paços do Governo da República, em 2 de maio de 1911 – O Ministro do Fomento, Manuel de Brito Camacho.

Decreto de 26 de maio de 1911 - **Bases regulamentares do ensino agrícola não superior e investigação agronómica**

[Ministro do Fomento - Manuel de Brito Camacho]

Relatório

Trata este diploma da organização do ensino agrícola nos graus que não foram considerados nos decretos com força de lei de 12 de abril e 1 de maio de 1911 e, além disso, dos serviços de investigação agronómica, fundados em estações agrárias, como centros regionais dos serviços agrícolas externos e, como esta circunstância implica com a organização atual dos quadros e com a distribuição de funções do pessoal, necessário se tornava remodelar, desde já, estes dois pontos tal como estão definidos na legislação vigente. Urgia esta remodelação, como se depreende da comparação entre as duas formas de funcionamento dos serviços agrícolas, mas não se foi mais longe: a reorganização total da Direção-Geral da Agricultura, que tem de se fazer, virá oportunamente, para continuar a obra de descentralização agora iniciada e para corresponder à nova orientação dos serviços agrícolas.

Compreende, pois, este diploma duas partes: a primeira refere-se ao ensino, a segunda às estações agrárias. Em algumas bases se trata, como era indispensável, da questão do pessoal e de disposições transitórias.

Ensino

No relatório que precede o decreto, com força de lei, de 12 de abril próximo, já se alude aos diversos graus de ensino agrícola, que convém considerar, e aos seus fins, desses graus apenas dois – o superior e o médio – atualmente existem. Por este diploma criam-se outras gradações, de modo a preencher a lacuna que vai da instrução média à ignorância da criança do campo e à falta de noções fundamentais e mesmo de habilitações profissionais do trabalhador rural. Sem estes termos intermédios, a alta instrução e mesmo a secundária embotam os seus efeitos de encontro a massa inerte. Cada um destes graus de ensino tem a sua orientação especial, porque cada um visa um determinado fim e incide sobre pontos de reação muito diversa. Um fim comum tem, contudo, a formação de indivíduos aptos a viverem dos seus recursos físicos, intelectuais e morais no meio social contemporâneo.

Consideremos primeiro o ensino profissional médio. Atualmente este ramo de ensino é ministrado, sob duas denominações, na Escola Nacional de Agricultura de Coimbra e na Escola de regentes agrícolas "Morais Soares" em Santarém. Os cursos diferem no seu desenvolvimento mais que na sua orientação, de modo que os diplomados são quase sempre concorrentes na vida prática, chamando-se os primeiros *agricultores* e os segundos *regentes agrícolas*, mesmo no concurso a cargos oficiais.

O ensino profissional especial nunca se realizou e o mesmo sucede com o ensino primário rural.

São estes os graus de ensino considerados na organização vigente, de 24 de dezembro de 1901. Há evidentemente saltos nas gradações aqui apontadas, assim como o método de ensino no único ramo professado – o médio – difere bastante do que se tenta praticar na organização agora decretada.

A orientação pedagógica moderna, absolutamente fundada na psicologia científica, deitou por terra os métodos educativos até há pouco em voga e, ainda, infelizmente, muito

em uso. É claro que nada se faz repentinamente, mas é necessário irmos evolucionando para a perfeição possível. Poucos meios se prestam tanto à verdadeira educação como o meio rural, as escolas novas têm-se estabelecido todas nestas condições, assim a escola agrícola presta-se à prática de uma educação racional, porque a vida higiénica, o contacto contínuo com a natureza, o exercício físico e, portanto, a ausência de sedentariedade dos alunos, a necessidade de aprender a ciência do meio em que o homem vive, quer físico quer social, constituem ótimos elementos educativos.

Tenta-se nestas bases, dar uma orientação, no sentido citado, ao ensino nas escolas nacionais de agricultura, que devem fugir ao fim de fornecer unicamente aspirantes ao funcionalismo, mas, pelo contrário, criar indivíduos de iniciativa, capazes de se governarem e de produzirem, e só secundariamente prepará-los para as situações formadas. Representa isto uma tentativa no nosso meio, com respeito a este grau de instrução, mas torna-se urgente mudar de rumo na preparação, para a vida, dos nosso filhos, para num futuro, que é preciso aproximar o mais possível, o país poder viver à custa dos seus esforços, que são os menos precários de todos aqueles com que podemos contar.

Muito depende tal método de ensino do professorado dele incumbido, o professor tem de ser um homem completo em toda a extensão do termo, porque não só deve instruir pela palavra como atuar no aluno pelo exemplo, vive com os alunos na escola não para os vigiar mas para os educar, deve ter um conjunto de conhecimentos e de aptidões que lhe deem a clareza e precisão do ensino, a energia e destreza do corpo, a ciência prática da vida. Deve possuir aquilo que precisa transmitir.

Tudo isto se alcançará, esperamos, porque num meio adequado à educação, o convívio estimula, a esperança do resultado mantem o esforço, a convicção da verdade que cultivamos torna-nos apóstolos ferventes, a alegria de termos utilidade dispõe-nos bem o espírito para o progredimento do trabalho.

Não nos seria possível criar por enquanto mais escolas com este ensino porque certamente os meios falhariam, mas o exemplo desta, durante algum tempo, fornecer-nos-á meios de fundar outras.

Da enunciação das bases se deduz, claramente, o método adotado.

Uma das características da distribuição das disciplinas é a continuidade, através uma grande parte do curso, das que constituem a preparação geral, atendendo a que há estudos que têm para todo o homem cultivado uma importância vital e que, além disso, a criança desde o começo da sua educação, vai conhecendo, do extremamente simples para o mais complicado, todos os fenómenos que o rodeiam e a sua explicação. Para as línguas vivas, cujo estudo reveste um carácter utilitário, visto que o conhecimento prático das línguas representa hoje um instrumento de alto valor na vida, segue-se a mesma continuidade, porque mesmo que elas deixem de figurar, desde uma certa altura, como fazendo parte integrante do quadro de disciplinas, os professores delas encarregados, no seu convívio continuado com os alunos, dão-lhe constantemente a prática da respetiva língua, da linguagem corrente que é exatamente a mais necessária sob o ponto de vista que consideramos.

Por este mesmo motivo se chama para ensinar a língua francesa e inglesa, um francês e um inglês.

Introduz-se no curso o ensino da sociologia: pareceu-nos indispensável o estudo desta ciência para os fins quem temos em vista conseguir. Compreenderá a geografia e a história, o estudo do meio social em toda a sua evolução, caracterizando-se assim as diversas civilizações e achando-se a justificação da sequência dos diversos períodos históricos sob o ponto

de vista económico e social, chegando-se enfim com segurança a compreender os meandros sociais da atualidade e o papel do indivíduo na sociedade moderna.

Os trabalhos manuais, como aplicação do *Sl*öjd, o ensino da música, dos jogos desportivos portugueses e estrangeiros, da equitação, do tiro, da natação, as excursões completam a educação geral.

No ensino das disciplinas especiais técnicas, as bases deste decreto também estabelecem preceitos que acompanham a metodologia adotada para o ciclo preparatório.

Segue-se, em ordem descendente de classificação, o ensino elementar, que visa a criar agricultores e feitores da pequena propriedade, ou a habilitar para diversas especialidades profissionais agrícolas. Estabelece este ensino o traço de união entre o diplomado do ensino médio e o homem do campo. Dirige-se à grande massa da população portuguesa, a talvez 50 por cento dos habitantes de Portugal.

A enorme expensão, que é necessário dar-lhe, levou-nos, a adotar em grande parte a forma móvel, pela impossibilidade material de estabelecer o extraordinário número de escolas fixas em que esse ensino teria de ser professado. Haverá três escolas elementares fixas que se distribuirão equitativamente no território do continente.

Estabelece-se ainda, como medida transitória, o ensino primário rural, que representa apenas um concurso para a extinção ou atenuação do analfabetismo, propagando ao mesmo tempo a iniciação da profissão agrícola por uma forma mais intensa que as noções de agricultura que é possível prestar, pelo menos por agora, no ensino primário elementar.

Terminam as disposições relativas ao ensino agrícola pela organização dos cursos ambulantes de agricultura, constituindo um ensino popular público, dirigido a toda a gente, mas sobretudo a adultos que podem *imediatamente* traduzi-lo em prática. Estes cursos emanam das estações agrárias, por este diploma criadas, estabelecimentos onde os problemas agrícolas regionais se estudam, sendo a sua resolução comunicada aos lavradores da região pelos funcionários técnicos dessas estações.

Estações agrárias

A estação agrária não é uma instituição nova entre nós: com outras denominações e com organização mais acanhada aparece na nossa legislação desde 1886, ano em que foram criadas doze no continente e ilhas, não chegando a funcionar senão um pequeno número delas. Passados cinco anos foram reduzidas a três, alegando-se para isso motivos que só colheriam, interpretando-se erradamente os fins de instituições desta natureza. Por decreto de 1 de dezembro de 1892 ainda se diminuiu o número de estações químico-agrícolas, suprimindo-se a de Évora, que se transformou em estação ampelo-filoxérica. Na reorganização de 1899 voltou-se ao antigo número de três, servindo porém cada uma delas uma circunscrição vastíssima e, por isso, mesmo heterogénea. Por último, em 1901, reformaram-se mais uma vez as estações químico-agrícolas, que passaram a denominar-se estações de fomento agrícola, das quais umas terminaram já a existência, outras levam uma vida apagada e quase inútil. Permanece ainda com o antigo carácter, mas sob a denominação de Estação Agronómica de Lisboa, a estação químico-agrícola que funciona há cerca de dezoito anos no edifício dos Jerónimos, que bons serviços tem prestado, e onde ativamente se trabalha dentro dos recursos materiais que lhe estão consignados e do método administrativo que até há pouco as leis lhe permitiam.

Mas todas as estações tinham uma organização limitada, fins ao mesmo tempo pouco práticos e pouco científicos, ausência absoluta de autonomia e quase nulas relações com os

agricultores, o que lhes dava uma existência ignorada dos interessados, além de tudo os poucos resultados obtidos nunca tiveram a publicidade devida.

As estações agrárias, criadas por este decreto com força de lei, têm, como se deduz das bases que as organizam, um carácter mais amplo, mais prático e ao mesmo tempo mais científico e cremos que, durando elas mais do que as suas antecessoras e dispondo da dotação indispensável ao cabal desempenho das funções que este diploma lhes arbitra, constituirão uma alavanca poderosa para a modernização e aperfeiçoamento da nossa agricultura.

O que representa matéria nova na legislação dos serviços agrícolas é a concentração nas estações agrárias dos serviços agrícolas regionais, de modo a executá-los segundo a feição e interesses das respetivas regiões e a íntima relação do elemento técnico de cada estação com os lavradores, nas Juntas Regionais de Agricultura.

A estação agrária deve fornecer as bases de todo o ensino agrícola, é nela que se tratam de resolver todos os importantes problemas científicos e práticos da agricultura, por isso, ficam subordinados à mesma repartição da Direção-Geral da Agricultura os estabelecimentos escolares e os serviços de investigação agronómica.

Sob o ponto de vista da educação direta dos cultivadores, a organização destas estações é de uma utilidade incontestável.

Não só pelos cursos ambulantes, palestras e demonstrações, pela aprendizagem nos seus campos e oficinas, como pela *simbiose* estabelecida entre o estabelecimento e a lavoura da região, a estação agrária, deixando-a produzir com continuidade e meios de ação, deve em alguns anos levar a nossa agricultura e toda a nossa economia à prosperidade necessária ao convívio moderno das nações civilizadas.

Assim, como para o ensino, o pessoal das estações precisa ter aptidões especiais e uma preparação científica geral bastante sólida.

O técnico que se destina a experimentador não deve especializar-se muito cedo, se assim sucedesse, não se interessaria senão pelos dados que lhe parecessem úteis à sua especialidade, quando outros conhecimentos podem ser necessários ao estudo de um fenómeno novo. Além disto, os diversos ramos de ensaios têm entre si relações muito estreitas: assim as experiências culturais exigem conhecimentos profundos de química e botânica, o estudo das fitonoses produzidas por insetos necessitará conhecimentos de entomologia, etc.

O experimentador precisa, além disto, possuir vastos conhecimentos práticos, a fim de poder orientar as suas investigações em vista das aplicações práticas, em muitos casos as observações da prática farão poupar muito trabalho científico.

Esta preparação nem todos a podem ter desde já, mas estamos certos que, com a organização atual do ensino, e com a própria prática nas estações, em breve tempo poderemos contar com uma plêiade de funcionários à altura da grande missão que lhes está confiada. O congresso anual do pessoal das estações, e o interesse das discussões nele realizadas, deve contribuir bastante para o seu adestramento e progresso dos seus meios de ação.

A base dos serviços agrícolas externos passa a ser a divisão regional do país, e não os distritos, como desde 1892 vigora. Efetivamente era incompatível a organização das estações, que representam uma certa feição agrícola, com as jurisdições administrativas que só por acaso se confundem com zonas homogéneas sob o ponto de vista da sua constituição natural e agrícola.

Em 1886 adotou-se a divisão regional, posto que imperfeita e mais valeria melhorá-la, do que fazer a distribuição de agrónomos pelos distritos como meros funcionários mais com a feição burocrática do que técnica.

Para os serviços de sanidade pecuária, mantém-se a sua distribuição distrital, visto que os intendentes têm funções sanitárias e fiscais que demandam constantes relações com autoridades administrativas e de outra natureza, que se concentram nos distritos.

Das restantes disposições deste decreto umas são de carácter geral ou transitório, outras dizem respeito à organização do pessoal, necessária à execução, segundo os novos preceitos, dos serviços externos dependentes da Direção-Geral da Agricultura.

O Governo Provisório da República Portuguesa faz saber que em nome da República se decretou, para valer como lei, o seguinte:

Organização geral do Ensino Agrícola e da Investigação Agronómica

Parte I
Ensino agrícola

Capítulo I
Classificação do ensino agrícola

Base 1.ª

O ensino agrícola classifica-se em:

1º. Ensino superior, que compreende o ensino agronómico, o silvícola e o veterinário.
2º. Ensino médio.
3º. Ensino elementar.
4º. Ensino primário.
5º. Ensino popular.

Capítulo II
Ensino superior

A organização do ensino agrícola, que será integrada na organização geral do ensino agrícola e da investigação agronómica, é a que consta dos decretos com força de lei de 12 de abril e de 1 de maio de 1911.

Capítulo III
Ensino médio

Base 2.ª

O ensino médio agrícola professa-se em escolas denominadas *escolas nacionais de agricultura*, das quais só uma por enquanto será organizada, a de Coimbra, em S. Martinho do Bispo, nos edifícios e terrenos ocupados pela atual Escola Nacional de Agricultura.

O número destas escolas será determinado em decreto regulamentar.

Base 3.ª

É extinta a partir do termo do ano escolar de 1911-1912 a Escola de regentes agrícolas "Morais Soares", dando-se aos edifícios e terrenos, em que se acha instalada, a aplicação constante da base 60ª.

Base 4.ª

Pela sua organização, as escolas nacionais de agricultura visam a fornecer, com os conhecimentos agrícolas profissionais, uma educação integral e a ser uma arma de combate contra as tendências antieconómicas para o funcionalismo e para as profissões liberais.

Base 5.ª

Nesta orientação, as escolas nacionais de agricultura da grande e média propriedade e, secundariamente diplomar regentes agrícolas que possam ser:

a) Administradores de explorações rurais e encarregados de quaisquer empresas agrícolas gerais ou especiais.

b) Técnicos auxiliares oficiais.

c) Instrutores da população rural.

Base 6.ª

Os diplomados que se destinem a instruir a população rural sujeitar-se-ão a um curso complementar pedagógico, organizado segundo a base 44ª.

Os que se destinarem a exercer as suas funções nas colónias cursarão no Instituto Superior de Agronomia, findo o seu curso na escola nacional, as disciplinas referidas no § 8º da base 2ª do Decreto de 25 de janeiro de 1906.

Base 7.ª

É concedido aos diplomados das escolas nacionais de agricultura o especializar-se nas próprias escolas ou nas estações agrárias, criadas por este diploma, em determinados serviços, obtendo no fim da especialização os seguintes títulos: regente agrimensor, regente preparador, regente zootécnico, regente silvícola. Os diplomados nas condições da base 6ª terão respetivamente as denominações de regente normalista e de regente colonial.

As quatro primeiras especializações, que consistem essencialmente na instrução prática, durarão, cada uma, um ano e serão feitas em local a determinar conforme os recursos especiais das escolas e das estações, e não por escolha dos alunos.

As condições destas especializações hão de constar de decreto regulamentar.

Os regentes especializados terão sempre preferência no provimento de lugares que demandem conhecimento da sua especialidade.

Base 8.ª

O curso das escolas nacionais de agricultura será de seis anos, os primeiros três caracterizadamente de preparação geral, os últimos três sobretudo de especialização agrícola, vindo a concorrer no 4º ano com o desenvolvimento da preparação geral o início da preparação teórica profissional.

No curso dos liceus deve dar-se uma valorização aos quatro primeiros anos do curso das escolas nacionais de agricultura, tendo em vista que essa valorização não traga aos alunos avanço em anos sobre os do liceu, em obediência aos princípios da base 4ª e que de aí não resulte para os programas das escolas sujeição alguma aos programas do liceu. Não podendo, porém, estabelecer-se desde já a definitiva execução desta base, sobre o assunto dela será oportunamente ouvido o conselho escolar, uma vez reformado o ensino liceal.

Base 9.ª

A preparação profissional abrange o ensino teórico e prático, acentuando-se no último ano a questão experimental e a da administração da propriedade.

Base 10.ª

As disciplinas constitutivas do curso das escolas nacionais de agricultura grupar-se-ão do seguinte modo:

1º. *Grupo de preparação geral*. Português, francês, inglês, matemática, sociologia, desenho e modelação, ciências físico-químicas, ciências biológico-naturais e trabalhos manuais em cartão, barro, madeira e metal.

2º. *Grupo técnico.* Agrologia e climatologia, mecânica, máquinas agrícolas e motores, topografia, nivelamento, operações gerais de cultura, culturas arvenses, horticultura e jardinagem, culturas arbóreas e arbustivas, conservação e acondicionamento de frutos, silvicultura, aquicultura, artes agrícolas, exterior, zootecnia, higiene pecuária, primeiros socorros veterinários, construções rurais, condução de águas, irrigação e drenagem, organização e administração da empresa agrícola, contabilidade, organização associativa.

3º. *Grupo pedagógico*. Higiene e organização escolar, pedagogia e metodologia do ensino geral e do agrícola, em especial.

Higiene humana – primeiros socorros médicos

Base 11.ª

Estas disciplinas serão distribuídas por anos, da seguinte forma:

1º Ano
Português.
Francês.
Matemática.
Botânica.
Sociologia.
Desenho.
Trabalhos manuais em papel, cartão e barro.

2º Ano
Português.
Francês.
Inglês.
Matemática.
Física.
Química.
Botânica.
Sociologia.
Desenho.
Trabalhos manuais em barro e madeira.

3º Ano
Português.
Francês.
Inglês.

Matemática.
Física.
Química.
Botânica.
Zoologia.
Sociologia.
Mineralogia e geologia.
Desenho.
Trabalhos manuais em madeira.
4º Ano
Inglês.
Matemática.
Zoologia.
Mecânica, máquinas agrícolas e motores.
Topografia.
Agrologia e climatologia.
Operações gerais de cultura.
Exterior dos animais domésticos.
Sociologia.
Trabalhos manuais em metal.
5º Ano
Topografia.
Construções rurais.
Condução de águas, irrigação, drenagem.
Culturas arvenses.
Horticultura, jardinagem, conservação e acondicionamento de hortaliças e flores.
Silvicultura, aquicultura.
Culturas arbóreas e arbustivas, conservação e acondicionamento de frutos.
Zootecnia e higiene pecuária, primeiros socorros veterinários.
Artes agrícolas.
Sociologia.
6º Ano
Construções rurais.
Artes agrícolas.
Patologia vegetal.
Zootecnia e higiene pecuária, primeiros socorros veterinários.
Higiene humana e primeiros socorros médicos.
Organização e administração da empresa agrícola, contabilidade, organização associativa.

Base 12.ª

A regência das disciplinas do quadro anterior incumbe a professores de duas categorias: professores fixos e professores contratados. Os professores fixos terão a seu cargo os grupos técnico e pedagógico e serão engenheiros-agrónomos ou engenheiros-silvicultores, podendo também o professor de higiene pecuária e zootecnia ser um médico-veterinário. Neste caso, incumbir-lhe-á a clínica dos animais do estabelecimento.

Serão contratados os professores de higiene humana, francês, inglês, português e sociologia, desenho e trabalhos manuais. Os professores das línguas estrangeiras serão respetivamente um francês e um inglês e competir-lhes-á também o ensino e prática de alguns jogos desportivos. O professor de higiene humana será o médico da escola. O ensino da organização e da administração da empresa agrícola, contabilidade e organização associativa, incumbirá ao diretor.

O professor de sociologia será cumulativamente o regente do colégio e o do grupo pedagógico dirigirá a escola primária rural que, segundo a base 44ª, será instalada anexa a cada escola nacional.

Base 13.ª

Fica ao Governo a faculdade de contratar dois professores respetivamente para o ensino de desenho e de trabalhos manuais, quando não encontre indivíduo competente para aquele ensino conjunto, e poderá também contratar os demais que no futuro venham a ser julgados necessários à perfeita organização escolar.

Base 14.ª

A reunião de todos os professores de cada escola constitui o respetivo conselho escolar, o qual será presidido pelo diretor, este conselho será ouvido pelo Governo em todas as questões que digam imediatamente respeito ao ensino.

Base 15.ª

Compete ao conselho escolar distribuir por semestres, em cada ano do curso, as disciplinas constantes do quadro da base 11ª, dispondo-as numa ordem conforme com as suas relações de dependência. A distribuição assim feita será submetida à aprovação da Direção-Geral da Agricultura.

Base 16.ª

Compete igualmente ao conselho escolar distribuir equitativamente as disciplinas pelos diversos professores, constituindo grupos em que se respeitem as afinidades das matérias e quanto possível a especialização de cada professor. A constituição dos grupos é matéria regulamentar e, como tal, pode ser alterada pelo Governo, sobre proposta do conselho escolar.

Base 17.ª

O regime escolar é o de internato. O número de alunos a admitir em cada escola será determinado em decreto regulamentar. Haverá alunos pensionistas quer do Estado, quer de corporações administrativas ou agrícolas e alunos porcionistas.

Base 18.ª

Visando as Escolas Nacionais de Agricultura a fornecer (base 4ª) a par dos conhecimentos agrícolas profissionais, uma educação que prepare o aluno para a vida contemporânea, que pede indivíduos sãos, espíritos aptos a julgar com clareza e retidão, caracteres sabendo dirigir-se segundo os preceitos da sã moral. Devem os professores, a quem os alunos serão exclusivamente confiados, exercer neste sentido a sua ação.

Na parte física a água (pelos banhos higiénicos e natação), o ar (pela vida de campo e exercícios ao ar livre), a luz (pelas instalações bem iluminadas e ainda pela máxima

permanência nos campos da escola e excursões), os trabalhos manuais obrigatórios, a equitação, o tiro, os jogos desportivos, o exercício das práticas profissionais, estabelecerão o equilíbrio e a saúde do corpo.

Na parte intelectual a reflexão e a razão devem substituir a erudição e a memorização, deve-se partir do facto para a ideia.

Na parte moral deve-se abolir a autoridade, que se exerce de fora para dentro e substitui-la pela liberdade moral que adota uma regra individual e social do interior para o exterior.

A educação nesta parte deve conduzir à iniciativa, à responsabilidade, ao *selfgovernment.*

O professor vive com os alunos não para os vigiar mas para os educar.

Na parte de educação estética devem promover-se visitas, conferências, representações e a cultura da música.

Base 19.ª

O ensino teórico das disciplinas, que constituem o curso escolar, terá a intensidade limitada pela justificação dos trabalhos práticos, e estes terão o caracter da insistência necessária sobre todas as operações agrícolas no que interessa à sua perfeita e hábil execução.

O ensino teórico poderá ser feito nas aulas, mas convirá realizá-lo, quanto possível, no campo, nas oficinas, nos laboratórios, e noutras instalações em que a demonstração efetiva possa ser simultânea.

Base 20.ª

Os trabalhos práticos, quer no campo, quer nos laboratórios e oficinas, serão dirigidos pelos professores da respetiva especialidade, coadjuvados pelo pessoal auxiliar da escola.

Base 21.ª

Como complemento educativo, tanto profissional, como geral, os alunos farão durante o curso excursões a explorações rurais e oficinas tecnológicas a fim de conhecerem os aspetos agrícolas do país. Estas excursões serão dirigidas pelo professor ou professores cuja especialidade mais se prenda com o fito delas. Os alunos colherão exemplares da flora, fauna e geologia da região que visitarem, tirarão fotografias, tomarão notas, levantarão esboços de qualquer maquinismo ou instalação interessante, de modo não só a enriquecerem o museu da escola, como a fixarem as suas observações. O regime destas excursões será determinado em decreto regulamentar.

Base 22.ª

Nas escolas nacionais de agricultura haverá os laboratórios e oficinas necessárias ao ensino profissional, e as instalações precisas para a completa educação dos alunos.

Em local apropriado nas escolas, que a isso se prestem, será estabelecido um posto piscícola para prática de aquicultura.

Base 23.ª

Todos os alunos são obrigados aos trabalhos que devem constituir a sua preparação geral, entretanto ser-lhes-á permitido, sem prejuízo do horário escolar e do seu aproveitamento educativo, a frequência mais assídua a trabalhos da sua predileção e para que manifestem mais aptidões. O mesmo se observará quanto aos exercícios físicos.

Base 24.ª

Os professores poderão, fora do horário regulamentar, realizar na escola conferências sobre qualquer assunto técnico ou de educação geral, com o fim de habituarem os alunos a este género de propaganda e de lhes incutir conhecimentos mais minuciosos sobre qualquer problema agrícola interessante à região em que a escola exista, ou observado nas excursões, ou lido nas revistas ou em obras especiais modernas.

Do mesmo modo poderá facilitar-se a indivíduos estranhos à escola o realizar nela conferências sobre assuntos que possam interessar a educação e a instrução geral ou profissional dos alunos.

Base 25.ª

Ao professor, além do seu mester de lecionar, compete aumentar o seu cabedal científico e prático, e diligenciar o aperfeiçoamento constante do seu método de ensino. Não deve, além disto, perder de vista que a atenção que o aluno lhe presta é, sobretudo, derivada do interesse que ele imprime à sua exposição e da perfeita apresentação das suas demonstrações e experiências e, mesmo que o seu papel não é tanto fornecer conhecimentos aos discípulos, como conseguir que eles os conquistem pelo próprio esforço. O professor precisa também fazer compreender e sentir aos alunos que é um amigo sempre preocupado com o seu bem-estar, deve ser antes de tudo imparcial para com todos. Os alunos fracos física ou intelectualmente devem merecer-lhe solicitude especial porque estão mais sujeitos ao desânimo e, abandonados, afastar-se-ão muito dos colegas no seu aproveitamento.

Base 26.ª

Conquanto a instrução preparatória e técnica dos alunos deve ser sólida e geral, é necessário não sobrecarregar os programas com matéria especulativa e limitá-los ao realmente indispensável entre os princípios científicos que servem de base às operações práticas.

No método de ensino deve-se principalmente fazer referência aos casos mais vulgares, evidentes, e que se possam exemplificar facilmente.

No estudo da física, por exemplo, far-se-ão observar os fenómenos naturais, chamar-se-á a atenção dos alunos para os factos por eles constatados na prática de todos os dias, depois explicar-se-lhes-ão as leis físicas que regem esses fenómenos e justificam essas práticas.

As experiências químicas devem ser preparadas cuidadosamente antes da lição. Levar-se-á o aluno a observar, a raciocinar, a deduzir e a concluir. Quando uma experiência se concluiu e se discutiu, busca-se a lei em que ela se fundou e que rege outros fenómenos semelhantes. Convém estudar sobretudo os corpos e os fenómenos que oferecem interesse na prática agrícola.

Em botânica importa fazer conhecer, pela observação e pela experimentação, os fenómenos essenciais da vida das plantas. O uso frequente do microscópio revelará a estrutura íntima dos vegetais.

Quanto às espécies, conhecer-se-ão sobretudo herborizando e organizando herbários. Deve-se fazer conhecer aos alunos sobretudo as plantas económicas e as daninhas, incluindo as parasitas.

Quanto aos animais, o seu estudo deve restringir-se aos que interessam à nossa agricultura. É preciso não impor aos alunos o estudo, de memória, de descrições mais ou menos sumárias, mas pô-los em presença da realidade.

O estudo dos solos – a agrologia – tem por objeto a sua natureza, propriedades, exigências, melhoramentos que reclamam, a sua flora característica, as culturas que se lhe adaptam. As melhores lições a este respeito são as dadas sobre o próprio terreno.

Sobre culturas especiais convém estudar as principais, classificando-as por grupos: cereais, legumes, plantas, raízes, etc., e examinar-se-á para cada grupo uma cultura-tipo mais a fundo, segundo um plano bem traçado. Este plano poderá servir aos alunos para eles por si estudarem, pela observação e pela leitura, as outras culturas do mesmo grupo.

Para o estudo da zootecnia e da higiene pecuária, o professor levará os alunos aos estábulos da escola ou de qualquer propriedade próxima e fá-los-á discutir se esses estábulos têm boas condições higiénicas, devendo eles traçar o esboço da planta das instalações visitadas e compará-las com a planta do estábulo transformado de modo a satisfazer às exigências da higiene. Quanto ao ensino da alimentação racional, um excelente exercício de aplicação consiste em examinar e corrigir as rações que os lavradores das proximidades empregarem.

Convém também que os alunos observem nas vacarias a influência da alimentação e das condições higiénicas na quantidade e qualidade do leite.

Para o estudo do exterior e das raças é, sobretudo, importante ensinar praticamente aos alunos o método dos pontos, em presença dos tipos das raças indígenas rústicas, suscetíveis de dar o maior rendimento numa exploração rural.

Quanto a construções, topografia, máquinas e hidráulica agrícola, não se trata nestas escolas de dar aos alunos a ciência de um engenheiro, apenas se ministrarão as noções práticas sobre construções rurais, distribuição de águas, uso e manutenção das máquinas agrícolas, substituição das suas peças, tração necessária. Os alunos devem saber como se faz uma boa drenagem, etc. A topografia deve ter uma prática bem desenvolvida atendendo à necessária intervenção dos regentes na organização do cadastro geométrico agrário, e no levantamento das propriedades sujeitas ao regime florestal.

O estudo da economia rural ou, mais especialmente, da organização e administração da empresa agrícola, compreende o estudo das diversas formas de exploração, as avaliações e, por fim, a contabilidade agrícola.

É importantíssimo fazer compreender aos alunos as vantagens da associação, e iniciá-los na organização e legislação portuguesa das sociedades agrícolas, não só na classe, mas em visitas a cooperativas, a concursos, a sociedades mútuas de seguro, de crédito, etc.

No ensino da sociologia deve compreender-se a geografia e história gerais e pátrias, os agregados sociais na sua evolução histórica, os sistemas económicos e políticos, conduta moral do indivíduo, enfim devem-se ministrar ou recordar todos os conhecimentos que servem de subsídio ao estudo do meio social.

Base 27.ª

Constituirá habilitação para admissão à matrícula no 1º ano das Escolas Nacionais de Agricultura a aprovação no exame do ensino primário complementar, organizado segundo o Decreto de 29 de março de 1911, ou o diploma de qualquer escola que dê habilitações equivalentes, ou diploma do curso de ensino elementar agrícola, não podendo os candidatos ter ainda completado à data da matrícula, treze anos de idade.

Base 28.ª

Os candidatos, além das provas exigidas na base anterior, apresentarão também atestado de vacinação, e de não sofrerem doença contagiosa.

Os que pretenderem ser admitidos como pensionistas do Estado, terão de apresentar atestado de pobreza passado por dez vizinhos, cuja assinatura será reconhecida por oficial público e confirmado o atestado pela autoridade paroquial competente.

A lotação das escolas nacionais constará de decreto regulamentar, não podendo o número de pensionistas do Estado ser superior a um quarto dessa lotação.

Base 29.ª

Os alunos porcionistas pagarão anualmente 180$000 reis em prestações trimestrais adiantadas, assinando os pais, tutores ou representantes, no ato da matrícula, um termo de responsabilidade, que será válido para todo o tempo do curso, a não haver declaração por escrito em contrário, neste caso, o aluno terá que nomear imediatamente outro responsável.

Os alunos são obrigados a apresentar, no ato de admissão, o enxoval que o regulamento determinar, ficando a cargo da escola a alimentação, tratamento médico, lavagem e conserto de roupa e calçado, os artigos de escrita e desenho.

Base 30.ª

Os requerimentos de admissão, acompanhados dos documentos necessários, serão dirigidos e entregues até o dia 15 de setembro de cada ano, ao diretor da Escola, o qual os apresentará em conselho escolar, para este despachar.

Base 31.ª

Cessa, desde a data deste decreto, a permissão de matrícula na Escola de Coimbra e nas que vierem a criar-se com igual organização, aos alunos da Escola de Regentes Agrícolas "Morais Soares", com três anos de bom aproveitamento.

Base 32.ª

O ano letivo começará em 1 de outubro e terminará em 30 de junho. As férias grandes serão em agosto e setembro, devendo o regulamento providenciar sobre o modo como haverão de ser, pelos alunos, assistidos os trabalhos agrícolas que venham a ocorrer durante as férias grandes.

Base 33.ª

Os alunos não farão exames por disciplinas, mas dois atos apenas em todo o curso, um no termo do 4º ano, respeitante à preparação geral, outro no fim do 6º ano, abrangendo as matérias da preparação profissional.

Os atos realizam-se durante o mês de julho.

O modo de avaliar o aproveitamento dos alunos, bem como o regime dos atos, constarão do regulamento.

Base 34.ª

A aprovação em todas as disciplinas que constituem a preparação geral é condição essencial para a frequência do 5º ano.

Base 35.ª

Os diplomados com o curso das escolas nacionais de agricultura terão oficialmente a

designação de regentes agrícolas, com esta designação lhes será passada a carta de curso, na qual se consignará, a par da classificação dos atos, a apreciação das aptidões do diplomado, feita pelo conselho escolar.

Base 36.ª

A admissão dos professores fixos poderá ser feita, para cada um dos grupos que virão a formar-se nos termos da base 16ª, por escolha do conselho técnico de cada escola, de entre os diplomados do ensino superior que façam parte dos quadros dos serviços agrícolas oficiais, confirmada pelo Governo e devidamente anunciada. Entretanto, será aberto concurso de provas públicas, perante a escola onde houver a vaga, desde que o conselho técnico, por dois terços de votos conformes, não indique candidato, ou que qualquer diplomado, nas condições anteriores, pertencente aos mesmos quadros, requeira concurso e declare a ele pretender concorrer.

A organização dos concursos constará do decreto regulamentar destas bases.

Base 37.ª

A primeira admissão dos professores contratados será por um ano, e a escolha e contrato serão feitos pela Direção-Geral da Agricultura de entre indivíduos de reconhecida competência no mester que são chamados a desempenhar.

A escola informará no fim deste contrato quais as aptidões e zelo dos contratados, podendo, no caso de boas informações, ser renovado o contrato por três anos e, assim, sucessivamente.

Os professores contratados, desde que sirvam na escola durante três períodos sucessivos de contrato, têm direito sendo nacionais ou estrangeiros naturalizados nos termos da lei vigente, a ser nomeados definitivamente, e a ser aposentados nos termos do Decreto nº 1 de 17 de julho de 1886, e ser-lhes-á contado para os efeitos da sua aposentação todo o tempo de contratados.

A quota para a Caixa de Aposentações será de 10 por cento sobre a totalidade dos seus vencimentos fixos, desde a data das suas nomeações definitivas até perfazerem, como contribuintes, período igual ao que tenham servido na qualidade de contratados, sendo-lhes seguidamente reduzida a quota à percentagem fixa de 5 por cento.

Base 38.ª

Os diretores das escolas nacionais de agricultura serão nomeados pelo Governo de entre os engenheiros-agrónomos, professores do grupo técnico, sobre proposta do respetivo conselho escolar e servirão por três anos, contudo, se o conselho escolar, por dois terços de votos, decidir a indicação do mesmo nome no fim desse período, poderá dar-se a recondução.

A primeira nomeação de diretor será feita pelo Governo, e por sua livre escolha de entre os engenheiros-agrónomos diplomados segundo as diversas organizações do atual Instituto Superior de Agronomia.

Base 39.ª

Fica extinta a categoria de agrónomos-professores auxiliares, os atuais professores técnicos e o atual agrónomo-professor auxiliar da Escola Nacional de Agricultura, de Coimbra, ficam, para todos os efeitos, pertencendo ao professorado fixo da nova escola, criada e organizada segundo as bases deste decreto com força de lei e equiparados nos seus vencimentos atuais.

Base 40.ª

Os serviços de exploração serão divididos em secções, a cargo dos professores do ensino técnico, em harmonia com os grupos das disciplinas que lhes competirem, para que haja sempre perfeita coincidência entre os preceitos verbalmente ensinados e a sua execução real.

Entretanto, na exploração dos terrenos das escolas deve haver unidade, para que os alunos tenham ideia exata do conjunto económico de uma administração rural.

A parte experimental é alheia à exploração económica.

Base 41.ª

Haverá nas escolas nacionais de agricultura, além do conselho escolar que providenciará sobre questões de ensino e regime escolar (base 14ª), o conselho técnico composto dos professores do grupo técnico, que tratará das questões de exploração e de administração.

Ao conselho técnico preside o diretor, servindo de secretário o professor mais moderno.

Base 42.ª

Além do professorado, haverá nas escolas nacionais de agricultura pessoal auxiliar, pessoal de secretaria, pessoal menor e pessoal jornaleiro.

O pessoal auxiliar será constituído por agricultores diplomados ou regentes agrícolas, e terá a seu cargo coadjuvar os professores técnicos, quer no ensino prático, quer na exploração.

O número de técnicos auxiliares e a sua distribuição pelos diversos serviços será determinada em decreto regulamentar.

O pessoal da secretaria compor-se-á de:

1 chefe da secretaria e contabilidade.

1 oficial.

2 amanuenses.

O pessoal menor constará de guardas e serventes, cujo número e atribuições se determinará em regulamento.

O pessoal auxiliar será provido por concurso de provas públicas perante uma delegação do conselho técnico da escola, presidida pelo diretor.

Ao atual ecónomo da escola nacional de agricultura serão mantidos os atuais vencimentos, desempenhando na nova escola funções compatíveis com a sua categoria, e que serão fixadas em regulamento.

Os prefeitos serão dispensados do serviço que atualmente exercem no colégio.

Base 43.ª

Os diplomados das escolas nacionais de agricultura terão preferência nelas em todos os lugares que convenham à sua categoria.

Base 44.ª

Anexa a cada escola nacional de agricultura haverá uma escola primária rural, sob a intendência do professor do grupo pedagógico, e aplicada não só à instrução das crianças dos arredores, como ao tirocínio dos regentes que se destinem a instrutores do ensino elementar e primário.

O regente agrícola, habilitado com o curso complementar pedagógico e com o tirocínio aqui referido, tendo dado suficientes provas da sua competência pedagógica, receberá o

diploma de regente agrícola-normalista que lhe é indispensável para o seu provimento como professor do ensino agrícola elementar e primário.

Os atuais agricultores e regentes agrícolas poderão ser admitidos a cursar as disciplinas do grupo pedagógico e a fazer o tirocínio exarado nesta base, a fim de obterem o diploma de normalistas e poderem ser providos como professores de ensino agrícola elementar e primário.

Base 45.ª

Às escolas nacionais de agricultura competirá, além do que fica expresso nas bases antecedentes, formar bons operários rurais, cujo trabalho útil será remunerado e aos quais serão conferidos atestados de competência que irão garantir a colocação dos seus possuidores.

Poderá aproveitar-se a demora de um trabalhador no serviço duma escola para que ele se especialize num dado trabalho e, assim, se obtenham mestres de oficinas e mestres de culturas, cuja competência será igualmente atestada, sob exame.

Base 46.ª

Os alunos que atualmente se encontram no 4º ano da Escola Nacional de Agricultura de Coimbra cursarão o 5º ano pelo regime vigente, constante do Decreto de 24 de dezembro de 1901, os atuais alunos dos anos anteriores cursarão respetivamente os anos imediatos do novo regime, sendo dispensados dos exames das disciplinas em que já tiverem obtido aprovação e cujos programas sejam julgados equivalentes pelo conselho escolar.

Base 47.ª

Aos alunos matriculados no 4º e 5º ano da Escola Nacional de Agricultura de Coimbra, à data da publicação do presente decreto, continua a ser garantida a admissão à matrícula no Instituto Superior de Agronomia e na Escola de Medicina Veterinária, nos termos do artigo 7º do Decreto de 24 de dezembro de 1901, não ficando porém dispensados da frequência do 5º ano dos cursos daquele Instituto.

Aos restantes alunos, atualmente matriculados naquela escola, é garantida, depois de diplomados, em reconhecimento de direitos adquiridos, a matrícula naquelas duas escolas de ensino agrícola superior, mediante exame de admissão, como se estabelece para os atuais diplomados com o curso de agricultor nas leis de 12 de abril e 1 de maio de 1911, que reorganizaram o ensino agrícola superior.

Base 48.ª

São mantidas aos atuais alunos da Escola Nacional de Agricultura de Coimbra as mensalidades que presentemente pagam, entendendo-se contudo que o ano escolar é de dez meses, e que, portanto, serão pagas dez mensalidades iguais.

Base 49.ª

O regime escolar para os atuais alunos da Escola Nacional de Agricultura é o de externato, no entanto, o conselho escolar terá a faculdade de manter o internato, todas as vezes que o respeito pelos interesses e desejos dos alunos e de suas famílias não venha a brigar com a execução das normas educativas da nova organização.

Estes alunos, quando externos e não pensionistas, pagarão a mensalidade de 4$000 reis, nas condições exaradas na base 29ª.

Base 50.ª

Aos funcionários fixos da Escola Nacional de Agricultura de Coimbra, cujas funções cessam pela nova organização são garantidos todos os legítimos direitos, podendo o Governo, por proposta justificada do conselho escolar, e de acordo com as aptidões e categoria de cada um, mantê-los ao serviço da escola.

Base 51.ª

O Governo poderá ordenar a renovação dos atuais contratos do pessoal da mesma escola, sobre proposta fundamentada do conselho escolar, e em harmonia com as necessidades do serviço.

Base 52.ª

É garantido ao atual professor de equitação da Escola Nacional de Agricultura, o continuar no serviço da referida escola com todas as regalias que lhe foram estabelecidas em leis anteriores.

De futuro, porém, o novo professor de equitação entrará para todos os efeitos, na categoria dos professores contratados.

Base 53.ª

Continuará prestando serviços na Escola Nacional de Agricultura de Coimbra, em trabalhos da sua competência, o condutor de obras públicas ali colocado como auxiliar de topografia.

Base 54.ª

Os alunos que atualmente frequentam o 3º ano da Escola de Regentes Agrícolas "Morais Soares" concluem nela o seu curso, nos termos da lei orgânica e respetivo regulamento.

Os alunos dos demais anos da referida escola entrarão na Escola Nacional de Agricultura de Coimbra, nas seguintes condições:

Os que terminarem no presente ano escolar o 1º ano de estudos em Santarém e os que forem reprovados no 2º ano, matricular-se-ão no 2º ano da Escola de Coimbra, e os que acabarem, no mesmo período, o 2º ano matricular-se-ão no 3º ano daquela escola, ficando todos eles, para o efeito das mensalidades, nas condições em que presentemente se encontram.

Os alunos que forem, dentro do corrente ano escolar, reprovados no 1º ano da Escola de Santarém, irão para o 1º ano da Escola de Coimbra, sem garantia de direitos anteriores.

Base 55ª

Para os alunos que, nos termos da base anterior, venham a ter entrada na Escola Nacional de Agricultura de Coimbra, adotar-se-á o regime do externato. A faculdade concedida ao conselho na base 49ª pode abranger estes alunos.

Base 56ª

Para quaisquer colocações oficiais, os futuros diplomados das Escolas Nacionais de Agricultura serão equiparados aos atuais agricultores diplomados.

Base 57ª

No futuro orçamento o Governo incluirá a dotação necessária ao funcionamento, se-

gundo a presente organização, da escola que desde já é criada em substituição da Escola Nacional de Agricultura de Coimbra.

Capítulo IV
Ensino elementar

Base 58.ª

O ensino elementar caracteriza-se por uma intensa preparação prática nos trabalhos agrícolas, e por uma preparação teórica reduzida ao mínimo indispensável à compreensão dos motivos simplesmente expostos.

Dirige-se à grande massa da população dos campos, aos pequenos agricultores, aos simples cultivadores e operários rurais com o fito de os tornar instrumentos conscientes e fecundos da produção agrícola.

Base 59.ª

O ensino elementar compreende ensino geral e ensino especial, visando aquele o conjunto das diversas práticas agrícolas e incidindo este acentuadamente sobre determinadas práticas, com exclusão de outras.

Base 60.ª

Para o ensino elementar, nas suas duas modalidades, criará o Governo escolas independentes, com carácter fixo. O curso dessas escolas durará dois anos e nelas terão ingresso todos os indivíduos que provem ter sido aprovados no exame de instrução primária elementar, conforme o Decreto de 29 de março de 1911, ou o equivalente da legislação anterior, ou houverem transitado, com bom aproveitamento, pelas escolas primárias rurais, instituídas por este decreto, com força de lei (capítulo V).

Os que não apresentarem nenhuns destes diplomas, poderão ser admitidos mediante um exame de entrada, cujo programa constará do decreto regulamentar destas bases.

As escolas fixas de ensino elementar geral denominar-se-ão "*Escola Prática de Agricultura de ...* (nome que melhor indique a sua localização)" as de ensino elementar especial denominar-se-ão *"Escola Prática de ...* (especialidade ou especialidades que nela se ensinam) *de ...* (nome que melhor indique a sua localização)".

Será, a começar no ano letivo de 1911-1912, transformada em escola agrícola elementar geral, e sob a denominação de "*Escola Prática de Agricultura de Santarém*" a atual Escola de Regentes Agrícolas "Morais Soares".

Base 61.ª

O regime escolar será o de externato, para que se possam conciliar os interesses dos pais, que utilizam o trabalho precoce dos filhos, com a necessidade de derramar a instrução agrícola nas camadas novas, que virão a dar os cultivadores do futuro.

Base 62.ª

A direção das escolas elementares será exercida por engenheiros-agrónomos ou por engenheiros-silvicultores da livre escolha do Governo dentro dos quadros técnicos da Direção-Geral da Agricultura, e o ensino será professado por agricultores ou regentes agrícolas,

diplomados como normalistas pelas Escolas Nacionais de Agricultura, quando os houver assim especializados.

Base 63.ª

O ensino ministrado nas escolas elementares gerais, sem perder o carácter que lhe é peculiar, deverá intensificar-se em determinadas práticas próprias da região em que essas escolas forem estabelecidas.

Base 64.ª

Aos indivíduos que se habilitarem com o curso das escolas elementares gerais será facultada a permanência numa estação agrária, à sua escolha, para melhor se adestrarem no conjunto das práticas agrícolas e para se exercitarem na direção e administração da pequena empresa rural.

De acordo com o trabalho útil por eles realizado, ser-lhes-á atribuída remuneração conveniente e, uma vez concluído o tirocínio, passar-se-lhes-á atestado de competência como feitores de pequena propriedade.

Base 65.ª

Paralelamente, no ensino elementar especial, os indivíduos, que possuam o respetivo curso, poderão obter diplomas especiais do mister em que se tiverem aperfeiçoado, mediante um tirocínio feito, ou não, em seguida ao curso, nas próprias escolas ou em estações agrárias adequadas, e pelo espaço de tempo julgado necessário à sua perfeita habilitação.

Base 66.ª

Pelas linhas gerais da sua organização e pelo fim que tem em vista, entra na categoria de escola elementar especial a Escola Prática de Pomicultura, Horticultura e Jardinagem de Queluz, instituída pelo decreto, com força de lei, de 5 de abril de 1911.

Capítulo V
Ensino primário rural

Base 67.ª

O ensino primário rural destina-se, por um lado, a fornecer, desde já, aos indivíduos que não tenham frequentado e não possam frequentar o grau elementar da escola primária comum, a instrução que ali deveriam ter recebido, sendo assim um auxiliar a mais no combate contra o analfabetismo, por outro lado, cabe-lhe ministrar aos seus alunos uma soma ordenada de conhecimentos simples que não só despertem neles inclinação para a vida do campo, mas os oriente também na sucessão e prática dos diversos trabalhos agrícolas.

Tem, por isso, este ensino uma vantagem que não possui a escola primária comum, a da iniciação da profissão agrícola, e pode ainda, nos termos da base 60ª, servir de habilitação à frequência das escolas agrícolas elementares.

Não obstante, deve ter-se como transitória a criação e sustentação do ensino primário rural, cujo papel cessa com a execução integral do Decreto de 29 de março de 1911, que reorganizou a instrução primária.

Base 68.ª

O ensino primário rural praticar-se-á em escolas fixas ou móveis conforme as circunstâncias o aconselharem, e será professado em cursos, com a duração mínima de um ano, por agricultores ou regentes agrícolas, normalistas, pelas Escolas Nacionais de Agricultura.

Base 69.ª

O pessoal encarregado do ensino primário móvel poderá também encarregar-se, quando as condições do meio o exigirem, de um ensino móvel elementar, geral ou especial, que não terá a intensidade nem a duração do da escola fixa mas que será, em todo o caso, um elemento a aproveitar no ensinamento da população rural.

Capítulo VI
Ensino popular

Base 70.ª

A criação do ensino popular agrícola visa dois fins:

1º. O adestramento de operários nos trabalhos manuais relativos à cultura ou às artes agrícolas.

2º. A disseminação intensiva, no meio rural, de conhecimentos agrícolas de toda a ordem.

Base 71.ª

O primeiro daqueles fins consegue-se facultando aos operários rurais, nas escolas e nas estações agrárias, uma aprendizagem de duração variável nos diversos trabalhos agrícolas e, ainda, por meio de missões emanadas destes últimos estabelecimentos.

Base 72.ª

O adestramento de operários agrícolas estará a cargo do pessoal técnico auxiliar das escolas e das estações agrárias.

Base 73.ª

O segundo dos fins consignados na base 70ª põe-se em prática organizando conferências e cursos ambulantes, partindo das estações agrárias e realizados pelo pessoal técnico das referidas estações.

Base 74.ª

Os cursos de instrução aos operários deverão ser intuitivos, feitos no campo, ou nas oficinas no decorrer dos trabalhos a que digam respeito.

Base 75.ª

Os operários, que derem provas de suficiente aproveitamento num determinado ramo da instrução agrícola, receberão o diploma de capatazes dos serviços respetivos.

Base 76.ª

Os instrutores terão sempre em vista explicar aos operários com precisão e clareza a utilidade e necessidade do trabalho em execução e os preceitos a atender para melhor o realizar.

As missões, cuja execução lhes compete, devem multiplicar-se de modo a abranger todas as operações culturais de uma região e a dar aos operários um conjunto de conhecimentos gerais.

Base 77.ª

A cada regente instrutor caberá uma zona composta do número de freguesias que se julgar compatível com o serviço a desempenhar. O ensino por missões, que no futuro deve ter a máxima expansão, ir-se-á estendendo a maior área à medida que as forças orçamentais e o pessoal idóneo o forem permitindo.

Base 78.ª

Como estímulo aos operários, realizar-se-ão anualmente, no maior número possível de zonas, concursos de aproveitamento entre os assistentes ao ensino por missões, conferindo-se prémios aos que melhores provas derem, podendo assim os premiados ter preferência, no futuro, como auxiliares dos regentes instrutores. Estes concursos serão realizados perante um júri composto por engenheiros-agrónomos das estações agrárias e por lavradores de reconhecida ilustração, sendo as práticas do concurso dirigidas diretamente pelos regentes.

Base 79.ª

Junto da Coudelaria Nacional e da Estação Zootécnica Nacional poderão estabelecer-se cursos de adestramento para tratadores e pastores, à semelhança dos cursos fixos estabelecidos junto das escolas e das estações agrárias.

Junto da Mata de Leiria será organizado um curso para guardas florestais.

Base 80.ª

Os operários, cursando a aprendizagem dos diferentes serviços agrícolas, terão a categoria de aprendizes e deverá ser-lhes levado em conta o trabalho útil que produzirem.

Base 81.ª

Sempre que seja praticável juntar à aprendizagem manual o ensino de primeiras letras, para os aprendizes analfabetos, promover-se-á esse ensino nos estabelecimentos agrícolas oficiais, desde que não embarace o funcionamento desses estabelecimentos.

Base 82.ª

O ensino ambulante, a que se refere a base 73ª, será especializado, não no tocante a determinados ofícios agrícolas, mas com respeito aos sistemas culturais e de exploração rural da região em que for ministrado.

O pessoal de cada estação, tendo estudado na região e nos campos experimentais os diversos problemas agrícolas regionais, propaga, com aquele ensino, entre os lavradores, a boa doutrina imediata e seguramente aplicável.

Base 83.ª

A execução do ensino dos cursos ambulantes realiza-se pelos seguintes processos:

1º. Palestras aos agricultores em diversas localidades da região, em número não inferior a doze por ano e distribuídas segundo preceitos regulamentares.

2º. Campos de demonstração.

3º. Consultas verbais e escritas.
4º. Visitas às propriedades dos agricultores da região.
5º. Cursos especiais aos professores de instrução primária que desejem utilizá-los.
6º. Coleções e mostruários para exemplificação das palestras.
7º. Pequeno laboratório para análises sumárias de interesse agrícola.
8º. Coleção de ferramentas, máquinas e utensílios agrícolas para execução das práticas ensinadas.

Base 84.ª

Fazendo-se o ensino popular por conferências ou série de conferências, haverá sempre no local em que elas se realizarem uma caixa ou recetáculo destinado às consultas por escrito que os cultivadores queiram formular. Essas conferências serão feitas em dias e horas que melhor se prestem à concorrência do público.

Base 85.ª

A criação das escolas e cursos de que tratam os capítulos IV, V e VI pode ficar a cargo de corporações administrativas, associações agrícolas, etc., ou de simples particulares, mediante aprovação do Governo, e com a observância dos preceitos legais que regulam o ensino respetivo.

Base 86.ª

Em todas as modalidades de ensino agrícola, de que tratam os capítulos acima referidos, atender-se-á sempre à instrução de ambos os sexos, marcando-se na preparação geral e, sobretudo, na especial, o que mais convier a cada um deles.

Base 87.ª

Cada uma das circunscrições, a que se refere a base 92ª, ficará a cargo de um inspetor, engenheiro-agrónomo, ao qual competirá:
1º. Fazer cumprir os programas dos diferentes tipos de ensino.
2º. Regular a marcha das missões.
3º. Elucidar sobre a melhor forma de ensino.
4º. Elaborar anualmente uma memória acerca da maneira como correram os serviços a seu cargo, dos resultados obtidos e das modificações que julgue necessárias.
5º. Propor prémios e recompensas aos regentes-instrutores que tenham demonstrado aptidões distintas e zelo exemplar no desempenho das suas funções.
6º. Presidir aos concursos de que trata a base 78ª, fazendo-se substituir em caso de impedimento legal.
7º. Visitar as estações agrárias de modo a poder informar a Direção-Geral da Agricultura da marcha dos serviços nesses estabelecimentos.

Base 88.ª

O Governo promulgará em decreto regulamentar e em harmonia com as presentes bases, a organização do ensino elementar, do ensino primário rural e do ensino popular, e fixará o número e localização das escolas a estabelecer e as modalidades que o ensino deva revestir, de acordo com as circunstâncias.

Base 89.ª

No futuro orçamento será incluída a verba necessária para prover aos encargos do ensino a que se referem as bases anteriores.

Parte II
Investigação agronómica

Capítulo VII
Regiões agrícolas e estações agrárias

Base 90.ª

A base dos serviços agrícolas externos é a divisão regional do país, à qual esses serviços ficam em parte subordinados, como preceituam as bases que seguem.

Base 91.ª

O continente da República compreenderá as oito seguintes regiões, cuja demarcação será determinada no decreto regulamentar destas bases, devendo ser rigorosamente revista pelas estações agrárias que em cada uma destas regiões são criadas:

1ª. Região – *Norte litoral* ou *de Entre Minho e Vouga.*
2ª. Região – *Trasmontana*.
3ª. Região – *Beira*.
4ª Região - *Estremenha* ou *Centro litoral*.
5ª Região – *Ribatejana* ou *Sorraiana*.
6ª Região – *Alto-Alentejo*.
7ª Região – *Baixo-Alentejo*.
8ª Região – *Algarve*.

A sede das estações agrárias será fixada pelo Governo.

Base 92.ª

Para o efeito do ensino agrícola (excetuado o superior) e da investigação agronómica, estas regiões serão grupadas em três circunscrições: *Norte* compreendendo a 1ª e 2ª regiões, *Central* compreendendo a 3ª, 4ª e 5ª, e *Sul* compreendendo a 6ª, 7ª e 8ª.

As ilhas adjacentes (Açores e Madeira) constituirão uma inspeção única que abrangerá todos os serviços agrícolas.

A cada uma das três circunscrições e à inspeção insular, cujas sedes são respetivamente Porto, Coimbra, Lisboa e Ponta Delgada, corresponde um inspetor.

Base 93.ª

A estação agrária é a sede dos serviços agronómicos regionais.

Base 94.ª

As estações agrárias serão montadas à medida que na tabela orçamental do Ministério do Fomento for incluída a verba necessária para a respetiva instalação e custeio.

Base 95.ª

No futuro ano económico serão criadas e instaladas até três destas estações nas re-

giões onde haja, desde já, estabelecimentos agrícolas oficiais que se prestem a este fim, ou propriedade do Estado cujas despesas de adaptação caibam dentro das verbas orçamentais a isso destinadas.

Para este fim, serão incluídas no orçamento do futuro ano económico as necessárias dotações.

Base 96.ª

São extintos os serviços agronómicos distritais.

Os atuais agrónomos distritais passam a desempenhar os serviços das regiões a que fiquem pertencendo os respetivos distritos, podendo contudo conservar as suas atuais sedes, enquanto nas mesmas regiões não estiverem definitivamente instaladas as competentes estações agrárias.

Base 97.ª

Enquanto não forem instaladas as estações agrárias, serão os serviços que lhes competem desempenhados pelos agrónomos a que se refere a base 96ª na parte compatível com os recursos de que possam dispor e segundo as instruções que superiormente lhe forem transmitidas.

Base 98.ª

São extintos os conselhos distritais de agricultura, cabendo as suas atribuições às estações agrárias, e ficando a representação da lavoura distrital, nos serviços agrícolas, a cargo dos seus delegados às juntas regionais de agricultura. Enquanto, porém, não forem organizadas estas juntas poderão os mesmos conselhos funcionar na conformidade do artigo 9º da parte III do Decreto de 24 de dezembro de 1901.

Base 99.ª

Junto de cada estação funcionará uma corporação denominada *Junta Regional de Agricultura* constituída pelo pessoal superior da estação e por lavradores com propriedade e residência na região, cujo número e forma de nomeação se determinará no decreto regulamentar destas bases.

Esta junta será ouvida sobre todos os assuntos que interessem ao estudo dos diversos problemas agrícolas regionais, e poderá qualquer dos seus membros propor o que a esse respeito julgar conveniente realizar-se não só referente a estudos de investigação agronómica e melhoramentos agrícolas como sobre a orientação do ensino popular.

Base 100.ª

Cada estação agrária será constituída por um instituto central e pelos postos de diversa especialidade que as exigências da agricultura das sub-regiões requeiram. Estes postos podem ser fixos ou volantes.

Cada estação desenvolverá os diversos serviços que lhe competem proporcionalmente à importância que eles tenham na região.

Base 101.ª

O fim essencial das estações agrárias é o estudo experimental no vasto campo que se estende desde as bases da biologia até à aplicação agrícola prática das descobertas da ciência.

Como as estações são regionais, os estudos nelas executados devem referir-se com especialidade às condições locais para permitir obter resultados múltiplos no País e também fazer ensaios de comparação recíproca entre as condições culturais e económicas de todas as regiões.

Base 102.ª

Os serviços das estações agrícolas dividem-se em:

1) Serviços de investigação.

2) Serviços de demonstração e propaganda.

3) Serviços económico-agrícolas.

Base 103.ª

Os serviços de investigação compreendem especialmente:

1º. Climatologia e higrometria regionais.

2º. Natureza mineralógica e agrológica dos terrenos.

3º. Aptidões culturais dos solos e meios de os melhorar e corrigir.

4º. Plantas e animais úteis e nocivos à agricultura e sua distribuição na região.

5º. Processos de melhoramento das variedades cultivadas e das raças domésticas.

6º. Valor produtivo e qualitativo das diferentes espécies e variedades cultivadas.

7º. Experimentalmente a melhor composição dos prados artificiais.

8º. Aproveitamento e aperfeiçoamento das plantas espontâneas.

9º. Modo de extinção das espécies daninhas vegetais e animais.

10º. Acidentes e doenças das plantas da região, e os meios de os combater.

11º. Causas de decadência ou extinção de certas culturas regionais e os meios de as restaurar.

12º. Variedades cultivadas estranhas à região e a ela adaptáveis.

13º. Artes agrícolas regionais e meios de as aperfeiçoar, bem assim as estranhas à região e que nela possam introduzir-se e desenvolver-se.

14ª. Composição e valor altriz dos vegetais pela análise e experiências de alimentação.

15ª. Qualidades comerciais dos diferentes produtos agrícolas e os métodos da sua melhor conservação, acondicionamento e apresentação.

16º. Regime regional das florestas.

17º. Processos culturais para melhoramento das espécies florestais indígenas e das constitutivas das pastagens subalpinas.

18º. Avaliação do crescimento anual da massa lenhosa por unidade de superfície.

19º. Explorabilidade das diversas espécies lenhosas das matas.

20º. Estabelecimento de jardins silvícolas destinados a ensaiar e propagar espécies florestais.

21º. Hidrografia da região sob o ponto de vista agrícola, florestal e piscícola.

22º. Fauna e flora das águas, espécies úteis e nocivas.

23º. Causas acidentais ou permanentes do empobrecimento das águas e os meios mais eficazes para a defesa e multiplicação das espécies úteis.

24º. Determinar as zonas aquáticas que se devem povoar e as principais espécies a introduzir ou desenvolver, quer nativas das águas da região, quer estranhas, que a elas se possam aclimar.

25º. Investigar o valor comercial e alimentar cada espécie.

26º. Coligir elementos para a elaboração da carta piscícola da região.
27º. Estudo, sob o ponto de vista alimentar, das diversas forragens da região.
28º. Ensaios de ceva de animais quer em pasto quer em estábulo.
29º. Experiências sobre a influência do regime na produção leiteira.
30º. Apuramento das raças nacionais.
31º. Ensaios sobre adaptação de raças pecuárias exóticas e seu cruzamento com as nacionais.

Base 104.ª

Os trabalhos de investigação executam-se por meio de:
a) Postos meteorológicos.
b) Postos fenológicos.
c) Laboratórios de química e de biologia.
d) Campos de experiência.
e) Oficinas.
f) Investigação direta.

Base 105.ª

Os serviços de demonstração e propaganda tem por fim tornar conhecidas:
1º. As melhores variedades de plantas adequadas à região.
2º. Os processos culturais mais perfeitos e económicos.
3º. Os adubos e corretivos mais apropriados às diversas culturas e solos.
4º. As culturas a introduzir com vantagem na região.
5º. O material mais apropriado para execução das diversas operações culturais e tecnológicas.
6º. As qualidades dos produtos agrícolas exigidos pelo comércio, e os métodos de melhor conservação e apresentação.
7º. Os processos de combater os acidentes de vegetação, os parasitas vegetais e animais.
8º. As disposições do regime florestal criado por Decreto de 24 de dezembro de 1901.
9º. A influência benéfica da floresta sobre o clima, sobre a fixação e conservação do solo das montanhas e das areias do interior e do litoral marítimo, sobre a valorização das planícies áridas, sobre o regular regime das águas, sobre a defesa das várzeas.
10º. Criação e exploração de viveiros.
11º. A aquicultura e processos de pesca.
12º. Indústria de ovos e criações de peixe.
13º. Boas práticas de criação, recriação, tratamento e exploração dos animais domésticos.
14º. Leis associativas, mutualidade, cooperativismo, crédito.

Base 106.ª

Estes serviços de demonstração e propaganda executam-se por meio de:
a) Cursos ambulantes, palestras, consultas e demonstrações práticas nos campos e oficinas.
b) Publicações.
c) Campos de demonstração do Estado ou de lavradores e corporações administrativas ou agrícolas, que para esse fim os cedam.

d) Oficinas aperfeiçoadas do Estado, de particulares ou sociais.

e) Exposições e concursos de produtos, gados e material agrícola.

f) Concursos de empresas agrícolas, de proprietários, de feitores e caseiros, de operários rurais, pastores e criados de lavoura.

Base 107.ª

Os serviços económico-agrícolas das estações agrárias têm por objeto:

1º. Estudar as condições naturais e económicas da região, isto é, as aptidões agrícolas dos seus solos, os sistemas de cultura, as condições das suas indústrias agrícolas, a forma e organização das empresas agrícolas, aspetos físicos e sociais da população rural, tipo de famílias e colónias, aptidões profissionais do trabalhador, alimentação e hábitos sociais das classes agrícolas.

2º. Promover a organização de associações agrícolas principalmente sobre a forma cooperativa, com o fim da produção e venda em comum, do crédito, da instrução, do seguro, da fiscalização dos produtos agrícolas, da assistência, etc.

3º. Estudar o regime da propriedade e meios de o melhorar.

4º. Investigar sobre as condições do trabalho rural, causas da emigração e meios de fixar a população, salários, alugueis, condições do inquilinato rústico, modos de fruição da propriedade.

5º. Coligir os elementos necessários para a estatística agrícola, cotações dos géneros e gados, influência na produção dos vários acidentes.

6º. Estudar as condições dos mercados internos e externos da região, influência da viação e tarifas de transporte.

Base 108.ª

A execução dos serviços económico-agrícolas faz-se por meio de:

a) Palestras, missões e comícios.

b) Publicações especiais e artigos na imprensa.

c) Inquéritos e recenseamentos.

Base 109.ª

Dependendo em grande parte o êxito das experiências do método rigoroso com que se delineia o plano e se prossegue o ensaio, o pessoal técnico das estações deve, antes de empreender qualquer experiência, estudar detidamente o fim que tem em vista e a melhor e mais profícua maneira de assegurar o mais absolutamente possível a verificação de todos os fatores que intervêm nos fenómenos estudados, e deve dispor as coisas de modo a obter tantas equações quantas as incógnitas.

Como ponto prático o experimentador deve averiguar o que a respeito da mesma experiência, que realiza, já existe averiguado, para não perder tempo a retomar ensaios que já foram executados, e de que já se determinaram conclusões.

O congresso referido na base 113ª e as publicações emanadas das estações devem pô-lo ao facto do que há feito no país.

Base 110.ª

O pessoal das estações, além dos seus estudos experimentais e de outras atribuições que lhe competem, executará também, sempre que o julgue útil, demonstrações culturais nas

propriedades particulares, a fim de que os agricultores se possam convencer da praticabilidade dos preceitos científicos que, pelas escolas, pelos cursos ambulantes, pelas palestras e outros meios instrutivos, se aconselham e propagam.

Estas demonstrações devem ser sempre conduzidas com o máximo cuidado a fim de se evitar as causas de erro, e obter a maior evidência nos resultados.

Base 111.ª

O pessoal das estações compreenderá pessoal técnico, pessoal auxiliar, pessoal administrativo e pessoal jornaleiro.

O pessoal técnico compreenderá engenheiros-agrónomos, engenheiros-silvicultores, médicos-veterinários e regentes.

O pessoal auxiliar compreenderá guardas, tratadores, capatazes, etc.

O pessoal administrativo divide-se em pessoal de expediente, encarregado da secretaria e contabilidade da estação e pessoal menor, composto de serventes.

O número e atribuições especificadas deste pessoal se determinarão no decreto regulamentar destas bases.

Base 112.ª

A distribuição do pessoal técnico pelas diferentes estações será feita tendo em atenção a importância relativa dos diversos serviços da estação que, a seu turno deriva das formas explorativas dominantes da região. Assim esse pessoal técnico poderá ser exclusivamente agronómico, ou misto.

Base 113.ª

Haverá anualmente um congresso de todo o pessoal técnico superior das estações agrárias a fim de se trocarem conhecimentos sobre os trabalhos executados durante o ano em cada uma, de se discutir e resolver sobre a orientação e programa dos trabalhos do ano futuro, de se proporem questões a estudar e métodos de estudo, de se distribuírem pelas diversas estações os trabalhos mandados executar pela Direção-Geral de Agricultura, de se tratar de quaisquer alvitres tendentes a melhorar os regulamentos dos serviços das estações, de se discutirem enfim todas as questões que interessem à agronomia nacional e que tenham relação direta com os fins das estações agrárias.

Base 114.ª

Presidirá a esse congresso o Diretor-Geral da Agricultura.

O seu modo de funcionamento constará do decreto regulamentar destas bases.

Base 115.ª

As estações agrárias publicarão em pequenos folhetos, que serão distribuídos profusa e gratuitamente, quaisquer resultados de ensaios feitos ou qualquer assunto que convenha vulgarizar. Além destes folhetos, o diretor da estação elaborará anualmente, com a colaboração do pessoal técnico, um relatório de onde constem todos os trabalhos executados durante o ano, resultados de experiências, conclusões tiradas, etc. Os relatórios anuais de todas as estações serão insertos no *Boletim da Direção-Geral da Agricultura* em secção especial.

Base 116.ª

Todos os anos, em dezembro, se fará em cada estação um inventário de todo o seu material, que será remetido à Direção-Geral da Agricultura.

Base 117.ª

Os laboratórios e gabinetes das estações poderão fazer análises de interesse particular, quando esse serviço seja compatível com os trabalhos próprios de cada estação. A remuneração desses trabalhos constará de tabela aprovada pela Direção-Geral da Agricultura.

Base 118.ª

A Estação Agronómica de Lisboa, a Estação de Fomento Agrícola da Bairrada, a da Beira-Alta, e a Estação Eborense de Fomento Agrícola serão transformadas em estações agrárias das regiões a que digam respeito, na oportunidade conveniente.

Base 119.ª

O pessoal das estações é da livre escolha do Governo, dentro dos quadros da Direção-Geral da Agricultura.

Se o Governo julgar conveniente, poderá contratar práticos estrangeiros para alguma especialidade menos versada no país.

Base 120.ª

As atuais Estação Zootécnica Nacional e Coudelaria Nacional manter-se-ão conservando as suas denominações, sendo consideradas como fazendo parte respetivamente das estações agrárias da 4ª e 5ª regiões, entretanto, pela sua importância especial, ficarão autónomas, tendo cada uma a sua direção privativa.

Base 121.ª

Além dos estabelecimentos zootécnicos mencionados na base anterior, estabelecer-se-ão como postos dependentes das respetivas estações agrárias, os seguintes:

1ª Região

Montalegre – Bovinos barrosões, equinos galizianos.

Arouca – Bovinos arouqueses, laticínios.

Minho – Bovinos galegos, barrosão e arouqueses – experiências de ceva.

2ª Região

Miranda do Douro – Bovinos mirandeses, suínos Yorkshire, prados com leguminosas.

3ª Região

Serra da Estrela – Ovinos, seleção e cruzamento com merinos, bovinos, experiências de aclimação da raça Schwitz e seu cruzamento com a raça mirandesa, seleção dos bovinos e caprinos jarmelistas, pastos de serra, laticínios.

5ª Região

Ribatejo – Cruzamento industrial de bovinos para talho, ensaios de praticultura.

6ª Região

Elvas – Bovinos alentejanos, seleção, equinos de Alter, ovinos dos barros.

A localização e especialização destes postos vão aqui mencionadas provisoriamente, podendo ser outras que o Governo determinará em regulamento, depois de, sobre o assunto, mandar proceder aos estudos necessários.

Base 122.ª

Na estação zootécnica nacional far-se-ão experiências de cruzamento de raças exóticas e nacionais de todas as espécies, estudar-se-á o gado leiteiro da região de abastecimento da capital, far-se-ão estudos de forragens, determinação dos coeficientes de digestibilidade dos diversos alimentos para as diversas espécies pecuárias, enfim realizar-se-ão nela, com o auxílio dos postos zootécnicos, todos os trabalhos necessários ao levantamento económico da nossa massa pecuária.

Os postos zootécnicos serão montados à medida que na tabela orçamental do Ministério do Fomento for incluída a verba necessária para a sua instalação e custeio.

Base 123.ª

A Estação Aquícola do Rio Ave será conservada com a organização e denominação e considerada como fazendo parte da estação agrária da 1ª região, mantendo-se, entretanto, pela sua importância especial, autónoma e com direção privativa.

Dependentes da Estação poderão ser criados postos aquícolas nas localidades onde a sua instalação seja conveniente.

Base 124.ª

Os serviços florestais e aquícolas continuam a regular-se pelo Decreto de 24 de dezembro de 1901 e respetivas disposições regulamentares em vigor, até que seja publicado o decreto regulamentar destas bases.

Base 125.ª

As regiões agrícolas, a que se refere a base 91ª serão grupadas no número de zonas florestais, determinado em decreto regulamentar, para os efeitos da execução dos serviços de exploração de matas, arborização, realização e fiscalização do regime florestal, regime das águas torrenciais, polícia e proteção da fauna das águas interiores dentro dos perímetros florestais.

Base 126.ª

Cada uma destas zonas florestais ficará a cargo de um engenheiro silvicultor do quadro, que terá a denominação de chefe da respetiva zona.

Base 127.ª

Haverá uma intendência florestal a cargo da qual ficarão os serviços de:

1º. Organização dos processos relativos à submissão de propriedades ao regime florestal.

2º. Organização do cadastro geral das matas do Estado.

3º. Ordenamento e contabilidade técnica.

4º. Quaisquer outras atribuições que, pelo decreto regulamentar, lhe sejam cometidas.

Base 128.ª

Na organização dos serviços de sanidade pecuária servirá de base a divisão administrativa distrital, continuando a haver em cada distrito um médico-veterinário, que será o intendente de sanidade pecuária do respetivo distrito.

Nos distritos de maior superfície ou de maior importância pecuária poderá o intendente, quando as necessidades do serviço assim o exigirem, ter como auxiliares um ou mais médicos-veterinários.

Base 129.ª

A atual organização dos serviços pecuários continua em vigor até que seja publicado o decreto regulamentar destas bases.

Base 130.ª

Os serviços de ensino agrícola e os das estações agrárias serão dirigidos por intermédio da atual 2ª Repartição da Direção-Geral da Agricultura, continuando na dependência da 3ª Repartição a Estação Zootécnica Nacional e a Coudelaria Nacional.

Capítulo VIII

Composição dos quadros – Disposições gerais e transitórias

Base 131.ª

Os serviços agrícolas serão desempenhados, excetuando os casos previstos neste decreto com força de lei, por engenheiros-agrónomos, engenheiros-silvicultores, médicos-veterinários, regentes, pessoal auxiliar, pessoal administrativo e pessoal menor, constituindo os seguintes quadros, nos quais se considera extinta, para o pessoal técnico, a classificação que consta do capítulo I do título V da organização dos serviços agrícolas de 28 de dezembro de 1899:

1º. Quadro de engenheiros-agrónomos.
2º. Quadro de engenheiros-silvicultores.
3º. Quadro de médicos-veterinários.
4º. Quadro de regentes.
5º. Quadros de auxiliares.
6º. Quadro do pessoal administrativo.
7º. Quadro do pessoal menor.
8º. Quadro de serviços especiais.

Base 132.ª

A admissão nestes quadros enquanto não for promulgado o decreto regulamentar destas bases, far-se-á segundo os preceitos do regulamento de 15 de abril de 1911, e os que regulam a admissão do professorado do ensino superior e médio, quando as vagas a preencher se houverem dado nos respetivos estabelecimentos de instrução.

Base 133.ª

Os funcionários dos serviços agrícolas externos que atualmente não fazem parte dos quadros dependentes da Direção-Geral da Agricultura serão neles incorporados, contando-se-lhes a antiguidade da data em que foram legalmente nomeados para os lugares que exercem.

Base 134.ª

Continuam em vigor as disposições relativas a comissões de serviço, aposentações, situações, licenças, doenças, penalidades e, bem assim, as disposições gerais de que trata

o título V do Decreto de 28 de dezembro de 1899, enquanto não for promulgado o decreto regulamentar destas bases.

Base 135.ª

São mantidos os atuais vencimentos de todo o pessoal dos serviços agrícolas até que seja promulgado o decreto regulamentar destas bases.

Base 136.ª

Nenhum funcionário contratado poderá exercer nos serviços agrícolas quaisquer funções que taxativamente compitam ao pessoal técnico dos quadros da Direção-Geral da Agricultura podendo os atuais químicos contratados, quando se lhes renovem os respetivos contratos, ser colocados como auxiliares nos laboratórios dependentes da mesma direção-geral.

Base 137.ª

Nos concursos para o preenchimento de vagaturas no quadro do pessoal administrativo são mantidas as preferências a que se refere o artigo 11º da parte VII do Decreto de 24 de dezembro de 1901.

Base 138.ª

Os serviços agrícolas nas ilhas adjacentes serão oportunamente organizados em diploma especial.

Base 139.ª

Todos os serviços agrícolas, que não sejam abrangidos pelas bases deste decreto com força de lei, continuam em vigor com a sua atual organização e, tanto para esses como para os reorganizados pelo presente diploma são mantidas as atuais dotações até à promulgação dos respetivos regulamentos.

Base 140.ª

Os atuais laboratórios químico-agrícolas do Porto e do Funchal serão equiparados nas suas funções ao laboratório geral de análises químico-fiscais, conservando, porém, a sua atual denominação até que possa ser alterada depois de prévia notificação aos países com quem mantemos acordos comerciais.

O Laboratório Químico-Agrícola de Évora será incorporado na estação agrária da 6ª região.

Base 141.ª

Para estes laboratórios, bem como para os demais serviços químico-analíticos continuam em vigor as disposições do capítulo VIII da parte III do Decreto de 24 de dezembro de 1901.

Base 142.ª

Nos estabelecimentos de ensino poderão fundar-se caixas de mutualidade.

Base 143.ª

O Governo promulgará o decreto regulamentar destas bases onde serão fixadas as dotações para a montagem e custeio dos serviços a que elas se referem, bem como para os vencimentos do respetivo pessoal.

Base 144.ª

Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se, portanto, que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nele se contem.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 26 de maio de 1911 – Joaquim Theophilo Braga – António José de Almeida – Bernardino Machado – José Relvas – António Xavier Correia Barreto – Amaro de Azevedo Gomes – Manuel de Brito Camacho.

Proposta de Lei de 2 de julho de 1923 - **Reorganização da educação nacional**[1]

[Ministro da Instrução Pública - João José da Conceição Camoesas]

Relatório

Srs. Deputados. – A guerra determinou em toda a parte a imperiosa necessidade de uma nova definição das exigências da vida, de um novo ajustamento dos organismos sociais. Daí resultou que a grande maioria das nações se viu obrigada a transformar o seu sistema de instrução pública.

Portugal não pode, não deve querer fugir às exigências da situação. A grande prova também lhe trabalhou o arcaboiço. Os seus órgãos de adestramento e de cultura mostram, por isso, uma constituição e um funcionamento condenados pelo espírito científico, desconceituados pela experiência.

O país sente, tão acentuada é a evidência do fenómeno, que não logra, em matéria de ensino, resultados correspondentes aos seus esforços em dinheiro e em homens. A expansão da energia portuguesa, sinal bem claro de vitalidade, continua a efetuar-se por dilatadas regiões da terra, mas a sua eficácia social mantém-se num estado desesperadoramente rudimentar. Esta anomalia acusa logo deficiências da direção consciente e responsabiliza, por consequência, o sistema escolar, cujo objetivo manifestamente não é atingido.

A proposta de lei que tenho a honra de vos apresentar resulta, pois, do dever iniludível de atender a necessidades fundamentais da Nação e procura remediar os defeitos da organização escolar vigente, os quais, embora por forma sucinta, convém destacar antes de prosseguir:

1) *Cultura física* – Em todas as escolas portuguesas, das primárias às superiores, é a cultura física insuficientíssima. O povo estiola-se, verificando-se o aumento da morbidade e da mortalidade. A escola, em vez de robustecê-lo, constitui-se fator importante da sua decadência orgânica. São múltiplas as causas escolares deste definhamento, contando-se entre elas as seguintes:

a) A falta de locais escolares higiénicos, reduzindo-se a maioria das escolas a pouco mais de quatro paredes, pelo que vivem os alunos acumulados sem o ar e a luz indispensáveis ao seu desenvolvimento.

b) A insuficiência do mobiliário escolar e defeituosidade do existente, o que obriga o aluno a adaptações prejudiciais ao funcionamento do seu organismo.

c) A deficiência absoluta da inspeção médico-escolar, cujos recursos em pessoal e material impossibilitam o seu papel de correção e aperfeiçoamento físico dos alunos, de defesa e melhoria da saúde das populações escolares.

d) A orientação exclusivamente cerebral e, sobretudo, memorista da atividade escolar, que conduz à atrofia e à fadiga dos alunos, pela extensão monstruosa dos programas, pela aplicação de métodos de trabalho mecânicos, verbalistas e sedentários e, pelo recurso aos trabalhos em casa que prolongam o estudo, por vezes, até altas horas da noite.

e) A quase nula importância atribuída à educação física, pouco tempo lhe reservando os horários, não dispondo as escolas de pátios e de campos de jogos para a prática regular e frequente dos exercícios físicos e, sendo raríssimo, o recurso às excursões e aos passeios escolares.

1 Proposta de Lei (dita de Camoesas) apresentada em 2 de junho de 1923 e de novo em 10 de dezembro de 1925.

f) O não constituírem ainda a higiene e o asseio cuidados essenciais da escola, que não possui sequer os meios de os pôr em prática pela ausência de lavatórios e balneários.

g) O estado rudimentar da assistência escolar, sendo pequeníssimo o número de cantinas em funcionamento, insignificante o auxílio em vestuário, calçado, livros, etc., e irrisória a verba consignada para tal efeito no orçamento.

2) *Cultura intelectual* – A educação intelectual não cumpre também a sua missão, convindo indicar as causas da sua ineficácia:

a) Os programas de estudos, além de excessivamente sobrecarregados, não mantêm relações diretas e estreitas, quer com as condições físico-psíquicas dos alunos, quer com as exigências da vida e as das escolas e das profissões para que pretendem ilusoriamente preparar.

b) Os métodos e processos de ensino não logram estimular e adestrar as capacidades naturais e as aptidões dos alunos, conduzindo a uma acumulação pedante, inorgânica e indigesta de noções, por outro lado, a educação, ainda acentuadamente livresca, passiva e mecânica, não consegue também conduzir à criação de hábitos de trabalho e à aquisição vivida das técnicas científicas.

c) Deficiência de instalações escolares e instrumentos de trabalho intelectual, como sejam laboratórios, bibliotecas escolares, oficinas, museus, etc.

d) Insuficiência de preparação profissional do pessoal docente, em virtude da defeituosa organização das escolas normais, da falta de meios e centros de aperfeiçoamento e da ausência duma rigorosa inspeção técnica de ensino que corrija os seus defeitos, melhore as suas condições e estimule o seu progresso.

3) *Cultura moral e social* – Neste departamento, o ensino português não acusa apenas deficiência e insuficiência pois, quando não é nulo, é contraproducente, porquanto:

a) O sistema de disciplina negativo e repressivo não cultiva e estimula a independência e a responsabilidade do indivíduo e a indispensável formação do senso social.

b) Em vez de educação moral, instrução apenas e, esta própria, reduzida a um verbalismo seco e vazio.

c) Os horários e a organização da vida escolar não concedem aos alunos tempo, ocasião e meios para a prática das virtudes morais e sociais.

d) O convívio de professores e alunos quase não existe, perdendo-se, por consequência, todo o poder educativo daqueles.

e) Entre as escolas e as famílias não existem relações estreitas, faltando por isso a sua colaboração inteligente e proveitosa na obra comum.

4) *Relação das escolas com o ambiente e entre si* – Se considerarmos as relações das escolas com o ambiente social onde funcionam, com os objetivos a que visam e as profissões para que preparam, verificamos que constituem sistemas isolados: por um lado, sem relações diretas, pela natureza dos seus programas e métodos de ensino, com a vida e as atividades sociais e profissionais, e por outro, sem representação no seu seio, dos interesses e categorias que fora delas representam o exercício da finalidade de ensino.

As escolas não só deixam, pelo seu isolamento que as converte de meios em fins, de exercer sobre o ambiente a ação que lhes compete, mas também de receber dele as benéficas correntes de vida larga e renovadora que lhes pode fornecer.

Entre as próprias escolas não existe o encadeamento que seria para desejar, vivendo separadas uma das outras por tabiques espessos, sem as comunicações e as sequências indispensáveis, sem as transições adequadas.

5) *Jardins da infância* – Não existem no nosso País, fora do âmbito da Iniciativa particular, jardins-de-infância, apesar da educação infantil ser um serviço público, ou tender a sê-lo, nos países adiantados.

O Estado não pode desinteressar-se deste grau de educação, dada a importância que exerce sobre a evolução ulterior da criança. Para o vigor da população é de interesse fundamental que organismos tão frágeis e plásticos como os das crianças na idade do jardim da infância não sejam danificados para o resto da vida. A educação familiar é na sua generalidade insuficiente, defeituosa ou mal compreendida, a família não proporciona, pelo seu estado de isolamento, a disciplina moral da vida em grupo. Resulta daí que, quando a criança entra na escola primária, ou não traz a preparação de uma cultura física e psíquica adequada, vem eivada de deformações, o que tanto num caso como noutro dificulta a ação da escola e diminui o seu rendimento.

6) *Escola primária* – A nossa escola primária enferma de defeitos graves:

a) Não realiza a cultura integral e harmónica, por não conceder à cultura física, manual, social e moral a importância que merecem.

b) Os programas não tomam em conta a diversidade de condições dentro do País, constituindo a sua uniformidade em todas as regiões um erro lamentável, que importa corrigir pela adaptação do ensino e dos métodos às modalidades da vida regional.

c) Além disso os programas, sobrecarregados e pedantes, não atribuem às ciências naturais e trabalhos manuais a importância que lhes compete pelo seu alto valor educativo e utilitário, dada a sua aplicação concreta e imediata à vida, por outro lado não se adaptam, exatamente como sucede aos métodos, ao desenvolvimento e aos interesses naturais dos alunos.

d) Não constitui um centro de ação social sobre a localidade, quando é certo que o professor deveria ser um poderoso agente de educação cívica, económica, moral e social, e a escola um meio estimulador de todas as iniciativas de interesse coletivo.

e) Não dispõe de construções, locais, instalações, hortos escolares e meios necessários para preencher a sua finalidade educativa integral, sendo além disso insuficiente o número de escolas que existem.

7) *Escolas para anormais* – Em todos os países civilizados a educação dos anormais se efetua ou tende a efetuar-se, em estabelecimentos especiais. A existência de anormais nas escolas comuns, como sucede entre nós, constitui um obstáculo ao progresso dos alunos sãos e um verdadeiro perigo moral para eles. Desde que sejam educados à parte, por métodos e processos adequados, evitam-se não só estes riscos, como se consegue torná-los capazes de um rendimento social que liberte a coletividade do seu peso morto de seres improdutivos. O aumento da percentagem de anormais que as condições da vida social dos nossos dias determina, mais grave torna este problema e com maior urgência impõe o estabelecimento de escolas desta especialidade.

8) *A escola secundária* – Como as outras escolas, os nosso liceus padecem de defeitos que urge remediar e sofrem de necessidades que convém satisfazer:

a) A cultura física não é realizada como convém, sobretudo na idade tão perigosa da adolescência e da puberdade, os programas são nefastamente excessivos, os horários não reservam o tempo indispensável para a educação física, não se praticam trabalhos manuais, não existem campos de jogos, os serviços de higiene e médicos escolares são absolutamente insuficientes.

b) O curso geral é mais longo do que deve ser.

c) O curso complementar não tem ligações nem relações orgânicas com as faculdades e escolas superiores, para as quais deve ser, pela sua natureza e especialização, um curso preparatório.

d) As faculdades e escolas superiores não intervêm, como deviam, na confeção dos programas do curso complementar.

e) São apenas duas as secções do curso complementar como se a natureza e a extensão especializada dos conhecimentos indispensáveis para frequentar as diversas faculdades e escolas superiores pudesse conter-se nessas duas divisões.

f) O chamado ensino de classe não é praticado, não só porque os programas não realizam a correlação e a interdependência das disciplinas, mas ainda porque os professores não acordam, entre si, a distribuição do ensino das matérias, não se contrariando pois a natural mas perniciosa tendência de cada professor para atribuir à sua cadeira um valor preponderante e uma orientação universitária.

g) A educação intelectual não realiza na sua generalidade, os princípios essenciais da cultura das aptidões da personalidade, da formação do senso crítico, da criação de hábitos do trabalho pessoal, da aquisição das técnicas e do espírito das disciplinas e, isso devido, entre outros, aos fatores seguintes:

1) Congestão dos programas.

2) Recurso excessivo a compêndios e livros de texto.

3) Pouca extensão e intensidade dos trabalhos individuais e práticos.

4) Insuficiência de material escolar.

h) Pelas razões já indicadas, a cultura moral e social não têm a extensão e a intensidade que seria para desejar, nem se aproveita, como devia fazer-se, esta idade da adolescência para a aquisição por meio de uma prática real das virtudes morais e sociais.

i) O número de liceus com o curso complementar é excessivo, não se justificando a existência de muitos deles, nem pela população escolar, nem pela possibilidade de os dotar de maneira suficiente para realizarem a sua missão.

j) Os liceus femininos também não correspondem a uma real necessidade, visto as alunas poderem frequentar os liceus masculinos, sendo mais proveitoso transformá-los em escolas técnicas complementares, pois está por fazer a educação da mulher em termos do seu rendimento doméstico e social.

9) *Escolas agrícolas, comerciais, coloniais, domésticas, industriais e profissionais* – Quanto ao ensino técnico, destinado à formação, no seu grau elementar, de soldados qualificados do exército social do trabalho e, no complementar, de subalternos dirigentes, enferma de consideráveis defeitos:

a) As escolas primárias superiores não correspondem à sua finalidade, por assumirem carácter de organismos liceais.

b) As escolas agrícolas, comerciais e industriais, em número limitadíssimo não possuem condições de eficácia e não ministram ensino suficientemente prático e realista.

c) Por um lado o regime dos cursos noturnos, que obriga os adolescentes a um esforço nocivo depois do trabalho diário, já de si fatigante, prejudica a eficácia do mesmo, por outro, a falta de caracter obrigatório do ensino técnico elementar faz com que os alunos abandonem as escolas atraídos pelos salários que ganham fora destas, o que manifestamente prejudica a sua capacidade técnica e capacidade produtora da nação.

d) Não existe a educação técnica da mulher com prejuízo da sua missão própria, doméstica e económica, solicitada como é para as carreiras liberais.

e) O ensino colonial é lamentavelmente rudimentar num país como o nosso, de tão extenso e valioso domínio colonial, num orçamento de milhares de contos consagrados à instrução pública apenas cinquenta se despendem com o ensino colonial.

f) O ensino especializadamente profissional também não satisfaz, já pelo número diminuto das escolas, já pela não adequação delas às exigências das novas condições do trabalho e às necessidades da produção.

g) O ensino complementar técnico também não possui as condições de eficácia e rendimento necessário.

h) Os serviços de orientação e investigação profissional, organizados oficialmente nos grandes países adiantados estão totalmente por criar entre nós, nada há de estudos de fisiologia e psicologia do trabalho, de diagnóstico das aptidões requeridas pelas diferentes profissões e de orientação científica dos adolescentes para as carreiras que melhor lhes convenham.

10) *Educação superior das classes populares* – Apesar do zelo e da dedicação das Universidades Populares existentes a educação superior das classes populares não é realizada conveniente e amplamente, conforme é de elevada justiça social, pelas razões seguintes:

a) Número limitado de organismos educativos.

b) Insignificância irrisória das verbas que são consignadas para este efeito que não permitem alargar e intensificar a sua ação.

11) *Universidades e Escolas superiores* – Os defeitos do nosso ensino universitário e superior são de todos conhecidos:

a) Nas autoridades que regem estes organismos não estão representados os interesses sociais e profissionais para que preparam e, como todas as outras escolas, as superiores tendem a fechar-se em si e a não entrar em contato com a vida social para que deviam plenamente preparar.

b) Não é aplicado às diferentes autoridades universitárias o princípio da eleição, de maneira que se assegure a rotação das competências e se crie entre elas os estímulos necessários.

c) Entre as diferentes faculdades e escolas superiores não existem as correlações orgânicas indispensáveis, por falta de órgãos adequados que, desenvolvendo o espírito universitário, imprimam um ritmo homogéneo às variedades naturais e diferenciais.

d) Os planos de estudo não consagram, como convinha, a divisão dos cursos em duas categorias – os profissionais e os de doutoramento – de modo a organizar com a maior eficácia, por um lado o ensino técnico, eliminando dele as matérias que, não sendo profissionais, congestionam inutilmente os programas e, por outro, a cultura superior a valer atualmente insuficiente e deficiente.

e) Criaram-se organismos universitários que são dispensáveis e não se fundaram outros de real necessidade.

f) Os métodos e processos de ensino, o sistema de exames, o recrutamento e a promoção do pessoal docente, não obedecem a princípios de maior rendimento.

g) As verbas de que dispõem as Universidades e as escolas superiores para material escolar, bibliotecas, instalações científicas, bolsas e missões de estudo, intercâmbio, são manifestamente insuficientes.

h) A maioria das escolas superiores não possuem institutos anexos de investigação para criar ciência, de modo que apenas realizam uma das suas missões – a de transmitir conhecimentos.

12) *Organização do nosso ensino em função da qualidade e do número de homens adestrados de que o país carece* – Quando se formula o problema da organização do ensino em termos e em função das espécies e classes de homens adestrados de que o país necessita, nota-se a flagrante inversão da proporcionalidade natural das profissões e categorias. Gasta-se com o ensino secundário e superior "liberal" quase 6:000.000$ e não chega a metade o que se despende com todos os graus, elementar, complementar e superior do ensino técnico (agrícola, colonial, comercial, industrial e profissional). Quer dizer, tem-se procedido como se o nosso exército social de trabalho não devesse compor-se na sua grande maioria senão de generais e oficiais duma só arma (as profissões chamadas "liberais"), que logicamente deve ser a menos numerosa e pudesse dispor dum número insignificante de subalternos e soldados qualificados de todas as outras (as profissões "usuais" da agricultura, da indústria e do comércio).

Pelo nosso sistema escolar a grande maioria da juventude é desgraçadamente solicitada e dirigida para as profissões liberais, com prejuízo manifesto da economia e do equilíbrio social e político do país.

13) Órgãos da fiscalização da educação – Os órgãos da fiscalização sanitária e pedagógica da educação não possuem as condições de eficiência, de amplitude e de organização necessárias.

A Inspeção de Sanidade Escolar:

a) Não dispõe do número de médicos escolares precisos.

b) Não tem ao seu serviço enfermeiras escolares, que nos países adiantados constituem preciosos e indispensáveis auxiliares do médico e os melhores agentes da ligação entre a escola e a família.

c) Não possui os meios, instalações e material de que carece para realizar a sua missão.

d) Não intervém, como deveria, na fiscalização da educação física e na higiene de trabalho escolar.

A fiscalização pedagógica da educação não existe, o que aí temos com o nome de Inspeção limita-se ao ensino primário e é quase exclusivamente administrativa e burocrática, de modo que não realiza a sua missão técnica. Ora, sem uma inspeção pedagógica, a valer, essencialmente móvel, exclusivamente técnica, abarcando todos os graus de ensino, este não pode caminhar. A inspeção técnica implica a visita incessante das escolas, a correção dos seus defeitos surpreendidos de *visu*, a orientação superior da sua atividade educativa e o tónico alento das suas qualidades. Sem inspeção técnica, professores e diretores abandonados a si mesmos, carecem de um meio efetivo e de um órgão adequado para a apreciação e estímulo do seu trabalho, da sua iniciativa e da sua dedicação.

14) *Pessoal docente* – Temos matéria-prima excelente. Mas a nossa organização escolar carece de meios e de órgãos adequados para valorizar as aptidões, selecionar os homens, eliminar os não valores, utilizar as competências e estimular o esforço e a dedicação.

A eficiência e o rendimento do pessoal não estão à altura do que é capaz de fornecer o seu zelo, o seu patriotismo e a sua boa vontade. As causas que inibem os professores de levarem a cabo, como eles desejariam, a sua missão, são as seguintes:

a) A preparação profissional realizada nas diferentes escolas normais é insuficiente e defeituosa:

1) Estas não são, como deveriam, escolas exclusivamente técnicas.

2) Os seus programas não giram ativa e essencialmente em volta de disciplinas fundamentais (didática, pedagogia científica, psicologia e higiene) e não estabelecem o verdadeiro trabalho pessoal criador dos alunos.

3) Não dispõem de autênticas escolas de aplicação, onde a prática profissional se realize em condições de treino efetivo.

4) Não dispõem das condições materiais e espirituais indispensáveis para a realização eficiente da sua missão: locais, material, pessoal selecionado, etc.

5) Não formam, como deviam, um todo, nem constituem um ambiente educativo comum ao professorado das diferentes modalidades da educação nacional.

Derivam deste vício fundamental manifestos prejuízos de dinheiro e de esforços em primeiro lugar, depois, o isolamento das disciplinas e dos métodos que desde a formação prepara os professores para se ignorarem de grau para grau, para caminharem separadamente, tendendo a constituir organismos fechados e insuscetíveis de obedecer a correlações vitais e de colaborar numa superior orientação social do ensino.

b) As verbas consignadas nos orçamentos para bolsas e para missões de estudo que permitam aos professores aperfeiçoarem-se e completar os seus estudos no país ou fora dele, não são de molde a assegurar, em extensão e intensidade, a eficiência desta medida de alto valor cuja concessão, aliás, não obedece atualmente a critérios de acertada seleção.

c) A exiguidade dos vencimentos dos professores traz, como consequências nefastas e perigosas, para a boa marcha e decoro do ensino: a acumulação de regências de cadeiras dentro e fora da mesma escola, o exercício de variadas profissões incompatíveis com o espírito e as necessidades da sua missão e um sistema intrincado de gratificações e subsídios.

d) A falta de estímulos eficazes para o professor que revela dotes de competência e dedicação e a falta de sanções para os da condição contrária.

e) As condições pouco eficazes do seu recrutamento e promoção, sem órgãos e processos adequados tecnicamente para uma real, indispensável e rigorosa apreciação e classificação dos serviços docentes.

15) *Atividades sociais e investigações científicas* – Não existe no Ministério da Instrução Pública um órgão destinado a fomentar e adestrar as atividades sociais e as investigações científicas realizadas fora das escolas. É de alta e urgente necessidade a sua criação:

a) Porque as atividades sociais são o exercício de profissões para as quais o ensino prepara.

b) Porque aperfeiçoando-as se melhora indireta, mas poderosamente, o próprio ensino, suscitando a sua elevação ao nível das exigências científicas e profissionais do ambiente extraescolar.

c) Porque essas atividades se consagram à investigação e solução de questões e interesses vitais para o país.

16) *Internatos, residências para estudantes* – Não existem no nosso país internatos oficiais convenientemente organizados à luz dos bons princípios pedagógicos e higiénicos. A sua falta determina:

a) A impossibilidade para os alunos pobres de ascender aos mais altos graus de ensino.

b) A emigração de uma percentagem considerável da população de idade escolar, que procura no estrangeiro colégios onde educar-se.

c) Uma diminuição, em extensão e em continuidade real, da cultura portuguesa, visto não podermos atrair ao país para a sua educação os filhos de portugueses que vivem nas colónias ou em outros países e que aí se educam.

Para os alunos das escolas superiores também não possuímos residências onde eles possam encontrar as condições materiais e espirituais tão necessárias para a sua cultura e higiene física, para o desenvolvimento do seu espírito associativo, do seu senso social, da sua formação pessoal e para a melhoria do seu ambiente de trabalho.

17) *Edifícios escolares* – Os nossos edifícios escolares – desde o ensino primário até o superior – são defeituosíssimos. As nossas escolas não dispõem de edifícios próprios, a maior parte delas funcionam em casas inadequadas ou mal adaptadas, de modo que carecem das mais imprescindíveis condições higiénicas e pedagógicas, com prejuízo evidente do crescimento e desenvolvimento dos alunos:

a) A situação e a orientação dos edifícios, a superfície de que dispõem, a natureza do terreno em que se encontram, a sua própria construção não satisfazem às elementares necessidades da higiene escolar.

b) As condições essenciais de ar, luz, temperatura e conforto não se realizam.

c) Não dispõem de serviços sanitários e higiénicos.

d) As escolas carecem das aulas, laboratórios e oficinas precisas.

e) Não dispõem de pátios, hortos e campos de jogos.

O problema das construções escolares tem, pois, uma gravidade iniludível e importa resolvê-lo no interesse do vigor e da cultura da raça, visto que é na escola que a nossa juventude vive e passa a maior parte do dia, definhando-se e atrofiando-se por falta da mais elementar higiene escolar.

18) *Administração do ensino, serviços do Ministério* – A administração do ensino e os serviços públicos que a ela se referem sofrem dos defeitos seguintes:

a) Dispersão dos serviços do ensino por vários Ministérios o que traz como consequência inevitável um desperdício de forças, de dinheiro, de homens, de eficiência de organização e um prejuízo considerável para a realização dum plano educativo nacional, cujo espírito requer unidade de princípios e de direção.

b) Desde as autoridades locais até às Repartições do Ministério nota-se uma perma-

nente confusão das atividades técnicas e administrativas e a sua centralização burocrática nos mesmos órgãos, com prejuízo do seu rendimento. É um dos caracteres mais nocivos do nosso sistema escolar, esta desproporção de funções.

c) Falta de um órgão de coordenação superior que estabeleça entre as diferentes funções as ligações necessárias.

d) Falta de órgãos vivos e plásticos, representativos dos diversos interesses do ensino, que funcionem como corpos consultivos técnicos adequados.

19) *Fundo da educação nacional* – Os serviços da educação não têm recursos próprios e seguros que permitam realizar com continuidade e largueza um plano educativo. Estes serviços estão à mercê de contingências variadas, de orçamentos insuficientes e deficientes, sem um órgão que assegure a conveniente distribuição.

Chegamos ao fim da nossa tentativa do balanço ao estado atual do sistema escolar português.

Desta resenha de factos verificáveis, do conhecimento direto ou indireto de quase toda a gente, saem justificadas as considerações que formulamos no princípio deste relatório.

Contra o nosso desejo, não damos expressão numérica aos termos fundamentais do balanço, porque os serviços estatísticos nos não ministram os elementos indispensáveis. Se em Portugal se fizesse a coleção dos dados que em toda a parte se coligam e, aqui se perdem, se por algarismos exprimíssemos as degradações da vitalidade nacional, evitáveis por uma adequada organização escolar, assombraríamos toda a gente. As perdas da riqueza que derivam da mesma situação provocariam arrepios de horror nos menos sensíveis.

Como quer que seja, porém, resulta de uma inegável e imperiosa evidência a impossibilidade, sob pena de um autêntico suicídio nacional, da continuação do existente. Ou reagimos com energia e a salvação será possível ou nos perdemos se seguimos na mesma atitude inconsciente, passiva e conformista.

O trabalho que temos a honra de apresentar-vos não resulta, pois, de um prurido reformador nem dos rebates de uma sensibilidade exagerada.

Pelo contrário, corresponde rigorosamente a exigências da realidade que lhe impõem o caracter imperioso, inadiável, das medidas de salvação nacional. Logo o seu próprio processo de formação se inspira nas determinações da experiência e, por isso, evita erros, cujas consequências nefastas duramente estamos pagando. Não fizemos tratar em separado cada ramo de ensino por um núcleo de especialistas unilaterais, como sucedeu anteriormente. Por consequência, não ocorrerá de novo que os programas sejam o resultado absurdo de uma competência de erudições ou das predileções de espírito e de ação do elemento dominante da comissão respetiva.

Também a adoção deste critério não permitirá que a realização dos serviços se molde mais pelo interesse de quem os executa do que pelo objetivo social que leva a Nação a suportar as despesas de sustentação correspondentes.

E procedendo da maneira exposta, sob o domínio de um acusado sentido social, não imagineis que reagimos contra um defeito, inclinando-nos para o defeito oposto e, por consequência, errando com a mesma intensidade, embora sob o impulso do bom desejo de evitar um erro. Se não fizemos considerar cada ramo de ensino em separado por uma comissão de especialistas, para evitar os males já expostos e, ainda, o de continuarmos com um sistema escolar cujos elementos se ignoram e se não conjugam, nem por isso deixámos de procurar socorrer-nos da experiência dos especializados.

Fizemos proceder a um largo inquérito no professorado (e aqui lamentamos, de passagem, que se lhe não houvesse respondido com a intensidade que desejamos). Ouvimos o maior número que nos foi possível das individualidades eminentes do ambiente pedagógico nacional. Obtivemos a colaboração de homens experimentados, com um passado profissional que os eleva ao plano superior das verdadeiras autoridades.

Trazemos esta proposta ao Congresso da República proporcionando-lhe pela primeira vez na história do novo regime a possibilidade de considerar em conjunto um plano definido de educação nacional que respeita as correlações vitais dos seus instrumentos de ação entre si e com o ambiente, que despreza as miúdas preocupações dos interesses pessoais, das paixões perturbadoras ou de ilegítimas ambições, e que visa por cima de tudo o objetivo social correspondente à própria natureza dum sistema escolar. Por fim, procuraremos promover por todos os meios adequados (e fiéis aos princípios da verdadeira democracia que animam todo este trabalho) o conhecimento e a análise da presente proposta, uma intensa agitação de ideias, uma viva concorrência de aspirações, um proveitoso, elevado e tolerante debate de consciências e inteligências que prepare e anime a discussão desta matéria no Congresso da República e o possa encaminhar seguramente às deliberações frutuosas e patrióticas.

A proposta, intensamente meditada, produto dum estudo tão aprofundado quanto possível, procura atender às possibilidades do ambiente e prevenir toda a sorte de desperdícios, os quais, condenáveis sempre, são, nesta esfera de ação, verdadeiramente criminosos. Por isso, caminhamos para a concentração de todos os serviços educativos no Ministério da Educação Nacional. A multiplicação e a separação dos órgãos de administração e direção superior, introduzindo coeficientes de perturbação, mantendo e desenvolvendo o vício do particularismo, ensimesmando os vários órgãos do sistema escolar, tem ainda o considerável inconveniente de fazer corresponder à falta de proficuidade resultante destas condições uma maior carestia de serviços. E não se diga que a atual estrutura derive do propósito defensável de conservar certas modalidades do ensino, eminentemente práticas, em contacto com os órgãos de aplicação direta. A adoção deste critério conduziria ao completo esfacelamento da organização docente. Pela mesma razão, as escolas de medicina deviam transitar para o Ministério do Trabalho, as de direito para o da Justiça, as primárias para os serviços de assistência e, numa palavra, deviam viver isoladas as várias categorias de ensino público.

O absurdo é evidente e acentua-se ainda se considerarmos que não é nos Ministérios que se estabelece o contacto com a vida social. Essa interpenetração tem de efetuar-se na própria vida como a proposta estabelece em relação a todos os graus de ensino, respondendo assim aos misoneístas que, vivendo isolados, articulam contra um sistema que, aliás, ainda não conhecem, a acusação de isolamento possível.

Mas, se depois disto, ainda alguém quisesse atribuir consistência a essa insubsistente argumentação, para a desfazer bastaria considerar que a orientação de um sistema escolar para ser eficiente não pode estar dividida em tantas unidades separadas, quantas as modalidades do ensino.

Também pelo que respeita ao processo executivo da reforma a experiência foi nosso inseparável guia. Cremos ter-nos libertado por completo da superstição milagreira que inspirou a maneira de executar as tentativas anteriores.

Longe de nós a ideia de pretender deitar abaixo de uma vez o existente, para construir sobre as ruínas um edifício novo. Muitíssimo pelo contrário.

Ninguém mais do que nós descrê das reformas instantâneas ou da eficácia de pura legislação. Assim, estabelecemos em primeiro lugar o critério da execução gradual, a partir

dos núcleos fundamentais: focos de experiência renovadora como as escolas-modelo, aperfeiçoadoras da ação como a inspeção técnica de ensino e a educação normal.

Depois, para obviarmos à incontinência reformadora e à falta de permanência do esforço, estabelecemos órgãos e princípios capazes de assegurar a continuidade de execução de plano contido na proposta. Por isso, e para isso, se cria uma comissão executiva da reforma e se estabelece o princípio, segundo o qual a revisão e alterações do Estatuto de Educação Nacional só poderão realizar-se em períodos determinados. Esperamos, desta maneira, evitar que se acumule modificação sobre modificação, truncando a experiência, impedindo a formação de resultados elucidadores e prejudicando o acordo com a vida das regras adotadas, a natural expansão e transformação dos organismos escolares. Para poder apreciar-se a maneira como julgamos dever ser aplicado o princípio da execução gradual, parece-nos bem transcrever a seguinte lista de reformas que se poderão iniciar imediatamente:

a) Reorganização das escolas normais.

b) Reorganização da inspeção de educação.

c) Criação de escolas-modelos: jardim-de-infância, escola primária, escola secundária, escola elementar técnica, escola complementar técnica (agrícola, comercial, industrial, doméstica e colonial), internato-modelo, cursos populares superiores e escola para anormais.

d) Criação do primeiro museu pedagógico nacional.

e) Bolsas de estudo e contrato de professores estrangeiros.

f) Confeção de novos programas de ensino, consideravelmente reduzidos em relação aos existentes.

g) Criação de uma junta nacional de fomento das atividades social e das investigações científicas.

h) Criação do Fundo de Educação Nacional.

i) Fundação de residências para estudantes.

j) Concessão de um importante subsídio para a educação superior das classes populares.

l) Reorganização do Ministério de Instrução e concentração nele dos serviços de instrução dispersos pelos vários Ministérios.

m) Atualização do preço do ensino.

n) Intensificação da cultura física pela criação de campos de jogos em Lisboa, Porto e Coimbra.

o) Inquérito às condições económicas e sociais do país para uma reorganização do ensino profissional.

p) Aumento de subsídio para assistência escolar.

A própria leitura da proposta dará a todos uma compreensão nítida dos remédios que ela contém contra os males existentes, das doutrinas em que se inspira, dos objetivos a que visa.

Não queremos finalizar, porém, sem chamar a vossa atenção para a maneira como se pretende conseguir que o aumento de eficácia da vitalidade nacional, determinando consequências altamente utilitárias, se opere em termos de justiça social. Daqui a obrigatoriedade da educação elementar técnica, o desenvolvimento da assistência escolar, o estabelecimento de internatos e de residências que tornarão possível o aproveitamento dos indivíduos de valor, independentemente da sua situação económica particular.

Por fim, a organização da vida financeira do sistema escolar pela criação do fundo da educação nacional pretende garantir os recursos necessários à transformação profunda que se

pretende. A execução de qualquer plano de educação para ter sequência de desenvolvimento e proficuidade de resultados necessita estar ao abrigo das deficiências de recursos. Trata-se, aliás, apenas de alargar e vitalizar uma tendência da administração portuguesa em matéria de ensino, já tinha a sua expressão legal, embora restrita, no fundo de instrução primária.

De tudo quanto fica exposto, resulta que ao apresentar-vos esta proposta de lei podemos afirmar que realizámos um trabalho honesto e bem-intencionado, sem dúvida alguma suscetível de correções, mas assente em bases cuja adoção rápida se impõe, para satisfação de uma das mais imperiosas necessidades nacionais.

Proposta de Lei

Artigo 1.º

É o Governo autorizado a reorganizar, em conformidade com as presentes bases, os serviços da Educação Nacional, incluindo os do ministério respetivo, a redigir e a regulamentar, de acordo com as mesmas bases, o Estatuto da Educação Pública, e a iniciar, no começo do próximo ano letivo, a realização das medidas que no fim deste diploma vão indicadas como suscetíveis de execução imediata, devendo as restantes efetuar-se depois, gradual e experimentalmente.

Artigo 2.º

Fica revogada a legislação em contrário.

Base 1.ª

A educação pública compreende três categorias, com as designações respetivas de geral, especial e superior. A educação geral inclui os graus infantil, primário e secundário (curso geral). Pertencem à categoria da educação especial: a secundária (curso especial), a técnica elementar e complementar e a profissional. Cabe a designação de superior à educação que se ministra nas Universidades e nas Escolas Superiores Especiais.

Base 2.ª

A educação infantil tenderá para a obrigatoriedade à medida que as condições o permitam. É obrigatória para todos os menores a educação primária e a técnica elementar para todos os que não frequentarem o curso geral secundário. Os agricultores, comerciantes e industriais que empregarem menores de idade escolar correspondente à educação técnica elementar, ficarão obrigados a conceder-lhes, sem desconto, as horas necessárias para a frequência das respetivas escolas. A responsabilidade da obrigação escolar incumbe a todos os pais, tutores, ou encarregados de educação dos menores, bem como aos patrões, sendo o Governo autorizado a estabelecer as sanções necessárias à sua efetivação.

§ único. A obrigatoriedade escolar ir-se-á efetivando à medida que as condições pedagógicas e financeiras o permitam.

Base 3.ª

A educação infantil e a primária são gratuitas. A educação técnica elementar é também gratuita para todos os indivíduos que provarem não ter recursos capazes das despesas correspondentes. No fim de períodos não superiores a cinco anos, far-se-á a revisão de preço das propinas de todo o restante ensino e, é o Governo autorizado a atualizá-las desde já, sobre a base do presente valor da moeda.

Base 4.ª

A educação infantil dura quatro anos, e começa aos três. A primária dura seis anos e começa aos sete. A secundária (curso geral) e a técnica elementar duram quatro anos e começam aos treze. A secundária (curso especial) e a técnica complementar não poderão durar respetivamente, mais de três e quatro anos, e não devem, por via de regra, começar antes dos dezassete.

Base 5.ª

A educação infantil tem por objeto favorecer e dirigir o desenvolvimento físico, intelectual e moral da criança, em harmonia com as suas necessidades físico-psicológicas e será ministrada nos jardins-de-infância. Fica o Governo autorizado a criar, desde já, em Lisboa, um Jardim de Infância Modelo. Enquanto os recursos do Tesouro e a formação do pessoal docente não permitirem a extensão destes jardins, poderão ser criadas secções infantis anexas às escolas primárias, as quais serão, todavia, regidas por pessoal formado especialmente. O Estado auxiliará os jardins-de-infância sustentados por iniciativa particular, desde que se sujeitem às normas estabelecidas para os institutos oficiais congéneres.

§ único. Os princípios e métodos das atividades educativas nos jardins-de-infância serão os seguintes:

a) Coeducação.

b) Colaboração estreita da família.

c) Ativa inspeção médica.

d) Limite do número de crianças, agrupadas em quatro secções ou famílias, à frente das quais estará uma jardineira (10 a 15 alunos, o máximo por secção).

e) Educação individualizada o mais possível.

f) Cultura física preponderante que, especialmente, considerará:

1º. A alimentação.

2º. A higiene e o asseio diários.

3º. Os exercícios, jogos e ocupações educativas, tanto quanto possível ao ar livre.

g) Cultura intelectual sob as seguintes normas:

1º. Tomar-se para ponto de partida a natureza da criança, as suas atividades espontâneas, os seus instintos, interesses e necessidades.

2º. Constituir o jardim-de-infância um ambiente de vida que proporcione à criança todas as ocasiões e estímulos para o seu desenvolvimento harmónico e integral.

3º. Terem todos os exercícios, jogos e ocupações um intuito educativo, pondo de parte os de mera aquisição de conhecimentos.

4º. Serem essencialmente intuitivos, operantes, os processos de educação e fundamentados na experimentação e na atividade própria do educando.

5º. Estarem os exercícios, jogos e ocupações em relação imediata com a vida da criança no jardim e na família.

h) Cultura moral e social fundamentada no estudo e conhecimento da natureza psíquica da criança, mediante o emprego de processos derivados das conclusões deste estudo.

Base 6.ª

A educação primária continuará e ampliará a infantil e será ministrada nas escolas primárias em dois graus, correspondentes a duas épocas do desenvolvimento rítmico da criança:

1º. Dos 7 aos 9 anos (inclusive).

2º. Dos 10 aos 12.

Os programas de estudos, se bem que devam conter um conjunto mínimo comum de noções fundamentais, cuja aquisição é indispensável nessa idade, amoldar-se-ão às exigências das diferentes regiões do país: industriais, agrícolas ou marítimas.

A adequação dos programas às regiões, bem como a redação da parte comum, ficará a cargo da Inspeção Técnica do Ensino.

O mínimo da instrução obrigatória compreenderá, elementarmente:

a) Trabalhos Manuais e Desenho.
b) Ciências Naturais e Físico-Químicas.
c) Aritmética, Sistema Métrico e Geometria.
d) Português.
e) Iniciação à Geografia e à História.
f) Cultura física.
g) Prática de Higiene.
h) Cultura moral, social e artística.

Base 7.ª

À medida da formação do respetivo pessoal docente e das disponibilidades do Tesouro serão criadas escolas para anormais dos dois seguintes tipos:

a) Internatos instalados no campo para anormais profundos (idiotas e imbecis).

b) Escolas autónomas para atrasados mentais, com regime de semi-internato, instalados nas cercanias dos centros urbanos.

A educação dos anormais pautar-se-á pelos resultados de exame médico-psicológico e terá por objeto conseguir o maior rendimento pessoal e social dos educandos.

Base 8.ª

A educação secundária, ministrada nos liceus, compreende dois cursos: curso geral (com regime de classe), que tem por objeto a cultura integral das virtualidades e aptidões dos alunos, a sua formação física, intelectual e moral, e o curso especial (com o regime de disciplinas agrupadas), que tem por objeto a preparação para as Universidades e Escolas Superiores Especiais.

O curso geral será ministrado em todos os liceus do país, o especial apenas nos de Lisboa, Porto e Coimbra.

O curso geral compreenderá as seguintes disciplinas:

a) Português e Elementos de Latim.
b) Francês e Inglês.
c) Ciências Naturais e Geografia.
d) Física e Química.
e) Matemáticas.
f) História Pátria e Universal.
g) Desenho e Trabalhos Manuais.
h) Cultura física.
i) Cultura moral, social e artística.

O especial compreenderá as secções seguintes:

1º. De letras, subdividido em:

a) Línguas e literaturas clássicas.

b) Línguas e literaturas germânicas.
2º. De ciências:
3º. Técnica.
4º. Normal.
A secção de línguas e literaturas clássicas compreende:
a) Português.
b) Latim.
c) Francês.
d) História.
e) Filosofia.
f) Grego.
A secção de línguas e literaturas germânicas compreende:
a) Português.
b) Inglês.
c) Alemão.
d) História.
e) Filosofia.
f) Latim.
A secção de ciências e a técnica compreendem:
a) Ciências Naturais e Geografia.
b) Física e Química.
c) Matemáticas.
d) Português.
e) Inglês ou Alemão.
f) Filosofia.
g) História.
h) Desenho.
A secção normal compreende:
a) Ciências Naturais e Geografia.
b) Física e Química.
c) Português.
d) Matemáticas.
e) História.
f) Inglês.
g) Psicologia experimental.
h) Desenho.
i) Trabalhos Manuais.

Além destas disciplinas, haverá as seguintes, comuns a todas as secções: Cultura física, Dactilografia e Taquigrafia, Trabalhos práticos e individuais, Cultura social e artística.

A secção de línguas e literaturas clássicas prepara para as Faculdades de Letras e de Direito.

A de línguas e literaturas germânicas para a Faculdade de Letras.

A de ciências para as Faculdades de Ciências, de Medicina, de Farmácia, Escola Superior de Medicina Veterinária e Instituto Superior de Agronomia.

A técnica para as Faculdades Técnicas e Institutos Superiores Técnico e de Comércio.

A normal para as secções de jardineiras de infância, de professores primários e de escolas de anormais, das Faculdades de Ciências de Educação.

§ único. Os programas das várias secções do curso especial serão redigidos de acordo com os conselhos escolares dos respetivos liceus e os de cada uma das Faculdades e Escolas Superiores Especiais para que preparam.

Base 9.ª

A educação técnica elementar constitui o grau elementar da educação especial e, além do desenvolvimento da cultura geral, tem por objeto a preparação para o exercício das diferentes artes e profissões. Esta educação será ministrada num tipo de escolas em que se fundirão as escolas primárias superiores, as escolas de artes e ofícios, as aulas comerciais, as escolas preparatórias de comércio e indústria, as escolas industriais e comerciais e as escolas elementares agrícolas.

As Escolas Técnicas Elementares recebem os alunos provindos da escola primária e compreendem os cursos seguintes:

1º. Elementar agrícola, destinado à preparação para a vida agrícola e para as Escolas Técnicas Complementares Agrícolas.

2º. Elementar comercial, destinado à preparação para a vida comercial e Escolas Técnicas Complementares Comerciais.

3º. Elementar doméstico, destinado à preparação para a vida doméstica e Escolas Técnicas Complementares Domésticas.

4º. Elementar industrial, destinado à preparação para a vida industrial e Escolas Técnicas Complementares Industriais.

5º. Elementar marítimo, destinado à preparação para a vida marítima.

Em cada Escola Técnica Elementar funcionarão apenas alguns destes cursos, ou todos eles, ou até outros cuja criação se impuser, por assim o exigirem as necessidades características das regiões onde se estabelecerem. Os cursos assumirão um carácter essencialmente prático e de aplicação imediata às necessidades da vida agrícola, comercial, doméstica, industrial e marítima.

Os programas compreenderão:

1º Secção agrícola:

a) Técnica agrícola: agricultura, arboricultura, horticultura, lacticínios, floricultura nos hortos escolares e campos de experiência, etc.

b) Trabalhos manuais práticos e de aplicação: trabalhos da madeira, do ferro, desenho especializado para a profissão, etc.

c) Disciplinas: noções práticas de ciências naturais, física e química, aritmética e geometria, noções práticas elementares de: economia rural, medicina veterinária e tecnologia agrícola.

d) Cultura geral: noções de português, geografia e história pátria, de geografia geral e história universal, problemas morais, económicos e sociais nas suas relações com a profissão, noções práticas de pedagogia.

e) Cultura física, música e canto coral.

f) Cultura social, prática das funções sociais e administrativas da profissão.

2º. Secção comercial:

a) Técnica comercial, prática de escritório, escrituração, contabilidade, correspondência comercial, etc.

b) Trabalhos manuais, práticos e de aplicação, dactilografia, taquigrafia, trabalhos de madeira, cartonagem, gráficos, análises de laboratório, desenho especializado para a profissão, etc.

c) Disciplinas essenciais: noções práticas de ciências naturais, física e química, aritmética, geometria e álgebra, francês e inglês, noções práticas de economia, comércio, finanças, direito e tecnologia comercial.

d) Cultura geral: idêntica à da secção agrícola.

e) Cultura física, música e canto coral.

f) Cultura social: prática das funções sociais e administrativas da profissão.

3º. Secção doméstica:

a) Técnica caseira: governo da casa, prática de economia doméstica, culinária, higiene e medicina caseiras, puericultura, etc.

b) Trabalhos manuais práticos e de aplicação: cartonagem, costura, lavores, desenho especializado.

c) Disciplinas essenciais: noções práticas de ciências naturais, física e química, higiene geral, puericultura pedagógica.

d) Cultura geral: a mesma da secção agrícola.

e) Cultura física, música e canto coral.

f) Cultura social.

4º. Secção industrial:

a) Técnica industrial: prática de técnica profissional nas oficinas.

b) Trabalhos manuais, práticos e de aplicação: trabalhos de madeira, ferro, metais, modelação, pintura, desenho geral e desenho de construção, mecânico e artístico, etc.

c) Disciplinas essenciais: noções elementares e práticas de física e química, aritmética, geometria e álgebra, tecnologia industrial, higiene geral e profissional, economia industrial.

d) Cultura geral: a mesma da secção agrícola.

e) Cultura física, música e canto coral.

f) Cultura social.

5º. Secção marítima:

a) Técnica marítima: prática de técnica profissional, prática de navegação costeira, manobra, conhecimento das cartas, marcações, estima, regras, para evitar abalroamentos, etc.; pesca.

b) Trabalhos manuais práticos e de aplicação: madeira, ferro, etc.; desenho, redes, costura de pano, etc.

c) Disciplinas essenciais: noções elementares e práticas de física, mecânica e química, ciências naturais, aritmética, geometria e álgebra, navegação, tecnologia marítima, construções marítimas, história marítima, geografia geral e comercial, higiene geral e profissional, direito marítimo.

d) Cultura geral: a mesma da secção agrícola.

e) Cultura física, música e canto coral.

f) Cultura social.

§ único. Em todas estas secções se darão noções práticas e aplicadas à profissão respetiva, sobre a organização científica do trabalho.

Base 10.ª

A educação técnica complementar, agrícola, comercial, doméstica e industrial constitui o grau secundário destas especialidades, e ministra a preparação geral e técnica para o exercício

das categorias técnicas imediatamente subalternas à direção superior das várias atividades profissionais e, também, excecionalmente, para o acesso às Escolas Superiores Técnicas, mediante estudos adicionais que habilitem para um exame de admissão a essas escolas.

O pormenor da organização de cada uma destas escolas dependerá das condições da vida económica das regiões respetivas, e será traçado depois de ouvidos os conselhos escolares das Faculdades e das Escolas Superiores Especiais, bem como os representantes das categorias económicas, correspondentes.

Os liceus femininos de Lisboa, Porto e Coimbra convertem-se em Escolas Técnicas Complementares para a educação das atividades profissionais e sociais da mulher. Estas escolas compreenderão as seguintes secções:

a) Comercial: contabilidade, correspondência comercial, geografia comercial, tecnologia comercial, taquigrafia, dactilografia, prática das línguas inglesa e francesa.

b) Industrial: desenho especializado, costura e corte, lavores, rendas, bordados, modas, chapéus, taquigrafia, dactilografia.

c) Artística: desenho, modelação, pintura, flores artificiais, música e canto, taquigrafia e dactilografia.

d) De enfermagem: higiene, puericultura, pedagogia, enfermagem.

São cursos comuns a todas as secções: português, ciências naturais e geografia, física e química, economia doméstica, higiene, história, arte, psicologia, moral, pedagogia e puericultura.

Base 11.ª

O ensino profissional tem por objeto o treino exclusivamente técnico e especial para o exercício das diferentes indústrias do país. O Estado criará nas suas explorações industriais as Escolas Profissionais respetivas e facilitará e auxiliará, por todos os meios adequados, a organização das mesmas escolas nas explorações industriais particulares. São mantidas as atuais Escolas Profissionais, ficando o Governo autorizado a remodelá-las para sua maior eficiência, depois de haver feito proceder a um inquérito sobre as necessidades económicas e sociais dos principais centros de atividade do país.

Base 12.ª

À proporção que os recursos do Tesouro, a formação do pessoal e as necessidades nacionais o forem permitindo ou exigindo, o Governo estabelecerá em cada uma das zonas, norte, centro e sul do país, e nos arquipélagos da Madeira e Açores, um internato para rapazes e outro para raparigas. Destes serão criados imediatamente, em qualquer das regiões da metrópole, um internato-modelo para rapazes e outro internato-modelo para raparigas. Estes internatos serão organizados segundo o tipo das "escolas novas" e, por consequência, os alunos serão agrupados em casas separadas, que lhes assegurarão um ambiente de vida familiar, vivendo cada grupo de dez a quinze alunos sob a direção de um educador e integrado na sua família. Os internatos terão o curso geral e o curso especial do Ensino Secundário e, igualmente, as secções que forem convenientes das Escolas Técnicas elementares e complementares.

O seu corpo docente será recrutado entre professores casados e, além do ordenado, terá direito a cama e mesa.

A direção será tecnicamente assistida por um ou mais educadores estrangeiros, com prática dos internatos modelares, os quais o Governo fica autorizado a contratar.

Base 13.ª

As Universidades e Escolas Superiores Especiais do país têm por objeto a promoção da cultura superior do espírito, a formação do pessoal superior das profissões, a realização da investigação científica em institutos, a organização de uma *elite* social diretiva, o estudo científico e a sua aplicação à utilidade nacional.

Compete-lhes estabelecer uma correlação estreita e permanente entre os seus diferentes organismos para que se saliente a unidade e a finalidade suprema de todo o ensino.

A direção e a administração de todas as universidades e respetivas faculdades serão autónomas e derivadas de corpos representativos constituídos por delegações de pessoal docente, das coletividades científicas, de Estado e dos alunos.

Os referidos corpos representativos, porém, não poderão reeleger as mesmas pessoas em dois períodos consecutivos.

O Estado reserva-se a intervenção na direção superior por intermédio do conselho de reitores e dos diretores das Escolas Superiores Especiais.

Os membros dos respetivos conselhos de administração serão individualmente responsáveis por todos os atos administrativos.

Todas as faculdades terão duas ordens de estudos: uma habilitará para o exercício da profissão, sendo o seu programa reduzido ao mínimo indispensável; a outra constituirá o doutorado respetivo, organizado pela Universidade, tendo a ela acesso quem houver feito o curso profissional ou quem se submeter a uma prova de seleção especialmente regulamentada.

De acordo com o Governo as diferentes faculdades organizarão ainda, sempre que as necessidades do país o exijam, cursos de preparação para determinadas funções subalternas ou auxiliares das categorias para cujo grau superior elas habilitam.

É permitido o ensino livre nas Faculdades, Institutos e Escolas Superiores, desde que os indivíduos que pretendam abrir cursos se encontrem em condições idóneas de capacidade que serão rigorosamente apreciadas pela Junta Superior de Educação, podendo os alunos, se os cursos forem similares aos oficiais, segui-los de preferência a estes.

Fica o Governo autorizado a:

a) Ouvidas as Faculdades, Escolas Superiores Especiais e Institutos, proceder à sua reorganização dentro do espírito destas bases, conjugar com os seus estudos os dos cursos secundários preparatórios, e dar à sua organização interna, programas, métodos e provas a maior eficiência.

b) Suprimir as Faculdades cuja população escolar não justifique a sua existência, sem prejuízo da continuação dos seus institutos de investigação de real vitalidade, podendo transformar em institutos alguns dos seus serviços cuja existência seja necessária ao desenvolvimento da cultura do país.

c) Ouvidos os conselhos escolares da Escola Colonial e da Escola de Medicina Tropical, Sociedade de Geografia, Ministério das Colónias e representantes das associações e interesses coloniais, proceder à reorganização de todo o ensino colonial.

d) Reorganizar o ensino artístico.

Base 14.ª

As Escolas Normais Primárias e Superiores são fundidas em Faculdades de Ciências de Educação integradas no organismo universitário. As Faculdades de Ciências de Educação dividir-se-ão nas seguintes secções:

a) Secção de formação de jardineiras de infância.

b) Secção de formação de professores de ensino primário.

c) Secção de formação de professores de ensino secundário.

d) Secção de formação de professores das escolas de anormais.

e) Secção de formação de professores das escolas técnicas elementares e complementares.

f) Secção de formação de médicos escolares, de professores de educação física e de instrutores militares de ginástica e jogos.

g) Secção de formação de professores de desenho e trabalhos manuais.

A matrícula em cada uma destas secções será limitada cada ano pelas necessidades de ensino. Para o curso das Faculdades de Ciências de Educação poderão entrar:

1º. Para as secções a), b) e d): os indivíduos habilitados com a secção normal do curso especial dos liceus.

2º. Para a secção c): os indivíduos habilitados com o curso das Faculdades de Letras e Ciências.

3º. Para a secção e): os indivíduos habilitados com as secções respetivas do curso especial dos liceus se o professor se destinar ao ensino das disciplinas de carácter geral; e se o professor se destinar ao ensino das disciplinas de carácter técnico os indivíduos habilitados com qualquer curso técnico ou profissional.

4º. Para a secção f): os indivíduos habilitados com o curso da Faculdade de Medicina; para instrutores os oficiais de qualquer arma.

5º. Para a secção g): os indivíduos habilitados com o curso da Escola de Belas-Artes, ou profissionais da indústria que possuam conhecimentos gerais e técnicos suficientes, bem como dotes pedagógicos, avaliados por meio de uma prova especial. Os cursos das Faculdades de Ciências de Educação serão de carácter essencialmente profissional e compreenderão as seguintes disciplinas aplicadas cada uma à finalidade das diferentes secções:

Psicologia.

Princípios de Pedagogia.

Didáticas especiais.

Higiene.

Administração, Organização e Legislação.

Prática escolar nas escolas de aplicação.

Anexos a estas Faculdades deverão funcionar, sob a sua direção imediata, além das Escolas de Aplicação, um Consultório Médico Pedagógico, um Consultório de Orientação Profissional que preparará o pessoal para os serviços nacionais de orientação profissional, que serão criados no país e um Instituto de Psicopedagogia Nacional e de Didática experimental.

Base 15.ª

A Inspeção Médico-Escolar tem por objeto assegurar a adaptação dos locais e material escolar e dos métodos em processos de ensino a um higiénico desenvolvimento orgânico dos alunos, além da ação repressiva e curativa que lhe compete em medicina escolar. Estes serviços serão realizados por médicos e enfermeiras escolares em estreita colaboração com a Inspeção Técnica de Ensino e com os professores. A Inspeção será dotada com o número de médicos e enfermeiras, e com o material médico-pedagógico indispensáveis à sua eficiência. O Governo criará, desde já, em Lisboa, clínicas e dispensários escolares modelos, ficando a organização de clínicas provisórias, enquanto não houver recursos para a extensão daquelas pelo País, a cargo dos organismos locais de assistência médico-escolar. Na sede da Inspeção

funcionará um serviço de inquérito às condições físico-psíquicas do povo português, que organizará um cadastro antropológico nacional fundamentado nas observações, medições e exames feitos pelo serviço da Inspeção Médico-Escolar. A perfeita eficiência da Inspeção Médico-Escolar depende da realização em todas as escolas, duma intensa cultura física o que implica a adoção dos princípios seguintes:

a) Redução dos programas de ensino.

b) Prática efetiva dos diferentes métodos e processos de educação física, fiscalização da alimentação e horários, ginástica, jogos, passeios, excursões e trabalhos manuais.

c) Criação de campos de jogos adequados.

d) Proibição, no ensino primário e no curso geral secundário, de trabalhos domiciliários dos alunos.

e) Conservação do aluno na escola, durante o dia, reservando-se a manhã para os trabalhos de carácter intelectual e a tarde para a cultura física e social.

O trabalho manual terá, na escola primária e no curso geral secundário, carácter essencialmente pedagógico, devendo ser considerado, assim como as demais disciplinas, um elemento da classe, para cuja unidade deverá concorrer por meio da mais estreita correlação com as várias disciplinas e, nas outras modalidades escolares, assumirá carácter técnico.

Base 16.ª

A Inspeção Técnica do Ensino, dirigida por um Inspetor-Geral, auxiliada por um corpo de inspetores técnicos, terá por objeto a melhor organização técnica das escolas no seu regime, métodos e processos educativos e a correção das suas deficiências.

A Inspeção terá sede em Lisboa, não competindo aos respetivos inspetores zona fixa de inspeção nem residência obrigatória em qualquer localidade. O serviço será organizado para cada período escolar pelo inspetor-geral.

Estarão sujeitos à Inspeção Técnica o ensino infantil, primário, secundário, técnico, Cursos Superiores Populares, Universidades Populares, Faculdades de Ciências de Educação e o ensino livre de qualquer grau, cujo desenvolvimento se fomentará e, ao qual se assegurará a maior liberdade com a responsabilidade correspondente.

Sob a alçada imediata da Inspeção Técnica do Ensino funcionarão escolas modelos, que serão laboratórios de pedagogia prática e ambiente de aperfeiçoamento profissional para os diferentes professores.

Estas escolas disporão de todas as instalações e anexos necessários, de um pessoal docente selecionado e em comissão de serviço e de uma organização móvel e flexível.

Criar-se-ão, desde já, em Lisboa, escolas modelos de ensino infantil, de anormais, primário, secundário, técnico e profissional.

Fica, igualmente, a cargo da Inspeção Técnica a organização de três Museus Pedagógicos Nacionais, em Lisboa, Porto e Coimbra, destinados a fornecer às escolas da sua zona, por meio de um serviço circulante de empréstimo, o material escolar e livros de que necessitem.

O quadro dos inspetores será de:

1 Inspetor-Geral
50 Inspetores para a educação primária.
9 Inspetores para a educação secundária
5 Inspetores para a educação técnica e profissional

Quando as necessidades do ensino o exigirem, o inspetor-geral proporá o contrato dos inspetores necessários de entre os quais serão preenchidas as vagas que, posteriormente se deem nos quadros dos efetivos.

Tanto os inspetores efetivos como os contratados serão escolhidos pelo inspetor-geral e sujeitos a um período de prova experimental antes da sua nomeação ou contratos definitivos.

A Inspeção Técnica organizará a cultura intelectual nas escolas a seu cargo, segundo os princípios modernos da pedagogia científica, tendo por objeto não só o desenvolvimento das faculdades e aptidões dos alunos, mas também a criação de hábitos de trabalho pessoal, de iniciativa mental e aquisição dos conhecimentos indispensáveis em cada disciplina e da sua técnica.

Os processos de exame atualmente em vigor serão substituídos por provas de seleção das capacidades dos alunos, organizadas segundo a natureza e a finalidade de cada espécie de escola.

Os programas, além de reduzidos, atribuirão a cada disciplina o seu valor educativo e pragmático e serão redigidos numa ordem pedagógica rigorosa, de maneira que exprimam o método de ensino e estabeleçam, por si, a estreita correlação das disciplinas e a unidade rigorosa da classe.

A Inspeção Técnica organizará também a cultura moral e social nas escolas, por métodos e processos que façam desenvolver pela prática as virtudes de carácter de iniciativa, de responsabilidade e independência pessoais, assim como um verdadeiro sentido social, devendo nortear-se a disciplina interna pelos princípios do *self-government*.

A Inspeção Técnica elaborará instruções precisas e pormenorizadas, de harmonia com a didática moderna, para a redação de livros destinados ao ensino.

Base 17.ª

As Universidades Populares têm por objeto promover e aperfeiçoar a educação física, intelectual, moral, social e artística das classes populares. Para o efeito desta educação, o Governo inscreverá no Orçamento a verba anual de 500.000$ com que as subsidia. Além das atividades que lhes são próprias, as Universidades Populares, subvencionadas pelo Estado, ficarão obrigadas a criar cursos sistemáticos para operários. Estes cursos, com duração de quatro anos, não terão carácter profissional, visando apenas a cultura geral desinteressada. O seu conjunto constituirá, dentro das Universidades Populares uma secção pedagógica, denominada Cursos Populares Superiores, onde se estudarão problemas de história, geografia, filosofia, sociologia, moral e arte. Nos centros de população onde não haja Universidades Populares ficará a cargo das Escolas Técnicas a organização desta secção. Para o efeito da classificação trienal dos serviços docentes adiante mencionados, serão tomadas em conta a qualidade e assiduidade dos serviços de ensino prestados pelos professores do Estado nas Universidades Populares.

Base 18.ª

É autorizado o Governo a criar uma Junta Nacional de Fomento das Atividades Sociais e Investigações Científicas, constituída principalmente pela representação das diferentes categorias profissionais e das associações científicas. O objeto essencial desta Junta é criar organismos e meios de investigação, orientação e aperfeiçoamento das atividades científicas, estimular e favorecer todas as iniciativas de progresso científico e social. A Junta, além do produto de cotização voluntária das entidades e pessoas que para ela quiserem contribuir, receberá do Governo uma dotação anual de 200.000$. com a obrigação de conceder subsídios a investigadores e a institutos científicos, e de encorajar o estudo e a solução de problemas que interessem ao desenvolvimento do país, quer abrindo concursos especiais, quer premiando trabalhos aparecidos.

Base 19.ª

Para o efeito da distribuição escolar superior o país será dividido em três zonas universitárias, correspondentes às atuais Universidades. Os liceus conservam a sua atual distribuição suprimindo-se de futuro aqueles que, num período de cinco anos, não tiverem uma média anual de população escolar superior a oitenta alunos. As Escolas Técnicas Elementares e Complementares e as Escolas Profissionais devem tender à máxima extensão e serão distribuídas e agrupadas em zonas estabelecidas de acordo com as necessidades económicas do país, depois de um inquérito a cargo da Inspeção Técnica. A unidade de distribuição do ensino primário e infantil é o concelho. A gestão administrativa das escolas (com exceção das de ensino primário e infantil), ficará a cargo dos conselhos administrativos, cujos membros serão individualmente responsáveis por todos os atos desses conselhos. A administração da instrução primária e infantil será confiada a todas as câmaras municipais que a quiserem tomar a seu cargo, segundo regras que o Governo fica autorizado a estabelecer, as quais devem conduzir à rápida suspensão desta regalia, sempre que ela seja executada com prejuízo do ensino. Nos concelhos onde as câmaras municipais não quiserem ou se não mostrarem capazes de ter a seu cargo a administração deste ramo de ensino, será ela realizada pela forma que parecer mais adequada, ficando o Governo autorizado a ensaiar métodos diversos de realização, a fim de determinar pela experiência, qual o mais económico e o mais útil para o ensino.

A assistência escolar constituirá em todos os ramos um meio educativo, e será efetuada pelos alunos sob a direção dos professores.

Nos centros universitários terá como órgão as Residências de Estudantes, constituídas segundo um tipo português, e administradas pelos próprios residentes. Nelas se reservarão lugares para os pensionistas do Estado, os quais as reembolsarão gradualmente durante um período de dez anos, depois de terminados os seus estudos, das somas recebidas para esse fim.

Em benefício da instalação destas residências reverterá a quarta parte do produto das matrículas em cada Faculdade ou Escola Superior Especial, além do subsídio que o Governo fica autorizado a estipular-lhes pelas receitas do Fundo de Educação Nacional.

A assistência nos outros ramos de ensino será dotada com as verbas necessárias para o seu real funcionamento.

Base 20.ª

Na Educação Superior haverá as seguintes categorias de professores: ordinários e assistentes.

Fica o Governo autorizado a estabelecer, ouvidos os conselhos respetivos, os quadros

destas categorias de professores, para fins de maior economia, sem prejuízo da eficiência do ensino.

Além destas categorias, e fora do quadro, haverá a de professores livres e extraordinários, arbitrando-se tanto a uns como a outros uma remuneração variável, segundo a duração dos cursos que regerem.

Não haverá quadros fixos para as categorias docentes auxiliares.

Quando sejam incontestavelmente necessárias, as faculdades contratarão o pessoal respetivo por pequenos períodos, arbitrando-lhe remunerações fixadas pelos conselhos, segundo a competência e o esforço exigido.

Na educação secundária e nas escolas técnicas complementares haverá as seguintes categorias de professores: efetivos e agregados.

Além destas categorias e fora do quadro haverá ainda e, só quando forem precisos, os professores provisórios exigidos pela elevação da população escolar, cuja remuneração não excederá dois terços da atribuída aos efetivos. Os professores das escolas técnicas elementares e profissionais são divididos em duas categorias: efetivos e contratados.

Os médicos escolares serão contratados.

Mantém-se os direitos do atual pessoal de secretaria e do pessoal menor, mas de futuro, aos estabelecimentos respetivos, será atribuída uma verba para execução de serviços que lhes competem que aplicarão pela forma mais conveniente.

Aos reitores das Universidades atribuir-se-á uma verba para despesas de representação e uma gratificação mensal.

Os reitores e diretores das faculdades e institutos, escolas, liceus, núcleos escolares e museus pedagógicos perceberão uma gratificação mensal, além dos respetivos vencimentos pelo serviço docente, quando o tenham.

Far-se-á a remuneração de todos os professores por meio de um vencimento único em cada categoria, segundo uma tabela especial; mas, se o professor tiver revelado dotes especiais de competência e dedicação ao ensino terá uma melhoria.

Para o efeito da atribuição desta melhoria como da nomeação definitiva e da promoção dos professores, será constituído um Tribunal Superior de Classificação de Serviços Docentes composto de um delegado da Junta Superior de Educação, do inspetor técnico ou de seu delegado e de um delegado do professorado por cada ramo educativo.

O período de exercício cuja apreciação pode determinar a melhoria é o triénio, durando o benefício desta o mesmo tempo.

Os professores que durante igual período não revelarem dotes de competência e dedicação, sofrerão um desconto não superior a 20 por cento que dura três anos, devendo ser suspensos sem vencimento, quando sejam assim classificados duas vezes.

Para a promoção e nomeação dos professores será tomada em conta a sua dedicação e competência, sendo excluído o critério da antiguidade. A aposentação realizar-se-á aos vinte e cinco anos de serviço, com o ordenado por inteiro, podendo, todavia, os professores ser mantidos por mais dois períodos de cinco anos, no caso de se encontrarem em condições de exercer o magistério.

Durante o ano letivo apenas haverá licenças por motivo de estudos pensionados ou de doença ou de comissão de serviço público rigorosamente regulamentada. A doença adquirida no exercício da profissão será considerada, para todos os efeitos, como um acidente de trabalho.

Os professores serão sujeitos à inspeção médico-escolar regular e frequente, devendo ser excluídos do ensino aqueles que sofrerem de doenças que prejudiquem o exercício das

suas funções ou constituam um perigo para alunos e colegas. Enquanto não forem criados um sanatório e uma clínica para tratamento das doenças profissionais, os professores serão tratados por conta do Estado. Os filhos dos professores usufruirão uma situação especial nos internatos oficiais.

O Estado consignará a verba de 500.000$ anuais para missões e pensões de estudo no estrangeiro aos professores, auxiliares de ensino e candidatos devidamente habilitados, as quais serão concedidas mediante concurso perante a Inspeção Técnica.

Esta Inspeção fixará anualmente o número dos pensionistas e das missões de estudo para cada ramo de ensino, de acordo com as suas necessidades, segundo um determinado programa de trabalho, ficando os pensionados adstritos a obrigações que se estabelecerão em regulamento. As Universidades e Escolas Superiores incluirão nos seus orçamentos verbas para o mesmo efeito, para troca de professores e alunos com os estabelecimentos congéneres do estrangeiro e para a organização de curso de férias, sendo a escolha dos professores, a concessão de pensões e a constituirão de missões sujeitas aos mesmos preceitos gerais.

Fica o Governo autorizado a contratar diretamente, ouvidos os estabelecimentos a que se destinam, por períodos curtos, mas renováveis, professores estrangeiros que, entre outras obrigações, terão a de preparar eficazmente professores nacionais que os possam substituir terminado o seu contrato.

Para o efeito das sanções disciplinares, a cada categoria dirigente, incluindo o diretor-geral e o Ministro, e excluindo a Inspeção Técnica, corresponderá uma instância que será estabelecida de maneira que assegure a máxima rapidez de aplicação de sanção. De cada instância haverá recurso para a imediatamente superior e desta e do Ministro para um tribunal de disciplina, composto por um juiz de direito, um delegado do Procurador da República e um vogal eleito por cada um dos corpos dos professores dos diferentes ramos de educação. Este último delegado só comparticipará do tribunal quando se julgarem recursos da respetiva categoria.

Não se permitirá a acumulação de regência de cadeiras de especialidades diferentes dentro da mesma escola ou fora dela, exceto em condições estritamente fixadas em regulamento especial, as quais serão apreciadas pela Inspeção Técnica do Ensino para os graus respetivos e pelo Ministro para a Inspeção Superior.

A função docente será considerada incompatível, como regra geral, com quaisquer atividades profissionais que não sejam de aplicação direta da ciência cujo ensino o professor exerce. Só serão admitidas exceções a este preceito nos casos em que a especialidade ensinada dificilmente possa encontrar aplicação fora da vida oficial e do magistério, o que será apreciado pelo Ministro. Fica o Governo autorizado a remodelar o quadro do pessoal docente dos diferentes graus de ensino, no sentido de uma melhor eficiência técnica e administrativa, sem prejuízo dos direitos legitimamente adquiridos.

Base 21.ª

As construções escolares que, de futuro, se fizerem não obedecerão a um tipo único em todo o país, senão que devem adaptar-se às condições naturais e tradicionais de cada região.

Sempre que for possível, estabelecer-se-ão nos arredores das povoações e devem ter, além das instalações interiores para aulas, laboratórios, etc., o terreno bastante para campo de jogos e horto escolar.

Os planos respetivos serão elaborados de harmonia com os melhores preceitos de higiene e pedagogia, por uma secção técnica composta de um médico escolar, de um pedagogista e de um arquiteto.

O Governo mandará proceder à classificação pedagógica e higiénica dos edifícios escolares existentes e em face dela elaborará o plano de construções. Esse plano realizar-se-á gradualmente e adotará as normas de construção em série e o tipo de edificação leve. Para ocorrer às despesas da realização mobilizará o valor dos imóveis da educação nacional por meio de títulos de um empréstimo, cujos encargos de juro não devem exceder a taxa de desconto do Banco de Portugal.

Base 22.ª

É criado o Fundo da Educação Nacional, cuja gestão fica a cargo de um conselho administrativo presidido pelo Ministro respetivo, ou delegado seu, e composto de sete vogais, que serão o inspetor-geral do ensino, o Chefe da 10ª Repartição de Contabilidade Pública e um representante de cada uma das seguintes entidades: Conselho de Diretores-Gerais, ensino primário e infantil, ensino secundário, ensino superior e ensino técnico e profissional. Compete a este Conselho propor o orçamento dos serviços de educação, as operações de crédito necessárias ao desenvolvimento do plano educativo nacional e promover a perceção de todas as receitas e a satisfação de todos os encargos. Além das verbas anualmente consignadas ao ensino pelo Congresso da República e da propriedade dos imóveis respetivos, constituindo o património da educação nacional, o Fundo da Educação contará com os seguintes recursos:

a) Importância resultante da diferença do arredondamento, respetivamente, para 2 e 4 do imposto sobre o valor das transações de 1 e 2 por cento que atualmente se eleva com os adicionais e percentagens para as câmaras municipais a 1,87033 e 3,74106;

b) Produto da elevação a 40 por cento em todos os municípios da taxa do imposto especial para o fundo nacional da instrução primária, instituído nos termos do artigo 660º, da Lei nº 1:368, de 21 de setembro de 1922;

c) Produto das multas aplicadas pelas autoridades escolares;

d) Doações em dinheiro, bens móveis ou imóveis, títulos, etc.;

e) Cota parte da receita do Instituto de Seguros Sociais a fixar pelo respetivo Conselho de Administração;

f) Criação de uma estampilha de educação nacional da importância de $10, cuja aposição será obrigatória em toda a correspondência expedida pelos correios e telégrafos durante um mês seguido em cada ano;

g) Produto de todos os descontos feitos ao pessoal docente por faltas ao serviço e licenças e os das verbas disponíveis por vagas nos quadros do pessoal;

h) A parte dos rendimentos que, nos termos do artigo 104º, da Lei de 20 de abril de 1911, deve ser aplicada a quaisquer fins de educação e instrução.

Base 23.ª

Os serviços do Ministério da Instrução Pública, que passará a denominar-se Ministério da Educação Nacional, serão divididos em técnicos, administrativos e financeiros, nitidamente separados, mas sujeitos a um órgão de coordenação e fiscalização.

Os serviços técnicos compreendem:

A Inspeção-Geral Técnica de Educação.

A Inspeção de Sanidade Escolar.

Os serviços financeiros competem à 10ª Repartição da Direção-Geral da Contabilidade Pública e ao Conselho de Administração do Fundo de Educação Nacional.

Os serviços administrativos distribuem-se pelas seguintes Direções-Gerais:

a) Direção-Geral de Educação Infantil e Primária.

b) Direção-Geral de Educação Secundária.

c) Direção-Geral de Educação Superior.

d) Direção-Geral de Educação Artística e Belas-Artes.

e) Direção-Geral de Educação Técnica e Profissional.

A coordenação e fiscalização dos serviços fica a cargo da Secretaria do Gabinete, presidida pelo Chefe do Gabinete do Ministro que, para o efeito, perceberá os vencimentos de Diretor-Geral. Na Secretaria do Gabinete funcionarão os seguintes organismos por cujo intermédio o Ministro assegurará a unidade de orientação e que terão sempre uma função consultiva, quer de *per si*, quer em conjunto, constituindo neste último caso a Junta Superior da Educação Nacional:

a) Conselho da Inspeção do Ensino, constituído pelos dois inspetores-gerais (Técnico e de Sanidade Escolar), e pelo Diretor dos Serviços da 10ª Repartição da Direção-Geral da Contabilidade Pública.

b) Conselho dos Diretores-Gerais, constituído pelos Diretores-Gerais respetivos.

c) Conselho dos Reitores das Universidades.

d) Conselho dos Reitores dos Liceus, constituído por três reitores, cada um deles eleito pelos reitores dos centros universitários.

e) Conselho de representantes diretos do restante professorado, constituído por vogais eleitos pelo professorado de cada um dos graus de ensino.

f) Junta Nacional do Fomento das Atividades Sociais e das Investigações Científicas.

g) Junta composta pelas individualidades eminentes da educação nacional, cuja composição é atribuição do Ministro. São suprimidos todos os serviços do Ministério da Instrução Pública que não ficaram enumerados nesta proposta de lei e transferidos para o Ministério da Educação todos os serviços de natureza educativa (incluindo os dos monumentos e palácios nacionais) dispersos pelos vários Ministérios, excetuados os da Guerra e Marinha.

Far-se-á com esta transferência a das verbas respetivas.

O Instituto Superior do Comércio de Lisboa manterá com o Ministério do Comércio as ligações necessárias para a conservação e desenvolvimento do seu museu.

Base 24.ª

Para assegurar a unidade e a continuidade de espírito na execução do plano de educação nacional contido nas bases anteriores, o estatuto que o Governo fica autorizado a redigir incluirá uma disposição, segundo a qual o Congresso da República só poderá efetuar a sua revisão ou alteração de sete em sete anos.

Para o mesmo efeito, fica ele autorizado a nomear uma comissão executiva de que farão parte os relatores desta proposta nas duas casas do Parlamento, a qual, sem se substituir aos organismos permanentes, orientará todo o processo de realização.

No começo do próximo ano letivo será iniciada a efetivação da matéria destas bases que é suscetível de ser executada imediatamente e que abaixo vai designada.

A restante irá sendo realizada gradualmente à medida da formação do pessoal e das disponibilidades do Tesouro, segundo um plano estabelecido com rigor depois das investigações necessárias. Esse plano executar-se-á a partir de uma zona fixada em função dos re-

cursos existentes em pessoal e dinheiro. Serão iniciadas imediatamente depois da publicação desta lei:

a) A criação das Faculdades de Ciências de Educação pela reorganização das atuais Escolas Normais Primárias Superiores.

b) A reorganização da Inspeção do Ensino que atribuirá a estas funções exclusivamente técnicas, nos termos da respetiva base.

c) A criação de Escolas-Modelos para o ensino infantil, primário, de anormais, secundário, técnico elementar e acompanhar, profissional, cursos populares superiores e um internato-modelo para rapazes e outro para raparigas.

d) A criação do Museu Pedagógico Nacional de Lisboa, nos termos da base respetiva.

e) A criação da Junta Nacional do Fomento das Atividades Sociais e Investigações Científicas.

O pessoal que ficar disponível em virtude da execução desta proposta de lei será considerado adido.

Sala das Sessões da Câmara dos Deputados, 21 de junho de 1923 – O Ministro das Finanças, Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães – O Ministro da Instrução Pública, João José da Conceição Camoesas.

Tábua das Matérias

Base 1ª – Graus da Educação.
Base 2ª – Obrigatoriedade da educação.
Base 3ª – Gratuitidade da educação.
Preço da educação.
Base 4ª – Duração dos cursos.
Base 5ª – Educação infantil.
Jardins-de-infância.
Secções infantis anexas às escolas primárias.
Princípios e métodos das atividades educativas.
Base 6ª – Educação primária.
Escolas primárias.
Graduação da educação primária.
Regionalização dos programas.
Mínimo de instrução obrigatória.
Base 7ª – Educação de anormais.
Internatos para anormais profundos (idiotas e imbecis).
Escolas autónomas para atrasados mentais.
Base 8ª – Educação secundária.
Curso geral, seu objeto e seu regime.
Curso especial, seu objeto e seu regime.
Disciplinas do curso geral.
Secções e disciplinas do curso especial.
Elaboração dos programas do curso especial.
Base 9ª – Educação elementar técnica.
Seu objeto.
Escolas elementares técnicas.

Cursos das Escolas Elementares Técnicas:
Programas das secções:
a) Agrícola.
b) Comercial.
c) Doméstica.
d) Industrial.
e) Marítima.

Base 10ª – Educação técnica complementar.
Seu objeto.
Sua organização.
Conversão dos liceus femininos em escolas técnicas complementares femininas.
Secções destas escolas:
a) Comercial.
b) Industrial.
c) Artística.
d) De enfermagem.

Base 11ª – Educação profissional;
Seu objeto.
Escolas profissionais do Estado;
Escolas profissionais particulares;
Remodelação das atuais escolas profissionais depois de um inquérito aos centros de atividade do país.

Base 12ª – Internatos;
Criação futura de internatos masculinos e femininos;
Criação imediata de um internato masculino e outro feminino;
Organização dos internatos;
Recrutamento do seu pessoal docente e dirigente.

Base 13ª – Educação universitária e superior;
Seu objeto;
Autonomia dirigente e administrativa das Universidades.
Inelegibilidade dos corpos dirigentes em dois períodos sucessivos.
Intervenção do Estado.
Duas ordens de estudos universitários:
a) Profissionais.
b) De alta cultura.
Organização de cursos de preparação para funções subalternas.
Permissão do ensino livre nas Universidades.
Autorização ao Governo para:
a) Reorganizar as Universidades e escolas superiores especiais.
b) Suprimir Faculdades inúteis.
c) Reorganizar o ensino colonial.
d) Reorganizar o ensino artístico.

Base 14ª – Faculdade de Ciências de Educação.
Sua organização.
Suas secções.
Limitação da matrícula.

Habilitações necessárias para a matrícula.
Profissionalização dos cursos.
Disciplinas.
Organismos anexos:
a) Consultório Médico-Pedagógico.
b) Consultório de Orientação Profissional.
c) Instituto de Psicopedagogia Nacional.

Base 15ª – Inspeção Médico-Escolar.
Seu objeto.
Sua organização.
Criação de clínicas e dispensários escolares modelos.
Serviço de inquérito às condições físico-psíquicas do povo português.
Princípios condicionais da eficiência médico-escolar:
a) Redução de programas.
b) Prática efetiva dos diferentes métodos e processos de educação física.
c) Criação de campos de jogos.
d) Proibição de determinados trabalhos domiciliários.
e) Distribuição especial do tempo escolar.
Caracteres do trabalho manual.

Base 16ª – Inspeção Técnica de Ensino.
Seu objeto.
Sua organização.
Organismos a seu cargo.
Quadro inicial dos inspetores.
Função da Inspeção Técnica.
Self-government nas escolas.
Livros escolares.

Base 17ª – Universidades Populares.
Seu objeto.
Subsídio.
Cursos sistemáticos para operários.
Organização destes cursos.
Sua influência na classificação trienal dos professores do Estado.

Base 18ª – Junta Nacional de Fomento das Atividades Sociais e Investigações Científicas.
Criação, constituição e objetivo.
Dotação.

Base 19ª – Divisão educativa do país.
Gestão administrativa das escolas.
Descentralização experimental e restringida à competência.
Assistência escolar.
Residências de estudantes.
Organização, função e dotação das residências.

Base 20ª – Categorias de professores.
Vencimentos de professores e auxiliares do ensino.
Nomeação e promoção.
Pessoal menor.

Gratificações.
Tribunal Superior de Classificação de Serviços Docentes.
Aposentação de professores.
Restrição de licenças.
Assistência ao professorado.
Duração de missões e pensões de estudo.
Contrato de professores estrangeiros.
Sanções disciplinares.
Proibição de acumulação de regência de cadeiras.
Incompatibilidades das funções docentes.
Autorização para a remodelação dos quadros do pessoal docente.

Base 21ª – Construções escolares.
Diversidade de tipos.
Localização.
Planos:
. Classificação dos edifícios escolares existentes.
. Plano geral de construções.
. Mobilização do valor dos imóveis da educação nacional.

Base 22ª – Fundo da Educação Nacional.
Conselho administrativo deste fundo.
Organização e funções do conselho administrativo.
Recursos do fundo da Educação Nacional.

Base 23ª – Reorganização do Ministério da Instrução Pública.
Ministério da Educação Nacional:
a) Serviços técnicos.
b) Serviços financeiros.
c) Serviços administrativos.
Direções-Gerais.
Secretaria do Gabinete.
Junta Superior da Educação Nacional.
Suspensão dos serviços inúteis.
Transferência para o Ministério da Educação dos serviços dispersos pelos outros Ministérios.
Ligação do Instituto Superior de Comércio com o Ministério do Comércio.

Base 24ª – Execução da reforma.
Revisão ou alteração.
Comissão executiva.
Realização gradual e realização imediata.
Disposições de realização imediata.
Destino do pessoal disponível.

Decreto 13 619, de 17 de maio de 1927 - **Organização do ensino primário, infantil, elementar e complementar**

[Ministro da Instrução Pública - José Alfredo Mendes de Magalhães]

DECRETO

Considerando que se torna urgente corrigir algumas disposições por que atualmente se rege o ensino primário geral;

Considerando a necessidade de, com maior eficiência, se aproveitarem serviços de funcionários que, apenas como encargo, figuram no Orçamento Geral do Estado;

Considerando que ao ensino primário se torna mester dar o seu natural complemento, favorecendo assim uma numerosa população escolar que, pela sua situação económica, está impossibilitada de adquirir a cultura indispensável na vida moderna;

Considerando a conveniência de se evitar nos liceus uma acumulação excessiva de alunos, que só concorre para prejudicar o ensino,

Considerando que se deve, tanto quanto possível, estabelecer uma estreita ligação entre o ensino primário e o secundário, por meio de uma colaboração recíproca dos respetivos professores,

Considerando o contido no Decreto nº 11:730, de 15 de junho de 1926;

Considerando que a situação do Tesouro não permite, de momento, qualquer aumento de despesa;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2 do artigo 2º, do Decreto nº 12:740, de 26 de novembro de 1926:

Hei por bem decretar, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º

O ensino primário considera-se dividido em três categorias:

. Ensino infantil, ministrado aos indivíduos de ambos os sexos, dos 4 aos 7 anos de idade.

. Ensino primário elementar, ministrado aos indivíduos de ambos os sexos, dos 7 aos 11 anos de idade.

. Ensino primário complementar, ministrado aos indivíduos de ambos os sexos, dos onze aos treze anos de idade.

Artigo 2.º

O ensino primário elementar é obrigatório para os indivíduos de ambos os sexos, podendo ser admitidos à sua frequência os alunos que excedam em dois anos a idade estabelecida como normal para a matrícula nas respetivas classes.

§ único. Nas localidades em que houver escolas de ensino infantil, poderão os alunos que as frequentarem com aproveitamento, matricular-se na 2ª classe de ensino elementar.

Artigo 3.º

O regime geral adotado nestas escolas é o da separação de sexos.

§ único. A doutrina expressa neste artigo ir-se-á aplicando gradualmente de modo a evitarem-se perturbações no ensino ou aumento de despesa.

Artigo 4.º

O ensino primário elementar é ministrado em quatro classes sucessivas e compreende, além da cultura física, prática de higiene e canto coral:

a) Desenho, geometria e trabalhos manuais.
b) Leitura, escrita, redação, gramática.
c) Aritmética e sistema métrico.
d) Ciências físico-naturais.
e) Corografia de Portugal e Colónias, história de Portugal e educação cívica.

Artigo 5.º

Os tempos letivos serão de 40 minutos, intervalos por um quarto de hora. Do terceiro para o quarto tempo o intervalo será de um hora e um quarto.

§ único. Quando circunstâncias locais assim o aconselhem poderá esta disposição ser alterada mediante exposição fundamentada do inspetor e autorização da Direção-Geral.

Artigo 6.º

Os trabalhos escolares começarão sempre em todas as escolas deste grau de ensino às nove horas. Haverá cinco tempos de lição em cada dia útil da semana, exceto num que será indicado pelo inspetor.

§ único. A indicação do inspetor a que este artigo se refere obedecerá sempre às conveniências do ensino, tendo-se em vista as condições próprias da região.

Artigo 7.º

Os professores destas escolas são obrigados a lecionar cinco tempos diários e o seu número é exclusivamente condicionado pelo recenseamento escolar e frequência média diária.

Artigo 8.º

No final da 4ª classe os alunos prestarão uma prova de exame na sede do círculo, perante um júri constituído pelo inspetor e dois professores da mesma localidade que mais se tenham distinguido no exercício das suas funções, por ele indicados.

Artigo 9.º

Tanto os corpos administrativos como quaisquer outros interessados poderão obter que estes exames se realizem nas sedes dos respetivos concelhos, desde que paguem adiantadamente as despesas de jornada e a ajuda de custo de 40$ diários ao inspetor ou professor do ensino normal ou complementar que, por determinação superior, os for presidir.

Artigo 10.º

Cada aluno prestará todas as provas no mesmo dia.

Artigo 11.º

Estes exames darão direito a um diploma.

Artigo 12.º

O número de alunos a examinar diariamente será, normalmente, de cinco ou dez, quando haja duplicação.

§ único. Por cada grupo de noventa alunos a examinar será constituído um júri.

Artigo 13.º

O provimento efetivo das escolas de ensino elementar só poderá recair em indivíduos aprovados em concurso de provas públicas depois de habilitados com a respetiva carta de curso das escolas normais primárias.

§ 1º. Para o provimento interino destas escolas terão preferência absoluta os concorrentes que hajam sido aprovados no concurso.

§ 2º. Os professores já diplomados à data da publicação deste decreto poderão ser colocados sem a prestação destas provas, tendo porém preferência os que a elas se sujeitarem e obtiverem classificações iguais, ou superiores às consignadas nos diplomas de outros concorrentes.

Artigo 14.º

O júri do concurso a que o artigo anterior se refere é nomeado pelo Governo e constituído por dois professores do ensino normal primário, dois professores do ensino elementar e uma individualidade devidamente categorizada, que presidirá.

Artigo 15.º

As escolas de ensino primário geral do continente da República e ilhas adjacentes passam a ser consideradas como escolas de ensino primário elementar.

Artigo 16.º

O ensino primário complementar só pode ser ministrado aos indivíduos que apresentem diploma de aprovação no exame elementar e compreende as seguintes disciplinas, distribuídas em duas classes, pelo modo infra indicado:

Português, história, geografia, educação cívica, direito usual, usos e costumes	6	5
Francês	5	4
Matemática e noções de escrituração comercial	5	4
Ciências físico-químico-naturais (abrangendo higiene, agricultura e economia doméstica)	4	5
Desenho e trabalhos manuais comuns	6	5
Caligrafia e dactilografia	2	1
Educação especial e profissional	2	6
Educação cívica e prática de higiene		
Canto Coral		

Artigo 17.º

O ensino profissional, variável segundo as regiões, será sempre feito por mestres contratados entre os profissionais que mais se distinguirem nos seus respetivos ofícios.

Artigo 18.º

Às câmaras municipais compete indicar ao Ministério da Instrução Pública a natureza do ensino profissional que deve ser ministrado na escola do seu concelho.

Artigo 19.º

Os tempos letivos serão de quarenta e cinco minutos intervalados por um quarto de hora. Do terceiro para o quarto tempo o intervalo será de uma hora.

Artigo 20.º

Os professores são obrigados a vinte tempos letivos semanais e distribuem-se pelos três grupos seguintes:

1º grupo – Português, história, geografia, educação cívica, direito usual e francês.

2º grupo – Matemática e noções de escrituração comercial e ciências físico-químico-naturais.

3º grupo – Desenho e trabalhos manuais, caligrafia e dactilografia.

Artigo 21.º

Em cada escola haverá um professor para cada grupo, dos quais um será o diretor, nomeado pelo Governo, e terá a gratificação fixada no § 3º do artigo 24º do Decreto nº 5:787-B.

Artigo 22.º

O canto coral e a educação física serão dirigidos pelos professores que, para tal fim, demonstrem possuir melhores aptidões.

Artigo 23.º

No final do curso complementar serão os alunos sujeitos no mês de julho a uma prova de exame perante um júri constituído pelos respetivos professores e um professor do ensino secundário ou normal primário, que presidirá.

A aprovação neste exame dá direito à posse de um diploma pelo qual será permitida a matrícula na 3ª classe dos liceus ou equivalente noutras escolas.

§ único. A matrícula a que este artigo se refere só poderá fazer-se desde que se junte ao respetivo requerimento um certificado passado por um professor oficial ou particular legalmente habilitado, comprovativo de que o requerente possui os conhecimentos da língua inglesa exigidos pelo programa da 2ª classe dos liceus.

Artigo 24.º

As escolas de ensino complementar deverão ser instaladas em edifícios que reúnam as condições indispensáveis ao seu normal funcionamento, tanto sob o ponto de vista higiénico como pedagógico.

Artigo 25.º

O provimento dos lugares de professores será feito mediante concurso de provas públicas, a que apenas poderão concorrer os diplomados do ensino primário devidamente habilitados.

§ único. O júri destes concursos é nomeado pelo Governo e constituído por dois professores de ensino normal primário, dois professores do ensino complementar do respetivo grupo e uma individualidade devidamente categorizada, que presidirá.

Artigo 26.º

Aos primeiros concursos a realizar só poderão ser admitidos os professores das extintas Escolas Primárias Superiores ou antigos candidatos àquelas escolas que, ao tempo da sua extinção, haviam completado os seus preparatórios nas respetivas Faculdades.

§ 1º. Os indivíduos habilitados com o respetivo exame de Estado, os professores efetivos das antigas escolas normais primárias, os professores do ensino complementar que transitaram para o ensino primário superior, os professores adidos deste grau de ensino que, com um curso superior ou classificados com a nota de *muito bom* nos seus diplomas, contem, pelo menos, cinco anos de bom e efetivo serviço, são dispensados das provas a que este artigo se refere desde que, dentro do prazo de vinte dias, requeiram a sua colocação.

§ 2º. Têm preferência, para as respetivas colocações, os concorrentes aprovados no concurso a que este artigo se refere.

Artigo 27.º

Os professores adidos das extintas escolas primárias superiores ainda não colocados definitivamente nas de ensino primário elementar que, dentro do prazo improrrogável de vinte dias, a contar da publicação deste decreto, não requeiram a prestação das provas mencionadas no artigo anterior, e não estejam abrangidos pela doutrina do seu parágrafo, serão imediatamente colocados nas escolas de ensino primário elementar, devendo para todos os efeitos ser considerados demitidos os que, dentro do prazo de quinze dias, não tomarem posse dos lugares para que foram nomeados.

Artigo 28.º

Os professores adidos das extintas escolas primárias superiores que, nesta data, estejam exercendo funções docentes em serviços dependentes da Direção-Geral do Ensino Primário Normal consideram-se nelas colocados em situação definitiva desde que existam vagas nos respetivos quadros.

Artigo 29.º

O Governo poderá desde já decretar a criação de escolas de ensino complementar nas sedes dos círculos escolares ou outras localidades cujo desenvolvimento industrial ou agrícola tal justifique, desde que as respetivas câmaras municipais ou quaisquer outras entidades lhes forneçam edifício e material necessário ao seu funcionamento.

Artigo 30.º

Nas escolas de ensino complementar haverá serventes, segundo o que se acha estabelecido para as escolas de ensino primário elementar.

Artigo 31.º

Continua em vigor o disposto no artigo 3º do Decreto nº 11:730, de 15 de junho de 1926.

Artigo 32.º

Os vencimentos anuais dos professores de ensino complementar são 720$, sendo-lhes concedidos aumentos de 120$ anuais, ao fim de dez e vinte anos de serviço.

§ 1º. Estes vencimentos serão melhorados nos termos da legislação em vigor, devendo fixar-se para tal as subvenções diferenciais seguintes:

Professores até dez anos de serviço	225$00
Desde dez anos a vinte anos de serviço	235$00
Com mais de vinte anos	245$00

§ 2º. Os professores a que se refere o artigo 26º mantêm os seus atuais vencimentos.

Artigo 33.º

O Governo organizará nas Escolas Normais Primárias de Lisboa e Porto, um curso de habilitação para o magistério complementar.

Artigo 34.º

Pelo Ministério da Instrução Pública serão expedidas as instruções necessárias à boa execução do presente decreto.

Artigo 35.º

Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como ele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 17 de maio de 1927. – António Óscar de Fragoso Carmona – Adriano da Costa Macedo – Manuel Rodrigues Júnior – João José Sinel de Cordes – Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa – Jaime Afreixo – António Maria de Bettencourt Rodrigues – Júlio César de Carvalho Teixeira – João Belo – José Alfredo Mendes de Magalhães – Felisberto Alves Pedrosa.

Decreto 18 140, de 28 de março de 1930 - **Organização do ensino primário em dois graus**

[Ministro da Instrução Pública - Gustavo Cordeiro Ramos]

DECRETO

Tendo-se reconhecido a conveniência de estabelecer dois graus no ensino primário elementar, devendo caber a cada um deles a competente prova de exame, e;

Considerando que o Decreto nº 16:782, de 1 de maio de 1929, já estabeleceu exame bastante equiparável ao que estava instituído no artigo 173º do Decreto nº 4 de 19 de setembro de 1902, e;

Atendendo a que, até por isso, necessário se torna uma modificação no atual regime de prestação de provas, por modo a dar-lhe a devida uniformidade;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2º do artigo 2º do Decreto nº 12:740, de 26 de novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1º do Decreto nº 15:331, de 9 de abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições.

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º

O ensino primário elementar, conquanto continue mantendo o regime das classes em vigor, é dividido em dois graus, compreendendo o primeiro as matérias das três primeiras classes e o segundo as que dizem respeito ao programa da 4ª classe.

Artigo 2.º

Ao termo de cada grau corresponderá a competente prova de exame, sendo obrigatória a do 1º grau e ficando dependente da respetiva aprovação o ingresso dos alunos na 4ª classe.

Artigo 3.º

O exame do 2º grau substitui, para todos os efeitos, o atual exame da 4ª classe, e a aprovação no exame do 1º grau constitui, desde a vigência deste Decreto, a exigência estabelecida no artigo 2º do Decreto nº 16:282, de 1 de maio de 1929.

Artigo 4.º

No corrente ano a admissão ao exame do 2º grau não depende de aprovação no do 1º.

Artigo 5.º

Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 22 de março de 1930. – António Óscar de Fragoso Carmona – Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira – António Lopes Mateus – Luís Maria Lopes da Fonseca – António de Oliveira Salazar – João Namorado de Aguiar – Luís António de Magalhães Correia – Fernando Augusto Branco – João Antunes Guimarães – Gustavo Cordeiro Ramos – Henrique Linhares de Lima.

Lei nº 1941, de 11 de abril de 1936 **- Remodelação do Ministério da Instrução Pública**

[Ministro da Instrução Pública - António Faria Carneiro Pacheco]

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a lei seguinte:

Base I

O Ministério da Instrução Pública passa a denominar-se Ministério da Educação Nacional.

Base II

É instituída a Junta Nacional da Educação para o estudo de todos os problemas que interessam à formação do carácter, ao ensino e à cultura, a qual terá as seguintes secções:

1ª. Educação moral e física.
2ª. Ensino primário.
3ª. Ensino secundário.
4ª. Ensino superior.
5ª. Ensino técnico.
6ª. Belas Artes.
7ª. Investigação científica e relações culturais.

A Junta Nacional da Educação funcionará em sessões plenárias e em sessões por secções, podendo reunir em sessão conjunta as secções a que o mesmo assunto respeite.

O Presidente da Junta Nacional da Educação, que também preside à reunião conjunta de duas ou mais secções, é da escolha do Ministro, devendo esta recair em personalidade que haja dado provas de capacidade e especial interesse pela educação da juventude, e substitui-o nos impedimentos o Secretário-Geral do Ministério.

Presidem às secções 1ª a 5ª da Junta Nacional da Educação respetivamente os diretores-gerais da saúde escolar, do ensino primário, do ensino secundário, do ensino superior e do ensino técnico.

Presidente à 6ª secção o Presidente da Academia Nacional de Belas Artes e é vogal nato o diretor-geral dos edifícios e monumentos nacionais.

A 7ª secção constitui o Instituto para a Alta Cultura, em substituição da atual Junta de Educação Nacional, e o seu presidente é da escolha do Ministro, devendo esta recair em personalidade que haja realizado trabalhos de mérito na investigação científica.

O Inspetor do Ensino Particular é vogal nato de todas as secções em que possa ter representação este ensino.

As secções serão organizadas com o menor número de vogais exigido pela representação dos respetivos interesses, fazendo obrigatoriamente parte das 1ª à 6ª secções delegados dos pais e educadores.

São extintos o Conselho Superior de Instrução Pública, o Conselho Superior das Belas Artes, a Junta Nacional de Escavações e Antiguidades, a Comissão do Cinema Educativo e a Junta de Educação Nacional, transitando o Secretário desta para o serviço do Instituto para a Alta Cultura.

Base III

Os presidentes das secções formam, sob a presidência do presidente da Junta Nacional da Educação, o Conselho Permanente da Ação Educativa.

No funcionamento dos serviços do Ministério será observada rigorosamente a hierarquia, sob pena disciplinar para todos os infratores.

Base IV

Entre as funções a definir para as 1ª e 7ª secções da Junta Nacional da Educação será incluído o seu indispensável parecer sempre que haja de decidir-se a representação de Portugal em competições desportivas e congressos internacionais.

Na competência da 1ª e 6ª secções, em conjunto, entram os espetáculos públicos, transitando os respetivos serviços para o Ministério da Educação Nacional, exceto quanto aos problemas do trabalho, que competirão ao Subsecretariado de Estado das Corporações e Previdência Social.

Base V

Na seleção do professorado de qualquer grau de ensino ter-se-ão em conta, sem prejuízo da necessária preparação científica, as exigências da sua essencial cooperação na função educativa e na formação do espírito nacional.

Base VI

Haverá nas escolas de formação do pessoal docente e em todos os estabelecimentos de ensino, com exceção do primário, cursos obrigatórios de organização corporativa para todos os candidatos e alunos, adaptados ao grau do respetivo ensino.

Base VII

Serão criadas condições para a efetiva utilização dos bolseiros do Estado e impostas a estes, obrigações que assegurem à coletividade a sua integração na ordem social constitucionalmente estabelecida e o rendimento do sacrifício com eles feito.

Serão concedidas bolsas de estudo pecuniárias a estudantes pobres de elevada capacidade moral e intelectual, rigorosamente comprovada, e serão instituídos prémios nacionais para os melhores estudantes, consistindo preferentemente em visitas aos monumentos históricos e viagens às colónias portuguesas.

Base VIII

Na reforma do ensino prevenir-se-á a superpopulação dos liceus e Universidades pela oportuna repartição dos alunos, segundo as suas aptidões, entre o ensino liceal e o ensino técnico profissional, e pela atribuição de uma finalidade autónoma àquele, sem prejuízo da sua função preparatória para os cursos superiores.

O exame de admissão a qualquer grau de ensino será fundamentalmente uma prova de aptidão.

Base IX

Serão revistos os quadros das disciplinas e respetivos programas em todos os graus de ensino, por forma que, no início do ano letivo de 1936-1937, se encontre posto no lugar próprio o que se verifique estar deslocado, e suprimido tudo o que seja inútil ou pedagogicamente dispensável.

Base X

Para o ensino primário elementar será em todo o país adotado o mesmo livro de leitura em cada classe.

Nos estabelecimentos de ensino de todo o país, com exclusão do superior, haverá um único compêndio para cada ano ou classe das disciplinas de História de Portugal, História Geral e Filosofia, bem como, em cumprimento do § 3º do artigo 43º da Constituição Política, um único compêndio de educação moral e cívica, em relação com o respetivo grau de ensino.

Quanto às restantes disciplinas, será proibido o uso de mais do que um livro em cada ano ou classe, dentro do mesmo estabelecimento de ensino.

Base XI

Será dada à mocidade portuguesa uma organização nacional e pré-militar que estimule o desenvolvimento integral da sua capacidade física, a formação do caracter e a devoção à Pátria e a coloque em condições de poder concorrer eficazmente para a sua defesa.

Providências especiais serão tomadas em relação aos filhos de portugueses residentes no estrangeiro, no sentido de se estimular o cumprimento do dever para com o país hospitaleiro e o amor à Pátria-Mãe.

Aos alunos portugueses de qualquer grau de ensino que tenham feito estudos no estrangeiro e venham para Portugal será facultado o ingresso no plano de estudos portugueses, na altura que competir à sua preparação cultural, aferida por um exame *ad hoc*, que fixará o grau de equivalência.

Base XII

Em todos os estabelecimentos de ensino, com exclusão do superior, tanto oficiais como particulares, será obrigatório o canto coral, como elemento de educação e de coesão nacional, e em cada centro universitário será organizado um orfeão académico de frequência facultativa.

Será editada oficialmente a harmonização do hino nacional, tendo-se em conta a diferente idade dos alunos que frequentam os diversos graus do ensino.

Organizar-se-á uma pequena coleção de cânticos nacionais, exaltando as glórias portuguesas, a dignidade do trabalho e o amor à Pátria, os quais serão frequentemente executados e constituirão a base de um programa, sempre pronto, para as festas escolares, assim como para as grandes expressões do sentimento nacional.

Será feita a seleção dos cânticos regionais educativos, no sentido de se manter a tradição da província portuguesa.

Base XIII

Em todas as escolas públicas do ensino primário infantil e elementar existirá, por detrás e acima da cadeira do professor, um crucifixo, como símbolo da educação cristã determinada pela Constituição.

O crucifixo será adquirido e colocado pela forma que o Governo, pelo Ministério da Educação Nacional, determinar.

Base XIV

Pelo Ministério da Educação Nacional serão publicados os diplomas necessários para a completa execução desta lei.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Governo da República, 11 de abril de 1936 – António Óscar de Fragoso Carmona – António de Oliveira Salazar – António Faria Carneiro Pacheco.

Lei nº 1969, de 20 de maio de 1938 - **Bases da reforma do ensino primário**

[Ministro da Educação Nacional - António Faria Carneiro Pacheco]

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a lei seguinte:

Base I

Ao Estado e aos corpos administrativos incumbe estimular a ação educativa da família e auxiliar as instituições particulares que promovam a assistência educativa pré-escolar, bem como estabelecer a fiscalização desta.

Base II

O ensino primário abrange dois graus de educação: elementar e complementar.

O ensino elementar é uniforme para cada sexo e obrigatório para todos os portugueses, física e mentalmente sãos, entre os sete e os doze anos, e destina-se a habilitá-los a ler, escrever e contar, a compreender os factos mais simples da vida ambiente e a exercer as virtudes morais e cívicas, dentro de um vivo amor a Portugal. Pode ser autorizada, aos seis anos completos, a matrícula das crianças que possuam robustez física e desenvolvimento mental compatíveis com o normal aproveitamento escolar.

O ensino complementar será diferenciado e facultado aos que, entre os dez e os dezasseis anos, desejarem preparar-se para seguir outros estudos ou elevar o nível dos conhecimentos úteis à vida familiar e à do meio económico-social a que pertencem, dentro dum consciente amor ao trabalho.

Adotar-se-ão providências adequadas à educação dos anormais, em cooperação com a iniciativa privada e com a assistência pública.

Base III

O ensino primário será ministrado, segundo programas oficialmente aprovados, em cinco classes anuais, correspondendo as 1ª, 2ª e 3ª ao ensino elementar e as 4ª e 5ª ao complementar. A 5ª classe será de índole regional, utilitária e de sentido económico-social.

O cumprimento da obrigação de adquiri o grau elementar será comprovado ao fim da 3ª classe por meio de exame, constituído por provas simples e feito em regra na própria escola que o aluno frequenta ou noutra de cómodo acesso. Os responsáveis pelo não cumprimento desta obrigação serão sujeitos a um sistema eficaz de sanções, diretas e indiretas.

A aprovação no exame do ensino primário elementar é habilitação bastante em todos os casos em que a lei exige a instrução primária.

O aproveitamento no ensino complementar será certificado pela escola, em face das provas prestadas durante a frequência, independentemente de exame, exceto quando a lei o exigir como habilitação para determinadas funções públicas.

O certificado de aproveitamento na 4ª classe é exigido para o exame de admissão a outros estudos, e estabelecer-se-á uma correlação adequada entre a 5ª classe deste ensino e o ensino profissional.

Base IV

O Estado criará no mais curto prazo a rede escolar suficiente para, em cooperação com a família, estabelecimentos particulares de ensino e organizações de assistência educativa, tornar

fácil a todos os portugueses o cumprimento da obrigação de adquirir o grau elementar, e também para que possam frequentar sem incomportáveis sacrifícios o grau complementar e facultativo.

Em cada freguesia haverá as escolas elementares e, nos meios rurais, também os postos escolares que se justificarem por um mínimo legal de frequência. E onde a dispersão populacional não permitir a existência de postos dar-se-ão facilidades e estímulos especiais ao ensino particular.

Em cada concelho haverá as escolas complementares suficientes, devendo a sua diferenciação e distribuição adequar-se às condições locais e à maior comodidade dos povos.

Enquanto a rede de escolas do ensino complementar não for julgada suficiente, poderá a 4ª classe ser frequentada nas escolas de ensino elementar.

Far-se-á a revisão dos períodos de férias no sentido do maior rendimento da escola, e o serviço diário obrigatório poderá ir até seis horas efetivas, convenientemente distribuídas entre tempo letivo e recreio educativo, exceto aos sábados, em que será de três.

Base V

O pessoal docente das escolas complementares terá a categoria de professor, o das escolas elementares a de regente diplomado e o dos postos escolares a de regente.

A habilitação pedagógica dos professores e dos regentes diplomados visará à posse do método para a formação moral, intelectual e física correspondente ao grau de ensino, terá sentido imperial, corporativo e predominantemente rural, abrangerá a aprendizagem dum ofício e, na medida do possível, a prática da psicotécnica, de modo a facilitar a colaboração com a família na descoberta da aptidão natural dos alunos.

O número e a localização das escolas do magistério, oficiais ou particulares, serão determinados pelas necessidades do ensino e da formação pedagógica, devendo ser instituídos cursos de regentes diplomados em todas as províncias e suas mais importantes regiões, para a conveniente preparação de candidatos às escolas elementares, afeiçoados à terra e conhecedores da índole e necessidades das famílias, com as quais hão de colaborar.

O curso do magistério elementar terá a duração de dois anos e a ele serão admitidos, mediante exame de aptidão, os indivíduos habilitados com o primeiro ciclo liceal ou equivalente. A este curso seguir-se-á um ano de prática e Exame de Estado.

O recrutamento para o magistério complementar far-se-á através de um curso de aperfeiçoamento, seguido de Exame de Estado, ao qual serão admitidos, em número limitado, os regentes diplomados que, durante cinco anos tiverem o seu serviço qualificado de *muito bom*.

Os candidatos a regentes de postos escolares prestarão provas de cultura geral e de habilitação pedagógica. E os que tiverem cinco anos de serviço qualificado de *muito bom* poderão requerer o Exame de Estado para ingressarem na categoria de regentes diplomados.

Base VI

É reconhecido aos atuais professores do ensino primário e aos diplomados pelas atuais escolas de magistério o direito de preferência, com a sua categoria e vencimentos, no provimento das escolas elementares, mediante concurso.

No provimento das escolas elementares e dos postos escolares terão preferência, dentro da mesma categoria na escala de classificação, os candidatos domiciliados no concelho ou na freguesia, respetivamente. O provimento de um regente não diplomado e com qualificação de serviço inferior a *bom*, nos dois últimos anos, caducará logo que um regente diplomado requeira o provimento no posto escolar.

Enquanto não houver professores habilitados com o respetivo curso, o provimento das escolas complementares far-se-á por escolha de entre os do ensino primário elementar, tendo-se em atenção tanto a informação do diploma e a qualificação do serviço do professor como a sua atividade circum-escolar.

É assegurado aos doadores de edifícios para escolas e postos escolares o direito de indicarem o respetivo agente de ensino, de entre indivíduos legalmente habilitados que deem garantia de idoneidade moral e cívica.

A fim de auxiliarem os professores no ensino prático económico-social, poderá ser autorizada a colaboração desinteressada dos serviços técnicos do Estado ou corpos administrativos, ou de indivíduos do respetivo concelho cuja idoneidade seja reconhecida pela Junta Nacional da Educação.

Mediante os quadros de professores e de regentes agregados, é assegurado o provimento dos lugares criados e a continuidade do funcionamento tanto das escolas como dos postos escolares.

Base VII

Para efeitos de administração, orientação e fiscalização do ensino primário, tanto oficial como particular, o País será dividido em regiões escolares e estas em círculos, devendo as respetivas áreas corresponder, tanto quanto possível, à divisão administrativa.

Os serviços administrativos do ensino funcionarão diferenciadamente dos de orientação pedagógica e fiscalização, concentrando-se os primeiros na sede das regiões escolares, e estas serão dotadas do pessoal de secretaria indispensável à eficiência dos respetivos serviços.

Base VIII

As câmaras municipais fornecerão instalações para as escolas e postos escolares, providas do material didático necessário e de uma pequena biblioteca popular adequada ao meio; as escolas complementares disporão ainda de anexos indispensáveis para o ensino prático que lhes competir segundo a sua diferenciação. A instalação compreenderá ginásio coberto, que servirá também para cantina, e terreno anexo com amplitude suficiente para recreio dos alunos e para os exercícios da Mocidade Portuguesa.

As instalações escolares obedecerão, tanto quanto possível, aos seguintes princípios: atribuição de edifícios e recreios independentes a cada sexo; proximidade de cada sala de aula em relação ao respetivo núcleo de alunos; mínimo de concentração de salas de aula, variável segundo as circunstâncias.

Será concedida a comparticipação do Estado para a construção dos edifícios escolares, segundo a ordem de precedência que for determinada pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, ouvido o da Educação Nacional. Os edifícios escolares, ainda que doados ao Estado, serão, em princípio, do tipo adequado à região.

Nos meios rurais, e em relação a cada lugar docente, as câmaras municipais reservarão aos professores ou regentes diplomados moradia apropriada, mediante o pagamento de uma renda módica.

Base IX

O Estado subsidiará cursos noturnos para o ensino primário elementar nos Sindicatos Nacionais e nas Casas do Povo, dos Pescadores e da Lavoura, bem como, por iniciativa de corpos administrativos ou a requerimento de núcleos de analfabetos, quando o número e a

idade destes o justifiquem, nas escolas e postos escolares, ou noutro local de conveniente instalação; e a sua regência poderá ser confiada, na falta de candidatos legalmente idóneos, a pessoas autorizadas a exercer o respetivo ensino particular.

Os concessionários do Estado e dos corpos administrativos e as entidades particulares, individuais ou coletivas, que tiverem pessoal assalariado em concentração que justifique a existência de escolas ou de postos escolares são obrigados a sustentá-los convenientemente instalados e apetrechados, bem como os cursos noturnos que se tornarem necessários para os operários e suas famílias.

Nas mesmas escolas ou postos escolares será realizada aos sábados, por pessoas idóneas, a "hora educativa para os trabalhadores", destinada especialmente à difusão de conhecimentos elementares sobre higiene moral e física, técnica profissional, corporativismo e história pátria, bem como ao exercício do canto coral.

É instituído em todos os estabelecimentos oficiais de ensino primário, sem prejuízo do respetivo serviço, o "voluntariado para o combate ao analfabetismo" e será promovida a concessão de galardões e prémios aos professores, regentes e outras pessoas idóneas que o exerçam, em função do aproveitamento do aluno fora da idade escolar.

Base X

O ensino primário é inteiramente gratuito para os pobres; os que o não forem pagarão uma propina ou taxa moderada, variável segundo a situação económica e os encargos de família.

Serão instituídas bolsas de estudo para alunos pobres muito bem dotados moral e intelectualmente.

Serão fixados por lei os vencimentos dos professores do ensino complementar e dos regentes diplomados das escolas elementares, e ainda os prémios a conceder, segundo o seu rendimento, ao ensino particular exercido em lugares de extrema dispersão populacional.

Publique-se, cumpra-se como nela se contém.

Paços do Governo da República, 20 de maio de 1938 – António Óscar de Fragoso Carmona – António de Oliveira Salazar – António Faria Carneiro Pacheco.

Lei nº 2025, de 19 de junho de 1947 - **Bases do ensino profissional, industrial e comercial**

[Ministro da Educação Nacional - Fernando Andrade Pires de Lima]

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a Lei seguinte:

Parte I

Do ensino profissional, industrial e comercial

Base I

O ensino profissional, industrial e comercial abrangerá dois graus:

a) O 1º grau será constituído por um ciclo preparatório elementar de educação e pré-aprendizagem geral, com a duração de dois anos, destinado a ministrar a habilitação necessária para admissão aos cursos profissionais diferentes do de aperfeiçoamento. A admissão a este ciclo depende de aprovação na 4ª classe de instrução primária ou no exame previsto na parte final da Base IV.

b) O 2º grau compreenderá:

1) Os cursos, industriais e comerciais, complementares de aprendizagem.

2) Os cursos, industriais e comerciais, de formação profissional.

3) Os cursos, industriais e comerciais, de aperfeiçoamento profissional.

4) Os cursos industriais de mestrança.

5) As secções preparatórias para a matrícula nos institutos médios e nas escolas de Belas-Artes.

6) Outros cursos que venham a ser organizados em seguimento do ciclo preparatório.

Estes cursos terão duração variável segundo a natureza da profissão, sem, todavia, poderem exceder o período de quatro anos.

Base II

As escolas de ensino profissional, industrial e comercial são assim classificadas:

a) *Escolas técnicas elementares*, destinadas a ministrar exclusivamente o ensino das matérias do ciclo preparatório.

b) *Escolas industriais*, destinadas a ministrar, associado ou não ao ciclo preparatório, o ensino de todos ou alguns dos cursos seguintes: complementar de aprendizagem, aperfeiçoamento profissional, industrial de formação, mestrança e secções preparatórias.

c) *Escolas comerciais*, destinadas a ministrar, associado ou não ao ciclo preparatório, o ensino comercial de formação profissional, o ensino complementar de aprendizagem, o de aperfeiçoamento e secções preparatórias.

d) *Escolas industriais e comerciais*, destinadas a ministrar o ensino mencionado nas duas alíneas anteriores.

Cada escola terá os cursos e tipos de ensino que melhor se adaptem às formas de trabalho industrial e de atividade comercial predominantes na respetiva região.

Em ligação com as escolas para isso designadas, poderão organizar-se oficinas de aprendizagem de natureza artística (nomeadamente de rendas, tapeçaria e olaria) estranhas aos cursos ministrados nessas escolas, mas cuja produção deve ser orientada pelo Estado. As condições de admissão e de funcionamento serão, para cada caso, fixadas em Regulamento.

Fica o Governo autorizado a criar, por Decreto dos Ministros da Educação Nacional e das Finanças, as escolas de ensino profissional, industrial e comercial que as condições económicas e sociais do País aconselharem.

Base III

Nos estabelecimentos industriais cuja importância o justifique, nos que resultem de qualquer das formas de reorganização previstas na Parte II da lei nº 2005, ou ainda nos que tenham gozado de algum dos benefícios mencionados na Base IV dessa lei, especialmente se estiverem localizados fora da zona de influência de alguma escola oficial em que se ministre ensino adequado, o Governo, pelos Ministérios da Educação Nacional e da Economia, poderá impor, tendo em atenção a doutrina da Base XXV da mesma lei, a conveniente organização do ensino dos aprendizes.

Igual organização poderá ser promovida junto de grupos de industriais afins, dentro da mesma localidade ou em localidades próximas, quando não em todo o território nacional, nos termos da Base XXVII da presente lei.

Este ensino terá em cada caso a organização julgada conveniente para a satisfação das necessidades da respetiva técnica, de harmonia com os recursos das empresas.

Se um estabelecimento industrial organizar o ensino em cursos semelhantes aos existentes nas escolas oficiais mencionados na Base I, poderão esses cursos ser oficializados, subsidiados pelo Estado e abertos a indivíduos estranhos ao estabelecimento.

O ensino dos aprendizes será em todos os casos sujeito à fiscalização do Estado e à organização por ele aprovada.

Base IV

As matérias do ciclo preparatório compreenderão as seguintes unidades docentes: Língua e História Pátria, Ciências Geográfico-Naturais, Aritmética e Geometria, Desenho Geral, Trabalhos Manuais, Educação Moral e Cívica, Educação Física e Canto Coral.

O ensino assumirá, na medida conveniente, características de orientação profissional. Os programas e os tempos destinados a cada uma das unidades docentes poderão variar de escola para escola, conforme as condições naturais e económicas da respetiva região, dentro de limites que assegurem ao ciclo de ensino valor educativo equivalente. Deverá sempre dar-se o necessário desenvolvimento ao ensino do Desenho como forma de expressão e de educação plástica e artística dos alunos.

Os Trabalhos Manuais serão: de oficina, preferentemente de modelação, de madeira, de metal, de costura e análogos; de campo, para os fins do disposto na Base XVIII, designadamente de jardinagem e de horticultura.

A aptidão escolar dos candidatos à matrícula poderá ser verificada em exame de admissão, que substituirá, para todos os efeitos, a 4ª classe de instrução primária.

Base V

O ensino complementar de aprendizagem será ministrado paralelamente e em correlação com a iniciação profissional realizada nas oficinas, fábricas, estabelecimentos comerciais e semelhantes, e instituído nas localidades onde o número de aprendizes e praticantes das profissões qualificadas justifique o seu funcionamento.

Os cursos complementares serão constituídos pelas disciplinas de cultura geral e pelas de aplicação, cujo estudo, associado à prática obtida fora da escola, concorra para a educação

profissional, moral e cívica dos alunos, podendo ainda incluir sessões de trabalho oficinal quando assim se torne aconselhável e devendo dar-se especial relevo às disciplinas de aplicação.

As lições não excederão, em regra, 12 horas semanais, compreendidas no período de trabalho do aprendiz, que terá direito à remuneração correspondente, salvo nos casos de manifesta falta de aproveitamento. Os horários serão organizados, ouvidas as entidades patronais, pelo modo que mais facilite a frequência escolar.

Quanto às profissões cujo ensino complementar se encontre suficientemente difundido, poderá ser estabelecida a obrigatoriedade da frequência escolar como condição necessária para o efeito de promoção às categorias profissionais superiores ao aprendizado.

O ensino complementar de aprendizagem poderá ser organizado tendo por base a habilitação da escola primária em relação às profissões para as quais tal preparação se mostre suficiente e, transitoriamente, proceder-se-á de igual modo em relação às demais profissões, enquanto a admissão ao aprendizado não puder subordinar-se à habilitação obtida no ciclo preparatório.

Base VI

Os cursos industriais de formação profissional serão ministrados em regime exclusivamente diurno e compreenderão, além das matérias de cultura geral necessárias a uma conveniente educação intelectual, moral e cívica, as disciplinas tecnológicas e de aplicação relativas a determinado ramo de trabalho, e a aprendizagem metódica e, quanto possível, completa de um ofício, tendo sempre em vista conferir aos alunos a aptidão exigida para o exercício da correspondente profissão industrial.

Na distribuição dos tempos letivos deverá dar-se predomínio aos trabalhos oficinais.

Para facilitar aos alunos a escolha da respetiva carreira poderá o ensino, sempre que daí não resulte inconveniente, desdobrar-se em cursos de base, comuns a diversas profissões, e cursos de especialização.

Mediante acordo entre as direções das escolas e as entidades patronais, os alunos do último ano dos cursos poderão realizar nas oficinas dessas entidades as sessões de trabalhos oficinais a que forem legalmente obrigados.

Base VII

Os cursos comerciais de formação profissional serão constituídos pelas matérias de cultura geral adequadas a uma conveniente educação intelectual, moral e cívica e pelas disciplinas, exercícios de aplicação e cursos práticos suscetíveis de conferir aos alunos a aptidão necessária ao desempenho de determinadas profissões comerciais.

Base VIII

Sempre que assim o justifique o número de candidatos maiores de 15 anos, que durante o dia trabalharem na indústria ou no comércio, organizar-se-á em regime noturno o ensino das disciplinas de cultura geral, tecnológicas ou de aplicação incluídas nos cursos complementares de aprendizagem ou nos cursos de formação profissional e, ainda, o de outras matérias que interessem ao aperfeiçoamento profissional desses candidatos, podendo igualmente realizar-se, com o mesmo fim, sessões de trabalhos oficinais de duração moderada e devendo dar-se especial relevo às disciplinas tecnológicas ou de aplicação.

Os trabalhos escolares do período noturno, normalmente, não se prolongarão além das 22 horas nem excederão 12 horas semanais.

Aos indivíduos aprovados nas disciplinas cujo ensino se fizer em regime de aperfeiçoamento, poderão ser conferidos diplomas dos cursos profissionais nas condições que vierem a ser fixadas em Regulamento.

Base IX

Nas escolas designadas em Regulamento e em ligação com os cursos industriais e comerciais será ministrada a habilitação necessária para a admissão aos institutos industriais e comerciais, bem como às escolas de belas-artes, podendo constituir-se para isso secções preparatórias.

A matrícula nas disciplinas compreendidas nas secções preparatórias depende de provas de seleção escolar.

Base X

Os cursos de mestrança destinam-se a dar a instrução geral e técnica necessária aos operários, com habilitação suficiente, que trabalhem nas profissões dos ramos relativos a esses cursos e que pretendam vir a exercer funções de contramestres, mestres e chefes de oficina.

Estes cursos serão organizados nas escolas dos grandes centros industriais, por iniciativa do Ministério da Educação Nacional ou das empresas e organismos interessados, à medida que as necessidades o justifiquem e as condições daquelas escolas o permitam.

O ensino dos cursos de mestrança será feito em regime noturno, paralelamente ao exercício da atividade profissional, salvo quando respeite a ramos industriais cuja dispersão não permita que se conjugue a frequência escolar com o trabalho profissional.

Base XI

Dos cursos especificamente femininos, bem como dos demais quanto às turmas femininas, farão parte as disciplinas de Economia Doméstica, Puericultura e Noções Gerais de Enfermagem.

Em Regulamento serão designados os cursos industriais em que poderá ser autorizada a matrícula de alunos do sexo feminino, devendo evitar-se a coeducação.

Base XII

O pessoal dos quadros docentes do ensino profissional, industrial e comercial, será constituído por professores ordinários e extraordinários e por mestres, contramestres e auxiliares de ensino. Haverá também professores de Educação Moral e Cívica, de Educação Física e de Canto Coral, bem como médicos escolares, aos quais poderá ser cometido o encargo de ministrar noções de higiene no trabalho.

Conforme a natureza dos grupos de disciplinas cuja regência lhes competir e os graus de ensino ministrado nas escolas a que se destinarem, os candidatos a professores ordinários e extraordinários serão recrutados de entre diplomados com cursos técnicos superiores ou médios, ou com os cursos superiores ou especiais de Belas-Artes, licenciados pelas Faculdades de Letras e Ciências, técnicos nacionais ou estrangeiros habilitados com cursos especiais ou, ainda, indivíduos habilitados com os cursos especiais que vierem, para o efeito, a ser organizados com matérias professadas naquelas Faculdades.

A formação pedagógica dos candidatos a professores será obtida num curso de dois a quatro semestres de duração, e a aprovação neste curso dará direito ao título de professor agregado do ensino profissional, industrial e comercial, e ao ingresso nos quadros, nos termos que vierem a ser fixados em Regulamento.

O quadro privativo de cada escola será constituído por professores ordinários, ou por professores ordinários e extraordinários, segundo a natureza do ensino que nela for ministrado.

Só poderão ser nomeados professores ordinários os candidatos habilitados com os cursos superiores a que se refere a presente Base, salvo o caso de professores que atualmente ocupem lugares nos quadros, cuja situação será definida em Regulamento.

Quando, por manifesta conveniência do ensino, o serviço docente respeitante a disciplinas tecnológicas ou que constituam inovação pedagógica deva ser confiado a profissionais de reconhecida idoneidade, nacionais ou estrangeiros, serão estes contratados pelo tempo, com a remuneração e regime de trabalho a fixar por despacho do Ministro da Educação Nacional.

No impedimento dos professores do quadro ou quando estes não possam assegurar todo o serviço, serão nomeados professores agregados e, na falta destes, professores provisórios.

A condução dos trabalhos de cada oficina ficará a cargo de um mestre, coadjuvado pelos contramestres necessários, devendo um e outros ser recrutados de entre os candidatos habilitados com curso que inclua aqueles trabalhos.

No ensino comercial, a regência dos cursos práticos de caligrafia e esteno-dactilografia e dos trabalhos de escritório será confiada a um ou dois mestres, conforme a frequência, coadjuvados, quando necessário, por auxiliares de ensino, devendo uns e outros ser recrutados de entre os candidatos habilitados com os cursos profissionais correspondentes, com preferência para os que tenham, além daqueles, o curso complementar respetivo.

No impedimento dos mestres, contramestres e auxiliares do quadro e para a execução do serviço que, pelos mesmos, não possa ser distribuído, serão nomeados contramestres e auxiliares provisórios.

Os atuais quadros docentes das escolas serão ajustados às necessidades do ensino, procedendo-se à transferência do pessoal para as categorias que lhe corresponderem.

Parte II
Dos institutos industriais e comerciais

Base XIII

O ensino médio industrial, ministrado nos Institutos de Lisboa e Porto, destina-se a preparar auxiliares de engenharia e chefes de indústria, e os respetivos cursos compreenderão aulas tóricas, aulas práticas, trabalhos gráficos, de laboratório e de oficina.

Em cada Instituto haverá cursos de base, com quatro anos de duração, funcionando em regime diurno, nos quais podem matricular-se os candidatos com idade mínima de 15 anos, aprovados em exame de admissão, de nível equivalente ao atual 2º ciclo liceal nas matérias que o constituam.

Os cursos de base serão os seguintes:

a) Eletrotecnia e máquinas.

b) Construções civis e minas.

c) Química industrial.

O diploma de qualquer destes cursos dá direito ao uso do título profissional de agente técnico de engenharia.

O 3º ano do curso de química industrial será, para todos os efeitos legais, equivalente ao atual curso de química laboratorial.

As Cadeiras que constituem habilitação necessária para a admissão às escolas superiores de engenharia serão fixadas em Regulamento de entre as compreendidas nos dois primeiros anos. Igualmente se fixarão em Regulamento as cadeiras a exigir para admissão ao curso de maquinistas da Escola Naval.

Base XIV

Nos institutos industriais poderão ainda ser organizados cursos de aperfeiçoamento e especialização, desde que as necessidades da indústria nacional o justifiquem.

Estes cursos serão complementares dos cursos de base, terão a duração de um ou dois semestres e a eles serão admitidos os agentes técnicos com a habilitação correspondente.

Base XV

O ensino médio comercial, ministrado nos Institutos de Lisboa e Porto, destina-se a preparar auxiliares de administração e contabilistas, e o respetivo curso, com a duração de três anos, será constituído por aulas teóricas, aulas e cursos práticos e trabalhos de laboratório. O ensino será diurno, ou diurno e noturno, conforme as necessidades. Os diplomados pelos institutos comerciais têm direito a usar o título profissional de contabilista.

Paralelamente ao curso de contabilista, poderá ser organizado o de correspondentes em língua estrangeira, se a frequência o justificar.

Nos institutos comerciais poderá ser organizado um curso especial preparatório para admissão ao Instituto Superior de Ciências Económicas e Financeiras.

O curso de contabilista compreenderá a habilitação preparatória para a admissão aos cursos de administração militar e naval, respetivamente nas Escolas do Exército e Naval.

A matrícula nos institutos comerciais será facultada aos candidatos com a idade mínima de 15 anos, aprovados em exame de admissão, de nível equivalente ao atual 2º ciclo liceal nas matérias que o constituam.

Base XVI

O pessoal dos quadros docentes dos institutos industriais e comerciais será normalmente recrutado por concurso e constituído por professores ordinários e professores auxiliares, escolhidos de entre os diplomados com os cursos superiores técnicos mais adequados, ou outros cursos superiores a designar oportunamente, e por mestres de oficinas e de cursos práticos, que deverão possuir a habilitação dos cursos técnicos do ramo correspondente.

As provas dos concursos para professores incluirão obrigatoriamente uma prova de aptidão docente quando os candidatos não possuam um curso de preparação pedagógica.

Compete especialmente aos professores ordinários a regência das aulas teóricas e aos auxiliares a dos trabalhos práticos, de laboratório e a dos cursos de línguas estrangeiras, aos mestres cabe designadamente a condução dos trabalhos de oficina e das sessões de caligrafia e esteno-dactilografia.

Nos casos de impedimento do pessoal docente dos quadros ou quando este não possa encarregar-se de todo o serviço, recrutar-se-ão professores e mestres provisórios.

Parte III
Do ensino profissional agrícola

Base XVII

O ensino elementar agrícola destina-se a ministrar aos trabalhadores do campo conhecimentos gerais e noções técnicas referentes à agricultura, silvicultura e à pecuária, ou a qualquer dos seus ramos de exploração. Este ensino far-se-á em regime periódico, utilizando as épocas mais convenientes, e terá, sempre que isso se mostre aconselhável, caracter móvel.

Mediante acordo a estabelecer entre os Ministérios da Educação Nacional e da Economia, promover-se-á a instituição de núcleos deste ensino junto dos organismos de fomento e assistência técnica mantidos por este último Ministério, que para tal efeito reúnam as condições necessárias.

O serviço docente relativo ao ensino elementar agrícola poderá, na parte relativa a conhecimentos gerais, ser confiado a professores de instrução primária em exercício nas localidades ou regiões onde o mesmo vier a ser instituído, quando daí não resulte inconveniente para qualquer dos ensinos, devendo ser remunerado como serviço extraordinário.

Serão organizados nas escolas de regentes agrícolas ou nas escolas práticas de agricultura, sempre que necessário, cursos de férias especialmente destinados a professores primários dos meios rurais.

O ensino elementar agrícola poderá ser ministrado em colaboração com os grémios da lavoura e casas do povo, em locais apropriados.

Logo que se torne necessário, será criado um quadro especial de professores de ensino elementar agrícola móvel.

Base XVIII

As escolas práticas de agricultura destinam-se a ministrar, de preferência a filhos de trabalhadores agrícolas, a habilitação geral e técnica necessária ao exercício da atividade agrícola. O plano de estudos será revisto para nele se organizar o ciclo preparatório mencionado na Base IV da presente Lei, seguido de um ou mais cursos profissionais, podendo a admissão nestes ser condicionada por estágios de adaptação, feitos dentro ou fora da escola, mas sempre sob a sua fiscalização. Aos diplomados com estes cursos corresponderá a designação de prático agrícola.

Os trabalhos de campo e de oficina, integrados no ensino, terão a duração e distribuição adequadas a uma conveniente aprendizagem e serão organizados de acordo com o ciclo anual da atividade agrícola.

Nestas escolas poderá ser ministrado, sempre que a frequência o justifique, o ensino elementar agrícola a que se refere a Base anterior.

Fica o Governo autorizado a criar novas escolas práticas de agricultura, que poderão ter organização própria.

Base XIX

Nas escolas práticas de agricultura instaladas em propriedades para o efeito adequadas, designadamente naquelas cuja criação fica prevista na Base anterior, deverão ser organizados, sempre que as necessidades da lavoura regional o justifiquem, cursos de feitores, com duração não superior a três anos, para candidatos com idade mínima de 20, habilitados com a 4ª classe de instrução primária, que sejam filhos de lavradores e seareiros ou tenham suficiente prática dos trabalhos rurais.

A exploração agrícola das escolas onde for ministrado o curso de feitor será realizada em regime de completa autonomia económica, a determinar em regulamento, com o fim de assegurar a manutenção do curso pelas receitas daquela exploração.

Os trabalhos ficarão a cargo dos alunos, que por eles serão remunerados de acordo com os salários correntes na região, só podendo recorrer-se a pessoal assalariado na falta ou impedimento daqueles.

Base XX

O ensino médio agrícola destina-se a preparar regentes agrícolas e será ministrado, normalmente, em regime de internato.

O plano de estudos deste ensino será revisto para nele se organizar um curso profissional com duração não superior a cinco anos, em que poderão matricular-se os candidatos com idade mínima de 13 e máxima de 17, aprovados em exame de admissão de nível equivalente ao atual 1º ciclo liceal.

Na distribuição dos períodos letivos e das práticas de campo e de oficina ter-se-á em conta o ciclo anual dos trabalhos agrícolas, com o fim de assegurar a participação efetiva dos alunos naqueles que interessem à sua preparação profissional.

O plano de estudos do curso profissional deverá incluir os necessários complementos de cultura geral.

Poderá estabelecer-se o regime de semi-internato para candidatos de 17 a 20 anos de idade.

Transitoriamente, admitir-se-á a organização, também em regime de internato, de um curso preparatório para o exame de admissão a que se refere a presente Base e, sempre que as circunstâncias o justifiquem, poderá ser ministrada, em regime de externato e sem equivalência ao curso normal da escola, preparação técnica abreviada sobre assuntos especiais, a indivíduos maiores de 20 anos.

Também nestas escolas poderá funcionar, sempre que o número de candidatos o justifique, o ensino elementar agrícola a que se refere a Base XVII.

Em ligação com o curso de regente agrícola, continuará a ser ministrada a habilitação necessária para a admissão ao Instituto Superior de Agronomia ou à Escola Superior de Medicina Veterinária, habilitação para o efeito equiparada ao curso completo dos liceus.

Base XXI

O pessoal dos quadros docentes do ensino agrícola médio será constituído por professores ordinários, regentes de internato e regentes de trabalhos, o das escolas práticas de agricultura, por professores ordinários e extraordinários e auxiliares de trabalhos.

Segundo a natureza das disciplinas cujo ensino lhes competir e a índole da escola a que se destinarem, os professores e regentes de internato serão normalmente recrutados de entre diplomados com os cursos superiores de agronomia, silvicultura e medicina veterinária ou com o de regente agrícola e, ainda, de entre os citados na Base XII da presente lei que forem, para este efeito, de considerar.

A nomeação far-se-á normalmente precedendo concurso público, que incluirá obrigatoriamente uma prova de aptidão docente para os candidatos que, não tendo qualquer curso de preparação para o magistério, tenham, pelo menos, dois anos de prática de campo nos serviços agrícolas regionais do Ministério da Economia ou de administração de casas agrícolas.

Para os regentes agrícolas que pretendam dedicar-se ao ensino, poderá ser organizado um curso especial de habilitação.

Os lugares de professores ordinários só poderão ser ocupados pelos candidatos habilitados com os cursos superiores adequados.

Os professores do quadro serão substituídos nos seus impedimentos por professores provisórios.

Os regentes de trabalhos serão recrutados por concurso de entre os regentes agrícolas, com a especialização que, para cada caso, for indicada.

Os auxiliares de trabalhos nas escolas práticas de agricultura serão recrutados de entre indivíduos com a habilitação do curso de feitores e práticos agrícolas.

Parte IV
Disposições Gerais

Base XXII

Além dos fins específicos que lhes são atribuídos pela presente lei, cumpre a todas as escolas, em colaboração com a família, a Mocidade Portuguesa e as demais instituições educativas, promover a integração espiritual dos alunos no sentido cristão da vida e nos superiores objetivos da Nação Portuguesa; despertar nos mesmos a consciência da dignidade e do valor do trabalho, como primeiro dever social; suscitar o seu amor pela carreira escolhida e pela obra perfeitamente acabada; cultivar o sentimento da beleza e favorecer o gosto da iniciativa e da responsabilidade, a firmeza do carácter e a fortaleza da vontade.

Base XXIII

A frequência dos trabalhos escolares será, nas escolas de todos os graus e ramos, obrigatória para os alunos matriculados, e o aproveitamento destes será verificado e classificado periodicamente, podendo dispensar-se o exame final quando aquele processo de apreciação deva considerar-se suficiente. Para obter o diploma, os alunos, depois de concluírem a frequência escolar e realizarem os estágios de adaptação que, para cada caso vierem a ser fixados, serão submetidos a uma prova de aptidão profissional, devendo sempre assegurar-se a igualdade de tratamento entre os alunos do ensino oficial e os do ensino particular.

Aos alunos com bom aproveitamento e comportamento exemplar que não disponham de recursos materiais suficientes será concedida isenção total ou parcial de propinas e serão distribuídas, mediante concurso, bolsas de estudo nas condições que vierem a ser fixadas.

As bolsas de estudo poderão ser concedidas para a frequência da escola em que o aluno se encontre matriculado ou para estudos de grau mais elevado no País ou no estrangeiro.

Base XXIV

Nas escolas de todos os graus e ramos serão ministrados, na medida do possível, noções e conhecimentos que contribuam para o desenvolvimento da mentalidade colonial e da colaboração imperial. Este ensino terá também o objetivo de preparar os diplomados para o desempenho de funções e exercício de atividades no ultramar português.

Base XXV

Os vencimentos do pessoal dos quadros docentes das escolas dependentes da Direção-Geral do Ensino Técnico Elementar e Médio serão fixados na base da sua equiparação aos que se encontrem legalmente estabelecidos para os lugares dos serviços técnicos do Estado a cujos titulares forem exigidos os cursos que dão ingresso nas diferentes categorias do magistério técnico,

devendo ter-se em conta a correspondência entre os diversos graus das escalas dos dois serviços.

O pessoal docente a que se refere esta Base terá direito a aumento de vencimentos, por diuturnidade, aos dez e aos vinte anos de bom serviço.

Base XXVI

Às autarquias locais, aos organismos de coordenação económica e corporativos, às empresas industriais e comerciais e aos proprietários rurais cumpre colaborar ativa e permanentemente na obra de educação e formação profissional dos agentes de trabalhos dos ramos de atividade que representam e dirigem.

Essa colaboração poderá consistir:

a) Na organização de comissões de patronato das escolas mantidas pelo Estado, com o fim de facilitar o seu funcionamento, promover o aperfeiçoamento do ensino, dar assistência aos alunos desprovidos de recursos, auxiliar o ingresso dos diplomados na vida profissional e outros semelhantes.

b) Na criação, a expensas daquelas entidades, em escolas do Estado, de disciplinas ou cursos especializados que constituam útil complemento dos planos de estudos dessas escolas e assegurem o seu mais eficiente ajustamento às exigências de preparação técnica de qualquer ramo da produção económica.

c) Na criação de centros de ensino próprios, designadamente nas localidades onde não existam escolas do Estado e onde, embora existindo, não disponham de capacidade para todos os candidatos à matrícula ou para proporcionar todas as formas de aprendizagem que interessem às atividades profissionais, aí exercidas.

As escolas e cursos criados e sustentados pelas entidades a que se refere esta Base serão, sempre que as suas condições de funcionamento o justifiquem, oficializadas e poderão ser subsidiadas pelo Estado nos termos que vierem a ser definidos.

Base XXVII

O Governo, pelos Ministérios competentes, fará a regulamentação da aprendizagem, considerando-a como ciclo educativo, em que ficará incluída, sempre que necessário, a frequência da escola complementar.

Nas profissões para as quais venha a ser aprovado pelo Ministério da Educação Nacional um plano de ensino complementar da aprendizagem, exequível em todo o País, as entidades patronais e os organismos corporativos do respetivo ramo, em colaboração com as autarquias locais, criarão as escolas necessárias para assegurar, em conjugação com as escolas do Estado, a rápida e completa execução desse plano.

Base XXVIII

A Direção-Geral do Ensino Técnico Elementar e Médio será coadjuvada, nas funções de orientação e fiscalização que por lei lhe competem em relação às escolas oficiais e oficializadas, por um corpo de inspetores-orientadores, e o seu quadro de pessoal será ampliado de harmonia com as necessidades.

Base XXIX

Serão construídos, adaptados ou ampliados e devidamente equipados os edifícios necessários à instalação dos estabelecimentos de ensino a que se refere esta lei, de harmonia com o plano de execução a fixar pelo Governo.

Poderá ainda o Governo dotar as escolas do ensino profissional agrícola com os terrenos precisos, destinando para isso, baldios, bens patrimoniais do Estado ou outros terrenos que resolva adquirir.

O plano das obras e aquisições a que se refere esta Base será aprovado por despacho dos Ministros das Finanças, Obras Públicas e Educação Nacional, inscrevendo-se anualmente no orçamento as verbas necessárias à sua regular execução.

Publique-se e cumpra-se como nela se contem.

Paços do Governo da República, 19 de junho de 1947 – António Óscar de Fragoso Carmona – António de Oliveira Salazar – Augusto Cancella de Abreu – Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira – João Pinto da Costa Leite – Fernando dos Santos Costa – Américo Deus Rodrigues Thomaz – José Caeiro da Matta – José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich – Teófilo Duarte – Fernando Andrade Pires de Lima – Daniel Maria Vieira Barbosa – Manuel Gomes de Araújo.

Lei nº 2033, de 27 de junho de 1949 - **Bases do ensino particular**

Ministro da Educação Nacional [Fernando Andrade Pires de Lima]

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a lei seguinte:

Base I

1. Todas as pessoas podem exercer o ensino particular, desde que tenham idoneidade profissional, moral e cívica.

2. O ensino particular é considerado função pública, para o efeito das responsabilidades a exigir àqueles que o exercem.

Base II

1. Além das obrigações próprias do ensino, todos os professores têm o dever fundamental de cuidar da educação moral dos seus alunos, a fim de lhes formar o carácter, de criar neles uma consciência firmemente nacionalista e de lhes incutir o respeito pelos preceitos e hábitos da disciplina e da virtude.

2. Nos termos do Artigo 43, § 3º, da Constituição, as virtudes morais serão orientadas pelos princípios da doutrina e moral cristãs, tradicionais do País.

Base III

1. O ensino particular pode ser ministrado coletiva ou individualmente.

2. O ensino doméstico, ministrado individualmente no domicílio, é isento da fiscalização do Estado, salvo quanto à obrigatoriedade do diploma a que se refere a Base seguinte, se não for ministrado por parentes até ao 3º grau, ou por pessoas que vivam na mesma economia familiar.

Base IV

1. Quem pretenda exercer o magistério particular tem de comprovar a sua competência, mediante diploma ou autorização especial, salvo nos casos a que se referem as alíneas a), b) e c) do número 2 da Base XI.

2. Os requisitos normais para se obter o diploma são as habilitações literárias ou científicas de um curso correspondente, poderá, contudo, ser também concedido diploma com fundamento na diuturnidade de um magistério eficiente, na publicação de obras reveladoras de idoneidade profissional ou noutras provas análogas.

A diuturnidade de um magistério eficiente por cinco anos, no mesmo colégio ou em colégios dependentes do mesmo instituto, é bastante para a atribuição do respetivo diploma.

3. Os professores do ensino oficial, quando a lei lhes faculte o exercício do ensino particular, não são dispensados de diploma.

4. Quando a pessoa que se propõe exercer o ensino de qualquer disciplina for sacerdote, será sempre ouvido o respetivo Ordinário.

5. Os professores de Religião e Moral não carecem de diploma, mas só podem ministrar este ensino quando autorizados pelo Ordinário.

Base V

1. Sempre que os programas, os meios de ensino e a categoria do pessoal docente o justifiquem, poderão as escolas particulares, em harmonia com o disposto no Artigo 44 da

Constituição, ser autorizadas a conferir aos seus alunos diplomas com valor oficial, revogando-se esta concessão quando aquelas condições se não mantenham.

2. A atribuição da faculdade referida no número anterior, bem como a sua revogação, competem ao Conselho de Ministros, mediante proposta do Ministro da Educação Nacional, ouvido previamente o Conselho Permanente da Ação Educativa.

Base VI

1. Para a concessão do diploma de professor de ensino particular respeitante a todos os anos do ensino liceal, será exigida aos candidatos, como habilitação, a competente licenciatura em Letras ou Ciências.

2. Para o ensino de disciplinas do 1º e 2º ciclos dos liceus e dos cursos do 2º grau do ensino técnico profissional, será suficiente, como habilitação, um curso superior completo, civil ou militar, considerando-se para tal efeito como superior o curso teológico dos seminários de formação eclesiástica e, bem assim, os cursos especiais de preparação para o ensino secundário que, sob parecer da Junta Nacional da Educação, se julgar oferecerem garantias suficientes.

3. Fixar-se-ão em regulamento a disciplina ou disciplinas que as pessoas habilitadas com algum dos cursos referidos no número anterior podem ensinar.

4. Para o ensino de disciplinas do 1º ciclo dos liceus, do ensino profissional do 1º grau e dos cursos complementares de aprendizagem será suficiente a aprovação, em cursos superiores, nos exames das disciplinas respetivas, ou ainda a habilitação dos cursos técnicos médios (institutos comerciais e industriais ou escolas de regentes agrícolas), se se tratar de disciplinas privativas do ensino técnico.

5. Para o ensino do Desenho e Trabalhos Manuais, será conferido diploma só a quem possuir os cursos especiais de Pintura, Escultura ou Arquitetura ou outros que venham a corresponder-lhes, e, tratando-se de tal ensino no 1º ciclo dos liceus ou nos cursos técnicos do 1º grau, bastará a aprovação nas disciplinas que, em regulamento, vierem a ser indicadas ou o curso preparatório para as escolas de belas-artes.

6. Para a concessão do diploma de *mestre* do ensino industrial ou comercial, será exigida a habilitação de um curso profissional que compreenda a oficina ou trabalho prático a dirigir.

7. Para o ensino do Latim e da Filosofia, será também concedido diploma às pessoas habilitadas com o curso completo de Teologia dos seminários de formação eclesiástica e, para o ensino da Língua Grega, será concedido o diploma a quem tiver aquele curso, desde que lhe haja sido ministrado o ensino dessa língua.

8. Para o ensino da Organização Política e Administrativa da Nação, só serão concedidos diplomas aos licenciados em Direito, em Ciências Histórico-Filosóficas, em Ciências Económicas e Financeiras ou aos diplomados pela Escola Superior Colonial.

9. Para o ensino das línguas vivas, poderá ser concedido diploma a quem der provas de cultura geral e tenha tido residência, com duração considerável, em países dessas línguas.

10. Para a concessão do diploma de ensino primário, será suficiente o curso geral dos liceus, qualquer dos cursos de formação do ensino profissional ou os cursos preparatórios dos seminários de formação eclesiástica. Nas povoações rurais, bastará o 1º ciclo dos liceus, o ciclo preparatório das escolas profissionais ou o exame de regente de posto escolar.

11. Às pessoas que mostrem ter feito estudos das disciplinas respetivas, diferentes dos mencionados nos números anteriores, poderá ser concedido diploma se derem provas cabais de competência.

12. Nos casos dos números 9 e 11, será exigido aos candidatos exame numa escola oficial, com prestação de provas escritas, orais e práticas. Sobre a admissão a exame e a natureza das provas a prestar será ouvida, em cada caso, a secção competente da Junta Nacional da Educação.

13. Se a direção de um estabelecimento de ensino mostrar a impossibilidade de recrutar professores diplomados em número suficiente, poderá ser-lhe concedida autorização, em cada ano, para admitir provisoriamente professores não diplomados, desde que o seu número não exceda um quato do total dos professores.

Base VII

1. Nenhum estabelecimento de ensino particular pode começar a funcionar sem verificação, por meio de vistoria, de que as suas instalações obedecem a todas as condições higiénicas e pedagógicas requeridas e de que o ensino a ministrar está autorizado.

2. O diretor deve possuir o competente diploma, o qual só poderá ser concedido a professores diplomados.

3. Se o estabelecimento deixar de satisfazer às condições indicadas nos números anteriores ou noutros preceitos legais e as deficiências não forem imediatamente remediadas, será ordenado o encerramento por despacho do Ministro da Educação Nacional. Desse despacho só haverá recurso para o Conselho de Ministros.

4. A denominação de um estabelecimento de ensino depende da aprovação do Ministro da Educação Nacional e não deverá confundir-se com a de qualquer outro estabelecimento de ensino, oficial ou não, da mesma província ou do mesmo distrito nem originar equívoco sobre o grau ou categoria do ensino ministrado.

5. Do regulamento constarão as condições a que devem obedecer os estabelecimentos de ensino particular para poderem denominar-se *colégios*.

Base VIII

1. Não é permitida a coeducação, exceto nas escolas infantis.

2. Pode, porém, o Ministro da Educação Nacional autorizar, a título precário, em localidades onde haja reduzida frequência, o ensino de alunos dos dois sexos em estabelecimentos que não tenham regime de internato e em que existam as instalações convenientes.

Base IX

1. Denomina-se ensino infantil o que é ministrado a crianças que ainda não atingiram a idade escolar. Este ensino destina-se à formação moral e a acompanhar e orientar o desenvolvimento do corpo e do espírito das crianças.

2. Só é autorizado o ensino infantil em estabelecimentos que disponham de instalações adequadas e de cantina. Estes estabelecimentos serão sempre dirigidos por pessoas do sexo feminino.

3. Às diretoras e professoras das escolas infantis será exigida, além da idoneidade moral e cívica, a cultura geral conveniente, bem como a indispensável preparação especializada, sendo uma e outra reconhecidas por despacho do Ministro da Educação Nacional. Também a autorização para a abertura do estabelecimento constará de despacho do Ministro, com dispensa de alvará.

4. O Ministro da Educação Nacional concederá subsídios às cantinas das escolas infantis, do mesmo modo e pela mesma verba por que os concede às cantinas das escolas oficiais, desde que verifique a necessidade do auxílio.

Base X

1. A Inspeção do Ensino Particular, criada pelo Decreto-Lei nº 32 241, de 5 de setembro de 1942, é constituída por um inspetor superior e sei inspetores e será oportunamente integrada na Inspeção-Geral do Ensino.

2. O inspetor superior será um professor do ensino superior ou médio. Dos inspetores, três serão professores do ensino liceal, um do ensino técnico profissional e os dois restantes do ensino primário. Dois dos inspetores, um do ensino médio e outro do primário, serão do sexo feminino.

Base XI

1. As funções da Inspeção do Ensino Particular, tanto de fiscalização como de orientação, respeitam ao ensino não ministrado em escolas pertencentes ao Estado.

2. São excetuados:

a) O ensino dos seminários, acerca do qual será observado o disposto no Artigo XX da Concordata com a Santa Sé, de 7 de maio de 1940.

b) O ensino exclusivamente religioso.

c) O ensino doméstico, tal como é definido no número 2 da Base III.

d) A educação física, o canto coral e os lavores femininos no curso liceal e a educação física e o canto coral nos cursos profissionais, cuja inspeção incumbe à Mocidade Portuguesa ou à Mocidade Portuguesa Feminina.

3. A Inspeção terá também ação:

a) Sobre as associações de carácter pedagógico, literário ou científico não reguladas por lei especial, as quais não poderão funcionar sem que os seus estatutos sejam aprovados pelo Ministro da Educação Nacional e ficam sujeitas às mesmas sanções que os estabelecimentos de ensino particular, quando se desviem dos seus fins ou deixem de respeitar as leis.

b) Sobre quaisquer outras associações ou sociedades, quando, embora acessória ou eventualmente, exerçam funções de ensino ou educação, sendo-lhes aplicáveis, quanto a estas funções, o disposto na alínea anterior.

4. A ação da Inspeção sobre escolas pertencentes a Estados estrangeiros, devidamente autorizadas, será limitada ao exame das condições de higiene e salubridade dos edifícios ou instalações e, quando essas escolas ministrem o ensino a alunos portugueses, à verificação de que não são contrariados os princípios consignados nas leis do Estado Português nem os interesses nacionais.

Sempre, porém, que nessas escolas se ministrem cursos regulares dos planos de estudos portugueses, a inspeção far-se-á, quanto a esses cursos, nos termos normais.

5. Para o estabelecimento das escolas a que se refere o número anterior, observar-se-á o que for prescrito em convenções, baseadas na reciprocidade.

Base XII

A Inspeção do Ensino Particular zelará os interesses do ensino e da educação dos alunos:

a) Exigindo o cumprimento das leis e a observância dos princípios da boa pedagogia.

b) Velando pelo irrepreensível comportamento moral e cívico dos professores, dentro e fora das aulas, e promovendo a sanção das faltas de que tenha conhecimento.

c) Defendendo os legítimos interesses dos professores e dos estabelecimentos de ensino particular.

d) Protegendo os alunos pobres que se distingam nos estudos.

e) Dedicando cuidados especiais à verificação do modo como são educados os alunos do sexo feminino, exigindo que a educação seja orientada no sentido da conservação e defesa das virtudes tradicionais da mulher portuguesa e da exaltação da dignidade moral dos lares.

f) Propondo e promovendo o mais que seja conducente ao aperfeiçoamento do ensino e da educação.

Base XIII

1. Nos estabelecimentos de ensino particular com internato e nos demais em que, pelas suas condições, o Ministro da Educação Nacional o julgue necessário, haverá um médico escolar com atribuições e obrigações idênticas às que têm nas escolas oficiais.

2. Os médicos escolares considerar-se-ão pedagogicamente subordinados à Direção-Geral da Educação Física, Desportos e Saúde Escolar.

3. A nomeação dos médicos escolares é da competência da direção do estabelecimento, mas está sujeita à aprovação do Ministro da Educação Nacional.

4. Salvo o caso de impossibilidade, o médico escolar dos estabelecimentos de ensino deve ser do mesmo sexo dos alunos que os frequentam.

Base XIV

Dentro de 90 dias, a contar da publicação desta lei, deve o Governo, pelo Ministério da Educação Nacional, publicar um novo Estatuto do Ensino Particular.

Publique-se e cumpra-se como nela se contem.

Paços do Governo da República, 27 de junho de 1949 – António Óscar de Fragoso Carmona – António de Oliveira Salazar – Augusto Cancella de Abreu – Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira – João Pinto da Costa Leite – Fernando dos Santos Costa – Américo Deus Rodrigues Thomaz – José Caeiro da Matta – José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich – Teófilo Duarte – Fernando Andrade Pires de Lima – António Júlio de Castro Fernandes – Manuel Gomes de Araújo.

Decreto-Lei nº 45 810, de 9 de julho de 1964 - **Ampliação da escolaridade obrigatória**

[Ministro da Educação Nacional - Inocêncio Galvão Teles]

É sabido que se fizeram entre nós, nos últimos tempos, importantes progressos em matéria de escolaridade obrigatória, quer no sentido de a ampliar, pois anteriormente era restrita a três classes e, hoje, abrange quatro, quer no sentido de a tornar uma realidade efetiva.

Sem embargo disso, presentemente aquela escolaridade mostra-se exígua, tidas em conta as exigências e anseios do mundo moderno.

O problema da sua extensão vem por isso sendo objeto, por parte do Governo, de toda a atenção e estudo que merece.

Em resultado desse estudo, entende o Governo poder promover agora nova ampliação, não obstante o enorme esforço financeiro e técnico que a mesma vai exigir e que mais pesado se tornará em face das dificuldades criadas por um estado de guerra que ambições alheias nos impõem.

A nova ampliação traduzir-se-á num acréscimo de duas classes, acréscimo muito significativo, pois se eleva a 50 por cento, passando as classes obrigatórias de quatro a seis.

O período etário da escolaridade obrigatória, ou seja o período durante o qual o menor é obrigado a frequentar a escola em vista à ultimação do currículo que a lei lhe exige, deve sofrer correspondente alargamento. Aquele período, que vai hoje dos 7 aos 12 anos de idade, estender-se-á até aos 14: o que quer dizer, praticamente, que o menor terá de se conservar na escola até cerca dos 15 anos, se antes não houver findo o currículo legal de seis classes, visto que as idades atrás mencionadas se reportam aos começos do ano escolar.

Em princípio, apresentavam-se como possíveis três caminhos para efetivação da extensão da escolaridade obrigatória: ou se tornava obrigatório o 1º ciclo do ensino secundário (1º ciclo do ensino liceal, ciclo preparatório do ensino técnico); ou se criava um ciclo complementar do ensino primário (5ª e 6ª classes) e se tornava esse ciclo obrigatório para todos, com a consequente extinção do 1º ciclo do ensino secundário; ou se criava o referido ciclo complementar do ensino primário, como obrigatório, mas com manutenção do 1º ciclo do ensino secundário e dispensa daquele para os que frequentem este até final.

Optou-se por esta última solução, análoga aliás à que vigora em vários outros países, como por exemplo a França e a Espanha. Tal solução apresenta-se como a mais aconselhável, e mesmo a única viável nas circunstâncias presentes.

Dá-se por esta forma um passo muitíssimo importante na senda do progresso educacional. Tem-se bem claramente a consciência disso e julga-se, por conseguinte, dever sublinhá-lo.

A reforma que fica descrita nas suas linhas gerais exige certas providências complementares. Algumas estatuem-se neste mesmo diploma, outras constituirão objeto de regulamento ou regulamentos a expedir.

Usando da faculdade conferida pela 1ª Parte do número 2º do Artigo 109 da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como Lei, o seguinte:

Artigo 1.º

O ensino primário é ampliado, passado a compreender dois ciclos, um elementar, correspondente às atuais quatro classes, e outro complementar, constituído por duas novas classes.

Artigo 2.º

O ciclo complementar do ensino primário terminará com a aprovação no exame da 6ª classe ou no de admissão ao 2º ciclo do ensino liceal ou a algum dos cursos de formação do ensino técnico profissional.

Artigo 3.º

1. O referido ciclo complementar terá caracter obrigatório e gratuito, como o elementar.

2. A escolaridade obrigatória será correspondentemente ampliada, para os menores de ambos os sexos, até aos 14 anos.

3. Ficarão todavia dispensados do ciclo complementar do ensino primário os que frequentem até final o 1º ciclo do ensino liceal ou o ciclo preparatório do ensino técnico profissional.

4. Quando se não justifique o funcionamento do ciclo complementar em determinada escola, em razão do número de alunos, estes frequentarão a escola mais próxima, sem prejuízo do disposto na lei sobre dispensa da obrigatoriedade escolar em razão da distância.

Artigo 4.º

1. Ficarão já sujeitos à obrigatoriedade do ciclo complementar os indivíduos de ambos os sexos que se matriculem na 1ª classe em 1964/1965, pela primeira vez ou como repetentes.

2. O referido ciclo começará todavia a funcionar, embora com carácter facultativo, em 1966/1967 e, se as circunstâncias assim o aconselharem, irá sendo posto em vigor gradualmente.

Artigo 5.º

Aos professores que regerem o ciclo complementar atribuir-se-á a gratificação mensal de 1000$, a abonar durante 10 meses.

Artigo 6.º

Serão oportunamente estabelecidos os planos de estudo e os programas do ciclo complementar e introduzidas, nos do ciclo elementar, as modificações aconselhadas pela criação daquele novo ciclo.

Artigo 7.º

1. Nas escolas do magistério primário passará a haver dois cursos, um geral e outro complementar, com planos e programas a estabelecer oportunamente.

2. Os professores habilitados com o aludido curso complementar gozarão de preferência na designação para a regência do ciclo complementar do ensino primário.

3. Igual preferência competirá aos professores que possuam o 3º ciclo do ensino liceal ou habilitação equivalente.

Artigo 8.º

1. Enquanto não houver professores em número suficiente, com qualquer das habilitações previstas no artigo anterior, funcionarão nas escolas do magistério primário, nos liceus ou nas escolas técnicas, durante as férias grandes, cursos de aperfeiçoamento dos professores do ensino primário.

2. Esses cursos serão regidos por professores que o Ministro da Educação Nacional designará e que perceberão uma gratificação a fixar pelo mesmo Ministro, com a concordância do das Finanças.

3. Os professores do ensino primário que tenham seguido um curso de aperfeiçoamento, com regularidade devidamente certificada, também gozarão de preferência na designação para a regência do ciclo complementar, mas esta preferência ficará subordinada às estabelecidas no artigo precedente.

Artigo 9.º

Os indivíduos sujeitos ao regime de escolaridade obrigatória instituído pelo presente decreto-lei deverão possuir, pelo menos, o ciclo complementar do ensino primário, ou o 1º ciclo do ensino liceal, ou o ciclo preparatório do ensino técnico profissional, para todos os fins para que se exige presentemente a 4ª classe da instrução primária.

Artigo 10.º

O regime estabelecido na legislação vigente para a primeira fase da escolaridade obrigatória é extensivo à segunda, em tudo o que lhe for aplicável e não estiver previsto no presente decreto-lei.

Artigo 11.º

O Ministério do Ultramar, em colaboração com o Ministério da Educação Nacional, estudará, quando for julgado oportuno, a adaptação do regime previsto neste decreto-lei às províncias ultramarinas.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 9 de julho de 1964 – Américo Deus Rodrigues Thomaz – António de Oliveira Salazar – José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira – Manuel Gomes de Araújo – Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior – João de Matos Antunes Varela – António Manuel Pinto Barbosa – Joaquim da Luz Cunha – Fernando Quintanilha Mendonça Dias – Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira – Eduardo de Arantes e Oliveira – António Augusto Peixoto Correia – Inocêncio Galvão Teles – Luís Maria Teixeira Pinto – Carlos Gomes da Silva Ribeiro – José João Gonçalves de Proença – Francisco Pereira Neto de Carvalho.

Decreto-Lei nº 47 480, de 2 de janeiro de 1967 - **Criação do ciclo preparatório do ensino secundário**

[Ministro da Educação Nacional - Inocêncio Galvão Teles]

1. Opera-se pelo presente diploma a unificação do 1º ciclo do ensino liceal e do ciclo preparatório do ensino técnico. Reforma há muito desejada, torna-se agora realidade, na sequência da extensão da escolaridade obrigatória, a que algum tempo se procedeu e que veio, aliás, torná-la particularmente necessária e urgente. Prossegue-se assim a metódica renovação das estruturas escolares.

O novo ciclo, resultante da fusão dos dois preexistentes, denomina-se "preparatório do ensino secundário" e destina-se a proporcionar não só a formação geral adequada ao prosseguimento dos estudos, mas também a observação individual dos alunos em ordem à sua orientação na escolha dos mesmos estudos.

O ciclo agora criado tem, pois, a dominá-lo, a par da finalidade de ensino propriamente dita, uma preocupação de orientação escolar. Mas esta, acentue-se, apenas se traduzirá em recomendações ou conselhos, em nada afetando o direito de livre escolha da carreira escolar.

2. A justificação da presente reforma (resultado de cuidadosos estudos, feitos na continuação de outros realizados no tempo do Ministro Leite Pinto) contém-se na crítica a que está merecidamente sujeito o sistema que entre nós vinha vigorando.

Segundo esse sistema, a instrução primária abrangia apenas quatro classes, em que se forneciam os instrumentos básicos da cultura e se lançavam os fundamentos da personalidade e, findas essas classes, logo se impunha ao aluno que desejasse prosseguir estudos a opção entre o curso liceal e o curso técnico.

Era-se assim forçado a escolha demasiado precoce. O aluno que houvesse feito com regularidade a instrução primária e não quisesse parar aí teria de se decidir por um dos referidos cursos aos 10 ou 11 anos, idade em que as tendências e aptidões ainda não se revelaram, em geral, com suficiente segurança. Acresce que o ensino primário, por sua natureza, fins e métodos, não está nem tem de estar estruturado de molde a proporcionar elementos para ponderação naquela escolha fundamental.

Daqui resultava, como regra, pesarem pouco em tal escolha os fatores que primordialmente deveriam determiná-la, ou seja, a capacidade e vocação reais dos alunos.

É certo que, no anterior sistema, os planos de estudos e programas do 1º ciclo liceal e do ciclo preparatório do ensino técnico pouco deferiam entre si, e que, em princípio, se permitia aos alunos de cada um dos ramos transitarem para o outro ou, quando habilitados com a frequência de um, fazerem no outro o exame final.

Mas, sem embargo da semelhança de planos e programas, havia entre os dois ciclos acentuada diferença de métodos e de espírito, assumindo carácter mais cultural o ensino feito nos liceus e mais prático o ministrado nas escolas técnicas.

De outro lado, a facilidade de transição não era corretivo bastante para a defeituosa estrutura de um sistema que forçava a prematura escolha de carreira, dada a tendência psicológica para continuar onde se está.

3. A criação do ciclo preparatório do ensino secundário como ciclo único e geral obedece justamente ao propósito de pôr termo a este estado de coisas. Saído da instrução primária, ou melhor, do seu ciclo elementar – segundo a reforma que alongou a escolaridade obrigatória – o aluno que tenha em mente prosseguir estudos para além dessa escolaridade

não será compelido a escolher desde logo o ramo específico do ensino secundário que haja de cursar. A escolha ficará suspensa até o final do novo ciclo preparatório, constituído por duas classes anuais, e assim, só virá a ser feita, o mais cedo, aos 12 ou 13 anos, e, além disso, será preparada através de planos de estudo e métodos adequados e da observação individual dos alunos.

Poderia pensar-se em protelar a opção para momento ainda mais tardio. Sem dúvida, dentro de certos limites, quanto mais tardia ela fosse mais segurança ofereceria.

Mas entendeu-se dever fixar em dois anos o novo ciclo, por várias razões. O alongamento do ensino secundário comum implicaria o encurtamento do ulterior ensino secundário diferenciado, dado ser de excluir a hipótese de aumento da duração total, e aquele encurtamento ofereceria inconvenientes. De dois anos era também a extensão de cada um dos ciclos que o novo vem substituir, e há vantagens em manter essa extensão, para menor perturbação das estruturas. Finalmente, o ciclo complementar do ensino primário, ultimamente criado, tem a duração de dois anos, e é da maior utilidade que possua igual duração o ciclo preparatório do ensino secundário, visto haver certo paralelismo entre os dois, subsequentes ambos ao ciclo elementar do ensino primário e ambos meios de cumprimento da obrigação escolar.

4. A habilitação desse ciclo elementar será condição suficiente para o ingresso no ciclo preparatório agora instituído. Não haverá, pois, exame de admissão: bastará o exame da 4ª classe, tornado sempre obrigatório, e de que aqueloutro representaria duplicação inútil.

O plano de estudos e programas das diversas disciplinas, que será objeto de diploma regulamentar, terá carácter unitário, como resulta do acima exposto. Prevê-se, no entanto, a existência de diversos conjuntos letivos, correspondentes às tendências mais frequentes dos alunos e às modalidades fundamentais dos estudos posteriores, de forma a tornar mais fácil e segura a orientação escolar.

Terminada a frequência do ciclo preparatório, os alunos submeter-se-ão a exame de aptidão ao ramo do ensino secundário onde queiram ingressar, mas se porventura resolverem não continuar estudos, poderão ficar com a habilitação do ciclo preparatório, obtida através de aprovação no respetivo exame final.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1ª Parte do número 2º do Artigo 109 da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º

1. É criado o ciclo preparatório do ensino secundário, que substitui tanto o 1º ciclo do ensino liceal como o ciclo preparatório do ensino técnico profissional.

2. O ciclo preparatório agora criado constitui habilitação necessária para o ingresso em qualquer ramo do ensino secundário, salvo nos casos excetuados por lei.

Artigo 2.º

São finalidades do ciclo preparatório do ensino secundário:

a) Completar e ampliar a formação de base obtida no ciclo elementar do ensino primário, em ordem a fornecer uma preparação geral adequada ao prosseguimento dos estudos em qualquer ramo do ensino secundário.

b) Orientar os alunos na escolha dos estudos subsequentes a partir da observação de suas tendências e aptidões.

Artigo 3.º

O ciclo preparatório compreende duas classes anuais.

Artigo 4.º

1. Denominam-se escolas preparatórias do ensino secundário os estabelecimentos, públicos ou particulares, onde é ministrado o ciclo preparatório.

2. Deverá haver, pelo menos, uma escola preparatória em cada concelho.

Artigo 5.º

1. Podem matricular-se no ciclo preparatório os alunos que tenham obtido aprovação no exame do ciclo elementar do ensino primário.

2. Só serão admitidos nas escolas preparatórias, públicas ou particulares, os menores de idade não superior a 14 anos, com referência a 31 de março do ano escolar a que a matrícula respeita.

3. O disposto no número anterior entende-se sem prejuízo da possibilidade de frequência, por indivíduos de idade superior a 14 anos, de estabelecimentos de ensino especializado ou de cursos para adolescentes ou adultos.

4. Os cursos referidos no número anterior poderão funcionar nas próprias escolas preparatórias, desde que separadamente dos cursos normais.

Artigo 6.º

1. Terminada a frequência, com aproveitamento, do 2º ano do ciclo preparatório, os alunos submeter-se-ão a exame de aptidão ao ramo do ensino secundário por que hajam optado.

2. Nesse exame procurar-se-á averiguar, exclusivamente com base nos conhecimentos ministrados no ciclo, a tendência e capacidade do aluno para o ramo do ensino em causa.

3. O aluno aprovado no exame de aptidão a qualquer ramo do ensino secundário fica tendo, para todos os efeitos legais, a habilitação do ciclo preparatório.

Artigo 7.º

1. Quanto aos alunos que não desejem prosseguir estudos, a habilitação do ciclo preparatório será obtida mediante exame de fim de ciclo.

2. O serviço dos exames de fim de ciclo efetuar-se-á, em princípio, depois de terminado o dos exames de aptidão.

Artigo 8.º

1. Os alunos que tenham a frequência, com aproveitamento, do 1º ano do ciclo complementar do ensino primário podem ingressar, mediante exame de admissão, no 2º ano do ciclo preparatório.

2. Os alunos que tenham a frequência, com aproveitamento, do 2º ano do ciclo complementar do ensino primário podem sujeitar-se quer ao exame de aptidão a qualquer ramo do ensino secundário, quer ao exame de fim do ciclo preparatório.

3. Nos casos previstos no número anterior, e de harmonia com as provas prestadas, serão os candidatos aprovados, excluídos ou autorizados a ingressar no 2º ano do ciclo preparatório.

Artigo 9.º

Os alunos que tenham a frequência, com aproveitamento, do 1º ou do 2º ano do ciclo preparatório podem, respetivamente, ingressar sem exame no 2º ano do ciclo complementar do ensino primário ou sujeitar-se ao exame final deste ciclo.

Artigo 10.º

1. O ensino do ciclo preparatório será ministrado em regime de separação de sexos.
2. Poderão ser autorizadas escolas mistas, desde que, em princípio, não excedam doze turmas e cada uma destas compreenda só alunos do mesmo sexo.

Artigo 11.º

1. Sem prejuízo do carácter unitário do ciclo preparatório, o respetivo plano de estudos deve ser estabelecido tendo em vista a orientação escolar dos alunos.
2. Dentro do princípio expresso no número anterior, haverá diversos conjuntos letivos, constituídos por uma ou várias disciplinas e organizados de forma a corresponderem às tendências mais frequentes dos alunos e às modalidades fundamentais dos estudos subsequentes.

Artigo 12.º

1. As características e condições de desenvolvimento próprias de cada sexo serão tomadas em consideração, na medida do necessário, nos planos de estudo, programas e métodos de ensino das diversas disciplinas.
2. O ensino deverá do mesmo modo, adaptar-se às características da região onde é ministrado.

Artigo 13.º

1. Os professores, em especial os da mesma turma, devem manter estreita coordenação no ensino, na observação dos alunos e na apreciação do aproveitamento destes.
2. Dentro da mesma turma, o ensino de cada conjunto letivo será ministrado, em princípio, por um único professor.

Artigo 14.º

O ensino deverá promover a preparação cultural, a formação moral, artística e física e a devoção cívica, através de métodos que reclamem a cooperação ativa do aluno e tendam a desenvolver nele o espírito de observação, a imaginação criadora, a capacidade de raciocínio e de expressão, o gosto do empreendimento e do esforço pessoal e o reconhecimento do valor do trabalho.

Artigo 15.º

Os programas serão revistos de cinco em cinco anos, de forma a introduzirem-se neles as modificações que a experiência e o progresso das ciências e dos estudos pedagógicos forem aconselhando.

Artigo 16.º

1. O Conselho Escolar de cada estabelecimento de ensino escolherá anualmente os compêndios e livros de texto, de entre os aprovados pelo Ministério da Educação Nacional.

2. O mesmo Ministério poderá estabelecer normas mínimas a que deva obedecer o material didático.

Artigo 17.º

Todas as disciplinas são de frequência obrigatória, com exceção das de Moral e Religião e de Educação Física, quando o aluno delas for dispensado, respetivamente a requerimento dos pais ou tutores ou com base em parecer médico.

Artigo 18.º

O ensino do ciclo preparatório será ministrado, tanto nos estabelecimentos públicos como nos particulares, por indivíduos que possuam as habilitações científicas e pedagógicas que venham a ser fixadas em regulamento.

Artigo 19.º

1. Os quadros do pessoal docente, administrativo e menor das escolas preparatórias públicas serão fixados em portaria conjunta dos Ministérios das Finanças e da Educação Nacional, à medida que as mesmas se encontrem em condições de começar a funcionar.

2. De cinco em cinco anos será feito o reajustamento dos quadros do pessoal das escolas públicas, de acordo com as alterações verificadas na frequência ou a introdução nos planos de estudo.

Artigo 20.º

1. O pessoal docente, administrativo e menor atualmente em exercício nos liceus e escolas técnicas e que seja dispensável em virtude da criação do ciclo unificado, poderá ser colocado nas escolas preparatórias por simples despacho ministerial, sem qualquer outra formalidade, salvo a anotação do Tribunal de Contas.

2. O Ministro da Educação Nacional pode determinar que prestem serviço nas mesmas escolas, total ou parcialmente, quaisquer professores ou mestres dos quadros dos liceus e escolas técnicas das respetivas localidades, sendo o serviço considerado para todos os efeitos como prestado nos estabelecimentos a cujos quadros pertencem e nas respetivas categorias.

Artigo 21.º

A orientação escolar, que se baseia na observação sistemática do aluno, em especial das suas reações aos estímulos dos diversos conjuntos letivos, tem como finalidades:

a) Proporcionar aos alunos e seus pais ou tutores elementos de informação que os auxiliem na escolha dos estudos subsequentes.

b) Orientar os professores, bem como os pais ou tutores dos alunos, na resolução de problemas de ordem pedagógica e educacional.

Artigo 22.º

1. Em cada escola haverá um Conselho de Orientação Escolar, constituído pelo diretor, pelo subdiretor, quando exista, pelos professores de Moral e Religião, por dois outros professores e pelo médico escolar.

2. Ao Conselho de Orientação Escolar competirá:

a) Dirigir superiormente os serviços de orientação escolar, de molde a assegurar unidade de critérios e de formas de atuação.

b) Orientar os mesmos serviços na resolução dos casos duvidosos.

c) Autorizar a consulta a laboratórios psicotécnicos ou de higiene mental.

d) Dar parecer sobre a escolha dos compêndios, livros de texto e material didático e sobre os métodos de ensino, na medida em que interessem à orientação escolar.

Artigo 23.º

1. Os serviços de orientação escolar serão organizados, em cada escola, por turmas.

2. As informações e observações de interesse para a orientação escolar dos alunos de cada turma serão coligidas em processos individuais, e com base nelas os professores exercerão as funções referidas no Artigo 22.

3. Haverá em cada turma um professor encarregado de organizar e preparar para estudo os processos dos respetivos alunos.

Artigo 24.º

1. As recomendações dos serviços de orientação escolar sobre a escolha dos estudos subsequentes não têm carácter vinculativo, mantendo os alunos e seus pais ou tutores total liberdade nessa escolha.

2. As informações e recomendações dos serviços de orientação escolar sobre alunos determinados são estritamente confidenciais, só podendo ser levadas ao conhecimento de outras pessoas ou entidades com autorização dos pais ou tutores, salvo nos casos especificados na lei.

Artigo 25.º

1. É criada no Ministério da Educação Nacional a Direção de Serviços do Ciclo Preparatório, que compreenderá uma repartição e uma inspeção, a primeira com funções de superintendência administrativa e a segunda de orientação pedagógica e de fiscalização do ensino.

2. Enquanto se não proceder à reorganização dos serviços centrais do Ministério, a referida Direção ficará na dependência imediata do Ministro e a inspeção nela compreendida estenderá a sua ação às escolas preparatórias particulares.

3. À Inspeção do Ciclo Preparatório compete em especial:

a) Velar pelo nível do ensino e pela eficiência das atividades pedagógicas das escolas.

b) Estimular a atualização cultural e pedagógica dos professores.

c) Promover a renovação de métodos e técnicas de ensino dentro do espírito e finalidades do ciclo.

d) Vigiar o cumprimento das disposições legais pelas escolas preparatórias.

4. O quadro da Direção de Serviços do Ciclo Preparatório será fixado por Portaria conjunta dos Ministros das Finanças e da Educação Nacional.

Artigo 26.º

1. O ciclo preparatório do ensino secundário começará a funcionar no ano escolar de 1968/1969, mas, se assim se mostrar conveniente, será posto em funcionamento, nalguns estabelecimentos de ensino, já em 1967/1968, a título experimental.

2. O Ministro da Educação Nacional ordenará, desde já, as providências necessárias para dar execução ao disposto no número anterior.

3. No ano escolar de 1968/1969 ainda funcionarão o 2º ano do curso liceal e o do ciclo preparatório do ensino técnico profissional, para os alunos que tenham a frequência, com aproveitamento, do respetivo 1º ano.

Artigo 27.º

1. No dia 1 de outubro de 1968, as escolas técnicas elementares e as secções dos liceus que estejam a funcionar fora das respetivas sedes serão transformadas em escolas preparatórias do ensino secundário.

2. Quando não seja possível assegurar às escolas preparatórias públicas instalações próprias, poderão elas funcionar nos mesmos edifícios onde se ministrem outros cursos do ensino secundário, nas condições a estabelecer, caso a caso, pelo Ministro da Educação Nacional.

3. Na hipótese prevista no número anterior, deverá garantir-se a unidade de direção administrativa e disciplinar das várias escolas instaladas no mesmo edifício, salvo se este permitir completa separação material entre elas.

4. Sem prejuízo do disposto nos números precedentes, as escolas preparatórias poderão gozar de autonomia administrativa em termos análogos à dos liceus.

Artigo 28.º

1. A data a que se reportam as idades fixadas no Artigo 2 do Decreto-Lei nº 42 994, de 28 de maio de 1960, passa a ser a de 31 de março do ano escolar a que respeita a matrícula.

2. O disposto no número anterior entra em vigor no ano escolar de 1968/1969.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 2 de janeiro de 1967 – Américo Deus Rodrigues Thomaz – António de Oliveira Salazar – António Jorge Martins da Mota Veiga – Manuel Gomes de Araújo – Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior – João de Matos Antunes Varela – Ulisses Cruz de Aguiar Cortês – Joaquim da Luz Cunha – Fernando Quintanilha Mendonça Dias – Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira – Eduardo de Arantes e Oliveira – Joaquim Moreira da Silva Cunha – Inocêncio Galvão Teles – José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira – Carlos Gomes da Silva Ribeiro – José João Gonçalves de Proença – Francisco Pereira Neto de Carvalho.

Lei nº 5/73, 25 de julho - **Bases da reforma do sistema educativo**

[Ministro da Educação Nacional - José Veiga Simão]

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo, a Lei seguinte:

Capítulo I
Princípios Fundamentais

Base I

1. A educação nacional visa a formação integral dos Portugueses, preparando-os, pela valorização das faculdades espirituais e físicas, para o cumprimento dos seus deveres morais e cívicos e a realização das finalidades da vida.

2. A educação compreende não só as atividades integradas no sistema educativo, mas quaisquer outras que contribuam para a formação dos indivíduos, nomeadamente ao que se desenvolvem no âmbito da família e das demais sociedades primárias e outros grupos sociais ou profissionais.

Base II

No domínio da ação educativa, incumbe especialmente ao Estado:

a) Assegurar a todos os Portugueses o direito à educação, mediante o acesso aos vários graus de ensino e aos bens da cultura, sem outra distinção que não seja a resultante da capacidade e dos méritos de cada um, para o que deverá organizar e manter os necessários estabelecimentos de ensino, investigação e cultura e estimular a criação e o desenvolvimento de instituições particulares que prossigam os mesmos fins.

b) Tornar efetiva a obrigatoriedade de uma educação básica generalizada como pressuposto indispensável da observância do princípio fundamental da igualdade de oportunidades para todos.

c) Facilitar às famílias, mediante adequadas formas de cooperação, o cumprimento do dever de instruir e educar os filhos.

d) Garantir a liberdade de ensino em todas as suas modalidades.

e) Fomentar e coordenar as atividades respeitantes à educação nacional.

Base III

1. O sistema educativo é diversificado e comporta um processo global e permanente destinado a promover a formação dos Portugueses, facultando-lhes possibilidades múltiplas de realizarem as suas aspirações e tendências e de se integrarem no conjunto dos valores humanos e culturais comuns.

2. O sistema educativo tem como finalidades essenciais:

a) Assegurar a todos os Portugueses, além do revigoramento físico, o aperfeiçoamento das suas faculdades intelectuais, a formação do carácter, do valor profissional e de todas as virtudes morais e cívicas, orientadas pelos princípios da moral e doutrina cristãs tradicionais no País.

b) Estimular o amor da Pátria e de todos os seus valores, dentro do espírito de compreensão e respeito mútuos entre os povos e no âmbito de uma efetiva participação na vida

internacional, bem como fortalecer a consciência da solidariedade entre as comunidades lusíadas dispersas pelo Mundo.

c) Preparar todos os Portugueses para participarem na vida social como cidadãos, como membros da família e de outras sociedades primárias e como agentes e beneficiários do progresso do País.

3. O ensino ministrado pelo Estado e o ensino de religião e moral nos estabelecimentos de ensino obedecerão aos princípios estabelecidos na Constituição e na lei da liberdade religiosa.

Capítulo II
Estrutura do Sistema Educativo

Secção 1ª
Disposições gerais

Base IV

1. O sistema educativo abrange a educação pré-escolar, a educação escolar e a educação permanente.

2. A educação pré-escolar tem por finalidade o desenvolvimento espiritual, afetivo e físico da criança, sem a sujeitar à disciplina e deveres próprios de uma aprendizagem escolar.

3. A educação escolar tem por fins específicos:

a) Promover a formação moral, intelectual, física e profissional dos indivíduos, visando o fortalecimento da personalidade e da consciência cívica e social.

b) Fomentar o espírito científico, crítico e criador, a capacidade de observação e de reflexão e a disciplina mental, bem como despertar o interesse por constante atualização de conhecimentos e de valorização profissional.

A educação escolar é realizada através do sistema escolar, que compreende os ensinos básico, secundário e superior e a formação profissional.

4. O ensino básico abrange os ensinos primário e preparatório. O ensino secundário compõe-se de dois ciclos. O ensino superior pode ser de curta ou longa duração e, ainda, de pós-graduação. A formação profissional destina-se aos que possuam a habilitação do ensino básico ou do curso geral ou complementar do ensino secundário e optem por esta modalidade de ensino.

5. A educação permanente é um processo organizado de educação destinado a promover, de modo contínuo, a formação, a atualização e o aperfeiçoamento cultural, científico e profissional.

Secção 2ª
Educação Pré-Escolar

Base V

1. A educação pré-escolar tem como objetivos principais:

a) Favorecer o desenvolvimento harmonioso e equilibrado da criança.

b) Estimular a sua curiosidade, pela observação e compreensão dos factos do mundo que a rodeia.

c) Desenvolver a coordenação percetiva e motora da criança e aperfeiçoar a sua linguagem.

d) Favorecer a sua capacidade criadora e proporcionar-lhe meios de expressão.

e) Facilitar a sua integração em outros grupos sociais além da família, tendo em atenção a efetividade própria da idade.

f) Promover, com a participação de serviços ou instituições adequadas, o diagnóstico de deficiências, inadaptações ou precocidades da criança e o seu tratamento e orientação.

2. A educação pré-escolar realiza-se mediante atividades correspondentes aos interesses, necessidades e possibilidades da criança, particularmente jogos, exercícios de linguagem, de expressão rítmica e plástica, lógicos e pré-numéricos, observação da natureza e apreensão de princípios morais e religiosos.

3. A educação pré-escolar destina-se a crianças dos 3 aos 6 anos.

4. A educação pré-escolar, assegurada por jardins-de-infância, reveste supletivo em relação à família.

5. A educação pré-escolar será progressivamente generalizada pela conjugação dos esforços dos setores público e privado.

6. Ao Ministério da Educação Nacional compete definir as normas a que deve subordinar-se a educação pré-escolar nos jardins-de-infância, organizar programas educativos para esclarecimento das famílias e promover a formação de educadoras de infância, sem prejuízo da necessária cooperação com outras entidades com atribuições neste domínio.

3ª Secção
Educação Escolar

Subsecção 1ª
Ensino Básico

Base VI

1. São objetivos gerais do ensino básico:

a) Contribuir para a formação da personalidade, estimulando o desenvolvimento gradual e equilibrado nos domínios físico, intelectual, estético e moral, fortalecendo a educação da vontade e criando hábitos de disciplina e de trabalho pessoal e de grupo.

b) Concorrer para a formação do sentimento e da consciência da Pátria.

c) Assegurar a todos os Portugueses a preparação mínima indispensável à sua participação responsável na sociedade.

d) Promover a observação e a orientação educacionais em íntima colaboração com a família.

e) Proporcionar às crianças deficientes e inadaptadas, bem como às precoces, condições adequadas ao seu desenvolvimento educativo.

2. O ensino básico é obrigatório.

3. O ensino básico tem a duração de oito anos.

Base VII

1. O ensino básico contribui para a educação integral da criança, pelo desenvolvimento da capacidade de raciocínio, pela exercitação oral e escrita da língua portuguesa e pelo aperfeiçoamento moral e físico.

2. O ensino primário tem a duração de quatro anos.

3. A obrigação da primeira matrícula abrange as crianças que completem 6 anos de

idade até 31 de dezembro do ano letivo, não podendo, em caso algum, ser antecipada a admissão.

4. O primeiro período escolar da classe inicial será consagrado à observação global das crianças, de modo a encaminhar as que disso necessitem para classes de transição ou para classes ou estabelecimentos de educação especial destinados a crianças deficientes ou a inadaptadas.

5. O ensino primário é ministrado em escolas primárias ou em estabelecimentos congéneres.

6. O ensino primário compreenderá, além do exercício da língua portuguesa, escrita e oral, e da aritmética, o ensino da história e geografia pátrias, atendendo-se a aspetos de ordem local, a educação estética, a observação da natureza, a iniciação na educação física e nas atividades manuais e, ainda, noções de educação cívica, moral e religiosa.

Base VIII

1. O ensino preparatório tem especialmente em vista ampliar a formação do aluno e, pela observação e orientação escolares, favorecer o desenvolvimento das suas aptidões e interesses e facilitar a escolha da via escolar ou profissional que melhor se coadune com as suas tendências e capacidades.

2. O ensino preparatório tem a duração de quatro anos.

3. O ensino preparatório será ministrado em escolas preparatórias, admitindo-se, porém, a utilização de postos de receção de Telescola e de estabelecimentos que utilizem simultaneamente os ensinos direto e televisivo, enquanto não for possível assegurar a todos os alunos o ensino direto.

4. O ensino preparatório proporcionará o aprofundamento dos estudos nos domínios da língua portuguesa, escrita e oral, de geografia e história pátrias, do raciocínio matemático, a aprendizagem de uma língua estrangeira, a introdução às ciências físico-químicas e naturais, e compreenderá ainda noções sobre a vida social e a estrutura política da Nação, atividades manuais e de educação estética, bem como educação física, cívica, moral e religiosa.

5. No primeiro ano, a organização pedagógica será estabelecida em moldes especialmente destinados a facilitar aos alunos a transição do ensino primário para o ensino preparatório e a sua melhor adaptação a este último.

Subsecção 2ª
Ensino Secundário

Base IX

1. Ao ensino básico segue-se o ensino secundário, que tem como objetivos:

a) Proporcionar a continuação de uma formação humanística, artística, científica e técnica suficientemente ampla e diversificada, bem como a formação física, cívica, moral e religiosa.

b) Desenvolver hábitos de trabalho e de disciplina mental, de reflexão metódica, de curiosidade científica e de análise e compreensão dos problemas do homem e da comunidade.

c) Preparar o ingresso nos diversos cursos superiores ou a inserção em futura atividade profissional.

2. O ensino secundário tem a duração de quatro anos, constituindo os dois anos iniciais o 1º ciclo, designado «curso geral», e os dois últimos o 2º ciclo, designado «curso complementar».

3. O curso geral é ministrado em escolas secundárias unificadas pluricurriculares, genericamente denominadas «escolas secundárias polivalentes», as quais poderão adotar designações tradicionais, de acordo com a natureza da maioria das disciplinas vocacionais que nelas sejam professadas.

4. O curso complementar é assegurado por escolas secundárias polivalentes ou por estabelecimentos de ensino de índole específica, nomeadamente orientados para a formação de profissionais.

5. O curso geral compreenderá um núcleo de disciplinas comuns que facultem aos alunos uma formação geral unificada e algumas disciplinas de opção que favoreçam uma iniciação vocacional, com vista aos estudos subsequentes ou à inserção na vida prática, diretamente ou após adequada formação profissional.

6. O curso complementar será mais diferenciado que o curso geral, compreendendo algumas disciplinas obrigatórias e maior número de disciplinas de opção e visará, em especial, a conveniente preparação para os diversos cursos superiores ou a inserção na vida prática, diretamente ou após adequada formação profissional.

7. As disciplinas de opção do curso geral e do curso complementar abrangerão domínios fundamentais do conhecimento e da atividade humana, embora cada escola possa ministrar apenas o ensino de algumas delas.

8. O ensino das disciplinas de opção pode incidir de modo particular em domínios determinados, admitindo-se que nalguns estabelecimentos especializados, além das disciplinas obrigatórias, só sejam professadas as disciplinas de opção que visem certas formações profissionais específicas para as quais eles se destinam, nomeadamente de carácter tecnológico, artístico ou pedagógico.

9. As disciplinas de opção incluirão, pelo menos, uma língua estrangeira e uma matéria de índole técnico-profissional.

Base X

1. A rede escolar do ensino secundário deverá ser organizada de modo que, em regra, o conjunto dos estabelecimentos de cada circunscrição em que se divida o território para efeitos de administração escolar garanta a maior diversidade possível de ensinos, inclua as disciplinas necessárias ao prosseguimento de quaisquer cursos superiores e tenha em conta os interesses locais ou regionais.

2. Para alcançar os objetivos enunciados no número anterior e, ainda, para conseguir o melhor aproveitamento dos meios humanos e materiais disponíveis, poderá ser determinada a integração de escolas em unidades de dimensão ou de âmbito mais amplos ou promovida a associação de unidades de ensino público e particular, em regime a fixar, bem como a criação de serviços comuns a estabelecimentos existentes, públicos ou privados.

3. Quando for conveniente assegurar a continuidade da formação vocacional dos alunos, nomeadamente no âmbito artístico, poderão ser criados estabelecimentos que reúnam os ensinos básico e secundário, de modo a promover a formação de profissionais a esse nível ou a facilitar o ingresso nos cursos superiores correspondentes.

Base XI

1. O curso complementar do ensino secundário dá acesso ao ensino superior mediante a aprovação em todas as disciplinas do currículo em que o aluno se tiver matriculado e a ob-

tenção de classificações mínimas em grupos de disciplinas nucleares, constituídas de acordo com o curso superior a frequentar.

2. As Universidades e as restantes instituições de ensino superior serão associadas, segundo formas a estabelecer pelo Governo, ouvida a Junta Nacional da Educação, à organização dos programas de ensino e à fixação das normas de aproveitamento escolar do curso complementar do ensino secundário.

3. Podem ingressar no ensino superior os indivíduos maiores de 25 anos que, não dispondo das qualificações académicas normalmente necessárias, revelem um nível cultural adequado à frequência desse ensino.

4. Têm acesso direto a qualquer curso do ensino superior os indivíduos que possuam outro curso superior.

Subsecção 3ª
Formação Profissional

Base XII

1. A formação profissional visa habilitar para o exercício de uma profissão e será acompanhada de uma educação de ordem cultural e científica que favoreça o desenvolvimento da personalidade e a adaptação às exigências sociais e profissionais.

2. De acordo com a natureza e a duração dos cursos, poderão existir vários graus de formação profissional a que correspondam títulos apropriados.

3. A passagem de um grau de formação profissional a outro mais elevado, quando exista, far-se-á mediante cursos adequados, sendo exigida a frequência, com aproveitamento, de grupos de disciplinas incluídas noutras modalidades do sistema escolar.

4. Além dos cursos de formação profissional integrados no sistema escolar, serão organizados outros com finalidades idênticas, mediante a conjugação de esforços dos sectores público e privado, os quais obedecerão a normas e programas a estabelecer pelo Governo ou por ele homologados.

Subsecção 4ª
Ensino Superior

Base XIII

1. Ao curso complementar do ensino secundário ou equivalente segue-se o ensino superior.

2. O ensino superior tem como objetivos fundamentais:

a) Desenvolver o espírito científico, crítico e criador e proporcionar uma preparação cultural, científica e técnica que permita a inserção na vida profissional.

b) Continuar a formação integral dos indivíduos, pela promoção de estudos em domínios do conhecimento diferentes do correspondente ao curso escolhido, de modo a ampliar a sua cultura e a integrá-los melhor na sociedade.

c) Suscitar um permanente desejo de aperfeiçoamento cultural e profissional e facultar a sua concretização mediante formas adequadas de educação permanente.

d) Incentivar o gosto pela investigação nos diversos ramos do saber, visando o desenvolvimento da ciência e a criação e difusão da cultura.

e) Estimular o interesse pelos assuntos nacionais e regionais e o estudo de problemas da comunidade.

f) Contribuir para a compreensão mútua entre os povos.

3. O ensino superior é assegurado por Universidades, Institutos Politécnicos, Escolas Normais Superiores e outros estabelecimentos equiparados.

Base XIV

Serão proporcionadas ao ensino superior, em especial ao universitário, condições que favoreçam e estimulem a dedicação integral e, sempre que possível, exclusiva à docência e à pesquisa científica, bem como o apoio às formas mais adequadas desta última nos diferentes tipos de estabelecimentos de ensino superior, nomeadamente por meio da instituição de centros de estudos e de regimes de associação e alternância entre as atividades docentes e as de investigações.

Base XV

1. Os estabelecimentos universitários conferem os graus de bacharel, de licenciado e de doutor.

2. Os Institutos Politécnicos, as Escolas Normais Superiores e os estabelecimentos equiparados conferem o grau de bacharel.

3. Aos graus de bacharel e de licenciado, quando incluam determinados grupos de disciplinas, podem corresponder títulos profissionais.

Base XVI

1. Os estudos destinados à obtenção do grau de bacharel nos Institutos Politécnicos, nas Escolas Normais Superiores e em estabelecimentos equiparados terão a duração normal de três anos e serão organizados de modo a proporcionarem as condições necessárias para o exercício de determinadas atividades profissionais.

2. O grau de bacharel corresponderá, nos estabelecimentos universitários, a um período normal de estudos de três anos dos cursos de licenciatura e será atribuído quando os conhecimentos assim obtidos possam habilitar para o exercício de atividades profissionais. Fora destes casos, a Universidade poderá conferir o grau de bacharel, quando razões especiais o aconselhem e, desde que, a organização e os planos de estudos respetivos não afetem os cursos de licenciatura.

3. Os estudos destinados à obtenção do grau de licenciado deverão proporcionar o aprofundamento das matérias, de modo a assegurarem uma sólida preparação científica e cultural, a par de uma formação técnica e profissional mais completa.

4. O grau de doutor é a mais alta qualificação académica e será conferido aos licenciados que se distingam pela elaboração de trabalhos científicos originais de elevado mérito e demonstrem superior conhecimento e capacidade de investigação nos ramos do saber em que pretendam doutorar-se, ainda que hajam obtido em curso diferente o grau de licenciado.

Base XVII

1. Serão concedidas as devidas equiparações aos alunos que pretendam transferência dos estabelecimentos universitários para outros cursos superiores.

2. O grau de bacharel obtido nos Institutos Politécnicos, nos Institutos de Educação Artística, de Educação Física e Desportos e de Educação Especial, nas Escolas Normais Superiores e em estabelecimentos equiparados permite a continuação de estudos em cursos

professados nas Universidades, para a obtenção do grau de licenciado, mediante a frequência, com aproveitamento, das disciplinas consideradas necessárias.

3. Aos alunos dos Institutos Politécnicos, das Escolas Normais Superiores ou de estabelecimentos congéneres poderá ser concedida equiparação do aproveitamento obtido nas disciplinas neles frequentadas para a prossecução de estudos nas Universidades.

4. A concessão das equiparações previstas nos números 1 e 3 e a fixação das disciplinas a que alude o número 2 competem ao Ministro da Educação Nacional, ouvidos os Conselhos Escolares e sob parecer da Junta Nacional da Educação.

Base XVIII

1. Nos estabelecimentos universitários realizam-se estudos de pós-graduação para licenciados, que podem visar predominantemente a especialização em determinados domínios do curso correspondente ou deles afins e a efetivação de trabalhos de investigação científica.

2. Os estudos referidos no número anterior podem ser exigidos como condição prévia do doutoramento e dispensar de todas as provas necessárias à obtenção do grau de doutor, exceto a defesa da dissertação, desde que o objeto do curso de pós-graduação corresponda à especialidade do doutoramento.

Secção 4ª
Educação Permanente

Base XIX

1. A educação permanente tem por objetivo garantir, de forma organizada, a possibilidade de cada indivíduo aprender ao longo da vida, tornando-o apto a acompanhar, de acordo com as suas tendências, aptidões e interesses, a evolução do saber, da cultura e das condições da vida económica, profissional e social.

2. O Ministério da Educação Nacional, por si e em colaboração com outros departamentos ou organismos e com entidades privadas, assegurará através de instituições especialmente criadas para esse fim, ou pela utilização das estruturas do sistema escolar e pela adoção de horários mais adequados:

a) Modalidades de ensino para adultos equivalentes aos ensinos básico, secundário ou superior.

b) Atividades de promoção cultural ou profissional destinadas em especial aos adultos e, nomeadamente, cursos de extensão cultural e de formação, aperfeiçoamento, atualização e especialização profissional.

3. Serão devidamente considerados no planeamento das atividades de educação permanente a evolução da ciência e da cultura, o progresso técnico, económico e social e as necessidades nacionais e regionais.

Capítulo III
Formação dos Agentes Educativos

Base XX

1. A formação das educadoras de infância e dos professores do ensino primário é obtida, respetivamente, em escolas de educadoras de infância e escolas do magistério primário.

2. A formação dos professores para a educação de crianças deficientes e inadaptadas é obtida em Institutos Superiores de Educação Especial.

3. A formação do pessoal docente de Educação Física é assegurada pelas Escolas de Instrutores de Educação Física e Desportos e, ainda, por Institutos Superiores de Educação Física e Desportos.

4, Os professores do ensino preparatório obtêm a sua formação nas Escolas Normais Superiores.

5. A formação dos professores destinados ao curso geral do ensino secundário é obtida com o grau de bacharel nas Universidades, nos Institutos Politécnicos e noutros estabelecimentos equiparados, completado por cursos que confiram uma licenciatura científico-pedagógica.

6. A formação dos professores do curso complementar do ensino secundário compete, em princípio, às Universidades, mediante a concessão de uma licenciatura científica, e terá como complemento a frequência, com aproveitamento, de cursos ministrados nos seus Institutos de Ciências da Educação.

7. Os professores destinados ao ensino das disciplinas de Ciências da Educação nas Escolas de Educadoras de Infância, nas Escolas do Magistério Primário, nas Escolas Normais Superiores ou em outros estabelecimentos de preparação de professores onde deva ser ministrado o ensino daquelas ciências, serão formados nos Institutos de Ciências da Educação das Universidades.

Base XXI

1. O curso das Escolas de Educadoras de Infância e o das Escolas do Magistério Primário têm a duração de três anos, habilitando o primeiro para a ação educativa nos jardins-de-infância e o segundo para o ensino nas escolas primárias.

2. Têm acesso às Escolas de Educadoras de Infância e às Escolas do Magistério Primário os diplomados com o curso geral do ensino secundário.

3. Os dois primeiros anos dos cursos das Escolas de Educadoras de Infância e das Escolas do Magistério Primário abrangerão disciplinas comuns ao curso complementar do ensino secundário e um núcleo de disciplinas de Ciências da Educação, o 3º ano destinar-se-á a proporcionar aos alunos um contacto mais intenso com a realidade da sua futura vida profissional, envolvendo a realização de um estágio em jardins-de-infância ou em escolas primárias, consoante o caso.

Base XXII

1. Os cursos das Escolas Normais Superiores têm a duração de 3 anos, incluindo o estágio.

2. Têm acesso às Escolas Normais Superiores os diplomados com o curso complementar do ensino secundário, os que tenham concluído os dois primeiros anos das Escolas de Educadoras de Infância ou das Escolas do Magistério Primário e os atuais diplomados com o curso do Magistério Primário.

3. As atuais educadoras de infância terão acesso às Escolas Normais Superiores mediante a prestação de provas sobre matérias a fixar em Regulamento.

Base XXIII

As Escolas de Instrutores de Educação Física e Desportos regem-se por normas próprias, em paralelo com o estabelecido na Base XXI, habilitam para a docência nas

escolas de ensino básico e secundário e servem os demais objetivos específicos daquelas escolas.

Base XXIV

Os Institutos Superiores de Educação Artística, de Educação Física e Desportos e de Educação Especial regem-se por normas próprias, habilitam para a docência nas escolas de ensino básico e secundário e servem os demais objetivos específicos dos mesmos Institutos.

Base XXV

1. Os cursos dos Institutos de Ciências da Educação das Universidades têm a duração fixada na lei e proporcionam a formação complementar requerida para o exercício de funções docentes no ensino secundário, incluindo um estágio.

2. Os Institutos de Ciências da Educação poderão organizar cursos especiais destinados à formação ou atualização pedagógica dos docentes do ensino superior.

Base XXVI

1. A formação permanente dos agentes educativos constitui obrigação do Estado, sendo a frequência dos respetivos cursos considerada serviço docente.

2. A formação prevista no número anterior deverá ser suficientemente diversificada, de modo a assegurar a atualização dos conhecimentos e o aperfeiçoamento da preparação pedagógica e a favorecer a promoção e mobilidade profissionais.

3. A formação permanente dos agentes educativos é proporcionada nos estabelecimentos referidos na Base XX, nos próprios estabelecimentos onde desempenham a sua atividade profissional e, ainda, mediante outras modalidades adequadas.

Capítulo IV
Orientação Escolar

Base XXVII

O Ministério da Educação Nacional assegurará, por meio de serviços especializados, em cooperação com a família, professores e ainda outras entidades, a orientação escolar em todos os níveis do sistema educativo, especialmente nos ensinos preparatório e secundário.

Capítulo V
Disposições Finais

Base XXVIII

O ensino particular reger-se-á pelo presente diploma em tudo o que lhe for aplicável e por Estatuto ou Estatutos Especiais aprovados por Lei.

Base XXIX

1. Leis Especiais definirão as normas relativas às diversas modalidades do sistema escolar e à estrutura e funcionamento dos respetivos estabelecimentos de ensino.

2. Serão objeto de Regulamento os planos de estudo e os programas e os métodos de ensino e de aproveitamento escolar dos vários níveis educativos.

3. Nos Regulamentos a publicar para a execução da presente Lei serão definidos os regimes e fases de transição do sistema e orgânica vigentes para os previstos neste diploma e nos referidos nos números anteriores.

Carlos Monteiro do Amaral Neto.

Promulgada em 14 de julho de 1973. Publique-se. O Presidente da República, Américo Deus Rodrigues Thomaz. Marcelo Caetano.

Lei nº 5/77, de 1 de fevereiro - **Criação do sistema público de educação pré-escolar**

[Ministro da Educação e Investigação Científica - Mário Augusto Sottomayor Leal Cardia]

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea n) do Artigo 167 da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

1. É criado o sistema público de educação pré-escolar.
2. A educação pré-escolar tem como objetivos principais:
a) Favorecer o desenvolvimento harmónico da criança.
b) Contribuir para corrigir os efeitos discriminatórios das condições socioculturais no acesso ao sistema escolar.

Artigo 2.º

A educação pré-escolar tem carácter facultativo e destina-se às crianças desde os 3 anos até à idade de entrada no ensino primário.

Artigo 3.º

1. Os estabelecimentos de educação pré-escolar são designados por jardins-de-infância.
2. O Governo aprovará, no prazo de um ano, por meio de Decreto-Lei, o Estatuto dos jardins-de-infância.
3. Para efeitos do número anterior, no respeitante à criação de jardins-de-infância, estabelecer-se-ão no Estatuto prioridades, nomeadamente com vista a favorecer as zonas rurais e suburbanas, tendo também em atenção as condições de ordem social, económica e cultural das diversas áreas do País.

Artigo 4.º

1. Na instalação e manutenção de jardins-de-infância providenciar-se-á no sentido de se estabelecer a colaboração das autarquias locais e de outras entidades públicas e particulares.
2. O Governo definirá o modo de integração dos estabelecimentos públicos já existentes e a forma de articulação com os estabelecimentos particulares.

Artigo 5.º

O Governo definirá as grandes linhas a que deve obedecer a orientação pedagógica a seguir nos jardins-de-infância, imprimindo-lhes um carácter flexível que permita a sua adaptação às diferentes zonas geográficas do País e às condições socioculturais nelas predominantes.

Artigo 6.º

São revogados o número 2 da Base IV e Base V da Lei nº 5/73, de 25 de julho.

Aprovada em 28 de dezembro de 1976 – O Presidente da Assembleia da República, Vasco da Gama Fernandes.

Promulgada em 13 de janeiro de 1977. Publique-se.
O Presidente da República, António Ramalho Eanes – Primeiro-Ministro, Mário Soares.

Lei nª 9/79, de 19 de março - **Bases do ensino particular e cooperativo**

[Ministro da Educação e Investigação Científica - Luís Francisco Valente de Oliveira]

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea n) do Artigo 167 da Constituição, o seguinte:

Capítulo I
Disposições gerais

Artigo 1.º

1. É direito fundamental de todo o cidadão o pleno desenvolvimento da sua personalidade, aptidões e potencialidades, nomeadamente através da garantia do acesso à educação e à cultura e do exercício da liberdade de aprender e de ensinar.

2. Ao Estado incumbe criar condições que possibilitem o acesso de todos à educação e à cultura e que permitam igualdade de oportunidades no exercício da livre escolha entre pluralidade de opções de vias educativas e de condições de ensino.

3. É reconhecida aos pais a prioridade na escolha do processo educativo e de ensino para os seus filhos.

Capítulo II
Dos estabelecimentos

Artigo 2.º

As atividades e os estabelecimentos de ensino enquadrados no âmbito do sistema nacional de educação são de interesse público.

Artigo 3.º

1. Para efeitos desta Lei, consideram-se escolas públicas, escolas particulares e escolas cooperativas:

a) Escolas públicas – aquelas cujo funcionamento seja da responsabilidade exclusiva do Estado, das regiões autónomas, das autarquias locais ou de outra pessoa de direito público.

b) Escolas particulares – aquelas cuja criação e funcionamento seja da responsabilidade de pessoas singulares ou coletivas de natureza privada.

c) Escolas cooperativas – aquelas que forem constituídas de acordo com as disposições legais respetivas.

2. As escolas particulares e as escolas cooperativas, quando ministrem ensino coletivo que se enquadre nos objetivos do Sistema Nacional de Educação, gozam das prerrogativas das pessoas coletivas de utilidade pública e, consequentemente, são abrangidas pela Lei nº 2/78, de 17 de janeiro.

3. As remunerações pelo exercício de funções docentes nas escolas referidas no nº 2 são isentas de imposto profissional, nos termos da alínea c) do Artigo 4 do Código do Imposto Profissional.

Artigo 4.º

1. A presente Lei aplica-se às escolas particulares e cooperativas de qualquer nível educativo.

2. A aplicação dos princípios desta Lei às escolas de nível superior será regulada por Decreto-Lei, a publicar pelo Governo no prazo de 180 dias.

3. As ações sistemáticas de ensino não ministrado em estabelecimentos, dada a sua especificidade, devem ser objeto de legislação especial.

Artigo 5.º

1. Esta Lei não se aplica aos estabelecimentos de ensino eclesiástico, cujo regime está previsto na Concordata entre a Santa Sé e o Estado Português, nem aos estabelecimentos de formação de ministros pertencentes a outras confissões religiosas.

2. A presente Lei também não se aplica aos estabelecimentos de formação de quadros de partidos ou organizações políticas.

Artigo 6.º

1. O estado apoia e coordena o ensino nas escolas particulares e cooperativas, respeitando inteiramente os direitos consignados no Artigo 1 desta Lei, de modo que as desigualdades sociais, económicas e geográficas não possam constituir entrave à consecução dos objetivos nacionais de educação.

2. No âmbito desta competência são, designadamente, atribuições do Estado:

a) Conceder a autorização para a criação e assegurar-se do normal funcionamento das escolas particulares e cooperativas, segundo critérios a definir no Estatuto dos Ensinos Particular e Cooperativo, o qual deve salvaguardar a idoneidade civil e pedagógica das entidades responsáveis e os requisitos técnicos, pedagógicos e sanitários adequados.

b) Proporcionar o apoio pedagógico e técnico necessário ao seu efetivo funcionamento, nos termos previstos por lei.

c) Garantir o nível pedagógico e científico dos programas e métodos, de acordo com as orientações gerais da política educativa.

d) Conceder subsídios e celebrar contratos para o funcionamento de escolas particulares e cooperativas, de forma a garantir progressivamente a igualdade de condições de frequência com o ensino público nos níveis gratuitos e a atenuar as desigualdades existentes nos níveis não gratuitos.

Artigo 7.º

1. Podem requerer autorização para a criação de escolas particulares e de escolas cooperativas as pessoas singulares ou coletivas que se encontrem nas condições legalmente exigidas.

2. A concessão de licenças para a criação de escolas particulares de ensino obedece aos seguintes requisitos fundamentais:

a) Possuir o requerente grau académico bastante para reger cursos de categoria não inferior ao curso de nível mais elevado a ministrar na escola, ou, quando pessoa coletiva oferecer quem possua esse grau.[1]

b) Estar a escola dotada de instalações e de equipamento suficiente e adequado aos objetivos que se propõe.

1 A alínea a) do n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 9/79, de 19 de março, foi revogada pela Lei n.º 33/2012, de 23 de agosto.

c) Comprometer-se o requerente a recrutar pessoal docente com as habilitações legalmente exigidas.

Capítulo III
Dos contratos e subsídios

Artigo 8.º

1. Para efeitos do disposto no Artigo 6, o Estado celebra contratos e concede subsídios a escolas particulares e cooperativas.

2. Na celebração de contratos entre o Estado e as escolas particulares e cooperativas são consideradas as seguintes modalidades:

a) Contratos com estabelecimentos que, integrando-se nos objetivos e planos do Sistema Nacional de Educação e sem prejuízo da respetiva autonomia institucional e administrativa, se localizem em áreas carenciadas de rede pública escolar.

b) Contratos com estabelecimentos que obedeçam aos requisitos anteriores, mas que se encontrem localizados em áreas suficientemente equipadas de estabelecimentos públicos.

c) Contratos com estabelecimentos em que, para além dos planos oficiais de ensino aos vários níveis, sejam ministradas outras matérias no quadro de experiências de atualização pedagógica e educativa.

3. É concedida prioridade à celebração de contratos e atribuição de subsídios aos estabelecimentos referidos na alínea a) do número 2, bem como a jardins-de-infância e a escolas de ensino especial, nomeadamente em áreas geográficas carenciadas.

4. Aos alunos de qualquer nível ou ramo de ensino que frequentem as escolas referidas na alínea a) do número 2 é garantida igualdade com os alunos do ensino oficial no que se refere a despesas com propinas e matrículas.

5. Incumbe ao Governo estabelecer a regulamentação adequada para a celebração dos contratos e concessão dos apoios e subsídios previstos neste Artigo, com especificação dos compromissos a assumir por ambas as partes, bem como a fiscalização do cumprimento dos contratos estabelecidos.

Capítulo IV
Da publicidade

Artigo 9.º

As ações de publicidade dos estabelecimentos de ensino particular e cooperativo devem ser regulamentadas pelo Governo em termos que garantam o respeito pela ética e pela dignidade da ação educativa.

Capítulo V
Da direção pedagógica

Artigo 10.º

1. É condição de funcionamento das escolas particulares e cooperativas a existência de uma direção pedagógica, exercida por pessoa singular ou por órgão colegial, que inclua um representante da entidade a quem haja sido outorgada a licença para a constituição da escola.

2. Ao diretor pedagógico ou, no caso da direção colegial, a um dos seus membros, pelo menos, são exigidos grau académico suficiente para lecionar cursos de categoria não inferior ao curso de nível mais elevado ministrado na escola e experiência pedagógica de, pelo menos, dois anos.

Capítulo VI
Dos professores

Artigo 11.º

Todo aquele que exerce funções docentes em escolas particulares e cooperativas de ensino, qualquer que seja a sua natureza ou grau, tem os direitos e está sujeito aos específicos deveres emergentes do exercício da função docente, para além daqueles que se encontram fixados na legislação do trabalho aplicável.

Artigo 12.º

Os contratos de trabalho dos professores do ensino particular e cooperativo e a legislação relativa aos profissionais de ensino, nomeadamente nos domínios salarial, de segurança social e assistência, devem ter na devida conta a função de interesse público que lhes é reconhecida e a conveniência de harmonizar as suas carreiras com as do ensino público.

Artigo 13.º

1. É admitida a transferência de professores das escolas públicas para as escolas particulares e cooperativas e vice-versa.

2. Aos professores do ensino particular e cooperativo que transitem para o ensino público é garantida a contagem do tempo de serviço, designadamente para obtenção de diuturnidades e fases, em igualdade de circunstâncias com o serviço prestado em estabelecimentos de ensino público.

3. A qualificação e classificação de trabalho docente prestado pelos professores no ensino particular e cooperativo obedece às normas vigentes para o ensino público, nomeadamente para o acesso a estágios e concursos de qualquer tipo de estabelecimentos.

4. É reconhecida a possibilidade de os professores frequentarem os estágios previstos por Lei em escolas particulares ou cooperativas segundo regulamentação especial.

5. Para o efeito do disposto nos números anteriores, o Governo deve regular as condições da sua aplicação de forma a proporcionar a progressiva integração dos docentes numa carreira profissional comum, garantindo na medida do possível a manutenção dos direitos adquiridos, desde que devidamente comprovados.

Artigo 14.º

1. A experiência na lecionação e a demonstração de capacidade intelectual, independentemente da posse de graus académicos dos professores das escolas particulares e cooperativas, poderão fundamentar o reconhecimento da faculdade de ensinar.

2. O Governo deve publicar a regulamentação adequada para a aplicação do número anterior.

Capítulo VII
Do paralelismo pedagógico

Artigo 15.º

1. A verificação do aproveitamento e o processo de avaliação dos alunos competem às escolas particulares e cooperativas, em igualdade com as escolas públicas, desde que obedeçam aos requisitos legais adequados.

2. São permitidas as transferências de alunos entre as escolas públicas, particulares e cooperativas.

Capítulo VIII
Dos benefícios e regalias sociais

Artigo 16.º

1. Aos alunos das escolas particulares e cooperativas, estejam ou não sob regime de contrato, são reconhecidos e concedidos, sem quaisquer discriminações, os benefícios e regalias previstos para os alunos das escolas oficiais no âmbito da Ação Social Escolar.

2. Na regulamentação para a aplicação do número 1, o Governo velará pela progressiva extensão desses benefícios e regalias a todos os alunos que frequentem as escolas particulares e cooperativas.

Capítulo IX
Disposições finais

Artigo 17.º

No prazo de 180 dias a contar da data da publicação desta Lei, deve o Governo publicar, por Decreto-Lei, o Estatuto dos Ensinos Particular e Cooperativo, de acordo com os princípios estabelecidos nesta Lei e integrando, na medida do possível, a regulamentação prevista no âmbito dos diversos Artigos, ouvidos os órgãos dos representantes dos estabelecimentos particulares e cooperativos e os sindicatos dos professores.

Artigo 18.º

O Governo promoverá anualmente a introdução no Orçamento Geral do Estado dos dispositivos adequados à execução desta Lei.

Aprovada em 18 de janeiro de 1979.

O Presidente da Assembleia da República, Teófilo Carvalho dos Santos.

Promulgada em 19 de fevereiro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, António Ramalho Eanes – O Primeiro-Ministro, Carlos Alberto da Mota Pinto.

Lei nº 66/79, de 4 de outubro - **Educação especial**

[Ministro da Educação - [Luís Eugénio Caldas Veiga da Cunha]

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea n) do Artigo 167 da Constituição, o seguinte:

Capítulo I

Natureza, âmbito e objetivos da educação especial

Artigo 1.º

Por educação especial deve entender-se, no presente diploma, o conjunto de atividades e serviços educativos destinados a crianças e jovens que, pelas características que apresentam, necessitam de um atendimento específico.

Artigo 2.º

A educação especial integra atividades diretamente dirigidas aos educandos e serviços de ação indireta dirigidos à família, aos educadores e às comunidades, contemplando deficientes físicos, motores, orgânicos, sensoriais e intelectuais.

Artigo 3.º

Para além dos objetivos da educação em geral, deverá a educação especial ter particularmente em conta:

a) O desenvolvimento das potencialidades físicas e intelectuais de crianças deficientes.

b) A ajuda na aquisição da estabilidade emocional.

c) O desenvolvimento das possibilidades de comunicação.

d) A redução das limitações e do impacte provocados pela deficiência.

e) O apoio na inserção familiar, escolar e social.

f) O desenvolvimento da independência a todos os níveis em que se possa processar.

g) A preparação para uma adequada formação profissional e integração na vida ativa por parte de jovens deficientes, em colaboração com os serviços de formação e reabilitação profissional, com os serviços de colocação e com as oficinas protegidas no âmbito do Ministério dos Assuntos Sociais ou do Ministério do Trabalho.

Artigo 4.º

1. A educação especial, no que respeita aos educandos, processar-se-á, sempre que possível, nos estabelecimentos regulares de educação.

2. Para o efeito, caberá aos estabelecimentos regulares de educação proceder ao progressivo reajustamento das suas estruturas, e aos serviços de educação especial caberá proporcionar as condições de apoio que se considerem necessárias.

Artigo 5.º

1. Compete aos serviços de educação especial promover a criação de estruturas específicas sempre que, pela natureza dos casos, não seja aconselhável, definitiva ou temporaria-

mente, o seu atendimento por parte dos estabelecimentos regulares de educação.

2. A definição dos casos em que o atendimento não seja aconselhável por parte dos estabelecimentos regulares de educação cabe aos competentes departamentos do Ministério da Educação e Investigação Científica, em colaboração com os respetivos serviços do Ministério dos Assuntos Sociais.

Artigo 6.º

1. Os deficientes integrados nas estruturas regulares de educação são apoiados pelos serviços de educação especial enquanto necessitem ao longo da sua escolaridade, em qualquer nível de ensino.

2. O apoio a nível do ensino superior processa-se em colaboração com os respetivos serviços, à medida que os serviços de educação especial se forem estruturando e alargando.

3. A orientação escolar de crianças e jovens com dificuldades de aprendizagem ou com problemas de comportamento é da competência da Divisão de Orientação Educativa, da Direção-Geral do Ensino Básico, que terá, para o efeito, sempre que necessário, o apoio dos serviços de educação especial.

Artigo 7.º

Os jovens que não possam prosseguir estudos integrados em estruturas regulares de educação devem ser encaminhados para oficinas polivalentes a criar nos centros de educação especial, onde receberão adequada formação pré-profissional, para centros de reabilitação e formação profissional e para trabalho protegido no âmbito do Ministério dos Assuntos Sociais ou do Ministério do Trabalho, se se reconhecer a impossibilidade da sua inserção no mercado de emprego competitivo.

Capítulo II

Organização central e regional das atividades de educação especial

Artigo 8.º

1. É criado na dependência do Ministério da Educação e Investigação Científica o Instituto de Educação Especial.

2. O Instituto é pessoa coletiva de direito público, dotada de autonomia administrativa e financeira e património próprio.

3. O Instituto tem por objeto a direção e coordenação de todos os serviços que se destinam à educação de crianças e jovens deficientes.

Artigo 9.º

São atribuições do Instituto de Educação Especial:

a) Contribuir para a definição da política de educação e ensino especial em articulação e como parte da política nacional de reabilitação de deficientes.

b) Promover o planeamento das ações visando a progressiva cobertura das necessidades do País.

c) Superintender na coordenação técnica e na orientação pedagógica dos serviços de educação e do ensino especial.

d) Apoiar a ação dos estabelecimentos de ensino particular e cooperativo, de acordo com a Lei nº 9/79, de 19 de março.

e) Promover, com o apoio dos respetivos serviços de formação, a atualização e formação permanente de professores e técnicos em colaboração com os centros de educação especial e apoiar iniciativas particulares que visem os mesmos objetivos.

f) Incentivar a investigação científica e técnica no domínio da educação e do ensino especial.

g) Sensibilizar a opinião pública para os problemas do ensino especial, tendo em vista o reforço da solidariedade e o fomento da participação dos cidadãos na concretização do direito dos deficientes ao ensino e à integração social.

Artigo 10.º

Para a prossecução das suas atribuições, compete, designadamente, ao Instituto de Educação Especial:

a) Coordenar e superintender na atividade dos serviços e instituições públicas de educação e ensino especial que nele se integrem ou dele dependam.

b) Planear as ações de educação especial em coordenação com os serviços centrais e regionais relacionados com o setor.

c) Dar parecer sobre os planos de ação regional e submete-los à consideração superior.

d) Assegurar a articulação harmónica dos diferentes serviços a nível regional, de modo a promover o mais eficaz aproveitamento dos recursos.

e) Estudar e propor planos de estudo e programas e formas de avaliação adequados às dificuldades individuais das crianças e dos jovens deficientes, quando integrados em escolas ou classes regulares e assegurar a validade dos respetivos diplomas.

f) Fomentar a permuta de experiências e programas realizados a nível regional.

g) Organizar com regularidade ações de formação permanente de pessoal com o apoio dos demais organismos de formação.

h) Colaborar nas ações de formação de pessoal de iniciativa regional ou local.

i) Assegurar a difusão de documentação pedagógica atualizada.

j) Apoiar financeira e tecnicamente iniciativas privadas e cooperativas de educação e ensino especial, de acordo com critérios objetivos de avaliação da sua viabilidade e eficácia fixados em diploma próprio.

l) Assegurar o intercâmbio com outros países para troca de pontos de vista, apoio técnico e formação de pessoal.

m) Colaborar com a Direção-Geral do Equipamento Escolar no que respeita à normalização do equipamento.

n) Desempenhar as demais funções que lhe sejam cometidas por Despacho do Ministro da Educação e Investigação Científica.

Artigo 11.º

Os centros de educação especial, designados abreviadamente por CEE, são órgãos regionais com autonomia administrativa que integram um ou mais serviços ou estabelecimentos de educação e ensino para crianças e jovens deficientes e exercem a sua ação em áreas a determinar, caso a caso, por Despacho ministerial.

Artigo 12.º

1. Os centros de educação especial são criados por Decreto simples, nos termos do número 1 do Artigo 1 do Decreto-Lei nº 59/76, de 23 de janeiro.

2. Os serviços e estabelecimentos públicos de educação e ensino especial são criados mediante Portaria conjunta dos Ministros das Finanças e do Plano e da Educação e Investigação Científica, da qual constará obrigatoriamente a indicação do CEE em que ficarão integrados.

Artigo 13.º

Compete aos centros de educação especial, em conformidade com a orientação do Instituto de Educação Especial:

a) Coordenar, na respetiva área, a educação e o ensino das crianças e dos jovens deficientes.

b) Gerir os serviços e estabelecimentos próprios.

c) Celebrar acordos com as entidades que necessitem do seu apoio ou com outras de cujo serviço careçam.

d) Elaborar programas e planos de ação e submete-los à aprovação do Instituto de Educação Especial.

e) Promover a nível regional ações de formação permanente do pessoal.

f) Sensibilizar as populações no sentido do desenvolvimento de atitudes adequadas em relação aos deficientes.

g) Dinamizar e apoiar, com respeito pela sua autonomia, as iniciativas locais tendentes à educação e integração de crianças e jovens deficientes.

Artigo 14.º

1. As ações levadas a efeito no âmbito da educação especial são programadas e executadas de acordo com a política nacional de reabilitação de deficientes planificada e coordenada pelo Secretariado Nacional de Reabilitação.

2. Os serviços centrais e regionais de educação especial previstos nesta Lei são apoiados pelos competentes departamentos de outros Ministérios intervenientes direta ou indiretamente nos problemas de educação e reabilitação dos deficientes de acordo com as diretrizes do Conselho Nacional de Reabilitação, por forma a garantir uma adequada articulação com o Serviço Nacional de Saúde, o Serviço de Emprego e o Sistema Unificado de Segurança Social.

Capítulo III
Disposições finais e transitórias

Artigo 15.º

1. Os Centros de Educação Especial existentes no âmbito do Instituto da Família e Ação Social, do Ministério dos Assuntos Sociais, transitam para o âmbito do Instituto de Educação Especial com todo o seu pessoal, património e programas de investimento.

2. O Governo procederá à revisão do Regulamento dos Centros de Educação Especial, por forma a garantir a participação democrática dos respetivos trabalhadores na sua gestão.

Artigo 16.º

1. Os serviços e estabelecimentos que prosseguem atividades de educação e de ensino especial ou afins no âmbito do Ministério dos Assuntos Sociais ficam na dependência técnico-pedagógica do Instituto de Educação Especial, devendo ser definida em relação a cada um deles a forma de articulação, designadamente no que respeita às condições de integração nos CEE da respetiva área.

2. Não são considerados para efeitos do disposto no número 1 do presente Artigo os estabelecimentos e serviços no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde, nem os Centros de Paralisia Cerebral.

Artigo 17.º

Os acordos de cooperação celebrados entre o Instituto da Família e Ação Social e instituições particulares de assistência no âmbito do Ministério dos Assuntos Sociais, relativos a serviços, à educação e ao ensino especial, transitam, nos seus precisos termos, para os CEE das respetivas áreas.

Artigo 18.º

1. O Governo legislará, por Decreto-Lei, no prazo de 180 dias após a publicação desta Lei, sobre a organização, quadro de pessoal, normas de recrutamento e regime de provimento dos serviços centrais e regionais de educação especial e condições de transferência de pessoal.

2. Os funcionários que prestam serviço nas estruturas do Ministério da Educação e Investigação Científica e do Ministério dos Assuntos Sociais e que venham a ser integrados nos serviços de educação especial nos termos da presente Lei mantêm todos os direitos e regalias que possuírem à data da sua integração.

Artigo 19.º

O Governo promoverá a elaboração e apresentará à Assembleia da República até ao termo do último trimestre do ano de 1979 uma proposta de lei de bases gerais do ensino especial, mantendo-se entretanto em vigor toda a legislação que não contrarie o disposto na presente lei.

Artigo 20.º

No prazo de 90 dias, ouvidas as respetivas estruturas representativas, o Governo publicará, mediante Decreto-Lei, o Estatuto dos Docentes e Técnicos de Educação Especial, no qual se definam as respetivas carreiras, critérios de admissão, regime de trabalho e relações com o quadro geral dos funcionários do Ministério da Educação e Investigação Científica.

Artigo 21.º

O Governo incluirá na proposta de lei do Orçamento Geral do Estado para o ano de 1980 um programa de isenções fiscais que promova o acesso dos deficientes aos materiais didáticos necessários ao exercício do seu direito ao ensino.

Aprovada em 26 de julho de 1979.

O Presidente da Assembleia da República, Teófilo Carvalho dos Santos.

Promulgado em 3 de setembro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, António Ramalho Eanes – O Primeiro-Ministro, Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintassilgo.

29 de abril de 1980

Proposta de Lei nº 315/I, de 29 de abril de 1980 - **Bases do sistema educativo**[1]

[Ministro da Educação e Ciência -Vítor Crespo]

Exposição de Motivos

I

1. Na educação está o futuro. O desenvolvimento educativo de um povo condiciona, em larga medida, a sua prosperidade material, cultural e humana e, por isso, os países mais desenvolvidos são também os que mais se preocupam e investem na educação: preocupação que radica na procura de uma efetiva igualdade de oportunidades que garanta a cada indivíduo, sem discriminações, o desenvolvimento harmónico das suas capacidades, investimento criador de uma maior justiça social e de um enriquecimento que se refletem numa vida melhor de cada um em família e na comunidade.

2. Num mundo em acelerada transformação cultural, científica e tecnológica, o sistema educativo tem de ser flexível na sua conceção global e adequar-se, nas duas componentes sectoriais, à projeção previsível do sistema.

Não pode estar sujeito a introdução de constantes alterações de fundo que se repercutem ao longo do tempo em gerações de alunos, na formação de professores e na construção de equipamentos com elevados custos financeiros.

A projeção do sistema educativo deve adequar-se às tendências irreversíveis, que se têm por, designadamente:

. Aumento da escolaridade básica e maior número de alunos em todos os graus de ensino, crescente especialização e diversificação de métodos e meios de ensino de modo a acompanhar o desenvolvimento científico, técnico e cultural.

. Maior incidência em processos de formação, que respondam com eficácia e rapidez às necessidades de reconversão profissional.

. Recurso sempre mais acentuado à educação recorrente, como processo de oferta de novas qualificações, de escolaridade de segunda oportunidade, de promoção cultural e de ocupação de tempos livres, numa perspetiva de educação permanente.

II

O esquema educativo português caracterizou-se sempre por uma grande indefinição institucional. Por razões diversas, os projetos globais apresentados tiveram curta duração, não chegaram a ser iniciados ou nem sequer foram objeto de indispensável aprovação legislativa.

Na ausência de uma Lei de Bases, o esquema educativo foi-se alterando por força de uma dinâmica interna ou de crises conjunturais de crescimento.

As alterações sucessivamente introduzidas, não decorrendo de objetivos gerais perfeitamente articulados, impedem a existência de qualquer coerência e sistematicamente vão acumulando condições limitativas à resolução dos problemas. Não admira, pois, que se tenha recorrido frequentemente e de modo abusivo ao regime de experiências pedagógicas instituído pelo Decreto-Lei nº 47 587, de 17 de março de 1967, pelo que se pode dizer, sem qualquer exagero, que o «sistema» educativo é, no que se refere, por exemplo, aos ensinos

1 Não tendo sido discutida, devido ao termo da sessão legislativa, o Governo apresentou a Proposta de Lei nº 366/I, de 21 de junho de 1980, no sentido de obter autorização para rever o regime jurídico de Bases do Sistema Educativo.

básico e secundário, uma gigantesca experiência pedagógica. E, do mesmo modo, no que se refere ao ensino superior, não houve orientações claras.

Torna-se, assim, evidente a necessidade de criar uma estrutura para o sistema educativo que possa constituir o normativo que enforme as decisões a tomar e que, acima de tudo, dê coerência ao sistema e o torne exequível.

III

Uma Lei de Bases do sistema educativo é fundamentalmente o ordenamento orientador dos aspetos educativos que dependem do Ministério da Educação e Ciência.

Os pontos essenciais desta proposta de lei são:

1. **Alteração do período de escolaridade obrigatória** – O primeiro alargamento do período da escolaridade obrigatória foi decidido em 1964 (Decreto-Lei nº 45 810, de 9 de julho de 1964, alterado pelo Decreto-Lei nº 48 546, de 27 de agosto de 1968).

Embora ainda se não tenha atingido o seu cumprimento total, encontramo-nos muito próximo disso. Podem, desde já, tomar-se decisões que permitam o alargamento da escolaridade obrigatória por um novo período, de modo a acompanhar a necessidade de enriquecimento da formação educativa geral dos Portugueses e a aproximar-nos da prática seguida nos países desenvolvidos.

O alargamento da escolaridade obrigatórias é acompanhado da reorganização do correspondente período escolar, que passará a designar-se por ensino básico.

2. **Reorganização do ensino básico** – O ensino básico, alargado para nove anos, é dividido em dois ciclos. A transição de um para outro faz-se corresponder aos 11 anos de idade, como é aconselhável.

No entanto, a transição não será brusca. Muito embora no 1º ciclo predomine um só professor e no 2º ciclo predomine o professor por áreas, a transição começa a fazer-se um pouco antes.

Na parte terminal do 1º ciclo o professor passará a ser auxiliado em áreas mais específicas por outros professores.

3. **Reformulação do ensino secundário** – O ensino secundário, que compreenderá os atuais 10º e 11º e ainda o futuro 12º anos de escolaridade, é reformulado e terá uma organização diversificada e plural. Haverá currículos – vias – que preparam para o prosseguimento de estudos e outros para as diversas profissões.

Vias distintas mas lecionadas numa mesma escola. Assim, se permite a comunicação entre os alunos, minimizando discriminações. Assim se faz economia de instalações e outros meios.

A organização dos currículos será feita por objetivos e resulta de combinações de disciplinas lecionadas na escola. O que distingue as vias de acesso ao ensino superior das vias profissionalizantes é o tipo de preparação adequado à atividade do aluno nos anos que, imediatamente vão seguir-se ao termo do ensino secundário.

A qualquer aluno será sempre permitido obter mais do que um conjunto de disciplinas que lhe assegure prosseguir mais do que um objetivo.

Nas vias profissionalizantes haverá disciplinas que revestirão a forma de estágios a realizar em estabelecimentos escolares ou em colaboração com entidades públicas ou privadas.

4. **Reorganização do ensino superior** – O ensino que hoje se designa por ensino superior passa a denominar-se por ensino pós-secundário, reservando-se a designação de ensino superior para a parte que corresponde aos estudos que conduzem à concessão do 1º grau – licenciatura e bacharelato.

Sistematiza-se e reorganiza-se o tipo de instituições de acordo com o perfil dos diplomados que irão formar. A cada uma das instituições previstas correspondem carreiras docentes próprias, embora se admita uma interpenetrabilidade entre elas.

O grau de bacharel deixa de ser uma etapa para a obtenção da licenciatura.

Nas instituições de ensino pós-secundário – universidades, institutos universitários politécnicos e institutos universitários artísticos – passam a ser organizados estudos que conduzem a graus superiores ao 1º grau, designados por estudos graduados, que conferem os graus de mestre e doutor e o diploma de estudos graduados.

O mestrado e o doutoramento têm como requisito comum a frequência de disciplinas ou seminários que ministrem conhecimentos a um nível mais avançado que o do 1º grau. Diferem todavia na dissertação e tese, que terão objetivos diferentes. Admite-se, no entanto, que em certos casos o mestrado possa preceder o doutoramento, não sendo porém a regra geral.

Ao grau de doutor terão acesso, respeitando requisitos de qualidade, todos os estudantes que provenham de qualquer das modalidades de cursos de ensino superior.

5. **Formação de pessoal docente** – A formação de pessoal docente passará a fazer-se em moldes diversos dos atuais.

Os professores da educação pré-escolar e do ensino básico serão formados em escolas próprias, com características essencialmente profissionalizantes, por isso, integradas nos institutos universitários politécnicos e artísticos.

Sendo aquele o processo normal, nada impedirá que nos departamentos de Ciências da Educação das Universidades, mesmo para além da fase transitória, se preparem alguns dos professores de educação pré-escolar e do ensino básico. Assim, se permitirá o desenvolvimento da investigação naqueles departamentos.

A formação dos professores dos outros ensinos embora se faça em moldes diferentes não põe problemas especiais.

Prevê-se a mobilidade dos professores, que não será apenas geográfica. Verificadas as adequadas condições de preparação, os professores poderão deslocar-se, nos dois sentidos, pelos diferentes graus de ensino, com o seu consequente enriquecimento.

6. **Iniciação e formação profissionais** – A formação profissional que, praticamente tinha desaparecido ao nível do ensino secundário, surge na proposta de Lei de Bases na reorganização deste ensino.

No ensino básico entende-se que não cabe qualquer formação profissional. A escolha de uma profissão por aqueles que ainda não atingiram os 16 anos de idade é discriminatória. Abre-se, no entanto, uma exceção para os ensinos de atividades criativas. Uma vez identificada essa vocação, deve proporcionar-se à criança a possibilidade de ensino tão cedo quanto possível.

A reorganização do ensino superior tem em conta a necessidade de criar os perfis adequados para as profissões culturais, técnicas e tecnológicas necessárias para o desenvolvimento da sociedade portuguesa.

IV

As modificações estruturais de um sistema de ensino têm necessariamente uma implantação lenta e escalonada que só poderá estar essencialmente concretizada na década de 90. Por isso, se torna necessário analisar como se poderão efetuar as alterações.

1. A taxa de frequência na educação pré-escolar em Portugal é extremamente baixa quando comparada com a de países desenvolvidos, o que torna mais fácil a sua implantação em moldes corretos.

Escolheu-se para idade de ingresso os 3 anos, o que está de acordo com a prática seguida na maioria dos países.

Ao grupo etário dos 3-5 anos correspondem 520 000 crianças, e para o seu atendimento são precisos, pelo menos, 21 000 educadores de infância. Apenas dispúnhamos em 1976/1977 de cerca de 2 900 docentes. Assim, o número de educadores em falta é muito elevado, pelo que a educação pré-escolar constituirá uma das principais fontes de recrutamento de pessoal nos próximos anos.

No entanto, a educação pré-escolar pode desenvolver-se muito mais rapidamente do que a preparação de educadores de infância, Aquela cabe essencialmente às famílias, sendo possível encontrar fórmulas de apoio que permitam dinamizar o sistema de educação pré-escolar.

2. Em Portugal a escolaridade obrigatória atual tem a duração de seis anos.

Da análise dos sistemas educativos europeus pode concluir-se que, na maior parte dos países, a escolaridade obrigatória tem a duração de nove ou mais anos, o que se justifica pela complexidade da vida moderna, que exige uma formação mais completa dos cidadãos. De há muito que deixou de ser suficiente saber ler, escrever e contar. A tendência para o alargamento da escolaridade obrigatória média é inevitável e observar-se-á mesmo que a lei o não determine.

A escolha de uma escolaridade obrigatória de nove anos corresponde à prática seguida em grande número de países. Não é excessiva. Adapta-se melhor à transição do atual esquema do sistema educativo. E, com ela, pode dar-se aos alunos a preparação necessária para a compreensão da generalidade dos fenómenos do nosso tempo.

A escolarização integral correspondente a nove anos exige um assinalável esforço, humano e material.

Desde logo, no que respeita a criar as condições culturais e económicas que levem algumas famílias a compreender a necessidade do alargamento da escolaridade obrigatória, particularmente aquelas em que os filhos com idades inferiores a 15 anos contribuem já para o acréscimo dos rendimentos familiares.

Esclarecimento que tem de realizar-se através da educação permanente das famílias. Mas não se pode ficar por aqui. É necessário ao mesmo tempo elevar os níveis de rendimento das famílias de modo a permitir-lhes prescindir daquelas ajudas.

O alargamento da escolarização obrigatória levanta sérios problemas no plano dos meios, quer se trate de professores, quer de instalações.

Existem atualmente professores em número suficiente para a escolarização do grupo etário 6-9 anos. O mesmo não sucede para o grupo dos 10-11 e, em particular, para o grupo dos 12-14 anos.

Embora se não disponha de todos os dados estatísticos, podemos afirmar que para realizar a escolarização integral de nove anos são necessários mais de 30 000 professores.

Para se conseguir a escolaridade obrigatória de nove anos até 1990, é necessário um esforço financeiro extraordinário.

A percentagem do PNB a gastar com a educação tem de ultrapassar os valores característicos dos países desenvolvidos. A tendência decrescente nos gastos com a educação que se verificou de 1976 a 1979 tem de ser invertida, como já sucedeu em 1980, e prosseguir o crescimento de modo a atingir nos próximos anos valores superiores a 8% do PNB.

Mais complexo é o problema relativo à rede escolar. Não dispomos de estatísticas adequadas quanto a carências da rede. Não está completamente esclarecida a distribuição

de competências do MEC, do MHOP e das autarquias locais no que respeita à construção e manutenção de edifícios escolares. Há uma tendência irreversível, e não quantificável, da deslocação das populações rurais para os meios urbanos e uma falta de definição dos futuros polos de desenvolvimento. Todas estas variáveis não permitem uma estimativa com precisão quanto às necessidades de escolas.

Porém, pode afirmar-se que para a escolarização obrigatória de nove anos são, pelo menos, necessárias 400 novas escolas.

3. O acréscimo de frequência do ensino básico, acompanhado da elevação do nível de qualificações exigidas para as diversas profissões, e o reconhecimento do papel da educação no que se refere à possibilidade de obtenção de empregos mais sofisticados e, por conseguinte, geradores de maior satisfação pessoal no trabalho vão inevitavelmente conduzir a um aumento de frequência no ensino secundário.

Apesar de tudo isso, o problema de maior vulto que no futuro se vai pôr quanto a este ensino respeita à preparação do corpo docente, designadamente o das vias profissionalizantes. Os professores para essas opções serão fundamentalmente preparados nos institutos universitários politécnicos, que entrarão em funcionamento a partir de 1981.

4. As modificações proposta na Lei de Bases relativas ao ensino pós-secundário, apesar de corresponderem a alterações essenciais relativamente ao sistema atual, não oferecem dificuldades inultrapassáveis de implantação.

O aspeto principal do desenvolvimento e instalação dos ensinos superiores diz respeito à preparação e recrutamento dos corpos docentes. Daí a relevância que se dá aos estudos graduados.

5. O desenvolvimento da educação extraescolar reveste-se da maior importância. Para o conseguir não serão, porém, necessárias instalações próprias, pois podem ser utilizadas escolas e outras instalações do sistema educativo. Os docentes, monitores e animadores podem ser recrutados dentro do sistema escolar.

A instalação da Universidade Aberta deve ter lugar na década de 80, partir dos estudos em curso e da experiência que entretanto for obtida.

V

A implantação do sistema escolar previsto na Lei de Bases exige também a reconversão de muitos dos atuais estabelecimentos de ensino, em particular dos ensinos básico e secundário.

No ensino básico as escolas que forem sendo criadas sê-lo-ão nos moldes apontados na proposta de Lei de Bases. Através da alteração de programas e métodos de ensino pode conseguir-se que as atuais escolas atinjam, para cada termo de ciclo, objetivos análogos aos dos correspondentes níveis de escolaridade no sistema proposto, após o que se reconvertem as escolas ao ritmo a que forem reciclados os professores.

O ensino secundário pode funcionar em novos moldes a partir do ano letivo de 1981/1982 para o 10º ano e nos anos seguintes para o 11º e 12º anos. O 12º ano que resultar da conversão do ano propedêutico deve manter-se até 1983/1984, ano em que será substituído pelo 12º ano que venha na sequência do esquema iniciado em 1981/1982.

VI

A execução do novo esquema organizativo do sistema de ensino exige alterações estruturais no Ministério da Educação e Ciência.

Alterações que criem serviços centrais ajustados ao novo esquema de funcionamento.

Exige, no entanto, e sobretudo, a desconcentração, descentralização, da organização do sistema de ensino.

O esquema proposto aponta no sentido da criação de «regiões escolares» dotadas de larga autonomia relativamente aos serviços centrais.

Este é apenas um dos variados aspetos que carecem de regulamentação.

Regulamentação que terá de obedecer aos objetivos traçados na lei e que constituirá a tarefa primordial do Ministério da Educação e Ciência, uma vez aprovada na Lei de Bases.

Nestes termos, o Governo, ao abrigo do disposto no número 1 do Artigo 170 da Constituição, apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de Lei de Bases do sistema educativo:

Capítulo I
Princípios fundamentais

Base I

1. É reconhecido a todos os portugueses o direito à educação, que assegure através da escola e de outros meios formativos o desenvolvimento da personalidade e o progresso da sociedade democrática.

2. A educação baseia-se num conjunto de ações que se processam de forma integral e global ao longo da vida de cada indivíduo, com vista à sua formação integral, permitindo-lhe adquirir conhecimentos e hábitos de trabalho, definir e assumir sistemas de valores próprios e contribuir para a criação cultural, científica e artística.

3. O Estado assumirá as responsabilidades que lhe competem no âmbito da ação educativa e, nos termos da Lei Fundamental, reconhecerá os direitos que como agentes de educação cabem às famílias, instituições religiosas, associações de pais, professores e estudantes, bem como a outras instituições responsáveis pela criação e incremento do ensino particular e cooperativo.

Base II

São objetivos fundamentais do sistema educativo:

a) Contribuir para a realização integral do indivíduo através do pleno desenvolvimento da personalidade, da formação do carácter e da apreensão dos valores espirituais, estéticos, morais e cívicos.

b) Estimular o desenvolvimento cultural dos portugueses, de modo a facilitar-lhes a compreensão dos fenómenos do seu tempo na perspetiva de uma educação permanente.

c) Contribuir para a preservação e valorização do património cultural do povo português e defesa da identidade nacional.

d) Fomentar o desenvolvimento de um espírito democrático, livre e aberto conducente ao exercício responsável da liberdade e à edificação de uma sociedade pluralista.

e) Proporcionar uma formação que permita ao indivíduo prestar o seu contributo ao progresso da sociedade, em consonância com os seus interesses, capacidade e vocação, e estimule o sentido da inovação e da criatividade.

f) Garantir o exercício da liberdade de aprender e ensinar e o direito inalienável dos pais à escolha do modelo educativo dos filhos.

Base III

1. Todos os portugueses têm iguais direitos de acesso e fruição relativamente ao sistema educativo, em condições de igualdade de oportunidades.

2. No respeito pela liberdade de aprender, ao Estado compete criar condições que visem:

a) Garantir o cumprimento da escolaridade básica, obrigatória para todos os portugueses em idade escolar.

b) Fomentar e incentivar o acesso à escolaridade não obrigatória, sem quaisquer discriminações.

c) Oferecer uma escolarização de segunda oportunidade aos que dela não usufruíram em idade própria, aos que pretendem aprofundar os seus conhecimentos e aos que desejam uma promoção profissional e cultural através do sistema educativo.

Base IV

1. O sistema educativo diversifica-se em níveis, graus e especialidades que satisfaçam a variedade de aptidões e aspirações individuais e correspondam à diversidade de oportunidades de realização na vida ativa.

2. Na sua diversificação, a estrutura do sistema educativo responderá a critérios de unidade e de inter-relação, de forma que a educação se desenvolva num processo contínuo e integrado.

3. Ao Estado incumbe manter um sistema público de educação que cubra as necessidades de toda a população, fomentar a sua equilibrada expansão e velar pela sua qualidade.

4. Em obediência ao princípio de liberdade de ensino, e no reconhecimento de que aos pais cabe a prioridade na escolha do processo de educação dos filhos, o Estado apoiará as atividades de ensino particular e cooperativo, no quadro da prossecução dos objetivos fundamentais do sistema educativo.

Capítulo II
Estrutura do sistema educativo

Secção I
Organização geral

Base V

1. O sistema educativo abrange a educação pré-escolar, a educação escolar e a educação extraescolar.

2. A educação pré-escolar tem por finalidade favorecer o desenvolvimento harmónico da criança, criar-lhe hábitos de sociabilidade e contribuir para corrigir efeitos discriminatórios da sua condição sociocultural.

3. A educação escolar compreende os ensinos básico, secundário e pós-secundário e inclui atividades de iniciação e formação profissionais, bem como de ocupação dos tempos livres.

4. A educação extraescolar, que abrange a educação permanente e recorrente, engloba atividades de alfabetização, aperfeiçoamento e atualização cultural e científica, bem como a iniciação, reconversão e aperfeiçoamento profissionais, e realiza-se num quadro aberto de iniciativas múltiplas, de natureza formal e não formal.

5. O sistema educativo compreende na sua organização funcional ações de complemento e apoio às atividades curriculares que contribuam de forma efetiva para a ação educativa.

Secção II
Educação pré-escolar

Base VI

1. São objetivos da educação pré-escolar:

a) Estimular as capacidades de cada criança, a fim de melhor promover a sua formação e desenvolvimento equilibrado de todas as suas potencialidades.

b) Contribuir para a estabilidade e segurança afetivas da criança.

c) Favorecer a observação e a compreensão do meio natural e humano, para melhor integração e participação da criança.

d) Desenvolver a apreensão de princípios morais e o sentido da responsabilidade associado ao da liberdade.

e) Fomentar a integração da criança em grupos sociais diversos, complementares da família, tendo em vista o desenvolvimento da sociabilidade e da consciência social.

f) Desenvolver as capacidades de expressão e comunicação da criança, o exercício da capacidade criadora e a coordenação sensório-motriz.

g) Incutir hábitos de higiene e de defesa da saúde pessoal e coletiva.

h) Proceder à despistagem de inadaptações, deficiências ou precocidades, e promover a melhor orientação e encaminhamento da criança.

2. A educação pré-escolar destina-se a crianças de idades compreendidas entre os 3 anos e a idade de ingresso no ensino básico, sem as sujeitar a processos e métodos de tipo escolar.

3. A educação pré-escolar em instituições próprias é facultativa e supletiva da ação educativa da família, com a qual estabelece íntima cooperação, no reconhecimento de que à família cabe um papel essencial no processo de educação pré-escolar.

4. A educação pré-escolar é assegurada por jardins-de-infância e será progressivamente generalizada pela conjugação de ações dos setores público, privado e cooperativo.

5. A prática educativa no âmbito da educação pré-escolar tem um carácter flexível que possibilite a sua adequação às diferentes realidades económicas, sociais e culturais do País.

6. Ao Ministério da Educação e Ciência compete definir as normas gerais de orientação da educação pré-escolar e fomentar, em articulação com as famílias e outros setores interessados, a realização de atividades de informação e formação educativas.

Secção III
Educação escolar

Subsecção I
Ensino básico

Base VII

São objetivos do ensino básico:

a) Assegurar uma formação geral e harmónica comum a todos os portugueses, que lhes garanta, em igualdade de oportunidades, a descoberta e o desenvolvimento dos seus interesses e aptidões individuais.

b) Facilitar a aquisição e o desenvolvimento de métodos e instrumentos de trabalho pessoal e em grupo e a assimilação dos conhecimentos basilares que permitam o prosseguimento de estudos ou favoreçam a sua inserção em esquemas de formação profissional.

c) Proporcionar a aquisição de atitudes autónomas, visando a formação de cidadãos responsáveis e democraticamente intervenientes na vida coletiva.

d) Desenvolver o conhecimento e o apreço pelos valores característicos da identidade, língua e cultura portuguesas.

e) Estimular a exploração, o conhecimento e o sentido da transformação equilibrada do meio físico e cultural.

f) Desenvolver a capacidade de raciocínio, o espírito crítico, o sentido moral e a sensibilidade estética.

g) Detetar e estimular aptidões artísticas, proporcionar o desenvolvimento físico e valorizar as atividades manuais.

h) Fomentar o gosto pela aprendizagem e o interesse por uma constante atualização de conhecimentos.

i) Participar no processo de informação e orientação educacionais em colaboração com as famílias.

j) Oferecer às crianças inadaptadas, deficientes e precoces condições adequadas ao seu desenvolvimento educativo.

l) Proporcionar, em liberdade de consciência, a aquisição de noções de educação cívica, moral e religiosa.

Base VIII

1. O ensino básico tem a duração de nove anos e organiza-se em dois ciclos: o 1º de seis anos e o 2º de três.

2. No 1º ciclo o ensino é globalizante, ainda que orientado por áreas gradualmente diversificadas, sendo o regime de docência o de professor único na fase inicial, e o de professor por áreas, na parte final.

3. No 2º ciclo o ensino é distribuído por áreas com um professor para cada uma ou duas áreas.

4. O ensino básico é ministrado em estabelecimentos com tipologias diversas, que abarcam a totalidade ou parte dos ciclos que o constituem.

5. Admite-se a utilização de sistemas de ensino a distância, nos casos em que não for possível assegurar total ou parcialmente o ensino direto.

6. Em escolas especializadas do ensino básico podem ser reforçadas componentes de ensino artístico ou técnico, sem prejuízo da formação básica comum e sem alargamento da escolaridade.

7. A conclusão, com aproveitamento, do ensino básico confere o direito à atribuição de um diploma específico.

Base IX

1. O ensino básico é obrigatório e gratuito.

2. A obrigação da primeira matrícula abrange as crianças que completem 6 anos de idade até 31 de dezembro do ano a que a matrícula respeita.

Subsecção II
Ensino secundário

Base X

1. São objetivos do ensino secundário:

a) Assegurar o desenvolvimento do raciocínio, da reflexão e da curiosidade científica e a aquisição dos elementos fundamentais de uma cultura humanística, artística, científica e técnica, que constituam suporte cognitivo e metodológico sólido para o eventual prosseguimento dos estudos ou para inserção na vida ativa.

b) Garantir a formação integral do jovem, fomentando a consciência e o apreço pelos valores permanentes da sociedade, em geral, e da cultura portuguesa, em particular,

c) Garantir a informação de índole profissional dos alunos, mediante um sistema de opções adaptado aos interesses e aptidões individuais.

d) Favorecer a orientação e formação profissionais dos jovens, através da iniciação técnica e tecnológica, com vista à entrada no mundo do trabalho.

e) Criar nos jovens hábitos de trabalho individual e em grupo e favorecer o desenvolvimento de atitudes de reflexão metódica, de abertura de espírito e de disponibilidade e adaptação à mudança.

f) Contribuir para o equilibrado desenvolvimento físico dos jovens, apetrechando-os para a ocupação dos seus tempos livres, nomeadamente através da organização e prática de atividades desportivas e culturais.

Base XI

1. O ensino secundário tem a duração de três anos.

2. No ensino secundário os planos de estudos são organizados por disciplinas ou atividades, que podem ser de natureza predominantemente teórica, teórico-prática ou prática.

3. O ensino secundário será estruturado por áreas de estudo, que se desdobram em vias para o ingresso no ensino pós-secundário e vias profissionalizantes orientadas para a inserção na vida ativa.

4. É garantida a permeabilidade entre as vias de prosseguimento de estudos em instituições do ensino superior e as vias profissionalizantes.

Base XII

1. O ensino secundário é ministrado em escolas secundárias pluricurriculares.

2. A rede escolar do ensino secundário será organizada de modo que, em cada região, se garanta a maior diversidade possível de áreas de estudo e vias, tendo em conta os interesses locais ou regionais.

3. Poderão ser criados estabelecimentos especializados do ensino secundário, destinados ao ensino e prática de determinadas áreas vocacionais.

4. A conclusão, com aproveitamento, do ensino secundário confere direito à atribuição de um diploma de que constará a natureza da formação adquirida no ano terminal.

Subsecção III
Ensino pós-secundário

Base XIII

O ensino pós-secundário compreende o ensino superior e o ensino graduado.

Ensino superior

Base XIV

1. São objetivos do ensino superior:

a) Estimular o espírito científico, crítico e criador.

b) Formar diplomados competentes nas diferentes áreas do conhecimento, com vista à sua inserção em setores profissionais e à sua participação no desenvolvimento da sociedade portuguesa.

c) Incentivar trabalhos de pesquisa e investigação científica, visando o desenvolvimento da ciência, da tecnologia e a criação e difusão da cultura, e desse modo desenvolver o entendimento do homem e do meio em que vive.

d) Promover a divulgação dos conhecimentos culturais, científicos e técnicos e comunicar o saber através do ensino, de publicações e outras formas de comunicação.

e) Suscitar o desejo permanente de aperfeiçoamento cultural e profissional e possibilitar a correspondente concretização, integrando os conhecimentos que vão sendo adquiridos numa estrutura intelectual sistematizadora do conhecimento de cada geração.

f) Estimular o conhecimento dos problemas nacionais e regionais e prestar serviços especializados à comunidade.

g) Continuar a formação cultural e profissional dos indivíduos pela promoção de formas adequadas de extensão cultural.

h) Contribuir para o bem-estar e saúde dos alunos.

2. O ensino superior é assegurado por Universidades e por institutos universitários politécnicos e institutos universitários artísticos.

Base XV

1. Os cursos de ensino superior ministrados nas Universidades visam assegurar aos alunos uma sólida preparação científica e cultural, proporcionar uma formação técnica que os habilite para o exercício de atividades profissionais e culturais e fomentar neles o desenvolvimento do pensamento, da inovação, da análise crítica e de julgamento independente.

2. Os cursos ministrados nos institutos universitários politécnicos serão organizados de forma a proporcionarem uma formação cultural e técnica de nível superior, e a ministrarem conhecimentos científicos e as suas aplicações, com vista ao exercício de atividades profissionais.

3. Os cursos ministrados nos institutos universitários artísticos visam assegurar uma sólida preparação cultural e técnica nos domínios da formação e criação artísticas.

Base XVI

1. No âmbito do ensino superior as Universidades conferem o grau de licenciado, os institutos universitários politécnicos o de bacharel, e os institutos universitários artísticos o de bacharel em Artes.

2. No ensino superior a cada disciplina, seminário, estágio, trabalho de laboratório ou de campo corresponderá um número de unidades de crédito proporcional ao trabalho que a sua preparação envolve.

3. Os graus de licenciado e bacharel serão atribuídos mediante a obtenção de um número determinado de unidades de crédito, variável consoante a natureza específica de cada curso.

4. Para cada curso haverá um núcleo fixo de disciplinas e um grupo de disciplinas, seminários, estágios e trabalhos de laboratório e campo optativos.

5. Aos graus de ensino superior poderão corresponder títulos profissionais, relacionados com a natureza do núcleo fixo de disciplinas.

Base XVII

1. As unidades de ensino em cada instituição do ensino superior são os departamentos, que se podem associar em Faculdades e Escolas, sem prejuízo da sua especificidade.

2. Poderão estabelecer-se convénios de associação entre universidades e institutos universitários que definam as matérias a que correspondem unidades de crédito transferíveis entre as mesmas instituições.

3. Aos alunos que pretendam transferência entre quaisquer estabelecimentos de ensino superior serão concedidas as devidas equiparações de créditos.

Base XVIII

1. Ao ensino pós-secundário terão acesso:

a) Os indivíduos habilitados com o curso do ensino secundário, ou equivalente, nas vias que preparam para o ingresso no ensino superior.

b) Os indivíduos habilitados com o curso do ensino secundário profissionalizante, aos quais pode ser exigida habilitação suplementar a definir pelo Ministério da Educação e Ciência para ingresso nas Universidades.

c) Os indivíduos maiores de 25 anos que, embora não possuindo as habilitações formais normalmente exigidas, demonstrarem, através de provas especiais, capacidade suficiente para a sua frequência.

2. O acesso a cada curso do ensino superior poderá ser condicionado pelas necessidades do País em recursos humanos e por uma intenção de garantia da qualidade de ensino.

Ensino graduado

Base XIX

1. São objetivos de ensino graduado:

a) Desenvolver nos alunos a capacidade de realizar investigação científica e de criar ciência e cultura.

b) Aprofundar os conhecimentos adquiridos na licenciatura ou equivalente em domínio mais restrito e mais especializado.

c) Promover a formação profissional ao nível da especialização.

Base XX

1. O ensino graduado realiza-se nas Universidades, e a ele terão acesso, em condições a definir, os diplomados com o grau de licenciado ou equivalente.

2. No âmbito do ensino graduado as Universidades conferem os graus de mestre e doutor.

3. O mestrado será conferido mediante a frequência de cursos especializados e a defesa de uma dissertação que constitua um trabalho independente, demonstrativo do conhecimento, domínio e capacidade de apresentação de determinada área do saber.

4. O grau de doutor, que é a mais alta qualificação académica, será conferido mediante a frequência de cursos especializados, a demonstração de elevada preparação científica e de

conhecimentos e capacidade de investigação e a defesa de uma tese que corresponda a um trabalho original e de interesse científico.

5. Os cursos especializados do mestrado e do doutoramento, cujas especialidades sejam correspondentes, poderão ser comuns.

6. Os institutos universitários politécnicos e os institutos universitários artísticos poderão organizar cursos profissionais de especialização de nível equivalente ao dos mestrados. O aproveitamento nesses cursos dá direito à obtenção de um diploma de estudos graduados, a que corresponderá sempre um título profissional.

Subsecção IV
Iniciação e formação profissionais

Base XXI

A iniciação e a formação profissionais visam habilitar ou aperfeiçoar para o exercício de uma atividade profissional, sem prejuízo de formação cultural, científica e técnica adequadas.

Base XXII

1. São objetivos da iniciação e formação profissionais:

a) Complementar a formação escolar com conhecimentos e técnicas profissionais que permitam a inserção na vida ativa.

b) Facultar, com base nos interesses e aptidões vocacionais, o correspondente suporte de formação geral e específica.

c) Proporcionar uma polivalência cultural e profissional suscetível de possibilitar a fácil adaptação à evolução tecnológica e à mudança das condições do trabalho e da vida.

d) Facilitar a reconversão profissional e o acesso a meios de aperfeiçoamento profissional mediante um sistema de formação contínua.

2. A iniciação e a formação profissionais processam-se no âmbito dos ensinos secundário e pós-secundário e da educação extraescolar.

3. As atividades de formação profissional poderão realizar-se em estruturas da educação escolar, ou em instituições especializadas em regime de colaboração com entidades públicas ou privadas, ou ainda através de sistemas abertos de formação a distância.

4. A conclusão do ensino secundário numa das vias profissionalizantes confere direito a um certificado de qualificação profissional.

5. Aos cursos obtidos nos institutos universitários correspondem sempre títulos profissionais.

6. Aos cursos ministrados nas universidades poderão também corresponder títulos profissionais.

7. A educação extraescolar pode conferir certificados de qualificação profissional.

Base XXIII

1. Serão estabelecidos processos que favoreçam a recorrência e a progressão no sistema de ensino dos que completam cursos de formação profissional.

2. Será estimulada a formação em serviço nos domínios científico, técnico e profissional.

Subsecção V
Planos curriculares e conteúdos programáticos

Base XXIV

1. Os planos curriculares e os conteúdos programáticos do ensino básico serão de âmbito nacional, podendo, no caso do 2º ciclo, os conteúdos programáticos apresentar componentes de índole regional.

2. Os planos curriculares e os conteúdos programáticos do ensino secundário terão uma estrutura de âmbito nacional, podendo as suas componentes apresentar características de índole regional e local, tendo em vista, predominantemente, as respetivas condições socioeconómicas e necessidades de pessoal qualificado.

3. Os planos de estudo, incluem o ensino da moral e religião católicas, de frequência facultativa, sendo o respetivo conteúdo programático definido pela autoridade eclesiástica.

4. Os planos de estudo do ensino superior respeitam a cada uma das instituições de ensino em que ministram os cursos respetivos.

Subsecção VI
Educação especial

Base XXV

1. A educação especial subordina-se aos objetivos gerais do sistema educativo, proporcionando os meios adequados ao desenvolvimento das potencialidades e superação das dificuldades dos indivíduos portadores de deficiências.

2. No quadro dos objetivos gerais enunciados, a educação especial visa os seguintes objetivos próprios:

a) Assegurar o desenvolvimento das aptidões compensatórias, nomeadamente a aquisição dos meios fundamentais de expressão e comunicação.

b) Ajudar a aquisição de uma estabilidade emocional.

c) Reduzir as limitações e o impacte provocados pela deficiência.

d) Apoiar a adaptação familiar, escolar e social das crianças deficientes.

e) Proporcionar uma formação profissional adequada à plena integração do deficiente.

3. A educação especial desenvolve-se, nos níveis da educação pré-escolar e da educação escolar, em moldes de integração nos respetivos estabelecimentos de educação e ensino, ou ainda em instituições especializadas, conforme o grau e a natureza da deficiência.

4. Serão criados cursos e estágios de iniciação e formação profissionais no âmbito da educação especial.

Base XXVI

As crianças inadaptadas e precoces que frequentam o ensino normal serão apoiadas de acordo com o seu desenvolvimento intelectual, tendências e interesses, por forma a obter-se, em relação a elas, uma correta adequação do sistema escolar.

Subsecção VII
Ensino particular e cooperativo

Base XXVII

1. As instituições do ensino particular e cooperativo podem, no exercício da liberdade de ensinar e aprender, seguir os planos curriculares e conteúdos programáticos dos pro-

gramas do ensino a cargo do Estado ou estabelecer planos e programas próprios, mediante autorização do Ministério da Educação e Ciência.

2. Os planos curriculares e os programas próprios, oficialmente reconhecidos, terão de proporcionar, em cada nível de ensino, uma formação global de valor equivalente ao dos correspondentes níveis do ensino a cargo do Estado.

3. O ensino particular e cooperativo, integrado no sistema nacional de ensino, desempenha uma função de interesse público e rege-se por legislação e estatuto especiais, os quais se devem subordinar aos princípios da presente Lei de Bases.

4. O ensino particular e cooperativo é reconhecido e apoiado nos planos técnico-pedagógico e financeiro pelo Estado, como forma de exercício da liberdade de aprender e ensinar.

Subsecção VIII
Ensino do português no estrangeiro

Base XXVIII

1. Às crianças e jovens das comunidades portuguesas no estrangeiro será dispensado, em regime de integração ou de complementaridade relativamente aos sistemas educativos dos países de estância, apoio pedagógico no sentido da manutenção e desenvolvimento da língua e cultura portuguesas.

2. Serão incentivadas e apoiadas as iniciativas de organizações estrangeiras e de associações portuguesas nos domínios da educação pré-escolar, escolar e extraescolar.

3. Na prossecução do objetivo fundamental da difusão da língua e cultura portuguesas no Mundo fomentar-se-ão cursos apropriados a nível dos ensinos secundário e superior dos diferentes países e, ainda, atividades de extensão cultural.

Subsecção IX
Ações de complemento e de apoio às atividades curriculares

Base XXIX

1. As atividades curriculares dos diferentes níveis de ensino podem ser complementadas por ações de âmbito nacional, regional e local, orientadas para a formação integral dos educandos no sentido da ocupação formativa dos seus tempos livres.

2. As ações de complemento das atividades curriculares visam, nomeadamente, o enriquecimento cultural e cívico e o revigoramento físico dos educandos e a sua inserção na comunidade.

3. O apoio sistemático às atividades de educação pré-escolar e escolar será assegurado por serviços de ação social e de saúde diversificados e de coordenação interdepartamental.

4. Os serviços de ação social e de saúde orientam-se, fundamentalmente, por critérios de natureza pedagógica e integram o processo educativo dentro de uma preocupação de garantia de mecanismos de compensação social e educativa que favoreçam as crianças e os jovens mais carenciados.

5. Com a participação do corpo docente, dos serviços de ação social e de saúde e de outros elementos de apoio, e em estreita ligação com a família, será organizado um processo de orientação educacional de carácter global, sistemático e contínuo.

6. O processo de orientação educacional inclui componentes de informação e orientação profissional, nomeadamente no período terminal da escolaridade obrigatória e no ensino secundário.

Secção IV
Educação extraescolar

Base XXX

1. São objetivos da educação extraescolar:

a) Permitir a cada indivíduo obter uma preparação educativa mais completa, aumentando os seus conhecimentos e desenvolvendo as suas potencialidades através de uma educação suplementar.

b) Contribuir para a garantia da efetiva igualdade de oportunidades educativas e profissionais dos que não tenham frequentado o sistema normal de ensino ou o tenham abandonado precocemente.

c) Favorecer nos adultos o desenvolvimento das suas capacidades de colaboração e participação na vida da comunidade.

d) Preparar os adultos para o emprego, quando as suas qualificações se tornem inadequadas ou se alterem as necessidades do seu treino profissional em face do desenvolvimento tecnológico.

e) Assegurar a ocupação dos tempos livres dos jovens e adultos com atividades de natureza educativa.

2. A educação extraescolar orienta-se pela intenção de globalidade e continuidade da ação educativa, numa perspetiva de educação permanente.

3. As atividades de educação extraescolar poderão realizar-se em estruturas de extensão cultural do sistema de educação escolar ou em sistemas abertos.

4. As atividades de iniciação e formação profissionais, prosseguidas através da educação extraescolar, serão asseguradas diretamente pelo Ministério da Educação e Ciência ou mediante a celebração de convénios com departamentos ou organismos do setor público, privado ou cooperativo.

Base XXXI

1. A educação extraescolar considera, na conceção e lançamento das suas atividades, a evolução da ciência e da cultura, o progresso técnico ou tecnológico e as necessidades nacionais e regionais.

2. Nos núcleos de emigração portuguesa serão organizadas atividades de educação extraescolar.

Capítulo III
Formação dos agentes educativos

Base XXXII

1. A orientação e atividades pedagógicas na educação pré-escolar são asseguradas por educadores de infância.

2. Adquirem qualificação para educadores de infância os diplomados em cursos de educação pré-escolar dos Institutos universitários Politécnicos.

3. A docência no ensino básico é exercida por professores do ensino básico.

4. Adquirem qualificação para a docência no ensino básico os diplomados em cursos específicos ministrados nos Institutos universitários politécnicos e artísticos.

5. A docência no ensino secundário é exercida por professores do ensino secundário.

6. Adquirem qualificação para a docência no ensino secundário:

a) Os licenciados em cursos destinados à sua formação ministrados nas Universidades que disponham de departamentos ou Faculdades de Ciências da Educação.

b) Os diplomados pelos institutos universitários politécnicos e artísticos em cursos adequados à docência das áreas vocacionais das vias profissionalizantes do ensino secundário que obtenham aprovação em cursos complementares de Ciências da Educação.

7. A docência no ensino universitário é exercida principalmente por professores universitários habilitados com o grau de doutor.

8. Coadjuvam a docência universitária como auxiliares do ensino, podendo excecionalmente exercer a docência na falta de professores habilitados com o grau de doutor, licenciados ou individualidades especialmente qualificadas.

9. A docência nos institutos universitários politécnicos e artísticos é exercida por professores do ensino superior politécnico e ensino superior artístico habilitados com o diploma de estudos graduados ou com os graus de mestre ou doutor.

10. Podem coadjuvar o ensino nos institutos universitários politécnicos e Artísticos, como auxiliares de ensino, ou exercer a docência, na falta de habilitados com diploma de estudos graduados ou com o mestrado ou doutoramento, licenciados, bacharéis ou individualidades especialmente habilitadas.

Base XXXIII

1. Nas instituições de formação de agentes educativos ministrar-se-ão modalidades de especialização para o ensino de crianças deficientes, inadaptadas e precoces.

2. A formação dos agentes educativos compreenderá, ainda, modalidades de especialização adequadas ao desempenho de funções ou atividades de administração e de investigação educacionais.

Base XXXIV

1. Aos agentes educativos é reconhecido o direito à formação permanente.

2. A formação permanente deve ser suficientemente diversificada, de modo a assegurar a atualização de conhecimentos e o aperfeiçoamento pedagógico e favorecer a ascensão e mobilidade profissionais.

3. A formação permanente decorrerá, essencialmente, no âmbito de formação em exercício, em regime presencial ou a distância.

Capítulo IV
Investigação científica

Base XXXV

1. Nas instituições de ensino pós-secundário serão criadas condições para o desenvolvimento da investigação científica e para a realização de atividades de investigação e desenvolvimento.

2. A investigação educacional será prosseguida nas instituições de ensino pós-secundário e, ainda, no Instituto Nacional da Educação, o qual terá como objetivo desenvolver programas de melhoria do processo e técnicas educativas e proporcionar a criação de tecnologia adequada.

Capítulo V
Administração do sistema educativo

Base XXXVI

1. A administração das diversas funções do sistema educativo desenvolve-se a nível nacional, regional ou local, criando-se órgãos próprios em cada um desses níveis de administração, de modo a estabelecer formas adequadas de desconcentração e descentralização administrativa e de participação comunitária.

2. As funções de planeamento global e definição normativa do sistema educativo são da responsabilidade da Administração Central, que garantirá o seu sentido de unidade e a adequação aos objetivos nacionais.

Base XXXVII

A organização das estruturas de administração escolar visará a libertação dos docentes de tarefas exclusivamente administrativas, a implantação de práticas administrativas consistentes e eficientes e a equilibrada participação dos principais interessados do processo educativo.

Base XXXVIII

No âmbito do Ministério da Educação e Ciência funcionará o Conselho Nacional de Educação, órgão de consulta, que terá como objetivo garantir a adequação do sistema educativo ao interesse público.

Base XXXIX

1. A definição dos critérios gerais da implantação da rede escolar, da tipologia das escolas e do seu apetrechamento é da competência do Ministério da Educação e Ciência.

2. A construção e manutenção dos edifícios e equipamentos escolares caberão à Administração Central, Regional ou Local, conforme for definido em lei especial.

Capítulo VI
Disposições finais

Base XL

1. As normas relativas à estrutura e funcionamento dos estabelecimentos de ensino serão definidas por leis especiais.

2. Os planos de estudo, os programas, os instrumentos didáticos e os métodos de ensino e de avaliação do aproveitamento escolar dos vários níveis educativos serão objeto de regulamentação própria.

3. Serão asseguradas as condições que permitam a boa qualidade técnica e pedagógica dos livros escolares e de outros instrumentos didáticos.

4. As carreiras do pessoal docente, técnico, administrativo e auxiliar de ensino serão objeto de regulamentação própria.

5. Os regimes e fases de transição do sistema atual para o sistema previsto na presente Lei serão definidos em Regulamentos.

Base XLI

O calendário das atividades escolares será definido em Regulamento próprio, que considerará, nomeadamente, a disponibilidade para a realização de ações de formação de pessoal, bem como a organização de atividades de tempos livres e de recuperação para os jovens, antes do início do ano letivo.

Base XLII

1. Leis especiais definirão a equivalência entre os estudos, graus e diplomas do sistema educativo português e os de outros países.

2. Na equivalência dos estudos professados por emigrantes ou seus familiares em países estrangeiros serão tidos em conta fundamentalmente o nível e a natureza desses estudos, e não exclusivamente a sua equiparação formal.

3. Na equivalência dos estudos com países de expressão portuguesa serão tidos em conta os laços históricos e culturais que unem esses países a Portugal.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, de 9 de abril de 1980 – Francisco Sá Carneiro.

Projeto de Lei nº 503/I, de 14 de junho de 1980 - **Lei-quadro do sistema nacional de educação**

[Deputados do PS]

Preâmbulo

1. A situação do setor da educação, passados seis anos após a mudança de regime político e apesar das medidas pontuais introduzidas, encontra-se em estado de crise e muito longe de cumprir os princípios democráticos, referidos na Constituição, que o deveriam orientar.

2. É em função de linhas orientadoras e objetivas decorrentes dos princípios constitucionais e da situação real das escolas e das instituições educativas, em geral, hoje existentes no País, que uma reforma do sistema educativo se deve realizar. É evidente que uma tal reforma tem de orientar-se a longo prazo para o tipo de sociedade que desejamos construir em Portugal e para a integração do nosso País em espaços político-económicos mais vastos. Mas não é menos evidente que tal meta só se atingirá se reconhecermos (e objetivamente) a grave situação em que o País se encontra no campo da educação e assumirmos uma estratégia de desenvolvimento deste tão importante setor da vida nacional, procurando soluções próprias e adequadas às situações concretas, evitando a terrível tentação de nos aproximarmos de modelos de sistemas atualmente existentes em outros países mais desenvolvidos, mas hoje também altamente contestados, e implantados a partir de condições, à partida, bem diversas.

3. A situação do setor da educação é bem conhecida por todos os cidadãos e pode sintetizar-se nas seguintes grandes áreas-problema:

3.1. Existência de profundas desigualdades sociais e regionais face ao acesso e à prossecução a níveis escolares sequenciais, devida não só à carência e irregularidade da rede escolar como ainda à persistência de valores, métodos e práticas pedagógicas nas escolas, que estão longe de uma verdadeira e efetiva democratização do processo educativo.

3.2. A educação pré-escolar é praticamente inexistente (cerca de 11% do grupo etário) sobretudo em zonas geográficas e para classes sociais mais desfavorecidas, o cumprimento da escolaridade obrigatória de seis anos está longe de ser efetivado (embora a média ronde os 80% do grupo etário correspondente, há ainda distritos em que essa taxa atinge só 40% e em alguns bairros degradados não chega aos 20%), o insucesso escolar atinge proporções alarmantes em todos os níveis, mas sobretudo na escolaridade básica, demonstrando uma desadaptação pedagógica e um alto grau de seletividade que, em educação, é o custo social da falta de democratização do sistema educativo.

3.3. As políticas de administração da educação continuam a centrar-se quase exclusivamente sobre a população jovem, esquecendo que cerca de 30% da população adulta do País é analfabeta e esquecendo, portanto, as graves consequências que tal facto acarreta ao aprofundamento da democracia política, económica, social e cultural do País, bem como ao próprio processo de desenvolvimento económico.

3.4. As crianças e os jovens com deficiências continuam a não ser sujeitos a cuidados especiais (apenas cerca de 1,8% das crianças deficientes entre os 6 e os 14 anos estão escolarizadas), sendo afastadas da educação e escolarização normal a que têm direito.

3.5. A administração do ensino é profundamente centralizada na definição de cursos, programas, métodos, gestão de professores e outros agentes educativos, critérios de avaliação, apoio escolar, etc., não dando às regiões e escolas o mínimo de autonomia indispensável para a integração da escola na coletividade, para a responsabilização desta no processo

educativo das populações e para o aparecimento de iniciativas pedagógicas e educativas que contrabalancem a esclerose de que o sistema está imbuído por altamente centralizado e controlado durante muitos anos.

3.6. O acesso ao nível secundário, ainda que tenha crescido ultimamente, tem como contrapartida um elevado número de abandonos, durante os anos intermediários ou no ano terminal, sem qualquer orientação vocacional efetiva ou qualificação profissional que permita uma inserção na vida ativa.

3.7. O acesso ao ensino superior é altamente seletivo, atingindo os efetivos neste nível de escolarização taxas extremamente baixas (cerca de 8% do grupo etário correspondente em comparação com a taxa média europeia de 15%), o que contribui para o elevado grau de marginalização dos jovens que hoje se verifica e a quem o País não está em condições de proporcionar nem ações de aprendizagem extraescolar de uma profissão nem lugares de emprego.

3.8. O subsistema do ensino superior tem uma capacidade diminuta, face à procura dos alunos que a ele desejam ascender, e não se encontra adaptado, nem nos meios, nem nos seus métodos de gestão, na localização, nem nos cursos que fornece, nem na capacidade de iniciativa que lhe é, em muitos sentidos, ainda hoje vedada, às exigências em recursos humanos para o desenvolvimento do País, à criação de capacidade de investigação e inovação cultural, científica e tecnológica que acompanhe a dinâmica de democratização e progresso da sociedade portuguesa após o 25 de abril.

3.9. Na situação económica e financeira débil em que o País se encontra são consideráveis os gastos com a educação. Mas estes gastos não são nem eficientemente administrados (a demonstrar esta falta de eficiência está, por exemplo, a incapacidade de construção urgente de edifícios escolares). E haverá que acrescentar às análises económicas do setor os custos dos insucessos escolares face a erros conhecidos de gestão pedagógica ou administrativa (escolas altamente superlotadas, mudança contínua de professores, alterações de orientação administrativa, etc.) que, embora não contabilizados ainda, se estimam muito elevados, revelando a ineficácia da máquina administrativa e burocratizada do MEC.

4. Face a esta situação, e tendo como pressuposto que um sistema nacional de educação envolve e exige a participação dos mais diferentes setores da sociedade, devendo acompanhar ainda o ritmo de evolução da mesma, urge, na sequência de estudos e análises que desde os Governos Provisórios têm vindo a ser realizados, a aprovação de uma Lei-Quadro que contenha os grandes princípios orientadores das reformas sucessivas e progressivas que há que efetuar. Lei-Quadro suficientemente normativa e flexível, que abra perspetivas não só de grandes alterações ao esquema orgânico do sistema escolar, mas também ao fulcro do próprio processo educativo que são os valores, os conteúdos de ensino, os métodos pedagógicos, as ligações à comunidade e ao mundo do trabalho, de que a orgânica do sistema é mero suporte e instrumento.

5. O presente projeto de lei pretende, neste contexto, ser um contributo para a definição de grandes linhas orientadoras da futura política educativa, a qual deverá ser concretizada progressivamente através de um quadro legal, contemplando aspetos e áreas particulares do sistema nacional de educação, integrando experiências positivas já tentadas, permitindo a introdução de inovações em alguns campos, aberto sobretudo às vias de regionalização, descentralização e autonomia que devem caracterizar o sistema, bem como à participação de todos os cidadãos direta ou indiretamente interessados, nomeadamente dos professores, dos pais e dos próprios alunos. Para o efeito, haverá que estimular a investigação educativa e sociológica que facilite o conhecimento e a caracterização real dos alunos que frequentam

a escola e do seu meio ambiente, avaliar experiências pedagógicas e fomentar a inovação no campo da educação e do ensino.

6. Neste sentido, o Grupo Parlamentar do Partido Socialista, ao apresentar à Assembleia da República este projeto de lei, deseja sobretudo que ele constitua um ponto de partida para uma discussão ampla e pública, não apenas sobre as reformas estruturais que a própria expansão e modernização do sistema escolar exige (Capítulo II do projeto de lei), mas sobre os princípios básicos para a criação de um sistema nacional de educação que desempenhe um papel efetivo na democratização da sociedade portuguesa (Capítulo I). O projeto de Lei-Quadro do sistema nacional de educação, não desconhecendo que as reformas educativas profundas são lentas e progressivas, realizadas através de planos e programas bem elaborados através de estudos de planificação e orçamentação a prazo, aponta no entanto para áreas de atuação prioritárias (Capítulo III), correspondendo àqueles setores onde as desigualdades sociais são mais acentuadas pelo funcionamento atual do sistema escolar e que maiores entraves apresentam para a transformação das instituições educativas dentro dos princípios básicos definidos. Por último, o sistema nacional de educação concebido no atual projeto como parte integrante de um projeto político de renovação democrática das estruturas sociais, económicas e culturais explicita os setores de intervenção imediata e fulcrais (Capítulo IV) em que a sua criação assenta: a descentralização do processo educativo, a autonomia das escolas, a formação contínua dos professores, a inovação e investigação educativa, a reestruturação da rede descolar e o redimensionamento dos estabelecimentos e a diversificação do ensino superior.

Neste termos e nos do número 1 do Artigo 170 da Constituição, os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista abaixo assinados apresentam o seguinte projeto de lei.

Capítulo I
Princípios gerais e atribuições

Artigo 1.º
(Âmbito e definição)

1. A presente Lei estabelece o Quadro Geral do Sistema Nacional de Educação, nos termos da Constituição.

2. O Sistema Nacional de Educação é assegurado através da escola e de outros meios, públicos, privados e cooperativos, constituindo um processo permanente e diversificado de formação de todos os portugueses, visando garantir a democratização da educação, a promoção cultural e formação de recursos humanos para o desenvolvimento do País.

Artigo 2.º
(Objetivos gerais)

São objetivos gerais do Sistema Nacional de Educação:

a) Favorecer a realização de cada indivíduo, assegurando o seu equilibrado crescimento físico, intelectual, estético e efetivo, o desabrochar da sua personalidade e o aperfeiçoamento permanente dos seus conhecimentos.

b) Fornecer instrumentos de compreensão e interpretação crítica do mundo físico, social, cultural, estético e económico.

c) Criar hábitos de convivência democrática, que se traduzam na capacidade de fazer opções conscientes e fundamentadas relativamente aos diferentes setores da vida social e política e no respeito por opções alheias.

d) Estimular um espírito de intervenção crítico e construtivo perante a sociedade.

e) Contribuir para a criação de uma sociedade pluralista e tolerante face a diferentes modos de ser e estar no Mundo.

f) Favorecer hábitos de cooperação e de espírito de solidariedade.

g) Fomentar atitudes responsáveis perante os indivíduos, os grupos e as instituições.

h) Criar o gosto pelo trabalho, entendido como o conjunto de meios e processos que o homem utiliza para satisfação dos seus interesses e necessidades.

i) Estimular a criatividade e a inovação ao nível cultural, científico, técnico e artístico.

j) Respeitar e estimular a diversidade das culturas existentes no território nacional, no entendimento de que assim se reforça e projeta no tempo a identidade nacional.

Artigo 3.º
(Democratização da educação e desenvolvimento cultural)

Incumbe ao Sistema Nacional de Educação, numa perspetiva de democratização da educação e do desenvolvimento cultural:

a) Garantir a todos os cidadãos o direito à educação, assegurando uma maior distribuição por toda a população dos recursos educacionais, como contributo fundamental para uma efetiva igualdade de oportunidades.

b) Promover a criação de condições estruturais e pedagógicas, tendentes a minimizar o choque cultural entre as instituições educativas e os indivíduos provenientes de meios sociais desfavorecidos e de grupos minoritários, facilitando a sua integração social e afetiva.

c) Contribuir para a formação de cidadãos responsáveis e para a criação de uma consciência democrática, através da transformação de conteúdos e métodos pedagógicos, da relação entre professores e alunos e da organização das instituições educativas, as quais deverão desempenhar papel relevante na formação moral e social dos indivíduos, para além de assegurarem as aprendizagens fundamentais.

d) Conferir uma progressiva autonomia às instituições educativas, limitando a capacidade de intervenção do Poder Central, de molde a favorecer a responsabilização dos cidadãos na vida dessas instituições, e estimulando a inovação pedagógica de equipas educativas.

e) Garantir a cooperação ativa entre a comunidade e o sistema educativo.

f) Cooperar com a família e outras instituições educativas na formação dos jovens, garantindo a integração progressiva destes em instituições sociais mais vastas e complexas.

g) Assegurar, com base em iniciativas múltiplas, ações diversificadas de educação de adultos que, numa perspetiva de educação permanente, contribuam para a sua valorização pessoal e a sua progressiva participação na vida cultural, social e política, não se identificando com a estrutura e princípios da instituição escolar formal e assegurando uma gestão pelos próprios adultos.

h) Fomentar e contribuir para a valorização de uma política de tempos livres e de juventude, como parte integrante e complementar do processo educativo, estimulando a participação cultural e desportiva.

Artigo 4.º
(Formação para o desenvolvimento do País)

1. O Sistema Nacional de Educação assegura a formação para o desenvolvimento do País concretizada em atividades de formação profissional e vocacional e de investigação e desenvolvimento.

2. Incumbe ao Sistema Nacional de Educação, numa perspetiva de formação profissional e vocacional:

a) Assegurar a integração de componentes de formação geral, científica e técnica, na formação para a vida profissional, numa ótica de desenvolvimento integral dos cidadãos.

b) Sensibilizar para a descoberta e conhecimento do mundo do trabalho e para a valorização deste como fulcro do desenvolvimento participado da sociedade.

c) Favorecer a mobilidade e a progressão profissional através da adoção de medidas de formação profissional recorrente num contexto de educação permanente e em colaboração com as instituições dos trabalhadores, atendendo às suas necessidades e aos seus direitos e interesses.

d) Diversificar as formações secundárias e superiores, adequando-as aos novos condicionalismos impostos pelo avanço tecnológico e pela evolução da ciência, garantindo a qualidade, a competência e a atualização dos recursos humanos necessários ao desenvolvimento do País.

e) Criar, através de múltiplas ações de formação, do contacto diversificado com o mundo do trabalho, com as diferentes profissões e com a vida social e cultural, um espírito favorável ao autoconhecimento e ao desenvolvimento das vocações individuais.

3. Incumbe ao Sistema Nacional de Educação, numa perspetiva de investigação e desenvolvimento:

a) Estimular o espírito científico, crítico e criador ao longo de todo o processo de aprendizagem, como meio importante de participar no desenvolvimento da sociedade portuguesa.

b) Favorecer trabalhos de investigação científica fundamental e aplicada, em ordem à promoção da independência nacional, cultural, científica e técnica.

c) Fomentar a prestação de serviços especializados à comunidade, de modo a transferir para o mundo do trabalho o progresso dos conhecimentos, a inovação e a adaptação tecnológica e a contribuir para a promoção cultural.

Artigo 5.º
(Liberdade de aprender e ensinar)

1. O Estado garante a liberdade de aprender e ensinar.

2. Ao Estado incumbe assegurar que para a livre escolha entre a pluralidade de vias educativas de ensino se crie uma efetiva igualdade de oportunidades para todos os cidadãos.

Capítulo II
Organização Geral do Sistema Nacional de Educação

Artigo 6.º
(Âmbito)

1. O Sistema Nacional de Educação abrange a educação pré-escolar, a educação escolar e a educação extraescolar organizadas nos termos previstos neste Capítulo e respetivos diplomas regulamentares e de cordo com os princípios gerais estabelecidos na presente Lei.

2. A educação realiza-se através do sistema escolar, que compreende os ensinos básico, secundário e superior, e integra atividades de iniciação e formação profissional.

3. A educação extraescolar desenvolve-se em múltiplas formas de expressão, nomeadamente a ocupação de tempos livres, a educação de adultos, a alfabetização, a educa-

ção recorrente e a reconversão e aperfeiçoamento profissionais numa perspetiva de educação permanente com o objetivo de garantir a concretização das ações previstas no Artigo 26 da presente Lei.

4. Na sua organização funcional, o Sistema Nacional de Educação inclui, como componentes de prática educativa, ações de complemento e ações de apoio às atividades curriculares formais.

Artigo 7.º
(Educação pré-escolar)

1. A educação pré-escolar destina-se às crianças dos 3 anos de idade e desenvolve-se até ao seu ingresso no ensino básico.

2. A educação pré-escolar destina-se, especialmente, a atenuar discriminações de raiz socioeconómica e cultural e proporcionando um natural e mais homogéneo enquadramento na escolaridade, bem como favorecer, na fase etária decisiva, o harmonioso desenvolvimento físico, emocional e mental, a autoconfiança e a integração social de cada criança.

3. As atividades de educação pré-escolar orientam-se para a prossecução dos objetivos enunciados no número anterior, de acordo com o interesse e nível de desenvolvimento da criança e íntima cooperação com a ação educativa da família.

4. A educação pré-escolar é facultativa, sem prejuízo de o Estado dever chamar a si a formação de educadores de infância e, em cooperação com as instituições autárquicas e sindicais e, em geral, com o setor privado, nomeadamente o empresarial, a tomada de medidas de estímulo e apoio à criação de jardins-de-infância.

Artigo 8.º
(Ensino básico)

1. O ensino básico destina-se aos indivíduos a partir dos 6 anos e tem a duração de nove anos.

2. O ensino básico visa, especialmente, promover a aquisição da aprendizagem básica dos métodos e instrumentos de trabalho e o desenvolvimento da capacidade de aprender a aprender, garantir a autonomia dos cidadãos, criar hábitos de crítica, de intervenção social, de respeito pela natureza, de tolerância e de pluralismo, e estimular determinadas qualidades intelectuais favorecendo o desenvolvimento do espírito científico e artístico e da capacidade de raciocínio.

3. O ensino básico organiza-se em três ciclos sequenciais, o 1º de quatro, o 2º de dois e o 3º de três anos nos seguintes termos:

a) No 1º ciclo, o ensino é globalizante, ainda que orientado por áreas, em regime dominante de professor único.

b) No 2º ciclo, o ensino organiza-se por áreas, em regime de um professor para cada uma ou duas áreas.

c) No 3º ciclo, o ensino estrutura-se segundo um plano curricular unificado, mas que, em parte, integra áreas vocacionais diferenciadas, em regime de professor por disciplina, grupo ou atividade.

4. Àqueles que, findo o ensino básico, não prossigam a escolaridade, será assegurado pelo Estado um período adequado de iniciação profissional em colaboração com as organizações laborais.

Artigo 9.º
(Ensino secundário)

1. O ensino secundário constitui natural sequência do ensino básico e tem a duração de três anos.

2. O ensino secundário visa especialmente consolidar e aperfeiçoar uma cultura de base que constitua suporte sólido para qualquer tipo de formação ulterior, garantir a formação do cidadão, tomando como referência os hábitos de trabalho individual e em grupo, facultar contactos e experiências com atividades económicas e sociais, fortalecendo os mecanismos de aproximação entre a escola e a vida ativa, e favorecer a formação específica em grandes áreas diferenciadas do conhecimento e das atividades humanas.

3. O ensino secundário organiza-se por áreas diferenciadas do conhecimento e das atividades humanas de modo a preparar os cidadãos para a vida ativa e para o eventual prosseguimento de estudos ulteriores.

Artigo 10.º
(Ensino superior)

1. O ensino superior destina-se a cidadãos habilitados com o curso do ensino secundário ou equivalente, seja qual for a via de formação anterior, e a cidadãos que demonstrem capacidade suficiente para a sua frequência.

2. O ensino superior visa proporcionar aos estudantes uma formação científica, técnica ou artística sólida e uma preparação profissional alargada e promover neles uma consciência viva dos problemas da sociedade em que se inserem, levando-os a participar no seu desenvolvimento.

3. No âmbito do ensino superior serão estimuladas as atividades de investigação, de desenvolvimento e de prestação de serviços à comunidade.

4. O ensino superior, através das suas diferentes atividades, contribuirá para a divulgação da cultura e para a pesquisa de novos valores culturais.

5. O acesso ao ensino superior terá em consideração os seguintes aspetos:

a) A satisfação dos interesses dos cidadãos.

b) Os elevados encargos financeiros resultantes da tecnicidade e especificidade de alguns cursos.

c) A qualidade do ensino ministrado.

d) As necessidades do País em quadros qualificados.

6. O ensino superior compreende o ensino universitário e o ensino superior politécnico, de objetivos diversificados, com base predominantemente em instituições distintas, promovendo-se, nomeadamente, experiências de integração institucional nas regiões autónomas e no domínio da formação de professores.

7. O ensino universitário e o ensino superior politécnico, dentro do conceito de diversificação, são articulados entre si pelo reconhecimento mútuo do valor dos graus e diplomas existentes em cada instituição e, ainda, através de um sistema de créditos baseado na análise dos planos de estudo.

Artigo 11.º
(Ensino universitário)

1. As instituições de ensino universitário, as universidades e institutos universitários são constituídos por um conjunto de faculdades ou departamentos.

2. A organização interna de cada faculdade ou departamento será estabelecida de acordo com a índole, os objetivos e a forma como se articulam as atividades de investigação e ensino das diferentes áreas do conhecimento existentes em cada unidade.

3. No âmbito do ensino universitário serão conferidos os graus de licenciatura, mestrado e doutoramento, a que correspondem os diplomas de licenciado, de mestre e de doutor, e ainda a agregação, a que corresponde o título de agregado.

4. Ao ensino universitário cabe desenvolver a investigação e a pesquisa de novos valores culturais.

5. Os cursos de licenciatura têm a duração mínima de quatro e máxima de seis anos.

Artigo 12.º
(Ensino superior politécnico)

1. As instituições de ensino superior politécnico são constituídas por um conjunto de Escolas ou departamentos.

2. A organização interna de cada Escola ou departamento será estabelecida de acordo com a índole e os objetivos de cada uma daquelas unidades.

3. No âmbito do ensino superior politécnico será conferido, em regra, o grau de bacharelato, a que corresponde o diploma de bacharel, podendo ainda ser atribuído o diploma de estudos superiores especializados.

4. Ao ensino superior politécnico cabe o desenvolvimento de atividades de investigação aplicada e de prestação de serviços à comunidade.

5. Os cursos de ensino superior politécnico têm a duração mínima de dois e máxima de três anos.

Artigo 13.º
(Escolaridade obrigatória)

1. A escolaridade obrigatória corresponde ao ensino básico.

2. A escolaridade obrigatória é universal e gratuita, englobando o conjunto de encargos inerentes à frequência escolar.

3. O Governo determinará, para além da escolaridade obrigatória, a extensão da gratuitidade a outros graus e níveis de ensino, de acordo com os meios responsáveis.

Artigo 14.º
(Educação especial)

1. A educação especial desenvolve-se ao nível da educação pré-escolar e da educação escolar, num sistema integrado constituído por estruturas de apoio à integração dos alunos em estabelecimentos de ensino normal e por estabelecimentos próprios, estes apenas para os casos em que o grau e natureza da deficiência o justifiquem.

2. Independentemente de abarcar os objetivos específicos de cada um dos subsistemas de ensino, a educação especial visa globalmente o desenvolvimento das potencialidades e da independência dos indivíduos deficientes, o apoio à inserção familiar e social e a preparação para a integração na vida do trabalho.

3. As atividades de educação especial orientar-se-ão de acordo com os níveis, aptidões e possibilidades de desenvolvimento de cada indivíduo.

Artigo 15.º
(iniciação e formação profissional)

1. As atividades de iniciação e formação profissional realizam-se na sequência da escolaridade obrigatória, mediante cursos autónomos, ou como parte integrante do ensino secundário, complementado por estágio.

2. As atividades de iniciação e formação profissional visam globalmente complementar a formação escolar com conhecimentos e técnicas profissionais, numa formação polivalente, e robustecer a formação geral, cultural e pessoal dos indivíduos.

3. As atividades de iniciação e formação profissional realizam-se em estruturas do sistema escolar formal e em instituições especialmente vocacionadas para o efeito ou em regime de colaboração com entidades públicas ou privadas.

4. Serão estabelecidos mecanismos que favoreçam o regresso ao sistema de ensino dos possuidores de cursos de iniciação ou de formação profissional.

Artigo 16.º
(Planos curriculares e conteúdos programáticos)

1. Os planos curriculares do ensino básico e do ensino secundário são de âmbito nacional, podendo no entanto os conteúdos programáticos apresentar componentes de índole regional.

2. Os planos de estudo do ensino superior respeitam a cada uma das instituições de ensino em que se ministram os cursos respetivos.

3. A título facultativo, os planos de estudo dos ensinos básico e secundário integram o ensino da Moral e da Religião, sendo o respetivo conteúdo programático definido com intervenção das competentes autoridades eclesiásticas.

4. Os cursos de iniciação e formação profissional, na sua organização estrutural e curricular, atendem, predominantemente, às condições socioeconómicas e às necessidades de pessoal qualificado a nível regional.

5. Nos núcleos de emigração portuguesa, serão organizadas componentes educativas que, sob formas adequadas de expressão curricular, assegurem a presença da língua, história e cultura portuguesas nos ensinos básico e secundário.

6. O ensino superior participa de um sistema organizado de afirmação da universalidade da cultura portuguesa, nomeadamente pela produção e divulgação de documentos significativos das suas formas de expressão em regime de permuta generalizada.

Artigo 17.º
(Ensino no estrangeiro e cooperação internacional)

1. O ensino é assegurado, nos núcleos de portugueses no estrangeiro, mediante acordos que proporcionem o ensino da língua e cultura portuguesas.

2. Promover-se-á a intensificação das relações com os países de expressão oficial portuguesa nos campos educativo, cultural e científico, mediante convénios culturais, concessão de bolsas de estudo e estada ou intercâmbio de professores.

3. Desenvolver-se-ão as relações com os organismos internacionais dedicados à educação, ciência e cultura, como contributo para a compreensão e cooperação internacionais.

Artigo 18.º
(Ações de complemento e de apoio às atividades curriculares)

1. As atividades do currículo formal dos diferentes níveis de ensino são complementadas por ações orientadas para a formação integral dos educandos.

2. As ações de complemento dos currículos formais visam o enriquecimento cultural e o revigoramento físico dos educandos, bem como a sua inserção na comunidade.

3. As ações de complemento dos currículos formais podem ter âmbito nacional, regional ou local e comportam-se, nos dois últimos casos, nas iniciativas das próprias instituições educativas.

4. As atividades da educação pré-escolar e da educação escolar são apoiadas por serviços de ação social e de saúde, dentro de uma preocupação de garantia de mecanismos de compensação social e educativa, orientam-se por critérios de natureza pedagógica e integram o processo educativo.

5. O Sistema Nacional de Educação colabora com os serviços de informação profissional, de apoio e de consulta aos alunos.

Artigo 19.º
(Administração da educação)

1. A administração da educação visa obter o máximo rendimento e eficácia do sistema educativo em função dos objetivos que lhe são próprios.

2. Serão incentivadas medidas de desconcentração e descentralização administrativas com o intuito de reduzir o centralismo, tendo em consideração as diferenças regionais, sem prejuízo de que as funções de planeamento global e de controlo geral do funcionamento do sistema educativo sejam assegurados pela Administração Central como meio de garantir a sua unidade e conformação aos interesses gerais do País.

3. Serão criados órgãos próprios de administração das diversas funções do sistema educativo a nível nacional, regional ou local, com o objetivo de servirem o sistema educativo e serem utilizados como instrumento do seu funcionamento.

4. Serão reforçados a todos os níveis a organização e o funcionamento dos sistemas administrativos auxiliares no âmbito da educação, especialmente dos sistemas de planificação, de controlo, de racionalização e de informação, recorrendo nomeadamente à utilização generalizada de sistemas modernos de recolha e tratamento de dados.

5. A administração do sistema educativo aproximará as tomadas de decisão sobre as diversas ações dos níveis administrativos correspondentes às populações que servem.

6. O sistema garante o funcionamento das unidades de educação numa perspetiva de integração comunitária, nomeadamente tentando a fixação local dos agentes educativos.

Artigo 20.º
(A educação extraescolar)

1. A educação extraescolar visa globalmente complementar o sistema escolar formal, permitir o enquadramento dos que o não tenham seguido ou o tenham seguido insuficientemente, proporcionar a adequação da população ativa à satisfação das necessidades sociais e económicas e estimular uma dinâmica cultural generalizada que favoreça a melhoria da qualidade de vida.

2. A educação extraescolar adota meios múltiplos de formação, recorrendo, entre outros, aos meios de comunicação social.

3. É assegurada a formação dos agentes educativos no domínio extraescolar, garantindo-se as condições necessárias para o desempenho das suas funções.

Capítulo III
Áreas de intervenção prioritária

Artigo 21.º
(Medidas prioritárias)

A implementação do Sistema Nacional de Educação obedece ao reconhecimento de medidas prioritárias, em diversas áreas de intervenção, que orientam e reforçam os princípios gerais descritos no Capítulo I.

Artigo 22.º

(Acesso à educação e sucesso escolar)

Como forma de garantir o acesso à educação e atenuar os obstáculos de carácter social, cultural, económico e pedagógico ao sucesso escolar, são preconizadas as seguintes medidas:

a) Apoiar as famílias, no sentido de as auxiliar na sua ação educativa junto das crianças antes da sua entrada no sistema escolar.

b) Generalizar o ensino pré-escolar através da criação de uma rede de estabelecimentos que corresponda às necessidades e anseios da população.

c) Avaliar, de forma sistemática, os resultados da institucionalização das fases do ensino primário.

d) Adotar medidas, que concretizem uma transição gradual do professor único, para o professor por área de conhecimentos e, finalmente, para o professor por disciplina ou grupo, com o intuito de estabelecer a continuidade dentro da escolaridade obrigatória.

e) Criar uma rede de ensino básico, acessível igualmente a todas as crianças, reconvertendo o ensino pela Telescola e extinguindo definitivamente as atuais 5.ª e 6.ª classes, de modo a garantir o efetivo cumprimento da escolaridade obrigatória de seis anos.

f) Aumentar o tempo de permanência na escola dos alunos do ensino básico, no sentido de permitir uma melhor integração e o aumento do rendimento escolar.

g) Criar estruturas de ocupação de tempos livres, favorecendo a formação cultural e estética dos alunos através da frequência de *ateliers* e o seu desenvolvimento físico através da prática de desportos, com o intuito de contribuir para a prevenção do fenómeno da marginalidade.

h) Dotar as escolas de meios de apoio aos alunos com dificuldades escolares, salvaguardando, na medida do possível, a sua integração no percurso normal da escolaridade.

i) Alterar os métodos de aprendizagem e os conteúdos, adaptando-os às novas camadas de alunos que ascendem ao sistema escolar, no sentido de diminuir a sua estrutura seletiva e de acordo com a evolução das Ciências da Educação.

j) Possibilitar, através do acesso a material didático apropriado e de estruturas de apoio aos docentes, a adoção de métodos de ensino que respeitem diferentes ritmos de aprendizagem e diferentes áreas do saber e da cultura.

l) Criar uma rede regionalizada de escolas de ensino artístico integrado, num contexto de reorganização global deste tipo de ensino.

m) Expandir, progressivamente, as oportunidades de acesso à escolaridade pós-obrigatória, promovendo a igualdade de oportunidades, e tendo em consideração a garantia da qualidade e a prioridade da satisfação das necessidades da comunidade em tipos de formação adequados ao exercício de funções profissionais.

n) Diversificar cursos e favorecer o acesso de novas camadas sociais e etárias ao ensino secundário e superior.

o) Desenvolver, de forma planificada, a regionalização dos ensinos secundário e superior.

Artigo 23.º
(Formação da consciência democrática)

A formação de uma consciência democrática através do sistema educativo pressupõe as seguintes ações:

a) Transformar a escola numa instituição formativa em que os conteúdos e métodos veiculados permitam alcançar os objetivos enunciados no Artigo 2 da presente Lei e reduzir o desfasamento entre eles e as práticas pedagógicas existentes.

b) Conferir às instituições educativas uma dimensão humana que permita a aquisição de hábitos de convivência democrática, constituindo verdadeiras comunidades que integrem, além dos seus mais diretos utilizadores, os pais e as coletividades em que estão inseridos e assegurem uma adequada relação formativa entre professores e alunos.

c) Basear o processo de formação em equipas educativas e estimular formas de gestão democrática.

Artigo 24.º
(Autonomia)

1. O Estado fomentará o progressivo aumento da capacidade de intervenção das instituições educativas, nomeadamente através da responsabilização de órgãos de gestão próprios com capacidade para a elaboração de projetos e planos de atividade no âmbito de um planeamento global da ação educativa.

2. Aos órgãos de gestão das escolas será ainda concedido o apoio de formação específica indispensável para poderem atuar como entidades de animação pedagógica.

Artigo 25.º
(A coletividade e o sistema educativo)

A cooperação entre a coletividade e o sistema educativo será garantida pela adoção das seguintes medidas:

a) Utilização pelas instituições educativas dos recursos humanos e materiais da coletividade.

b) Contribuição para que as instituições educativas sejam progressivamente consideradas como meios de cultura ao serviço da coletividade, através da utilização social dos seus equipamentos culturais.

Artigo 26.º
(Educação permanente)

No âmbito da educação permanente, e considerando a pluralidade dos meios ao seu dispor, serão desenvolvidas as seguintes ações:

a) Criar as condições indispensáveis para que os adultos que o desejem tenham acesso à alfabetização e, progressivamente, aos vários graus de escolaridade obrigatória.

b) Auxiliar o desenvolvimento da identidade cultural dos emigrantes e suas famílias com o seu meio de origem, possibilitando-lhes, designadamente, a compreensão e o desenvolvimento da sua cultura, de modo a facilitar uma reintegração positiva no próprio país.

c) Criar junto dos portugueses emigrados condições para o desenvolvimento de novas capacidades, possibilitando-lhes o conhecimento dos seus direitos e obrigações e dos processos e instituições destinados a dar-lhes proteção.

d) Defender a valorização das culturas regionais e locais, como parte integrante do património cultural nacional, e combater as discriminações derivadas da idade e da condição social e económica, criando condições que permitam o desenvolvimento de diversas formas de expressão cultural através do apoio a associações populares de base.

e) Garantir formas de educação recorrente, possibilitando a alternância do estudo e do trabalho, através de medidas que facultem a cada cidadão o direito a períodos de educação.

f) Assegurar o acesso dos adultos ao ensino superior, especialmente através da Universidade Aberta e da definição de um estatuto que tenha em conta a conciliação da atividade escolar com a atividade laboral.

g) Fomentar programas que facilitem a elevação do nível educativo e a formação profissional das mulheres que, tendo deixado de exercer, ou nunca tendo exercido, atividades profissionais, por se dedicarem às funções da maternidade, ou por imperativos familiares, as desejem retomar ou iniciar.

Artigo 27.º
(Formação profissional e vocacional)

1. As ações a desenvolver na área da formação profissional e vocacional, no âmbito do Sistema Nacional de Educação, devem favorecer a mobilidade profissional, evitando a escolha definitiva de uma profissão, e são as seguintes:

Introduzir nos currículos dos ensinos básico e secundário projetos que permitam abordar e promover a ligação ao trabalho e a reflexão sobre essa problemática, valorizando, nomeadamente, os trabalhos oficinais.

Proceder à avaliação sistemática dos programas de ensino, de modo a salvaguardar o equilíbrio e a integração entre as componentes humanística, científica e técnica.

Garantir processos de formação em serviço através da racionalização ou redução dos horários de laboração, intervindo na legislação do trabalho.

Desenvolver planos de estudo que tomem em consideração a experiência profissional e as condições de vida dos estudantes trabalhadores.

Cooperar com as estruturas adequadas do emprego no sentido de promover a integração na vida ativa dos alunos que abandonem o sistema educativo após o ensino básico.

Adequar as formações de nível superior às necessidades da comunidade e ao exercício das funções sociais e profissionais.

2. No plano da formação profissional e vocacional reveste-se de fundamental importância para a concretização dos objetivos do sistema educativo e sua expansão a formação de agentes educativos, através das seguintes medidas:

a) Estabelecer uma rede regionalizada de formação contínua de docentes.

b) Reestruturar o sistema de formação inicial de docentes.

c) Criar instituições universitárias de formação de quadros da educação e de formadores.

d) Criar estruturas de formação de animadores socioculturais.

Artigo 28.º
(Investigação e desenvolvimento)

Para assegurar que a investigação e o desenvolvimento contribuam para a qualidade do ensino e sejam suporte do desenvolvimento social e económico serão adotadas as seguintes medidas:

a) Definir os planos e os domínios prioritários de investigação e desenvolvimento, tendo em consideração as prioridades de desenvolvimento cultural, científico e técnico nacionais e dos espaços mais vastos em que Portugal se insira.

b) Criar condições de valorização da prestação de serviços à comunidade de âmbito regional ou nacional, visando a difusão e promoção cultural, científica e técnica.

c) Estabelecer a articulação das instituições de investigação com entidades fora do sistema educativo.

d) Assegurar a autonomia da investigação através da diversificação das fontes de financiamento.

e) Garantir a liberdade de investigação e de divulgação dos resultados.

Artigo 29.º
(Ensino particular e cooperativo)

1. Como garante da liberdade de ensinar e aprender, o Estado apoiará o ensino particular e cooperativo.

2. O apoio financeiro e pedagógico do Estado ao ensino particular e cooperativo a todos os níveis é regulamentado por diploma legal especial e insere-se nos planos de atuação prioritária do Sistema Nacional de Educação.

Artigo 30.º
(Zonas geo-sociais de intervenção prioritária)

1. A existência no País de áreas geográficas com elevada percentagem de alunos desfavorecidos, de grupos minoritários com dificuldades de adaptação social, da efetiva discriminação existente ainda face às mulheres, justifica que, na presente Lei, se delimitem zonas de intervenção imediata, nas quais serão adotadas as seguintes medidas de natureza específica tendentes a atenuar as diferenças decaráctergeográfico e social existentes:

a) Implantar prioritariamente estabelecimentos de educação pré-escolar.

b) Conceder prioridade ao funcionamento das escolas em regime de horário normal.

c) Adotar medidas, tendentes a solucionar problemas de carácter social e de disparidade de rendimentos familiares, nomeadamente criando cantinas e transportes, fornecendo o material didático indispensável e estabelecendo adequada articulação entre as instituições educativas e de assistência social que atuem nessas zonas.

d) Garantir o funcionamento de turmas com efetivos discentes reduzidos.

e) Assegurar a existência de professores de apoio às classes normais.

f) Fomentar atividades desportivas, de expressão e comunicação para ocupação dos tempos livres dos alunos.

g) Favorecer a estabilidade do corpo docente e garantir medidas de incentivo a docentes para trabalharem nessas zonas.

h) Assegurar a criação de espaços e tempos de reflexão e de ações de investigação sobre as práticas pedagógicas dos professores dessas zonas de modo a permitir-lhes exercer ações de prevenção da marginalidade.

i) Estimular a ligação da escola à coletividade, fomentando a participação progressiva desta em projetos visando a integração social, afetiva e profissional dos alunos e na gestão dos recursos educacionais.

j) Rever os programas, manuais escolares e valores educativos de forma a combater as desigualdades de estatuto entre homens e mulheres.

2. Os indicadores que permitam determinar as zonas geo-sociais de intervenção prioritária mencionados no presente Artigo serão definidos pelo Governo através de instrumento legal adequado.

Capítulo IV
Setores fundamentais de intervenção

Secção I
Formação de docentes

Artigo 31.º
(Princípios)

A política de formação de docentes orienta-se pelos seguintes princípios:

a) Formação de nível superior para todos os docentes, garantindo-se uma rede regionalizada de Escolas Superiores de Educação, para assegurar as necessidades resultantes da expansão da educação pré-escolar e do ensino básico.

b) Os cursos de formação de docentes são planificados em função dos perfis profissionais definidos para os diferentes tipos de docentes e integram componentes de formação geral, científica, psicopedagógica e prática.

c) A prática pedagógica assume-se como um processo de contacto e estudo dos problemas da escola e de reflexão sobre diferentes modos de ensinar a ser docente.

d) A formação inicial é encarada como um parte da formação permanente do docente, dando-lhe instrumentos que lhe possibilitem gerir e atualizar a sua própria formação em função das necessidades e problemas encontrados no exercício da profissão.

e) A formação de docentes realiza-se segundo métodos e técnicas compatíveis com as que serão postas em prática na vida profissional.

Artigo 32.º
(Formação inicial)

1. A prática pedagógica na educação pré-escolar é orientada por educadores de infância, que adquirem qualificação em cursos destinados à sua formação ministrados pelas Escolas Superiores de Educação.

2. A docência no ensino básico é exercida por professores do ensino básico, que adquirem qualificação nos seguintes termos:

a) Para 1º e 2º ciclos, mediante cursos destinados à sua formação ministrados pelas Escolas Superiores de Educação.

b) Para o 3º ciclo, mediante cursos destinados à sua formação realizados nas Universidades que disponham de Faculdades ou departamentos de Ciências da Educação, ou Institutos de Educação.

c) Para o 2º e 3º ciclos, mediante cursos universitários adequados complementados com um curso específico de formação psicopedagógica.

3. A docência do ensino secundário é exercida por professores do ensino secundário, que adquirem qualificação em cursos destinados à sua formação ministrados nas Universidades que disponham de Faculdades ou departamentos de Ciências da Educação, ou em Institutos de Educação, ou ainda por diplomas em cursos do ensino superior adequados, complementados com cursos específicos de formação psicopedagógica.

4. No ensino superior, a docência é exercida principalmente por professores habilitados com o grau de doutor e de pós-graduação.

Artigo 33.º
(Formação contínua)

1. É criado um subsistema de formação contínua de docentes, de base regional e local, apoiada nos centros de recursos das instituições de formação inicial.

2. É garantida a orientação das instituições de formação inicial para a formação contínua, a qual será apoiada pelos docentes daquelas instituições.

Artigo 34.º
(Formação de formadores e técnicos de educação)

Com o objetivo de formar técnicos de educação, possibilitar o lançamento de uma rede adequada de instituições de formação de docentes, cooperar na formação de docentes do ensino secundário e desenvolver estruturas de investigação em educação serão criados Institutos e Faculdades de Educação.

Secção II
Inovação Pedagógica

Artigo 35.º
(Medidas)

1. São asseguradas ações de inovação no Sistema Nacional de Educação, visando a sua democratização e a redução do desfasamento entre os objetivos propostos e a prática pedagógica.

2. O lançamento das ações de inovação desenvolve-se com base na avaliação sistemática das ações educativas e no estudo de propostas adequadas à caracterização objetiva das diversas situações.

3. Será criado um Instituto de Investigação e Inovação Educacional destinado a promover a investigação relativa a problemas de educação e a atuar como órgão dinamizador do Sistema Nacional de Educação, fortemente apoiado em estruturas regionais.

Secção III
Reorganização da rede escolar, redimensionamento
das instituições escolares e equipamento escolar

Artigo 36.º
(Âmbito)

A igualdade de oportunidades no acesso à escola, inovação de práticas pedagógicas e a efetiva realização dos princípios de democratização do sistema escolar enunciados na presente Lei exigem a reorganização da rede escolar a todos os níveis, o redimensionamento das

instituições escolares e a adoção de medidas concretas de reforço e melhoria do equipamento escolar.

Artigo 37.º
(Rede dos ensinos básico e secundário)

A reorganização da rede dos ensinos básico e secundário terá em consideração os esquemas de regionalização das infraestruturas sociais do Continente e das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira e o grau de descentralização deliberativa e executiva atribuída aos órgãos da gestão autárquica e regional.

Artigo 38.º
(Rede do ensino superior)

A expansão da rede do ensino superior obedece à criação de grandes regiões que permitam a planificação dos estabelecimentos e cursos de forma a facilitar o acesso a qualquer ramo e nível deste ensino, a favorecer a mobilidade dos alunos e a interligação entre estabelecimentos de índole diversa, no sentido do aproveitamento máximo dos equipamentos e dos docentes.

Artigo 39.º
(Construção escolar)

A construção escolar destina-se a garantir a concretização do projeto formativo das escolas, criando nelas unidades pedagógicas mais compatíveis com uma identificação de docentes e discentes com a instituição a que pertencem e com a tomada de atitudes responsáveis em relação à mesma.

Artigo 40.º
(Dimensão escolar)

1. Nas escolas existentes serão criadas estruturas descentralizadas, com funções de coordenação pedagógica e administrativa de todo o complexo escolar, as quais, através de acordos com a Administração Central, fixarão a capacidade máxima das instituições, permitindo encontrar formas de gestão próprias e tornando possível uma maior estabilização da população escolar e do corpo docente.

2. As novas construções escolares nos centros urbanos, terão em consideração a utilização a que vierem a ser submetidas, aproximando-as do equipamento habitacional e descongestionando os transportes, criando espaços auxiliares de ensino com polivalência de funções, tendo em consideração a população que vão servir, e não o número de alunos que as vão utilizar.

3. As novas construções escolares, especialmente nos meios rurais, serão programadas com a participação dos órgãos do Poder Local e dos professores, com o objetivo de promoverem a utilização social dos seus equipamentos e de facilitarem a inovação pedagógica.

Artigo 41.º
(Equipamento escolar)

No domínio do equipamento escolar é garantido um equilibrado apetrechamento das escolas nos diferentes níveis, mediante a adoção das seguintes medidas:

a) Definição dos tipos de equipamento a fornecer pela Administração Central e pelas autarquias e a adquirir pelas escolas.

b) Estabelecimento de ações de apetrechamento, reapetrechamento e redistribuição, combinadas com o levantamento das existências.

c) Lançamento de planos de aquisição, em regime de contratos plurianuais, junto da indústria nacional.

d) Garantia das dotações orçamentais necessárias à cobertura das ações programadas.

e) Criação de centros regionais de gestão do equipamento escolar.

f) Fomento da produção nas escolas de materiais simples, em ações de interdisciplinaridade e intercâmbio escolar.

g) Estímulo aos professores para participarem na resolução das questões relativas ao equipamento.

Secção IV
Diversificação do ensino superior

Artigo 42.º
(Princípios)

A diversificação do ensino superior baseia-se nos seguintes princípios:

a) Alargamento do leque de opções postas à disposição de jovens e adultos, através da criação de estabelecimentos e cursos de níveis e durações várias adaptados às necessidades do todo socioeconómico ou às aspirações e procura individuais.

b) Integração institucional, garantindo a concretização dos objetivos formativos das ações realizadas.

c) Articulação entre planos de estudo, permitindo o prosseguimento de estudos ao longo da vida, numa perspetiva de educação recorrente e de mobilidade e progressão escolar e profissional.

d) Adaptação de planos curriculares, métodos e ritmos de estudo a camadas heterogéneas de estudantes pelo seu nível etário, experiência e formação anterior.

e) Realização de ações de divulgação e atualização, organizadas como cursos formais ou não.

f) Realização de uma política integrada de planificação, inovação e reforma dinâmica do ensino.

g) Ações de informação e atuação no âmbito da legislação do trabalho, como forma de vencer preconceitos, desfavorecendo determinados domínios ou opções.

Capítulo V
Disposições finais e transitórias

Artigo 43.º
(Regulamentação)

A regulamentação da presente Lei será publicada pelo Governo.

Artigo 44.º
(Leis especiais)

Leis especiais estabelecerão as condições do exercício do ensino particular e cooperativo, da educação especial e da educação extraescolar.

Artigo 45.º
(Medidas do Governo)

Para efeitos do previsto no Artigo 40, o Governo publicará diplomas legais orientadores nos seguintes domínios:

a) Educação pré-escolar.
b) Ensino básico.
c) Ensino secundário.
d) Ensino superior.
e) Investigação.´
f) Iniciação e formação profissional.
g) Administração da educação.
h) Ação social escolar.

Artigo 46.º
(Medidas de transição)

Em regulamento a publicar para a execução da presente Lei, serão estabelecidos os regimes e fases de transição do sistema e orgânica vigentes para os agora previstos.

12 de junho de 1980 – Os Deputados do Grupo Parlamentar Socialista: Maria Teresa Ambrósio – Agostinho de Jesus Domingues – Carlos Lage – Jorge Sampaio – Salgado Zenha – António de Almeida Santos – José Leitão – Vítor Constâncio – Vítor Vasques – Bento de Azevedo.

Projeto de Lei nº 526/I, de 26 de junho de 1980 - **Lei de bases do sistema de educação**

[Deputados do MDP/CDE]

Preâmbulo

1 – Introdução

O sistema educativo português requer uma definição que, ao mesmo tempo, seja adaptável, sem roturas intransponíveis, à situação concreta existente, às necessidades impostas pelo momento que vivemos e às que decorrem do futuro próximo, numa sociedade em transformação. O peso do passado, que aqui não se considera em termos pejorativos ou valorativos, é evidente. Apesar de a taxa global de escolarização se situar aquém dos países de toda a restante Europa, o sistema escolar português reúne em 1977/1978 cerca de 14 100 estabelecimentos, 106 700 docentes e 1 905 200 inscritos. Para nos restringirmos aos inscritos o ensino oficial reúne cerca de 1 714 900 (90%) e o ensino particular 190 300 (10%). As reformas a introduzir têm de se adequar a esta realidade, o que é radicalmente diverso de serem forçadas a conservá-las.

A situação reveste-se de carências graves, pelo que urge modificá-la com rapidez, porque a sua permanência agrava os problemas e mais nos distancia de padrões mais desenvolvidos. Daqui resulta ser necessário agir com rapidez e com esclarecimento.

Haverá esclarecimento se as modificações que se introduzirem se sintonizarem com o delineamento de um sistema educativo de índole cada vez mais democrática, se assim não suceder acentuar-se-á o atraso.

É óbvio que a resolução dos problemas de ensino não se compadece com uma visão tecnocrática, por forçosamente refletir, e de modo poderoso, os projetos dos grupos detentores do poder político. Deste modo, a solução não resultará de um consenso de todas as forças porque elas assumem interesses contrários. O que se afirma não conduz a uma ausência de consenso, até o pressupõe das forças partidárias diversas que tenham, neste campo, projetos entre os quais existam convergências. No regime democrático não se anulam formalmente conflitos, que permanecem por resultarem de antagonismos de base, o que se pretende é enfrentá-los dentro da legalidade democrática.

Este projeto aceita os princípios consignados na Constituição da República Portuguesa e, por isso, contraria propostas ou projetos cuja filosofia se oponha a esta. Visa-se o reforço de uma sociedade democrática tanto nos aspetos políticos como nos sociais, aspetos que são interdependentes.

Na impossibilidade de o edificar de súbito pretende-se erigir progressivamente um ensino democrático, a meta só se aproximará através de vastas transformações de natureza político-social exteriores ao sistema escolar e, também, de transformações no sistema escolar, voltado ainda para o reforço da seletividade social. O exemplo de muitos países desenvolvidos e o de Portugal mostra exuberantemente que a expansão do sistema escolar, por si, não implica a sua democraticidade na medida em que mantiver ou, até, reforçar o seu carácter reprodutor de determinada sociedade. O que se afirma não contradiz que, no caso português, a expansão do sistema escolar não seja indispensável ao reforço da sua democratização porque, hoje, ainda estão afastadas do sistema escolar vastas camadas de população que nele deviam participar. Em perspetiva democrática, outro aspeto a considerar nesta expansão é o

de associar o alargamento quantitativo à melhoria qualitativa. Se assim não suceder, estão-se a criar ensinos paralelos em vias que deviam ser únicas do que resultará, em termos globais, maior qualidade para os setores privilegiados da população e deterioração para os restantes.

2 – Prioridades

Apesar de o sistema escolar não ser estanque, não existirem quebras rígidas entre os seus graus e haver interdependência entre os seus diversos aspetos, parece justificado considerar que certas atuações se requerem com prioridade, isto é, com mais urgente prioridade que as outras, sem que estas últimas sejam subestimadas.

O combate ao analfabetismo

A mais urgente das prioridades é o combate ao analfabetismo. O problema não se resolverá, na totalidade, dentro do sistema educativo, o que de modo algum quer dizer que lhe seja alheio. A grande expansão do analfabetismo literal, a forma mais grosseira de analfabetismo, não permite prescindir, para ser superada, do contributo do sistema escolar, todavia, este terá de reconhecer o carácter específico da alfabetização de adultos, que incide sobre grupos etários e pessoas com experiência profissional e de vida bem diversos dos que caracterizam os que iniciam a aprendizagem escolar em tempo próprio.

A persistência do analfabetismo em Portugal, confrontada a nossa situação com a de outros países europeus, não é um acidente, antes resulta, em grandíssima parte, de se pretender afastar da valorização dada pelo saber uma mão-de-obra não qualificada que se queria longe da cidadania e que, por isso, podia ser barata. A reduzida qualificação da mão-de-obra, compensada por ínfimas retribuições que também se apoiavam numa repressão violenta, não impedia, antes aumentava, a obtenção de lucros pelos que a exploravam.

Após a 2ª Guerra Mundial, nas décadas de 40 e 50, começa a surgir na área do poder político um conflito entre setores mais desenvolvidos e setores tradicionais. Os primeiros, associados aos segundos, na defesa de um poder político decadente, estavam interessados em maior qualificação da mão-de-obra, embora em plano afastado das exigências de um sistema industrial de nível europeu. Interessou então combater o analfabetismo literal, sem recorrer a processos que consciencializassem os alfabetizados, e alargar o período de obrigatoriedade escolar.

Sem negar nem repudiar as diversificadas «culturas» dos analfabetos, entendemos que a aquisição do ler e escrever deve acompanhar-se da prática consciente e consequente da cidadania, prática que alia a realização coletiva e individual, edificando uma sociedade mais justa e digna. A conquista da cidadania plena exige, certamente, o domínio do ler, do escrever e das operações elementares de cálculo, mas não se satisfaz com tão rudimentar apetrechamento cultural.

O Artigo 74 da Constituição estabelece:

Na realização da política de ensino incumbe ao Estado:

(...)

c) Garantir a educação permanente e eliminar o analfabetismo.

Todavia, um inquérito elaborado pela Direção-Geral de Educação Permanente revelou, com a precaridade que estes números possam representar, que em 1979, a taxa de analfabetos maiores de 14 anos é de 23% e a de alfabetizados sem exame de instrução primária (mesmo do que se realizava na antiga 3ª classe) é de 8%. Em números absolutos isto significa

que havia em Portugal, em 1979, 1 620 000 analfabetos e mais 563 500 indivíduos sem exame de instrução primária.

Uma única via de ensino

Um outro aspeto prioritário é o da garantia de um ensino único ao longo do período de obrigatoriedade escolar.

No ensino primário persiste o regime diferenciado de horários (normal, duplo e triplo), tendo as crianças penalizado com este regime menos uma hora letiva diária de acesso às salas de aula do que as restantes. Além disso, algumas destas crianças são forçadas a iniciar as atividades letivas às 8 horas da manhã. Se não for viável extinguir, em período curto, o regime de horário duplo, cumpre decidir, com urgência, a extinção do regime triplo, que penaliza principalmente crianças dos subúrbios e dormitórios dos grandes centros urbanos. Ao mesmo tempo cumpre programar a extinção do regime duplo de modo que fique a vigorar só o regime de horário normal. Não é por acaso que no ensino particular, de acesso restrito, o qual reúne no ensino primário apenas 57 600 inscritos, vigora na quase totalidade dos estabelecimentos o regime normal distribuído pela manhã e pela tarde.

No ensino das 5ª e 6ª classes, a estar, como é desejável, extinto o ensino complementar primário, cumpre banir o ensino preparatório TV, que também recai, predominantemente, em crianças de meios mais desfavorecidos. Em 1978/1979, de 294 300 inscritos no ensino preparatório, o ensino TV abrangeu cerca de 47 000 (16%).

No 7º, 8º e 9º anos cumpre reforçar o ensino unificado, como via única, reinstaurando a educação cívica politécnica, que contribui para a aplicação do preceito constitucional que atribui ao Estado a modificação do «ensino de modo a superar a sua função conservadora da divisão social do trabalho».

O ensino único, sem vias paralelas, no âmbito da obrigatoriedade escolar, não significa que ele não tenha de revestir forma adequada aos alunos que o frequentam e às regiões onde se ministra. O ensino democrático é o que responde aos interesses dos alunos e ao seu grau de desenvolvimento, pelo que a escola, sem contradição, é única porque não existe outra via paralela mais ou menos dignificante e diversificada por considerar a individualidade dos alunos e a especificidade do ambiente em que se integra.

A obrigatoriedade escolar

Outro aspeto prioritário é o de efetivar o cumprimento da obrigatoriedade escolar, em termos reais, sem recorrer a medidas de teor predominantemente punitivo.

Estima-se em 20% a população que não prolonga estudos para além dos quatro primeiros anos de escolaridade, enquanto a lei obriga ao 6º ano. Se o não cumprimento da lei resulta de fatores de índole predominantemente escolar e social, só agindo nas duas esferas se poderá conseguir que a lei se cumpra.

Impõe-se facilitar o acesso à escola e evitar o desvio precoce de crianças em idade escolar para a vida ativa, o que implicará o incremento da ação social escolar e, nalguns casos, a concessão do subsídio escolar às famílias cujas condições de vida não lhes permitem prescindir do contributo do trabalho das crianças em idade escolar. Qualquer destas medidas só frutificará se, ao mesmo tempo, melhorarem as condições de vida das camadas trabalhadoras, de modo a poderem dispensar o trabalho das crianças, e na vida quotidiana se obtiverem benefícios do cumprimento da obrigatoriedade escolar.

Reconhece-se e entende-se que se deve promover a expansão da obrigatoriedade escolar a nove anos, mas esta expansão deve ser acompanhada da solução dos problemas de fundo que impedem a efetivação dos seis anos de escolaridade já legislados. O desejável alargamento da escolaridade obrigatória não poderia ser fator de protelamento da solução de problemas urgentes.

Não pode ser ignorado que o aumento da escolaridade obrigatória torna mais difícil a mobilidade e até a promoção no emprego daqueles portugueses a quem as duras e injustas condições da nossa vida social não permitiram obter senão uma instrução rudimentar. Todo um conjunto de disposições legais deve ser promulgado, acompanhando o aumento de escolaridade, fixando as regras a estabelecer em relação aos diferentes grupos etários e valorizando o saber que se adquire no mundo do trabalho graças ao exercício de uma profissão.

A nível do ensino primário, o parque escolar atinge um índice de degradação de 90%, a repartição das escolas está longe da necessária dispersão pelo território nacional e é deficiente o apoio às crianças em alimentação, sanidade e apetrechamento de trabalho. Ampliando-se, como é desejável, o período de obrigatoriedade escolar, tudo isto se agrava e aumentam-se as deficiências da rede escolar, já hoje dispondo de edifícios em número insuficiente e, em grande parte, de má qualidade.

Rendibilidade do sistema escolar

Também merece atenção a fraca rendibilidade do sistema escolar, em que intervêm, além de outros fatores, os de natureza socioeconómica e os de índole escolar.

Em 1977/1878 o aproveitamento escolar nos ensinos primário, 5º e 6º anos e secundário é o que segue:

	Inscritos (1)	**Aprovados (2)**	**2:1 (percentagem) (3)**	**Sem aprovação (4)**
Primário	921 000	748 700	81,3	172 300
5º e 6º anos	299 100	213 300	71,2	85 800
Secundário	486 000	297 000	61,1	189 000
Total	1 706 100	1 259 000	73,8 (média)	447 100

O desperdício total é de 447 100, ou seja, 26,2%, sendo mais acentuado quanto mais se prossegue na sequência dos estudos.

O desperdício escolar é compatível com uma sociedade não democrática, por recair predominantemente em grupos sociais desfavorecidos e reproduzir a estrutura social existente, mas entra em conflito, quando massivo, com uma efetiva democracia social. Há que atenuá-lo de facto, e não através de medidas que impliquem a deterioração a nível qualitativo. Para isso, é necessário agir no setor do equipamento, na qualificação do pessoal docente e na natureza do ensino.

Um dos indícios da fraca qualidade do ensino é o seu diminuto rendimento. Um ensino que corresponda a uma perspetiva efetivamente democrática tem de ser melhor, tem

de obter melhor aproveitamento e contribuir decisivamente para a formação de portugueses aptos a transformar o País, valorizando-o e promovendo-o material e socialmente.

A formação profissional

A formação profissional da população ativa portuguesa reflete o duplo atraso económico e social do País e o fraco rendimento *per capita*, o mais baixo das nações europeias. Números publicados indicam que 53% dos trabalhadores rurais são analfabetos, são também analfabetos literais 32% dos proprietários agrícolas, 18% dos operários não especializados e 10% dos operários especializados. Ressalta daqui que se impõe propiciar com brevidade a preparação intelectual mínima a estes trabalhadores.

A pouca formação profissional que tem sido feita não tem sido articulada com as necessidades atuais e futuras do País. A ausência de planos a médio prazo alimenta esta descoordenação.

Num momento em que a celeridade das transformações tecnológicas determina que no decurso da vida ativa se exerçam várias profissões, ou uma profissão em moldes que se renovam, o papel da «cultura geral» na formação profissional acresce porque fomenta a mobilidade intelectual e faculta a resposta adequada às novas situações. Deste modo, esbate-se a fronteira rígida entre formação cultural e formação profissional, pelo que o prolongamento da primeira, enriquecida com áreas tecnológicas, beneficia a formação profissional.

Se a atual formação profissional – quase inexistente – não responde às necessidades do momento, muito menos responde às do futuro, devido, no mínimo, à influência de dois fatores: a necessidade de recuperar o atraso em ritmo rápido, a de corresponder a uma inovação cada vez mais acentuada.

A formação profissional que se preconiza responde a estas problemáticas, devendo ser suficientemente flexível para superar, por um lado, a carência de planeamento e, por outro, estar apta a responder à inovação imprevisível.

O delineamento da formação profissional deve considerar a situação concreta de que se parte, a qual não se pode silenciar, e a sua ultrapassagem em termos eficazes, o que implica não poder resultar de meras deduções de princípios e da propositura de intenções.

A formação de professores

A formação de professores constitui uma questão de tal importância que merece destaque e, por si, se torna questão prioritária. Esta formação, em termos globais, tem de aproveitar os professores existentes, independentemente de possuírem habilitação válida que considere a especificidade da sua situação, renovar a formação inicial dos professores, instaurar a formação permanente com formas não rígidas, adaptadas a cada situação, mas sem prejuízo de uma formação verdadeiramente qualificada.

A fraca taxa de escolarização, a carência de instalações para a população escolar que existe, o mau estado da maioria delas e a sua inadequação a uma pedagogia renovada situa no plano das prioridades, em todos os graus de ensino, o problema das instalações escolares.

Recursos financeiros

Conclui-se com a alusão aos recursos financeiros disponíveis.

Uma das características do fascismo português, não desprovida de coerência, era a manutenção do subdesenvolvimento cultural como fator de passividade política. Daqui resulta que a despesa pública com educação e ensino preencha, ainda hoje, reduzido lugar no Orçamento Geral do Estado.

As despesas com a educação em percentagem do PIB a preços de mercado representam 2,1% em 1970, sobem para 2,7% em 1973, atingindo em 1975, um ano após a Revolução de abril, o seu ponto mais alto, 4,9%. A partir daí declinam para 4,3% em 1976, 3,8% em 1977 e 3,7% em 1978. Em relação ao orçamento revisto (e não ao inicial) do IV Governo, perfazem 3,8% em 1979.

Segundo a proposta de lei do Orçamento Geral do Estado para 1980, as despesas com a educação, que representavam 12,1% do orçamento em 1979, declinam para 11,8% em 1980. Passando entre 1979 e 1980 de 37,2 milhões de contos para 46,2 milhões, as despesas sobem, a preços correntes, 24,2%, a prevista taxa de inflação. Como se pretende alargar o sistema escolar e não se vislumbram medidas qualitativas que o melhorem, pode temer-se uma certa deterioração na qualidade.

Sem uma profunda inflexão na orientação global, o aumento das despesas com a educação, embora prioritário para o desenvolvimento do País, não favorece a democratização do sistema educativo. A recuperação do atraso obrigará a medidas de emergência, que não se esgotam na ampliação das verbas, urgindo administrá-las com eficiência, procurando uma melhoria nítida do seu aproveitamento, com as poupanças correspondentes, e a recorrer e organizar a intervenção dos órgãos de Poder Local e das famílias. Cumpre elaborar um plano de emergência para o sistema escolar, o qual, como de emergência que é, necessitará de um esforço que não se compraz com medidas rotineiras e que deverá mobilizar todo o País.

O sistema proposto

Sem intenção de análise exaustiva, comentam-se alguns pontos a que se referem as Bases adiante propostas.

Os objetivos dos sistemas de educação, através do sistema formal e não formal do ensino, integram-se nos enunciados da Constituição da República. Pretende-se a coincidência entre o que se enuncia e o que se deve fazer para lhe dar cumprimento, o que torna este projeto viável numa estrutura política verdadeiramente democrática que ponha o sistema escolar ao serviço de toda a população e não de um grupo restrito e privilegiado.

Distingue-se sistema formal de ensino do sistema não formal a que chamamos educação, aqui num sentido restrito. A destrinça é artificial porque não se ensina sem educar, nem se educa sem ensinar. Recorre-se ao artifício porque o ensino se encontra, exceto casos sem expressão numérica significativa, ligado à escola, e pressupõe a instituição escolar que o ministra ou o ratifica (ou retifica) se adquirido fora do seu âmbito.

Educação pré-escolar

Hesitou-se em utilizar a expressão «educação pré-escolar» que por ser ministrada em escolas, e de acordo com o que acima se expõe, pareceria mais lógico designar por «ensino pré-escolar». A expressão usada associa um elemento de natureza cronológica na sequência dos estudos à indicação de que se trata de matéria qualitativamente distinta do ensino primário.

Ao tratar de prioridades já se referiu a importância da educação pré-escolar. A sua expansão tem de resultar do contributo direto de instituições públicas e particulares, do Estado, autarquias, instituições de apoio social, cultura e recreio, sindicatos e outras.

Importaria fazer o levantamento dos espaços sociais existentes e do coeficiente da sua utilização. Muitas instituições que só funcionam depois do período de trabalho diurno e

em dias feriados dispõem de espaços que, com transformações pouco onerosas, podiam ser utilizados no período diurno por crianças em idade pré-escolar.

Ensino primário

Já se referiu a importância do ensino primário, cujas carências são extremamente graves no âmbito das instalações, o que determina a coexistência de três regimes de horário. Com um programa de estudos renovado que se integra num projeto democrático e na valorização efetiva dos alunos em termos globais, o programa não se executa por fatores de vária natureza, designadamente pelo recuo registado na formação inicial e permanente de professores que vigorou em 1975/1976.

Quanto a instalações previu-se, em 1976, ser necessário construir 17 694 salas de aula, tendo-se edificado cerca de 2 220 até 1979. Este número representa 12,5% do total necessário.

A agravar esta calamitosa situação, muitos dos edifícios são construídos em função de um projeto pedagógico ultrapassado, alguns dos que se constroem em função de uma pedagogia renovada, por falta de apoio a professores, são por estes repelidos.

A instauração do horário normal do ensino primário com período de manhã e de tarde exige, nalguns casos, reforço do apoio alimentar dos alunos. Este horário, vantajoso por fatores de natureza escolar, impedindo uma concentração dos tempos de aulas inadequada à idade dos alunos, possibilita que as instalações sejam utilizadas, para além do período letivo, até ao momento em que os pais das crianças deixam os empregos e as podem recolher certos de que não estão entregues, a si mesmas, e que preenchem tempos livres de modo sadio e favorável ao seu progresso. Esta organização pressupõe a intervenção ativa dos pais, que combinarão com os professores os melhores meios de a efetivar.

Um problema que merece atento exame no ensino primário é o da fixação da idade inicial de matrícula. Estava estabelecido que as crianças tinham direito à matrícula se perfizessem 6 anos até 30 de setembro do ano em que se matriculavam pela primeira vez. Facultar a primeira matrícula a crianças que atingem os 6 anos até 31 de dezembro implica aceitar um aumento na frequência de cerca de 40 000 crianças, o que não será fácil de compatibilizar com a falta de instalações e deficiências de toda a ordem nas que existem.

A antecipação da idade de primeira matrícula tem outros inconvenientes. As crianças entram no ensino primário com 5 anos e 9 meses, quando os 5 anos são idade própria da educação infantil, qualitativamente diferente do ensino primário nos aspetos psicológico, afetivo, de autodomínio, de capacidade de evitar acidentes, reforça-se o insucesso escolar por as crianças não estarem aptas ao ensino em que precocemente as introduziram, reforça-se a seletividade escolar, por serem penalizadas principalmente crianças dos meios desfavorecidos socioculturalmente por não terem o apoio que outras recebem.

A designação de «ensino primário», no meio português, é preferível à do «1º grau», porque este tem a conotação negativa que resulta de nos anos 30 se ter pretendido reduzir a aprendizagem escolar das camadas trabalhadoras ao ler, escrever e contar. Em rigor, não é o primeiro ensino para o restrito grupo de crianças que frequentaram a educação pré-escolar.

Ensino secundário

Os sete anos de escolaridade que seguem ao primário designam-se por secundário. Nos cinco primeiros anos do secundário, que se designam por curso secundário geral, distinguem-se dois ciclos: o 1º, com dois anos (os 5º e 6º anos de escolaridade), o 2º, com três anos (os 7º, 8º e 9º anos). Os 10º e 11º anos constituem o curso complementar.

A distinção entre primário e secundário filia-se, entre outras razões, na passagem para os alunos do regime de monodocência para o de pluridocência, embora se considere desejável a progressiva instituição de equipas educativas, auxiliares do professor principal, no ensino primário.

A distinção entre os dois ciclos do curso secundário geral filia-se na evolução psicológica dos alunos, no aprofundamento das matérias e na acentuação gradual de uma docência cada vez mais especializada.

A distinção entre curso geral e curso complementar corresponde a uma longa tradição que tem suportes muito concretos: há importantes variações qualitativas quanto a conteúdos e métodos de ensino entre os 9º e 10º anos de escolaridade.

O atual ano propedêutico deve ser absorvido pelo ensino terciário e não constituir mais um ano do ensino secundário que nada justifica e que sobrecarrega inutilmente os orçamentos do Estado e das famílias.

Os aspetos mais visíveis das carências do ensino ministrado nos 5º e 6º anos de escolaridade são: a existência de duas vias paralelas (ensino direto e Telescola), fraca rendibilidade, com 28,8% de inscritos sem aproveitamento, carência e mau estado das instalações, reduzida qualificação dos professores (no ensino preparatório direto oficial, em 1977/1978, possuem habilitação profissional 6 565 professores num total de 18 377).

Não é melhor a situação no atual ensino secundário oficial: dos 25 625 professores existentes têm habilitação completa apenas 10 640 (41,5%). O distrito que se encontra em situação menos desfavorável é o de Coimbra (58,6%), no polo oposto estão os distritos de Beja (22,9%), Bragança (23%) e Portalegre (25,2%).

O problema das instalações tem, no ensino secundário, importância não menor do que nos outros graus. A situação agravar-se-á perante a obrigatoriedade escolar de nove anos.

É óbvio que o atual período de obrigatoriedade escolar, não cumprido, tem de ser alargado (sem prejuízo da criação de condições atinentes à execução plena do período de seis anos) através de uma via única, com docentes qualificados e em instalações adequadas.

O alargamento da escolaridade obrigatória não se atinge pela simples promulgação de diploma legal que o contemple – prova-o uma experiência de 145 anos (a obrigatoriedade escolar foi decretada pela primeira vez em 1835), tem de se acompanhar de condições, umas endógenas, outras exógenas, ao sistema escolar. Desempenha neste âmbito papel importante o apoio social escolar que, além do subsídio alimentar e de transporte, se terá de alargar, por causa da reduzida expansão da rede escolar do ensino secundário, ao de residência.

Nos casos em que o cumprimento da obrigatoriedade escolar seja impedido pela necessidade das famílias de integrarem precocemente os seus filhos na vida ativa, deverá instituir-se o subsídio escolar, que indemnizará as famílias pela frequência escolar dos educandos.

Para se avaliar da expansão do sistema escolar se nele se inserisse toda a população dos 6 aos 14 anos, os inscritos deste grupo de idade, que em 1977/1978 foram 1 341 milhares, passariam para 1 667 milhares, isto é, registar-se-ia um aumento de cerca de 326 milhares de alunos. Lembre-se que em 1977/1978 os inscritos no ensino preparatório se reduzem a 294 milhares e no ensino secundário unificado a 262 milhares.

Perante uma expansão tão vasta e perante as falhas existentes no sistema de ensino em funcionamento, para que a promulgação da escolaridade obrigatória de nove anos não assuma um carácter de prejudicial demagogia, será necessário perspetivar e programar com pormenor as medidas que conduzam à sua aplicação a todos os inscritos em termos de qualidade conveniente.

Ensino terciário

A designação de «ensino superior» reveste-se de inconvenientes vários: o de subvalorizar os que o antecedem, que lhe seriam inferiores, as infindáveis discussões sobre quais são os ensinos superiores, como classificar os ensinos pós-secundários que se entendam não superiores. Daí a preferência pela designação de «ensino terciário», dada a todo aquele que segue ao secundário e não se situa nem ao nível, nem nas perspetivas deste último.

Em 1977/1978, a frequência do chamado ensino superior em Portugal, foi de 82 000 inscritos, o que dá uma taxa de 8,4 inscritos/1000 habitantes, em 1975, a Grécia regista 12,2 inscritos no ensino superior por cada 1000 habitantes; a Espanha, 15; a Itália, 17,4; a Holanda, 20,9; a República Democrática Alemã, 23.

Perante estes números justificam-se dúvidas sobre a maneira como tem sido formulado e aplicado o conceito de *numerus clausus*.

É evidente que no ensino terciário existirão ensinos muito diversos, que se efetuam a níveis muito diferentes, que conduzem a graus diversificados e que dão direito a títulos adequados às categorias profissionais existentes. Tudo se deverá fazer para que qualquer destes ensinos se revista de igual dignidade e que com igual dignidade sejam considerados pela comunidade, independentemente da sua natural hierarquização funcional no sistema de produção e de exigirem requisitos diferenciados para a sua frequência e para a sua docência.

O agrupamento de diversas escolas em unidades de maior dimensão (universidades, institutos universitários, academias, institutos politécnicos ou outras), a adoção do regime de créditos, a departamentalização, são orientações desejáveis mas que deverão ser implementadas paulatinamente e com prudência, tendo em conta a situação concreta existente e as necessidades prioritárias do momento que vivemos. A diversificação e uma perspetivação em estreita ligação com o mercado de trabalho são duas tónicas primeiras das ações a conduzir no âmbito do ensino terciário.

Ensino especial

O ensino especial, em termos vastos, é inexistente em Portugal. Reduz-se, em 1977/1978, ao ensino básico primário, em que funcionaram 82 classes em cinco distritos do Continente, três nos Açores e quatro na Madeira. Dos 941 inscritos, ao distrito de Lisboa cabem 608 (64,6%) e à cidade de Lisboa 498 (52,9%).

A defesa de um ensino integrado, para a quase totalidade das crianças que apresentam atrasos e deficiências físicas, não implica a exclusão de classes especiais para deficientes mais marcados, nem que crianças integradas no ensino comum não recebam apoio direto ou indireto, através dos seus professores, de pessoal devidamente preparado.

Ensino artístico

O ensino artístico tem diminuta expansão. Em 1978, 5049 inscritos repartem-se pela música, teatro, dança e cinema. Esta reduzida expansão concilia-se com a pouca importância atribuída a atividades que de facto são fundamentais, que não estão diretamente voltadas para a produção de bens materiais, mas que têm papel indispensável no harmónico desenvolvimento do homem e são fonte de participação e integração social. A difusão dos valores culturais acompanha-se da sua prática, em âmbito muito diversificado, e da necessária difusão da arte a nível escolar e extraescolar. Deste modo, cumpre incrementar significativamente o ensino artístico e alargar a sua prática em formas muito diversas.

Considerações finais

Embora o sistema escolar, por si, não ultrapasse condicionantes de natureza sociopolítica, a relação entre estas e aquele não é meramente mecanicista.

Deste modo, a própria organização do sistema escolar nos aspetos de apetrechamento material, de qualificação de agentes humanos, da organização dos currículos, dos princípios pedagógicos e das práticas didáticas pode contribuir favoravelmente para a diminuição do desperdício escolar sem, adverte-se, o mínimo prejuízo da qualidade do ensino, antes implicando a sua melhoria.

O aumento da frequência escolar pós-primária e o seu alargamento a camadas sociais que até então não o frequentavam não se acompanhou das transformações de organização que dariam resposta às modificações sofridas, pelo que o insucesso massivo lhe tem sido inerente.

A melhoria de produtividade do sistema escolar, para além de múltiplos benefícios diretos para os alunos, vai contribuir de modo decisivo para a diminuição de custos, permitindo aplicar os excedentes financeiros noutras ações prioritárias para o sistema escolar.

Admite-se o pressuposto de que a melhoria do nível de vida das camadas trabalhadoras e a sua valorização cultural vão representar um fator positivo no aproveitamento escolar.

É no contexto e com as orientações expostas que o Grupo Parlamentar do MDP/CDE apresenta na Assembleia da República um projeto de lei contendo as Bases orientadoras do sistema de educação.

O objetivo do Grupo Parlamentar do MDP/CDE é contribuir para a indispensável discussão pública e alargada do sistema nacional de educação e ensino e, por isso, propõe à análise e à crítica dos professores, alunos, encarregados de educação, sindicatos e outras organizações profissionais, autarquias, associações científicas e, em geral, de todos os interessados o presente projeto de lei, na oportunidade em que a Assembleia da República se vai debruçar sobre a matéria.

No uso da competência conferida pelo número 1 do Artigo 170 da Constituição da República, os Deputados do Grupo Parlamentar do Movimento Democrático Português, MDP/CDE, abaixo assinados apresentam o seguinte Projeto de Lei:

Projeto de Lei de Bases do Sistema de Educação

Capítulo 1
Princípios gerais – Objetivos

Base 1
(Princípios gerais)

1. Todos os portugueses têm direito à educação e ao ensino, cabendo ao Estado, nos termos da Constituição da República, promover condições para que a escola e outros meios formativos contribuam para o desenvolvimento pleno e harmonioso da personalidade e para o progresso da sociedade democrática, livre, participada e justa.

2. É garantido a todos os portugueses a liberdade de aprender e de ensinar, com perfeita tolerância para as escolhas entre todas as vias possíveis, desde que estas não contrariem os princípios fundamentais da democracia, da liberdade e da justiça.

3. O sistema de educação e ensino deve ser estabelecido tendo em conta a realidade concreta do sistema existente, as necessidades atuais e futuras do desenvolvimento global da comunidade e as suas opções fundamentais quanto ao nível e qualidade de vida.

4. O sistema de ensino tenderá a diversificar-se de acordo com as possíveis opções individuais e necessidades sociais, com particular atenção às necessidades do sistema de produção traduzidas pelas ofertas no mercado de trabalho.

5. Serão facultados meios de apoio às atividades de ensino com vista a corrigir as desigualdades de oportunidades entre os Portugueses, de modo que o acesso aos diferentes graus de ensino, seja o menos possível condicionado pelas desigualdades de fortuna ou de meio social.

6. O sistema de ensino deverá organizar-se de modo a contribuir para a correção das assimetrias do desenvolvimento regional e local, procurando assegurar em todas as regiões do País igualdade no acesso aos benefícios do conhecimento, da cultura e da educação.

7. A educação e o ensino deverão estruturar-se de modo flexível facilmente adaptável às peculiaridades das regiões, dos meios sociais, ao diverso peso das instituições existentes, à evolução da ciência e da técnica, às mudanças nas opções individuais e coletivas e às transformações culturais.

Base 2
(Objetivos)

São objetivos do sistema de educação:

a) Promover e contribuir para a realização de cada indivíduo visando o seu pleno e harmonioso desenvolvimento nos aspetos intelectual, moral e físico, numa perspetiva de educação permanente.

b) Fornecer meios de compreensão e apreciação do meio físico e social, nos aspetos materiais, culturais, sociológicos, estéticos e morais, de modo a permitir uma inserção correta, opções conscientes e participação responsável de cada indivíduo no mundo em que vive.

c) Fomentar o espírito analítico e crítico perante a experiência e o conhecimento adquiridos e a criatividade que permitirá avançar soluções pessoais perante as dificuldades e resistências no mundo exterior.

d) Promover uma atitude de correta valorização do património cultural e artístico português e a integração dos diversos factos culturais que recebemos do passado.

e) Desenvolver o espírito de liberdade e de tolerância fundamentando-o no conhecimento do valor relativo da razão e nos caminhos que o pensamento humano tem percorrido ao longo dos séculos.

f) Aprender a participação e a convivência democrática de modo a respeitar as opiniões e opções sem abdicar da crítica responsável e das escolhas próprias.

g) Aprender a expressar o pensamento com clareza e simplicidade, sabendo que a clareza resulta, em primeiro lugar, da nitidez e do rigor lógico com que as ideias são elaboradas e os factos observados.

h) Habilitar os diversos setores da sociedade com os profissionais que, a diferentes graus, asseguram a produção de bens e serviços.

Capítulo 2
Organização do Sistema Educativo

Secção 2.1
Organização geral

Base 3

1. O sistema educativo compreende a educação pré-escolar, a educação escolar, a educação permanente e meios e atividades de complemento e apoio às ações de educação.

2. A educação pré-escolar abrange as crianças desde a idade de 3 anos até à entrada no ensino primário.

3. A educação escolar compreende o ensino primário, o ensino secundário e o ensino terciário.

4. O ensino primário tem a duração de quatro anos, sendo ministrado no regime de docência única, embora se considere desejável incrementar a presença de equipas educativas auxiliares do professor principal.

5. O ensino secundário reparte-se por um curso geral de cinco anos e um curso complementar de dois anos.

O curso geral divide-se em dois ciclos: um 1º ciclo de dois anos (5º e 6º anos de escolaridade) e um 2º ciclo de três anos (7º, 8º e 9º anos de escolaridade).

O ensino secundário será ministrado no regime de pluridocência, diversificando-se e especializando-se as áreas disciplinares numa desejável coordenação à medida que se avança nos anos de escolaridade.

6. Até ao 9º ano de escolaridade existirá uma via de ensino. Nos 10º e 11º anos de escolaridade serão oferecidas diversas vias, todas de igual nível, com conteúdos científicos e técnicos diversificados.

7. O ensino terciário é todo aquele que se segue ao secundário e não se situa nem no nível, nem nas perspetivas deste último.

8. A educação permanente abrange a educação básica de adultos, a formação e a reconversão profissional.

A educação básica inclui a alfabetização, a instrumentalização elementar e atividades de apetrechamento científico, cultural e artístico.

9. A formação profissional efetua-se a três níveis: elementar, médio e superior.

A formação profissional elementar e média será ministrada fora do sistema formal de ensino, em cursos intensivos, de tónica marcadamente profissional e muito diversificados quer quanto a especialidades, a enquadramentos e a duração.

A formação profissional superior cabe aos estabelecimentos de ensino terciário.

Secção 2.2
Educação Pré-Escolar

Base 4

1. Constituem objetivos da educação pré-escolar:

a) O desenvolvimento integral das crianças até ao início do ensino primário.

b) O estímulo à autonomia e à socialização da criança.

c) A democratização do sistema escolar, pela ultrapassagem das carências do meio sociocultural.

d) O treino no uso da linguagem, o que favorece um melhor aproveitamento no ensino primário e constitui base importante para o prosseguimento dos estudos.

e) A despistagem precoce e o tratamento adequado de carências sensoriais motoras e intelectuais.

2. A educação pré-escolar deve desenvolver-se em articulação com as famílias e, ten-

do em conta os recursos terapêuticos existentes e estimulando a criação de novos recursos.

3. A educação pré-escolar deve decorrer entre os 3 anos de idade e o ingresso no ensino primário.

4. A difusão da educação pré-escolar deve realizar-se recorrendo a contributos vários, designadamente do Estado, autarquias, sindicatos, institutos de apoio social e grupos organizados da população.

Secção 2.3
Ensino Primário

Base 5
(Objetivos)

1. Os objetivos de todas as parcelas do sistema escolar de educação têm de comum a formação de homens livres, capazes de se comprometerem conscientemente em tarefas de emancipação individual e coletiva, que visam a extinção de privilégios económicos, políticos e culturais e a edificação de uma sociedade democrática.

O ensino primário tem como objetivos específicos:

a) Procurar que os alunos se identifiquem como elementos participantes e responsáveis no grupo social em que vivem.

b) O conhecimento do meio físico e social em relação cada vez mais ampla.

c) A aquisição e desenvolvimento dos instrumentos básicos do conhecimento e de métodos de estudo.

d) A iniciação na utilização dos diversos meios de expressão de modo pessoal e criativo.

e) A integração harmónica do desenvolvimento individual e social.

Base 6
(Organização)

1. O ensino primário inicia-se aos 6 anos completos no momento do início das aulas e tem a duração de quatro anos. O seu exercício será acompanhado de permanente investigação pedagógica, devendo reorganizar-se este ensino durante os três primeiros anos de vigência desta Lei.

2. O horário distribuir-se-á pela manhã e pela tarde, possibilitando a utilização das instalações escolares pelos alunos além do período letivo.

O regime de curso triplo extinguir-se-á no período máximo de três anos e o de curso duplo em tempo que não excederá dez anos.

3. O ensino processa-se em regime de monodocência, o que não exclui a especialização de professores, nem que estes professem as matérias, em que se especializarem, a alunos que não estão sob a sua direta responsabilidade.

4. O ensino dirige-se a todos os alunos, como grupo e individualmente, de modo que se façam propostas de aprendizagem acessíveis às capacidades que revelem.

Secção 2.4
Ensino Secundário

Subsecção 2.4.1
Ensino Secundário Geral

Base 7
(Objetivos)

1. O ensino secundário geral tem por objetivos:

a) Complementar para todos os portugueses a preparação escolar de base que o presente e o futuro próximo reclamam.

b) Habilitar os alunos, situados num mundo submetido a incessantes mudanças, a progressivas pressões massificadoras e às exigências da cooperação, a assumirem livremente com sentido cívico e criador as suas responsabilidades entre a gente e na terra em que lhes foi dado nascer.

c) Fomentar a consciência nacional, rasgada e viva, aberta à realidade concreta da Pátria e animada pela vontade de a tornar melhor, numa perspetiva de humanismo universalista e de compreensão internacional.

2. O 1º ciclo do ensino secundário geral tem por objetivos específicos:

a) Fomentar atitudes e hábitos de pesquisa constitutivos de um apetrechamento motor, mental e cultural de base.

b) Desenvolver nos alunos o sentido da responsabilidade e da solidariedade e o gosto do esforço, estimulando sempre a espontaneidade e a criatividade.

c) Proporcionar aos alunos experiências que favoreçam a sua maturidade cívica e sócio-afetiva, criando neles atitudes e hábitos positivos de relação, quer no plano dos seus vínculos de família, quer no da intervenção consciente e responsável na realidade circundante.

3. O 2º ciclo do ensino secundário geral tem por objetivos específicos:

a) O reforço dos objetivos enunciados para o 1º ciclo.

b) Habilitar os alunos para uma escolha esclarecida das vias profissionais e escolares, facultando-lhes a aquisição de capacidades mínimas no domínio profissional e a ampla vivência dos ambientes de trabalho, proporcionando-lhes, ao mesmo tempo, uma informação generalizada.

c) Desenvolver a capacidade dos alunos para interpretar, criticar e selecionar a informação, de forma criativa, através de uma metodologia interdisciplinar.

d) Tornar os alunos compreensivos perante as opiniões alheias sem abdicarem de defender as próprias através de argumentação fundamentada, para o que se fará constante apelo ao espírito crítico e antidogmático.

Base 8
(1º ciclo do ensino secundário geral)

1. O 1º ciclo do ensino secundário geral, a que ascendem alunos habilitados com o ensino primário, tem a duração de dois anos, dando sequência natural ao ensino primário.

2. O plano de estudos deve ser idêntico para todos, devendo, todavia, atender e respeitar a individualidade dos alunos, evitando a criação de um padrão unitário que não responde à diversidade da sua situação sociocultural.

3. O ensino faz-se por disciplinas, lecionadas por diferentes professores, podendo algumas delas fundir-se em conjuntos de ciências integradas. No currículo deverá restringir-se o número de disciplinas, evitando excessivo número de professores e dando maior possibilidade de uma aprendizagem coordenada que abra para uma aprendizagem permanente.

4. No ensino deve prevalecer a ligação da teoria com a prática e a aquisição do saber deverá fazer-se a partir da prática para a teoria, ligando-se a atividade escolar com o trabalho.

Base 9
(2º ciclo do ensino secundário geral)

1. O 2º ciclo do ensino secundário geral, a que ascendem alunos habilitados com o 1º ciclo, tem a duração de três anos.

2. O plano de estudos, que será, no fundamental, idêntico para todos os alunos, possibilitará o estudo da região a que pertencem e das formas de trabalho com que contactam.

3. O ensino organiza-se por disciplinas, podendo um professor ministrar uma ou duas disciplinas.

4. Valorizar-se-ão as ciências exatas e naturais, ensinadas integradamente e em estreita relação com o meio. Introduzir-se-á a iniciação tecnológica ligada ao ensino integrado das ciências. Todo o currículo visará, fundamentalmente, métodos de pensamento e trabalho, e não só o conhecimento em si mesmo.

5. Os horários escolares conterão espaços destinados a concretizar a união do estudo com o trabalho produtivo e a inserção da escola na região. O carácter politécnico destas atividades não implica o estudo das técnicas mas, e apenas, o conhecimento dos princípios básicos da produção moderna e do trabalho em geral.

Subsecção 2.4.2
Ensino Secundário Complementar

Base 10
(Objetivos)

O ensino secundário complementar tem por objetivos:

a) Fomentar a aquisição de um saber cada vez mais rigoroso que desperte nos alunos o desejo do seu aprofundamento através do estudo, da experiência e da observação.

b) Formar, a partir da realidade concreta da vida regional e nacional, jovens interessados na resolução dos problemas do seu país, inseridos no contexto mais vasto da comunidade internacional.

c) Estabelecer a união estreita entre o estudo e o trabalho produtivo, conducente ao exercício de uma profissão socialmente útil que realize individualmente quem a venha exercer.

d) Integrar a escola na região, contribuindo para a resolução dos problemas regionais, ultrapassando a função meramente reprodutora do sistema escolar.

Base 11
(Organização do ensino secundário complementar)

1. O ensino secundário complementar, a que ascendem os alunos habilitados com o curso geral, tem a duração de dois anos.

2. Haverá diversidade de planos de estudo, de acordo com as grandes áreas do conhecimento e da cultura, os grandes grupos de perfis profissionais e os planos de estudo dos cursos terciários.

Existirão disciplinas comuns, reduzindo-se o número total de disciplinas em relação ao praticado no ensino secundário global, de modo a permitir um domínio do saber mais aprofundado.

3. Os planos de estudo conterão uma componente importante de educação tecnológica adaptada a cada plano de estudo. As atividades de educação tecnológica poderão organizar-se

em colaboração com outros serviços do Estado, autarquias, empresas públicas ou privadas e explorações agrícolas, na base de prestação mútua de serviços entre a escola e o meio exterior.

4. Cada professor será responsável por uma só disciplina.

Secção 2.5
Ensino Terciário

Base 12
(Objetivos)

1. Os objetivos do ensino terciário são:

a) Contribuir para a formação integral dos indivíduos e assegurar a formação inicial e permanente dos quadros profissionais superiores de vários níveis necessários ao desenvolvimento da sociedade portuguesa, conforme as metas definidas pela Constituição.

b) Realizar trabalhos de investigação e outras tarefas especializadas nos domínios da cultura, da arte, da ciência e da tecnologia, mormente aqueles que possam contribuir para o desenvolvimento da comunidade e para a resolução dos problemas nacionais.

c) Desenvolver o espírito científico, crítico e criador nos seus docentes e discentes, fomentando a consciência da necessidade de constante aperfeiçoamento cultural e profissional.

d) Promover, de forma sistemática e responsável, a elevação do nível cultural e profissional de toda a comunidade.

e) Contribuir para a superação da divisão social do trabalho.

Base 13
(As escolas terciárias)

1. O ensino terciário é ministrado, predominantemente, em Universidades, unidades institucionais que serão dotadas de meios e de capacidade de gestão que assegurem a elevada qualidade do seu ensino e investigação e uma diversificação pedagógica e de objetivos em correspondência com as necessidades do meio social em que estão inseridas e para cujo desenvolvimento deverão contribuir.

2. O ensino terciário poderá, também, ser ministrado em unidades institucionais não integradas em Universidades, com a consciência de que uma evolução institucional se fará neste campo.

3. As escolas terciárias não universitárias poderão vir a integrar-se nas Universidades, mediante processo a regulamentar.

4. A iniciativa do processo de integração na Universidade deverá corresponder a uma real necessidade social e deverá ser acordada entre as instituições interessadas.

Base 14
(Estrutura do ensino terciário)

1. Nas Universidades serão ministrados cursos de diversa duração e complexidade, visando, quer a formação de cientistas e docentes de elevada qualidade, quer a reciclagem e atualização, quer ainda a extensão cultural, científica e técnica, relativamente à comunidade em que estão inseridas.

2. A fim de fomentar a regionalização do ensino terciário serão criadas, prioritariamente, nas capitais de distrito e noutras localidades, a definir pelo Ministério da Educação,

as unidades de ensino integradas em Universidades e que assegurarão as disciplinas propedêuticas comuns a numerosos cursos e normalmente concentradas na fase inicial desses cursos.

3. As Universidades conferem os graus de doutor, mestre, licenciado e bacharel e os certificados de cursos com duração igual ou inferior a dois anos.

4. As escolas terciárias não universitárias podem conferir, conforme o nível e duração dos cursos, os graus de bacharel e licenciado, podendo ainda conceder certificados dos cursos de duração igual ou inferior a dois anos.

5. Aos graus de ensino terciário poderão corresponder títulos profissionais.

6. Deverá ser estabelecida uma adequada uniformização nos serviços do Estado relativamente à relação entre títulos profissionais, graus, diplomas e as letras do vencimento do funcionalismo público.

7. As associações profissionais deverão intervir no estabelecimento da relação referida no número anterior, de acordo com o regulamento a estabelecer por decreto.

Base 15
(Organização do ensino terciário)

1. As Universidades e as escolas terciárias não universitárias são dotadas de autonomia científica, pedagógica, administrativa e financeira e a constituição dos seus órgãos deve respeitar os princípios de gestão democrática.

2. As unidades de ensino e investigação em cada Universidade são os departamentos que se podem associar em Faculdades, Escolas ou Institutos, sem prejuízo da sua especialidade.

3. Poderão estabelecer-se convénios entre as Universidades e entre estas e outras escolas e Centros de Investigação do Estado ou privados com o objetivo de valorizar as atividades de ensino e investigação mútuas.

4. Aos alunos que pretendam transferência entre escolas terciárias serão concedidas as devidas equiparações.

Base 16
(Universidade Aberta)

1. A Universidade Aberta destina-se a contribuir para a universalidade de acesso ao ensino terciário, ministrando, através de um ensino à distância apoiado por períodos de trabalho intensivo em regime presencial, as mesmas formações oferecidas pela Universidade e escolas terciárias não universitárias.

2. A Universidade Aberta não tem vocação para conceder quaisquer graus, títulos ou diplomas, pelo que os seus alunos se submeterão às provas definidas pelas escolas terciárias (em acordos estabelecidos com a Universidade Aberta), para assim alcançarem os graus, títulos ou diplomas que estas conferem.

Base 17
(Acesso)

1. Ao ensino terciário terão acesso:

a) Os indivíduos habilitados com o diploma do ensino secundário.

b) Os indivíduos habilitados com o diploma técnico profissional elementar acrescido de conhecimentos suplementares a definir pelo Ministério da Educação.

c) Os trabalhadores maiores de 21 anos que, embora sem habilitações formais, demonstrem em provas especiais, capacidade suficiente para a sua frequência.

2. No acesso à Universidade Aberta são privilegiados os trabalhadores referidos em 1, alínea c), bem como aqueles que habitem localidades distantes das escolas do ensino terciário.

3. Serão definidas condições especiais de ação social escolar e será dada prioridade à Universidade Aberta, a fim de se contribuir para estimular e favorecer o acesso ao ensino terciário dos trabalhadores e dos filhos das classes trabalhadoras.

4. O acesso ao ensino terciário terá em consideração, além da satisfação dos interesses dos cidadãos, as disponibilidades reais das Universidades e outras escolas de ensino terciário, a qualidade do ensino ministrado, as necessidades do mercado de trabalho e as prioridades de desenvolvimento regional e nacional.

5. A elaboração de critérios de estabelecimento de *numerus clausus* e de seleção de candidatos deverá basear-se em estudos bem fundamentados, nas necessidades de mão-de-obra e noutros aspetos referidos em 3 e 4 e deverá resultar da cooperação entre o Ministério da Educação, as escolas, as associações profissionais e entidades vocacionadas para o fomento do acesso dos trabalhadores e dos filhos dos trabalhadores.

Secção 2.6
Ensino Especial

Base 18

1. A educação especial restringe-se às crianças e jovens com deficiências acentuadas, incompatíveis com a escolaridade regular.

2. Crianças e jovens que apresentem deficiências menos acentuadas devem inserir-se no sistema escolar normal e através dele receber os apoios apropriados à sua situação.

3. O sistema escolar realizará uma política, coordenada à escala nacional, de apoio aos deficientes que nele estejam integrados e desenvolverá uma pedagogia que sensibilize a sociedade quanto aos deveres de solidariedade para com eles.

4. As aprendizagens escolares e profissionais ministradas aos deficientes devem visar a sua integração profissional e social, tão perfeita quanto possível.

Secção 2.7
Ensino Artístico

Base 19

1. O ensino artístico será entendido como meio privilegiado de desenvolver no indivíduo a criatividade, a imaginação e a sensibilidade, e enquanto elemento de grupos sociais, a não passividade e a participação, tendentes a transformações qualitativas que atendam à multiplicidade de expressões e práticas culturais.

Assegurar uma dimensão estético-artística a todos os portugueses é, no nosso tempo, parte indispensável da educação.

2. Aos artistas plásticos, músicos, atores, arquitetos, *designers*, técnicos de comunicação audiovisual, bailarinos, museólogos, técnicos de ambiente e outros grupos socioprofissionais que têm de comum uma intervenção artístico-cultural será assegurada uma formação geral e especial, aberta a outros ramos do conhecimento e tendentes à sua participação enquanto autores, operadores, intérpretes e professores em equipas multidisciplinares.

3. A formação dos agentes de ensino da educação pré-escolar e do ensino primário deverá atender a uma dimensão estética expressiva que é parte necessária ao desenvolvimento global e harmónico de todas as crianças portuguesas.

4. No ensino secundário, o ensino artístico será tratado como área individualizada que integre as componentes artísticas (música, dança, teatro, artes plásticas) e as interligue com as restantes áreas, enriquecendo as potencialidades expressivas e comunicativas dos jovens.

As vocações artísticas que forem detetadas serão encaminhadas para escolas que conferem formações específicas, a nível secundário.

5. No ensino terciário, a educação artística será considerada uma componente necessária, com peso variável, às formações especializadas, tendente a conferir uma dimensão estética aos diversos estratos socioprofissionais.

6. Ao ensino artístico serão garantidas as condições materiais, humanas e legais para formar, a nível terciário, os artistas necessários ao desenvolvimento artístico-cultural do País.

Secção 2.8
Rede Escolar

Base 20

1. No âmbito do Ministério da Educação funcionará a Comissão Central da Rede Escolar, órgão colegial dos serviços envolvidos nos problemas da rede escolar e que terá por funções:

a) Compatibilizar as ações normativas do sistema de rede escolar com os objetivos do sistema educativo.

b) Compatibilizar os respetivos planeamentos a longo, médio e curto prazo.

2. A definição da Carta Escolar corresponde aos planos a longo e médio prazo e a respetiva atualização periódica far-se-á de acordo com as ligações estabelecidas, em clima democrático, entre o Ministério da Educação e as autarquias regionais ou associações intermunicipais interessadas.

3. Atendendo às limitações das verbas disponíveis, a localização dos estabelecimentos de ensino subordinar-se-á a prioridades que deverão visar sistematicamente a garantia de igualdade de oportunidades de acesso ao ensino para todos os utentes.

4. É da competência das autarquias e dos organismos do Ministério da Educação a definição de soluções adaptadas à reorganização da rede escolar a partir dos estabelecimentos existentes, quer oficiais, quer particulares ou cooperativos e de acordo com as perspetivas de integração destas várias modalidades num único sistema de ensino.

Secção 2.9
Ensino Particular e Cooperativo

Base 21

1. O ensino particular e cooperativo é reconhecido e apoiado, nos planos pedagógico e financeiro, pelo Estado.

Todavia, o apoio financeiro será dado apenas quando o estabelecimento particular exercer uma função supletiva do ensino público.

2. Os planos curriculares e os programas próprios, oficialmente reconhecidos, devem ser os mesmos que os do ensino público.

3. Será promulgado um Estatuto do Ensino Particular e Cooperativo no respeito pelos princípios da presente Lei, designadamente quanto à gestão democrática das escolas nos seus aspetos pedagógicos e científicos.

4. Será proporcionada aos professores do ensino particular e cooperativo a possibilidade de uma formação científica e pedagógica idêntica à dos professores do ensino público.

Secção 2.10
Ensino para portugueses no estrangeiro

Base 22

1. Às comunidades de trabalhadores portugueses, radicadas no estrangeiro, será assegurado acesso ao ensino sob formas apropriadas aos diversos níveis etários e culturais, visando tanto o equilíbrio afetivo e os elos de unidade do agregado familiar como a sua integração graduada na coletividade circundante.

2. Providenciar-se-á a manutenção de escolas portuguesas, mediante convénios, onde se processará um ensino integrado a nível pré-escolar, primário e secundário geral, este na previsão do regresso ulterior a Portugal. Também será dado apoio pedagógico a escolas desta índole devidas a iniciativas de entidades locais, públicas ou privadas.

3. Com o objetivo de facilitar uma integração na coletividade de adoção sem rotura cultural de origem familiar, será dado apoio permanente a um ensino supletivo para alunos portugueses das escolas do país de estância, mediante destacamento de docentes portugueses qualificados e sob modalidades adequadas que serão convencionadas com as entidades competentes desse país, envolvendo os níveis primário, secundário geral e secundário complementar, este sobretudo na previsão do regresso ulterior a Portugal.

4. Receberá o devido apoio um ensino extraescolar, destinado a jovens e adultos, incentivado por intermédio das associações locais dos emigrados portugueses, nomeadamente de carácter desportivo, recreativo, profissional ou sindical, em coordenação com atividades culturais portuguesas, de ligação à origem e de valorização humana.

Secção 2.11
Complemento e apoio das atividades escolares

Base 23

1. As atividades escolares são harmoniosamente complementadas e apoiadas por ações de natureza diversa, tendentes a contribuir para a formação integral dos alunos e para o reforço da inserção da escola na comunidade.

2. Tais ações, que visam paralelamente o desenvolvimento físico, moral, cívico, estético e cultural dos jovens e constituem uma forma de prevenção da marginalidade juvenil, são empreendidas recorrendo às estruturas já disponíveis na zona onde a escola se situa (instalações desportivas, oficinas e *ateliers*, museus, grupos de teatro, filarmónicas, cineclubes) e implicam, por conseguinte, uma colaboração adequada com os órgãos do poder autárquico e as associações populares.

3. No desenvolvimento dessas ações é relevante a intervenção de animadores culturais, os quais devem contribuir igualmente para a elevação do nível cultural da comunidade e para o desenvolvimento da relação bivalente entre a comunidade e a escola. Para a prossecução desses objetivos é garantida a utilização das instalações e equipamentos da rede escolar.

4. As ações de complemento e apoio das atividades escolares exercem-se também no âmbito dos centros e colónias de férias, a desenvolver pelos serviços estatais em colaboração com as autarquias locais, sindicatos, empresas privadas, e abertas preferencialmente aos jovens de famílias mais desfavorecidas.

5. Em todo este processo será privilegiado o aprofundamento dos valores culturais e estéticos locais ou regionais, bem como a assimilação das práticas democráticas e progressistas consignadas na Constituição.

6. O apoio assegurado às descolas pelos serviços de ação social e pelos serviços de saúde abarca integralmente as ações de complemento das atividades escolares.

Secção 2.12
Educação permanente

Subsecção 2.12.1

Educação básica de adultos
Base 24

1. A educação básica de adultos deve entender-se na transformação constante da experiência daqueles que aprendem e numa dinâmica de chamamento àqueles que se desmotivaram do aprender. Para servir este objetivo deverão coordenar-se os serviços existentes e encontrar-lhes diretrizes complementares de ação.

2. Deverá ser criado o Instituto Nacional de Educação Básica de Adultos, que incluirá serviços de investigação e de formação pedagógica quer nos domínios da alfabetização, quer no do ensino, que corresponde aos anos de escolaridade obrigatória.

3. O planeamento das ações de educação básica de adultos será coordenado com as necessidades gerais do sistema de produção de bens e serviços.

4. Deverá ser assegurado o cumprimento da Lei de Alfabetização e Educação Básica de Adultos, designadamente pela formação dos organismos nela previstos.

5. Serão criados mecanismos expeditos para abertura das escolas ao ensino dos adultos, utilizando os edifícios escolares e outras instalações pertencentes ao Estado, designadamente os que pertencem ao Ministério da Educação.

Subsecção 2.12.2
Formação profissional (elementar e média)

Base 25

1. A formação profissional destina-se a facilitar o início do exercício de uma profissão. Para isso: a) treina o aluno em métodos específicos; b) inculca-lhe atitudes mentais próprias da profissão; c) complementa num setor restrito a informação dada pelo ensino formal.

2. A formação profissional será dada:

a) A alunos que tenham concluído determinados escalões do ensino formal.

b) A alunos insuficientemente habilitados pelo sistema formal de ensino que tenham ultrapassado a idade escolar.

c) A trabalhadores que pretendam a reconversão profissional.

3. A formação profissional será feita a três níveis: elementar, médio e superior.

A formação elementar e média poderá realizar-se em estabelecimentos do Estado ou

em estabelecimentos das autarquias ou outras entidades públicas ou privadas ou ainda em estabelecimentos que resultem da cooperação de diversas entidades.

A formação profissional de nível superior fica a cargo de estabelecimentos de ensino terciário, podendo efetuar-se no âmbito do ensino formal ou no âmbito da educação permanente.

Cabe ao Estado promover, incentivar, facilitar, coordenar e orientar as ações que visem a criação ou a melhoria de cursos de formação profissional. Todas as ações terão em vista, entre outros objetivos, assegurar a todos os portugueses igualdade de oportunidades.

4. A formação profissional elementar e média será dada, fora do ensino formal, em cursos intensivos de conteúdo marcadamente profissional.

O Ministério da Educação fixará normas orientadoras para as condições de admissão, programas, tempos de escolaridade e avaliação do aproveitamento dos cursos de formação profissional, incluindo aqueles que não forem ministrados em estabelecimentos pertencentes ao Estado. A fixação destas normas deverá ser precedida de consulta aos organismos profissionais correspondentes.

5. A promoção das ações de formação profissional deverá ser feita tendo em conta o mercado de trabalho.

Ao Estado compete ampliar e aperfeiçoar progressivamente os sistemas de informação contínua sobre as necessidades do mercado de trabalho e a prevista evolução deste, igualmente serão aperfeiçoados e ampliados os sistemas de orientação profissional e vocacional.

6. O Estado, através dos organismos competentes, poderá condicionar as licenças e as facilidades para o estabelecimento ou ampliação de unidades industriais à colaboração das entidades proprietárias dessas unidades, em esquemas de formação profissional.

7. A conclusão de um curso de formação profissional elementar dá direito a um «diploma profissional», a conclusão de um curso de formação profissional médio dá direito a um diploma de «técnico».

Secção 2.13
Escolaridade obrigatória

Base 26

1. A escolaridade obrigatória é de nove anos, abrangendo o ensino primário e o ensino secundário geral.

2. Durante o período de escolaridade obrigatória só se ministra uma via de ensino direto, devendo extinguir-se o ensino preparatório TV num período máximo de cinco anos.

3. Atendendo às circunstâncias que dificultam o cumprimento da escolaridade de seis anos, atualmente decretada como obrigatória, o alargamento a nove anos desta obrigação terá de acompanhar-se de medidas que solucionem as dificuldades que se opõem à efetivação dos primeiros seis anos.

4. O ensino obrigatório de nove anos deve efetivar-se progressivamente, estabelecendo-se metas intermédias.

O cumprimento pleno dos nove anos de escolaridade deverá atingir-se num prazo de dez anos. O planeamento do processo deverá integrar os planeamentos nas áreas da rede escolar, da formação de professores e das ações de apoio social.

5. As medidas de apoio social ao cumprimento da obrigatoriedade escolar deverão incluir a cedência de material escolar, o apoio alimentar, o transporte e o subsídio de residência. A concessão destes apoios será regulamentada pelo Ministério da Educação.

Enquanto a melhoria das condições de vida das camadas trabalhadoras não o tornar dispensável, deverá também ser regulamentado um subsídio de frequência escolar que indemnize os agregados familiares do prejuízo que representa o prolongamento da escolaridade obrigatória dos seus educandos.

6. Serão promulgadas disposições legais fixando regras, facilitando a mobilidade e a promoção no emprego dos portugueses que não conseguiram obter, no passado, senão uma instrução rudimentar, pois outra não lhes era acessível.

As disposições devem distinguir os grupos etários e valorizar o saber que se adquire no convívio social e no mundo do trabalho pelo exercício de uma profissão.

Capítulo 3
Formação do pessoal docente

Base 27
(Atribuições dos professores e títulos profissionais)

1. A orientação das atividades pedagógicas na educação pré-escolar e a docência no ensino primário são asseguradas por professores que possuem, respetivamente, os títulos profissionais de educadores de infância e de professores de ensino primário. A formação inicial dando direito a esses títulos profissionais adquire-se em cursos específicos, com a duração total de seis semestres, ministrados por Escolas Superiores de Educação.

2. A docência no ensino secundário cabe a professores cujas formações iniciais são diversificadas em função das áreas ou disciplinas em que adquirem qualificações para ensinar, mas que possuem todos o grau de licenciado e o título profissional de professores do ensino secundário. Esse título profissional é concedido por Universidades que dispõem de departamentos ou Faculdades de Educação, na sequência de cursos com a duração total de dez semestres. Os curricula desses cursos, nomeadamente os daqueles que habilitam para a docência de matérias de índole profissionalizante, podem incluir a obtenção de graus académicos concedidos por escolas terciárias não universitárias, embora sempre complementadas pela frequência da Universidade.

3. Os professores das Universidades, com o título profissional de professores universitários, têm sempre o grau de doutor, e são coadjuvados por docentes com graus de mestre ou de licenciado. Os professores das escolas terciárias não integradas nas Universidades, com o título profissional de professores de ensino superior, devem ter, ainda que sem prejuízo de situações adquiridas, pelo menos, grau de mestre, e são coadjuvados por docentes com o grau de licenciado ou com o diploma da respetiva escola. As Universidades asseguram a formação psicopedagógica e didática dos docentes do ensino terciário.

Base 28
(Formação dos professores)

1. Todos os professores, do ensino público, privado ou cooperativo, têm direito à formação permanente, a qual pode ser assegurada paralelamente ao exercício de funções docentes.

2. As Escolas Superiores de Educação e as Universidades garantem a realização regular de cursos de reciclagem para educadores de infância, professores de ensino primário e professores do ensino secundário, dos setores público, privado ou cooperativo, aos quais é assegurado o direito à frequência periódica de tais cursos, em regime presencial e com dispensa de serviço docente.

3. As Escolas Superiores de Educação e as Universidades ministram cursos de especialização que habilitam os professores para o cabal desempenho de múltiplas funções educacionais, implicando uma complementação da formação inicial, como são os casos do ensino de alunos deficientes ou inadaptados, das tarefas de administração escolar e da constituição de grupos de apoio à inovação pedagógica. É favorecido o acesso de todos os professores à frequência de tais cursos, sancionados por um diploma de especialização.

4. Tendo especialmente em vista a formação de professores do ensino terciário e a formação de investigadores em ciências de educação, as Universidades concedem os graus de mestre e de doutor nas áreas da psicopedagogia e das didáticas setoriais. É incentivado e concretamente apoiado o acesso dos educadores de infância, dos professores do ensino primário e dos professores do ensino secundário dos setores público, privado e cooperativo a esses graus académicos.

Capítulo 4
Administração do sistema educativo

Base 29

1. Intervêm na administração do ensino as entidades diretamente responsáveis pelo seu financiamento, além de outras entidades que interessa associar a essa administração, segundo modalidades a regulamentar.

2. A administração das diversas funções do sistema educativo desenvolve-se de forma articulada nos âmbitos nacional, regional e local, no enquadramento de leis que descentralizem determinadas instâncias de decisão. Será regida por convénios específicos a cada nível de ensino, devendo estabelecer-se na esfera da Administração Central formas de desconcentração administrativa adequadas ao integral cumprimento dos objetivos da educação e ao integral respeito pelos objetos da descentralização.

3. As funções normativas e de planeamento setorial à escala do País são da responsabilidade da Administração Central, que garantirá o sentido de unidade e a adequação do sistema educativo aos objetivos nacionais do desenvolvimento, nos âmbitos regional e local.

As funções de programação e de execução dos empreendimentos que no âmbito legal da descentralização ficarem cometidas à Administração Central, Regional e Local comportarão, necessariamente, por parte dos intervenientes privados a estrita observância dos protocolos previamente acordados, relativamente a cada um dos empreendimentos.

4. Os órgãos de administração do ensino realizarão três funções diferenciadas:

a) Conceção.

b) Execução e apoio.

c) Avaliação e controle.

5. Sem prejuízo das competências dos Órgãos de Soberania, existirá a nível central um órgão de conceção encarregado de elaborar e planear as ações conducentes à estruturação do sistema nacional de educação e ao seu aperfeiçoamento.

Com funções consultivas funcionará junto deste órgão o conselho de educação no qual, além da Administração Central, estarão democraticamente representados:

a) Os professores.

b) Os estudantes.

c) Os pais e encarregados de educação.

d) As instituições científicas e literárias não estatais.

e) As instituições científicas e literárias estatais.

f) As escolas.

6. A gestão das escolas será confiada a conselhos diretivos democraticamente eleitos, nos quais terão assento representantes dos professores, dos alunos e do pessoal não docente, segundo modalidades a regulamentar.

Os conselhos diretivos poderão ser assistidos nos aspetos científicos e pedagógicos, a título consultivo, por conselhos especializados.

Quer os conselhos diretivos, quer os conselhos consultivos que os assistem serão dotados com pessoal auxiliar em número e com habilitações adequadas, de forma a libertar os docentes de tarefas administrativas rotineiras.

7. Nos aspetos científicos e pedagógicos, aplicar-se-ão ao ensino particular supletivo do ensino público as regras da gestão democrática.

8. As funções de avaliação e controle do funcionamento do sistema de educação serão realizadas por um órgão especializado ligado ao órgão central de conceção.

Capítulo 5
Inovação e investigação pedagógica

Base 30

1. Serão asseguradas e promovidas ações de inovação, no quadro da investigação pedagógica, associadas a um trabalho científico e criador dos docentes, tendo em vista o desenvolvimento de uma política educativa nacional elaborada, decidida e realizada segundo processos democráticos e científicos.

2. As ações de inovação baseiam-se num conjunto estruturado de práticas, procedentes de objetivos explícitos, sendo controladas e avaliadas continuamente, de modo a permitir a necessária adequação dos objetivos declarados à realidade social na sua dinâmica.

3. A inovação sob controle implica o desenvolvimento da investigação pedagógica, mediante a criação de equipas de investigação que integram docentes de diferentes graus de ensino, funcionando em estabelecimentos escolares, departamentos universitários e outras instituições de formação de professores.

4. A atividade conjugada de inovação-investigação pedagógica, permitindo larga circulação de ideias e críticas, será concretizada em experiência a decorrer em várias escolas, sempre devidamente acompanhadas com os apoios necessários, e tendo como fim último a redução gradual do insucesso escolar.

5. A reflexão e apreciação das experiências em curso, a efetuar pelos diferentes grupos de investigação, visam fundamentalmente:

a) A análise dos objetivos e das fases de aprendizagem escolar.

b) A avaliação dos efeitos da inovação nos comportamentos dos docentes e discentes participantes nas experiências.

c) A elaboração de instrumentos para a formação de professores, que contribuam para a progressiva prática de uma pedagogia não discriminativa.

Capítulo 6
Disposições finais

Base 31
(Regulamentação)

O Governo publicará as regulamentações previstas na presente Lei.

Base 32
(Fase transitória)

As disposições a prever para a transição entre o sistema de educação vigente e o previsto nesta Lei serão estabelecidas pelo Governo sob a forma de Regulamento da fase de transição.

Os Deputados do Grupo Parlamentar do MDP/CDE: Helena Cidade Moura – Herberto Goulart – Luís Catarino.

Projeto de Lei nº 180/II, de 2 de abril de 1981 - **Lei-quadro do sistema nacional de educação**

[Deputados do PS]

1. O setor da educação, passados sete anos após a mudança de regime político e apesar das medidas pontuais introduzidas, continua em estado de crise e muito longe de cumprir os princípios democráticos, referidos na Constituição, que o deveriam orientar.

2. É em função de linhas orientadoras e objetivos decorrentes dos princípios constitucionais e da situação real das escolas e das instituições educativas, em geral, que uma reforma do sistema educativo se deve realizar. É evidente que uma tal reforma deve orientar-se, a longo prazo, para o tipo de sociedade que desejamos construir em Portugal e para a integração do nosso País em espaços político-económicos mais vastos. Mas não é menos evidente que tal meta só se atingirá se reconhecermos (e objetivamente) a grave situação em que o País se encontra no campo da educação e assumirmos uma estratégia de desenvolvimento para este tão importante setor da vida nacional, procurando soluções próprias e adequadas às situações concretas, evitando a tentação de nos aproximarmos de modelos de sistemas existentes em outros países mais desenvolvidos, mas hoje altamente contestados, e implantados a partir de condições, à partida, bem diversas.

3. A situação do setor da educação é bem conhecida por todos os cidadãos e pode sintetizar-se nas seguintes grandes áreas-problema.

3.1. Existência de profundas desigualdades sociais e regionais face ao acesso e à prossecução de estudos a níveis escolares sequenciais, devido não só à carência e irregularidade da rede escolar, como ainda à ausência de estruturas de apoio e à persistência de valores, métodos e práticas pedagógicas nas escolas, que estão longe de conduzir a uma verdadeira e efetiva democratização do processo educativo.

3.2. A educação infantil é praticamente inexistente (cerca de 11% do grupo etário correspondente), sobretudo em zonas geográficas afastadas das grandes cidades, e as classes sociais mais desfavorecidas não lhe têm acesso, o cumprimento da escolaridade obrigatória de 6 anos está longe de ser realmente efetivado (embora a média ronde os 80% do grupo etário correspondente, há ainda distritos em que essa taxa atinge só 40% e em alguns bairros degradados não chega aos 20%), o insucesso escolar atinge proporções alarmantes em todos os níveis, mas sobretudo na escolaridade básica, demonstrando uma desadaptação pedagógica que se traduz num alto grau de seletividade e elevados custos sociais.

3.3. As políticas de administração da educação continuam a centrar-se quase exclusivamente sobre a população jovem, esquecendo que cerca de 30% da população adulta do País é analfabeta e que uma percentagem muito maior não teve acesso a graus de ensino superior ao primário. As graves consequências que tal facto acarreta ao aprofundamento da democracia política, económica, social e cultural do País, bem como ao próprio processo de desenvolvimento económico, são demasiado evidentes.

3.4. As crianças e os jovens com deficiências continuam a não ser objeto de cuidados especiais (apenas cerca de 1,8% das crianças deficientes entre os 6 e os 14 anos estão escolarizadas), sendo afastadas da educação e escolarização normal a que têm direito.

3.5. A administração do ensino é profundamente rígida, centralizada na definição de cursos, programas, métodos, gestão de professores e outros agentes educativos, critérios de avaliação, apoio escolar, etc., não se dando às regiões e escolas o mínimo de autonomia

indispensável para a integração da escola na coletividade, para a responsabilização desta no processo educativo das populações e para o aparecimento de iniciativas pedagógicas e educativas que contrabalancem a apatia de que o sistema está imbuído.

3.6. O acesso ao nível secundário tem crescido ultimamente, mas, em contrapartida, observa-se um elevado número de abandonos durante os anos intermediários ou no terminal, sem qualquer orientação vocacional efetiva ou qualificação profissional que permita uma inserção na vida ativa.

3.7. O acesso ao ensino superior é altamente seletivo, atingindo os efetivos neste nível de escolarização taxas extremamente baixas (cerca de 8% do grupo etário correspondente, em comparação com a taxa média europeia de 15%), o que contribui para o elevado grau de marginalização dos jovens que hoje se verifica e a quem o País não está em condições de proporcionar nem ações de aprendizagem extraescolar de uma profissão, nem lugares de emprego.

3.8. O subsistema do ensino superior tem uma capacidade diminuta, face à procura dos alunos que a ele desejam ascender, e não se encontra adaptado, nem nos meios, nem nos seus métodos de gestão, nem na localização, nem nos cursos que fornece, nem na capacidade de iniciativa, que lhe é, em muitos sentidos, ainda hoje vedada, às exigências em recursos humanos para o desenvolvimento do País, à criação de capacidade de investigação e inovação cultural, científica e tecnológica que acompanhe a dinâmica de democratização e progresso da sociedade portuguesa. O ensino superior tem quase exclusivamente a função de legitimar o exercício de cargos profissionais.

3.9. Na situação económica e financeira débil em que o País se encontra, são consideráveis os gastos com a educação. Mas estes gastos não são eficientemente administrados. E haverá que acrescentar às análises económicas do setor os custos dos insucessos escolares, face a erros conhecidos de gestão pedagógica ou administrativa (escolas altamente superlotadas, mudança contínua de professores, alterações de orientação administrativa, etc.), que, embora não contabilizados ainda, se estimam muito elevados, revelando a ineficácia da máquina administrativa e burocratizada do MEC.

4. Face a esta situação, e tendo como pressuposto que um sistema nacional de educação envolve e exige a participação dos mais diferentes setores da sociedade, devendo acompanhar ainda o ritmo de evolução da mesma, urge a aprovação de uma Lei-Quadro que contenha os grandes princípios orientadores das reformas sucessivas e progressivas que há que efetuar. Lei-Quadro suficientemente normativa, mas também flexível, que abra perspetivas não só ao desenvolvimento e modificação do esquema orgânico do sistema escolar, mas que estabeleça também as grandes linhas orientadoras do processo educativo, que são os valores, os conteúdos do ensino, os métodos pedagógicos e as ligações à comunidade e ao mundo do trabalho, de que a orgânica do sistema é mero suporte e instrumento.

5. O presente Projeto de Lei pretende, neste contexto, ser um contributo para a definição de grandes linhas orientadoras da futura política educativa, a qual deverá ser concretizada progressivamente, através de um quadro legal contemplando aspetos e áreas particulares do Sistema Nacional de Educação, integrando experiências positivas já tentadas, permitindo a introdução de inovações em alguns campos, aberto sobretudo às vias de regionalização, descentralização e autonomia, que devem caracterizar o sistema, bem como à participação de todos os cidadãos direta ou indiretamente interessados, nomeadamente dos professores, dos pais e dos próprios alunos. Para o efeito, haverá que estimular a investigação educacional e sociológica que facilite o conhecimento e a caracterização real dos alunos que frequentam a

escola e do seu meio ambiente, avaliar experiências pedagógicas e fomentar a inovação no campo da educação e do ensino.

6. Neste sentido, o Grupo Parlamentar do partido Socialista, ao apresentar à Assembleia da República este projeto de Lei, retomando a iniciativa que tornou na última legislatura, com os melhoramentos e correções que nos foram sugeridos, deseja, sobretudo, que ele constitua um ponto de partida para uma discussão ampla e pública, não apenas sobre as reformas estruturais que a própria expansão e modernização do sistema escolar exige (capítulo II do projeto de Lei), mas sobre os princípios básicos para a criação de um sistema nacional de educação que desempenhe um papel efetivo na democratização da sociedade portuguesa (capítulo I). O projeto de lei quadro do Sistema Nacional de Educação, não desconhecendo que as reformas educativas profundas são lentas e progressivas, realizadas segundo planos e programas bem elaborados através de estudos de planificação e orçamentação a prazo, aponta, no entanto, para áreas de atuação prioritária (capítulo III) correspondendo àqueles setores onde as desigualdades sociais são mais acentuadas pelo funcionamento atual do sistema escolar e que maiores entraves apresentam para a transformação das instituições educativas dentro dos princípios básicos definidos. Por último, queremos afirmar que o Sistema Nacional de Educação, concebido no atual projeto como parte integrante de um projeto político de renovação democrática das estruturas sociais, económicas e culturais, explicita os setores de intervenção imediata e fulcrais em que a sua criação assenta: a descentralização do processo educativo, a autonomia das escolas, a formação contínua dos professores, a inovação e investigação educativa, a reestruturação da rede escolar, o redimensionamento dos estabelecimentos e a diversificação do ensino superior.

Nestes termos e nos do número 1 do artigo 107.º da Constituição, os deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista abaixo assinados apresentam o seguinte projeto de lei:

Capítulo I
Princípios gerais e atribuições

Artigo 1.º
(Âmbito e definição)

1. A presente lei estabelece o quadro geral do Sistema Nacional de Educação, nos termos da Constituição.

2. O Sistema Nacional de Educação é assegurado através da escola e de outros meios, públicos, privados e cooperativos, constituindo um processo permanente e diversificado de formação de todos os portugueses, visando garantir a democratização da educação, da promoção cultural e da formação de recursos humanos para o desenvolvimento do País.

Artigo 2.º
(Objetivos gerais)

São objetivos gerais do Sistema Nacional de Educação:

a) Favorecer a realização de cada indivíduo, assegurando o seu equilibrado crescimento físico, intelectual, estético e afetivo, o desenvolvimento da sua personalidade e o aperfeiçoamento permanente dos seus conhecimentos.

b) Fornecer instrumentos de compreensão e interpretação crítica do mundo físico, social, cultural, estético e político.

c) Criar hábitos de convivência democrática, que se traduzam na capacidade de fazer opções conscientes e fundamentadas relativamente aos diferentes setores da vida social e política e no respeito por opções alheias.

d) Estimular um espírito de intervenção crítico e construtivo perante a sociedade, preparando pessoas capazes de transformar a realidade que as envolve.

e) Contribuir para a criação de uma sociedade pluralista e tolerante face a diferentes modos de ser e estar no mundo.

f) Favorecer hábitos de cooperação e de espírito de solidariedade.

g) Fomentar atitudes responsáveis perante os indivíduos, os grupos e as instituições.

h) Criar capacidade para o trabalho, entendido como o conjunto de meios e processos que o homem utiliza para satisfação dos seus interesses e necessidades, e preparar indivíduos capazes de exercer criticamente funções no mundo do trabalho.

i) Estimular a criatividade e a inovação ao nível cultural, científico, técnico e artístico.

j) Respeitar e estimular a diversidade das culturas existentes no território nacional, no entendimento de que assim se reforça e projeta no tempo a identidade nacional.

Artigo 3.º
(Democratização da educação e desenvolvimento cultural)

Incumbe ao Sistema Nacional de educação, numa perspetiva de democratização da educação e do desenvolvimento cultural:

a) Garantir a todos os cidadãos o direito à educação, assegurando uma maior distribuição por toda a população dos recursos educacionais, mas respeitando a sua qualidade como contributo fundamental para atenuar as desigualdades sociais e regionais existentes.

b) Promover a criação de condições estruturais e pedagógicas que facilitem a integração social e afetiva dos indivíduos provenientes de meios sociais desfavorecidos e de grupos minoritários, de modo a contribuir para que as diferenças não se transformem definitivamente em desigualdades.

c) Contribuir para a formação de cidadãos responsáveis e para a criação de uma consciência democrática, através da transformação de conteúdos e métodos pedagógicos, da relação entre professores e alunos e da organização das instituições educativas, as quais deverão desempenhar papel relevante na formação social dos indivíduos, para além de assegurarem as aprendizagens fundamentais.

d) Conferir uma progressiva autonomia às Instituições educativas, limitando a capacidade de intervenção do poder central, de molde a fornecer a responsabilização dos cidadãos na vida dessas instituições, e estimulando a inovação pedagógica de equipas educativas.

e) Garantir a cooperação ativa entre a comunidade e o sistema educativo.

f) Cooperar com a família e outras instituições educativas na formação dos jovens, garantindo a integração progressiva destes em instituições sociais mais vastas e complexas.

g) Assegurar, com base em iniciativas múltiplas, ações diversificadas de educação permanente, que contribuam para a valorização dos adultos e para a sua progressiva participação na vida cultural, social e política, não se identificando essas ações com a estrutura e princípios da instituição escolar formal e assegurando uma gestão pelos próprios adultos.

h) Fomentar e contribuir para a valorização de uma política de tempos livres e de juventude, como parte integrante e complementar do processo educativo, estimulando a participação cultural e desportiva.

i) Promover a reorganização da rede escolar a todos os níveis, o redimensionamento das instituições escolares e a adoção de medidas concretas de reforço e melhoria do equipamento escolar.

j) Contribuir para o combate às desigualdades de estatuto baseadas no sexo dos indivíduos, nomeadamente os programas, manuais escolares e valores veiculados pelo ensino.

Artigo 4.º
(Formação para o desenvolvimento do País)

1. O Sistema Nacional de Educação assegura a formação para o desenvolvimento do País, concretizada em atividades de formação profissional e profissionalizante e de investigação e desenvolvimento.

2. Incumbe ao Sistema Nacional de Educação, numa perspetiva de formação profissional e profissionalizante:

a) Assegurar a integração de componentes de formação geral, científica e técnica na formação para a vida profissional, numa ótica de desenvolvimento integral dos cidadãos.

b) Sensibilizar para a descoberta e conhecimento do mundo do trabalho e para a valorização deste como fulcro do desenvolvimento participado da sociedade.

c) Favorecer a mobilidade e a progressão profissional, através da adoção de medidas de formação profissional recorrente, num contexto de educação permanente e em colaboração com as instituições dos trabalhadores, atendendo às suas necessidades e aos seus direitos e interesses.

d) Estabelecer as condições necessárias à realização pelos alunos dos ensinos básico e secundário de curtos períodos de experiência de trabalho em atividades completamente diversas de ensino.

e) Adequar os ensinos secundário e superior aos novos condicionalismos impostos pelo avanço tecnológico e pela evolução da ciência, garantindo a qualidade, a competência e a atualização dos recursos humanos necessários ao desenvolvimento do País.

f) Estimular a definição de etapas de formação e competência baseadas não só na formação em instituições educativas, como na experiência profissional, em substituição dos conceitos tradicionais de graus e diplomas de ensino superior.

g) Criar, através de múltiplas ações de formação, do contacto diversificado com o mundo do trabalho, com as diferentes profissões e com a vida social e cultural, condições favoráveis à elaboração de um projeto profissional individual, em confronto com o projeto social.

3. Incumbe ao Sistema Nacional de Educação, numa perspetiva de investigação e desenvolvimento:

a) Estimular as capacidades científicas, críticas e criadoras ao longo de todo o processo de aprendizagem, como meio importante de participar no desenvolvimento da sociedade portuguesa.

b) Favorecer trabalhos de investigação científica fundamental e aplicada, em ordem à promoção da independência nacional, cultural, científica e técnica.

c) Fomentar a prestação de serviços especializados à comunidade, de modo a transferir para o mundo do trabalho o progresso dos conhecimentos, a inovação e adaptação tecnológica e a contribuir para a promoção cultural.

Artigo 5.º
(Liberdade de aprender e ensinar)

1. O Estado garante a liberdade de aprender e ensinar.

2. Ao Estado incumbe assegurar que, através da livre escolha entre a pluralidade de vias educativas de ensino particular e cooperativo e associações que prossigam objetivo de educação popular, se contribua para que as diferenças sociais e regionais existentes não se transformem definitivamente em desigualdades.

Capítulo II
Organização geral do Sistema Nacional de Educação

Artigo 6.º
(Âmbito)

1. O Sistema Nacional de Educação abrange a educação infantil, a educação escolar e a educação extraescolar, organizadas nos termos previstos neste capítulo e respetivos diplomas regulamentares e de acordo com os princípios gerais estabelecidos na presente lei.

2. A educação escolar realiza-se através do sistema escolar, que compreende os ensinos básico, secundário e superior, e integra atividades de iniciação e formação profissional.

3. A educação extraescolar engloba múltiplas atividades educativas, predominantemente organizadas em termos de população, dos conteúdos e das metodologias, em moldes sensivelmente diferentes dos que vigoram no interior da educação escolar, que se desenvolve através de formas flexíveis de aprendizagem permanente integrada e visa responder a objetivos de aperfeiçoamento, reciclagem, especialização e reconversão, face a novas necessidades sociais, abrangendo vastas áreas, que vão desde a alfabetização e a educação de adultos a todas as formas alternativas de educação recorrente e de ocupação dos tempos livres, a formas de educação comunitária e à preparação do cidadão para o cumprimento de novos papéis sociais emergentes da evolução da sociedade.

4. Na sua organização funcional, o Sistema Nacional de Educação inclui, como componentes da prática educativa, outras ações orientadas para o desenvolvimento integral do educando.

Artigo 7.º
(Educação infantil)

1. A educação infantil destina-se às crianças a partir dos 3 anos de idade e desenvolve-se até ao seu ingresso no ensino básico.

2. A educação infantil destina-se especialmente a favorecer, na fase etária decisiva, o harmonioso desenvolvimento físico, emocional e afetivo, a autoconfiança e a integração social de cada criança, bem como a atenuar discriminações de raiz social, económica e cultural, proporcionando um natural e mais homogéneo enquadramento na escolaridade, mas sempre respeitando a diversidade das culturas existentes.

3. As atividades de educação infantil orientam-se para a prossecução dos objetivos enunciados no número anterior, de acordo com o interesse e nível de desenvolvimento da criança, e íntima cooperação com a ação educativa da família.

4. A educação infantil é facultativa, sem prejuízo de o Estado dever chamar a si a formação de educadores de infância e de, em cooperação com as instituições autárquicas e sindicais e, em geral, com o setor privado, nomeadamente o empresarial, estimular e apoiar a criação de jardins-de-infância.

Artigo 8.º
(Ensino básico)

1. O ensino básico destina-se aos indivíduos a partir dos 6 anos e tem a duração de nove anos.

2. O ensino básico visa especialmente promover a aquisição de aprendizagem básica dos métodos e instrumentos de trabalho e o desenvolvimento da capacidade de aprender, garantir a autonomia dos cidadãos, criar hábitos de crítica, de intervenção social, de respeito pela Natureza, de tolerância e de pluralismo e estimular a capacidade de trabalhar em equipa e o sentido de cooperação, e ainda as qualidades intelectuais, favorecendo o desenvolvimento do espírito científico e artístico e da capacidade de raciocínio.

3. O ensino básico organiza-se em três ciclos sequenciais, o primeiro de quatro, o segundo de dois e o terceiro de três anos, nos seguintes termos:

a) No 1º ciclo, o ensino é globalizante, ainda que orientado por áreas interdisciplinares de formação básica, em regime dominante de professor único.

b) No 2º ciclo, o ensino organiza-se por áreas interdisciplinares de formação básica, em regime de um professor para cada uma ou duas áreas.

c) No 3º ciclo, o ensino estrutura-se segundo um plano curricular unificado, mas que, em parte, integra áreas vocacionais diferenciadas, em regime de professor por disciplina ou grupo de disciplinas.

4. Àqueles que, findo o ensino básico, não prossigam a escolaridade, será assegurado pelo Estado um período adequado de iniciação profissional, em colaboração com as organizações laborais.

Artigo 9.º
(Ensino secundário)

1. O ensino secundário constitui natural sequência do ensino básico e tem a duração de três anos.

2. O ensino secundário visa especialmente consolidar e aperfeiçoar uma cultura de base que constitua suporte sólido para qualquer tipo de formação ulterior, garantir a formação de cidadão, tomando como referência os hábitos de trabalho individual e em grupo, facultar contactos e experiências com atividades económicas e sociais, fortalecendo os mecanismos de aproximação entre a escola e a vida ativa, e favorecer a formação específica em grandes áreas diferenciadas do conhecimento e das atividades humanas apresentando características de ensino de conteúdo profissionalizante.

3. O ensino secundário organiza-se por áreas diferenciadas do conhecimento e das atividades humanas, de modo a preparar todos os cidadãos para a vida ativa e para o eventual prosseguimento de estudos ulteriores.

Artigo 10.º
(Ensino superior)

1. O ensino superior destina-se a cidadãos habilitados com o curso do ensino secundário ou equivalente e a cidadãos que demonstrem capacidade suficiente para a sua frequência.

2. O ensino superior visa proporcionar uma formação científica, técnica ou artística sólida e uma preparação profissional alargada, dotar os estudantes com capacidade de encarar e ultrapassar situações novas e promover neles uma consciência viva dos problemas da sociedade em que se inserem, levando-os a participar no seu desenvolvimento, fomentando as múltiplas vias abertas pela educação permanente.

3. Caberá ainda às instituições de ensino superior estimular as atividades de investigação, de desenvolvimento e de prestação de serviços à comunidade.

4. O ensino superior, através das suas diferentes atividades, contribuirá para a divulgação da cultura e para a pesquisa de novos valores culturais.

5. Deve ser promovido o acesso ao ensino superior a todos os cidadãos, através da escolarização formal ou não formal, designadamente através do recurso à educação recorrente ou à Universidade Aberta, devendo no planeamento desse acesso ser observadas as seguintes condições:

a) A satisfação dos interesses dos cidadãos.

b) Os elevados encargos financeiros resultantes da tecnicidade e especificidade de alguns cursos,

c) A qualidade do ensino ministrado.

d) As necessidades do País em quadros qualificados.

6. O ensino superior compreende o ensino universitário e o ensino superior politécnico, de objetivos diversificados, com base predominantemente em instituições distintas, promovendo-se, no entanto, experiências de integração institucional, nomeadamente nas regiões autónomas e no domínio da formação de professores.

7. O ensino universitário e o ensino superior politécnico, dentro do conceito de diversificação, são articulados entre si pelo reconhecimento mútuo do valor da formação e competências adquiridas em cada instituição e, ainda, através de um sistema de crédito baseado na análise dos planos de estudo, que facilitará a mobilidade dos respetivos estudantes.

8. A diversificação do ensino superior baseia-se nos seguintes princípios:

a) Alargamento do leque de opções postas à disposição de jovens e adultos, através da criação de estabelecimentos e cursos de níveis e durações vários, adaptados às necessidades do todo socioeconómico ou às aspirações e procura individuais.

b) Integração institucional, garantindo a concretização dos objetivos formativos das ações realizadas.

c) Articulação entre planos de estudo, permitindo o prosseguimento de estudos ao longo da vida, numa perspetiva de educação recorrente e de mobilidade e progressão escolar e profissional.

d) Adaptação de planos curriculares, métodos e ritmos de estudo a camadas heterogéneas de estudantes pelo seu nível etário, experiência e formação anterior.

e) Realização de ações de divulgação e atualização, organizadas como cursos formais ou não.

f) Realização de uma política integrada de planificação, inovação e reforma dinâmica do ensino.

g) Ações de informação e atuação no âmbito da legislação do trabalho, como forma de vencer preconceitos, desfavorecendo determinados domínios ou opções.

9. No âmbito do ensino superior serão conferidos os graus de:

a) Bacharel, que comprova capacidade para aplicar técnicas responsavelmente e a que corresponde o diploma de bacharelato.

b) Licenciado, que comprova capacidade para tomar decisões e responder aos problemas integrando bases científicas e a que corresponde o diploma de licenciatura.

c) Mestre e doutor, que comprovam, a níveis científicos diferentes, a capacidade de aplicar bases científicas a questões de carácter geral e a que correspondem, respetivamente, os diplomas de mestrado e de doutoramento.

10. Os cursos de bacharelato e licenciatura têm, respetivamente, a duração mínima de dois e quatro anos e máxima de três e seis anos.

11. Será conferida, através de regulamentação adequada, autonomia pedagógica, científica, administrativa e financeira às instituições de ensino superior consagrado, designadamente a faculdade de elegerem os titulares dos seus órgãos dirigentes e de aprovarem os seus estatutos, dentro de um quadro legal estabelecido.

Artigo 11.º
(Ensino universitário)

1. As instituições do ensino universitário, designadas por universidades e institutos universitários, são constituídas por um conjunto de faculdades ou departamentos.

2. A organização interna de cada faculdade ou departamento será estabelecida de acordo com a índole, os objetivos e a forma como se articulam as atividades de investigação e ensino das diferentes áreas do conhecimento existentes em cada unidade.

3. Ao ensino universitário cabe desenvolver a investigação e a pesquisa de novos valores culturais, em íntima colaboração com a sua atividade formativa e de ensino e cultural.

Artigo 12.º
(Ensino superior politécnico)

1. As instituições de ensino superior politécnico são constituídas por um conjunto de escolas ou departamentos.

2. A organização interna de cada escola ou departamento será estabelecida de acordo com a índole e os objetivos de cada uma daquelas unidades.

3. Ao ensino superior politécnico cabe, em conjugação com a sua atividade formativa, o desenvolvimento de atividades de investigação aplicada e de prestação de serviço à comunidade.

Artigo 13.º
(Formação de docentes)

A política de formação de docentes orienta-se pelos seguintes princípios:

a) Formação de nível superior para todos os docentes, garantindo-se uma rede regionalizada de escolas superiores de educação, para assegurar as necessidades resultantes da expansão da educação infantil e do ensino básico.

b) Os cursos de formação de docentes são planificados em função de perfis profissionais definidos para os diferentes tipos de docentes e integram componentes de formação geral e científica no domínio da área, disciplina ou grupo de disciplinas, conforme os níveis de ensino e pedagogia teórica e prática.

c) A prática pedagógica assume-se com um processo de contacto e estudo dos problemas da escola e de reflexão sobre diferentes moldes de organizar a aprendizagem, fora e dentro, da instituição escolar e dos valores que, implícita e explicitamente, são veiculados pelo docente ou pela escola.

d) A formação inicial é encarada como uma parte da formação permanente do docente, dando-lhe instrumentos que lhe possibilitem gerir e atualizar a sua própria formação em função das necessidades e problemas encontrados no exercício da profissão.

e) A formação de docentes realiza-se segundo métodos e técnicas semelhantes e compatíveis com os que serão postos em prática na vida profissional.

Artigo 14.º
(Formação inicial de docentes)

1. A educação infantil é orientada por educadores de infância, que adquirem qualificação em cursos destinados à sua formação ministrados pelas escolas superiores de educação.

2. A docência no ensino básico é exercida por professores do ensino básico que, enquanto não for possível, garantir-lhes a mesma qualificação para qualquer dos ciclos em que este grau de ensino se subdivide, nos termos do número 3 do artigo 8 da presente lei, adquirem qualificação nos seguintes termos:

a) Para o 1º e 2º ciclos, mediante cursos destinados à sua formação ministrados pelas escolas superiores de educação.

b) Para o 3º ciclo, mediante cursos destinados à sua formação realizados nas universidades que disponham de faculdades ou departamentos de Ciências da Educação.

c) Para todos os ciclos, mediante cursos universitários adequados complementados com um curso específico, nomeadamente de formação pedagógica.

3. A docência do ensino secundário é exercida por professores do ensino secundário, que adquirem qualificação em cursos destinados à sua formação ministrados nas universidades que disponham de faculdades ou departamentos de Ciências da Educação, ou ainda, por diplomados em cursos do ensino superior adequados complementados com cursos específicos, nomeadamente de formação pedagógica.

4. No ensino superior, a docência é exercida principalmente por professores habilitados com o grau de doutor e de mestre.

Artigo 15.º
(Formação contínua de docentes)

1. É criado um subsistema de formação contínua de docentes, de base regional e local, apoiada nos centros de recursos das instituições de formação inicial.

2. É garantida a orientação das instituições de formação inicial para a formação contínua, a qual será apoiada pelos docentes daquelas instituições.

Artigo 16.º
(Formação de formadores e técnicos de educação)

As faculdades e departamentos de educação têm como objetivo formar técnicos a vários níveis de especialização no domínio da educação, cooperar na formação de docentes do ensino secundário e desenvolver estruturas de investigação em educação.

Artigo 17.º
(Escolaridade obrigatória)

1. A escolaridade obrigatória corresponde ao ensino básico.

2. A escolaridade obrigatória é universal e gratuita, na gratuitidade se englobando o conjunto de encargos inerentes à frequência escolar.

3. O Governo determinará, para além da escolaridade obrigatória, a extensão da gratuitidade a outros graus e níveis de ensino, de acordo com os meios responsáveis.

Artigo 18.º
(Educação especial)

1. A educação especial desenvolve-se ao nível da educação infantil e da educação escolar, num sistema integrado constituído por estruturas de apoio à integração dos alunos e em estabelecimentos próprios apenas para os casos em que o grau e a natureza de deficiência o justifiquem.

2. Independentemente de abarcar os objetivos específicos de cada um dos subsistemas de ensino, a educação especial visa globalmente o desenvolvimento das potencialidades e da independência dos indivíduos deficientes, o apoio à inserção familiar e social e a preparação para a integração na vida do trabalho.

3. As atividades de educação especial orientar-se-ão de acordo com os níveis, aptidões e possibilidades de desenvolvimento de cada indivíduo.

Artigo 19.º
(Iniciação e formação profissional)

1. As atividades de iniciação e formação profissional realizam-se na sequência da escolaridade obrigatória, mediante cursos autónomos, ou como parte integrante do ensino secundário, complementado por estágio.

2. As atividades de iniciação e formação profissional visam globalmente complementar a formação escolar com conhecimentos e técnicas profissionais, numa formação polivalente, e robustecer a formação geral, cultural e pessoal dos indivíduos.

3. As atividades de iniciação e formação profissional realizam-se em estruturas do sistema escolar formal e em instituições especialmente vocacionadas para o efeito ou em regime de colaboração com entidades públicas ou privadas.

4. Serão estabelecidos mecanismos que favoreçam o regresso ao sistema de ensino dos possuidores de cursos de iniciação ou de formação profissional.

Artigo 20.º
(Planos curriculares e conteúdos programáticos)

1. Os planos curriculares do ensino básico e do ensino secundário são de âmbito nacional, embora possam conter na sua estrutura um conjunto de disciplinas de opção de carácter regional, podendo também apresentar componentes de índole regional os conteúdos programáticos dos dois graus de ensino mencionados.

2. Os planos de estudo do ensino superior respeitam a cada uma das instituições de ensino em que se ministram os cursos respetivos.

3. A título facultativo, os planos de estudo dos ensinos básico e secundário integram o ensino da moral e da religião, sendo o respetivo conteúdo programático definido com intervenção das competentes autoridades eclesiásticas.

4. Os cursos de iniciação e formação profissional, na sua organização estrutural e curricular, tendem, predominantemente, às condições de desenvolvimento e às necessidades de pessoal qualificado a nível regional.

5. Nos núcleos de emigração portuguesa serão organizadas componentes educativas que, sob formas adequadas de expressão curricular, assegurem a presença da língua, história e cultura portuguesas nos ensinos básico e secundário.

6. O ensino superior participa de um sistema organizado de afirmação da universalida-

de da cultura portuguesa, nomeadamente pela produção e divulgação de documentos significativos das suas formas de expressão em regime de permuta generalizada.

Artigo 21.º
(Ensino no estrangeiro e cooperação internacional)

1. O ensino é assegurado, nos núcleos de portugueses no estrangeiro, mediante acordos que proporcionem o ensino da língua e cultura portuguesas.

2. Promover-se-á a intensificação das relações com os países de expressão oficial portuguesa, nos campos educativo, cultural e científico, mediante convénios culturais, concessão de bolsas de estudo e estada ou intercâmbio de professores.

3. Desenvolver-se-ão as relações com os organismos internacionais dedicados à educação, ciência e cultura, como contributo para a compreensão e cooperação internacional.

Artigo 22.º
(Outras ações orientadas para o desenvolvimento integral dos educandos)

1. Para além das atividades de currículo formal dos diferentes níveis de ensino, serão organizadas outras ações orientadas para o desenvolvimento integral dos educandos.

2. O Sistema Nacional de Educação integra serviços de apoio ao desenvolvimento psicológico dos cidadãos, designadamente ao seu desenvolvimento vocacional.

3. As atividades de educação infantil e de educação escolar são apoiadas por serviços de ação social e de saúde, dentro de uma preocupação de garantia de mecanismos de compensação social e educativa, orientam-se por critérios de natureza pedagógica e integram o processo educativo.

Artigo 23.º
(Administração da educação)

1. A administração da educação visa obter os máximos rendimentos e eficácia do sistema educativo em função dos objetivos que lhe são próprios.

2. Serão incentivadas medidas de desconcentração e descentralização administrativas com o intuito de reduzir o centralismo, tendo em consideração as diferenças regionais, sem prejuízo de que as funções de planeamento global e de controlo geral do funcionamento do sistema educativo sejam asseguradas pelo Administração Central como meio de garantir a sua unidade e conformação aos interesses gerais do País.

3. Serão criados órgãos próprios de administração das diversas funções do sistema educativo a nível nacional, regional ou local, com o objetivo de servirem o sistema educativo e serem utilizados como instrumento do seu funcionamento.

4. Serão reforçados, a todos os níveis, a organização e o funcionamento dos sistemas administrativos auxiliares no âmbito da educação, especialmente dos sistemas de planificação, de controle, de racionalização e de informação, recorrendo, nomeadamente, à utilização generalizada de sistemas modernos de recolha e tratamento de dados.

5. A administração do sistema educativo aproximará as tomadas de decisão sobre as diversas ações dos níveis administrativos correspondentes às populações que servem.

6. O sistema garante o funcionamento das unidades de educação numa perspetiva de integração comunitária, nomeadamente tentando a fixação local dos agentes educativos através da criação de estruturas sociais, económicas e culturais.

Artigo 24.º
(Reorganização da rede escolar, redimensionamento das instituições escolares e equipamento escolar)

1. A reorganização da rede dos ensinos básico e secundário terá em consideração os esquemas de regionalização das infraestruturas sociais do Continente e das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira e o grau de descentralização deliberativa e executiva atribuída aos órgãos de gestão autárquica e regional.

2. A expansão da rede do ensino superior obedece à criação de grandes regiões que permitam a planificação dos estabelecimentos e cursos, de forma a facilitar o acesso a qualquer ramo e nível deste ensino e a favorecer a mobilidade dos alunos e a interligação entre estabelecimentos de índole diversa, no sentido do aproveitamento máximo dos equipamentos e dos docentes.

3. A construção escolar destina-se a garantir a concretização do projeto formativo das escolas, criando nelas unidades pedagógicas mais compatíveis com uma identificação de docentes e discentes com a instituição a que pertencem e com a tomada de atitudes responsáveis em relação à mesma.

4. Nas escolas existentes serão criadas estruturas descentralizadas, com funções de coordenação pedagógica e administrativa de todo o complexo escolar, as quais, através de acordos com a Administração Central, fixarão a capacidade máxima das instituições, permitindo encontrar formas de gestão próprias e tornando possível uma maior estabilização da população escolar e do corpo docente.

5. As novas construções escolares nos centros urbanos terão em consideração a utilização a que vierem a ser submetidas, aproximando-as do equipamento habitacional e descongestionando os transportes, criando espaços auxiliares de ensino com polivalência de funções, tendo em consideração a população que vão servir, e não o número de alunos que as vão utilizar.

6. As novas construções escolares, especialmente nos meios rurais, serão programadas com a participação dos órgãos do poder local e dos professores, com o objetivo de promover a utilização social dos seus equipamentos e de facilitar a inovação pedagógica.

7. No domínio do equipamento escolar é garantido um equilibrado apetrechamento das escolas nos diferentes níveis, mediante a adoção das seguintes medidas:

a) Definição dos tipos de equipamento a fornecer pela Administração Central e pelas autarquias e a adquirir pelas escolas.

b) Estabelecimento de ações de apetrechamento, reapetrechamento e redistribuição combinadas com o levantamento das existências.

c) Lançamento de planos de aquisição em regime de contratos plurianuais junto da indústria nacional.

d) Garantia das dotações orçamentais necessárias à cobertura das ações programadas.

e) Criação de centros regionais de gestão do equipamento escolar.

f) Fomento da produção nas escolas de materiais simples, em ações de interdisciplinaridade e intercâmbio escolar.

g) Estímulo aos professores para participarem na resolução das questões relativas ao equipamento.

Artigo 25.º
(Educação extraescolar)

1. A educação extraescolar visa globalmente complementar e acompanhar o sistema escolar formal, permitir ofertas educativas de alternância aos que não tenham tido ou tenham

tido insuficiente formação escolar, proporcionar a adequação dos níveis gerais de qualificação educativa e profissional da população ativa a novas exigências sociais e económicas, assegurar tipos selecionados de aprendizagem a subgrupos ou categorias populacionais mais desfavorecidas ou momentaneamente mais carenciadas, facilitar a promoção dos trabalhadores, a mobilidade interprofissional e geográfica, a abertura do direito à formação contínua e a melhoria das condições de trabalho e propiciar uma dinâmica cultural que atenda à preservação dos valores e identidade local e regional e o concomitante acesso à melhoria da qualidade de vida.

2. A educação extraescolar adota meios múltiplos de formação e de intervenção, recorrendo, entre outros, aos meios de comunicação social e a tecnologias educativas específicas ou recomendadas.

3. É assegurada a formação de agentes educativos no domínio extraescolar, através de instituições específicas e metodologias próprias, garantindo-se simultaneamente as condições necessárias para o desempenho das suas funções, nomeadamente mediante a definição do estatuto e carreira profissional deste tipo de agente educativo.

Artigo 26.º
(Inovação pedagógica)

1. São asseguradas ações de inovação no Sistema Nacional de Educação, visando a sua democratização e a redução do desfasamento entre os objetivos propostos e a prática pedagógica.

2. O lançamento das ações de inovação desenvolve-se com base na avaliação sistemática das ações educativas e no estudo de propostas adequadas à caracterização objetiva das diversas situações.

3. Será criado um Instituto de Investigação e Inovação Educacional destinado a promover a investigação relativa a problemas de educação e a atuar como órgão dinamizador do Sistema Nacional de Educação, fortemente apoiado em estruturas regionais.

Capítulo III
Áreas de Intervenção Prioritária

Artigo 27.º
(Medidas prioritárias)

A implementação do Sistema Nacional de Educação obedece ao reconhecimento de medidas prioritárias em diversas áreas de intervenção, que orientam e reforçam os princípios gerais descritos no Capítulo I.

Artigo 28.º
(Acesso à educação e sucesso escolar)

Como forma de garantir o acesso à educação e atenuar os obstáculos de carácter social, cultural, económico e pedagógico ou sucesso escolar, são preconizadas as seguintes medidas:

a) Apoiar as famílias no sentido de as auxiliar na sua ação educativa junto das crianças antes da sua entrada no sistema escolar.

b) Generalizar o ensino infantil através da criação de uma rede de estabelecimentos que corresponda às necessidades e anseios da população.

c) Avaliar, de forma sistemática, os resultados da institucionalização das fases do ensino primário.

d) Adotar medidas, que concretizem uma transição gradual do professor único para o professor por área de conhecimentos e, finalmente, para o professor por disciplina ou grupo de disciplinas, com o intuito de estabelecer a continuidade dentro da escolaridade obrigatória.

e) Criar uma rede de estabelecimentos de ensino básico acessível igualmente a todas as crianças, reconvertendo o ensino pela Telescola e extinguindo definitivamente as atuais 5.ª e 6.ª classes, de modo a garantir o efetivo cumprimento da escolaridade obrigatória de seis anos.

f) Aumentar o tempo de permanência na escola dos alunos do ensino básico em atividades devidamente programadas, no sentido de permitir uma melhor integração e o aumento do rendimento escolar.

g) Criar estruturas de ocupação de tempos livres, favorecendo a formação cultural e estética dos alunos, através da frequência de ateliês, e o seu desenvolvimento físico, através da prática de desportos, com o intuito de contribuir para a prevenção do fenómeno da marginalidade.

h) Dotar as escolas de meios de apoio aos alunos com dificuldades escolares, recorrendo, inclusivamente, ao ensino individualizado, em conjugação com o ensino em grupo, mas salvaguardando, na medida do possível, a integração desses alunos no percurso normal da escolaridade.

i) Alterar os métodos de aprendizagem e os conteúdos, adaptando-os às novas camadas de alunos que ascendem ao sistema escolar, no sentido de diminuir a sua estrutura seletiva e de acordo com a evolução das Ciências da Educação.

j) Possibilitar, através do acesso a material didático apropriado e de estruturas de apoio aos docentes, a adoção de métodos de ensino que respeitem diferentes ritmos de aprendizagem em diferentes áreas do saber e da cultura.

l) Criar uma rede regionalizada de escolas de ensino artístico integrado, num contexto de reorganização global deste tipo de ensino.

m) Expandir progressivamente as oportunidades de acesso à escolaridade pós-obrigatória, promovendo a igualdade de oportunidades e, tendo em consideração a garantia da qualidade e a prioridade da satisfação das necessidades da comunidade em tipos de formação adequados ao exercício de funções profissionais.

n) Diversificar cursos e favorecer o acesso de novas camadas sociais etárias aos ensinos secundário e superior.

o) Desenvolver de forma planificada a regionalização dos ensinos secundário e superior.

Artigo 29.º
(Formação da consciência democrática)

A formação de uma consciência democrática através do sistema educativo pressupõe as seguintes ações:

a) Transformar a escola numa instituição formativa em que os conteúdos e métodos veiculados permitam alcançar os objetivos enunciados no artigo 2 da presente lei e reduzir o desfasamento entre eles e as práticas pedagógicas existentes.

b) Conferir às instituições educativas uma dimensão humana que permita a aquisição de hábitos de convivência democrática, constituindo verdadeiras comunidades que integrem,

além dos seus mais diretos utilizadores, os pais e as coletividades em que estão inseridos e assegurem uma adequada relação formativa entre professores e alunos.

c) Basear o processo de formação em equipas educativas e estimular formas de gestão democrática.

Artigo 30.º
(autonomia)

1. O Estado fomentará o progressivo aumento da capacidade de intervenção das instituições educativas, nomeadamente através da responsabilização de órgãos de gestão próprios com capacidade para a elaboração de projetos e planos de atividade no âmbito de um planeamento global da ação educativa.

2. Aos órgãos de gestão das escolas será ainda concedido o apoio de formação específica indispensável a poderem atuar como entidades de animação pedagógica.

Artigo 31.º
(A coletividade e o sistema educativo)

A cooperação entre a coletividade e o sistema educativo será garantida pela adoção das seguintes medidas:

a) Utilização pelas instituições educativas dos recursos humanos e materiais da coletividade.

b) Contribuição para que as instituições educativas sejam progressivamente consideradas como meios de cultura ao serviço da coletividade, através da utilização social dos seus equipamentos culturais.

c) Criação de atividades que permitam às instituições educativas compreender o meio em que estão inseridas, de modo a poderem encarar o alargamento da sua intervenção para além das suas atividades formais.

Artigo 32.º
(Educação de adultos)

No âmbito da educação de adultos, e considerando a pluralidade dos meios ao seu dispor, serão desenvolvidas as seguintes ações:

a) Criar as condições indispensáveis para que os adultos que o desejem tenham acesso à alfabetização e, progressivamente, aos vários graus de escolaridade obrigatória e aos restantes níveis educativos do sistema de ensino formal.

b) Corrigir as desigualdades sociais e as assimetrias regionais, particularmente pela instauração de novos equilíbrios entre meio urbano e meio rural e criação de uma nova dinâmica social que minimize os efeitos da desigualdade de estatutos entre classes sociais e entre homens e mulheres.

c) Garantir formas de educação recorrente, possibilitando e formulando a alternância de períodos de formação e de atividade profissional, através de medidas que facultem a criação de pontes de transição entre diversas formas de educação e a construção de plataformas de acesso a níveis educativos diferenciados e a experiências profissionais diversificadas.

d) Assegurar o acesso dos adultos ao ensino superior, especialmente através da universidade aberta e da definição de um estatuto que tenha em conta a conciliação da atividade escolar com a atividade laboral e a validação e contabilização em termos curriculares dos saberes adquiridos, nomeadamente no quadro do exercício da profissão.

e) Abrir as escolas dos ensinos básico e secundário à terceira idade, designadamente os seus ateliês e oficinas, numa perspetiva de ligação à comunidade que facilite a integração afetiva entre idosos.

f) Fomentar programas que facilitem a elevação do nível educativo e a formação profissional das mulheres que, tendo deixado de exercer, ou nunca tendo exercido, atividades profissionais, por se dedicarem às funções da maternidade, ou por imperativos familiares, a desejem retomar ou iniciar.

g) Auxiliar o desenvolvimento da identidade cultural dos emigrantes e suas famílias com o seu meio de origem, possibilitando-lhes, designadamente, a compreensão e o desenvolvimento da sua cultura, de modo a facilitar uma reintegração positiva no próprio País.

h) Defender a valorização das culturas regionais e locais, como parte integrante do património cultural nacional, e combater as discriminações derivadas da idade, do sexo e da condição social e económica, criando condições que permitam o desenvolvimento de diversas formas de expressão cultural através do apoio a associações populares de base.

i) Criar, junto dos portugueses emigrados, condições para o desenvolvimento de novas capacidades, possibilitando-lhes o conhecimento dos seus direitos e obrigações e dos processos e instituições destinados a dar-lhes proteção.

Artigo 33.º
(Formação profissional e profissionalizante)

1. As ações a desenvolver na área da formação profissional e profissionalizante, no âmbito do Sistema Nacional de Educação, devem favorecer a mobilidade profissional, evitando a escolha definitiva de uma profissão, e são as seguintes:

a) Introduzir nos currículos dos ensinos básico e secundário projetos que permitam abordar e promover a ligação ao trabalho e a reflexão sobre essa problemática, valorizando, nomeadamente, os trabalhos oficinais.

b) Proceder à avaliação sistemática dos programas de ensino, de modo a salvaguardar o equilíbrio e a integração entre as componentes humanística, científica e técnica.

c) Garantir processos de formação em serviço através da racionalização ou da redução dos horários de laboração, intervindo na legislação do trabalho.

d) Desenvolver planos de estudo que tomem em consideração a experiência profissional e as condições de vida dos estudantes-trabalhadores.

e) Cooperar com as estruturas adequadas de emprego, no sentido de promover a integração na vida ativa dos alunos que abandonem o sistema educativo após o ensino básico.

f) Adequar as formações de nível superior às necessidades da comunidade e ao exercício das funções sociais e profissionais.

2. No plano da formação profissional e profissionalizante, reveste-se de fundamental importância para a concretização dos objetivos do sistema educativo e sua expansão a formação de agentes educativos, adotando-se nesta matéria as seguintes medidas:

a) Estabelecer uma rede regionalizada de formação contínua de docentes.

b) Reestruturar o sistema de formação inicial de docentes.

c) Criar instituições universitárias de formação de quadros da educação e de formadores.

d) Criar estruturas de formação de animadores socioculturais.

Artigo 34.º
(Investigação e desenvolvimento)

Para assegurar que a investigação e desenvolvimento contribuam para a qualidade do ensino e sejam suporte do desenvolvimento social e económico, serão adotadas as seguintes medidas:

a) Definir os planos e os domínios prioritários de investigação e desenvolvimento, tendo em consideração as prioridades de desenvolvimento cultural, científico e técnico nacionais e dos espaços mais vastos em que Portugal se insira.

b) Criar condições de valorização da prestação de serviços à comunidade de âmbito regional ou nacional, visando a difusão e promoção cultural, científica e técnica.

c) Estabelecer a articulação das instituições de investigação com entidades fora do sistema educativo.

d) Assegurar a autonomia da investigação através da diversificação das fontes de financiamento.

e) Garantir a liberdade de investigação e de divulgação dos resultados.

Artigo 35.º
(Ensino particular e cooperativo)

1. Como garante da liberdade de ensinar e aprender, o Estado apoiará o ensino particular e cooperativo.

2. O apoio financeiro e pedagógico do Estado ao ensino particular e cooperativo, a todos os níveis, implica a avaliação institucional de qualidade e do contributo social do seu ensino.

3. O apoio do Estado ao ensino particular e cooperativo insere-se nos planos de atuação prioritária do Sistema Nacional de Educação e será regulamentado por diploma legal especial.

Artigo 36.º
(Zonas geossociais de intervenção prioritária)

1. A existência no País de áreas geográficas com elevada percentagem de alunos desfavorecidos, de grupos minoritários com dificuldades de adaptação social, justifica que na presente lei se delimitem zonas de intervenção imediata, nas quais serão adotadas as seguintes medidas de natureza específica, tendentes a atenuar as diferenças de carácter geográfico e social existentes:

a) Implantar prioritariamente estabelecimentos de educação pré-escolar.

b) Conceder prioridade ao funcionamento das escolas em regime de horário normal.

c) Adotar medidas, tendentes a solucionar problemas de carácter social e de disparidade de rendimentos familiares, nomeadamente criando cantinas e transportes, fornecendo o material didático indispensável e estabelecendo adequada articulação entre as instituições educativas de saúde e de assistência social que atuem nessas zonas.

d) Garantir o funcionamento de turmas com efetivos discentes normais.

e) Assegurar a existência de professores de apoio às classes normais.

f) Fomentar atividades desportivas, de expressão e comunicação para ocupação dos tempos livres dos alunos.

g) Favorecer a estabilidade do corpo docente e garantir medidas de incentivo a docentes para trabalharem nessas zonas.

h) Garantir um ensino que, a par de estimular o trabalho em equipa, garanta a individualização necessária para atender e valorizar as diferentes culturas e ritmos de aprendizagem.

i) Assegurar a criação de espaços e tempos de reflexão e de ações de investigação sobre as práticas pedagógicas dos professores dessas zonas, de modo a permitir-lhes exercer ações de prevenção da marginalidade.

j) Estimular a ligação da escola à coletividade, fomentando a participação progressiva desta em projetos visando a integração social, afetiva e profissional dos alunos e na gestão dos recursos educacionais.

2. Os indicadores que permitam determinar as zonas geossociais de intervenção prioritária mencionados no presente artigo serão definidos pelo Governo através de instrumento legal adequado.

Capítulo IV
Disposições Finais e Transitórias

Artigo 37.º
(Regulamentação)

A regulamentação da presente lei será publicada pelo Governo.

Artigo 38.º
(Leis especiais)

Leis especiais estabelecerão as condições de exercício do ensino particular e cooperativo, da educação especial e da educação extraescolar.

Artigo 39.º
(Medidas do Governo)

Para efeitos do previsto no artigo 36, o Governo publicará diplomas legais orientadores nos seguintes domínios:

a) Educação pré-escolar.
b) Ensino básico.
c) Ensino secundário.
d) Ensino superior.
e) Investigação.
f) Iniciação e formação profissional.
g) Administração da educação.
h) Ação social escolar.
i) Estatuto dos agentes educativos e não educativos.

Artigo 40.º
(Medidas de transição)

Em regulamento a publicar para a execução da presente lei serão estabelecidos os regimes e fases de transição do sistema e orgânica vigentes para os agora previstos.

Assembleia da República, 1 de abril de 1981 – Os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista: Teresa Ambrósio – Virgílio Rodrigues – Salgado Zenha – João Cravinho – Luís Patrão – Sousa Gomes – Vítor Constâncio – Carlos Lage.

Projeto de Lei nº 213/II, de 14 de maio de 1981 - **Bases do Sistema de Educação**

[Deputados do MDP/CDE]

Preâmbulo

1 – Introdução

O sistema educativo português requer uma definição que, ao mesmo tempo seja adaptável, sem roturas intransponíveis, à situação concreta existente, às necessidades impostas pelo momento que vivemos e às que decorrem do futuro próximo numa sociedade em transformação. O peso do passado, que aqui não se considera em termos pejorativos ou valorativos, é evidente. Apesar de a taxa global de escolarização se situar aquém do dos países de toda a restante Europa, o sistema escolar português reúne em 1977/1978 cerca de 14 100 estabelecimentos, 106 700 docentes e 1 905 200 inscritos. Para nos restringirmos aos inscritos, o ensino oficial reúne cerca de 1 714 900 (90%) e o ensino particular 190 500 (10%). As reformas a introduzir têm de se adequar a estas realidades, o que é radicalmente diverso de serem forçadas a conservá-las.

A situação reveste-se de carências graves, pelo que urge modificá-la com rapidez, porque a sua permanência agrava os problemas e mais nos distancia de padrões mais desenvolvidos. Daqui resulta ser necessário agir com rapidez e com esclarecimento.

Haverá esclarecimento se as modificações que se introduzirem se sintonizarem com o delineamento de um sistema educativo de índole cada vez mais democrática; se assim não suceder, acentuar-se-á o atraso.

É óbvio que a resolução dos problemas de ensino não se compadece com uma visão tecnocrática, por forçosamente refletir, e de modo poderoso, os projetos dos grupos detentores do poder político. Deste modo, a solução não resultará de um consenso de todas as forças, porque elas assumem interesses contrários. O que se afirma não conduz a uma ausência de consenso, até o pressupõe, das forças partidárias diversas que tenham, neste campo, projetos entre os quais existem convergências. No regime democrático não se anulam formalmente conflitos, que permanecem, por resultarem de antagonismos de base; o que se pretende é enfrentá-los dentro da legalidade democrática.

Este projeto aceita os princípios consignados na Constituição da República Portuguesa e, por isso, contraria propostas ou projetos cuja filosofia se oponha a esta. Visa-se o reforço de uma sociedade democrática, tanto nos aspetos políticos como nos sociais, aspetos que são interdependentes.

Na impossibilidade de o edificar de súbito, pretende-se exigir progressivamente um ensino democrático; a meta só se aproximará através de vastas transformações no sistema escolar voltado ainda para o reforço da seletividade social. O exemplo de muitos países desenvolvidos e o de Portugal mostram exuberantemente que a expansão do sistema escolar, por si, não implica a sua democraticidade, na medida em que mantiver ou até reforçar o seu carácter reprodutor de determinada sociedade. O que se afirma não contradiz que, no caso português, a expansão do sistema escolar não seja indispensável ao reforço da sua democratização, porque hoje ainda estão afastadas do sistema escolar vastas camadas da população que nele deviam participar. Em perspetiva democrática, outro aspeto a considerar nesta expansão é o de associar o alargamento quantitativo à melhoria qualitativa. Se assim não suceder, estão-se

a criar ensinos paralelos em vias que deviam ser únicas, do que resultará, em termos globais, a maior qualidade para os setores privilegiados da população e deterioração para os restantes.

O sistema escolar português tem de responder à situação peculiar e à sua transformação.

Não existe um modelo escolar para um conjunto de países, mesmo que integrados numa comunidade económica. Pelo contrário, cada país apresenta um sistema escolar com estrutura e organização específicas; deste modo, não tem fundamento propor-se para Portugal a inserção em um modelo pretensamente comum (V. Guilde internationale des systèmes d'éducation, UNESCO, 1979).

2 – Prioridades

Apesar de o sistema escolar não ser estanque, de não existirem quebras rígidas entre os seus graus e de haver interdependência entre os seus diversos aspetos, parece justificado considerar que certas atuações se requerem com prioridade, isto é, com mais urgente prioridade que as outras, sem que estas últimas sejam subestimadas.

O combate ao analfabetismo

A mais urgente das prioridades é o combate ao analfabetismo. O problema não se resolverá, na totalidade, dentro do sistema educativo, o que de modo algum quer dizer que lhe seja alheio. A grande expansão do analfabetismo literal e funcional, se obriga a uma ampla dinamização de alfabetizadores fora do sistema de ensino, não permite prescindir, para ser superada, do contributo do sistema escolar; todavia, este terá de reconhecer o carácter específico da alfabetização de adultos, que incide sobre grupos etários e pessoas com experiência profissional e de vida bem diversos dos que caracterizam os que iniciam a aprendizagem escolar em tempo próprio.

A persistência do analfabetismo em Portugal, confrontada a nossa situação com a de outros países europeus, não é um acidente, antes resulta, em grandíssima parte, de se pretender afastar da valorização dada pelo saber uma mão-de-obra não qualificada que se queria longe da cidadania e que, por isso, podia ser barata. A reduzida qualificação da mão-de-obra, compensada por ínfimas retribuições, que também se apoiavam numa repressão violenta, não impedia, antes aumentava, a obtenção de lucros pelos que a exploravam.

Após a 2.ª Guerra Mundial, nas décadas de 40 e 50, começa a surgir na área do poder político um conflito entre setores mais desenvolvidos e setores tradicionais. Os primeiros, associados aos segundos na defesa de um poder político decadente, estavam interessados em maior qualificação da mão-de-obra, embora em plano afastado das exigências de um sistema industrial de nível europeu. Interessou então combater o analfabetismo literal, sem recorrer a processos que consciencializassem os alfabetizados, e alargar o período da obrigatoriedade escolar.

Sem negar, antes valorizando, as diversificadas «culturas» dos analfabetos, entendemos que a aquisição do ler e escrever deve inserir-se nessas «culturas» e projetar o potencial de experiência e de reflexão que existe no analfabeto na prática consciente e consequente da cidadania, prática que alia a realização coletiva e individual, edificando uma sociedade mais participada e justa. A conquista da cidadania plena exige certamente o domínio do ler, do escrever e das operações elementares de cálculo, mas não se satisfaz com tão rudimentar apetrechamento.

O Artigo 74 da Constituição estabelece:

Na realidade da política de ensino incumbe ao Estado:

……

c) Garantir a educação permanente e eliminar o analfabetismo.

Todavia, um inquérito elaborado pela Direção-Geral de Educação Permanente revelou, com a precariedade que estes números possam representar, que em 1979 a taxa de analfabetos maiores de 14 anos é de 23% e a de alfabetizados sem exame de instrução primária (mesmo do que se realizava na antiga 3.ª classe) é de 8%. Em números absolutos, isto significa que havia em Portugal em 1979, 1 620 000 analfabetos e mais 563 500 indivíduos sem exame de instrução primária.

Uma única via de ensino

Um outro aspeto prioritário é o da garantia de um ensino único ao longo do período de obrigatoriedade escolar.

No ensino primário persiste o regime diferenciado de horários (normal, duplo e triplo), tendo as crianças, penalizadas com este regime, menos uma hora letiva diária de acesso às salas de aula do que as restantes. Além disso, algumas destas crianças são forçadas a iniciar as atividades letivas às 8 horas da manhã. Se não for viável extinguir em período curto o regime de horário duplo, cumpre decidir com urgência a extinção do regime triplo, que penaliza principalmente crianças dos subúrbios e dormitórios dos grandes centros urbanos. Ao mesmo tempo cumpre programar a extinção do regime duplo, de modo que fique a vigorar só o regime de horário normal. Não é por acaso que, no ensino particular, de acesso restrito, o qual reúne no ensino primário apenas 57 600 inscritos, vigora na quase totalidade dos estabelecimentos o regime normal, distribuído pela manhã e pela tarde.

No ensino da 5.ª e 6.ª classes, a estar, como é desejável, extinto o ensino complementar primário, cumpre banir o ensino preparatório TV, que também recai, predominantemente, em crianças de meios mais desfavorecidos. Em 1978/1979 em 294 300 inscritos no ensino preparatório o ensino TV abrangeu cerca de 47 000 (16%).

No 7.º, 8.º e 9.º anos cumpre reforçar o ensino unificado, como via única, reinstaurando a educação cívica politécnica, aquisição pedagógica fundamental, que aumenta a rendibilidade escolar e contribui para aplicação do preceito constitucional que exige ao Estado a modificação de «ensino, de modo a superar a sua função conservadora da divisão social do trabalho».

O ensino único, sem vias paralelas, no âmbito da obrigatoriedade escolar, não significa que ele não tenha de revestir forma adequada aos alunos que o frequentem e às regiões onde se ministra.

O ensino democrático é o que responde aos interesses dos alunos e ao seu grau de desenvolvimento, pelo que a escola, sem contradição é única, porque não existe outra via paralela mais ou menos dignificante, e é diversificada, por considerar a individualidade dos alunos e a especificidade do ambiente em que se integra.

A obrigatoriedade escolar

Outro aspeto prioritário é o de efetivar o cumprimento da obrigatoriedade escolar, em termos reais, sem recorrer a medidas de teor punitivo.

Estima-se em 20% a população que não prolonga estudos para além dos quatro primeiros anos de escolaridade, enquanto a lei obriga ao 6.º ano. Se o não cumprimento da lei resulta de fatores de índole predominantemente escolar e social, só agindo nessas duas esferas se poderá conseguir que a lei se cumpra.

Impõe-se facilitar o acesso à escola e evitar o desvio precoce de crianças em idade escolar para a vida ativa, o que implicará o incremento da ação social escolar e, nalguns casos, a concessão do subsídio escolar às famílias cujas condições de vida não lhes permitem prescindir do contributo do trabalho das crianças em idade escolar. Qualquer destas medidas só frutificará se, ao mesmo tempo, melhorarem as condições de vida das camadas trabalhadoras, de modo a poderem dispensar o trabalho das crianças, e na vida quotidiana se obtiverem benefícios do cumprimento da obrigatoriedade escolar.

Reconhece-se e entende-se que se deve promover a expansão da obrigatoriedade escolar a nove anos, mas esta expansão deve ser acompanhada da solução dos problemas de fundo que impedem a efetivação dos seis anos de escolaridade já legislados. O desejável alargamento da escolaridade obrigatória não poderá ser fator de protelamento da solução de problemas urgentes.

Não pode ser ignorado que o aumento da escolaridade obrigatória torna mais difícil a mobilidade e até a promoção no emprego daqueles portugueses a quem as duras e injustas condições da nossa vida social não permitiram obter senão uma instrução rudimentar. Todo um conjunto de disposições legais deve ser promulgado, acompanhando o aumento da escolaridade, fixando as regras a estabelecer em relação aos diferentes grupos etários e valorizando o saber que se adquire no mundo do trabalho graças ao exercício de uma profissão.

O aumento da escolaridade obrigatória, sem real e possível implantação, reduzirá o trabalho especializado a algumas áreas urbanas e marginalizará ainda maior número de portugueses, por isso, o planear as possibilidades de efetivação da lei deve preceder a sua promulgação.

A nível do ensino básico, o parque escolar atinge um índice de degradação de 90%, a repartição das escolas está longe de uma racional dispersão pelo território nacional e é deficiente o apoio às crianças em alimentação, sanidade e apetrechamento de trabalho. Ampliando-se, como é desejável, o período de obrigatoriedade escolar, tudo isto se agrava e aumentam-se as deficiências da rede escolar, já hoje dispondo de edifícios em número insuficiente e, em grande parte, de má qualidade.

Rendibilidade do sistema escolar

Também merece atenção a fraca rendibilidade do sistema escolar, em que intervém, além de outros fatores, os de natureza socioeconómica e os de índole escolar.

Em 1977/1978 o aproveitamento escolar nos ensinos primário, do 5.º e 6.º anos e secundário é o que se segue:

	Inscritos	**Aprovados**	**Percentagem de aprovações**	**Sem aprovação**
Primário	921 000	748 700	81,3	172 300
5.º e 6.º anos	299 100	213 300	71,2	85 800
Secundário	486 000	297 000	61,1	189 000
Total	1 706 100	1 259 000	73,8 (média)	447 100

O desperdício total é de 447 100, ou seja 26,2%, sendo mais acentuado quanto mais se prossegue na sequência dos estudos.

O desperdício escolar é compatível com uma sociedade não democrática, por recair, predominantemente, em grupos sociais desfavorecidos e reproduzir a estrutura social existente mas entra em conflito, quando massivo, com uma efetiva democracia social. Há que atenuá-lo de facto, e não através de medidas que impliquem a deterioração a nível qualitativo. Para isso, é necessário agir no setor do equipamento, na qualificação do pessoal docente e na natureza do ensino.

Um dos índices da fraca qualidade do ensino é o seu diminuto rendimento. Um ensino que corresponda a uma perspetiva efetivamente democrática tem de ser melhor, tem de obter melhor aproveitamento e contribuir decisivamente para a formação de portugueses aptos a transformar o País, valorizando-o e promovendo-o material e socialmente.

A formação profissional

A formação profissional da população ativa portuguesa reflete o duplo atraso económico e social do País e o fraco rendimento *per capita*, o mais baixo das nações europeias. Números publicados indicam que 53% dos trabalhadores rurais são analfabetos; são também analfabetos literais 32% dos proprietários agrícolas, 18% dos operários não especializados e 10% dos operários especializados. Ressalta daqui que se impõe propiciar, com brevidade, a preparação intelectual mínima a estes trabalhadores.

A pouca formação profissional que tem sido feita não tem sido articulada com as necessidades atuais e futuras do País. A ausência de planos a médio prazo tem alimentado esta descoordenação.

Num momento em que a celeridade das transformações tecnológicas determina que, no decurso da vida ativa, se exerçam várias profissões, ou uma profissão em moldes que se renovam, o papel da «cultura geral» na formação profissional acresce, porque fomenta a mobilidade intelectual e faculta a resposta adequada às novas situações. Deste modo, esbate-se a fronteira rígida entre formação cultural e formação profissional, pelo que o prolongamento da primeira, enriquecida com áreas tecnológicas, beneficia a formação profissional.

Se a atual formação profissional – quase inexistente – não responde às necessidades do momento, muito menos responde às do futuro, devido, no mínimo, à influência de dois fatores: a necessidade de recuperar o atraso em ritmo rápido e a de corresponder a uma inovação cada vez mais acentuada.

A formação profissional que se preconiza responde a estas problemáticas, devendo ser suficientemente flexível para superar, por um lado, a carência de planeamento e, por outro, estar apta a responder à inovação imprevisível.

O delineamento da formação profissional deve considerar a situação concreta de que se parte, a qual não se pode silenciar, e a sua ultrapassagem em termos eficazes, o que implica não poder resultar de meras deduções de princípios e da propositura de intenções.

A formação de professores

A formação de professores constitui uma questão de tal importância que merece destaque e, por si, se torna questão prioritária. Esta formação, em termos globais, tem de aproveitar os professores existentes, independentemente de possuírem habilitação válida que considere a especificidade da sua situação, de renovar a formação inicial dos professores e

de instaurar a formação permanente, com formas não rígidas, adaptadas a cada situação, mas sem prejuízo de uma formação verdadeiramente qualificada.

Instalações escolares

A fraca taxa de escolarização, a carência de instalações para a população escolar que existe, o mau estado da maioria delas e a sua inadequação a uma pedagogia renovada situam no plano das prioridades, em todos os graus de ensino, o problema das instalações escolares.

Recursos financeiros

Conclui-se com a alusão aos recursos financeiros disponíveis.

Uma das características do fascismo português, não desprovida de coerência, era a manutenção do subdesenvolvimento cultural, como fator de passividade política. Daqui resulta que a despesa pública com a educação e o ensino preencha, ainda hoje, reduzido lugar no Orçamento Geral do Estado.

As despesas com a educação, que, em percentagem do Orçamento Geral do Estado, representaram 18,4% em 1975, declinam para 12,9% em 1980 e, ainda mais, para 12% em 1981.

Sem uma profunda inflexão na orientação global, o aumento das despesas com a educação, embora prioritário para o desenvolvimento do País, não favorece, só por si, a democratização do sistema educativo. A recuperação do atraso obrigará a medidas de emergência, que não se esgotam na ampliação das verbas, urgindo administrá-las com eficiência, procurando uma melhoria nítida do seu aproveitamento, com as poupanças correspondentes, e a recorrer e a organizar a intervenção dos órgãos de poder local e das famílias. Cumpre elaborar um plano de emergência para o sistema escolar, o qual, como de emergência que é, necessitará de um esforço, que não se compraz com medidas rotineiras e que deverá mobilizar todo o País.

3 – O sistema proposto

Sem intenção de análise exaustiva, comentam-se alguns pontos a que se referem as bases adiante propostas.

Os objetivos dos sistemas de educação, através do sistema formal e não formal do ensino, integram-se em preceitos sociopedagógicos aceites e baseiam-se nos enunciados da Constituição da República. Pretende-se a coincidência entre o que se enuncia e o que se deve fazer para lhe dar cumprimento, o que torna este projeto viável numa estrutura política verdadeiramente democrática que ponha o sistema escolar ao serviço de toda a população, e não de um grupo restrito e privilegiado.

Educação pré-escolar

Ao tratar de prioridades, não se referiu a importância da educação pré-escolar. A sua expansão tem de resultar do contributo direto de instituições públicas e particulares, do Estado, autarquias, instituições de apoio social, cultura e recreio, sindicatos e outras, e não estritamente do sistema de ensino.

Importaria fazer o levantamento dos espaços sociais existentes e do coeficiente da sua utilização. Muitas instituições, que só funcionam depois do período de trabalho diurno e em dias feriados, dispõem de espaços que, com transformações pouco onerosas, podiam ser utilizados no período diurno por crianças em idade pré-escolar.

Ensino primário

Já se referiu a importância do ensino primário, cujas carências são extremamente graves no âmbito das instalações, o que determina a coexistência de três regimes de horário.

Assinala-se a deterioração dos programas do ensino primário, com o reforço da seletividade do sistema escolar e do insucesso escolar, a partir do ano letivo de 1980/1981. Acrescente-se ainda o recuo registado na formação profissional e permanente de professores que vigorou em 1975/1976.

Quanto a instalações, previu-se em 1976 ser necessário construir 17 694 salas de aula, tendo-se edificado cerca de 2220 até 1979; desde então não se iniciou a construção de mais nenhum edifício. Este número representa 12,5% do total necessário.

Regista-se a situação extremamente grave de se terem passado para a competência, ainda não regulamentada, das câmaras as construções escolares, ao mesmo tempo que uma interpretação discutível da Lei das Finanças Locais tem levado ao corte sistemático de verbas nos últimos dois anos.

A agravar esta calamitosa situação, muitos dos edifícios são construídos em função de um projeto pedagógico ultrapassado; alguns dos que se constroem em função de uma pedagogia renovada, por falta de apoio aos professores, são por estes repelidos.

A instauração do horário normal do ensino primário, com período de manhã e de tarde, exige, nalguns casos, reforço do apoio alimentar dos alunos. Este horário, vantajoso por fatores de natureza escolar, impedindo uma concentração dos tempos de aulas inadequada à idade dos alunos, possibilita que as instalações sejam utilizadas, para além do período letivo, até ao momento em que os pais das crianças deixam os empregos e as podem recolher, certos de que não estão entregues a si mesmas e de que preenchem tempos livres de modo sadio e favorável ao seu desenvolvimento. Esta organização pressupõe a intervenção ativa dos pais, que combinarão com os professores os melhores meios de a efetivarem.

Um problema que merece atento exame no ensino primário é o da fixação da idade inicial de matrícula. Facultar a primeira matrícula a crianças que atingem os 6 anos até 31 de dezembro implica aceitar um aumento na frequência de cerca de 40 000 crianças, o que não será fácil de compatibilizar com a falta de instalações e deficiências de toda a ordem nas que existem.

A antecipação da idade de primeira matrícula tem outros inconvenientes. As crianças entram no ensino primário com 5 anos e 9 meses, quando os 5 anos são a idade própria da educação infantil, qualitativamente diferente do ensino primário nos aspetos psicológico afetivo, de autodomínio e de capacidade de evitar acidentes; reforça-se o insucesso escolar, por as crianças não estarem aptas ao ensino em que precocemente as introduziram; reforça-se a seletividade escolar, por serem penalizadas principalmente crianças dos meios desfavorecidos socioculturalmente, por não terem o apoio que outras recebem.

A designação de «ensino primário» no meio português é preferível à do «1.º grau», porque este tem a conotação negativa que resulta de nos anos 30 se ter pretendido reduzir a aprendizagem escolar das camadas trabalhadoras ao ler, escrever e contar. Em rigor, não é o primeiro ensino para o ainda restrito grupo de crianças que frequentaram a educação pré-escolar.

Ensino secundário

Os sete anos de escolaridade que se seguem ao primário designam-se por «secundário». Nos cinco primeiros anos do secundário, que se designam por «curso secundário geral»,

distinguem-se dois ciclos: o 1.º, com dois anos (o 5.º e 6.º anos de escolaridade) e o 2.º, com três anos (o 7.º, 8.º e 9.º anos). O 10.º e 11.º anos constituem o curso complementar.

A distinção entre primário e secundário filia-se, entre outras razões, na passagem, para os alunos, do regime de monodocência para o de pluridocência, embora se considere desejável a progressiva instituição de equipas educativas auxiliares do professor principal no ensino primário.

A distinção entre os dois ciclos do curso secundário geral filia-se na evolução psicológica dos alunos, no aprofundamento das matérias e na acentuação gradual de uma docência cada vez mais especializada.

A distinção entre curso geral e curso complementar corresponde a uma longa tradição, que tem suportes muito concretos: há importantes variações qualitativas, quanto a conteúdos e métodos de ensino, entre o 9.º e 10.º anos de escolaridade.

O atual 12.º ano deve ser absorvido pelo ensino terciário, e não constituir mais um ano do ensino secundário, que nada justifica e que sobrecarrega inutilmente os orçamentos do Estado e das famílias.

De facto, ninguém demonstrou, nem parece fácil fazê-lo, que 11 anos de escola são insuficientes para se ficar capaz de iniciar os estudos que adiante se classificam como terciários. A não ser que se transfira para o secundário o ensino de matérias que tradicionalmente fazem parte dos programas de disciplinas do 1.º ano das universidades e escolas terciárias, não se vê o que possa preencher mais um ano no secundário. Então para quê acrescer as dificuldades de um grau de ensino já tão prejudicado pela falta de professores, pela falta de instalações e pela falta de verbas?

É possível reabsorver o atual 12.º ano, e é urgente fazê-lo, de acordo com uma programação informada, consciente e exaustiva, para que não se crie novo caos escolar.

Poderá aproveitar-se a oportunidade para lançar uma autêntica regionalização do ensino terciário, criando em todas as capitais de distrito um 1.º ano terciário, em que se agrupariam disciplinas básicas que são comuns aos currículos do atual 1.º ano de diversas escolas universitárias e não universitárias. O cálculo diferencial e integral, a álgebra linear, o cálculo numérico, o uso de computadores e a programação, a estatística e as probabilidades, a mecânica clássica, a química geral, o desenho, são exemplos de disciplinas que já são ou podem ser comuns a certos cursos das faculdades de ciências, das escolas de engenharia, de arquitetura, de agronomia e a outros; analogamente, poderiam dar-se exemplos para cursos centrados nas ciências da vida, nas humanidades ou nas ciências sociais.

Estes primeiros anos comuns a várias escolas seriam professados na dependência e sob a responsabilidade das universidades e constituiriam um verdadeiro ano propedêutico no ensino terciário. Os alunos habilitados com o 11.º ano de escolaridade que se dirigissem para as escolas terciárias de formação profissional média não seriam, naturalmente, abrangidos por este ano propedêutico.

Os currículos das escolas terciárias com ano propedêutico seriam adaptados e teriam menos um ano, o qual era substituído por esse ano terciário comum. Todavia, convém registar que a reabsorção do atual 12.º ano não obriga à criação de um ano comum a várias escolas do atual ensino superior. Contudo, sublinha-se que essa reabsorção é uma oportunidade para se obterem vantagens, quer no domínio da regionalização de estudos além do secundário, quer quanto ao custo global do ensino.

Os aspetos mais visíveis das carências do ensino ministrado no 5.º e 6.º anos de escolaridade são a existência de duas vias paralelas (ensino direto e telescola), a fraca rendibilida-

de, com 28,8% de inscritos sem aproveitamento, a carência e o mau estado das instalações e a reduzida qualificação dos professores (no ensino preparatório direto oficial em 1977/1978 possuem habilitação profissional 6 565 professores, num total de 18 377).

Não é melhor a situação no atual ensino secundário oficial: dos 25 625 professores existentes têm habilitação completa apenas 10 640 (41,5%). O distrito que se encontra em situação menos desfavorável é o de Coimbra (58,6%); no polo oposto estão os distritos de Beja (22,9%), Bragança (23%) e Portalegre (25,2%).

O problema das instalações tem no ensino secundário importância não menor que nos outros graus. A situação agravar-se-á perante a obrigatoriedade escolar de nove anos.

É óbvio que o atual período de obrigatoriedade escolar, não cumprido, tem de ser alargado (sem prejuízo da criação de condições atinentes à execução plena do período de seis anos), através de uma via única, com docentes qualificados e em instalações adequadas.

O alargamento da escolaridade obrigatória não se atinge pela simples promulgação de diploma legal que o contemple – prova-o uma experiência de 145 anos (a obrigatoriedade escolar foi decretada pela primeira vez em 1835); tem de ser acompanhado de condições, umas endógenas, outras exógenas ao sistema escolar. Desempenha neste âmbito papel importante o apoio social escolar, que além do subsídio alimentar e de transporte, se terá de alargar, por causa da reduzida expansão da rede escolar do ensino secundário, ao de residência.

Nos casos em que o cumprimento da obrigatoriedade escolar seja impedido pela necessidade das famílias de integrarem precocemente os seus filhos na vida ativa, deverá instituir-se o subsídio escolar, que indemnizará as famílias pela frequência escolar dos educandos.

Para se avaliar da expansão do sistema escolar, se nele se inserisse toda a população dos 6-14 anos, os inscritos deste grupo de idade, que em 1977/1978 foram 1 341 000, passariam para 1 667 000, isto é registar-se-ia um aumento de cerca de 326 000 de alunos. Lembre-se que em 1977/1978 os inscritos no ensino preparatório se reduzem a 294 000 e no ensino secundário unificado a 262 000.

Perante uma expansão tão vasta e perante as falhas existentes no sistema de ensino em funcionamento, para que a promulgação da escolaridade obrigatória de nove anos não assuma um carácter de prejudicial demagogia será necessário perspetivar e programar com pormenor as medidas que conduzam à sua aplicação a todos os inscritos em termos de qualidade conveniente.

Ensino terciário

A designação de «ensino superior» reveste-se de inconvenientes vários: o de subvalorizar os que o antecedem, que lhe seriam inferiores, as infindáveis discussões sobre quais são os ensinos superiores e como classificar os ensinos pós-secundários que se entendam não superiores. Daí a preferência pela designação de «ensino terciário» dado a todo aquele que se segue ao secundário e não se situa nem ao nível, nem nas perspetivas deste último.

Em 1977/1978 a frequência do chamado «ensino superior» em Portugal foi de 82 000 inscritos, o que dá uma taxa de 8,4 inscritos por 1 000 habitantes; em 1975 a Grécia regista 12,2 inscritos no ensino superior por cada 1 000 habitantes, a Espanha 15,0, a Itália 17,4, a Holanda 20,9, e a República Democrática Alemã 23,0.

Perante estes números, justificam-se dúvidas sobre a maneira como tem sido formulado e aplicado o conceito de *numerus clausus*.

No ensino terciário existirão ensinos muito diversos, que se efetuam a níveis muito diferentes, que conduzem a graus diversificados e que dão direito a títulos adequados às

categorias profissionais existentes. Tudo se deverá fazer para que qualquer destes ensinos se revista de igual dignidade e que com igual dignidade seja considerado pela comunidade, independentemente da sua natural hierarquização funcional no sistema de produção e de exigirem requisitos diferenciados para a sua frequência e para a sua docência.

O agrupamento de diversas escolas em unidades de maior dimensão (universidades, institutos universitários, institutos de formação profissional ou outras), a adoção do regime de créditos, a departamentalização, são orientações desejáveis, mas que deverão ser implementadas paulatinamente e com prudência, tendo em conta a situação concreta existente e as necessidades prioritárias do momento que vivemos. A diversificação e uma perspetivação em estreita ligação com o mercado de trabalho e com as próprias escolas são duas tónicas primeiras das ações a conduzir no âmbito do ensino terciário.

Ensino especial

O ensino especial, em termos vastos, é inexistente em Portugal. Reduz-se em 1977/1978 ao ensino básico primário, em que funcionaram 82 classes em cinco distritos do Continente, três nos Açores e quatro na Madeira. Dos 941 inscritos, ao distrito de Lisboa cabem 608 (64,6%) e à cidade de Lisboa 498 (52,9%).

A defesa de um ensino integrado para a quase totalidade das crianças que apresentam atrasos e deficiências físicas não implica a exclusão de classes especiais para deficientes mais marcados, nem que crianças integradas no ensino comum não recebam apoio direto ou indireto, através dos seus professores, de pessoal devidamente preparado.

Ensino artístico

O ensino artístico tem diminuta expansão. Em 1978, 5049 inscritos repartem-se pela música, teatro, dança e cinema. Esta reduzida expansão concilia-se com a pouca importância atribuída a atividades – que, de facto, são fundamentais – que não estão diretamente voltadas para a produção de bens materiais, mas que têm papel indispensável no harmónico desenvolvimento do homem e são fonte de participação e integração social. A difusão dos valores culturais acompanha-se da sua prática, em âmbito muito diversificado, e da necessária difusão da arte, a nível escolar e extraescolar. Deste modo, cumpre incrementar significativamente o ensino artístico e alargar a sua prática em formas muito diversas.

4 – Considerações finais

Embora o sistema escolar, por si, não ultrapasse condicionantes de natureza sociopolítica, a relação entre estes e aquele não é meramente mecanicista. Deste modo, a própria organização do sistema escolar nos aspetos de apetrechamento material, de qualificação de agentes humanos, da organização dos currículos, dos princípios pedagógicos e das práticas didáticas pode contribuir favoravelmente para a diminuição do desperdício escolar sem, adverte-se, o mínimo prejuízo da qualidade do ensino, antes implicando a sua melhoria.

O aumento da frequência no ensino pós-primário e o seu alargamento a camadas sociais que até então não o frequentavam não foram acompanhados das transformações de organização que dariam resposta às modificações sofridas, pelo que o insucesso massivo lhes tem sido inerente.

A melhoria de produtividade do sistema escolar, para além de múltiplos benefícios diretos para os alunos, vai contribuir de modo decisivo para a diminuição de custos, permitindo aplicar os excedentes financeiros noutras ações prioritárias para o sistema escolar.

Admite-se o pressuposto de que a melhoria do nível de vida das camadas trabalhadoras e a sua valorização cultural vão representar um fator positivo no aproveitamento escolar.

No fim da última legislatura o MDP/CDE apresentou à Assembleia da República um Projeto de Lei de Bases do Sistema de Educação, que, por falta de oportunidades, caducou.

Este primeiro Projeto de Lei foi objeto de discussão fora da Assembleia da República, não tão generalizada quanto seria desejável, mas ainda assim suficiente para dela colher benefícios importantes.

Entretanto, a situação do sistema escolar em Portugal piorou, estando, quanto a nós, à beira da rotura. Assim, este Projeto de Lei, enriquecido pela discussão havida, traz a consciência de uma maior urgência.

O objetivo do Grupo Parlamentar do MDP/CDE é, por isso, contribuir para a indispensável discussão pública e alargada do sistema nacional de educação e ensino e propor à análise e à crítica dos professores, alunos, encarregados de educação, sindicatos e outras organizações profissionais, autarquias, associações científicas e, em geral, de todos os interessados o presente Projeto de Lei, na oportunidade em que a Assembleia da República se vai certamente debruçar sobre a matéria.

No uso da competência conferida no número 1 do Artigo 170 da Constituição da República, os deputados do Grupo Parlamentar do Movimento Democrático Português (MDP/CDE) adiante assinados apresentam o seguinte Projeto de Lei:

Bases do Sistema de Educação

Capítulo I
Princípios gerais. Objetivos

Base 1
(Princípios gerais)

1. Todos os portugueses têm direito à educação e ao ensino, cabendo ao Estado, nos termos da Constituição da República, promover condições para que a escola e outros meios formativos contribuam para o desenvolvimento pleno e harmonioso da personalidade e para o progresso da sociedade democrática, livre, participada e justa.

2. O sistema de educação e ensino será orientado para formar cidadãos capazes de julgarem com espírito crítico, autónomo, preciso e criativo o meio físico, social e cultural em que são colocados de enfrentarem com confiança na própria capacidade para se realizarem plenamente como seres racionais, livres e felizes.

3. É garantida a todos os portugueses a liberdade de aprender e de ensinar, com perfeita tolerância para com as escolhas entre todas as vias possíveis, desde que estas não contrariem os princípios fundamentais da democracia, da liberdade e da justiça.

4. O sistema de educação e ensino deve ser estabelecido tendo em conta a realidade concreta do sistema existente, as necessidades atuais e futuras do desenvolvimento global da comunidade e as suas opções fundamentais quanto a nível e qualidade de vida.

5. O sistema de ensino tenderá a diversificar-se de acordo com as possíveis opções individuais e necessidades sociais, com particular atenção às necessidades do sistema de produção traduzidas pelas ofertas do mercado de trabalho.

6. Serão facultados meios de apoio às atividades de ensino, com vista a corrigir as desigualdades de oportunidades entre os Portugueses, de modo que o acesso aos diferentes

graus de ensino seja o menos possível condicionado pelas desigualdades de fortuna ou do meio social.

7. O sistema de ensino deverá organizar-se de modo a contribuir para a correção das assimetrias do desenvolvimento regional e local, procurando assegurar em todas as regiões do País igualdade no acesso aos benefícios de conhecimento, da cultura e da educação.

8. A educação e o ensino deverão estruturar-se de modo flexível, facilmente adaptável às peculiaridades das regiões e dos meios sociais, ao diverso peso das instituições existentes, à evolução da ciência e da técnica, às mudanças nas opções individuais e coletivas e às transformações culturais.

9. A gestão das instituições de ensino deverá basear-se em princípios democráticos, de modo a contribuir para a formação dos cidadãos, já que o exercício eficaz da democracia aprende-se, exercendo-a.

Na gestão democrática das escolas participarão responsavelmente os que ensinam, os alunos e os trabalhadores não docentes.

As estruturas e órgãos de gestão terão uma grande autonomia, baseada na responsabilidade dos eleitos perante os eleitores e perante o conjunto da escola.

Base 2
(Objetivos)

Todas as parcelas do sistema escolar têm como objetivo comum a formação de homens livres, capazes de se comprometerem conscientemente em tarefas de emancipação individual e coletiva, que visam a extinção de privilégios económicos, sociais e culturais e a edificação de uma sociedade democrática.

São objetivos específicos do sistema de educação:

a) Promover e contribuir para a realização de cada indivíduo, visando o seu pleno e harmonioso desenvolvimento, nos aspetos intelectual, social e físico, numa perspetiva de educação permanente.

b) Fornecer meios de compreensão e apreciação do meio físico e social, nos aspetos materiais, culturais, sociológicos e estéticos, de modo a permitir uma inserção correta, opções conscientes e participação responsável de cada indivíduo no mundo em que vive.

c) Fomentar o espírito analítico e crítico, perante a experiência e o conhecimento adquiridos, e a criatividade, que permitirá avançar soluções pessoais, perante as dificuldades e resistências do mundo exterior.

d) Promover uma atitude de correta valorização do património cultural e artístico português e a integração dos diversos factos culturais que recebemos do passado.

e) Desenvolver o espírito de liberdade e de tolerância, fundamentando-o no conhecimento do valor relativo da razão e na diversidade de caminhos que o pensamento humano tem percorrido ao longo dos séculos.

f) Fomentar a participação e a convivência democrática, de modo a respeitar as opiniões e opções alheias, sem abdicar da crítica responsável e das escolhas próprias.

g) Ensinar a expressar o pensamento com clareza e simplicidade, sabendo que tanto uma como outra resultam da nitidez e do rigor com que as ideias são elaboradas e os factos observados e também da capacidade de integração dos dados adquiridos.

h) Habilitar os diversos setores da sociedade com profissionais que, a diferentes graus, assegurem a produção de bens e serviços.

Capítulo 2

Organização do Sistema Educativo

Secção 2.1
Organização Geral

Base 3

1. O sistema educativo compreende a educação pré-escolar, a educação escolar, a educação permanente e meios e atividades de complemento e apoio às ações de educação.

2. A educação pré-escolar abrange as crianças desde a idade de 3 anos até à entrada no ensino primário.

3. A educação escolar compreende o ensino primário, o ensino secundário e o ensino terciário.

4. O ensino primário tem a duração de quatro anos, sendo ministrado no regime de docência única, embora seja desejável a formação de equipas educativas.

5. O ensino secundário reparte-se por um curso geral de cinco anos e um curso complementar de dois anos.

O curso geral divide-se em dois ciclos: um 1.º ciclo de dois anos (5.º e 6.º anos de escolaridade) e um 2.º ciclo de três anos (7.º, 8.º e 9.º anos de escolaridade).

O ensino secundário é ministrado no regime de pluridocência, diversificando-se e especializando-se as áreas disciplinares, numa desejável coordenação, à medida que se avança nos anos de escolaridade.

6. Até ao 9.º ano de escolaridade existirá uma única via de ensino. No 10.º e 11.º anos de escolaridade serão oferecidas diversas vias, todas de igual nível, com conteúdos científicos e técnicos diversificados.

7. O ensino terciário é todo aquele que se segue ao secundário e não se situa nem no nível nem nas perspetivas deste último.

8. A educação permanente abrange a educação básica de adultos, a formação e reconversão profissionais e a universidade aberta.

A educação básica de adultos inclui a alfabetização, a instrumentalização elementar e atividades de apetrechamento científico, cultural e artístico.

9. A formação profissional efetua-se a três níveis: elementar, médio e superior.

A formação profissional elementar e média é ministrada em cursos intensivos, de tónica marcadamente profissional e muito diversificados quanto a especialidades, enquadramento e duração.

A formação profissional superior é ministrada nas respetivas escolas terciárias e noutras instituições, nomeadamente no setor da investigação.

Secção 2.2
Educação Pré-Escolar

Base 4

1. Constituem objetivos da educação pré-escolar:

a) O desenvolvimento integral das crianças até ao início do ensino primário.

b) O estímulo à autonomia e à socialização da criança.

c) Possibilitar a democratização do sistema escolar, pela ação compensatória das carências provocadas pelas dificuldades económicas e pelo meio sociocultural.

d) O treino no uso da linguagem, o que favorece um melhor aproveitamento no ensino primário e constitui base importante para o prosseguimento dos estudos.

e) A despistagem precoce e o tratamento adequado de carências sensoriais, motoras e intelectuais.

2. A educação pré-escolar deve desenvolver-se em articulação com as famílias e, tendo em conta, os recursos terapêuticos existentes e estimulando a criação de novos recursos.

3. A educação pré-escolar deve decorrer entre os 3 anos de idade e o ingresso no ensino primário.

4. A difusão da educação pré-escolar deve realizar-se recorrendo a contributos vários, designadamente do Estado, autarquias, sindicatos, institutos de apoio social e grupos organizados da população.

Secção 2.3
Ensino Primário

Base 5
(Objetivos)

O ensino primário tem como objetivos:

a) Procurar que os alunos se identifiquem como elementos participantes e responsáveis no grupo social em que vivem.

b) O conhecimento do meio físico e social em relação cada vez mais ampla.

c) A aquisição e desenvolvimento dos instrumentos básicos do conhecimento e de métodos de estudo.

d) A iniciação na utilização dos diversos meios de expressão de modo pessoal e criativo.

e) A integração harmónica do desenvolvimento individual e social.

Base 6
(Organização)

1. O ensino primário tem a duração de quatro anos. O seu exercício é acompanhado de permanente investigação pedagógica, devendo reorganizar-se este ensino durante os três primeiros anos da vigência desta Lei.

2. O horário distribui-se pela manhã e pela tarde, possibilitando a utilização das instalações escolares pelos anos além do período letivo.

O regime de curso triplo extinguir-se-á no período máximo de 3 anos e o de curso duplo em tempo que não excederá 10 anos.

3. O ensino processa-se em regime de monodocência, o que não exclui a especialização de professores, nem que estes professem as matérias em que se especializarem a alunos que não estão sob a sua direta responsabilidade.

4. O ensino dirige-se a todos os alunos, como grupo e individualmente, de modo que se façam propostas de aprendizagem acessíveis às capacidades que revelem.

Secção 2.4
Ensino Secundário

Subsecção 2.4.1
Ensino Secundário Geral

Base 7
(Objetivos)

1. O ensino secundário geral tem por objetivos:

a) Complementar para todos os portugueses a preparação escolar de base que o presente e o futuro próximo reclamam.

b) Habilitar os alunos, situados num mundo submetido a incessantes mudanças, a progressivas pressões massificadoras e às exigências da cooperação, a assumirem livremente, com sentido cívico e criador, as suas responsabilidades entre a gente e na terra em que lhes foi dado nascer.

c) Fomentar a consciência nacional, resgada e viva, aberta à realidade concreta da Pátria e animada pela vontade de a tornar melhor, numa perspetiva de humanismo universalista e de compreensão internacional.

2. O 1.º ciclo do ensino secundário geral tem por objetivos específicos:

a) Fomentar atitudes e hábitos de pesquisa constitutivos de um apetrechamento motor, mental e cultural de base.

b) Desenvolver nos alunos o sentido da responsabilidade e da solidariedade e o gosto do esforço, estimulando sempre a espontaneidade e a criatividade.

c) Proporcionar aos alunos experiências que favoreçam a sua maturidade cívica e sócio afetiva, criando neles atitudes e hábitos positivos de relação, quer no plano dos seus vínculos de família, quer no da intervenção consciente e responsável na realidade circundante.

3. O 2.º ciclo do ensino secundário geral tem por objetivos específicos:

a) O reforço dos objetivos enunciados para o 1.º ciclo.

b) Habilitar os alunos para uma escolha esclarecida das vias profissionais e escolares, facultando-lhes a aquisição de capacidades mínimas no domínio profissional e a ampla vivência dos ambientes de trabalho, proporcionando-lhes ao mesmo tempo uma informação generalizada.

c) Desenvolver a capacidade dos alunos para interpretar, criticar e selecionar a informação de forma criativa, através de uma metodologia interdisciplinar.

d) Tornar os alunos compreensivos perante as opiniões alheias, sem abdicarem de defenderem as próprias através de argumentação fundamentada, para o que se fará constante apelo ao espírito crítico e antidogmático.

Base 8
(1.º ciclo do ensino secundário geral)

1. O 1.º ciclo do ensino secundário geral, a que ascendem alunos habilitados com o ensino primário, tem a duração de dois anos, dando sequência natural ao ensino primário.

2. O plano de estudos é idêntico para todos, devendo, todavia, atender e respeitar a individualidade dos alunos, evitando a criação de um padrão unitário que não responda à diversidade da sua situação sociocultural.

3. O ensino faz-se por disciplinas, lecionadas por diferentes professores, podendo algumas delas fundir-se em conjuntos de ciências integradas. No currículo deverá restringir-se o número de disciplinas evitando excessivo número de professores e dando maior possibilidade de uma aprendizagem coordenada que abra para uma aprendizagem permanente.

4. No ensino deve prevalecer a ligação da teoria com a prática e a aquisição do saber deverá fazer-se a partir da prática para a teoria, ligando-se a atividade escolar com o trabalho.

Base 9
(2.º ciclo do ensino secundário geral)

1. O 2.º ciclo do ensino secundário geral, a que ascendem alunos habilitados com o 1.º ciclo, tem a duração de três anos.

2. O plano de estudos, que será, no fundamental, idêntico para todos os alunos, possibilitará o estudo da região a que pertencem e das formas de trabalho com que contactam.

3. O ensino organiza-se por disciplinas, podendo um professor ministrar uma ou duas disciplinas.

4. Valorizar-se-ão as ciências exatas e naturais, ensinadas integralmente e em estreita ligação com o meio. Introduzir-se-á a iniciação tecnológica ligada ao ensino integrado das ciências. Todo o currículo visará, fundamentalmente, métodos de pensamento e trabalho, e não só o conhecimento em si mesmo.

5. Os horários escolares conterão espaços destinados a concretizar a união do estudo com o trabalho produtivo e a inserção da escola na região. O carácter politécnico destas atividades não implica o estudo das técnicas, mas, e apenas, o conhecimento dos princípios básicos da produção moderna e do trabalho em geral.

Subsecção 2.4.2
Ensino Secundário Complementar

Base 10
(Objetivos)

O ensino secundário complementar tem por objetivos:

a) Fomentar a aquisição de um saber cada vez mais rigoroso que desperte nos alunos o desejo do seu aprofundamento através do estudo, da experiência e da observação.

b) Formar, a partir da realidade concreta da vida regional e nacional, jovens interessados na resolução dos problemas do seu país, inseridos no contexto mais vasto da comunidade internacional.

c) Estabelecer a união estreita entre o estudo e o trabalho produtivo, conducente ao exercício de uma profissão socialmente útil que realize individualmente quem a venha exercer.

d) Integrar a escola na região, contribuindo para a resolução dos problemas regionais, ultrapassando a função meramente reprodutora do sistema escolar.

Base 11
(Organização do ensino secundário complementar)

1. O ensino secundário complementar, a que ascendem os alunos habilitados com o curso geral, tem a duração de dois anos.

2. São diversos os planos de estudo, de acordo com as grandes áreas do conhecimento e da cultura, os grandes grupos de perfis profissionais e os planos de estudo dos cursos terciários.

Existirão disciplinas comuns, reduzindo-se o número total de disciplinas em relação ao praticado no ensino secundário global, de modo a permitir um domínio do saber mais aprofundado.

3. Os planos de estudo conterão uma componente importante de educação tecnológica adaptada a cada plano de estudo. A educação tecnológica tem como objetivo familiarizar o aluno com valores e práticas no mundo do trabalho, mas não substitui a formação profissional especializada. As atividades de educação tecnológica poderão organizar-se em colaboração com outros serviços de Estado, autarquias, empresas públicas ou privadas, explorações agrícolas, na base de prestação mútua de serviços entre a escola e o meio exterior.

4. Cada professor é responsável por uma só disciplina.

Secção 2.5
Ensino Terciário

Base 12
(Objetivos)

Os objetivos do ensino terciário são:

a) Prosseguir o desenvolvimento e o apetrechamento dos indivíduos e assegurar a formação inicial e permanente dos quadros profissionais de vários níveis necessários ao desenvolvimento da sociedade portuguesa, conforme as metas definidas pela Constituição.

b) Desenvolver o espírito científico, crítico e criador nos seus docentes e discentes, fomentando a consciência da necessidade de constante aperfeiçoamento cultural e profissional.

c) Realizar trabalhos de investigação e outras tarefas especializadas nos domínios da cultura, da arte, da ciência e da tecnologia, mormente aqueles que possam contribuir para o desenvolvimento da comunidade e para a resolução dos problemas nacionais.

d) Promover, de forma sistemática e responsável, a elevação do nível cultural e profissional de toda a comunidade.

e) Contribuir para a superação da divisão social do trabalho.

Base 13
(As escolas terciárias)

1. O ensino terciário é ministrado, predominantemente, em universidades, unidades institucionais que são dotadas de meios e de capacidade de gestão que asseguram a elevada qualidade do seu ensino, a investigação e uma diversificação pedagógica e de objetivos em correspondência com as necessidades do meio social em que estão inseridas e para cujo desenvolvimento deverão contribuir.

2. O ensino terciário pode também ser ministrado em unidades institucionais não integradas em universidades, com a consciência de que uma evolução institucional se fará neste campo.

3. O ensino terciário inclui ainda as escolas técnicas, que exigem como habilitação prévia o 11.º ano de escolaridade.

Base 14
(Estrutura do ensino terciário)

1. Nas universidades são ministrados cursos de diversa duração e complexidade, visando quer a formação de cientistas, de especialistas para as profissões liberais, de técnicos e docentes de elevada qualidade, quer a sua reciclagem e atualização, quer ainda a extensão cultural, científica e técnica relativamente à comunidade em que estão inseridas.

2. A fim de fomentar a regionalização do ensino terciário, serão criadas prioritariamente, nas capitais de distrito e noutras localidades a definir pelo Ministério da Educação as

unidades de ensino integradas em universidades e que assegurarão as disciplinas propedêuticas comuns a numerosos cursos.

3. As universidades conferem os graus de doutor, mestre, licenciado e bacharel.

4. As escolas terciárias não universitárias conferem, conforme o nível e duração dos cursos de bacharel e licenciado ou certificados dos cursos com duração igual ou inferior a dois anos.

5. As escolas técnicas referidas no número 3 da Base 13 conferem diplomas de técnico.

6. Aos graus do ensino terciário poderão corresponder títulos profissionais.

Base 15
(Organização do ensino terciário)

1. As universidades e as escolas terciárias não universitárias são dotadas de autonomia científica, pedagógica, administrativa e financeira, e a constituição dos seus órgãos deve respeitar os princípios de gestão democrática.

2. As unidades de ensino e investigação em cada universidade são os departamentos, que se podem associar em faculdades, escolas ou institutos, sem prejuízo da sua especialidade.

3. Poderão estabelecer-se convénios entre as universidades e entre estas e outras instituições de ensino e centros de Investigação, com o objetivo de valorizar as atividades de ensino e investigação mútuas.

4. Aos alunos que pretendam transferências entre escolas terciárias serão concedidas equiparações.

Base 16
(Acesso)

1. Ao ensino terciário têm acesso:

a) Os indivíduos habilitados com o diploma do ensino secundário.

b) Os indivíduos habilitados com o diploma profissional elementar acrescido e conhecimentos suplementares a definir pelo Ministério da Educação.

c) Os indivíduos de 21 anos que, embora sem habilitações formais, demonstrem, em provas especiais, capacidade suficiente para a sua frequência.

2. O acesso ao ensino terciário terá em consideração, além da satisfação dos interesses dos cidadãos, as disponibilidades reais das universidades e outras escolas de ensino terciário, a qualidade do ensino ministrado, as necessidades do mercado de trabalho e as prioridades de desenvolvimento regional e nacional.

3. A fixação de *numerus clausus* deverá ter em conta a reduzida taxa de frequência do ensino terciário em Portugal. A limitação do número de alunos deverá basear-se em estudos bem fundamentados nas necessidades de mão-de-obra, tendo em conta os aspetos referidos no número 2 desta Base, e deverá resultar da cooperação entre o Ministério da Educação, os organismos governamentais de planeamento, as escolas, os sindicatos e as associações profissionais.

Os alunos terão acesso, com antecedência, a uma informação sobre os números fixados e sobre a situação do mercado de trabalho e ser-lhes-á facultado apoio de orientação escolar e profissional.

Secção 2.6
Ensino Especial

Base 17

1. A educação e o ensino especial decorrem, no referente à educação, das finalidades e objetivos gerais inerentes ao processo educativo das famílias e das outras instituições em que as crianças e jovens se integram, cabendo ao ensino especial a utilização dos meios e processos mais adequados ao desenvolvimento integral das crianças e jovens com deficiências.

2. Cabe ao sistema escolar realizar uma política, coordenada à escala nacional, de modo a garantir as condições materiais e técnicas para a integração no sistema geral de ensino das crianças e jovens com deficiências, nomeadamente no referente a:

a) Construções escolares.
b) Mobiliário e equipamento.
c) Currículos escolares.
d) Organização de turmas e escolas.
e) Formação inicial e contínua de docentes.
f) Serviços especializados de apoio técnico-pedagógico às escolas.

3. Para as crianças e jovens atingidos por deficiências cuja natureza e grau sejam incompatíveis com a frequência escolar no âmbito do sistema geral de ensino o Estado assegura, através do Ministério da Educação, o acesso à frequência em estabelecimentos especializados, subordinados aos princípios gerais do sistema educativo.

4. Ao Estado cabe promover, a nível nacional, ações que visem o esclarecimento, a prevenção e o tratamento precoce da deficiência.

Secção 2.7
Ensino Artístico

Base 18

1. O ensino artístico será entendido como meio específico de desenvolver no indivíduo a criatividade, a imaginação e a sensibilidade e, enquanto elemento de grupos sociais, a não passividade e a participação tendentes a transformações qualitativas que tendam à multiplicidade de expressões e práticas culturais.

Assegurar uma dimensão estético-artística a todos os portugueses é, no nosso tempo, parte indispensável da educação e da profissionalização.

2. Através do ensino artístico e na sua interligação ao meio deve fomentar-se o estudo do artesanato local, quando a realidade o justifique.

Esse estudo desenvolver-se-á de uma forma direta, em contacto com os artesãos e as reais tradições que representam testemunho e memória coletiva.

3. Aos artistas plásticos, músicos, atores, *designers*, técnicos de comunicação audiovisual, bailarinos, musicólogos, técnicos de ambiente e outros grupos socioprofissionais que têm de comum uma intervenção artístico-cultural será assegurada uma formação geral e especial, aberta a outros ramos do conhecimento e tendente à sua participação, enquanto autores, operadores, interpretes e professores, em equipas multidisciplinares.

4. A formação dos agentes de ensino da educação pré-escolar e do ensino primário deverá atender a uma dimensão estética expressiva, parte necessária ao desenvolvimento global e harmónico da criança, de forma a que possam atuar integralmente nesse desenvolvimento e

a possibilitar ao mesmo tempo uma mais coordenada instrumentalização.

5. No ensino secundário o ensino artístico será tratado como área individualizada que integre as componentes artísticas (música, dança, teatro, artes plásticas e outras) e as interligue com as restantes áreas, enriquecendo as potencialidades intelectuais.

As vocações artísticas que forem detetadas serão encaminhadas para escolas que conferem formações específicas a nível secundário.

6. Ao ensino artístico serão garantidas as condições materiais, humanas e legais para formar os artistas necessários ao desenvolvimento artístico-cultural do País.

7. No ensino terciário a educação artística será considerada uma componente necessária, com peso variável, às formações especializadas, tendente a conferir uma dimensão estética aos diversos estratos socioprofissionais, e será incentivada por meio da atribuição de créditos a contar na classificação final do aluno.

Secção 2.8
Rede Escolar

Base 19

1. No âmbito do Ministério da Educação funciona a Comissão Central da Rede Escolar, órgão colegial dos serviços envolvidos nos problemas da rede escolar e que tem por funções:

a) Compatibilizar as ações normativas do sistema de rede escolar com os objetivos do sistema educativo.

b) Compatibilizar os respetivos planeamentos a longo, médio e curto prazos.

2. A definição da Carta Escolar corresponde aos planos a longo e a médio prazo e a respetiva atualização periódica far-se-á de acordo com ligações estabelecidas, em clima democrático, entre o Ministério da Educação e os competentes órgãos de poder local.

3. Atendendo às limitações das verbas disponíveis, a localização dos estabelecimentos de ensino subordina-se a prioridades que visem a garantia de igualdade de oportunidades de acesso ao ensino para todos os interessados.

4. É da competência das autarquias e dos organismos do Ministério da Educação a definição de soluções adaptadas à reorganização da rede escolar a partir dos estabelecimentos existentes, quer oficiais, quer particulares ou cooperativos e, de acordo com as perspetivas de integração destas várias modalidades num único sistema de ensino.

É obrigação do Estado a atribuição de verbas que respeitem os planeamentos e as projeções efetuadas.

Secção 2.9
Ensino particular e cooperativo

Base 20

1. O ensino particular e cooperativo é reconhecido e apoiado, nos planos pedagógico e financeiro, pelo Estado.

Todavia, o apoio financeiro é dado apenas quando o estabelecimento particular exercer uma função supletiva do ensino público. Essa ação supletiva não deve substituir a prioritária obrigação do Estado de assegurar ensino para todos.

2. Os planos curriculares e os programas próprios, oficialmente reconhecidos, são os mesmos que os do ensino público.

3. A autonomia pedagógica concedida às escolas particulares não pode ir contra os direitos profissionais dos professores nem contra os direitos e garantias de qualquer cidadão português.

4. É proporcionada aos professores do ensino particular e cooperativo a possibilidade de uma formação científica e pedagógica idêntica à dos professores do ensino público.

Secção 2.10
Ensino para portugueses no estrangeiro

Base 21

1. Às comunidades de trabalhadores portugueses radicados no estrangeiro é assegurado acesso ao ensino, sob formas apropriadas aos diversos níveis etários e culturais, visando tanto o equilíbrio afetivo e os elos de unidade do agregado familiar com a sua integração graduada na coletividade circundante.

2. Providenciar-se-á a manutenção de escolas portuguesas, mediante convénios, onde se processará um ensino integrado a nível primário e secundário geral, na intenção de dar ao filho do emigrante possibilidade de escolha entre o país de origem e o país de adoção.

3. Com o objetivo de facilitar uma integração na coletividade de adoção sem rotura cultural de origem familiar, é dado apoio permanente a um ensino supletivo para alunos portugueses das escolas do país de estância, mediante destacamento de docentes portugueses qualificados e sob modalidades adequadas, que serão convencionadas com as entidades competentes desse país, envolvendo os níveis primário, secundário geral e secundário complementar.

4. Tem o devido apoio um ensino extraescolar de valorização humana destinado a jovens e adultos incentivado por intermédio das associações locais dos emigrados portugueses, nomeadamente de carácter desportivo, recreativo, profissional ou sindical, em coordenação com atividades culturais portuguesas.

Secção 2.11
Complemento e apoio às atividades escolares

Base 22

1. As atividades escolares são harmoniosamente complementadas e apoiadas por ações de natureza diversa tendentes a contribuir para a formação integral dos alunos e para o reforço da inserção da escola na comunidade.

2. Tais ações, que visam, paralelamente, o desenvolvimento físico, moral, cívico, estético e cultural dos jovens e constituem uma forma de prevenção da marginalidade juvenil, são empreendidas recorrendo às estruturas já disponíveis na zona onde a escola se situa (instalações desportivas, oficinas e ateliês, museus, bibliotecas, grupos de teatro, filarmónicas e cineclubes) e implicam, por conseguinte, uma colaboração adequada com os órgãos do poder autárquico e as associações populares.

3. No desenvolvimento dessas ações é relevante a intervenção de animadores culturais, os quais devem contribuir igualmente para a elevação do nível cultural da comunidade e para o desenvolvimento da relação bivalente entre a comunidade e a escola. Para a prossecução desses objetivos é garantida a utilização das instalações e equipamentos da rede escolar.

4. As ações de complemento e apoio à formação escolar exercem-se também, no âmbito dos serviços prestados à comunidade, nos centros e colónias de férias, a desenvolver pelos serviços estatais, em colaboração com as autarquias locais, sindicatos e empresas privadas.

5. Em todo este processo é privilegiado o aprofundamento dos valores culturais e estéticos locais ou regionais, bem como a assinalação das práticas de vivência democrática.

6. O apoio assegurado às escolas pelos serviços de ação social e pelos serviços de saúde abarca integralmente as ações de complemento das atividades escolares.

7. Entre as ações de apoio às atividades escolares inclui-se a de promover a edição de textos para o ensino em todos os graus, com conteúdos e qualidade que assegurem a realização dos objetivos assinalados na Base 2. Os textos devem ter interesse, extensão e qualidade, devem apresentar-se com aspeto gráfico e conteúdo que levem os alunos a conservá-los para as suas futuras bibliotecas e devem ter preços compatíveis com o poder de compra dos estudantes.

Secção 2.12
Educação Permanente

Subsecção 2.12.1
Educação Básica de Adultos

Base 23

1. A educação básica de adultos deve entender-se na transformação constante da experiência daqueles que aprendem e numa dinâmica de chamamento àqueles que se desmotivaram do aprender. Para servir este objetivo deverão coordenar-se os serviços existentes e encontrar-lhes diretrizes complementares de ação.

2. Será criado o Instituto Nacional de Educação Básica de Adultos, que incluirá serviços de investigação e de formação pedagógica, quer nos domínios da alfabetização, quer no do ensino que corresponde aos anos de escolaridade obrigatória.

3. Será assegurado o cumprimento da lei de alfabetização e educação básica de adultos, designadamente pela formação dos organismos nela previstos, pela sua dinamização e correto funcionamento.

4. Serão criados mecanismos expeditos e dinâmicos para a abertura das escolas ao ensino dos adultos, utilizando os edifícios escolares e outras instalações pertencentes ao Estado, designadamente as que pertencem ao Ministério da Educação.

5. A recolha de experiência e a mutação das necessidades base de novas leis flexíveis que correspondam à realidade.

Subsecção 2.12.2
Formação profissional (elementar e média)

Base 24

1. A formação profissional destina-se a facilitar o exercício de uma profissão.
Para isso:
a) Treina o aluno em métodos específicos.
b) Inculca-lhe atitudes mentais próprias da profissão.
c) Complementa, num setor restrito, a informação dada pelo sistema escolar.

2. A formação profissional é dada a:

a) Alunos que tenham concluído:

. O 9.º ano de escolaridade (cursos profissionais de índole elementar).

. O 11.º ano de escolaridade (cursos profissionais de índole média).

b) Alunos insuficientemente habilitados pelo sistema escolar e que tenham ultrapassado determinados escalões de idade.

c) Trabalhadores que pretendem o aperfeiçoamento ou a reconversão profissional.

3. A formação profissional é feita a três níveis: elementar, médio e superior.

A formação elementar será feita em escolas profissionais. A formação média será feita nas escolas técnicas referidas no número 3 da Base 13. A formação superior será feita nas universidades e nas escolas terciárias não universitárias referidas no número 2 da Base 13.

4. As formações elementares e médias são dadas em cursos intensivos de conteúdo marcadamente profissional; são realizadas em estabelecimentos quer do Estado, quer das autarquias ou de outras entidades públicas ou privadas, ou ainda, em instituições que resultem da cooperação de diversas entidades.

5. As formações profissionais elementares e médias fazem-se em regime de tempo completo ou em regime misto. Nas formações em regime de tempo completo o ensino teórico e a formação prática fazem-se na escola profissional ou na escola técnica. As formações em regime misto compreendem um período de formação prática numa empresa ou numa oficina comum a várias empresas e um período de ensino teórico ministrado nas escolas.

6. Os direitos e obrigações dos aprendizes que frequentam uma formação profissional em regime misto são regulamentados no estatuto do aprendiz, a publicar.

7. Cabe ao Estado promover, incentivar, facilitar, coordenar e orientar as ações que visem a criação ou o melhoramento de cursos de formação profissional.

O Ministério da Educação – assistido por um instituto de formação profissional – fixará as normas genéricas para requisitos de admissão, elaboração de programas, tempos de escolaridade, avaliação, qualificação dos professores e concessão de diplomas nos cursos de formação profissional, incluindo aqueles que não dependam diretamente do Ministério da Educação e os que são ministrados em estabelecimentos de ensino que não pertencem ao Estado.

8. Pelos diversos ministérios podem ser promovidos e organizados cursos de formação profissional, desde que respeitem as normas genéricas referidas no número anterior.

9. Sobre o projeto de normas genéricas a que se refere o número 7 desta Base, serão ouvidos os pareceres dos organismos profissionais de âmbito nacional. Sobre os projetos dos regulamentos que especificamente se refiram a cada curso, serão ouvidos os organismos profissionais ligados à correspondente profissão.

10. Será fixada pelo Ministério da Educação a lista de profissões que podem ser objeto de cursos de formação profissional. Esta lista é periodicamente revista.

11. A promoção das ações de formação profissional é feita tendo em conta o mercado de trabalho. Ao Estado compete ampliar e aperfeiçoar progressivamente os sistemas de informação sobre as necessidades do mercado de trabalho e a prevista evolução deste; igualmente serão aperfeiçoados e ampliados os sistemas de orientação profissional e vocacional.

12. O Estado poderá condicionar as licenças e as facilidades concedidas a empresas industriais à colaboração dessas empresas em esquemas de formação profissional.

13. A conclusão de um curso de formação profissional elementar dá direito a um diploma profissional. A conclusão de um curso de formação profissional médio dá direito a um diploma de técnico.

14. O reconhecimento oficial e a equivalência dos diplomas concedidos por qualquer instituição de formação profissional pública ou privada competem sempre ao Ministério da Educação. Ao Ministério da Educação serão facultadas todas as informações e verificações que este julgar necessárias para fundamentar as suas decisões.

Universidade Aberta

Base 25

1. A universidade aberta destina-se a contribuir para a universalidade de acesso ao ensino terciário, ministrando, através de um ensino à distância apoiado por períodos de trabalho intensivo em regime presencial, as mesmas formações oferecidas pelas universidades.

2. A universidade aberta não concede quaisquer graus, títulos ou diplomas, pelo que os seus alunos se submeterão às provas definidas pelas escolas universitárias (em acordos estabelecidos com a universidade aberta) para alcançarem os graus, títulos ou diplomas que estas conferem.

3. No acesso à universidade aberta são privilegiados os trabalhadores referidos no número 1, alínea c), da Base 16, bem como aqueles que habitem localidades distantes das escolas de ensino terciário.

4. Serão definidas condições especiais de ação social escolar e é dada prioridade à universidade aberta a fim de se contribuir para estimular e favorecer o acesso ao ensino terciário dos trabalhadores e dos filhos das classes trabalhadoras.

Secção 2.13
Escolaridade Obrigatória

Base 26

1. A escolaridade obrigatória será de nove anos, abrangendo o ensino primário e o ensino secundário geral.

2. Durante o período de escolaridade obrigatória só se ministra uma via de ensino direto, devendo extinguir-se o ensino preparatório TV num período máximo de cinco anos.

3. Atendendo às circunstâncias que dificultam o cumprimento da escolaridade de seis anos, atualmente decretada como obrigatória, o alargamento a nove anos desta obrigação terá de ser acompanhado de medidas que solucionem as dificuldades que se opõem à efetivação dos primeiros seis anos.

4. O ensino obrigatório de nove anos deve efetivar-se progressivamente, estabelecendo-se metas intermédias.

O cumprimento pleno dos nove anos de escolaridade deverá atingir-se num prazo de 10 anos. O planeamento do processo integra os planeamentos nas áreas da rede escolar, da formação de professores e das ações de apoio social.

5. As medidas de apoio social ao cumprimento da obrigatoriedade escolar incluem a cedência de material escolar, o apoio alimentar, o transporte e o subsídio de residência. A concessão destes apoios será regulamentada pelo Ministério de Educação.

Enquanto a melhoria das condições de vida das camadas trabalhadoras não o tronar dispensável, deverá também ser regulamentado um subsídio de frequência escolar que indemnize os agregados familiares mais carenciados do prejuízo que representa o prolongamento da escolaridade obrigatória dos seus educandos.

6. Serão promulgadas disposições legais, fixando regras e facilitando a mobilidade e a promoção no emprego dos portugueses que não conseguiram obter no passado senão uma instrução rudimentar, pois outra não lhes era acessível.

As disposições devem distinguir os grupos etários e valorizar o saber que se adquire no convívio social e no mundo do trabalho pelo exercício de uma profissão.

Secção 2.14
Estudantes-trabalhadores

Base 27

1. São considerados estudantes-trabalhadores os estudantes que trabalham remuneradamente, em regime de tempo completo, em qualquer ramo de atividade.

2. As entidades empregadoras devem facilitar a realização dos estudos em qualquer grau de ensino dos seus colaboradores, ajustando os horários e os períodos de férias às necessidades da vida escolar e dispensando-os regularmente algumas horas por semana e também por ocasião das avaliações.

3. As escolas, sem degradação da qualidade do ensino, devem oferecer condições adequadas à vida escolar dos estudantes-trabalhadores: dispensa da obrigatoriedade de um número mínimo de disciplinas por ano, horários noturnos, currículos alongados e extensão das horas de funcionamento de bibliotecas, laboratórios, salas de estudo e cantinas.

4. A classificação profissional dos trabalhadores deve, na medida do possível, acompanhar as qualificações escolares que vão adquirindo.

Capítulo 3
Formação do pessoal docente

Base 28

(Títulos profissionais e formação inicial)

1. A orientação das atividades pedagógicas na educação pré-escolar e a docência no ensino primário são asseguradas por professores que possuem, respetivamente, os títulos profissionais de educadores de infância e de professores do ensino primário. A formação inicial, dando direito a estes títulos, adquire-se em casos específicos, com uma duração total não inferior a seis semestres, ministrados por escolas superiores de educação.

2. A docência no ensino secundário cabe a professores cujas formações iniciais são diversificadas, em função das áreas ou disciplinas em que adquirem qualificação para ensinar, mas possuem todos o grau de licenciado e o título profissional de professores do ensino secundário. Esses graus e títulos são concedidos por universidades, dispondo de departamentos ou faculdades de educação, na sequência de cursos com uma duração total não inferior a dez semestres.

3. Os currículos dos cursos de formação, dando direito ao título de professor do ensino secundário, nomeadamente os daqueles que habilitam para docência de matérias de índole profissional, podem incluir a obtenção de graus académicos concedidos por escolas terciárias não universitárias, embora sempre complementados pela frequência da universidade.

4. Todos os cursos que asseguram os títulos profissionais anteriormente referidos incluem sempre, quer as disciplinas necessárias para garantir uma adequada formação psicopedagógica, didática e metodológica, quer um estágio final enquadrado por professores

metodológicos do respetivo grau de ensino e, consoante o caso, por professores do ensino terciário ou por professores universitários.

5. À semelhança das faculdades de ciências, passam desde já as faculdades de letras a ministrar nas matérias da sua especialidade cursos que concedem títulos profissionais de professores do ensino secundário, estudando-se a possibilidade de atribuir incumbências de teor análogo a outras escolas universitárias.

6. Os professores das universidades, com o título profissional de professores universitários, têm o grau de doutor e são coadjuvados por docentes com graus de mestre ou de licenciado. Sem prejuízo de situações adquiridas, os professores de escolas terciárias não integradas nas universidades e referidas no número 2 da Base 13, têm, pelo menos, o grau de mestre e são coadjuvados por docentes com o grau de licenciado ou o diploma da respetiva escola. As universidades asseguram, com a flexibilidade conveniente, a formação psicopedagógica e didática de todos os docentes do ensino terciário.

Base 29

(Formação complementar e valorização profissional)

1. Todos os professores, sejam de ensino público, privado ou cooperativo, têm direito à formação permanente, a qual poderá ser assegurada paralelamente ao exercício de funções docentes.

2. As escolas superiores de educação e as universidades realizam regularmente cursos de reciclagem para educadores de infância, professores do ensino primário e professores do ensino secundário dos setores público, privado e cooperativo, aos quais é assegurado o direito à frequência periódica de tais cursos, em regime presencial e com dispensa de serviço docente.

3. As escolas superiores de educação e as universidades ministram cursos de especialização, a definir, que habilitam os professores para o cabal desempenho de múltiplas funções educacionais, que exigem complementações específicas da formação inicial, como são os casos do ensino de alunos deficientes ou inadaptados, das tarefas de administração escolar ou da constituição de grupos de apoio à inovação pedagógica. É favorecido o acesso de todos os professores à frequência de tais cursos, sancionados por um diploma de especialização.

4. Tendo imediatamente em vista a valorização dos professores metodólogos e a formação de professores do ensino terciário e de investigadores em Ciências da Educação, as universidades concedem graus de mestre e de doutor nas áreas da psicopedagogia e das didáticas setoriais. O acesso dos educadores de infância, professores do ensino primário e professores do ensino secundário dos setores público, privado e cooperativo a esses graus académicos é favorecido e concretamente apoiado.

5. Logo que as medidas definidas nesta Base começarem a ter significado expressivo, criar-se-ão carreiras profissionais para os educadores de infância, professores do ensino primário e professores do ensino secundário, a promoção nessas carreiras sendo determinada por critérios de valorização profissional e, em particular, pela obtenção de graus académicos superiores aos da formação inicial.

Capítulo 4
Administração do Sistema Educativo
Base 30

1. Intervêm na administração do ensino as entidades diretamente responsáveis pelo

seu financiamento, além de outras entidades, que interessa associar a essa administração, segundo modalidades a regulamentar.

2. A administração das diversas funções do sistema educativo desenvolve-se de forma articulada nos âmbitos nacional, regional e local, no enquadramento de leis que descentralizem determinadas instâncias de decisão. É regida por convénios específicos a cada nível de ensino, devendo estabelecer-se na esfera da administração central formas de desconcentração administrativa adequadas ao integral cumprimento dos objetivos da educação e ao integral respeito pelos objetivos da descentralização.

3. As funções normativas e de planeamento setorial à escala do País são da responsabilidade da administração central, que garante o sentido de unidade e a adequação do sistema educativo aos objetivos nacionais do desenvolvimento nos âmbitos regional e local.

As funções de programação e de execução dos empreendimentos que, no âmbito legal da descentralização, ficarem cometidos à administração central, regional e local comportam, necessariamente, por parte dos intervenientes privados a estrita observância dos protocolos previamente acordados relativamente a cada um dos empreendimentos.

4. Os órgãos de administração do ensino realizam três funções diferenciadas:

a) Conceção.

b) Execução e apoio.

c) Avaliação e controle.

5. Sem prejuízo das competências dos órgãos de soberania, existirá, a nível central, um órgão de conceção encarregado de elaborar e planear as ações conducentes à estruturação do sistema nacional de educação e ao seu aperfeiçoamento.

Com funções consultivas, funciona junto deste órgão o Conselho de Educação, no qual, além da administração central, estão democraticamente representados:

a) Os professores.

b) Os estudantes.

c) Os pais e encarregados de educação.

d) As instituições científicas e literárias não estatais.

e) As instituições científicas e literárias estatais.

f) As escolas.

g) As associações profissionais.

h) Os sindicatos de professores e de outros técnicos de educação.

6. A gestão das escolas é confiada a conselhos diretivos, democraticamente eleitos, nos quais têm assento representantes dos professores, dos alunos e do pessoal não docente, segundo modalidades a regulamentar.

Os conselhos diretivos poderão ser assistidos nos aspetos científicos e pedagógicos, a título consultivo, por conselhos especializados.

Quer os conselhos diretivos, quer os conselhos consultivos que os assistem, serão dotados com pessoal auxiliar em número e com habilitações adequadas, de forma a libertar os docentes de tarefas administrativas rotineiras.

Os reitores das universidades são por estas eleitos e são assistidos por conselhos democraticamente representativos.

7. Nos aspetos científicos e pedagógicos, aplicam-se ao ensino particular supletivo do ensino público as regras da gestão democrática.

8. As funções de avaliação e controle do funcionamento do sistema de educação são realizadas por um órgão especializado ligado ao órgão central de conceção.

Capítulo 5
Inovação e Investigação Pedagógica

Base 31

1. São asseguradas e providas ações de inovação, no quadro da investigação pedagógica, associadas a um trabalho científico e criador dos docentes, tendo em vista o desenvolvimento de uma política educativa nacional elaborada, decidida e realizada segundo processos democráticos e científicos.

2. As noções de inovação baseiam-se num conjunto estruturado de práticas procedentes de objetivos explícitos, sendo controladas e avaliadas continuamente, de modo a permitirem a necessária adequação dos objetivos declarados à realidade social na sua dinâmica.

3. A inovação do controle implica o desenvolvimento da investigação pedagógica, mediante a criação de equipas de investigação que integrem docentes de diferentes graus de ensino, funcionando em estabelecimentos escolares, departamentos universitários e outras instituições de formação de professores.

4. A atividade conjugada de inovação-investigação pedagógica, permitindo larga circulação de ideias e crítica, será concretizada em experiências a decorrer em várias escolas, sempre devidamente acompanhadas, com os apoios necessários e tendo como fim último a redução gradual do insucesso escolar.

5. A reflexão e a apreciação das experiências em curso, a efetuar pelos diferentes grupos de investigação, visam fundamentalmente:

a) A análise dos objetos e das fases de aprendizagem escolar.

b) A avaliação dos efeitos da inovação nos comportamentos dos docentes e discentes participantes nas experiências.

c) A elaboração de instrumentos para a formação de professores que contribuam para a progressiva prática de uma pedagogia não discriminativa.

6. As ações referidas nesta Base são apoiadas e incentivadas por um instituto de ciências da educação, a criar, que assegura o ensino das metodologias científicas das diversas disciplinas, fomenta a cooperação entre elas e desenvolve a investigação nos domínios da sua competência.

Capítulo 6
Disposições Finais

Base 32
(Regulamentação)

O Governo publicará as regulamentações previstas na presente Lei.

Base 33
(Fase transitória)

As disposições a prever para a transição entre no sistema de educação vigente e o previsto nesta lei serão estabelecidas pelo Governo, sob a forma de regulamento da fase de transição, sem prejuízo dos direitos adquiridos pelos professores em exercício.

Os Deputados do Grupo Parlamentar do MDP/CDE: Helena Cidade Moura – Herberto Goulart.

PROJETO DE LEI
Bases do Sistema de Educação

Índice

Preâmbulo:
1 - Introdução.
2 - Prioridades.
3 - O sistema proposto.
4 - Considerações finais.

Capítulo 1 – Princípios gerais. Objetivos (Bases 1 e 2).
Capítulo 2 – Organização do sistema educativo.
Secção 2.1 – Organização geral (Base 3).
Secção 2.2 – Educação pré-escolar (Base 4).
Secção 2.3 – Ensino primário (Bases 5 e 6).
Secção 2.4 – Ensino secundário.
Subsecção 2.4.1 – Ensino secundário geral (Bases 7, 8 e 9)
Subsecção 2.4.2 – Ensino secundário complementar (Bases 10 e 11).
Secção 2.5 – Ensino terciário (Bases 12, 13, 14, 15 e 16).
Secção 2.6 – Ensino especial (Base 17).
Secção 2.7 – Ensino artístico (Base 18).
Secção 2.8 – Rede escolar (Base 19).
Secção 2.9 – Ensino particular e cooperativo (Base 20).
Secção 2.10 – Ensino para portugueses no estrangeiro (Base 21).
Secção 2.11 – Complemento e apoio às atividades escolares (Base 22).
Secção 2.12 – Educação permanente.
Subsecção 2.12.1 – Educação básica de adultos (Base 23).
Subsecção 2.12.2 – Formação profissional (elementar e média) – (Base 24).
Subsecção 2.12.3 – Universidade Aberta (Base 25).
Secção 2.13 – Escolaridade obrigatória (Base 26).
Secção 2.14 – Estudantes-trabalhadores (Base 27).
Capítulo 3 – Formação do pessoal docente (Bases 28 e 29).
Capítulo 4 – Administração do sistema educativo (Base 30).
Capítulo 5 – Inovação e investigação pedagógica (Base 31).
Capítulo 6 – Disposições finais (Bases 32 e 33).

Projeto de Lei nº 226/II, de 29 de maio de 1981 - **Lei do sistema educativo**[1]

[Deputados do PCP]

1 – O presente projeto de lei entronca no labor desenvolvido pelo PCP tendo em vista contribuir para a definição de uma política educativa que corresponda às urgentes necessidades da instrução e formação, em particular da infância e da juventude, e ao desenvolvimento e progresso do País.

A construção de uma sociedade firmada na democracia e no progresso social, em harmonia com as orientações fundamentais da Constituição da República, não é possível sem a correspondente reestruturação do sistema educativo, em ordem a compatibilizá-lo com as exigências da vida política, económica e social que consubstanciam os ideais libertadores de abril.

À necessidade de responder a este objetivo essencial acresce o imperativo de contribuir para a reconstrução do sistema educativo, que os Governos AD, em particular, lançaram no descalabro. A política elitista e retrógrada da direita, visando a destruição de todas as transformações progressistas do sistema educativo, e a apressada recuperação do seu carácter socialmente discriminatório têm-se traduzido pela improvisação, pela irresponsabilidade e por uma perturbação caótica do trabalho dos professores e dos estudantes. A política da direita no setor da educação e do ensino é, por isso mesmo, objeto de amplo repúdio nacional.

Torna-se, pois, cada vez mais justo e necessário optar, também neste setor, por uma política contrária à do Governo AD, ou seja, por uma política que se coadune com as mais profundas aspirações da maioria dos portugueses.

O Projeto de Lei do sistema educativo que o PCP apresenta visa contribuir para essa alternativa e constitui uma base de ação unitária. Ao contrário, porém, do que fez o Governo AD em 1980, o projeto do PCP não foi elaborado em gabinete por um número restrito de indivíduos pretensamente iluminados. Trata-se de um projeto que se inscreve na continuidade do Encontro das Organizações do PCP sobre os Problemas da Educação e do Ensino, levado a efeito em abril de 1978, de uma larga auscultação das necessidades e aspirações dos professores e dos estudantes, da intervenção quotidiana dos comunistas nas instituições educativas e, ainda, do debate interno das organizações do PCP a que estes problemas tocam mais de perto.

2. O presente projeto de lei firma-se na preocupação de harmonizar o sistema educativo com a concretização dos objetivos políticos, económicos, sociais, culturais e científicos da Constituição da República. Neste âmbito, visa definir os objetivos estratégicos do sistema pelo seu carácter público, pela democraticidade, pela orientação libertadora e valorizadora das capacidades pessoais, da educação e do ensino e pela adequação às necessidades socioeconómicas nacionais.

No quadro destes objetivos, assegura-se a liberdade de aprender e de ensinar, de que o carácter público do ensino é a essencial garantia, o direito ao ensino e à igualdade de oportunidades, o direito de participação na gestão do sistema de ensino, a descentralização e desconcentração dessa mesma gestão e a ligação entre o ensino e as atividades económicas e sociais, não só nacionais, mas também regionais e locais.

1 Os deputados do PCP voltaram a apresentar este projeto com o nº 34/III, em 9 de junho de 1983

Estes princípios impregnam o traçado da estrutura do sistema educativo e dos objetivos de cada grau de ensino. Sob esse aspeto, a preocupação essencial foi determinada pela resposta a dar às múltiplas necessidades postuladas pela vida económica e social, na perspetiva dos interesses nacionais e, simultaneamente, a de construir um sistema aberto, isto é, em que as vias mais diretamente vocacionadas no sentido da preparação para a vida ativa sejam despenalizadas em termos de prosseguimento de estudos e de regresso ao sistema formal de ensino.

O PCP afirma que o carácter de um sistema de ensino é basicamente definido pela estrutura social. Por esse motivo, o projeto dá particular relevo às ações de apoio social escolar, que visam assegurar a igualdade de oportunidades aos filhos das classes trabalhadoras, ações que, todavia, pressupõem uma política económico-social que tenha por alvo a elevação do nível de vida e de bem-estar do povo português.

Um terceiro traço do sistema educativo tal qual o PCP propõe reside no carácter da educação e do ensino que nele se acham desenhados: educação e ensino que se baseiam na ciência e na tecnologia modernas, nos valores do humanismo e do progresso, na defesa e valorização da cultura e da arte nacionais, na paz e cooperação com todos os povos, contribuindo para o desenvolvimento multilateral e equilibrado do indivíduo, do cidadão e do trabalhador. Nesta perspetiva, o projeto do PCP sublinha a necessidade de uma educação politécnica que, ao invés de um mero adestramento praticista, assenta no conhecimento das bases científicas da produção e se inscreve num processo de formação profissional e de educação permanente.

O projeto do PCP abrange a generalidade das áreas do sistema educativo e aponta caminhos de solução para as principais dificuldades quanto à educação pré-escolar, à educação e ensino especial, educação de adultos, ensino de português no estrangeiro, construções e equipamentos escolares, ocupação de tempos livres, formação de professores e apoio aos estudantes e aos docentes.

Reveste especial importância, porém, a reestruturação que propõe em termos de escolaridade obrigatória (nove anos), através de um tronco comum que principia no ensino primário e se prolonga até ao termo do ensino secundário. Em seguida, o sistema escolar desdobra-se em duas vias, dotadas de um tronco parcialmente comum, através das quais se processa a preparação imediata para a obtenção de qualificações científico-técnicas ou humanísticas de carácter superior ou o ingresso imediato na vida ativa, com a característica fundamental de que ambas permitem a continuação de estudos. Um sistema de formação profissional está previsto para os alunos que abandonem o sistema após o 9º ano de escolaridade obrigatória, na perspetiva, todavia, do seu eventual regresso ulterior ao sistema formal de ensino. Pensa-se, deste modo, salvaguardar plenamente os direitos constitucionais dos filhos das classes trabalhadoras quanto ao acesso à educação e ao ensino, ao mesmo tempo que se tem em conta o grau de desenvolvimento económico e social da sociedade portuguesa.

Em relação ao ensino superior, o projeto de lei do PCP aponta em direção a um esquema a um tempo unitário e diversificado. O carácter universitário de todos os cursos não prejudica, todavia, as diferenciações da respetiva duração, em correspondência com os perfis de qualificação a atingir, despenalizando, também aqui, ao contrário dos desígnios da direita, os cursos de índole imediatamente profissionalizante.

Finalmente, o projeto de lei do PCP salvaguarda a existência do ensino particular e cooperativo, assinalando a sua função no quadro dos direitos e das necessidades dos estudantes e das famílias e, bem assim, de uma definição límpida dos direitos e deveres do Estado em matéria de ensino e de qualidade do ensino.

Um outro aspeto a vincar consiste nas disposições referentes à gestão social do sistema educativo e ao assinalado papel que nele é reservado ao poder local e às organizações populares.

3. A intervenção do PCP nos problemas relativos à educação e ao ensino não se esgotará, naturalmente, com a apresentação deste projeto de lei. A luta dos comunistas, em conjunto com os outros democratas, prosseguirá, tanto na Assembleia da República como fora dela, fazendo firme oposição à política obscurantista e reacionária da AD e apresentando soluções concretas alternativas para os graves problemas com que os Portugueses se debatem no domínio da educação.

Nestes termos, os Deputados abaixo assinados do Grupo Parlamentar do PCP apresentam o seguinte projeto de lei:

Capítulo I
Princípios Gerais

Artigo 1.º
(Finalidades gerais do sistema educativo)

1. O sistema educativo visa transmitir e desenvolver os conhecimentos técnicos e científicos e os valores do humanismo progressista que fazem parte do património português e universal, na perspetiva do progresso económico e social e da solidariedade, cooperação e paz internacionais.

2. O sistema educativo deve contribuir para a educação cívica e patriótica das novas gerações, estimulando-as a uma intervenção criativa e consciente na tarefa de edificar a nova sociedade, dentro dos rumos da liberdade e do progresso social.

3. O sistema educativo deve contribuir, através dos seus conteúdos, métodos e atividade complementares, para a concretização dos objetivos políticos, económicos, sociais, culturais e científicos estabelecidos na Constituição da República.

Artigo 2.º
(Objetivos estratégicos do sistema de ensino)

O sistema de ensino deve ser organizado de modo a garantir o seu carácter público e democrático, a libertação e valorização pessoais e a adequação às necessidades sociais e económicas.

Artigo 3.º
(Carácter público)

1. A criação de um sistema de ensino correspondente às necessidades individuais e coletivas é uma das tarefas da República.

2. O carácter público do ensino visa salvaguardar os cidadãos de todas as tentativas ilegítimas de pôr o sistema de ensino ao serviço de interesses particulares de natureza ideológica ou material, assegurando plenamente a liberdade de ensinar e de aprender.

3. O ensino público não será confessional.

4. O carácter público do sistema de ensino exige:

a) A participação social na gestão do sistema de ensino.

b) A diversificação e a regionalização dos conteúdos de ensino, quando esta se justificar.

c) A descentralização e a desconcentração do sistema educativo.

Artigo 4.º
(Democraticidade)

O carácter democrático do sistema de ensino consiste:

a) Na garantia a todos os cidadãos do direito ao ensino e à igualdade de oportunidades na formação escolar.

b) Na participação de todos os diretamente interessados na gestão do sistema de ensino e na descentralização e desconcentração desta gestão.

Artigo 5.º
(Igualdade de oportunidades)

O Estado assegura a todos os cidadãos o ensino básico, geral e gratuito e o acesso, sem discriminações de qualquer ordem, a todos os graus e níveis de ensino, designadamente através de:

a) Medidas de discriminação positiva tendentes a compensar as desvantagens económicas, sociais e culturais dos trabalhadores e dos grupos socialmente marginalizados ou discriminados.

b) Um sistema de ação social escolar que atenue os obstáculos económicos à frequência da escola.

c) Seleção dos conteúdos de ensino e eleição dos métodos pedagógicos de modo que o ensino não repercuta ou agrave as desigualdades sociais e culturais prévias.

d) Criação de vias especiais de formação e de acesso ao sistema formal de ensino destinadas aos que, por circunstâncias sociais e económicas, tenham sido impedidos de, na altura própria, ter acesso à escola.

e) Vias ou técnicas de escolarização especial para aqueles que, por deficiências físicas ou psíquicas, não possam utilizar os meios regulares de ensino.

f) Estabelecimento de uma rede de ensino para os seus diversos níveis que cubra efetivamente o território nacional.

Artigo 6.º
(Participação)

1. A todos os cidadãos é assegurada a participação na definição da política de ensino, designadamente através das autarquias locais, organizações sindicais, associações pedagógicas, científicas e culturais e organizações de professores, de estudantes e de pais.

2. A participação das entidades referidas no número anterior far-se-á de acordo com níveis adequados de intervenção e de competência previstos em lei especial.

Artigo 7.º
(Carácter libertador)

1. O sistema de ensino deve servir, no plano dos conteúdos e no plano dos métodos, o integral e harmonioso desenvolvimento das capacidades dos cidadãos no sentido da compreensão da realidade, de uma postura crítica face a ela e de empenhamento na sua transformação progressiva.

2. Os cidadãos têm direito:

a) A uma educação ativa e crítica, traduzida na eleição de métodos pedagógicos que incentivem as capacidades criativas.

b) A uma educação visando o desenvolvimento global da personalidade, garantido,

nomeadamente pela opção por uma estratégia educativa proporcionando a ligação da escola à vida, por uma adequação dos conteúdos aos níveis etários, aos contextos sociais e às raízes culturais dos cidadãos, pela correta integração da educação física, do desporto e da educação musical e artística nos programas de ensino e pelo apoio oficial às atividades circum-escolares e à ocupação dos tempos livres.

Artigo 8.º
(Liberdade de ensinar e aprender)

O Estado garante o direito de ensinar e de aprender, assegurando um escrupuloso respeito por parte de todos os agentes educativos pelas opções religiosas, ideológicas, políticas e culturais dos estudantes e dos professores.

Artigo 9.º
(Adequação às necessidades sociais e produtivas)

O objetivo estratégico de adequação do sistema de ensino aos objetivos sociais e económicos envolve:

a) A promoção do contacto entre, por um lado, a escola e a vida ativa e as experiências profissionais e, por outro, as aquisições científicas e tecnológicas.

b) A diversificação regional e local do ensino, como meio de o adaptar aos problemas e às necessidades das comunidades e das regiões.

c) A participação nos órgãos definidores da política educativa de representantes das estruturas nacionais, regionais e locais de planeamento e das organizações económicas, profissionais, técnicas e científicas.

Capítulo II
Estrutura do Sistema Educativo

Secção I
Organização Geral

Artigo 10.º
(Tipologia da ação educativa)

1. A ação educativa a cargo ou sob tutela do Estado compreende os níveis educativos incluídos no sistema escolar e ações educativas de natureza não formal.

2. Os níveis do sistema escolar são a educação pré-escolar, o ensino básico, que compreende os ensinos primário, preparatório e secundário, o ensino médio e o ensino superior.

3. As ações educativas de natureza não formal compreendem a formação profissional, a educação permanente, a ocupação de tempos livres e a investigação científica.

Artigo 11.º
(Estrutura do sistema escolar)

1. O Estado garantirá uma rede de estabelecimentos de educação pré-escolar que satisfaça as necessidades da população, sendo facultativa a sua frequência.

2. Os ensinos primário, preparatório e secundário são obrigatórios e têm, respetivamente, a duração de 4, 2 e 3 anos.

3. O ensino médio terá duração variável, a fixar de acordo com os seus objetivos concretos.

4. O ensino superior terá duração variável, a fixar, consoante os cursos, nos diplomas que os instituam.

Artigo 12.º
(Objetivos gerais do ensino básico)

1. O ensino básico tem como objetivo promover o desenvolvimento equilibrado e harmonioso da personalidade e a aquisição de capacidades, por forma a:

a) Incentivar o pensamento ativo e criador.

b) Permitir a aquisição de conhecimentos científicos e humanísticos próprios deste nível de evolução intelectual e cognitiva.

c) Promover a compreensão do meio circundante e fomentar a intervenção positiva das tarefas cívicas e coletivas.

d) Desenvolver o gosto pelo trabalho.

2. A consecução dos objetivos formulados no número anterior será assegurada por meio de um ensino de carácter politécnico que promova a ligação entre o trabalho intelectual e o trabalho manual, entre a escola e o meio social, entre o ensino e o trabalho, e que forneça os instrumentos técnicos fundamentais e as bases culturais e científicas à formação ulterior.

Artigo 13.º
(Objetivos do ensino médio)

O ensino médio tem como objetivo o prosseguimento de estudos visando a profissionalização e o acesso a níveis superiores de ensino, bem como o desenvolvimento da capacidade de intervenção na vida da comunidade.

Artigo 14.º
(Objetivos do ensino superior)

O ensino superior tem como objetivos contribuir para o desenvolvimento económico, social, cultural e científico do País, nomeadamente por meio da formação de quadros técnicos e científicos, culturais e artísticos de nível superior, da prática da investigação científica e da prestação de outros serviços à comunidade, bem como contribuir para o desenvolvimento integral e para satisfação das aspirações de formação superior dos cidadãos.

Secção II
Educação Pré-Escolar

Artigo 15.º
(Objetivos)

A educação pré-escolar destina-se a crianças até à idade de ingresso obrigatório no ensino básico, sendo os seus objetivos fundamentais:

a) O desenvolvimento da personalidade, na perspetiva da criatividade e independência, mediante a satisfação das necessidades intelectuais, cognitivas, emocionais, de sociabilidade e desenvolvimento das capacidades de expressão.

b) A preparação social da criança para a sua futura integração no meio escolar.

c) O desenvolvimento físico e motor.

d) A despistagem de anomalias de crescimento e a prestação dos cuidados adequados.
e) A prestação de cuidados relativos ao crescimento.
f) O fomento dos sentimentos de amizade e solidariedade entre as crianças e de integração nas comunidades familiar, regional e nacional.

Artigo 16.º
(Responsabilidade do Estado)

1. Cabe ao Estado assegurar as condições financeiras e técnicas de criação do sistema de educação pré-escolar, por meio de formação planificada de educadores de infância e de outros trabalhadores de apoio, assim como da supervisão pedagógica dos respetivos estabelecimentos.

2. As iniciativas promovidas por autarquias locais, organizações sindicais e outras organizações populares, bem como por entidades ou grupos de cidadãos, no domínio da educação pré-escolar serão apoiadas e incentivadas pelo Estado.

Artigo 17.º
(Rede escolar)

1. A implantação da rede de instituições de educação pré-escolar, assim como as valências e modalidades dos respetivos estabelecimentos, será efetivada pelas autarquias locais e organizações sociais, em função das necessidades e condições específicas, observados os requisitos técnico-pedagógicos que venham a ser estabelecidos em lei própria.

2. A gestão dos estabelecimentos de educação pré-escolar atualmente dependentes do Estado, assim como a responsabilidade pela construção, adaptação e manutenção dos equipamentos, será progressivamente confiada às autarquias locais, mediante o acordo destas, observadas disposições técnico-pedagógicas a estabelecer.

Artigo 18.º
(Prioridade na frequência)

Até à sua completa generalização, os critérios de prioridade quanto a admissões assentarão na capitação familiar ou na função de proteção social atribuída a esta forma de educação.

Artigo 19.º
(Unificação institucional)

Os setores da administração central com intervenção na educação pré-escolar serão gradualmente unificados, assegurando objetivos técnico-normativos e de apoio pedagógico.

Secção III
Ensino Básico

Subsecção I
Ensino Primário

Artigo 20.º
(Objetivos do ensino primário)

O ensino primário será ministrado em escolas primárias, sendo os seus objetivos fundamentais a aquisição da capacidade de expressão oral e escrita, da capacidade de leitura e

interpretação, da aptidão para o raciocínio lógico-matemático e para o cálculo, assim como o desenvolvimento das capacidades motoras, de expressão artística, corporal e manual, a aquisição de conhecimentos elementares sobre a Natureza e a sociedade, o desenvolvimento do interesse intelectual e de hábitos de trabalho criador, bem como de um sentido cívico e patriótico refletido e consciente.

Artigo 21.º
(Áreas de formação e expressão)

As atividades de formação intelectual deverão atender às possibilidades das crianças nos grupos etários correspondentes a este grau de ensino e ser equilibradas com as atividades das áreas de expressão.

Artigo 22.º
(Docentes)

O ensino primário deverá ser ministrado em regime de professor único, embora se deva promover a gradual especialização de docentes, quer em relação às fases do ensino primário, quer em relação a matérias especializadas, sem prejuízo da sua preparação global.

Artigo 23.º
(Fomento do regime normal)

Serão adotadas as disposições convenientes para que se crie em todas as escolas o regime de horário normal, devendo ser progressivamente estabelecidas condições humanas e materiais tendentes a proporcionar a todas as crianças uma alimentação conveniente durante os períodos escolares.

Artigo 24.º
(Ocupação dos tempos livres e apoio pedagógico)

Serão proporcionadas atividades facultativas de ocupação de tempos livres, bem como de apoio pedagógico aos alunos em dificuldades, sob a supervisão de professores especializados.

Subsecção II
Ensino Preparatório

Artigo 25.º
(Objetivos do ensino preparatório)

1. O ensino preparatório será concebido como introdução ao ensino secundário, tendo como objetivos fundamentais a formação científica, humanística e tecnológica, bem como o desenvolvimento de atitudes ativas, criadoras e conscientes perante a comunidade e o trabalho.

2. As áreas de ensino compreenderão a língua e as culturas maternas, a ciência matemática, a ciência integrada da Natureza, a história e estudos sociais, a educação visual e musical, a educação física, língua estrangeira, a educação politécnica englobando trabalhos oficinais que permitam o conhecimento e a utilização de instrumentos técnicos fundamentais e, bem assim, outras matérias que venham a ser aconselhadas pelos progressos da ciência e da cultura.

3. O ensino preparatório será ministrado em escolas secundárias gerais, de cujo ensino constituirá o ciclo inicial, devendo o Estado tomar as disposições convenientes para reordenar a rede escolar, redefinir modelos de construção e unificar os respetivos quadros docentes, com salvaguarda dos direitos profissionais adquiridos.

Subsecção III
Ensino Secundário

Artigo 26.º
(Objetivos do ensino secundário)

O ensino secundário, concebido como continuação e conclusão do ensino básico, primário e preparatório e integrando as áreas de ensino e de educação politécnica, tem como objetivos, além dos considerados no ensino preparatório, a informação e a formação pré-profissionais, complementadas por ações de orientação profissional.

Artigo 27.º
(Áreas de ensino)

1. A área de ensino compreende, designadamente, o estudo da língua e cultura maternas, da ciência matemática, das ciências da Natureza, das ciências físicas e químicas, da história e ciências sociais, de línguas estrangeiras, da educação visual e musical e da educação física.

2. A área de educação politécnica compreenderá trabalhos práticos, oficinais ou outros, combinados com o fornecimento de técnicas instrumentais e com uma introdução ao estudo do processo de produção.

3. A área de educação politécnica ocupará um tempo letivo mínimo que garanta a prossecução dos objetivos definidos no Artigo anterior e será ministrada, alternativamente, conforme as disponibilidades de cada região, nos estabelecimentos de ensino e em centros de educação politécnica que sirvam as escolas.

Artigo 28.º
(Formação pré-profissional)

1. No 9.º ano de escolaridade, os trabalhos práticos de interesse social deverão ser substituídos por uma experiência pré-profissional em ramos de produção, com o objetivo de despertar nos jovens uma atitude positiva para com o trabalho produtivo socialmente útil.

2. Os trabalhos referidos no número anterior terão duração compatível com a importância dos seus objetivos e serão realizados em empresas, serviços ou departamentos públicos, com supervisão do Ministério da Educação e Ciência, que velará pelas condições de higiene e segurança dos locais de trabalho, pelas condições pedagógicas e pela avaliação dos alunos.

Secção IV
Ensino Médio

Artigo 29.º
(Objetivos)

O ensino médio visa criar as bases científicas, culturais e tecnológicas para prosseguimento de estudos de nível superior e a formação de técnicos de qualificação média.

Artigo 30.º
(Estrutura)

1. A criação de bases científicas, culturais e tecnológicas para a frequência do ensino superior é feita num ciclo de dois anos, integrado por um tronco comum constituído por disciplinas de formação geral e específica, bem como por disciplinas em que se desenvolvem conhecimentos e aptidões instrumentais adequados a essa área.

2. As disciplinas de formação geral formarão um tronco comum.

Artigo 31.º
(Via profissionalizante)

1. A formação de técnicos de qualificação média será feita através de cursos profissionalizantes de duração variável, compreendendo formação teórica e prática de natureza especializada.

2. Os cursos referidos no número 1 visam a obtenção de um título académico profissionalizante, devendo a sua organização curricular ter em conta a necessidade de facilitar aos que os frequentam o acesso ao ensino superior.

Artigo 32.º
(Formação profissional)

1. O sistema de formação profissional desenvolver-se-á a partir do 9.º ano de escolaridade obrigatória e visará uma integração dinâmica no mundo do trabalho, tendo em conta as suas atuais condições e necessidades e a evolução tecnológica e organizativa previsível, culminando os seus cursos com a atribuição de um título profissional.

2. A planificação dos cursos de formação profissional deverá adequar-se às conjunturas nacional e regional do emprego, podendo integrar módulos de duração variável e combináveis entre si, com vista à obtenção de níveis profissionais sucessivamente mais elevados.

3. Os títulos profissionais serão estabelecidos pelos departamentos governamentais competentes após consulta às organizações sindicais e profissionais.

4. A ligação entre o sistema de formação profissional e o sistema formal de ensino far-se-á através do sistema de educação recorrente e deverá ser organizado de modo a fomentar o acesso aos níveis médios e superiores da formação escolar.

5. Os jovens que não tenham completado a escolaridade obrigatória até à idade limite de obrigatoriedade escolar poderão ingressar no sistema de formação profissional através de vias especiais de acesso em que, tendo em conta as suas experiências pessoais e profissionais, se supram as deficiências de escolaridade formal.

Secção V
Ensino Superior

Artigo 33.º
(Integração institucional)

1. O ensino superior é professado nas Universidades.

2. As escolas superiores não universitárias atualmente existentes devem ser integradas ou organizadas em Universidades, para o que deverão criar-se as condições adequadas, tendo em conta o carácter do ensino que nelas é ministrado.

3. O ensino ministrado nas escolas públicas não dependentes do Ministério da Educação e Ciência é equiparado ao ensino superior, nomeadamente para efeito de equivalências de graus.

Artigo 34.º
(Estruturas institucionais)

1. As Escolas Superiores ou Faculdades são as unidades institucionais de ensino do sistema de ensino superior.

2. Quando numa escola se ministrem cursos distintos, podem ser criadas, no âmbito da gestão global da escola, estruturas intermédias de gestão, dotadas de autonomia compatível com a unidade institucional da escola.

3. A coordenação das atividades pedagógicas e científicas numa área disciplinar comum pode ser assegurada por departamentos ou secções, se assim for decidido pela escola, sem prejuízo das funções gerais de coordenação e governo dos órgãos de gestão da Faculdade.

4. A estrutura institucional concreta das escolas será estabelecida pelos seus regulamentos, dentro das normas gerais contidas na legislação sobre a organização e gestão do ensino superior.

Artigo 35.º
(Autonomia universitária)

As universidades gozam de autonomia científica, pedagógica, administrativa e financeira e contribuem para a realização das linhas fundamentais de desenvolvimento do ensino superior.

Artigo 36.º
(Realização de acordos)

As escolas do ensino superior poderão celebrar, entre si ou com entidades exteriores, acordos visando, nomeadamente a rentabilização dos meios ao seu dispor e a melhoria da qualidade das suas condições de ensino e de investigação.

Artigo 37.º
(Acesso ao ensino superior)

1. Têm acesso ao ensino superior:

a) Os estudantes que completaram o ensino médio.

b) Os indivíduos, maiores de 25 anos, que possuam as capacidades e conhecimentos necessários para a frequência dos respetivos cursos superiores.

2. Quando tal se justificar em função da diversidade da formação prévia recebida, os estudantes que frequentaram a via profissionalizante do ensino médio beneficiarão de apoio especial, com vista à obtenção de formação suplementar necessária ao acesso ao ensino superior.

3. As capacidades e conhecimentos referidos na alínea b) do número 1 serão avaliados em exame de acesso, no qual a aptidão do candidato será apreciada de forma global, e não nos termos das capacidades e conhecimentos que, normalmente, se obtêm pela frequência do ensino médio formal, e valorizada a sua formação e experiência socioprofissional prévias.

4. O Estado deve criar condições que garantam a todos os indivíduos que preencherem os requisitos referidos no Artigo anterior a possibilidade de frequentar um estabelecimento

de ensino superior, de forma a impedir os efeitos discriminatórios decorrentes das desigualdades económicas ou de desvantagens sociais prévias e a valorizar devidamente a formação e experiência socioprofissionais.

Artigo 38.º
(Cursos a nível de graduação)

1. Os cursos superiores, ao nível da graduação, devem visar objetivos científicos, culturais, artísticos e tecnológicos orientados para perfis profissionais concretos e terão a duração necessária à consecução desses objetivos.

2. Os estabelecimentos de ensino superior podem ainda organizar cursos dirigidos a objetivos pontuais de formação, nomeadamente no domínio da reciclagem, atualização, reconversão, especialização e extensão cultural.

3. Será estabelecido um sistema de equivalências dos diplomas conferidos no termo dos cursos referidos no número anterior com os títulos académicos existentes ao nível da graduação.

4. Na organização das tarefas de ensino, os estabelecimentos de ensino superior deverão ter em conta as necessidades específicas dos trabalhadores, instituindo modalidades de ensino que permitam uma fácil compatibilização do trabalho com o estudo.

Artigo 39.º
(Equivalências)

O regime de equivalências entre cursos do ensino superior não deve prejudicar a mobilidade dos estudantes, garantindo as suas justas expetativas quanto ao prosseguimento de estudos.

Artigo 40.º
(Cursos a nível de pós-graduação)

1. Ao nível da pós-graduação, os estabelecimentos de ensino superior ministrarão cursos visando o aprofundamento de conhecimentos, o desenvolvimento da capacidade de investigação e a formação pedagógica dos docentes do ensino superior.

2. Os cursos referidos no número anterior conferirão, num primeiro nível, um diploma de pós-graduação e, num segundo, o grau de doutor, atestando o primeiro a capacidade para a investigação científica e o segundo uma elevada preparação cultural e científica, acompanhada da capacidade de dirigir a investigação.

3. Poderão ser criados cursos de pós-graduação que combinem os objetivos de sensibilização pedagógica dos docentes do ensino superior.

4. O acesso aos cursos acima referidos será definido nos diplomas que os instituam, de forma a combinar as exigências de formação prévia com o objetivo de garantir, quanto possível, o acesso a estes cursos dos detentores de diplomas, académicos precedentes.

Artigo 41.º
(Investigação científica)

A investigação científica universitária deve ter em conta os objetivos predominantes da instituição em que se insere, sem prejuízo da sua perspetivação em função do progresso do saber e da resolução dos problemas postas pelo desenvolvimento social e económico do País.

Secção VI
Ensino e educação artísticos

Artigo 42.º
(Objetivos gerais)

O ensino e educação artísticos têm como objetivo a detenção e estímulo das aptidões, a divulgação de conhecimentos nos domínios das artes e a promoção e defesa do património cultural e artístico do País.

Artigo 43.º
(Objetivos por nível de ensino)

1. No ensino básico, a educação artística deve sensibilizar os jovens para as diversas formas de expressão estética.

2. No ensino médio, o ensino artístico deve facultar aos estudantes os conhecimentos necessários à compreensão das manifestações estéticas e culturais e ao aperfeiçoamento da expressão artística dos estudantes.

3. No ensino superior, o ensino artístico deve visar a formação de professores deste ramo, formar profissionais de nível superior no domínio das artes e desenvolver as mais elevadas formas de expressão artística.

Secção VII
Educação e ensino especial

Artigo 44.º
(Objetivos gerais)

1. As crianças e jovens portadores de deficiência têm direito à educação e ensino em condições adequadas, de acordo com o princípio da integração social e escolar e tendo em conta as necessidades de atendimento específico.

2. A educação e o ensino especial integra atividades dirigidas aos educandos e ações dirigidas às famílias, aos educadores e às comunidades.

Artigo 45.º
(Objetivos específicos)

Para além dos objetivos da educação em geral, a educação e ensino especial visa, em particular:

a) O desenvolvimento das potencialidades físicas e intelectuais das crianças deficientes.

b) A ajuda na aquisição de uma estabilidade emocional.

c) O desenvolvimento das possibilidades de comunicação.

d) A redução das limitações e do impacte provocados pela deficiência.

e) O apoio na correta inserção familiar, escolar e social.

f) O desenvolvimento da independência a todos os níveis em que possa processar-se.

g) A preparação para uma adequada formação profissional e completa integração na vida ativa.

Artigo 46.º
(Meios)

1. A educação e ensino especial processar-se-á nos estabelecimentos regulares de ensino, através de apoio pedagógico específico ou de unidades de ensino especial.

2. A educação e ensino especial processar-se-á também em instituições específicas, quando comprovadamente o exijam o tipo e grau de deficiência dos educandos.

Artigo 47.º
(Escolaridade)

1. Em educação e ensino especial, a escolaridade visará uma intervenção educativa precoce, indispensável ao desenvolvimento da criança deficiente.

2. A escolaridade para crianças jovens deficientes terá currículos e programas devidamente adaptados às características de cada tipo e grau de deficiência, assim como formas de avaliação adequadas às dificuldades específicas, sem prejuízo da validade de diplomas.

3. A escolaridade deverá ainda promover a formação pré-profissional e profissional de jovens deficientes, com uma correta orientação das suas vocações e capacidades, e processar-se-á até que seja possível a integração na vida ativa, em regime de colocação normal ou em unidades de emprego protegido.

4. Cabe ao Estado, em colaboração com as autarquias locais e as organizações sociais, promover a criação das estruturas previstas nos números 1 e 2 do Artigo 46, bem como de unidades de emprego protegido.

5. As iniciativas e ações promovidas por organizações populares, cooperativas e outras entidades ou grupos de cidadãos no domínio da educação e ensino especial gozam de apoio técnico e financeiro do Estado.

Artigo 48.º
(Rede pública de educação e ensino especial)

Promover-se-á a unificação gradual da rede pública de educação e ensino especial.

Artigo 49.º
(Articulação de medidas)

Será garantida a articulação entre as medidas de educação e ensino especial e as ações de prevenção e profilaxia aos níveis pré-natal, perinatal e pós-natal, bem como de rastreio, despiste e acompanhamento sistemático de deficiências.

Artigo 50.º
(Direitos dos trabalhadores)

Os trabalhadores e técnicos do ensino especial usufruirão de todos os direitos e regalias concedidos aos professores e trabalhadores de ensino das escolas regulares e, ainda, dos que lhes forem atribuídos em estatuto próprio.

Artigo 51.º
(Gestão democrática)

Os estabelecimentos de educação e ensino especial reger-se-ão pelos princípios de gestão em vigor para o ensino regular.

Secção VIII
Ensino particular e cooperativo

Artigo 52.º
(Criação e funcionamento de estabelecimentos de ensino)

1. Em ordem a assegurar o acesso de todos os cidadãos à educação e à cultura, o Estado apoiará os estabelecimentos de ensino particular e cooperativo, enquanto supletivos da rede pública de ensino.

2. A lei definirá as normas básicas sobre organização pedagógica e curricular, bem como sobre o recrutamento e carreira dos docentes dos estabelecimentos de ensino particular e cooperativo que visem a ministração de cursos integrados ou suscetíveis de integração no sistema público de ensino, e assegurarão a verificação do seu cumprimento.

3. Os estabelecimentos confessionais, partidários e demais entidades consagradas ao ensino de matérias estranhas ao âmbito do sistema público de ensino gozarão de plena liberdade de constituição, organização e funcionamento.

Artigo 53.º
(Financiamento público)

1. O Estado financiará os estabelecimentos de ensino particular e cooperativo que supram carências da rede pública de ensino.

2. O financiamento previsto no número anterior será estabelecido por contratos entre o Estado e os estabelecimentos de ensino, em que sejam fixados os direitos e deveres respetivos e definidos os períodos durante os quais o apoio do Estado terá lugar.

3. Será concedida prioridade à celebração de contratos e à atribuição de subsídios aos estabelecimentos que se integrem nos objetivos e planos do sistema educativo e que se localizem em áreas carenciadas da rede pública escolar, sem prejuízo da respetiva autonomia institucional e administrativa, bem como a estabelecimentos de educação pré-escolar e escolas de ensino especial.

Artigo 54.º
(Garantia da liberdade de ensinar e de aprender nos estabelecimentos de ensino particular e cooperativo)

1. A criação de estabelecimentos particulares de ensino e o reconhecimento dos respetivos poderes de autorregulamentação não podem prejudicar o princípio geral da liberdade de ensinar e de aprender.

2. Em conformidade com o disposto no número anterior, os estabelecimentos de ensino particular não podem adotar regulamentos internos ou critérios de recrutamento de docentes, bem como atividades pedagógicas lesivas da liberdade de ensinar e de aprender dos docentes e dos estudantes.

Artigo 55.º
(Incentivos fiscais)

O Estado concederá incentivos fiscais às entidades ou empresas que criarem ou cooperarem na criação de estabelecimentos de ensino para trabalhadores, no âmbito de planos globais ou particulares estabelecidos pelos departamentos oficiais respetivos.

Secção IX
Alfabetização e educação de base de adultos

Artigo 56.º
(Objetivos e meios)

1. As atividades de alfabetização e educação de base de adultos são entendidas na dupla perspetiva da valorização pessoal dos adultos e da sua progressiva participação na vida cultural, social e política e incorporarão componentes culturais, artísticos e de formação socioprofissional, em articulação e em harmonia com atividades de formação profissional.

2. O Estado assegura, de forma descentralizada, as ações públicas tendentes à realização do disposto no número anterior e reconhece e apoia as iniciativas existentes neste domínio, designadamente as de associações de educação popular, coletividades de cultura e recreio, cooperativas de cultura, organizações populares de base territorial, bem como de organizações sindicais e comissões de trabalhadores.

Artigo 57.º
(Planificação)

A atividade do Estado em matéria de alfabetização e educação de base de adultos é definida através de um plano nacional, elaborado com a participação de um conselho nacional integrado por representantes dos competentes setores e departamentos da Administração Pública, das autarquias locais e das regiões autónomas, bem como das organizações referidas no artigo anterior.

Artigo 58.º
(Criação de cursos nas empresas)

Será apoiado e incentivado o funcionamento de cursos de alfabetização e de educação de base de adultos nas empresas e suas dependências.

Secção X
Trabalhadores-estudantes

Artigo 59.º
(Apoio e proteção especial)

Os estudantes, de qualquer grau de ensino, que exerçam uma atividade profissional gozarão de apoio e proteção especiais.

Artigo 60.º
(Direitos dos trabalhadores-estudantes, perante a entidade empregadora)

1. Os trabalhadores-estudantes que exerçam uma atividade profissional a tempo completo têm direito:

a) A uma redução do período normal de trabalho proporcional ao horário semanal, à flexibilidade de horário e à jornada contínua, bem como à dispensa de prolongamento ou alargamento da duração semanal de trabalho.

b) A um regime especial de férias, faltas e dispensas, designadamente para efeitos de avaliação de conhecimentos.

c) À promoção profissional adequada à valorização obtida por efeito dos cursos ou dos conhecimentos adquiridos.

2. Os trabalhadores-estudantes que exerçam uma atividade profissional a tempo parcial gozam dos direitos previstos nas alíneas b) e c) do número anterior.

3. Os trabalhadores-estudantes da função pública não poderão ser prejudicados pelo exercício dos direitos previstos nos números anteriores, designadamente no que diz respeito ao normal desenvolvimento das carreiras, ao período de férias, à antiguidade, aposentação e quaisquer subsídios.

Artigo 61.º
(Direitos dos trabalhadores-estudantes, perante a escola)

1. Os trabalhadores-estudantes têm direito a condições de trabalho e estudo adequadas à sua situação, designadamente:

a) Regras específicas sobre faltas a tempos letivos e aproveitamento escolar.

b) Possibilidade de frequência de aulas noturnas e de utilização noturna de instalações e equipamentos escolares.

2. Os trabalhadores-estudantes gozam de isenção de propinas nos estabelecimentos públicos de ensino.

Secção XI
Educação de portugueses no estrangeiro

Artigo 62.º
(Meios de ação)

O ensino da língua e da cultura portuguesas aos trabalhadores emigrantes e aos seus filhos deverá ser assegurado através de cursos e atividades promovidos nos países de imigração.

Artigo 63.º
(Inclusão do estudo do Português nos currículos estrangeiros)

O Governo Português deverá empenhar-se na inclusão da língua portuguesa, em regime optativo, nos currículos do ensino secundário dos países de imigração.

Artigo 64.º
(Apoio governamental)

Através das associações de emigrantes, grupos culturais e outras entidades, o Governo deverá apoiar as iniciativas de ensino e difusão da língua e da cultura portuguesas junto dos cidadãos portugueses emigrados.

Artigo 65.º
(Equivalências)

O sistema de equivalências de cursos ou partes de cursos deverá ser organizado de forma a facilitar o reconhecimento nacional das habilitações obtidas no estrangeiro.

Artigo 66.º
(Bolsas de estudo)

Na concessão das bolsas de estudo, serão definidas quotas percentuais destinadas aos filhos dos emigrantes.

Secção XII
Atividades Físicas Educativas

Artigo 67.º
(Objetivos)

1. As atividades físicas educativas deverão integrar-se harmoniosamente no processo educativo, de forma a contribuírem para o desenvolvimento global do indivíduo.

2. O objetivo consignado no número anterior concretiza-se numa formação fundamental de desenvolvimento das aptidões físicas e de aprendizagem do domínio corporal, pela prática de atividades físicas de tempos livres e pela prática desportiva especializada e, ainda, por uma prática educativa de recuperação psicofísica integrada no conjunto global da disciplina.

3. As atividades físicas educativas, nomeadamente a educação física e o desporto, constituem parte integrante da ação formativa a exercer pela escola, devendo ser, para isso, criadas as condições materiais e humanas adequadas e incentivada a sua prática.

Artigo 68.º
(Formação de professores nos ensino pré-escolar e primário)

Na educação pré-escolar e no ensino primário, a educação física deve ser assegurada pelos respetivos docentes, para o que lhes deverá ser proporcionada a indispensável formação científica no domínio das atividades físicas educativas.

Artigo 69.º
(Formação de professores nos restantes graus de ensino)

A educação física e a prática desportiva optativa serão asseguradas por professores com formação superior específica, devendo criar-se condições para que o seu número corresponda às necessidades.

Artigo 70.º
(Desporto escolar)

1. O desporto escolar deve visar a formação humana e cívica dos estudantes e incentivar os sentimentos de solidariedade, cooperação e amizade.

2. A organização do desporto escolar deve fomentar a sua gestão pelos estudantes praticantes e salvaguardar a liberdade pedagógica dos docentes.

Secção XIII
Ação social escolar

Artigo 71.º
(Objetivos)

1. São objetivos da ação social escolar:

a) A prestação, em geral, dos serviços indispensáveis para facultar a todos os alunos o cumprimento da escolaridade obrigatória e a frequência dos demais graus de ensino.

b) A concessão de apoios escolares, destinados a compensar os desníveis do rendimento económico, enquanto estes não foram eliminados por uma adequada política económica e social.

2. A prestação de serviços referida no número anterior concretizar-se-á no alargamento da rede de alojamentos e cantinas, racionalização do sistema de transportes e melhoria dos Serviços Médico-Sociais.

3. A concessão de apoios escolares traduz-se, nomeadamente, na concessão de bolsas de estudo, sob a forma de prestações pecuniárias ou noutras modalidades.

Artigo 72.º
(Ação social escolar nos diversos graus de ensino)

1. No ensino primário serão gratuitos um suplemento alimentar, o transporte, o alojamento em residências escolares ou equiparadas, bem como material escolar.

2. No ensino preparatório serão gratuitos os transportes e o alojamento em residências escolares ou equiparadas, devendo os restantes custos reais do ensino ser cobertos por bolsas de estudo, na medida em que a capacidade económica dos estudantes o justifique.

3. Nos graus de ensino subsequentes, a ação social escolar engloba o acesso a todos os serviços sociais e a atribuição de bolsas de estudo em função da capacidade económica dos estudantes.

4. A atribuição de bolsas de estudo de acordo com o critério referido no número anterior não exclui a possibilidade da existência de prémios visando galardoar o rendimento escolar e de incentivos ou pré-salários destinados a estimular a frequência de cursos que satisfaçam necessidades sociais prioritárias.

Artigo 73.º
(Saúde escolar)

1. O Estado assegura as condições de sanidade e higiene necessárias à realização de uma escolaridade frutuosa, promovendo, através dos centros comunitários de saúde, ações periódicas de rastreio e exames sanitários nas escolas e estabelecimentos de educação pré-escolar, ensino primário e preparatório.

2. Os serviços de ação social escolar deverão cobrir as despesas dos estudantes carenciados que não estejam suficientemente contemplados no regime geral da segurança social e que se relacionem diretamente com o aproveitamento escolar.

Secção XIV
Formação de Professores

Artigo 74.º
(Princípios gerais sobre a formação de professores)

A formação de professores assenta nos seguintes princípios:

a) Formação inicial de nível superior.

b) Formação unificada, proporcionando aos docentes de todos os graus a informação, os métodos e as técnicas científicas e pedagógicas de base.

c) Formação flexível, permitindo a reconversão dos professores dos diferentes graus.

d) Formação integrada, quer no plano da preparação científico-pedagógica, quer no da articulação teoria-prática.

e) Formação assente em práticas metodológicas pluridisciplinares e interdisciplinares homólogas das que o professor utilizará na sua prática pedagógica.

f) Formação que, em referência à realidade social, estimule uma atitude simultaneamente crítica e atuante.

g) Formação que favoreça e estimule a inovação e a investigação, nomeadamente no domínio das Ciências da Educação.

h) Formação participada, conduzindo a uma prática reflexiva e continuada da autoinformação e da autoaprendizagem.

Artigo 75.º
(Direito dos professores à formação)

Em matéria de formação, os professores têm direito:

a) A uma formação geral e específica, na linha dos princípios enunciados, que gradualmente elimine a prestação de serviço em regime de não profissionalização.

b) Aos recursos, materiais e humanos, necessários à concretização, nos seus vários planos, dessa formação.

c) A intervir, através dos seus órgãos de classe, na definição, lançamento e concretização do mesmo modelo de formação.

d) Ao trabalho realizado em condições que favoreçam e estimulem um progressivo aperfeiçoamento do nível do ensino e da aprendizagem.

e) A uma revalorização material da função docente que, para além da atribuição de benefícios de ordem geral, inclua a redefinição da carreira docente à luz de critérios fundados na responsabilidade e no papel social do professor.

Artigo 76.º
(Objetivos da formação inicial)

São objetivos gerais da formação inicial de professores:

a) Habilitar os futuros docentes a ensinar e a educar, na perspetiva da compreensão da função social da escola e do professor.

b) Informar os professores relativamente ao seu campo específico de atividade.

c) Promover a sua participação na preparação de reformas educativas, na sua concretização e avaliação.

d) Promover a sua participação na produção de recursos didáticos e a sua integração na prática pedagógica.

e) Estimular a inovação no campo educativo.

Artigo 77.º
(Escolas de formação de professores)

1. Os educadores de infância e os professores dos graus básico e médio de ensino deverão ser formados em escolas superiores, através de cursos de duração variável, adequados aos currículos, programas e especialidades da sua área profissional.

2. Os cursos previstos no número precedente serão ministrados em instituições de ensino superior criadas para esse efeito específico ou em departamentos de Ciências de Educação nas faculdades e demais escolas superiores existentes, para o que as escolas poderão estabelecer relações de cooperação com outras instituições de ensino superior onde se lecionarem certas matérias especializadas.

3. O plano curricular destas escolas abrangerá um tronco comum e formações especializadas, incluindo uma base cultural e científica ampla, uma formação psicopedagógica, didática e metodológica adequada e uma formação prática ajustada à área de trabalho do futuro docente.

4. Entre as especializações previstas no número precedente poderão incluir-se cursos de formação de professores do ensino especial, de alfabetizadores e de animadores socioculturais.

Artigo 78.º
(Carreira docente do ensino superior)

1. O sistema de formação dos docentes do ensino superior deve incluir a formação pedagógica geral e específica.

2. Serão estabelecidos estímulos à dedicação exclusiva dos docentes do ensino superior.

3. O sistema de promoção na carreira docente universitária deve estar ligado a toda a atividade desenvolvida pelo docente na escola, quer no plano da investigação, quer no plano do ensino e da prestação de outros serviços à comunidade.

Artigo 79.º
(Princípios gerais da formação contínua)

1. A formação contínua deve ser entendida como um conjunto de ações que visem manter permanentemente atualizada a capacidade de resposta do professor ao desafio que o exercício da sua atividade específica constitui.

2. Para esse efeito, deverão considerar-se prioritariamente:

a) Os dados referentes aos conhecimentos e métodos proporcionados aos docentes pela formação inicial.

b) As necessidades e problemas resultantes do tratamento pedagógico e didático dos currículos.

c) As circunstâncias particulares em que o processo educativo decorre em cada escola ou região.

d) As correspondentes necessidades e aspirações de todos os elementos envolvidos no processo educativo.

3. As ações de formação contínua deverão ser asseguradas por uma planificação ampla e sistemática que garanta a sua extensão a todas as áreas e graus de ensino, a diversificação das iniciativas correspondentes às prioridades detetadas, a avaliação e o reaproveitamento de todos os investimentos efetuados.

Artigo 80.º
(Meios de formação contínua)

São meios de assegurar a formação contínua:

a) A instituição, nos calendários de atividades das escolas, de espaços reservados a atividades de formação e de pesquisa pedagógica e a encontros e conferências de docentes.

b) A criação de centros regionais de apoio e documentação que coordenem e incentivem o intercâmbio de iniciativas e de informações.

c) A articulação das atividades de formação desenvolvidas nas escolas com as das instituições que proporcionam a formação inicial.

d) A criação, em ligação estreita com as estruturas de formação inicial referidas, de um órgão central que superintenda nas atividades a desenvolver neste domínio e, bem assim, na investigação e inovação pedagógicas.

e) A atribuição aos docentes de períodos especialmente destinados à formação contínua, os quais poderão revestir a forma de anos sabáticos.

Artigo 81.º
(Formação em exercício)

É assegurada a formação em exercício do pessoal docente do ensino preparatório e secundário que dela careça, com vista à obtenção da necessária formação profissional.

Secção XV
Serviços de apoio pedagógico a estudantes e docentes

Artigo 82.º
(Observação escolar)

Os serviços de observação escolar, constituídos por psicólogos e professores especializados, abrangerão as escolas dos vários graus de ensino.

Artigo 83.º
(Orientação escolar e vocacional)

1. A orientação escolar e vocacional tem os seguintes objetivos:

a) Fornecer aos alunos informações que os auxiliem na escolha dos estudos subsequentes.

b) Fornecer aos alunos que não tencionem ou não devam prosseguir a via de ensino informações que os auxiliem na escolha da carreira profissional.

c) Auxiliar os docentes e os pais a resolver problemas de ordem psicopedagógica e sociais de alunos menores.

d) Ajudar os alunos a corrigir eventuais erros na escolha dos estudos.

2. As recomendações dos serviços de orientação escolar e profissional sobre a escolha dos estudos ou de profissões não têm carácter vinculativo, mantendo os interessados inteira liberdade de escolha.

Artigo 84.º
(Apoio pedagógico aos professores)

Deverão existir serviços centrais e regionais de apoio pedagógico à atividade dos professores em exercício, nos quais se integrarão os centros regionais de apoio e documentação previstos no presente diploma.

Secção XVI
Gestão Social do Sistema de Ensino

Artigo 85.º
(Princípios gerais)

A gestão do sistema de ensino deve assegurar:

a) O pleno respeito pelas regras da democraticidade e participação.

b) A consecução de objetivos pedagógicos, nomeadamente no domínio da formação social e cívica.

c) A efetiva descentralização e desconcentração da gestão do sistema escolar.

d) A instituição de um sistema eficiente e dinâmico de administração na educação.

Artigo 86.º
(Gestão social)

O respeito pela regra da democraticidade e participação exige que na gestão do sistema de ensino tomem parte, aos vários níveis de conceção, planificação, execução e controle, os seus destinatários e agentes, bem como as entidades que têm com o sistema de ensino um especial contacto.

Artigo 87.º
(Gestão democrática)

1. A democraticidade da gestão implica a natureza eletiva de todos os órgãos escolares através de colégios e sistemas eleitorais diferenciados.

2. Implica ainda a designação, por eleição, dos representantes não estaduais dos órgãos consultivos, regionais ou nacionais, com atribuições no domínio da definição da política educativa.

3. O princípio da democraticidade da gestão das escolas é extensivo, com as necessárias adaptações, aos estabelecimentos de ensino privado ou cooperativo.

Artigo 88.º
(Participação na gestão dos implicados no processo educativo)

A participação social na gestão do sistema de ensino deve envolver, em primeiro lugar, os professores, estudantes, pais, outros agentes educativos e os trabalhadores não docentes.

Artigo 89.º
(Participação dos professores e outros agentes educativos)

A participação dos professores e outros agentes educativos envolve a sua presença em todos os órgãos da escola, com peso decisivo naqueles em que se decida da política científica ou da carreira académica e profissional de docentes, bem como a sua participação nos órgãos regionais ou nacionais com atribuições no domínio da definição da política educativa.

Artigo 90.º
(Participação dos estudantes)

A participação dos estudantes variará de acordo com os graus de ensino e as respetivas idades:

a) Nos ensinos médio e superior, a participação envolve a sua presença paritária nos órgãos de direção genérica das escolas e a representação nos restantes órgãos escolares, adequadas à natureza das respetivas atribuições e à incidência dessas atribuições no processo pedagógico.

b) Nos órgãos consultivos, regionais ou nacionais, com atribuições no domínio do traçado da política educativa é assegurado o direito de representação estudantil de acordo com a natureza do órgão.

Artigo 91.º
(Participação dos pais)

A participação dos pais envolve a intervenção indispensável ao exercício dos seus direitos de educadores, bem como a sua presença, através das respetivas associações, nos órgãos consultivos, regionais ou nacionais, com atribuições no domínio da definição da política educativa.

Artigo 92.º
(Participação dos trabalhadores não docentes)

A participação dos funcionários não docentes envolve a sua presença nos órgãos de direção genérica da escola e nos órgãos regionais ou nacionais com atribuições no domínio da definição da política educativa.

Artigo 93.º
(Participação na gestão de outras entidades sociais)

1. Participam ainda na gestão do sistema de ensino as entidades que com ele tenham especial contacto, nomeadamente:

a) Organismos de planificação económico-social.
b) Organismos responsáveis pela política cultural e científica.
c) Associações sindicais e profissionais.
d) Associações culturais.

2. A participação destas entidades será assegurada através da criação, a nível central, regional e local, de órgãos consultivos com atribuições no domínio da definição da política educativa.

Artigo 94.º
(Objetivos pedagógicos da gestão)

A consecução dos objetivos pedagógicos da gestão do sistema de ensino, nomeadamente no plano da formação social e cívica, exige que a participação dos estudantes na gestão seja organizada de forma a promover a sua integração nos problemas da escola e, por seu intermédio, nos termos gerais da coletividade, bem como a desenvolver as suas capacidades de intervenção cívica e sentido das responsabilidades sociais.

Artigo 95.º
(Descentralização e desconcentração)

A efetivação da descentralização e desconcentração implica a concessão de uma larga autonomia, designadamente financeira e administrativa, aos órgãos periféricos dos sistemas administrativo e de ensino para concretização local e regional dos objetivos gerais estabelecidos nas leis e nos planos globais da ação educativa.

Artigo 96.º
(Associações de escolas)

É reconhecida às escolas de todos os níveis a liberdade de se associarem em organizações destinadas a fomentar o intercâmbio humano, pedagógico e científico, rentabilizar os meios humanos e materiais e coordenar os seus planos de ação.

Artigo 97.º
(Administração escolar)

1. A instituição de um sistema eficiente e dinâmico da administração escolar exige a racionalização dos circuitos administrativos e a criação dos meios de formação genérica e específica dos trabalhadores não docentes do sistema de ensino e o estabelecimento de uma carreira de administração da educação.

2. A implementação dos objetivos descritos não poderá prejudicar nenhum dos objetivos estratégicos da gestão do sistema de ensino antes anunciados, nomeadamente o da democraticidade e carácter participativo da gestão.

Artigo 98.º
(Sensibilização recíproca dos diversos corpos da escola)

1. Os trabalhadores administrativos e auxiliares das escolas deverão ser sensibilizados para os problemas de natureza pedagógica, por forma a integrarem a sua atuação num plano global de ação educativa.

2. Os estudantes e docentes deverão ser sensibilizados para os problemas da gestão administrativa e financeira, de modo a contribuírem para o melhor aproveitamento dos recursos existentes.

Artigo 99.º
(Formação em administração escolar)

O Estado deverá promover a formação dos trabalhadores dos serviços centrais e periféricos do domínio da administração escolar e estabelecer a respetiva carreira profissional.

Artigo 100.º
(Gestão do ensino primário)

1. No ensino primário, a gestão e administração das escolas será assegurada por um número de docentes proporcional ao número de lugares.

2. Ao nível dos concelhos ou zonas e distritos escolares, os docentes elegerão conselhos, com composição proporcional ao número total de professores, os quais participarão na gestão das delegações e direções dos distritos escolares, com funções consultivas e fiscalizadoras em tudo o que diga respeito à execução das determinações legais relativas ao ensino e aos professores.

Artigo 101.º
(Cooperativas escolares)

Nas escolas do ensino primário e preparatório será fomentada e apoiada a instituição de cooperativas escolares destinadas a promover ações práticas de solidariedade e entreajuda, cuja gestão e administração deve ser confiada aos alunos, sob a supervisão dos respetivos professores.

Artigo 102.º
(Gestão dos ensinos preparatório, secundário e médio)

Nos ensinos preparatório, secundário e médio a gestão e administração das escolas será assegurada pelos conselhos diretivos e pedagógicos.

Artigo 103.º
(Gestão do ensino superior)

1. O Governo das universidades deve ser cometido a órgãos de natureza individual ou coletiva, eleitos democraticamente pelos professores, estudantes e trabalhadores.

2. Nos órgãos colegiais da universidade poderão participar representantes das atividades sociais com ela relacionadas.

3. Os órgãos de gestão das escolas serão eleitos pelos diversos corpos, devendo ter carácter paritário os conselhos diretivos e pedagógicos e ser assegurada uma composição dos conselhos científicos que garanta a participação dos assistentes e investigadores.

Secção XVII
Recursos Materiais e Financeiros

Artigo 104.º
(Planeamento da rede escolar)

O planeamento da rede física de estabelecimentos escolares deve contribuir para a eliminação de desigualdades e assimetrias locais e regionais, por forma a assegurar a igualdade de oportunidades de educação e ensino a todas as crianças e jovens portugueses.

Artigo 105.º
(Edifícios escolares)

1. Os edifícios escolares serão planeados na ótica de um equipamento integrado e terão suficiente flexibilidade para permitir a sua utilização em diferentes atividades da comunidade e sua adaptação em função das alterações dos diferentes graus de ensino, currículos e métodos educacionais.

2. Na conceção dos edifícios e na escolha do equipamento serão tidas em conta as necessidades especiais dos estudantes deficientes.

Artigo 106.º
(Densidade e dimensões)

A densidade da rede e as dimensões dos edifícios escolares deverão ser ajustadas às características regionais e não abranger um número de alunos, de tal modo excessivo, que torne inevitável um ensino despersonalizante e situações de anomalia.

Artigo 107.º
(Regionalização)

O planeamento e reorganização da rede escolar, assim como a construção e manutenção dos edifícios escolares e seu equipamento assentarão numa política de reorganização efetiva, com definição clara das competências dos intervenientes.

Artigo 108.º
(Política de construção e apetrechamento)

A construção e apetrechamento escolar deverá firmar-se:

a) Num inventário realista, sistemático e prospetivo das carências existentes e previsíveis, permitindo a execução de dispositivos suscetíveis de responderem oportunamente às necessidades.

b) Na elaboração de leis, normas, recomendações e documentação formativa e informativa, de carácter pedagógico-construtivo, de manutenção, gestão e controle das instalações escolares.

c) No incentivo às indústrias regionais e locais de construção civil e equipamento, através de contratos-programa plurianuais para utilização de métodos de trabalho e processos construtivos que permitam a redução dos custos e prazos de entrega.

d) Numa política de solos tendente a garantir a disponibilidade de solos para construções escolares, designadamente através da constituição de bancos de terrenos escolares.

Artigo 109.º
(Custos da educação)

As verbas afetadas à educação refletirão corretamente a importância deste setor no conjunto das atividades nacionais e serão distribuídas em função das propriedades estratégicas do desenvolvimento do sistema de ensino e das áreas decisivas ao desenvolvimento económico e ao progresso social.

Secção XVIII
Disposição final e transitória

Artigo 110.º
(Regulamentação)

A regulamentação da presente Lei será efetuada no prazo de 180 dias e estabelecerá o regime de transição do sistema vigente para o agora estabelecido.

Assembleia da República, 28 de maio de 1981 – Os Deputados do PCP: Zita Seabra – Fernando Cabral Pinto – Carlos Brito – Jorge Patrício – Veiga de Oliveira – Maria Alda Nogueira – José Manuel Mendes – Silva Graça – Sousa Marques – Ilda Figueiredo – Joaquim Miranda – Mariana Lanita – Carlos Espadinha – Josefina Andrade.

Projeto de Lei nº 285/II, de 18 de dezembro de 1981 - **Lei-quadro do sistema nacional de educação**

[Deputados do PS]

1. O setor da educação, passados sete anos após a mudança de regime político e apesar das medidas pontuais introduzidas, continua em estado de crise e muito longe de cumprir os princípios democráticos, referidos na Constituição, que o deveriam orientar.

2. É em função de linhas orientadoras e objetivos decorrentes dos princípios constitucionais e da situação real das escolas e das instituições educativas, em geral, que uma reforma do sistema educativo se deve realizar. É evidente que uma tal reforma deve orientar-se, a longo prazo, para o tipo de sociedade que desejamos construir em Portugal e para a integração do nosso País em espaços político-económicos mais vastos. Mas não é menos evidente que tal meta só se atingirá se reconhecermos (e objetivamente) a grave situação em que o País se encontra no campo da educação e assumirmos uma estratégia de desenvolvimento para este tão importante setor da vida nacional, procurando soluções próprias e adequadas às situações concretas, evitando a tentação de nos aproximarmos de modelos de sistemas existentes em outros países mais desenvolvidos, mas hoje altamente contestados, e implantados a partir de condições, à partida, bem diversas.

3. A situação do setor da educação é bem conhecida por todos os cidadãos e pode sintetizar-se nas seguintes grandes áreas-problemas:

3.1. Existência de profundas desigualdades sociais e regionais face aos acesso e à prossecução de estudos a níveis escolares sequenciais, devido não só à carência e irregularidade da rede escolar, como ainda à ausência de estruturas de apoio e à persistência de valores, métodos e práticas pedagógicas nas escolas, que estão longe de conduzir a uma verdadeira e efetiva democratização do processo educativo.

3.2. A educação infantil é praticamente inexistente (cerca de 11% do grupo etário correspondente), sobretudo em zonas geográficas afastadas das grandes cidades, e as classes sociais mais desfavorecidas não lhe têm acesso; o cumprimento da escolaridade obrigatória de seis anos está longe de ser realmente efetivado (embora a média ronde os 80% do grupo etário correspondente, há ainda distritos em que essa taxa atinge só 40% e em alguns bairros degradados não chega aos 20%); o insucesso escolar atinge proporções alarmantes em todos os níveis, mas sobretudo na escolaridade básica, demonstrando uma desadaptação pedagógica que se traduz num alto grau de seletividade e elevados custos sociais.

3.3. As políticas de administração da educação continuam a centrar-se quase exclusivamente sobre a população jovem, esquecendo que cerca de 30% da população adulta do País é analfabeta e que uma percentagem muito maior não teve acesso a graus de ensino superior ou primário. As graves consequências que tal facto acarreta ao aprofundamento da democracia política, económica, social e cultural do País, bem como ao próprio processo de desenvolvimento económico, são demasiado evidentes.

3.4. As crianças e os jovens com deficiências continuam a não ser objeto de cuidados especiais (apenas cerca de 1,8% das crianças deficientes entre os 6 e os 14 anos estão escolarizadas), sendo afastadas da educação e escolarização normal, a que têm direito.

3.5. A administração do ensino é profundamente rígida, centralizada na definição de cursos, programas, métodos, gestão de professores e outros agentes educativos, critérios de avaliação, apoio escolar, etc., não se dando às regiões e escolas o mínimo de autonomia

indispensável para a integração da escola na coletividade, para a responsabilização desta no processo educativo das populações e para o aparecimento de iniciativas pedagógicas e educativas que contrabalancem a apatia de que o sistema está imbuído.

3.6. O acesso ao nível secundário tem crescido ultimamente, mas, em contrapartida, observa-se um elevado número de abandonos durante os anos intermediários ou no ano terminal, sem qualquer orientação vocacional efetiva ou qualificação profissional que permita uma inserção na vida ativa.

3.7. O acesso ao ensino superior é altamente seletivo, atingindo os efetivos neste nível de escolarização taxas extremamente baixas (cerca de 8% do grupo etário correspondente, em comparação com a taxa média europeia de 15%), o que contribui para o elevado grau de marginalização dos jovens que hoje se verifica e a quem o País não está em condições de proporcionar nem ações de aprendizagem extraescolar de uma profissão, nem lugares de emprego.

3.8. O subsistema do ensino superior tem uma capacidade diminuta, face à procura dos alunos que a ele desejem ascender, e não se encontra adaptado, nem nos meios, nem nos seus métodos de gestão, nem na localização, nem nos cursos que fornece, nem na capacidade de iniciativa, que lhe é, em muitos sentidos, ainda hoje vedada, às exigências em recursos humanos para o desenvolvimento do País e à criação de capacidade de investigação e inovação cultural, científica e tecnológica que acompanhe a dinâmica de democratização e progresso da sociedade portuguesa. O ensino superior tem quase exclusivamente a função de legitimar o exercício de cargos profissionais.

3.9. Na situação económica e financeira débil em que o País se encontra, são consideráveis os gastos com a educação. Mas estes gastos não são eficientemente administrados. E haverá que acrescentar às análises económicas do setor os custos dos insucessos escolares, face a erros conhecidos de gestão pedagógica ou administrativa (escolas altamente superlotadas, mudança contínua de professores, alterações de orientação administrativa, etc.), que, embora não contabilizados ainda, se estimam muito elevados, revelando a ineficácia da máquina administrativa e burocratizada do MEC.

4. Face a esta situação, e tendo como pressuposto que um sistema nacional de educação envolve e exige a participação dos mais diferentes setores da sociedade, devendo acompanhar ainda o ritmo de evolução da mesma, urge a aprovação de uma lei-quadro que contenha os grandes princípios orientadores das reformas sucessivas e progressivas que há que efetuar. Lei-quadro suficientemente normativa, mas também flexível, que abra perspetivas não só ao desenvolvimento e modificação do esquema orgânico do sistema escolar, mas que estabeleça também as grandes linhas orientadoras do processo educativo, que são os valores, os conteúdos de ensino, os métodos pedagógicos e as ligações à comunidade e ao mundo do trabalho, de que a orgânica do sistema é mero suporte e instrumento.

5. O presente projeto de lei pretende, neste contexto, ser um contributo para a definição de grandes linhas orientadoras da futura política educativa, a qual deverá ser concretizada progressivamente, através de um quadro legal contemplando aspetos e áreas particulares do sistema nacional de educação, integrando experiências positivas já tentadas, permitindo a introdução de inovações em alguns campos, aberto sobretudo às vias de regionalização, descentralização e autonomia, que devem caracterizar o sistema, bem como à participação de todos os cidadãos direta ou indiretamente interessados, nomeadamente dos professores, dos pais e dos próprios alunos. Para o efeito, haverá que estimular a investigação educacional e sociológica que facilite o conhecimento e a caracterização real dos alunos que frequentam a

escola e do seu meio ambiente, avaliar experiências pedagógicas e fomentar a inovação no campo da educação e do ensino.

6. Neste sentido, o Grupo Parlamentar do Partido Socialista, ao apresentar de novo à Assembleia da República o projeto de lei-quadro do sistema nacional de educação, retomando o projeto que apresentou na última sessão e que não viu aprovado na generalidade pela maioria, que invocou sobretudo razões de falta de discussão pública (conforme declaração de voto dos partidos da AD), e introduzindo-lhe de novo novas correções derivadas das críticas e opiniões que o diploma mereceu por parte do público (introdução de capítulo sobre o ensino artístico e estudantes trabalhadores), deseja, sobretudo, que ele constitua um ponto de partida para uma discussão ampla e pública, não apenas sobre as reformas estruturais que a própria expansão e modernização do sistema escolar exige (capítulo II do projeto de lei), mas sobre os princípios básicos para a criação de um sistema nacional de educação que desempenhe um papel efetivo na democratização da sociedade portuguesa (capítulo I). O projeto de lei-quadro do sistema nacional de educação, não desconhecendo que as reformas educativas profundas são lentas e progressivas, realizadas segundo planos e programas bem elaborados através de estudos de planificação e orçamentação a prazo, aponta, no entanto, para áreas de atuação prioritária (capítulo III), correspondendo àqueles setores onde as desigualdades sociais são acentuadas pelo funcionamento atual do sistema escolar e que maiores entraves apresentam para a transformação das instituições educativas dentro dos princípios básicos definidos. Por último, queremos afirmar que o sistema nacional de educação, concebido no atual projeto como parte integrante de um projeto político de renovação democrática das estruturas sociais, económicas e culturais, explicita os setores de intervenção imediata e fulcrais em que a sua criação assenta: a descentralização do processo educativo, a autonomia das escolas, a formação contínua dos professores, a inovação e investigação educativa, a reestruturação da rede escolar, o redimensionamento dos estabelecimentos e a diversificação do ensino superior.

Nestes termos e nos do número 1 do Artigo 107 da Constituição, os deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista abaixo assinados apresentam o seguinte Projeto de Lei:

Capítulo I
Princípios Gerais e Atribuições

Artigo 1.º
(Âmbito e definição)

1. A presente lei estabelece o quadro geral do sistema nacional de educação, nos termos da Constituição.

2. O sistema nacional de educação é assegurado através da escola e de outros meios, públicos, privados e cooperativos, constituindo um processo permanente e diversificado de formação de todos os portugueses, visando garantir a democratização da educação, da promoção cultural e da formação de recursos humanos para o desenvolvimento do País.

Artigo 2.º
(Objetivos gerais)

São objetivos gerais do sistema nacional de educação:

a) Favorecer a realização de cada indivíduo, assegurando o seu equilibrado crescimento físico, intelectual, estético e afetivo, o desenvolvimento da sua personalidade e o aperfeiçoamento permanente dos seus conhecimentos.

b) Fornecer instrumentos de compreensão e interpretação crítica do mundo físico, social, cultural, estético e político.

c) Criar hábitos de convivência democrática que se traduzam na capacidade de fazer opções conscientes e fundamentadas relativamente aos diferentes setores da vida social e política e no respeito por opções alheias.

d) Estimular um espírito de intervenção crítico e construtivo perante a sociedade, preparando pessoas capazes de transformar a realidade que as envolve.

e) Contribuir para a criação de uma sociedade pluralista e tolerante face a diferentes modos de ser e estar no Mundo.

f) Favorecer hábitos de cooperação e de espírito de solidariedade.

g) Fomentar atitudes responsáveis perante os indivíduos, os grupos e as instituições.

h) Criar capacidade para o trabalho, entendido como o conjunto de meios e processos que o homem utiliza para satisfação dos seus interesses e necessidades, e preparar indivíduos capazes de exercer criticamente funções no mundo do trabalho.

i) Estimular a criatividade e a inovação ao nível cultural, científico, técnico e artístico.

j) Respeitar e estimular a diversidade das culturas existentes no território nacional, no entendimento de que assim se reforça e projeta no tempo a identidade nacional.

Artigo 3.º
(Democratização da educação e desenvolvimento cultural)

Incumbe ao sistema nacional de educação, numa perspetiva de democratização da educação e do desenvolvimento cultural:

a) Garantir a todos os cidadãos o direito à educação, assegurando uma maior distribuição por toda a população dos recursos educacionais, mas respeitando a sua qualidade como contributo fundamental para atenuar as desigualdades sociais e regionais existentes.

b) Promover a criação de condições estruturais e pedagógicos que facilitem a integração social e afetiva dos indivíduos provenientes de meios sociais desfavorecidos e de grupos minoritários, de modo a contribuir para que as diferenças não se transformem definitivamente em desigualdades.

c) Contribuir para a formação de cidadãos responsáveis e para a criação de uma consciência democrática, através da transformação de conteúdos e métodos pedagógicos, da relação entre professores e alunos e da organização das instituições educativas, as quais deverão desempenhar papel relevante na formação social dos indivíduos, para além de assegurarem as aprendizagens fundamentais.

d) Conferir uma progressiva autonomia às instituições educativas, limitando a capacidade de intervenção do poder central, de molde a fornecer a responsabilização dos cidadãos na vida dessas instituições, e estimulando a inovação pedagógica de equipas educativas.

e) Garantir a cooperação ativa entre a comunidade e o sistema educativo.

f) Cooperar com a família e outras instituições educativas na formação dos jovens, garantindo a integração progressiva destes em instituições sociais mais vastas e complexas.

g) Assegurar, com base em iniciativas múltiplas, ações diversificadas de educação permanente, que contribuam para a valorização dos adultos e para a sua progressiva participação na vida cultural, social e política, não se identificando essas ações com a estrutura e princípios da instituição escolar formal e assegurando uma gestão pelos próprios adultos.

h) Fomentar e contribuir para a valorização de uma política de tempos livres e de juventude, como parte integrante e complementar do processo educativo, estimulando a participação cultural e desportiva.

i) Promover a reorganização da rede escolar a todos os níveis, o redimensionamento das instituições escolares e a adoção de medidas concretas de reforço e melhoria do equipamento escolar.

j) Contribuir para o combate às desigualdades de estatuto baseadas no sexo dos indivíduos, nomeadamente através dos programas, manuais escolares e valores veiculados no ensino.

Artigo 4.º
(Formação para o desenvolvimento do País)

1. O sistema nacional de educação assegura a formação para o desenvolvimento do País, concretizada em atividades de formação profissional e profissionalizante e de investigação e desenvolvimento.

2. Incumbe ao sistema nacional de educação, numa perspetiva de formação profissional e profissionalizante:

a) Assegurar a integração de componentes de formação geral, científica e técnica na formação para a vida profissional, numa ótica de desenvolvimento integral dos cidadãos.

b) Sensibilizar para a descoberta e conhecimento do mundo do trabalho e para a valorização deste como fulcro do desenvolvimento participado da sociedade.

c) Favorecer a mobilidade e a progressão profissional, através da adoção de medidas de formação profissional recorrente, num contexto de educação permanente e em colaboração com as instituições dos trabalhadores, atendendo às suas necessidades e aos seus direitos e interesses.

d) Estabelecer as condições necessárias à realização pelos alunos dos ensinos básico e secundário de curtos períodos de experiência de trabalho em atividades complementares diversas de ensino.

e) Adequar os ensinos secundário e superior aos novos condicionalismos impostos pelo avanço tecnológico e pela evolução da ciência, garantindo a qualidade, a competência e a atualização dos recursos humanos necessários ao desenvolvimento do País.

f) Estimular a definição de etapas de formação e competências baseadas não só na formação em instituições educativas, como na experiência profissional, em substituição dos conceitos tradicionais de graus e diplomas de ensino superior.

g) Criar, através de múltiplas ações de formação, do contacto diversificado com o mundo do trabalho, com as diferentes profissões e com a vida social e cultural, condições favoráveis à elaboração de um projeto profissional individual, em confronto com o projeto social.

3. Incumbe ao sistema nacional de educação, numa perspetiva de investigação e desenvolvimento:

a) Estimular as capacidades científicas, críticas e criadoras ao longo de todo o processo de aprendizagem, como meio importante de participar no desenvolvimento da sociedade portuguesa.

b) Favorecer trabalhos de investigação científica fundamental e aplicada, em ordem à promoção da independência nacional, cultural, científica e técnica.

c) Fomentar a prestação de serviços especializados à comunidade, de modo a transferir para o mundo do trabalho o progresso dos conhecimentos, a inovação e adaptação tecnológicas, e a contribuir para a promoção cultural.

Artigo 5.º
(Liberdade de aprender e ensinar)

1. O Estado garante a liberdade de aprender e ensinar.

2. Ao Estado incumbe assegurar que, através da livre escolha entre a pluralidade de vias educativas de ensino particular e cooperativo e associações que prossigam objetivos de educação popular, se contribua para que as diferenças sociais e regionais existentes não se transformem definitivamente em desigualdades.

Capítulo II
Organização geral do sistema nacional de educação

Artigo 6.º
(Âmbito)

1. O sistema nacional de educação abrange a educação infantil, a educação escolar e a educação extraescolar, organizadas nos termos previstos neste capítulo e respetivos diplomas regulamentares e de acordo com os princípios gerais estabelecidos na presente lei.

2. A educação escolar realiza-se através do sistema escolar, que compreende os ensinos básico, secundário e superior, e integra atividades de iniciação e formação profissional.

3. A educação extraescolar engloba múltiplas atividades educativas, predominantemente organizadas em termos de população, dos conteúdos e das metodologias, em moldes sensivelmente diferentes dos que vigoram no interior da educação escolar, que se desenvolve através de formas flexíveis de aprendizagem permanente integrada, e visa responder a objetivos de aperfeiçoamento, reciclagem, especialização e reconversão, face a novas necessidades sociais, abrangendo vastas áreas, que vão desde a alfabetização e a educação de adultos a todas as formas alternativas de educação recorrente e de ocupação dos tempos livres, a formas de educação comunitária e à preparação do cidadão para o cumprimento de novos papéis sociais emergentes da evolução da sociedade.

4. Na sua organização funcional, o sistema nacional de educação inclui, como componentes da prática educativa, outras ações orientadas para o desenvolvimento integral do educando.

Artigo 7.º
(Educação infantil)

1. A educação infantil destina-se às crianças a partir dos 3 anos de idade e desenvolve-se até ao seu ingresso no ensino básico.

2. A educação infantil destina-se especialmente a favorecer, na fase etária decisiva, o harmonioso desenvolvimento físico, emocional e afetivo, a autoconfiança e a integração social de cada criança, bem como a atenuar discriminações de raiz social, económica e cultural, proporcionando um natural e mais homogéneo enquadramento na escolaridade, mas sempre respeitando a diversidade das culturas existentes.

3. As atividades de educação infantil orientam-se para a prossecução dos objetivos enunciados no número anterior, de acordo com o interesse e nível de desenvolvimento da criança, em íntima cooperação com a ação educativa da família.

4. A educação infantil é facultativa, sem prejuízo de o Estado dever chamar a si a formação de educadores de infância e de, em cooperação com as instituições autárquicas e sindicais e, em geral, com o setor privado, nomeadamente o empresarial, estimular e apoiar a criação de jardins-de-infância.

Artigo 8.º
(Ensino básico)

1. O ensino básico destina-se às crianças a partir dos 6 anos e tem a duração de nove anos.

2. O ensino básico visa especialmente promover a aquisição de aprendizagem básica dos métodos e instrumentos de trabalho e o desenvolvimento da capacidade de aprender, garantir a autonomia dos cidadãos, criar hábitos de crítica, de intervenção social, de respeito pela Natureza, de tolerância e de pluralismo e estimular a capacidade de trabalhar em equipa e o sentido de cooperação e, ainda, as qualidades intelectuais, favorecendo o desenvolvimento do espírito científico e artístico e da capacidade de raciocínio.

3. O ensino básico organiza-se em três ciclos sequenciais, o 1.º de quatro anos, o 2.º de dois anos e o 3.º de três anos, nos seguintes termos:

a) No 1.º ciclo, o ensino é globalizante, ainda que orientado por áreas interdisciplinares de formação básica, em regime dominante de professor único.

b) No 2.º ciclo, o ensino organiza-se por áreas interdisciplinares de formação básica, em regime de um professor para cada uma ou duas áreas.

c) No 3.º ciclo, o ensino estrutura-se segundo um plano curricular unificado, mas que, em parte, integra áreas vocacionais diferenciadas, em regime de professor por disciplina ou grupo de disciplinas.

4. Àqueles que, findo o ensino básico, não prossigam a escolaridade será assegurado pelo Estado um período adequado de iniciação profissional, em colaboração com as organizações laborais.

Artigo 9.º
(Ensino secundário)

1. O ensino secundário constitui natural sequência do ensino básico e tem a duração de três anos.

2. O ensino secundário visa especialmente consolidar e aperfeiçoar uma cultura de base que constitua suporte sólido para qualquer tipo de formação ulterior, garantir a formação do cidadão, tomando como referência os hábitos de trabalho individual e em grupo, facultar contactos e experiências com atividades económicas e sociais, fortalecendo os mecanismos de aproximação entre a escola e a vida ativa, e favorecer a formação específica em grandes áreas diferenciadas do conhecimento e das atividades humanas, apresentando características de ensino de conteúdo profissionalizante.

3. O ensino secundário organiza-se por áreas diferenciadas do conhecimento e das atividades humanas, de modo a preparar todos os cidadãos para a vida ativa e para o eventual prosseguimento de estudos ulteriores.

Artigo 10.º
(Ensino superior)

1. O ensino superior destina-se a cidadãos habilitados com o curso do ensino secundário ou equivalente e a cidadãos que demonstrem capacidade suficiente para a sua frequência.

2. O ensino superior visa proporcionar uma formação científica, técnica ou artística sólida e uma preparação profissional alargada, dotar os estudantes com capacidade de encarar e ultrapassar situações novas e promover neles uma consciência viva dos problemas da sociedade em que se inserem, levando-os a participar no seu desenvolvimento, fomentando as múltiplas vias abertas pela educação permanente.

3. Caberá ainda às instituições de ensino superior estimular as atividades de investigação, de desenvolvimento e de prestação de serviços à comunidade.

4. O ensino superior, através das suas diferentes atividades, contribuirá para a divulgação da cultura e para a pesquisa de novos valores culturais.

5. Deve ser promovido o acesso ao ensino superior a todos os cidadãos, através da escolarização formal ou não formal, designadamente através do recurso à educação recorrente ou à universidade aberta, devendo, no planeamento desse acesso, ser observadas as seguintes condições:

a) A satisfação dos interesses dos cidadãos.

b) Os elevados encargos e a especificidade de alguns cursos.

c) A qualidade do ensino ministrado.

d) As necessidades do País em quadros qualificados.

6. O ensino superior compreende o ensino universitário e o ensino superior politécnico, de objetivos diversificados, com base predominantemente em instituições distintas, promovendo-se, no entanto, experiências de integração institucional, nomeadamente nas regiões autónomas, e no domínio da formação de professores.

7. O ensino universitário e o ensino superior politécnico, dentro do conceito de diversificado, são articulados entre si pelo reconhecimento mútuo do valor da formação e competências adquiridas em cada instituição e, ainda, através de um sistema de crédito baseado na análise dos planos de estudo, que facilitará a mobilidade dos respetivos estudantes.

8. A diversificação do ensino superior baseia-se nos seguintes princípios:

a) Alargamento do leque de opções postas à disposição de jovens e adultos, através da criação de estabelecimentos e cursos de níveis e durações vários, adaptados às necessidades do todo socioeconómico ou às aspirações e procura individuais.

b) Integração institucional, garantindo a concretização dos objetivos formativos das ações realizadas.

c) Articulação entre planos de estudo, permitindo o prosseguimento de estudos ao longo da vida, numa perspetiva de educação recorrente e de mobilidade e progressão escolar e profissional.

d) Adaptação de planos curriculares, métodos e ritmos de estudos a camadas heterogéneas de estudantes pelo seu nível etário, experiências e formação anterior.

e) Realização de ações de divulgação e atualização, organizadas como cursos formais ou não.

f) Realização de uma política integrada de planificação, inovação e reforma dinâmica do ensino.

g) Ações de informação e atuação no âmbito da legislação do trabalho, como forma de vencer preconceitos que desfavorecem determinados domínios ou opções.

9. No âmbito do ensino superior serão conferidos os graus de:

a) Bacharel, que comprova capacidade para aplicar técnicas responsavelmente e a que corresponde o diploma de bacharelato.

b) Licenciado, que comprova capacidade para tomar decisões e responder aos problemas integrando bases científicas e a que corresponde o diploma de licenciatura.

c) Mestre e doutor, que comprovam, a níveis científicos diferentes, a capacidade de aplicar bases científicas a questões de carácter geral e a que correspondem, respetivamente, os diplomas de mestrado e de doutoramento.

10. Os cursos de bacharelato, lecionados no ensino superior politécnico, e as licenciaturas, lecionadas no ensino superior universitário, têm, respetivamente, a duração mínima de dois e quatro anos e máxima de três e seis anos.

11. Será conferida, através de regulamentação adequada, autonomia pedagógica, científica, administrativa e financeira às instituições de ensino superior consagrado, designadamente a faculdade de elegerem os titulares dos seus órgãos dirigentes e de aprovarem os seus estatutos, dentro de um quadro legal estabelecido.

Artigo 11.º
(Ensino universitário)

1. As instituições do ensino universitário, designadas por universidades e institutos universitários, são constituídas por um conjunto de faculdades ou departamentos.

2. A organização interna de cada faculdade ou departamento será estabelecida de acordo com a índole, os objetivos e a forma como se articulam as atividades de investigação e ensino das diferentes áreas do conhecimento existentes em cada unidade.

3. Ao ensino universitário cabe desenvolver a investigação e a pesquisa de novos valores culturais, em íntima colaboração com a sua atividade formativa e de ensino e cultura.

Artigo 12.º
(Ensino superior politécnico)

1. As instituições de ensino superior politécnico são constituídas por um conjunto de escolas ou departamentos.

2. A organização interna de cada escola ou departamento será estabelecida de acordo com a índole e os objetivos de cada uma daquelas unidades.

3. Ao ensino universitário cabe desenvolver a ação com a sua atividade de investigação aplicada e de prestação de serviço à comunidade.

Artigo 13.º
(Âmbito e objetivos da educação artística)

1. A educação artística desenvolve-se através da educação infantil, da educação escolar e da educação extraescolar.

2. A educação artística tem como objetivos essenciais contribuir para o pleno desenvolvimento da personalidade, designadamente as capacidades de imaginação, criação e crítica, detetar e estimular aptidões artísticas e formar, a todos os níveis, profissionais qualificados.

Artigo 14.º
(Finalidades do ensino artístico)

1. Ao nível do ensino básico, o ensino artístico deve procurar sensibilizar para as artes, detetar vocações e orientá-las de forma adequada.

2. Ao nível do ensino secundário, o ensino artístico deve aprofundar a formação artística geral, formar profissionais e preparar as vias de acesso ao ensino superior artístico.

3. Ao nível do ensino superior, o ensino artístico deve formar profissionais nos diversos domínios da arte, formar docentes para o ensino artístico e para as disciplinas artísticas do ensino geral e formar investigadores.

Artigo 15.º
(Instituições do ensino artístico)

1. Para além de escolas de ensino artístico especializadas até ao nível secundário, serão criadas escolas de ensino integrado nos domínios da música e da dança a partir do 1.º ano de escolaridade.

2. Ao nível do ensino secundário serão devidamente estruturadas e incentivadas áreas vocacionais, cobrindo os diversos domínios da atividade artística.

3. Ao nível do ensino superior serão criadas universidades artísticas, conferindo os graus de licenciado, mestre e doutor, e institutos superiores artísticos, que conferem o grau de bacharel.

Artigo 16.º
(Formação de docentes)

A política de formação de docentes orienta-se pelos seguintes princípios:

a) Formação de nível superior para todos os docentes, garantindo-se uma rede regionalizada de escolas superiores de educação para assegurar as necessidades resultantes da expansão da educação infantil e do ensino básico.

b) Os cursos de formação de docentes são planificados em função de perfis profissionais definidos para os diferentes tipos de docentes e integram componentes de formação geral e científica no domínio da área, disciplina ou grupo de disciplinas, conforme os níveis de ensino, e pedagogia teórica e prática.

c) A prática pedagógica assume-se com um processo de contacto e estudo dos problemas da escola e de reflexão sobre diferentes moldes de organizar a aprendizagem fora e dentro da instituição escolar e dos valores que, implícita e explicitamente, são veiculados pelo docente ou pela escola.

d) A formação inicial é encarada como uma parte da formação permanente do docente, dando-se instrumentos que lhe possibilitem gerir e atualizar a sua própria formação em função das necessidades e problemas encontrados no exercício da profissão.

e) A formação de docentes realiza-se segundo métodos e técnicas semelhantes e compatíveis com os que serão postos em prática na vida profissional.

Artigo 17.º
(Formação inicial de docentes)

1. A educação infantil é orientada por educadores de infância, que adquirem qualificação em cursos destinados à sua formação, ministrados pelas escolas superiores de educação.

2. A docência no ensino básico é exercida por professores do ensino básico, que, enquanto não for possível garantir-lhes a mesma qualificação para qualquer dos ciclos em que este grau de ensino se subdivide, nos termos do número 3 do Artigo 8 da presente lei, adquirem qualificação nos seguintes termos:

a) Para o 1.º e 2.º ciclos, mediante cursos destinados à sua formação, ministrados pelas Escolas Superiores de Educação.

b) Para o 3.º ciclo, mediante cursos destinados à sua formação, realizados nas universidades que disponham de faculdades ou departamentos de Ciências da Educação.

c) Para todos os ciclos, mediante cursos universitários adequados, complementados com um curso específico, nomeadamente de formação pedagógica.

3. A docência do ensino secundário é exercida por professores do ensino secundário, que adquirem qualificação em cursos destinados à sua formação, ministrados nas universidades que disponham de faculdades ou departamentos de Ciências da Educação, ou ainda por diplomados em cursos do ensino superior adequados, completados com cursos específicos, nomeadamente de formação pedagógica.

4. No ensino superior, a docência é exercida principalmente por professores habilitados com o grau de doutor e de mestre.

Artigo 18.º
(Formação contínua de docentes)

1. É criado um subsistema de formação contínua de docentes, de base regional e local, apoiada nos centros de recursos das instituições de formação inicial.

2. É garantida a orientação das instituições de formação inicial para a formação contínua, a qual será apoiada pelos docentes daquelas instituições.

Artigo 19.º
(Formação de formadores e técnicos de educação)

As faculdades e departamentos de educação têm como objetivo formar técnicos a vários níveis de especialização no domínio da educação, cooperar na formação de docentes do ensino secundário e desenvolver estruturas de investigação em educação.

Artigo 20.º
(Escolaridade obrigatória)

1. A escolaridade obrigatória corresponde ao ensino básico.

2. A escolaridade obrigatória é universal e gratuita, na gratuitidade se englobando o conjunto de encargos inerentes à frequência escolar.

3. O Governo determinará, para além da escolaridade obrigatória, a extensão da gratuitidade a outros graus e níveis de ensino, de acordo com os meios responsáveis.

Artigo 21.º
(Educação especial)

1. A educação especial desenvolve-se ao nível da educação infantil e da educação escolar, num sistema integrado constituído por estruturas de apoio à integração dos alunos e em estabelecimentos próprios apenas para os casos em que o grau e a natureza de deficiência o justifiquem.

2. Independentemente de abarcar os objetivos específicos de cada um dos subsistemas de ensino, a educação especial visa, globalmente, o desenvolvimento das potencialidades e da independência dos indivíduos deficientes, o apoio à inserção familiar e social e a preparação para a integração na vida do trabalho.

3. As atividades de educação especial orientar-se-ão de acordo com os níveis, aptidões e possibilidades de desenvolvimento de cada indivíduo.

Artigo 22.º
(Iniciação e formação profissional)

1. As atividades de iniciação e formação profissional realizam-se na sequência da escolaridade obrigatória, mediante cursos autónomos, ou como parte integrante do ensino secundário, complementado por estágio.

2. As atividades de iniciação e formação profissional visam, globalmente, complementar a formação escolar com conhecimentos e técnicas profissionais, numa formação polivalente, e robustecer a formação geral, cultural e pessoal dos indivíduos.

3. As atividades de iniciação e formação profissional realizam-se em estruturas do sistema escolar formal e em instituições vocacionadas para o efeito ou em regime de colaboração com entidades públicas ou privadas.

4. Serão estabelecidos mecanismos que favoreçam o regresso ao sistema de ensino dos possuidores de cursos de iniciação ou de formação profissional.

Artigo 23.º
(Planos curriculares e conteúdos programáticos)

1. Os planos curriculares do ensino básico e do ensino secundário são de âmbito nacional, embora possam conter na sua estrutura um conjunto de disciplinas de opção de carácter regional, podendo também apresentar componentes de índole regional os conteúdos programáticos dos dois graus de ensino mencionados.

2. Os planos de estudo do ensino superior respeitam a cada uma das instituições de ensino em que se ministram os cursos respetivos.

3. A título facultativo, os planos de estudo dos ensinos básico e secundário integram o ensino da moral e da religião, sendo o respetivo conteúdo programático definido com intervenção das competentes autoridades eclesiásticas.

4. Os cursos de iniciação e formação profissional, na sua organização estrutural e curricular, tendem, predominantemente, às condições de desenvolvimento e às necessidades de pessoal qualificado a nível regional.

5. Nos núcleos de emigração portuguesa serão organizadas componentes educativas que, sob formas adequadas de expressão curricular, assegurem a presença da língua, história e cultura portuguesas nos ensinos básico e secundário.

6. O ensino superior participa de um sistema organizado de afirmação da universalidade da cultura portuguesa, nomeadamente pela produção e divulgação de documentos significativos das suas formas de expressão em regime de permuta generalizada.

Artigo 24.º
(Ensino no estrangeiro e cooperação internacional)

1. O ensino é assegurado, nos núcleos de portugueses no estrangeiro, mediante acordos que proporcionem o ensino da língua, e cultura portuguesas.

2. Promover-se-á a intensificação das relações com os países de expressão oficial portuguesa, nos campos educativo, cultural e científico, mediante convénios culturais, concessão de bolsas de estudo e estada ou intercâmbio de professores.

3. Desenvolver-se-ão as relações com os organismos internacionais dedicados à educação, ciência e cultura, como contributo para a compreensão e cooperação internacionais.

Artigo 25.º
(Outras ações orientadas para o desenvolvimento integral dos educandos)

1. Para além das atividades de currículo formal dos diferentes níveis de ensino, serão organizadas outras ações orientadas para o desenvolvimento integral dos educandos.

2. O sistema nacional de educação integra serviços de apoio ao desenvolvimento psicológico dos cidadãos, designadamente ao seu desenvolvimento vocacional.

3. As atividades de educação infantil e de educação escolar são apoiadas por serviços de ação social e de saúde, dentro de uma preocupação de garantia de mecanismos de compensação social e educativa, orientam-se por critérios de natureza pedagógica e integram o processo educativo.

Artigo 26.º
(Administração da educação)

1. A administração da educação visa obter os máximos rendimentos e eficácia do sistema educativo em função dos objetivos que lhe são próprios.

2. Serão incentivadas medidas de desconcentração e descentralização administrativas, com o intuito de reduzir o centralismo, tendo em consideração as diferenças regionais, sem prejuízo de que as funções de planeamento global e de controlo geral do funcionamento do sistema educativo sejam asseguradas pela administração central como meio de garantir a sua unidade e conformação aos interesses gerais do País.

3. Serão criados órgãos próprios de administração das diversas funções do sistema educativo a nível nacional, regional ou local, com o objetivo de servirem o sistema educativo e serem utilizados como instrumento do seu funcionamento.

4. Serão reforçados, a todos os níveis, a organização e o funcionamento dos sistemas administrativos auxiliares no âmbito da educação, especialmente dos sistemas de planificação, de controlo, de racionalização e de informação, recorrendo, nomeadamente, à utilização generalizada de sistemas modernos de recolha e tratamento de dados.

5. A administração do sistema educativo aproximará as tomadas de decisão sobre as diversas ações dos níveis administrativos correspondentes às populações que servem.

6. O sistema garante o funcionamento das unidades de educação numa perspetiva de integração comunitária, nomeadamente tentando a fixação local dos agentes educativos através da criação de estruturas sociais, económicas e culturais.

Artigo 27.º
(Reorganização da rede escolar, redimensionamento das instituições escolares e equipamento escolar)

1. A reorganização da rede dos ensinos básico e secundário terá em consideração os esquemas de regionalização das infraestruturas sociais do Continente e das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira e o grau de descolonização deliberativa e executiva atribuída aos órgãos de gestão autárquica e regional.

2. A expansão da rede de ensino superior obedece à criação de grandes regiões que permitam a planificação dos estabelecimentos e cursos, de forma a facilitar o acesso a qualquer ramo e nível deste ensino e a favorecer a mobilidade dos alunos e a interligação entre estabelecimentos de índole diversa, no sentido do aproveitamento máximo dos equipamentos e dos docentes.

3. A construção escolar destina-se a garantir a concretização do projeto formativo das escolas, criando nelas unidades pedagógicas mais compatíveis com uma identificação de docentes e discentes com a instituição a que pertencem e com a tomada de atitudes responsáveis em relação à mesma.

4. Nas escolas existentes serão criadas estruturas descentralizadas, com funções de coordenação pedagógica e administrativa de todo o complexo escolar, as quais, através de acordos com a administração central, fixarão a capacidade máxima das instituições,

permitindo encontrar formas de gestão próprias e tornando possível uma maior estabilização da população escolar e do corpo docente.

5. As novas construções escolares nos centros urbanos terão em consideração a utilização a que vierem a ser submetidas, aproximando-as do equipamento habitacional e descongestionando os transportes, criando espaços auxiliares de ensino com polivalência de funções, tendo em consideração a população que vão servir, e não o número de alunos que as vão utilizar.

6. As novas construções escolares, especialmente nos meios rurais, serão programadas com a participação dos órgãos do poder local e dos professores, com o objetivo de promover a utilização social dos seus equipamentos e de facilitar a inovação pedagógica.

7. No domínio do equipamento escolar é garantido um equilibrado apetrechamento das escolas nos diferentes níveis, mediante a adoção das seguintes medidas:

a) Definição dos tipos de equipamento a fornecer pela administração central e pelas autarquias e a adquirir pelas escolas.

b) Estabelecimento de ações de apetrechamento, reapetrechamento e redistribuição, combinadas com o levantamento das existências.

c) Lançamento de planos de aquisição em regime de contratos plurianuais junto da indústria nacional.

d) Garantia das dotações orçamentais necessárias à cobertura das ações programadas.

e) Criação de centros regionais de gestão do equipamento escolar.

f) Fomento da produção nas escolas de materiais simples, em ações de interdisciplinaridade e intercâmbio escolar.

g) Estímulo aos professores para participarem na resolução das questões relativas ao equipamento.

Artigo 28.º
(Educação extraescolar)

1. A educação extraescolar visa globalmente complementar e acompanhar o sistema escolar formal, permitir ofertas educativas de alternância aos que não tenham tido suficiente formação escolar, proporcionar a adequação dos níveis gerais de qualificação educativa e profissional da população ativa a novas exigências sociais e económicas, assegurar tipos selecionados de aprendizagem a subgrupos ou categorias populacionais mais desfavorecidos ou momentaneamente mais carenciados, facilitar a promoção dos trabalhadores, a mobilidade interprofissional e geográfica, a abertura do direito à formação contínua e a melhoria das condições de trabalho e propiciar uma dinâmica cultural que atenda à preservação dos valores e identidade local e regional e o concomitante acesso à melhoria da qualidade de vida.

2. A educação extraescolar adota meios múltiplos de formação e intervenção, recorrendo, entre outros, aos meios de comunicação social e a tecnologias educativas específicas ou recomendadas.

3. É assegurada a formação de agentes educativos no domínio extraescolar, através de instituições específicas e metodologias próprias, garantindo-se simultaneamente as condições necessárias para o desempenho das suas funções, nomeadamente mediante a definição do estatuto e carreira profissional deste tipo de agente educativo.

Artigo 29.º
(Inovação pedagógica)

1. São asseguradas ações de inovação no sistema nacional de educação, visando a sua

democratização e a redução do desfasamento entre os objetivos propostos e a prática pedagógica.

2. O lançamento das ações de inovação desenvolve-se com base na avaliação sistemática das ações educativas e no estudo de propostas adequadas à caracterização objetiva das diversas situações.

3. Será criado um Instituto de Investigação e Inovação Educacional, destinado a promover a investigação relativa a problemas de educação e a atuar como órgão dinamizador do sistema nacional de educação, fortemente apoiado em estruturas regionais.

Capítulo III
Áreas de intervenção prioritárias

Artigo 30.º
(Medidas prioritárias)

A implementação do sistema nacional de educação obedece ao reconhecimento de medidas prioritárias em diversas áreas de intervenção, que orientam e reforçam os princípios gerais descritos no capítulo I.

Artigo 31.º

(Acesso à educação e sucesso escolar)

Como forma de garantir o acesso à educação e atenuar os obstáculos de carácter social, cultural, económico e pedagógico ao sucesso escolar, são preconizadas as seguintes medidas:

a) Apoiar as famílias no sentido de as auxiliar na sua ação educativa junto das crianças antes da sua entrada no sistema escolar.

b) Generalizar o ensino infantil através da criação de uma rede de estabelecimentos que corresponda às necessidades e anseios da população.

c) Avaliar, de forma sistemática, os resultados da institucionalização das fases do ensino primário.

d) Adotar medidas que concretizem uma transição gradual do professor único para o professor por área de conhecimento0s e, finalmente, para o professor por disciplina ou grupo de disciplinas, com o intuito de estabelecer a continuidade dentro da escolaridade obrigatória.

e) Criar uma rede de estabelecimentos de ensino básico acessível igualmente a todas as crianças, reconvertendo o ensino pela Telescola e extinguindo definitivamente as atuais 5.ª e 6.ª classes, de modo a garantir o efetivo cumprimento da escolaridade obrigatória de seis anos.

f) Aumentar o tempo de permanência na escola dos alunos do ensino básico em atividades devidamente programadas, no sentido de permitir uma melhor integração e o aumento do rendimento escolar.

g) Criar estruturas de ocupação de tempos livres, favorecendo a formação cultural e estética dos alunos, através da frequência de ateliês, e o seu desenvolvimento físico, através da prática de desportos, com o intuito de contribuir para a prevenção do fenómeno da marginalidade.

h) Dotar as escolas de meios de apoio aos alunos com dificuldades escolares, recorrendo, inclusivamente, ao ensino individualizado, em conjugação com o ensino em grupo, mas salvaguardando, na medida do possível, a integração desses alunos no percurso normal da escolaridade.

i) Alterar os métodos de aprendizagem e os conteúdos, adaptando-os às novas camadas de alunos que ascendem ao sistema escolar, no sentido de diminuir a sua estrutura seletiva e de acordo com a evolução das ciências da educação.

j) Possibilitar, através do acesso a material didático apropriado e de estruturas de apoio aos docentes, a adoção de métodos de ensino que respeitem diferentes ritmos de aprendizagem em diferentes áreas do saber e da cultura.

l) Criar uma rede regionalizada de escolas de ensino artístico integrado, num contexto de reorganização global deste tipo de ensino.

m) Expandir progressivamente as oportunidades de acesso à escolaridade pós-obrigatória, promovendo a igualdade de oportunidades e tendo em consideração a garantia da qualidade e a prioridade da satisfação das necessidades da comunidade em tipos de formação adequados ao exercício de funções profissionais.

n) Diversificar cursos e favorecer o acesso de novas camadas sociais e etárias aos ensinos secundário e superior.

o) Desenvolver de forma planificada a regionalização dos ensinos secundário e superior.

Artigo 32.º
(Formação da consciência democrática)

A formação de uma consciência democrática através do sistema educativo pressupõe as seguintes ações:

a) Transformar a escola numa instituição formativa em que os conteúdos e métodos veiculados permitam alcançar os objetivos enunciados no artigo 2 da presente lei e reduzir o desfasamento entre eles e as práticas pedagógicas existentes.

b) Conferir às instituições educativas uma dimensão humana que permita a aquisição de hábitos de convivência democrática, constituindo verdadeiras comunidades que integrem, além dos seus mais diretos utilizadores, os pais e as coletividades em que estão inseridos e assegurem uma adequada relação formativa entre professores e alunos.

c) Basear o processo de formação em equipas educativas e estimular formas de gestão democrática.

Artigo 33.º
(Autonomia)

1. O Estado fomentará o progressivo aumento da capacidade de intervenção das instituições educativas, nomeadamente através da responsabilização de órgãos de gestão próprios com capacidade para a elaboração de projetos e planos de atividade no âmbito de um planeamento global da ação educativa.

2. Aos órgãos de gestão das escolas será ainda concedido o apoio de formação específica indispensável para poderem atuar como entidades de animação pedagógica.

Artigo 34.º
(A coletividade e o sistema educativo)

A cooperação entre a coletividade e o sistema educativo será garantida pela adoção das seguintes medidas:

a) Utilização pelas instituições educativas dos recursos humanos e materiais da coletividade.

b) Contribuição para que as instituições educativas sejam progressivamente consideradas como meios de cultura ao serviço da coletividade, através da utilização social dos seus equipamentos culturais.

c) Criação de atividades que permitam às instituições educativas compreender o meio em que estão inseridas, de modo a poderem encarar o alargamento da sua intervenção para além das suas atividades formais.

Artigo 35.º
(Educação de adultos)

No âmbito da educação de adultos, e considerando a pluralidade dos meios ao seu dispor, serão desenvolvidas as seguintes ações:

a) Criar as condições indispensáveis para que os adultos que o desejem tenham acesso à alfabetização e, progressivamente, aos vários graus de escolaridade obrigatória e aos restantes níveis educativos do sistema de ensino formal.

b) Corrigir as desigualdades sociais e as assimetrias regionais, particularmente pela instauração de novos equilíbrios entre meio urbano e meio rural e criação de uma nova dinâmica social que minimize os efeitos da desigualdade de estatutos entre classes sociais e entre homens e mulheres.

c) Garantir formas de educação recorrente, possibilitando e formulando a alternância de períodos de formação e de atividade profissional, através de medidas que facultem a criação de pontes de transição entre diversas formas de educação e a construção de plataformas de acesso a níveis educativos diferenciados e a experiências profissionais diversificadas.

d) Assegurar o acesso dos adultos ao ensino superior, especialmente através da universidade aberta e da definição de um estatuto que tenha em conta a conciliação da atividade escolar com a atividade laboral e a validação e contabilização, em termos curriculares, dos saberes adquiridos, nomeadamente no quadro do exercício da profissão.

e) Abrir as escolas dos ensinos básico e secundário à 3.ª idade, designadamente os seus ateliês e oficinas, numa perspetiva de ligação à comunidade que facilite a integração afetiva entre os diversos grupos etários.

f) Fomentar programas que facilitem a elevação do nível educativo e a formação profissional das mulheres que, tendo deixado de exercer, ou nunca tendo exercido, atividades profissionais, por se dedicarem às funções da maternidade ou por imperativos familiares, a desejem retomar ou iniciar.

g) Auxiliar o desenvolvimento da identidade cultural dos emigrantes e suas famílias com o seu meio de origem, possibilitando-lhes, designadamente, a compreensão e o desenvolvimento da sua cultura, de modo a facilitar uma reintegração positiva no próprio país.

h) Defender a valorização das culturas regionais e locais, como parte integrante do património cultural nacional, e combater as discriminações derivadas da idade, do sexo e da condição social e económica, criando condições que permitam o desenvolvimento de diversas formas de expressão cultural através do apoio a associações populares de base.

i) Criar, junto dos portugueses emigrados, condições para o desenvolvimento de novas capacidades, possibilitando-lhes o conhecimento dos seus direitos e obrigações e dos processos e instituições destinados a dar-lhes proteção.

Artigo 36.º
(Estudantes-trabalhadores)

1. Será consagrado um regime especial de frequência escolar para os estudantes, de qualquer grau de ensino, que exerçam uma atividade profissional, o qual tomará em consideração a especificidade da sua dupla condição de estudantes e trabalhadores, garantindo, designadamente, a existência de um ensino noturno de qualidade e a aplicação de uma regulamentação própria sobre faltas e aproveitamento escolares.

2. No âmbito das empresas ou serviços onde os estudantes-trabalhadores desenvolvam a sua atividade, ser-lhes-á garantido um regime especial de horários de trabalho, férias, faltas, licenças e dispensas que permita a frequência de atividades escolares e que, nomeadamente, se ajuste às atividades relacionadas com a aquisição de conhecimentos.

3. Serão ainda garantidas aos estudantes-trabalhadores, no âmbito das empresas ou serviços onde exerçam a sua atividade, oportunidades de formação profissional adequada à valorização obtida para o efeito de cursos ou conhecimentos adquiridos.

4. Os estudantes-trabalhadores estão isentos do pagamento de propinas em todos os estabelecimentos públicos de ensino.

Artigo 37.º
(Formação profissional e profissionalizante)

1. As ações a desenvolver na área da formação profissional e profissionalizante, no âmbito do sistema nacional de educação, devem favorecer a mobilidade profissional, evitando a escolha definitiva de uma profissão, e são as seguintes:

a) Introduzir nos currículos dos ensinos básico e secundário projetos que permitam abordar e promover a ligação ao trabalho e a reflexão sobre essa problemática, valorizando, nomeadamente, os trabalhos oficiais.

b) Proceder à avaliação sistemática dos programas de ensino, de modo a salvaguardar o equilíbrio e a integração entre as componentes humanística, científica e técnica.

c) garantir processos de formação em serviços através da racionalização ou da redução dos horários de laboração, intervindo na legislação do trabalho.

d) Desenvolver planos de estudo que tomem em consideração a experiência profissional e as condições de vida dos estudantes-trabalhadores.

e) Cooperar com as estruturas adequadas de emprego, no sentido de promover a integração na vida ativa dos alunos que abandonem o sistema educativo após o ensino básico.

f) Adequar as formações de nível superior às necessidades da comunidade e ao exercício das funções sociais e profissionais.

2. No plano da formação profissional e profissionalizante reveste-se de fundamental importância para a concretização dos objetivos do sistema educativo e sua expansão a formação de agentes educativos, adotando-se, nesta matéria, as seguintes medidas:

a) Estabelecer uma rede regionalizada de formação contínua de docentes.

b) Reestruturar o sistema de formação inicial de docentes.

c) Criar instituições universitárias de formação de quadros da educação e de formadores.

d) Criar estruturas de formação de animadores socioculturais.

Artigo 38.º
(Investigação e desenvolvimento)

Para assegurar que a investigação e o desenvolvimento contribuam para a qualidade

do ensino e sejam suporte do desenvolvimento social e económico serão adotadas as seguintes medidas:

a) Definir os planos e os domínios prioritários de investigação e desenvolvimento, tendo em consideração as prioridades de desenvolvimento cultural, científico e técnico nacionais e dos espaços mais vastos em que Portugal se insira.

b) Criar condições de valorização da prestação de serviços à comunidade de âmbito regional ou nacional, visando a difusão e promoção cultural, científica e técnica.

c) Estabelecer a articulação das instituições de investigação com entidades fora do sistema educativo.

d) Assegurar a autonomia da investigação através da diversificação das fontes de financiamento.

e) Garantir a liberdade de investigação e de divulgação dos resultados.

Artigo 39.º
(Ensino particular e cooperativo)

1. Como garante da liberdade de ensinar e aprender, o Estado apoiará o ensino particular e cooperativo.

2. O apoio financeiro e pedagógico do Estado ao ensino particular e cooperativo, a todos os níveis, implica a avaliação institucional de qualidade e do contributo social do seu ensino.

3. O apoio do Estado ao ensino particular e cooperativo insere-se nos planos de atuação prioritária do sistema nacional de educação e será regulamentado por diploma legal especial.

Artigo 40.º
(Zonas geo-sociais de intervenção prioritária)

1. A existência no País de áreas geográficas com elevada percentagem de alunos desfavorecidos, de grupos minoritários com dificuldades de adaptação social, justifica que na presente lei se delimitem zonas de intervenção imediata, nas quais serão adotadas as seguintes medidas de natureza específica, tendentes a atenuar as diferenças de carácter geográfico e social existentes:

a) Implantar, prioritariamente, estabelecimentos de educação pré-escolar.

b) Conceder prioridade ao funcionamento das escolas em regime de horário normal.

c) Adotar medidas tendentes a solucionar problemas de carácter social e de disparidade de rendimentos familiares, nomeadamente criando cantinas e transportes, fornecendo o material didático indispensável e estabelecendo adequada articulação entre as instituições educativas de saúde e de assistência social que atuem nessas zonas.

d) Garantir o funcionamento de turmas com efetivos discentes normais.

e) Assegurar a existência de professores de apoio às classes normais.

f) Fomentar atividades desportivas, de expressão e comunicação para ocupação dos tempos livres dos alunos.

g) Favorecer a estabilidade do corpo docente e garantir medidas de incentivo a docentes para trabalharem nessas zonas.

h) Garantir um ensino que, a par de estimular o trabalho em equipa, garanta a individualização necessária para atender e valorizar as diferentes culturas e ritmos de aprendizagem.

i) Assegurar a criação de espaços e tempos de reflexão e de ações de investigação

sobre as práticas pedagógicas dos professores dessas zonas, de modo a permitir-lhe exercer ações de prevenção da marginalidade.

j) Estimular a ligação da escola à coletividade, fomentando a participação progressiva desta em projetos visando a integração social afetiva e profissional dos alunos e na gestão dos recursos educacionais.

2. Os indicadores que permitam determinar as zonas geo-sociais de intervenção prioritária mencionados no presente artigo serão definidos pelo Governo através de instrumento legal adequado.

Capítulo IV
Disposições Finais e Transitórias

Artigo 41.º
(Regulamentação)

A regulamentação da presente lei será publicada pelo Governo.

Artigo 42.º
(Leis especiais)

Leis especiais estabelecerão as condições de exercício do ensino particular e cooperativo, da educação especial e da educação extraescolar.

Artigo 43.º
(Medidas do Governo)

Para efeitos do previsto no Artigo 36, o Governo publicará diplomas legais orientadores nos seguintes domínios:

a) Educação pré-escolar.
b) Ensino básico.
c) Ensino secundário.
d) Ensino superior.
e) Investigação.
f) Iniciação e formação profissional.
g) Administração da educação.
h) Ação social escolar.
i) Estatuto dos agentes educativos e não educativos.

Artigo 44.º
(Medidas de transição)

Em Regulamento a publicar para a execução da presente Lei serão estabelecidos os regimes e fases de transição do sistema e orgânica vigentes para os agora previstos.

Assembleia da República, 17 de dezembro de 1981. Os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista: Francisco Salgado Zenha – António de Almeida Santos – Raul Rego – Sousa Gomes – Teófilo Carvalho dos Santos – Miranda Calha – Beatriz Cal Brandão – Adelino Carvalho – Alfredo Pinto da Silva – Teresa Ambrósio – Luís Manuel Patrão – Manuel Trindade Reis – Carlos Lage – Manuel Alegre – Jorge Sampaio – António Guterres – Torres Marinho – Ludovico Costa – António Arnaut – Gomes Fernandes.

Proposta de Lei nº 86/II, de 3 de fevereiro de 1982 - **Lei de bases do sistema educativo**

[Ministro da Educação e das Universidades - Vítor Crespo]

Exposição de motivos

1. Na educação está o futuro. O desenvolvimento educativo de um povo condiciona, em larga medida, a sua prosperidade material, cultural e humana, e, por isso, os países mais desenvolvidos são também os que mais investem e se preocupam com a educação, preocupação que radica na procura de uma efetiva igualdade de oportunidades que garanta a cada indivíduo, sem discriminações, o desenvolvimento harmónico das suas capacidades, investimento criador de uma maior justiça social e de um enriquecimento que se refletem numa vida melhor de cada um em família e na comunidade.

2. Num mundo em acelerada transformação cultural, científica e tecnológica, o sistema educativo tem de ser flexível na sua conceção global e adequar-se nas suas componentes setoriais à projeção que se prevê para as situações futuras do sistema educativo.

Não pode estar sujeito à introdução de constantes alterações de fundo, que se repercutem durante muitos anos em gerações de alunos, no processo de atualização e formação de professores e na tipologia de construção de equipamentos, alterações que conduzem a elevados custos financeiros e sociais.

A projeção do sistema educativo deve adequar-se às tendências irreversíveis, que se têm por certas, designadamente:

- Aumento da escolaridade básica e maior número de alunos em todos os graus de ensino.
- Crescente especialização e diversificação de métodos e meios de ensino, a acompanhar o desenvolvimento científico, técnico e cultural.
- Maior incidência em processos de formação que respondam com eficácia e rapidez às necessidades de reconversão profissional.
- Recurso sempre mais acentuado à educação recorrente, como processo de oferta de novas qualificações, de escolaridades de segunda oportunidade, de promoção cultural e de ocupação de tempos livres, numa perspetiva de educação permanente.
- Apoio à família, mediante a instituição de subsídios destinados a custear as despesas com a educação dos filhos, e ao ensino particular, de forma a assegurar a igualdade de oportunidades.

II

3. O sistema educativo português caracterizou-se sempre por uma grande indefinição institucional. Por razões diversas, os projetos globais apresentados tiveram curta duração, não chegaram a ser iniciados ou nem sequer foram objeto da indispensável aprovação legislativa.

Assim, o esquema educativo foi-se alterando por força de uma dinâmica interna ou de crises conjunturais de crescimento.

As alterações sucessivamente introduzidas, a maior parte das vezes, não decorreram de objetivos gerais perfeitamente articulados, do que resultou a ausência de coerência e uma sistemática acumulação de condições limitativas à resolução dos problemas. Não admira, pois, que se tenha recorrido de modo abusivo ao regime de experiências pedagógicas instituído pelo Decreto-Lei nº 47 587, de 17 de março de 1967, pelo que se pode dizer, sem grande

exagero, que o «sistema» educativo é, no que se refere, por exemplo, aos ensinos básico e secundário, ainda um conjunto de experiências pedagógicas.

Torna-se, assim, evidente a necessidade de criar uma estrutura para o sistema educativo que possa constituir o normativo que enforme as decisões a tomar e que, acima de tudo, dê coerência ao sistema e o torne exequível.

4. É nesse contexto que foi preparada uma proposta de lei de bases do sistema educativo, presente à Assembleia da República em abril de 1980 (proposta de lei n.º 315/I), a qual foi largamente distribuída para ser objeto de discussão pública.

Os pareceres, comentários e críticas sobre a proposta de lei de bases do sistema educativo foram publicados pelo Ministério da Educação e Ciência em março de 1981.

Estava assim criado o ambiente próprio para a discussão e aprovação de uma lei de bases do sistema educativo, que se refletiu no aparecimento de propostas alternativas elaboradas pelos Grupos Parlamentares do PS (projeto de lei nº 180/II, maio de 1981), do MDP/CDE (projeto de lei nº 213/II, agosto de 1981) e do PCP (projeto de lei nº 226/II, agosto de 1981).

A presente proposta de lei é uma reformulação da proposta inicial do Governo, a qual teve em conta os resultados da discussão pública.

III

5. Uma lei de bases do sistema educativo é fundamentalmente o ordenamento orientador dos aspetos educativos que dependem do Ministério da Educação e das Universidades.

Os pontos essenciais desta proposta de lei são os indicados a seguir.

6. Alteração do período de escolaridade obrigatória

O alargamento do período da escolaridade obrigatória em vigor foi decidido em 1964 (Decreto-Lei n.º 45 810, de 9 de julho de 1964, alterado pelo Decreto-Lei n.º 48 546, de 27 de agosto de 1968).

Embora ainda se não tenha atingido o seu cumprimento total, devem desde já tomar-se decisões que permitam o alargamento da escolaridade obrigatória por um novo período, de modo a acompanhar a necessidade de enriquecimento da formação educativa geral dos Portugueses e a aproximar-nos da prática seguida nos países desenvolvidos. Esse alargamento deverá ser acompanhado de medidas que conduzam ao cumprimento total do atual período de escolaridade obrigatória e será feito por etapas. A sua determinação legal deverá ter lugar quando estiver cumprida uma geral escolarização de nove anos.

O alargamento da escolaridade obrigatória é acompanhado da reorganização do correspondente período escolar, que passará a designar-se por ensino básico.

7. Reorganização do ensino básico

O ensino básico, alargado para nove anos, é dividido em dois ciclos. A transição de um para outro faz-se corresponder aos 11 anos de idade, como é aconselhável.

No entanto, a transição não será brusca. Muito embora na parte inicial do 1.º ciclo predomine um só professor e na parte final desse ciclo, e designadamente no 2.º ciclo, predomine o professor por áreas, a transição irá fazer-se de uma maneira progressiva, evitando descontinuidades.

8. Reformulação do ensino secundário

O ensino secundário, que compreenderá os atuais 10.º, 11.º e 12.º anos de escolaridade, é reformulado e terá uma organização diversificada e plural. Haverá currículos – vias – que preparam para o prosseguimento de estudos e outros para as mais diversas profissões.

Vias distintas, mas lecionadas numa mesma escola. Assim se permite a comunicação entre os alunos e a equivalência de matérias afins de uma e outra via, minimizando discriminações. Assim se faz economia de instalações e outros meios.

A organização dos currículos será feita por objetivos e resulta de combinações de disciplinas lecionadas na escola. O que distingue as vias de acesso ao ensino superior das vias profissionalizantes é o tipo de preparação adequado à atividade do aluno nos anos que imediatamente vão seguir-se ao termo do ensino secundário.

A qualquer aluno será sempre permitido obter mais do que um conjunto de disciplinas que lhe assegure prosseguir mais do que um objetivo.

Nas vias profissionalizantes haverá disciplinas que revestirão a forma de estágios, a realizar em estabelecimentos escolares ou em colaboração com entidades públicas ou privadas.

9. Reorganização do ensino superior

O ensino que se segue ao ensino secundário passa a denominar-se genericamente «ensino pós-secundário», designação que em paralelo com a de ensino terciário tem sido acolhida para os ensinos universitário e superior não universitário. Esse ensino passa a ser organizado em dois níveis: o superior, que prepara para o primeiro grau, e o graduado, que prepara para os graus de mestrado e doutoramento e para o diploma de estudos graduados. Não se utiliza a designação «ensino pós-graduado», pelas confusões a que poderia dar origem no que toca a cursos e estágios de aperfeiçoamento ao nível de pós-licenciatura não conducentes à atribuição de qualquer grau ou diploma.

Sistematiza-se e reorganiza-se o tipo de instituições de acordo com o perfil dos diplomados que irão formar. A cada uma das instituições previstas correspondem carreiras docentes próprias, embora se admita uma interpenetrabilidade entre elas.

A licenciatura corresponde ao primeiro grau obtido nas Universidades e o bacharelato ao grau obtido nos institutos universitários politécnicos.

O grau de bacharel deixa, assim, de ser uma etapa na obtenção da licenciatura.

Os estudos que conduzem a graus superiores ao primeiro grau conferem os graus de mestre e doutor e o diploma de estudos graduados.

O mestrado e o doutoramento têm como requisito comum a frequência de disciplinas ou seminários que ministrem conhecimentos a um nível mais avançado que o do primeiro grau. Diferem, todavia, na dissertação e tese, que terão objetivos diferentes. Admite-se, no entanto, que em certos casos o mestrado possa preceder o doutoramento, não sendo, porém, a regra geral.

Ao grau de doutor terão acesso, respeitando requisitos de qualidade, todos os estudantes que provenham de qualquer das modalidades de cursos de ensino superior.

O diploma de estudos graduados, conferido pelos institutos universitários politécnicos, é de nível comparável ao mestrado e permite, mediante condições a definir, o acesso ao grau de doutor.

10. Formação de pessoal docente

A formação de pessoal docente passará a fazer-se em moldes diversos dos atuais.

Os professores da educação pré-escolar e do ensino básico serão formados em escolas próprias, com características essencialmente profissionalizantes, por isso integradas nos institutos universitários politécnicos.

Sendo aquele o processo normal de formação dos professores da educação pré-escolar e do ensino básico, estes poderão igualmente ser preparados nas faculdades e nos departa-

mentos de ciências da educação das universidades, mesmo para além da fase transitória. Assim se permitirá o desenvolvimento da investigação naqueles departamentos e Faculdades e se facilita a transição do atual sistema para o previsto na presente Lei de Bases.

A formação dos professores dos outros ensinos, embora se faça em moldes diferentes, não põe problemas especiais no que respeita a alterações estruturais.

Prevê-se a mobilidade dos professores, que não será apenas geográfica, isto é, de uma para outra zona do País. Verificadas as adequadas condições de preparação, os professores poderão deslocar-se, nos dois sentidos, pelos diferentes graus de ensino, com o consequente enriquecimento do sistema educativo e a obtenção de melhor experiência pedagógica dos docentes.

11. Ensino artístico

O ensino artístico constitui uma componente normal de todos os graus de ensino. Prevêem-se, no entanto, ao nível dos ensinos básico e secundário, currículos especiais onde a formação artística adquire carácter predominante, de forma que os alunos especialmente vocacionados para as atividades criativas possam iniciar e continuar a sua formação nas idades próprias.

12. Iniciação e formação profissionais

A formação profissional e profissionalizante, que praticamente tinha desaparecido ao nível do ensino secundário, surge na proposta de lei de bases na reorganização deste ensino.

No ensino básico entende-se que não cabe qualquer formação profissional. A escolha de uma profissão por aqueles que ainda não atingiram os 16 anos de idade é discriminatória. O ensino básico conterá, no entanto, nos seus currículos áreas de preparação geral para a vida ativa que incluem naturalmente o apreço pelo trabalho e o adestramento em atividades manuais e práticas.

A reorganização do ensino superior tem em conta a necessidade de criar os perfis adequados para as profissões culturais, técnicas e tecnológicas necessárias para o desenvolvimento da sociedade portuguesa.

IV

13. As modificações estruturais de um sistema de ensino têm necessariamente uma implantação lenta e escalonada, que só poderá estar totalmente concretizada na década de 90. Por isso, se torna necessário analisar alguns aspetos que se prendem com essas alterações.

A taxa de frequência na educação pré-escolar em Portugal é ainda muito baixa, quando comparada com a de países desenvolvidos, apesar dos esforços recentes que levaram à duplicação, em cada um dos anos de 1980 e 1981, das facilidades previamente existentes, o que facilita a sua implantação em moldes corretos.

Escolheu-se para a idade de ingresso na educação pré-escolar os 3 anos, o que está de acordo com a prática seguida na maioria dos países.

Outras formas de atendimento de crianças com menos de 3 anos de idade serão desenvolvidas por outros departamentos do Estado, designadamente o Ministério dos Assuntos Sociais.

A preparação dos educadores de infância para a generalização da educação pré-escolar (cerca de 20 000) deve tornar-se uma das atividades prioritárias das Escolas Superiores de Educação.

14. Em Portugal a escolaridade obrigatória atual tem a duração de seis anos.

Da análise dos sistemas educativos europeus e de outras áreas geográficas pode concluir-se que, na maior parte dos países, a escolaridade obrigatória tem a duração de nove ou

mais anos, o que se justifica pela complexidade da vida moderna, que exige uma formação mais completa dos cidadãos. De há muito que deixou de ser suficiente apenas o saber ler, escrever e contar. A tendência para o alargamento da escolaridade obrigatória média é inevitável e observar-se-á mesmo que a lei o não determine.

A escolha de uma escolaridade obrigatória denove anos corresponde à prática seguida em grande número de países. Não é excessiva. Adapta-se melhor à transição do atual esquema do sistema educativo. E com ela pode dar-se aos alunos a preparação necessária para a compreensão da generalidade dos fenómenos do nosso tempo.

A escolarização integral correspondente a nove anos exige um assinalável esforço, humano e material.

Desde logo, no que respeita a criar as condições culturais e económicas que levem algumas famílias a compreender a necessidade do alargamento da escolaridade obrigatória, particularmente aquelas em que os filhos com idades inferiores a 15 anos contribuem já para o acréscimo dos rendimentos familiares.

Esclarecimento que tem de realizar-se através de educação permanente das famílias. Mas não se pode ficar por aqui. É necessário ao mesmo tempo elevar os níveis de rendimento das famílias. De modo a permitir-lhes prescindir daquelas ajudas.

O alargamento da escolarização obrigatória levanta sérios problemas no plano dos meios, quer se trate de professores, quer de instalações.

A percentagem do PNB a gastar com a educação tem de ultrapassar os valores característicos dos países desenvolvidos. Durante os anos 80 o País deverá ser apetrechado de uma rede escolar adequada. É necessário que sejam lançadas a partir de outubro de 1982 as Escolas Superiores de Educação que preparem os professores necessários (cerca de 30 000). Deverão fazer-se a reciclagem e a formação em exercício dos professores que não têm as necessárias habilitações. Há que promover ações de formação para os atuais professores que os preparem para os novos currículos e métodos de ensino.

Deve, assim, cumprir-se um programa plurianual de atividades, já iniciado no Ministério da Educação e das Universidades.

15. O acréscimo de frequência do ensino básico, acompanhado da elevação do nível de qualificações exigidas para as diversas profissões, o reconhecimento do papel da educação no que se refere à possibilidade de obtenção de empregos mais sofisticados e, por conseguinte, geradores de maior satisfação pessoal no trabalho vão inevitavelmente conduzir a um aumento de frequência do ensino secundário.

Apesar de tudo isso, o problema de maior vulto que, no futuro se vai pôr quanto a este ensino, respeita à preparação do corpo docente, designadamente o das vias profissionalizantes. Os professores para essas opções serão fundamentalmente preparados nos institutos universitários politécnicos.

16. As modificações propostas na lei de bases relativas ao ensino pós-secundário, apesar de corresponderem a alterações essenciais relativamente ao sistema atual, não oferecem dificuldades inultrapassáveis de implantação. Muitos dos aspetos contidos na presente proposta já foram postos em execução durante os anos de 1980 e 1981.

O aspeto principal do desenvolvimento e instalação dos ensinos superiores diz respeito à preparação e recrutamento dos corpos docentes. Daí a relevância que se dá aos estudos graduados, que já se encontram em funcionamento em muitas escolas e faculdades.

17. O desenvolvimento da educação extraescolar reveste-se da maior importância. Para o conseguir não serão, porém, necessárias instalações próprias, pois podem ser utilizadas

escolas e outras instalações do sistema educativo. Os docentes, monitores e animadores podem ser recrutados dentro do sistema escolar.

A entrada em funcionamento da universidade aberta terá lugar na década 80, a partir dos estudos em curso e da experiência que entretanto for obtida.

A resolução do problema da alfabetização e da educação básica de adultos deve prosseguir e intensificar-se.

V

18. A implantação do sistema escolar previsto na lei de bases exige também a reconversão de muitos dos atuais estabelecimentos de ensino, em particular dos ensinos básico e secundário.

No ensino básico as escolas que forem sendo criadas sê-lo-ão nos moldes apontados na proposta de lei de bases. Através da alteração de programas e métodos de ensino pode conseguir-se que as atuais escolas atinjam, para cada termo de ciclo, objetivos análogos aos dos correspondentes níveis de escolaridade no sistema proposto. Após o que se reconvertem as escolas ao ritmo a que forem reciclados os professores.

O ensino secundário já se orienta nos moldes propostos na presente lei de bases do sistema educativo. Deu-se início à instalação dos institutos universitários politécnicos. Implantaram-se os estudos graduados, departamentaram-se as universidades e começou a organização dos cursos segundo o sistema das unidades de crédito, o que confere às instituições de ensino superior maior autonomia pedagógica. Foram criadas faculdades de ciências de educação. Todas estas iniciativas se enquadram no plano de modernização do sistema educativo e na preparação de novas estruturas que permitam a sua evolução sistemática e correta.

VI

19. A execução do novo esquema organizativo do sistema de ensino exige alterações estruturais no Ministério da Educação e das Universidades.

Alterações que criem serviços centrais ajustados ao novo esquema de funcionamento.

Exige, no entanto, e sobretudo, a desconcentração e descentralização da organização do sistema de ensino.

O esquema proposto aponta no sentido da criação de «regiões escolares» dotadas de larga autonomia relativamente aos serviços centrais.

Este é apenas um dos variados aspetos que carecem de regulamentação.

Regulamentação que terá que obedecer aos objetivos traçados na lei e que constituirá a tarefa primordial do Ministério da Educação e das Universidades, uma vez aprovada a lei de bases.

Nestes termos, o Governo, ao abrigo do disposto no número 1 do artigo 17 da Constituição, apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei:

Capítulo I
Princípios fundamentais

Base I

1. Todos os Portugueses têm direito à educação que assegure através da escola e de outros meios formativos o desenvolvimento da personalidade e o progresso da sociedade democrática pluralista.

2. A educação baseia-se num conjunto de ações que se processam de forma integral e global ao longo da vida de cada indivíduo, com vista à sua formação integral, permitindo-lhe adquirir conhecimentos e hábitos de trabalho, definir e assumir sistemas de valores próprios e contribuir para a criação cultural, científica e artística.

3. O Estado assumirá as responsabilidades que lhe competem no âmbito da ação educativa e, nos termos da Constituição, reconhecerá os direitos que como agentes de educação cabem primordialmente às famílias e às instituições religiosas, associações de pais, professores e estudantes, bem como a outras instituições responsáveis pela criação e incremento do ensino particular e cooperativo.

Base II

São objetivos fundamentais do sistema educativo:

a) Contribuir para a realização integral do indivíduo, através do pleno desenvolvimento da personalidade, da formação do carácter, da apreensão dos valores espirituais, estéticos, morais e cívicos e de um equilibrado desenvolvimento físico.

b) Estimular o desenvolvimento cultural dos Portugueses, de modo a facilitar-lhes a compreensão dos fenómenos do seu tempo, na perspetiva de uma educação permanente.

c) Contribuir para a preservação e valorização do património cultural do povo português e para a defesa da identidade nacional.

d) Fomentar o desenvolvimento de um espírito democrático, livre e aberto, conducente ao exercício responsável da liberdade e à edificação de uma sociedade pluralista.

e) Proporcionar uma formação que permita ao indivíduo prestar o seu contributo ao progresso da sociedade em consonância com os seus interesses, capacidade e vocação e que estimule a criatividade e a inovação nos aspetos culturais, científicos, técnicos e artísticos.

f) Desenvolver a capacidade para o trabalho e proporcionar uma formação específica necessária para a ocupação de um justo lugar n vida ativa.

g) Garantir o exercício da liberdade de aprender e ensinar e o direito inalienável dos pais à escolha do género de educação a dar aos filhos.

Base III

1. Todos os Portugueses têm iguais direitos de acesso e fruição relativamente ao sistema educativo, em condições de igualdade de oportunidade.

2. No respeito pela liberdade de aprender, ao Estado compete criar condições que visem:

a) Garantir o cumprimento da escolaridade básica, obrigatória para todos os Portugueses em idade escolar.

b) Fomentar e incentivar o acesso à escolaridade não obrigatória sem quaisquer discriminações e generalizar a educação pré-escolar.

c) Oferecer uma escolarização de segunda oportunidade aos que dela não usufruíram na idade própria, aos que pretendem aprofundar os seus conhecimentos e aos que desejam uma promoção profissional e cultural através do sistema educativo.

d) Criar uma rede de estabelecimentos de ensino que cubra as necessidades do País, dê satisfação aos anseios das populações e esteja dotada dos adequados meios de apoio pedagógico, de estruturas de ação social e orientação escolares e de ocupação dos tempos livres.

Base IV

1. O sistema educativo diversifica-se em níveis, graus e especialidades que satisfaçam a variedade de aptidões e aspirações individuais e correspondam às múltiplas oportunidades de realização na vida ativa.

2. Na sua diversificação, a estrutura do sistema educativo responderá a critérios de unidade e de inter-relação, de forma que a educação se desenvolva num processo contínuo e integrado.

3. Ao Estado incumbe manter um sistema público de educação que cubra as necessidades de toda a população, fomentar a sua equilibrada expansão e velar pela sua qualidade.

4. Em obediência ao princípio da liberdade de ensino e no reconhecimento de que aos pais cabe a prioridade na escolha do processo de educação dos filhos, o Estado apoiará nas atividades de ensino particular e cooperativo.

Capítulo II
Estrutura do sistema educativo

Secção I
Organização geral

Base V

1. O sistema educativo abrange a educação pré-escolar, a educação escolar e a educação extraescolar.

2. A educação pré-escolar destina-se às crianças com idades compreendidas entre os 3 anos e a idade de ingresso no ensino básico.

3. A educação escolar compreende os ensinos básico, secundário e pós-secundário e inclui atividades de iniciação e formação profissionais, bem como de ocupação dos tempos livres.

4. A educação extraescolar, que abrange a educação permanente e a educação recorrente, engloba atividades de alfabetização, aperfeiçoamento e atualização cultural e científica, bem como a iniciação, reconversão e aperfeiçoamento profissionais, e realiza-se num quadro aberto de iniciativas múltiplas, de natureza formal e não formal.

5. O sistema educativo compreende na sua organização funcional atividades de orientação vocacional e outras ações de complemento e apoio às atividades curriculares, que contribuam de forma efetiva para o desenvolvimento integral do educando.

Secção II
Educação pré-escolar

Base VI

1. São objetivos da educação pré-escolar:

a) Estimular as capacidades de cada criança, a fim de melhor promover a sua formação e o desenvolvimento equilibrado de todas as suas potencialidades.

b) Contribuir para corrigir efeitos discriminatórios da condição sociocultural da criança.

c) Contribuir para a estabilidade e segurança afetivas da criança.

d) Favorecer a observação e a compreensão do meio natural e humano, para melhor integração e participação da criança.

e) Desenvolver a apreensão de princípios morais e o sentido da responsabilidade associado ao da liberdade.

f) Fomentar a integração da criança em grupos sociais diversos, complementares da família, tendo em vista o desenvolvimento da sociabilidade.

g) Desenvolver as capacidades de expressão e comunicação da criança, o exercício da capacidade criadora e a coordenação sensório-motriz.

h) Incutir hábitos de higiene e de defesa da saúde pessoal e coletiva.

i) Proceder à despistagem de inadaptações, deficiências ou precocidades e promover a melhor orientação e encaminhamento da criança.

2. A educação pré-escolar terá métodos, técnicas e conteúdos próprios, adaptados ao início do processo de aprendizagem de cada criança e à sua futura integração no meio escolar.

Base VII

1. A educação pré-escolar em instituições próprias é facultativa e supletiva da ação educativa da família, com a qual estabelece íntima cooperação, no reconhecimento de que à família cabe um papel essencial no processo de educação pré-escolar.

2. A educação pré-escolar é assegurada por jardins-de-infância e será progressivamente generalizada pela conjugação de ações dos setores público, privado e cooperativo.

3. A prática educativa no âmbito da educação pré-escolar tem um carácter flexível que possibilite a sua adequação às diferentes realidades económicas, sociais e culturais do País.

4. Ao Ministério da Educação e das Universidades compete definir as normas gerais de orientação da educação pré-escolar e fomentar, em articulação com as famílias e outros setores interessados, a realização de atividades de informação e formação educativas.

Secção III
Educação escolar

Subsecção I
Ensino básico

Base VIII

São objetivos do ensino básico:

a) Assegurar uma formação geral e harmónica comum a todos os Portugueses, que lhes garanta, em igualdade de oportunidades, a descoberta e o desenvolvimento dos seus interesses e aptidões individuais.

b) Facilitar a aquisição e o desenvolvimento de métodos e instrumentos de trabalho pessoal e em grupo e a aquisição dos conhecimentos basilares que permitam o prosseguimento de estudos ou favoreçam a sua inserção em esquemas de formação profissional.

c) Proporcionar a aquisição de atitudes autónomas, visando a formação de cidadãos responsáveis e democraticamente intervenientes na vida comunitária.

d) Desenvolver o conhecimento e o apreço pelos valores característicos da identidade, língua e cultura portuguesas.

e) Estimular o respeito pela Natureza e conhecimento do meio físico e cultural.

f) Desenvolver a capacidade de raciocínio, o espírito crítico, o sentido moral e a sensibilidade estética.

g) Detetar e estimular aptidões artísticas, proporcionar o desenvolvimento físico e valorizar as atividades manuais.

h) Fomentar o gosto pela aprendizagem e o interesse por uma constante atualização de conhecimentos.

i) Participar no processo de informação e orientação educacionais em colaboração com as famílias, tendo em conta as aptidões e interesses individuais.

j) Oferecer às crianças inadaptadas, deficientes e precoces condições adequadas ao seu desenvolvimento educativo.

l) Proporcionar, em liberdade de consciência, a aquisição de noções de educação cívica, moral e religiosa.

Base IX

1. O ensino básico destina-se a crianças a partir dos seis anos, tem a duração de nove anos e organiza-se em dois ciclos: o primeiro de seis anos e o segundo de três.

2. No 1.º ciclo o ensino começa por ser globalizante e vai-se diferenciando em áreas interdisciplinares de formação básica.

3. O regime dominante na docência da parte globalizante é o do professor único, o que não exclui a gradual especialização dos docentes que passarão a lecionar uma ou duas áreas interdisciplinares.

4. No 2.º ciclo o ensino é distribuído por áreas constituídas por disciplinas ou grupos de disciplinas afins, com um professor para cada uma ou duas áreas.

5. O ensino básico é ministrado em estabelecimentos com tipologias diversas que abarcam a totalidade ou parte dos ciclos que o constituem.

6. Admite-se a utilização de sistemas de ensino a distância enquanto não for possível assegurar, total ou parcialmente, o ensino direto.

7. Em escolas especializadas do ensino básico podem ser reforçadas componentes de ensino artístico ou técnico, sem prejuízo da formação básica comum e sem alargamento da escolaridade.

8. A conclusão, com aproveitamento, do ensino básico confere o direito à atribuição de um diploma específico.

9. O ensino básico é obrigatório e gratuito.

Subsecção II
Ensino secundário

Base X

1. São objetivos do ensino secundário:

a) Assegurar o desenvolvimento do raciocínio, da reflexão e da curiosidade científica e a aquisição dos elementos fundamentais de uma cultura humanística, artística, científica e técnica, que constituam suporte cognitivo e metodológico apropriado para o eventual prosseguimento dos estudos ou para inserção na vida ativa.

b) Garantir a formação integral do jovem, fomentando a consciência e o apreço pelos valores permanentes da sociedade, em geral, e da cultura portuguesa, em particular.

c) Garantir a formação de base de índole profissional aos alunos, mediante um sistema de opções adaptado aos interesses e aptidões individuais e às necessidades do desenvolvimento socioeconómico do País.

d) Favorecer a orientação e formação profissionais dos alunos, através da iniciação técnica e tecnológica, com vista à entrada no mundo do trabalho.

e) Criar nos jovens hábitos de trabalho, individual e em grupo, e favorecer o desenvolvimento de atitudes de reflexão metódica, de abertura de espírito e de disponibilidade e adaptação à mudança.

f) Contribuir para o equilibrado desenvolvimento físico dos jovens e apetrechá-los para a ocupação dos seus tempos livres, nomeadamente através da organização e prática de atividades desportivas e culturais.

2. O ensino secundário tem a duração de três anos.

Base XI

1. No ensino secundário os planos de estudos são organizados por disciplinas ou atividades, que terão uma orientação predominantemente teórica, teórico-prática ou prática.

2. O ensino secundário será estruturado por áreas de estudo e de conhecimento, que dão origem a vias para o ingresso no ensino pós-secundário e as vias profissionalizantes orientadas para a inserção na vida ativa.

3. É garantida a permeabilidade entre as vias para o prosseguimento de estudos e as vias profissionalizantes.

4. No ensino secundário cada professor é responsável, em princípio, por uma só disciplina.

Base XII

1. O ensino secundário é ministrado em escolas secundárias pluricurriculares.

2. A rede escolar do ensino secundário será organizada de modo que em cada região se garanta a maior diversidade possível de áreas de estudo e vias profissionalizantes e para o prosseguimento de estudos, tendo em conta os interesses locais ou regionais.

3. Poderão ser criados estabelecimentos especializados do ensino secundário, destinados ao ensino e prática de determinadas áreas vocacionais e artísticas.

4. A conclusão, com aproveitamento, do ensino secundário confere direito à atribuição de um diploma específico, de que constará a natureza da formação adquirida no ano terminal.

Subsecção III
Ensino pós-secundário

Base XIII
O ensino pós-secundário compreende o ensino superior e o ensino graduado.

Ensino Superior

Base XIV

1. São objetivos do ensino superior:

a) Estimular o espírito científico, crítico e criador.

b) Formar diplomados nas diferentes áreas do conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade portuguesa.

c) Incentivar trabalho de pesquisa e investigação científica, visando o desenvolvimento da ciência e da tecnologia e a criação e difusão da cultura e, desse modo, desenvolver o entendimento do homem e do meio em que vive.

d) Promover a divulgação dos conhecimentos culturais, científicos e técnicos e comunicar o saber através do ensino, de publicações e de outras formas de comunicação.

e) Suscitar o desejo permanente de aperfeiçoamento cultural e profissional e possibilitar a correspondente concretização, integrando os conhecimentos que vão sendo adquiridos numa estrutura intelectual sistematizadora do conhecimento de cada geração.

f) Estimular o conhecimento dos problemas nacionais e regionais e prestar serviços especializados à comunidade.

g) Continuar a formação cultural e profissional dos cidadãos pela promoção de formas adequadas de extensão cultural.

2. O ensino superior é assegurado por universidades e por institutos universitários politécnicos.

3. O ensino superior artístico será ministrado em universidades e em institutos universitários politécnicos.

Base XV

1. Ao ensino pós-secundário terão acesso:

a) Os indivíduos habilitados com o curso do ensino secundário, ou equivalente, nas vias que preparam para o ingresso no ensino superior.

b) Os indivíduos habilitados com o curso do ensino secundário profissionalizante, aos quais pode ser exigida, para ingresso nas universidades, habilitação suplementar a definir pelo Ministério da Educação e das Universidades.

c) Os indivíduos maiores de 25 anos que, embora não possuindo as habilitações formais normalmente exigidas, demonstrarem, através de provas especiais, capacidade suficiente para a sua frequência.

2. O acesso a cada curso do ensino superior poderá ser condicionado por uma intenção de garantia da qualidade do ensino e pelas necessidades do País em recursos humanos.

Base XVI

1. Os cursos do ensino superior ministrados nas Universidades visam assegurar aos alunos uma sólida preparação científica e cultural, proporcionar uma formação técnica que nos habilite para o exercício de atividades profissionais e culturais e fomentar neles o desenvolvimento do pensamento, da capacidade, da inovação, da análise crítica e de julgamento independente.

2. Os cursos ministrados nos institutos universitários politécnicos serão organizados de forma a proporcionarem uma formação cultural e técnica de nível superior e a ministrarem conhecimentos científicos e as suas aplicações, com vista ao exercício de atividades profissionais.

Base XVII

1. No âmbito do ensino superior, as Universidades conferem o grau de licenciado e os institutos universitários politécnicos o grau de bacharel.

2. No ensino superior a cada disciplina, seminário, estágio, trabalho de laboratório ou de campo corresponderá um número de unidades de crédito proporcional ao trabalho que a sua preparação envolve.

3. Os graus de licenciado e de bacharel serão atribuídos mediante a obtenção de um número determinado de unidades de crédito, variável consoante a natureza específica de cada curso.

4. Para cada curso haverá um núcleo básico fixo de disciplinas e um grupo optativo de disciplinas, seminários, estágios e trabalhos de laboratório e campo.

5. Aos graus do ensino superior poderão corresponder títulos profissionais, relacionados com a natureza do núcleo fixo de disciplinas.

Base XVIII

1. As unidades de ensino em cada instituição do ensino superior são os departamentos, que se podem associar em faculdades ou escolas, sem prejuízo da sua especificidade.

2. Poderão estabelecer-se convénios de associação entre universidades e institutos universitários politécnicos que definam as matérias a que correspondem unidades de crédito transferíveis entre as mesmas instituições.

3. Aos alunos que pretendam transferência entre estabelecimentos de ensino superior a que correspondam unidades de créditos transferíveis serão concedidas as devidas equiparações.

4. As instituições de ensino superior são dotadas de autonomia pedagógica, científica, administrativa e financeira.

Ensino Graduado

Base XIX

1. São objetivos do ensino graduado:

a) Desenvolver nos alunos a capacidade de realizar investigação científica e de criar ciência e cultura.

b) Aprofundar os conhecimentos adquiridos na licenciatura ou equivalente em domínio mais restrito e mais especializado.

c) Promover a formação profissional ao nível da especialização no âmbito do ensino pós-secundário.

2. O ensino graduado realiza-se nas Universidades e a ele terão acesso, em condições a definir, os diplomados com o grau de licenciatura ou equivalente.

Base XX

1. No âmbito do ensino graduado as universidades conferem os graus de mestre e de doutor.

2. O mestrado será conferido mediante a frequência de cursos especializados e a defesa de uma dissertação que constitua um trabalho independente, demonstrativo do conhecimento, domínio e capacidade de apresentação de determinada área do saber.

3. O grau de doutor, que é a mais alta qualificação académica, será conferido mediante a frequência de cursos especializados, a demonstração de elevada preparação científica e de conhecimentos e capacidade de investigação e a defesa de uma tese que corresponda a um trabalho original e de interesse científico.

4. Os cursos especializados do mestrado e do doutoramento, cujas especialidades sejam correspondentes, poderão ser comuns.

5. Nos institutos universitários politécnicos serão organizados cursos profissionais de especialização de nível equivalente ao dos mestrados, aos quais terão acesso, em condições a definir, os diplomados com os graus de bacharel ou de licenciado ou equivalentes. O aproveitamento nesses cursos dá direito à obtenção de um diploma de estudos graduados, a que corresponderá sempre um título profissional.

Subsecção IV
Iniciação e formação profissionais

Base XXI

A iniciação e a formação profissionais visam habilitar ou aperfeiçoar para o exercício de uma atividade profissional imediata, sem prejuízo de formação cultural, científica e técnica adequadas.

Base XXII

1. São objetivos da iniciação e da formação profissionais:

a) Complementar a formação escolar com conhecimentos e técnicas profissionais que permitam a inserção na vida ativa.

b) Facultar, com base nos interesses e aptidões vocacionais, o correspondente suporte de formação geral e específica.

c) Proporcionar uma polivalência cultural e profissional suscetível de possibilitar a fácil adaptação à evolução tecnológica e à mudança das condições do trabalho e da vida.

d) Facilitar a reconversão profissional e o acesso a meios de aperfeiçoamento profissional, mediante um sistema de formação contínua.

2. A iniciação e a formação profissionais processam-se no âmbito dos ensinos secundário e pós-secundário e da educação extraescolar.

3. As atividades de formação profissional poderão realizar-se em estruturas da educação escolar, ou em instituições especializadas em regime de colaboração com entidades públicas ou privadas, ou ainda através de sistemas abertos de formação a distância.

4. A conclusão do ensino secundário numa das vias profissionalizantes confere direito a um certificado de qualificação profissional.

5. Aos cursos obtidos nos institutos universitários politécnicos correspondem sempre títulos profissionais.

6. Aos cursos ministrados nas universidades poderão também corresponder títulos profissionais.

7. A educação extraescolar pode conferir certificados de qualificação profissional.

Base XXIII

1. Serão estabelecidos processos que favoreçam a recorrência e a progressão no sistema de ensino dos que completam cursos de formação profissional.

2. Será estimulada a formação em serviços nos domínios científicos, técnico e profissional.

Subsecção V
Planos curriculares e conteúdos programáticos

Base XXIV

1. Os planos curriculares e os conteúdos programáticos do ensino básico serão de âmbito nacional; no 2.º ciclo, porém, os conteúdos programáticos poderão apresentar componentes de índole regional.

2. Os planos curriculares e os conteúdos programáticos do ensino secundário terão uma estrutura de âmbito nacional, podendo as suas componentes apresentar características de

índole regional e local, tendo em vista, predominantemente, as respetivas condições socioeconómicas e necessidades de pessoal qualificado.

3. Os planos de estudo incluem o ensino da moral e religião católicas, de frequência facultativa, sendo o respetivo conteúdo programático definido pela autoridade eclesiástica.

4. Os planos de estudo do ensino superior respeitam a cada uma das instituições de ensino que ministram os cursos respetivos.

Subsecção VI
Educação Especial

Base XXV

1. A educação especial subordina-se aos objetivos gerais do sistema educativo, proporcionando os meios adequados ao desenvolvimento das potencialidades e superação das dificuldades dos indivíduos portadores de deficiências.

2. No quadro dos objetivos gerais enunciados, a educação especial visa os seguintes objetivos próprios:

a) Assegurar o desenvolvimento das aptidões compensatórias, nomeadamente a aquisição dos meios fundamentais de expressão e comunicação.

b) Ajudar a aquisição da estabilidade emocional.

c) Reduzir as limitações e o impacte provocados pela deficiência.

d) Apoiar a adaptação familiar, escolar e social das crianças deficientes.

e) Proporcionar uma formação profissional adequada à plena integração do deficiente.

3. A educação especial desenvolve-se, nos níveis da educação pré-escolar e da educação escolar, em moldes de integração nos respetivos estabelecimentos de educação e ensino, ou ainda em instituições especializadas, conforme o grau e a natureza da deficiência.

4. Serão criados cursos e estágios de iniciação e formação profissionais no âmbito da educação especial.

Base XXVI

As crianças inadaptadas e precoces que frequentam o ensino normal serão apoiadas de acordo com o seu desenvolvimento intelectual, tendências e interesses, por forma a obter-se, em relação a elas, uma correta adequação do sistema escolar.

Subsecção VII
Ensino particular e cooperativo

Base XXVII

1. As instituições do ensino particular e cooperativo podem, no exercício da liberdade de ensinar e aprender, seguir os planos curriculares e conteúdos programáticos dos programas do ensino a cargo do Estado ou estabelecer planos e programas próprios.

2. Os planos curriculares e os programas próprios, para serem oficialmente reconhecidos, terão de proporcionar, em cada nível de ensino, uma formação global de valor equivalente ao dos correspondentes níveis do ensino a cargo do Estado.

3. O ensino particular e cooperativo, integrado no sistema nacional de ensino, desempenha uma função de interesse público e rege-se por legislação e estatuto especiais, os quais se devem subordinar aos princípios da presente lei de bases.

4. O ensino particular e cooperativo, quando exercido nos termos dos números anteriores desta base, é reconhecido e apoiado nos planos técnico-pedagógico e financeiro pelo Estado, como forma de exercício da liberdade de aprender e ensinar.

Subsecção VIII
Ensino do português no estrangeiro

Base XXVIII

1. Às crianças e jovens das comunidades portuguesas no estrangeiro será dispensado, em regime de integração ou de complementaridade relativamente aos sistemas educativos dos países de estada, apoio pedagógico no sentido da manutenção e desenvolvimento da língua e cultura portuguesas.

2. Serão incentivadas e apoiadas as iniciativas de organizações estrangeiras e de associações portuguesas nos domínios de educação pré-escolar, escolar e extraescolar.

3. Na prossecução do objetivo fundamental da difusão do ensino e da língua e cultura portuguesas no mundo, fomentar-se-ão cursos apropriados a nível dos ensinos secundário e superior dos diferentes países e, ainda, atividades de extensão cultural.

Subsecção IX
Ações de complemento e de apoio às atividades curriculares

Base XXIX

1. As atividades curriculares dos diferentes níveis de ensino devem ser complementadas por ações de âmbito nacional e local, orientadas para a formação integral dos educandos no sentido da ocupação formativa dos seus tempos livres.

2. As ações de complemento das atividades curriculares visam, nomeadamente, o enriquecimento cultural e cívico, a prática da educação física e de atividades gimnodesportivas e a inserção dos educandos na comunidade.

3. O apoio sistemático às atividades de educação pré-escolar e escolar será assegurado por serviços de ação social e de saúde, diversificados e de coordenação interdepartamental.

4. Os serviços de ação social e de saúde orientam-se fundamentalmente por critérios de natureza pedagógica e integram o processo educativo, dentro de uma preocupação de garantia de mecanismos de compensação social e educativa que favoreçam as crianças e os jovens mais carenciados, de modo que o acesso aos diferentes graus de ensino seja o menos possível condicionado pelas desigualdades à partida.

5. Será organizado um processo de orientação vocacional de carácter global, sistemático e contínuo, a desenvolver, nomeadamente, no período terminal da escolaridade obrigatória e durante o ensino secundário.

6. No processo de orientação vocacional deverão participar, em estreita ligação com a família, o corpo docente, os serviços de ação social e de saúde e os departamentos ministeriais competentes e outros elementos de apoio.

7. Aos estudantes que exerçam uma atividade profissional será proporcionado um regime especial de estudos que tenha em consideração a sua situação de trabalhadores e de estudantes e lhes permita a aquisição de conhecimentos, a progressão no sistema de ensino e a aquisição de oportunidades de formação profissional adequadas à sua valorização pessoal.

Secção IV
Educação extraescolar

Base XXX

1. São objetivos da educação extraescolar:

a) Permitir a cada indivíduo obter uma base educativa mais completa, aumentando os seus conhecimentos e desenvolvendo as suas potencialidades através de uma educação suplementar.

b) Contribuir para a garantia da efetiva igualdade de oportunidades educativas e profissionais dos que não tenham frequentado o sistema normal de ensino ou o tenham abandonado precocemente, designadamente através da alfabetização e da educação de base de adultos.

c) Favorecer, nos adultos, o desenvolvimento das suas capacidades de colaboração e participação na vida da comunidade.

d) Preparar para o emprego os adultos sem qualificação, ou cujas qualificações se tornam inadequadas, ou cujas necessidades de treino profissional em face do desenvolvimento tecnológico se alterem.

e) Assegurar a ocupação dos tempos livres dos jovens e adultos com atividades de natureza educativa.

2. A educação extraescolar orienta-se pela intenção de globalidade e continuidade da ação educativa, numa perspetiva de educação permanente.

3. As atividades de educação extraescolar poderão realizar-se em estruturas de extensão cultural do sistema de educação escolar ou em sistemas abertos.

4. As atividades de iniciação e formação profissionais, prosseguidas através da educação extraescolar, serão asseguradas diretamente pelo Ministério da Educação e das Universidades ou mediante a celebração de convénios com departamentos ou organismos do setor público, privado ou cooperativo.

Base XXXI

1. A educação extraescolar deve considerar, na conceção e lançamento das suas atividades, a evolução da ciência e da cultura, o progresso técnico ou tecnológico e as necessidades nacionais e regionais.

2. Nos núcleos de emigração portuguesa serão organizadas atividades de educação extraescolar.

Capítulo III
Formação dos agentes educativos

Base XXXII

1. A orientação e as atividades pedagógicas na educação pré-escolar são asseguradas por educadores de infância. Adquirem qualificação para educadores de infância os diplomados em cursos de educação pré-escolar dos institutos universitários politécnicos.

2. A docência no ensino básico é exercida por professores do ensino básico. Adquirem qualificação para a docência no ensino básico:

a) Os diplomados em cursos específicos ministrados nos institutos universitários politécnicos.

b) Os licenciados em cursos destinados à sua formação ministrados em departamentos ou faculdades de ciências da educação das universidades, principalmente na docência do 2.º ciclo do ensino básico.

3. A docência no ensino secundário é exercida por professores do ensino secundário. Adquirem qualificação para a docência do ensino secundário:

a) Os licenciados em cursos destinados à sua formação ministrados nas universidades que disponham de departamentos ou faculdades de ciências da educação.

b) Os diplomados pelos institutos universitários politécnicos em cursos adequados à docência das áreas vocacionais das vias profissionalizantes do ensino secundário que obtenham aprovação em cursos complementares de ciências da educação.

4. A docência no ensino universitário é exercida por professores universitários habilitados com o grau de doutor. Podem coadjuvar a docência universitária como auxiliares de ensino, ou exercer a docência na falta de professores habilitados com o grau de doutor, licenciados, detentores do grau de mestrado ou individualidades especialmente qualificadas.

5. A docência nos institutos universitários politécnicos é exercida por professores do ensino superior politécnico, habilitados com o diploma de estudos graduados ou com os graus de mestre ou doutor. Podem coadjuvar o ensino nos institutos universitários politécnicos como auxiliares de ensino, ou exercer a docência na falta de habilitados com diploma de estudos graduados ou com o mestrado ou o doutoramento, licenciados, bacharéis ou individualidades especialmente habilitados.

Base XXXIII

1. Nas instituições de formação de agentes educativos ministrar-se-ão modalidades de especialização para o ensino de crianças deficientes, inadaptadas e precoces.

2. A formação dos agentes educativos compreenderá ainda modalidades de especialização adequadas ao desempenho de funções ou atividades de administração e de investigação educacionais.

Base XXXIV

1. Aos agentes educativos é reconhecido o direito à formação permanente.

2. A formação permanente deve ser suficientemente diversificada, de modo a assegurar a atualização de conhecimentos e o aperfeiçoamento pedagógico e a favorecer a ascensão e mobilidade profissionais.

3. A formação permanente decorrerá, essencialmente, no âmbito da formação em exercício, em regime presencial ou à distância.

Capítulo IV
Investigação científica

Base XXXV

1. Nas instituições de ensino pós-secundário serão criadas condições para a promoção da investigação científica e para a realização de atividades de investigação e desenvolvimento.

2. A investigação educacional será prosseguida nas instituições de ensino pós-secundário e, ainda, no Instituto Nacional da Educação, o qual terá como objetivo desenvolver programas de melhoria do processo e técnicas educativas e proporcionar a criação de tecnologia adequada.

Capítulo V
Administração do Sistema Educativo

Base XXXVI

1. A administração das diversas funções do sistema educativo desenvolve-se a nível nacional, regional ou local, criando-se órgãos próprios em cada um desses níveis de administração, de modo a estabelecer formas adequadas de desconcentração e descentralização administrativa e de participação comunitária.

2. As funções de planeamento global e definição normativa do sistema educativo são da responsabilidade da administração central, que garantirá o seu sentido de unidade e a adequação aos objetivos nacionais.

Base XXXVII

A Organização das estruturas de administração escolar visará a libertação dos docentes de tarefas exclusivamente administrativas, a implantação de práticas administrativas consistentes e eficientes e a equilibrada participação dos principais interessados no processo educativo.

Base XXXVIII

No âmbito do Ministério da Educação e das Universidades funcionará o Conselho Nacional de Educação, órgão de consulta, que terá como objetivo propor medidas que garantam a adequação do sistema educativo ao interesse publico.

Base XXXIX

1. A definição dos critérios gerais da implantação da rede escolar, da tipologia das escolas e do seu apetrechamento é da competência do Ministério da Educação e das Universidades.

2. A construção e a manutenção dos edifícios e equipamentos escolares caberão à administração central, regional ou local, conforme for definido em lei especial.

Capítulo VI
Disposições Finais

Base XL

1. As normas relativas à estrutura, funcionamento e gestão dos estabelecimentos de ensino serão definidas por leis especiais, as quais devem prever a participação de entidades diretamente interessadas no processo educativo.

2. Os planos de estudo, os programas, os instrumentos didáticos e os métodos de ensino e de avaliação do aproveitamento escolar dos vários níveis educativos serão objeto de regulamentação própria.

3. O Ministério da Educação e das Universidades assegurará a boa qualidade técnica e pedagógica dos livros escolares e de outros instrumentos didáticos.

4. As carreiras do pessoal docente, técnico, administrativo e auxiliar de ensino serão objeto de regulamentação própria.

5. Os regimes e fases de transição do sistema atual para o sistema previsto na presente lei serão definidos em regulamentos.

Base XLI

O calendário das atividades escolares será definido em Regulamento próprio, que considerará, nomeadamente, a disponibilidade para a realização de ações de formação de pessoal, bem como a organização de atividades de tempos livres e de recuperação para os jovens, antes do início do ano letivo.

Base XLII

1. Leis especiais definirão a equivalência entre os estudos, graus e diplomas do sistema educativo português e os de outros países.

2. Na equivalência dos estudos professados por emigrantes ou seus familiares em países estrangeiros serão tidos em conta, fundamentalmente, o nível e a natureza desses estudos, e não exclusivamente a sua equiparação formal.

3. Na equivalência dos estudos com países de expressão portuguesa serão tidos em conta os laços históricos e culturais que unem esses países a Portugal.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, de 14 de janeiro de 1982 – Francisco José Pereira Pinto Balsemão.

Projeto de Lei nº 170/III, de 28 de junho de 1983 - Bases do sistema de educação

[Deputados do MPD/CDE]

Preâmbulo

1 - Introdução

1.1. - O ensino em Portugal não se adequa ao desenvolvimento, não se sintoniza com a democratização social

A situação do ensino em Portugal não se adequa a um projeto de desenvolvimento: não propicia o crescimento económico, porque não prepara quadros qualificados em número suficiente que possibilite a resolução dos problemas nacionais. O País precisa de quadros aptos a responder ao desafio da inovação tecnológica, com segurança humana e profissional, que dinamizem uma atitude criativa e determinada.

As limitações do acesso à escola e elevada taxa de insucesso escolar opõem-se à democratização da sociedade. Para os que privilegiam o reforço da seletividade social, através do sistema escolar, o atual sistema cumpre a sua função.

O MDP/CDE preconiza um sistema escolar que favoreça a democratização, crie satisfação e segurança individual e conduza ao enriquecimento do País.

Desde que se aceitem, no campo da prática os princípios consignados na Constituição da República Portuguesa quanto aos direitos e deveres culturais, não será difícil, através do diálogo das forças políticas e da atenta reflexão dada à discussão pública, firmar-se a gradual democratização do sistema escolar.

Defendemos o acordo de forças diversas, situadas na adesão de facto ao espírito constitucional; não concordamos, porém, com a ultrapassagem de antagonismos de base. Em regime democrático assumem-se os conflitos reais, e estes devem-se enfrentar no quadro da legalidade democrática.

Se a resolução dos problemas de ensino se não compadece com uma visão pretensamente tecnocrática, que não têm em conta a dinâmica dos valores sociais, de igual modo ela não poderá resultar dum compromisso entre forças que defendem objetivos que se contradigam.

O sistema escolar tem persistido numa situação de crise que se não resolve por artifícios. A crise só poderá ser eficazmente ultrapassada pela predominância de setores de opinião que visem a institucionalização de uma escola democrática.

1.2. O sistema escolar não admite ruturas. A institucionalização progressiva de um sistema escolar democrático

A textura das instituições escolares obriga a que as alterações neste setor considerem as aquisições obtidas e os elos complexos existentes na estrutura do sistema.

Nos últimos anos, agravou-se a falta de informação, as medidas pontuais determinadas não contribuíram para a resolução de qualquer problema prioritário, e antes encaminharam setores de ensino para uma situação trágica de rutura.

Esta situação afasta a possibilidade de edificar, a curto prazo, um sistema escolar funcional e democrático, não impede, porém, a sua institucionalização progressiva.

A regressão política que se tem contraposto às transformações resultantes da Revolução de Abril, repercute-se no sistema escolar, para o que basta lembrar, por estar mais próxima, a política trilhada pelos últimos Governos que só não atingiu os seus propósitos por causa da ação esclarecida e persistente dos que a ela se opunham, designadamente os professores.

A edificação progressiva de uma escola democrática implica transformações profundas que a libertem de um quadro de seletividade social. É hoje aceite que a expansão do acesso à escola não leva necessariamente à sua democratização, podendo manter ou acentuar o seu carácter reprodutor de um poder, alheado da transformação do quotidiano.

No caso português, em que se regista o afastamento, ou mesmo o não ingresso, no sistema escolar, de uma grande parte da população, a expansão quantitativa é imprescindível, mas não suficiente.

A expansão quantitativa tem de se associar a uma melhoria qualitativa fomentadora do sucesso escolar generalizado.

A degradação do ensino público expressa, por parte do Estado, a irresponsabilidade perante os seus deveres democráticos perante professores, alunos e pais, e alimenta o ensino privado elitista, aglutinando setores privilegiados que já de si encontram maiores facilidades numa escola mais próxima da sua linguagem, dos seus hábitos e até dos seus valores culturais.

A generalização do ensino feita à custa da sua degradação é socialmente injusta, para além de causar frustrações e bloqueios que irão sempre atingir os menos favorecidos.

A colaboração de pais, professores e comunidade na escola é uma forma de contornar o insucesso escolar.

Uma educação integral que valorize para além da formação intelectualizada, a educação física, a expressão pela arte, o trabalho produtivo, o conhecimento da realidade ambiente, a orientação escolar, a informação profissional, reúne elementos fundamentais para assegurar sucesso ao ensino.

1.3. O sistema de educação português requer soluções nacionais

Entendemos que o sistema escolar tem de responder, numa perspetiva dinâmica, às condições peculiares de cada país, pelo que não aceitamos a transposição de modelos próprios a outras situações diferentes, tanto no plano político-social, como no do desenvolvimento económico.

O aprofundamento da pedagogia progressista portuguesa, mais prescrita que de aplicação generalizada, constitui um alicerce a aproveitar, até porque, salvo os 48 anos de fascismo, ela corresponde a uma tradição nacional, que a República fez florescer e que se manteve até aos princípios dos anos 30. Aplicando-a, estamos a sintonizar com a nossa tradição cultural, a edificação de uma nova sociedade e de uma nova escola.

A inexistência de um modelo escolar comum num conjunto de países, ainda que de um mesmo bloco económico e político, demonstra perfeitamente a especificidade do sistema educativo. Isto justifica, ao contrário do que se fez crer, a não inserção da escola portuguesa em qualquer modelo que não nos pertença.

À partida, pomos o sistema escolar como produto e origem do desenvolvimento, conceito que não coincide com o de crescimento. O sistema educativo é para nós modelado e modelador do sistema de produção, que nela terá de beber os valores culturais que lhe possibilitem ser também agente de transformação social.

Em inúmeros países registou-se um acentuado aumento do crescimento económico, cujo proveito foi absorvido pelas camadas detentoras do poder económico-político, sem a melhoria desejada de benefícios de índole social generalizada. Há países muito desenvolvidos, onde a elevada produção de riqueza coexiste com um sistema escolar antidemocrático, altamente segregador.

Para o MDP/CDE, o crescimento económico, que reputamos urgente, tem que servir o progresso social, a independência nacional, a participação na vida cívica e política e a livre circulação dos valores culturais. Em consequência, o sistema educativo deve partir da nossa realidade, para os objetivos que melhor sirvam o desenvolvimento social e económico dos portugueses.

1.4. A realidade desprezada

Já vimos que a metodologia que perfilhamos, o nosso conceito de transformação e a nossa exigência de participação social não admitem ruturas totais entre o sistema escolar vigente e outro que lhe suceda. É indispensável, para o efeito, ter o conhecimento da situação concreta, condicionadora das soluções preconizadas.

Porém, a falta de dados que se tem agravado nos últimos anos impede um trabalho com rigor, permitindo apenas delineamentos da realidade global.

A última edição de Estatísticas de Educação reporta-se ao ano de 1977/1978, tendo saído em 1983 uma pretensa síntese, relativa a 1978/1979 e 1979/1980 que não contém dados sobre a educação infantil, os ensinos profissional, artístico e normal, sem sobre professores. É neste condicionamento que referiremos os aspetos quantitativos.

Se confrontarmos, tanto nos aspetos quantitativos, como qualitativos, o sistema escolar português com o de outros países europeus, com exceção da Turquia, notamos discrepâncias desfavoráveis em pontos básicos: o analfabetismo, taxa de escolarização e taxa de aproveitamento escolar.

Esta situação de carência fundamental dá, em princípio, a possibilidade na elaboração de uma política educativa, de um acordo entre forças políticas democráticas que, reunindo um largo consenso na opinião pública, obtenha ampla expressão, na Assembleia da República.

De facto, se confrontarmos o teor dos projetos de leis sobre esta matéria, apresentados na anterior legislatura pelo PS, MDP/CDE e PCP, apesar da sua peculiar individualidade, eles contêm potencialmente uma convergência que rompe abertamente com a proposta de lei governamental. Esta implicaria a degradação do sistema escolar, e, por isso, despertou nas escolas uma oposição unânime. Oposição tão forte e generalizada que impediu a sua discussão na Assembleia da República, apesar de o Governo dispor ai de maioria.

Vai aumentando o reconhecimento da ineficácia do sistema escolar, agudizado pelas dificuldades do emprego, pela frustração dos jovens a quem se não garante nem estudos nem trabalho, pela angústia dos familiares, pelo protesto das forças produtivas, pela denúncia de professores e técnicos de educação. Também a consciência coletiva da debilidade e da desigualdade do nosso sistema educativo tem vindo a ampliar-se, o que fortalece a nossa convicção de que terá de se edificar a escola democrática.

É evidente a inadequação à realidade portuguesa do nosso sistema escolar, para que se situe na tripla perspetiva do desenvolvimento económico, da justiça social e da edificação de um sistema atraente e criativo.

A análise da qualificação escolar da população ativa portuguesa faz compreender com facilidade as raízes do nosso atraso económico em relação aos outros países europeus, designadamente aos da orla mediterrânica.

Em 1980, o PIB por habitante, a preços de mercado, em dólares americanos, é de:

França	12 140
Itália	6 910
Grécia	4 210
Jugoslávia	2 516
Portugal	2 430

Fonte: Portugal OCDE 1982.

No 2º semestre de 1981, a percentagem da população ativa do Continente, que não sabe ler ou, que sabendo ler, não possui diploma é, por setores, a seguinte:

Setor	Percentagens	
	Analfabetos	Sem nenhum diploma
Primário	31,7	22,8
Secundário	5,5	9,2
Terciário	4,7	4,7

Fonte: Inquérito permanente ao emprego, INE, 20 de setembro de 1982.

Necessariamente que, a partir desta base, os qualificados com o ensino secundário e superior são em número irrisório.

Se atentarmos, por exemplo, na população ativa e agrícola (pecuária, silvicultura e caça) verifica-se que perfaz 26,8% do total, enquanto no ensino superior, o ramo agrícola regista, em 1979/1980 apenas 2,7% do total dos inscritos (mesma fonte).

Em 1980/1981 a via de continuação e estudos que dá acesso às Universidades (das quais à partida são excluídos 60% dos que preferem essa via) teve uma frequência de 94,5% dos alunos inscritos no 12º ano. A via profissionalizante que, em princípio, deveria abrir sobre o exercício imediato de uma profissão recolhe apenas os restantes 5,5%.

Um sistema educativo que ao cabo de 12 anos de escolaridade conduz a uma tão grande distorção está profundamente errado.

O sistema escolar português reveste-se de diminuta expansão quantitativa. A partir de dados contidos no *Annuaire Statystique*, 1981, da UNESCO, estabelecemos um quadro que pode ser elucidativo:

Número de inscritos por mil habitantes

Países	Educação pré-escolar	Ensino secundário	Ensino superior
França	44	94	20
Itália	33	93	18
Espanha	29	94	19
Grécia	15	76	13
Jugoslávia	12	109	20
Portugal	7	51	9

Como se verifica no quadro acima, em qualquer das áreas referidas a posição portuguesa é nitidamente inferior e ela baixaria ainda se comparada com países mais desenvolvidos.

Não mencionamos o ensino primário porque aí Portugal aproxima-se da escolarização plena. Quanto ao ensino superior (ensino terciário), contrariamente ao que é hábito ouvir, a frequência por diminuta, não se adequa a um projeto de desenvolvimento, nem de democratização social.

Só para se conseguir um acentuado acréscimo da educação infantil, o cumprimento efetivo da obrigatoriedade escolar e o seu alargamento a nove anos, seria necessária a formação de mais de 2 dezenas de milhares de docentes.

A reduzida taxa de escolarização global e setorial está ligada ao facto de, em 1979, Portugal, apenas na companhia da Grécia, apresentar uma escolaridade obrigatória de 6 anos, que sobe para 8 anos na Itália e Jugoslávia e para 10 em Espanha e em França.

Acresce, que a escolaridade obrigatória em Portugal não se cumpre, não continuando os estudos 12,3% (1981) dos que concluem o ensino primário.

A situação portuguesa agravou-se ainda mais nestes últimos 3 anos, por os Governos não terem tomado nenhuma medida que propiciasse o reforço e o alargamento da escolaridade obrigatória, nem tão-pouco terem-se fixado metas, tentando resolver o problema, tendo-se, pelo contrário, restringido o apoio social escolar.

Das carências quantitativas do sistema escolar resultam vícios estruturais: a existência de vias paralelas na obrigatoriedade escolar; a irregular abertura do ano letivo; a carência de um espaço polivalente para a educação física e atividades de compensação, de associação, e outras; a ausência de condições para a prática do ensino experimental e de pesquisa; a existência de macro-escolas desgastantes para alunos e professores, naturais incentivadoras da indisciplina e causa do cansaço psicofísico de docentes e discentes.

De tudo isto, resulta a diminuição da qualidade da aprendizagem. Não é estranho, portanto, que Portugal apresente a maior taxa de repetência escolar entre os países que temos vindo a apontar:

Taxa de repetentes no total de inscritos

Países	Ensino primário	Ensino secundário
França	9	10
Itália	2	6
Espanha*	-	-
Jugoslávia	2	4
Grécia	1	5
Portugal	17	20

* Faltam dados.
Fonte: Annuaire Statystique, 1981, da UNESCO.

Estes números impressionam pela disparidade ao mesmo tempo que revelam ser viável a melhoria da situação portuguesa.

O discurso oficial sempre tão pronto em falar em crise económica e em cortar verbas para a educação tem omitido o significado da taxa de insucesso como fator de desperdício dos dinheiros públicos, para não mencionar aspeto mais importante, o do seu real significado humano.

Um outro problema a mencionar é o das desigualdades regionais, para o que apontamos 3 fatores: frequência da Telescola em substituição do ensino direto, a distribuição de qualificação de professores dos ensinos preparatório e secundários, a frequência do ensino superior.

Ensino Telescola (1980/1981)

Percentagens		
Total do Continente	**Lisboa**	**Viana do Castelo**
17,2	3,8	42,1

Professores profissionalizados (1980/1981)

Professores	**Percentagens**				
	Total Continente	**Lisboa**	**Porto**	**Beja**	**Bragança**
Preparatório	46,4	58,8	54,3	18,3	21,8
Secundário	50,9	53,9	60,2	30,2	33,8

O distrito de Lisboa que reúne 21,0% da população portuguesa, aglutina por si 59,9% dos inscritos no ensino superior (1979/1980).

1.5. Planeamento educativo

O sistema escolar português prolongando o que acontece no sistema económico é falho de planeamento e de quantificação das metas.

Resulta de improvisos que não permitem definir respostas de fundo, caindo-se na facilidade da imposição de medidas divergentes e circunstanciais. Basta referir a falta de acordo entre os cursos superiores que preparam, ainda que não deliberadamente para a docência e os critérios de qualificação dos professores quanto à habilitação própria para o seu exercício.

Em todo o sistema educativo, de uma maneira geral, não existe a preocupação do diploma profissional que corresponda a currículos programados.

A ideia de humanismo pela valorização do indivíduo participante e interveniente na realidade, a segurança e a dignidade que trazem o sentimento da eficácia profissional, a dinâmica geradora de vitalidade naquele que socialmente se sente útil, são conceitos fundamentais da inserção do sistema educativo no contexto social que estão completamente ausentes na prática educativa oficial.

São estas noções geradoras que criam a flexibilidade aos sistemas, permitem elasticidade às estruturas sociais e tornam mais permeáveis as instituições às transformações culturais.

Um planeamento económico só poderá servir um sistema educativo, se neste for contemplado o circuito das transformações sociais e económicas. É no envolvimento cultural das ações que se torna possível a adequação do sistema àqueles que o formam e de que dele participam.

Os projetos de lei de bases do sistema de educação apresentados pelo MDP/CDE, têm tido como constante pedagógica e como permanente atributo sociológico, o sentido da participação, da flexibilidade e têm procurado o máximo de aderência possível à realidade concreta.

2. Prioridades

Apesar do sistema escolar não ser inteiramente estanque, de não existirem hiatos entre os seus graus, é conveniente definir prioridades, pelo menos, nos casos como o português, em que há graves carências em setores fundamentais. Definir prioridades não significa que se subestimem as questões que nelas não são envolvidas; cumpre também esclarecer que a resolução de um problema setorial nunca poderá envolver a deterioração de um outro não considerado prioritário.

2.1. Combate ao analfabetismo

A mais urgente das prioridades é a do combate ao analfabetismo. A sua extinção obriga a medidas internas do sistema escolar e medidas do âmbito da educação permanente, para além de uma dinamização social e cultural.

A grande extensão do analfabetismo impõe um amplo e diversificado recrutamento de alfabetizadores e de animadores culturais, para além do imprescindível tributo do sistema educativo, que deverá reconhecer a especificidade da educação de adultos e dentro da formação de professores considerar este ramo da atividade pedagógica.

A persistência do analfabetismo em Portugal confrontada com a situação de outros países europeus não tem carácter acidental é antes resultante da política de mão-de-obra barata e não qualificada que deveria não impedir a obtenção de lucros para aquelas que exploram. Esta situação que se integrava num processo fascista é inadequada à vigência do projeto constitucional instituído em 1976 e revigorado em 1982.

Espantosamente, porém, o último Governo retirou a extinção do analfabetismo como meta programática e a alfabetização é referida no programa do VIII Governo apenas numa alínea do ensino especial, fazendo tábua rasa da realidade, e levando a supor que os analfabetos em Portugal são apenas aqueles que encontraram dificuldades de adaptação à escola, por deficiência.

A verdade, porém, é bem outra: em 1970, entre os maiores de 13 anos, 28,1% são analfabetos e 20,7% não têm exames do ensino primário elementar.

Em 1979, a situação alterava-se, permanecendo grave, com 23% de analfabetos em maiores de 15 anos e com 8% sem habilitação no ensino primário, o que representa respetivamente: 1,62 e 0,56 milhões de portugueses.

A situação que apontamos não é uniformemente distribuída, variando com o sexo e com as regiões: há mais analfabetos do sexo feminino e a percentagem aumenta nas regiões mais pobres ou nos bairros periféricos das grandes cidades. Este analfabetismo é particular-

mente grave porque, inserido numa zona de cultura letrada, prejudica a integração de milhares de pessoas que das zonas pobres migram para as cidades à procura de trabalho e de melhores condições de vida.

O Artigo 74 da Constituição da República Portuguesa garante aos cidadãos, na definição da política de ensino, a educação permanente e a extinção do analfabetismo, o que comporta uma eliminação em prazo útil, já que a ação educativa decorre ao longo da vida, pelo que a extinção do analfabetismo não é um ato acabado, mas um outro, a complementar através da educação permanente.

2.2. Uma única via de ensino

Durante os anos de escolaridade obrigatória: quer nos 6 anos atuais, quer nos 9 anos que se irão instituir, deve existir uma única via de ensino que não comporte formas paralelas.

No ensino primário o regime diferenciado de horários (normal, duplo ou triplo) foi agravado, há poucos anos, pela instituição do regime quádruplo. O regime triplo que em 1981/1982 reúne 432 cursos, concentrados principalmente nos distritos de Lisboa (255) e Setúbal (79) altera o ritmo de atividade adequado à criança, obriga a um trabalho contínuo, reduz o tempo letivo a menos uma hora diária e força as crianças do 1º turno a iniciar as aulas às 8 horas. O regime quádruplo pode restringir o tempo letivo a metade. Problema que se agudiza dado que no Continente, em 1981/1982, existiam 24 061 cursos em regime duplo e apenas 11 141 em regime normal.

A universalização do regime normal impõe-se porque possibilita a distribuição mais adequada do tempo letivo e permite a ocupação de alunos em atividades extraescolares, o que para além de possibilitar um mais harmónico desenvolvimento da criança, melhor se adapta, aos horários familiares.

Extinto, ou quase, o ensino complementar primário, cumpre agora banir o ensino TV do ciclo preparatório, que foi um recurso utilizado nas zonas mais carenciadas.

Em 1980/1981, a frequência do ensino preparatório no Continente perfaz 317,8 milhares, dos quais 56,5 (17,2%) no preparatório TV. No ano de 1979/1980 a frequência do ensino TV era de 53,2 milhares; o aumento de frequência na via TV, embora reduzido, é preocupante na medida em que expressa uma situação que não se conseguiu ultrapassar, agravando-se uma solução que prejudica as crianças menos favorecidas.

No 7º, 8º e 9º anos de escolaridade, cumpre reforçar o ensino unificado, como via única, reinstaurando a educação cívica politécnica, aquisição pedagógica fundamental, suscetível de aumentar a rendibilidade escolar, de contribuir para aplicação do preceito constitucional que exige ao Estado a modificação de «ensino, de modo a superar a sua função conservadora da divisão social do trabalho» e que é indispensável ao desenvolvimento do raciocínio concetual do aluno e à sua maturação afetiva, permitindo-lhe uma maior capacidade de escolha.

O ensino único, sem vias paralelas, no âmbito da obrigatoriedade escolar, não significa que ele não tenha de revestir forma adequada à diferenciação dos alunos que o frequentem e das regiões onde se ministra.

Na verdade, o ensino democrático é o que responde aos interesses dos alunos e ao seu grau de desenvolvimento, pelo que a escola, sem contradição, é única, porque não permite ensinos paralelos mais ou menos dignificantes, e é diversificada, por considerar a individualidade dos alunos e a especificidade do ambiente em que se integra.

2.3. A obrigatoriedade escolar

Outro aspeto prioritário é o de efetivar o cumprimento da obrigatoriedade escolar, em termos reais, sem recorrer a medidas de teor punitivo.

Estima-se em 12,3% a população que não prolonga estudos para além dos 4 primeiros anos de escolaridade, não concluindo a modesta escolaridade obrigatória de 6 anos, cerca de 19%. Se o não cumprimento da lei resulta de fatores de índole predominantemente escolar e social, só agindo nessas duas esferas se poderá conseguir que a lei se cumpra.

É preocupante a diminuição de apoio social escolar a crianças do ensino primário, como se verificou com medidas que restringiram o acesso ao leite fornecido pela escola.

Impõe-se facilitar o acesso à escola e evitar o desvio precoce de crianças em idade escolar para a vida ativa, impõe-se incrementar a ação social escolar e, nalguns casos, conceder o subsídio escolar às famílias cujas condições de vida não lhes permitem prescindir do contributo do trabalho das crianças em idade escolar. Qualquer destas medidas só frutificará se, por um lado, melhorarem as condições de vida das camadas da população mais carenciadas, de modo a poderem dispensar o trabalho das crianças, e se, por outro, obtiverem na vida quotidiana benefícios do cumprimento da obrigatoriedade escolar. É obrigação do Estado fomentar o culto pela aprendizagem contínua, de forma a que os adultos melhor se reconheçam na escola e mais obstinadamente se empenhem nos estudos dos seus filhos.

Reconhece-se e depreende-se que se deve promover a expansão da obrigatoriedade escolar a 9 anos, mas esta expansão deve ser acompanhada da solução dos problemas de fundo que impedem a efetivação dos 6 anos de escolaridade já legislados. O desejável alargamento da escolaridade obrigatória não poderá ser fator de protelamento da solução de problemas urgentes e impedir a melhoria do ensino.

Não pode ser ignorado que o aumento da escolaridade obrigatória torna mais difícil a mobilidade e até a promoção no emprego daqueles portugueses a quem as duras e injustas condições da nossa vida social não permitiram obter mais que uma instrução rudimentar.

Todo um conjunto de disposições legais deve ser promulgado, a acompanhar o aumento de escolaridade, fixando as regras a estabelecer em relação aos diferentes grupos etários e valorizando o saber que se adquire no mundo do trabalho graças ao exercício de uma profissão.

O aumento formal da escolaridade obrigatória, sem a sua real implantação, reduzirá o trabalho especializado a algumas áreas urbanas e marginalizará ainda maior número de portugueses. Por isso, o planear da efetivação da lei é forçoso que preceda à sua promulgação.

A nível do ensino básico, o parque escolar atinge um índice de degradação de 90%, a repartição das escolas está longe de uma racional distribuição pelo território nacional e é deficiente o apoio às crianças em alimentação, sanidade e apetrechamento de trabalho.

Ampliando-se, como é desejável, o período de obrigatoriedade escolar, tudo isso se agrava e aumentam-se as deficiências da rede escolar, já hoje dispondo de edifícios em número insuficiente e, em grande parte, de má qualidade.

2.4. Rendibilidade do sistema educativo

O fraco rendimento do sistema escolar é uma constante que indicia que as modificações positivas introduzidas pela Revolução de Abril têm sido contrariadas, não se tendo mantido a dinâmica da aprendizagem que entusiasmou professores, alunos e mobilizou a comunidade. Tal facto, explica-se por fatores socioeconómicos e também por aqueles fatores que são inerentes ao funcionamento da escola e ao seu papel social.

Em 1979/1980, para as rubricas consideradas, usando como unidade o milhar, o aproveitamento é o seguinte:

Ensino	Inscritos	Aprovados	Sem aproveitamento	Taxa de sucesso
Primário	927,9	749,7	178,2	81,8
5º e 6º anos	305,5	218,8	86,7	71,9
Secundário	406,5	226,8	179,7	55,8
Ano propedêutico	28,4	13,2	15,2	46,5
Total	1 668,3	1 208,5	459,8	72,4

O desperdício de 459,8 milhares representa 27,6% do total dos inscritos, o que constitui a mais elevada taxa em comparação com os países europeus. Esta taxa prossegue na sequência dos estudos. A fieira aperta-se no decurso dos anos: a taxa do ensino secundário unificado de 36,9% aumenta para 42,9% no complementar que lhe sucede.

O desperdício escolar é próprio de uma sociedade não democrática, por recair, predominantemente, em grupos sociais desfavorecidos e reproduzir a estrutura social existente: por isso entra em conflito, quando massivo, com uma efetiva democracia social. Há que atenuá-lo de facto, não através de medidas que provoquem a deterioração da qualidade do ensino. Para isso, é necessário agir na mentalidade social, no setor do equipamento, na qualificação do pessoal docente e na natureza do ensino.

Deve atender-se criteriosamente a todas as formas de aprendizagem não escolar em que o aluno participa, em relevo para os meios de comunicação social.

Um dos índices da fraca qualidade do ensino é o seu diminuto rendimento. Um ensino que corresponda a uma perspetiva efetivamente democrática tem de ser melhor, tem de obter melhor aproveitamento e contribuir decisivamente para a formação de portugueses aptos a transformar o País, valorizando-o e promovendo-o material e culturalmente.

A formação profissional

A formação profissional da população ativa portuguesa reflete o duplo atraso económico e social do País, designadamente o fraco rendimento *per capita*, o mais baixo das nações europeias. Números publicados indicam que, no 2º semestre de 1981, a percentagem de trabalhadores com formação secundária, superior e no ensino normal é de 0,75 no setor primário, de 8,7 no secundário e de 27,3 no terciário, o que representa a média global de 13,5 ou sejam 531 milhares em 3935 milhares.

A reduzida formação profissional que tem sido feita não tem sido articulada com as necessidades atuais e futuras do País. A ausência de planos a médio prazo tem alimentado esta descoordenação.

Num momento em que a celeridade das transformações tecnológicas determina que, no decurso da vida ativa, se possam exercer várias profissões, ou uma profissão em moldes que se renovam, o papel da «cultura geral» na formação profissional acresce, porque fomenta a mobilidade intelectual, facilitando a resposta adequada a novas situações. Deste modo, esbate-se a fronteira entre formação cultural e formação profissional, pelo que o prolongamento da primeira acelera, beneficia a formação profissional.

Se a atual formação profissional – quase inexistente – não responde às necessidades do momento, muito menos responde às do futuro, devido, no mínimo, à influência de dois fatores: a necessidade de recuperar o atraso em ritmo rápido e a de corresponder a uma inovação cada vez mais acentuada.

A formação profissional que se preconiza pretende responder a estes problemas, devendo ser suficientemente flexível para, por um lado, superar a carência de planeamento e, por outro, estar apta a responder à inovação imprevisível.

O delineamento da formação profissional deve considerar a situação concreta de que se parte, e equacionar a sua ultrapassagem em termos eficazes, o que implica não poder resultar de mera dedução de princípios e da simples propositura de intenções.

Tem-se recorrido ao uso de uma terminologia ambígua: ensino profissionalizante. Entendemos por ensino profissional o que diretamente habilita para uma profissão. O adquirir uma profissão é, muitas vezes, não só uma necessidade de ordem material, como social, como até de ordem psicológica: necessário é que o indivíduo encontre no sistema de ensino, mecanismos que lhe possibilitem o prosseguimento dos estudos.

2.5. A formação de professores

A formação de professores constitui uma questão de tal importância que merece destaque e, por si, se torna questão prioritária. Esta formação, em termos globais, tem de aproveitar os professores existentes, independentemente de possuírem habilitação válida, devendo considerar a especificidade da sua situação: tem de renovar a formação inicial dos professores e de instaurar a formação permanente com formas flexíveis adaptadas a cada situação, mas sem prejuízo de uma formação verdadeiramente qualificada.

A percentagem de professores profissionalizados no ensino público, apesar de ter subido, entre 1973/1974 e 1980/1981, de 23,4 para 46,4 no ensino preparatório e de 26,5 para 50,9 no ensino secundário, não impediu que, em 1980/1981, no Continente, existissem 25 milhares de professores não profissionalizados, num total de 49,5 milhares, o que significa uma taxa de 50,5%.

Sem formação inicial, difícil se torna a formação contínua e pouco viável toda e qualquer inovação.

2.6. Instalações escolares

A fraca taxa de escolarização, a carência de instalações para a população escolar que existe, o mau estado da maioria delas e a sua inadequação a uma pedagogia renovada situam no plano das prioridades, em todos os graus de ensino, o problema das instalações e do equipamento escolar.

A título de exemplo, mencionamos que no Continente, das 15 816 salas de aula consideradas necessárias para o ensino primário em 1975, construíram-se, até 1979, 1543 (9,8%). Presentemente, as construções escolares deste grau de ensino passaram para a competência teórica das autarquias, sem terem sido asseguradas as verbas necessárias.

Nos ensinos preparatório e secundário, a carência de instalações anarquiza o ensino, a tal ponto que não tem sido possível assegurar a abertura das aulas em tempo útil.

No ensino universitário, a deficiência de instalações limita a entrada do número de alunos.

2.7. Recursos financeiros

Uma das características do fascismo português, não desprovida de coerência, era a manutenção do subdesenvolvimento como fator de passividade política. Daqui resulta que

a despesa pública com a educação e o ensino preencha, ainda hoje, reduzido lugar no Orçamento do Estado, apesar de com o 25 de Abril se ter aumentado as despesas públicas com a educação, que passaram de 2,7 em 1973 para 4,9 em 1975, em percentagem do PIB. Foi este o seu ponto mais alto, que logo declinou em 1976 para 4,3 e para 4,1 em 1980. Em 1982, em termos do orçamento previsto, situa-se em 3,8 e de orçamento efetivado 4,3. Para 1983, no Orçamento do Estado provisório prevê-se um acréscimo de 11% em relação ao ano anterior, o que significa, na verdade, uma diminuição por se situar distante da taxa de inflação.

Esta situação é agravada pela má gestão das despesas, juntando-se o desperdício de meios à não satisfação das necessidades fundamentais.

A falta de recursos financeiros é evidente, mas sem uma profunda inflexão na orientação política global, o aumento das despesas com a educação, embora prioritário para o desenvolvimento do País, não favorece, só por si, a democratização do sistema educativo. A recuperação do atraso obrigará a medidas de emergência, que não se esgotam na ampliação das verbas, urgindo administrá-las com eficiência, procurando uma melhoria nítida do seu aproveitamento, com as poupanças correspondentes, e a recorrer e a organizar a intervenção dos órgãos de poder local, das famílias e de grupos organizados da população. Cumpre elaborar um plano de emergência para o sistema escolar, o qual sendo de emergência, necessitará de um esforço, que não se compraz com medidas rotineiras, devendo mobilizar todo o País.

3. O sistema proposto

Sem intenção exaustiva, comentam-se alguns pontos a que as bases adiante propostas se referem.

Os objetivos dos sistemas de educação através do sistema formal e não formal do ensino inspiram-se em preceitos sociopedagógicos fundamentados em enunciados da Constituição da República. Pretende-se a coincidência entre o que se propõe e o que se deve fazer para lhe dar cumprimento, o que torna este projeto viável numa estrutura política democrática que ponha o sistema escolar ao serviço de toda a população, e não de grupos restritivos e privilegiados.

3.1. Educação pré-escolar

Ao tratar de prioridades, não se referiu a importância da educação pré-escolar. A sua expansão tem de resultar do contributo direto de instituições públicas e particulares, do Estado, autarquias, instituições de apoio social, de cultura e de recreio, sindicatos e outras, e não estritamente do sistema de ensino.

Importaria fazer o levantamento dos equipamentos e espaços sociais existentes e do coeficiente da sua utilização. Muitas instituições, que só funcionam depois do período de trabalho diurno e em dias feriados, dispõem de espaços que, com transformações pouco onerosas, podiam ser utilizados no período diurno por crianças em idade pré-escolar.

3.2. Ensino primário

Já se referiu a importância do ensino primário, cujas carências são extremamente graves no âmbito das instalações, o que determina a coexistência de três regimes de horários.

Assinala-se a deterioração dos programas do ensino primário e o reforço da seletividade do sistema escolar e do insucesso escolar, a partir do ano letivo de 1980/1981. Acrescente-se ainda o recuo registado na formação inicial e permanente de professores relativamente à que vigorou em 1975/1976.

Regista-se a situação extremamente grave de se terem passado as construções escolares para a competência, ainda não regulamentada, das Câmaras, ao mesmo tempo que uma interpretação discutível da Lei das Finanças Locais tem levado ao corte sistemático de verbas nos últimos anos.

A agravar esta calamitosa situação, muitos dos edifícios foram construídos em função de um projeto pedagógico ultrapassado; alguns dos que se construíram em função de uma pedagogia renovada, por falta de apoio aos professores, são por estes rejeitados.

A instauração de um horário normal do ensino primário, com períodos de manhã e de tarde, exige, nalguns casos, reforço do apoio alimentar dos alunos. Tal horário, vantajoso por razões de natureza escolar, impedindo uma concentração dos tempos de aulas inadequada à idade dos alunos, possibilita que as instalações sejam utilizadas, para além do período letivo, até ao momento em que os pais das crianças deixam os empregos e as podem recolher, certos de que não estão entregues a si mesmas, e de que preenchem tempos livres de modo sadio e favorável ao seu desenvolvimento. Esta organização pressupõe a intervenção ativa dos pais, que combinarão com os professores os melhores meios de a efetivarem.

Um problema que merece atento exame no ensino primário é o da fixação da idade ideal de matrícula. Facultar a primeira matrícula a crianças que atingem os 6 anos, até 31 de dezembro, implica aceitar um aumento na frequência de cerca de 40 000 crianças, o que não será fácil de compatibilizar com a falta de instalações e deficiências de toda a ordem.

A antecipação da idade da primeira matrícula tem outro inconveniente. As crianças entram no ensino primário com 5 anos e 9 meses, quando os 5 anos são a idade própria da educação infantil, qualitativamente diferente do ensino primário nos aspetos psicológico, afetivo, de autodomínio, de capacidade de evitar acidentes; reforça-se o insucesso escolar, por as crianças não estarem aptas ao ensino em que precocemente as introduziram; reforça-se a seletividade escolar, por serem penalizadas principalmente crianças dos meios desfavorecidos socioculturalmente, por não terem o apoio que outras recebem.

A designação de «ensino primário» no meio português é preferível à do «1º grau», porque este tem a conotação negativa que resulta de nos anos 30 se ter pretendido reduzir a aprendizagem escolar das camadas trabalhadoras ao ler, escrever e contar. Em rigor, não é o primeiro ensino para o ainda restrito grupo de crianças que frequentaram a educação pré-escolar.

3.3. Ensino secundário

Os sete anos de escolaridade que se seguem ao primário designam-se por «secundário». Nos cinco primeiros anos do secundário, que se designam por «curso secundário geral», distinguem-se dois ciclos: o 1º com dois anos (o 5º e 6º anos de escolaridade) e o 2º, com três anos (o 7º, 8º e 9º anos). O 10º e 11º anos constituem o curso complementar.

A distinção entre primário e secundário filia-se, entre outras razões, na passagem, para os alunos, do regime de monodocência para o de pluridocência, embora se considere desejável a progressiva instituição de equipas educativas, auxiliares do professor principal, no ensino primário.

A distinção entre os dois ciclos do curso secundário geral filia-se na evolução psicológica dos alunos, no aprofundamento das matérias e na acentuação gradual de uma docência cada vez mais especializada.

A distinção entre curso geral e curso complementar corresponde a uma longa tradição, que tem suportes muito concretos: há importantes variações qualitativas, quanto a conteúdos e métodos de ensino, entre o 9º e 10º anos de escolaridade.

O atual 12º ano deve ser absorvido pelo ensino terciário, e não constituir mais um ano do ensino secundário, o que nada justifica e que sobrecarrega inutilmente os orçamentos do Estado e das famílias.

De facto, ninguém demonstrou, nem parece fácil fazê-lo, que 11 anos de escolas são suficientes para se ficar capaz de iniciar os estudos que adiante se classificam como terciários. A não ser que se transfira para o secundário o ensino de matérias que, tradicionalmente, fazem parte dos programas de disciplinas do 1º ano das universidades e escolas terciárias, não se vê o que possa preencher mais um ano no secundário. Então para quê acrescer as dificuldades de um grau de ensino já tão prejudicado pela falta de professores, pela falta de instalações e pela falta de verbas?

É possível reabsorver o atual 12º ano, e é urgente fazê-lo, de acordo com uma programação informada, para que não se crie novo caos escolar.

Poderá aproveitar-se a oportunidade para lançar uma autêntica regionalização do ensino terciário, criando em todas as capitais do distrito um primeiro ano terciário, em que se agrupariam disciplinas básicas comuns aos currículos do atual 1º ano de diversas escolas universitárias e não universitárias. O cálculo diferencial e integral, a álgebra linear, o cálculo numérico, o uso de computadores e a programação, a estatística e as probabilidades, a mecânica clássica, química geral, o desenho, são exemplos de disciplinas que já são ou podem ser comuns a certos cursos das Faculdades de Ciências, das Escolas de Engenharia, de Arquitetura, de Agronomia e a outros; analogamente, poderiam dar-se exemplos para cursos centrados nas ciências da vida, nas humanidades ou nas ciências sociais.

Estes primeiros anos comuns a várias escolas seriam professados na dependência e sob a responsabilidade das universidades e constituiriam um verdadeiro ano propedêutico no ensino terciário. Os alunos habilitados com o 11º ano de escolaridade que se dirigissem para as escolas terciárias de formação profissional média não seriam, naturalmente, abrangidos por este ano propedêutico.

Os currículos das escolas terciárias com ano propedêutico seriam adaptados e teriam menos um ano, substituído por esse ano terciário comum. Todavia, convém registar que a reabsorção do atual 12º ano não obriga à criação de um ano comum a várias escolas do atual ensino superior. Sublinha-se, entretanto, que essa reabsorção é uma oportunidade para se obterem vantagens, quer no domínio da regionalização de estudos além do secundário, quer quanto ao custo global do ensino.

Os aspetos mais visíveis das carências do ensino ministrado no 5º e 6º anos de escolaridade são a existência de duas vias paralelas (ensino direto e Telescola), a fraca rendibilidade, com 28,1% de inscritos sem aproveitamento, a carência e o mau estado das instalações e a reduzida qualificação dos professores. Não é melhor a situação do atual ensino secundário oficial.

O problema das instalações tem no ensino secundário importância não menor que nos outros graus. A situação agravar-se-á perante a obrigatoriedade escolar de nove anos.

É óbvio que o atual período de obrigatoriedade escolar, não cumprido, tem de ser alargado (sem prejuízo da criação de condições atinentes à execução plena do período de seis anos), através de uma via única, com docentes qualificados e em instalações adequadas.

O alargamento da escolaridade obrigatória não se atinge pela simples promulgação de diploma legal que o contemple – prova-o uma experiência de 148 anos (a obrigatoriedade escolar foi decretada, em Portugal, pela primeira vez em 1835); tem de ser acompanhado de condições, umas, endógenas, outras, exogéneas ao sistema escolar. Desempenha neste âmbi-

to papel importante o apoio social escolar, que, além do subsídio alimentar e de transporte, se terá de alargar, por causa da reduzida expansão da rede escolar do ensino secundário, ao de residência.

Nos casos em que o cumprimento da obrigatoriedade escolar seja impedido pela necessidade das famílias de integrarem precocemente os seus filhos na vida ativa, deverá instituir-se o subsídio escolar, que indemnizará as famílias pela frequência escolar dos educandos.

Para se avaliar da expansão do sistema escolar, se nele se inserisse toda a população dos 6-14 anos, os inscritos deste grupo de idade, que em 1977/1978 foram 1 341 000, passariam para 1 667 000, isto é, registar-se-ia um aumento de cerca de 326 000 alunos. Lembre-se que, em 1977/1978, os inscritos nos 5º e 6º anos se reduzem a 299 100 e no ensino secundário unificado a 262 000.

Perante uma expansão tão vasta e perante as falhas existentes no sistema de ensino em funcionamento, para que a promulgação da escolaridade obrigatória de nove anos não assuma um carácter apenas formal e demagógico, será necessário perspetivar e programar com pormenor as medidas que conduzam à sua aplicação a todos os inscritos em termos de qualidade conveniente.

3.4. Ensino terciário

A designação de «ensino superior» reveste-se de inconvenientes vários: o de subvalorizar os que o antecedem, que lhe seriam inferiores, o das infindáveis discussões sobre quais são os ensinos superiores e como classificar os ensinos pós-secundários que se entendam não superiores. Daí a preferência pela designação de «ensino terciário» dado a todo aquele que se segue ao secundário.

Em 1979/1980, a frequência do chamado ensino superior, em Portugal, foi de 81 379 inscritos, o que dá uma taxa de 8,9 inscritos por 1000 habitantes, taxa bem inferior à dos países europeus, mesmo da orla mediterrânica. Perante estes números, justificam-se dúvidas sobre a maneira como tem sido formulado e aplicado o conceito de *numerus clausus*.

No ensino terciário existirão ensinos muito diversos, que se efetuam a níveis muito diferentes, conduzem a graus diversificados e dão direito a títulos adequados às categorias profissionais existentes. Tudo se deverá fazer para que qualquer destes ensinos se revista de igual dignidade e que com igual dignidade seja considerado pela comunidade, independentemente da sua natural hierarquização funcional no sistema de produção e de exigirem requisitos diferenciados para a sua frequência e para a sua docência.

O agrupamento de diversas escolas em unidades de maior dimensão (universidades, institutos universitários, institutos de formação profissional, ou outras), a adoção do regime de créditos, a departamentalização, são orientações desejáveis, mas que deverão ser implementadas paulatinamente e com prudência, tendo em conta a situação concreta existente e as necessidades prioritárias do momento que vivemos. A diversificação e uma perspetivação em estreita ligação com o mercado do trabalho e com as próprias escolas são duas tónicas primeiras das ações políticas a conduzir no âmbito do ensino terciário.

3.5. Ensino especial

Preconizamos que o ensino especial deve, sempre que possível, ser integrado de forma a que as crianças, que apresentam atrasos ou deficiências físicas, encontrem na socialização um dos meios de terapia, ao mesmo tempo que a sociedade terá assim oportunidade de se abrir à compreensão do valor do ser humano, mesmo quando diminuído. Esta nossa

posição perante o problema não exclui a existência de classes especiais para aqueles que delas necessitem.

Não é possível, no entanto, o cumprimento deste dever social e humano sem o empenhamento do Estado. A verdade é que a educação e o ensino especial não têm suscitado apoio governamental, pelo contrário, eles sobrevivem devido à necessidade social premente e ao empenho consciente e obstinado dos seus profissionais.

Em 1981 e 1982, o número de utentes da educação no ensino especial restringe-se a 14 174, dos quais 3500 se inserem em cooperativas e 2300 em colégios de tipo lucrativo.

3.6. Ensino artístico

O ensino artístico tem diminuta expansão. Em 1978, 5049 inscritos repartem-se pela música, o teatro, a dança e o cinema. Esta reduzida expansão é correlativa da pouca importância atribuída a atividades, de facto fundamentais, que não estão diretamente voltadas para a produção de bens materiais, mas que têm papel indispensável no harmónico desenvolvimento da pessoa e são fonte de participação e integração social. A difusão dos valores culturais faz-se na sua prática, em âmbito muito amplo. É necessária a difusão da arte, a nível escolar e extraescolar. Deste modo, cumpre incrementar significativamente o ensino artístico diversificado.

4. Considerações finais

Embora o sistema escolar, por si, não supere condicionantes de natureza sociopolítica, a relação entre estes e aquele não é meramente mecânica. Deste modo, a organização do sistema escolar nos aspetos do apetrechamento de material, da qualificação de agentes humanos, da organização dos currículos, dos princípios pedagógicos e das práticas didáticas pode contribuir favoravelmente para a diminuição do desperdício escolar sem o mínimo prejuízo da qualidade do ensino, antes implicando a sua melhoria.

O aumento da frequência no ensino pós-primário e o seu alargamento a camadas sociais que até então não o frequentavam não foi acompanhado das transformações que dariam resposta, pelo que o insucesso massivo lhe tem sido inerente.

Admite-se, no entanto, que a melhoria do nível de vida das populações e a sua participação cultural poderão representar um fator positivo no aproveitamento escolar.

A melhoria da produtividade e da qualidade do sistema escolar, para além de múltiplos benefícios diretos para os alunos, vai contribuir de modo decisivo para a diminuição de custos, permitindo aplicar os excedentes financeiros noutras ações prioritárias para o sistema escolar.

O MDP/CDE apresentou à Assembleia da República dois projetos de lei de base do sistema de educação: um, em junho de 1980, publicado no *Diário da Assembleia da República*, de 26 de junho de 1980, outro em maio de 1981, publicado no *Diário da Assembleia da República*, de 13 de maio de 1981.

De ambos os projetos foram feitas separatas, enviadas para as escolas. Os projetos de lei foram postos em discussão pública através da Comissão Parlamentar de Educação da Assembleia da República.

Estes dois projetos foram bloqueados; é assim que apresentamos uma terceira versão do projeto de lei inicial que mantém as suas linhas mestras apenas com adendas e aperfeiçoamentos de algumas formulações.

Infelizmente, pouco teve de ser alterado; não se tem caminhado para a solução dos problemas urgentes do sistema educativo.

O objetivo do Grupo Parlamentar do MDP/CDE é, assim, o de mais uma vez contribuir para a indispensável discussão pública e alargada do sistema nacional de educação e ensino e propor à análise e à crítica dos professores, alunos, encarregados de educação, sindicatos e outras organizações profissionais, autarquias, associações científicas e, em geral, a todos os interessados o presente projeto de lei, na oportunidade em que a Assembleia da República se vai certamente debruçar sobre a matéria.

lNo uso da competência conferida pelo número 1 do artigo 170 da Constituição da República, os Deputados do Grupo Parlamentar do Movimento Democrático Português (MDP/CDE) adiante assinados apresentam o seguinte projeto de lei:

Capítulo I
Princípios Gerais. Objetivos

Base I
(Princípios gerais)

1. Todos os Portugueses têm direito à educação e ao ensino, cabendo ao Estado, nos termos da Constituição da República, promover condições para que a escola e outros meios formativos contribuam para o desenvolvimento pleno e harmonioso da personalidade e para o progresso da sociedade democrática, livre, participada e justa.

2. O sistema de educação e ensino será orientado para formar cidadãos capazes de julgarem com espírito crítico, autónomo, rigoroso e criativo o meio físico, social e cultural em que são colocados e de o enfrentarem com confiança na própria capacidade para se realizarem plenamente como seres transformadores livres e felizes.

3. É garantida a todos os portugueses a liberdade de aprender e de ensinar, com perfeita tolerância para com as escolhas entre todas as vias possíveis, desde que estas não contrariem os princípios fundamentais da democracia, da liberdade e da justiça.

4. O sistema de educação e ensino deve ser estabelecido, tendo em conta a realidade concreta, o sistema vigente e as necessidades atuais e futuras do desenvolvimento global da comunidade de harmonia com os objetivos constitucionais.

5. O sistema de educação e ensino tenderá a diversificar-se de acordo com as possíveis opções individuais e necessidades sociais, com particular atenção às exigências do sistema de produção e do mercado de trabalho.

6. Serão facultados meios de apoio às atividades de educação e ensino, com vista a corrigir as desigualdades de oportunidades entre os portugueses, de modo que o acesso aos diferentes graus de ensino seja o menos possível condicionado pelas desigualdades de fortuna ou do meio social.

7. O sistema de educação e ensino deverá organizar-se de modo a contribuir para a correção das assimetrias do desenvolvimento regional e local, procurando assegurar em todas as regiões do País igualdade no acesso aos benefícios de conhecimento, da cultura e da educação.

8. A educação e o ensino deverão estruturar-se de forma flexível, facilmente adaptável não só às peculiaridades das regiões e dos meios sociais e aos diversos pesos das instituições existentes como à evolução da ciência e da técnica, às mudanças nas opções individuais e coletivas e às transformações culturais.

9. A gestão das instituições de ensino deverá basear-se nos princípios de ordem democrática, de modo a contribuir para a formação dos cidadãos, já que o exercício eficaz da democracia se aprende, exercendo-a.

Na gestão democrática das escolas participarão responsavelmente os que ensinam, os alunos e os trabalhadores não docentes.

As estruturas e órgãos de gestão terão uma grande autonomia, baseada na responsabilidade dos eleitos perante os eleitores e perante o conjunto da escola.

Base II
(Objetivos)

Todas as parcelas do sistema escolar têm como objetivo comum a formação de homens livres, capazes de se comprometerem conscientemente em tarefas de emancipação individual e coletiva, que visam a extinção de privilégios económicos, sociais e culturais e a edificação de uma sociedade democrática.

São objetivos específicos do sistema educativo:

a) promover o harmonioso desenvolvimento físico, intelectual e afetivo do aluno numa perspetiva de educação permanente, contribuindo para a realização pessoal e integração social de cada indivíduo.

b) Fornecer meios de compreensão e apreciação do meio físico e social nos aspetos materiais, culturais, estéticos e sociais de modo a permitir uma inserção correta, opções conscientes e participação responsável de cada indivíduo no mundo em que vive.

c) Fomentar o espírito analítico e crítico, perante a experiência e conhecimento adquiridos, e a criatividade, perante as dificuldades e as resistências do mundo exterior.

d) Promover uma atitude de correta valorização do património cultural e artístico português e a integração dos diversos dados que recebemos do passado.

e) Desenvolver o espírito de liberdade e de tolerância, fundamentando-o no conhecimento do valor relativo da razão e na diversidade de caminhos que o pensamento humano tem percorrido ao longo dos séculos.

f) Fomentar a participação e a convivência democrática, de modo a respeitar as opiniões e opções alheias, sem abdicar da crítica responsável e das escolhas próprias.

g) Ensinar a expressar o pensamento com clareza e simplicidade, sabendo que tanto uma como outra resultam da nitidez e do rigor com que as ideias são elaboradas e os factos observados e também da capacidade de integração dos dados adquiridos.

h) Habilitar os diversos setores da sociedade com profissionais que, a diferentes graus, assegurem a produção de bens e serviços.

Capítulo II
Organização do Sistema Educativo

Secção II.1
Organização Geral

Base III
(Organização geral)

1. O sistema educativo compreende a educação pré-escolar, a educação escolar, a educação permanente e meios e atividades de complemento e apoio às ações de educação.

2. A educação pré-escolar abrange as crianças desde a idade de 3 anos até à entrada no ensino primário.

3. A educação escolar compreender o ensino primário, o ensino secundário e o ensino terciário.

4. O ensino primário tem a duração de quatro anos, sendo ministrado no regime de docência única, embora seja desejável a formação de equipas educativas.

5. O ensino secundário reparte-se por um curso geral de cinco anos e um curso complementar de dois anos.

O curso geral divide-se em dois ciclos: um 1º ciclo de dois anos (5º e 6º anos de escolaridade) e um 2º ciclo de três anos (7º, 8º e 9º anos de escolaridade).

O ensino secundário é ministrado no regime de pluridocência, diversificando-se e especializando-se as áreas disciplinares à medida que se avança nos anos de escolaridade.

6. Até ao 9º ano de escolaridade existirá uma única via de ensino. No 10º e 11º anos de escolaridade serão oferecidas diversas vias, todas de igual nível escolar, com conteúdos científicos e técnicos diversificados.

7. O ensino terciário é todo aquele que se segue ao secundário e não se situa nem no nível, nem nas perspetivas deste último.

8. A educação permanente abrange a educação básica de adultos, a formação e a reconversão profissionais e a universidade aberta.

A educação básica de adultos inclui a alfabetização, a formação intelectual e atividades de apetrechamento científico, cultural e artístico.

9. A formação profissional efetua-se a três níveis: elementar, médio e superior.

A formação profissional elementar e a média são ministradas em cursos intensivos, de tónica marcadamente profissional e muito diversificados quanto a especialidades, enquadramento e duração.

A formação profissional superior é ministrada nas respetivas escolas terciárias e noutras instituições, nomeadamente no setor da investigação.

Secção II.2
Educação Pré-Escolar

Base IV
(Educação pré-escolar)

1. Constituem objetivos da educação pré-escolar:

a) O desenvolvimento integral das crianças até ao início do ensino primário.

b) O treino no uso da linguagem, o que favorece um melhor aproveitamento no ensino primário e constitui base importante para no prosseguimento dos estudos.

c) A posse do seu esquema corporal e o apetrechamento do sistema sensorial e motor.

d) O estímulo à autonomia e à socialização da criança.

e) A democratização do sistema escolar, pela ação compensatória das carências provocadas pelas dificuldades económicas e pelo meio sociocultural.

f) A despistagem precoce e o tratamento adequado de carências sensoriais, motoras e intelectuais.

2. A educação pré-escolar deve desenvolver-se em articulação com as famílias e com os centros de observação médico-pedagógica, tendo em conta os recursos terapêuticos existentes e estimulando a criação de novos recursos.

3. A educação pré-escolar deve decorrer entre os três anos de idade e o ingresso no ensino primário.

4. A difusão da educação pré-escolar deve realizar-se recorrendo a contributos vários, designadamente do Estado, autarquias, sindicatos, empresas, instituições de apoio social e grupos organizados da população.

Secção II.3
Ensino Primário

Base V
(Objetivos)

O ensino primário tem como objetivos:

a) Que os alunos se identifiquem como elementos participantes e responsáveis no grupo social em que vivem.

b) O conhecimento do meio físico e social.

c) A aquisição do desenvolvimento dos instrumentos básicos do conhecimento e de métodos de estudo.

d) O interesse do aluno, pela atividade laboral que rodeia a escola, de forma a ir criando objetivação no mundo do trabalho.

e) A iniciação na utilização dos diversos meios de expressão de modo pessoal e criativo.

f) A integração harmónica do desenvolvimento pessoal e social.

Base VI
(Organização)

1. O ensino primário tem a duração de 4 anos. O seu exercício é acompanhado de permanente investigação pedagógica, devendo reorganizar-se este ensino durante os três primeiros anos da vigência desta lei.

2. O horário distribui-se pela manhã e pela tarde, possibilitando a utilização das instalações escolares pelos alunos além do período letivo.

Os regimes de curso triplo e quádruplo extinguir-se-ão no prazo máximo de três anos e o de curso duplo no máximo de dez.

3. O ensino processa-se em regime de monodocência o que não exclui a especialização de professores, nem que estes professem as matérias em que se especializarem a alunos que não estão sob a sua direta responsabilidade.

4. O acompanhamento médico-pedagógico e a expressão pela arte são complementos importantes para a aprendizagem e para o aumento do sucesso escolar.

5. O ensino dirige-se a todos os alunos, como grupo e individualmente, de modo a que se façam propostas de aprendizagem acessíveis às capacidades que revelem.

Secção II.4
Ensino Secundário

Subsecção II.4.1
Ensino Secundário Geral

Base VII
(Objetivos)

1. O ensino secundário geral tem por objetivos:

a) Complementar a preparação escolar de base que o presente e o futuro próximo reclamam para todos os Portugueses.

b) Habilitar os alunos, situados num mundo submetido a incessantes mudanças, a progressivas pressões massificadoras e às exigências de aculturação, a assumirem de forma participada e com sentido cívico e criador, as suas responsabilidades entre a gente e na terra em que lhes foi dado nascer.

c) Fomentar a consciência nacional, rasgada e viva, aberta à realidade concreta da Pátria e animada pela vontade de a tornar melhor, numa perspetiva de humanismo universalista, de solidariedade e de cooperação internacional.

2. O 1º ciclo do ensino secundário geral tem por objetivos específicos:

a) Fomentar atitudes e hábitos de pesquisa constitutivos de um apetrechamento motor, mental e cultural de base.

b) Desenvolver, nos alunos, o sentido da responsabilidade e da solidariedade e o gosto do esforço, estimulando sempre o espírito crítico e a criatividade.

c) Proporcionar aos alunos experiências que favoreçam a sua maturidade cívica e socio-afetiva, criando neles atitudes e hábitos positivos de relação, quer no plano dos seus vínculos de família, quer no da intervenção consciente e responsável na realidade circundante.

3. O 2º ciclo do ensino secundário geral tem por objetivos específicos:

a) Reforçar os objetivos enunciados para o 1º ciclo.

b) Desenvolver a capacidade dos alunos para interpretar, criticar e selecionar a informação de forma crítica, através duma metodologia interdisciplinar.

c) Tornar os alunos compreensivos perante as opiniões alheias sem abdicarem de defender as próprias, através de argumentação fundamentada, para o que se fará constante apelo ao espírito crítico e antidogmático.

d) Habilitar os alunos para uma escolha informada e esclarecida das vias profissionais e escolares, introduzindo-os no domínio profissional e facultando-lhes a vivência dos ambientes de trabalho.

Base VIII

(1º ciclo do ensino secundário geral)

1. O 1º ciclo do ensino secundário geral, a que ascendem alunos habilitados com o ensino primário, tem a duração de dois anos, dando sequência natural ao ensino primário.

2. O plano dos estudos é idêntico para todos, devendo, todavia, atender e respeitar a individualidade dos alunos, evitando a criação de um padrão uniforme que não responda à diversidade dos alunos.

3. O ensino faz-se por disciplinas, lecionadas por diferentes professores, podendo algumas delas organizar-se em conjuntos de ciências integradas. No currículo deve restringir-se o número de disciplinas evitando o excessivo número de professores por turma e dando maior possibilidade de uma aprendizagem coordenada que abra para uma aprendizagem permanente.

4. No ensino deve prevalecer a ligação da teoria com a prática e a aquisição do saber deverá fazer-se a partir da prática para a teoria, ligando-se a atividade escolar com o trabalho.

5. O desenvolvimento físico e a expressão pela arte devem intensificar-se nesta fase da adolescência.

Base IX
(2º ciclo do ensino secundário geral)

1. O 2º ciclo do ensino secundário geral, a que ascendem alunos habilitados com o 1º ciclo, tem a duração de três anos.

2. O plano de estudos será, no fundamental, idêntico para todos os alunos, deve possibilitar o estudo da região a que pertencem e das formas de trabalho com que contactam.

3. O ensino faz-se por disciplinas, podendo um professor ministrar uma ou duas disciplinas.

4. Devem valorizar-se as ciências exatas e naturais, ensinadas em estreita ligação com o meio. Deve introduzir-se a iniciação tecnológica ligada ao ensino integrado das ciências. Todo o currículo visa fundamentalmente à aquisição de métodos de pensamento e trabalho e não só o conhecimento em si mesmo.

5. Os horários escolares devem conter espaços destinados a concretizar a união do estudo com o trabalho produtivo e a inserção da escola na região o carácter politécnico destas atividades não implica o estudo das técnicas mas, apenas, o conhecimento dos princípios básicos da produção moderna e do trabalho em geral.

Subsecção II.4.2
Ensino Secundário Complementar

Base X
(Objetivos)

O ensino secundário complementar tem objetivos:

a) Fomentar a aquisição de um saber cada vez mais rigoroso que desperte nos alunos o desejo do seu aprofundamento através do estudo da experiência e da observação.

b) Formar, a partir da realidade concreta da vida regional e nacional, jovens interessados na resolução dos problemas do seu país, no contexto mais vasto da comunidade internacional.

c) Estabelecer a união estreita entre o estudo e o trabalho produtivo, conducente a uma profissão socialmente útil que realize individualmente quem a vai exercer.

d) Integrar a escola na região, contribuindo para a resolução dos problemas regionais, dinamizando a função transformadora da escola.

Base XI

(Organização do ensino secundário complementar)

1. O ensino secundário complementar, a que ascendem os alunos habilitados com o curso geral, tem a duração de dois anos.

2. Os planos de estudos são diferenciados, de acordo com as grandes áreas do conhecimento e da cultura, dos grandes grupos de profissionais e os planos de estudo dos cursos terciários.

Devem existir disciplinas comuns, reduzindo-se o número total de disciplinas em relação ao praticado no ensino secundário geral, de modo a permitir um domínio do saber mais profundado.

3. Os planos de estudo devem conter uma componente importante de educação tecnológica específica a cada plano. A educação tecnológica tem como objetivo familiarizar o aluno com valores e práticas do mundo do trabalho, mas não substitui a formação profissional

especializada. As atividades de educação tecnológica podem organizar-se em colaboração com outros serviços do Estado, autarquias, empresas públicas e privadas, explorações agrícolas, na base de prestação mútua de serviços entre a escola e o meio exterior.

4. Cada professor é responsável por uma só disciplina.

Secção II.5
Ensino Terciário

Base XII
(Objetivos)

Os objetivos do ensino terciário são:

a) Prosseguir o desenvolvimento e o apetrechamento dos indivíduos e assegurar a formação inicial e permanente dos quadros profissionais de vários níveis, necessários ao desenvolvimento da sociedade portuguesa, conforme as metas definidas pela instituição.

b) Desenvolver o espírito científico, crítico e criador nos seus docentes e discentes, fomentando a consciência da necessidade de constante aperfeiçoamento cultural e profissional.

c) Realizar trabalhos de investigação e outras tarefas especializadas nos domínios da cultura, da arte, da ciência e da tecnologia, mormente aqueles que possam contribuir para o desenvolvimento da comunidade e para a resolução dos problemas nacionais.

d) Promover, de forma sistemática e responsável, a elevação do nível cultural e profissional de toda a comunidade.

e) Contribuir para a superação da divisão social do trabalho, aculturando na sua ação os valores da comunidade.

Base XIII
(As escolas terciárias)

1. O ensino terciário é ministrado, predominantemente, em universidades, unidades institucionais que são dotadas de meios e de capacidade de gestão que asseguram a elevada qualidade do seu ensino, a investigação e uma diversificação, pedagógica e de objetivos, em correspondência com as necessidades do meio social em que estão inseridas e para cujo desenvolvimento deverão contribuir.

2. O ensino terciário pode também ser ministrado em unidades institucionais não integradas em universidades, admitindo-se que uma evolução institucional será feita neste campo.

3. O ensino terciário inclui as escolas superiores de educação mencionadas no número 1 da Base XXVIII.

4. O ensino terciário inclui ainda as escolas técnicas que exigem como habilitação prévia o 11º ano de escolaridade.

Base XIV
(Estrutura do ensino terciário)

1. Nas Universidades são ministrados cursos de diversa duração e complexidade, visando quer a formação de cientistas, de especialistas para as profissões liberais, de técnicos e docentes de elevada qualidade, quer a sua reciclagem e atualização, quer ainda a extensão cultural, científica e técnica relativamente à comunidade em que estão inseridas.

2. A fim de fomentar a regionalização do ensino terciário, serão criadas prioritariamente, nas capitais de distrito e noutras localidades a definir pelo Ministério da Educação as unidades de ensino integradas em universidades, destinadas a assegurar as disciplinas propedêuticas comuns a diferentes cursos.

3. As universidades conferem os graus de doutor, mestre, licenciado e bacharel.

4. As escolas terciárias não universitárias conferem, conforme o nível e duração dos cursos, os graus de bacharel e licenciado ou certificados dos cursos com duração igual ou inferior a dois anos.

5. As escolas técnicas referidas no número 3 da Base XIII conferem diplomas de técnico.

6. Aos graus do ensino terciário podem corresponder títulos profissionais.

Base XV
(Organização do ensino terciário)

1. As universidades e as escolas terciárias não universitárias são dotadas de autonomia científica, pedagógica, administrativa e financeira, e a constituição dos seus órgãos deve respeitar os princípios da gestão democrática.

2. Podem estabelecer-se convénios, entre as universidades e entre estas e outras instituições de ensino e centros de investigação, com o objetivo de valorizar as atividades de ensino e investigação comuns.

3. Aos alunos que pretendam transferência entre escolas terciárias podem ser concedidas equiparações.

Base XVI
(Acesso)

1. Ao ensino terciário têm acesso:

a) Os indivíduos habilitados com o diploma do ensino secundário.

b) Os indivíduos habilitados com o diploma profissional elementar acrescido de conhecimentos suplementares a definir pelo Ministério da Educação.

c) Os indivíduos maiores de 21 anos que, embora sem habilitações formais, demonstrem em provas especiais capacidade suficiente para a sua frequência.

2. O acesso ao ensino terciário deve ter em consideração, além da satisfação dos interesses dos cidadãos, as previsões dos planos económicos, as disponibilidades reais das universidades e outras escolas de ensino terciário; a qualidade do ensino, as necessidades do mercado de trabalho e as prioridades de desenvolvimento regional e nacional.

3. A fixação do *numerus clausus* deve ter em conta a reduzida taxa de frequência do ensino terciário em Portugal. A limitação do número de alunos deve basear-se em estudos bem fundamentados, nas necessidades de mão-de-obra, considerando os aspetos referidos no número 2 desta base, e deve resultar da cooperação entre o Ministério da Educação, organismos governamentais de planeamento, escolas, sindicatos e associações profissionais.

Os alunos terão acesso, com antecedência, a uma informação sobre os números fixados e sobre a situação do mercado de trabalho e ser-lhes-á facultado apoio de orientação escolar e profissional.

Secção II.6
Ensino Especial

Base XVII
(Objetivos. Intervenção do Estado)

1. A educação e o ensino especial decorrem das finalidades e objetivos gerais inerentes ao processo educativo das famílias e das instituições em que as crianças e jovens se integram, cabendo ao ensino especial a utilização dos meios e processos mais adequados ao desenvolvimento integral das crianças e jovens com deficiências.

2. Cabe ao sistema escolar realizar uma política, coordenada à escala nacional, de modo a garantir as condições materiais e técnicas para a integração no sistema geral de ensino das crianças e jovens com deficiências, nomeadamente no referente a:

a) Construções escolares.
b) Mobiliário e equipamento.
c) Currículos escolares.
d) Organização de turmas e escolas.
e) Formação inicial e contínua de docentes.
f) Serviços especializados de apoio técnico-pedagógico às escolas.

3. Às crianças e aos jovens atingidos por deficiências cuja natureza e grau sejam incompatíveis com a frequência escolar no âmbito do sistema geral de ensino o Estado assegura, através do Ministério da Educação, o acesso à frequência em estabelecimentos especializados, subordinados aos princípios gerais do sistema educativo.

4. Ao Estado cabe promover, a nível nacional, ações que visem o esclarecimento, a prevenção e o tratamento precoce da deficiência.

Secção II.7
Ensino Artístico

Base XVIII
(Ensino artístico)

1. O ensino artístico é entendido como meio específico de desenvolver no indivíduo a criatividade, a imaginação e a sensibilidade e, enquanto elemento de grupos sociais, a não passividade e participação tendentes a transformações qualitativas que gerem multiplicidade de expressões e práticas culturais; deve assegurar uma dimensão estético-artística a todos os portugueses como parte indispensável da educação e da profissionalização.

2. Através do ensino artístico e na sua interligação ao meio deve fomentar-se o estudo do artesanato local, quando a realidade o justifique. Este estudo deve desenvolver-se de uma forma direta, em contacto com os artesãos e as reais tradições que representam testemunho e memória coletiva.

3. Aos artistas plásticos, músicos, atores, *designers*, técnicos de comunicação audiovisual, bailarinos, musicólogos, técnicos de ambiente e outros grupos socioprofissionais que têm de comum uma intervenção artístico-cultural, será assegurada uma formação geral e especial, aberta a outros ramos do conhecimento que permita a sua participação, enquanto autores, operadores, intérpretes e professores, em equipas multidisciplinares.

4. A formação dos educadores de infância e dos professores do ensino primário deve atender a uma dimensão estética, de forma a que possam atuar no desenvolvimento integral da criança.

5. No ensino secundário o ensino artístico deve ser tratado como área individualizada que integre as componentes artísticas (música, dança, teatro, artes plásticas e outras) e as interligue com as restantes áreas, enriquecendo as potencialidades intelectuais.

As vocações artísticas que forem detetadas serão encaminhadas para escolas que conferem formações específicas a nível secundário.

6. Ao ensino artístico devem ser garantidas as condições materiais, humanas e legais para formar os artistas necessários ao desenvolvimento artístico-cultural do País.

7. No ensino terciário a educação artística deve ser considerada uma componente necessária, com peso variável, às formações especializadas e deve ser incentivada por meio da atribuição de créditos a contar na classificação final do aluno.

Secção II.8
Rede Escolar

Base XIX
(Rede escolar)

1. No âmbito do Ministério da Educação funciona a Comissão Central da Rede Escolar, órgão colegial dos serviços envolvidos nos problemas da rede escolar e tem por funções:

a) Compatibilizar as ações normativas do sistema de rede escolar com os objetivos do sistema educativo.

b) Compatibilizar os respetivos planeamentos a longo, médio e curto prazos.

2. Atendendo às limitações das verbas disponíveis, a localização dos estabelecimentos de ensino subordina-se a prioridades que visem a garantia de igualdade de oportunidades de acesso ao ensino para todos os interessados.

3. A definição da Carta Escolar corresponde aos planos a longo e a médio prazos e a respetiva atualização periódica faz-se de acordo com ligações estabelecidas, em clima de diálogo entre o Ministério da Educação e os competentes órgãos de poder local.

4. É da competência das autarquias e dos organismos do Ministério da Educação a definição de soluções adaptadas à reorganização da rede escolar a partir dos estabelecimentos existentes, quer oficiais, quer particulares ou cooperativos e de acordo com as perspetivas de integração destas várias modalidades num único sistema de ensino.

É obrigação do Estado a atribuição de verbas que respeitem os planeamentos e as projeções efetuadas.

Secção II.9
Ensino particular e cooperativo

Base XX
(Ensino particular e cooperativo)

1. O ensino particular e cooperativo é reconhecido e apoiado, nos planos pedagógico e financeiro, pelo Estado.

Todavia, o apoio financeiro é dado apenas quando o estabelecimento particular exercer uma função supletiva do ensino público.

Esta ação supletiva não deve substituir a prioritária obrigação do Estado de assegurar ensino para todos.

2. Os planos curriculares e os programas, se correspondentes a cursos ministrados no ensino público, são idênticos aos deste.

3. A autonomia pedagógica concedida às escolas particulares não pode ir contra os direitos profissionais dos professores nem contra os direitos e garantias de qualquer cidadão português.

4. É proporcionada aos professores do ensino particular e cooperativo a possibilidade de uma formação científica e pedagógica idêntica à dos professores do ensinol público.

Secção II.10
Ensino para portugueses no estrangeiro

Base XXI
(Ensino para portugueses no estrangeiro)

1. Às comunidades de trabalhadores portugueses radicados no estrangeiro é assegurado acesso ao ensino, sob formas apropriadas aos diversos níveis etários e culturais, visando tanto o equilíbrio afetivo e os elos de unidade do agregado familiar com a sua integração graduada na coletividade circundante.

2. Deve providenciar-se a manutenção de escolas portuguesas, mediante convénios, onde se processe um ensino integrado a nível primário e secundário geral, na intenção de dar ao filho do emigrante possibilidade de escolha entre o país de origem e o país de adoção.

3. Com o objetivo de facilitar uma integração na coletividade de adoção sem rutura cultural de origem familiar, é dado apoio permanente a um ensino supletivo para alunos portugueses das escolas do país de estância, mediante destacamento de docentes portugueses qualificados e sob modalidades adequadas, que serão convencionadas com as entidades competentes desse país, envolvendo os níveis primário, secundário geral e secundário complementar.

4. Deve apoiar-se um ensino extraescolar de valorização humana destinado a jovens e adultos, incentivado por intermédio das associações locais dos emigrados portugueses, nomeadamente de carácter desportivo, recreativo, profissional ou sindical, em coordenação com atividades culturais portuguesas.

Secção II.11
Complemento e apoio às atividades escolares

Base XXII
(Complemento e apoio às atividades escolares)

1. As atividades escolares são eficazmente complementadas e apoiadas por ações diversas tendentes a contribuir para a formação integral dos alunos e para o reforço da inserção da escola na comunidade.

2. Tais ações, que visam o desenvolvimento físico, moral, cívico, estético e cultural dos jovens e constituem uma forma de inserção social contra a marginalidade juvenil, são empreendidas recorrendo às estruturas já disponíveis na zona onde a escola se situa: instalações desportivas, oficinas e ateliês, museus, bibliotecas, grupos de teatro, filarmónicas e cineclubes. Estas ações implicam uma colaboração adequada com os órgãos do poder autárquico e as associações populares.

3. No desenvolvimento dessas ações é relevante a intervenção de animadores culturais, os quais devem contribuir igualmente para a elevação do nível cultural da comunidade e para o desenvolvimento da relação recíproca entre a comunidade e a escola. Para a prossecução desses objetivos é garantida a utilização das instalações e equipamentos da rede escolar.

4. As ações de complemento e apoio à formação escolar exercem-se também, no âmbito dos serviços prestados à comunidade, nos centros e colónias de férias, a desenvol-

ver pelos serviços estatais, em colaboração com as autarquias locais, sindicatos e empresas privadas.

5. Em todo este processo é privilegiado o aprofundamento dos valores culturais e estéticos locais ou regionais, bem como a assimilação das práticas de vivência democrática.

6. O apoio assegurado às escolas pelos serviços de ação social e pelos serviços de saúde abarca também as ações de complemento das atividades escolares.

7. Entre as ações de apoio às atividades escolares inclui-se a de promover ou patrocinar a edição de textos para o ensino em todos os graus, com conteúdos e qualidade que assegurem a realização dos objetivos assinalados na base II. Os textos devem ter interesse e qualidade, apresentar-se com aspeto gráfico e conteúdo que levem os alunos a conservá-los para as suas futuras bibliotecas e preços compatíveis com o poder de compra dos estudantes.

Secção II.12
Educação permanente

Base XXIII
(Educação básica de adultos)

1. A educação básica de adultos deve entender-se na transformação constante da experiência daqueles que aprendem e numa dinâmica de chamamento àqueles que se desmotivaram do aprender. Para servir estes objetivos deverão coordenar-se os serviços existentes e definir-lhes diretrizes complementares de ação.

2. Deve ser criado o Instituto Nacional de Educação Básica de Adultos, que incluirá serviços de investigação e documentação e de formação pedagógica, quer no domínio da alfabetização, quer no do ensino que corresponde aos anos de escolaridade obrigatória.

3. Deve ser assegurado o cumprimento da lei de alfabetização e educação básica de adultos, designadamente pela formação dos organismos nela previstos, pela sua dinamização e eficaz funcionamento.

4. Devem ser criados mecanismos expeditos e flexíveis para a abertura das escolas ao ensino dos adultos, utilizando os edifícios escolares e outras instalações dependentes do Estado, designadamente as que pertencem ao Ministério da Educação.

Base XXIV
(Formação profissional elementar e média)

1. O sistema de formação profissional, em articulação com o sistema formal de ensino, desenvolve-se a partir do 9º ano de escolaridade obrigatória, tendo em vista uma integração harmónica no mundo do trabalho.

2. O sistema de formação profissional visa complementar a formação escolar com a aquisição de conhecimentos e de técnicos profissionais, tendo em conta as necessidades nacionais e a evolução tecnológica.

3. A formação profissional, destinando-se a preparar o aluno para o exercício qualificado de uma profissão, estrutura-se por forma a:

a) Treinar o aluno em métodos específicos da profissão.

b) Favorecer a aquisição de atitudes próprias dessa profissão.

c) Complementar, em setores mais restritos, a informação dada pelo sistema escolar.

4. O sistema de formação profissional estrutura-se por forma a desenvolver ações de:

a) Qualificação profissional.

b) Aperfeiçoamento profissional.

c) Reconversão profissional.

5. Serão estabelecidos mecanismos que favoreçam o regresso, nos diferentes níveis, ao sistema formal de ensino dos habilitados com cursos de formação profissional, por forma a superar progressivamente a dualidade que se verifica entre a formação escolar de a formação extraescolar.

6. Têm acesso à formação profissional:

a) Alunos que tenham concluído o 9º ano de escolaridade obrigatória – formação profissional elementar.

b) Alunos que tenham concluído o ensino secundário complementar – formação profissional média.

c) Trabalhadores que pretendam o aperfeiçoamento ou a reconversão profissional.

d) Alunos insuficientemente habilitados pelo sistema escolar e que tenham ultrapassado determinados escalões de idade.

7. A formação profissional desenvolve-se a três níveis:

- Elementar.
- Médio.
- Superior.

8. As formações elementares e médias realizam-se em estabelecimentos quer do Estado, quer das autarquias ou de outras entidades públicas ou privadas, ou ainda em instituições que resultem da cooperação de diversas entidades.

A formação elementar realiza-se em escolas profissionais.

A formação média realiza-se nas escolas técnicas referidas no número 3 da base XIII.

A formação superior realiza-se nas universidades e nas escolas terciárias não universitárias referidas no número 2 da base XIII.

9. As formações de nível elementar e de nível médio realizam-se através de cursos intensivos de duração variável, consoante a sua natureza, e têm conteúdos marcadamente profissionais.

10. As formações profissionais elementar e média realizam-se em regime de tempo completo ou em regime misto:

a) Nas formações em regime de tempo completo o ensino técnico e a formação prática realizam-se em escolas profissionais ou em escolas técnicas, devem ser seguidas por um estágio em estabelecimentos do Estado, das autarquias, em empresas públicas ou privadas ou, ainda, em instituições que resultem da cooperação de diversas entidades.

b) As formações em regime misto compreendem um período de formação prática em empresas públicas ou privadas ou em estabelecimentos do Estado e um período de ensino teórico ministrado nas escolas profissionais ou nas escolas técnicas.

11. Os direitos e obrigações dos alunos que efetuam cursos de formação profissional em regime de tempo misto são regulamentados por estatuto próprio.

12. A conclusão de num curso de formação profissional elementar dá direito a um diploma profissional. A conclusão de um curso de formação profissional médio dá direito a um diploma de técnico.

13. Cabe ao Estado promover, incentivar, facilitar, coordenar e orientar as ações que visem a criação ou o melhoramento de cursos de formação profissional.

O Ministério da Educação – assistido por um Instituto de Formação Profissional – fixará as normas genéricas de admissão, elaboração de programas, tempos de escolaridade,

avaliação, qualificação dos professores e concessão de diplomas nos cursos de formação profissional, incluindo aqueles que não dependam diretamente do Ministério da Educação e os que são ministrados em estabelecimentos de ensino que não pertencem ao Estado.

14. Pelos diversos Ministérios podem ser promovidos e organizados cursos de formação profissional, desde que respeitem as normas genéricas referidas no número anterior.

15. Sobre o projeto de normas genéricas a que se refere o número 13 desta base serão ouvidos os pareceres dos organismos profissionais de âmbito mais lato. Sobre os projetos dos regulamentos que, especificamente se refiram a cada curso, serão ouvidos os organismos profissionais ligados à profissão correspondente.

16. É fixada pelo Ministério da Educação a lista de profissões que podem ser objeto de cursos de formação profissional. Esta lista é periodicamente revista.

17. A promoção das ações de formação profissional é feita tendo em conta o mercado de trabalho. Ao Estado compete ampliar e aperfeiçoar progressivamente os sistemas de informação sobre as necessidades do mercado de trabalho e a prevista evolução deste; igualmente serão aperfeiçoados e ampliados os sistemas de orientação profissional e vocacional.

18. O Estado poderá condicionar as facilidades concedidas a empresas industriais à colaboração destas em esquemas de formação profissional.

19. O reconhecimento oficial e a equivalência dos diplomas concedidos por qualquer instituição de formação profissional pública ou privada competem sempre ao Ministério da Educação. A este Ministério serão facultadas todas as informações e verificações julgadas necessárias para fundamentar as decisões.

Base XXV
(Universidade aberta)

1. A universidade aberta destina-se a contribuir para a universalidade da frequência do ensino terciário, ministrando, através de um ensino à distância apoiado por períodos de trabalho intensivo em regime presencial, as formações oferecidas pelas escolas terciárias.

2. A universidade aberta não concede quaisquer graus, títulos ou diplomas, pelo que os seus alunos se submeterão às provas definidas pelas escolas terciárias (em acordos estabelecidos com a universidade aberta) para alcançarem os graus, títulos ou diplomas que estas conferem.

3. No acesso à universidade aberta são privilegiados os trabalhadores referidos no número 1, alínea c), da base XVI, bem como aqueles que habitem em localidades distantes das escolas de ensino terciário.

4. Serão definidas condições especiais de ação social escolar e é dada prioridade à universidade aberta, a fim de se contribuir para estimular e favorecer a frequência do ensino terciário aos trabalhadores e aos filhos das classes trabalhadoras.

Secção II.13
Escolaridade obrigatória

Base XXVI
(Escolaridade obrigatória)

1. A escolaridade obrigatória é de nove anos, abrangendo o ensino primário e o ensino secundário geral.

2. Atendendo às circunstâncias que dificultam o cumprimento da atual escolaridade obrigatória de seis anos, o alargamento a nove anos terá de ser acompanhado de medidas que solucionem as dificuldades que se opõem à efetivação dos primeiros seis anos.

3. O ensino obrigatório de nove anos deve efetivar-se progressivamente, estabelecendo-se metas intermédias.

O cumprimento pleno dos nove anos de escolaridade deverá atingir-se num prazo de dez anos. O planeamento do processo integra os planeamentos nas áreas da rede escolar, da formação de professores e das ações de apoio social.

4. Durante o período de escolaridade obrigatória só se ministra uma via de ensino direto, após a extinção do ensino preparatório TV num período máximo de cinco anos.

5. As medidas de apoio social ao cumprimento da obrigatoriedade escolar incluem a cedência de material escolar, o apoio alimentar, o transporte e o subsídio de residência. A concessão destes apoios é regulamentada pelo Ministério da Educação.

Enquanto a melhoria das condições de vida das camadas trabalhadoras não o tornar dispensável, deve também ser regulamentado um subsídio de frequência escolar que indemnize os agregados familiares mais carenciados do prejuízo que represente o prolongamento da escolaridade obrigatória dos seus educandos.

6. Serão promulgadas disposições legais fixando regras e facilitando a mobilidade e a promoção no emprego dos portugueses que não conseguiram obter no passado senão uma instrução rudimentar, pois outra não lhes era acessível.

As disposições devem distinguir os grupos etários e valorizar o saber que se adquire no convívio social e no mundo do trabalho pelo exercício de uma profissão.

Secção II.14
Estudantes-trabalhadores

Base XXVII
(Estudantes-trabalhadores)

1. São considerados estudantes-trabalhadores os estudantes que trabalham remuneradamente, em regime de tempo completo, em qualquer ramo de atividade.

2. As entidades empregadoras devem facilitar a realização dos estudos em qualquer grau de ensino dos seus colaboradores, ajustando os horários e os períodos de férias à vida escolar, bem como dispensando-os regularmente algumas horas por semana e também por ocasião das avaliações.

3. As escolas, sem degradação da qualidade do ensino, devem oferecer condições adequadas à vida escolar dos estudantes-trabalhadores: dispensa da obrigatoriedade de um número mínimo de disciplinas por ano, horários noturnos, currículos alongados e extensão das horas de funcionamento de bibliotecas, laboratórios, salas de estudo e cantinas.

4. A classificação profissional dos trabalhadores deve, na medida do possível, acompanhar as qualificações escolares que vão adquirindo.

Capítulo III
Formação dos docentes

Base XXVIII
(Títulos profissionais e formação inicial)

1. A orientação das atividades pedagógicas na educação pré-escolar e a docência no ensino primário são asseguradas por professores que possuem, respetivamente, os títulos profissionais de educadores de infância e de professores do ensino primário. A formação inicial, dando direito a estes títulos, adquire-se em cursos específicos, com uma duração total não inferior a seis semestres, ministrados por escolas superiores de educação.

2. A docência no ensino secundário cabe a professores cujas formações iniciais são diversificadas, em função das áreas ou disciplinas em que adquirem qualificação para ensinar, e que possuem o grau de licenciado ou o título profissional de professores do ensino secundário. Esses graus e títulos são concedidos por universidades, que dispõem de departamentos ou faculdades de educação na sequência de cursos com uma duração total não inferior a dez semestres.

3. Os currículos dos cursos de formação, dando direito ao título de professor do ensino secundário, nomeadamente os daqueles que habilitam para docência de matérias de índole profissional ou artística, podem conduzir à obtenção de graus académicos concedidos por escolas terciárias não universitárias, embora sempre complementados pela frequência da universidade.

4. Os cursos que asseguram os títulos profissionais referidos nos números anteriores, incluem para além da respetiva componente académica, a formação psicopedagógica e didática, bem como um estágio enquadrado por professores do grau de ensino a que o docente em formação se destina e por professores do ensino terciário.

5. À semelhança das faculdades de ciências, passam desde já as faculdades de letras a ministrar nas matérias da sua especialidade cursos que concedem títulos profissionais do ensino secundário, estudando-se a possibilidade de atribuir incumbências de teor análogo a outras escolas universitárias.

6. Como solução transitória e enquanto existir um número considerável de professores em exercício no ensino secundário não profissionalizados persistirá com transformações para uma maior eficácia, o sistema de formação em exercício, em vigor.

7. A formação inicial dos docentes é a primeira fase do processo de formação que terá como complemento a formação contínua. Esta deverá ser regulamentada tendo em conta as particularidades de cada grau de ensino, sendo parte integrante da carreira docente a instituir.

8. Os professores das universidades, com o título profissional de professores universitários, têm o grau de doutor e são coadjuvados por docentes com graus de mestre ou de licenciado. Sem prejuízo de situações adquiridas, os professores de escolas terciárias não integradas nas universidades e referidas no número 2 da Base XIII, têm, pelo menos, o grau de mestre e são coadjuvados por docentes com o grau de licenciado ou o diploma da respetiva escola.

Base XXIX
(Formação complementar e valorização profissional)

1. Todos os professores, sejam de ensino público, privado ou cooperativo, têm direito à formação contínua, a qual poderá ser assegurada paralelamente ao exercício de funções docentes.

2. As escolas superiores de educação e as universidades realizam regularmente cursos de reciclagem para educadores de infância, professores do ensino primário e professores do ensino secundário dos setores público, privado e cooperativo, aos quais é assegurado o direito à frequência periódica de tais cursos, em regime presencial e com dispensa de serviço docente.

3. As escolas superiores de educação e as universidades ministram cursos de especialização, a definir, que habilitam os professores para o cabal desempenho de diferenciadas funções educacionais, que exigem complementações específicas da formação inicial, como são os casos do ensino de alunos deficientes ou inadaptados, das tarefas de administração escolar ou da constituição de grupos de apoio à inovação pedagógica. É regulamentado o acesso dos professores à frequência de tais cursos que são sancionados por um diploma de especialização.

4. Tendo em vista a valorização dos orientadores e a formação de professores do ensino terciário e de investigadores em ciências da educação, as Universidades concedem graus de mestre e de doutor nas áreas pedagógica e das didáticas setoriais. O acesso dos educadores de infância, professores do ensino primário e professores do ensino secundário dos setores público, privado e cooperativo a esses graus académicos é favorecido e concretamente apoiado.

5. Logo que as medidas definidas nesta base começarem a ter significado expressivo, criar-se-ão carreiras profissionais para os educadores de infância, professores do ensino primário e professores do ensino secundário. A promoção nestas carreiras é determinada por critérios de valorização profissional e, em particular, pela obtenção de graus académicos superiores aos da formação inicial.

Capítulo IV
Administração do sistema educativo

Base XXX
(Administração do sistema educativo)

1. Intervêm na administração do ensino as entidades diretamente responsáveis pelo seu financiamento, além de outras entidades, que interesse associar a essa administração, segundo modalidades a regulamentar.

2. A administração das diversas funções do sistema educativo desenvolve-se de forma articulada nos âmbitos nacional, regional e local, enquadrada por leis que descentralizem as instâncias de decisão. É regida por convénios específicos a cada nível de ensino, devendo estabelecer-se na esfera da administração central formas de desconcentração administrativa adequadas ao integral cumprimento dos objetivos da educação e ao integral respeito pelos objetivos de descentralização.

3. As funções normativas e de planeamento setorial à escala do País são da responsabilidade da administração central, que garante a unidade e a adequação do sistema educativo aos objetivos nacionais do desenvolvimento nos âmbitos regional e local.

As funções de programação e de execução dos empreendimentos que, no âmbito legal da descentralização, ficarem cometidos à administração central, regional e local comportam, necessariamente, por parte dos intervenientes privados a estrita observância dos protocolos previamente acordados relativamente a cada um dos empreendimentos.

4. Os órgãos de administração do ensino realizam três funções:

a) Conceção.

b) Execução e apoio.

c) Avaliação e controle.

5. Sem prejuízo das competências dos órgãos de soberania é criado, a nível central, um órgão de conceção encarregado de elaborar e planear as ações conducentes à estruturação do sistema nacional de educação e ao seu aperfeiçoamento.

Com funções consultivas, funciona junto deste órgão o conselho de educação, no qual, além da administração central, estão democraticamente representados:

a) Os professores.

b) Os estudantes.

c) Os pais e encarregados de educação.

d) As instituições científicas e literárias não estatais.

e) As instituições científicas e literárias estatais.

f) As escolas.

g) As associações profissionais.

h) Os sindicatos de professores e de outros técnicos de educação.

6. A gestão das escolas é confiada a conselhos diretivos democraticamente eleitos, nos quais têm assento representantes dos professores, dos alunos e do pessoal não docente, segundo modalidades a regulamentar.

No ensino primário, as funções dos delegados escolares e dos diretores do distrito escolar ou das entidades que lhes venham corresponder, são exclusivamente de natureza administrativa.

Os conselhos diretivos poderão ser assistidos nos aspetos científicos e pedagógicos, a título consultivo, por conselhos especializados.

Quer os conselhos diretivos, quer os conselhos consultivos que os assistem, serão dotados com pessoal auxiliar em número e com habilitações adequadas, de forma a libertar os docentes das tarefas administrativas rotineiras.

Os reitores das universidades são por estas eleitos e são assistidos por conselhos democraticamente representativos.

7. Nos aspetos científicos e pedagógicos, aplica-se ao ensino particular supletivo do ensino público as regras da gestão democrática.

8. As funções de avaliação e controle do funcionamento do sistema de educação são realizadas pelo órgão especializado ligado ao órgão central de conceção.

Capítulo V
Orientação e inovação pedagógica

Base XXXI
(Orientação escolar e profissional)

1. A orientação escolar visa a adequação do aluno à escola, a sua integração social a nível mais profundo, a formação do seu projeto de vida, de forma a que seja possível obter resposta às suas aspirações individuais e à sua projeção realista na sociedade.

2. A informação profissional visa dar conhecimento aos alunos dos cursos existentes, das suas aberturas ao mercado de trabalho e das tarefas profissionais que deles decorrem. Pretende-se que o aluno dinamize o seu estudo perante um objetivo concreto.

3. A orientação escolar e a informação profissional são exercidas na escola por equipas pluridisciplinares pertencentes a centros regionais de apoio pedagógico, que devem ser revitalizados, ou a qualquer estrutura equivalente.

4. A formação do orientador escolar e do informador profissional tem nível terciário e estágio específico.

5. Os dados recolhidos pelo trabalho destas equipas devem ser tratados num instituto de investigação e inovação educacional a criar; na falta deste, a outra estrutura que deles escolha elementos que sirvam de referencial às reformas educativas.

Base XXXII

(Inovação e investigação pedagógica)

1. São asseguradas e promovidas ações de inovação, no quadro da inovação pedagógica, associadas a um trabalho científico e criador dos docentes, tendo em vista desenvolvimento de uma política educativa nacional elaborada, decidida e realizada segundo processos científicos e democráticos.

2. As ações de inovação baseiam-se num conjunto estruturado de práticas procedentes de objetivos explícitos, sendo avaliadas continuamente, de modo a permitirem a necessária adequação dos objetivos à realidade social na sua dinâmica.

3. A inovação implica o desenvolvimento da investigação sociopedagógica, mediante a criação de equipas de investigação que integram docentes de diferentes graus de ensino, funcionando em estabelecimentos escolares, departamentos universitários e outras instituições de formação de professores.

4. A atividade conjugada de inovação – investigação sociopedagógica, permitindo larga circulação de ideias e de críticas será concretizada em experiências a decorrer em várias escolas, sempre acompanhadas com os apoios necessários e tendo como grande objetivo a redução gradual do insucesso escolar.

5. A reflexão e a apreciação das experiências em curso, a efetuar pelos diferentes grupos de investigação, visam fundamentalmente:

a) A análise dos objetivos nas diferentes fases de aprendizagem escolar.

b) A avaliação dos efeitos da inovação nos comportamentos dos docentes e discentes participantes nas experiências.

c) A elaboração de instrumentos para a formação de professores que contribuam para a progressiva prática de uma pedagogia ligada ao real.

6. As ações referidas nesta base são apoiadas e incentivadas por um instituto de investigação e inovação educacional, referido na base XXXI, que assegure o ensino das metodologias científicas, fomente a cooperação entre elas e desenvolva a investigação nos domínios da sua competência.

Capítulo VI
Disposições Finais

Base XXXIII
(Regulamentação)

O Governo publicará as regulamentações previstas na presente lei.

Base XXXIV
(Fase transitória)

As disposições a prever para a transição entre os sistemas de educação vigente e o previsto nesta lei serão estabelecidas pelo Governo, sob a forma de regulamento da fase de transição, sem prejuízo dos direitos adquiridos pelos professores em exercício.

Os Deputados do Grupo Parlamentar do MDP/CDE: Helena Cidade Moura – Artur Sá da Costa – Corregedor da Fonseca.

Projeto de lei nº 328/III, de 3 de maio de 1984 - **Lei de bases do sistema educativo**

[Deputados do PS]

Uma política educativa coerente exige uma Lei de Bases do Sistema Educativo adaptada à realidade nacional e aberta aos desafios do futuro.

A aplicação ao sistema educativo dos princípios democráticos estabelecidos na Constituição supõe que, por um lado, a todos os cidadãos se proporcione igualdade de oportunidades no acesso à educação e idênticas condições de sucesso e, por outro, se dignifique o ensino e seus agentes.

Nesse sentido, enunciam-se como prioritárias as seguintes linhas de força do presente projeto de lei:

1) Incremento da educação pré-escolar.

2) Alargamento e efetivo cumprimento da escolaridade obrigatória.

3) Desenvolvimento do ensino profissional e adequada preparação dos jovens para a vida ativa.

4) Definição dos princípios orientadores de uma rede do ensino superior baseada em critérios de planeamento global e que considere a satisfação dos interesses dos cidadãos e das necessidades do País.

5) Formação superior dos professores e respetiva formação contínua.

6) Integração de alunos deficientes em classes ou cursos normais e formação específica de professores dos diferentes níveis de ensino.

7) Empenhamento na educação extraescolar.

8) Progressiva descentralização dos níveis de administração.

9) Apoio ao ensino particular e cooperativo.

O presente projeto de lei procura traçar as grandes linhas orientadoras da política educativa. Terão estas de ser concretizadas progressivamente através de regulamentação da competência do Governo. Incumbe, igualmente, ao Executivo estabelecer o regime e as fases de transição do sistema e da orgânica vigentes para os previstos neste diploma.

Ao Governo cabe também proceder à reestruturação do Ministério da Educação, de forma a conferir-lhe funcionalidade e a torná-lo apto a responder aos graves problemas da educação. Cumpre, nomeadamente, assegurar os meios de que necessita para garantir a qualidade do ensino. Com efeito, pressupondo a transmissão de conhecimentos, o ensino não se confina a essa transmissão: integra-a no universo global da formação da personalidade; estimula e prepara os jovens para o exercício livre e responsável da cidadania democrática; torna-os capazes de assumir opções conscientes e de intervir na vida social com espírito crítico; habilita-os a trabalhar para o desenvolvimento cultural, científico, técnico, económico, social e político do País.

Nestes termos, os deputados abaixo assinados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista apresentam o seguinte projeto de lei:

Capítulo I
Princípios Orientadores

Artigo 1.º

1. A presente lei estabelece as bases gerais do sistema educativo, nos termos da Constituição.

2. Todos os Portugueses têm direito à educação, em regime de igualdade de oportunidades no acesso às diferentes modalidades e componentes em que ela se concretiza e com garantia de idênticas condições de sucesso na sua realização.

3. No acesso à educação e sua prática é garantido o respeito pela liberdade de aprender e ensinar, cabendo aos pais a opção entre as vias educativas que se apresentem aos seus filhos.

Capítulo II
Definição

Artigo 2.º
(Conceito)

1. O sistema educativo é o conjunto de meios pelo qual se concretiza o direito à educação e exprime-se pela garantia de uma permanente ação formativa orientada para favorecer o desenvolvimento da personalidade dos educandos e contribuir para a democratização da sociedade.

2. A educação constitui um processo global contínuo que se desenvolve no âmbito do sistema educativo, segundo um conjunto organizado de atividades diversificadas, sob iniciativa e responsabilidade de diferentes instituições e entidades públicas, particulares e cooperativas.

3. Nos termos da Constituição, o Estado zelará pelo bom funcionamento do sistema educativo, assegurando os recursos de que este necessite, favorecendo e estimulando a iniciativa dos diferentes agentes educativos, individuais ou institucionais, e garantindo a sua legalidade e qualidade.

Artigo 3.º
(Objetivos gerais)

São objetivos gerais do sistema educativo:

a) Garantir a todos os Portugueses o direito à educação como contributo para uma efetiva igualdade de oportunidades visando a atenuação progressiva das desigualdades sociais e regionais.

b) Favorecer a realização pessoal de cada indivíduo, contribuindo para o seu equilibrado desenvolvimento físico, afetivo e intelectual, para a formação da sua personalidade e para a assunção individual de uma atitude de aperfeiçoamento e valorização permanentes, na pluralidade da dimensão humana.

c) Fomentar a criatividade e a inovação nos planos cultural, científico, técnico e artístico.

d) Preparar para a atividade profissional e contribuir para uma adequada inserção socio-laboral, tendo em atenção o desenvolvimento económico, social e cultural do País.

e) Criar hábitos de convivência democrática que se traduzam na capacidade de opção fundamentada e de intervenção crítica, consciente e responsável perante a sociedade, relativamente aos diferentes setores da vida social e política do País.

f) Preparar o livre e responsável exercício da cidadania democrática e estimular o amor aos valores nacionais.

Artigo 4.º
(Meios)

Para a prossecução dos objetivos gerais indicados, o Governo tomará decisões adequadas tendo em atenção a necessidade de:

a) Assegurar que o sistema educativo complete a ação formativa das famílias e da comunidade social, através de uma cooperação dinâmica e sistematizada.

b) Criar condições estruturais e pedagógicas motivadoras de integração social e afetiva de indivíduos provenientes de meios sociais desfavorecidos e de grupos minoritários.

c) Promover, apoiar e coordenar situações e ações diversificadas de educação permanente suscetíveis de valorizar o cidadão, nomeadamente de âmbito cultural e de formação e reconversão profissional continuada.

d) Respeitar e estimular a diversidade cultural existente no território nacional, no entendimento de que assim se reforça e projeta no tempo a identidade nacional.

e) Fomentar e contribuir para a valorização de uma política de juventude e de tempos livres como parte integrante e complementar do processo educativo.

Capítulo III
Organização

Artigo 5.º

1. O sistema educativo, organizado nos termos da presente lei, compreende a educação pré-escolar, a educação escolar e a educação extraescolar.

2. Em cada uma das suas componentes e respetivos níveis, o sistema educativo visa prosseguir objetivos que, no seu conjunto, correspondam, de forma harmoniosa e coerente, aos interesses e desenvolvimento gradual dos educandos.

Educação Pré-Escolar

Artigo 6.º

1. A educação pré-escolar destina-se às crianças que tenham completado 3 anos de idade e desenvolve-se até à idade de ingresso no ensino básico.

2. São objetivos da educação pré-escolar:

a) Estimular as capacidades de cada criança.

b) Contribuir para a estabilidade e segurança afetivas.

c) Despertar a curiosidade pelos outros e pelo meio ambiente.

d) Desenvolver o autodomínio e o sentido da responsabilidade associado ao da liberdade.

e) Fomentar a vivência de grupo, como meio de aprendizagem e fator de desenvolvimento da sociabilidade e da solidariedade social.

f) Desenvolver as capacidades de expressão, comunicação e invenção.

g) Estimular a atividade lúdica.

h) Incutir hábitos de higiene e de defesa da saúde pessoal e coletiva.

3. A educação pré-escolar é facultativa e organiza-se segundo atividades complementares da ação educativa da família, com a qual estabelece estreita cooperação.

4. A educação pré-escolar realiza-se em jardins-de-infância.

Educação escolar

Artigo 7.º
(Níveis de ensino)

1. A educação escolar realiza-se através do sistema escolar, que compreende os

ensinos básico, secundário e superior e integra atividades de iniciação e formação profissional.

2. Os ensinos básico, secundário e superior constituem, na ordem temporal, os sucessivos níveis de ensino da educação escolar.

Artigo 8.º
(Ensino básico)

1. O ensino básico tem a duração de seis anos.

2. Em termos a regulamentar, a ele têm acesso as crianças no ano civil em que completam 6 anos de idade.

3. São objetivos gerais do ensino básico:

a) Assegurar uma formação geral, integral e harmónica comum a todos os portugueses, que lhes garanta, em igualdade de oportunidades, o desenvolvimento das suas potencialidades.

b) Facilitar a aquisição e o desenvolvimento de métodos e instrumentos de trabalho e a assimilação dos conhecimentos básicos que permitam o prosseguimento de estudos.

c) Estimular a exploração, o conhecimento e a transformação equilibrada do meio físico e cultural.

d) Desenvolver o espírito crítico e o sentido moral.

e) Detetar e estimular aptidões individuais.

f) Proporcionar, em colaboração com as famílias, o início do processo de orientação educacional.

4. O ensino básico compreende dois ciclos sequenciais, o primeiro de quatro e o segundo de dois anos, organizados nos seguintes termos:

a) No 1º ciclo, o ensino é globalizante, ainda que orientado por áreas interdisciplinares de formação básica, e desenvolvido em regime dominante de professor único.

b) No 2º ciclo, o ensino organiza-se por áreas interdisciplinares de formação básica e é desenvolvido em regime de um professor para cada uma ou duas áreas.

5. A conclusão, com aproveitamento, do 2º ciclo do ensino básico, confere direito à atribuição de um diploma.

Artigo 9.º
(Ensino secundário)

1. O ensino secundário constitui a sequência do ensino básico e tem a duração de seis anos.

2. São objetivos gerais do ensino secundário:

a) Reforçar e aprofundar a formação geral, através do desenvolvimento de atitudes, métodos de pesquisa e hábitos de trabalho, indispensáveis ao ingresso na vida ativa e ao prosseguimento de estudos.

b) Favorecer a progressiva formação específica em grandes áreas diferenciadas do conhecimento e das atividades humanas.

c) Prosseguir, alargando-o à informação profissional, o processo de orientação educacional.

d) Proporcionar uma formação vocacional na área específica escolhida, de forma a facilitar a inserção imediata na vida ativa ou o ingresso em sistemas de formação profissional.

e) Facultar contactos e experiências com o mundo do trabalho, fortalecendo os mecanismos de aproximação entre a escola e a vida ativa.

3. O ensino secundário compreende 2 ciclos sequenciais, cada um de três anos:

a) O ciclo geral, em que o ensino se organiza segundo um plano curricular unificado com áreas vocacionais diferenciadas e se desenvolve em regime de um professor por disciplina ou grupo de disciplinas.

b) O ciclo complementar, em que o ensino se organiza segundo componentes de formação geral, de formação específica e de formação vocacional, globalmente orientadas para proporcionar preparação para o ingresso na vida ativa e para o prosseguimento de estudos, e se desenvolve em regime de professor por disciplina ou por grupo de disciplinas.

4. Na sua conceção estrutural, o ciclo complementar do ensino secundário pode assumir a forma de cursos predominantemente orientados para o ingresso na vida ativa ou para o prosseguimento de estudos.

5. A conclusão, com aproveitamento, de um curso do ensino secundário confere direito a um diploma, de que constará a natureza da formação adquirida.

Artigo 10.º
(Ensino superior)

1. O ensino superior destina-se a cidadãos habilitados com o ciclo complementar do ensino secundário ou equivalente.

2. Podem ainda ter acesso ao ensino superior os cidadãos maiores de 25 anos que, embora não possuindo aquela habilitação, demostrarem capacidade suficiente para a sua frequência, mediante a prestação de provas adequadas.

3. São objetivos gerais do ensino superior:

a) Estimular o espírito científico, crítico e criador e participar no desenvolvimento da sociedade portuguesa,

b) Proporcionar formação adequada nas diferentes áreas do conhecimento e da expressão artística, com vista a garantir a existência de profissionais competentes nos diferentes setores do mundo do trabalho.

c) Realizar trabalhos de investigação científica fundamental e aplicada.

d) Promover a divulgação dos conhecimentos culturais, científicos e técnicos.

e) Prestar serviços especializados à comunidade.

f) Prosseguir a formação cultural e científica, designadamente através da realização de cursos de pós-graduação.

4. O ensino superior compreende o ensino universitário e o ensino universitário politécnico, de objetivos diversificados, predominantemente com base em unidades distintas.

5. As unidades do ensino universitário são designadas por faculdades ou departamentos e agrupadas em universidades.

6. As universidades conferem os graus de licenciatura, mestrado e doutoramento e o título de agregado.

7. Os cursos que conferem o grau de licenciatura têm a duração mínima de quatro anos e máxima de seis.

8. As unidades do ensino universitário politécnico são designadas por escolas superiores e agrupam-se em institutos universitários politécnicos.

9. os institutos universitários politécnicos conferem o grau de bacharelato e o diploma de estudos superiores especializados.

10. Os cursos que conferem o grau de bacharelato têm a duração de três anos.

11. Ao grau de bacharelato corresponde sempre um título profissional.

12. O grau de bacharelato permite o prosseguimento de estudos em cursos universitários, mediante sistemas de equiparação resultante, designadamente, de análise comparativa dos respetivos planos de estudo e conteúdos programáticos.

Artigo 11.º
(Educação especial)

1. A educação especial desenvolve-se ao nível da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário, em sistema que compreende:

a) Integração em classes ou cursos normais, com estruturas adequadas de apoio.

b) Criação de classes especiais, quando o grau e a natureza da deficiência o justificarem.

2. No âmbito dos objetivos do sistema educativo em geral, assumem relevo na educação especial:

a) A ajuda na aquisição de uma estabilidade emocional.

b) O desenvolvimento das possibilidades de comunicação.

c) A redução das limitações provocadas pela deficiência.

d) O apoio na inserção familiar, escolar e social de crianças e jovens deficientes.

e) O desenvolvimento da independência a todos os níveis em que se possa processar.

f) A preparação para uma adequada formação profissional e integração na vida do trabalho por parte dos jovens deficientes.

3. As atividades de educação especial desenvolvem-se de acordo com as possibilidades e aptidões dos educandos e orientam-se pela intenção de favorecer a sua inserção social e profissional.

Artigo 12.º
(Escolaridade obrigatória)

1. A escolaridade obrigatória, entendida em termos de frequência e sucesso, corresponde ao ensino básico e ao ciclo geral do ensino secundário.

2. A escolaridade obrigatória é universal e gratuita.

3. O Governo poderá determinar, para além da escolaridade obrigatória, a extensão da gratuitidade a outros níveis de ensino, de acordo com os recursos disponíveis.

Artigo 13.º
(Iniciação e formação profissional)

1. As atividades de iniciação e formação profissional realizam-se na sequência do ciclo geral do ensino secundário e podem revestir duas modalidades:

a) Cursos técnico-profissionalizantes do ensino secundário, em solução que inclui um estágio de formação integrada ou complementar.

b) Cursos autónomos de formação profissional.

2. As atividades de iniciação e de formação profissional orientam-se pela intensão de proporcionar uma desejável polivalência, de forma a possibilitar fácil adaptação à evolução tecnológica e à mudança das condições do trabalho e da vida.

3. Os cursos autónomos de formação profissional organizam-se em graus sucessivos, e a sua duração varia entre 2 e 4 semestres.

4. A conclusão de cada curso técnico-profissionalizante ou de formação profissional confere direito a um certificado de qualificação.

5. Os diplomados em cursos técnico-profissionalizantes do ensino secundário têm acesso ao ensino superior.

6. Aos diplomados em cursos autónomos de formação profissional é garantido o direito de retorno ao sistema de ensino, mediante mecanismos adequados de inserção escolar.

Artigo 14.º
(Ensino português no estrangeiro)

1. Nos núcleos de emigração portuguesa são organizadas componentes educativas que, sob formas adequadas de expressão curricular, assegurem a presença da língua, história e cultura portuguesas na escolaridade básica e secundária.

2. O ensino superior participa de um sistema organizado de afirmação da universalidade da cultura portuguesa, mediante a promoção de leitorados em universidades estrangeiras e produção e divulgação documental.

Educação Extraescolar

Artigo 15.º

1. A educação extraescolar destina-se fundamentalmente a adultos e compreende modalidades de educação recorrente, atividades de alfabetização e animação cultural e ações de reconversão e aperfeiçoamento profissional.

2. A educação extraescolar orienta-se por uma intenção de globalidade e continuidade da ação educativa, numa perspetiva de educação permanente.

3. A educação extraescolar considera, na conceção e lançamento das suas atividades, a evolução da ciência e da cultura, o progresso técnico ou tecnológico, o desenvolvimento económico e social e as necessidades nacionais e regionais.

Capítulo IV
Funcionamento

Educação Pré-Escolar

Artigo 16.º

1. A prática pedagógica na educação pré-escolar realiza-se por um conjunto de atividades que, tendo em conta o estádio de desenvolvimento de cada criança, se orienta, dominantemente, pelos seus interesses e pela sua capacidade lúdica.

2. As atividades de educação pré-escolar desenvolvem-se com um grau de flexibilidade que permita fácil adequação às diferentes realidades económicas, sociais e culturais do País.

Educação Escolar

Artigo 17.º
(Planos de estudo)

1. A atividade das instituições escolares dos ensinos básico e secundário realiza-se com base no desenvolvimento de planos de estudo, cuja organização curricular oficial obedece aos seguintes princípios orientadores:

a) Os planos curriculares e os conteúdos programáticos do 1º ciclo do ensino básico são de âmbito nacional.

b) Os planos curriculares do 2º ciclo do ensino básico e do ciclo geral do ensino secundário são de âmbito nacional, podendo os respetivos conteúdos programáticos incluir componentes de índole regional ou local.

c) Os planos curriculares e os conteúdos programáticos do ciclo complementar do ensino secundário integram um tronco de base nacional, podendo incluir componentes de índole regional.

d) Os planos de estudos dos ensinos básico e secundário integram o ensino da moral e religião católicas, a título facultativo, nos termos da Concordata celebrada com o Estado do Vaticano.

e) Os cursos de iniciação e formação profissional, na sua organização estrutural e curricular, atendem, predominantemente, às condições socioeconómicas e às necessidades de pessoal qualificado a nível regional.

2. A atividade das instituições escolares de ensino superior realiza-se com base no desenvolvimento de planos de estudo aprovados especialmente para cada curso e de projetos de investigação orientados por uma perspetiva de inovação da ação docente e de serviço à comunidade.

Artigo 18.º
(Complemento de planos de estudo)

1. As atividades do currículo formal dos diferentes níveis de ensino devem ser complementadas por outras ações orientadas para a formação integral dos educandos.

2. As ações de complemento dos currículos formais visam, nomeadamente, o enriquecimento cultural e o revigoramento físico dos educandos, bem como a sua inserção na comunidade.

3. As ações de complemento dos currículos formais podem ter âmbito nacional, regional ou local e suportam-se, nos dois últimos casos, na iniciativa de cada escola ou grupo de escolas.

Educação Extraescolar

Artigo 19.º

A educação extraescolar realiza-se em quadro aberto a iniciativas múltiplas de natureza formal ou não formal, designadamente com apoio de meios de comunicação social diversos e de tecnologias específicas ou recomendadas.

Apoio à educação pré-escolar e à educação escolar

Artigo 20.º

1. Para apoio sistemático das atividades de educação pré-escolar e das de educação escolar, são organizados um serviço de ação social e um serviço de saúde de âmbito generalizado.

2. Os serviços de ação social e de saúde, dentro de uma preocupação de garantia de mecanismos de compensação social e educativa, orientam-se fundamentalmente por critérios de natureza pedagógica.

Orientação Educacional

Artigo 21.º

1. Com a participação dos serviços de ação social e de saúde e outros elementos de apoio técnico, mas essencialmente centrado no corpo docente e em estreita ligação com a família, é organizado um processo de orientação educacional, iniciado na educação pré-escolar, de carácter global, sistemático e contínuo.

2. O processo de orientação educacional inclui também preocupações de informação e orientação profissional, nomeadamente no ensino secundário.

Capítulo V
Recursos

Recursos Físicos

Artigo 22.º
(Rede de educação pré-escolar)

A organização da rede pública de jardins-de-infância é feita com base em tipologias adequadas de espaços educativos e de acordo com critérios que considerem:

a) A qualidade da ação educativa a realizar.

b) A igualdade de oportunidades educativas.

c) A decisão de corrigir assimetrias sociais e regionais.

Artigo 23.º
(Rede dos ensinos básico e secundário)

1. A organização da rede pública dos ensinos básico e secundário é feita com base em tipologias diferenciadas de espaços escolares e de acordo com critérios que considerem:

a) A obrigatoriedade da escolaridade básica.

b) A qualidade do ensino a realizar.

c) A igualdade de oportunidades educativas.

d) As necessidades regionais de quadros profissionais de nível secundário.

2. Quando daí não resultar prejudicado o princípio da igualdade de oportunidades no acesso à educação, podem ser criadas escolas de vocação específica, designadamente no âmbito do ensino das artes ou das tecnologias.

3. Na organização da rede escolar dos ensinos básico e secundário pode ser considerada a utilização de novas tecnologias ou de meios audiovisuais de ensino, em regime de complementaridade do ensino direto ou de sua substituição temporária.

Artigo 24.º
(Rede do ensino superior)

1. Na sua dimensão nacional, a rede pública de ensino superior orienta-se por critérios de planeamento global integrado, os quais considerem:

a) A satisfação dos interesses dos cidadãos.

b) As necessidades do País em quadros qualificados.

c) A realidade do mesmo.

d) Os encargos financeiros decorrentes da tecnicidade e especificidade dos cursos a desenvolver.

2. Em termos de organização estrutural e natureza de cursos, a rede do ensino superior assume carácter diversificado, atendendo, dominantemente, às características, necessidades e possibilidades regionais.

Recursos Humanos

Artigo 25.º
(Educação pré-escolar)

1. A prática pedagógica na educação pré-escolar é orientada por educadores de infância.

2. Adquirem qualificação para educadores de infância os diplomados em cursos destinados à sua formação organizados nas escolas superiores de educação.

Artigo 26.º
(Ensino básico)

1. A docência no ensino básico é exercida por professores do ensino básico.

2. Adquirem qualificação para a docência no ensino básico os diplomados em cursos específicos organizados para a sua formação em Escolas Superiores de Educação.

Artigo 27.º
(Ensino secundário)

1. A docência no ensino secundário é exercida por professores do ensino secundário.

2. Adquirem qualificação para a docência no ensino secundário:

a) Os diplomados em cursos organizados para a sua formação em universidades que disponham de faculdades ou departamentos de Ciências da Educação.

b) Os diplomados em cursos universitários adequados que obtenham aprovação em cursos complementares de formação psicopedagógica.

Artigo 28.º
(Áreas vocacionais)

Relativamente às áreas ou disciplinas de natureza vocacional, adquirem habilitação para a respetiva docência no ensino básico ou no ensino secundário, os diplomados em cursos profissionais adequados que disponham de prática profissional e obtenham aprovação em cursos complementares de formação psicopedagógica.

Artigo 29.º
(Educação especial)

1. A prática pedagógica e a docência na educação especial caberão:

a) A educadores de infância e professores do ensino normal habilitados com curso de especialização complementar.

b) A educadores de infância e professores dos diferentes níveis de ensino habilitados com curso de formação específica organizado em escolas superiores de educação ou em universidades que disponham de faculdades ou departamentos de Ciências da Educação.

Artigo 30.º
(Formação contínua)

Para assegurar a atualização permanente de educadores e professores é organizado um sistema de formação contínua, com modalidades de intervenção de âmbito nacional, regional ou local, dominantemente apoiado nas instituições de formação inicial.

Artigo 31.º
(Critérios de recrutamento)

Em todos os casos, o acesso à docência ou aos cursos específicos de formação inicial é condicionado por critérios de recrutamento que evidenciem nos diferentes planos expectativas de boa adaptação à atividade profissional.

Capítulo VI

Administração

Artigo 32.º
(Níveis de administração)

1. A administração das diversas funções do sistema educativo realiza-se, de acordo com as normas constitucionais e consoante os casos, a nível central, regional ou local.

2. Leis especiais regulamentarão a delimitação de competências entre os diferentes níveis de administração, tendo em atenção que:

a) A conceção, a orientação, o planeamento global e o controle geral do sistema são competência da administração central.

b) No plano executivo, as tomadas de decisão serão progressivamente descentralizadas.

Artigo 33.º
(Administração institucional)

1. O funcionamento das unidades de educação e de ensino nos diferentes níveis orienta-se por uma perspetiva de integração comunitária, sendo favorecida a fixação local dos agentes educativos.

2. Em cada uma ou em cada grupo de unidades de educação e ensino, a administração da educação orienta-se por princípios de democraticidade interna, considerando:

a) Na educação pré-escolar e nos ensinos básico e secundário, a existência de modelos institucionais que garantam a participação dos diferentes corpos profissionais e dos alunos e a cooperação de associações de pais ou encarregados de educação e de representantes das autarquias municipais interessadas.

b) No ensino superior, a prática de autonomia administrativa, financeira, científica e pedagógica, dentro de uma perspetiva de planeamento global.

Capítulo VII
Ensino particular e cooperativo

Artigo 34.º

Sem prejuízo do disposto na presente lei, ao ensino particular e cooperativo aplicar-se-á legislação própria.

Artigo 35.º
(Apoio do Estado)

O Governo assegurará ao ensino particular e cooperativo, quando no desempenho efetivo de uma função de interesse nacional, apoio técnico e financeiro.

Capítulo VIII
Disposições Finais e Transitórias

Artigo 36.º

A presente lei deve ser regulamentada pelo Governo, nos aspetos em que tal se torne necessário para efeitos da sua execução.

Artigo 37.º

1. Na execução da presente lei são prioritários o incremento da educação pré-escolar, o alargamento e efetivo cumprimento da escolaridade obrigatória e o desenvolvimento do ensino profissional, incluindo o ensino universitário politécnico.

2. O incremento da educação pré-escolar deve considerar, sucessivamente, as expectativas de educação das crianças que completem 5, 4 e 3 anos.

3. No que respeita ao alargamento da escolaridade obrigatória, deve prever-se que as crianças que ingressem no ensino básico no ano escolar imediatamente seguinte à data da publicação da presente lei cumpram já a escolaridade obrigatória de nove anos.

Artigo 38.º

No prazo de 180 dias, o Governo estabelecerá as condições mediante as quais os indivíduos habilitados com o grau de bacharelato ou equiparado podem ingressar e ascender na carreira de técnico superior da função pública, bem como as condições que regulamentam o acesso a cargos de chefia.

Artigo 39.º

É revogada a Lei nº 5/73, de 25 de julho.

Assembleia da República, 2 de maio de 1984 – Os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista: Agostinho Domingues – Vieira de Moura – Coelho Pires – Pereira de Sousa – Jorge Ferreira Miranda – Fillol Guimarães – Luís Cacito – Maria do Céu Fernandes – Maria da Conceição Quintas – Maria Helena Valente Rosa – Sottomayor Cardia – Rosa Albernaz – Silvino Sequeira.

Lei nº 46/86, de 14 de outubro - **Lei de bases do sistema educativo**

[Ministro da Educação e Cultura - João de Deus Rogado Salvador Pinheiro]

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea d) do Artigo 164 e da alínea e) do Artigo 167 da Constituição, o seguinte:

Capítulo I
Âmbito e princípios

Artigo 1.º
(Âmbito e definição)

1. A presente Lei estabelece o quadro geral do sistema educativo.

2. O sistema educativo é o conjunto de meios pelo qual se concretiza o direito à educação, que se exprime pela garantia de uma permanente ação formativa orientada para favorecer o desenvolvimento global da personalidade, o progresso social e a democratização da sociedade.

3. O sistema educativo desenvolve-se segundo um conjunto organizado de estruturas e de ações diversificadas, por iniciativa e sob responsabilidade de diferentes instituições e entidades públicas, particulares e cooperativas.

4. O sistema educativo tem por âmbito geográfico a totalidade do território português – Continente e Regiões Autónomas -, mas deve ter uma expressão suficientemente flexível e diversificada, de modo a abranger a generalidade dos países e dos locais em que vivam comunidades de portugueses ou em que se verifique acentuado interesse pelo desenvolvimento e divulgação da cultura portuguesa.

5. A coordenação da política relativa ao sistema educativo, independentemente das instituições que o compõem, incumbe a um Ministério especialmente vocacionado para o efeito.

Artigo 2.º
(Princípios gerais)

1. Todos os Portugueses têm direito à educação e à cultura, nos termos da Constituição da República.

2. É da especial responsabilidade do Estado promover a democratização do ensino, garantindo o direito a uma justa e efetiva igualdade de oportunidades no acesso e sucesso escolares.

3. No acesso à educação e na sua prática é garantido a todos os Portugueses o respeito pelo princípio da liberdade de aprender e de ensinar, com tolerância para com as escolhas possíveis, tendo em conta, designadamente, os seguintes princípios:

a) O Estado não pode atribuir-se o direito de programar a educação e a cultura segundo quaisquer diretrizes filosóficas, estéticas, políticas, ideológicas ou religiosas.

b) O ensino público não será confessional.

c) É garantido o direito de criação de escolas particulares e cooperativas.

4. O sistema educativo responde às necessidades resultantes da realidade social, contribuindo para o desenvolvimento pleno e harmonioso da personalidade dos indivíduos,

incentivando a formação de cidadãos livres, responsáveis, autónomos e solidários e valorizando a dimensão humana do trabalho.

5. A educação promove o desenvolvimento do espírito democrático e pluralista, respeitador dos outros e das suas ideias, aberto ao diálogo e à livre troca de opiniões, formando cidadãos capazes de julgarem com espírito crítico e criativo o meio social em que se integram e de se empenharem na sua transformação progressiva.

Artigo 3.º
(Princípios organizativos)

O sistema educativo organiza-se de forma a:

a) Contribuir para a defesa da identidade nacional e para o reforço da fidelidade à matriz histórica de Portugal, através da consciencialização relativamente ao património cultural do povo português, no quadro da tradição universalista europeia e da crescente interdependência e necessária solidariedade entre todos os povos do Mundo.

b) Contribuir para a realização do educando, através do pleno desenvolvimento da personalidade, da formação do carácter e da cidadania, preparando-o para uma reflexão consciente sobre os valores espirituais, estéticos, morais e cívicos e proporcionando-lhe um equilibrado desenvolvimento físico.

c) Assegurar a formação cívica e moral dos jovens.

d) Assegurar o direito à diferença, mercê do respeito pelas personalidades e pelos projetos individuais da existência, bem como da consideração e valorização dos diferentes saberes e culturas.

e) Desenvolver a capacidade para o trabalho e proporcionar, com base numa sólida formação geral, uma formação específica para a ocupação de um justo lugar na vida ativa que permita ao indivíduo prestar o seu contributo ao progresso da sociedade em consonância com os seus interesses, capacidades e vocação.

f) Contribuir para a realização pessoal e comunitária dos indivíduos, não só pela formação para o sistema de ocupações socialmente úteis, mas ainda pela prática e aprendizagem da utilização criativa dos tempos livres.

g) Descentralizar, desconcentrar e diversificar as estruturas e ações educativas, de modo a proporcionar uma correta adaptação às realidades, um elevado sentido de participação das populações, uma adequada inserção no meio comunitário e níveis de decisão eficientes.

h) Contribuir para a correção das assimetrias de desenvolvimento regional e local, devendo incrementar em todas as regiões do País a igualdade no acesso aos benefícios da educação, da cultura e da ciência.

i) Assegurar uma escolaridade de segunda oportunidade aos que dela não usufruíram na idade própria, aos que procuram o sistema educativo por razões profissionais ou de promoção cultural, devidas, nomeadamente, a necessidades de reconversão ou aperfeiçoamento decorrentes da evolução dos conhecimentos científicos e tecnológicos.

j) Assegurar a igualdade de oportunidades para ambos os sexos, nomeadamente através das práticas de coeducação e da orientação escolar e profissional, e sensibilizar, para o efeito, o conjunto dos intervenientes no processo educativo.

l) Contribuir para desenvolver o espírito e a prática democráticos, através da adoção de estruturas e processos participativos na definição da política educativa, na administração e gestão do sistema escolar e na experiência pedagógica quotidiana, em que se integram todos os intervenientes no processo educativo, em especial os alunos, os docentes e as famílias.

Capítulo II
Organização do sistema educativo

Artigo 4.º
(Organização geral do sistema educativo)

1. O sistema educativo compreende a educação pré-escolar, a educação escolar e a educação extraescolar.

2. A educação pré-escolar, no seu aspeto formativo, é complementar e ou supletiva da ação educativa da família, com a qual estabelece estreita cooperação.

3. A educação escolar compreende os ensinos básico, secundário e superior, integra modalidades especiais e inclui atividades de ocupação de tempos livres.

4. A educação extraescolar engloba atividades de alfabetização e de educação de base, de aperfeiçoamento e atualização cultural e científica e a iniciação, reconversão e aperfeiçoamento profissional e realiza-se num quadro aberto de iniciativas múltiplas, de natureza formal e não formal.

Secção I
Educação pré-Escolar

Artigo 5.º
(Educação pré-escolar)

1. São objetivos da educação pré-escolar:

a) Estimular as capacidades de cada criança e favorecer a sua formação e o desenvolvimento equilibrado de todas as suas potencialidades.

b) Contribuir para a estabilidade e segurança afetivas da criança.

c) Favorecer a observação e a compreensão do meio natural e humano para melhor integração e participação da criança.

d) Desenvolver a formação moral da criança e o sentido da responsabilidade, associado ao da liberdade.

e) Fomentar a integração da criança em grupos sociais diversos, complementares da família, tendo em vista o desenvolvimento da sociabilidade.

f) Desenvolver as capacidades de expressão e comunicação da criança, assim como a imaginação criativa, e estimular a atividade lúdica.

g) Incutir hábitos de higiene e de defesa da saúde pessoal e coletiva.

h) Proceder à despistagem de inadaptações, deficiências ou precocidades e promover a melhor orientação e encaminhamento da criança.

2. A prossecução dos objetivos enunciados far-se-á de acordo com conteúdos, métodos e técnicas apropriados, tendo em conta a articulação com o meio familiar.

3. A educação pré-escolar destina-se às crianças com idades compreendidas entre os 3 anos e a idade de ingresso no ensino básico.

4. Incumbe ao Estado assegurar a existência de uma rede de educação pré-escolar.

5. A rede de educação pré-escolar é constituída por instituições próprias, de iniciativa do poder central, regional ou local e de outras entidades, coletivas ou individuais, designadamente associações de pais e de moradores, organizações cívicas e confessionais, organizações sindicais e de empresa e instituições de solidariedade social.

6. O Estado deve apoiar as instituições de educação pré-escolar integradas na rede

pública, subvencionando, pelo menos, uma parte dos seus custos de funcionamento.

7. Ao Ministério responsável pela coordenação da política educativa compete definir as normas gerais da educação pré-escolar, nomeadamente nos seus aspetos pedagógico e técnico, e apoiar e fiscalizar o seu cumprimento e aplicação.

8. A frequência da educação pré-escolar é facultativa, no reconhecimento de que à família cabe um papel essencial no processo da educação pré-escolar.

Secção II
Educação escolar

Subsecção I
Ensino básico

Artigo 6.º
(Universalidade)

1. O ensino básico é universal, obrigatório e gratuito e tem a duração de nove anos.

2. Ingressam no ensino básico as crianças que completem 6 anos de idade até 15 de setembro.

3. As crianças que completem os 6 anos de idade entre 16 de setembro e 31 de dezembro podem ingressar no ensino básico se tal for requerido pelo encarregado de educação, em termos a regulamentar.

4. A obrigatoriedade de frequência do ensino básico termina aos 15 anos de idade.

5. A gratuitidade no ensino básico abrange propinas, taxas e emolumentos relacionados com a matrícula, frequência e certificação, podendo ainda os alunos dispor gratuitamente do uso de livros e material escolar, bem como de transporte, alimentação e alojamento, quando necessários.

Artigo 7.º
(Objetivos)

São objetivos do ensino básico:

a) Assegurar uma formação geral comum a todos os Portugueses que lhes garanta a descoberta e o desenvolvimento dos seus interesses e aptidões, capacidade de raciocínio, memória e espírito crítico, criatividade, sentido moral e sensibilidade estética, promovendo a realização individual em harmonia com os valores da solidariedade social.

b) Assegurar que nesta formação sejam equilibradamente inter-relacionados o saber e o saber fazer, a teoria e a prática, a cultura escolar e a cultura do quotidiano.

c) Proporcionar o desenvolvimento físico e motor, valorizar as atividades manuais e promover a educação artística, de modo a sensibilizar para as diversas formas de expressão estética, detetando e estimulando aptidões nesses domínios.

d) Proporcionar a aprendizagem de uma primeira língua estrangeira e a iniciação de uma segunda.

e) Proporcionar a aquisição dos conhecimentos basilares que permitam o prosseguimento de estudos ou a inserção do aluno em esquemas de formação profissional, bem como facilitar a aquisição e o desenvolvimento de métodos e instrumentos de trabalho pessoal e em grupo, valorizando a dimensão humana do trabalho.

f) Fomentar a consciência nacional aberta à realidade concreta numa perspetiva de humanismo universalista, de solidariedade e de cooperação internacional.

g) Desenvolver o conhecimento e o apreço pelos valores característicos da identidade, língua, história e cultura portuguesas.

h) Proporcionar aos alunos experiências que favoreçam a sua maturidade cívica e socio-afetiva, criando neles atitudes e hábitos positivos de relação e cooperação, quer no plano dos seus vínculos de família, quer no da intervenção consciente e responsável na realidade circundante.

i) Proporcionar a aquisição de atitudes autónomas, visando a formação de cidadãos civicamente responsáveis e democraticamente intervenientes na vida comunitária.

j) Assegurar às crianças com necessidades educativas específicas, devidas, designadamente, a deficiências físicas e mentais, condições adequadas ao seu desenvolvimento e pleno aproveitamento das suas capacidades.

l) Fomentar o gosto por uma constante atualização de conhecimentos.

m) Participar no processo de informação e orientação educacionais em colaboração com as famílias.

n) Proporcionar, em liberdade de consciência, a aquisição de noções de educação cívica e moral.

o) Criar condições de promoção do sucesso escolar e educativo a todos os alunos.

Artigo 8.º
(Organização)

1. O ensino básico compreende três ciclos sequenciais, sendo o 1º de quatro anos, o 2º de dois anos e o 3º de três anos, organizados nos seguintes termos:

a) No 1º ciclo, o ensino é globalizante, da responsabilidade de um professor único, que pode ser coadjuvado em áreas especializadas.

b) No 2º ciclo, o ensino organiza-se por áreas interdisciplinares de formação básica e desenvolve-se predominantemente em regime de professor por área.

c) No 3º ciclo, o ensino organiza-se segundo um plano curricular unificado, integrando áreas vocacionais diversificadas, e desenvolve-se em regime de um professor por disciplina ou grupo de disciplinas.

2. A articulação entre os ciclos obedece a uma sequencialidade progressiva, conferindo a cada ciclo a função de completar, aprofundar e alargar o ciclo anterior, numa perspetiva de unidade global do ensino básico.

3. Os objetivos específicos de cada ciclo integram-se nos objetivos gerais do ensino básico, nos termos dos números anteriores e de cordo com o desenvolvimento etário correspondente, tendo em atenção as seguintes particularidades:

a) Para o 1º ciclo, o desenvolvimento da linguagem oral e a iniciação e progressivo domínio da leitura e da escrita, das noções essenciais da aritmética e do cálculo, do meio físico e social, das expressões plástica, dramática, musical e motora.

b) Para o 2º ciclo, a formação humanística, artística, física e desportiva, científica e tecnológica e a educação moral e cívica, visando habilitar os alunos a assimilar e interpretar crítica e criativamente a informação, de modo a possibilitar a aquisição de métodos e instrumentos de trabalho e de conhecimento que permitam o prosseguimento da sua formação, numa perspetiva do desenvolvimento de atitudes ativas e conscientes perante a comunidade e os seus problemas mais importantes.

c) Para o 3º ciclo, a aquisição sistemática e diferenciada da cultura moderna, nas suas dimensões humanística, literária, artística, física e desportiva, científica e tecnológica, indispensável ao ingresso na vida ativa e ao prosseguimento de estudos, bem como a orientação escolar e profissional que faculte a opção de formação subsequente ou de inserção na vida ativa, com respeito pela realização autónoma da pessoa humana.

4. Em escolas especializadas do ensino básico podem ser reforçadas componentes de ensino artístico ou de educação física e desportiva, sem prejuízo da formação básica.

5. A conclusão com aproveitamento do ensino básico confere o direito à atribuição de um diploma, devendo igualmente ser certificado o aproveitamento de qualquer ano ou ciclo, quando solicitado.

Subsecção II
Ensino secundário

Artigo 9.º
(Objetivos)

O ensino secundário tem por objetivos:

a) Assegurar o desenvolvimento do raciocínio, da reflexão e da curiosidade científica e o aprofundamento dos elementos fundamentais de uma cultura humanística, artística, científica e técnica que constituam suporte cognitivo e metodológico apropriado para o eventual prosseguimento de estudos e para a inserção na vida ativa.

b) Facultar aos jovens conhecimentos necessários à compreensão das manifestações estéticas e culturais e possibilitar o aperfeiçoamento da sua expressão artística.

c) Fomentar a aquisição e aplicação de um saber cada vez mais aprofundado assente no estudo, na reflexão crítica, na observação e na experimentação.

d) Formar, a partir da realidade concreta da vida regional e nacional, e no apreço pelos valores permanentes da sociedade, em geral, e da cultura portuguesa, em particular, jovens interessados na resolução dos problemas do País e sensibilizados para os problemas da comunidade internacional.

e) Facultar contactos e experiências com o mundo do trabalho, fortalecendo os mecanismos de aproximação entre a escola, a vida ativa e a comunidade e dinamizando a função inovadora e interventora da escola.

f) Favorecer a orientação e formação profissional dos jovens, através da preparação técnica e tecnológica, com vista à entrada no mundo do trabalho.

g) Criar hábitos de trabalho, individual e em grupo, e favorecer o desenvolvimento de atitudes de reflexão metódica, de abertura de espírito, de sensibilidade e de disponibilidade e adaptação à mudança.

Artigo 10.º
(Organização)

1. Têm acesso a qualquer curso do ensino secundário os que completarem com aproveitamento o ensino básico.

2. Os cursos do ensino secundário têm a duração de três anos.

3. O ensino secundário organiza-se segundo formas diferenciadas, contemplando a existência de cursos predominantemente orientados para a vida ativa ou para o prosseguimento de estudos, contendo todas elas componentes de formação de sentido técnico, tecnoló-

gico e profissionalizante e de língua e cultura portuguesas adequadas à natureza dos diversos cursos.

4. É garantida a permeabilidade entre os cursos predominantemente orientados para a vida ativa e os cursos predominantemente orientados para o prosseguimento de estudos.

5. A conclusão com aproveitamento do ensino secundário confere direito à atribuição de um diploma, que certificará a formação adquirida e, nos casos dos cursos predominantemente orientados para a vida ativa, a qualificação obtida para efeitos do exercício de atividades profissionais determinadas.

6. No ensino secundário cada professor é responsável, em princípio, por uma só disciplina.

7. Podem ser criados estabelecimentos especializados destinados ao ensino e prática de cursos de natureza técnica e tecnológica ou de índole artística.

Subsecção III
Ensino superior

Artigo 11.º
(Âmbito e objetivos)

1. O ensino superior compreende o ensino universitário e o ensino politécnico.

2. São objetivos do ensino superior:

a) Estimular a criação cultural e o desenvolvimento do espírito científico e do pensamento reflexivo.

b) Formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade portuguesa, e colaborar na sua formação contínua.

c) Incentivar o trabalho de pesquisa e investigação científica, visando o desenvolvimento da ciência e da tecnologia e a criação e difusão da cultura e, desse modo, desenvolver o entendimento do homem e do meio em que vive.

d) Promover a divulgação de conhecimentos culturais, científicos e técnicos que constituem património da humanidade e comunicar o saber através do ensino, de publicações ou de outras formas de comunicação.

e) Suscitar o desejo permanente de aperfeiçoamento cultural e profissional e possibilitar a correspondente concretização, integrando os conhecimentos que vão sendo adquiridos numa estrutura intelectual sistematizadora do conhecimento de cada geração.

f) Estimular o conhecimento dos problemas do mundo de hoje, em particular os nacionais e regionais, prestar serviços especializados à comunidade e estabelecer com esta uma relação de reciprocidade.

g) Continuar a formação cultural e profissional dos cidadãos pela promoção de formas adequadas de extensão cultural.

3. O ensino universitário visa assegurar uma sólida preparação científica e cultural e proporcionar uma formação técnica que habilite para o exercício de atividades profissionais e culturais e fomente o desenvolvimento das capacidades de conceção, de inovação e de análise crítica.

4. O ensino politécnico visa proporcionar uma sólida formação cultural e técnica de nível superior, desenvolver a capacidade de inovação e de análise crítica e ministrar conhecimentos científicos de índole teórica e prática e as suas aplicações com vista ao exercício de atividades profissionais.

Artigo 12.º
(Acesso)

1. Têm acesso ao ensino superior:

a) Os indivíduos habilitados com um curso secundário, ou equivalente, que cumulativamente, façam prova de capacidade para a sua frequência.

b) Os indivíduos maiores de 25 anos que, não possuindo aquela habilitação, façam prova especialmente adequada de capacidade para a sua frequência.

2. A prova ou provas de capacidade referidas no número anterior são de âmbito nacional e específicas para cada curso ou grupo de cursos afins.

3. O acesso a cada curso do ensino superior deve ter em conta as necessidades em quadros qualificados e a elevação do nível educativo, cultural e científico do País, podendo ainda ser condicionado pela necessidade de garantir a qualidade do ensino.

4. O Estado deve criar as condições que garantam aos cidadãos a possibilidade de frequentar o ensino superior, de forma a impedir os efeitos discriminatórios decorrentes das desigualdades económicas e regionais ou de desvantagens sociais prévias.

Artigo 13.º
(Graus e diplomas)

1. No ensino superior são conferidos os seguintes graus:

a) Bacharel.

b) Licenciado.

c) Mestre.

d) Doutor.

2. No ensino superior podem ainda ser atribuídos diplomas de estudos superiores especializados, bem como outros certificados e diplomas para cursos de pequena duração.

3. No ensino universitário são conferidos os graus de licenciado, mestre e doutor e são atribuídos outros certificados e diplomas, sem prejuízo do disposto na alínea b) do número 1 do Artigo 31.

4. No ensino politécnico é conferido o grau de bacharel e são atribuídos diplomas de estudos superiores especializados, bem como outros certificados e diplomas para cursos de pequena duração.

5. Têm acesso aos cursos de estudos superiores especializados os indivíduos habilitados com o grau de bacharel ou licenciado.

6. O diploma de estudos superiores especializados é equivalente ao grau de licenciado para efeitos profissionais e académicos.

7. Os cursos de estudos superiores especializados do ensino politécnico que formem um conjunto coerente com um curso de bacharelato precedente podem conduzir à obtenção do grau de licenciado.

8. O ensino universitário e o ensino politécnico são articulados, entre si, pelo reconhecimento mútuo do valor da formação e competências adquiridas em cada unidade e, ainda, através de um sistema de créditos baseado na análise dos planos de estudo.

9. A duração dos cursos superiores que conferem graus deve ser regulamentada de forma a garantir o nível científico da formação adquirida.

Artigo 14.º
(Estabelecimentos)

1. O ensino universitário realiza-se em Universidades e em escolas universitárias não integradas.

2. O ensino politécnico realiza-se em escolas superiores especializadas nos domínios da tecnologia, das artes e da educação, entre outros.

3. As Universidades podem ser constituídas por Escolas, Institutos ou Faculdades diferenciados e ou por Departamentos ou outras unidades, podendo ainda integrar Escolas Superiores do ensino politécnico.

4. As escolas superiores do ensino politécnico podem ser associadas em unidades mais amplas, com designações várias, segundo critérios de interesse regional e ou de natureza das escolas.

Artigo 15.º
(Investigação científica)

1. O Estado deve assegurar as condições materiais e culturais de criação e investigação científicas.

2. Nas instituições de ensino superior serão criadas as condições para a promoção da investigação científica e para a realização de atividades de investigação e desenvolvimento.

3. A investigação científica no ensino superior deve ter em conta os objetivos predominantes da instituição em que se insere, sem prejuízo da sua perspetivação em função do progresso, do saber e da resolução dos problemas postos pelo desenvolvimento social, económico e cultural do País.

4. Devem garantir-se as condições de publicação dos trabalhos científicos e facilitar-se a divulgação dos novos conhecimentos e perspetivas do pensamento científico, dos avanços tecnológicos e da criação cultural.

5. Compete ao Estado incentivar a colaboração entre as entidades públicas, privadas e cooperativas no sentido de fomentar o desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da cultura, tendo particularmente em vista os interesses da coletividade.

Subsecção IV
Modalidades especiais de educação escolar

Artigo 16.º
(Modalidades)

1. Constituem modalidades especiais de educação escolar:

a) A educação especial.

b) A formação profissional.

c) O ensino recorrente de adultos.

d) O ensino a distância.

e) O ensino português no estrangeiro.

2. Cada uma destas modalidades é parte integrante da educação escolar, mas rege-se por disposições especiais.

Artigo 17.º
(Âmbito e objetivos da educação especial)

1. A educação especial visa a recuperação e integração socioeducativas dos indivíduos com necessidades educativas específicas devidas a deficiências físicas e mentais.

2. A educação especial integra atividades dirigidas aos educandos e ações dirigidas às famílias, aos educadores e às comunidades.

3. No âmbito dos objetivos do sistema educativo, em geral, assumem relevo na educação especial:

a) O desenvolvimento das potencialidades físicas e intelectuais.

b) A ajuda na aquisição da estabilidade emocional.

c) O desenvolvimento das possibilidades de comunicação.

d) A redução das limitações provocadas pela deficiência.

e) O apoio na inserção familiar, escolar e social de crianças e jovens deficientes.

f) O desenvolvimento da independência a todos os níveis em que se possa processar.

g) A preparação para uma adequada formação profissional e integração na vida ativa.

Artigo 18.º
(Organização da educação especial)

1. A educação especial organiza-se preferencialmente segundo modelos diversificados de integração em estabelecimentos regulares de ensino, tendo em conta as necessidades de atendimento específico e com apoios de educadores especializados.

2. A educação especial processar-se-á também em instituições específicas quando comprovadamente o exijam o tipo e o grau de deficiência do educando.

3. São também organizadas formas de educação especial visando a integração profissional do deficiente.

4. A escolaridade básica para crianças e jovens deficientes deve ter currículos e programas devidamente adaptados às características de cada tipo e grau de deficiência, assim como formas de avaliação adequadas às dificuldades específicas.

5. Incumbe ao Estado promover e apoiar a educação especial para deficientes.

6. As iniciativas de educação especial podem pertencer ao poder central, regional ou local ou a outras entidades coletivas, designadamente associações de pais e de moradores, organizações cívicas e confessionais, organizações sindicais e de empresa e instituições de solidariedade social.

7. Ao Ministério responsável pela coordenação da política educativa compete definir as normas gerais da educação especial, nomeadamente nos seus aspetos pedagógicos e técnicos, e apoiar e fiscalizar o seu cumprimento e aplicação.

8. Ao Estado cabe promover, a nível nacional, ações que visem o esclarecimento, a prevenção e o tratamento precoce da deficiência.

Artigo 19.º
(Formação profissional)

1. A formação profissional, para além de complementar a preparação para a vida ativa iniciada no ensino básico, visa uma integração dinâmica no mundo do trabalho pela aquisição de conhecimentos e de competências profissionais, por forma a responder às necessidades nacionais de desenvolvimento e à evolução tecnológica.

2. Têm acesso à formação profissional:

a) Os que tenham concluído a escolaridade obrigatória.

b) Os que não concluíram a escolaridade obrigatória até à idade limite desta.

c) Os trabalhadores que pretendam o aperfeiçoamento ou a reconversão profissionais.

3. A formação profissional estrutura-se segundo um modelo institucional e pedagógico suficientemente flexível que permita integrar os alunos com níveis de formação e

características diferenciados.

4. A formação profissional estrutura-se por forma a desenvolver ações de:

a) Iniciação profissional.

b) Qualificação profissional.

c) Aperfeiçoamento profissional.

d) Reconversão profissional.

5. A organização dos cursos de formação profissional deve adequar-se às necessidades conjunturais nacionais e regionais de emprego, podendo integrar módulos de duração variável e combináveis entre si, com vista à obtenção de níveis profissionais sucessivamente mais elevados.

6. O funcionamento dos cursos e módulos pode ser realizado segundo formas institucionais diversificadas, designadamente:

a) Utilização de escolas de ensino básico e secundário.

b) Protocolos com empresas e autarquias.

c) Apoios a instituições e iniciativas estatais e não estatais.

d) Dinamização de ações comunitárias e de serviços à comunidade.

e) Criação de instituições específicas.

7. A conclusão com aproveitamento de um módulo ou curso de formação profissional confere direito à atribuição da correspondente certificação.

8. Serão estabelecidos processos que favoreçam a recorrência e a progressão no sistema de educação escolar dos que completarem cursos de formação profissional.

Artigo 20.º
(Ensino recorrente de adultos)

1. Para os indivíduos que já não se encontram na idade normal de frequência dos ensinos básico e secundário é organizado um ensino recorrente.

2. Este ensino é também destinado aos indivíduos que não tiveram oportunidade de se enquadrar no sistema de educação escolar na idade normal de formação, tendo em especial atenção a eliminação do analfabetismo.

3. Têm acesso a esta modalidade de ensino os indivíduos:

a) Ao nível do ensino básico, a partir dos 15 anos.

b) Ao nível do ensino secundário, a partir dos 18 anos.

4. Este ensino atribui os mesmos diplomas e certificados que os conferidos pelo ensino regular, sendo as formas de acesso e os planos e métodos de estudos organizados de modo distinto, tendo em conta os grupos etários a que se destinam, a experiência de vida entretanto adquirida e o nível de conhecimentos demonstrados.

5. A formação profissional referida no Artigo anterior pode ser também organizada de forma recorrente.

Artigo 21.º
(Ensino a distância)

1. O ensino a distância, mediante o recurso aos *multimédia* e às novas tecnologias da informação, constitui não só uma forma complementar do ensino regular, mas pode constituir também uma modalidade alternativa da educação escolar.

2. O ensino a distância terá particular incidência na educação recorrente e na formação contínua de professores.

3. Dentro da modalidade de ensino a distância situa-se a Universidade Aberta.

Artigo 22.º
(Ensino português no estrangeiro)

1. O Estado promoverá a divulgação e o estudo da língua e da cultura portuguesas no estrangeiro mediante ações e meios diversificados que visem, nomeadamente, a sua inclusão nos planos curriculares de outros países e a criação e a manutenção de leitorados de português, sob orientação de professores portugueses, em universidades estrangeiras.

2. Será incentivada a criação de escolas portuguesas nos países de língua oficial portuguesa e junto das comunidades de emigrantes portugueses.

3. O ensino da língua e da cultura portuguesas aos trabalhadores emigrantes e seus filhos será assegurado através de cursos e atividades promovidos nos países de imigração em regime de integração ou de complementaridade relativamente aos respetivos sistemas educativos.

4. Serão incentivadas e apoiadas pelo Estado as iniciativas de associações de portugueses e as de entidades estrangeiras, públicas e privadas, que contribuam para a prossecução dos objetivos enunciados neste Artigo.

Secção III
Educação extraescolar

Artigo 23.º
(Educação extraescolar)

1. A educação extraescolar tem como objetivo permitir a cada indivíduo aumentar os seus conhecimentos e desenvolver as suas potencialidades, em complemento da formação escolar ou em suprimento da sua carência.

2. A educação extraescolar integra-se numa perspetiva de educação permanente e visa a globalidade e a continuidade da ação educativa.

3. São vetores fundamentais da educação extraescolar:

a) Eliminar o analfabetismo literal e funcional.

b) Contribuir para a efetiva igualdade de oportunidades educativas e profissionais dos que não frequentaram o sistema regular do ensino ou o abandonaram precocemente, designadamente através da alfabetização e da educação de base de adultos.

c) Favorecer atitudes de solidariedade social e de participação na vida da comunidade.

d) Preparar para o emprego, mediante ações de reconversão e de aperfeiçoamento profissionais, os adultos cujas qualificações ou treino profissional se tornem inadequados face ao desenvolvimento tecnológico.

e) Desenvolver as aptidões tecnológicas e o saber técnico que permitam ao adulto adaptar-se à vida contemporânea.

f) Assegurar a ocupação criativa dos tempos livres de jovens e adultos com atividades de natureza cultural.

4. As atividades de educação extraescolar podem realizar-se em estruturas de extensão cultural do sistema escolar, ou em sistemas abertos, com recursos a meios de comunicação social e a tecnologias educativas específicas e adequadas.

5. Compete ao Estado promover a realização de atividades extraescolares e apoiar as que, neste domínio, sejam da iniciativa das autarquias, associações culturais e recreativas, associações de pais, associações de estudantes e organismos juvenis, associações de educação popular, organizações sindicais e comissões de trabalhadores, organizações cívicas e confessionais e outras.

6. O Estado, para além de atender à dimensão educativa da programação televisiva e radiofónica em geral, assegura a existência e funcionamento da rádio e da televisão educativas, numa perspetiva de pluralidade de programas, cobrindo tempos diários de emissão suficientemente alargados e em horários diversificados.

Capítulo III
Apoios e complementos educativos

Artigo 24.º
(Promoção do sucesso escolar)

1. São estabelecidas e desenvolvidas atividades e medidas de apoio e complemento educativos visando contribuir para a igualdade de oportunidades de acesso e sucesso escolar.

2. Os apoios e complementos educativos são aplicados prioritariamente na escolaridade obrigatória.

Artigo 25.º
(Apoios a alunos com necessidades escolares específicas)

Nos estabelecimentos de ensino básico é assegurada a existência de atividades de acompanhamento e complemento pedagógicos, de modo positivamente diferenciado, a alunos com necessidades escolares específicas.

Artigo 26.º
(Apoio psicológico e orientação escolar e profissional)

O apoio ao desenvolvimento psicológico dos alunos e à sua orientação escolar e profissional, bem como o apoio psicopedagógico às atividades educativas e ao sistema de relações da comunidade escolar, são realizados por serviços de psicologia e orientação escolar profissional inseridos em estruturas regionais escolares.

Artigo 27.º
(Ação social escolar)

1. São desenvolvidos, no âmbito da educação pré-escolar e da educação escolar, serviços de ação social escolar, concretizados através da aplicação de critérios de discriminação positiva que visem a compensação social e educativa dos alunos economicamente mais carenciados.

2. Os serviços de ação social escolar são traduzidos por um conjunto diversificado de ações, em que avultam a comparticipação em refeições, serviços de cantina, transportes, alojamento, manuais e material escolar, e pela concessão de bolsas de estudo.

Artigo 28.º
(Apoio de saúde escolar)

Será realizado o acompanhamento do saudável crescimento e desenvolvimento dos alunos, o qual é assegurado, em princípio, por serviços especializados dos centros comunitários de saúde em articulação com as estruturas escolares.

Artigo 29.º
(Apoio a trabalhadores-estudantes)

Aos trabalhadores-estudantes será proporcionado um regime especial de estudos que

tenha em consideração a sua situação de trabalhadores e de estudantes e que lhes permita a aquisição de conhecimentos, a progressão no sistema do ensino e a criação de oportunidades de formação profissional adequadas à sua valorização pessoal.

Capítulo IV
Recursos humanos

Artigo 30.º
(Princípios gerais sobre a formação de educadores e professores)

1. A formação de educadores e professores assenta nos seguintes princípios:

a) Formação inicial de nível superior, proporcionando aos educadores e professores de todos os níveis de educação e ensino a informação, os métodos e as técnicas científicos e pedagógicos de base, bem como a formação pessoal e social adequadas ao exercício da função.

b) Formação contínua que complemente e atualize a formação inicial numa perspetiva de educação permanente.

c) Formação flexível que permita a reconversão e mobilidade dos educadores e professores dos diferentes níveis de educação e ensino, nomeadamente o necessário complemento de formação profissional.

d) Formação integrada quer no plano da preparação científico-pedagógica, quer no da articulação teórico-prática.

e) Formação assente em práticas metodológicas afins das que o educador e o professor vierem a utilizar na prática pedagógica.

f) Formação que, em referência à realidade social, estimule uma atitude simultaneamente crítica e atuante.

g) Formação que favoreça e estimule a inovação e a investigação, nomeadamente em relação com a atividade educativa.

h) Formação participada que conduza a uma prática reflexiva e continuada de auto-informação e autoaprendizagem.

2. A orientação e as atividades pedagógicas na educação pré-escolar são asseguradas por educadores de infância, sendo a docência em todos os níveis e ciclos de ensino assegurada por professores detentores de diploma que certifique a formação profissional específica com que se encontram devidamente habilitados para o efeito.

Artigo 31.º
(Formação inicial de educadores de infância e de professores dos ensinos básico e secundário)

1. Os educadores de infância e os docentes dos ensinos básico e secundário adquirem qualificação profissional em cursos específicos destinados à respetiva formação, de acordo com as necessidades curriculares do respetivo nível de educação e ensino, em Escolas Superiores de Educação ou em Universidades que disponham de unidades de formação próprias para o efeito, nos termos a seguir definidos:

a) A formação dos educadores de infância e dos professores do 1º e 2º ciclos do ensino básico realiza-se em Escolas Superiores de Educação.

b) A formação dos educadores e dos professores referidos na alínea anterior pode, ainda, ser realizada em Universidades, as quais, para o efeito, atribuem os mesmos diplomas que os das Escolas Superiores de Educação.

c) A formação de professores do 3º ciclo do ensino básico e de professores do ensino secundário realiza-se em Universidades.

2. A formação dos professores de disciplinas de natureza profissional, vocacional ou artística dos ensinos básico ou secundário adquire-se em cursos profissionais adequados, que se ministram em escolas superiores, complementados por uma formação pedagógica.

3. Podem também adquirir qualificação profissional para professores do 3º ciclo do ensino básico e para professores do ensino secundário os licenciados que, tendo as habilitações científicas requeridas para o acesso à profissionalização no ensino, obtenham a necessária formação pedagógica em curso adequado.

4. Os cursos de formação de professores do 2º e 3º ciclos do ensino básico e de professores do ensino secundário serão cursos de licenciatura.

5. Os cursos de licenciatura para formação de professores do 2º ciclo do ensino básico realizados nas Escolas Superiores de Educação organizam-se nos termos do número 7 do Artigo 13.

6. As Escolas Superiores de Educação e as instituições universitárias podem celebrar convénios, entre si, para a formação de educadores e professores.

Artigo 32.º
(Qualificação para professor do ensino superior)

1. Adquirem qualificação para a docência no ensino superior os habilitados com os graus de doutor ou de mestre, bem como os licenciados que tenham prestado provas de aptidão pedagógica e capacidade científica, podendo ainda exercer a docência outras individualidades reconhecidamente qualificadas.

2. Podem coadjuvar na docência do ensino superior os indivíduos habilitados com o grau de licenciado ou equivalente.

Artigo 33.º
(Qualificação para outras funções educativas)

1. Adquirem qualificação para a docência em educação especial os educadores de infância e os professores do ensino básico e secundário com prática de educação ou de ensino regular ou especial que obtenham aproveitamento em cursos especialmente vocacionados para o efeito realizados em escolas superiores que disponham de recursos próprios nesse domínio.

2. Nas instituições de formação referidas no número 1 do Artigo 31, podem ainda ser ministrados cursos especializados de administração e inspeção escolares, de animação sociocultural, de educação de base de adultos e outros necessários ao desenvolvimento do sistema educativo.

3. São qualificados para o exercício das atividades de apoio educativo os indivíduos habilitados com formação superior adequada.

Artigo 34.º
(Pessoal auxiliar de educação)

O pessoal auxiliar de educação deve possuir como habilitação mínima o ensino básico ou equivalente, devendo ser-lhe proporcionada uma formação complementar adequada.

Artigo 35.º
(Formação contínua)

1. A todos os educadores, professores e outros profissionais da educação é reconhecido o direito à formação contínua.

2. A formação contínua deve ser suficientemente diversificada, de modo a assegurar o complemento, aprofundamento e atualização de conhecimentos e de competências profissionais, bem como a possibilitar a mobilidade e a progressão na carreira.

3. A formação contínua é assegurada predominantemente pelas respetivas instituições de formação inicial, em estreita cooperação com os estabelecimentos onde os educadores e professores trabalham.

4. Serão atribuídos aos docentes períodos especialmente destinados à formação contínua, os quais poderão revestir a forma de anos sabáticos.

Artigo 36.º
(Princípios gerais das carreiras de pessoal docente e de outros profissionais da educação)

1. Os educadores, professores e outros profissionais da educação têm direito a retribuição e carreira compatíveis com as suas habilitações e responsabilidades profissionais, sociais e culturais.

2. A progressão na carreira deve estar ligada à avaliação de toda a atividade desenvolvida, individualmente ou em grupo, na instituição educativa, no plano da educação e do ensino e da prestação de outros serviços à comunidade, bem como às qualificações profissionais, pedagógicas e científicas.

3. Aos educadores, professores e outros profissionais da educação é reconhecido o direito de recurso das decisões da avaliação referida no número anterior.

Capítulo V
Recursos materiais

Artigo 37.º
(Rede escolar)

1. Compete ao Estado criar uma rede de estabelecimentos públicos de educação e ensino que cubra as necessidades de toda a população.

2. O planeamento da rede de estabelecimentos escolares deve contribuir para a eliminação de desigualdades e assimetrias locais e regionais, por forma a assegurar a igualdade de oportunidades de educação e ensino a todas as crianças e jovens.

Artigo 38.º
(Regionalização)

O planeamento e reorganização da rede escolar, assim como a construção e manutenção dos edifícios escolares e seu equipamento, devem assentar numa política de regionalização efetiva, com definição clara das competências dos intervenientes que, para o efeito, devem contar com os recursos necessários.

Artigo 39.º
(Edifícios escolares)

1. Os edifícios escolares devem ser planeados na ótica de um equipamento integrado e ter suficiente flexibilidade para permitir, sempre que possível, a sua utilização em diferentes atividades da comunidade e a sua adaptação em função das alterações dos diferentes níveis de ensino, dos currículos e métodos educativos.

2. A estrutura dos edifícios escolares deve ter em conta, para além das atividades escolares, o desenvolvimento de atividades de ocupação de tempos livres e o envolvimento da escola em atividades extraescolares.

3. A densidade da rede e as dimensões dos edifícios escolares devem ser ajustadas às características e necessidades regionais e à capacidade de acolhimento de um número equilibrado de alunos, de forma a garantir as condições de uma boa prática pedagógica e a realização de uma verdadeira comunidade escolar.

4. Na conceção dos edifícios e na escolha do equipamento devem ser tidas em conta as necessidades especiais dos deficientes.

5. A gestão dos espaços deve obedecer ao imperativo de, também por esta via, se contribuir para o sucesso educativo e escolar dos alunos.

Artigo 40.º
(Estabelecimentos de educação e de ensino)

1. A educação pré-escolar realiza-se em unidades distintas ou incluídas em unidades escolares onde também seja ministrado o 1º ciclo do ensino básico ou ainda em edifícios onde se realizem outras atividades sociais, nomeadamente de educação extraescolar.

2. O ensino básico é realizado em estabelecimentos com tipologias diversas que abarcam a totalidade ou parte dos ciclos que o constituem, podendo, por necessidade de racionalização de recursos, ser ainda realizado neles o ensino secundário.

3. O ensino secundário realiza-se em escolas secundárias pluricurriculares, sem prejuízo de, relativamente a certas matérias, se poder recorrer à utilização de instalações de entidades privadas ou de outras entidades públicas não responsáveis pela rede de ensino público para a realização de aulas ou outras ações de ensino e formação.

4. A rede escolar do ensino secundário deve ser organizada de modo que, em cada região, se garanta a maior diversidade possível de cursos, tendo em conta os interesses locais ou regionais.

5. O ensino secundário deve ser predominantemente realizado em estabelecimentos distintos, podendo, com o objetivo de racionalização dos respetivos recursos, ser aí realizados ciclos do ensino básico, especialmente o 3º.

6. As diversas unidades que integram a mesma instituição de ensino superior podem dispersar-se geograficamente, em função da sua adequação às necessidades de desenvolvimento da região em que se inserem.

7. A flexibilidade da utilização dos edifícios prevista neste Artigo em caso algum se poderá concretizar em colisão com o número 3 do Artigo anterior.

Artigo 41.º
(Recursos educativos)

1. Constituem recursos educativos todos os meios materiais utilizados para conveniente realização da atividade educativa.

2. São recursos educativos privilegiados, a exigirem especial atenção:

a) Os manuais escolares.

b) As bibliotecas e mediatecas escolares.

c) Os equipamentos laboratoriais e oficinais.

d) Os equipamentos para educação física e desportos.

e) Os equipamentos para educação musical e plástica.

f) Os centros regionais de recursos educativos.

3. Para o apoio e complementaridade dos recursos educativos existentes nas escolas e, ainda, com o objetivo de racionalizar o uso dos meios disponíveis será incentivada a criação de centros regionais que disponham de recursos apropriados e de meios que permitam criar outros, de acordo com as necessidades de inovação educativa.

Artigo 42.º
(Financiamento da educação)

1. A educação será considerada, na elaboração do Plano e do Orçamento do Estado, como uma das prioridades nacionais.

2. As verbas destinadas à educação devem ser distribuídas em função das prioridades estratégicas do desenvolvimento do sistema educativo.

Capítulo VI
Administração do sistema educativo

Artigo 43.º
(Princípios gerais)

1. A administração e gestão do sistema educativo devem assegurar o pleno respeito pelas regras de democraticidade e de participação que visem a consecução de objetivos pedagógicos e educativos, nomeadamente no domínio da formação social e cívica.

2. O sistema educativo deve ser dotado de estruturas administrativas de âmbito nacional, regional autónomo, regional e local, que assegurem a sua interligação com a comunidade mediante adequados graus de participação dos professores, dos alunos, das famílias, das autarquias, de entidades representativas das atividades sociais, económicas e culturais e, ainda, de instituições de carácter científico.

3. Para os efeitos do número anterior serão adotadas orgânicas e formas de descentralização e de desconcentração dos serviços, cabendo ao Estado, através do Ministério responsável pela coordenação da política educativa, garantir a necessária eficácia e unidade de ação.

Artigo 44.º
(Níveis de administração)

1. Leis especiais regulamentarão a delimitação e articulação de competências entre os diferentes níveis de administração, tendo em atenção que serão da responsabilidade da administração central, designadamente, as funções de:

a) Conceção, planeamento e definição normativa do sistema educativo, com vista a assegurar o seu sentido de unidade e de adequação aos objetivos de âmbito nacional.

b) Coordenação global e avaliação da execução das medidas da política educativa a desenvolver de forma descentralizada ou desconcentrada.

c) Inspeção e tutela, em geral, com vista designadamente, a garantir a necessária qualidade do ensino.

d) Definição dos critérios gerais de implantação da rede escolar, da tipologia das escolas e seu apetrechamento, bem como das normas pedagógicas a que deve obedecer a construção de edifícios escolares.

e) Garantia da qualidade pedagógica e técnica dos vários meios didáticos, incluindo os manuais escolares.

2. A nível regional, e com o objetivo de integrar, coordenar e acompanhar a atividade educativa, será criado em cada região um departamento regional de educação, em termos a regulamentar por decreto-lei.

Artigo 45.º
(Administração e gestão dos estabelecimentos de educação e ensino)

1. O funcionamento dos estabelecimentos de educação e ensino, nos diferentes níveis, orienta-se por uma perspetiva de integração comunitária, sendo, nesse sentido, favorecida a fixação local dos respetivos docentes.

2. Em cada estabelecimento ou grupo de estabelecimentos de educação e ensino a administração e gestão orientam-se por princípios de democraticidade e de participação de todos os implicados no processo educativo, tendo em atenção as características específicas de cada nível de educação e ensino.

3. Na administração e gestão dos estabelecimentos de educação e ensino devem prevalecer critérios de natureza pedagógica e científica sobre critérios de natureza administrativa.

4. A direção de cada estabelecimento ou grupo de estabelecimentos dos ensinos básico e secundário é assegurada por órgãos próprios, para os quais são democraticamente eleitos os representantes de professores, alunos e pessoal não docente, e apoiada por órgãos consultivos e por serviços especializados, num e noutro caso segundo modalidades a regulamentar para cada nível de ensino.

5. A participação dos alunos nos órgãos referidos no número anterior circunscreve-se ao ensino secundário.

6. A direção de todos os estabelecimentos de ensino superior orienta-se pelos princípios de democraticidade e representatividade e de participação comunitária.

7. Os estabelecimentos de ensino superior gozam de autonomia científica, pedagógica e administrativa.

8. As Universidades gozam ainda de autonomia financeira, sem prejuízo da ação fiscalizadora do Estado.

9. A autonomia dos estabelecimentos de ensino superior será compatibilizada com a inserção destes no desenvolvimento da região e do País.

Artigo 46.º
(Conselho Nacional de Educação)

É instituído o Conselho Nacional de Educação, com funções consultivas, sem prejuízo das competências próprias dos órgãos de soberania, para efeitos de participação das várias forças sociais, culturais e económicas na procura de consensos alargados relativamente à política educativa, em termos a regular por lei.

Capítulo VII
Desenvolvimento e avaliação do sistema educativo

Artigo 47.º
(Desenvolvimento curricular)

1. A organização curricular da educação escolar terá em conta a promoção de uma equilibrada harmonia, nos planos horizontal e vertical, entre os níveis de desenvolvimento físico e motor, cognitivo, afetivo, estético, social e moral dos alunos.

2. Os planos curriculares do ensino básico incluirão em todos os ciclos e de forma adequada uma área de formação pessoal e social, que pode ter como componentes a educação ecológica, a educação do consumidor, a educação familiar, a educação sexual, a prevenção de acidentes, a educação para a saúde, a educação para a participação nas instituições, serviços cívicos e outros do mesmo âmbito.

3. Os planos curriculares dos ensinos básico e secundário integram ainda o ensino da moral e da religião católica, a título facultativo, no respeito dos princípios constitucionais da separação das igrejas e do Estado e da não confessionalidade do ensino público.

4. Os planos curriculares do ensino básico devem ser estabelecidos à escala nacional, sem prejuízo da existência de conteúdos flexíveis integrando componentes regionais.

5. Os planos curriculares do ensino secundário terão uma estrutura de âmbito nacional, podendo as suas componentes apresentar características de índole regional e local, justificadas nomeadamente pelas condições socioeconómicas e pelas necessidades em pessoal qualificado.

6. Os planos curriculares do ensino superior respeitam a cada uma das instituições de ensino que ministram os respetivos cursos estabelecidos, ou a estabelecer, de acordo com as necessidades nacionais e regionais e com uma perspetiva de planeamento integrado da respetiva rede.

7. O ensino-aprendizagem da língua materna deve ser estruturado de forma que todas as outras componentes curriculares dos ensinos básico e secundário contribuam de forma sistemática para o desenvolvimento das capacidades do aluno ao nível da compreensão e produção de enunciados orais e escritos em português.

Artigo 48.º
(Ocupação dos tempos livres e desporto escolar)

1. As atividades curriculares dos diferentes níveis de ensino devem ser complementadas por ações orientadas para a formação integral e a realização pessoal dos educandos no sentido da utilização criativa e formativa dos seus tempos livres.

2. Estas atividades de complemento curricular visam, nomeadamente, o enriquecimento cultural e cívico, a educação física e desportiva, a educação artística e a inserção dos educandos na comunidade.

3. As atividades de complemento curricular podem ter âmbito nacional, regional ou local e, nos dois últimos casos, ser da iniciativa de cada escola ou grupo de escolas.

4. As atividades de ocupação dos tempos livres devem valorizar a participação e o envolvimento das crianças e dos jovens na sua organização, desenvolvimento e avaliação.

5. O desporto escolar visa especificamente a promoção da saúde e condição física, a aquisição de hábitos e condutas motoras e o entendimento do desporto como fator de cultura, estimulando sentimentos de solidariedade, cooperação, autonomia e criatividade, devendo ser fomentada a sua gestão pelos estudantes praticantes, salvaguardando-se a orientação por profissionais qualificados.

Artigo 49.º
(Avaliação do sistema educativo)

1. O sistema educativo deve ser objeto de avaliação continuada, que deve ter em conta os aspetos educativos e pedagógicos, psicológicos e sociólogos, organizacionais, económicos e financeiros e, ainda, os de natureza político-administrativa e cultural.

2. Esta avaliação incide, em especial, sobre o desenvolvimento, regulamentação e aplicação da presente Lei.

Artigo 50.º
(Investigação em educação)

A investigação em educação destina-se a avaliar e interpretar cientificamente a atividade desenvolvida no sistema educativo, devendo ser incentivada, nomeadamente, nas instituições de ensino superior que possuam Centros ou Departamentos de Ciências da Educação, sem prejuízo da criação de centros autónomos especializados neste domínio.

Artigo 51.º
(Estatísticas da educação)

1. As estatísticas da educação são instrumento fundamental para a avaliação e o planeamento do sistema educativo, devendo ser organizadas de modo a garantir a sua realização em tempo oportuno e de forma universal.

2. Para este efeito, devem ser estabelecidas as normas gerais e definidas as entidades responsáveis pela recolha, tratamento e difusão das estatísticas da educação.

Artigo 52.º
(Estruturas de apoio)

1. O Governo criará estruturas adequadas que assegurem e apoiem atividades de desenvolvimento curricular, de fomento da inovação e de avaliação do sistema e das atividades educativas.

2. Estas estruturas devem desenvolver a sua atividade em articulação com as escolas e com as instituições de investigação em educação e de formação de professores.

Artigo 53.º
(Inspeção escolar)

A inspeção escolar goza de autonomia no exercício da sua atividade e tem como função avaliar e fiscalizar a realização da educação escolar, tendo em vista a prossecução dos fins e objetivos estabelecidos na presente Lei e demais legislação complementar.

Capítulo VIII
Ensino particular e cooperativo

Artigo 54.º
(Especificidade)

1. É reconhecido pelo Estado o valor do ensino particular e cooperativo, como uma expressão concreta da liberdade de aprender e ensinar e do direito da família a orientar a educação dos filhos.

2. O ensino particular e cooperativo rege-se por legislação e estatuto próprios, que devem subordinar-se ao disposto na presente Lei.

Artigo 55.º
(Articulação com a rede escolar)

1. Os estabelecimentos do ensino particular e cooperativo que se enquadrem nos princípios gerais, finalidades, estruturas e objetivos do sistema educativo são considerados parte integrante da rede escolar.

2. No alargamento ou no ajustamento da rede o Estado terá também em consideração as iniciativas e os estabelecimentos particulares e cooperativos, numa perspetiva de racionalização de meios, de aproveitamento de recursos e de garantia de qualidade.

Artigo 56.º
(Funcionamento de estabelecimentos e cursos)

1. As instituições de ensino particular e cooperativo podem, no exercício da liberdade de ensinar e aprender, seguir os planos curriculares de conteúdos programáticos do ensino a cargo do Estado ou adotar planos e programas próprios, salvaguardadas as disposições constantes do número 1 do Artigo anterior.

2. Quando o ensino particular e cooperativo adotar planos e programas próprios, o seu reconhecimento oficial é concedido, caso a caso, mediante avaliação positiva resultante da análise dos respetivos currículos e das condições pedagógicas da realização do ensino, segundo normas a estabelecer por decreto-lei.

3. A autorização para a criação e funcionamento de instituições e cursos de ensino superior particular e cooperativo, bem como a aprovação dos respetivos planos de estudos e o reconhecimento oficial dos correspondentes diplomas, faz-se, caso a caso, por decreto-lei.

Artigo 57.º
(Pessoal docente)

1. A docência nos estabelecimentos de ensino particular e cooperativo integrados na rede escolar requer, para cada nível de educação e ensino, a qualificação académica e a formação profissional estabelecidas na presente Lei.

2. O estado pode apoiar a formação contínua dos docentes em exercício nos estabelecimentos de ensino particular e cooperativo que se integram na rede escolar.

Artigo 58.º
(Intervenção do Estado)

1. O Estado fiscaliza e apoia pedagógica e tecnicamente o ensino particular e cooperativo.

2. O estado apoia financeiramente as iniciativas e os estabelecimentos de ensino particular e cooperativo quando, no desempenho efetivo de uma função de interesse público, se integrem no plano de desenvolvimento da educação, fiscalizando a aplicação das verbas concedidas.

Capítulo IX
Disposições Finais e Transitórias

Artigo 59.º
(Desenvolvimento da lei)

1. O Governo fará publicar, no prazo de um ano, sob a forma de decreto-lei, a legislação complementar necessária para o desenvolvimento da presente Lei que contemple, designadamente, os seguintes domínios:

a) Gratuitidade da escolaridade obrigatória.

b) Formação de pessoal docente.

c) Carreiras de pessoal docente e de outros profissionais da educação.

d) Administração e gestão escolares.
e) Planos curriculares dos ensinos básico e secundário.
f) Formação profissional.
g) Ensino recorrente de adultos.
h) Ensino a distância.
i) Ensino português no estrangeiro.
j) Apoios e complementos educativos.
l) Ensino particular e cooperativo.
m) Educação física e desporto escolar.
n) Educação artística.

2. Quando as matérias referidas no número anterior já constarem da Lei da Assembleia da República, deverá o Governo, em igual prazo, apresentar as necessárias propostas de lei.

3. O Conselho Nacional de Educação deve acompanhar a aplicação e o desenvolvimento do disposto na presente Lei.

Artigo 60.º
(Plano de desenvolvimento do sistema educativo)

O Governo, no prazo de dois anos, deve elaborar e apresentar, para aprovação na Assembleia da República, um plano de desenvolvimento do sistema educativo, com um horizonte temporal a médio prazo e limite no ano 2000, que assegure a realização faseada da presente Lei e demais legislação complementar.

Artigo 61.º
(Regime de transição)

O regime de transição do sistema atual para o previsto na presente Lei constará de disposições regulamentares a publicar em tempo útil pelo Governo, não podendo professores, alunos e pessoal não docente ser afetados nos direitos adquiridos.

Artigo 62.º
(Disposições transitórias)

1. Serão tomadas medidas no sentido de dotar os ensinos básico e secundário com docentes habilitados profissionalmente, mediante modelos de formação inicial conformes com o disposto na presente Lei, de forma a tornar desnecessária a muito curto prazo a contratação em regime permanente de professores sem habilitação profissional.

2. Será organizado um sistema de profissionalização em exercício para os docentes devidamente habilitados atualmente em exercício ou que venham a ingressar no ensino, de modo a garantir-lhes uma formação profissional equivalente à ministrada nas instituições de formação inicial para os respetivos níveis de ensino.

3. Na determinação dos contingentes a estabelecer para os cursos de formação inicial de professores a entidade competente deve ter em consideração a relação entre o número de professores habilitados já em exercício e a previsão de vagas disponíveis no termo de um período transitório de cinco anos.

4. Enquanto não forem criadas as regiões administrativas, as competências e o âmbito geográfico dos departamentos regionais de educação referidos no número 2 do Artigo 44, serão definidos por decreto-lei, a publicar no prazo de um ano.

5. O Governo elaborará um plano de emergência de construção e recuperação de edi-

fícios escolares e seu apetrechamento, no sentido de serem satisfeitas as necessidades da rede escolar, com prioridade para o ensino básico.

6. No 1º ciclo do ensino básico as funções dos atuais diretores de distrito escolar e dos delegados escolares são exclusivamente de natureza administrativa.

Artigo 63.º
(Disposições finais)

1. As disposições relativas à duração da escolaridade obrigatória aplicam-se aos alunos que se inscreverem no 1º ano do ensino básico no ano letivo de 1987/1988 e para os que o fizerem nos anos letivos subsequentes.

2. Lei especial determinará as funções de administração e apoio educativos que cabem aos municípios.

3. O Governo deve definir por decreto-lei o sistema de equivalência entre os estudos, graus e diplomas do sistema educativo português e os de outros países, bem como as condições em que os alunos do ensino superior podem frequentar em instituições congéneres estrangeiras parte dos seus cursos, assim como os critérios de determinação das unidades de crédito transferíveis.

4. Devem ser criadas condições que facilitem aos jovens regressados a Portugal, filhos de emigrantes, a sua integração no sistema educativo.

Artigo 64.º
(Norma revogatória)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto na presente Lei.

Aprovada em 24 de julho de 1986.
O Presidente da Assembleia da República, Fernando Monteiro do Amaral.
Promulgada em Guimarães, em 23 de setembro de 1986.
Publique-se.
O Presidente da República, Mário Soares.
Referendada em 30 de setembro de 1986.
O Primeiro-Ministro, Aníbal António Cavaco Silva.

Decreto-Lei nº 344/90, de 2 de novembro - **Bases gerais da organização da educação artística pré-escolar, escolar e extraescolar**

[Ministro da Educação - Roberto Artur da Luz Carneiro]

A educação artística tem-se processado em Portugal, desde há várias décadas, de forma reconhecidamente insuficiente, incompatível com a situação vigente na maioria dos países europeus. A extrema complexidade intrínseca desta área da educação e a sua sempre problemática inserção e articulação no sistema geral de ensino, a par da natureza muito especializada deste domínio, que, além disso, exige sempre meios apropriados, particularmente ao nível das infraestruturas e dos equipamentos, são alguns dos fatores que explicam este estado de coisas.

Acresce que a margem de subjetividade inerente à apreciação das práticas artísticas não facilita uma visão desapaixonada dos problemas e das metodologias mais corretas e eficazes para os abordar e resolver. Não é por acaso que, nesta matéria, as polémicas e as divergências, se não mesmo oposições radicais de opinião, têm sido tão frequentes e parecem tão inconciliáveis.

Por outro lado, a progressiva democratização do ensino, o incremento da divulgação dos bens culturais e a proliferação e desenvolvimento das artes provocaram nos últimos anos uma verdadeira exploração das apetências e das necessidades neste campo, em consonância com a multiplicação e diversificação de perspetivas para a atividade artística, seja em termos de criação, de interpretação, de produção, de difusão ou de fruição.

Criaram-se, assim, responsabilidades governativas prementes num vasto domínio que abarca desde a formação geral até à formação profissional especializada, tanto de artistas como de investigadores, implicando a conceção e a execução de uma política sistematizada de enquadramento, apoio, estímulo e inovação, bem como de desenvolvimento da investigação no domínio das ciências das artes e do estudo científico das diversas atividades artísticas.

Pelas razões referidas, a educação artística não mais se compadece com medidas pontuais ou remédios sectoriais: a sua resolução passa pela reestruturação global e completa de todo o sistema, iniciando-se por aí a construção gradual de um novo sistema articulado, que contemplará todas as modalidades consideradas neste domínio, a saber: música, dança, teatro, cinema, audiovisual e artes plásticas.

Assim, a intervenção neste domínio começará ao nível de um diploma quadro que define apenas os grandes princípios, estruturas e linhas gerais que enformarão todo o sistema cuja implantação ora arranca, remetendo-se para legislação subsequente o desenvolvimento do quadro geral respeitante a cada uma das áreas consideradas. Tal legislação organizar-se-á sob a forma de diplomas regulamentadores para cada área, que terão em atenção as respetivas especificidades e condicionantes próprias, algumas das quais implicarão porventura adaptações particulares de alguns aspetos do presente diploma.

O Governo tem consciência de que a educação artística é parte integrante e imprescindível da formação global e equilibrada da pessoa, independentemente do destino profissional que venha a ter. A formação estética e a educação da sensibilidade assumem-se, por isso, como elevada prioridade da reforma educativa em curso e do vasto movimento de restituição à escola portuguesa de um rosto humano. Este diploma teve em conta o aproveitamento e maximização dos recursos já existentes e contempla, no cumprimento do preceituado na Lei

de Bases do Sistema Educativo, a educação artística nas suas múltiplas vertentes: genérica, vocacional, em modalidades especiais e extraescolar.

No longo processo de preparação do presente diploma verificou-se uma participação alargada dos sectores interessados, assim como a oportuna audição do Conselho Nacional de Educação.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I
Princípios gerais

Artigo 1.º
Âmbito

1 - O presente diploma estabelece as bases gerais da organização da educação artística pré-escolar, escolar e extraescolar, desenvolvendo os princípios contidos na Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro - Lei de Bases do Sistema Educativo.

2 - Entende-se por educação artística a que se refere, nomeadamente, às seguintes áreas:

a) Música;
b) Dança;
c) Teatro;
d) Cinema e audiovisual;
e) Artes plásticas.

Artigo 2.º
Objetivos

São objetivos da educação artística:

a) Estimular e desenvolver as diferentes formas de comunicação e expressão artística, bem como a imaginação criativa, integrando-as de forma a assegurar um desenvolvimento sensorial, motor e afetivo equilibrado;

b) Promover o conhecimento das diversas linguagens artísticas e proporcionar um conjunto variado de experiências nestas áreas, de modo a estender o âmbito da formação global;

c) Educar a sensibilidade estética e desenvolver a capacidade crítica;

d) Fomentar práticas artísticas individuais e de grupo, visando a compreensão das suas linguagens e o estímulo à criatividade, bem como o apoio à ocupação criativa de tempos livres com atividades de natureza artística;

e) Detetar aptidões específicas em alguma área artística;

f) Proporcionar formação artística especializada, a nível vocacional e profissional, destinada, designadamente, a executantes, criadores e profissionais dos ramos artísticos, por forma a permitir a obtenção de elevado nível técnico, artístico e cultural;

g) Desenvolver o ensino e a investigação nas áreas das diferentes ciências das artes;

h) Formar docentes para todos os ramos e graus do ensino artístico, bem como animadores culturais, críticos, gestores e promotores artísticos.

Artigo 3.º
Educação artística genérica

A educação artística processa-se genericamente em todos os níveis de ensino como componente da formação geral dos alunos.

Artigo 4.º
Vias de educação artística

1 - Para além da educação genérica, a educação artística processa-se ainda de acordo com as seguintes vias:

a) Educação artística vocacional;

b) Educação artística em modalidades especiais;

c) Educação artística extraescolar.

2 - A escolha das vias da educação artística deve obedecer à vontade e às capacidades dos alunos.

3 - As diferentes vias da educação artística podem, ainda que enquadradas em diferentes níveis de ensino, ser ministradas num mesmo estabelecimento de ensino, desde que este reúna os requisitos definidos no presente diploma e a rentabilização dos recursos existentes o aconselhe.

Artigo 5.º
Especificidades curriculares

1 - Os currículos para cada uma das vias da educação artística devem considerar a possibilidade de reorientação dos alunos de uma via para outra, quando for esta a sua opção e a mesma se revele conveniente, atendendo ao imperativo da racionalização dos recursos.

2 - Os currículos referidos no número anterior devem ser concebidos de modo a poder integrar apoios e contribuições das novas técnicas e tecnologias, nomeadamente a informática.

Artigo 6.º
Alunos excecionalmente dotados

1 - Na organização dos currículos para a educação artística deve ser considerada a possibilidade de existência de alunos excecionalmente dotados em determinada área artística, independentemente do aproveitamento na área da formação geral.

2 - Os docentes da educação pré-escolar e do ensino básico que detetarem em determinados alunos aptidões ou talentos específicos para uma determinada área artística devem dar conhecimento do facto aos seus superiores hierárquicos e aos pais ou encarregados de educação dos alunos em causa, com vista ao encaminhamento destes para a via de educação artística que se revele mais adequada.

3 - Os alunos referidos no número anterior, quando sejam reconhecidamente precoces em determinada área artística e não detenham as habilitações académicas de ingresso no ensino superior, podem, a título excecional, frequentar este nível de ensino.

4 - Aos alunos nas condições do número anterior é somente ministrada a formação prática e teórico-prática nas áreas artísticas em causa, sendo-lhes conferido o respetivo diploma académico ou profissional apenas quando concluam a correspondente formação curricular completa, sem prejuízo da possibilidade de atribuição de certificado da formação prática para efeitos profissionais e de transferência ou prosseguimento de estudos.

5 - Aos alunos excecionalmente dotados podem ser concedidas, por forma a promover o desenvolvimento das suas aptidões, as seguintes formas de apoio:

a) Regime especial de emprego e de desempenho profissional;

b) Regime especial no âmbito da função pública;

c) Apoio financeiro à respetiva preparação, designadamente através de atribuições de bolsas de estudo;

d) Reinserção profissional;

e) Seguro escolar de natureza adequada à educação artística, vocacional ou profissional.

6 - Para efeitos de dispensa da prestação de serviço efetivo normal, correspondente à segunda fase das obrigações militares, pode o Ministro da educação, reconhecendo o superior interesse nacional das atividades desenvolvidas pelos cidadãos considerados excecionalmente dotados, propor ao Ministro da Defesa Nacional a referida dispensa.

CAPÍTULO II
Organização

SECÇÃO I
Educação artística genérica

Artigo 7.º
Definição

Entende-se por educação artística genérica a que se destina a todos os cidadãos, independentemente das suas aptidões ou talentos específicos nalguma área, sendo considerada parte integrante indispensável da educação geral.

Artigo 8.º
Estabelecimentos de educação ou ensino

A educação artística genérica ministra-se nos seguintes estabelecimentos de educação ou ensino:

a) Na educação pré-escolar, em jardins de infância;

b) Nos ensinos básico e secundário, em escolas de ensino regular;

c) No ensino superior, em escolas superiores de ensino politécnico e em universidades.

Artigo 9.º
Currículos

1 - A educação artística genérica é ministrada quer como parte do currículo do ensino regular, quer a título de atividade de complemento curricular.

2 - Nos 1.º e 2.º ciclos do ensino básico, a educação artística genérica é parte integrante do currículo do ensino regular.

3 - No 3.º ciclo do ensino básico e no ensino secundário, a educação artística genérica pode revestir as seguintes formas:

a) Disciplinas a escolher pelos alunos de entre as opções apresentadas pela escola;

b) Atividades inseridas no âmbito da área da escola;

c) Atividades organizadas em regime de frequência optativa, nomeadamente grupos corais, instrumentais, teatrais, de dança, de expressão plástica ou audiovisual;

d) Outras atividades de complemento curricular.

4 - Os currículos e atividades a que se referem os números anteriores devem proporcionar a deteção contínua de aptidões ou vocações específicas.

Artigo 10.º
Docentes

1 - Na educação artística pré-escolar, a sensibilização da criança para o ensino artístico é feita pelo respetivo educador de infância, sempre que possível com o apoio de professores especializados, em colaboração com os pais e encarregados de educação.

2 - No 1.º ciclo do ensino básico, a educação artística genérica é assegurada pelos docentes do ensino regular, procurando a colaboração dos pais e encarregados de educação.

3 - O disposto no número anterior não prejudica a existência de componentes reforçadas de educação artística, a ministrar por docentes especializados, nas escolas de ensino básico regular dotadas de condições para o efeito.

4 - Nos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico, a educação artística genérica é assegurada por docentes especializados, respetivamente por área e por disciplina.

5 - No ensino secundário e no ensino superior, a educação artística genérica é assegurada por docentes especializados.

SECÇÃO II
Educação artística vocacional

Artigo 11.º
Definição

Entende-se por educação artística vocacional a que consiste numa formação especializada, destinada a indivíduos com comprovadas aptidões ou talentos em alguma área artística específica.

Artigo 12.º
Estabelecimentos de ensino

1 - A educação artística vocacional é ministrada em escolas especializadas, públicas, particulares ou cooperativas, sem prejuízo do que dispõem os números seguintes.

2 - No 1.º ciclo do ensino básico, a educação artística vocacional pode, nas áreas da música e da dança, ser ministrada em estabelecimentos de ensino regular.

3 - Nos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico, e no ensino secundário, a educação artística vocacional pode ser ministrada, em áreas específicas, nos estabelecimentos de ensino regular que reúnam condições para o efeito, quando tal constitua adequada forma de satisfação das necessidades existentes.

4 - No ensino superior, a educação artística vocacional é ministrada em escolas superiores do ensino politécnico e em universidades.

Artigo 13.º
Currículos

1 - Nos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico, a educação artística vocacional constitui componente significativa de um currículo integrado, que inclui formação geral, a realizar na mesma escola ou, em regime articulado, em escolas diferentes.

2 - No ensino secundário, a educação artística vocacional constitui componente fundamental do respetivo currículo, que inclui também formação geral.

3 - A carga horária atribuída à educação artística vocacional nos currículos dos ensinos básico e secundário é definida, para cada uma das áreas artísticas, por portaria do Ministro da Educação.

4 - No ensino superior compete aos órgãos próprios de cada instituição definir e estruturar os currículos dos cursos de educação artística vocacional.

Artigo 14.º
Docentes

1 - A educação artística vocacional é assegurada por docentes especializados.

2 - No 1.º ciclo do ensino básico, e em relação às áreas da música e da dança, pode a respetiva docência ser assegurada por professores especializados que exerçam funções noutros estabelecimentos de ensino.

Artigo 15.º
Regimes de ingresso e progressão

1 - O ingresso na educação artística vocacional, bem como a transferência a partir de outras vias de ensino artístico, são garantidos aos candidatos que, cumulativamente:

a) Se encontrem compreendidos nos limites etários que vierem a ser fixados para cada área artística e para cada nível de ensino;

b) Revelem, através de provas específicas, aptidões e talentos adequados para a respetiva frequência.

2 - Podem ser consideradas, em termos a definir por diploma posterior, condições excecionais de progressão a ritmo diferente na formação específica e na formação geral, relativamente a determinadas áreas de educação artística vocacional.

Artigo 16.º
Regime de transferência

1 - A transferência de alunos do ensino artístico vocacional para o ensino artístico genérico, dentro do mesmo nível, é apenas condicionada pela existência de vagas no estabelecimento de ensino que ministre a educação artística genérica.

2 - A transferência de alunos do ensino artístico vocacional para o ensino artístico genérico é obrigatória quando os mesmos não atinjam, na área artística específica, as classificações mínimas que vierem a ser fixadas.

Artigo 17.º
Diplomas

1 - No termo da educação artística vocacional, feita com aproveitamento, ministrada no ensino básico, é atribuído ao aluno o respetivo diploma, sem prejuízo da certificação geral correspondente à conclusão desse ciclo de estudos.

2 - No termo da educação artística vocacional, feita com aproveitamento, ministrada no ensino secundário, é atribuído ao aluno o respetivo diploma, que indica a área de formação adquirida pelo aluno e constitui habilitação de acesso ao ensino superior.

3 - O diploma referido no número anterior pode, em condições a definir pelo Ministro da Educação, habilitar o aluno a exercer uma atividade específica na vida artística.

SECÇÃO III
Educação artística em modalidades especiais

Artigo 18.º
Definição

A educação artística em modalidades especiais é uma educação artística realizada segundo modelos específicos, previstos no n.º 1 do artigo 16.º da Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro - Lei de Bases do Sistema Educativo.

Artigo 19.º
Noção

1 - A educação artística em modalidades especiais engloba:

a) A educação especial;

b) O ensino profissional;

c) O ensino recorrente de adultos;

d) O ensino a distância.

2 - Por diploma posterior são definidas para cada área artística as modalidades especiais de educação artística que nela possam ter lugar.

SUBSECÇÃO I
Educação especial

Artigo 20.º
Educação especial

A educação artística, na modalidade de educação especial, é regulada por legislação própria, nos termos do disposto nos artigos 17.º e 18.º da Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro.

SUBSECÇÃO II
Ensino profissional

Artigo 21.º
Definição

O ensino profissional pretende formar aceleradamente executantes nas diversas áreas artísticas, sem necessária correspondência a graus académicos.

Artigo 22.º
Estabelecimentos de ensino

1 - No 3.º ciclo do ensino básico e no ensino secundário, o ensino artístico profissional é ministrado quer em escolas profissionais criadas ao abrigo da legislação vigente, quer em escolas especializadas vocacionadas para realizar este modelo de ensino e que para tal possuam condições.

2 - A nível de ensino superior, o ensino artístico profissional é ministrado em escolas superiores do ensino politécnico, às quais compete definir e estruturar os respectivos currículos.

Artigo 23.º

Regimes de ingresso e progressão

1 - Podem ingressar no ensino artístico profissional os alunos que reúnam as condições previstas na legislação vigente e que revelem, através de provas específicas, os talentos vocacionais adequados e os conhecimentos que vierem a ser definidos como suficientes, para cada área artística, por legislação especial.

2 - É aplicável ao ensino artístico profissional o disposto no n.º 2 do artigo 15.º

Artigo 24.º
Diplomas

1 - No termo da educação artística, feita com aproveitamento, ministrada no ensino profissional, para os níveis correspondentes ao ensino secundário. e ao ensino superior, são atribuídos diplomas que correspondem, respetivamente, aos níveis de qualificação profissional 3, 4 e 5 reconhecidos pelas Comunidades Europeias.

2 - O diploma de nível 3 corresponde, para todos os efeitos legais, ao 12.º ano de escolaridade, podendo habilitar o aluno ao prosseguimento de estudos superiores nos termos e condições a definir por cada instituição de ensino superior, podendo ainda habilitar o aluno para o exercício de uma atividade profissional na área respetiva.

3 - Os diplomas de nível 4 e 5 são certificados de habilitação profissional, não atribuindo necessariamente grau académico.

SUBSECÇÃO III
Ensino recorrente de adultos

Artigo 25.º
Estabelecimentos de ensino

A educação artística, na modalidade de ensino recorrente de adultos, é ministrada nos estabelecimentos de ensino regular ou especializados que tenham condições para o realizar, de acordo com o que sobre a matéria for estabelecido nos termos do artigo 20.º da Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro.

Artigo 26.º
Regime de ingresso

Podem ingressar na educação artística, na modalidade de ensino recorrente, os alunos que possuam os requisitos gerais de ingresso no ensino regular e os requisitos previstos no artigo 20.º da Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro.

Artigo 27.º
Diplomas

As condições de atribuição de diplomas no termo da educação artística, na modalidade de ensino recorrente, são definidas por portaria do Ministro da Educação.

SUBSECÇÃO IV
Ensino a distância

Artigo 28.º
Estabelecimentos de ensino

1 - Nos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e no ensino secundário, a educação artística é

ministrada na modalidade de ensino a distância onde este já exista e onde venha a ser criado como modelo alternativo ou complementar do ensino regular.

2 - No ensino superior, a educação artística a distância é ministrada pela Universidade Aberta.

Artigo 29.º
Regime de ingresso

1 - Podem ser definidos, por legislação própria, regimes especiais de ingresso na educação artística, na modalidade de ensino a distância, para os níveis não superiores.

2 - Os requisitos de ingresso no ensino superior a distância são fixados pela Universidade Aberta.

Artigo 30.º
Diplomas e graus

1 - No termo da educação artística ministrada através do ensino a distância ao nível do 3.º ciclo do ensino básico e do ensino secundário é atribuído ao aluno o respetivo diploma, cujos efeitos se circunscrevem ao prosseguimento dos estudos.

2 - Ao ensino superior artístico ministrado na Universidade Aberta correspondem os graus e diplomas previstos na lei.

Secção IV
Educação artística extraescolar

Artigo 31.º
Definição

A educação artística extraescolar visa o aperfeiçoamento, complemento, atualização ou reconversão da formação já recebida neste campo.

Artigo 32.º
Estabelecimentos de ensino

1 - A educação artística extraescolar é ministrada, independentemente dos níveis de ensino, em estabelecimentos públicos, particulares ou cooperativos já existentes, bem como naqueles que venham a ser criados, de acordo com os princípios estabelecidos no artigo 23.º da Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro.

2 - A educação artística extraescolar pode ainda ser ministrada nas escolas artísticas especializadas, sempre que a rentabilização dos recursos disponíveis o aconselhe.

CAPÍTULO III
Estruturas

SECÇÃO I
Pessoal docente

Artigo 33.º
Formação de professores

1 - A formação e qualificação dos docentes para a lecionação dos diversos níveis e vias da educação artística, será objeto de regulamentação, para cada área da educação artística,

tendo em conta os princípios gerais consignados no presente diploma e no Decreto-Lei n.º 344/89, de 11 de Outubro.

2 - Os cursos de formação de professores devem considerar as especificidades curriculares próprias da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário.

Artigo 34.º
Regimes e estatutos especiais

1 - O professor especializado do ensino artístico ministrado na educação pré-escolar e nos 1.º e 2.º ciclos do ensino básico pode apoiar uma ou mais escolas, nomeadamente em regime itinerante, de acordo com normas fixadas pelo Ministro da Educação.

2 - Podem ser criados, por portaria do Ministro da Educação, para cada área da educação artística, estatutos especiais para os docentes em algumas destas áreas, nomeadamente os de professor-concertista e professor-compositor na área da música e os de professor-bailarino e professor-coreógrafo na área da dança.

Artigo 35.º
Quadros

1 - Os quadros de pessoal docente das escolas públicas que ministram a educação artística nos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e no ensino secundário, nas vias genérica ou vocacional, são dotados de lugares destinados a professores das diversas áreas de educação artística, através de portarias conjuntas dos Ministros das Finanças e da Educação.

2 - As portarias referidas no número anterior devem considerar as necessidades definidas em termos de organização da rede escolar e a possibilidade de o serviço a prestar pelos docentes poder abranger mais de uma escola.

SECÇÃO II
Das escolas

Artigo 36.º
Rede escolar

A rede escolar da educação artística é definida tendo em consideração:

a) A necessidade da educação artística;

b) As possibilidades do País, consideradas, nomeadamente, em termos regionais;

c) O melhor aproveitamento dos recursos existentes, a nível público ou a nível privado, nomeadamente através da celebração de protocolos ou acordos entre escolas tendo em vista o ensino artístico articulado;

d) A possibilidade de fusão de escolas já existentes;

e) A possibilidade de criação de novas escolas.

Artigo 37.º
Ensino integrado e regime articulado

1 - O ensino integrado, independentemente de se realizar numa só escola ou em escolas diferentes, envolve uma redução progressiva do currículo geral e um reforço do currículo específico.

2 - O ensino integrado, quando em regime articulado realizado em escolas diferentes, tem em consideração a existência de uma escola artística especializada, pública, particular ou

cooperativa, que ministra exclusivamente as componentes específicas da educação artística aos alunos de diferentes escolas do ensino regular.

3 - O ensino integrado, em regime articulado realizado em escolas diferentes, deve ser concretizado onde se revele desejável, nomeadamente em termos do melhor aproveitamento dos recursos materiais e humanos existentes, e deve resultar da realização de acordos ou protocolos a celebrar entre as escolas intervenientes.

Artigo 38.º
Outros protocolos e acordos

As escolas de educação artística podem celebrar acordos e protocolos com outras instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, devendo, em particular, desenvolver cooperação com o departamento governamental responsável pela área da cultura.

CAPÍTULO IV
Incentivos à educação artística

Artigo 39.º
Infraestruturas artísticas

1 - As infraestruturas da educação artística existentes nas escolas públicas estão abertas ao uso da comunidade, salvaguardada a predominância das atividades escolares.

2 - Ao Ministério da Educação compete desenvolver, com o apoio das autarquias locais e em colaboração com o departamento governamental responsável pela área da cultura, uma política articulada de instalações e equipamentos artísticos, a qual deve ter por base critérios fundados nas necessidades globais detetadas, por forma a promover o integral e harmonioso desenvolvimento da educação artística e da descentralização cultural.

3 - Para a concretização do disposto no número anterior podem ser celebrados acordos, contratos-programa e protocolos com entidades públicas ou privadas.

Artigo 40.º
Apoios materiais e incentivos

1 - O Estado promove e incentiva a colaboração dos pais e encarregados de educação e das entidades públicas e privadas no desenvolvimento da educação artística, nomeadamente sob a forma de doações, heranças ou legados de terrenos, instalações, edifícios e outros equipamentos educativos destinados à criação, manutenção ou desenvolvimento de estabelecimentos de ensino que ministrem a educação artística.

2 - Para a execução e desenvolvimento do estabelecido no número anterior aplica-se o disposto no Decreto-Lei n.º 388/88, de 25 de Outubro, ou em legislação subsequente, nomeadamente no que respeita aos direitos das entidades disponentes.

Artigo 41.º
Apoio especial

1 - O Estado concede apoio especial aos estabelecimentos de ensino básico e secundário e escolas profissionais que, em conformidade com o disposto no presente diploma, valorizem, desenvolvam e reforcem a educação artística, sem prejuízo das exigências curriculares gerais.

2 - A prática artística, quando de alto nível, pode ainda ser objeto de proteção e

regulamentação especiais quando vise principalmente propósitos educativos e tenha em vista o maior desenvolvimento das aptidões excecionais próprias dos formandos.

CAPÍTULO V
Disposições finais

Artigo 42.º

Aplicação ao ensino particular e cooperativo

O presente diploma aplica-se aos estabelecimentos do ensino particular e cooperativo que desenvolvam a sua atividade no âmbito das diversas vias de educação artística, com exceção da educação artística extraescolar.

Artigo 43.º
Legislação subsequente

1 - No prazo de dois anos contado a partir da entrada em vigor do presente diploma serão publicados os diplomas que desenvolverão e regulamentarão as diversas áreas da educação artística.

2 - Os diplomas referidos no número anterior conterão, relativamente a cada área da educação artística, os mecanismos de transição para o sistema definido, nas suas linhas gerais, no presente diploma e estabelecerão as regras de integração dos atuais estabelecimentos de ensino artístico, bem como do seu pessoal docente e não docente, no sistema ora instituído.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 19 de Julho de 1990. - Joaquim Fernando Nogueira - Joaquim Fernando Nogueira - Luís Miguel Couceiro Pizarro Beleza - Luís Francisco Valente de Oliveira - Roberto Artur da Luz Carneiro - José Albino da Silva Peneda.

Promulgado em 12 de Outubro de 1990.
Publique-se.
O Presidente da República, MÁRIO SOARES.
Referendado em 17 de Outubro de 1990.
O Primeiro-Ministro, Aníbal António Cavaco Silva.

Projeto de lei nº 573/VI, de 25 de maio de 1995 - **Alteração à Lei nº 46/86, de 14 de outubro (Lei de bases do sistema educativo)**[1]

[Deputados do PS]

Nota justificativa

A Lei nº 46/86, de 14 de outubro, Lei de Bases do Sistema Educativo, estabelece o quadro geral para a educação em Portugal, juntamente com os seus objetivos, a sua organização e os seus meios, tendo-se tornado uma referência essencial para as reformas desenvolvidas desde a sua promulgação. A análise do modo como algumas dessas reformas têm decorrido impõe, todavia, a introdução de alterações graduais. Entre os aspetos a rever considera-se, assim, importante considerar desde já o ensino superior e a formação de professores.

O panorama do ensino superior alterou-se substancialmente nos últimos anos, quer no que diz respeito ao tipo de instituições que o compõem, quer no que diz respeito à sua expansão. O crescimento exponencial da oferta de instituições de ensino superior particular e cooperativo, com capacidade para conferir todos os diplomas do ensino superior, vem colocar em situação de desvantagem as instituições do ensino politécnico, algumas das quais com maior qualidade pedagógica e científica e que se encontram com o futuro bloqueado pela Lei nº 46/86. Importa, por isso, sem diminuir o grau de exigência indispensável no ensino superior, abrir possibilidades de desenvolvimento científico do ensino politécnico e dignificá-lo.

Assim, há que rever alguns elementos essenciais da definição do ensino politécnico – nomeadamente no que diz respeito aos seus graus e diplomas – que se revelaram constituir obstáculos ao seu desenvolvimento. A análise da sua criação e percurso permite identificar alguns desses obstáculos.

O nascimento do ensino superior politécnico deu-se em várias etapas, sendo de destacar a criação, no âmbito da «Reforma Veiga Simão», de institutos politécnicos e escolas normais superiores (1973). Após o 25 de Abril, o processo conhece uma interrupção, sendo o seu planeamento retomado em 1977, vindo a adquirir, sucessivamente, as designações de ensino superior de curta duração (Decreto-Lei nº 427-B/77, de 14 de outubro, que o cria) e de ensino superior politécnico (Decreto-Lei nº 513-T/79, publicado «após três anos de estudos cuidadosos», onde é definida a sua rede). Atribui-se, então, como incumbência do ensino politécnico, «formar, em íntima ligação com as atividades produtivas e sociais, educadores de infância, professores dos ensinos primário e preparatório e técnicos qualificados nos domínios da tecnologia industrial, da produção agrícola, pecuária e florestal, da saúde e dos serviços [...]». A especificidade do ensino politécnico era assumida no mesmo diploma como «uma tónica vincadamente profissionalizante» relativamente ao ensino universitário, «de características mais concetuais e teóricas».

Pretendia-se, assim, diversificar o ensino superior, dando respostas a exigências de eficiência e adequação à estrutura socioeconómica. Essa diversificação deveria, contudo, ser atingida sem prejuízo da dignidade que se desejava «idêntica ao ensino universitário».

Dos documentos fundadores do ensino superior politécnico ressaltam duas características essenciais, consideradas, então, diferenciadoras: a sua vocação para conferir formação profissional especializada de nível superior e a necessidade de dar respostas a necessidades do desenvolvimento regional.

1 Esta iniciativa caducou em 26 de outubro de 1995.

O ensino politécnico surgiu (no plano da sua conceção e planeamento) como inovação significativa no sistema educativo português quer quanto às potencialidades de renovação institucional (diversificação das áreas de formação; novas formas de recrutamento de docentes, com uma maior abertura ao reconhecimento de competências profissionais dos docentes; carreira docente específica; estatutos e organização das escolas; mudanças pedagógicas; novos modos de relacionamento com o meio), quer quanto às novas funções que lhe eram conferidas, nomeadamente a formação contínua.

Para além da definição proporcionada pelos documentos legislativos que o criaram, a identidade do ensino politécnico era clara para os seus responsáveis no momento da sua criação. Porém, ao tentar definir a especificidade dos ensinos universitário e politécnico, a Lei de Bases do Sistema Educativo (Lei nº 46/86, de 14 de outubro) acabou por não diferenciar os dois ensinos tão claramente como o faziam os documentos iniciais, assumindo para o conjunto do ensino superior objetivos como a investigação, a criação cultural, a formação de diplomados aptos para a inserção profissional e para participar no desenvolvimento, a prestação de serviços especializados à comunidade, alguns dos quais tinham sido encarados até então como especificidade do ensino politécnico. Dir-se-ia que a universidade se aproximava, em termos da sua definição, de objetivos previamente mais referenciados ao politécnico. Este movimento veio a concretizar-se de forma nítida, na prática, quer com a generalização das formações profissionais na universidade, quer com o desenvolvimento de numerosos projetos de formação e investigação aplicada que promovem a ligação à vida económica e cultural.

As diferenças eram, porém, mais claras no que diz respeito aos diplomas a conferir: à universidade competia atribuir os graus de licenciado, mestre e doutor e no politécnico o grau de bacharel, o diploma de estudos especializados, bem como outros certificados e diplomas para cursos de pequena duração (Artigo 13). Estes diplomas deveriam, no entanto, ser articulados entre si «pelo reconhecimento mútuo do valor da formação e competências adquiridas […]». Admitia-se, porém, já alguma aproximação entre os diplomas do ensino politécnico e da universidade no caso dos diplomas de estudos superiores especializados (DESE) e das licenciaturas. Com efeito, previa-se que, no caso de os cursos de estudos superiores especializados «formarem um conjunto coerente com um curso de bacharelato precedente, poderiam conduzir à obtenção do grau de licenciado» (número 7 do Artigo 13).

Na sequência da definição do ensino superior politécnico, foram criados os programas preliminares e a rede de estabelecimentos. O recrutamento e formação dos professores, os edifícios escolares e os equipamentos foram planeados de acordo com esses programas. Na altura, os responsáveis pelo projeto sustentavam, face às críticas de que já então eram alvo, nomeadamente pelos riscos de criação de uma via desvalorizada de ensino superior, que este se imporia pelo prestígio dos seus diplomados, pelo contributo que as instituições prestariam ao desenvolvimento do País e às regiões em que estavam inseridas.

A partir do início da década de 80 inicia-se a implementação do projeto e a integração das escolas já existentes.

Um momento importante da história do ensino superior politécnico foi o debate parlamentar e a aprovação pela Assembleia da República da Lei nº 54/90, de 5 de setembro, sobre o estatuto e autonomia dos seus estabelecimentos.

Também o debate e elaboração do Parecer nº 8/89 do Conselho Nacional de Educação constituiu um momento de reflexão significativo. Nesse parecer, que inclui informação relevante para o aprofundamento das questões aqui levantadas, afirma-se a crença na importância estratégica do ensino politécnico para o desenvolvimento, encarado «quer no

âmbito nacional,quer no âmbito das regiões e localidades em que cada uma das instituições se encontra instalada» e recomenda-se a «necessidade de se assegurar qualidade às atividades de ensino e investigação desenvolvidas através do recrutamento de professores e técnicos da mais alta qualificação». O mesmo Parecer apela à dignificação desta modalidade de ensino superior através da diminuição do «fosso» existente entre o ensino superior politécnico e o ensino universitário.

Na análise da evolução do ensino politécnico importa destacar a criação de uma importante rede de estabelecimentos disseminada por todo o País, que constitui um interessante contributo para a moderna arquitetura escolar e que é, sobretudo, um inegável fator de democratização do acesso ao ensino superior e da sua diversificação.

As instituições às quais foram confiados programas preliminares e recursos terão construído projetos com desenvolvimentos muito diferentes, entre si, nos planos pedagógico, científico e cultural, cuja influência na modernização do ensino superior importaria estudar. Todavia, a inexistência de um sistema de pilotagem e de avaliação capaz de registar e analisar essas diferenças e de tornar clara a especificidade do politécnico tem limitado a análise e valorização das inovações produzidas.

O desconhecimento público sobre este tipo de ensino e sobre a sua especificidade está na origem dos discursos contraditórios que sobre ele se elaboram.

É sintomático constatar que regiões onde existem institutos politécnicos públicos a funcionar há vários anos continuem a reivindicar a criação de uma universidade pública por considerarem que o estatuto do ensino politécnico é inibidor de um desenvolvimento institucional prestigiado.

Pode considerar-se, hoje, que a especificidade do ensino politécnico (que se queria constituído por instituições diferentes do ensino universitário pelas suas funções, mas de igual prestígio social) não chegou a ser produzida de forma cabal, residindo as diferenças mais marcantes entre universidade e politécnico nas desigualdades verificadas entre o estatuto social dos seus alunos, na subalternização dos diplomas aí concedidos e nas dependências cultural e científica dos politécnicos relativamente às universidades, uma vez que são estas que formam os docentes do politécnico.

Relativamente às diferenças existentes quanto ao nível social dos alunos, estudos recentes mostram que existe no acesso aos ensinos superiores universitário e politécnico uma clara diferença de base sociocultural. Assim, no documento «O desenvolvimento do ensino superior em Portugal – Situação e problemas de acesso», do ICS, coordenado por M. Braga da Cruz e M. Eduarda Cruzeiro, verifica-se que nos alunos admitidos ao ensino superior público em 1992 existe uma sobrerepresentação de oriundos das classes favorecidas de um ponto de vista cultural e económico nos alunos admitidos na universidade relativamente aos alunos do ensino politécnico. No mesmo estudo, verifica-se existir uma diferenciação no acesso ao ensino superior segundo os níveis de aproveitamento nos anos que precederam o acesso. Assim, por exemplo, dos alunos considerados excelentes no 12º ano, que acederam ao ensino público, cerca de 50% ingressaram no ensino universitário público, enquanto só 15,56% ingressaram no ensino não universitário público.

Os obstáculos existentes nos politécnicos à atribuição de diplomas de licenciatura, mestrados e doutoramentos têm tido consequências graves a nível do desenvolvimento da investigação, que é muito incipiente, e do abandono deste tipo de ensino por professores doutorados que procuram na universidade meios de realização essenciais numa carreira docente do ensino superior. Trata-se, aqui, de um obstáculo grave à criação de espírito de escola e

de equipas nos planos científico e técnico sem os quais dificilmente nos poderemos referir a ensino superior.

A não valorização dos diplomas e das instituições surge, hoje, como um dos motivos de contestação do estatuto atual do ensino politécnico. Entre as razões para que tal aconteça, aponta-se a criação, nos últimos anos, de numerosas instituições de ensino particular e cooperativo, muitas das quais de qualidade não comprovada, a que foi atribuída a capacidade de conceder licenciaturas, enquanto o ensino politécnico, apesar de possuir muitas vezes melhores condições, só em casos excecionais o pode fazer. Tal situação coloca, para muitos alunos com capacidade financeira, o ensino politécnico como uma terceira opção, após o ensino privado e cooperativo, sendo o ensino universitário público a primeira opção.

Atualmente, apesar de ser possível a atribuição de diplomas de licenciatura nas Escolas Superiores de Educação, de um modo geral, os alunos do politécnico só podem adquirir um diploma equivalente à licenciatura se obtiverem um DESE, que existem em número muito inferior à procura, sendo a sua criação dificilmente autorizada e tendo muitas vezes propinas elevadíssimas.

Segundo o parecer sobre «A orientação do ensino superior», do Conselho Nacional de Educação, haveria que alterar a situação de desvalorização do ensino politécnico através «da flexibilização, hoje quase estanque, entre politécnicos e universidades, como forma de melhor gerir os recursos necessários ao crescimento do sistema e de quebrar o ciclo de desperdício social que identifica politécnicos e formações mais curtas com diplomas desvalorizados, logo últimas escolhas dos estudantes de menores recursos e, por esse mecanismo, também defende ciosamente nas universidades formações superiores mais longas, por vezes sem qualquer necessidade intrínseca» (p.15).

As alterações agora propostas visam estimular a melhoria da qualidade do ensino superior e promover a sua democratização, o que pressupõe diminuir as desigualdades no acesso a estabelecimentos de ensino universitário e politécnico e proporcionar estímulos ao desenvolvimento da investigação científica.

A aproximação de objetivos, graus e diplomas entre o ensino universitário e o ensino politécnico exigirá naturalmente a adequada alteração das respetivas carreiras docentes a realizar após a negociação com os sindicatos prevista na lei, harmonizando direitos e deveres dos dois atuais subsistemas.

No que diz respeito à formação de professores, a Lei de Bases do Sistema Educativo tem-se revelado igualmente desajustada. Com efeito, a criação de um ensino básico obrigatório de três ciclos, com objetivos que apresentam, entre si, fortes continuidades e semelhanças no que diz respeito aos seus objetivos pedagógicos, exige que se ensaiem novos modelos de formação. Esta deve, assim, contemplar para os professores dos três ciclos, para além da componente científica, fortes exigências no que diz respeito ao desenvolvimento de competências, visando a melhoria das aprendizagens, a gestão da heterogeneidade cultural e social dos alunos e a prevenção dos abandonos precoces da escolaridade.

As Escolas Superiores de Educação, que até agora têm formado professores para os 1º e 2º ciclos do ensino básico, têm capacidade para abranger igualmente a formação de professores do 3º ciclo, dada a sua especialização nas áreas das Ciências da Educação e das Didáticas; a forte experiência adquirida na profissionalização dos professores do 3º ciclo e do ensino secundário e o desenvolvimento de programas de formação contínua para professores de diferentes níveis de ensino (incluindo o ensino secundário). Há que ter em conta que muitos dos diplomados das Escolas Superiores de Educação exercem atualmente com sucesso a

sua atividade como professores no 3º ciclo do ensino básico e que, um número significativo de alunos, fazem já estágios ao longo do curso, igualmente no 3º ciclo. Deve, ainda, considerar-se que a tipologia dos novos estabelecimentos destinados aos três ciclos de ensino básico requer novos perfis profissionais de docentes, mais polivalentes e com capacidade de desenvolver um trabalho integrado.

Às Escolas Superiores de Educação foram atribuídas funções predominantemente ligadas à formação inicial, em serviço e contínua de agentes educativos. A recessão demográfica e a diminuição das necessidades quantitativas de professores têm levado algumas escolas a alargarem os seus domínios de atividade. Essas mudanças provocarão provavelmente, num futuro próximo, uma reestruturação das escolas. Sem prejuízo dessa reestruturação, impõe-se desde já a introdução, na Lei de Bases do Sistema Educativo, das alterações necessárias para que as Escolas Superiores de Educação possam também formar professores do 3º ciclo do ensino básico e para que a formação de educadores de infância e dos professores do 1º ciclo do ensino básico assuma a dignidade indispensável.

A melhoria qualitativa destes níveis de ensino exige um investimento decisivo na formação dos agentes educativos à semelhança do que se vem fazendo nos outros países da Europa.

Nesse sentido, os Deputados abaixo assinados, nos termos da alínea d) do Artigo 164 e da alínea i) do Artigo 167 da Constituição, apresentam o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1.º

1. O Artigo 13 da Lei nº 46/86, de 14 de outubro, passa a ter a seguinte redação:

Artigo 13.º
(Graus e diplomas)

1.....

2.....

3. No ensino universitário são conferidos os graus de bacharel, licenciado, mestre e doutor e são atribuídos diplomas de estudos especializados, bem como outros certificados e diplomas.

4. No ensino politécnico são conferidos os graus de bacharel e de licenciado e são atribuídos diplomas de estudos superiores especializados, bem como outros certificados e diplomas.

5. No ensino politécnico podem ainda ser conferidos os graus de mestre e doutor, desde que as instituições que os atribuam satisfaçam as condições adequadas, designadamente quanto a pessoal docente devidamente qualificado, definidas em legislação especial.

6. (Atual número 5).

7. (Atual número 6).

8. (Atual número 7).

9. (Atual número 8).

10. (Atual número 9).

Artigo 2.º

O Artigo 31 da Lei nº 46/86, de 14 de outubro, passa a ter a seguinte redação:

Artigo 31.º
(Formação inicial dos educadores de infância e dos professores dos ensinos básico e secundário)

1.....

a) A formação dos educadores de infância e dos professores dos 1º, 2º e 3º ciclos do ensino básico realiza-se em Escolas Superiores de Educação ou em Universidades.

b) A formação dos professores do ensino secundário realiza-se em Universidades.

2. .....

3. Podem adquirir qualificação profissional para professores do 3º ciclo do ensino básico e para professores do ensino secundário os licenciados que, tendo as habilitações científicas requeridas para o acesso à profissionalização no ensino, obtenham a necessária formação pedagógica em curso adequado.

4. Os cursos de formação dos educadores de infância e dos professores dos ensino básico e secundário serão cursos de licenciatura.

5. (Atual número 6).

Palácio de São Bento, 26 de abril de 1995 – Os Deputados do PS: Ana Maria Bettencourt – Maria Julieta Sampaio – Alberto Cardoso – António Martinho.

Lei nº 5/97, de 10 de fevereiro - **Lei-quadro da educação pré-escolar**

[Ministro da Educação - Eduardo Carrega Marçal Grilo]

A Assembleia da República decreta, nos termos dos Artigos 164, alínea d), e 169, número 3, da Constituição, o seguinte:

Capítulo I
Objeto

Artigo 1.º
(Objeto)

A presente Lei-Quadro, na sequência dos princípios definidos na Lei de Bases do Sistema Educativo, consagra o ordenamento jurídico da educação pré-escolar.

Capítulo II
Princípios gerais

Artigo 2.º
(Princípio geral)

A educação pré-escolar é a primeira etapa da educação básica no processo de educação ao longo da vida, sendo complementar da ação educativa da família, com a qual deve estabelecer estreita cooperação, favorecendo a formação e o desenvolvimento equilibrado da criança, tendo em vista a sua plena inserção na sociedade como ser autónomo, livre e solidário.

Artigo 3.º
(Educação pré-escolar)

1. A educação pré-escolar destina-se às crianças com idades compreendidas entre os 3 anos e a idade de ingresso no ensino básico e é ministrada em estabelecimentos de educação pré-escolar.

2. A frequência da educação pré-escolar é facultativa, no reconhecimento de que cabe, primeiramente, á família a educação dos filhos, competindo, porém, ao Estado contribuir ativamente para a universalização da oferta da educação pré-escolar, nos termos da presente Lei.

3. Por estabelecimento de educação pré-escolar entende-se a instituição que presta serviços vocacionados para o desenvolvimento da criança, proporcionando-lhe atividades educativas e atividades de apoio à família.

4. O número de crianças por cada sala deverá ter em conta as diferentes condições demográficas de cada localidade.

Artigo 4.º
(Participação da família)

No âmbito da educação pré-escolar, cabe, designadamente, aos pais e encarregados de educação:

a) Participar, através de representantes eleitos para o efeito ou de associações representativas, na direção dos estabelecimentos de educação pré-escolar.

b) Desenvolver uma relação de cooperação com os agentes educativos numa perspetiva formativa.

c) Dar parecer sobre o horário de funcionamento do estabelecimento de educação pré-escolar.

d) Participar, em regime de voluntariado, sob a orientação da direção pedagógica da instituição, em atividades educativas de animação e de atendimento.

Artigo 5.º
(Papel estratégico do Estado)

Incumbe ao Estado:

a) Criar uma rede pública de educação pré-escolar, generalizando a oferta dos respetivos serviços de acordo com as necessidades.

b) Apoiar a criação de estabelecimentos de educação pré-escolar por outras entidades da sociedade civil, na medida em que a oferta disponível seja insuficiente.

c) Definir as normas gerais da educação pré-escolar, nomeadamente nos seus aspetos organizativo, pedagógico e técnico, e assegurar o seu efetivo cumprimento e aplicação, designadamente através do acompanhamento, da avaliação e da fiscalização.

d) Prestar apoio especial às zonas carenciadas.

Artigo 6.º
(Participação das autarquias locais)

O Governo fixará, através de decreto-lei, as condições de participação das autarquias locais na concretização dos objetivos previstos no presente diploma, assegurando os correspondentes meios financeiros.

Artigo 7.º
(Iniciativa particular, cooperativa e social)

Incumbe ao Estado apoiar as iniciativas da sociedade no domínio da educação pré-escolar, nomeadamente:

a) Dos estabelecimentos de ensino particular e cooperativo.

b) Das instituições particulares de solidariedade social.

c) De outras instituições sem fins lucrativos que prossigam atividades nos domínios da educação e do ensino.

Capítulo III
Princípios de organização

Artigo 8.º
(Tutela pedagógica e técnica)

O estado define as orientações gerais a que deve subordinar-se a educação pré-escolar, nomeadamente nos seus aspetos pedagógico e técnico, competindo-lhe:

a) Definir regras para o enquadramento da atividade dos estabelecimentos de educação pré-escolar.

b) Definir objetivos e linhas de orientação curricular.

c) Definir os requisitos habilitacionais do pessoal que presta serviço nos estabelecimentos de educação pré-escolar.

d) Definir e assegurar a formação do pessoal.
e) Apoiar atividades de animação pedagógica.
f) Definir regras de avaliação da qualidade dos serviços.
g) Realizar as atividades de fiscalização e inspeção.

Artigo 9.º
(Redes de educação pré-escolar)

As redes de educação pré-escolar são constituídas por uma rede pública e uma rede privada, complementares entre si, visando a oferta universal e a boa gestão dos recursos públicos.

Capítulo IV
Princípios gerais pedagógicos

Artigo 10.º
(Objetivos da educação pré-escolar)

São objetivos da educação pré-escolar:

a) Promover o desenvolvimento pessoal e social da criança com base em experiências de vida democrática numa perspetiva de educação para a cidadania.

b) Fomentar a inserção da criança em grupos sociais diversos, no respeito pela pluralidade das culturas, favorecendo uma progressiva consciência do seu papel como membro da sociedade.

c) Contribuir para a igualdade de oportunidades no acesso à escola e para o sucesso da aprendizagem.

d) Estimular o desenvolvimento global de cada criança, no respeito pelas suas características individuais, incutindo comportamentos que favoreçam aprendizagens significativas e diversificadas.

e) Desenvolver a expressão e a comunicação através da utilização de linguagens múltiplas como meios de relação, de informação, de sensibilização estética e de compreensão do mundo.

f) Despertar a curiosidade e o pensamento crítico.

g) Proporcionar a cada criança condições de bem-estar e de segurança, designadamente no âmbito da saúde individual e coletiva.

h) Proceder à despistagem de inadaptações, deficiências e precocidades, promovendo a melhor orientação e encaminhamento da criança.

i) Incentivar a participação das famílias no processo educativo e estabelecer relações de efetiva colaboração com a comunidade.

Artigo 11.º
(Direção pedagógica)

1. Cada estabelecimento de educação pré-escolar dispõe, de entre outros órgãos, de uma direção pedagógica assegurada por quem detenha as habilitações legalmente exigíveis para o efeito, a qual garante a execução das linhas de orientação curricular e a coordenação da atividade educativa.

2. Nos estabelecimentos de educação pré-escolar da rede pública, a direção pedagógica será eleita de entre os educadores, sempre que o seu número o permita.

Artigo 12.º
(Horário de funcionamento)

1. Os estabelecimentos de educação pré-escolar devem adotar um horário adequado para o desenvolvimento das atividades pedagógicas, no qual se prevejam períodos específicos para atividades educativas, de animação e de apoio às famílias, tendo em conta as necessidades destas.

2. O horário dos estabelecimentos deve igualmente adequar-se à possibilidade de neles serem servidas refeições às crianças.

3. O horário de funcionamento do estabelecimento de educação pré-escolar é homologado pelo Ministério da Educação, sob proposta da direção pedagógica, ouvidos os pais e encarregados de educação.

Capítulo V
Redes de educação pré-escolar

Artigo 13.º
(Rede pública)

Consideram-se integrados na rede pública os estabelecimentos de educação pré-escolar a funcionar na direta dependência da administração central, das Regiões Autónomas e das autarquias locais.

Artigo 14.º
(Rede privada)

A rede privada integra os estabelecimentos de educação pré-escolar que funcionem no âmbito do ensino particular e cooperativo, em instituições particulares de solidariedade social e em instituições sem fins lucrativos que prossigam atividades no domínio da educação e do ensino.

Artigo 15.º
(Outras modalidades da educação pré-escolar)

1. São modalidades, entre outras, da educação pré-escolar:

a) A educação de infância itinerante.

b) A animação infantil comunitária.

2. A educação de infância itinerante consiste na prestação de serviços de educação pré-escolar mediante a deslocação regular de um educador de infância a zonas de difícil acesso ou a zonas com um número reduzido de crianças.

3. A animação infantil comunitária consiste na realização de atividades adequadas ao desenvolvimento de crianças que vivem em zonas urbanas ou suburbanas carenciadas, a levar a cabo em instalações cedidas pela comunidade local, num determinado período do dia.

Artigo 16.º
(Gratuitidade)

1. A componente educativa da educação pré-escolar é gratuita.

2. As restantes componentes da educação pré-escolar são comparticipadas pelo Estado de acordo com as condições socioeconómicas das famílias, com o objetivo de promover a igualdade de oportunidades, em termos a regulamentar pelo Governo.

Capítulo VI
Administração, gestão e regime de pessoal

Artigo 17.º
(Administração e gestão)

A administração e gestão dos estabelecimentos públicos de educação pré-escolar serão definidas em decreto-lei.

Artigo 18.º
(Regime de pessoal)

1. Aos educadores de infância em exercício de funções nos estabelecimentos de educação pré-escolar da dependência direta da administração central, Regiões Autónomas e das autarquias locais aplica-se o Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário.

2. Aos educadores de infância que exerçam funções na rede privada devem ser, progressivamente, proporcionadas idênticas condições de exercício e de valorização profissionais.

3. O Ministério da Educação definirá, mediante diploma regulamentar, os requisitos de formação do pessoal não docente que presta serviço nos estabelecimentos de educação pré-escolar.

Capítulo VII
Formação e animação

Artigo 19.º
(Formação e animação)

O Estado, através do Ministério da Educação, incentivará programas de formação e animação e o apoio a atividades e projetos no respetivo estabelecimento de educação pré-escolar e celebrará protocolos de colaboração com redes de formação já existentes.

Capítulo VIII
Avaliação e inspeção

Artigo 20.º
(Avaliação)

O Estado definirá critérios de avaliação da qualidade dos serviços prestados em todas as modalidades de educação pré-escolar.

Artigo 21.º
(Inspeção)

Cabe à Inspeção-Geral da educação o controlo do funcionamento pedagógico e técnico dos estabelecimentos de educação pré-escolar.

Capítulo IX
Disposições finais e transitórias

Artigo 22.º
(Funcionamento)

1. O Governo estabelecerá as normas gerais para o financiamento das modalidades da educação pré-escolar, definidas na presente Lei.

2. As normas a que se refere o número anterior devem prever:

a) O planeamento plurianual.

b) A explicitação do investimento público direto e do apoio a iniciativas de outros setores.

c) Os critérios a adotar visando a concretização da igualdade de oportunidades educativas, de acordo com o disposto no Artigo 16 do presente diploma, e a melhoria da qualidade da educação, designadamente através de incentivos à valorização dos profissionais da educação pré-escolar e do alargamento da oferta de horários adequados aos interesses das famílias.

Artigo 23.º
(Norma transitória)

1. Para efeito do disposto no Artigo 12 do presente diploma, os estabelecimentos públicos de educação pré-escolar assegurarão progressivamente complementos de horário que correspondam às necessidades das famílias, desde a entrada em vigor da presente Lei até ao início do ano letivo de 2000/2001.

2. A gratuitidade prevista no número 1 do Artigo 16 do presente diploma tem início no ano letivo de 1997/1998 para as crianças que tenham completado 5 anos de idade, alargando-se, progressivamente, às demais crianças até ao ano letivo de 2000/2001, de acordo com o Artigo 3 da presente Lei.

3. A partir do ano letivo de 1998/1999, apenas serão apoiadas financeiramente as instituições que cumpram os requisitos de equiparação previstos no número 2 do Artigo 18, estabelecidos por contratação.

Artigo 24.º
(Revogação)

1. É revogada a Lei nº 5/77, de 1 de fevereiro.

2. Consideram-se igualmente revogadas as disposições do Decreto-Lei nº 542/79, de 31 de dezembro, que contrariem o disposto na presente Lei.

Aprovada em 10 de dezembro de 1996.
O Presidente da Assembleia da República, António de Almeida Santos.
Promulgada em 24 de janeiro de 1997.
Publique-se.
O Presidente da República, Jorge Sampaio.
Referendada em 27 de janeiro de 1997.
O Primeiro-Ministro, António Manuel de Oliveira Guterres.

Lei nº 115/97, de 19 de setembro de 1997 - **Primeira alteração à Lei nº 46/86, de 14 de outubro (Lei de bases dos sistema educativo)**

[Ministro da Educação - Eduardo Marçal Grilo]

A Assembleia da república decreta, nos termos dos Artigos 164, alínea d), 167, alínea i), e 169, número 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º
(Âmbito)

Os Artigos 12, 13, 31 e 33 da Lei nº 46/86, de 14 de outubro (Lei de Bases do Sistema Educativo), passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 12.º

[…]

1. Têm acesso ao ensino superior os indivíduos habilitados com o curso do ensino secundário ou equivalente que façam prova de capacidade para a sua frequência.

2. O Governo define, através de Decreto-Lei, os regimes de acesso e ingresso no ensino superior, em obediência aos seguintes princípios:

a) Democraticidade, equidade e igualdade de oportunidades.

b) Objetividade dos critérios utilizados para a seleção e seriação dos candidatos.

c) Universalidade de regras para cada um dos subsistemas de ensino superior.

d) Valorização do percurso educativo do candidato no ensino secundário, nas suas componentes de avaliação contínua e provas nacionais, traduzindo a relevância para o acesso ao ensino superior do sistema de certificação nacional do ensino secundário.

e) Utilização obrigatória da classificação final do ensino secundário no processo de seriação.

f) Coordenação dos estabelecimentos de ensino superior para a realização da avaliação, seleção e seriação por forma a evitar a proliferação de provas a que os candidatos venham a submeter-se.

g) Carácter nacional do processo de candidatura à matrícula e inscrição nos estabelecimentos de ensino superior público, sem prejuízo da realização, em casos devidamente fundamentados, de concursos de natureza local.

h) Realização das operações de candidatura pelos serviços da administração central e regional da educação.

3. Nos limites definidos pelo número anterior, o processo de avaliação da capacidade para a frequência, bem como o de seleção e seriação dos candidatos ao ingresso em cada curso e estabelecimento de ensino superior é da competência dos estabelecimentos de ensino superior.

4. O Estado deve progressivamente assegurar a eliminação de restrições quantitativas de carácter global no acesso ao ensino superior (*numerus clausus*) e criar as condições para que os cursos existentes e a criar correspondam globalmente às necessidades em quadros qualificados, às aspirações individuais e à elevação do nível educativo, cultural e científico do País e para que seja garantida a qualidade do ensino ministrado.

5. Têm igualmente acesso ao ensino superior os indivíduos maiores de 25 anos que, não estando habilitados com um curso do ensino secundário ou equivalente, e não sendo ti-

tulares de um curso do ensino superior, façam prova, especialmente adequada, de capacidade para a sua frequência.

6. O estado deve criar as condições que garantam aos cidadãos a possibilidade de frequentar o ensino superior, de forma a impedir os efeitos discriminatórios decorrentes das desigualdades económicas e regionais ou de desvantagens sociais prévias.

Artigo 13.º
(Graus académicos e diplomas)

1. No ensino superior são conferidos os graus académicos de bacharel, licenciado, mestre e doutor.

2. No ensino universitário são conferidos os graus académicos de bacharel, licenciado, mestre e doutor.

3. No ensino politécnico são conferidos os graus académicos de bacharel e de licenciado.

4. Os cursos conducentes ao grau de bacharel têm a duração normal de 3 anos, podendo, em casos especiais, ter uma duração inferior em 1 a 2 semestres.

5. Os cursos conducentes ao grau de licenciado têm a duração normal de 4 anos, podendo, em casos especiais, ter uma duração de mais 1 a 4 semestres.

6. O Governo regulará, através de Decreto-Lei, ouvidos os estabelecimentos de ensino superior, as condições de atribuição dos graus académicos de forma a garantir o nível científico da formação adquirida.

7. Os estabelecimentos de ensino superior podem realizar cursos não conferentes de grau académico cuja conclusão com aproveitamento conduza à atribuição de um diploma.

8. A mobilidade entre o ensino universitário e o ensino politécnico é assegurada com base no princípio do reconhecimento mútuo do valor da formação e das competências adquiridas.

Artigo 31.º

[…]

1. Os educadores de infância e os professores dos ensinos básico e secundário adquirem a qualificação profissional através de cursos superiores que conferem o grau de licenciatura, organizados de acordo com as necessidades do desempenho profissional no respetivo nível de educação e ensino.

2. O Governo define, por Decreto-Lei, os perfis de competência e de formação de educadores e professores para ingresso na carreira docente.

3. A formação dos educadores de infância e dos professores dos 1º, 2º e 3º ciclos do ensino básico realiza-se em Escolas Superiores de Educação e em estabelecimentos de ensino universitário.

4. O Governo define, por Decreto-Lei, os requisitos a que as Escolas Superiores de Educação devem satisfazer para poderem ministrar cursos de formação inicial de professores do 3º ciclo do ensino básico, nomeadamente no que se refere a recursos humanos e materiais, de forma que seja garantido o nível científico da formação adquirida.

5. A formação dos professores do ensino secundário realiza-se em estabelecimentos de ensino universitário.

6. A qualificação profissional dos professores de disciplinas de natureza profissional, vocacional ou artística dos ensinos básico ou secundário pode adquirir-se através de cursos

de licenciatura que assegurem a formação na área da disciplina respetiva, complementados por formação pedagógica adequada.

7. A qualificação profissional dos professores do ensino secundário pode ainda adquirir-se através de cursos de licenciatura que assegurem a formação científica na área de docência respetiva complementados por formação pedagógica adequada.

Artigo 33.º

[…]

1. Adquirem qualificação para a docência em educação especial os educadores de infância e os professores do ensino básico e secundário com prática de educação ou de ensino regular ou especial que obtenham aproveitamento em cursos especialmente vocacionados para o efeito realizados em estabelecimentos de ensino superior que disponham de recursos próprios nesse domínio.

2. Nas instituições de formação referidas nos números 3 e 5 do Artigo 31 podem ainda ser ministrados cursos especializados de administração e inspeção escolares, de animação sociocultural, de educação de base de adultos e outros necessários ao desenvolvimento do sistema educativo.

3.....

Artigo 2.º
(Disposições transitórias)

1. Sem prejuízo do disposto no número 1 do Artigo 31, o Governo definirá, através de Decreto-Lei, as condições em que os atuais educadores de infância e professores dos ensinos básico e secundário, titulares de um diploma de bacharelato ou equivalente, possam adquirir o grau académico de licenciatura.

2. Sem prejuízo do disposto no número 6 do Artigo 13 e nos números 1 e 2 do Artigo 31, o Governo regulará, através de Decreto-Lei, no prazo de 180 dias, as condições necessárias à organização dos cursos que decorrem da presente Lei.

Aprovada em 31 de julho de 1997.
O Presidente da Assembleia da República, António de Almeida Santos.
Promulgada em 29 de agosto de 1997.
Publique-se.
O Presidente da República, Jorge Sampaio.
Referendada em 8 de setembro de 1997.
O Primeiro-Ministro, António Manuel de Oliveira Guterres.

Decreto da AR nº 184/IX, de 29 de junho de 2004 - **Lei de bases da educação**[1]

[Ministro da Educação - David Justino]

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do Artigo 161 da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Capítulo I
Âmbito, princípios e objetivos fundamentais

Artigo 1.º
(Educação)

1. A educação concretiza liberdades e direitos pessoais fundamentais, nos termos da Constituição da República.

2. A sociedade portuguesa assegura, em permanência, a disponibilidade de docentes com formação qualificada, bem como de escolas e demais recursos humanos, materiais, financeiros e de organização, garantes de uma educação de qualidade, competindo ao Estado as obrigações resultantes da Constituição da República e da presente lei.

3. A presente lei estabelece os princípios gerais e as bases do desenvolvimento da educação em Portugal.

Artigo 2.º
(Princípios gerais)

1. Todos os cidadãos portugueses e todos aqueles que residam ou se encontrem em Portugal são titulares das liberdades e direitos pessoais fundamentais de educação, nos termos da Constituição da República e da lei.

2. O direito e o dever de educação exprimem-se, nos termos da presente lei, por uma efetiva ação formativa ao longo da vida, destinada a, no respeito pela dignidade humana, promover o desenvolvimento da personalidade e a valorização individual assente no mérito, a igualdade de oportunidades, designadamente entre mulheres e homens, a superação das desigualdades económicas, sociais e culturais, bem como o progresso social, com vista à consolidação de uma vivência coletiva livre, responsável e democrática.

3. A educação promove o desenvolvimento do espírito democrático e pluralista, respeitador dos outros, das suas personalidades, ideias e projetos individuais de vida, aberto à livre troca de opiniões e à concertação, formando cidadãos capazes de julgarem, com espírito crítico e criativo, a sociedade em que se integram e de se empenharem ativamente no seu desenvolvimento, em termos mais justos e sustentáveis.

Artigo 3.º
(Sistema educativo)

1. O sistema educativo compreende, de forma articulada e coerente, a educação pré-escolar, a educação escolar, a educação extraescolar e a formação profissional, organizando-se para a educação ao longo da vida.

1 Não promulgado pelo Presidente da República em 29 de julho de 2004

2. O sistema educativo organiza-se e funciona nos termos da presente lei e demais legislação de desenvolvimento.

3. O sistema educativo é o conjunto organizado de meios, de natureza formal, não formal ou informal, pelo qual se expressam as liberdades, os direitos e os deveres pessoais fundamentais de educação e se concretiza o direito à educação.

4. O sistema educativo tem por âmbito geográfico todo o território português, devendo ainda abranger, com a adequada flexibilidade e diversidade, as comunidades portuguesas que vivem no estrangeiro e os locais onde se verifique um interesse estratégico na promoção da cultura portuguesa, em especial os países de língua oficial portuguesa.

Artigo 4.º
(Liberdade de aprender e ensinar)

1. O sistema educativo organiza-se e desenvolve-se no respeito integral pela garantia da liberdade de aprender e ensinar, nos termos da Constituição da República.

2. O sistema educativo organiza-se e desenvolve-se por intermédio de estruturas e ações diversificadas, da iniciativa e responsabilidade pública, particular e cooperativa que, entre si, cooperam na manutenção de uma rede nacional, equilibrada e atualizada, de ofertas de educação e formação, capaz de proporcionar os conhecimentos, as aptidões e os valores necessários à plena realização individual na sociedade contemporânea e à concretização das opções estratégicas de desenvolvimento para Portugal.

3. O Estado reconhece o valor do ensino particular e cooperativo, como uma expressão concreta da liberdade de aprender e ensinar.

4. O ensino particular e cooperativo organiza-se e funciona nos termos de estatuto próprio, apoiando-o o Estado, nas vertentes pedagógica, técnica e financeira, e tendo o direito e o dever de avaliar e fiscalizar o seu funcionamento e a aplicação dos financiamentos concedidos.

Artigo 5.º
(Objetivos fundamentais do sistema educativo)

O sistema educativo organiza-se de forma a prosseguir, em especial, os seguintes objetivos fundamentais:

a) Contribuir para a realização pessoal e comunitária do indivíduo, através do desenvolvimento da sua personalidade e da formação do seu carácter, preparando-o para uma reflexão consciente sobre os valores espirituais, estéticos, morais e cívicos e para o exercício de uma cidadania plena, humanista e democrática, proporcionado-lhe um desenvolvimento físico equilibrado.

b) Assegurar a formação, em termos culturais, cívicos, morais, ambientais e vocacionais das crianças e jovens, preparando-os para a reflexão crítica e para a compreensão analítica dos problemas e sua abordagem mediática, para o sistema de ocupações socialmente úteis e para a prática e aprendizagem da utilização criativa dos seus tempos livres.

c) Contribuir para a defesa da identidade e da independência nacionais e para o reforço da identificação com a matriz histórica de Portugal, através da consciencialização relativamente ao património cultural do povo português, no espírito da tradição humanista e universalista europeia, da crescente interdependência e solidariedade entre os povos e do dever de consideração e valorização dos diferentes saberes e culturas.

d) Desenvolver em cada indivíduo a capacidade para o trabalho e proporcionar-lhe, com base numa sólida formação geral, uma formação específica que lhe permita, com

competências na área da sociedade do conhecimento e com iniciativa, ocupar um justo lugar na vida ativa, prestando o seu contributo para o progresso da sociedade, em consonância com os seus interesses, capacidades e vocação.

e) Descentralizar, desconcentrar e diversificar as estruturas e ações educativas, de modo a proporcionar uma correta adaptação às realidades locais, um elevado sentido de participação das populações, uma adequada inserção no meio comunitário e níveis de decisão eficientes.

f) Contribuir para a correção das assimetrias regionais e locais, devendo concretizar, de forma equilibrada em todo o território nacional, a igualdade no acesso aos benefícios da educação, da cultura e da ciência.

g) Assegurar um serviço público de educação e de ensino que cubra as necessidades de toda a população, através de uma rede nacional de ofertas de educação e formação da administração central, da administração regional autónoma, das autarquias locais e de entidades particulares e cooperativas, que cooperam entre si com esse objetivo.

h) Promover o desenvolvimento nas escolas, públicas, particulares e cooperativas, de projetos educativos próprios e publicamente conhecidos, no respeito pelas orientações curriculares de âmbito nacional, e padrões crescentes de autonomia de funcionamento, mediante a responsabilização pela prossecução de objetivos pedagógicos e administrativos, com sujeição à avaliação pública dos resultados e com critérios objetivos, transparentes e justos de financiamento público, que incentivem as boas práticas de funcionamento.

i) Promover a liberdade dos pais e dos jovens de escolherem as escolas a frequentar pelos seus filhos e por si próprios, podendo o Estado, nos termos da lei, apoiar financeiramente as famílias de menores recursos.

j) Contribuir para o desenvolvimento do espirito e prática democráticos, adotando processos participativos na definição da política educativa e modelos de administração e gestão das escolas que assegurem a participação e a responsabilização adequadas da administração central, regional autónoma e local, das entidades titulares dos estabelecimentos de educação e de ensino, dos professores, dos alunos, dos pais e das comunidades locais, com vista particularmente à promoção qualitativa dos resultados das aprendizagens e, assim, promovendo a inclusão social pela igualdade de oportunidades e superação de qualquer tipo de discriminação.

l) Assegurar uma escolaridade de segunda oportunidade aos que dela não usufruíram na idade própria, aos que procuram o sistema educativo por razões de valorização profissional ou cultural, devidas, nomeadamente, a necessidades de reconversão ou aperfeiçoamento, decorrentes da evolução dos conhecimentos científicos e tecnológicos.

Artigo 6.º
(Política educativa)

1. A política educativa prossegue, nos termos da presente lei, objetivos nacionais permanentes, pressupondo uma elaboração e uma concretização transparentes e consistentes.

2. A política educativa organiza o sistema educativo para que este responda às necessidades sentidas, em cada momento, pela sociedade portuguesa, suportando-se na análise prospetiva e contribuindo, em permanência, para o desenvolvimento global, pleno e harmonioso da personalidade dos indivíduos, incentivando a formação de cidadãos livres, responsáveis, autónomos, participativos e solidários e valorizando a dimensão humana do trabalho.

3. A política educativa garante a articulação entre a educação e a formação profissional, com vista à coerência e eficácia dos objetivos de ambas.

4. A política educativa é da responsabilidade do Governo, no respeito pela Constituição da República e pela presente Lei.

5. O disposto no número anterior não prejudica as competências nas áreas da educação e formação dos órgãos de Governo próprio das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, nos termos da Constituição da República e da lei.

6. A concretização da política educativa implica a plena participação das comunidades locais, devendo valorizar o princípio da subsidiariedade, pela descentralização de competências nas autarquias locais, e a autonomia das escolas.

7. A política educativa deve garantir os meios para que a educação possa assumir um carácter de interculturalidade, com participação das associações representativas das diferentes comunidades imigrantes, nomeadamente em situações de significativa composição multicultural das escolas.

8. A eficiência da política educativa e a prossecução dos seus objetivos é sujeita a avaliação permanente, continuada e pública, nos termos da presente lei e demais legislação de desenvolvimento.

Artigo 7.º
(Conselho Nacional de Educação)

O Conselho Nacional de Educação desempenha, nos termos da lei, funções consultivas relativamente à política educativa e contribui, pela participação nele das várias forças sociais, culturais e económicas, para a existência de consensos alargados relativamente à mesma política.

Capítulo II
Organização do sistema educativo

Artigo 8.º
(Organização geral do sistema educativo)

1. A educação pré-escolar, na sua componente formativa, é complementar da ação educativa dos pais, desenvolvendo-se em estreita cooperação com eles.

2. A educação pré-escolar deve articular-se, progressivamente, com os serviços de creche, num modelo coerente e sequencial de educação de infância.

3. A educação escolar compreende o ensino básico, o ensino secundário e o ensino superior, integra modalidades especiais e inclui atividades de ocupação de tempos livres.

4. O ensino básico e o ensino secundário são universais, obrigatórios e gratuitos, sendo organizados em conjunto, constituindo um percurso articulado, sequencial e coerente, com a duração total de 12 anos, que proporcione a todos uma sólida formação, capaz de assegurar a prossecução efetiva dos objetivos globais e específicos previstos na presente lei para estes níveis de ensino.

5. A educação extraescolar tem natureza formal, não formal ou informal e destina-se a permitir a cada indivíduo, numa perspetiva de educação ao longo da vida, aumentar os seus conhecimentos e desenvolver as suas competências, em complemento da formação escolar ou em suprimento da sua carência ou das suas lacunas, assim como a favorecer a participação cívica, social e cultural.

6. A formação profissional prossegue ações destinadas à integração profissional ou ao desenvolvimento profissional, pela aquisição ou aprofundamento permanentes de

conhecimentos e de competências, profissionais e relacionais, necessários ao exercício de uma ou mais atividades profissionais.

Secção I
Educação pré-escolar

Artigo 9.º
(Objetivos e destinatários da educação pré-escolar)

1. São objetivos da educação pré-escolar, em relação a cada criança:

a) Estimular as capacidades e favorecer a formação e o desenvolvimento equilibrado de todas as potencialidades, em condições de igualdade.

b) Contribuir para a estabilidade e a segurança afetivas.

c) Favorecer a observação e a compreensão do meio natural e humano, de modo a promover uma correta integração e participação.

d) Desenvolver a formação moral e o sentido de liberdade e de responsabilidade.

e) Fomentar a integração em grupos sociais diversos, complementares da família, de modo a promover o desenvolvimento da sociabilidade.

f) Desenvolver as capacidades de expressão e comunicação e estimular a imaginação criativa e a atividade lúdica.

g) Incutir hábitos de higiene e de defesa da saúde pessoal e coletiva.

h) Proceder à deteção de limitações ou incapacidades, de dificuldades ou constrangimentos na aprendizagem, bem como de precocidades, promovendo as intervenções de educação especial ou de apoio socioeducativo adequadas.

i) Contribuir para a igualdade de oportunidades no acesso e sucesso educativo e escolar.

j) Incentivar a participação dos pais no processo educativo e na vida das escolas.

2. A prossecução dos objetivos enunciados no número anterior faz-se de acordo com conteúdos, métodos e técnicas apropriados, tendo em conta a necessidade de articulação estreita com o meio familiar e com a ação educativa dos pais.

3. A educação pré-escolar destina-se às crianças com idades compreendidas entre os 3 anos e a idade de ingresso no ensino básico.

4. A frequência da educação pré-escolar é facultativa, no reconhecimento de que cabe aos pais um papel essencial no processo da educação de infância, sem prejuízo de o Estado promover essa frequência, prioritariamente, das crianças de 5 anos de idade.

Artigo 10.º
(Organização da educação pré-escolar)

1. Incumbe ao Estado assegurar a existência de uma rede nacional de serviço público de educação pré-escolar.

2. A rede nacional de educação pré-escolar é constituída por jardins-de-infância das autarquias locais e de outras entidades públicas, particulares ou cooperativas, coletivas ou individuais, nomeadamente instituições particulares de solidariedade social, associações de pais, associações de moradores, organizações cívicas ou confessionais e associações sindicais ou de empregadores, bem como pelas demais modalidades de educação pré-escolar.

3. O estado deve apoiar as instituições de educação pré-escolar integradas na rede nacional de serviço público com meios humanos e financeiros, nos termos da lei e dos acordos estabelecidos.

4. Compete ao Governo, através do Ministério responsável pela política educativa que abranja a educação pré-escolar e os ensinos básico e secundário, definir as normas gerais daquela, nomeadamente quanto ao seu funcionamento e aos seus conteúdos educativos, apoiando, avaliando, inspecionando e fiscalizando a sua execução.

Secção II
Educação escolar

Subsecção I
Ensinos básico e secundário

Artigo 11.º
(Objetivos globais dos ensinos básico e secundário)

São objetivos globais dos ensinos básico e secundário, a assegurar através de uma sólida formação:

a) Permitir, favorecer e fomentar o desenvolvimento pessoal e social, o exercício pleno da cidadania e a participação democrática responsável na vida da comunidade.

b) Permitir, favorecer e fomentar o exercício da autonomia individual na aquisição e desenvolvimento dos conhecimentos e competências, o prosseguimento de estudos, o desempenho de atividades profissionais e a educação ao longo da vida.

c) Promover a aquisição sistemática, em termos teóricos e práticos, da cultura científica, tecnológica, literária, artística, comunicacional, física e desportiva, proporcionando a consolidação dos valores humanistas e a compreensão dos problemas e oportunidades do mundo contemporâneo.

d) Garantir a obtenção de qualificações, e respetivas certificações, académicas e profissionais, com vista ao prosseguimento de estudos e, alternativa ou complementarmente, à integração efetiva no mercado de emprego.

e) Promover e estimular o sucesso escolar e educativo de todas as crianças e jovens, a conclusão por cada um deles de uma escolaridade efetiva de 12 anos e o seu interesse por uma constante atualização e aprofundamento de conhecimentos, valorizando, em conjunto com os pais, a orientação e a informação escolares, educacionais e vocacionais.

Subsecção II
Ensino básico

Artigo 12.º
(Destinatários e gratuitidade do ensino básico)

1. O ensino básico tem a duração de seis anos.

2. Ingressam no ensino básico as crianças que completem 6 anos de idade até 15 de setembro.

3. As crianças que completem 6 anos de idade entre 16 de setembro e 31 de dezembro podem ingressar no ensino básico, se tal for requerido pelos pais ou encarregados de educação.

4. Os jovens que não concluam o ensino básico até ao final do ano letivo em que completem 15 anos de idade, são encaminhados para as adequadas ações de formação vocacional, que desenvolvam programas especiais para os jovens dos 15 aos 18 anos, em articulação com

o sistema de formação profissional, conferindo a sua conclusão com aproveitamento o direito à respetiva certificação e ao prosseguimento de estudos.

5. A gratuitidade no ensino básico abrange propinas, taxas e emolumentos relacionados com a matrícula, frequência e certificação.

6. Os alunos podem dispor gratuitamente, nos termos da lei, do uso de livros e material escolar, bem como de transporte, alimentação e alojamento, quando necessários.

Artigo 13.º
(Objetivos específicos do ensino básico)

São objetivos específicos do ensino básico:

a) Assegurar a formação integral de todas as crianças e jovens, através do desenvolvimento de competências do ser, do saber, do pensar, do fazer, do aprender a viver juntos.

b) Assegurar uma formação geral de base comum a todas as pessoas, que lhes garanta a descoberta e o desenvolvimento dos seus interesses e aptidões, da capacidade de raciocínio, da memória e do espírito crítico, da criatividade, do sentido moral e da sensibilidade estética, promovendo a realização individual, em harmonia com os valores da solidariedade social, e inter-relacionando, de forma equilibrada, o saber e o saber fazer, a teoria e a prática, a cultura escolar e a cultura do quotidiano.

c) Proporcionar a aquisição e o desenvolvimento das competências e dos conhecimentos de base, que permitam o prosseguimento dos estudos.

d) Proporcionar o domínio da língua portuguesa.

e) Proporcionar a aprendizagem de uma primeira língua estrangeira.

f) Proporcionar o desenvolvimento físico e motor.

g) Promover as atividades manuais e a educação artística, de modo a sensibilizar para as diversas formas de expressão estética e a detetar e estimular aptidões nestes domínios.

h) Promover a aquisição e o desenvolvimento de métodos, instrumentos e hábitos de trabalho, individual e em grupo, e valorizar a dimensão humana do trabalho.

i) Desenvolver o conhecimento da identidade, língua, história e cultura portuguesas e o apreço pelos respetivos valores, numa perspetiva de humanismo universalista e de solidariedade e cooperação entre os povos.

j) Proporcionar experiências que favoreçam a maturidade cívica e socio-afetiva, promovendo a criação de atitudes e de hábitos tendentes à relação e à cooperação, bem como à intervenção autónoma, consciente e responsável, nos planos familiar, comunitário e ambiental, visando a formação para uma cidadania plena e democrática, que promova uma sociedade mais inclusiva, igualitária e respeitadora das diferenças.

l) Proporcionar, em liberdade de consciência, a aquisição de noções de educação cívica e moral.

Artigo 14.º
(Organização do ensino básico)

1. O ensino básico compreende dois ciclos, sendo o 1º de quatro anos e o 2º de dois anos, nos termos curriculares seguintes:

a) No 1º ciclo, o ensino é globalizante e da responsabilidade de um professor único, que pode ser coadjuvado em áreas especializadas.

b) No 2º ciclo, o ensino organiza-se por áreas disciplinares de formação de base, podendo conter áreas não disciplinares, destinadas à articulação de saberes, ao desenvol-

vimento de métodos de trabalho e de estudo e à obtenção de formações complementares, e desenvolve-se, predominantemente, em regime de um professor por área.

2. A articulação entre os dois ciclos do ensino básico obedece a uma sequencialidade progressiva, competindo ao 2º ciclo completar, aprofundar e alargar a formação e as aprendizagens do 1º ciclo, assumindo a unidade global do ensino básico.

3. Os objetivos particulares de cada ciclo do ensino básico integram-se, nos termos dos números anteriores, nos objetivos específicos deste, de acordo com o desenvolvimento etário correspondente a cada ciclo e tendo em consideração as seguintes orientações:

a) Para o 1º ciclo, o desenvolvimento da linguagem oral e a iniciação e progressivo domínio da leitura e da escrita, das noções essenciais da aritmética e do cálculo, do meio físico e social e das expressões plástica, dramática, musical e motora.

b) Para o 2º ciclo, a formação humanista, artística, física e desportiva, científica e tecnológica e a educação moral e cívica, visando habilitar o indivíduo a assimilar e interpretar, crítica e criativamente, a informação, assegurando a aquisição de métodos e instrumentos de trabalho e de conhecimento que lhe permitam o prosseguimento da sua formação e o desenvolvimento de atitudes ativas e conscientes perante a comunidade e os seus problemas e desafios mais relevantes.

4. Em escolas especializadas do ensino básico podem, sempre sem prejuízo da formação de base, ser reforçadas as componentes de ensino artístico ou de educação física e desportiva.

5. A conclusão com aproveitamento do ensino básico confere o direito a um diploma, devendo igualmente ser certificado, quando solicitado, o aproveitamento obtido em qualquer ano ou ciclo.

6. Compete ao Governo, através do Ministério responsável pela política educativa que abranja o ensino básico, definir as normas gerais deste, nomeadamente quanto ao seu funcionamento e aos seus conteúdos educativos, apoiando, avaliando, inspecionando e fiscalizando a sua execução.

Subsecção III
Ensino secundário

Artigo 15.º
(Destinatários e gratuitidade do ensino secundário)

1. O ensino secundário tem a duração de seis anos.

2. Ingressam no ensino secundário todos os alunos que completarem, com aproveitamento, o ensino básico, devendo esse ingresso ocorrer no ano letivo imediatamente posterior ao completamento do ensino básico.

3. A obrigatoriedade de frequência do ensino secundário termina no final do ano letivo em que o aluno completa 18 anos de idade.

4. Os jovens que, até ao final do ano letivo em que completam 18 anos de idade, não concluam o ensino secundário e não pretendam conclui-lo até completarem 21 anos de idade, devem ser encaminhados para as adequadas ações de formação vocacional ou profissional.

5. A gratuitidade no ensino secundário abrange propinas, taxas e emolumentos relacionados com a matrícula, frequência e certificação.

6. Os alunos podem dispor gratuitamente, nos termos da lei, do uso de livros e material escolar, bem como de transporte, alimentação e alojamento, quando necessários.

Artigo 16.º
(Objetivos específicos do ensino secundário)

Ao ensino secundário compete dar sequência e aprofundar os objetivos específicos do ensino básico, concretizando a unidade e a coerência dos 12 anos de escolaridade obrigatória, completando e desenvolvendo a formação e as aprendizagens adquiridas no ensino básico, mediante a prossecução dos objetivos específicos seguintes:

a) Assegurar o aprofundamento das competências e dos conteúdos fundamentais de uma formação e de uma cultura artística, científica e técnica, em termos de se constituírem em suporte cognitivo e metodológico apropriado para o prosseguimento de estudos e, alternativa ou complementarmente, para a inserção na vida ativa.

b) Assegurar o desenvolvimento do raciocínio, da reflexão e da curiosidade científica.

c) Desenvolver as competências necessárias à compreensão das manifestações culturais e estéticas e possibilitar o aperfeiçoamento da expressão artística.

d) Fomentar a aquisição e aplicação de um saber cada vez mais aprofundado, assente na leitura, no estudo, na reflexão crítica, na observação e na experimentação.

e) Formar, a partir da realidade concreta da vida regional e nacional, e no apreço pelos valores permanentes da sociedade, em geral, e da cultura portuguesa, em particular, pessoas ativamente empenhadas na concretização das opções estratégicas de desenvolvimento de Portugal e sensibilizadas, criticamente, para a realidade da comunidade internacional.

f) Assegurar a orientação e formação vocacional, promovendo opções profissionais conscientes e comprometidas e um melhor equilíbrio entre as jovens e os jovens nas escolhas profissionais e através da preparação técnica e tecnológica adequada ao ingresso no mundo do trabalho.

g) Facultar contactos e experiências com o mundo do trabalho, fortalecendo os mecanismos de aproximação entre a escola, a vida ativa e a comunidade e dinamizando a função inovadora e atuante da escola e a sua autonomia.

h) Assegurar a existência de hábitos de trabalho, individual e em grupo, e fomentar nos jovens o desenvolvimento de atitudes de reflexão metódica, de abertura de espírito, de sensibilidade e de disponibilidade e adaptação à mudança.

Artigo 17.º
(Organização do ensino secundário)

1. O ensino secundário compreende dois ciclos, cada um deles de três anos, nos termos curriculares seguintes:

a) No 1º ciclo, o ensino organiza-se por disciplinas, segundo um plano curricular unificado, que integre coerentemente áreas vocacionais diversificadas, podendo conter áreas não disciplinares, destinadas à articulação de saberes, ao desenvolvimento de métodos de trabalho e de estudo e à obtenção de formações complementares, e desenvolve-se em regime de um professor por disciplina ou por grupo de disciplinas.

b) No 2º ciclo, o ensino organiza-se por disciplinas, segundo planos curriculares diferenciados, de acordo com a natureza dos cursos, podendo conter áreas não disciplinares, destinadas à articulação de saberes, ao desenvolvimento de métodos de trabalho e de estudo e à obtenção de formações complementares, e desenvolve-se predominantemente em regime de um professor por disciplina.

2. A articulação entre os dois ciclos do ensino secundário, respeitando a organização conjunta deste com o ensino básico, obedece a uma sequencialidade progressiva, competindo

ao 2º ciclo completar, aprofundar, alargar e especializar a formação, as aprendizagens e as competências do 1º ciclo, assumindo a unidade funcional global do ensino secundário, em termos de permitir, a quem o complete com aproveitamento, o prosseguimento de estudos superiores e, alternativa ou complementarmente, o desempenho de uma atividade profissional, com certificação da qualificação necessária a esse desempenho.

3. Os objetivos particulares de cada ciclo do ensino secundário integram-se, nos termos dos números anteriores, nos objetivos específicos deste, de acordo com o desenvolvimento etário correspondente a cada ciclo e o contributo teleológico de cada um deles para aqueles objetivos específicos, nos termos das seguintes orientações:

a) Para o 1º ciclo, a aquisição sistemática e diferenciada, em termos teóricos e práticos, da cultura científica, tecnológica, literária, artística, comunicacional, física e desportiva, proporcionando a consolidação dos valores humanistas e a compreensão dos problemas e oportunidades do mundo contemporâneo, bem como a orientação vocacional, escolar e profissional, que proporcione opções conscientes e comprometidas de formação subsequente e respetivos conteúdos, no respeito pela realização autónoma da pessoa humana.

b) Para o 2º ciclo, o completamento da aquisição sistemática e diferenciada, em termos teóricos e práticos, da cultura científica, tecnológica, literária, artística, comunicacional, física e desportiva, proporcionando a consolidação dos valores humanistas e a compreensão dos problemas e oportunidades do mundo contemporâneo, necessária ao prosseguimento de estudos superiores ou à inserção na vida ativa.

4. De acordo com a sua dimensão vocacional de orientação para o prosseguimento de estudos ou para a inserção na vida ativa, o 2º ciclo do ensino secundário organiza-se, garantindo, ainda assim, que todos os cursos têm um mesmo tronco comum, que inclui, entre outros saberes, a língua e cultura portuguesas, segundo formas diferenciadas, contemplando a existência de:

a) Cursos gerais, de natureza humanística e científica ou de natureza artística, predominantemente orientados para o prosseguimento de estudos.

b) Cursos de formação vocacional, de natureza técnica e tecnológica ou profissionalizante ou de natureza artística, predominantemente orientados para a inserção na vida ativa.

5. Deve garantir-se a permeabilidade adequada entre os cursos gerais e os cursos de formação vocacional, referidos no número anterior, devendo ainda garantir-se a quem conclua com aproveitamento um curso secundário geral e pretenda ingressar diretamente na vida ativa a formação técnica e tecnológica ou profissionalizante ou de natureza artística.

6. A formação vocacional, especialmente a de natureza profissionalizante, pode estruturar-se por módulos de duração variável e combináveis entre si, com vista à obtenção de níveis de competências sucessivamente mais elevados.

7. Podem ser criadas escolas especializadas, destinadas ao ensino e prática de cursos de natureza técnica e tecnológica ou profissionalizante ou de natureza artística.

8. A conclusão com aproveitamento do ensino secundário confere o direito a um diploma, que certifica a formação adquirida, sendo que na formação orientada para a inserção na vida ativa a certificação, que constitui título bastante para o exercício de uma profissão ou grupo de profissões, incide sobre a qualificação obtida para efeitos desse exercício.

9. Para além da certificação referida no número anterior, deve igualmente ser certificado, quando solicitado, o aproveitamento obtido em qualquer ano ou ciclo.

10. Compete ao Governo, através do Ministério responsável pela política educativa que abranja o ensino secundário, definir as normas gerais deste, nomeadamente quanto ao seu

funcionamento e aos seus conteúdos educativos, apoiando, avaliando, inspecionando e fiscalizando a sua execução, sem prejuízo da articulação entre os Ministérios responsáveis pela política educativa e pela política de emprego, com vista à eficiência e eficácia da certificação da qualificação profissional.

Subsecção IV
Ensino superior

Artigo 18.º
(Âmbito e objetivos)

1. O ensino superior compreende o ensino universitário e o ensino politécnico.

2. São objetivos do ensino superior:

a) Estimular a criação cultural e o desenvolvimento do espírito científico e empreendedor, bem como do pensamento reflexivo.

b) Formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade e colaborar na sua formação contínua.

c) Incentivar o trabalho de pesquisa e investigação científica, visando o desenvolvimento da ciência e da tecnologia, das humanidades e das artes e a criação e difusão da cultura e, desse modo, desenvolver o conhecimento e a compreensão do Homem e do meio em que se integra.

d) Promover a divulgação de conhecimentos culturais, científicos e técnicos, que constituem património da humanidade, e comunicar o saber através do ensino, de publicações ou de outras formas de comunicação.

e) Suscitar o desejo permanente de aperfeiçoamento cultural e profissional e possibilitar a correspondente concretização, integrando os conhecimentos que vão sendo adquiridos numa estrutura intelectual sistematizadora do conhecimento de cada geração, na lógica de educação ao longo da vida e de investimento geracional e inter-geracional, visando realizar a unidade do processo formativo, que inclui o apreender, o aprender e o empreender.

f) Estimular o conhecimento dos problemas do mundo de hoje, num horizonte de globalidade, em particular os nacionais, regionais e europeus, prestar serviços especializados à comunidade e estabelecer com esta uma relação de reciprocidade.

g) Continuar a formação cultural e profissional dos indivíduos, pela promoção de formas adequadas de extensão cultural.

h) Promover e valorizar a língua e a cultura portuguesas.

i) Promover o espírito crítico e a liberdade de expressão e de investigação.

3. O ensino universitário, orientado por uma constante perspetiva de promoção de investigação e de criação do saber, visa proporcionar uma ampla preparação científica de base, sobre a qual assenta uma sólida formação técnica e cultural, tendo em vista garantir elevada autonomia individual na relação com o conhecimento e a possibilidade da sua aplicação, designadamente para efeitos de inserção profissional.

4. O ensino politécnico, orientado por uma constante perspetiva de investigação aplicada e de desenvolvimento, dirigido à compreensão e solução de problemas concretos, visa proporcionar uma preparação científica orientada, sobre a qual vai assentar uma sólida formação técnica e cultural, tendo em vista garantir relevante autonomia na relação com o conhecimento aplicado ao exercício de atividades profissionais e participação ativa em ações de desenvolvimento.

Artigo 19.º
(Acesso)

1. Têm acesso ao ensino superior os indivíduos habilitados com o curso do ensino secundário ou equivalente, que façam prova de capacidade para a sua frequência.

2. Têm igualmente acesso ao ensino superior os indivíduos maiores de 23 anos de idade que, não estando habilitados com um curso do ensino secundário ou equivalente, e não sendo titulares de um curso do ensino superior, façam prova, especialmente adequada, da capacidade para a sua frequência, permitindo a valorização de competências adquiridas através de diferentes percursos formativos e experiências de trabalho.

3. O processo de avaliação da capacidade para a frequência, bem como o de seleção e seriação dos candidatos ao acesso e ingresso em cada curso e estabelecimento de ensino superior é, nos termos da lei, em obediência a critérios de objetividade, igualdade e transparência e tendo em consideração o percurso formativo daqueles, da competência dos próprios estabelecimentos, os quais devem associar-se para este efeito, de modo a que os estudantes possam concorrer a instituições diferentes.

4. O estado deve criar as condições que garantam aos cidadãos a possibilidade de frequentarem o ensino superior, de acordo com o seu mérito, e prevenindo os efeitos discriminatórios decorrentes das desigualdades económicas e regionais ou de desvantagens sociais prévias, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

5. Cada estabelecimento de ensino superior pode fixar limites quantitativos ao ingresso, nos termos da lei.

6. O Governo pode estabelecer restrições quantitativas de carácter global no acesso ao ensino superior (*numerus clausus*), por motivos de interesse público, de garantia da qualidade do ensino ou em cumprimento de diretivas comunitárias ou compromissos internacionais do Estado português.

Artigo 20.º
(Graus académicos e diplomas)

1. O ensino superior compreende três ciclos de estudos:

a) No 1º ciclo de estudos é conferido o grau de licenciado.

b) No 2º ciclo de estudos é conferido o grau de mestre.

c) No 3º ciclo de estudos é conferido o grau de doutor.

2. O funcionamento de cursos conferentes de grau carece de registo, nos termos da lei.

3. São requisitos para o registo de cursos conferentes de grau, em geral, o projeto educativo, científico e cultural do estabelecimento de ensino, a existência de um corpo docente próprio adequado em número e em qualificação à natureza do curso e grau, bem como a dignidade das instalações e recursos materiais, nomeadamente quanto a espaços letivos, equipamentos, bibliotecas e laboratórios.

4. São requisitos específicos para o registo de cursos do 2º ciclo de estudos superiores a vocação científica do estabelecimento ou unidade orgânica para o ramo do conhecimento científico do curso e a existência de docentes e investigadores doutorados.

5. O grau de doutor só pode ser conferido por estabelecimentos de ensino universitário, desde que estes respeitem, para além dos requisitos referidos nos números 3 e 4, o requisito específico da existência de unidades de investigação acreditadas ou a realização de atividades de investigação de qualidade reconhecida, de acordo com critérios de avaliação de padrão internacional.

6. O Governo regula, através de decreto-lei, ouvidos os estabelecimentos de ensino superior, as condições de atribuição dos graus académicos, de forma a garantir o nível científico da formação adquirida, a comparabilidade das formações e a mobilidade dos estudantes.

7. Os estabelecimentos de ensino superior podem realizar cursos não conferentes de grau académico, cuja conclusão com aproveitamento conduza à atribuição de um diploma, designadamente cursos de especialização pós-secundária, no quadro da sua autonomia científica e pedagógica.

8. Os cursos conferentes de grau são, nos termos da lei, organizados pelo regime de unidades de crédito, tendo em vista, designadamente, a mobilidade dos estudantes, podendo as instituições de ensino superior reconhecer e creditar qualificações não formais.

Artigo 21.º
(1º ciclo de estudos)

1. O grau de licenciado comprova um nível superior de conhecimentos numa área científica e capacidade para o exercício de uma atividade profissional qualificada, sem prejuízo da competência de outras entidades para, nos termos da lei, comprovarem a existência dos perfis e competências necessários ao ingresso na profissão.

2. O grau de licenciado é concedido após conclusão de um 1º ciclo de formação superior, com duração de seis a oito semestres.

3. Em casos excecionais, relativos a áreas científicas específicas, os cursos conducentes ao grau de licenciado podem ter a duração de mais um a quatro semestres.

Artigo 22.º
(2º ciclo de estudos)

1. O grau de mestre comprova um nível aprofundado de conhecimentos numa área científica específica e capacidade para a prática de investigação ou para o exercício profissional especialmente qualificado.

2. O grau de mestre é concedido após um 2º ciclo de formação superior, com duração de dois a quatro semestres e integrando uma parte escolar com duração de um a três semestres. Desde que seja cumprido, em conjunto com a formação do 1º ciclo, um mínimo de dez semestres de formação superior.

3. A concessão do grau de mestre pressupõe a elaboração de um trabalho de investigação especialmente realizado para o efeito, a sua discussão e aprovação.

4. No 2º ciclo de estudos são ainda ministrados cursos de especialização numa área científica, cuja conclusão com aproveitamento confere o diploma respetivo.

Artigo 23.º
(3º ciclo de estudos)

1. O grau de doutor comprova a realização de uma contribuição inovadora e original para o progresso do conhecimento, um alto nível cultural numa determinada área do conhecimento e a aptidão para realizar trabalho científico independente.

2. O grau de doutor é concedido após um ciclo de formação superior, com duração mínima de seis semestres, desde que seja cumprido, em conjunto com a formação dos ciclos antecedentes, um mínimo de 16 semestres de formação superior.

3. Os cursos conducentes ao grau de doutor integram uma parte escolar, com a duração máxima de quatro semestres.

4. No caso em que a parte escolar do curso conducente ao grau de doutor tiver uma duração não inferior a dois semestres, pode ser concedido um diploma de especialização avançada.

5. A concessão do grau de doutor pressupõe, ainda, a elaboração de uma tese original de investigação, a sua discussão e aprovação.

Artigo 24.º
(Estabelecimentos de ensino superior)

1. O ensino universitário realiza-se em universidades, institutos universitários e em escolas universitárias não integradas.

2. O ensino politécnico realiza-se em institutos politécnicos, universidades e em escolas politécnicas não integradas.

3. As universidades podem ser constituídas por escolas, institutos ou faculdades diferenciados, ou por departamentos ou outras unidades, podendo ainda integrar unidades orgânicas de ensino politécnico.

4. Os institutos politécnicos podem ser constituídos por escolas superiores, por departamentos ou outras unidades.

5. Os estabelecimentos de ensino superior podem associar-se em entidades mais amplas, com designações várias, segundo critérios de interesse regional ou de natureza das escolas, salvaguardando a identidade de cada um.

6. Os estabelecimentos de ensino superior podem associar-se para a organização de cursos e atribuição de graus do ensino superior, incluindo doutoramentos.

7. O Governo regula, através de decreto-lei, os requisitos para a criação de estabelecimentos de ensino superior, de forma a garantir o cumprimento dos objetivos de aprendizagem, bem como a qualidade do ensino ministrado e da investigação realizada, e os meios de articulação entre os estabelecimentos de ensino superior, universitário e politécnico.

8. Não é permitido o funcionamento de estabelecimentos de ensino superior em regime de franquia.

Artigo 25.º
(Investigação científica)

1. O Estado deve assegurar as condições materiais e culturais de criação e investigação científicas, promovendo a avaliação da sua qualidade.

2. Nos estabelecimentos de ensino superior são criadas as condições para promoção da investigação científica e para a realização de atividades de investigação e desenvolvimento.

3. A investigação científica no ensino superior deve ter em conta os objetivos do estabelecimento em que se insere, sem prejuízo da sua perspetivação em função do progresso, do saber e da resolução dos problemas postos pelo desenvolvimento social, económico e cultural de Portugal.

4. Devem garantir-se as condições de publicação dos trabalhos científicos e facilitar-se a divulgação dos novos conhecimentos e perspetivas do pensamento científico, dos avanços tecnológicos e da criação cultural.

5. Compete ao Estado incentivar a colaboração entre as entidades públicas, particulares e cooperativas, no sentido de fomentar o desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da cultura. Tendo particularmente em vista os interesses da coletividade.

Subsecção V
Educação escolar pós-secundária

Artigo 26.º
(Formação pós-secundária)

1. A formação pós-secundária é feita, num modelo de educação ao longo da vida, em cursos de especialização destinados ao aperfeiçoamento da formação de nível secundário já obtida e certificada, com vista ao exercício de uma profissão ou grupo de profissões.

2. A certificação da formação de nível secundário a que se refere o número anterior abrange os diplomas do ensino secundário, bem como o reconhecimento, validação e certificação de competências, nos termos da lei, equivalentes à conclusão com aproveitamento do ensino secundário.

3. A formação pós-secundária é ministrada em estabelecimentos de ensino secundário ou de ensino superior, podendo assentar em parcerias que envolvam, nomeadamente, as estruturas empresariais.

4. A conclusão com aproveitamento de um curso de especialização pós-secundária confere o direito a um diploma, mas não confere qualquer grau académico.

5. Os diplomados com os cursos de especialização pós-secundária que ingressem no ensino superior têm o direito à creditação de parte ou da totalidade da formação pós-secundária obtida, mediante a avaliação dos respetivos estabelecimentos de ensino superior, com vista à progressão nos estudos superiores.

Subsecção VI
Modalidades especiais de educação escolar

Artigo 27.º
(Identificação das modalidades especiais de educação escolar)

1. Existem, em complemento da modalidade geral de educação escolar, as seguintes modalidades especiais de educação escolar:

a) A educação especial.
b) O ensino artístico especializado.
c) O ensino português no estrangeiro.
d) O ensino recorrente.
e) O ensino de indivíduos privados de liberdade.
f) A educação a distância.

2. Cada uma destas modalidades especiais é parte integrante da educação escolar, mas rege-se por disposições próprias.

Artigo 28.º
(Educação especial)

1. Os indivíduos com necessidades educativas especiais, decorrentes de limitações ou incapacidades que se manifestem de modo sistemático e com carácter prolongado inerentes ao processo individual de aprendizagem e participação na vivência escolar, familiar e comunitária, bem como os indivíduos sobredotados, têm direito a respostas educativas adequadas.

2. A educação especial visa a integração educativa e social, a autonomia, em todos os níveis em que possa ocorrer, e a estabilidade emocional dos indivíduos, bem como a promo-

ção da igualdade de oportunidades e a preparação para uma adequada formação profissionalizante e integração na vida ativa.

3. A educação especial centra-se nos educandos, que têm o direito ao reconhecimento da sua singularidade, procurando, em todos os momentos e, desde um estádio o mais precoce possível, com intervenção privilegiada dos pais, reduzir os efeitos das limitações ou incapacidades e desenvolver e otimizar todas as suas aptidões e todo o seu potencial e, com esse objetivo, integra atividades dirigidas aos educandos e ações destinadas a adequar os ambientes familiar e comunitário.

4. A educação especial organiza-se segundo modelos diversificados de integração em ambientes inclusivos, de acordo com o princípio da utilização de ambientes o menos restritivos possível, quer nas escolas da modalidade geral de educação escolar, nas turmas ou grupos ou em unidades especializadas, quer para situações de exceção e quando for do interesse superior do educando, em estabelecimentos de educação especial, de forma a, evitando situações de exclusão, promover a sua inserção educativa e social.

5. A educação especial deve ser prestada, sempre que necessário, por docentes e outros técnicos especializados e pode pressupor a existência de programas e formas de avaliação, bem como de recursos educativos, adaptados às características de cada tipo e grau de limitação ou incapacidade.

6. Incumbe ao Estado promover e apoiar a educação especial, pertencendo as iniciativas de educação especial à administração central, à administração regional autónoma, às autarquias locais e a outras entidades particulares ou cooperativas, coletivas ou individuais, nomeadamente instituições particulares de solidariedade social, associações de pais, associações de moradores, organizações cívicas ou confessionais e associações sindicais ou de empregadores.

7. Compete ao Governo, através dos Ministérios responsáveis pela política educativa, definir as normas gerais da educação especial, nomeadamente quanto ao seu funcionamento e aos seus aspetos pedagógicos e técnicos, apoiando, avaliando, inspecionando e fiscalizando a sua execução.

Artigo 29.º
(Ensino artístico especializado)

1. O ensino artístico especializado destina-se a pessoas com aptidões específicas para as artes, que pretendam desenvolver e aprofundar linguagens artísticas, nomeadamente nas áreas das belas-artes, das artes do espetáculo, do audiovisual e multimédia, do *design* e das artes aplicadas.

2. O ensino artístico especializado visa proporcionar uma formação de excelência e respostas diversificadas à procura individual orientada para o aprofundamento de linguagens artísticas específicas, bem como criar as bases necessárias ao desenvolvimento pessoal da maturidade artística, tendo em consideração a precocidade e sequencialidade exigidas pelas diferentes artes.

3. O ensino artístico especializado abrange o ensino básico, o ensino secundário e o ensino superior, desenvolvendo-se de forma integrada ou articulada com estes.

4. Os planos de estudos do ensino artístico especializado são organizados de acordo com as exigências próprias de cada nível de ensino, de modo a adequar a formação artística especializada aos desafios da contemporaneidade e aos contextos culturais e artísticos, mediante recurso, em cada área artística, a composição curricular específica, que privilegie a inovação, a experimentação e a prática artísticas.

5. Os diplomas e certificados atribuídos no ensino artístico especializado de nível básico e secundário conferem as mesmas qualificações e possibilidades de prosseguimento de estudos que os diplomas e certificados obtidos nos correspondentes níveis da modalidade geral de educação escolar.

6. Compete ao Governo, através dos Ministérios responsáveis pela política educativa, definir as normas gerais do ensino artístico especializado, nomeadamente quanto ao seu funcionamento e aos seus aspetos pedagógicos, didáticos e técnicos, apoiando, avaliando, inspecionando e fiscalizando a sua execução.

Artigo 30.º
(Ensino português no estrangeiro)

1. Compete ao Estado Português promover e incentivar, no estrangeiro, a divulgação e o estudo da língua portuguesa, como língua materna e como língua estrangeira, e da cultura portuguesa, de acordo com uma estratégia de afirmação internacional da identidade de Portugal e das comunidades portuguesas e mediante ações e meios diversificados, adaptados aos objetivos a prosseguir e às realidades estrangeiras concretas.

2. A divulgação e o estudo da língua e da cultura portuguesas devem incidir, preferencialmente, sem prejuízo do disposto no número anterior, junto das comunidades portuguesas e dos países de língua oficial portuguesa.

3. A divulgação e o estudo da língua e da cultura portuguesas devem traduzir-se, preferencialmente, no incentivo e apoio à inclusão, nos planos curriculares de outros países, da língua e da cultura portuguesas e à criação, por iniciativa privada, de escolas portuguesas, sem prejuízo de o Estado Português prosseguir diretamente esses objetivos, através, nomeadamente, da manutenção de uma rede de ofertas complementares aos sistemas educativos estrangeiros, da criação de escolas portuguesas públicas e da manutenção de leitorados de português em universidades estrangeiras.

4. O Estado Português apoia as iniciativas de associações de portugueses e de entidades estrangeiras, públicas ou privadas, que contribuam para a prossecução da divulgação e do estudo da língua e da cultura portuguesas.

5. As comunidades portuguesas, através do seu órgão nacional de representação, desempenham, nos termos da lei, funções consultivas relativamente à política educativa a elas dirigida, contribuindo para a existência de consensos sobre a mesma e para a sua adequada divulgação e execução.

6. Compete ao Governo, através dos Ministérios responsáveis pela política externa e pela política educativa, definir as normas gerais do ensino português no estrangeiro, nomeadamente quanto ao seu funcionamento e aos seus aspetos pedagógicos e técnicos, apoiando, avaliando, inspecionando e fiscalizando a sua execução.

Artigo 31.º
(Ensino recorrente)

1. O ensino recorrente destina-se aos indivíduos que ultrapassaram a idade indicada para a frequência dos ensinos básico e secundário, por terem ultrapassado os 15 e os 18 anos de idade, respetivamente, aos que, tendo entre 16 e 18 anos de idade, trabalham e disso façam prova e aos que não tiveram a oportunidade de se enquadrar na educação escolar na idade normal de formação.

2. O ensino recorrente tem por objeto o ensino básico e o ensino secundário.

3. O ensino recorrente é ministrado, predominantemente, em regime noturno e as formas de acesso e os planos e métodos de estudos são organizados de modo adequado aos grupos etários a que se destinam, à experiência de vida entretanto adquirida e ao nível de conhecimentos demonstrados.

4. O ensino recorrente atribui os mesmos diplomas e certificados que os conferidos pelos ensinos básico e secundário, estando sujeito às mesmas regras de avaliação das aprendizagens, sem prejuízo de a lei poder prever regras específicas de avaliação e certificação das aprendizagens do ensino secundário recorrente destinadas aos alunos que não pretendam prosseguir estudos superiores.

5. Compete ao Governo, através do Ministério responsável pela política educativa que abranja os ensinos básico e secundário, definir as normas gerais do ensino recorrente, nomeadamente quanto ao seu funcionamento e aos seus aspetos pedagógicos e técnicos, apoiando, avaliando, inspecionando e fiscalizando a sua execução.

Artigo 32.º
(Ensino de indivíduos privados de liberdade)

1. O ensino de indivíduos privados de liberdade destina-se a permitir a prossecução ou o complemento de estudos, quer a imputáveis sujeitos ao cumprimento de penas e medidas privativas de liberdade, quer a menores e a jovens de idade inferior a 21 anos sujeitos ao cumprimento, em instituição, de medidas e decisões aplicadas no âmbito de processo tutelar educativo, sem a possibilidade de frequência de um estabelecimento de ensino.

2. O ensino de indivíduos privados de liberdade assenta num conjunto diversificado e articulado de medidas e ações educativas que, adequando-se à particular situação dos destinatários, visa reduzir as limitações que aquela privação acarreta para o percurso educativo destes, tendo por objetivos, em especial, o cumprimento da escolaridade obrigatória e a qualificação e a dupla certificação, escolar e profissional, contribuindo, deste modo, para a sua futura integração na vida ativa e reinserção social.

3. O ensino de indivíduos privados de liberdade integra percursos educativos específicos, tendo em conta a idade daqueles e a duração e o regime de execução das penas e medidas aplicadas, sem prejuízo da associação a cada percurso educativo de intervenções de educação escolar e de ações próprias da educação extraescolar, na perspetiva do desenvolvimento da educação e formação ao longo da vida.

4. O ensino de indivíduos privados de liberdade decorre em instalações e equipamentos da responsabilidade das entidades encarregadas da execução das penas e medidas aplicadas.

5. Compete ao Governo, através dos Ministérios responsáveis pela política educativa e de reinserção social, definir as normas gerais do ensino de indivíduos privados de liberdade, nomeadamente quanto ao seu funcionamento e aos seus aspetos pedagógicos, didáticos e técnicos, apoiando, avaliando, inspecionando e fiscalizando a sua execução.

6. Entre os dois Ministérios referidos no número anterior e o Ministério responsável pela política de emprego devem articular-se as intervenções nas áreas da educação e da formação profissional, com vista à plena concretização dos objetivos relativos à valorização e reinserção social das pessoas privadas de liberdade.

Artigo 33.º
(Educação a distância)

1. Devem, nos termos da lei, ser organizadas modalidades de educação a distância, suportadas nos multimédia e nas tecnologias da informação e das comunicações, quer como complemento, quer como alternativa à modalidade de educação presencial.

2. Compete à educação a distância assumir uma vocação de promoção da inovação e da sociedade da informação e do conhecimento.

3. O Estado incentiva e reconhece as aprendizagens inovadoras baseadas nas novas tecnologias da informação e das comunicações e o seu papel na promoção e concretização da educação ao longo da vida.

Secção III
Educação extraescolar

Artigo 34.º
(Conteúdo e objetivos da educação extraescolar)

1. A educação extraescolar engloba atividades de alfabetização e de educação de base, bem como de aperfeiçoamento e atualização cultural e científica, realizando-se num quadro aberto de iniciativas múltiplas, diversificadas e complementares.

2. Compete ao Estado promover a relevância social da educação extraescolar, em particular organizando sistemas que permitam reconhecer, validar e certificar as competências e os saberes adquiridos e incentivando a educação e formação de adultos, visando a integração social de homens e mulheres ao longo da vida.

3. Constituem objetivos fundamentais da educação extraescolar:

a) Promover a aquisição, em especial, pelos adultos, de conhecimentos e de competências, passíveis de certificação, para efeitos educativos e profissionais.

b) Eliminar o analfabetismo e promover a literacia.

c) Contribuir para uma efetiva igualdade de oportunidades educativas e profissionais dos indivíduos que, não tendo frequentado a educação escolar ou tendo-a abandonado precocemente ou sem sucesso, não usufruam, por qualquer razão, da formação profissional.

d) Fomentar o desenvolvimento de projetos pessoais e coletivos, que valorizem a formação de adultos, com vista à sua progressiva qualificação e ao reconhecimento, validação e certificação de competências adquiridas ao longo da vida.

e) Promover a adaptação à vida contemporânea, mediante o desenvolvimento das aptidões tecnológicas e do saber técnico.

f) Assegurar a ocupação criativa dos tempos livres com atividades de natureza cultural.

g) Favorecer atitudes de solidariedade social e de participação na vida da comunidade.

4. As ações de educação extraescolar podem realizar-se em estruturas de extensão cultural do sistema escolar ou em sistemas abertos, com recurso, neste caso, aos meios de comunicação típicos da educação a distância.

5. Incumbe ao Estado promover e apoiar a educação extraescolar, pertencendo as iniciativas de educação extraescolar à administração central, à administração regional autónoma, às autarquias locais e a outras entidades particulares ou cooperativas, coletivas ou individuais, nomeadamente instituições particulares de solidariedade social, associações de pais, associações de estudantes e organismos juvenis, associações culturais e recreativas,

associações de moradores, associações de educação popular, organizações cívicas ou confessionais e comissões de trabalhadores e associações sindicais ou de empregadores.

6. A política educativa atende à dimensão formativa da programação televisiva e radiofónica, devendo o serviço público de televisão e de rádio assegurar a existência de programação formativa, plural e diversificada.

Secção IV
Formação profissional

Artigo 35.º
(Natureza e objetivos da formação profissional)

1. A formação profissional tem natureza extraescolar e visa, nos termos da lei, a integração ou o desenvolvimento profissional, pela aquisição ou aprofundamento permanentes de conhecimentos e de competências, profissionais e relacionais, necessários ao exercício de uma ou mais atividades profissionais, de forma a responder às necessidades nacionais de desenvolvimento, à evolução tecnológica e ao reforço da empregabilidade.

2. A formação profissional estrutura-se de forma a desenvolver ações de:

a) Qualificação profissional.

b) Aperfeiçoamento profissional.

c) Especialização.

d) Reconversão profissional.

e) Reabilitação profissional de pessoas com deficiência e de trabalhadores com capacidade de trabalho reduzida.

f) Integração socioprofissional de grupos com particulares dificuldades de inserção.

3. O Governo aprova programas de desenvolvimento da formação profissional, de âmbito plurianual.

4. O Governo estabelece o sistema nacional de formação profissional, identificando os agentes que o integram e definindo os princípios que regem a sua coordenação, organização, financiamento e avaliação.

5. A formação profissional é complementar da formação e da preparação para a vida ativa iniciada na educação escolar, contribuindo igualmente para a aquisição de qualificações profissionais iniciais pelas pessoas que não tenham frequentado a educação escolar ou a tenham abandonado precocemente ou sem sucesso, assegurando que ninguém acede ao mercado de trabalho sem uma qualificação e com vista à eliminação de qualquer tipo de discriminação.

6. Os Ministérios responsáveis pela política educativa e pela política de emprego devem articular, entre si, as intervenções nas áreas da formação vocacional e da formação profissional, respetivamente, com vista à plena concretização dos objetivos referidos no número anterior.

7. Têm acesso à formação profissional, nos termos dos números anteriores, as pessoas ativas ou em processo de inserção ou reinserção profissional, em particular:

a) As pessoas que tenham concluído a escolaridade obrigatória.

b) As pessoas que não tenham concluído a escolaridade obrigatórias até à idade limite desta.

c) As pessoas que tenham entre 16 e 18 anos de idade, nomeadamente para ações de formação profissional desenvolvidas em articulação com as ações de formação vocacional

relativas aos jovens que não concluam o ensino básico no ano letivo em que completam 15 anos de idade.

d) Os trabalhadores que pretendam o aperfeiçoamento, a especialização ou a reconversão profissionais.

e) As demais pessoas destinatárias das ações referidas no número 2 desta disposição.

8. A organização das ofertas de formação profissional deve adequar-se às necessidades de emprego, nacionais, regionais e locais.

9. A formação profissional deve estruturar-se por módulos, de duração variável e combináveis entre si, permitindo a construção de percursos individuais de formação flexíveis, através do adequado reconhecimento, validação e certificação de conhecimentos e competências adquiridos, com vista à obtenção de níveis de qualificação sucessivamente mais elevados.

10. A oferta de formação profissional pode assumir formas institucionais diversificadas, nomeadamente através de:

a) Instituições específicas.

b) Utilização de estabelecimentos de ensino.

c) Acordos com empresas, autarquias e outras instituições.

d) Apoios a instituições e iniciativas, públicas, particulares ou cooperativas.

e) Dinamização de ações comunitárias.

11. A frequência e a conclusão com aproveitamento de ação, ou respetivos módulos, de formação profissional conferem o direito à correspondente certificação.

Secção V
Planeamento curricular

Artigo 36.º
(Princípios do planeamento curricular)

1. A composição curricular da educação escolar tem em consideração a promoção de uma equilibrada harmonia, nos planos horizontal e vertical, entre os níveis de desenvolvimento físico e motor, cognitivo, afetivo, estético, social e moral dos educandos.

2. Os planos curriculares do ensino básico e do ensino secundário incluem, em todos os seus ciclos, de forma adequada, uma área de formação pessoal e social, que pode ter como componentes a educação para a participação cívica, a educação para a igualdade de género, a educação ambiental, a educação do consumidor, a educação familiar e a educação para a saúde e prevenção de acidentes, incluindo ainda, salvaguardar a responsabilidade dos pais nos termos da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, a educação para a sexualidade e, no respeito pelos princípios da liberdade religiosa, da separação das igrejas do Estado e do ensino público não confessional, a educação moral e religiosa.

3. Os planos curriculares do ensino básico e do ensino secundário devem ter uma estrutura mínima de âmbito nacional, que acolha os saberes e as competências estruturantes de cada ciclo, podendo acrescer a essa estrutura conteúdos flexíveis, integrando componentes de índole regional e local, e desenvolvimentos curriculares previstos em contratos de autonomia e desenvolvimento educativo entre a administração educativa e as escolas.

4. Os estabelecimentos de ensino particular e cooperativo podem adotar os planos curriculares e os conteúdos programáticos do ensino ministrado nas escolas públicas ou adotar planos e programas próprios, cujo reconhecimento é, nos termos da lei, concedido caso a

caso, mediante avaliação positiva dos respetivos currículos e das condições pedagógicas da realização do ensino.

5. Os planos curriculares do ensino superior respeitam a cada um dos estabelecimentos de ensino que ministram os respetivos cursos, estabelecidos ou a estabelecer, de acordo com as necessidades nacionais e regionais e com uma perspetiva de planeamento integrado da respetiva rede.

6. O Governo pode estabelecer, a recomendação da estrutura consultiva da avaliação do ensino superior e ouvidas as estruturas representativas dos estabelecimentos de ensino superior, diretrizes quanto à denominação e duração dos cursos.

7. O regime de criação e funcionamento de instituições e cursos de ensino superior, planos de estudos e diplomas obedece a princípios e regras comuns a todo o ensino superior.

8. Todas as outras componentes curriculares do ensino básico e do ensino secundário devem contribuir sistematicamente para o sucesso e aperfeiçoamento do ensino e aprendizagem da língua portuguesa, através do desenvolvimento, em cada uma daquelas, das capacidades ao nível da compreensão e produção de enunciados, orais e escritos.

9. A formação vocacional abrange, especialmente, em termos integrados no ensino básico e no ensino secundário ou com estes articulados, a componente técnica e tecnológica da escolaridade obrigatória e do ensino recorrente, o ensino artístico especializado profissionalizante, o ensino das escolas profissionais, a aprendizagem e a qualificação inicial não ligadas a contextos específicos de trabalho, bem como modelos especiais de conjugação de educação e formação, incluindo programas especiais para os jovens dos 15 aos 18 anos.

Artigo 37.º
(Ocupação dos tempos livres e desporto escolar)

1. As atividades curriculares dos diferentes níveis da educação escolar devem ser complementadas por ações orientadas para a formação integral e a realização pessoal das crianças e jovens, no sentido da utilização criativa e formativa dos seus tempos livres, nomeadamente de enriquecimento cultural e cívico, de educação física e desportiva, de educação artística e de inserção dos educandos na comunidade.

2. As atividades de complemento curricular podem ter âmbito nacional, regional ou local, competindo, preferencialmente, às escolas ou grupos de escolas organizar as de âmbito regional e local.

3. As atividades de ocupação dos tempos livres devem valorizar a participação e o envolvimento das crianças e jovens e dos pais na sua organização, desenvolvimento e avaliação.

4. O desporto escolar visa especificamente a promoção da saúde e condição física, a aquisição de hábitos e condutas motoras e o entendimento do desporto como fator de cultura, estimulando sentimentos de solidariedade, cooperação, autonomia e criatividade, bem como a descoberta e o incentivo de talentos desportivos, com orientação por profissionais qualificados, fomentando-se a organização e gestão de eventos desportivos escolares pelos próprios praticantes.

Artigo 38.º
(Investigação em educação)

A investigação em educação, que o Estado fomenta e apoia, destina-se, nos termos da lei, à avaliação e interpretação científica da atividade desenvolvida no sistema educativo.

Capítulo III
Promoção do sucesso escolar

Artigo 39.º
(Objetivo fundamental)

A promoção do acesso e do sucesso educativo e escolar constitui objetivo fundamental da política educativa, da administração educativa e das escolas e, assim, parâmetro central da avaliação do sistema educativo.

Artigo 40.º
(Apoio socioeducativo)

1. São proporcionados, nos termos da lei, às crianças e jovens que revelem dificuldades na aprendizagem, medidas de apoio socioeducativo, visando suprir e compensar essas dificuldades e fomentar, prioritariamente na escolaridade obrigatória, a igualdade de oportunidades no acesso e no sucesso educativo e escolar.

2. O apoio socioeducativo traduz-se na disponibilização, no seio das escolas, de medidas de docência de apoio ao ensino e aprendizagem, de carácter pedagógico e didático, organizadas de forma integrada, para complemento e adequação do processo normal de ensino e aprendizagem de acordo com as dificuldades detetadas, bem como na disponibilização, em termos articulados e coerentes com o processo de ensino e aprendizagem, de outros apoios e complementos educativos de carácter não especificamente docente.

3. É apoiado o desenvolvimento psicológico das crianças e jovens, através de serviços de psicologia e orientação e de outras competências especializadas, com intervenção nas escolas, em conjunto com os pais, que asseguram o apoio psicológico, psicopedagógico e psicossocial às atividades escolares e ao sistema de relações da comunidade educativa, acompanhando e apoiando os processos de estruturação da autonomia e de desenvolvimento pessoal e social, de desenvolvimento das competências sociocognitivas, bem como de prevenção, deteção e enquadramento de comportamentos de risco socioeducativo e de exclusão social, com vista nomeadamente à promoção da saúde, à consciencialização dos comportamentos sexuais e à prevenção da toxicodependência, do alcoolismo e da violência.

4. Os Ministérios responsáveis pelas políticas educativas e de saúde asseguram a educação e o ensino das crianças e jovens internados em unidades hospitalares, competindo ao primeiro definir os recursos humanos e pedagógicos.

5. Aos estudantes imigrantes é garantido um reforço de aprendizagem da língua portuguesa, considerando a especificidade das suas necessidades educativas e escolares.

6. São promovidas e estimuladas, através de serviços de psicologia e orientação e de outras competências especializadas, com intervenção nas escolas, em conjunto com os pais, a orientação e informação escolares, educacionais e vocacionais, incluindo as profissionais.

7. O apoio socioeducativo integra a ação social escolar.

Artigo 41.º
(Ação social escolar)

1. São desenvolvidos, no âmbito da educação pré-escolar e da educação escolar, serviços de ação social escolar, destinados a compensar, em termos sociais e educativos, as crianças e jovens economicamente mais carenciados, mediante critérios objetivos e públicos de discriminação positiva, nos termos da lei.

2. Os serviços de ação social escolar concretizam-se por um conjunto diversificado de ações, nomeadamente a comparticipação em refeições, serviços de cantina, transportes escolares, alojamento, manuais e material escolar, bem como a concessão de bolsas de estudo.

Artigo 42.º
(Trabalhadores-estudantes)

É proporcionado aos trabalhadores-estudantes, nos termos da lei, um regime especial de estudos, que tenha em consideração, a sua situação de trabalhadores e de estudantes, no sentido de, com equidade, lhes permitir a aquisição de conhecimentos e de competências, progredindo nos sistemas de educação escolar e extraescolar, valorizando-se pessoal e profissionalmente.

Capítulo IV
Avaliação e inspeção do sistema educativo

Artigo 43.º
(Avaliação do sistema educativo)

1. O sistema educativo é sujeito, na sua eficiência, eficácia e qualidade, a avaliação permanente, continuada e pública, a qual abrange, para além, nomeadamente, das aprendizagens dos alunos e do desempenho dos professores, do pessoal não docente e dos estabelecimentos de educação e de ensino, o próprio sistema na sua globalidade e a política educativa, tendo em consideração os aspetos educativos e pedagógicos, psicológicos e sociológicos, organizacionais, económicos e financeiros e, ainda, os de natureza político-administrativa e cultural.

2. A avaliação do sistema educativo deve incidir sobre a educação pré-escolar, sobre todos os níveis da educação escolar, incluindo as suas modalidades especiais, e sobre a educação extraescolar e a formação profissional, abrangendo os ensinos público, particular e cooperativo.

3. A avaliação do sistema educativo constitui-se como instrumento essencial de definição da política educativa, de promoção da qualidade do ensino e do sucesso das aprendizagens e de gestão responsável e transparente de todos os níveis do sistema educativo.

4. A avaliação estrutura-se com base na avaliação externa e na autoavaliação, devidamente certificada.

5. A avaliação do sistema educativo deve permitir uma interpretação integrada, contextualizada e comparada de todos os parâmetros em que se baseia.

Artigo 44.º
(Estatísticas da educação)

1. As estatísticas da educação são instrumentos fundamentais para a formulação da política educativa e para o planeamento e a avaliação do sistema educativo, devendo ser organizadas de modo a garantir a sua realização em tempo oportuno e de forma universal, com as adequadas desagregações.

2. As estatísticas da educação devem ser devidamente publicitadas e permitir aferir os graus de desempenho do sistema educativo português em termos comparados, através dos adequados termos de referência.

Artigo 45.º
(Inspeção da educação)

1. O sistema educativo é sujeito a inspeção, nos termos da presente lei e demais legislação de desenvolvimento, com vista à salvaguarda dos interesses legítimos de todos os que o integram.

2. A formação profissional é sujeita a inspeção, nos termos da lei.

3. A inspeção da educação goza de autonomia administrativa e técnica e desempenha funções de auditoria e de controlo do funcionamento do sistema educativo, nas vertentes técnica, pedagógica, administrativa, financeira e patrimonial, em termos de aferição da legalidade, de aferição da eficiência de procedimentos e da eficácia na prossecução dos objetivos e resultados fixados e na economia de utilização de recursos, bem como de aferição da qualidade da educação, do ensino e das aprendizagens.

4. A inspeção da educação deve incidir, para além das demais estruturas do sistema educativo que a ela a lei sujeita, sobre a educação pré-escolar, sobre todos os níveis da educação escolar, incluindo as suas modalidades especiais, e sobre a educação extraescolar.

5. A inspeção da educação abrange o ensino público, bem como o particular e cooperativo, sendo que, neste caso, exerce apenas funções de auditoria e controlo de legalidade, salvo se, em resultado de relações contratuais com o Estado, os estabelecimentos de educação e de ensino particulares e cooperativos integrarem a rede nacional de serviço público de ofertas de educação e formação.

Capítulo V
Administração do sistema educativo

Artigo 46.º
(Princípios e organização gerais)

1. A administração e a gestão do sistema educativo devem respeitar os princípios da participação democrática, com vista à consecução de objetivos, pedagógicos e educativos, de formação social e cívica, de responsabilidade, de transparência e de avaliação de desempenho individual e coletivo.

2. A administração educativa desenvolve-se ao nível central, regional autónomo e local, devendo valorizar o princípio da subsidiariedade, pelo reforço de competências dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas, pela descentralização de competências nas autarquias locais, e a assunção da autonomia das escolas.

3. A administração educativa deve assegurar a plena participação das comunidades educativas locais, mediante adequados graus de participação, em especial dos professores, dos alunos, dos pais e respetivas associações e das autarquias locais, bem como de instituições representativas das atividades sociais, económicas, culturais e científicas.

4. A organização e o funcionamento da administração educativa resulta da lei, no respeito pelos números anteriores, que adota as adequadas formas de desconcentração e descentralização administrativa, garantindo a necessária unidade de ação e eficácia, através dos Ministérios responsáveis pela política educativa, aos quais compete, em especial, as funções de:

a) Conceção, planeamento e definição normativa do sistema educativo.
b) Coordenação da execução das medidas de política educativa.
c) Coordenação da avaliação da política educativa e do sistema educativo.

d) Inspeção da educação.

e) Coordenação do planeamento curricular e apoio à inovação educacional, em articulação com as escolas e com as instituições de investigação em educação e de formação de professores.

f) Gestão superior dos recursos humanos da educação, em especial docentes, assegurando os adequados planeamento e políticas de desenvolvimento.

g) Gestão superior do orçamento da educação.

h) Definição dos critérios de implantação da rede nacional de ofertas de educação e formação e da tipologia das escolas e seu apetrechamento.

i) Garantia da qualidade pedagógica e técnica dos meios didáticos, incluindo os manuais escolares.

5. O funcionamento das escolas orienta-se por uma perspetiva de integração comunitária, sendo, nesse sentido, favorecida a fixação local dos respetivos docentes e do pessoal não docente.

6. O ensino particular e cooperativo rege-se por legislação e estatuto próprios, que devem subordinar-se aos princípios da presente lei.

Artigo 47.º
(Administração e gestão das escolas)

1. A administração e a gestão dos estabelecimentos de educação pré-escolar e de ensino básico e secundário deve, nos termos da lei, fazer-se preferencialmente na base do agrupamento de escolas, promovendo o acompanhamento dos percursos educativos e escolares das crianças e jovens, a unidade de organização e gestão e a progressiva integração dos espaços físicos, de forma a favorecer a integração vertical dos projetos educativos, a fomentar o desenvolvimento de centros de excelência e de competências educativas e, assim, a qualidade das aprendizagens, bem como a aprofundar as condições para uma gestão eficiente e eficaz dos recursos educativos disponíveis.

2. Em cada estabelecimento de educação pré-escolar e de ensino básico e secundário, ou respetivos agrupamentos, a administração e a gestão orientam-se por princípios de autonomia, com respeito pela política educativa, e de participação democrática de quem integra o processo educativo, de responsabilidade, de transparência e de avaliação de desempenho, individual e coletivo, tendo em consideração as especificidades de cada nível de educação e de ensino.

3. Na administração e gestão dos estabelecimentos de educação pré-escolar e de ensino básico e secundário, ou respetivos agrupamentos, a eficiência e eficácia na utilização e organização dos recursos, humanos, materiais e financeiros, orienta-se diretamente por critérios de qualidade pedagógica e científica.

4. A administração e gestão dos estabelecimentos de educação pré-escolar e de ensino básico e secundário, ou respetivos agrupamentos, são asseguradas nos termos da lei, que respeita o princípio da separação de competências, através da previsão, entre outros, dos seguintes órgãos:

a) Assembleia, que delibere sobre a definição das linhas orientadoras da atividade escolar, assegurando a participação e a representação da comunidade educativa, devendo a sua composição garantir, entre outras, a representação dos docentes, dos pais e encarregados de educação, dos alunos do ensino secundário, do pessoal não docente, bem como da autarquia local, sendo os representantes dos docentes, dos alunos e do pessoal não docente designados por eleição.

b) Direção Executiva, singular ou colegial, que assegure a administração e gestão escolar nas áreas pedagógica, cultural, administrativa e financeira, cujos titulares são designados mediante um processo público, no qual tem participação a Assembleia referida na alínea anterior, que assenta na consideração do mérito curricular e da formação especializada dos candidatos para as características específicas das funções de gestão a desempenhar, com vista a assegurar o respeito por princípios e normas próprios de uma gestão profissional.

c) Conselho Pedagógico, que assegure a coordenação e orientação educativa, nomeadamente nos domínios pedagógico e didático, do acompanhamento pedagógico e da promoção do sucesso educativo e escolar, da avaliação das aprendizagens, da orientação e informação escolares, educacionais e vocacionais e da formação do pessoal docente e não docente, devendo a sua composição garantir, entre outras, a representação dos docentes, das estruturas de educação especial e de apoio socioeducativo, dos pais e encarregados de educação e dos alunos do ensino secundário.

5. Os estatutos dos estabelecimentos de ensino superior estabelecem os órgãos próprios de administração e gestão e as regras de funcionamento interno, no respeito pela lei.

6. Os estabelecimentos de ensino superior gozam de autonomia científica, pedagógica e cultural, sem prejuízo da avaliação da qualidade do desempenho científico e pedagógico das instituições e da respetiva acreditação.

7. As universidades e os institutos politécnicos públicos gozam, ainda, de autonomia estatuária, administrativa, financeira, disciplinar e patrimonial, sem prejuízo da ação fiscalizadora do Estado.

8. A autonomia dos estabelecimentos de ensino superior deve orientar-se pelo desenvolvimento da região e do País e pela efetiva elevação do nível educativo, científico e cultural dos Portugueses.

Capítulo VI
Recursos humanos

Artigo 48.º
(Funções docentes)

1. A orientação e as atividades pedagógicas na educação pré-escolar são asseguradas por educadoras e educadores de infância e a docência em todos os níveis e ciclos de ensino é assegurada por professoras e professores, detentores, em ambos os casos, de diploma que certifique a formação específica que os habilita para a educação ou o ensino, de acordo com as necessidades do desempenho profissional relativo à educação e a cada nível de ensino.

2. Os docentes da educação pré-escolar e do ensino básico adquirem a qualificação profissional através de cursos superiores, que conferem o grau de licenciatura, organizados em escolas superiores de educação e em estabelecimentos de ensino universitário.

3. A qualificação profissional dos docentes do ensino secundário adquire-se através de cursos superiores, que conferem o grau de licenciatura, organizados em estabelecimentos do ensino universitário.

4. A qualificação profissional dos docentes do ensino secundário pode, ainda, adquirir-se através de cursos de licenciatura ministrados em universidades, que assegurem a formação científica na área de docência respetiva, complementados por formação pedagógica adequada.

5. A qualificação profissional dos docentes de disciplinas de natureza vocacional ou artística, do ensino básico e do ensino secundário, pode adquirir-se através de cursos de

licenciatura, que assegurem a formação na área da disciplina respetiva, complementados por formação pedagógica adequada.

6. Constitui habilitação científica para a docência no ensino superior o grau de doutor, no ensino universitário, e o grau de mestre, no ensino politécnico, podendo ainda exercer a docência outras individualidades reconhecidamente qualificadas e coadjuvar na docência pessoas habilitadas com o grau de licenciado ou equivalente.

Artigo 49.º
(Princípios sobre a formação de docentes)

1. A formação dos docentes da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário assenta nas seguintes modalidades principais:

a) Formação inicial de nível superior, que proporciona os conhecimentos, a informação, os métodos e as técnicas, científicos e pedagógicos, de base, bem como a formação pessoal, cultural e social, adequadas ao exercício da função e que confiram solidez de atuação, a interiorização de princípios deontológicos, competências de reflexão, elaboração, comunicação e avaliação, aptidões de trabalho em equipa e de colaboração com as famílias e as comunidades educativas, uma atitude continuada de abertura e estímulo à investigação e à inovação, uma sensibilidade crítica e atuante relativamente à realidade social, um sentido de aprendizagem ao longo da vida e uma postura de aceitação, respeito e valorização das diferenças individuais.

b) Formação contínua, que complementa e atualiza a formação inicial, numa perspetiva de formação permanente, suficientemente diversificada, de modo a assegurar o aprofundamento, o completamento, o aperfeiçoamento e a atualização de conhecimentos, de capacidades e de competências profissionais relevantes e pertinentes para o desempenho docente e para as escolas, bem como a possibilitar a progressão, a mobilidade e a requalificação na carreira.

c) Formação especializada, que habilita o docente com os conhecimentos, as capacidades e as competências necessárias ao desempenho de funções ou atividades particulares que a requeiram, em especial pelo elevado grau de responsabilidade, complexidade ou especialização exigido, e que pode visar a reconversão de profissão.

2. A formação dos docentes da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário assenta nos seguintes princípios organizativos:

a) Formação integrada quer no plano da preparação científico-pedagógica, quer no da articulação teórico-prática.

b) Formação assente em práticas metodológicas afins das que o docente tem necessidade de utilizar na prática pedagógica.

c) Formação flexível, que permita a reconversão e a mobilidade dos docentes, nomeadamente o necessário complemento de formação profissional.

d) Formação participada, que conduza a uma prática reflexiva e continuada de autoinformação e autoaprendizagem.

3. O Governo regula, por Decreto-Lei, o regime da formação dos docentes da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário, definindo, nomeadamente, os requisitos dos cursos de formação inicial de professores, de acordo com os perfis geral e específicos de desempenho profissional estabelecidos, as características da avaliação para ingresso na carreira, que pode incluir um período de indução, os padrões de qualidade e o processo de acreditação e de certificação externa da formação e das qualificações profissionais, bem

como as qualificações para o exercício de outras funções educativas, nomeadamente educação especial, administração escolar e educacional, orientação educativa, organização e desenvolvimento curricular, supervisão pedagógica e formação de formadores.

4. O Estado pode apoiar a formação contínua dos docentes em exercício de funções nos estabelecimentos de ensino particular e cooperativo que se integrem na rede nacional de serviço público de ofertas de educação e formação.

Artigo 50.º
(Princípios das carreiras de pessoal docente e de pessoal não docente)

1. Os docentes e o pessoal não docente das escolas, bem como os outros profissionais da educação, têm direito a retribuição e carreira compatíveis com as suas habilitações e responsabilidades profissionais, sociais e culturais, nos termos da lei.

2. A progressão nas carreiras está necessariamente ligada à avaliação do desempenho, passível de recurso, de toda a atividade desenvolvida, individualmente ou em grupo, na instituição educativa, no plano da educação e do ensino e da prestação de outros serviços à comunidade, bem como às qualificações profissionais, pedagógicas e científicas.

3. Aos docentes e ao pessoal não docente das escolas, bem como aos outros profissionais da educação, é reconhecido o direito e o dever à formação contínua relevante para o desempenho das respetivas funções, em complemento do dever permanente e continuado de autoinformação e autoaprendizagem.

Capítulo VII
Recursos materiais e financeiros

Artigo 51.º
(Rede nacional de ofertas de educação e formação)

1. Compete ao Estado organizar e assegurar a disponibilidade de uma rede nacional de serviço público de ofertas de educação e formação, ordenada, em termos qualitativos e quantitativos, e atualizada, que cubra as necessidades de toda a população, assegurando a liberdade de aprender e ensinar e o exercício do direito e do dever de educação.

2. A rede nacional de serviço público de ofertas de educação e formação integra iniciativas públicas e particulares e cooperativas que prossigam os objetivos de desenvolvimento da educação, apoiando financeiramente o Estado, tendo em consideração a escolha das famílias, mediante contrato, nos termos da lei, o ensino particular e cooperativo integrado na rede nacional de serviço público.

3. No reconhecimento do valor do ensino particular e cooperativo, o Estado tem em consideração, no ordenamento da rede nacional de serviço público de ofertas de educação e formação, e numa perspetiva de racionalização de recursos e de promoção da qualidade das ofertas educativas, os estabelecimentos de educação e de ensino particular e cooperativo existentes ou a criar.

4. Integram ainda a rede nacional de educação e formação os estabelecimentos de educação e de ensino particular e cooperativo que respeitem os princípios, os objetivos, a organização e as regras de funcionamento do sistema educativo, incluindo de qualificação académica e formação exigidas para a docência.

5. Toda a rede nacional de educação e formação deve estruturar-se a partir de projetos educativos próprios, desenvolvidos no âmbito da autonomia das descolas públicas, particulares

e cooperativas e publicamente conhecidos, para uma efetiva liberdade de opção educativa das famílias, sem prejuízo dos critérios legais de seleção determinados pelos limites das capacidades existentes na rede nacional de serviço público.

6. A rede nacional de ofertas educativas do ensino superior integra iniciativas públicas, particulares e cooperativas e concretiza-se nos termos da presente lei e demais legislação de desenvolvimento, assegurando a liberdade de aprender e ensinar e o exercício do direito de educação e assentando no princípio da autonomia dos estabelecimentos de ensino superior.

Artigo 52.º
(Planeamento da rede nacional de ofertas de educação e formação)

1. O ordenamento da rede nacional de ofertas de educação e formação constitui um objetivo permanente da política educativa e da adequação desta ao território, no sentido de corresponder à procura educativa, de assegurar a articulação e complementaridade dos conteúdos daquelas ofertas e o desenvolvimento qualitativo das mesmas, de assegurar uma efetiva igualdade de oportunidades educativas, de assegurar o agrupamento de escolas e de compensar as assimetrias regionais e locais e de concretizar as opções estratégicas do desenvolvimento do País.

2. No planeamento e ordenamento da rede nacional de ofertas de educação e formação deve assegurar-se, nos termos da lei, uma efetiva intervenção das autarquias locais e uma participação, de forma institucionalizada, das comunidades locais, com vista à elaboração e atualização de cartas educativas, municipais e intermunicipais, que se constituam como instrumento de nível municipal do planeamento de ofertas educativas, reflexo do planeamento da rede nacional de ofertas de educação e formação.

3. O Governo aprova, com a periodicidade fixada na lei, a rede nacional de ofertas de educação e formação da sua responsabilidade, traduzida na configuração da organização territorial dessas ofertas e dos edifícios escolares afetos aos estabelecimentos de educação pré-escolar e de educação escolar.

Artigo 53.º
(Edifícios escolares)

1. Os edifícios escolares devem ser construídos para acolherem, para além das atividades escolares, atividades de ocupação de tempos livres e o envolvimento da escola em atividades extraescolares e devem ser planeados na ótica de um equipamento integrado e com flexibilidade para permitir, sempre que possível, a sua utilização em diferentes atividades da comunidade e a sua adaptação em função das alterações dos diferentes níveis de educação e de ensino, dos currículos e dos métodos educativos.

2. A densidade da rede e as dimensões dos edifícios escolares devem ser ajustadas às características e necessidades regionais e à capacidade de acolhimento de um número equilibrado de crianças e jovens, de forma a garantir as condições de uma boa prática pedagógica e a realização de uma verdadeira comunidade escolar e educativa.

3. Na conceção dos edifícios escolares e na escolha dos equipamentos consideram-se as necessidades especiais das pessoas com deficiência.

4. A conceção dos edifícios escolares deve orientar-se para tipologias que acolham todos os ciclos do ensino básico e tipologias que acolham todos os ciclos do ensino secundário, sem prejuízo de, com respeito pelas estruturas etárias correspondentes a cada ciclo e das especificidades funcionais de cada um deles e das realidades locais, se admitirem tipologias alternativas.

5. A educação pré-escolar realiza-se em unidades distintas ou incluídas em edifícios escolares onde também seja ministrado o ensino básico ou, ainda, em edifícios onde se realizem outras atividades sociais, nomeadamente a valência de creche ou a educação extraescolar, com respeito pelas características específicas das crianças dos 3 aos 6 anos.

6. A gestão dos espaços deve obedecer ao imperativo de, também por esta via, se contribuir para o sucesso educativo e escolar.

Artigo 54.º
(Recursos educativos)

1. Consideram-se recursos educativos os meios materiais utilizados para a adequada realização da atividade educativa.

2. São recursos educativos privilegiados, a exigirem especial consideração:

a) Os manuais escolares e outros recursos em suporte digital.
b) As bibliotecas e mediatecas escolares.
c) Os equipamentos laboratoriais e oficinais.
d) Os equipamentos para educação física e desportos.
e) Os equipamentos para educação musical e plástica.
f) Os recursos para a educação especial.
g) Os recursos para o ensino português no estrangeiro.

3. Para apoio e complementaridade dos recursos educativos existentes nas escolas e, ainda, com o objetivo de racionalizar o uso dos meios disponíveis, devem ser criados centros de recursos educativos, por iniciativa das escolas, das autarquias locais ou da administração educativa.

Artigo 55.º
(Financiamento da educação)

1. A educação é considerada, na elaboração dos planos e do Orçamento do Estado, como uma prioridade nacional.

2. As verbas destinadas à educação devem ser distribuídas em função das prioridades estratégicas do desenvolvimento do sistema educativo.

3. Deve adequar-se a estrutura orçamental da educação aos objetivos da política educativa, privilegiando-se, nestes termos, a elaboração do orçamento por programas.

Capítulo VIII
Disposições finais e transitórias

Artigo 56.º
(Desenvolvimento normativo)

1. As bases contidas na presente lei são desenvolvidas por iniciativa do Governo, através dos adequados diplomas normativos, com acompanhamento do Conselho Nacional de Educação.

2. No desenvolvimento das bases contidas na presente lei, o Governo observa os procedimentos exigidos por lei para concretização dos direitos de negociação coletiva e de participação dos trabalhadores.

3. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, compete aos órgãos de Governo próprio das Regiões Autónomas, nos termos da Constituição da República, o desenvolvimento normativo das Bases contidas na presente lei.

Artigo 57.º
(Regime de transição)

1. O regime de 12 anos de escolaridade obrigatória previsto na presente lei aplica-se aos alunos que se inscreverem no 1º ano do 2º ciclo do ensino do ensino básico no ano letivo de 2005/2006 e aos que o façam nos anos letivos subsequentes.

2. O regime de transição da estrutura atual da educação escolar para a prevista na presente lei consta dos adequados diplomas normativos, a publicar em tempo útil pelo Governo, com acompanhamento do Conselho Nacional de Educação.

3. A transição referida no número anterior não pode prejudicar os direitos adquiridos por professores, alunos e pessoal não docente das escolas.

Artigo 58.º
(Habilitações de professores)

1. O ensino básico e o ensino secundário devem ser dotados de docentes habilitados profissionalmente.

2. Mantém-se em vigor o sistema de profissionalização em exercício atualmente em funcionamento até esgotamento integral do seu objeto.

Artigo 59.º
(Cursos de bacharelato e grau de bacharel)

1. São reconhecidos, para todos os efeitos legais, os graus de bacharel conferidos pelos estabelecimentos portugueses de ensino superior, assegurando-se o prosseguimento dos estudos a todos quantos se encontram habilitados com esse grau.

2. Para os efeitos previstos no número anterior e de conclusão de estudos, mantêm-se em vigor as disposições legais vigentes relativas ao grau de bacharel e aos respetivos efeitos.

3. As situações existentes de docentes equiparados a bacharéis produzem os efeitos a definir por Decreto-Lei.

Artigo 60.º
(Norma revogatória)

É revogada a Lei nº 46/86, de 14 de outubro, com as alterações introduzidas pela Lei nº 115/97, de 19 de setembro.

Artigo 61.º
(Correspondência normativa)

As referências normativas feitas a disposições da Lei nº 46/86, de 14 de outubro, com as alterações introduzidas pela Lei nº 115/97, de 19 de setembro, passam a considerar-se feitas para as disposições correspondentes da presente lei, salvo se resultar diversamente da letra ou do sentido geral da disposição respetiva.

Aprovado em 20 de maio de 2004.
O Presidente da Assembleia da República, João Bosco Mota Amaral.

Mensagem do Presidente da República
fundamentando a não promulgação da Lei

O Decreto nº 184/IX, da Assembleia da República, procede a uma alteração global da Lei de Bases do Sistema de Ensino em vigor, o que significa alterar o principal diploma que rege a educação em Portugal.

A Lei de Bases do Sistema de Ensino atualmente em vigor data de 1986 e, com algumas alterações, vem orientando ao longo dos últimos anos, de um ponto de vista político, organizacional e estrutural, todos os níveis da educação, constituindo, para os professores, as famílias, os autarcas e todos os outros paceiros, a referência maior do enquadramento jurídico do sistema educativo. Tal estabilidade da Lei de Bases só foi possível porque, na sua origem, ela foi não apenas objeto de um aprofundado trabalho técnico de preparação como resultou de um acordo político envolvendo a quase totalidade dos partidos políticos com representação parlamentar.

De resto, esta preocupação com a fundamentação técnica e a estabilidade do enquadramento jurídico corresponde a uma tradição que desde a década de 60 caracteriza as leis estruturantes do nosso sistema educativo.

Assim, é importante que uma nova Lei de Bases assente igualmente numa fundamentação técnica sólida e resulte, tanto quanto possível, de um compromisso político estável que permita e procure associar ao seu desenvolvimento a generalidade dos parceiros educativos.

Ora, independentemente da legitimidade da Assembleia da República para aprovar uma alteração global da Lei de Bases, não parecem esgotadas as possibilidades de um preenchimento mais adequado dos requisitos atrás assinalados, tendo em conta a consciência de que a nova lei, na sua qualidade de lei estruturante, deve ser uma lei para muitos anos e não um diploma de vigência permanentemente condicionada pela normal alternância governativa.

Por outro lado, numa altura em que um novo Governo vai entrar em funções, e independentemente de qual seja a sua opinião sobre o problema, não seria curial colocá-lo perante um facto consumado num domínio tão decisivo quanto é o do regime jurídico estruturante do sistema educativo.

Acrescem, ainda, que a lei que me foi apresentada para promulgação contém algumas normas, as respeitantes à gestão das escolas e à responsabilidade na satisfação das necessidades da população por parte dos estabelecimentos públicos, que suscitam fundadas dúvidas de constitucionalidade, pelo que seria prudente, precisamente para acautelar a estabilidade do novo quadro jurídico, aproveitar esta ocasião para repensar a sua formulação e o seu conteúdo.

Assim, nos termos dos Artigos 134, alínea b), e 136, número 1, da Constituição, devolvo sem promulgação o Decreto nº 184/IX, da Assembleia da República, solicitando aos Srs. Deputados a reabertura do processo de aprovação de uma nova lei de bases do sistema educativo.

Lisboa, 14 de julho de 2004 – O Presidente da República, Jorge Sampaio.

Lei nº 49/2005, de 30 de agosto - **Segunda alteração à lei de bases do sistema educativo e primeira alteração à lei de bases do financiamento do ensino superior**

[Ministra da Educação - [Maria de Lurdes Rodrigues]

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do Artigo 161 da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º
(Alteração à Lei nº 46/86, de 14 de outubro)

Os Artigos 11, 12, 13, 31 e 59 da Lei nº 46/86, de 14 de outubro (Lei de Bases do Sistema Educativo), alterada pela Lei nº 115/97, de 19 de setembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 11.º

[…]

1.

2. São objetivos do ensino superior:

a) Estimular a criação cultural e o desenvolvimento do espírito científico e empreendedor, bem como do pensamento reflexivo.

b) Formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade, e colaborar na sua formação contínua.

c) Incentivar o trabalho de pesquisa e investigação científica, visando o desenvolvimento da ciência e da tecnologia, das humanidades e das artes, e a criação e difusão da cultura e, desse modo, desenvolver o entendimento do homem e do meio em que se integra.

d) Promover a divulgação de conhecimentos culturais, científicos e técnicos, que constituem património da humanidade, e comunicar o saber através do ensino, de publicações ou de outras formas de comunicação.

e) Suscitar o desejo permanente de aperfeiçoamento cultural e profissional e possibilitar a correspondente concretização, integrando os conhecimentos que vão sendo adquiridos numa estrutura intelectual sistematizadora do conhecimento de cada geração, na lógica de educação ao longo da vida e de investimento geracional e intergeracional, visando realizar a unidade do processo formativo.

f) Estimular o conhecimento dos problemas do mundo de hoje, num horizonte de globalidade, em particular os nacionais, regionais e europeus, prestar serviços especializados à comunidade e estabelecer com esta uma relação de reciprocidade.

g)

h) Promover e valorizar a língua e a cultura portuguesas.

i) Promover o espírito crítico e a liberdade de expressão e de investigação.

3. O ensino universitário, orientado por uma constante perspetiva de promoção de investigação e de criação do saber, visa assegurar uma sólida preparação científica e cultural e proporcionar uma formação técnica que habilite para o exercício de atividades profissionais e culturais e fomente o desenvolvimento das capacidades de conceção, de inovação e de análise crítica.

4. O ensino politécnico, orientado por uma constante perspetiva de investigação aplicada e de desenvolvimento, dirigido à compreensão e solução de problemas concretos, visa proporcionar uma sólida formação cultural e técnica de nível superior, desenvolver a capacidade de inovação e de análise crítica e ministrar conhecimentos científicos de índole teórica e prática e as suas aplicações com vista ao exercício de atividades profissionais.

Artigo 12.º

[…]

1 .....

2 .....

3 .....

4 .....

5. Têm igualmente acesso ao ensino superior, nas condições a definir pelo Governo, através de Decreto-Lei:

a) Os maiores de 23 anos que, não sendo titulares da habilitação de acesso ao ensino superior, façam prova de capacidade para a sua frequência, através da realização de provas especialmente adequadas, realizadas pelos estabelecimentos de ensino superior.

b) Os titulares de qualificações pós-secundárias apropriadas.

6 .....

7. Os trabalhadores-estudantes terão regimes especiais de acesso e ingresso e de frequência do ensino superior que garantam os objetivos da aprendizagem ao longo da vida e da flexibilidade e mobilidade dos percursos escolares.

Artigo 13.º
(Organização da formação, reconhecimento e mobilidade)

1. A organização da formação ministrada pelos estabelecimentos de ensino superior adota o sistema europeu de créditos.

2. Os créditos são a unidade de medida do trabalho do estudante.

3. O número de horas de trabalho do estudante a considerar inclui todas as formas de trabalho previstas, designadamente as horas de contacto e as horas dedicadas a estágios, projetos, trabalhos no terreno, estudo e avaliação.

4. A mobilidade dos estudantes entre os estabelecimentos de ensino superior nacionais, do mesmo ou de diferentes subsistemas, bem como entre estabelecimentos de ensino superior estrangeiros e nacionais, é assegurada através do sistema de créditos, com base no princípio do reconhecimento mútuo do valor da formação e das competências adquiridas.

5. Os estabelecimentos de ensino superior reconhecem, através da atribuição de créditos, a experiência profissional e a formação pós-secundária dos que nele sejam admitidos através das modalidades especiais de acesso a que se refere o número 5 do Artigo 12.

6. Os estabelecimentos de ensino superior podem associar-se com outros estabelecimentos de ensino superior, nacionais ou estrangeiros, para conferirem os graus académicos e atribuírem os diplomas previstos nos artigos seguintes.

7. Não é permitido o funcionamento de estabelecimentos de ensino superior em regime de franquia.

Artigo 31.º

[…]

1. Os educadores de infância e os professores dos ensinos básico e secundário adquirem a qualificação profissional através de cursos superiores organizados de acordo com as necessidades do desempenho profissional no respetivo nível de educação e ensino.

2 .....

3 .....

4 .....

5 .....

6. A qualificação profissional dos professores de disciplinas de natureza profissional, vocacional ou artística dos ensinos básico e secundário pode adquirir-se através de cursos superiores que assegurem a formação na área da disciplina respetiva, complementados por formação pedagógica adequada.

7. A qualificação profissional dos professores do ensino secundário pode ainda adquirir-se através de cursos superiores que assegurem a formação científica na área de docência respetiva, complementados por formação pedagógica adequada.

Artigo 59.º

[…]

1 .....

a) .....

b) .....

c) .....

d) .....

e) .....

f) Ensino superior.

g) Anterior alínea f).

h) Anterior alínea g).

i) Anterior alínea h).

j) Anterior alínea i).

l) Anterior alínea j).

m) Anterior alínea l).

n) Anterior alínea m).

o) Anterior alínea n).

2 .....

3 .....

Artigo 2.º
(Aditamento à Lei nº 46/86, de 14 de outubro)

São aditados os Artigos 13-A, 13-B e 13-C, à Lei nº 46/86, de 14 de outubro (Lei de Bases do Sistema Educativo), alterada pela Lei nº 115/97, de 19 de setembro, com a seguinte redação:

Artigo 13-A
(Graus académicos)

1. No ensino superior são conferidos os graus académicos de licenciado, mestre e doutor.

2. O grau de licenciado é conferido nos ensinos universitário e politécnico.

3. O grau de licenciado é conferido após um ciclo de estudos com um número de créditos que corresponda a uma duração compreendida entre seis e oito semestres curriculares de trabalho.

4. O grau de mestre é conferido nos ensinos universitário e politécnico.

5. Têm acesso ao ciclo de estudos conducente ao grau de mestre:

a) Os titulares do grau de licenciado.

b) Os titulares de um grau académico superior estrangeiro que seja reconhecido como satisfazendo os objetivos do grau de licenciado pelo órgão científico estatuariamente competente do estabelecimento de ensino superior onde pretendem ser admitidos.

6. O grau de mestre é conferido:

a) Após um ciclo de estudos com um número de créditos que corresponda a uma duração compreendida entre três e quatro semestres curriculares de trabalho.

b) A título excecional, após um ciclo de estudos com um número de créditos que corresponda a dois semestres curriculares de trabalho.

7. O grau de mestre pode igualmente ser conferido após um ciclo de estudos integrado com um número de créditos que corresponda a uma duração compreendida entre 10 e 12 semestres curriculares de trabalho, nos casos em que, para o acesso ao exercício de uma determinada atividade profissional, essa duração:

a) Seja fixada por normas legais da União Europeia.

b) Resulte de uma prática estável e consolidada na União Europeia.

8. O ciclo de estudos a que se refere o número anterior pode ser organizado em etapas, podendo o estabelecimento de ensino atribuir o grau de licenciado aos que tenham concluído um período de estudos com duração não inferior a seis semestres.

9. O grau de doutor é conferido no ensino universitário.

10. Têm acesso ao ciclo de estudos conducente ao grau de doutor:

a) Os titulares do grau de mestre.

b) Os detentores de um currículo escolar, científico ou profissional que seja reconhecido pelo órgão científico estatuariamente competente do estabelecimento de ensino superior onde pretendem ser admitidos como atestando capacidade para realização deste ciclo de estudos.

11. Só podem conferir um dado grau académico numa determinada área os estabelecimentos de ensino superior que disponham de um corpo docente próprio, qualificado nessa área, e dos demais recursos humanos e materiais que garantam o nível e a qualidade da formação adquirida.

12. Só podem conferir o grau de doutor numa determinada área os estabelecimentos de ensino superior universitário que, para além das condições a que se refere o número anterior, demonstrem possuir, nessa área, os recursos humanos e organizativos necessários à realização de investigação e uma experiência acumulada nesse domínio sujeita a avaliação e concretizada numa produção científica e académica relevantes.

Artigo 13-B
(Diplomas)

1. Os estabelecimentos de ensino superior podem realizar cursos não conferentes de grau académico cuja conclusão com aproveitamento conduza à atribuição de um diploma.

2. Os ciclos de estudos conducentes ao grau de licenciado ou de mestre podem ser organizados em etapas, correspondendo cada etapa à atribuição de um diploma.

Artigo 13-C
(Formação pós-secundária)

1. Os estabelecimentos de ensino superior podem ainda realizar cursos de ensino pós-secundário não superior visando a formação profissional especializada.

2. Os titulares dos cursos referidos no número anterior estão habilitados a concorrer ao acesso e ingresso no ensino superior, sendo a formação superior neles realizada creditável no âmbito do curso em que sejam admitidos.»

Artigo 3.º
(Alteração à Lei nº 37/2003, de 22 de agosto)

O Artigo 16 da Lei nº 37/2003, de 22 de agosto (estabelece as bases do financiamento do ensino superior), passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 16.º

[…]

1 .....

2. O valor da propina é fixado em função da natureza dos cursos e da sua qualidade, com um valor mínimo correspondente a 1,3 do salário mínimo nacional em vigor e um valor máximo que não poderá ser superior ao valor fixado no número 2 do Artigo 1 da Tabela anexa ao Decreto-Lei nº 31 658, de 21 de novembro de 1941, atualizada, para o ano civil anterior, através da aplicação do índice de preços no consumidor do Instituto Nacional de Estatística.

3. O valor da propina devida pela inscrição no ciclo de estudos conducente ao grau de mestre organizado nos termos do número 7 do Artigo 13-A, da Lei nº 46/86, de 14 de outubro (Lei de Bases do Sistema Educativo), é fixado nos termos do número anterior.

4. O valor da propina devida pela inscrição no ciclo de estudos conducente ao grau de mestre nos restantes casos é fixado pelos órgãos a que se refere o Artigo 17, nos termos a definir pelo Governo.

5. O valor da propina devida pela inscrição no ciclo de estudos conducente ao grau de doutor é fixado pelos órgãos a que se referem as alíneas a) e c) do Artigo 17.

6. O valor da propina devida pela inscrição nos restantes programas de estudos é fixado pelos órgãos a que se refere o Artigo 17.

7. Anterior número 4.

8. Sempre que as universidades, os institutos politécnicos e os estabelecimentos de ensino superior não integrados e as respetivas unidades orgânicas com autonomia administrativa e financeira não fixem em determinado ano o valor das propinas, o respetivo montante é atualizado nos termos do número 2.»

Artigo 4.º
(Republicação)

A Lei nº 46/86, de 14 de outubro, com as alterações introduzidas pela Lei nº 115/97, de 19 de setembro, e com as alterações e aditamentos introduzidos pela presente lei, é republicada e renumerada na sua totalidade em anexo[1], que dela faz parte integrante.

Aprovada em 28 de julho de 2005.
O Presidente da Assembleia da República, Jaime Gama
Promulgada em 14 de agosto de 2005.
Publique-se.
O Presidente da República, Jorge Sampaio.
Referendada em 18 de agosto de 2005.
O Primeiro-Ministro, José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.

1 O referido anexo pode ser consultado no site do Diário da República electrónico.

Lei nº 85/2009, de 27 de agosto – **Estabelece o regime da escolaridade obrigatória para as crianças e jovens que se encontram em idade escolar e consagra a universalidade da educação pré-escolar para as crianças a partir dos 5 anos de idade**[1]

[Ministra da Educação - Maria de Lurdes Rodrigues]

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do Artigo 161 da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º
(Objeto)

1. A presente lei estabelece o regime da escolaridade obrigatória para as crianças e jovens que se encontram em idade escolar.

2. A presente lei consagra, ainda, a universalidade da educação pré-escolar para todas as crianças a partir do ano em que atinjam os 5 anos de idade.

Artigo 2.º
(Âmbito da escolaridade obrigatória)

1. Para efeitos do previsto no número 1 do Artigo anterior, consideram-se em idade escolar as crianças e jovens com idades compreendidas entre os 6 e os 18 anos.

2. O disposto no número anterior é também aplicável aos alunos abrangidos pelo disposto no Decreto-Lei nº 3/2008, de 7 de janeiro, alterado pela Lei nº 21/2008, de 12 de maio.

3. A escolaridade obrigatória implica, para o encarregado de educação, o dever de proceder à matrícula do seu educando em escolas da rede pública, da rede particular e cooperativa ou em instituições de educação e ou formação, reconhecidas pelas entidades competentes, determinando para o aluno o dever de frequência.

4. A escolaridade obrigatória cessa:

a) Com a obtenção do diploma de curso conferente de nível secundário da educação.

ou

b) Independentemente da obtenção do diploma de qualquer ciclo ou nível de ensino, no momento do ano escolar em que o aluno perfaça 18 anos.

5. Os procedimentos exigíveis para a concretização do dever de proceder à matrícula e respetiva renovação são definidos por despacho do membro do Governo responsável pela área da educação.

Artigo 3.º
(Universalidade e gratuitidade)

1. No âmbito da escolaridade obrigatória o ensino é universal e gratuito.

2. A gratuitidade prevista no número anterior abrange propinas, taxas e emolumentos relacionados com a matrícula, frequência escolar e certificação do aproveitamento, dispondo ainda os alunos de apoios no âmbito da ação social escolar, nos termos da lei aplicável.

3. Os alunos abrangidos pela presente Lei, em situação de carência, são beneficiários da concessão de apoios financeiros, na modalidade de bolsas de estudo, em termos e condições a regular por Decreto-Lei.

1 Terceira alteração à Lei de Bases do Sistema Educativo.

Artigo 4.º
(Educação pré-escolar)

1. A educação pré-escolar é universal para todas as crianças a partir do ano em que atinjam os 5 anos de idade.

2. A universalidade prevista no número anterior implica, para o Estado, o dever de garantir a existência de uma rede de educação pré-escolar que permita a inscrição de todas as crianças por ela abrangidas e o de assegurar que essa frequência se efetue em regime de gratuitidade da componente educativa.

Artigo 5.º
(Alteração à Lei nº 46/86, de 14 de outubro)

O Artigo 4 da Lei nº 46/86, de 14 de outubro (Lei de Bases do Sistema Educativo), alterada pelas Leis nºs. 115/97, de 19 de setembro, e 49/2005, de 30 de agosto, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 4.º

[…]

1 .....

2 .....

3 .....

4 .....

5. O disposto na presente Lei não prejudica a definição de um regime mais amplo quanto à universalidade, obrigatoriedade e gratuitidade na organização geral do sistema educativo, nos termos da lei.»

Artigo 6.º
(Legislação complementar)

O Governo aprova, sob a forma de Decreto-Lei, a legislação complementar necessária à execução da presente Lei que regula, designadamente, a universalidade da educação pré-escolar relativamente às crianças que atinjam os 5 anos de idade, o controlo do cumprimento dos deveres de matrícula e frequência relativamente aos alunos abrangidos pela escolaridade obrigatória e os termos e as condições em que estes últimos podem ser admitidos a prestar trabalho.

Artigo 7.º
(Norma revogatória)

São revogados, sem prejuízo do disposto no número 2 do artigo seguinte:

a) O número 4 do artigo 6 da Lei nº 46/86, de 14 de outubro (Lei de Bases do Sistema Educativo), alterada pelas Leis nºs. 115/97, de 19 de setembro, e 49/2005, de 30 de agosto.

b) Os Artigos 1, 2, 3, 5, 6 e 7 do Decreto-Lei nº 301/93, de 31 de agosto, alterado pela Lei nº 30/2002, de 20 de dezembro.

Artigo 8.º
(Disposição transitória)

1. Os alunos atualmente abrangidos pela escolaridade obrigatória que se matriculem no ano letivo de 2009/2010 em qualquer dos anos de escolaridade dos 1º ou 2º ciclos ou

no 7º ano de escolaridade estão sujeitos ao limite da escolaridade obrigatória previsto na presente lei.

2. Para os alunos que se matricularem no ano letivo de 2009/2010 no 8º ano de escolaridade e seguintes, o limite da escolaridade obrigatória continua a ser os 15 anos de idade, mantendo-se o regime previsto nos artigos mencionados na alínea b) do artigo anterior.

Artigo 9.º
(Entrada em vigor)

O disposto no artigo 4 apenas entra em vigor na data da entrada em vigor do Decreto-Lei que o venha a regulamentar.

Aprovada em 10 de julho de 2009.
O Presidente da Assembleia da República, Jaime Gama.
Promulgada em 18 de agosto de 2009.
Publique-se.
O Presidente da República, Aníbal Cavaco Silva.
Referendada em 20 de agosto de 2009.
O Primeiro-Ministro, José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.

ÍNDICE

Introdução 3

Decreto de 7 de Setembro de 1835 - Regulamento geral da instrução primária 5

Decreto de 25 de outubro de 1836 - Criação da Academia das Belas Artes de Lisboa 13

Decreto de 15 de novembro de 1836 - Plano da instrução primária 34

Decreto de 17 de novembro de 1836 - Plano da instrução secundária 41

Decreto de 22 de novembro de 1836 - Criação da Academia Portuense de Belas-Artes 48

Decreto de 5 de dezembro de 1836 - Plano da instrução superior 62

Decreto de 20 de setembro de 1844 - Reforma da instrução pública 73

Decreto de 16 de dezembro de 1852 - Criação do ensino agrícola 107

Decreto de 30 de dezembro de 1852 - Criação do ensino industrial 120

Decreto de 20 de dezembro de 1864 - Reforma do ensino industrial 129

Decreto de 29 de dezembro de 1864 - Reforma do ensino profissional de agricultura, silvicultura e veterinária 145

Decreto de 31 de dezembro de 1868 - Reforma da instrução públi 162

Decreto de 30 de dezembro de 1869 - Reforma do ensino industrial e comercial 176

Decreto de 15 de junho de 1870 - Ensino livre de matérias de instrução primária, secundária e superior 186

Decreto de 16 de agosto de 1870 - Reforma da instrução primária 188

Carta de Lei de 2 de maio de 1878 - Reforma e reorganização do ensino primário 211

Lei de 11 de junho de 1880 - Instrução primária 228

Lei de 14 de junho de 1880 - Reforma e nova organização da instrução secundária 232

Decreto com força de Lei de 29 de julho de 1886 - Reforma da instrução secundária 246

Decreto de 30 de dezembro de 1886 - Plano de organização do ensino industrial e comercial 253

Decreto de 8 de outubro de 1891 - Reorganização do ensino agrícola 280

Decreto de 8 de outubro de 1891 - Organização do ensino industrial e comercial 310

Decretos n.º 1 e 2 de 22 de dezembro de 1894 – Reforma dos serviços de instrução primária e secundária 367

Decreto de 14 de dezembro de 1897 - Reorganização das escolas industriais e de desenho industrial 401

Decreto de 24 de dezembro de 1901 - Organização do ensino elementar industrial e comercial 428

Decreto nº 8 de 24 de dezembro de 1901 - Reforma do ensino primário 457

Decreto de 29 de agosto de 1905 - Modificação do regime da instrução secundária 500

Decreto de 29 de março de 1911 - Reforma do ensino infantil, primário e normal 520

Decreto de 12 de abril de 1911 - Organização do ensino superior agronómico (Bases) 557

Decreto de 22 de abril de 1911 - Bases da nova constituição universitária 573

Decreto de 1 de maio de 1911 - Organização do ensino de medicina veterinária (Bases) 587

Decreto de 2 de maio de 1911 - Altera o decreto que organiza o ensino superior agronómico (Bases) 597

Decreto de 26 de maio de 1911 - Bases regulamentares do ensino agrícola não superior e investigação agronómica 601

Proposta de Lei de 2 de julho de 1923 - Reorganização da educação nacional 634

Decreto 13 619, de 17 de maio de 1927 - Organização do ensino primário, infantil, elementar e complementar 665

Decreto 18 140, de 28 de março de 1930 - Organização do ensino primário em dois graus 671

Lei nº 1941, de 11 de abril de 1936 - Remodelação do Ministério da Instrução Pública 672

Lei nº 1969, de 20 de maio de 1938 - Bases da reforma do ensino primário 675

Lei nº 2025, de 19 de junho de 1947 - Bases do ensino profissional, industrial e comercial 679

Lei nº 2033, de 27 de junho de 1949 - Bases do ensino particular 690

Decreto-Lei nº 45 810, de 9 de julho de 1964 - Ampliação da escolaridade obrigatória 695

Decreto-Lei nº 47 480, de 2 de janeiro de 1967 - Criação do ciclo preparatório do ensino secundário 698

Lei nº 5/73, 25 de julho - Bases da reforma do sistema educativo 705

Lei nº 5/77, de 1 de fevereiro - Criação do sistema público de educação pré-escolar 716

Lei nª 9/79, de 19 de março - Bases do ensino particular e cooperativo 717

Lei nº 66/79, de 4 de outubro - Educação especial 722

Proposta de Lei nº 315/I, de 29 de abril de 1980 - Bases do sistema educativo 727

Projeto de Lei nº 503/I, de 14 de junho de 1980 - Lei-quadro do sistema nacional de educação 746

Projeto de Lei nº 526/I, de 26 de junho de 1980 - Lei de bases do sistema de educação 765

Projeto de Lei nº 180/II, de 2 de abril de 1981 - Lei-quadro do sistema nacional de educação 791

Projeto de Lei nº 213/II, de 14 de maio de 1981 - Bases do Sistema de Educação 810

Projeto de Lei nº 226/II, de 29 de maio de 1981 - Lei do sistema educativo 839

Projeto de Lei nº 285/II, de 18 de dezembro de 1981 - Lei-quadro do sistema nacional de educação 866

Proposta de Lei nº 86/II, de 3 de fevereiro de 1982 - Lei de bases do sistema educativo 886

Projeto de Lei nº 170/III, de 28 de junho de 1983 - Bases do sistema de educação 906

Projeto de lei nº 328/III, de 3 de maio de 1984 - Lei de bases do sistema educativo 941

Lei nº 46/86, de 14 de outubro - Lei de bases do sistema educativo 953

Decreto-Lei nº 344/90, de 2 de novembro - Bases gerais da organização da educação artística pré-escolar, escolar e extraescolar 977

Projeto de lei nº 573/VI, de 25 de maio de 1995 - Alteração à Lei nº 46/86, de 14 de outubro (Lei de bases do sistema educativo) 989

Lei nº 5/97, de 10 de fevereiro - Lei-quadro da educação pré-escolar 995

Lei nº 115/97, de 19 de setembro de 1997 - Primeira alteração à Lei nº 46/86, de 14 de outubro (Lei de bases dos sistema educativo) 1001

Decreto da AR nº 184/IX, de 29 de junho de 2004 - Lei de bases da educação 1004

Lei nº 49/2005, de 30 de agosto - Segunda alteração à lei de bases do sistema educativo e primeira alteração à lei de bases do financiamento do ensino superior 1037

Lei nº 85/2009, de 27 de agosto – Estabelece o regime da escolaridade obrigatória para as crianças e jovens que se encontram em idade escolar e consagra a universalidade da educação pré-escolar para as crianças a partir dos 5 anos de idade 1043

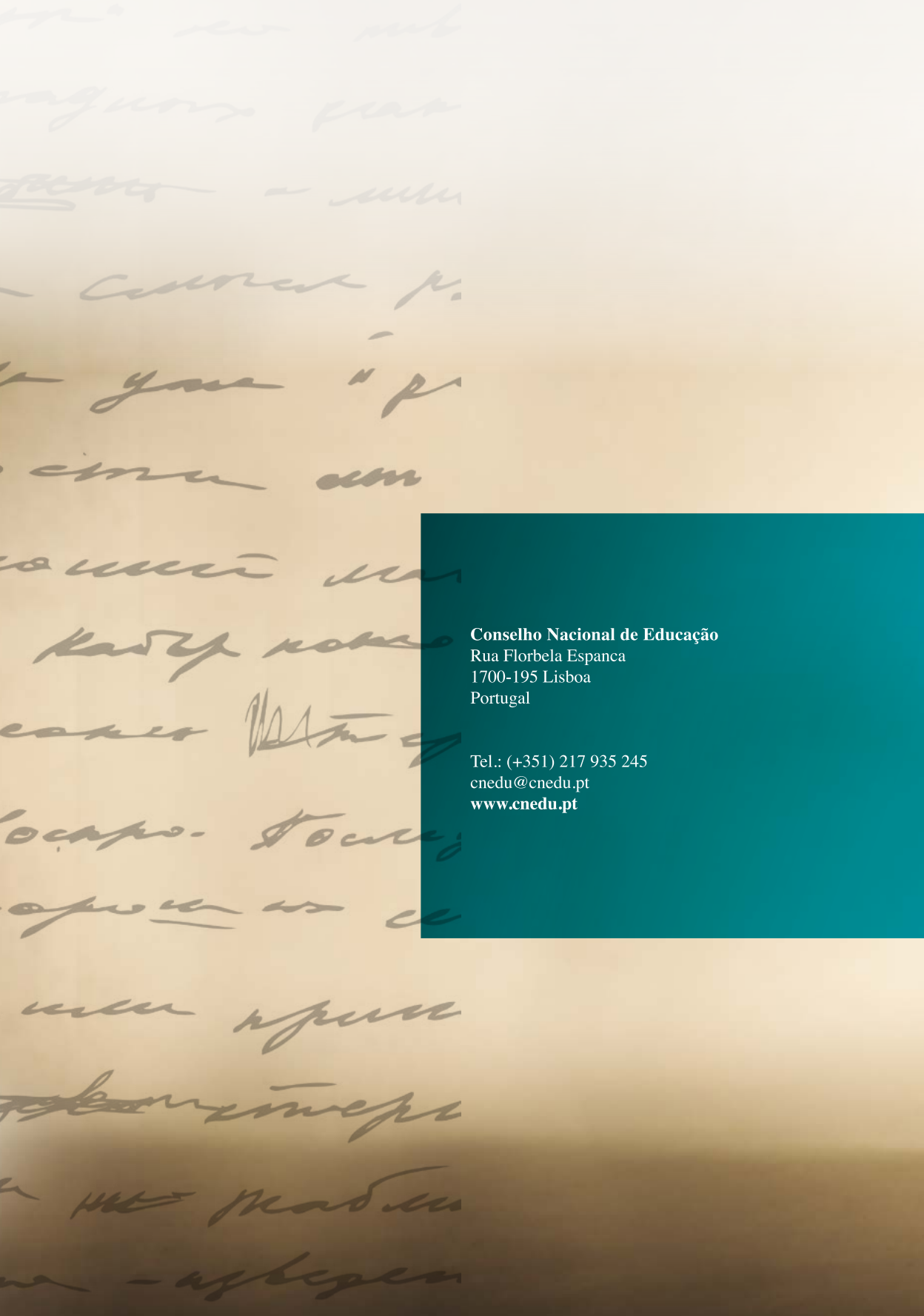

Conselho Nacional de Educação
Rua Florbela Espanca
1700-195 Lisboa
Portugal

Tel.: (+351) 217 935 245
cnedu@cnedu.pt
www.cnedu.pt